



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2020 – São Paulo, terça-feira, 10 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUCIANE MARIA ROSSETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, se assim entender a impetrante, poderá efetuar o recolhimento das custas processuais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.

Com o cumprimento, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-80.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GILBERTO OLIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO OLIVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade indicada como coatora proceda à análise do recurso ordinário interposto em de 21/08/2019 (protocolo nº. 1729943268), inserindo os documentos no sistema E-SISREC, e assim, possibilitando que o recurso seja distribuído para uma das Juntas de Recursos do CRSS.

Para tanto, afirma que requereu, em 09/08/2018, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 188.617.698-9), pedido que foi indeferido na primeira instância administrativa, em 24/06/2019.

Aduz que, em 21/08/2019, protocolou, em Araçatuba, recurso ordinário destinado à Junta de Recursos do CRSS. Conforme Portaria 116/2017, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, a remessa à Junta deve ser feita por meio do Órgão, após devidamente instruído (artigo 31, § 1º). Todavia, até a presente data a providência não teria sido tomada pelo INSS.

Notificada, a autoridade indicada como coatora informou que o INSS encaminhou o recurso administrativo do impetrante à 13ª Junta de Recursos, com distribuição na data de 13 de fevereiro de 2020 ao Conselheiro Relator LORAINÉ PAGIOLI FALEIROS BECHARA (id. 28399353).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 28668600).

É o relatório. **Decido.**

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o recurso administrativo foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos, com distribuição na data de 13 de fevereiro de 2020 ao Conselheiro Relator LORAINÉ PAGIOLI FALEIROS BECHARA (id. 28399353).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ULIAN, PEDRO SERGIO CAMILO, RICARDO SHIGUERU WADA, RODRIGO DE AVILA MARIANO, SOLANGE MARIA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre o ID 21966012, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 06.03.2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JORNE FERMINO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORNE FERMINO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite da revisão administrativa referente ao benefício previdenciário nº 42/177.984.534-8, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Para tanto, afirma que, após a interposição do recurso, a última movimentação processual se deu em 08/04/2019.

Intimado a emendar a inicial e se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais e sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante: revisão de aposentadoria, e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante da concessão da benesse em valor aquém ao que faz jus, interpôs revisão administrativa em 12/02/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 12/04/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 27/01/2019, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraí no tempo. O próprio impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-34.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LEONOR SILVA GEMINIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONOR SILVA GEMINIANO, devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/175.065.781-0, em 25/06/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois consoante mencionado na inicial, não obstante a interposição do recurso administrativo em 25/06/2019, sua última movimentação processual se deu em 31/10/2019.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/08/2018 e, diante do indeferimento do benefício, interpôs recurso administrativo em 25/06/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 25/08/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 17/02/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003993-87.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002602-05.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDRÉ JOSÉ, WALDEMAR FERNANDES JOSÉ, HENRIQUE JOSÉ NETO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000813-24.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANNE DA SILVA GEROLIN TEIXEIRA BATISTA - SP223576, LUIS CARLOS DIAS TAVARES - SP158307, TARCISO GEROLIM - SP365133

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A IPT, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) RÉU: ANA KELLY DE LIMA MATOS NATALI - SP147500, ADRIANA STRAUB CANASIRO - SP114461, TANIA ISHIKAWA MAZON - SP195902

Advogado do(a) RÉU: TANIA ISHIKAWA MAZON - SP195902

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a numeração de fls. 390 que estão em branco conforme físico, e fls. 430/431 estão ilegíveis conforme os autos físicos.

Araçatuba, 09.03.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-81.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE PAULO PUPO ALAYON - SP93250, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LAVÍNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO MONTANHANI - SP136790

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002726-85.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA BERTEQUINI MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, da última folha sem numeração, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002855-90.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VILOBALDO PERES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA CARVALHO PERES VERDI - SP220086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, das fs. 478, 487, 496 e 501 "em branco", além da última folha sem numeração, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ABS RODRIGUES DO NASCIMENTO - ME, ANA BEATRIZ STURARO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado de Penhora não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 09.03.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000734-57.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CLEVERSON FRANCISCO DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 09.03.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-11.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCOS ANTUNES PEREIRA - ME, MARCOS ANTUNES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 09.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: BSB SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a juntada do Mandado não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Araçatuba, 09.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-29.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRUNO DIEGO LAFRAYA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos não existe a folha n. 233, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALDA CRISTIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 09.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LATICINIOS ZACARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORDEMO ZANELI JUNIOR - SP90882
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 09.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENAN GOBBI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SANTANA LALUCE - SP382015
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIAN DINIZ CASTANHARI
Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 09.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEX SANDRO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 09.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOHN WEVERTON RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 09.03.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0800742-53.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos presentes autos eletrônicos, constam após as folhas números 42 e 185, folhas referentes aos reflexos das mesmas.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, pelo prazo de 10 dias.

Araçatuba, 09.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, pelo prazo de 10 dias.

Araçatuba, 09.03.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JANAINA FIOROTTO TRISTANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA - SP342932
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Janaina Fiorotto Tristante impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)** e da **Fundação Getúlio Vargas (FGV)** pleiteando a anulação da questão nº 4 da Prova Prático-Profissional de Direito do Trabalho do XXX Exame de Ordem Unificado, alegando ter havido ofensa ao item 3.5.12 do edital do referido certame.

Aduz, em suma, que referida questão relatava um caso hipotético que, no item "a", pedia que o examinando identificasse um "instituto jurídico preliminar", que a impetrante equipara às "preliminares de mérito". Ocorre que o espelho de correção dava como correta a arguição da "decadência", instituto jurídico que, segundo doutrina, jurisprudência e a própria norma processual positivada, não configura preliminar, mas está afeta ao próprio mérito das questões postas em Juízo, ainda que de forma prejudicial.

Pediu liminar.

Breve relato. Decido.

A impetrante deverá emendar a inicial para indicar corretamente as autoridades tidas por coatoras, as quais, no sentir da jurisprudência consolidada de nossas cortes superiores, é a pessoa investida de poderes para corrigir o ato inquinado de ilegal ou abusivo, e não a pessoa jurídica a que ela está vinculada.

Dada a urgência alegada, no entanto, relevo essa falha processual e passo a analisar o pedido de liminar.

Antes, porém, faço uma observação importante.

Até bem recentemente, vinha adotando o já vetusto e consolidado entendimento no sentido de que a competência para conhecer, processar e julgar ações de mandado de segurança, pertenceria ao Juízo do local em que a autoridade coatora está sediada.

No caso dos autos, é de se presumir que a impetrante pedirá a inclusão do Presidente do Conselho Federal da OAB, com assento na Capital Federal.

No entanto, devo reconhecer que precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em conflitos de competência (ex.: CC 151.353/DF, j.28/02/2018) vem reconhecendo a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro de domicílio do impetrante, quando atacado ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal, aplicando, por analogia, a disciplina do § 2º do art. 109 da Constituição da República.

Assim, e considerando que o entendimento anterior também se baseava em precedentes jurisprudenciais, penso que esse meu posicionamento deve ser reformulado para permitir o processamento de ações como a presente neste Juízo Federal.

Análise do pedido de concessão de liminar.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (LMS, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e de sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática narrada pelo impetrante a este direito.

Pois bem

Analisando a questão posta em Juízo, em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas de urgência pleiteadas, penso não estar configurada a presença de fundamento relevante.

A impetrante pleiteia a anulação do item "a" da questão nº 4 da Prova Prático-Profissional de Direito do Trabalho do XXX Exame de Ordem Unificado, com a consequente atribuição dos pontos a ela relativos a todos os candidatos, alegando que o padrão de resposta esperado diverge do entendimento sufragado por doutrina e jurisprudência, infringindo, assim, o item 3.5.12 do edital do certame.

Reproduzo a questão:

QUESTÃO 4

Percival é dirigente sindical e, durante o seu mandato, a sociedade empresária alegou que ele praticou falta grave e, em razão disso, suspendeu-o e, 60 dias após, instaurou inquérito judicial contra ele. Na petição inicial, a sociedade empresária alegou que Percival participou de uma greve nas instalações da empresa e, em que pese não ter havido qualquer excesso ou anormalidade, a paralisação em si trouxe prejuízos financeiros para o empregador. Considerando a situação apresentada, os ditames da CLT e o entendimento consolidado dos Tribunais, responda aos itens a seguir.

A) Caso você fosse contratado por Percival para defendê-lo, que instituto jurídico preliminar você apresentaria? (Valor: 0,65)

E o espelho de correção:

QUESTÃO 4

A. Ocorreu decadência (0,55). Indicação Art. 853, CLTOU a Súmula 403 STF (0,10)

O cerne da argumentação da impetrante está centrado na tese de que o item "a" pedia que fosse indicada uma "preliminar de mérito" a ser alegada em favor do dirigente sindical mencionado na questão, e o instituto da "decadência", padrão de resposta esperado pela banca examinadora, não configura uma preliminar, mas sim uma prejudicial de mérito e, portanto, nele imbricada.

Pois bem

De início, consigno que, ao contrário do alegado pela impetrante, vislumbro vedação para apreciar esse tipo de questionamento, em decorrência do precedente vinculante por ela própria mencionado em sua petição inicial, o RE 632.853/CE, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, com a seguinte ementa:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso como o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

O Exame de Ordem se equipara a um concurso público e, portanto, está abrangido pelo precedente vinculante.

A impetrante invoca, como *distinguishing* destinado a afastar a aplicação do precedente vinculante, a tese de que o caso em apreço estaria subsumido à exceção contida na parte final do acórdão, e, portanto, não estaria inviabilizada sua apreciação pelo Poder Judiciário, já que se estaria analisando a compatibilidade do conteúdo das questões com as previsões contidas no edital em seu item 3.5.12, assim redigido:

3.5.12. As questões da prova prático-profissional poderão ser formuladas de modo que, necessariamente, a resposta reflita a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

Não lhe assiste razão.

Ao fim e ao cabo, o que a impetrante pede é que o Poder Judiciário examine se o padrão de resposta esperado para o item "a" da questão em exame está ou não correto, se está ou não de acordo com a jurisprudência, o que, inevitavelmente, se relaciona ao próprio mérito dela, invadindo assim, a seara administrativa e substituindo a banca examinadora, justamente o que o precedente vinculante – e, portanto, de observância obrigatória por todas as instâncias judiciais – procura evitar.

A exceção contida na parte final do acórdão permite, por exemplo, que o magistrado avalie se uma pergunta foge do conteúdo programático estabelecido para o certame, mas não se o padrão de resposta esperado é correto ou não. Veja-se que, mesmo nesse caso, o Juiz não entrará no mérito da correção ou incorreção da resposta, mas apenas dirá que aquele conteúdo não poderia ser exigido na prova. Ilustro esse entendimento compassagem extraída do voto do relator do precitado Recurso Extraordinário:

Em outras palavras, os juízos ordinários não se limitaram a controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, mas foram além para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial. (**grifo não constante do original**).

De outra banda, vejo que a comissão examinadora, ao apreciar o recurso administrativo da impetrante, assim se manifestou:

A questão indagou do candidato que instituto jurídico, não afeto ao mérito propriamente dito, ele advogaria na defesa dos interesses do trabalhador no caso concreto. Corretamente, a banca examinadora concitou o examinando à apresentação do "instituto jurídico preliminar", ou seja, o instituto jurídico preambular que o advogado contratado pelo trabalhador verteria em sua defesa. A banca examinadora, deliberadamente, não utilizou as expressões semelhantes tais como "preambular" ou "proemial", por entender que elas são pouco usuais e poderiam confundir o examinando – e cuja dúvida acerca desses termos potencialmente impediria medir o conhecimento almejado mercê da dificuldade na compreensão de alguma expressão incomum. Assim, utilizou-se a expressão "instituto jurídico preliminar", que é suficiente para traduzir a intenção que se buscava, qual seja, que o candidato respondesse que apresentaria em defesa, como matéria introdutória, o instituto da decadência. Assim, a impugnação trazida é artificial porquanto não foi exigida a apresentação de uma preliminar na acepção técnica do termo. Indagou-se ao final, de forma explícita e objetiva, o instituto jurídico que deveria ser alegado antes do mérito propriamente dito – o que não foi atendido pelo candidato. Nota mantida.

Nessa ordem de ideias, saber se a expressão "instituto jurídico preliminar" contida no questionamento equivale à "preliminar de mérito" do direito processual, ou se tem escopo mais abrangente, abarcando também as "prejudiciais ao mérito", é atividade que evidentemente está relacionada ao mérito da pergunta, de competência exclusiva da banca examinadora e não sindicável pelo Poder Judiciário.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Intime-se a impetrante para que se inteire do teor da presente decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando corretamente as autoridades tidas por coatoras, sob pena de extinção do feito.

Emendada a inicial, se em termos, notifique-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do inc. II desta mesma norma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000379-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: O A QUIMICA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 22465567, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 09.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000906-55.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ESCRITORIO SILVARES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992, ELIAS GIMAIEL - SP110906
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA - DF22433, CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003095-89.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES VASQUES GARCIA, OSVALDO FERNANDES DA COSTA, LEVI FERNANDES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002072-64.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LAURA DIAS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001145-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SANDRO GARCIA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, da última folha sem numeração, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CASSIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 09.03.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002823-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Juntada da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003337-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO ARAÇATUBA SHOPPING CENTER

DESPACHO

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais 50001760-22.2019.403.6107 e proceda a secretaria à suspensão da ação de execução fiscal.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALKIRIA LUCIENE BOGO

Advogado do(a) AUTOR: DALANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684

RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LARISSA RAMOS TROMBACCO

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001089-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRACEMA DRUZIAN, ESMAEL BARSALOBRES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RICARDO PACHECO FAGANELLO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANDELIVERY ALIMENTOS DOMICILIAR EIRELI - ME

DESPACHO

Foi proferida decisão em agravo de instrumento interposto pela parte autora, no qual se lê: "**DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada recursal**, para que o MM. Juízo *a quo* oportunize à agravante, a comprovação do preenchimento dos pressupostos de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015".

Sendo assim, em cumprimento à ordem, determino a intimação da parte para apresentar, no prazo máximo de 15 dias, documentação idônea que justifique sua hipossuficiência financeira. Dado o fato de que o patrimônio do falecido era bastante vultoso (superior a R\$3.000.000,00), se faz necessário o esclarecimento pormenorizado do valor das dívidas do espólio para o deferimento de eventual benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual determino a juntada de documentação que comprove todos os créditos habilitados no espólio.

Intime-se a parte autora.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-18.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REGINALDO APARECIDO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VALQUIRIA ROSSETO PAVON - SP363732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PEDRO JOSE MONTILHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JOSE MONTILHA JUNIOR - SP376228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-70.2020.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUISA DE ALMEIDA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE - SP363673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **LUIZA DE ALMEIDA FONSECA (CPF n. 584.626.609-63)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Consta da inicial que a autora não tem condições de prover ao seu próprio sustento a partir do seu trabalho. Isto porque possui 64 anos de idade, tem baixa escolaridade e está acometida de “hipertensão essencial (primária), doença classificada no CID 10 sob o n. “I10”, moléstia que a retira do mercado de trabalho.

Requer o deferimento de tutela provisória de urgência, para que o benefício seja imediatamente implantado, e que ao final seja reconhecido o direito à percepção do benefício a partir de 14/02/2011, data do requerimento administrativo.

A inicial (fls. 03/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 72.240,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 12/19).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, em consulta ao sítio do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) realizada por este Juízo, não se verifica a existência de nenhum vínculo laboral mantido pela autora, circunstância que corrobora a presunção relativa de veracidade que emerge da Declaração de Hipossuficiência lançada à fl. 13 (ID 29093033).

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Isto porque os documentos que instruem a inicial (Atestado Médico de fl. 17 – ID 29093872; e Relatório Médico de Contra Referência e Encaminhamento de fl. 18 – ID 29093853) são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade laboral.

Para além disso, inexistem nos autos, por ora, informações acerca do núcleo familiar da autora, o que inviabiliza saber se ela possui ou não família capaz de provê-la.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

3. DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando o quadro de saúde relatado na inicial, bem assim a impossibilidade, por ora, de acordo (haja vista a negativa administrativa de atendimento do pedido da autora), **antecipo a realização da prova pericial para o dia 23/04/2020, às 10:00**, e nomeio como perito médico judicial o **Dr. JOÃO RODRIGO DE OLIVEIRA**, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na demandante, a ser realizada neste Fórum (Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP).

O laudo deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias após a realização do exame, com respostas aos quesitos apresentados por este Juízo (a serem juntados em Secretaria), pela parte autora e, eventualmente, pela parte ré.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem realizar exames na parte autora, deverão comparecer ao ato acima designado. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus respectivos assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

4. DA PERÍCIA SOCIAL

Nomeio, ainda, como perita deste Juízo a Assistente Social **Srª. LENICE DE FREITAS OLIVEIRA SANTOS**, com endereço, telefone e e-mail conhecidos da Secretaria, para realização da perícia social no local em que a parte autora reside.

O laudo deverá ser apresentado em até 30 (vinte) dias após sua **INTIMAÇÃO**, com respostas aos quesitos apresentados por este Juízo (a serem juntados em Secretaria), pela parte autora e, eventualmente, pela parte ré.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente.

A comunicação à parte autora acerca da realização da perícia social ficará a cargo de seu advogado.

5. Com a vinda dos laudos, **CITE-SE** a parte ré para que apresente resposta à pretensão inicial com manifestação sobre os laudos e, em havendo interesse, proposta de acordo.

6. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 15 (dez) dias.

7. **INTIMEM-SE** os peritos acima nomeados, bem como as partes.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-94.2020.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DULCINEIA MARIN VIANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (1ª Vara Cível de Birigui/SP, feito n. 1011679-79.2019.8.26.0077).

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, sem pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **ANA PAULA PEDROZA FUJIMURA (CPF n. 367.029.658-18)** em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (CEALCA) (CNPJ n. 04.909.326/0001-97)**, mantenedora da **Faculdade de Aldeia de Carapicuíba/SP (FALC)**, estabelecida na Estrada da Aldeia, n. 245, Jd. Marilú, em Carapicuíba/SP, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação de ambas ao pagamento de indenização.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de LICENCIATURA EM PEDAGOGIA pela ré **CEALCA** no ano de 2014 e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **CEALCA**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, o que ainda não foi feito.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui na rede pública Estadual.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **CEALCA**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante não inferior a R\$ 10.000,00.

A inicial (fs. 03/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fs. 17/31) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de 17/12/2019 (fs. 32/35), **INDEFERIU** o pedido de Justiça Gratuita.

Na sequência, a autora juntou documentos a fim de demonstrar a alegada hipossuficiência econômica (fs. 38/45).

Por decisão interlocutória de 12/02/2020 (fs. 46/50), o Juízo Comum Estadual, por entender que a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, **declinou da competência** a esta Justiça Comum Federal, reputando presente o interesse jurídico da UNIÃO.

Redistribuídos a este Juízo, os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, **matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da **UNIG** de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. **E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar a inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já simulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de acção declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da acção originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feio decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da acção de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 4 de março de 2020. (lf)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

Vistos

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (2ª Vara da Comarca de Birigui/SP, feito n. 1003047-64.2019.8.26.0077).

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **LUCILENE DE OLIVEIRA MARTINS SILVA (CPF n. 314.226.438-83)** em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88)**, situada na Avenida 9 de Julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré (UNIG) em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação das duas rés ao pagamento de reparação civil.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso superior de LICENCIATURA EM LETRAS pela ré **UNIPIAGET**, no ano de 2014, e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui junto ao Poder Público.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré **UNIG** (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/42) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **05/04/2019** (fls. 43), deferiu à autora os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

(...)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao que parece, a Portaria 910/2018 do Ministério da Educação teria revogado a Portaria SERES 738/2019 e, conseqüentemente, a cautelar imposta à requerida UNIG, viabilizando a expedição do diploma à parte autora.

Havendo probabilidade do direito e risco de dano – este resultando do fato de que a autora necessita do diploma para não perder seu cargo público, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, devendo a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU expedir o diploma da parte autora, no prazo de 48 horas, decorridos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00.

(...)

Contestação da ré **UNIG** (fls. 48/92 – docs. às fls. 93/161).

Contestação da ré **UNIPIAGET** (fls. 163/189 – docs. às fls. 190/206).

Réplicas às fls. 209/217 e fls. 218/234.

Após as réplicas da autora, o Juízo Comum Estadual, por decisão interlocutória de 11/06/2019 (fls. 235/239), sem adentrar em outras questões ventiladas pelas partes, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal. No entender do Juízo declinante, a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, havendo interesse jurídico da UNIÃO.

Redistribuídos os autos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara, a parte autora foi instada, por despacho de fl. 246 (ID 21460096), a reinserir os autos no sistema PJe, pois à época da consulta, talvez por problemas técnicos do próprio sistema, alguns documentos não puderam ser visualizados em sua completude.

A parte, entretanto, manteve-se inerte.

Mais uma vez, os autos retomaram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

1. Em que pese a autora não ter promovido a reinserção dos autos no sistema PJe, conforme determinado pelo despacho de fl. 246 (ID 21460096), deixo de aplicar a consequência ali prevista (a extinção do feito sem resolução de mérito) em virtude de, nesta data, a visualização de todos os documentos ter-se tomado possível, o que indica, muito provavelmente, filha do próprio sistema à época do despacho.

2. INTIME-SE a autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) justifique se remanesce seu interesse jurídico na causa, haja vista que, conforme consignado na inicial e na decisão interlocutória do Juízo Comum Estadual que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 43), a Portaria 910/2018 do Ministério da Educação teria revogado a Portaria SERES 738/2016, esta última ensejadora, em tese, do guereado cancelamento, pela ré **UNIG**, dos registros dos diplomas expedidos entre os anos de 2013 e 2016.

(b) comprove a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetue o recolhimento das custas iniciais; e

(c) emende a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO**, explicitando, se for o caso, qual a participação do ente nos fatos narrados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIA CHIDEROLLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GASPAROTTO - SP45305

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR GUY JOSÉ LEITE, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) RÉU: MARCOS KEMMERICH MOLINA - SP365507, ANTONIO CARLOS PORTANTE - SP101075

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (2ª Vara da Comarca de Birigui/SP, feito n. 1002967-03.2019.8.26.0077).

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **CLÁUDIA CHIDEROLI (CPF n. 170.373.668-03)**, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR GUY JOSÉ LEITE (CNPJ n. 09.296.007/0001-77)**, situada na Rua Professor Conrado de Deo, n. 41, Campo Limpo, em São Paulo/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ n. 30.834.196/0001-80)**, situada na Rua Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a condenação das ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR GUY JOSÉ LEITE** e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR GUY JOSÉ LEITE**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela **SERES/MEC** nos mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui na rede pública Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às ré a responsabilidade por fato do serviço: à **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR GUY JOSÉ LEITE**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em R\$ 40.000,00 (R\$ 20.000,00 para cada ré).

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré **UNIG** (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 40.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 12/47) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **03/04/2019** (fl. 48) deferiu a gratuidade e a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

(...)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao que parece, a Portaria SERES 738/16 teria revogado a cautelar imposta à requerida UNIG, viabilizando a expedição do diploma à parte autora.

Havendo probabilidade do direito e risco de dano — este resultando do fato de que a autora necessita do diploma para não perder seu cargo público, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, devendo a requerida UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG expedir o diploma da parte autora, no prazo de 48 horas, decorridos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00.

(...)

Após a oposição de embargos de declaração pela autora (fls. 49/50), a decisão concessiva do pedido de tutela provisória foi aclarada nos seguintes termos (fl. 55):

(...)

Logo, em retificação à decisão combatida, deve-se substituir o deferimento da tutela de urgência consistente em expedir o diploma da autora para determinar que a ré UNIG promova a nulidade do cancelamento do registro do diploma.

(...)

A ré **UNIG** noticiou nos autos o cumprimento da decisão liminar (fls. 69/71) e ofertou sua contestação (fls. 73/159).

Contestação da ré **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR GUY JOSÉ LEITE** (fls. 166/251).

Réplica às fls. 259/271.

As ré se manifestaram sobre os documentos juntados pela autora por ocasião da réplica (**UNIG**, às fls. 273/276; **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR GUY JOSÉ LEITE**, às fls. 277/278).

Na sequência, o Juízo Comum Estadual, sem adentrar em outras questões ventiladas pelas partes, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal (fls. 280/283). No entender do Juízo declinante, a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, havendo interesse jurídico da **UNIÃO**.

Redistribuídos a este Juízo, a autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência e a emendar a inicial para incluir a **UNIÃO** no polo passivo (fl. 291 — ID 27252946), providências levadas a efeito às fls. 292/295 (IDs 28504735, 28505636).

É o relatório. **DECIDO**.

Em que pese o despacho anterior, determinando a comprovação da hipossuficiência e a emenda da inicial para inclusão da **UNIÃO**, verifico dos autos que a autora já é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista o deferimento de tal benesse pelo Juízo Comum Estadual (fl. 48), e, por outro lado, que não é o caso de se incluir a **UNIÃO** no polo passivo.

Com efeito, *data maxima venia* ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, *matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior*.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda originariamente. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em outros processos análogos que tramitam perante este Juízo (feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107 e n. 5002325-83.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que esta causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já simulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 5 de março de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA PAULA PEDROZA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (1ª Vara Cível de Birigui/SP, feito n. 1002738-43.2019.8.26.0077).

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ANA PAULA PEDROZA FUJIMURA (CPF n. 367.029.658-18)**, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88)**, estabelecida na Avenida 9 de julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação de ambas ao pagamento de indenização.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de LICENCIATURA EM LETRAS pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **UNIPIAGET**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/43) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **25/04/2019** (fls. 63/67), **INDEFERIU** o pedido de Justiça Gratuita.

Após o recolhimento das custas iniciais (fls. 70/74) e a juntada, pela autora, das Portarias citadas na inicial (Portaria SERES 738/2018 e Portaria n. 910/2018 do Ministério da Educação — fls. 77/79), o Juízo Comum Estadual, por decisão interlocutória de **16/05/2019** (fls. 80/82), **deferiu** o pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para declarar válido e eficaz o ato de registro do diploma do(s) autor(es) Ana Paula Pedroza Fijimura em Licenciatura em Letras, e DETERMINO à corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu) – UNIG que entregue ao(s) autor(es) referido diploma com registro válido no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

(...)

“Manifestação prévia sobre o deferimento de antecipação de tutela” da ré UNIG (fls. 88/140).

Contestação da ré UNIG (fls. 145/225).

Contestação da ré ASSOCIAÇÃO PIAGET (fls. 226/268).

Réplicas às fls. 271/287 e fls. 288/296.

Por decisão interlocutória de 23/07/2019 (fls. 297/303), o Juízo Comum Estadual, por entender que a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, **declinou da competência** a esta Justiça Comum Federal, reputando presente o interesse jurídico da UNIÃO.

Redistribuídos a este Juízo, a UNIÃO foi intimada para manifestar-se, tendo ela aduzido não possuir interesse jurídico na causa por considerá-la decorrente unicamente da relação entre a autora e as rés (fl. 310 – ID 24044772).

Os autos retornaram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, **matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. **E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico (assim também nos autos de processos análogos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para tomá-la parte legítima no presente feito, **devendo ser excluída do polo passivo.**

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, comas vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 4 de março de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA JULIA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JULIA COSTA MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende anular a consolidação de propriedade imóvel levada a efeito pela CEF, bem como retomar contrato de financiamento habitacional. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O sistema de distribuição acusou a possibilidade de prevenção com os processos n. 0000291-67.2018.403.6107 e n. 5002805-95.2018.403.6107, conforme consta da aba ASSOCIADOS, do sistema do PJ-e.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO à autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.

Conforme se extrai das duas cópias de sentença que foram anexadas a este processo pela serventia, a presente ação trata-se de repetição de demanda que já tramitou pelo JEF de Araçatuba e cuja sentença transitou em julgado.

De fato, os pedidos que são objeto desta demanda já foram devidamente apreciados no bojo do processo n. 0000291-67.2018.403.6107, sendo certo que naquela ocasião foram julgados improcedentes, por sentença que transitou em julgado.

Na sequência, a autora ajuizou então a demanda n. 5002805-95.2018.403.6107, que foi extinta sem análise do mérito, pois se tratava já de repetição do processo anterior.

Desse modo, esta ação é a terceira que a parte autora distribui, com as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir, sendo certo que as duas ações anteriores já se encontram transitadas em julgado; deste modo, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Desta forma, a situação concreta enseja o reconhecimento da **coisa julgada**, a qual, à luz do § 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil, caracteriza-se quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, causa suficiente para a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **determino a EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita e também por permanecer incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RITA MARIA DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043, DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por RITA MARIA DOS SANTOS MACHADO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL E ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTINA DINIZ CASTANHARI visando a rescisão de contrato, a declaração de nulidade de cláusulas, o reembolso de parcelas adimplidas e a indenização por danos materiais e morais.

Em apertada síntese a autora afirma ter firmado com a corré Alcance Construtora Ltda, contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição da unidade imobiliária no Residencial Orquideas, localizado em Araçatuba. Para tanto, foi necessário, também, a contratação de financiamento com a CEF. Afirma que pagou, com recursos próprios, a quantia total de R\$ 9.450,73, sendo R\$ 7.459,95 de parcelas mensais e mais R\$ 1.990,78 referente ao sinal ou arras. A previsão final era de que a obra fosse entregue até o dia 21/11/2018.

Ocorre, todavia, que até a data de ajuizamento da ação – ocorrido em fevereiro de 2020 – o imóvel não foi entregue e a obra encontra-se paralisada, em total estado de abandono e com materiais expostos ao tempo. Informa que tentou obter informações sobre quando o apartamento lhe seria entregue, mas na agência bancária da ré foi informado que a construtora passava por problemas financeiros e administrativos, causando o atraso na obra.

Aduz que a CEF, por sua vez, deveria ter providenciado a substituição da construtora. Todavia, mesmo diante do inadimplemento das duas partes rés, não obteve êxito em cancelar os contratos, posto que foi informado que não haveria devolução do numerário pago.

Requer assim, em sede de tutela antecipada, a rescisão do contrato de compra e venda e do financiamento, de modo que não tenha mais que pagar as prestações mensais de um imóvel que jamais lhe foi entregue. Pugna, ainda, pela indenização pelos danos materiais, mediante a devolução integral dos valores que já pagou pela aquisição do referido imóvel, pois a culpa é exclusiva dos vendedores. Postula, também, o pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor total do imóvel; indenização por lucros cessantes, na monta de 0,5% sobre o valor total do imóvel e, ainda, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Enquanto discute a rescisão dos contratos, requer sejam eles suspensos, a fim de que não seja obrigado a dispor das prestações.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.753,66) foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/86 – arquivo do processo, baixado em PDF) e distribuída perante a Justiça Estadual de Araçatuba/SP.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi requerida, pela autora, a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no processo, primeiro como terceira interessada, depois como litisconsorte passiva necessária.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 108/156). Em preliminar suscitou incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade para o polo passivo. No mérito, postulou a improcedência de todos os pedidos. Com sua resposta, trouxe cópia integral do contrato celebrado consigo pela parte autora, conforme fls. 140/156.

A corré ALCANCE CONSTRUTORA requereu espontaneamente a sua habilitação nos autos, conforme fls. 183/184.

Logo na sequência, houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária Federal.

A ALCANCE CONSTRUTORA também ofertou a sua contestação, conforme se verifica às fls. 254/422. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita; chamamento da CAIXA SEGURADORA ao processo; aduziu que somente não conseguiu terminar a obra porque entrou em sérias dificuldades financeiras e que houve morosidade exclusiva da CEF em acionar o seguro e repassar o andamento da obra para outro construtor. Assevera, todavia, que esse construtor foi contratado e efetivamente concluiu o prédio, porém a CEF – por motivos que a ALCANCE desconhece – não entrega as chaves para os mutuários.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Observo que a parte autora RITA MARIA DOS SANTOS MACHADO não foi intimada para se manifestar em réplica, após as contestações da CEF e da ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, situação que deve ser corrigida.

Ademais, é importante ressaltar que a ALCANCE trouxe uma nova informação ao processo, qual seja, a de que o empreendimento imobiliário estaria concluído, mas que a CEF apenas não teria entregado as chaves aos mutuários.

Desse modo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações anexadas no prazo legal, bem como sobre a nova informação trazida pela ALCANCE em sua resposta, devendo, se for o caso, adequar os pedidos que foram formulados na exordial.

Decorrido o prazo, tomem estes autos novamente conclusos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se (acf).

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002128-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTD
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de CURTUME ARAÇATUBALTA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou com o valor apontado, efetuando depósito no valor integral da condenação (fls. 355/356, arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente requereu a conversão dos valores depositados em renda, em favor da UNIAO FEDERAL, seguida de nova vista do feito (fl. 362).

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta etapa processual.

Providencie a serventia a conversão em renda, em favor da UNIAO, dos valores depositados nos autos, observando-se os dados e códigos bancários que constam do documento de fl. 363.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEONICE PEREIRA NATIVIDADE
Advogados do(a) AUTOR: ROGER MARCELO FORTES GUEIA - SP410475, JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEONICE PEREIRA NATIVIDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia restituição de prejuízos materiais, no importe de R\$ 59.183,60, bem como indenização por danos morais, no montante sugerido de R\$ 29.940,00, em razão de supostos saques e transferências ilegais ocorridos em sua conta corrente.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que no dia 08/11/2018, compareceu a uma agência da CEF, situada na Praça Rui Barbosa, em Araçatuba, e sacou seu benefício do INSS, no valor de um salário-mínimo (R\$ 954,00), conduzida essa que realizava todo mês, apenas por uma vez. Na ocasião, um homem trajado com uniforme da CAIXA e inclusive fazendo uso de crachá, perguntou se a autora precisava de ajuda, tendo ela dito que não. A autora fez o saque e saiu da agência.

Quando acabou de sair do terminal de autoatendimento, foi abordada por um suposto "funcionário" da CAIXA, também fazendo uso de crachá, que a abordou e disse que ela tinha sido vítima de um golpe, que seu cartão de uso pessoal havia sido clonado dentro da agência e que, por sorte, ele havia conseguido recuperar o cartão. O referido "funcionário" trocou o cartão com a autora, disse que ia destruir o cartão clonado e foi embora.

No mês seguinte, em dezembro de 2018, quando retornou à agência para efetuar o saque mensal de seu benefício, descobriu que haviam sido realizados, em menos de 30 dias, cerca de 40 saques indevidos em sua conta corrente, os quais totalizaram quase sessenta mil reais. Afirma que contestou os saques na agência, via administrativa, mas o banco se negou a indenizá-la, de modo que não restou outra alternativa, senão a propositura desta ação.

Afirma a autora que somente comparecia ao banco uma vez por mês, e sacava sempre a mesma quantia, ou seja, apenas um salário mínimo por mês, de modo que a atuação dos estelionatários não poderia ter passado despercebida para o banco. Assevera, ainda, que o dinheiro que foi sacado tratava-se das economias de uma vida inteira de trabalho. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que o banco réu seja compelido a lhe devolver os valores que foram indevidamente sacados – R\$ 59.183,60 – e também lhe pague indenização por todo o abalo moral e as humilhações sofridas, no importe sugerido de R\$ 29.940,00. Com a petição inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 03/36 – arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 46, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 51/75). Aduz, em breve síntese, que foram tomadas as devidas providências, no caso concreto, a fim de se verificar a possibilidade de fraude, clonagem de cartão ou mesmo mau funcionamento de seus caixas eletrônicos, mas que nenhum defeito foi encontrado. Reconhece expressamente que a autora foi vítima de um golpe, mas acrescenta que todos os saques contestados foram feitos mediante uso de cartão magnético e senha pessoal da autora e que, como nenhum problema foi constatado, após a devida investigação dos fatos, não é possível ressarcir a parte autora quanto aos danos materiais. Do mesmo modo, como não houve qualquer falha nos sistemas de segurança, requer a improcedência do feito, também quanto ao dano moral.

A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 76/84) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É síntese do necessário.

DECIDO.

Sempreliminares, passo ao exame do mérito do pedido.

Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos não apenas na esfera patrimonial, como também moral. Desse modo assegurou expressamente a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X).

O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente, e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários.

O dano moral, por sua vez, encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade do indivíduo como, por exemplo, o nome, a honra e os sentimentos.

Como lembra Caio Mário da Silva Pereira "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos" (in Responsabilidade Civil - Forense. Rio de Janeiro, 1999, p.54).

Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.

Nos casos em que o dano decorre da prestação dos serviços por instituição financeira, a jurisprudência consolidou o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor com a apuração da responsabilidade objetiva, que dispensa a demonstração do dolo ou da culpa.

Nesse sentido destaca precedente do C. STJ:

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade.

III - ...

IV - ...

(REsp 1077077/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009)

De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18.

Feitas tais ponderações, é necessário verificar se a conduta atribuída à ré foi hábil a ensejar danos de ordem material e moral, que devam ser indenizados ao autor.

Conforme dispõe o art. 14 do CDC "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Este dispositivo revela que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, e não requer a demonstração de dolo ou culpa.

A responsabilidade das instituições financeiras, de natureza objetiva, é fundada na teoria do risco profissional, e parte da premissa de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

No caso concreto, é incontestável que a parte autora mantinha conta corrente na empresa ré, conforme comprovam os documentos que foram juntados com a inicial. Ademais, a CEF não opôs qualquer impugnação neste sentido.

Do mesmo modo, também está devidamente comprovado nos autos, pelo extrato bancário que foi anexado às fls. 33/36, a alegação de que a autora se valia dessa conta poupança apenas para fazer um saque por mês, sempre no início do mês e que, no mais, a conta do tipo poupança destinava-se exclusivamente a receber juros e correção monetária, não sendo movimentada no dia a dia.

A esse respeito, observo que, em maio de 2018, a autora sacou R\$ 954,00 no dia 09/05/2018, não havendo outros saques ou movimentações no período; em junho de 2018, a autora novamente sacou R\$ 954,00, no dia 08/06/2018. Do mesmo modo os saques mensais continuaram, apenas um por mês e sempre no valor de R\$ 954,00, nos meses de julho, agosto e setembro de 2018. De resto, a conta poupança destinava-se para recebimento de juros e correções monetárias, não sendo movimentada pela autora.

No dia 08/11/2018, de fato a autora efetuou o saque mensal, como sempre fazia, no montante de R\$ 954,00. Porém, a partir de tal data – e depois que houve a troca de cartões, mencionada na exordial – passaram a ocorrer saques quase diários na conta da autora e em valores muito superiores ao montante que ela sempre sacava.

Como exemplo, verifico que foram realizados saques ou transferências de dinheiro no valor de R\$ 1.500,00 nos dias 08/11/2018 e 09/11/2018; seis saques ou transferências no dia 12/11/2018, os quais totalizaram R\$ 7.500,00 somente nesse dia; três operações no dia 13/11/2018 que somaram R\$ 3.000,00 somente nesse dia e assim por diante. No total, somente entre o dia 08/11/2018 e o dia 27/11/2018 foram efetuados mais de quarenta saques ou transferências ilegais na conta da vítima, transações essas que reduziram o seu patrimônio praticamente pela metade (verifico que o saldo de sua conta poupança, que era superior a cento e trinta mil reais em maio de 2018, caiu para pouco mais de setenta mil reais, em novembro de 2018). Todos os dados e informações estão devidamente comprovados pelo extrato bancário anexado com a inicial.

A CEF sustenta, em sua contestação, que todos os saques foram realizados de maneira absolutamente normal, mediante a utilização de cartão magnético da autora e uso de senha pessoal e secreta; ademais, mesmo depois das necessárias investigações técnicas, não foi encontrada, pelo banco, nenhuma irregularidade ou defeito técnico na transação. Com base em tais argumentos, procura-se eximir-se de qualquer responsabilidade indenizatória.

Ocorre que, neste caso concreto, houve evidente falha do banco, em seu dever de vigilância. Em primeiro lugar, houve falha do banco porque a pessoa ou o grupo de pessoas que aplicou o golpe na autora estava na porta do terminal de autoatendimento e usavam uniformes e crachás que os identificavam como “funcionários” da agência.

Em segundo lugar, e mais importante neste caso concreto, o banco falhou gravemente ao não perceber a movimentação financeira totalmente atípica e fora de qualquer rotina ou parâmetro na conta poupança da autora.

Ora, os documentos anexados a este processo comprovam que a rotina da autora era de efetuar um saque mensal, sempre no valor de seu benefício do INSS, que era de R\$ 954,00. De repente, em apenas um mês, ocorrem mais de quarenta saques e transferências eletrônicas e isso não desperta a atenção da CEF, por intermédio de seus agentes, de conduta atípica?

De fato, o documento de fl. 35 comprova que, somente no dia 22/11/2018 foram efetuadas vinte e dois saques ou transferências, em um único dia, ainda que de valores pequenos. Tal movimentação, à evidência, deveria ter chamado a atenção dos funcionários da CEF que deveriam ter checado a veracidade de tais saques/transferências de imediato, junto à própria autora.

Vale destacar que esse *modus operandi*, qual seja, saque de valores relativamente altos e em um curto espaço de tempo é muito comuns casos de fraudes praticadas com o uso de cartões magnéticos, sejam eles clonados ou não, pois os fraudadores buscam sacar todos os valores disponíveis nas contas das vítimas e no menor espaço de tempo possível – exatamente o que aconteceu no caso concreto.

Assim, além de ter ficado comprovado, de maneira robusta, a impossibilidade de a própria parte autora ou alguém de sua proximidade ter realizado os saques contestados ou de ter contribuído, ainda que inadvertidamente, para que terceiros o fizessem, restou demonstrado nestes autos a ocorrência de conduta reputada lesiva por parte da Caixa Econômica Federal, pois o banco falhou gravemente em seu dever de vigilância, permitindo que estelionários atuassem na porta de seu terminal de autoatendimento e também deixando de comunicar à parte autora que vários saques e transferências eletrônicas estavam sendo efetuados em sua conta poupança, em valores consideráveis e em um curto espaço de tempo.

Repiso mais uma vez, que não podem ser desconsiderados por este Juízo os frequentes e inúmeros casos de fraudes por meio de cartões eletrônicos, situação essa cuja prova cabal de ocorrência é praticamente impossível de ser feita pelos clientes das instituições financeiras, devendo também se levar em conta que a autora possuía a conta-poupança há algum tempo na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e nunca havia tido qualquer problema semelhante como o caso ora em análise. Ademais, considerando que seus saques eram sempre mensais e feitos uma única vez no mês, é de se considerar certo que tais saques e transferências feitos em valores altos e em grandes quantidades foram, efetivamente, feitos por terceiros pessoas, e não pela própria autora ou por alguém a seu mando.

Desse modo, a CAIXA deve restituir à parte autora os valores que foram indevidamente sacados de sua conta poupança, no montante de R\$ 59.183,60, tal como requerido. Aplica-se, sem sombra de dúvida, no caso presente, a Súmula 479 do STJ, que assim prevê, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Ademais, diante de todo o sofrimento e abalo moral suportado pela vítima – que, em menos de 30 dias, viu-se privada de praticamente metade do patrimônio acumulado durante toda uma vida de trabalho – plenamente cabível também a indenização por dano moral, ainda que não no montante pretendido. Nesse caso, não se trata de mero aborrecimento, frustração ou desgosto que fazem parte do dia a dia, mas sim de verdadeiro abalo moral sofrido pela vítima, que se viu impotente e desamparada mesmo depois de procurar resolver a questão, na via administrativa.

Nesse exato sentido, confirmam-se o julgado recentes sobre o tema que abaixo colaciono, do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA CONTA DA PARTE AUTORA REALIZADA MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. SÚMULA 479 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Restou comprovado que as movimentações financeiras, contestadas pela autora às fls. 73/74, ocorridas na conta de sua titularidade, mantida junto à requerida, no valor de R\$ 13.799,39 (treze mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), foram realizadas mediante fraude praticada por terceiro, sendo certa a responsabilidade da instituição financeira pelo dano ocorrido, devendo repará-lo. II - A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199782/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. E com base neste entendimento, foi editada a Súmula 479 do STJ que praticamente repete os termos acima. III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o quantum deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça. IV - O valor fixado a título de danos morais deverá sofrer incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não se aplicando a SELIC em demandas tais como a presente. V - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5015021-12.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, **a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 3. É fato incontroverso nos autos que foram realizados diversos saques indevidos da conta poupança do autor, no período de 10 de maio de 2011 a 28 de julho de 2011, cujos valores somados alcançaram o montante de R\$ 60.726,89 (sessenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). A parte autora nega a autoria dos saques efetuados e a instituição financeira ré não logrou comprovar que os saques impugnados pelo cliente foram por ele - ou sequer em seu nome - efetuados. 4. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão:20/10/2005 6. O valor dos honorários advocatícios arbitrado pela r. sentença a quo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corresponde a cerca de 5% do valor da condenação, patamar muito inferior ao estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. 7. Sendo assim, verifica-se que o valor dos honorários já foi arbitrado equitativamente e de forma razoável, de acordo com os ditames do princípio da proporcionalidade, de maneira que não há reparos a serem realizados na sentença nesse sentido. 8. Recurso de Apelação desprovido. (ApCiv 0011111-72.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017.)**

Ante tudo quanto já foi exposto, deve a CEF portanto ser condenada a restituir a parte autora os valores que foram indevidamente sacados de sua conta corrente, bem como a indenizar a autora por danos morais, cujo valor fixo desde já em R\$ 10.000,00 – dez mil reais.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, para condenar a CEF a: a) pagar em favor da autora indenização por danos materiais, no valor de R\$ 59.183,60, devidamente corrigidos e atualizados, na forma do Manual de cálculos da Justiça Federal e b) pagar em favor da autora indenização por dano moral, no valor de dez mil reais.**

O valor fixado a título de danos morais deverá sofrer incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e incidência de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observe, por fim, que embora o valor fixado a título de indenização por dano moral seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada a sucumbência recíproca, consoante o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 200001299220, RESP - Recurso Especial - 291625).

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WALDIR BEZERRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WALDIR BEZERRA FERNANDES** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** destinada à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser adotada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Alega a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 41/163.174.054-4 – DIB em 04/03/2013), sendo concedido de acordo com a regra de transição e calculado na média das oitenta por cento (80%) das maiores contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS após julho de 1994, o que acabou por deixar de considerar as contribuições anteriores a essa data. Ademais, observa que a regra permanente estabelece a utilização de todo o período contributivo do segurado, em conformidade com o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Com isso, pretende a revisão de seu benefício, a fim de se verificar a contagem de todo o período contributivo, inclusive as contribuições vertidas antes de julho de 1994, como afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/85, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88).

Em sede de contestação, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 90/98).

A parte autora manifestou-se em réplica e os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

De início, há de se observar que a Lei n. 9.876/99 alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, no que se refere à forma de cálculo da Renda Mensal Inicial das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu artigo 3º, §2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Artigo 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei,

(...)

§2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c, e d do inciso I do artigo 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Assim, fica evidente que, para apuração do cálculo do salário de benefício, o mencionado dispositivo impõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Nesse passo, com a referida média, aplica-se um divisor, o que correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento.

No caso concreto, por encontrar-se a parte autora vinculada ao RGPS antes das alterações trazidas pela Lei n. 9.876/1999, o INSS utilizou-se das regras de transição contidas no artigo 3º, §2º da Lei n. 9.876/99 ao calcular a RMI na concessão do benefício.

Não há respaldo legal, como pretende a parte autora, a justificar a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores ao PBC. Com o advento da Lei nº 9.876/99, houve alteração da forma de cálculo dos benefícios, com a instituição de regra de transição tida pelo legislador, dentro do seu espectro de discricionariedade política, como justa e equânime. Em virtude do caráter contributivo do sistema previdenciário, não vislumbrou o legislador possibilidade de aferir igualdade a situações de fato distintas. Assim, não há como se dizer que a norma é inconstitucional, já que atende aos fins pretendidos pela própria Constituição, qual seja a equalização do sistema previdenciário.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inexistência de ilegalidade do cálculo dos benefícios com a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, conforme se infere dos seguintes julgados (grifêi):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores.

IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria.

V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

VI - É essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009.

VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDCI no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1679728/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. EMEN: (EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB:) Grifei

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que não comprovarem requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes da publicação da Lei 9.876/1999 serão regidos pela regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da citada Lei, desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Observância do Recurso Especial 929.032/RS. 2. Na espécie, averiguar se o segurado cumpriu ou não os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em momento anterior à publicação da Lei 9.876/1999 requer o reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:)

Com isso, fica demonstrado que não existe ilegalidade na aplicação do artigo 3º, da Lei n. 9.876/99, uma vez que esta regra apenas estabelece um critério de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, na medida em que faz diminuir o valor do benefício de um segurado que efetuou poucas contribuições para a Previdência Social desde julho de 1994. Mas também há se observar que o valor do benefício nunca é inferior ao mínimo legal, conforme disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, antes da publicação da Lei n. 9.876/99, para o cálculo do benefício do segurado que àquela época tivesse cumprido todos os requisitos para sua aposentação, seriam considerados apenas as contribuições entre novembro de 1995 a outubro de 1999.

Assim, a regra de transição do artigo 3º da Lei n. 9.876/99 teve o condão de preservar as expectativas de direitos dos segurados, praticamente não afetando o marco inicial do período das contribuições que seriam consideradas no cálculo do benefício pela sistemática anterior.

Importante destacar que a regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 aplica-se tão somente aos filiados ao RGPS após a publicação da Lei n. 9.876/99, englobando, por óbvio apenas as contribuições vertidas após 26 de novembro de 1999, ou seja, o conceito de período contributivo trazido pela nova regra engloba somente as contribuições vertidas após esta data.

Portanto, qualquer segurado que tenha preenchido os requisitos à época da publicação das novas regras ou após, faz jus ao cômputo das contribuições posteriores a julho de 1994 no seu cálculo de benefício. Nesse passo, não vislumbro prejuízo na aplicação da regra transitória à parte autora, mesmo porque ao estabelecer as novas regras a intenção do legislador não era a de estabelecer o período para cômputo de cálculo de benefício, se assim fosse, não teria criado a regra de transição. Dessa forma, conceder a aplicação da regra do artigo 29, inciso I da Lei n. 8.213/91 (regra permanente) seria privilegiar a parte autora em detrimento dos outros beneficiários.

Por todo o exposto, adoto as razões mencionadas nos julgados acima transcritos.

Com esses fundamentos, resolvo o mérito e **julgo improcedentes os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de labor especial, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral e sem a incidência do fator previdenciário, segundo a fórmula 85/95, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (17/02/2017).

Alega o autor, em apertada síntese, que no intervalo de 11/02/1987 a 02/07/2011 exerceu atividade laborativa de médico, que deve ser reconhecida como especial, no INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – IASERJ, pois estava exposto a diversos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Referido período não foi reconhecido como especial pelo INSS, na via administrativa. Assevera que forneceu ao ente federal Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para a comprovação do labor especial, mas a autarquia insiste em requerer outros documentos, dos quais não tem a posse.

Assevera que, após reconhecido o período supra como especial e convertido em atividade comum, possui tempo de serviço mais do que suficiente para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Afirma, todavia, que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, tendo sido indeferido pelo INSS, que apurou apenas 33 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/77).

À fl. 80, determinou-se emenda à petição inicial e recolhimento das custas processuais, diligências que foram cumpridas às fls. 82/86.

Às fls. 88/196, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, conforme fls. 198/248 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio de decisão anterior, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor trouxesse aos autos a necessária CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO efetuada pelo INSS, na via administrativa, documento sem o qual é impossível o julgamento do feito.

O autor apresentou, então, a manifestação de fls. 253/257, na qual informou que: após o ajuizamento desta ação, ao realizar uma nova consulta no sistema SIMULADOR DO INSS, a autarquia federal já teria reconhecido mais de 38 anos de tempo de contribuição em seu favor, de modo que a ação deveria ser julgada procedente, sem delongas. Requereu, ainda, que o benefício fosse efetivamente concedido desde a DER – 17/02/2017 – pois naquela oportunidade já teria superado o período mínimo de contribuição para homens, qual seja, o de 35 anos.

Os autos retomaram novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O julgamento será convertido em diligência, pela última vez, a fim de que o autor junte a estes autos, no prazo improrrogável de 45 dias, a **contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuada pelo INSS, na via administrativa.**

Observe, por considerar oportuno, que não se trata de anexar aos autos a **carta de indeferimento do benefício** – esta, de fato já foi juntada pelo autor. O que este Juízo necessita, a fim de analisar o pedido do autor, é a PLANILHA com a respectiva contagem de tempo de contribuição do autor, que foi elaborada pelo INSS, e com base na qual se apuramos 33 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição; normalmente, tal documento é emitido com o nome de RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e ele não foi acostado aos autos, até o momento.

Observe que a referida planilha de contagem é um dos documentos mais importantes para o deslinde deste feito, para que este Juízo possa verificar os períodos de labor comum e eventuais períodos de labor especial que já foram considerados pelo INSS, bem como a fim de se evitar eventual reconhecimento de períodos em duplicidade.

Por fim, em atenção à última manifestação do autor nos autos, observe que a simulação obtida no site do INSS trata-se, como o próprio nome diz, de mera SIMULAÇÃO, que não vincula a autarquia federal e que não serve de base, por si só, para a concessão de nenhum benefício previdenciário.

Desse modo, **CONVERTO NOVAMENTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte autora seja intimada para, **no prazo de 45 dias, trazer aos autos cópia integral e legível da PLANILHA DE CONTAGEM ADMINISTRATIVA de tempo de serviço efetuada pelo INSS, tudo sob pena de extinção e/ou julgamento do feito no estado em que se encontra.**

-

Cumprida a diligência supra, tomem os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANIA RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ANA ROSA ERRERIAS LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA ELISA FRAGANUNES FERREIRA - SP197038
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos da ação ordinária n. 0001840-41.2010.403.6316.

Intime-se o exequente (AUTORA) para fazer carga dos autos físicos, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Por fim, no mesmo prazo, adapte a exequente o seu pedido nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRENO LEANDRO NUNES BRANDAO
REPRESENTANTE: ALESSANDRA MOREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **BRENO LEANDRO NUNES BRANDÃO (CPF n. 421.317.838-25 – menor representado por sua genitora, Alessandra Moreira Nunes)** em face da **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamento de alto custo não constante dos atos normativos do SUS (Sistema Único de Saúde).

Consta da inicial que o autor, menor com 17 anos de idade, foi diagnosticado com Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) – CID: G71.0., cujo tratamento é feito, atualmente, com o medicamento de alto custo “Translarna (Ataluren)”, disponível no mercado internacional e recentemente registrado junto à ANVISA, mas não fornecido pelo SUS.

Segundo o autor, faz ele jus ao recebimento contínuo do aludido medicamento, pois, além da sua alegada hipossuficiência econômica, preenche os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.657.156, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A inicial (fls. 03/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 70.000,00 – setenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tramitação prioritária, entre outros, foi instruída com documentos (fls. 24/44).

Por meio da decisão de fls. 48/50, foram deferidos os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de tramitação; foi indeferido, todavia, o pedido de concessão de tutela de urgência.

Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação, acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 73/129). Aduziu, em preliminar, falta de interesse de agir do autor, eis que ele não é atendido pelo SUS, nem se submete a qualquer tipo de tratamento perante o poder público e, por este motivo, não poderia formular pretensão de fornecimento de medicamento.

No mérito, aduziu que o SUS dispõe de ampla cobertura para o tratamento da doença de que padece o autor e que o medicamento postulado não está padronizado para fornecimento no âmbito do SUS; que o remédio não está registrado na ANVISA e que seu uso não está aprovado no Brasil. que o autor não preenche os três requisitos cumulativos que são exigidos atualmente, no que toca ao pedido de fornecimento de medicamento de alto custo, e que foram instituídos autos do RESP 1.657.156/RJ, sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 106). Aduziu a parte ré, ainda, que o medicamento por ele requerido não tem comprovação científica de sua eficiência e segurança e que, ademais, não é registrado na ANVISA; que seu custo é extremamente elevado; que o SUS disponibiliza tratamento eficaz e adequado, na rede pública, para a patologia do autor e que seria necessária, ainda a realização de perícia médica para comprovar a necessidade do referido medicamento. Estribada nestas e em outras alegações, que constam da contestação, a parte ré pugnou pela total improcedência do pedido.

Postulou, ao final, pela realização de prova pericial médica e requereu a total rejeição dos pleitos.

Houve réplica conforme fls. 132/151.

Por força da decisão de fls. 152/155, foi determinada a realização de prova pericial médica.

À fl. 184, foi comunicado o óbito do autor BRENO LEANDRO NUNES BRANDÃO e o causídico que o representava requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto, seguida da condenação da UNIAO ao pagamento de verba honorária.

Relatei o necessário, DECIDO.

Diante do óbito do autor, noticiado e comprovado pela respectiva certidão acostada aos autos, fica patente e manifesta a perda superveniente do objeto deste processo; assim, a sua extinção sem análise do mérito é medida que se impõe.

Sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.**

Tendo em vista que a parte ré UNIAO FEDERAL deu causa à instauração desta demanda, com a sua conduta de negar o medicamento que era pleiteado pelo autor, com base no princípio da causalidade e fundamento no artigo 85, § 10 do CPC, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-09.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO FELIPE FONTANA - SP300268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, *EM SENTENÇA*.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por APARECIDO DOS SANTOS em face do INSS, na qual o autor postula a revisão de seu benefício previdenciário (com inclusão das diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994) **alicerçada na Ação Civil Pública n. 0006907-21.2003.404.8500, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO SERGIPE.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, o autor requereu a desistência da ação e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que o INSS historicamente não se opõe aos pedidos de desistência apresentados a este Juízo, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ANA AMELIA GONCALVES PEREIRA MATHEUS

DESPACHO

Informe a exequente o nome e endereço dos sucessores do "de cujus" para fins de citação, no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002458-55.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, ADRIANA DIAS BENITES, WEMERSON DA SILVA DUTRA DANTAS
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DE SOUSA

DESPACHO

Petição ID 25981219: Defiro o ingresso na lixeira da Caixa Seguradora S/A como terceiro interessado. Anote-se.

Ante a informação da Caixa Seguradora que o veículo M.Benz/LS 1634 - ANO 2005, chassi 9BM6950525B413023, placa BMW - 9760, sofreu um acidente vindo a caracterizar perda total, inviável, portanto, a sua penhora.

Dessa forma, determino a retirada da constrição via RENAJUD sobre o mencionado veículo.

Petição ID 27016820: **Indeferido** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: ADILSON MARCOS RODRIGUES

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: J. A. DE MELO UMUARAMA - ME, JOSE APARECIDO DE MELO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KANEZAWA COMERCIO DE VIDROS EIRELI - EPP, MARLON KENJI KANEZAWA, HELEN CONSOLARO KANEZAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DINIZ & DINIZ ELETRÔ E MOVEIS LTDA - ME, FÁBIANA EVANGELISTA PRATES DINIZ, FÁBIO CORREIA DINIZ

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: D. H. DA SILVA AUTOPECAS - ME, DANIEL HERRERO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000940-30.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: NILBERTO GARCIA CALCADOS - ME, NILBERTO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000940-30.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: NILBERTO GARCIA CALCADOS - ME, NILBERTO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: ALINE DE OLIVEIRA CREPALDI

LITISCONSORTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: HUGO FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Petição ID 25095221: Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003227-63.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO LEUZZI - ME, ANTONIO ROBERTO LEUZZI

DESPACHO

Informe a exequente o endereço completo, o número da matrícula e o respectivo Cartório de Registro do imóvel que pretende seja penhorado, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009284-44.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: LUCIANA DE SANTANA PISTORI, ARNALDO DESSOTTI BLAYA, NEIDE FATIMA PISTORI LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MEDEIROS SCARANELO - SP71635, MARIA CLARA MARTINES MORALES - SP238368
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MEDEIROS SCARANELO - SP71635, MARIA CLARA MARTINES MORALES - SP238368
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MEDEIROS SCARANELO - SP71635, MARIA CLARA MARTINES MORALES - SP238368

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: LUIZ FERNANDO MATOS - ME, LUIZ FERNANDO MATOS

DESPACHO

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REGIANI DE OLIVEIRA DONZELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: APARECIDA DE JESUS NATAL - ME, APARECIDA DE JESUS NATAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO, JESSICA MONIQUE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BARBOSA ANTUNES DA SILVA - SP402955

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EVANDRO ANTONIO DE PAULA JOAQUIM, CARMO DEOLINDO NEVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MATHEUS DE SOUZA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DA COSTA BAPTISTA MARCONI - SP381887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, **compedido de tutela provisória de urgência**, proposta por **MATHEUS DE SOUZA SANTOS SILVA** contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL E ALCANCE CONSTRUTORA LTDA**, visando a resolução de contrato, o reembolso de parcelas adimplidas e a indenização por danos materiais e morais.

Em apertada síntese o autor afirma ter firmado com a corré Alcance Construtora Ltda, em 01/07/2015, contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição da unidade imobiliária no Residencial Alpínia, localizado em Araçatuba. Para tanto, foi necessário, também, a contratação de financiamento com a CEF. Sustenta que pagou, até a presente data, com recursos próprios e utilização do saldo do FGTS, a quantia de R\$ 28.385,86. De acordo com o contrato original, o imóvel deveria ser entregue dentro do prazo de 18 meses, ou seja, 01/01/2017.

Ocorre, todavia, que até a data de ajuizamento da ação – ocorrido em julho de 2018 – o imóvel não foi entregue e a obra encontra-se paralisada, com materiais expostos ao tempo. Informa que tentou obter informações sobre quando o apartamento lhe seria entregue, mas na agência bancária da ré foi informado que a construtora passava por problemas financeiros e administrativos, causando o atraso na obra.

Aduz que a CEF, por sua vez, deveria ter providenciado a substituição da construtora. Assevera que, passados três anos da assinatura do contrato, o imóvel não atende mais aos seus interesses. Mesmo diante do inadimplemento, não obteve êxito em cancelar os contratos, posto que foi informado que não haveria devolução do numerário pago. Tentou, ainda, com a CEF, o redirecionamento dos recursos para outro imóvel, o que também lhe foi negado.

Requer assim, em sede de tutela antecipada, a rescisão do contrato de compra e venda e do financiamento, de modo que não tenha mais que pagar as prestações mensais de um imóvel que jamais lhe foi entregue. Pugna, ainda, pela indenização pelos danos materiais, mediante o pagamento de R\$ 2.500,00, correspondente aos dez meses em que permaneceram pagamento alugueis de outro imóvel para sua moradia. Pugna, também, pela indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Enquanto discute a rescisão dos contratos, requer sejam eles suspensos, a fim de que não seja obrigado a dispor das prestações.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 40.885,86) foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/135 – arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 138, houve declínio de competência para o JEF de Araçatuba.

Por meio da decisão de fls. 143/145, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, conforme fls. 167/169.

Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 188/193), pugrando pela improcedência dos pedidos. Aduziu, em apertada suma, que mesmo em caso de atraso na entrega da obra, os encargos decorrentes do contrato de financiamento continuam sendo devidos, uma vez que o capital que foi emprestado deve ser remunerado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Desse modo, pleiteia que todos os pleitos sejam julgados improcedentes.

O autor manifestou-se em réplica, conforme fls. 196/210.

Intimada a emendar a inicial, corrigindo o valor da causa (fl. 213), o autor o modificou para o patamar de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais – fl. 216) e, em razão disso, houve declínio de competência do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba, conforme fls. 217.

Às fls. 221/236, o autor reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada.

Regularmente citada (vide certidão de fl. 1660), a ALCANCE CONSTRUTORA deixou decorrer o prazo para oferecimento de resposta.

O autor reiterou, mais uma vez, o pedido de concessão de tutela de urgência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos do autor.

Da responsabilidade contratual cível e consumerista:

As instituições financeiras, como a Ré CEF, são prestadores de serviços na forma descrita no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Da leitura do dispositivo legal supramencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexo causal entre um e outro.

Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor *ad verbis*:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, §3º quando se trata de produtos, e artigo 14, § 3º a respeito de serviços.

Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do Autor em relação à Ré.

Cumpra destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor.

No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações. O fato, entretanto, é que a prova documental já produzida é suficiente para a análise do caso.

Pois bem

A resolução da lide passa pela análise dos contratos celebrados e das consequências pelo inadimplemento, já que a própria ré pugna pela aplicação do "pacta sunt servanda", aliada às disposições legais.

O contrato formalizado, em 01/07/2015, entre a parte autora e a Alcançe Construtora Ltda. se encontra anexado às fls. 107/127 (evento 22699366) destes autos eletrônicos e tem como objeto a compra de unidade condominial a ser construída na rua Temístocles Brandão Cavalcante, bairro Morada dos Nobres, Residencial Alpínia.

As fls. 80/103 consta outro contrato que tem como objeto a compra e venda de terreno e mútuo para construção. A Alcançe Construtora Ltda. atua contratualmente como vendedora, interveniente construtora/fiadora e interveniente incorporadora. A compradora e devedora fiduciária é a parte autora e a CEF a credora fiduciária. Sua tarefa seria a de entregar o imóvel em até 31 meses da data da assinatura do contrato de financiamento (cláusula B.8.2 do doc 9104147, já acrescido de seis meses de tolerância contratual), ou seja, até março de 2018. A inocorrência da entrega do imóvel é fato incontestado na presente ação.

Todavia, embora assim denominadas as partes no contrato, na realidade as cláusulas contratuais demonstram que a CEF é muito mais que mera agente financeira.

A cláusula 1.3, item "b" do contrato celebrado pelo autor com a CEF dispõe que os depósitos na fase de construção serão feitos de acordo com o andamento das obras. No mesmo contrato (cláusulas 12 e 22) há disposição sobre o prazo para término da obra e as consequências pelo descumprimento da Construtora, podendo a CEF até mesmo substituí-la. O contrato demonstra que a CEF participa de tudo no que se refere à construção, possuindo atribuições de controle e fiscalização do contrato, com competência/dever de controlar a liberação do dinheiro (de acordo com o andamento das obras) e aplicação das penalidades cabíveis.

De modo que as partes, atuando em conjunto para o mesmo fim, são **solidariamente** responsáveis pelo estipulado contratualmente. Sem razão, portanto, a CEF, em sua contestação, quando afirma que não teria qualquer responsabilidade pelo fato, vez que os contratos, por sua própria redação, demonstram o poder de fiscalização da CEF no caso concreto.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF 3ª Região:

"CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM A CEF. OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA CONDENAR A CEF SOLIDARIAMENTE. CONFIGURAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. VÍCIOS NA OBRA. CONSTRUÇÃO E ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DAS RÉS. CLÁUSULAS TERCEIRA E VIGÉSIMA DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA CEF NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Inicialmente a CEF alega, ocorrência de sentença extra petita em virtude do pedido de indenização na inicial ter sido feito somente em relação à construtora ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (segunda ré), sendo que o magistrado a quo condenou as rées solidariamente. II - Verifico que o pedido de indenização foi feito especificamente em relação à ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, conforme a alínea "d" à fl. 07. Ademais, consta nos autos comprovantes de que o valor da indenização pleiteada foi recebido pela 2ª ré. III - Entendo, portanto, pela ocorrência de sentença ultra petita, e não extra petita consoante alegou a CEF, considerando que o Juízo a quo ampliou os limites do pedido inicial ao condenar solidariamente as rées ao pagamento da indenização, violando o princípio da adstrição (art. 141 do CPC/15). IV - Verifico que o contrato de mútuo foi firmado para compra de imóvel, com recursos do FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária. Importante de mencionar que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. V - A relação jurídica que interessa para nossa discussão são duas. A primeira diz respeito ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, enquanto a segunda refere-se à compra e venda, pactuada com o segundo réu, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. VI - Na cláusula B4 (fl. 15) o prazo para conclusão das obras e as etapas para as mediações e conclusões das obras seriam aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderiam ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curados do FGTS, do Sistema Financeiro da Habitação e da Caixa. VII - In casu, a atuação da CEF não se resumiu ao empréstimo de dinheiro para compra do imóvel, mas correspondeu ao financiamento de recursos para a construtora corrê, para a aquisição do terreno, bem como para a edificação da unidade habitacional, estabelecendo-se com a construtora um relacionamento muito superior ao de meros mutuários-compradores perante aquela. VIII - Essa situação difere, portanto, de um contrato típico de mútuo em que a CEF apenas fornece o financiamento para a aquisição de um imóvel comprado de uma construtora, onde a autonomia entre a compra e venda e o financiamento é evidente. IX - Mesmo considerando eventuais atrasos comuns de uma obra os documentos mostram negligência, tanto da Construtora como da Caixa Econômica Federal, a primeira em não cumprir com os prazos contratados e a segunda em não fiscalizar as obras nas quais estavam sendo empregados dinheiro público decorrente do FGTS. X - Preliminar acolhida. Apelação improvida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009649 0005152-29.2003.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO..)

A questão, aliás, guarda semelhança com a relacionada aos vícios construtivos, em relação à qual o STJ, em diversas assentadas, asseverou que a CEF tem responsabilidade se exerce atividade contratual que vai além da simples liberação do dinheiro, como é o caso. Sobre o tema, o STJ fixou as seguintes teses: "Nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando tenha também atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento".

No caso concreto, em que há clara vinculação entre o financiamento e a atividade construtiva, inclusive com cláusula expressa no sentido de que a CEF pode alterar a construtora, parece natural admitir que a CEF tem sim responsabilidade sobre o atraso da obra, pois não exerceu corretamente seu múnus fiscalizatório, e em especial a cláusula 12.3 em diante do contrato (impedimento de repasses para a construtora em atraso).

Da rescisão contratual:

Não há contenda no fato de que houve descumprimento contratual, ou seja, a obra não foi entregue no prazo avençado. Tal fato é admitido pela CEF, em sua contestação, sendo certo que a construtora é revel.

De modo que, diante de tudo que já foi exposto, há direito da parte autora à resolução dos contratos, nos termos do artigo 475 do Código Civil, que, ademais, está prevista contratualmente (cláusula 15.1, item VII do contrato celebrado com a ALCANCE CONSTRUTORA – vide fl. 122 do Doc. 22699373), eis que evidentemente lesada pelo inadimplemento da Construtora, permitido pela ausência de fiscalização efetiva da CEF, que, em nenhum momento, trouxeram explicações/comprovações que justificassem o atraso na entrega dos apartamentos.

Saliento que este juízo verificou que foi juntada aos autos uma "Nota de Esclarecimento" trazida pela própria autora, datada de 02/04/2018 (vide fls. 132/135), em que a Construtora informa problemas de cunho societário, que por si só, não justifica o atraso, momento diante do fato de que a empresa não apresentou contestação neste feito.

Importante observar, ademais, que o contrato é comutativo, e não aleatório, não podendo a parte autora aguardar indefinidamente por uma providência das rées no sentido de entregar o prometido. O atraso, como dito, já ultrapassa dois anos, sendo certo que não há dístico disfarçado, como quer a CEF, quando a parte está pagando sem, entretanto, receber a contraprestação em prazo razoável.

Fica, portanto, deferido o pedido de rescisão contratual por descumprimento contratual das corrés, devendo as partes, solidariamente, realizarem a devolução integral dos valores já despendidos pelas partes.

Ressalte-se que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir de cada pagamento realizado pelo mutuário, com a incidência de juros moratórios a partir da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil, vez que não há obrigação líquida de restituir o valor, dado que é necessária, para a rescisão contratual, a provocação judicial. Não deve haver qualquer desconto à título de qualquer taxa de financiamento ou publicidade, dado que o imóvel não foi entregue, havendo um inadimplemento total que deslegitima qualquer pretensão de retenção de valores.

Dos danos materiais:

-

Postula também o autor o pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a dez meses em que precisou morar de aluguel, pagando mensalmente a quantia de R\$ 250,00, devido ao atraso na entrega da obra do Condomínio Alpínia.

Pois bem, é nítido que o atraso na entrega de uma obra gera um prejuízo para a parte, uma vez que a casa, destinada à moradia pela própria natureza do financiamento, é um bem essencial, e naturalmente a parte terá que arcar com despesas para obter moradia temporária enquanto aguarda o desfecho da obra contratada e não concluída. Pouco importa se a parte passou a viver de comodato ou de aluguel, o fato é que experimenta prejuízo palpável, já que deveria estar vivendo na casa contratada, sem depender de dispêndio financeiro, próprio (na hipótese de aluguel) ou de terceiro (no caso de comodato), para sobreviver de maneira digna.

Sobre o tema, o STJ, em recurso repetitivo de número 1.729.593/SP, assentou a premissa de que o prejuízo no caso concreto é presumido, e não depende de prova. A tese assentada, com efeito vinculante, foi a seguinte: “No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.”

Relevante anotar extrato do fundamento adotado pelo Ministro relator, que informou:

“No caso, a obrigação de indenizar decorre do prejuízo, que se presume ter o titular sofrido, por não ter se apossado do imóvel na data aprazada. É evidente que a previsão contratual criou a justa expectativa de que o adquirente pudesse usufruir o bem, daí que, se não o faz por razões oponíveis à incorporadora, surge o dever de reparar, independentemente da realização de prova específica do prejuízo.

A indenização deve corresponder, por isso, à privação injusta do uso do bem e encontra fundamento não necessariamente na interrupção da percepção dos frutos ou pela frustração daquilo que razoavelmente poderia lucrar, mas na própria demora pelo cumprimento da obrigação (CC, art. 389). Isso porque a moradia é fato dotado de expressão econômica aferível, ainda que o beneficiário não tenha que, diretamente, despender recursos para tal.

Nessa linha, embora o aluguel de um imóvel possa servir de prova incontestável do prejuízo experimentado pelo promitente comprador, não deve ser admitido como único e exclusivo meio de demonstração do dano sofrido, tendo em vista que, nessa espécie de relação jurídica, insista-se, o prejuízo é aferível por presunção, segundo as regras da experiência comum, e decorre do próprio descumprimento contratual.”

Desta forma, e em respeito ao acordão com eficácia vinculante, necessário admitir a existência do dano no caso concreto.

O dano, ademais, está vinculado à ato das rés, pois uma deixou de construir no prazo avençado, enquanto que a outra deixou de fiscalizar a construção, como era seu papel contratual. Dado a aplicação do CDC, já justificada, desnecessário perquirir sobre elemento subjetivo no caso concreto, vez que a responsabilidade é objetiva. Necessária, portanto, a condenação das partes nos danos requeridos.

Como o período de atraso até a presente rescisão foi superior a dois anos, parece muito razoável admitir que houve um prejuízo de pelo menos R\$2.500,00 – valor pleiteado pela parte -, o que equivaleria a um prejuízo de 0,52% do valor total do imóvel, que na prática remuneraria apenas alguns meses de aluguel empartamento de igual qualidade.

Deferido o pedido, portanto, de indenização, em valor que deve sofrer correção monetária a partir do último dia, considerado o período de tolerância, para a entrega do imóvel, e juros moratórios a partir da citação, conforme artigo 405 do Código Civil, dado que se trata de dano oriundo de descumprimento contratual.

-

Dos danos morais:

A Autora objetiva ser indenizada pelo dano moral sofrido em decorrência do grande abalo psicológico causado pelo inadimplemento das rés em relação ao contrato entabulado.

Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível como o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos:

Art. 5º (omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (grifou-se)

O dano moral neste caso concreto é evidente, pois ao assinar os contratos com a CEF e com a ALCANCE CONSTRUTORA, o autor possuía uma expectativa de se mudar para o apartamento que adquiriu, já no ano de 2017. Essa expectativa era tanta que ele até mesmo marcou a data de seu casamento levando em conta que, no segundo semestre de 2017, já estaria residindo no Condomínio Alpínia, fato que, todavia, não se concretizou, por ato das rés, conforme já justificado exaustivamente.

Ademais, o autor comprovou também ter encomendado móveis planejados para o referido apartamento, os quais foram adquiridos pelo valor total de dezesseis mil reais – vide contrato de fls. 104/106 – e o apartamento não foi entregue na data aprazada, causando-lhe assim mais despesas e intenso abalo emocional.

Não se trata, como se poderia pensar, de mero aborrecimento ou problemas do dia a dia; o autor viu-se desprovido de um lugar para residir com a sua família e ainda tendo que honrar várias despesas financeiras, mesmo sem ter recebido o imóvel, tal como lhe fora prometido. Assim, além de ficar sem ter onde morar, o autor se viu absolutamente frustrado, já que, além de não entregarem a obra, não havia qualquer expectativa real de que fosse entregue, nem explicações plausíveis para o atraso.

De modo que o dano moral é devido.

Passo, à quantificação dos danos.

Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pelo consumidor. Não é necessário que o consumidor comprove sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada por ele seja apta a produzir inconvenientes graves.

Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano.

Em vista de tais circunstâncias, razoável o valor de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), que equivale ao valor usualmente arbitrado pelo STJ em situações de protesto indevido, situação que causa dissabor similar.

Ante tudo quanto foi exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- **DECLARAR** a resolução contratual do contrato INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO “RESIDENCIAL ALPÍNIA”, assinado pela parte autora e a corré ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. em 01/07/2015, determinando a devolução de todo e qualquer valor pago, corrigido monetariamente desde o desembolso e com juros incidentes a partir da citação;

- **DECLARAR** a resolução do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO DEVEDOR FIDUCIANTE Nº 855553474567, assinado pela autora e corrés, em 13/08/2015, com exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de mutuários, determinando a devolução de todo e qualquer valor pago, corrigido monetariamente desde o desembolso e com juros incidentes a partir da citação.

- **CONDENAR** solidariamente a rés **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de indenização por danos morais, devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (13.03.18) - súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** a título de danos materiais, devendo a correção incidir a partir do evento danoso (13.03.18) e os juros a partir da citação, conforme justificado.

Dado o fato de que a parte vem sendo cobrada indevidamente por seu inadimplemento nos contratos rescindidos, o que caracteriza perigo da demora, bem como pelo fato de que há verossimilhança da alegação, que inclusive levou à procedência do pedido, **ANTECIPO parcialmente a tutela**, determinando às rés que se abstenham de realizar qualquer ato direto ou indireto de cobrança de parcelas, devendo, caso tenha ocorrido inscrição do autor em cadastro de inadimplentes, realizar a retirada no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa diária desde já fixada em R\$500,00 por dia.

Tendo em vista que a procedência integral, condeno as rés, solidariamente, ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: JOSE CARLOS RIEL SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002890-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: MMB FOGACA ROUPAS E ACESSÓRIOS - ME, MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285

DESPACHO

Junte a autora os extratos bancário, em que conste os pagamentos realizados pela ré, no prazo de 15 dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se a ré para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001324-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: R C GONCALVES ACOUGUE, ROBERTO CANDIDO GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000856-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: RF TELEMARKEETING BIRIGUI LTDA - ME, FRANCIELI FERNANDA MARTINS NEGRETTI, ROSANA BERNARDES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FRANCELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA - SP371879

Advogado do(a) RÉU: FRANCELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA - SP371879

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001443-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: AUGUSTINHO DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES, AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001040-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: NILVA FARIA AVELINO - ME, NILVA FARIA AVELINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: OSVALDO LUIZ ZANERATTO, ADRIANA REGODANSO ZANERATTO
Advogado do(a) REQUERIDO: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659
Advogado do(a) REQUERIDO: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: GILBERTO EURIDES PACHECO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA - ME, INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA, JULIANO SALESSE ALMEIDA, KATIA ELISANGELA PRATES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001192-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: LOCHOSKI & ANTONIO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IMOBILIARIA ANJO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001900-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ADRIANA GREGORIO PEREIRA

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002064-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELO FEITOSA MENEGHINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: EVANDRO CESAR ZAMPIERI DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002607-90.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WILSON ROBERTO FAGNANI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE BRANDAO FORNAZIERI - SP270473, MARCELO RULI - SP135305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001612-14.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.

Após, considerando o teor do julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-22.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de mandado de segurança proposto por Débora Cristina da Fonseca, em razão de ato praticado pelo Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Narra a exordial, em essência, que recebia auxílio doença obtido por via judicial (0001662-66.2018.4.03.6331), mas que tal benefício fora cessado em 14.11.19, em razão da alta programada.

Informa que a alta programada fora já informada desde o início do cumprimento da decisão judicial, sendo certo que havia sido marcada a reabilitação da parte para o dia 01.07.19. Informa que a reabilitação nunca ocorreu, e que a cessação do benefício em razão da alta programada seria ilícita, uma vez que haveria o descumprimento da decisão judicial sem que houvesse efetiva reabilitação da parte, nem devido processo legal na fase administrativa. Narra, ademais, que a parte, conforme laudo médico, é portadora de incapacidade parcial e permanente, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Pugna pela concessão de medida liminar e junta documentos.

Em decisão (27081318), o juízo concedeu o benefício da justiça gratuita, mas negou a concessão de tutela provisória de urgência, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais.

O INSS pediu seu ingresso no feito e apresentou informações (27794566), nas quais informa que o benefício foi suspenso porque a impetrante, regularmente notificada a comparecer em processo de reabilitação profissional em 16.09.19, deixou de fazê-lo, o que gera natural suspensão do benefício. Junta documentos nesta fase para comprovar sua assertiva.

O MPF informa que não tem interesse na demanda (28089656).

É, no essencial, o que cumpria relatar.

II – Fundamentação:

O benefício previdenciário, no caso concreto, foi concedido por sentença judicial. A mencionada sentença (26975808), proferida pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba, informa que:

“Dessa forma, tendo em vista a comprovação da incapacidade parcial da parte autora com a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade condizente com suas limitações e que possa lhe garantir o sustento, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

(...)

Necessário esclarecer que o segurado beneficiário por incapacidade está obrigado a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a manutenção das condições que ensejam a sua concessão (art. 101, da lei 8.213/91).

(...)

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias e para implantação do procedimento de reabilitação profissional.”

Percebe-se, portanto, que a sentença não isentou a parte de comparecer em qualquer ato de reabilitação ou em perícias médicas administrativas marcadas pelo INSS, consoante expressamente da sentença a necessidade da parte cumprir o disposto no artigo 101 da lei 8.213/91, que diz textualmente: *“o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”*.

O documento 26975829, juntado pela impetrante, indica que o INSS, desde o momento da concessão do benefício, optou por encaminhar a parte para a reabilitação profissional – como aliás lhe determinava a ordem judicial –, sendo, portanto, de sua ciência o fato de que deveria se submeter ao procedimento de reabilitação para continuar a usufruir do direito. Como indica a própria exordial, *“a Agência da Previdência informou o cumprimento da antecipação de tutela e o agendamento da reabilitação profissional para o dia 01/07/09 às 07:40”*.

Ocorre que, conforme indica o documento 27794569, a parte não compareceu na perícia agendada para reabilitação profissional, o que acarretou a suspensão do seu benefício.

Pois bem, parece claro que a impetrante, tendo ciência da necessidade de colaborar com sua própria reabilitação – que é, naturalmente, custeada pelo INSS, mas que deve contar com o mínimo de boa-vontade do segurado – optou, sem justa causa explicada nos autos, por não comparecer na data marcada pela autarquia para início de seu processo de reabilitação. Este não comparecimento foi o que gerou a suspensão do benefício, em atendimento puro e simples do comando sentencial, que estabeleceu a obrigação do segurado de contribuir para seu processo de reabilitação. Aliás, não poderia a decisão judicial, sob pena de criar situação de afrontosa desigualdade entre os segurados, garantir direitos superiores àqueles previstos na própria legislação previdenciária para os que recebem benefício pela via administrativa.

Partindo deste pressuposto, resta enfraquecida a tese da exordial, pois a impetrante teve participação culposa na cessação do seu benefício. O simples fato da alta programada ter sido estabelecida já no momento da concessão do benefício e independentemente da efetiva reabilitação perde qualquer importância diante do fato de que a parte não contribuiu para sua reabilitação, o que causou a perda do direito não em razão da alta programada em si, mas em razão do desrespeito à regra legal insculpida no artigo 101 da lei previdenciária. O seguinte precedente se adequa perfeitamente ao caso concreto:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DESCUMPRIMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O segurado que se tornou inábil para a sua atividade profissional, mas com condições de retorno ao mercado de trabalho, deve se submeter à reabilitação profissional. 3. O não cumprimento injustificado de programa de reabilitação profissional, determinado por decisão judicial, legítima a suspensão administrativa do benefício, também por força do artigo 101 da Lei 8.213/91.” (TRF4 – AC 5025412-10.2016.4.04.9999 – Rel. juíz Márcio Antônio Rocha – publicado em 03.08.18)

Dada a ausência da parte no processo de reabilitação, é indiferente a existência ou não de incapacidade laborativa, pois o cumprimento da legislação se impõe, nos bônus e nos ônus, sendo certo que a lei previdenciária estabelece o dever da parte de colaborar com sua própria recuperação. É pressuposto da reabilitação a existência da incapacidade, razão pela qual só é possível a suspensão do benefício, por falta no processo de reabilitação, daquele que é incapaz, condição esta que não tem, portanto, condição de influir no julgamento deste mandado de segurança.

Não há que se falar, ademais, em burla ao processo legal administrativo, pois o INSS tem o dever de suspender o benefício, conforme dispõe o artigo 101 da lei 8.213/91, caso haja recusa ao processo de reabilitação profissional. Como dito na exordial, a suspensão só ocorreu meses após a falta no processo de reabilitação profissional, tempo mais do que suficiente para a parte procurar o INSS e submeter-se voluntariamente ao procedimento de reabilitação, o que não ocorreu. É um ato contraditório afirmar ausência de devido processo legal quando não houve efetivo interesse de participar do processo administrativo quando a oportunidade foi ofertada.

Por fim, muito embora a situação da impetrante possa trazer algum grau de comiserção, inviável admitir a concessão do benefício com base no abstrato princípio da dignidade da pessoa humana, pois o confronto entre segurado e o INSS não é um simples confronto entre uma parte hipossuficiente financeiramente e um órgão abastado, mas sim uma lide sociológica entre uma pessoa carente de recursos e um conjunto de pessoas carentes, representados pelo INSS, que igualmente dependem da solvência da Previdência Social. A dignidade de toda a massa de segurados depende da efetiva colaboração da comunidade, que deve se submeter, como prescreve à lei, ao processo de reabilitação, sendo certo que a impetrante faltou em seu dever de colaborar nesta circunstância.

Importante salientar que não se faz, neste mandado de segurança, qualquer juízo de valor acerca da existência ou não de incapacidade, bem como à possibilidade de recuperação do benefício através de novo pedido administrativo, matérias estas, como dito, irrelevantes para a análise do objeto específico, que é a existência ou não de ato coator por parte da autoridade coatora que suspendeu o pagamento do benefício.

III – Dispositivo:

Dadas as considerações feitas, julgo o feito improcedente, negando a segurança pretendida, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/09). Custas remanescentes, se houverem, pelo impetrante, na forma da lei, restando suspensas na forma do artigo 98, §3º do CPC.

Sem reexame necessário (art. 14, §1º da lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado.

P.R.I

Luciano Silva

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
 IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA - SP342932, EVANDRO DA SILVA - SP220830
 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Célia Regina da Silva em razão de ato praticado pelo gerente regional do Ministério do Trabalho.

Narra a impetrante, em síntese, que teve pedido de seguro-desemprego negado exclusivamente em razão do fato de que teria perdido o prazo de 120 dias para o protocolo do requerimento. Informa que, após a negativa perante o Poupatempo, diligenciou junto à Delegacia Regional do Trabalho, local em que foi informada de que o seu pedido não poderia ser analisado, dado que apresentado 121 dias após a dispensa sem justa causa. Informa que não recebeu negativa escrita de tais pedidos, mas apenas verbal.

Alega, em prol de seu direito, que o prazo decadencial para o seguro-desemprego foi instituído pelo CODEFAT, através de ato administrativo, que não teria validade, vez que extrapolou o simples poder regulamentar ao restringir o acesso ao direito de maneira não prevista na lei. Defende que apenas lei em sentido estrito poderia determinar prazo decadencial para pedido do seguro-desemprego. Juntou documentos.

Em decisão, foi postergada a apreciação da medida liminar e determinado o regular processamento do feito, com intimação da União e notificação da autoridade coatora.

A autoridade coatora prestou informações alegando, essencialmente, que agiu bem ao não aceitar o requerimento administrativo, dado que fora do prazo estipulado pela Resolução CODEFAT 467/05.

O MPF apresentou parecer informando não ter interesse na demanda.

É, no essencial, o que cumpria relatar.

II – Fundamentação:

Inicialmente, cumpre observar que não há documentação que demonstre que a parte efetivamente realizou a tentativa de protocolo de seu requerimento de seguro-desemprego, nem a data exata de tal protocolo. Apesar deste fato, as informações apresentadas pela autoridade coatora, acrescidas ao fato de que a parte efetivamente está em posse do comunicado de dispensa desde a data informada como sendo da rescisão do contrato de trabalho na exordial (Doc. 22270347 – fls. 04/05) leva à conclusão de que, efetivamente, o protocolo foi obstaculizado em razão do vencimento do prazo decadencial.

Pois bem, firmada esta premissa, a questão relevante neste feito é saber se o mencionado prazo decadencial, estabelecido por meio de resolução do CODEFAT, extrapola ou não o simples poder regulamentar.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, II, indica que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do vetusto princípio da legalidade, cuja gênese está na origem da democracia liberal, pois apenas a lei pode vincular os cidadãos exatamente porque este instrumento normativo é fruto de deliberação política entre os representantes escolhidos pelos próprios cidadãos. Aos atos normativos elaborados por entidades não compostas por representantes diretamente eleitos, como os conselhos administrativos, cabe apenas o papel de regulamentar as decisões democraticamente tomadas pelo Congresso Nacional, que é quem detém legitimidade política para impor qualquer obrigação ao cidadão.

Os limites do mencionado poder normativo, entretanto, são aqueles legitimamente estabelecidos em lei. Neste sentido, a técnica jurídica contemporânea tem admitido, cada vez mais, o fenômeno da “deslegalização”, que consiste na edição de leis genéricas que dão amplos poderes aos órgãos regulamentadores para darem os contornos definitivos ao comando legal. Esta técnica legislativa vem sendo aceita no contexto contemporâneo dado o fato de que o alto grau de complexidade social não mais permite ao legislador ter conhecimento suficiente da realidade para dar contornos minudentes a todos os institutos jurídicos, razão pela qual fica autorizado a estabelecer tais institutos jurídicos apenas em seus contornos gerais.

No caso concreto, percebe-se que a lei de regência indica, em seu artigo 19, V, que compete ao CODEFAT “regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência”. Apesar de respeitáveis vozes na jurisprudência e na doutrina inadmitirem a ocorrência de delegação normativa em razão deste singular artigo, o fato é que o STJ e a TNU têm posição amplamente dominante no sentido de que ocorre, sim, o fenômeno da deslegalização em relação ao seguro-desemprego, que pode ter suas balizas mais específicas – que incluem o prazo decadencial para requerimento – estabelecidos por meio de resolução. Sobre o tema, os seguintes precedentes recentes:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO MÁXIMO DE 120 DIAS PARA REQUERIMENTO. LEGALIDADE. A questão posta em discussão não é nova e esta TNU já firmou seu posicionamento, inclusive em sede de representativo de controvérsia (Tema 62), no sentido de que não há qualquer ilegalidade na fixação, pela Resolução 467/05, de prazo máximo de 120 dias para requerimento do seguro-desemprego. CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38” (TNU – 5005300-98.2014.4.04.7215 – Rel. Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende – publicado em 22.03.18)

“Trata-se de agravo em face da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização destinado a reformar acórdão, no qual se discute a legalidade do prazo de 120 dias para o requerimento de seguro-desemprego fixado na Resolução n. 467/2005 do CODEFAT. Passo a decidir. Esta TNU no PEDILEF n. 2008.50.50.002994-0, afetado como Representativo de Controvérsia (Tema 62) fixou o seguinte entendimento: “É legal a Resolução n. 467/2005 do CODEFAT que fixa o prazo máximo de 120 dias após a data da dispensa para requerer o seguro-desemprego.” Ademais, verifico que o entendimento mencionado é assente. A título exemplificativo colaciono a seguinte decisão proferida recentemente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO MÁXIMO DE 120 DIAS PARA REQUERIMENTO. LEGALIDADE. A questão posta em discussão não é nova e esta TNU já firmou seu posicionamento, inclusive em sede de representativo de controvérsia (Tema 62), no sentido de que não há qualquer ilegalidade na fixação, pela Resolução 467/05, de prazo máximo de 120 dias para requerimento do seguro-desemprego. CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005300-98.2014.4.04.7215, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 02/04/2018. O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o posicionamento visto. Atento ao princípio da primazia da decisão de mérito - CPC, art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. - deve ser mitigada toda formalidade legal que, eventualmente, nesta instância possa impedir de ser aplicado o entendimento já uniformizado. Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, o feito retornará à origem para aplicar o entendimento já solidificado. Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo, admito o incidente de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado. Intimem-se.” (TNU – 5018630-80.2018.4.04.7100 – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – publicado em 13.08.19)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entende aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: “não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005 - CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar; ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)” (fl. 161, e-STJ). 4. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. 5. Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução.” (STJ – Resp 1810536 – Rel. Min. Hermann Benjamin – publicado em 11.10.19).

Desta maneira, a jurisprudência considera legítima a resolução do CODEFAT que estabelece o prazo decadencial de 120 dias para requerimento do benefício, o que fulmina a tese apresentada na exordial. Sendo assim, e para que se mantenha a uniformidade dos julgados, necessária a denegação da segurança no caso concreto, dado que o seguro desemprego não fora concedido por descumprimento do prazo por parte da impetrante.

III – Dispositivo:

-

Dadas as considerações feitas, julgo o feito improcedente, negando a segurança pretendida, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/09). Custas remanescentes, se houverem, pelo impetrante, na forma da lei, restando suspensas na forma do artigo 98, §3º do CPC, restando deferido neste momento o benefício da justiça gratuita.

Sem reexame necessário (art. 14, §1º da lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, certifique-m-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado.

P.R.I.

Luciano Silva
Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-71.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DEBORA REGINA MARTINS DOS SANTOS, H. R. D. S. E. S., R. J. D. S. E. S., K. R. D. S. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS DOS SANTOS - SP351835
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS DOS SANTOS - SP351835
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS DOS SANTOS - SP351835
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS DOS SANTOS - SP351835
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por Halysson Renan dos Santos e Silva, Ryan Júnior dos Santos e Silva e Ketelyn Ryana dos Santos e Silva, em razão de ato coator cometido pelo Gerente Executivo da APS de Araçatuba.

Informa o presente mandado de segurança, em essência, que as partes teriam realizado requerimento de auxílio-reclusão em 11.08.19, e que até a data da impetração do mandado de segurança (05.02.20) não teria ocorrido a conclusão do processo administrativo relacionado. Pugnam, assim, os impetrantes, pela concessão de segurança "para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no processo administrativo de protocolo 720914480".

Em informações, a autoridade coatora informou que o processo administrativo foi julgado em 12.02.20, dias após a impetração do mandado de segurança, como demonstra o documento 28599579, fls. 82.

É o relatório do essencial.

Como se observa, o provimento pretendido no presente mandado de segurança foi obtido, ainda que extemporaneamente, pela via administrativa. Desta maneira, parece claro que houve superveniente perda do interesse processual, **o que impõe a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI do CPC.**

Sem custas processuais, dado que o causador da controvérsia foi o INSS, que é isento.

Sem honorários. (art. 25 da lei 12.016/09).

Sem reexame necessário, dado não haver sucumbência do ente público.

P.R.I. Nada requerido, ao arquivo, com as providências de praxe.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

*PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 9265

EXECUCAO FISCAL
0000401-08.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVANA DA SILVA SEMEGHINI

Tendo em vista a extinção do processo 0001938-15.2008.403.6116 (fl. 41) nos quais os presentes autos estavam tramitando conjuntamente, promova-se o desapensamento para o prosseguimento deste feito. Diante do inadimplemento do parcelamento do débito, DEFIRO o pleito do(a) exequente (fl. 42) e determino a penhora online mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;
b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.
Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.
Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.
Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.
Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.
De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002081-19.1999.403.6116(1999.61.16.002081-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002080-0)) - COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Dê-se vista ao peticionário de fl. 472, acerca do desarquivamento dos respectivos autos.

Findo o prazo de 15 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000153-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ROBERTO SILVEIRA CASTRO TERRAPLENAGEM - ME, ROBERTO SILVEIRA CASTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALTUIR VANZELLA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 20454242) e tendo em vista a apresentação do laudo, ficamos partes intimadas para apresentarem seus respectivos pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 6 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000908-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUGO DANIEL MARTINEZ, NORMA JAZMIN RIOS VILLAR

Advogados do(a) RÉU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

Advogado do(a) RÉU: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214

DESPACHO

1. OFÍCIO À VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAÍ/SP

2. OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECADO (5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 46/1750

3. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP E POLÍCIA MILITAR DE ITAÍ/SP

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de Ofício.

Considerando os termos da petição identificada pelo id 29211198, em que o perito intérprete informa a impossibilidade de comparecer à audiência designada para o dia 09/03/2020, às 13:30h, determino:

AREDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do dia 09 de março de 2020, às 13:30 HORAS, **PARA O DIA 20 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu **HUGO DANIEL MARTINEZ**.

PROVIDENCIA A SECRETARIA AO REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR).

1. OFICIE-SE À VARA ÚNICA DO FORO DE ITAÍ/SP, com urgência, comunicando, nos autos da Carta Precatória nº 0000371-53.2020.8.26.0263, acerca da redesignação da audiência, solicitando, ainda, a INTIMAÇÃO do réu HUGO DANIEL MARTINEZ, argentino, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade nº 4552567/PY, filho de Celestino Martinez e Maria Davalos, nascido aos 28/02/1986, residente na Rua El Pinar, 328, Ciudad Del Este/PY, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP;

2. OFICIE-SE AO JUÍZ DE DEPRECADO (5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR), nos autos da Carta Precatória nº 5000835-93.2020.4.04.7002 (nº vosso) comunicando, com urgência, acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcado.

3. OFICIE-SE AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, com urgência, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcado e solicitando as providências necessárias para que para que o réu HUGO DANIEL MARTINEZ seja apresentado na audiência redesignada, devidamente escoltado.

4. Providencie a secretaria a INTIMAÇÃO da ré **NORMA JAZMIN RIOS VILLAR**, Paraguaia, natural de Hermandarias/PY, nascido aos 25/06/1994, solteiro, desempregado, filho de Oduilio Rios e Elvira Villar Panagua, residente e domiciliado na Rua Mariscal Lopes, nº 40, Hermandarias/PY, e portadora do documento de identidade nº 5193969/PY, VIA WHATSAPP conforme número de celular por ocasião da audiência de custódia (ENDEREÇO E TELEFONE DE CONTATO: CALLE MANZANA, K, LOTE 16, BARRIO SANTA TEREZA, tel. (5959-0973.401469, sra. Branca Veja – madrastra da investigada).

5. COMUNIQUE-SE o Dr. **HENRIQUE ALVES BELINOTTE** (fone: 3322-4182) acerca da redesignação da audiência, solicitando os bons préstimos para que compareça ao ato, ocasião em que atuará nos autos na qualidade de intérprete.

6. INTIME-SE a dra. **DÉBORA MACIEL ALEVATO**, OAB/SP 393.214, com escritório profissional sito na Rua João Pessoa, 149, Centro, próximo da Banda Municipal, em Assis/SP, tel. (18) 3324-2272, cel. (18) 98171-8860, e-mail: deboralevato@adv.oabsp.org.br, na qualidade de defensora dativa da ré Norma Jazmin Rios Villar, acerca da redesignação da audiência.

7. INTIMEM-SE os advogados constituídos pelo meio mais expedito.

8. Ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID Nº 23695462) fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS (Ids 25994366, 25994367 e 25994368) no prazo de quinze dias.

ASSIS, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002256-90.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ARNALDO THOME, DULCINEIA STOPPA THOME

Advogados do(a) AUTOR: MAGNO BERGAMASCO - SP248892, ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO - SP201127, EDER LUIS FRANCO DA SILVA - SP238621, HELOISE STOPPA THOME - SP405929

Advogados do(a) AUTOR: MAGNO BERGAMASCO - SP248892, ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO - SP201127, EDER LUIS FRANCO DA SILVA - SP238621, HELOISE STOPPA THOME - SP405929

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de março de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JENNYFER ROCHA PIZZARIA - ME, JENNYFER ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SILENE PRAXEDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CÂNDIDO MOTA-SP

SENTENÇA

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **SILENE PRAXEDES DE SOUZA** (ID nº 28866549), por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida no ID nº 28121531. Argumenta que a sentença hostilizada teria deixado de abordar a ilegalidade do descumprimento do prazo de análise do benefício requerido, motivo pelo qual seria omissa.

Postula o recebimento dos embargos, com efeitos modificativos, bem como o seu provimento para suprir o ponto embargado, com a consequente concessão da segurança.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 27/02/2020, uma vez que a sentença hostilizada foi publicada em 18/02/2020.

Todavia, não assiste razão à parte embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo escopo é eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre terra que deva ser tratado pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material; serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A **contradição** que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "**contradição**" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é, por sua vez, aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir.

Ora, a sentença impugnada, de fato, não se pronunciou a respeito da legalidade ou ilegalidade do ato apontado como coator e nem poderia fazê-lo, já que tal questão diz respeito ao mérito da demanda e a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ou seja, sem análise do mérito. Destarte, não é o caso de se adentrar na discussão acerca da legalidade ou ilegalidade do descumprimento do prazo.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, assim considerados aqueles que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Acrescente-se a isso o fato de não estar o julgador obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela parte. O que se lhe impõe é fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e conforme o princípio da persuasão racional, com os contornos que tem no ordenamento jurídico brasileiro - mais especificamente, no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Com efeito, o julgado firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado.

4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgrRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

Dessa forma, ao contrário do alegado pela parte embargante, da análise dos autos é possível perceber que a ventilada omissão suscitada nos embargos aclaratórios inexistiu, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada.

Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso apropriado não são os embargos de declaração.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 171110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o **não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe**.

3. Pelas razões expostas, **conheço** dos embargos de declaração opostos por Silene Praxedes de Souza e **os rejeito**, diante da inexistência de omissão na sentença recorrida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímim-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-60.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em 02/03/2020 por ANTONIO CARLOS RODRIGUES LIMA DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP. Visa à concessão da segurança consistente em determinar à autoridade apontada como coatora que adote a providência determinada pela 18ª Junta de Recursos do INSS, necessárias à conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do processo nº 44233.867953/2019-19, providência pendente desde 05/08/2019.

Aduz que tal providência foi determinada pela Junta de Recursos do INSS durante a análise de recurso administrativo formulado em procedimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição iniciado por pedido formulado em 20/06/2018 e indeferido pela autoridade impetrada.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de medida liminar satisfativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora realize diligência determinada pela 18ª Junta de Recursos do INSS, necessária à conclusão da análise de recurso administrativo formulado nos autos de pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei n. 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescinda, portanto, de *dilação probatória*.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, decorre da narrativa da própria parte impetrante que ela obteve resposta da Administração, ainda que negativa. Optou, diante de tal resposta negativa, por formular recurso administrativo, ainda não apreciado quanto ao mérito da questão.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014)

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável (definido na Lei nº 8.213/1991, como já afirmado). Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social.

A concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação ao segurado autor da impetração, em detrimento de todos os outros segurados que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se depende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

Ademais, extrai-se do Extrato Previdenciário emitido em nome do impetrante e encartado no ID nº 29023241, que ele está empregado e recebe remuneração superior a dois mil reais mensais. Cuida-se de um motivo a mais para afastar a possibilidade de reconhecer alguma preferência em favor da parte impetrante em detrimento dos demais segurados da Previdência Social e respectivos dependentes.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004907-95.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO - SP256490

EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

DESPACHO

Proceda-se à penhora de 5% (cinco) por cento do faturamento bruto mensal da empresa, conforme determinado em sede de agravo de instrumento, com a indicação do encargo de depositário preferencialmente na pessoa do seu representante legal (ID 26144628 – f. 300-314).

O(A) depositário(a) deverá ser intimado(a) a efetuar os recolhimentos na agência nº 3965 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, até o 5º dia útil do mês subsequente à apuração, comprovando-se nestes autos, no ato de cada depósito, mediante cópia da documentação fiscal da empresa, acompanhada de declaração a ser firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a correlação entre o depósito e o montante efetivamente auferido pela devedora a título de faturamento mensal bruto.

Intime-se a empresa executada, na pessoa do(a) representante legal, acerca da aludida constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado/deprecata para fins de penhora e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Após, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimados, também, acerca do despacho exarado no ID 26144628 – f. 297-299.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002415-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIOENA AASCKAR - SP213884

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

MÁRIO RENATO CASTANHEIRA FANTON propôs esta ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL** como principal objetivo de anular o processo administrativo disciplinar (PAD nº 011/2016-CORREG/PF) instaurado contra si. Aduz haver diversas ilegalidades perpetradas na esfera administrativa e, também, a ocorrência da absolvição no bojo da ação penal nº 5022885-27.2017.403.6108, que teve por fundamento os mesmos fatos imputados ao Autor na esfera administrativa. Sustenta, ainda, que tem sido alvo de “perseguições” e retaliações no âmbito da Polícia Federal.

A decisão id. 10430834, além de afastar a litispendência entre esta demanda e a de nº 0005783-98.2016.4.03.6108, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A contestação da União veio aos autos no id. 11804193. Na oportunidade, defendeu que a autoridade administrativa está obrigada, por força de lei, à apuração de fatos que constituam, em tese, infrações disciplinares, dos quais tenha conhecimento, sendo o processo administrativo disciplinar (PAD) o instrumento adequado ao cumprimento da obrigação legal. Sustentou a independência de esferas para aduzir a inaplicabilidade da decisão proferida na ação penal para influenciar no deslinde desta causa. Rebate os argumentos de suspeição da comissão processante e, por fim, pediu a improcedência total do feito.

Manifestação do Autor em réplica no id. 11947294.

Na sequência, o Requerente peticionou para apresentar nos autos, sentença proferida no bojo de ação de improbidade administrativa (autos nº 5013291-52.2018.4.04.7000) em demanda originada nos mesmos fatos em que se alicerçou o pedido inicial deste feito (id. 17084974).

A União teve vista do novo elemento probatório e falou sobre ele no id. 18011937. Enfatizou que o fundamento para a improcedência foi a inexistência de prova incontestável quanto à inexistência do fato e que, por este motivo, impossível presumir-se que o acontecido não configurou ilícito administrativo a ser apurado em PAD.

Outras duas petições da parte autora foram protocoladas nesta demanda (ids. 18021072 e 20822218), e junto a esta última foram colacionados diversos documentos (ids. 20823762 a 20840533), dando-se nova abertura de vista dos autos à União (id. 21493446) e, após sua manifestação, a conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de julgamento antecipado da lide. Desnecessária a produção de outras provas documentais ou a oitiva de testemunhas, pois o que consta dos autos é suficiente à decisão de mérito da demanda.

Conforme relatado, pretende o Autor a anulação do processo administrativo disciplinar (PAD nº 011/2016-CORREG/PF) instaurado contra si, pois estaria evadido de inúmeras ilegalidades e oriundo de vontades não compatíveis com a lisura que permeia a administração pública. Isso porque, segundo alega, o Autor seria alvo de conluio entre diversos servidores da Polícia Federal (inclusive no âmbito das instâncias correccionais do órgão) para fins de lhe prejudicar na carreira. Sustenta, assim, que tem sido alvo de “perseguições” e retaliações no âmbito da Polícia Federal.

Advoga em seu favor as absolvições proferidas em demandas que apreciaram os mesmos fatos relatados na exordial, dentre elas a ação penal nº 5022885-27.2017.4.04.7000, que tramitou perante a 14ª Vara Federal de Curitiba/PR e a ação de improbidade administrativa nº 5013291-52.2018.4.04.7000, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Em demanda anteriormente proposta e que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Bauri-SP, o Autor pediu a suspensão do PAD nº 11/2016 da COGER/PF, escorando-se, inicialmente, na alegação de que a esfera penal (inquérito e ação) seria o melhor instrumento para garantia da ampla defesa e do contraditório.

Naquela ocasião, quando proposta a primeira demanda neste juízo federal da 1ª Vara de Bauri, ainda não haviam sido julgadas as duas ações acima referidas (penal e de improbidade), situação fática que alterou as circunstâncias, com repercussão na decisão deste feito.

Agora, a situação penal já se consolidou em absolvição do Autor por inexistência da comprovação da ocorrência do crime que lhe foi imputado (violação de sigilo funcional – art. 325 do Código Penal; absolvição criminal lastreada no art. 386, II, do Código de Processo Penal). Houve também improcedência da ação de improbidade administrativa (Id. 17084974), que se baseou não haver prova do ato de improbidade.

Portanto, diante dessas duas decisões que eximiram o Autor do cometimento de infrações e pelo que consta da instrução processual destes autos, tenho que há elementos suficientes para que haja acolhimento dos pedidos trazidos na inicial.

Como regra, os atos que em tese se constituam infrações ficam sujeitos às sanções penais, civis, administrativas e, eventualmente, também às sanções por improbidade. Diz a lei e também doutrina e jurisprudência que somente a prolação de sentença penal absolutória, na qual se negue a existência do fato ou de sua autoria (Lei 8112/90, art. 126), é que produz o efeito de obstar o processo administrativo.

No caso específico dos autos, entretanto, como visto, Poder Judiciário já se debruçou por duas vezes sobre os mesmos fatos aqui apreciados, concluindo pela absolvição na esfera penal e pela improcedência na esfera cível, ou seja, ambas o ora autor não sofreu nenhuma sanção pela suposta conduta ilícita.

Tais demandas tramitaram sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, como de praxe, tiveram produção probatória condizente com a natureza das ações cível e criminal correlatas.

A ação de improbidade administrativa nº 5013291-52.2018.4.04.7000/PR, instaurada em face do Autor, foi julgada improcedente, pois, “muito embora a decisão proferida na esfera penal não produza coisa julgada, porquanto fundada na falta de provas, há de se enveredar -- até mesmo por força de coerência -- o raciocínio traçado pelo Juízo da 14ª Vara Federal” (id. 17084974 – pág. 7).

O MM. Juiz sentenciante fundamentou sua conclusão de improcedência também porque “das duas testemunhas oculares em juízo, nenhuma foi assertiva quanto ao repasse de informação sigilosa. André Vargas, por exemplo, afirmou que não identificou que se trataria de repasse de informação sobre operação a ser deflagrada. Já a testemunha WILGTON afirmou que ouviu apenas parte das conversas, sem ter certeza que se cuidava do vazamento da iminência de operação” (id. 17084974 - pág. 14).

Contra essa decisão de primeira instância não houve recurso do Ministério Público Federal, tanto que consta do site do TRF da 4ª Região haver recurso REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. A União, por sua vez, ao ser intimada no início da formação deste processo, manifestou-se, no evento 8, pela ausência de interesse (vide sentença na parte do relatório, Id. 17094874).

Relembre-se que, entre as penalidades previstas para eventual ocorrência da improbidade, há pelo menos uma delas de natureza administrativa, que é a perda do cargo ou função pública (art. 12 da Lei 8429/92). Soa, pois, incoerente a Administração Pública Federal manifestar desinteresse na ação de improbidade administrativa em apurar e penalizar atos que, teoricamente, teriam sido perpetrados pelo Autor e, agora, na esfera do processo administrativo, instaurar um PAD com semelhante finalidade. Se a Administração Pública Federal realmente tivesse interesse em penalizar o Autor por infrações administrativas, deveria ter também levado adiante a ação de improbidade, mas, ao contrário disso, como visto, assim não o fez. Sequer manifestou interesse de integrar a lide.

A sentença proferida na ação penal nº 5022885-27.2017.4.04.7000, por sua vez, absolveu o Autor por “não haver prova da existência do fato”.

Relembre-se que “essa decisão deve ser proferida pelo magistrado quando, por ocasião da sentença, persistir dúvida quanto à existência do fato delituoso. Em outras palavras, o fato delituoso pode até ter existido, mas o juiz conclui que não há provas suficientes que atestem sua existência. Trata-se, pois, de decisão baseada no *in dubio pro reo*” (Renato Brasileiro de Lima, Código de Processo Penal comentado, 2018, pág. 1058).

Dos vários pontos da sentença extrai-se a extrema fragilidade da prova advinda dos depoimentos dos próprios envolvidos, sobretudo de Wilgton Gabriel Pereira e André Luiz Vargas Ilário.

Cito trechos das oitivas que entendo pertinentes para a elucidação do ocorrido:

André Vargas (ex-deputado preso): “(...) negou que o réu lhe teria dado informações sobre investigação envolvendo o Ministério da Agricultura, mas que perguntou a ele se conhecia JUAREZ, e ele respondeu que sim e que era uma pessoa de bem (...)” afirmou que foram feitos outros comentários, mas nada que indicasse ser o réu o investigador do caso, e que ficou de fazer algumas averiguações para confirmar se poderia ajudar. Negou ser padrinho de casamento de JUAREZ, mas que o conhece desde 2002 e que não tem demandas relacionadas ao Ministério da Agricultura. Esclareceu que FANTON não forneceu informações sobre a investigação em si, tendo apenas perguntado suas impressões pessoais sobre JUAREZ e DANIEL, não tendo desconfiado de tratar de investigação. Negou ter o réu falado sobre Subway, Sadiá ou interceptação telefônica”.

Wilgton Pereira (Agente de Polícia Federal): “afirmou que estava na viatura junto com o preso e o delegado FANTON, que estava com aquele no banco de trás. O ora réu mencionou ao preso a existência de uma investigação com interceptação telefônica envolvendo o MAPA, ao que o preso respondeu afirmando que era padrinho de casamento de um dos investigados, e que tinham feito reuniões para retirar um dos investigados. Disse que já havia presenciado o réu comentando sobre esta investigação com Adir Assad, porém percebeu um eventual desliz, ao contrário do que ocorreu com André Vargas, para quem foram repassadas informações mais precisas”.

Consoante anotou o Magistrado oficiante na demanda penal, as "provas coligadas nos autos para o descortinamento da prática do delito de violação de sigilo funcional são essencialmente testemunhais e indicam que, de fato, houve menção a pessoas que ainda estavam sendo investigadas pela Polícia Federal para o preso André Vargas, por parte do delegado FANTON" e que as "duas únicas testemunhas que presenciaram os fatos foram WILIGTON GABRIEL PEREIRA e ANDRÉ VARGAS ILÁRIO".

Realmente, cotejando-se os autos, é nítido perceber que as duas únicas pessoas que presenciaram o fato (além do próprio autor) foram André e Wiligton, o que traz fundamental relevância ao que foi declarado pelo Agente de Polícia Federal em seu depoimento transcrito.

Ocorre que, na "notícia-crime subscrita por WILIGTON, ao relatar os fatos, ele demonstra não ter certeza de seu conteúdo, tendo em vista que todas as suas afirmações são acompanhadas da ressalva 'salvo melhor juízo', além de salientar que estava dirigindo a viatura e, por isso, não acompanhou a conversa em detalhes" (grifou-se).

Evidente que a direção do veículo, em que pese rotineira, necessitava de atenção e concentração, sobretudo quando conduzia o preso (ex-deputado André Vargas) e também por ser a viatura guiada pela testemunha Wiligton a líder do comboio (vide id. 10413172 – pág. 6).

Essa incongruência das informações dadas por Wiligton certamente advém dessa falta de atenção quanto ao exato conteúdo daquilo que estava sendo conversado por Fanton e o ex-deputado André Vargas.

Isto quer dizer - com a máxima vênia ao entendimento do E. Magistrado que julgou o feito criminal - que a absolvição de Mário Renato nos autos da ação penal poderia tranquilamente ter se alicerçado não só no inciso II, do artigo 386, do CPP, mas também no inciso I, eis que o fato comprovado nos autos ("conversa informal sobre operação sigilosa em andamento") diverge do quanto foi narrado na denúncia.

Poderia, também, ter concluído o Douto Juiz Federal da 14ª Vara Federal de Curitiba, com o devido respeito, que o fato não constituiria a infração penal a que alude o artigo 325 do Código Penal ("Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação"), tendo em conta que o apurado naqueles autos, efetivamente, não caracteriza o crime em comento.

Digo isso, por um lado, porque não há nos autos qualquer elemento demonstrando a prejudicialidade da conduta imputada ao autor em relação às investigações que vinham sendo feitas no bojo da Operação Carne Fraca (ausência de lesão jurídica ou ter sido ela inexpressiva).

Mire-se, neste aspecto, trecho da ementa da apelação oposta pelo MPF e que foi negada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (vide id. 10413177 – pág. 1):

"A condenação do réu exige, ainda, análise acerca de sua motivação. Nesse aspecto, embora a motivação do delito não esteja inserida no tipo penal, é fator relevante na avaliação da verossimilhança da acusação. Desse modo, mesmo nos tipos penais formais, como no caso daquele previsto no art. 325 do CP, há de haver uma motivação que dê credibilidade à acusação, em fim, de que o acusado teria de alguma forma auferido vantagem com a prática do delito.

3. O crime doloso exige prova da vontade consciente do agente praticar o delito, razão pela qual subsistindo dúvida acerca do elemento volitivo, a absolvição do acusado é medida que se impõe, sobremaneira como forma de prestigiar o in dubio pro reo, consectário do princípio da presunção de inocência constitucionalmente consagrado."

Leve-se em consideração, ainda, quanto a este ponto, o que constou da própria denúncia ofertada pelo MPF, no sentido de que "não se provou, até o momento, a ocorrência de prejuízos para a investigação, especialmente que o fiscal federal agropecuário JUAREZ JOSÉ DE SANTANA tenha sido alertado indevidamente da existência do Inquérito Policial, até a deflagração da sua fase ostensiva, quando referido investigado foi preso" (id. 10413182 – pág. 1).

E não houve comprovação de prejuízo à investigação, mesmo após toda a instrução probatória.

Nítido, ao meu juízo, que a conduta descrita na notícia crime não ocorreu.

Não vislumbro outras provas que possam conduzir a uma imposição de penalidade no âmbito administrativo. Aliás, se outras provas existissem, deveriam ter sido levadas para os autos da ação de improbidade administrativa, que, repise-se, já foi julgada, na qual a União, apesar de intimada, disse que não tinha interesse em participar da lide (sentença Id. 17094874).

Portanto, se não existem outras provas a ser produzidas (além das já carreadas naqueles feitos e também nestes autos), qualquer decisão administrativa contrária às conclusões das sentenças cível e penal irá destoar da razoável e proporcional cognição sobre o ocorrido.

De tudo que fora dito, portanto, é de se concluir que a continuidade do processo administrativo em riste esbarra na falta de justa causa para seu processamento.

Não há fundamentos para continuidade do processo administrativo disciplinar instaurado contra o Autor, devendo ser anulado o PAD nº 11/2016, da COGER/DPF, citado na exordial, eis que nas demandas mencionadas houve apuração do fato que o baseia e, em ambas, a conclusão final foi a de inexistência de qualquer infração perpetrada por parte do autor.

Por fim, conforme se infere nos ids. 10413183 e 10919993, há procedimento investigatório instaurado pelo MPF em detrimento de Wiligton Gabriel Pereira e outros, especialmente para apuração de suposta denúncia caluniosa contra a pessoa do Autor desta demanda, o que indica a fragilidade dos elementos probatórios exauridos e reforça o pedido anulação do procedimento administrativo instaurado em razão dos mesmos acontecimentos.

Assim, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito, fundamentado no art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar (PAD) nº 11/2016, da COGER/DPF, instaurado em desfavor de Mário Renato Castanheira Fanton, ante a ausência de justa causa seu seguimento (inexistência de provas mínimas para sua continuidade).

Em consequência, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência** para determinar a suspensão do referido processo administrativo disciplinar nº 11/2016, da COGER/DPF, até trânsito em julgado da decisão final desta ação judicial.

Condeno a União ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixando estes em R\$3.000,00 (três mil reais).

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Oportunamente, proceda a secretaria ao necessário para a conversão desta para procedimento comum.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000445-19.2020.4.03.6108

AUTOR: ISABELAURELIA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO - SP150548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ajuizada por **ISABELAURELIA LISBOA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em março de 2015. Notícia ter-lhe sido deferido o benefício fiscal no período de 04/08/2015 a 30/08/2018, em razão de moléstia grave (neoplasia maligna). Ao ser requerida a prorrogação da isenção, foi-lhe negado o pedido ao argumento de que não mais estaria acometida da patologia. Entretanto, apresenta documentos em sentido contrário, isto é, de que ainda está em tratamento da doença grave. Em sede de tutela provisória, requer determinação para que a União se abstenha de reter o imposto diretamente na fonte. Recolheu custas, apresentou documentos e procuração.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo presentes os elementos aptos à concessão da medida antecipatória.

No caso, observo que o documento id. 29130510 (pág. 1), laudo médico pericial elaborado junto à equipe da previdência social, atesta ser a autora portadora "de moléstia prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713 de 22/12/88", enfatizando que "a doença designa-se: Carcinoma Mama (CID10 C50.9), configurado como neoplasia maligna" e que a doença foi diagnosticada em 13/10/2011. Conclui, o estudo, que "a isenção do Imposto de Renda se justifica, a partir de 13/10/2011".

A cessação, por sua vez, consta do laudo médico pericial constante no id. 29130510 (pág. 5), onde o profissional responsável, em que pese consignar que a autora tenha sido "submetida a mastectomia seguido de tratamento adjuvante radioterápico", estava "clínicamente desde então, sem evidência de recidiva, em uso regular de tamoxifeno". Concluiu, portanto, que "o examinado no momento não é portador de moléstia prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713 de 22/12/88".

O que se depreende, nesta esteira, é que a patologia que acomete a Autora foi objeto de tratamento cirúrgico e quimioterápico.

Com base no quadro a administração pública entendeu não ser mais a autora portadora da moléstia que lhe concedeu a isenção ora cassada.

Ocorre que há entendimento jurisprudencial pacífico da Primeira Seção do eg. STJ no sentido de que, "para a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a não-concessão ou revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (MS 15.261/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010).

Confira-se um dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido. EMEN.: (AGRESP 201403163061, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2016)

Na mesma linha, vem se posicionando os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portador de neoplasia maligna. 2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável ao juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. De qualquer forma, no caso dos autos, o laudo pericial realizado no âmbito da Secretaria da Receita Federal atesta que a embargante é portadora de neoplasia maligna desde 16/12/1999 e até a data do laudo (08/01/2008). 3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 4. Considerando que o atestado médico, o exame laboratorial (anátomo-patológico) e o laudo pericial realizado no âmbito da Secretaria da Receita Federal atestam que a embargante é portadora de neoplasia maligna da junção retossigmoidé desde 16/12/1999, a realização de procedimento cirúrgico como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00091612620114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR PÚBLICO. MOLÉSTIA GRAVE. CARCINOMA. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DO ATO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DIREITO ASSEGURADO EM LEI. 1. Nos termos do art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90, os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Nos demais casos, os proventos serão proporcionais. Nessa diretriz, a concessão da aposentadoria integral por invalidez não prescinde da análise da patologia que acometeu o servidor de modo a enquadrá-la como doença grave, contagiosa ou incurável - que carece de previsão legal - ou como moléstia profissional - que não exige tal requisito (RE nº 175.980/SP, Min. Carlos Velloso, DJU de 20/02/98). 2. A impetrante aposentou-se com proventos proporcionais em 1996, mas após esse ato, em 2003, foi acometida por neoplasia maligna, o que a fez buscar revisão de benefício para o recebimento de proventos integrais, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC nº 41/03 e do art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, o qual elenca o câncer como doença grave e incurável. A patologia que a acomete ficou comprovada nos autos. Inclusive, no laudo produzido pelo Departamento Médico da Câmara dos Deputados - Serviço de Perícia Médica (fl 55), consta que a parte autora "é portadora de neoplasia maligna desde 28/11/2003, doença especificada em lei, estando portanto amparado pelo disposto do Inciso XXXIII, §5º, ao Art. 39 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 e do art. 190 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990". 3. Há entendimento jurisprudencial pacífico da Primeira Seção do eg. STJ no sentido de que, para a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a não-concessão ou revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (MS 15.261/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010). 4. Apelação provida. (AC 2008.34.00.039926-6, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016)

Além disso, há documento recente (datado de 28/11/2019 - Id. 29130510, f. 7), expedido pelo Instituto Amaral Carvalho, atestando que a Autora ainda é portadora de Neoplasia Maligna e que está em acompanhamento oncológico perante aquela instituição.

Entendo que está suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, sendo de rigor a concessão da tutela provisória para determinar a suspensão da retenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria da Autora, ante o risco de dano de difícil reparação, na medida em que a autora tem reduzidos os seus proventos pelos descontos de imposto de rendas.

Ante todo o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar a cessação das retenções do imposto de renda da aposentadoria por tempo de contribuição da Autora.

Tratando-se de tributo incidente sobre proventos de benefício previdenciário, pertinente que se oficie ao INSS para ciência acerca desta decisão e para efetivação da medida.

Semprejuízo, **Cite-se e intime-se a União.**

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-08.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: TV CIDADE DE BAURU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, *caput*, da Lei 12.016/2009.

Na oportunidade, manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (id. 25459078), devendo informar se ainda persiste o interesse na demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002245-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC, para que se manifestem em 15 dias acerca do laudo pericial.

BAURU, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006858-37.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RUBENS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PATRICIA SILVA - SP168728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como não foi colocada a certidão de trânsito em julgado e, sim, apenas, a pesquisa de andamento do feito extraída do endereço eletrônico do e-TRF3, arquivem-se juntamente com os autos físicos, observando-se as baixas pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005420-53.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO, JOSEPH GEORGES SAAB, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5003475-53.2020.4.03.0000.

Persistindo o teor do decisum (ID 28773389), dê-se seguimento conforme o comando de ID 24326850, que, por sinal, já abordou os tópicos repisados pela Fazenda Estadual em sua peça de ID 28984803.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003216-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS I
Advogados do(a) EMBARGADO: GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Art. 784 do Código de Processo Civil dispõe que são títulos executivos extrajudiciais:

[...]

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

Analisando os autos da execução embargada (5001524-04.2018.4.03.6108), verifico que a exequente acostou apenas a convenção de condomínio, a qual estabelece a obrigação de pagamento da contribuição condominial ao condômino, arrendatário ou locatário (artigo 49), a planilha de apontamento dos débitos e o ofício do cartório de registro de imóveis indicando a propriedade da CAIXA.

Em seus embargos, no entanto, a CAIXA alega ilegitimidade passiva, uma vez que os imóveis foram objeto de contrato de arrendamento residencial (PAR) e juntou os respectivos instrumentos contratuais.

Nesse contexto, **concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias** para que traga aos autos os respectivos boletos emitidos para a cobrança das despesas que estão sendo executadas, com vistas a instruir o título executivo, nos termos do artigo 784, VIII do CPC/2015, sob pena de extinção da execução.

Com a juntada, abra-se vista à embargada para manifestação em 5 (cinco) dias, após, tomemos os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000398-38.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: A B DE ANDRADE TRANSPORTES - ME, ANTONIO BENTO DE ANDRADE, FELIPE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CACIOLARI - SP202744
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CACIOLARI - SP202744

DESPACHO OFÍCIO/SD01

Diante dos fatos narrados na petição Id 27588539, verifico que a executada A. B. DE ANDRADE TRANSPORTES comunica nos autos a tentativa de venda ao coexecutado FELIPE DOS SANTOS ANDRADE, do veículo CAR/S. REBOQUE/CAR ABERTA, marca/modelo SR/GUERRA AG GR, placa CPN3189/SP, RENAVAM 00462923630, CHASSI 9AA07133GCC109677, O bem possui restrição de transferência junto ao RENAJUD.

Noto que a inserção da restrição operou-se à fl. 46 do processo físico de referência (Id 23035112) e foi lançada em 28/01/2019. Observo, pelo certificado de registro do veículo (doc. Id 27590463), que o negócio celebrado entre as partes deu-se em 28/11/2018.

Não cabe ao Juízo, liminarmente, determinar ao órgão de trânsito competente a expedição da segunda via do CRV em face dos motivos ensejadores do bloqueio.

No entanto, determino a retirada provisória da restrição de transferência, via Renajud, lançada sobre o veículo acima, a fim de que seja viabilizado o licenciamento diante dos fatos narrados.

Comunique-se imediatamente a autoridade de trânsito, que fica incumbida de providenciar o licenciamento do veículo e, ainda, ao menos por ora, a ulterior reinserção da restrição de transferência, caso adimplidas as exigências legais e recolhidas as taxas pertinentes.

Cópia desta determinação servirá como OFÍCIO/SD01 que deverá ser encaminhado ao(à) Ilmo(a) Senhor(a) Diretor(a) do DETRAN, junto à 5ª CIRETRAN, na Rua Nicolas Moreno Munhoz, 50 - Quadra 2 - Jardim Contorno - CEP: 17047-230 e instruído com a fl. 46 do processo físico – encartada no Id 23035112 e petição 27588539, bem como documentos que a instruem, para ciência e cumprimento com a maior brevidade possível.

Por fim, intimem-se os executados para, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem bens em substituição aos veículos com restrição de transferência, tendo em vista a ocorrência acima, bem como a interposição dos embargos de terceiro n. 5001501-24.2019.4.03.6108, relacionados à venda do veículo GM/CLASSIC LIFE, placa DHX1580, ano 2004/2005, renavam 00841989540, do coexecutado Felipe dos Santos Andrade, e que aguardam a realização de audiência para o próximo dia 23 de março de 2020, às 15h.

Finalmente, vista à exequente para manifestação em prosseguimento, também em 15 (quinze) dias. Após, à imediata conclusão para decisão.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000082-64.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE AVAÍ

DESPACHO

Considerando a manifestação da devedora (ID 29112525), instruída com documentos, ao que tudo indica o parcelamento está em dia. Nada obstante, renove-se a intimação da exequente para que confirme o parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta positiva, cancele-se o precatório expedido (ID 22008758 – f. 79), oficiando-se ao TRF da 3ª Região. O silêncio será interpretado pela regularidade do parcelamento. Nesta hipótese, arquivem-se os autos na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da averça.

Do contrário, aguarde-se o pagamento do precatório já transmitido (ID 22008758 – f. 79).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADRIANO DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28582902, PARCIAL:

"(...) Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.(...)"

BAURU, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDMUNDO MORENO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 26374112, PARCIAL:

"(...) Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada...."

BAURU, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001149-66.2019.4.03.6108

AUTOR: NOEMIA LUZIADOS SANTOS RIBEIRO, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MAMEDES DE ASSIS MACHADO, ELENA TORRES DE CABRERA, NELSON CESARIO DE CAMPOS, ELISEU DA SILVA, JOSE DA ILVA BARROS, MARIA LOPES BARBOSA FIRMINO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, JOSE MOREIRA SILVA, IZABEL DA SILVA CARDOSO, ARIIVALDO ANTONIO GASPARELO BARBOSA, NEUSA MASSANARO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo sido negada a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, há que se respeitar, sem restrições temporais, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Determino a remessa imediata dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação, atentando-se para a decisão acima referida.

Seguindo-se o comando transitado em julgado, em relação aos juros de mora, deve-se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN (1% ao mês) e, a partir de 30.06.2009, calcular na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

Após a elaboração dos cálculos, ciência às partes para manifestação.

Bauru, 16 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JURACI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o esclarecido na petição ID 28291838, cumpra-se o despacho ID 23080982, solicitando ao PAB/CEF – agência 3965 a transferência dos valores incontroversos depositados nas contas ID 19057635, para as contas indicadas no ID 23562230, consignando-se expressamente, em relação aos honorários contratuais - beneficiário Alexandrini Advogados Associados, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Via desta deliberação, instruída com os documentos ID 19057635, 23562230 e do presente comando, servirá como Ofício para o PAB da CEF neste Fórum Federal (os documentos poderão ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6AE83B45D>, que poderá ser acessado pelo prazo de 120 dias).

Após, tendo sido negada a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, há que se respeitar, sem restrições temporais, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Determino a remessa imediata dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação, atentando-se para a decisão acima referida.

Seguindo-se o comando transitado em julgado, em relação aos juros de mora, deve-se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN (1% ao mês) e, a partir de 30.06.2009, calcular na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

Após a elaboração dos cálculos, ciência às partes para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001804-72.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCURADOR: RENATO CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219

RÉU: MARIANA VANESSA SOUZA RODRIGUES, SUELI SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 6 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-40.2019.4.03.6108

AUTOR: TANIA FALLEIROS MELO

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Distintos os objetos, não ocorrida a apontada prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por ora, ante a natureza da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, enseja efeitos financeiros no benefício da parte autora, calculando, em hipótese positiva, a renda mensal atualmente devida.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação e, em demonstrada a existência de efeitos financeiros em favor da parte autora, cite-se o INSS.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300396-47.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES, JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ MARTINS RODRIGUES, BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO, EDUARDO CORTEZ, FLAVIO ORNELLAS, ASSOCIACAO DOS ORQUIDOFILOS DE AVARE, CELSO KENJI WATANABE & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

À Contadoria para que acrescente aos valores atualizados decorrentes da sentença transitada em julgado nos embargos os honorários sucumbenciais e esclareça a divergência em relação ao valor apontado pela União como devido.

Após vistas às partes, tomem conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-49.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: TEREZA DEBIA CREPALDI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS COSIN & VIDOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOYCOSIN - SP253480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do INSS, defiro a habilitação de Antonio Sebastião Alberto Crepaldi, portador do CPF nº 539.103.208-30; João Sergio Crepaldi, portador do CPF nº 924.520.198-87 e José Carlos Crepaldi, portador do CPF nº 015.431.838-83, como sucessoras de Tereza Debia Crepaldi, ID 22921020, anotando-se no polo ativo da relação jurídica.

Reconsidero a determinação de requisição do valor incontroverso e determino o prosseguimento dos autos.

Tendo sido negada a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, há que se respeitar, sem restrições temporais, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Determino a remessa imediata dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação, atentando-se para a decisão acima referida.

Após a elaboração dos cálculos, ciência às partes para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000079-14.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

RÉU: JPC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO DE ARAUJO - SP216221

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA REGULARIZAR PROCURAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de não ser conhecido o requerimento ou manifestação apresentados.

Bauru/SP, 6 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001144-44.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FELIX COMERCIO DE MUDAS DE PLANTAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO

Fica a parte ré intimada, por seu advogado, a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA REGULARIZAR PROCURAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato ou, se o caso, comprovando os poderes de representação da pessoa física que firmou procuração já juntada aos autos, sob pena de extinção do processo, quando o ônus tocar à parte autora, ou de revelia, quando se referir à parte ré, ou, ainda, de não ser conhecido o requerimento ou manifestação apresentados, quando se tratar de terceiro.

Bauru/SP, 6 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-44.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-44.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP414365 - ELIZA PATRICIA LOPES DA COSTA E SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Despacho de folha 102: A denúncia imputa ao réu crime para o qual é estabelecida pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o feito pende de prolação de sentença.

Assim, o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019) é passível de aplicação na hipótese dos autos, posto tratar-se de instituto benéfico ao réu.

Desse modo, cancelo o ato designado à folha 81 e suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002653-10.2019.4.03.6108

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: FELIPE ANDREOTTI GIMENES DE FREITAS

Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI - SP171435

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Manifestem-se o MPF e advogado de defesa do réu acerca dos laudos periciais (ID's 28801675 e 29083161).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-11.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIOMAR SILVA LUSVARGHI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUIOMAR MILAN SARTORI ORICCHIO - SP59775, THEODOMIRO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA - SP8317

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 26756511: Considerando que a constitucionalidade do repasse aos advogados públicos dos honorários fixados em favor da fazenda pública federal é objeto da ADI 6053, a destinação do valor depositado àquele título nestes autos deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Assim, sobrestejam-se os autos até o julgamento final da ADI 6053.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-58.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

IDs 25736533 e 26814384: Ciência às partes sobre o retorno da carta precatória.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-45.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALBERTIN ASE PINCELLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598, LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência para oitiva das três (3) testemunhas arroladas pela parte autora, ID 26891112, para o dia **16/03/2020, às 11h10min**, ficando sob a responsabilidade dos advogados da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303321-50.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-14.2019.4.03.6108

AUTOR: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-49.2017.4.03.6108

AUTOR: JURACI PRADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Juraci Prado Ferreira**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiana Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Alicio Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id 3801203 - Pág. 67).

Réplica (Id 3801203 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id 3801203 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's 3801203 - Pág. 196, 3801304 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id 3801304 - Pág. 51), foi suscitado conflito negativo de competência (Id 3801304 - Pág. 96), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual.

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 3801304 - Pág. 10), ao qual foi dado provimento para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo a fim de que seja regularmente citada e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (Id 3801304 - Pág. 214).

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 3801304 - Pág. 219).

O Conflito de Competência não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id 3801304 - Pág. 221).

Pela deliberação Id 3794900 - Pág. 241 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas em relação à autora Wilma da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id 4294848 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id 8677587 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id 13278658 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5001985-30.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id 20466241 - Pág. 2).

Informação do perito de que não havia ninguém no imóvel no horário agendado para realizar a perícia (Id 17663189 - Pág. 1).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse a informação do perito (Id 20622250 - Pág. 1), porém, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato do autor é do ramo 66 (Id 3801304 - Pág. 158), patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado a *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (Id 3801125 - Pág. 155).

Não procede a arguição de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id 3801125 - Pág. 232).

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.” 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não possui relevância para o julgamento da lide.

Prossigo.

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial.

É o que se extrai da informação do perito do Id 16518182 "A vistoria do imóvel envolvido na lide, deveria ser realizada em 02 de abril de 2019, conforme agendamento, porém, não havia ninguém no imóvel no horário agendado."

O autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação (Id Id 13278658 - Pág. 1), por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor arcasse com esse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Promova o autor a anexação a estes autos da íntegra da decisão que consta do Id Num. 3801304 - Pág. 96 (faltam as páginas 4 e 6 do documento).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

^[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

^[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

^[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

^[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-42.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiana Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Alicio Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id 3794859 - Pág. 3).

Réplica (Id 3794859 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id 3794859 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id 3794859 - Pág. 196, 3794900 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id 3794900 - Pág. 51, 3794900 - Pág. 85), foi suscitado conflito negativo de competência (Id 3794900 - Pág. 96), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual.

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 3794900 - Pág. 102), ao qual foi dado provimento para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo a fim de que seja regularmente citada e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (Id 3794900 - Pág. 214).

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 3794900 - Pág. 219).

O Conflito de Competência não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id 3794900 - Pág. 2221).

Pela deliberação Id 3794900 - Pág. 241 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas em relação à autora Wilma da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id 4292851 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id 8676270 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id 13288485 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5001985-30.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id 24161929 - Pág. 1).

Informação do perito de que não havia ninguém no imóvel no horário agendado para realizar a perícia (Id 16518182 - Pág. 1).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse a informação do perito (Id 16518182 - Pág. 1), porém, ficou-se inerte.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros informou que o CADMUT está em nome do mutuário originário e que o contrato foi extinto em 30.04.2006 (Id 20763863 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato do autor é do ramo 66 (Id 20763863 - Pág. 2), patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (Id 3794780 - Pág. 132).

O instrumento de cessão de direitos e transferência de financiamento com assunção de dívida e garantia hipotecária e confissão de dívida (Contrato n.º 154.1470-71), firmado com anuência da COHAB, em favor do cessionário Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira evidencia a sua legitimidade ativa (Id 3794780 - Pág. 132).

Não procede a arguição de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id 3794780 - Pág. 229).

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.” 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAcR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial.

É o que se extrai da informação do perito do Id 16518182: "A vistoria do imóvel envolvido na lide, deveria ser realizada em 26 de março de 2019, conforme agendamento, porém, não havia ninguém no imóvel no horário agendado."

O autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Não há, portanto, comprovação de vício construtivo.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973 [4], exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto 5001985-30.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação (Id 13288485 - Pág. 1), por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor arcaisse com esse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma da deliberação (Id 8676270 - Pág. 1).

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Promova o autor a anexação a estes autos da íntegra da decisão que consta do Id Num. 3794900 - Pág. 99 (faltam as páginas 4 e 6 do documento).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003126-17.2016.4.03.6325

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Maria José Ribeiro de Mattos**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por David Moreira Lopes, José Carlos Aleixo do Prado, Ivan Benedito Braz, Jaime de Souza, João Franco Brandão, Anízio Rodrigues, Oswaldo Luiz Turcarelli, José Francisco Pereira, Renato Antônio Borin, Zilda Dos Santos Silva, Dalva Thomaz Molina, Darci Donizeti Manfrinato, Sebastião Marcelino de Souza, Eduardo Francisco Dellaqua, João Silva Marrique, Maria Geni de Oliveira Ferrarezi, Leonildo Quirino e Maria José Ribeiro de Mattos em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 13111795 - Pág. 60).

Réplica (Id n.º 13111795 - Pág. 115).

Decisão de saneamento do feito (Ids n.ºs 13111795 - Pág. 170).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Ids n.ºs 13111795 - Pág. 196 e 13111796 - Pág. 12).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual (Id's n.ºs 13111796 - Pág. 86 e 13111796 - Pág. 217), e redistribuição perante o Juizado Especial Federal, foi declarada a incompetência, em razão de pedido de intervenção da União no feito e a remessa a este Juízo (Id n.º 13111796 - Pág. 246).

Redistribuídos os autos perante este Juízo federal, foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferida a prova pericial (Id n.º 13111796 - Pág. 280), cujo laudo se encontra encartado no Id n.º 13111796 - Pág. 348, complementado duas vezes (Id's n.ºs 13111796 - Pág. 439 e 18530871).

Manifestação da União pela improcedência do pedido formulado (Id n.º 14698918).

Parecer do assistente técnico da CEF (Id 13111798 - Pág. 32 e 13491165 - Pág. 1).

Alegações finais das partes e da União (Id's 20318563, 20318573, 20464347, 20932518).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato do autor é do ramo 66, patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários.

A arguição de ilegitimidade encontra-se prejudicada, pois o contrato foi celebrado pelo cônjuge da autora.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não procede, pois a autora comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAffr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

Apuro o laudo pericial:

“Como vindo sendo demonstrado no corpo do presente Laudo Pericial e amparado pela Vistoria Pericial efetuada, reputamos que os danos no imóvel são decorrentes de vícios de construção, ou seja, devido ao uso de materiais ou técnicas construtivas inadequadas, fora das normas e de boa técnica de engenharia, dado que estes danos existem e vem evoluindo desde a sua construção, há vários anos.

Conclui-se que os danos são progressivos, causados pela má técnica construtiva e pelos materiais de baixa qualidade empregados.

Pode-se verificar que estes danos evoluíram lentamente iniciando por pequenas fissuras e movimentos quase imperceptíveis da estrutura. O morador, um leigo na questão técnica, não consegue identificar o que está ocorrendo, pois são danos causados por vícios ocultos na estrutura, na fundação subdimensionada, na falta de cimento nos traços de revestimentos, estruturas do telhado subdimensionada, insuficiência e inexistência dos elementos estruturais de concreto que deveriam estar embutidos nas paredes, podem comprometer a habitabilidade do imóvel.

Verifica-se que tais vícios atuarão lentamente na vida útil do imóvel causando a princípio pequenos danos, que normalmente são reparados superficialmente pelos proprietários, consertos paliativos, mas danos estes que irão aumentando em quantidade e intensidade, onde culminam com rachaduras em paredes e pisos, deformações irreversíveis, de paredes, telhado, finalizando com o comprometimento total da estrutura, a vida útil e condições de moradia do imóvel.

Ficou claro para o perito que a escolha equivocada do tipo de fundações para apoio do imóvel em solos colapsíveis, somado a outros fatores, resultam em danos ao imóvel, decorrentes de vícios de construção. Estes danos existem e vem evoluindo desde a sua construção, mesmo com reparos e manutenções, poderão por em risco no futuro a durabilidade e vida útil do imóvel, caso não sejam tomadas medidas emergenciais de recuperação, principalmente das fundações, sendo um quadro grave, expondo e comprometendo a estabilidade do prédio, colocando em risco a vida e a integridade física dos moradores.” (Id 13111796 - Pág. 363).

Ao complementar o laudo pericial, esclareceu-se que:

“[...] embora não tenha sido possível entrar no interior do imóvel, o perito pode observar através de acesso ao lote, todos os fatos narrados no corpo do laudo e comprovados através de fotos. Nestas verifica-se que ocorreram manutenção da pintura, reboco pisos e telhado. Cabe lembrar que o Conjunto Habitacional Luiz Zillo, em Lençóis Paulista-SP, conta com mais de 300 imóveis construídos dentro do mesmo padrão e materiais. Assim o contato com seus moradores e relato de vizinhos, pôde contribuir para comprovar a veracidade dos fatos expostos no laudo. Convém salientar que um dos principais motivos atribuídos para o desenvolvimento das trincas nas casas do conjunto habitacional, está ligado a escolha equivocada do tipo de fundações para apoio do imóvel em solos colapsíveis, somado a outros fatores, que resultaram em danos ao imóvel, decorrentes de vícios de construção, como uso de materiais ou técnicas construtivas inadequadas, fora das normas e da boa técnica de engenharia, na medida em que estes danos são progressivos, causados pela má técnica construtiva e pelos materiais de baixa qualidade empregados e vem evoluindo desde a sua construção, há vários anos.” (Id 18530871).

O vício de construção, **intrínseco**, encontrado pelo jus perito, não encontra cobertura pelo seguro.

Estabelecem a Resolução n.º 18/77, do Banco Nacional de Habitação, e a Circular SUSEP n.º 111/99:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, **as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.**

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO.

RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa, contraditório ou obscuro.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, grifo nosso)

Restará evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro imobiliário.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma da Id 13111796 - Pág. 390.

Considerando a modicidade do valor arbitrado a título de honorários periciais – duas vezes o valor máximo da tabela previsto na Resolução n.º 305/2014 do CJF (13111796 - Pág. 390), afásto, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno-os a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de SulAmérica Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001604-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EDIFÍCIO CARAVELA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-57.2020.4.03.6108

AUTOR: SILVIA HELENA DE CARVALHO SALES PERES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

RÉU: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 388 - NOVA NACAO AMERICA - SPE LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Não é possível, na presente quadra processual, tomar como prova inequívoca da publicidade enganosa - existência de aparelhos de ar-condicionado, em apartamento modelo - apenas os argumentos e as evidências colacionados pela autora.

Há que se garantir o contraditório.

Posto isso, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência.

Defiro, em parte, a gratuidade de justiça, a abarcar apenas os honorários advocatícios. Na condição de professora de universidade pública, é certo que tem a demandante condições de recolher as custas processuais, para o que fica desde já intimada, com prazo de 15 dias.

Esclareça a autora a posição processual da CEF, no mesmo prazo.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5000932-57.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA BARBOSA LEONEL, MARISA BARBOSA LEONEL DE LIMA, MARIA CRISTINA LEONEL, ROBERTO BARBOSA LEONEL, ROSANGELA ELAINE LEONEL DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PIRES GALVAO - SP213329

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando-se que a advogada dativa foi nomeada no juízo estadual, esclareça a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em permanecer atuando na causa, hipótese em que deverá promover seu cadastramento no sistema AJG da Justiça Federal, a fim de viabilizar a regularização de sua nomeação e posterior requisição de pagamento.

Caso a resposta seja positiva, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Não havendo interesse, ou transcorrido o prazo sem manifestação, promova a secretaria a exclusão da advogada da autuação do processo, sorteando, na sequência, novo advogado pelo sistema AJG.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002569-43.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se houve cumprimento do acordo entabulado extrajudicialmente; o silêncio será interpretado como confirmação.

Com a confirmação, ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, em conjunto com a execução principal (5000023-15.2018.4.03.6108).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto a alegação de parcelamento (ID 29274019), bem como, sobre o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (ID 29274011), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, à conclusão imediata.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002862-13.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ZOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ECT em face da deliberação ID 28011996, consubstanciados na arguição de que há omissão acerca da majoração dos honorários de sucumbência em razão da conversão em título executivo.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais de decisão judicial.

Não tendo sido realizado o pagamento e não apresentados embargos, a constituição do título executivo independe de qualquer formalidade, sendo, portanto, descabido afirmar que houve decisão ou sentença neste sentido.

Portanto, insurge-se o embargante em face de mero despacho que apenas impulsionou o feito.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos.

De outro giro, ainda que assim não fosse, não há previsão legal para majoração dos honorários nesta fase processual, além de não se divisar maior esforço, pelo procurador da exequente, a justificar majoração de honorários em montante superior ao a ser fixado na fase de executiva.

Em prosseguimento, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos atualizados a fim de viabilizar a intimação do executado para pagamento.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001632-96.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ANA CAROLINA RODRIGUES MAGRON

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se, na execução correlata, a oposição dos embargos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-40.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO EMILIO GOMES MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO - SP274551

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, em liminar.

A despeito de a renda *per capita* se constituir em questão **de fato**, para a resolução da qual não é adequada a via do mandado de segurança – que exige direito líquido e certo –, tenho que a oitiva das autoridades impetradas, e de seus representantes legais, poderá delimitar a matéria de prova, tomando incontroverso o ponto.

Não há, assim, como se acolher a liminar, sem que proporcionado o contraditório.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, enviando-se via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, prestem informações.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial da União (AGU) e da Unisagrado.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cópia da presente servirá como mandado.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001647-65.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: M.S. GOMES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a não verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Fica a EMBARGADA intimada a se manifestar acerca dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá na execução diversa ser certificada a oposição dos embargos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005363-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANGELO CABELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000031-34.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: CRA - CURSOS DE RECICLAGEM E ATUALIZACAO JURIDICALTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ - SP86865, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303

ATO ORDINATÓRIO

Primeira parte do despacho ID 29215123: Emsede de virtualização do feito nº 0000031-34.2005.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

(...)

BAURU, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-58.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO WILLIAN VIEIRA VIVONO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC). Semprejuízo, esclareça se pretende a apreciação de tutela de urgência "de imediato", ou a eventual implantação de benefício em sentença (ID 28289972, fls. 28 e 32).

BAURU, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-97.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WAGNER COSTA BELUCI
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-21.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OSMAR MAESTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

ID 28269125, fls. 18/20: recebo a emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa, R\$ 281.854,53.

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004628-75.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes.

BAURU, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001641-51.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:ARNALDO CESAR FERNANDES
Advogados do(a)AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.

BAURU, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000702-37.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU:ANTONIO REGINALDO DE VITO - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ SOUZA REGINATO - SP312100

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fls. 158 (autos físicos): manifeste-se a parte ré, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001980-44.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:MUNICIPIO DE GETULINA
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA MARIA SILVA MARTINS - SP150645, WILLIANS KESTER MILLAN - SP309947
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias sem novo requerimento das partes, arquivem-se, com observância das formalidades pertinentes.

BAURU, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:CLAUDIO MACIEL ERBA

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-08.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE SEITI TOSHIOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328, PAMELA KELLY SANTANA - SP321159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19972391: ante a concordância da União, expeça-se minuta de RPV, dando ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

A seguir, retornem para a transmissão a respeito.

BAURU, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001202-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19797540: ante a concordância do INSS, expeçam-se minutas de Precatório/RPV, referente aos valores incontroversos, conforme solicitado.

Após a juntada das minutas aos autos, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de até 5 dias.

A seguir, retornem conclusos para as transmissões a respeito.

Int.

BAURU, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-02.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SERGIO EVANDRO A MOTTA - EPP, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à consulta Webservice para conferência dos dados cadastrais da exequente junto à Receita Federal, encaminhando-se os autos ao SEDI para anotações, se necessário.

Após, expeça-se minuta de RPV, conforme cálculo apresentado, Doc. ID nº 2523546.

Na sequência, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, à conclusão para as transmissões a respeito.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LAZARA RAFAEL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - SP354116, MAYARA CRISTINA LAZZARO - SP360379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente que requereu o amparo assistencial administrativamente, justificar o valor atribuído à causa e esclarecer qual pedido pretende seja apreciado em antecipação de tutela.

BAURU, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-84.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
IMPETRADO: JORGE MEDEIROS JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREGOIEIRO DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU/SP

DECISÃO

Vistos em análise de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, em face de suposto ato ilegal do PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL – GILOG/BU, pelo qual postula ordem para que sejam anulados determinados itens relativos ao edital de pregão eletrônico n.º 9/2020, com a consequente edição de outro corrigido, sustentando, em síntese, que tais itens afrontam princípios e dispositivos consagrados na Lei de Licitações, no RLCC, na Lei das Estatais, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 10.024/2019.

Decido.

Em sede de análise superficial do edital e dos fundamentos invocados, existe *fumus boni iuris* suficiente para a concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos.

Com relação ao item 6.5.5.2, não vejo, a princípio, ilegalidade, pois os preços unitários não serão utilizados para desclassificação de licitante antes do encerramento da etapa de lances, mas, sim, depois, com relação à licitante detentora do menor preço apontado, exclusivamente, pelo critério do valor global (critério de julgamento objetivo da proposta, itens 5.2, 5.2.1, 5.3.2 e, especialmente, 5.3.2.1).

Veja-se que, segundo os itens 6.4 e 6.5.5.1, em conjunto, somente após a etapa de lances, será exigida da licitante detentora do menor preço a apresentação das planilhas de composição de custos e será verificada a aceitabilidade do preço global lançado, incluindo-se eventual excesso, apurado em relação ao preço global e aos preços unitários, conforme condições e compatibilidade descritas no referido item 6.4 e nos itens 6.5.5 e 6.5.6.

Ressalte-se, ainda, que, após ser tida como a licitante do menor preço global ofertado, antes de apresentar a planilha de composição de custos, a licitante poderá/deverá modificá-la, efetuando as alterações que julgar necessárias para dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, já que tal planilha será utilizada para subsidiar o julgamento da proposta quanto à sua aceitabilidade/ exequibilidade, conforme estabelecemos itens 6.9.1 e 6.9.2 do edital.

Portanto, ao que parece, o item questionado está de acordo com o disposto no art. 56 da Lei das Estatais, visto que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade ou exequibilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances, a serem classificados de acordo como critério escolhido de menor preço global

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...) III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

(...) § 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Por outro lado, em sede dessa análise sumária, a princípio, parece afrontar o princípio da razoabilidade e, conseqüentemente, a garantia de justa remuneração pelos serviços prestados, a não utilização do modelo de remuneração por franquia para os serviços de tesouraria (custódia e, principalmente, tratamento de valores), os quais, por sua natureza, estão quase sempre atrelados ao serviço de transporte, que, diferentemente daqueles, será remunerado pelo modelo de franquia.

Conforme o Termo de Referência relativo ao objeto do edital (doc. ID 29296496, p. 52-77), quanto ao serviço de transporte, o embarque por franquia corresponderia ao número mínimo de embarques previsto para as unidades localizadas em determinado município, bem como à parte fixa do valor mensal a ser pago a contratada.

Assim, infere-se que, embora seja previsto um número mínimo de embarques por mês, esse total poderá, excepcionalmente, não ocorrer e, mesmo assim, será devido um valor fixo para remuneração dos serviços como se eles tivessem realmente acontecido, a fim, ao que parece, de remunerar a contratada por ter disponibilizado meios para atendimento daquela demanda. Em outras palavras, a franquia de embarques mensais corresponderia ao número médio esperado de embarques para aquele município, cuja remuneração fixa está garantida.

Consequentemente, se o quantitativo mensal ultrapassar aquela média esperada (pré-determinada) de embarques, haverá acréscimo de remuneração variável correspondente ao excedente (embarque excedente da franquia).

Por sua vez, o serviço de tratamento, que corresponde aos serviços de recepção, preparação e emalotamento dos valores, normalmente, a ser objeto daqueles embarques (transporte), será remunerado tão somente de acordo com a média de milhares de cédulas ou moedas cujo processamento se espera mensalmente, independentemente de o número de embarques exceder o esperado para o mês e, assim, o processamento deles decorrentes também aumentará, o que, a nosso ver, poderá interferir negativamente na remuneração justa da contratada.

Na mesma linha, também parece não ser razoável o edital considerar, para a formação do preço, o mesmo valor para o preço individual por “embarque por franquia” e por “embarque excedente da franquia”, pois, aparentemente, para atender demanda excedente serão necessários custos diferenciados (*equipe de prontidão ou empregados extras, p. ex.*) daqueles previstos para a demanda esperada mensalmente e contemplada pela franquia.

Também, a princípio, vejo ilegalidade no §5º da cláusula 14ª da minuta do contrato – Modelo V do edital [1] (doc. ID 29296496, p. 50), pois seu teor contraria dispositivos da Lei n.º 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa – RLCC, que, segundo o próprio edital, devem reger os procedimentos da licitação e dos seus consequentes contratos, bem como da Constituição Federal.

Embora o art. 68 da Lei 13.303/2016 estabeleça que os contratos de que ela trata devem ser regulados pelos preceitos de direito privado, o mesmo dispositivo também determina a observação do contido na própria Lei, a qual, por sua vez, determina que as empresas públicas, como a CEF, devem manter regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto naquela Lei, especialmente quanto à gestão e fiscalização de contratos.

E, no RLCC, aprovado em 2017 [2], a rescisão unilateral do contrato deverá assegurar a prévia defesa à parte contratada, dela poderá haver recurso (artigos 98, I, e 100, ‘b’) e somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas no seu art. 99, sendo que, na maioria delas, ainda deverá ser formalizado regular processo administrativo.

O referido §5º, aliás, destoa do conteúdo do §1º da mesma cláusula, porquanto, neste, constam expressamente, nos incisos I a VI, as hipóteses taxativas, e não a critério exclusivo da CEF, que podem implicar, motivadamente, a rescisão unilateral do contrato, conforme o RLCC, a demonstrar o desacerto da inclusão de tal prerrogativa naqueles moldes.

Por fim, ao que parece, o item 7.12 [3] do edital (doc. ID 29296496, p. 17) contraria o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Decreto n.º 10.024/2019, pois prevê, quando encerrada a fase de lances, negociação apenas com a licitante da oferta de valor mais baixo, e não, também, com os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela, como prevê aquele ato normativo ao qual o edital se sujeita expressamente.

Desse modo, em sede dessa análise sumária, entendo que ao menos alguns dos fundamentos invocados pela impetrante se mostram relevantes para a suspensão do certame licitatório ou dos seus efeitos, principalmente por parte deles ter relação direta com a composição dos custos e do preço global por item, critério de julgamento das propostas.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside justamente no receio de ser contratada licitante que, em razão das aparentes ilegalidades verificadas, não contar, na verdade, com a proposta mais vantajosa para a empresa pública contratante, em prejuízo do erário e de outras pretensas licitantes.

Diante do exposto, **de firo o pedido liminar** para suspender o andamento do pregão eletrônico n.º 009/2020 GILOG/BU e os efeitos dos atos dele decorrentes já praticados.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao MPF para seu parecer.

Havendo parecer ministerial negativo e/ou juntados documentos ou alegadas preliminares com as informações, intime-se a parte impetrante para réplica.

Em seguida, ou na falta, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta poderá servir de MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, 06 de março de 2020.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] Parágrafo Quinto – Fica assegurada à CAIXA a prerrogativa de rescindir antecipadamente o contrato, a qualquer tempo, após decorrido 12 (doze) meses de vigência, a seu exclusivo critério, mediante comunicação escrita à CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

[2] http://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-documentacao-basica-21/Regulamento_CAIXA_Aprovado_31_03_2017.pdf

[3] Esgotadas as etapas anteriores, o Pregoeiro deverá negociar com o licitante melhor classificado para que seja obtido desconto sobre o valor ofertado, sendo essa negociação realizada no campo próprio para troca de mensagens exclusivamente por meio eletrônico www.licitacoes.caixa.gov.br - na “Área do Licitante”, efetuar o login no sistema por meio da opção “Acesso ao Sistema”, botão “Se Você é Licitante, faça login aqui: Acessar”, escolher a opção “Efetuar Negociação”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000274-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GIVANILDO CRIPA FIORDELIZO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20345438:

(...)

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC, bem como comprove o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

(...)

BAURU, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000033-93.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: SILVERADO BOTAS E ARTIGOS DE COURO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12550501:

(...)

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

(...)

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.R. LIMA O MOVEIS PARA ESCRITÓRIO - ME, CLAUDIA REGINA LIMA O
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20902806:

(...) Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitoriais eventualmente oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

BAURU, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002744-98.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VINAGRE BELMONT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fls. 214 a 249 (autos físicos): manifeste-se o INMETRO, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ANTONIO ANGELICO, ROSELI SETTE BONA ANGELICO, DANIEL MARTINS DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO, JOSE PLACIDO QUIRINO DA SILVA, VALDEVINA DE JESUS LORENTINO DA SILVA, MARIA APARECIDA LUIZ MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696
Advogados do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696
Advogados do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696
Advogados do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696
Advogados do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696
Advogados do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696
Advogados do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Vistos em razão de embargos de declaração de decisão que excluiu a CEF da demanda e determinou o retorno dos autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Doc. Id 23004712 - Pág. 1/42; trata-se de embargos de declaração, formulados por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão prolatada no Doc. Id 22144270 - Pág. 1/3, sob a alegação de que a competência para processo e julgamento da demanda é da Justiça Federal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o respeito por entendimento em contrário, em nosso sentir, deseja a embargante a "reapreciação" do quanto decidido no Doc. Id 22144270 - Pág. 1/3.

No entanto, parece-nos cristalino o convencimento lançado na decisão embargada, não se vislumbrando, assim, o desejado "vício".

Ademais, em sede de apreciação do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, o Exmo. Sr. Desembargador Relator, assim se posicionou:

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, verifico que os contratos de mútuo foram assinados em 08/1987 (fls. 771), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

(Doc. Id 28819709 - Pág. 6)

Assim, em que pese todo o fôlego despendido pela embargante, não logra êxito em apontar qualquer vício na indigitada decisão embargada (artigo 1.022, inciso II, do CPC).

A parte embargante busca, na verdade, **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado como regra.

Neste sentido:

"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa." (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Posto isso, **recebo os embargos, mas lhes nego provimento, mantendo o teor da decisão embargada.**

Intimem-se.

Após, cumpra-se o quanto determinado no Doc. Id 22144270 - Pág. 1/3.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal Substituta

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004566-20.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EUNICE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ARANTES - SP67794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fls. 136 (autos físicos): manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003742-08.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA REGINA CORREA LOPES VANIN, MARIELLE LETICIA OTTONICAR VANIN
SUCEDIDO: ANTONIO JOAO ROZELI VANIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001017-07.2013.403.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001017-07.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA REGINA CORREA LOPES VANIN, MARIELLE LETICIA OTTONICAR VANIN
SUCEDIDO: ANTONIO JOAO ROZELI VANIN
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Empreendimento, cumpra a parte autora/embargada o determinado a fls. 357 (autos físicos), no prazo de 30 dias.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006142-87.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENAN SCARAFISSI, VALENTIM LAUDENIR MARCONI, DIOGO SCARAFISSI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

ATO ORDINATÓRIO

ID 26995735: ... intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (bloqueio efetuado, ID 29335725).

BAURU, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MATTOS & PADUALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO ID 8822422: "... INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VII) No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VIII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

(RESULTADOS DO BACENJUD E RENAJUD JUNTADOS COM A CERTIDÃO ID 29306277)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015658-38.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, VERA LUCIA GOMES NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

RÉU: ERLAMARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEAO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas dos réus ERLAMARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEAO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO e RODRIGO GARCIA DE CAMARGO (ID's 28988045, 28988561, 28988551 e 28441548), bem como pelo réu DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO (ID 29186065). Intimem-se as defesas a apresentarem razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões, às contrarrazões.

Quanto ao pedido da defesa do réu TIAGO BASILIO DE LEÃO LIMA para a expedição de Guia de Recolhimento Provisória (ID 28988561), verifica-se que já houve tal expedição, com a devida remessa ao juízo competente, não só em relação ao réu supracitado, bem como para a execução provisória dos demais réus presos por este processo, conforme certidão ID 28701256.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

Intime-se a Defesa para efetivação do quanto requerido, nos termos da decisão de ID 25679702.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13267

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0012803-57.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012796-65.2013.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO (SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 913 - (...) Fls. 911 - Considerando a informação contida às fls. 912 de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade nos autos principais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias, e em conjunto com os autos principais, para que se manifeste se a documentação apreendida nos autos se presta à instrução de outros processos eventualmente instaurados e, em caso positivo, indique nominalmente as mesmas, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será a documentação integralmente devolvida.

DESPACHO DE FLS. 997 - Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 913, procedendo-se a restituição dos documentos. Intime-se para que sejam retirados na Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto às cópias de documentos que já foram restituídos e que se encontram no cofre da Secretaria, proceda-se a destruição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos 00077523120144036105. Tudo cumprido, ambos ao arquivo. I. INSTRUÇÕES PARA RETIRADA DE MATERIAL NO DEPÓSITO JUDICIAL DA 5ª SUBSEÇÃO FEDERAL DE CAMPINAS - O funcionamento para retirada de materiais do Depósito Judicial pelo público externo ocorrerá em dias úteis das 12h às 17h, mediante agendamento pelo telefone 3734-7006; a retirada de qualquer material pelo interessado deverá ser realizada por meio de termo de entrega expedido pela Secretaria da Vara de origem do material depositado.

Expediente Nº 13268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-22.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENIS GASPAR DO PRADO NEVES (SP127248 - ANTONIO CELSO DE MACEDO JUNIOR E SP387699 - SAMUEL PORTUGUEZ DA SILVA) X ALINE CRISTINA DOS SANTOS GONGORA

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU DENIS GASPAR DO PRADO NEVES ACERCA DO DESPACHO DE FL. 398: Manifeste-se a defesa do réu Denis Gaspar do Prado Neves, no prazo de 3 dias, acerca da testemunha JOSÉ CAMILLO PIRES JUNIOR, cujo endereço não foi localizado, conforme detalhada certidão de fl. 397. Decorrido o prazo sem manifestação será o silêncio tomado como desistência da oitiva da

mencionada testemunha. Considerando a insistência na oitiva das testemunhas Sérgio Luiz de Camargo e Antonio Carlos de Barros Said pela acusação e defesa da ré Aline (fl. 391 e 391/verso), designo o dia 27 de abril de 2020, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas supracitadas, restando mantida a data de 02/06/2020 para a oitiva das demais testemunhas, bem como para interrogatório dos réus. Intime-se. Requisite-se.

Expediente N° 13269

INQUERITO POLICIAL

0010133-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010133-6) - JUSTICA PUBLICA X VALCIRARAJO GRIMALDI X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) AUTOS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO (05) DIAS PARA SOLICITAR O QUE DE DIREITO. FINDO O PRAZO, RETORNARÃO OS AUTOS AO ARQUIVO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001762-71.2019.4.03.6113

AUTOR: SILVIO CESAR PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZI DA SILVA CARVALHO - SP301345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 6 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000708-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RANGEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por entender que se encontra sem condições de exercer sua ocupação laborativa habitual.

Narra que lhe foi concedido auxílio-doença (NB 623.082.286-9) no período de 01/07/2013 a 31/12/2013, e pretende o seu restabelecimento desde a cessação do benefício.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o autor aforou anteriormente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária o processo n.º 0002656-12.2013.403.6318, por meio do qual pretendia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Naqueles autos foi realizada perícia médica, posteriormente complementada, que concluiu que o autor esteve incapacitado para o trabalho tão somente no período de 01/07/2013 a 31/12/2013, quando esteve internado em hospital psiquiátrico.

Por outro lado, restou afirmado naquela demanda que o autor não estava incapacitado para o trabalho no momento em que foi complementado o laudo pericial, em maio de 2014.

Em primeira instância o pedido do autor não foi acolhido, mas a sentença de improcedência foi reformada pela Turma Recursal, que julgou parcialmente procedente o pedido, e reconheceu o seu direito à percepção de auxílio-doença no período de 01/07/2013 e 31/12/2013.

Importante ressaltar que a data de cessação do benefício foi fixada judicialmente, tendo restado assentado que, à exceção do interregno mencionado, o autor não estava incapacitado para o trabalho.

Extrai-se da tela de acompanhamento processual, que aquele Juízo foi informado em 17/05/2018 que o Instituto Previdenciário cumpriu aquela decisão judicial.

Por outro lado, infere-se do processo administrativo acostado a estes autos que, aparentemente, para cumprir a retrocitada ordem judicial, o INSS, de forma equivocada, iniciou novo procedimento de concessão administrativa de benefício, referindo como data do requerimento administrativo 09/05/2018.

Ao final do procedimento, inclusive, encaminhou missiva noticiando a concessão de auxílio-doença durante o período cujo direito havia sido afirmado judicialmente, como se de deferimento administrativo se tratasse.

Estes aspectos são indicados pelo fato de aparentemente não ter sido realizado novo exame pericial, conforme se extrai da análise do exame médico administrativo encartado à fl. 09 do id 16144785, que refere que se tratava de cumprimento de ordem judicial, e que o exame físico e o histórico do paciente não estavam disponíveis.

Em outras palavras, quer parecer que se instaurou de ofício novo processo administrativo de concessão do benefício apenas para o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, sendo forçoso reconhecer que não havia qualquer questão a ser objeto de deliberação administrativa, uma vez que foram fixados judicialmente os termos inicial e final do benefício previdenciário.

A se confirmarem estas premissas, é possível extrair duas conclusões: **primeiro**, que o autor, ao pretender o restabelecimento do benefício a partir de 31/12/2013, se insurge em face de decisão transitada em julgada; e **segundo**, que a considerar que é possível a existência de novo contexto fático configurado após o julgamento daquele processo, o demandante não formulou novo requerimento administrativo após a cessação judicial do benefício, a justificar o seu interesse de agir para propor esta demanda judicial.

Em face do exposto, oficie-se ao Gerente da agência do INSS de Franca/SP, com cópia desta decisão do procedimento administrativo encartado sob id 16144785, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os aspectos supramencionados, informando se foi formulado novo requerimento administrativo pelo autor após o ajuizamento da demanda anterior, e se ele foi submetido a nova perícia médica.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, e a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Franca, 22 de janeiro de 2020.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000402-67.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOAO BATISTA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de benefício previdenciário (protocolo de requerimento nº 932971936; DER 18/09/2019).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Como o ato omissivo que se pretende reparar pela via deste mandado de segurança é perpetrado pela Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional I, a unidade responsável pela apreciação do requerimento administrativo da parte impetrante, esta foi intimada a se manifestar sobre a legitimidade da autoridade impetrada indicada na petição inicial.

A parte impetrante, contudo, não respondeu ao comando de emenda.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos, verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente a concessão de benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I".

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: "CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste 1 - CEAB/RD/SR 1, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e meios para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitida ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUÍNT EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL, COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministro Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de concessão de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

*- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JAIR BEMBO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANAA CHAHOUD - SP119296, SELMA APARECIDA NEVES MALTA - SP82571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

O exequente entende ser devido o valor de R\$ 480.893,08, para 03/2019 (id 16512138).

O INSS, por sua vez, informou ser devido o valor de R\$ 310.156,90, para a competência de 03/2019 (id 17345977).

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 309.513,42 para a mesma competência de 03/2019 (id 20363122).

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 309.513,42, para 03/2019 (id's 20363113 e 20363122).

Importante ressaltar que o v. Acórdão determinou o seguinte quanto à correção monetária:

“Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.”

Não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária.

Anoto que a r. Decisão que reconheceu a inconstitucionalidade no recurso extraordinário mencionado foi proferida após o trânsito em julgado v. Acórdão destes autos.

Verifico, no entanto, que o INSS apurou ser devido ao exequente o valor de R\$ 310.156,90 (id 17345977).

Nestes termos, considerando que o INSS apurou um valor maior que o da Contadoria, embora em pouco diferindo desta, homologo o cálculo do INSS e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 310.156,90 (trezentos e dez mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa centavos), para a data de março/2019.

Condono o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 17.073,61 (dezesete mil, setenta e três reais e sessenta e um centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, como devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO LONARDI TRISTAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no RE 870.947 foi declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem assim que os embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo foram julgados e rejeitados por maioria, restando decidido pela não modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade retro mencionada, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que apurou a dívida segundo os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, além dos juros aplicados nos termos da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência (id's 16222456 e 162224461).

Resalte-se que, no recurso em comento, restou também assentado que: *“quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

Id 22131506: Considerando o acima exposto, o feito deve retomar seu regular andamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUGUSTO EURIPEDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no RE 870.947 foi declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem assim que os embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo foram julgados e rejeitados por maioria, restando decidido pela não modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade retro mencionada, manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que apurou a dívida segundo os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, além dos juros aplicados nos termos da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência (id's 20598489 e 20599578).

Id 22715475: Considerando o acima exposto, o feito deve retomar seu regular andamento.

Esclareço que a questão alusiva à prescrição será analisada por ocasião da decisão de impugnação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-02.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUSANA DA SILVA AVELAR SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - SP263921
IMPETRADO: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., ACEF S/A., PRAVALER SOLUÇÕES ESTUDANTIS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de afastar suposto ato ilegal consistente em negativa de matrícula em curso de ensino superior (primeiro semestre de 2020).

A petição inicial carece de saneamento.

O mandado de segurança é ação com assento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, autoridade é "o servidor ou agente público dotado de poder de decisão".

O art. 6º da Lei 12.016/2009 impõe que a petição inicial de ação mandamental indique a autoridade coatora (isto é, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática), sob pena de denegação da segurança perseguida:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a parte impetrante indicou na inicial apenas a pessoa jurídica em razão de quem a autoridade coatora exerce atribuições e, logo, a peça vestibular deve ser emendada nesse particular.

Outro aspecto a ser reparado na petição inicial, é a respeito da delimitação do ato coator, ponto que se mostra imprescindível para viabilizar o exame de qualquer impetração pelo Poder Judiciário.

Embora se tenha aventado genericamente na inicial que a impetrante não conseguiu obter a rematrícula em virtude de “*ôbices apresentados tanto pelo Banco AndBank (Brasil) S.A., PRAVALER e UNIFRAN*”, em que pese não haver pendências financeiras no contrato vigente desde o 1º semestre de 2018, a petição inicial não trouxe qualquer ato fôrmal a comprovar existir resistência concreta por parte da Instituição de Ensino Superior (IES) em autorizar a rematrícula, assim como as razões de fato e de direito que foram utilizadas para sustentar a negativa.

Por oportuno, cabe ressaltar que, como o direito a ser amparado pelo mandado de segurança é unicamente o líquido e certo, o seu procedimento especial não admite dilação probatória, de sorte que todo o acervo probatório a ser utilizado é pré-constituído, ou seja, realizado antes mesmo da impetração.

DIANTE DO EXPOSTO, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e denegação liminar do presente mandado de segurança, proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial nos seguintes termos:

- a) indique a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado (negativa de rematrícula);
- b) delimite o ato coator, providenciando, inclusive, a juntada da prova pré-constituída sobre a existência dele;

Int.

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-42.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMARILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação inicialmente distribuída à Egrégia Segunda Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, ajuizada por **AMARILDA DOS SANTOS** contra o **INSS**, na qual requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, subsidiariamente, nesta ordem.

Em 01/12/2015, a autora ajuizou uma ação em face do INSS, distribuída à época a esta 1ª Vara Federal, sob o nº. 0003701-16.2015.4.03.6113 (depois convertida em autos virtualizados sob novo número 5001670-64.2017.4.03.6113) em que, também pleiteava a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A solução do processo foi a extinção, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 330, III, 321, § único, e 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Após interposição do recurso de apelação, a Décima Turma do TRF da 3ª Região, negou provimento à apelação da parte autora.

Não houve interposição de novos recursos e operou-se o trânsito em julgado aos 20/08/2018.

Por meio da decisão constante no id 27372601, a MM. Juíza Federal no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal de Franca/SP, a quem esta ação foi inicialmente distribuída, reconheceu ser este Juízo da 1ª Vara Federal competente para o julgamento desta demanda, tendo em vista que aquela distribuída em 2015 possuía identidade de partes e pedidos, o que atrairia, a seu sentir, a aplicação da regra constante no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto da decisão proferida por aquele Juízo que reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento desta demanda.

(...) Verifica-se que nesta ação a parte autora reitera o pedido formulado na ação anterior, conforme teor da petição inicial (id. 24564433), que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil: “Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza.” (...)

“II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Assim, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem resolução do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, nos termos do dispositivo legal citado.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5001670-64.2017.4.03.6113.

(...)

Como se vê, o reconhecimento da prevenção teve por suporte o disposto no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

A partir da leitura deste dispositivo, conclui-se que é obrigatória a distribuição por dependência do processo nas hipóteses em que nova demanda reiterar o pedido formulado em feito anteriormente ajuizado, o qual foi extinto sem resolução de mérito.

Ao fixar a competência do juízo que proferiu anterior decisão de extinção do feito sem resolução de mérito, o Estatuto Processual Civil visa obstar que a parte eleja voluntariamente um órgão julgador específico para apreciar a sua demanda.

Entretanto, o reconhecimento da prevenção com fundamento no disposto no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, exige a identidade integral dos pedidos, o que, ao contrário do que constou na respeitável decisão proferida pelo juízo originário, não ocorre na espécie.

Saliente-se, outrossim, que é possível inferir leitura da exordial, que os fatos que fundamentam o pedido da parte autora, e que constituem a causa de pedir remota, são parcialmente diversos.

Isso porque na demanda anterior, ajuizada no ano de 2015, e distribuída nesta 1ª Vara Federal sob nº 0003701-16.2015.4.03.6113, e que foi extinta sem resolução de mérito, postulava a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo formulado em 08/01/2014. Para tanto, fundamentava a sua pretensão no exercício de diversas atividades sob regime especial, sendo a mais recente exercida no período de 01/10/2008 a 08/01/2014.

Por sua vez, nestes autos, tenciona a parte autora a concessão do mesmo benefício previdenciário, entretanto, entende que os requisitos foram satisfeitos posteriormente, no momento em que formulou outro requerimento administrativo (DER), em 25/08/2017, momento a partir do qual postula o recebimento das prestações atrasadas.

Ressalte-se que os pedidos formulados nestas demandas não se restringem à concessão do benefício previdenciário, mas também se prestam a definir o momento a partir do qual ele se mostra devido para, consequentemente, delimitar o alcance do conteúdo econômico da demanda.

Assim, entendo que não estão presentes os requisitos constantes no aludido dispositivo legal, a autorizar a concentração da competência neste Juízo Federal.

Por fim, cumpre registrar que a relação entre as demandas em análise poderia, em tese, dar ensejo à distribuição por dependência em razão do reconhecimento da conexão ou continência, hipótese prevista no art. 286, I, do CPC.

Em todo caso, como a reunião de ações nas hipóteses de conexão ou continência, para evitar decisões conflitantes, tem como pressuposto possibilitar o julgamento simultâneo dos processos, o fato de a ação anterior já ter sido sentenciada, como no caso vertente, não implicaria a redistribuição do segundo processo ao Juízo em que distribuído o primeiro, conforme disciplina prevista nos artigos 55, § 1º, e 57 do Código de Processo Civil.

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir; mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

Sobre o ponto, cita-se precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de que o fato de a ação anterior ter sido sentenciada por si só afasta o risco de decisões conflitantes, que, como já dito, é o vetor axiológico da reunião de ações que se relacionam por conexão ou continência:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. AÇÕES DE RITO ORDINÁRIO. COBRANÇA PELO USO DE ÁGUAS DO SISTEMA CANTAREIRA. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR. PROFERIDA SENTENÇA NA PRIMEIRA AÇÃO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 55 DO CPC. SÚMULA Nº 235 DO C. STJ. CONFLITO PROCEDENTE.

I. O cerne deste incidente cinge-se em verificar a existência ou não de conexão entre ações ajuizadas pela SABESP contra a ANA, que versam sobre a base de cálculo utilizada pela Ré para determinar o cálculo da cobrança pelo uso de água do Sistema Cantareira.

II. O primeiro feito nº 5025624-81.2017.4.03.6100 diz respeito à base de cálculo prevista na Portaria Conjunta ANA/DAEE nº 1213/2004, com reduções estabelecidas nos Comunicados Conjuntos ANA/DAEE expedidos nos anos de 2014, 2015 e 2016, as quais a SABESP afirma não terem sido respeitadas, ocasionando a cobrança de valores indevidos, no período de março de 2014 a dezembro de 2016. Já na demanda subjacente nº 5009705-81.2019.4.03.6100, a SABESP questiona a não observância pela Ré dos limites (faixas) da base de cálculo firmados nas Resoluções Conjuntas ANA/DAEE nºs 925/2017 e 926/2017, a contar de 10 anos da outorga, datada de 31/05/2017.

III. Além das ações envolverem períodos diversos, as Resoluções Conjuntas ANA/DAEE nºs 925 e 926, de 2017, que estabeleceram as "faixas de incidência" discutidas no processo originário, são posteriores aos fatos ocorridos e objeto do primeiro processo. Por conseguinte, muito embora versem as duas ações sobre a base de cálculo utilizada pela ANA para determinar o cálculo da cobrança pelo uso de água do Sistema Cantareira, não há identidade de pedido ou de causa de pedir (fundamentos fáticos e jurídicos), o que afasta a possibilidade de decisões conflitantes e, assim, a conexão. Ademais, não se verifica a hipótese de continência ou mesmo de prejudicialidade de molde.

IV. Se não bastasse a ausência de identidade de pedido e causa de pedir, na primeira Ação nº 5025624-81.2017.4.03.6100 foi prolatada sentença, com a procedência do pedido, o que, por si só, afasta a possibilidade de decisões conflitantes e o reconhecimento da conexão (art. 55, § 1º, do CPC/2015 e Súmula nº 235/STJ).

V. É competente o r. Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo (Juízo suscitado) para o processamento e julgamento da Ação subjacente nº 5009705-81.2019.4.03.6100, vez que não configurada a conexão entre as ações.

VI. Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021512-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 07/11/2019, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não acolho a competência declinada pelo Egrégio Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Franca/SP e, por conseguinte, **suscito conflito negativo** ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Oficie-se, na forma prevista no art. 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para dar efetividade aos princípios da celeridade e da instrumentalidade, via desta decisão, instruída com a documentação necessária, servirá de ofício.

Intime-se.

FRANCA, 3 de março de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006712-19.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-77.2014.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DE JESUS SILVA (BA037982 - JUSSANIA SILVA BARRETO)

DECISAO DE FL. 625 - INTIMAÇÃO DA DEFESA P/ MANIFESTAÇÃO EM 10 DIAS.

Vistos.

Trata-se de ação penal na qual o v. Acórdão condenatório transitou em julgado (fl. 617) e que, intimado a se manifestar acerca da destinação do valor pago pelo réu a título de fiança, o Ministério Público Federal pugnou pela sua restituição (fl. 620).

Assim sendo e, considerando que o réu foi isentado do pagamento de custas e que não houve condenação ao pagamento de custas, indenização do dano, prestação pecuniária ou pena da multa, nos termos do art. 336, caput, e art. 347, ambos do Código de Processo Penal, determino a restituição do valor depositado na conta nº 3995.005.8893-5 (fls. 66-67) ao réu JOSUÉ DE JESUS SILVA.

Para tanto, intime-se o réu, na pessoa de sua defensora constituída (Dra. Jussânia Silva Barreto - OAB/BA 037.982), para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os seus dados bancários para os fins de transferência do referido valor para conta bancária de sua titularidade.

Informados os dados, oficie-se à agência bancária 3995 para que efetue a transferência do valor depositado na conta nº 3995.005.8893-5 para a conta informada pelo réu.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 618.

Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos originários - nº 0002768-77.2014.403.6113.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.-----

DECISÃO DE FL. 618. Vistos. Trata-se de ação penal na qual, em 1ª instância, JOSUÉ DE JESUS SILVA foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito capitulado no art. 334, caput, c.c. 1º, III e IV, do Código Penal; sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito (consistente na prestação de serviços à comunidade). Houve também imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena restritiva de direitos, nos termos do art. 92, inciso III, do Código Penal (fls. 495-501). Remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a E. 5ª Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa, tão somente para conceder os benefícios da justiça gratuita, e, por maioria, deferir a execução provisória da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias (fl. 554). O v. Acórdão condenatório transitou em julgado para a defesa em 20/09/2019 (fl. 617). Assim sendo e, tendo em vista que o réu foi isentado do pagamento de custas processuais, visando à execução da pena restritiva de direito e proibição de dirigir veículo automotor, excepe-se guia de recolhimento, a qual deverá ser encaminhada à E. Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo: 1. remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à condenação de JOSUÉ DE JESUS SILVA; 2. oficie-se à DPF, ao IIRGD e ao E. TRE-SP para as anotações relativas à condenação do réu; 3. lance-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados; 4. traslade-se cópia do acórdão condenatório e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos originários - nº 0002768-77.2014.403.6113. Oportunamente, remetam-se os autos Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação do valor pago pelo réu a título de fiança (fls. 66-67). Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-73.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ISMAEL NUNES

CURADOR: DJALME APARECIDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **18 de março de 2020, às 14:00h**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite a parte requerida dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo para contestar a ação iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e penalizado com multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.F.DOS SANTOS ACOUGUE - ME, JOAQUIM FARIA DOS SANTOS

DECISÃO

Requer a empresa executada **J.F. DOS SANTOS ACOUGUE – ME** por petição de Id 28149181, a liberação do valor bloqueado judicialmente no Banco Itaú Unibanco S.A. (R\$ 1.563,71 – Id 27471674 – Pág. 3) em conta da pessoa jurídica.

A firma que o valor indicado é impenhorável em razão de possuir natureza alimentar proveniente da atividade laborativa de comerciante, atividade econômica exercida pessoalmente por seu titular na qualidade de microempresa individual, fato que permite estender a proteção legal à pessoa jurídica e obstar a constrição judicial.

Cita precedentes jurisprudenciais que, em tese, dão suporte ao pedido formulado.

No caso vertente, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da parte executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 833 do CPC.

Com efeito, a alegação da parte executada no sentido de que o valor bloqueado ostentaria natureza alimentar não se sustenta em razão da ausência de previsão legal a amparar seu pleito.

De fato, a pessoa jurídica executada desempenha atividade comercial e não profissional. Ademais, os precedentes jurisprudenciais invocados não são aptos a subsidiar a pretensão formulada, considerando que se referem à impenhorabilidade de instrumentos (maquinários e equipamentos) imprescindíveis ao exercício da atividade, o que não é o caso dos autos.

Assim, não há comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, consoante alegado. Ausente fundamento para liberação do valor bloqueado.

Isso posto, **indefiro** o pedido da parte executada.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo.

Considerando que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi apreciado pelo Juízo nos autos dos Embargos à Execução nº 5003523-40.2019.403.6113, diante das provas apresentadas naquele feito e consoante decisão acostadas aos autos no Id 28181946, defiro ao executado os benefícios de gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Consta dos autos (na inicial e na impugnação a contestação) a relação de empresas ativas e inativas em que a parte autora pretende a realização da perícia técnica direta e indireta, inclusive com os respectivos endereços das empresas ativas.

Assim, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. **Esclarecer** quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
2. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, **apresentar** os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
3. **Apresentar** os quesitos para perícia técnica e **indicar** assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 4 de março de 2020.

DECISÃO

Consta dos autos os nomes e endereços das empresas, ativas e inativas, em que a parte autora pretende a realização da perícia técnica.

Assim, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. **Esclarecer** quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
2. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, **apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los**, comprovando nos autos;
3. **Apresentar** os quesitos para perícia técnica e **indicar** assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 5 de março de 2020.

DECISÃO

Constam dos autos (inicial) os nomes das empresas inativas e nomes e endereços das empresas ativas, em que a parte autora pretende a realização das perícias técnicas direta e indireta.

Assim, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. **Esclarecer** quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
2. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, **apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los**, comprovando nos autos;
3. **Apresentar** os quesitos para perícia técnica e **indicar** assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBINSON JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora emende a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a presente demanda, trazendo planilha de cálculo que englobe prestações vencidas e vincendas, observado o abatimento dos valores já recebidos administrativamente pelo autor, sob pena de correção de ofício.

Cumprida a determinação, caso atribuído novo valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos à época da distribuição da ação, fica desde já determinada a remessa do feito para distribuição ao Juizado Especial desta Subseção.

Decorrido o prazo em branco, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
SUCESSOR: ARQUINEU MARTINS DE BRITO

DESPACHO

Id. n. 29149867: Antes de apreciar o pedido, concedo o prazo de quinze (15) dias para que a CEF apresente o valor atualizado da dívida.

Com informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

L-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Sônia Maria Antônio Monteiro** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial de todas as funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposta a agentes biológicos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 22992529), embora intempestivamente, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de ausência dos efeitos da revelia e a ocorrência da prescrição quinquenal. Protestou pela improcedência da pretensão da autora e acostou extratos do CNIS e de benefícios da autora (Id. 22992532 e 22992533).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a parte ré não apresentou resposta no prazo legalmente previsto, motivo pelo qual fica decretada a sua revelia, contudo, ficam afastados os efeitos dela decorrentes, relativos à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista a indisponibilidade do direito controvertido nos autos.

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99/INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de laudo coletivo, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao uso de EPCs e EPIs é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE nº 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO INCONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º na Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastafável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei "...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento dos períodos de **01/12/1992 a 30/06/1993, 21/09/1993 a 27/01/1994, 07/04/1994 a 28/04/1995 e 07/07/2007 a 26/06/2018**, laborados na Santa Casa de Misericórdia de Passos, Hospital Regional de Franca e Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, uma vez que já reconhecidos como laborados em condições especiais pela autarquia ré, conforme enquadramento e decisão proferida pelo médico perito do INSS (Id. 16190276 – pág. 35-37 e 39-40), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral nos períodos de 01/03/1994 a 06/04/1994 e 29/04/1995 a 06/07/2007 (já feitas as adequações em relação a períodos concomitantes e aos períodos já reconhecidos), laborados no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários – Perfil Profissiográfico Previdenciário – fornecidos pelos empregadores.

Quanto ao período de **01/03/1994 a 06/04/1994**, verifico que a autora trabalhou junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, na função de professor temporário I. Para o mencionado período o autor juntou o PPP emitido pela empresa (Id. 16190272 – pág. 01-02), no qual consta a exposição a agentes biológicos – vírus, fungos e bactérias, todavia, incabível o reconhecimento da especialidade do período, considerando que o formulário não contém indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais/biológicos, informação indispensável, uma vez que a atividade exercida não é passível de enquadramento.

Em relação ao período de **29/04/1995 a 06/07/2007**, a autora trabalhou como enfermeira na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca (estabelecimento hospitalar), sendo juntado aos autos o PPP da empregadora (Id. 16190272 – pág. 03-04). De acordo com o PPP suas atividades consistiam em *"Fazer festaõ dos recursos essenciais para a realizaçaõ de procedimentos no Pronto Atendimento, garantindo a disponibilidade de medicamentos, instrumentais, equipamentos e equipe de enfermagem para assistẽncia ao processo; Realizar distribuicãõ de tarefas e profissionais designados para execuçaõ mantendo supervisãõ constante das atividades realizadas; Acompanhar procedimentos mÃdicos em usuÃrios em atendimento; Checar e controlar disponibilidade de materiais, medicamentos e as condições de funcionamentos e higiene das salas de atendimento conforme protocolo; Ministar medicamentos, conforme prescriçãõ mÃdica, e monitorar as intercorrẽncias dos usuÃrios; Verificar disponibilidade de leitos para internaçãõ, providenciar alocaçãõ do usuÃrio informando sobre o diagnõstico e estado geral do mesmo e comunicar e orientar familiares sobre o processo de internaçãõ; Acionar profissionais da equipe multidisciplinar para atendimento de usuÃrios e familiares conforme necessidade; Fazer a gestãõ de pessoas e orientar a equipe para o desenvolvimento e garantia dos processos da Ãrea; Consolidar os indicadores de gestãõ da Ãrea par análises da liderança imediata e definiçãõ de diretrizes."*, indicando exposição a sangue e secreções.

Assim, reconheço o referido período como especial, em razão do seu enquadramento no **código 3.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99**, mormente considerando que se trata de atividade em hospital, decorrendo a insalubridade do próprio ambiente de trabalho.

Acrescento, ainda, em relação ao equipamento de proteção individual, que, por tratar-se de agentes biológicos, não se pode afirmar que o EPI seja realmente capaz de neutralizar a nocividade da atividade. Ademais, o PPP não atesta a eficácia do equipamento.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de **29/04/1995 a 06/07/2007**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, acrescidos dos períodos já enquadrados pelo INSS na seara administrativa (01/12/1992 a 30/06/1993, 21/09/1993 a 27/01/1994, 07/04/1994 a 28/04/1995 e 07/07/2007 a 26/06/2018), perfazem **25 anos, 01 mês e 27 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo formulado em 26.06.2018, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do § 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado no período de **29/04/1995 a 06/07/2007**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, o referido período como especial, e acresce-lo aos demais tempos de serviço especiais já reconhecidos na seara administrativa (01/12/1992 a 30/06/1993, 21/09/1993 a 27/01/1994, 07/04/1994 a 28/04/1995 e 07/07/2007 a 26/06/2018), de modo que a autora conte com 25 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço especial;

2.2) conceder em favor de SÔNIA MARIA ANTÔNIO MONTEIRO o benefício da aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 26/06/2018;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (26/06/2018) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando que a parte autora continua exercendo atividade laborativa, consoante CTPS e extrato do CNIS constantes dos autos, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (26.06.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: SÔNIA MARIA ANTÔNIO MONTEIRO

Data de nascimento: 16/07/1972

PIS: 1.247.162.977-8 (NIT)

CPF: 949.917.236-04

Nome da mãe: Joana Michelato

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Data de início do benefício (DIB): 26/06/2018

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Miguel Elias, nº 3.020, Prolog. Jd. Ângela Rosa, CEP: 14.403-672 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANUEL DUARTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MANUEL DUARTE FERREIRA objetivando a adequação de seu benefício previdenciário aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência das referidas normas.

Alega o autor ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido em **01/07/1985 (NB 46/079.584.817-0)**, tendo o INSS limitado o salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão, fazendo jus à recomposição da renda mensal do benefício em razão dos excessos não aproveitados.

Consigno ser aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários **concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 - grifei**, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

No caso vertente, o próprio requerente alega que o salário de benefício do autor teria sido limitado o menor valor teto.

Destarte, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-37.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULINO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes acerca dos novos documentos anexados aos autos.

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos **endereços atuais** das empresas ativas, tendo em vista as informações constantes da petição ID 9424253.
2. Esclarecer o pedido de prova pericial, em relação às empresas que já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais novos documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. No mesmo prazo supra, faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-04.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EMERSON FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não havendo alegações de preliminares a serem afastadas ou acatadas, estando as partes bem representadas e tendo o processo, até a presente data, observado os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, dou o feito por saneado e determino o seu prosseguimento, fixando como ponto controvertido a definição se os períodos de trabalho mencionados na inicial foram ou não exercidos em condições especiais, porém, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos **endereços atuais das empresas ativas**.
2. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. No mesmo prazo supra, faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, ficando ciente que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO TASCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ANA MARIA DO NASCIMENTO TASCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 67.269,29 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não descontou o interregno referente às parcelas que recebeu de seguro-desemprego e utilizou no cálculo a Resolução 267/2013 e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo que o índice legal é aquele da Lei 11960/09 (TR) até 09/2017, após o IPCA-e e juros de mora pela variação da poupança, requerendo o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 53.139,29 e condenação da impugnada nos consectários legais (id. 12996683).

Intimada, a exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, diante da divergência apresentada, requerendo expedição de RPV do valor incontroverso (id. 16198170).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando nas informações e cálculos id. 21264134/35.

Não houve manifestação do exequente sobre os cálculos da contadoria, enquanto que INSS alegou que o laudo contábil contém erros, pois aplicou a Resolução 267/2013 e não o IPCA-e, requerendo o acolhimento de seu cálculo (id. 23275974).

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, se insurgindo contra os cálculos da exequente e da contadoria.

Do que se infere do título executivo judicial, o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial com DIB em 23.06.2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e que as prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (id. 10042015)

Quanto à renda mensal inicial - RMI, não há controvérsia das partes, que utilizaram em seus cálculos o mesmo valor apurado pelo INSS.

No tocante à forma de atualização do débito (correção monetária e juros de mora), dispôs o v. Acórdão que deverão ser calculados de acordo com a lei de regência (id. 10042011).

Na fase de liquidação foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos de acordo com as tabelas do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, em razão da omissão do Acórdão em relação aos índices de correção monetária e juros de mora, em consonância com o art. 454, do Provimento CORE 64/2005.

De acordo com o laudo contábil da contadoria, foram adotados os índices de correção monetária da Resolução 267/2013, juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo desconsideradas as parcelas do período que a exequente recebeu seguro desemprego (02/216 a 06/2016), e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data do acórdão, conforme determinado no julgado (id. 21264135).

Com efeito, os cálculos apresentados pela Contadoria, atualizados até 07/2018, é superior àquele apresentado pelo executado e inferior ao apresentado pelo exequente.

Assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial, calculado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF, em consonância com disposto no art. 456, do Provimento CORE 64/2005, em vigor na data do cálculo. Logo, fixo como devido o valor de **R\$ 57.093,61 (cinquenta e sete mil, noventa e três reais e sessenta e um centavos)**.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Posto isto, nos termos da fundamentação, **ACOLHO EM PARTE** a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 51.947,61 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) quanto ao principal e de R\$ 5.146,00 (cinco mil e cento e quarenta e seis reais) a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2018.**

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, §§ 1º, 2º e 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido em sua impugnação (R\$ 53.139,29) e o valor acolhido nesta decisão (R\$ 57.093,61);

B) a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na execução (R\$ 67.269,29) e o valor acolhido nesta decisão (R\$ 57.093,61).

Sendo a parte exequente beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. No sentido do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual "O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade" que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS como que deverá ser pago à parte exequente nestes autos.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, fica deferido o pedido de requisição do valor incontroverso, referente ao valor apresentado como devido pelo executado/INSS.

Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intem-se. Cumpram-se.

FRANCA, 5 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001101-92.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITUVERAVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta pelo MUNICÍPIO DE ITUVERAVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando depositar em juízo a quantia de R\$ 1.125.102,51 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, cento e dois reais e cinquenta e um centavos) referente aos recursos recebidos do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde – UBS do Ministério da Saúde e não utilizados pelo Município. Postula, alternativamente, caso seja considerado insuficiente o depósito, seja autorizado a realizar o parcelamento da diferença entre o primeiro depósito e o valor atualizado do repasse não utilizado, equivalente a R\$ 161.052,82 (cento e sessenta e um mil, cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Em síntese, sustenta a autora que foi contemplada com o referido Programa para a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) através da proposta nº 46710.422000/1090-03/SEE2500.015256/2010-22, que estabeleceu o valor do recurso a ser repassado ao Município totalizando R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Afirma que recebeu em 03.11.2010, a primeira parcela no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e, em 14.08.2012, a segunda parcela no valor de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), totalizando o montante de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

Narra que do valor recebido, o Município utilizou apenas R\$ 162.119,65 (cento e sessenta e dois mil, cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), com serviços preliminares e fundação da obra. O saldo equivalente a R\$ 887.880,35 (oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) permaneceu aplicado perfazendo o total de R\$ 1.125.102,51, em 02.05.2019.

Alega que a obra seguiu até novembro/2012, havendo paralisação no exercício de 2013, porque o Prefeito eleito não teve interesse em realizar a continuidade da obra e não efetuou a devolução do valor remanescente, que permaneceu depositado em conta de Fundo de Investimento até o ajuizamento da presente ação.

Acrescenta que, em 12.11.2018, o autor recebeu ofício do Ministério da Saúde requerendo a devolução total dos repasses realizados oriundos do referido Programa, que atualizados até a maio/2019 alega perfazer o montante de R\$ 1.577.428,34 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos).

Aduz que o Ministério da Saúde se recusou, sem justa causa, a receber o valor disponibilizado pelo Município para pagamento, equivalente ao valor residual do repasse corrigido e não utilizado, defendendo ser esse o valor que entende devido, em razão da execução parcial da obra. Alega que não deve ser devolvido valor despendido com a execução de uma etapa da obra, porque realizada em benefício da população.

Nesse diapasão, requer a procedência da ação e a extinção da obrigação.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve o apontamento de eventual prevenção com o feito nº 5000854-14.2019.403.6113 (Id17125968).

Decisão de Id1181053 afastou a prevenção apontada e autorizou o depósito da quantia mencionada na inicial, resultando no depósito do valor de R\$ 1.125.843,17 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), consoante guia de depósito acostada aos autos (Id17633493).

A União ofereceu contestação (Id19488081) defendendo a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, ao argumento de que a execução incompleta de uma UPA não apresenta benefício à população. Alega que uma obra inacabada por culpa atribuída ao Município não atende ao interesse público e indica o desperdício de dinheiro público da União. Sustenta que deve a parte autora devolver à União o total dos valores repassados, devidamente corrigido.

Destaca que os argumentos apresentados pelo requerente são vagos, tendo em vista que não justificam os eventuais aumentos dos valores dos insumos e não explicam o motivo nos atrasos da obra, que não passaram da fase inicial, deixando o Município de realizar serviço essencial para a população, desperdiçando dinheiro público recebido da União. Por fim, afirma haver justa causa para a União requerer a devolução total dos recursos e se negar ao recebimento parcial dos valores propostos pelo autor. Juntou documentos.

Despacho de Id20656397 oportunizou ao autor a manifestação sobre a contestação apresentada, facultando a complementação do depósito e intimando as partes para manifestarem sobre as provas a produzir.

A parte autora promoveu depósito complementar de R\$ 172.656,08 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) – Id21620838.

A União manifestou ciência do depósito realizado pelo Município e informou não ter provas a produzir (Id21772999).

A parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Nos termos do artigo 546 do CPC, a ação de consignação em pagamento constitui meio de extinção da obrigação.

Permite a ação consignatória, desde que conteste o credor o valor depositado, a discussão quanto ao real valor da dívida, inclusive mediante dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia refere-se ao pagamento parcial de repasses recebidos da União pelo Município de Ituverava, através do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde – UBS do Ministério da Saúde, destinado à construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Nessa senda, a ré defende a inexistência de recusa injustificada ao recebimento parcial do débito, considerando infundada a atitude do Município em executar a obra de uma UPA de forma incompleta, deixando de apresentar qualquer benefício à população e de realizar serviço essencial. Afirma que a obra inacabada não atende ao interesse público e caracteriza desperdício de dinheiro público. Afirma que em 12.11.2018, o total dos repasses realizados através do referido Programa atualizados, importava no valor de R\$ 1.554.840,37 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e sete centavos).

Do que ressaí dos autos, o Município de Ituverava recebeu dois repasses do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde – UBS do Ministério da Saúde para a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA, em 03.11.2010 e em 14.08.2012, totalizando o valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

No caso em tela, restou evidenciado que o Município não concluiu todas as etapas da obra, tendo em vista que apenas iniciou a construção da UPA, que permaneceu inacabada, situação reconhecida pelo próprio requerente através do Ofício nº 528/2014, datado de 27.08.2014 (Id19488083), no qual notificou o Ministério da Saúde, através da Coordenadora Geral da Urgência e Emergência, acerca da inviabilidade da construção e implantação do serviço no Município, alegando expiração do prazo previsto para realização do processo licitatório e suposta valorização dos insumos para realização da obra.

Em 12.11.2018, o Ministério da Saúde oficiou ao Município de Ituverava (Id19488085) requerendo a devolução total dos recursos repassados, devidamente corrigidos até a data do Ofício (12.11.2018), que à época perfazia o valor de R\$ 1.554.840,37 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e sete centavos).

Desse modo, verifica-se que os depósitos realizados nos autos, mesmo após a complementação, perfazem o montante equivalente a R\$ 1.298.499,25 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), insuficiente para quitação integral da obrigação, indicando, portanto, ser justa a recusa da ré ao recebimento parcial do débito.

Destaco que o valor despendido pelo requerente com o início da obra inacabada da UPA, através da realização de apenas uma das etapas da construção, não pode ser considerado como utilização de recurso em benefício da população, consoante alegado.

Nessa senda, consigno que razão assiste à União ao argumentar que ao deixar o Município de executar a obra da UPA, privou a população de um serviço essencial. Ademais, evidente que uma obra inacabada não pode atender ao interesse público, além de demonstrar manifesto desperdício de dinheiro público.

Cumpra ressaltar, outrossim, que o requerente ao se apropriar da verba repassada pelo referido Programa sem dar a devida destinação acabou por privar outros municípios de utilizá-la no seu real objetivo, que consiste em propiciar um melhor atendimento da saúde pública à população.

Do exposto, o pedido da parte autora merece rejeição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e declaro como devido o valor de R\$ 1.554.840,37 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), atualizado até 12.11.2018.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Poderá a União levantar a quantia depositada em conta judicial pelo Município de Ituverava, promovendo a liberação parcial do autor da dívida, nos termos do disposto no § 1º, do artigo 545, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizado, que arbitro em 10% (dez por cento) incidentes até 200 (duzentos) salários-mínimos e 8% (oito por cento) sobre o que exceder os duzentos salários-mínimos (já que o montante não ultrapassa os 2.000 salários-mínimos), nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 3º, incisos I e II e § 4º, inciso IV primeira parte, do CPC.

Tendo em vista a isenção legal conferida à parte autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE HYGINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova testemunhal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova:

1. Informar se as empresas em que trabalhou como vendedor encontram-se ativas ou inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.

2. Em relação às empresas ativas, trazer documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, tendo em vista que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, esclarecer se as mesmas estão se negando a fornecê-los, comprovando nos autos;

4. No tocante às atividades exercidas como contribuinte individual como vendedor/motorista, informar o tipo e porte do veículo utilizado em sua atividade, comprovando por documentos;

5. Justificar o pedido de produção de prova testemunhal, esclarecendo os fatos que pretende comprovar por meio de testemunhas, uma vez tal prova não se presta para comprovação da insalubridade alegada, pois tal fato demanda prova técnica ou documental, conforme já referido no item 2 supra.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC)

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MAYSA TENORIO PETRI
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432

DESPACHO

Intime-se o embargado (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional) da decisão prolatada nos autos (id 28641789), bem como, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos id 29253328 (parágrafo 2º, artigo 1023 do CPC).

Cumpra-se.

FRANCA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002293-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação do Oficial de Justiça de ID 29244770, determino que a alienação em hasta pública dos imóveis de matrículas nºs 28.224, 3.550, 3.551, 3.514 e 3.515 se dê pelo valor apurado pelo perito judicial (ID 24590733, páginas 177/222).

Intimem-se.

FRANCA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-03.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MOZAR ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de atividade rural prestada sem registro no período de 06/1978 a 08/1987 e do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 06/09/2019, acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-51.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e **os respectivos endereços atuais das empresas ativas**.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, querendo, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002163-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO TOTOLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO TOTOLI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 12.752.169-0, 12.752.170-4, 48.465.672-4 e 48.465.673-2.

Devidamente citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (Id 23631932) alegando a ocorrência parcial da prescrição dos créditos tributários exequendos, por ter superado o prazo quinquenal entre os fatos geradores ocorridos nos períodos de 12/2010 a 11/2013 e 01/2014 a 06/2014 e o ajuizamento da execução em 26/07/2019. Juntou documentos.

Intimada, a exequente noticiou o parcelamento da dívida (Id 24135006) e manifestou-se (Id 24547582), contrapondo-se às alegações do excipiente. Afirmou que a declaração do contribuinte referente à competência mais antiga (07/2003), cujo crédito encontra-se descrito na CDA 80.4.06.001005-72 foi entregue após o vencimento, em 28/05/2004, sendo posteriormente confessado e objeto de parcelamento em 21/09/2004, ocorrendo interrupção do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN) que somente teve início novamente com a rescisão mediante inadimplência em 09/05/2005. Em relação ao crédito descrito na CDA 80.4.09.033325-34, alega que a entrega da declaração do contribuinte referente à competência mais antiga (06/2004) ocorreu em 27/05/2005, sendo que o despacho de citação se efetivou em janeiro de 2010, não tendo decorrido, assim, o prazo prescricional. Requeru a improcedência da exceção de pré-executividade e a condenação da excipiente em custas e honorários advocatícios, pugnano pelo prosseguimento da execução. Trouxe os documentos de fs. 154/188.

É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

Não assiste razão ao excipiente quanto à alegação de prescrição dos créditos tributários ora em cobro.

Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos pela exequente, ora excepta, as contribuições previdenciárias em cobrança (CDAs nº 12.752.169-0, 12.752.170-4, 48.465.672-4 e 48.465.673-2), têm fatos geradores ocorridos nos períodos de 12/2010 a 11/2013 e 01/2014 a 06/2014 e foram objeto de parcelamento em 27/08/2014, o qual foi rescindido em 22/08/2016 (documentos de Id 24547595 e 24547596).

Assim, considerando que o parcelamento tributário determina a interrupção do prazo prescricional, por importar em reconhecimento de dívida (Código Tributário Nacional – CTN, art. 174, parágrafo único, IV), não decorreu prazo quinquenal prescricional desde a rescisão do parcelamento (momento em que havia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobrança) e a propositura da ação (26/07/2019), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC.

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **INDEFERI-LA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, sendo a verba devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.

Em prosseguimento ao feito, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consta dos autos os nomes e endereços das empresas paradigmas, visando à realização de perícia indireta.

Assim, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Fornecer os endereços atuais das empresas ativas nas quais pretende a realização da perícia técnica direta.
2. **Esclarecer** quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, **apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los**, comprovando nos autos;
4. **Apresentar** os quesitos para perícia técnica e **indicar** assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSVALDO AMBROSIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e **os respectivos endereços atuais das empresas ativas.**
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-97.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HONORIO REVALDIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e **os respectivos endereços atuais das empresas ativas.**
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consta dos autos os nomes e endereços das empresas, ativas e paradigmas, em que a parte autora pretende a realização da perícia técnica.

Assim, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. **Esclarecer** quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
2. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, **apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los**, comprovando nos autos;
3. **Apresentar** os quesitos para perícia técnica e **indicar** assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. No prazo de trinta dias, faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, ficando ciente o INSS de que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO ROBERTO BARCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e **os respectivos endereços atuais das empresas ativas.**
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para que apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSIMEIRE CHIMELLO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consta dos autos os nomes e endereços das empresas, ativas e paradigmas, em que a parte autora pretende a realização da perícia técnica indireta e direta.

Assim, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. **Esclarecer** quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
2. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, **apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los**, comprovando nos autos;
3. **Apresentar** os quesitos para perícia técnica e **indicar** assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. No prazo de trinta dias, faculto ao INSS a indicação do assistente técnico, ficando ciente de que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELINALDO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando se estão ativas e inativas e **os respectivos endereços atuais das empresas ativas.**

2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. No prazo de trinta dias, faculto ao INSS a indicação de seu assistente técnico, ficando ciente de que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando se estão ativas e inativas e os **respectivos endereços atuais das empresas ativas.**
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. No prazo de trinta dias, faculto ao INSS a indicação de seu assistente técnico, ficando ciente de que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000231-47.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAVID GONCALVES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP389443

DESPACHO

Id 28375635: Trata-se de petição intitulada como embargos à execução fiscal em que alega o embargante a inexigibilidade das anuidades, devido a atividade básica, ou ainda, que seja reconhecido o excesso de execução, cobrando-se apenas as duas primeiras anuidades não pagas, eis que existe previsão no artigo 64 da Lei nº. 5194/66 que deve ser dada baixa no registro, junto ao CREA, após o não pagamento de duas anuidades consecutivas.

Preliminarmente, anoto que a petição de id 28375635 deveria ter sido ajuizada como ação autônoma de embargos à execução fiscal, dependente desta execução fiscal.

Feita esta observação, a primeira questão que se coloca refere-se a tempestividade dos embargos.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

De fato, excedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, não são admissíveis os embargos, pois os mesmos restarão intempestivos.

No presente caso, verifica-se que houve a intimação do executado da constrição e do prazo legal para oposição dos embargos em 02/12/2019 (diligência de id 25631374), certo que o mesmo ingressou com os presentes embargos somente em 14.02.2020, de modo que os mesmos são intempestivos a teor da expressa disposição do art. 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais, considerando, ainda, que os prazos estiveram **suspensos** no período de 20 de dezembro de 2019 a 20 de janeiro de 2020, consoante previsto no artigo 220 do Código de Processo Civil e estabelecido na Resolução do CNJ nº 244, de 12 de setembro de 2016.

Ante o exposto, **REJEITO a petição intitulada como embargos à execução fiscal.**

Prossiga-se na execução com a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial à disposição do juízo.

Cumpra-se e intime(m)-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO ANTONIO BELOTI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consta dos autos os nomes e endereços das empresas ativas (na impugnação), em que a parte autora pretende a realização da perícia técnica.

Assim, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. **Esclarecer** quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
2. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, **apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los**, comprovando nos autos;
3. **Apresentar** os quesitos para perícia técnica e **indicar** assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. No prazo de trinta dias, faculto ao INSS a indicação do assistente técnico, ficando ciente de que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELVECIO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consta dos autos os nomes e endereços das empresas, ativas e inativas, em que a parte autora pretende a realização da perícia técnica.

Assim, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. **Esclarecer** quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
2. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, **apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los**, comprovando nos autos;
3. **Apresentar** os quesitos para perícia técnica e **indicar** assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. No prazo de trinta dias, faculto ao INSS a indicação do assistente técnico, ficando ciente de que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002493-67.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANILDO SERGIO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Esclarecer quais empresas estão ativas e inativas, dentre aquelas indicadas na inicial, nas quais pretende a realização da perícia técnica, **informando os respectivos endereços atuais das empresas ativas.**
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 6 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000430-35.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CAMINOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Desse modo, deverá a impetrante esclarecer a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, haja vista que em sua inicial indica o COODENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS (sede funcional em Brasília/DF), nos dados de autuação do processo cadastrou o CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI (sede funcional em São Paulo/SP), e, por fim, o documento de ID 28922207, páginas 142/143 indica que o benefício foi analisado e indeferido pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS (PIMENTAS).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

Franca, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARTA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 26886307 - Vistos

Consta dos autos (inicial) os nomes e endereços das empresas ativas e inativas, em que a parte autora pretende a realização da perícia técnica.

Assim, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. **Esclarecer** quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
2. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, **apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los**, comprovando nos autos;
3. **Apresentar** os quesitos para perícia técnica e **indicar** assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. No prazo de trinta dias, faculto ao INSS a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-94.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da preliminares arguidas pela autoridade impetrada, requerendo o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

FRANCA, 4 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003298-54.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAZARA OQUIRINA DOMICIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do quanto decidido nestes autos, cujos documentos podem ser visualizados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A1061A60>

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 4 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000479-76.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARISA FERNANDES MIRON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FERREIRA - SP203600

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVO DO INSS DE FRANCA SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, haja vista que a divergência de objetos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G27EE935E7>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 4 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000491-90.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: THIAGO SOARES MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao impetrante para trazer aos autos documento que comprove o protocolo do requerimento administrativo, o qual afirma aguardar análise desde 6 de dezembro de 2019, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-74.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aparecida da Silva Alves, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/12/2018.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido em 25/10/2019 sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, que não considerou para fins de carência os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, haja vista preencher todos os requisitos necessários.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade formulado.

Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tomando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco** anos de idade, se **homem**, e **sessenta** anos de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (60) anos em 19/09/2018, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado somente cento e trinta e nove (104) meses de carência.

Há de se observar, consoante extrato do CNIS, que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de **01/07/2003 a 22/10/2003, 02/07/2006 a 07/06/2017 e 22/08/2017 a 12/12/2017 (NB 31/502.107.368-7, 31/570.027.341-8 e 31/619.535.578-1, respectivamente)**. Por isso, entende a impetrante que deveriam ser contados tais períodos como carência, a fim de atingir o número suficiente exigido, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, surge a questão acerca da contagem de carência ou não do período em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário. O INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - omissis

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - (...)

II - (...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;"

Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível o seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição.

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- **Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.** 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. 3. **O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. Precedentes do STJ.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retomado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais e a cópia da CTPS demonstram que a impetrante trabalhou nos períodos de 02/02/1976 a 03/09/1979 e de 02/05/2001 a 31/12/2019 (Id. 28800082 –pág. 05 e 27), totalizando pouco mais de 17 anos de tempo de serviço.

Anoto que os auxílios-doença percebidos de 01/07/2003 a 22/10/2003, 02/07/2006 a 07/06/2017 e 22/08/2017 a 12/12/2017 o foram de forma concomitante à vigência do contrato de trabalho com a empresa Almas M. M. Componentes para Calçados Ltda. – EPP, ou seja, não houve suspensão ou interrupção do vínculo, de modo que não vejo motivos para destaca-los da contagem do tempo de contribuição da impetrante.

Assim, o interregno correspondente ao labor mantido com a empresa Almas M. M. Componentes para Calçados Ltda. – EPP deve ser considerado de forma contínua, computado na sua integralidade, não obstante constar no CNIS a última contribuição em março/2008, considerando que o segurado não pode ser penalizado por obrigação que compete ao empregador.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra a impetrante contava na data do requerimento administrativo mais de 17 anos, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado, que é 180 contribuições.

Preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

No tocante ao requisito da urgência, está evidenciado, diante da natureza alimentar da verba relativa ao benefício a que a impetrante tem direito, bem ainda considerando a sua idade (60 anos).

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, **NB 41/188.715.974-3**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1229C50BC8>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-73.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Alexandre Mendes Pires**, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo do referido benefício em 15/08/2019 e foi submetido à perícia médica que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, todavia, o benefício foi negado sob a justificativa de falta de período de carência.

Afirma não concordar com a decisão do INSS, visto preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, quais sejam, incapacidade total e temporária, carência e qualidade de segurado, ressaltando que recebeu o benefício de auxílio-doença até 12/03/2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os processos nº 0000663-02.2011.403.6318, 0003872-66.2017.403.6318 e 0002941-92.2019.403.6318.

Intimado a esclarecer acerca das prevenções, o impetrante manifestou-se por meio da petição de Id. 22915984.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 22948445), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastadas as prevenções apresentadas.

Em suas informações (Id. 23830621) a autoridade impetrada defendeu o não preenchimento dos requisitos legais pelo impetrante, considerando que não houve o cumprimento da carência necessária, visto que a última contribuição válida ocorreu em agosto de 2009 e o início do auxílio-doença, concedido judicialmente, ocorreu em 02/03/2011, quando já havia perdido a considerando que em caso de perda da qualidade de segurado imprescindível o recolhimento de 12 contribuições, consoante artigo 27-A da Lei nº 8.213/91, o que não foi atendido pelo impetrante, apesar da constatação da incapacidade laborativa.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 23954826).

O INSS noticiou o cumprimento da liminar (26412210).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 26822823).

AAGU informou o seu ingresso no feito (27759370).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A pretensão do impetrante consiste na implantação do benefício de auxílio-doença, que foi indeferido na seara administrativa sob o argumento de falta de carência.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada pelo Magistrado por ocasião do deferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Assim, analisando os documentos anexados aos autos, notadamente o extrato do CNIS do impetrante (Id. 23831868 – pág. 3), verifico que ele possui vários contratos de trabalho, sendo o último a partir de 02.06.2008, constando a última contribuição em agosto de 2009. Posteriormente, recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 02.03.2011 a 29.03.2017 e de 14.08.2017 a 13.03.2019.

Analisando somente tais informações, chegar-se-ia à conclusão de que o auxílio-doença foi concedido quando o impetrante já havia perdido a qualidade de segurado. Todavia, diante da informação da autoridade impetrada no sentido de que o auxílio-doença foi concedido judicialmente, a questão ganha outro enfoque. Ora, se o benefício foi concedido judicialmente, presume-se que restaram analisados todos os requisitos necessários à concessão, quais sejam, carência, qualidade de segurado e existência de incapacidade, bem ainda que houve observância do contraditório e da ampla defesa, não competindo à autarquia previdenciária revisar decisão judicial na via administrativa.

Com efeito, em consulta ao processo nº 0000663-02.2011.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, consoante laudo pericial e sentença proferida que seguem em anexo, verifica-se que o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do impetrante, fixando sua data de início em **12 de junho de 2009**, quando possuía a qualidade de segurado e durante a vigência do contrato de trabalho, sendo que o INSS ofereceu proposta de acordo para implantação do benefício, que foi aceita pelo impetrante, restando homologada pelo juízo nos termos propostos pelo INSS, vale dizer, com data de início em 02.03.2011.

Desse modo, ao propor o acordo para implantação do benefício o INSS anuiu como o preenchimento dos requisitos legais para tanto e a sentença transitou em julgado, não havendo, portanto, que se falar em falta de carência após longo período de recebimento do benefício.

Nesse sentido, levando em conta que o impetrante cumpriu a carência necessária, possui a qualidade de segurado, bem ainda que o laudo da perícia médica realizada pelo INSS (Id. 23831868 – pág. 1) descreveu a patologia do impetrante e concluiu pela existência de incapacidade com início em 13.08.2019 e com previsão de cessação em 31.08.2019, não verifico nenhum óbice à concessão do auxílio-doença.”

Assim, tendo em vista que restaram implementados os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença, presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, confirmando a liminar concedida, para declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de auxílio-doença. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS WIRZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Luiz Carlos Wirz**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, ter protocolizado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23 de abril de 2019, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnano por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 23976548).

Decisão de Id. 24389081 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 25504047).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 25658405).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id. 27854533).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 23 de abril de 2019, até a propositura da ação (08/10/2019) ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se percebe, consoante extrato do Sistema Plenus que segue em anexo, foi analisado e indeferido em 17/12/2019 em cumprimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RITA DE FATIMA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consta dos autos (inicial) os nomes e endereços das empresas inativas, em que a parte autora pretende a realização da perícia técnica.

Assim, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, **informando as empresas ativas e os seus respectivos endereços atuais.**
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação dos assistentes técnicos, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROSENI APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Roseni Aparecida da Silva**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, ter protocolizado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de agosto de 2019, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnano por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 23762384).

Decisão de Id. 23892192 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 25366566).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 25490903).

Foram juntados documentos recebidos por e-mail (Id. 26020904 e 26020910).

Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito em razão da concessão benefício (Id. 26326814).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 26628533).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 08 de agosto de 2019, até a propositura da ação (03/10/2019) ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se percebe, foi analisado em cumprimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-50.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: WEDGE SOFT WORKS EPI CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO SILVEIRA DA SILVA - SP314967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada (certidão de ID Nº 28919429), trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, decisão(ões)/acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado do feito nº 0002191-46.2007.4.03.6113, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Franca/SP, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Carlos Martins**, objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de atualização de dados cadastrais.

Alega ter protocolizado pedido para atualização de dados cadastrais em 07 de novembro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 26363024).

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante teve sua análise finalizada em 09/01/2020 e concluída no sistema em 14/01/2020 (Id. 27387936).

Instado, o impetrante declarou ciência das informações (Id. 27936394).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 28028534).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 28163014).

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na atualização de dados cadastrais, apontando que apesar de formalizado o requerimento desde 07 de novembro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada (Id. 27387936), que o pedido da parte impetrante foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (08/01/2020 - Id. 26929708), o pedido foi finalizado em 09/01/2020 com conclusão no sistema em 14/01/2020.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido do impetrante de atualização dos dados cadastrais, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tomando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-56.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CURTUME TROPICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Curtume Tropical Ltda. em face da sentença proferida nos autos no Id 24917835.

Argumenta a existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material na r. sentença.

Sustenta a existência de erro material por indicar que a impetração teria ocorrido por Boi Santo Couro Ltda., contradição e obscuridade por entender que não foi mencionado no dispositivo da sentença qual parcela do ICMS deveria ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o valor destacado nas notas fiscais de venda ou o efetivamente recolhido. Defende o direito à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, alegando que entendimento diverso se mostraria contraditório às conclusões no julgamento do RE nº 574.706 pelo STF.

Desse modo, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração com a finalidade de sanar as omissões apontadas (Id 25167131).

Instada a se manifestar, a União defendeu a impossibilidade de reapreciação das questões já decididas pelo magistrado, bem como a inexistência de qualquer vício a macular a decisão proferida. Requeru a improcedência dos embargos (Id 27923622).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Entendo ser o caso apenas de parcial acolhimento dos presentes embargos de declaração quanto aos argumentos expedidos pela parte requerente.

Com efeito, a sentença foi clara ao declarar na fundamentação (décimo quarto parágrafo) que a parcela do ICMS a ser compensada refere-se ao valor efetivamente recolhido pela parte autora, bem como ao afastar expressamente a possibilidade de se considerar os valores destacados nas notas fiscais a título desse imposto.

Destarte, não merece prosperar o pleito da parte autora quanto à consideração do valor da parcela do ICMS destacado nas notas fiscais de venda.

Consigno ser nítida a pretensão do embargante em obter a reforma da sentença, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, na parte que lhe foi desfavorável.

Nessa senda, identifiquei apenas a existência de erro material no relatório da sentença ao indicar equivocadamente que o impetrante seria a empresa Boi Santo Couro Ltda., quando o corretor seria o Curtume Tropical Ltda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para corrigir erro material existente no relatório, fazendo-se constar como impetrante **CURTUME TROPICAL LTDA**.

No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Antônio Carlos de Oliveira**, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega, em síntese, ser segurado da autarquia previdenciária desde 1980 e esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/10/2018 a 08/12/2018, tendo formulado novo requerimento administrativo em 10/06/2019.

Informa que no dia 16/07/2019 foi submetido à perícia médica, que constatou a data de início da doença em 01/01/2009 e fixou a data de início da incapacidade a partir de 05/06/2016, todavia, teve seu benefício indeferido sob o argumento de existência de doença antes do ingresso ou reingresso à Previdência Social.

Afirma preencher os requisitos necessários, ressaltando que, tanto na data de início da doença quanto na data de início da incapacidade, detinha a qualidade de segurado, não concordando com a decisão administrativa. Requer a concessão da segurança para imediata implantação do auxílio-doença e agendando o pedido de prorrogação do benefício com manutenção até nova perícia médica.

Houve o apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0000499-56.2019.403.6318, e 0002443-93.2019.403.6318 (Id. 19478814).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 19606057), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastadas as prevenções.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apenas informou que o benefício do impetrante foi indeferido, mesmo com posterior revisão, sendo realizada solicitação interna de suporte ao sistema para fins de sanear as inconsistências no benefício (Id. 21231918).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 21148014).

O INSS noticiou o cumprimento da liminar (26412210).

A AGU informou o seu ingresso no feito (22057009).

Em face da decisão de Id. 21148014 o impetrante apresentou embargos de declaração (Id. 22096276), que foram acolhidos para determinar a implantação do auxílio-doença e providenciar o agendamento de perícia para fins de prorrogação do benefício.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão e juntou documentos (Id. 25779997).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 28585213).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A pretensão do impetrante consiste na implantação do benefício de auxílio-doença, que foi indeferido na seara administrativa sob o argumento de preexistência da doença.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada pelo Magistrado por ocasião do deferimento da medida liminar.

Assim, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a perícia médica realizada pelo INSS (Id. 19474972 – pág. 02) concluiu que o impetrante é portador de bursite no ombro e encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, bem ainda que o perito fixou a data de início da doença em 01/01/2009 e o início da incapacidade em 05/06/2019, contudo, o benefício foi indeferido em razão da existência de doença antes do ingresso ou reingresso à Previdência Social.

Acerca da questão, o artigo 59, § 1º, da Lei nº 8.213/91, estabelece:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Com efeito, o impetrante teve seu primeiro vínculo empregatício no período de 01/03/1980 a 06/05/1980, possuindo vários contratos de trabalho a partir de então, sendo os últimos nos períodos de 24.10.2003 a 01.09.2005, 10.10.2006 a 10.10.2008, 03.01.2011 a 17.08.2012, 03.09.2012 a 16.10.2014, além de recolhimentos previdenciários no período de 01/07/2017 a 31/03/2018, de modo que não há que se falar em doença preexistente a impedir a concessão do auxílio-doença.

Nesse sentido, insta ressaltar que o impetrante exerceu atividades laborativas após a data de início da doença fixada pelo perito (01/01/2009), o que demonstra apenas agravamento da patologia, fato que não impede a concessão do benefício, consoante dispositivo legal acima mencionado.

Note-se que o impetrante cumpriu a carência necessária e esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/10/2018 a 08/12/2018, mantendo a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação do benefício (art. 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99), devendo apenas comprovar a incapacidade laborativa para ter seu benefício deferido.

Desse modo, a perícia médica realizada pelo INSS, cujo laudo encontra-se colacionado na pág. 02 do Id. 19474972, descreveu as patologias do impetrante e concluiu pela existência de incapacidade, informou a data de início da doença e da incapacidade e, ainda, a data de previsão de cessação do benefício em 04/08/2019, de modo que não há óbice à concessão do benefício requerido em 16/07/2019, por preencher os requisitos legais.

Por outro lado, para sua continuidade, necessário a realização de nova perícia médica para fins de se verificar a persistência da incapacidade, o que demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, contudo, há possibilidade de deferimento do pedido para que seja agendada nova perícia, uma vez que o impetrante não pode ser penalizado pelo erro do INSS ao indeferir o seu benefício, que se viu impedido de requerer sua prorrogação antes de ser cessado.

Assim, tendo em vista que restaram implementados os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença, presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, confirmando a liminar declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de auxílio-doença, bem ainda para determinar que a autoridade impetrada providencie o agendamento de perícia médica para fins de prorrogação do benefício. Via de consequência, extingue o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ITAMAR ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25771824: Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Fornecer os endereços atuais das empresas ativas relacionadas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação dos assistentes técnico, ficando ciente o INSS que referidos profissionais deverão comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CYNTHIA VIEIRA TRISTAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA VIEIRA TRISTAO - SP233942
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIZAL, MUNICÍPIO DE BURITIZAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham de lhe negar o acesso à moradia, promovendo sua imediata inclusão no programa de aquisição de unidade habitacional do empreendimento denominado "Buritzal E" e a consequente inibição na posse do imóvel ou, alternativamente, que seja reservada a unidade habitacional, até o julgamento final da presente ação.

Afirma a impetrante que se inscreveu para participar do sorteio das 93 unidades residenciais do referido empreendimento, por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV-FAR, para famílias com renda mensal bruta de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), nos moldes estabelecidos no Edital nº 25/2018, publicado pela Prefeitura Municipal de Buritzal, ficando a cargo de Prefeitura Municipal juntamente com a CDHU, na condição de assessoria técnica, a responsabilidade pelas inscrições, sorteio e encaminhamento dos dossiês com a documentação dos sorteados para a Caixa Econômica Federal, agente financeiro executor do Programa e responsável pela análise e validação final – habilitação, inabilitação ou desclassificação dos sorteados.

Alega que no dia 07 de março de 2019 foi sorteada como beneficiária de uma unidade habitacional e no mês de abril foi convocada pela Prefeitura Municipal e CDHU para entrevista e apresentação de documentos para compor o dossiê a ser enviado ao agente executor para análise, aprovação de cadastro e habilitação para concessão do financiamento da unidade residencial, ao que oportunamente atendeu e apresentou toda a documentação solicitada.

Informa que em 23 de outubro de 2019 a Prefeitura Municipal publicou o Edital do Resultado Final e Habilitação, no qual figurava como devidamente habilitada e, no mesmo edital, foi convocada a participar da reunião de determinação de endereço da unidade residencial, que seria realizada em 04 de novembro de 2019.

Relata que o Ministério Público de Igarapava/SP instaurou inquérito civil para apuração de irregularidades na aquisição das moradias, sendo que seu nome havia sido citado em denúncias, por supostamente auferir renda bruta mensal superior a R\$ 1.800,00 e, por determinação do Parquet, a reunião foi suspensa pela Prefeitura, sendo reagendada para 20 de dezembro de 2019.

Aduz que no dia 18 de dezembro de 2019 tomou conhecimento da publicação, no site da Prefeitura, de edital constando sua desclassificação, sem, contudo, informar o fundamento do ato, não sendo observado o contraditório e a ampla defesa. Na mesma data, foi publicado outro edital de Resultado Final e Habilitação, onde foi convocada em substituição à impetrante a suplente Elsângela de Oliveira Souza. Tentou obter junto ao CRAS do município os motivos e documentos que determinaram sua desclassificação, sendo informada que, por orientação do Secretário Municipal de Assistência Social de Buritzal, deveria protocolizar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, o que foi feito em 20/12/2019, todavia ainda não obteve resposta.

Acrescenta que a cerimônia de entrega dos imóveis, está prevista para o dia 23 de janeiro de 2020.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de Id 26447896 concedeu à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Em atendimento à determinação de Id. 26447896, a impetrante promoveu o aditamento da inicial, retificando o polo passivo do presente feito e o valor atribuído à causa (Id 26465424).

Decisão proferida em plantão, determinou que se aguardasse o retorno das atividades judiciais para análise da liminar requerida pelo Juízo natural (Id 26466740).

Manifestação da impetrante pleiteando a concessão da liminar (Id 26546080).

A impetrante juntou documentos relativos ao Inquérito Civil nº 14.0283.000639/2019-1 (Id 26597539).

Decisão de Id 26622778 indeferiu a medida liminar pleiteada.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão e juntou documentos (Id 26666777-26695610). Afirmou que a decisão de sua desclassificação pela Prefeitura Municipal de Buritizal não lhe garantiu o direito de defesa e de contraditório, juntando documentos (Id 26700620).

Decisão de Id 26726713 manteve o indeferimento da medida liminar requerida, posto que os novos documentos apresentados pela impetrante não se mostraram suficientes para alteração da situação fática apresentada.

A impetrante noticiou (Id 26800509) a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da liminar, sendo mantida a decisão agravada (Id 26987084).

Informações prestadas pelo Gerente Executivo da Habitação da Caixa Econômica Federal – GIHAB Ribeirão Preto (Id 27683628), sustentando que em reunião realizada, em 17.12.2019, com o Ministério Público do Estado de São Paulo na Promotoria de Igarapava houve conclusão pela desclassificação da impetrante do empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida-Faixa 1-FAR do Loteamento “Buritizal E”. Acrescentou que os documentos anexos às informações prestadas fornecem elementos necessários ao conhecimento da matéria. Pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos.

O Prefeito Municipal de Buritizal apresentou informações (Id 27807306) sustentando que o Município de Buritizal atuou apenas como parceiro de operacionalização do procedimento de sorteio das casas realizado pela CDHU. Alegou que após a realização do sorteio, o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou o Inquérito Civil nº 14.0282.000639/2019-1 com a finalidade de investigar eventuais irregularidades nas inscrições para sorteio das moradias populares. Afirmou que o Ministério Público apurou que a renda mensal da impetrante, Cynthia Vieira Tristão, era incompatível com os limites estabelecidos no Edital de Credenciamento nº 025/2018, sendo convenicionado sua desclassificação em 17.12.2019, nos termos da reunião realizada na Promotoria de Justiça de Igarapava com a presença dos representantes do Poder Executivo Municipal, CDHU e Caixa Econômica Federal.

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnando apenas pelo prosseguimento do feito (Id 28011434).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, discute-se a possibilidade de inclusão da impetrante no Programa Minha Casa Minha Vida para a aquisição de unidade habitacional do empreendimento denominado “Buritizal E” e sua inibição na posse do imóvel ou, alternativamente, que seja reservada a unidade habitacional, até o julgamento final da presente ação.

Inicialmente, consigno que o mandado de segurança não admite dilação probatória, devendo toda a documentação comprobatória do direito líquido e certo alegado instruir a exordial.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar (Id 26622778), razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Com efeito, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se pelo edital de convocação (Id. 26444187) que a impetrante, após ser habilitada no processo de aquisição de unidade habitacional no empreendimento Buritizal E, foi convocada para cerimônia de definição de endereço familiar, agendada para o dia 04 de novembro de 2019.

A referida cerimônia foi suspensa após recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo (Edital de Id. 26444186) e, posteriormente, reagendada para 20/12/2019, consoante edital datado de 18/12/2019 (Id. 26444184). Nesse mesmo dia 18/12, foi publicado o edital de desclassificação da impetrante do certame (Id. 26444183) para “ciência”, sem alusão ao motivo da desclassificação.

Outrossim, verifica-se, que houve instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais irregularidades ocorridas no procedimento administrativo regido pelo Edital nº 25/2018, relativo a sorteio para contemplação de casas populares da CDHU, consistentes no favorecimento de alguns moradores em detrimento de outros, constando a impetrante como uma das pessoas denunciadas, em razão de possuir renda superior a R\$ 1.800,00.

Nesse sentido, não obstante a inexistência de prazo hábil para apresentação de defesa pela impetrante, uma vez que no dia 18/12/2019 foi publicado o edital para ciência da desclassificação e, na mesma data, outro edital foi publicado convocando a suplente e os demais habilitados para reunião de definição de endereços, agendada para o dia 20/12/2019, não há nos autos documentos aptos a comprovar o direito líquido e certo da impetrante de permanecer na lista de habilitados, mormente considerando que no Inquérito Civil consta Ata de Reunião informando que pelos documentos juntados no procedimento constatou-se que sua renda mensal ultrapassa o valor de R\$ 1.800,00, bem ainda que não foi juntada cópia integral do referido inquérito (nº 14.0283.000639/2019-1).

Insta consignar que, no mandado de segurança, junto com a inicial, deve a parte impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para futura e descabida dilação probatória a comprovação do alegado, nessa via mandamental.

Por tais razões, não verifico o fundamento relevante, impondo-se a manutenção da decisão administrativa.”

Ademais, registro que não restou demonstrado nos autos que a impetrante tenha preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção de unidade habitacional através do Programa “Minha Casa Minha Vida” - Faixa 1, instituído pelo Governo Federal para o atendimento à população de baixa renda.

De outro giro, ainda que tenha sido contemplada, não se incumbiu a parte impetrante de comprovar que se encontrava inserida dentro do limite máximo da renda familiar estabelecido na legislação pertinente (Lei nº 11.977/2009 e alterações posteriores).

Nesse sentido, a Portaria do Ministério das Cidades nº 114, de 09 de fevereiro de 2018, estabelece as condições gerais de aquisição de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV):

“Art.1º Ficam estabelecidas as condições gerais para aquisição de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), na forma dos Anexos I a IV desta Portaria.

Parágrafo único. Serão beneficiadas famílias com renda mensal limitada a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).”

No caso em tela, verifica-se que a desclassificação da impetrante (advogada) ocorreu justamente pelo fato de sua renda mensal ultrapassar o limite máximo previsto no edital da Prefeitura Municipal de Buritizal nº 025/2018 (um mil e oitocentos reais), acessado através do site eletrônico <https://www.buritizal.sp.gov.br/paginas/portal/noticia?id=108>.

“A Prefeitura Municipal de BURITIZAL, por meio da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, na condição de Assessoria Técnica, comunica que irá promover inscrições para a seleção de interessados ao atendimento habitacional em uma das moradias em construção do empreendimento habitacional de interesse social BURITIZAL - E, por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – FAR.

Todas as unidades habitacionais serão destinadas às famílias com renda familiar bruta mensal de até R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais), valor definido pela legislação federal vigente e posterior alterações.” (Sem grifos no original)

Do que ressei dos autos, após a instauração de Inquérito Civil para a apuração de irregularidades nas inscrições para sorteio das moradias populares e reunião das partes interessadas constatou-se que a renda bruta da impetrante não atende aos requisitos legais exigidos para a contemplação da moradia de baixa renda.

A Promotoria de Igarapava seguiu fielmente as normas pertinentes, descabendo o acolhimento da pretensão da parte impetrante de obter decisão judicial que a reinclua no programa habitacional para famílias de baixa renda, descosiderando a decisão já tomada no âmbito administrativo.

Destarte, da análise detida dos autos, não constato a existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade, como alega a impetrante, tampouco considero, no caso concreto, que as autoridades impetradas tenham agido de forma desarrazoada e em ofensa ao cerceamento de defesa.

Assim, não há direito líquido e certo a ser anparado pelo presente writ.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo interposto pela parte impetrante acerca da prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000452-93.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JULIO CESAR FERNANDES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

12.016/2009.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Nesse passo, verifico que a análise do requerimento administrativo foi realizada pela Agência da Previdência Social de Uberlândia/MG (documento de ID 29042979) e não pela APS de Ituverava/SP.

Noutro ponto, verifico que o impetrante tem domicílio em na referida cidade mineira (conforme indicado na exordial), e esteve internado em clínica localizada no município de Miguelópolis/SP.

Judiciária.

Desse modo, defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a impetração neste juízo, haja vista que nem ele nem a autoridade coatora tem domicílio na jurisdição desta Subseção

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 4 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000484-98.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDILSON BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Desse modo, deverá o impetrante esclarecer a autoridade responsável pelo alegado ato coator, haja vista que em sua inicial indica o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS (sede funcional em Brasília/DF), nos dados de autuação do processo cadastrou o CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI (sede funcional em São Paulo/SP), que está em conformidade com o documento de ID 29141752.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 5 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000152-34.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VERACI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Consulta à página do INSS (em anexo) revela que os requerimentos administrativos da impetrante estão sob análise da Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, corrigindo a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Franca, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MOISES DAVI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25630859: concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova pericial requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados pelo INSS, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Faculto ao INSS, no prazo de trinta dias, a indicação de seu assistente técnico, ficando ciente de que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS FELIPE DAVID
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **LUIS FELIPE DAVID** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega o exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso anteriores à alteração da RMI da parte autora até 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ACP, as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que não promoveu ações com o mesmo objeto e nem recebeu de forma administrativa.

Postula a incidência de juros de mora desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), no patamar de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.

Argumenta que a era menor de idade na época da implantação do benefício de pensão por morte, permanecendo nesta condição quanto da propositura da ACP, tendo direito à correção do benefício desde a implantação e que contra ele não correu a prescrição, na forma do art. 103 da Lei 8.213/91, vigente na época.

Pugna também pela prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Requer a determinação imediata do pagamento da parte incontroversa.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 10361173 concedeu ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu a prioridade de tramitação do feito e indeferiu a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação Id. 12047678. Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de documento comprobatório da citação, a necessidade de a parte exequente comprovar que não ajuizou ação de conhecimento ou a suspensão de eventual processo individual, decadência do direito à revisão, prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, defendeu que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que aplicou correção monetária (IPCA-e) e juros de mora de 1% ao mês, de forma diversa da Lei 11.960/09; alega, ainda, litigância de má-fé ao cobrar o valor integral do benefício, que era desdobrado com outra filha do instituidor do benefício (Paula Cristina David Desidério), sendo titular de 50% do benefício no período do cálculo. Requereu o acolhimento das preliminares da impugnação ou, subsidiariamente, a declaração de excesso de execução, com homologação de seu cálculo no valor de R\$ 44.072,82, com a condenação da parte impugnada no ônus sucumbenciais.

Instada, a parte exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a correção dos cálculos elaborados e pugnano pela expedição de precatório quanto ao valor incontroverso e a divisão dos honorários contratuais entre três RPVs distintos para cada um dos advogados contratados (Id 16031780). Na oportunidade, fez a juntada do comprovante de citação do réu na ACP e dos contratos de honorários e da Sociedade de Advogados (id. 16031790/95 e 16032209/10/11/13).

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id 18108910), resultando na informação e cálculos de Id. 19833480/82), posteriormente retificado (id. 20309839/45).

Instado, o INSS reiterou a tese de sua impugnação, alegando a impossibilidade de expedição de requisitório de valores incontroversos, haja vista as preliminares alegadas. Quanto aos cálculos, alega que a diferença deve-se exclusivamente pela adoção de juros e correção, pois a contadoria utilizou índice estabelecidos na Res. 267/213 e juros de 1% ao mês, residindo aí o equívoco.

Por sua vez, o exequente concordou com os cálculos da contadoria id. 20309845, no montante de R\$ 97.351,60 para 04/2018, requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Rejeito a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que o autor juntou aos autos o comprovante de citação na ACP, conforme documentos id. 16031790.

Não prospera o argumento do INSS sobre a necessidade de o exequente comprovar o requerimento de suspensão de eventual processo individual, considerando que o presente feito não apresentou prevenção com processos em trâmite nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo (Id 6126665/71). Ademais, caso houvesse eventual ação individual, competia ao executado demonstrar seu trâmite nos autos, o que não ocorreu.

Não há se falar em prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, considerando que os benefícios previdenciários antes da MP nº 1.523/97 possuem como termo inicial 01.08.1997.

No caso em tela, o benefício que se pretende revisar, com reflexos posteriores, foi concedido com DIB em 11.11.1997, sendo que o direito pleiteado decorre da ação coletiva ajuizada em 14.11.2003, cujo trânsito em julgado operou-se em 21.10.2013.

Ademais, o INSS já promoveu a revisão administrativa do benefício, restando débitos apenas relativos às parcelas anteriores à revisão até o início do efetivo pagamento realizado na seara administrativa.

Portanto, resta afastada a alegada decadência.

Rejeito também a preliminar de mérito suscitada sobre a ocorrência da prescrição, pois esta execução iniciou-se no prazo quinquenal contado do trânsito em julgado da ação civil pública exequenda. Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direito por ela contemplados têm o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição, consoante orientação firmada através do Tema 877, no julgamento do REsp 1.388.000 representativo de controvérsia, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21.10.2013, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expiraria somente em 21.10.2018. Assim, considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em 19.04.2018, não extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que não ocorreu a alegada prescrição da pretensão executória.

Em relação à prescrição quanto ao recebimento das parcelas pretéritas, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Somente se aproveitam dos efeitos do julgamento de procedência da ação coletiva, transitada em julgado, os beneficiários que optarem pela execução individual da sentença coletiva, nos termos do disposto no artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou, em conformidade com o artigo 104, aqueles que sendo autores de ações individuais, tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva e aguardarem seu julgamento.

Se a parte interessada opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública com o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto tecnológico da ação coletiva, a fim de evitar a pulverização de demandas semelhantes autônomas com o mesmo objetivo.

Nessa senda, o beneficiário que aguardou o resultado da ação coletiva não pode ser prejudicado no recebimento de parcelas vencidas, sob a interpretação de serem fulminadas pela prescrição se não ajuizada desde logo a execução individual, o que, certamente, não se harmoniza com o sistema do processo coletivo.

No caso vertente, tendo em vista que a parte exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas que pretende apenas executar, deve ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, o prazo prescricional para exigência das parcelas atrasadas não flui da propositura da ação de cumprimento de sentença coletiva, mas sim do ajuizamento da ação civil pública.

Ademais, no caso dos autos, não há que se falar de prazo prescricional, tendo em vista que o autor era menor de idade (absolutamente incapaz) na data da implantação do benefício, tendo direito às diferenças desde aquela data.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJE: 25/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONTRA MENOR DE IDADE. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO.

1. Cuida-se de inconformismo do particular contra acórdão do Tribunal de origem, que entendeu pela possibilidade de concessão de pensão pela morte do avô da recorrente, ex-militar reformado do Comando da Aeronáutica. Contudo, o acórdão reconheceu a prescrição das parcelas referentes aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da presente ação, que se deu em 22/6/2002.

2. Consigne-se que, em se tratando de absolutamente incapaz, não há falar em aplicação do disposto no art. 28 da Lei 3.765/1960, o qual prevê a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos da interposição do processo judicial, uma vez que o menor não poderia ser penalizado pela eventual desídia de seu responsável. Logo, não corre a prescrição contra menores impúberes (inteligência do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, c.c. artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

3. Verifica-se, assim, que o entendimento do acórdão recorrido a respeito da controvérsia está em dissonância com a atual jurisprudência do STJ, pois não corre a prescrição contra o menor; nos casos de concessão de benefício previdenciário. REsp 1.656.825. Ministro Benedito Gonçalves. Data da Publicação 15/9/2017; REsp 1.257.059/RS. Ministro Mauro Campbell Marques. segunda turma. DJE 8/5/2012; REsp 1.513.977/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 05/08/2015 e REsp 1.626.354. Ministro Sérgio Kukina. Data da publicação: 23/11/2016.

4. Recurso Especial a que se dá provimento, para fixar o termo inicial do benefício do recorrente na data do óbito do instituidor do benefício. ..EMEN.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1697648 2017.02.25758-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca também a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na ação coletiva.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância do art. 1º - F da Lei nº 9494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, sob a alegação de que a decisão proferida na ACP é anterior a referida Lei, que deve ser aplicada de imediato aos processos em curso.

Do que se infere do título executivo coletivo (Id 5952712), a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Assim, analisando o julgado, ao contrário do alegado pelo INSS no sentido de que o título executivo não estabeleceu um critério específico de correção monetária, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, sem observância do prazo prescricional, que apurou o valor devidos de R\$ 97.351,60 (id. 20309845 – pág. 1 a 7), verifico que foram utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com o título executivo.

Sendo assim adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Logo, fixo como devido, atualizado até abril de 2018, o valor de **R\$ 97.351,60 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos)**.

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, é inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao pretendido pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 20309845 – páginas 1 a 7), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 97.351,60 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), atualizados até abril de 2018**.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, §§ 1º, 2º e 14, do Código de Processo Civil, condeno:

a) o INSS/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora acolhido (R\$ 97.351,60) e o valor pretendido em sua impugnação (R\$ 44.072,82);

b) o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na execução (R\$ 213.796,79) e o valor acolhido nesta decisão (R\$ 97.351,60).

Sendo a parte exequente beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. No sentido do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual "O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade" que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS como que deverá ser pago à parte exequente nestes autos.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal e sua **divisão** entre os advogados/Sociedade de Advogados, nas proporções requeridas na petição id. 16031780, conforme contrato juntado aos autos eletrônicos (id. 16031795), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85, § 15, do CPC.

Os valores dos honorários contratuais deverão ser requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS), **desde que o recurso verse somente a questão do excesso de execução**.

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-54.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: UDO LEANDRO OLIVERIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366
RÉU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Pretende a parte autora obter a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência de caráter liminar, para o fim de que: as rés providenciem uma moradia digna ao autor, às suas expensas, sob pena de fixação de multa diária, até o desfecho da ação; seja antecipada a prova pericial por engenheiro estrutural, que não resida e atue na cidade de Franca/SP. Formula também pedido alternativo para que a Caixa Econômica Federal promova a suspensão da cobrança das prestações relativas ao contrato de financiamento do imóvel, a fim de que seja liberado da obrigação e possa alugar um imóvel, até o desfecho da ação.

Em que pesem os argumentos e a documentação acostados aos autos pelo autor, consigno não estarem presentes os requisitos necessários para concessão de quaisquer dos pedidos liminares formulados na inicial sem observância do contraditório.

Ademais, relevante notar que não definida a questão relativa à competência para o processamento e julgamento do presente feito, demandando o aguardo da manifestação da CAIXA, mormente considerando que o próprio autor na exordial afirmou não ter a CAIXA legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito alegando que a "Caixa Econômica Federal atua apenas como mero agente financeiro, não podendo ser responsabilizada pelos problemas apresentados no imóvel, o que compete à construtora, motivo pelo qual não existe interesse da CEF na causa".

Embora tenha o requerente aditado a inicial promovendo a inclusão da CAIXA no polo passivo da lide, repiso não haver nos autos elementos suficientes para acolhimento de seu pleito, em sede de tutela de urgência.

Destarte, mantenho a decisão nos termos em que proferida, ressaltando que eventual irrisignação da parte autora deve ser objeto de recurso próprio.

Recebo a petição e documentos de Id 24547582-24547596, em aditamento à inicial.

Intime-se.

FRANCA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova, trazer documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais dos períodos exercidos nas empresas ativas METALÚRGICA FLORIO LTDA. - 01/03/2007 a 11/08/2014 e LENTERNE COMÉRCIO DE BRINDES LTDA. - 03/05/2016 a 01/06/2016, ou comprovar a recusa das mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício das atividades especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

Em relação à empresa METALÚRGICA FLORIO LTDA., o PPP juntado no procedimento administrativo consta exposição a fatores de risco em períodos divergentes do vínculo empregatício, pois consta na CTPS/CNIS vínculo em 01/03/2007 a 11/08/2014, enquanto que no PPP consta fatores de risco no período de 15/06/2015 a 08/06/2016.

Como resposta, intím-se o INSS acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC)

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ADALBERTO DIOGENES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 9 de março de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA JULIA DE OLIVEIRA TOLI
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a patrona da autora para que informe o endereço atualizado da autora, informando esta, sem prejuízo, sobre a iminente audiência designada.

Intime-se, com urgência.

FRANCA, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000898-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a embargada (CEF) para que requeira o que entender de direito, em quinze dias úteis.

2. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

RÉU: ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA
Advogados do(a) RÉU: THELMA ALONSO DE OLIVEIRA - SP217793, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo INSS (ID 26071634), no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, subam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001693-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Após, intime-se a embargada para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.
3. Sem prejuízo, consoante disposição do § 3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para **R\$ 266.542,66 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos)**, correspondentes à diferença entre o valor inscrito em dívida das certidões aqui impugnadas (CDA n.s 80217005801-54 E 80617021452-41 – R\$ 457.185,31) e a quantia que a embargante entende devida (R\$ 190.642,65) – benefício econômico pretendido com a demanda.
4. Proceda-se à retificação respectiva junto ao sistema processual.
5. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000302-15.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: RUSSEL ANTHONY MENDES DAIGLE
Advogado do(a) REQUERENTE: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de opção de nacionalidade brasileira, fundada no permissivo constitucional do artigo 12, inciso “c”, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 2007, regulamentada pelo artigo 63 da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017 e pelos artigos 213 a 217 do Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Concedo o prazo de 15 dias úteis para que o requerente proceda à emenda da inicial:

- a) esclarecendo a divergência existente entre o nome constante na petição inicial e respectiva procuração (Russel Anthony Mendes Daigle) e aquele constante da certidão de nascimento, certidão de casamento e do registro no Conselho Federal de Medicina (Russel Anthony Mendes Daigle **Júnior**), providenciando as respectivas correções, se o caso;
- b) complementando o valor atinente às custas iniciais (até atingir o montante mínimo de R\$ 10,64);
- c) juntando aos autos comprovante atualizado de seu endereço.

Semprejuízo, proceda a secretaria a retificação do polo passivo, com a inclusão da União (Advocacia Geral da União), no polo passivo da presente ação.

Cumpridas todas as providências pelo autor, cite-se a União, que terá o prazo de 15 dias úteis para se manifestar.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: JOSE VALDEMAR ROSA EIRELI - EPP, JOSE VALDEMAR ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA MOURAO JUNIOR - SP427177, NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA MOURAO JUNIOR - SP427177, NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face **José Valdemar Rosa Eireli – EPP e José Valdemar Rosa**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 26330684), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários conforme informado na petição de id 26330684.

Proceda a Secretaria, a liberação da transferência/bloqueio dos veículos VW/GOL, placas DFY 0246 e VW/KOMBI, placas CVH 5947, através do sistema RENAJUD (id 25880236).

Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (id 22196824).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-63.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EXPEDITA SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias úteis à emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), junte aos autos:

- a) procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que as apresentadas aos autos foram subscritas há quase três anos (em abril de 2017);
- b) juntando comprovante atualizado de endereço;
- c) esclarecendo a prevenção apontada com os autos n. 0001641-95.2019.403.6318 (campo associados) que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando ainda, cópia da inicial, r. sentença e eventual certidão de trânsito em julgado.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003212-13.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP, EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA, CESAR ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de quinze dias úteis para que a exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.
2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe processual para fazer constar "Execução de Título Extrajudicial".

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: MARIA CAROLINA CARRARA BUENO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca das preliminares arguidas, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos os autos conclusos para o saneamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001563-76.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR, ANTONIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Petição ID n. 26523881: oportunizo novamente a exequente a juntada de planilha atualizada de débito, compensando-se os valores apropriados consoante guias de fls. 56/66, nos termos do item "I" do despacho ID 22258698, no prazo de dez dias úteis.

Com a juntada do demonstrativo de cálculos, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-24.2020.4.03.6113
AUTOR: BENEDITO GRACIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002801-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JOSE VALDEMAR ROSA EIRELI - EPP, JOSE VALDEMAR ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos **José Valdemar Rosa Eireli – EPP e José Valdemar Rosa** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** que foi distribuída com o n. 5001592-36.2018.403.6113, na qual se cobram valores relativos ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações. Aduzem preliminarmente ausência dos requisitos exigidos em lei para a validade do título. No mérito, sustentam excesso de execução, tendo em vista a incidência de juros abusivos. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos.

Intimados a emendar a inicial, os embargantes retificaram o valor atribuído à causa e juntaram planilha de cálculos (id 12503372).

Os embargos foram recebidos, porém foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (id 13251509).

A CEF impugnou os presentes embargos sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a não comprovação de cobrança abusiva ou ilegal, concluindo pela impossibilidade de revisão do contrato. Juntou documentos (id 14509721).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 15321255).

Intimada, a CEF juntou extratos detalhados da dívida (id 19635446).

Houve réplica (id 24986669).

Os embargantes notificaram que as partes se compuseram administrativamente e requereram a extinção do feito (id 27528202).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Tendo em vista que os embargantes manifestaram desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários foram quitados administrativamente, conforme petição de id 28617681.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002690-22.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: RENATO DE SOUSA PAULA - ME, RENATO DE SOUSA PAULA, SILVIA APARECIDA ROLLO DE PAULA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Renato de Paula Sousa – ME e Renato de Paula Sousa** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** que foi distribuída com o n. 5002859-43.2018.403.6113, na qual se cobram valores relativos ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações. Aduzem a impenhorabilidade dos bens constritos por se tratarem de ferramentas de trabalho imprescindíveis ao funcionamento da empresa. Juntaram documentos.

Intimados, os embargantes regularizaram sua representação processual, bem como retificaram o valor atribuído à causa (id 22618344).

Instados a manifestarem-se acerca de seu interesse no feito, ante o fato de que não houve penhora de bens, os embargantes desistiram da ação.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Tendo em vista que os embargantes manifestaram desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a não instalação da relação processual.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002690-22.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: RENATO DE SOUSA PAULA - ME, RENATO DE SOUSA PAULA, SILVIA APARECIDA ROLLO DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Renato de Paula Sousa – ME e Renato de Paula Sousa** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** que foi distribuída com o n. 5002859-43.2018.403.6113, na qual se cobram valores relativos ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações. Aduzem a inpenhorabilidade dos bens constritos por se tratarem de ferramentas de trabalho imprescindíveis ao funcionamento da empresa. Juntaram documentos.

Intimados, os embargantes regularizaram sua representação processual, bem como retificaram o valor atribuído à causa (id 22618344).

Instados a manifestarem-se acerca de seu interesse no feito, ante o fato de que não houve penhora de bens, os embargantes desistiram da ação.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Tendo em vista que os embargantes manifestaram desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a não instalação da relação processual.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: A.S. GONCALVES OTICA - ME, ALEX SANDER GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL - MG45543
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL - MG45543

DESPACHO

Como trânsito em julgado da sentença ID n. 20585262, dê-se ciência a parte executada dos comprovantes de levantamento de restrições efetuados pelo sistema Renajud (ID 212942293 e 21477500), pelo prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001330-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, MARCIO MODESTO, EDILAINE CRISTINA RAMOS PIO

DESPACHO

Ante a frustrada tentativa de penhora e avaliação de veículo constante da certidão ID n. 24879535, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: CARLOS CESAR DOS SANTOS ALVES FILGUEIRA

DESPACHO

1. Petição ID n. 26213403: defiro o requerimento de pesquisa de endereços formulado pela exequente. Junto, em anexo, o extrato de consulta de dados extraído do sistema *WebService* da Receita Federal do Brasil.
 2. Petição ID n. 28202522: considerando que o endereço encontrado na pesquisa já foi diligenciado nestes autos (Rua Antônio Salvo Filhos, nº 67, COAB, ITUVERAVA/SP, CEP 14.500-000), consoante certidão ID 24480115, abra-se vista a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que mais entender de direito, no prazo de dez dias úteis.
 3. No silêncio, ao arquivo, provisório, aguardando provocação da parte interessada.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002533-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIELA MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao patrono da parte autora, para que cumpra o despacho ID nº 26810003, apresentando o endereço atualizado da autora. Outrossim, deverá justificar a ausência da autora na perícia médica designada (ID nº 28729573). Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000276-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JONAS FRANCISCO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
 - a) junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n(os) 0002494-85.2011.403.6318 e 0001197-38.2014.403.6318, que tramitaram perante o Egrégio Juizado Especial Federal de Franca/SP, esclarecendo, ainda, às prevenções apontadas no campo "Associados".
 2. Cumprida integralmente a determinação supra, voltem conclusos para deliberação.
- Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003556-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS IVAN VALERIO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora ID 28214702, como emenda à inicial.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000553-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: LOURDES MARIA DA SILVA MARCOLINO

DESPACHO

Cumpra a exequente o item 3 do despacho ID nº 5000553-67.2019.403.6113, justificando se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITU-VERDE COMERCIO DE PLANTAS E SERVICOS LTDA - ME, LINCOLN PINHEIRO SILVA, LUIZ ANTONIO LELIS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922

DESPACHO

Considerando a ausência de pagamento ou oferta de bens suficientes à penhora por parte da executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a planilha atualizada do débito, incluindo os consectários legais devidos (art. 523, §1º e art. 524, ambos do CPC), requerendo o que mais entender de direito.

No silêncio, ao arquivo, provisório.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte exequente para afastar a decretação da prescrição da pretensão executória, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular andamento do feito.
 2. Nestes termos, intime-se a executada (CEF) a pagar voluntariamente o débito apurado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
 - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;
 - Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
 - b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-92.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que as juntadas aos autos estão sem data.
2. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.
3. Outrossim, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-83.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EMERSON RENATO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos comprovante de endereço atualizado, tendo em vista que o juntado aos autos consta de mais de um ano.
2. Adimplida a providência acima, cite-se o INSS.
3. Outrossim, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).
4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RENATO DE SOUSA PAULA - ME, SILVIA APARECIDA ROLLO DE PAULA, RENATO DE SOUSA PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face **Renato de Sousa Paula ME, Sílvia Aparecida Rollo de Paula e Renato de Sousa Paula**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 26473417), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Custas conforme informado na petição de id 26473417.

Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (id 25762169 – pag. 02).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação a TODAS as empresas nas quais a autora laborou, com exceção somente das empresas Adélia Abras Rached e H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com uma sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação A TODAS as empresas nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO somente da empresa WR Cruz Papelaria e Copiadora.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Rosane Ramos Pereira – CREA/SP 5069429080.

3. A perita deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações da perita, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

5. Sem prejuízo, no prazo acima, junte o autor cópia legível de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social, notadamente de fls. 20 e 21, devendo esclarecer, ainda, o cargo exercido e a data de encerramento do vínculo relativo à empresa Edmundo Antônio de Sá (início do vínculo 09/01/2007).

6. Após, intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-53.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAQUEL APARECIDA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, uma vez que foram utilizados diferentes valores de RMI para apuração das parcelas vencidas e das parcelas vencidas (ID 28744016), instruindo com planilha demonstrativa de cálculos.
2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
3. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-63.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Maria Aparecida Marques Gomes** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos.

Foi afastada a hipótese de prevenção apontada e concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, pelo que requer a improcedência da demanda.

Foi realizada perícia médica.

Foi deprecada a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora e ouvida a testemunha residente nesta comarca.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A requerente se manifestou em alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos fatos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução probatória e não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que os pedidos da autora não devem ser acolhidos.

A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, visto que a requerente verteu recolhimentos à Previdência, como facultativa, até 31.07.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 20.11.2017.

De outro lado, vejo que a perícia médica concluiu que "... a parte autora refere dores em coluna vertebral com irradiação para os membros inferiores desde o ano de 2009. Os documentos médicos anexos ao processo mostram que a autora apresenta espondilartrose leve. Esta é uma patologia degenerativa, de grau leve, que pode causar episódios de dores com necessidade de tratamento medicamentoso e repouso de alguns dias. No exame físico nesta data pericial, a autora não apresenta sinais ou sintomas inflamatórios no exame osteoarticular e musculotendíneo. Neste momento pericial a autora não apresenta patologias ortopédicas ou clínicas que lhe causem redução na capacidade laboral."

Portanto, a autora encontra-se apta ao trabalho, inexistindo dificuldades, sequelas ou mesmo doenças que a incapacitem de exercer a atividade de rurícola ou qualquer outra.

A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, *caput*), insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido.

Tampouco pode ser atendido seu pedido para a concessão de auxílio-doença, eis que, conforme acima explanado, inexistiu incapacidade.

A autora pede, ainda, em caráter sucessivo, que lhe seja concedida a aposentadoria por idade rural.

Para tanto, alega ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11, da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1º, do art. 48, da mesma lei.

Pode-se resumir, a princípio, dois requisitos básicos a serem adimplidos para que a autora faça jus à aposentadoria rural ora pleiteada: idade mínima exigida pela Lei (55 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida.

Nesse ponto esclareço que, a Lei n. 10.666/03, prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no [art. 3º, caput](#) e [§ 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999](#), ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no [art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#)."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de contribuição correspondente a carência legal.

Entendo, ainda, de relevo acrescentar que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Quanto à idade, tendo a autora nascido em 29.08.1957, preencheu o requisito etário em 2012, devendo comprovar, para fazer jus ao benefício garantido no art. 143, da LBPS, 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos da tabela progressiva do art. 142, do mesmo Diploma.

Quanto à comprovação do exercício de atividade rural, verifico que ao término da instrução probatória, o mesmo restou evidenciado por curto período. Fundamento.

Instrui a inicial, cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 11 de dezembro de 1976, onde seu cônjuge foi qualificado como lavrador.

Há também cópia da CTPS do esposo da requerente, demonstrando o exercício de atividades rurais, intercaladas com atividades urbanas (servente) e períodos em que o mesmo laborou como caseiro (empregado doméstico).

A requerente juntou ainda cópia de sua CTPS que não traz nenhuma anotação de trabalho rural e registro de atendimento clínico, realizado em 18/03/2009, onde relata ao médico que "... trabalha com limpeza (fábrica fechou). Atualmente está carpindo terreno...".

Os testemunhos colhidos indicam que a requerente trabalhou nas lides rurais apenas entre os anos de 1971 e 1975, residindo com sua família em propriedades rurais e que após seu casamento, mudou-se para a cidade de Ibiraci-MG, passando a função de boia-fria de forma esporádica.

Nesse sentido, o Sr. Vicente de Paula Oliveira esclarece que conheceu a autora há cerca de 40 anos quando a mesma trabalhava na Fazenda Santo Antônio, vizinha do sítio da família do depoente. Informa que ficou viúvo no ano de 1971 e se casou novamente no ano de 1975, período em que pode afirmar categoricamente que a demandante morou e trabalhou na Fazenda Santo Antônio. Em 1975, mudou-se para São Paulo e lá ficou por 02 (dois anos). Quando retornou, a autora não mais residia na citada fazenda, tendo se mudado para Ibiraci- MG e passado a trabalhar como volante.

O Sr. Antonino Ivan de Faria informa que conheceu a autora quando trabalhou nas propriedades rurais de Laércio Faleiros e de José Vilhena onde a autora morou e laborou até o seu casamento. Assevera que a autora, após o matrimônio, mudou-se para Ibiraci-MG e tomou-se boia-fria. Cita alguns nomes de "turmeiros", para quem a requerente trabalhou, porém, afirma que não mais trabalharam juntos.

A Sra. Maria Conceição Aparecida Lopes atesta ter conhecido a autora em 2009, na cidade de Franca-SP, como moradora do Jardim Elinar. Assevera que a autora trabalhava, permanecendo assim até os dias atuais, capinando terreno e limpando hortas. Nada sabe sobre a vida pregressa da requerente.

Repis, os depoimentos são coesos e convergem entre si tão somente em relação ao interregno de 1971 a 1975, mostrando-se desconexos e imprecisos depois desse lapso, em nada esclarecendo sobre o suposto desempenho da função de trabalhadora rural volante.

Portanto, o conjunto probatório, trouxe segurança e convicção a este magistrado apenas em relação ao lapso de 1971 a 1975, prazo aquém da carência aplicável pela tabela progressiva do art. 142, da LBPS.

Via de consequência, não é possível o deferimento da aposentadoria rural por idade.

No entanto, embora tenha a autora pleiteado tão somente a aposentadoria por idade rural, ante a situação que se apresenta, entendo perfeitamente possível a concessão de aposentadoria com base no *caput* do art. 48 da Lei n. 8.213/91.

Em sua contestação, o INSS teceu vários argumentos com o fito de defender-se também do pedido de concessão de aposentadoria por idade prevista no *caput* do art. 48 da Lei n. 8.213/91, o que afasta eventuais conjecturas sobre cerceamento de defesa.

O conjunto probatório dos autos refere-se a toda vida profissional da autora, prestando-se a embasar qualquer ação que verse sobre tanto.

Assim, deparando-me com todas as exigências satisfeitas para a concessão de benefício diverso daquele pretendido, e em respeito ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, seria cinismo da minha parte deixar de concedê-lo por mero rigorismo formal, uma vez que a propositura de nova ação para concessão de aposentadoria por idade, seria travada entre as mesmas partes e seriam realizadas as mesmas provas já produzidas nestes autos.

Assim, não há qualquer óbice a que seja concedida a aposentadoria por idade disposta no *caput* do art. 48 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade também com base nos vínculos empregatícios lançados em sua CTPS.

Ademais, é irrelevante o nome dado à aposentadoria por idade, tendo em vista a aplicação do brocardo latino da *mihi factum dabo tibi ius*, que autoriza o julgador a conceder benefício distinto do postulado, não havendo que se falar, deste modo, em sentença *extrapetita*.

Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/91, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se os períodos de contribuições sob outras categorias farão jus ao benefício de aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme o disposto no art. 48, § 3º do mesmo diploma legal.

Ressalto que recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do Tema 1.007, garantiu a averbação do tempo rural exercido em qualquer tempo e ainda que de forma descontínua, para fins de concessão de aposentadoria híbrida.

Transcrevo a tese fixada pelo C. Tribunal:

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Considerando todo o narrado, tendo preenchido a requerente o requisito etário em 29/08/2017, bem como a carência exigida, somados o período rural sem anotação em CTPS e ora reconhecido (01/01/1971 a 31/12/1975) ao demais períodos constantes da CTPS e do CNIS, contava a demandante, quando do ajuizamento da presente ação (20/11/2017), **15 anos 09 meses e 12 dias** de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus a concessão de aposentadoria por idade na forma híbrida, desde então.

Anoto que, a despeito de meu entendimento pessoal, a aposentadoria, no presente caso, será devida desde o ajuizamento da ação, uma vez que não houve requerimento de aposentadoria por idade híbrida na esfera administrativa.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria por idade híbrida*, reconhecendo o período rural trabalhado sem anotação, que deverá ser averbado. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 20/11/2017 (data do ajuizamento da ação) - **DIB=20/11/2017**, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE RODRIGUES LUIS
Advogados do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500, RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Mecol Metalúrgica Condor Industrial;
- Cavan Pré-Moldado S.A.;
- Ivomaq Indústria e Comércio - somente no período de 06/03/1997 a 20/11/1997;
- São Judas Tadeu Montagens LTDA;
- Vober Indústria e Comércio LTDA;
- Construções Metálicas São Judas; e
- P.F.F. Rodrigues.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Rosane Ramos Pereira – CREA/SP 5069429080.

3. A perita deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações da perita, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Indústria de Calçados Nélon Palermo;
- Calçados Ferracini LTDA;
- W. Gomes Rezende & Cia LTDA;
- Point Shoes Eireli;
- Maíara Garcia Gomides;
- Luís Antônio Ferreira Nevano;
- Calçados Laroche Eireli;
- M.P. de Souza Pesponto Eireli;
- Calçados Chicaroni LTDA; e
- S.V.L Indústria e Comércio de Calçados.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Rosane Ramos Pereira – CREA/SP 5069429080.

3. A perita deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações da perita, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001049-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: K. T. B.
REPRESENTANTE: ROSANA DE ARAUJO BLANCA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Kawê Torres Blanca**, menor, representado por sua genitora Rosana de Araújo Blanca, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com a qual pretende o restabelecimento do benefício assistencial, que entende indevidamente cessado.

Narra o autor que lhe fora concedido o benefício assistencial, em 17/08/2007, por preencher os requisitos legais, deficiência e incapacidade de prover a própria subsistência.

Assevera que, em 01/03/2018, houve a suspensão do LOAS, que ocorreu em razão da autarquia, em procedimento de revisão, ter apurado suposta "irregularidade na concessão do benefício por renda familiar superior a 1/4 do salário mínimo".

Sustenta que as condições que ensejaram o recebimento do benefício persistem e considerando que o mesmo tem caráter alimentar, pede seu imediato restabelecimento. Juntou documentos.

Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, os autos foram redistribuídos para este juízo.

Instado, o autor regularizou sua representação processual.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, em preliminar que a competência, pelo valor de alçada é do Juizado Especial Federal. No mérito, asseverou que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Foram realizadas perícias médica e social.

O autor apresentou alegações finais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável apenas por perícia médica, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotados por este magistrado como meios de prova eficazes e suficientes para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Não merece guarida a preliminar suscitada pelo INSS. A despeito de não haver pedido expresso na inicial no tocante a declaração de indébito, eventual restabelecimento do benefício desde a cessação importará no reconhecimento de que não há valores recebidos indevidamente pelo beneficiário, de modo que o montante de R\$ 66.502,50 deve integrar o valor da causa pois é parte do conteúdo econômico da demanda.

Inexistindo outras questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda.

Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

No presente caso, o laudo pericial médico afirma que o autor "... é portador de Síndrome de Down com comprometimento cardíaco e deficiência intelectual. Conforme anamnese, exame físico e análise da documentação apresentada, a data do início da doença e da incapacidade total definitiva com necessidade de terceiros é a do nascimento."

A vistora atesta que o demandante se encontra incapaz para os atos da vida civil e independente e que é completamente dependente de terceiros para atos da vida cotidiana, desde o nascimento.

Após 20 (vinte) anos de judicatura, tenho firme que o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho deva ser examinado sob o prisma econômico.

Em outras palavras, o cidadão que não pode trabalhar por razões de saúde também não pode levar uma "vida independente", pelo simples motivo de que dependerá de outrem para sobreviver.

Assim, mostra-se irrelevante o fato da pessoa ter condições físicas para viver sem o auxílio físico de outrem.

A pessoa "apenas" incapacitada para o trabalho (que por isso é considerada deficiente), mas que pode andar, vestir-se, fazer suas necessidades fisiológicas sem a ajuda de outra pessoa, está na mesma condição econômica que o tetraplégico, por exemplo.

Ambos não podem trabalhar devido a uma deficiência física.

O que vai diferenciá-los é a necessidade do auxílio de outra pessoa para que possam viver, ou seja, fazer as coisas mais básicas que o ser humano precisa fazer, como andar, vestir-se, higienizar-se, etc.

E para que serve o benefício de amparo assistencial?

Serve para dar condições econômicas mínimas para que o cidadão deficiente (ou idoso) possa sobreviver, possa adquirir os meios materiais necessários para a sobrevivência, isto é, comida, remédio, roupa, etc.

Tanto é verdade que tal benefício tem cunho econômico, que o Sistema de Seguridade Social prevê outros benefícios, como a assistência à saúde, o fornecimento gratuito de remédios, de próteses, que têm como finalidade resolver ou minimizar problemas físicos do cidadão.

Mais uma prova de seu caráter essencialmente econômico é que somente é devido a famílias paupérrimas, cuja renda não supere o patamar estabelecido em lei.

Dessas considerações surgiria a seguinte questão: se o deficiente é menor de idade, ele não poderia trabalhar de qualquer jeito, fosse ou não deficiente.

Isso é verdade.

Porém, como o benefício em debate tem por finalidade dar mínimas condições econômicas para o deficiente sobreviver, o requisito da vida independente para o deficiente menor de idade passa a ser mais complexo, porém continua a ter foco econômico.

É preciso examinar, primeiramente, se aquele menor tem condições de levar vida independente do ponto de vista físico.

Tendo necessidade do auxílio constante de outra pessoa para aquelas atividades mais básicas do ser humano, pelo menos um dos integrantes daquela família não poderá trabalhar para poder assistir ao deficiente.

Assim, justifica-se a concessão do benefício como forma de compensação da impossibilidade daquela família ter mais uma fonte de renda.

Como no presente caso a deficiência do autor exige o auxílio permanente de outra pessoa, o que impede sua mãe de trabalhar e auxiliar no provimento das necessidades materiais da família, inclusive do demandante.

Tal é a contraprova do acerto lógico do entendimento ora esposado. Logo, o benefício assistencial somente pode ser concedido a deficiente menor se a sua deficiência demandar auxílio permanente de membro da família que seja economicamente viável.

Do contrário, jamais poder-se-ia admitir a concessão a menores, pois eles são sempre incapazes para o trabalho do ponto de vista jurídico, sendo irrelevante sua condição física.

Assim, sopesando o acima narrado e analisando o estudo social, verifica-se que a mãe, como dito, não trabalha. A família é composta, ainda, pelo pai e irmão maior de idade.

Portanto, estamos diante de dois núcleos distintos, um formado pelo autor e seus genitores e outro pelo irmão maior e capaz. Assim, consideraremos apenas o núcleo do requerente, único relevante para o caso em comento.

A renda da família provém da aposentadoria percebida pelo genitor do demandante, no valor de R\$ 1.617,00 (R\$ 539,00 *per capita*).

No tocante à necessária situação de miserabilidade, repito, o §3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social considera incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 4374 e Recursos Extraordinários ns. 567985 e 580963, confirmou o entendimento de inconstitucionalidade do supramencionado parágrafo 3º, sem decretar a nulidade da norma, por considerar esse critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Não se olvida, porém, que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Entretanto, a renda *per capita* da família supera ½ salário mínimo, o que os afasta da condição de miserabilidade tutelada pela Lei.

Demais disso, consta do laudo que apesar da moradia da família ser simples, vivem com relativo conforto, possuindo televisão de LED, moto e carro, outro indicativo de que não se encontram em situação de miséria.

Logo, o autor não reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício assistencial.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ERICA PEREIRA DE MEDEIROS - ME, ERICA PEREIRA DE MEDEIROS PASCOALINI
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE SOUSA CADORIM - SP374456, HENRIQUE GONCALVES MENDONCA - SP251294
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE SOUSA CADORIM - SP374456, HENRIQUE GONCALVES MENDONCA - SP251294

DESPACHO

1. Concedo à corré Érica Pereira de Medeiros (pessoa física) os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. No tocante à empresa, concedo o prazo de quinze dias úteis para que comprove documentalmente a alegada falta de recursos para custear as despesas processuais (art. 99, §2º, CPC).
 3. Outrossim, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, notadamente as preliminares arguidas, esclarecendo as provas que pretende produzir, informando, ainda, se possui interesse na designação de audiência de conciliação, haja vista o requerimento das corrés nesse sentido. Prazo: quinze dias úteis.
 4. Após, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005879-98.2016.4.03.6113
AUTOR: JOSE EUFRASIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Petição ID n. 24806024: deixo de apreciar os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, pois são intempestivos, uma vez que interpostos fora do prazo legal de cinco dias úteis contados da intimação da sentença (art. 1.023, CPC).
 4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o autor.
 5. Após, intime-se o INSS da sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação e petição ID n. 25953528, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, em quinze dias úteis.
Após, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID n. 27553157: anoto que a providência relativa ao repasse de informações de valores depositados nos autos à Receita Federal do Brasil está ao alcance da autora, devendo ser realizada no âmbito administrativo.
2. Nestes termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
3. Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003109-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: GCN PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 27698070 como emenda da inicial, e os presentes Embargos, SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 919, Caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, ausentes os requisitos do §1º do referido artigo indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, quais sejam, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes (já que não foi possível a avaliação do bem penhorado em razão da ausência de cotação neste Município, bem como em páginas de oferta de máquinas na Internet, conforme afirmação do oficial de justiça), bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da ausência de ato iminente a ser praticado com potencial prejuízo ao executado.

2. Outrossim, consoante disposição do §3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para **RS 307.843,01 (trezentos e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e um centavo)**, correspondentes à diferença entre o valor inscrito em dívida ativa (R\$ 531.317,65) e a quantia que a embargante entende devida (R\$ 223.474,64) – benefício econômico pretendido com a demanda.

3. Proceda-se à retificação respectiva no sistema processual.

4. Após intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.

5. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002342-12.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALFREDO HENRIQUE LICURSI, DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAINE GOUVEIA PEREIRA FRANCA - SP389934
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAINE GOUVEIA PEREIRA FRANCA - SP389934
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes da informação prestada pela Contadoria do Juízo (documento ID n.23108771), pelo prazo comum de dez dias úteis, oportunidade em que os exequentes deverão manifestar se persiste o interesse no prosseguimento da execução.

2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVANA PENHA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580, KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 25934821 como emenda da inicial. Proceda-se à retificação do valor da causa para fazer constar R\$ 89.225,66.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Silvana Penha Fernandes em face da Caixa Econômica Federal na qual requer a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, ou outro índice, para atualizar a sua conta do FGTS.

Anoto que o ministro Roberto Barroso, do E. Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 - Distrito Federal.

Nestes termos, aguardem-se os autos sobrestados a r. decisão a ser prolatada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008403-11.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a autora, na pessoa de sua procuradora constituída nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor atribuído à causa consoante o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como, juntando cópia legível do extrato do FGTS.
2. Caso as providências acima não sejam cumpridas, ou cumpridas parcialmente, intime-se pessoalmente a autora para fazê-lo, em cinco dias úteis, sob as penas acima especificadas (art. 485, §1º, CPC).
3. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente o autor, na pessoa do advogado constituído no feito, para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

2. Caso as providências acima não sejam cumpridas, ou cumpridas parcialmente, intime-se pessoalmente o autor para fazê-lo, em cinco dias úteis.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

1. Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis para que a autora cumpra integralmente o despacho ID n. 21438708, juntando aos autos as cópias dos contratos n.s 2423220003000040950 e 24232200030000391-53, objetos da renegociação da dívida consubstanciada no contrato n. 242322690000069-40, bem como os respectivos extratos detalhados da evolução da dívida/movimentação financeira dos referidos contratos e do contrato n. 422940, sob pena de preclusão.

2. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos à ré, por igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-39.2019.4.03.6113
AUTOR: EDNALDO ANTONIO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à concessão da gratuidade judiciária, juntando aos autos os documentos que entender pertinentes, em quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000255-34.2017.4.03.6113
AUTOR: SILVIA APARECIDA FELIZARDO CROISFELT
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006403-95.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MILTON BISPO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos ao perito para que complemente a perícia, examinando as empresas Calçados Sândalo S/A, Calçados Score Ltda. e Calçados Severino Ltda. no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos de laudo complementar elaborado pelo perito.

FRANCA, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

São consideradas insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem o empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos, configurando caso de risco grave e iminente à saúde do trabalhador.

O tempo de exposição aos efeitos dos agentes agressivos, que geralmente corresponde à jornada de trabalho, passou a ser legalmente reconhecido como fator determinante à fixação dos limites de tolerância aos riscos ocupacionais, além dos quais se reputa insalubre a atividade ou operação.

Em relação a determinados agentes insalubres, a norma adota a avaliação quantitativa de insalubridade, fixando limites de tolerância em razão da natureza, da intensidade e do tempo de exposição. Nessas atividades, a insalubridade se caracteriza quando, mediante perícia no ambiente de trabalho, se constata ultrapassado o limite de tolerância previsto em lei, como por exemplo a exposição ao ruído.

Por sua vez, há a avaliação qualitativa em relação a outros tantos agentes insalubres, para os quais não há fixação prévia de limites de tolerância. Nesses casos, a caracterização da insalubridade decorre de perícia no posto de trabalho, mediante exame da atividade, do tempo de exposição ao agente agressivo, da forma de contato e do tipo de proteção utilizada. A avaliação qualitativa é destinada às atividades e operações com radiações não-ionizantes, aquelas que mantêm o trabalhador em contato com algumas substâncias químicas ou agentes biológicos.

Sopesando o quanto aquilutado, vejo que o vistor ao analisar os períodos em que o autor trabalhou na empresa Free Way Artefatos de Couro Ltda. fracionou a jornada em horas de trabalho mantidas na realização de cada tarefa, ou seja, "montador" e "moleiro", dividindo o tempo em relação ao agente físico ruído, determinando quantas horas ficava em cada "máquina".

Entretanto, essa divisão inviabiliza a visualização da jornada como um todo, impedindo ao leigo que entenda se houve ou não exposição insalubre (acima dos limites legais de tolerância), ao agente físico detectado na jornada de trabalho na sua integralidade.

Assim, tomem os autos ao perito para esclareça a questão afeta a insalubridade dos períodos delineados, porém considerando toda a jornada de trabalho (sem fraciona-la) e o ambiente em que ocorre, considerando ainda que a função desenvolvida como consta na CTPS é a de montador (a partir de 02/01/2002), no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No mesmo prazo, deverá o perito complementar a perícia, examinando as empresas Fundação Educandário Pestalozzi, Studio Um Franca Calçados Ltda., Sparks Calçados Ltda. ME, Indústria de Calçados Nelson Palermo, Itaipu Indústria de Calçados Ltda., João de Faria Figueiredo, A M Pereira Indústria de Calçados Ltda., Paragon Negócios e Participações Ltda. E Indústria de Calçados San-Tiago Ltda. Faculto a realização de nova perícia, se o caso.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO COMPLEMENTAR ELABORADO PELO PERITO.

FRANCA, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000734-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000853-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TARCISO APARECIDO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ...6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001403-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ...6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003439-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ENRIQUE GUIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos do laudo pericial.

FRANCA, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MAURO ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Há no laudo pericial aparentes incongruências em relação as atividades exercidas pelo autor e aquelas realizadas pelos paradigmas vistoriados, por exemplo, no período de 25/05/1983 a 08/08/1986 o demandante laborou como sapateiro e foi analisada as atividades desempenhas por Rodrigo da Silva Borges na função de gerente. Verifico tal ocorrência em todos os lapsos analisados, ou seja, o cargo periciado diverge daquele efetivamente desempenhado pelo requerente.

Quanto aos interregnos trabalhados como ajudante geral na Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, 01/04/2004 a 31/12/2017 e 31/12/2017 foi esclarecido que o autor realizava a coleta de lixo em ruas da cidade, praças e prédios públicos, bem como realizava serviços de manutenção em praças, retirada de galhos e entulho das ruas. Entretanto, foi detectada a sujeição ao ruído de máquinas mensurado em 80,2 dB(A) e 106,6 dB(A) e também aos agentes biológicos.

Ora, há inconsistência nas medições referentes a mesma atividade, o que também deve ser elucidado.

Assim, tomemos autos ao vistor para que esclareça as questões apontadas, de forma clara e precisa. Faculto a realização de nova pericia, se o caso. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

FRANCA, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-14.2018.4.03.6118 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO JOSE DUPIM
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: .7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA PAULA DE FIGUEIREDO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: JOSE ALAOR DE CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.
2. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intinem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MOACIR APARECIDO VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.
2. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intinem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 8 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001459-28.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Acolho o pedido constante da petição ID 27628979, para tornar sem efeito o item "1" do despacho ID 27464043 e determinar: *"ao Sr. Gerente da Agência 3995 da Caixa Econômica Federal, ou ao seu substituto legal, no prazo de até 5 dias úteis, a transferência do valor total depositado a título de honorários advocatícios na conta n. 005.86401271-3, da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, iniciada em 22/07/2019, correspondente a R\$ 690,96 (seiscentos e noventa reais e noventa e seis centavos), com dedução da alíquota do IRPF, a ser calculada no momento da operação, para a conta n. 20.116-9, operação 001, da agência 1538, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do autor João Antônio Gobbi (CPF 019.766.248-00).*

A importância deverá ser atualizada monetariamente até a concretização da transferência.

Se houver Imposto de Renda a pagar na fonte, o recolhimento é automático, mediante DARF. A indicação de alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10833/03, alterada pela Lei nº 10865/04."

Cópia deste despacho servirá de ofício ao gerente da agência 3995, da CEF, PAB da Justiça Federal, que deverá comprovar documentalmente a efetivação da medida nos autos em epígrafe, mediante cópia digitalizada à Secretaria deste Juízo com autenticação e recibo do valor pago e do eventual saldo da conta.

2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

3. Após, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 3858

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000255-97.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDSON COELHO (SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

tipificada no art. 48 da Lei n. 9.605/98. Segundo a acusação, o réu impediu ou dificultou a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente, mediante a construção de uma casa de veraneio às margens do Rio Grande que divisamos os Estados de São Paulo e Minas Gerais, Município de Riânia. Na mesma peça foi proposta a transação penal (fs. 84/86). O presente feito teve início como inquérito policial aberto pela Polícia Federal (fs. 02/03). Foi realizada audiência de transação penal em 30/08/2018 (fs. 111), onde o então averiguado não aceitou a proposta do MPF e este requereu o prosseguimento do feito, com a citação do réu e o recebimento da denúncia. Nessa oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2018. Realizada audiência de instrução neste Juízo, foi recebida a defesa escrita e dada a palavra ao MPF para suas considerações. Após, a denúncia foi recebida, iniciando-se a instrução com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogado o réu. Por fim, foi determinada a expedição de ofício à Usina Hidrelétrica de Igarapava para que informasse as cotas de operação do reservatório e máxima *maximorum* (fs. 117/121 e 122/143). A referida usina respondeu às fs. 149. Quando da oportunidade para apresentar suas alegações finais, o MPF requereu a expedição de novo ofício à UHE de Igarapava solicitando a informação se o rancho estava inserido no entorno daquele reservatório, bem como se as construções encontravam-se dentro da APP consideradas os termos do art. 62 do Novo Código Florestal (fs. 151/155). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais sustentando que o rancho ficava no entorno do reservatório da UHE de Igarapava e não no Rio Grande, de modo que a faixa de APP seria de 100 metros da margem. Assim, a casa construída a cerca de 120 metros da margem não configuraria o delito que lhe fora imputado. Prossegue afirmando que nunca desmatou nada e, pelo contrário, plantou cerca de 80 árvores no local. Encerra sustentando que como advento do Novo Código Florestal não remanesce APP no rancho, requerendo sua absolvição (fs. 158/168). O MPF trouxe documento da UHE de Igarapava informando que o rancho do réu fica no entorno do reservatório, motivo pelo qual solicitou a realização de nova perícia à Polícia Federal, observando-se os parâmetros do art. 62 do Novo Código Florestal (fs. 169/174), o que foi deferido às fs. 175. Novo laudo de perícia criminal federal foi juntado às fs. 193/200. Como juntada do novo laudo, o MPF apresentou nova proposta de transação (fs. 207/221), sendo designada audiência para o dia 07/11/2019 (fs. 223). Nessa audiência o réu apresentou questão de ordem onde sustentou a prescrição da pretensão punitiva, o que foi rejeitada, e, em razão da possibilidade de transação, foi designada outra audiência para o dia 05/12/2019, comprometendo-se o réu a trazer fotografias atuais do local (fs. 229/232). A audiência não foi realizada por impossibilidade de comparecimento do representante do MPF, sendo redesignada para 16/12/2019 (fs. 235). O réu trouxe fotografias atuais do local (fs. 240/248). Na audiência de 16/12/2019 houve redesignação para o dia 07/02/2020 (fs. 249), sendo que nesta foi recusada pelo réu a proposta do MPF, concedendo-se prazo para complementação das alegações finais (fs. 252). O MPF requereu fosse declinada a competência do julgamento à E. Justiça Estadual, tendo em vista precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e das demais Varas Federais desta Subseção (fs. 254/261). A defesa sustentou ser um grande exagero a conclusão pericial de que a área de circulação e lazer causaria a supressão de vegetação, comprometendo a função ambiental da APP. Reafirma o pedido de absolvição (fs. 262/264). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre-me examinar o requerimento do MPF quanto à competência da Justiça Federal. Observo, primeiramente, que os rr. precedentes trazidos à colação não possuem efeito vinculante, de maneira que remanesce a este Juízo a possibilidade de decidir em sentido divergente. Com efeito, o crime de que trata os autos vem descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98: Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. A imputação feita pelo MPF é a de que o réu, com a manutenção de construções, impede ou dificulta a regeneração da vegetação na área de preservação permanente. Logo, o objeto jurídico a ser protegido é a área de preservação permanente e suas funções ambientais. Não se questiona que a preservação ambiental daquele local específico interessa aos respectivos Município e Estado. No entanto, não há dúvida de que tal bem interessa também à União, porquanto a Constituição Federal diz que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais (art. 20, III), bem como os potenciais de energia hidráulica (art. 20, VIII). Segundo o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, XI, b). Tanto é verdade que a licença de operação ficou a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, devido à localização do empreendimento ser num rio federal, consoante informação constante do site da referida usina hidrelétrica. O art. 22, inciso IV, reza que compete privativamente à União legislar sobre: águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Por fim, o artigo 23, incisos VI e VII, dispõem que É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (VI) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e (VII) preservar as florestas, a fauna e a flora. Enfim, a Constituição Federal é rica em dispositivos que atribuem à União, quando não exclusivamente, concorrentemente com os Estados e Municípios, a obrigação de preservar o meio ambiente. Dentre as várias frentes de proteção ao meio ambiente, interessa ao presente caso a definição de área de preservação permanente dada pelo Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012): Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Assim, sem embargo do interesse genérico da União em relação à preservação do meio ambiente, no presente caso se verifica interesse concreto e direto na área de preservação permanente em debate, eis que a observância dos preceitos legais inerentes reflete diretamente na operação da usina hidrelétrica licenciada pelo IBAMA, autarquia federal responsável pelo meio ambiente. Dito de outra forma, o delito em questão ultrapassa a mera circunstância de ser cometido (em tese) em área de preservação permanente, porque (segundo a denúncia) impede ou dificulta a regeneração da própria área de preservação permanente. Os danos imputados à ação do réu se relacionam, entre outros, com a preservação dos recursos hídricos e a estabilidade geológica necessárias para a correta operação da usina hidrelétrica de Igarapava, tanto que depende de licença operacional do IBAMA. Ora, se não houvesse interesse direto da autarquia federal IBAMA, não haveria a necessidade de que tal órgão licenciasse a operação da usina, bastando a licença do órgão estadual. Portanto, não remanesce dúvida razoável de que o presente caso se enquadra perfeitamente na disposição constitucional de que cabe aos juizes federais processar e julgar os crimes e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias, nos termos do artigo 109, IV, CF/88. Diante do exposto, rejeito o requerimento do MPF e prossigo no julgamento da presente ação penal. No tocante à alegação de prescrição da pretensão punitiva, observo que o delito em apreço é classificado como crime permanente, cuja consumação se renova dia-a-dia enquanto não cessado. Com efeito, embora a construção do rancho e acessórios tenha ocorrido numa data específica, ela continua (em tese) a impedir e a dificultar a regeneração da vegetação no local. Portanto, o crime (em tese) é praticado a cada dia até que venha a ser extinta tal construção. Assim, o lapso prescricional somente tem início com a cessação da permanência, o que não se verifica in casu. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente ação penal foi deflagrada com base na verificação pericial de que o rancho construído pelo réu encontrava-se dentro da área de preservação permanente consistente da faixa marginal de 200 metros, uma vez que a largura do Rio Grande, naquele ponto, era de 295 metros (fs. 67/73). Ocorre que restou esclarecido, inclusive com o reconhecimento do próprio MPF, que o rancho em questão não ficava na margem do Rio Grande e, sim, no entorno do reservatório de operação da Usina Hidrelétrica de Igarapava. Também não resta dúvida de que a referida usina teve sua licença de operação concedida pelo IBAMA em 03/11/1998, embora sua licença de instalação date de 19/03/1991. Assim, não resta dúvida de que incide a regra de transição inserida no artigo 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*. Como é cediço, a constitucionalidade desse dispositivo já foi objeto de confirmação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 4.903. Logo, deve prevalecer o laudo de fs. 193/200, donde se destacamos seguintes trechos: Ainda que, no ponto onde se localiza rancho questionado, o Rio Grande tenha características de curso d'água, com água fluente, este ponto do rio é considerado parte do reservatório da UHE de Igarapava, sendo então definida com APP a distância entre o nível máximo operativo e a cota máxima *maximorum*, respectivamente 512,20 m e 515,40 m, o que representa uma diferença altimétrica de 3,20 metros. Com isso pode-se estimar a abrangência da faixa de APP no local, obtendo-se medidas entre 9,0 e 10,0 metros de largura e área aproximadamente 0,015 há (cerca de 6% da área total). A figura 2 ilustra a abrangência da APP no local. O Perito observou que a edificação erigida no rancho examinado não se encontrava circunscrita à APP. Não foram encontradas edificações erigidas na faixa da APP. A vegetação arbórea da APP se encontrava preservada, porém o uso da APP como área de circulação e lazer, como consequência da existência de ancoradouro/plataforma de pesca na margem do reservatório, causa a supressão de elementos da mata, em especial a do sub-bosque, comprometendo a função ambiental da APP. Ressalta-se que a preservação da APP como um todo, especialmente o sub-bosque, é fundamental para o equilíbrio ecológico da mata e qualquer supressão, mesmo considerada de baixo impacto ambiental, deve ser autorizada pelo órgão ambiental competente. Inicialmente, observo que a segunda perícia corrigiu o equívoco quanto ao rancho questionado, pois a primeira perícia considerou o vizinho do lado esquerdo de quem olha da rua para o lote. A figura 2 do referido laudo (fs. 198) deixa bem claro que a edificação existente fica bem distante da faixa de APP. Também demonstra que na faixa de APP (de 9 a 10 metros segundo o laudo) a mata se encontra bem fechada pelas copas das árvores. Também é possível estimar que essa situação ocorra numa faixa estimada de 30 metros a contar da margem, além de ter uma significativa arborização na porção intermediária do lote. Assim, resta crível a alegação do réu de que ao invés de desmatar o mesmo tenha se dedicado ao reflorestamento do lote. Nessa mesma figura é possível verificar a existência de um pier/ancoradouro. Também não se questiona a existência de cercas de arame e caminhos ou passagens, inclusive para acesso ao lago. Ocorre que tais intervenções são consideradas de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X do artigo 3º do Novo Código Florestal: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; A confirmação a licitude dessas intervenções está o caput do artigo 8º do Novo Código Florestal: Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. Logo, a consideração da perícia de que tais intervenções comprometem a função ambiental da APP ovida a permissão expressa contida no art. 9º do mesmo diploma legal: Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental. Assim, resta claro que a construção e manutenção de cercas de arame e caminhos e passagens, inclusive para acesso à represa, constituem atividades de baixo impacto ambiental e têm previsão expressa na lei, de maneira que não podem ser consideradas crime. Até porque o tipo penal não descreve a falta de licença ou utilização de forma divergente da licença obtida como circunstâncias elementares, como outros tipos penais o fazem. Assim, a falta de autorização do órgão ambiental, quando nula, pode ser considerada infração administrativa. Não crime. Concluindo, reputo que o réu não impediu e nem dificultou a regeneração da floresta ou da vegetação na área de preservação permanente existente no lote que ocupa, sendo que as intervenções de baixo impacto ambiental lá verificadas encontram-se em consonância com o Código Florestal. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Edson Coelho nos termos do inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000324-32.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CELIA KATE FELIPPINI FRANÇA (SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração da prática, em tese, do crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/1998, por parte de CELIA KATE FELIPPINI FRANÇA, que estaria impedindo e dificultando a regeneração natural da vegetação nativa do imóvel, situado na Fazenda Rio Branco, no município de Igarapava/SP. Às fs. 174/180, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela remessa destes autos à Justiça Estadual em face de recente entendimento esboçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e das demais Varas Federais desta Subseção em fatos análogos a estes autos quanto à competência para o processamento deste feito. É o relatório do essencial. Decido. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do artigo 109, da Carta da República, dentre os quais, apenas o inciso IV poderia, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Cumpre perquirir, portanto, se a infração penal imputada ao autor do fato, impedir e dificultar a regeneração natural da vegetação nativa do imóvel, situado na Fazenda Rio Branco, no município de Igarapava/SP, vulnerou bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. O artigo 225 da Constituição Federal preciza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A imposição do dever de proteção do meio ambiente a todos os entes federativos de forma indistinta é prevista nos artigos 23, inciso VI, e 24, inciso VI, da Carta da República, que disciplinam, respectivamente, a atribuição administrativa comum e a competência legislativa concorrente em matéria ambiental. Por medida de clareza transcrevo os aludidos dispositivos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; A correta compreensão dessa matéria ensejou o cancelamento da Súmula 91 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuiu à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. Nesse diapasão, conclui-se que o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 constitui infração penal em detrimento da flora, e não é da competência da Justiça Federal tão somente em razão da natureza do bem jurídico tutelado pela norma penal. Superada essa questão, resta verificar se o fato desses autos terremido supostamente perpetrados às margens de rio interestadual ou de reservatório de usina hidrelétrica atrai a competência deste Juízo Federal. Em que pese o rio interestadual constituir bem da União, a teor do que prescreve o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, a perpetração de delito ambiental nesse local não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal. A proteção do meio ambiente e o combate à poluição são atribuições comuns a todos os entes federativos, conforme mencionado aliurens, sendo certo, ainda, que a infração penal em tela, embora seja apta a causar degradação ambiental, não afeta de forma direta e específica os recursos hídricos de propriedade da União. A jurisprudence do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a definição da competência nessas hipóteses, encontra-se pacificada neste sentido, sendo ressalvada por aquele órgão colegiado a possibilidade de atração da competência da Justiça Federal, caso o crime ambiental tenha abrangência regional, que repercuta em mais de um Estado da Federação, conforme se infere dos arrestos a seguir colacionados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA. EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL. COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34. PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO À BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

estabelecer a competência federal para o feito, conforme se observa do conteúdo dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. RIO QUE BANHA MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PREJUÍZO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A competência para a preservação do meio ambiente é matéria comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. 2. Para atrair a competência da Justiça Federal é necessário que os danos ambientais produzidos pela prática de pesca predatória em rio interestadual tenham repercutido para além do local em que supostamente praticada. 3. No caso, apesar da pesca predatória ter ocorrido em rio de natureza interestadual, não ficou demonstrado que o delito tenha causado prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 152.534/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA MEDIANTE PETRECHOS DE USO PROIBIDO EM RIO QUE BANHA MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PREJUÍZO LOCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Os crimes ambientais, embora praticados em face de bem comum de grande relevância, que atinge direitos intergeracionais, não atraem, por si só, a competência da União para processamento e julgamento. II - No caso em análise, em razão da ausência de apreensão de pescado, bem como pelos materiais apreendidos, que não teriam potencial de ferir os interesses da União, limitando-se ao interesse do local da apreensão, não se vislumbra qualquer interesse da União a ponto de o feito ser decidido pela Justiça Federal. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 158.416/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. No caso, não obstante a pesca tenha ocorrido em rio que banha mais de um estado, não há nos autos qualquer indício de que o crime tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, de modo a autorizar a conclusão de que teria havido lesão a bem da União. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 154.855/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017) Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 17 de setembro de 2019. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 18/09/2019). CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.604 - SP (2017/0006253-0) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PITANGUEIRAS - SP SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP INTERES: JUSTIÇA PÚBLICA INTERES: EM APURAÇÃO DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal, entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PITANGUEIRAS - SP, o suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP, o suscitado. Na origem, constata-se a instauração de IPL para apurar possível prática de crime ambiental tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Segundo consta dos autos, durante patrulhamento rural realizado em Pitangueiras/SP, agentes da polícia ambiental constataram que invasores de terras fizeram intervenção irregular em área de preservação permanente, consistente em dificultar a regeneração natural de mata ciliar por meio de roçado manual, para a construção de um rancho de pesca na propriedade de Leida Cribelle P Martinelli e outros, situada aproximadamente a 25 metros da margem esquerda do Rio Mojuaguaçu (e-STJ, fl. 272). A Justiça Estadual declinou da competência para analisar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (e-STJ fl. 234) Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito ao seguinte entendimento: Em que pesem as razões invocadas, entendo não ser hipótese da remessa deste Inquérito Policial a esta comarca. A regra para o julgamento dos crimes ambientais é da Justiça Estadual (residual), o salvo quando praticado em detrimento de bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O Rio Mogi-Guaçu nasce no estado de Minas Gerais, atravessa o estado de São Paulo e deságua no Rio Pardo, que por sua vez é afluente do Rio Grande. Trata-se, portanto, de rio nacional, que integra os bens da União, conforme menciona o Art. 20, 111 da CF. (Ação Civil Pública n. 2002.61.02.01.1672-8 - 4ª Vara Federal da cidade de Ribeirão Preto/SP - Dr. Augusto Martínez Perez - Juiz Federal) (e-STJ, fls. 250-251). Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado (e-STJ, fls. 272-275). É o relatório. Decido. Cumpre registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame. Dispõe o art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Como efeito, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que para atrair a competência da Justiça Federal, o dano ambiental deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, o que aqui não restou demonstrado. Nesse sentido, caso análogo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA. EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL. COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Como cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Tal critério temporário objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode desprender da lei ambiental que o dano à União é presumido. 5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente para consumo próprio. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante (CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2017). Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Pitangueiras - SP, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. Cientifique-se ao Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 06 de agosto de 2018. Ministro RIBEIRO DANTAS Relator. Por economia, cito, ainda, os Conflitos de Competência que tiveram o mesmo entendimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CC 053.514, CC 156.882 e CC 145.963. Verifica-se, portanto, pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os danos derivados da conduta imputada ao réu são de âmbito local, uma vez que não se vislumbra que tenham repercutido de forma significativa em outro Estado da Federação, de forma que se conclui que a competência da Justiça Estadual processar e julgar a presente ação penal. Anoto, neste particular, que a alegação de que a intervenção antrópica é verificada em imóveis localizados em mais de um estado da Federação, pertencentes a réus diferentes, não é suficiente, naturalmente, para qualificar o âmbito do dano como regional, tendo em vista que tal aspecto deve ser aferido por meio da análise da conduta apurada em cada ação penal. Registro, por fim, que não há nos autos informação concreta de que a suposta supressão da vegetação tenha acarretado a poluição ou assoreamento do rio interestadual, ou de qualquer outra forma afetado a sua higidez, o que configuraria vulneração de bem ou interesse da União, e por consequência, firmaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, e determino a remessa dos autos à Comarca de Igarapava/SP, Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Cancelo a audiência designada às fls. 170. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-45.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EVANIR PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Evanir Pinto de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcam, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 23/02/2020.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Confira-se ainda entendimento emanado pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães:

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Ana Luci Pereira Santos em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 23/02/2020.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Confira-se ainda entendimento emanado pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães:

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-75.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TEREZA MAXIMO DA SILVAMOTTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Tereza Maximo da Silva Motta em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 23/02/2020.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento da autora nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos à autora baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Confira-se ainda entendimento emanado pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães:

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Conflito Negativo de Competência para posterior análise, pelo Juízo competente, quanto a petição da autora de ID 27492536.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-83.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 23122302, 23122304, 23122305 e 23122306: Recebo a petição e seus documentos como aditamento à inicial.
2. Diante dos documentos apresentados pelo autor, afasto a prevenção em relação ao processo acusado pelo Distribuidor.
3. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, os itens 1 (no tocante ao recolhimento de custas ou comprovação da hipossuficiência alegada), 2 e 4 do despacho de ID 21863665, sob pena de extinção.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HELIO GOMES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id 22726709, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 15.257,38 (quinze mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a anulação de ato administrativo que verificou ilegalidade no ato de concessão de aposentadoria da Autora em razão de desconsideração de tempo averbado como especial.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 15.257,38 (quinze mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO BOSCO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 19309945.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 19476036) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARA HELEN RODRIGUES DAMOTTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001085-92.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO DA COSTA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BENEDITO DA COSTA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Réu apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir. Sustenta a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência do pedido (fls. 21333760-pág.32/45).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 21333760-pág. 49/50.

Parecer da Contadoria Judicial às fls. 21333760-pág.75/99.

Manifestação do Autor à fl. 21333760-pág.103/104 e do Réu à fl. 21333760-pág.107.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O oferecimento de contestação em que se ataca o mérito do processo veicula resistência do Réu à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

Em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”).

O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início remonta a 02.10.2010.

O artigo 32, III, da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

(...)

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Consoante parecer da Contadoria Judicial de fl. 21333760-pág.75, foi informado que:

Em atendimento ao despacho de fls. 60 esta serventia ao analisar o cálculo da RMI efetuada pelo INSS, apresentada na Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 09, verificou que não foram considerados as seguintes parcelas que constam do CNIS atual, ora anexado. Entretanto tais valores não se verificavam no Resumo de Benefício em Concessão, no Processo Administrativo que instruiu a concessão do benefício (vide cópias anexadas).

REVESTALIC REVESTIMENTO METÁLICO - de 08/2005

a 04/2006 e de 03 a 07/2007;

CECILIAS. CHIGOBASSI - de 07 a 12/2009.

Portanto, segue em anexo novo cálculo da RMI elaborado com os acréscimos mencionados, apurando para a DIB de 12/04/2010 nova RMI de R\$ 583,14 acima da anterior de R\$ 510,00.

Cabe observar que prevalecendo a nova RMI, a evolução desse valor até a data atual demonstra que o benefício a receber se situaria dentro do mesmo valor recebido atualmente, ou seja de 01 salário mínimo. Entretanto haveria diferenças a receber até 12/2013, período em a nova RMI se situa ainda superior a antiga, visível nas planilhas anexas.

Dessa forma, verifica-se que, pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a Renda Mensal Inicial do Autor não foi calculada corretamente pelo Réu, de modo que entendo procedente sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO DA COSTA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB 139402107-8), conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. CONDENO o Réu no pagamento das diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição quinquenal.

Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97¹¹, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MIGUEL ANGELO CASTRO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 25625027: Ciência às partes do acórdão proferido nos autos do AI nº 5020394-54.2019.4.03.0000.
2. ID 22421732: Sem prejuízo, indefiro o requerimento da parte ré formulado na contestação (ID 20562705), para expedição de ofício à Danone requisitando cópia do LTCAT, referente ao período de 2006/2008, uma vez que a diligência requerida independe de intervenção judicial, devendo a parte diligenciar à obtenção dos documentos pretendidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO JOSE GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBERTO JOSE GASPAR opõe embargos de declaração com vistas a retratação e/ou reconsideração da decisão de ID 18645210.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de ID 18645210.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIO DE ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 20134746 e 20134749: Recebo a petição, e seus respectivos documentos, como emenda à inicial.
2. Diante da certidão de ID 25751734, cumpra a parte autora corretamente o item 4 do despacho de ID 5457822, uma vez que o valor atribuído à causa na petição de ID 20134746, refere-se somente às parcelas vencidas, não contemplando as vencidas/diferenças, conforme cálculos realizados pela contadoria do Juizado Especial Federal local (ID 4400791), devendo, ainda, proceder à complementação das custas judiciais.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DANIELLE DE FREITAS POZZATTI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 9002050), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ MARCELO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 30 (trinta) dias, o despacho de ID 18466269, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368, DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 22828004), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando os valores que constam no documento de ID 11718306 – pág 7, reconsidero o despacho de ID 11718301 e defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Comunique-se a prolação da sentença ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, tendo em vista estar pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 5018268-31.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARLENE RIBEIRO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SOARES FONSECA - RJ217325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Esclareça a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o valor pretendido à causa, tendo em vista a divergência entre a quantia indicada na inicial e aquela especificada na planilha de cálculo de ID 22417575.
2. Sem prejuízo, com relação ao pedido da parte autora de intimação das empresas mencionadas na inicial para apresentação do LTCAT e do PPRA, mantenho a decisão de ID 22143720, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARILZA APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400, DANIELA MONTEZUMA DA SILVA - CE32455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 23458757), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001558-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARLENE RIBEIRO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SOARES FONSECA - RJ217325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Esclareça a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o valor pretendido à causa, tendo em vista a divergência entre a quantia indicada na inicial e aquela especificada na planilha de cálculo de ID 22417575.
2. Sem prejuízo, com relação ao pedido da parte autora de intimação das empresas mencionadas na inicial para apresentação do LTCAT e do PPRA, mantenho a decisão de ID 22143720, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000311-59.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COELHO GOMES - RJ153123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 26.125,00 (vinte e seis mil cento e vinte e cinco reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 22/02/2019 em relação ao NB 189.683.019-3.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.125,00 (vinte e seis mil cento e vinte e cinco reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçá, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000415-49.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS RONALDO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO TEIXEIRA DA SILVA - SP26417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NILTON NOGUEIRA, CARLOS RONALDO NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte ré da sentença prolatada às fls. 83/86 dos autos físicos (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21257269 – Páginas 92/95), bem como do despacho de fls. 96 dos autos físicos (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21257269 – página 105), assim redigido:

“1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária. Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se o Réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 91/94. 3. Intímem-se.”

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLAUDIA APARECIDA DOS ANJOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu ex-cônjuge Paulo Roberto Rodrigues dos Santos, ocorrida em 03.8.2011, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá, tendo sido remetido a esta Vara por força da decisão ID 1187160.

O Réu apresenta contestação em que alega a ocorrência da prescrição quinquenal e postula pela improcedência do pedido (ID 1187130).

Réplica pela Autora (ID 1382066).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada e produção de prova testemunhal (ID 1586273).

Informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Lorena (ID 1737230).

Determinada a vinda dos autos para sentença (ID 16866794).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 17592821).

O pedido de realização de perícia médica indireta formulado pela Autora foi indeferido (ID 18953553).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu ex-cônjuge Paulo Roberto Rodrigues dos Santos, ocorrida em 03.8.2011, o qual foi indeferido na via administrativa sob o argumento de perda de qualidade de segurado.

A pensão por morte reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

A qualidade de dependente previdenciária da Autora em relação ao seu finado marido, na condição de cônjuge, restou comprovada, conforme certidão de casamento (num. 1187111-pág.11) e certidão de óbito (num. 1187111-pág.13), nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Resta, portanto, a análise da condição de segurado do falecido.

Consta no CNIS que o sr. Paulo Roberto Rodrigues dos Santos manteve vínculo de trabalho com o Município de Lorena desde 01.8.2007, sendo a última remuneração em 01/2010 e recolhimento de contribuições previdenciárias de 08/2007 a 01/2010 (ID 1187130-pág. 35 e 41).

De acordo com a informação prestada pela Prefeitura Municipal de Lorena (ID 1737230), o sr. Paulo Roberto possuía faltas injustificadas no período de 01.2.2010 a 02.8.2011 e de 13.1.2010 a 31.01.2011 (ID 1737253-pág.1/2).

Consoante a Declaração da Prefeitura Municipal de Lorena o sr. Paulo Roberto manteve vínculo empregatício até a data do seu óbito (num. 1187130-pág.92), porém não possui contracheque a partir de 01.2.2010 “por não ter comparecido ao serviço” (num. 1187149-pág.6).

A Autora apresentou documentos médicos relativos ao sr. Paulo Roberto que remontam a julho de 2011 (num. 1187149-pág.7/55) e a morte se deu em 03.8.2011 (num. 1187111-pág.13).

O pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de perda de qualidade de segurado, uma vez que constava a última contribuição em 01/2010 (ID 1187130-pág.101).

Não assiste razão à autarquia previdenciária. Pela Secretaria de Administração de Recursos Humanos do Município de Lorena/SP foi informado que (fl. 1187160-pág.68):

(...) Paulo Roberto Rodrigues dos Santos CPF: 019277298-82, PIS/PASEP: 10723382260, foi servidor estatutário desta Prefeitura no cargo de Agente Operacional IV (Eletricista) admitido em 01/08/2007 através do Concurso Público 002/2006 sendo exonerado em 03/08/2011 devido ao seu falecimento.

Ficou afastado de suas atividades no período de 01/02/2010 a 02/08/2011.

Recolheu mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por não haver nesta Prefeitura Regime de Previdência Própria.

Dessa forma, resta comprovada a qualidade de segurado obrigatório, na condição de servidor da Prefeitura Municipal de Lorena/SP, na data de seu óbito, em 03.8.2011, uma vez que a obrigação pelos recolhimentos recai sobre o Município de Lorena/SP. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. I - O segurado tem direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício de acordo com os parâmetros corretos e eventual não recolhimento, ou recolhimento extemporâneo, das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório (grifei). Dessa forma, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão fica mantido no dies a quo do benefício. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC)." (TRF-3 - APELREEX: 2445 SP 0002445-32.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 10/06/2014, DÉCIMA TURMA)

Pelas razões expostas, entendo que a parte Autora atende os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido, razão pela qual procede a sua pretensão.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não restou configurado dano causado à honra da Autora que mereça ser indenizado, de modo que sua pretensão se mostra improcedente. Nesse sentido, o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF-3 - AC: 8300 SP 0008300-53.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/12/2012, OITAVA TURMA,)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por CLAUDIA APARECIDA DOS ANJOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-cônjuge, Paulo Roberto Rodrigues dos Santos, o qual será devido desde a data do óbito em 03.8.2011. DEIXO DE CONDENAR o Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 19 de fevereiro de 2020.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

DADOS DO(A) BENEFICIÁRIO(A) SEGURADO:

Nome: CLAUDIA APARECIDA DOS ANJOS SANTOS

CPF: 171.144.268-28

Benefício concedido: pensão por morte

RMI: a calcular pelo INSS

DIB: 03.08.2011

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MAURICIO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 22427541 e 22427542: Recebo a petição e documento como emenda à inicial.
2. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de ID 21735317, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALZIRO DE CASTRO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALZIRO DE CASTRO PEREIRA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 12039979), o Exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (ID 28651159).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica, que foi julgada procedente, postulando pela condenação do Exequente ao pagamento em dobro dos valores postulados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0001006-93.2004.403.6301, movida pelo ora Exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo RPV foi pago (ID 17607078).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo recorrido, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, deixando de aplicar a vindicada condenação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS GAMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por ERNESTO DOS SANTOS GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 5609604), sendo indeferida a antecipação de tutela (ID 8298817).

O Réu apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 9736650).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeituados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentária. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentária(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em atividades especiais os períodos laborados nas seguintes empresas:

- a) 06.3.1997 a 13.12.2000 - Cooperativa Central de Laticínios São Paulo;
- b) 14.12.2000 a 31.12.2003 - Danone Ltda.;
- c) 28.1.2011 a 18.12.2012 - Cia. Alimentos Glória.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 1743165-pág. 12, pelo Réu já foram reconhecidos os períodos de 08.5.1989 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2003, de modo que falta interesse de agir ao Autor em relação ao período de 19.11.2003 a 31.12.2003.

Consoante a planilha elaborada pelo INSS à fl. 1743165-pág. 14, verifico também ter sido reconhecido o período de 19.11.2003 a 31.10.2005, 01.11.2005 a 30.4.2006 e de 01.5.2006 a 02.5.2008.

PERÍODO DE 06.3.1997 A 13.12.2000

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 1743160-pág.3/5, ter o Autor trabalhado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, na função de “Serviços Diversos”, com exposição a ruído de 87 dB(A) e agente químico “alcalis cáusticos”. Entretanto, não consta responsável técnico pelos registros ambientais no aludido período, uma vez que há apenas a informação que no dia 01.1.2000 o responsável seria Henrique César Sampaio.

Dessa forma, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

PERÍODO DE 14.12.2000 A 18.11.2003

Conforme o PPP de fl. 1743138-pág.12/13, o Autor laborou nesse período na empresa Danone Ltda. na função de “Serviços Diversos”, com exposição a ruído de 90,0 dB(A). Em relação a esse período, consta nas Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e no Laudo Técnico (fl. 1743160-pág.7 e 11/13) ter o Autor exercido a função de “auxiliar de serviços gerais”, exposto a ruído de 91,7 dB(A), acima, portanto, do parâmetro legal.

PERÍODO DE 28.01.2011 A 18.12.2012

De acordo com o PPP de fl. 1743160-pág.14/15, o Autor laborou na Cia de Alimentos Glória, exercendo a função de “Operador II Produção”, com exposição a ruído de 91,3 dB(A), acima, portanto, do parâmetro legal. Contudo, não consta responsável técnico pelos registros ambientais no período de 28.1.2012 a 18.12.2012, de modo que entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais nesse período.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 14.12.2000 a 18.11.2003 e de 28.01.2011 a 27.1.2012 devem ser classificadas como especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule trinta e seis anos, seis meses e um dia, suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, entendo procedente em parte a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao período de 19.11.2003 a 31.12.2003, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ANTENOR CAPATO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 14.12.2000 a 18.11.2003 e de 28.01.2011 a 27.1.2012, exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, o qual será devido desde 21.10.2016 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. DEIXO reconhecer os períodos de 06.3.1997 a 13.12.2000 e de 28.1.2012 a 18.12.2012 como laborados em atividades especiais pelo Autor.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da cademeta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tendo havido a sucumbência mínima, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de fevereiro de 2020.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juza Federal

DADOS DO SEGURADO:

Nome: ERNESTO DOS SANTOS GAMA

CPF: 057.931.648-39

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 5.923,81 (cinco mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a anulação de ato administrativo que verificou ilegalidade no ato de concessão de aposentadoria da Autora em razão de desconsideração de tempo averbado como especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.923,81 (cinco mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001469-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
EXEQUENTE: MARIA JOSE CHAGAS DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898, RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ESPOLIO DE MARIA JOSE CHAGAS DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende o recebimento de diferenças de decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de MARIA JOSE CHAGAS DOS SANTOS, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, entendo que o ESPOLIO DE MARIA JOSE CHAGAS DOS SANTOS não é sujeito da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* a parte Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MIGUEL ANGELO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 22393870 e 22393881: Recebo a petição e documento como emenda à inicial.

2. Embora na petição inicial (ID 19549678) tenha o autor formulado pedido de tutela de urgência, tal pedido não foi devidamente fundamentado. Assim sendo, emende novamente a parte autora a exordial, nos termos do art. 319, III do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUANA DE OLIVEIRA GUALIATO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUANA DE OLIVEIRA GUALIATO SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende o recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de Dukidio Lopes Gualiato, do qual é herdeira, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, entendo que os herdeiros não são sujeitos da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cumho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* a parte Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-44.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALDEMIR ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Esclareça a parte autora se pretende a concessão de tutela de urgência, tendo em vista que, embora conste no item "d" dos pedidos da petição inicial, tal requerimento não foi devidamente fundamentado, nos termos do art. 319, III do CPC.

2. Após os esclarecimentos prestados pelo autor, dê-se vista ao INSS.

3. Em seguida, tomemos autos conclusos.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018119-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação de que "o benefício registrado sob o NB 32/0684142910 é precedido do NB 31/0881342173, cuja DIB é em 05/06/1992", e em cujo PBC não foram considerados salários-de-contribuição anteriores a março/1994, não há diferenças no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 no cálculo da RMI do benefício.

Sendo assim, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017697-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEMIR JOSÉ ROSA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 16662230).

Em impugnação, o Executado alega a adesão ao acordo administrativo bem como excesso de execução (ID 17443463).

Réplica do Exequente (ID 19909924).

Parecer da contadoria judicial (ID 22716502), com manifestação do Executado (ID 24080674).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 22716502), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do [art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001873-72.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001688-63.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOANICE BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001302-33.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA JOAQUINA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001855-80.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELENICE BERBIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSIANE DO PRADO - SP202744-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001338-56.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000293-41.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO - SP291222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AMELIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000322-88.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WALDIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ERIK ALESSANDRO BARBOSA MATOS - SP406612

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito de WALDIR PEDRO DA SILVA, ocorrida no dia 16.05.2019, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º e §4º, do Código Penal, uma vez que, o investigado foi surpreendido por policiais civis ao tentar sacar o PIS apresentando-se como Antônio Roberto Martins Ruiz mediante o uso de documento de identificação falso.

Os documentos que acompanham os autos confirmam a apresentação do preso à autoridade competente, com oitiva do condutor e das testemunhas que o acompanharam; o interrogatório do(s) acusado(s) (art. 304 do CPP); termo de recebimento do preso; auto de apresentação e apreensão; a comunicação da prisão à autoridade judiciária (art. 306 do CPP), ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União; bem como da confecção de nota(s) de ciência das garantias constitucionais do(s) acusado(s) e nota(s) de culpa.

Foi realizada audiência de custódia nesta data, sendo nomeada advogada *ad hoc* ao investigado, a qual requereu a liberdade provisória do preso. Ausente o Ministério Público Federal (num. 29300130-pág. 1/2).

É o relatório. Passo a decidir.

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos: indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti*), e o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*).

Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 05 (cinco) anos (pena de um a cinco anos de reclusão prevista no artigo 171 do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.

Há provas concretas da materialidade delitiva (que se revela pelo material apreendido, descrito no auto de apresentação e apreensão à fl. 29232029-pág.14/15) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante e circunstâncias que a cercam).

Ademais, presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado *periculum libertatis*, consubstanciados na garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou segurança da aplicação da lei penal.

A custódia cautelar do acusado há que ser mantida por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal, tendo em vista os antecedentes criminais às fls. 29271713-pág.2/3, a não comprovação de residência e trabalho lícito. Ademais, o próprio preso afirmou que tentou efetuar o saque do benefício em outras cidades (num. 29232029—pág. 8/10).

Assim, revela-se indevida a liberdade provisória neste momento processual, frisando-se que esta pode ser concedida a qualquer tempo, diante da alteração das circunstâncias fáticas.

Ante o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA em relação ao preso WALDIR PEDRO DA SILVA.

Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Ciência ao Ministério Público Federal, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP e às autoridades responsáveis pela Cadeia Pública de Cruzeiro/SP, onde o investigado se encontra detido.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE - SP174688
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO PEDIÁTRICO E ORTOPÉDICO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP, HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) RÉU: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762
Advogado do(a) RÉU: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

DECISÃO

ID:29016944: Diante da informação da nobre Perita Médica que é paciente de um dos denunciados, acolho a sua manifestação, e destituo a Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782 do encargo, sendo para ela indevidos os honorários periciais e, em seu lugar nomeio o médico perito **Dr. MÁRCOS PAULO BOSSETTO NANJI, CRM/SP 112.998**, para a realização de **prova pericial de forma indireta**, devendo o(a) perito(a) se basear nas informações prestadas pela parte autora, bem como nos documentos juntados aos autos.

Deverá o nobre perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com respostas aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Considerando os documentos anexados aos autos, houve observância pelo **Hospital Unimed Guaratinguetá** aos cuidados necessários em relação aos procedimentos a que se submetera o filho da Autora, Felipe Oliveira Rocha, nos dias **02.5.2015**, **03.5.2015** e **04.5.2015**? Foi cumprido o protocolo previsto na literatura médica indicado para o caso? Há elementos que indiquem a inadequação no atendimento médico prestado pelo referido hospital (ID 1916887-pág.1/7)? Considerando os sintomas apresentados pelo paciente, é possível afirmar que o protocolo adotado no atendimento do hospital destoa grosseiramente do que seria recomendado?
- 2) Considerando os documentos anexados aos autos, houve observância pelo **Hospital Maternidade Frei Galvão** aos cuidados necessários em relação aos procedimentos a que se submetera o filho da Autora, Felipe Oliveira Rocha, no dia **03.5.2015**? Foi cumprido o protocolo previsto na literatura médica indicado para o caso? Há elementos que indiquem a inadequação no atendimento médico prestado pelo referido hospital (ID 1916888-pág.1/3)? Considerando os sintomas apresentados pelo paciente, é possível afirmar que o protocolo adotado no atendimento do hospital destoa grosseiramente do que seria recomendado?
- 2) Considerando os documentos anexados aos autos, houve observância pelo **Hospital da EEAR** aos cuidados necessários em relação aos procedimentos a que se submetera o filho da Autora, Felipe Oliveira Rocha, no dia **04.5.2015**? Foi cumprido o protocolo previsto na literatura médica indicado para o caso? Há elementos que indiquem a inadequação no atendimento médico prestado pelo referido hospital (ID 1916889-pág.1/5)? Considerando os sintomas apresentados pelo paciente, é possível afirmar que o protocolo adotado no atendimento do hospital destoa grosseiramente do que seria recomendado?
- 4) É possível constatar erro médico grosseiro no atendimento ao filho da Autora?

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Arbitro os honorários periciais em **3 vezes o valor máximo** da tabela vigente, de acordo com a Resolução 305/2014.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000215-44.2020.4.03.6118

AUTOR: ANA CLAUDIA APARECIDA BITTENCOURT DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 7.408,65 (sete mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.408,65 (sete mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 5 de março de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000834-69.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ADRIANO HENRIQUE GUEDES BABONI(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 197/1750

1. Fls. 574/583: Ciência à defesa.
2. Fls. 574/583: Considerando que o bem apreendido não mais interessa ao processo, nos termos do art. 118 c.c art. 120 do CPP determino sua devolução ao acusado. Comunique-se à autoridade fazendária acerca desta decisão para devidas providências.
3. Fl. 585: Diante do silêncio da defesa técnica, declaro preclusa a oitiva da testemunha PAULO CESAR.
4. Manifeste-se o MPF quanto a eventual destinação dos materiais apreendidos descritos às fls. 464/467.
5. Designo para o dia 06/05/2020 às 16:00hs a audiência para interrogatório do réu.
6. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapaci, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queziz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, 3º do Provimento N° 1/2020 - CORE
7. Promova a secretaria a expedição do necessário.
8. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-51.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DOMINGOS SAVIO RIBEIRO(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP377719 - NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA)

(...) SENTENÇA (...) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR o acusado DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 38-A e 40 da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal. Passo à fixação da pena. Do delito previsto no artigo 38-A da Lei n. 9.605/98. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, de um ano de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena. Do delito previsto no artigo 40 da Lei n. 9.605/98. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, de um ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena. DO CONCURSO FORMAL. Em razão do concurso formal, fixo a pena final em um ano de reclusão. Tendo em vista estar o Réu desempregado (mídia à fl. 219), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial é o aberto. Considerando que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena de multa, que fixo em cinco salários mínimos, a qual deverá ser revertida em favor da APASM. Condeno o Réu nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-78.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANEIRSON FRANCISCO DA SILVA(SP316563 - RODNEY RAMOS COSTA)

1. Fls. 361/367v: No que concerne ao pedido de remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo/SP, resta prejudicado, tendo em vista que o aludido requerimento já foi apreciado por este Juízo Federal consoante se verifica à fl. 266v, item 5.
2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-68.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ERALDO BACHER WINGLER(ES013345 - CRISTIANO HEHR GARCIA E ES010889 - EDUARDO CAVALCANTE GONCALVES)

1. Designo para o dia 24/06/2020 às 16:00_hs a audiência para interrogatório do réu, a ser realizado através do sistema de videoconferência.
2. Expeça-se a secretaria o necessário.
3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALLYFAST CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

ID 28600378: intime-se autora a dizer se se dá por satisfeita, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para extinção de cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI,

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 15901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001837-27.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANA PATRICIA HERNANDES LOPES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP057849 - MARISTELA KELLER) X NOEMI SOLANO GUEIRA

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeçam-se guias de execução definitivas. Inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como ao E. TRE-SP para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Ficam ambos os condenados intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região nas pessoas de seus defensores constituídos, a efetuarem o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado sem o recolhimento das custas processuais, voltem os autos conclusos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente N° 15902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000020-78.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KATHLEEN CAROLINE DA SILVA FREIRE SANTOS X VITOR FRANCISCO (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO)

Intime-se o réu VITOR FRANCISCO, através de sua defesa constituída, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 15903

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVAN A REIS SILVA DE SALES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria N° 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que regularize o CPF requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, aguarde provocação em arquivo

Expediente N° 15904

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013026-07.2009.403.6119 (2009.61.19.013026-3) - ANTONIO PEDRO OLIVEIRA ALMEIDA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso *XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001446-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR PIRES ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001464-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA BERNADETE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA - SP191912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001074-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: L. V. M. P.
REPRESENTANTE: CRISTIANE DUARTE MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia trazida nas informações, INTIME-SE a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se subsiste o interesse no prosseguimento do presente feito, justificando.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELICA DA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NERLI TERRA SANTANA - SP418729, ANDERSON CALICIO DA SILVA - SP370147
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37465353F>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009027-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando "reconhecer o direito de as Impetrantes observarem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades". Por conseguinte, querem reconhecimento o direito à compensação.

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou esse limite apenas quanto à contribuição devida à Previdência Social, não atingindo, portanto, as contribuições devidas a terceiros, como erroneamente vem interpretando a autoridade impetrada, de forma que deve prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentando defesa complementar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido. Afirma que "a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente."

Prevenção afastada.

A liminar foi deferida.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o **pedido inicial procede em parte**. Com efeito, não se verifica, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições para fiscais;

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições para fiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições para fiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRÁ.

4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 permaneceu vigente e eficaz quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreve, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, inócua. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofriam prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam à impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 /DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise do mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

ID 28600378: intime-se autora a dizer se se dá por satisfeita, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para extinção de cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002922-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Proferida decisão, alterando valor da causa, com determinação de recolhimento de custas complementares. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.

Passo a decidir.

Constou da decisão ID 25342066 o seguinte:

Diante da impugnação apresentada e do valor da causa apenas simbólico constante da inicial, emerge clara necessidade de adequação do montante. Em petição ID 23191394, União informa o valor que entende correto. Intimada, autora nada disse a respeito. Disso, retifico o valor da causa para R\$ 95.829,50. Intime-se autora a recolher custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Descumprida a determinação, com alerta constante do despacho referido, impõe-se aplicar o art. 321, § único, e art. 290, ambos do CPC.

Não aplico a literalidade do art. 290 – cancelamento da distribuição – por implicar ausência de registro deste feito no sistema processual, o que significaria impossibilidade de controle de prevenção.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Deixo de condenar a autora em custas (art. 290, CPC). Fica condenada em honorários advocatícios, no percentual mínimo do valor da causa.

P.I.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002698-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NEUZA MUNHOZ NISHIMURA EPP - ME, NEUZA MUNHOZ NISHIMURA, CRISTIANE MUNHOZ NISHIMURA DE AGUIAR

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. CEF **discorda de conclusão esposada na sentença**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, tendo a **sentença sido expressa acerca da desnecessidade de intimação pessoal**. A intenção da CEF mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009627-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TBT - COMERCIO DE PAPEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar para “suspender, de imediato, ‘inaudita altera pars’, a exigibilidade de todos os créditos tributários em pendência – Processos Fiscais (SIEF), acima relacionados e, também do auto de infração 12217-720.153/2019-39, nos termos dos incisos III e IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional”.

Afirma que formulou pedido de compensação relativo a créditos derivados da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, porém a autoridade impetrada considerou não declarada a compensação, razão pela qual diz ter interposto manifestação de inconformidade. Prossegue afirmando que a manifestação foi rejeitada pelo fisco, pelo que protocolizou nova manifestação de inconformidade, ainda não analisada pela autoridade impetrada. Diz que, mesmo na pendência do recurso, os débitos foram encaminhados para cobrança.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre mérito.

Agravo de instrumento noticiado.

PASSO A DECIDIR:

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Consta do Despacho nº 02 (ID 25425019), que a “manifestação de inconformidade interposta pela impetrante foi recebida como recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, sendo mantida a decisão que considerou não declarada a compensação efetuado pela contribuinte”.

Dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a “crédito-prêmio” instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

- 2 – tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
- 3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
- 4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do [art. 103-A da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
- § 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Concretamente, considerada não declarada a compensação, correto o recebimento da insurgência apresentada na via administrativa como recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, nos termos do art. artigo 56, da Lei nº 9.784/99, já que a manifestação de inconformidade (dotada de efeito suspensivo) é cabível apenas na hipótese de compensação não-homologada, diante da expressa previsão do § 13. do art. 74, da Lei nº 9.430/96 citado. Nesse sentido, os precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA LEI N. 9.430/96. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Acolhe-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem não se manifesta expressamente sobre questões essenciais à solução da lide, que lhe foram submetidas a julgamento, inclusive para possibilitar o acesso à instância superior. 2. Desde a apelação, a Fazenda Nacional busca demonstrar que o caso dos autos se refere a pedido de compensação não declarada, hipótese em que não se aplicaria o disposto no § 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, por força no disposto no § 13 do mesmo dispositivo legal. E a pertinência do argumento pode ser extraída de precedente sobre a matéria (REsp 1.157.847/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010, firmado sob o rito do art. 543-C do CPC/73). 3. O acórdão combatido não enfrentou especificamente a questão - mesmo após provocado por embargos de declaração -, limitando-se a afirmar que a interposição de recurso administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que não se verifica em todas as hipóteses. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, AIAGARESP – 643647, 2014.03.37740-7, Rel. Des. Conv. DIVA MALERBI DJE 10/08/2016)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária. 2. A Primeira Seção ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadrada-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutoria da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI. 4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN. 5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN, razão por que poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir certidão de regularidade fiscal. 6. Recurso especial provido. (PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1157847, 2009.01.84008-5, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 06/04/2010)

Cito, ainda, na mesma esteira, os precedentes do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. COMPENSAÇÃO TIDA POR NÃO DECLARADA. RECURSO HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.784/99. 1. Não se vislumbra a ocorrência de julgamento contrário ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos moldes delineados pelos precedentes colacionados na decisão de f. 191-193. 2. Em nenhum momento a decisão proferida nos presentes autos reconheceu o direito à apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa que reputou a declaração do contribuinte como "não declarada" e, portanto, em estrita consonância com a jurisprudência definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 3. O que se verifica é que em nenhum momento a decisão proferida por esta E. Terceira Turma afrontou o objetivo da norma, por outro turno, justamente reconheceu apenas o direito a discussão administrativa, porém, sem qualquer atribuição de efeito suspensivo. 4. Finalmente, a norma de compensação, mais especificamente o quanto disposto no artigo 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96 apenas impede o recebimento de manifestação de inconformidade com o respectivo efeito suspensivo, porém o silêncio em relação a outra forma de recorrer da decisão é plenamente hábil a aceitar a apresentação de recurso hierárquico, em razão da subsidiariedade da Lei nº 9.784/99, estampada em seu artigo 69, mesmo porque, conforme devidamente assinalado na decisão, tal recurso não se reveste do efeito suspensivo. 5. Ademais, a possibilidade de se apresentar o recurso hierárquico melhor se coaduna com o direito pátrio, em reconhecer a possibilidade do direito de petição perante os órgãos administrativos, relevando-se que nenhum prejuízo advém para o fisco em proceder com uma melhor análise do quanto pleiteado pelo contribuinte, sendo certo que a exigibilidade do crédito constituído se mantém hígida. 6. Juízo negativo de retratação. (TERCEIRA TURMA, ApelRemNec 0022352-48.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF 12/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PRESENTE - COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE - REVOGAÇÃO EXPEDIÇÃO CPDEN - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. I- Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, existem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar o julgamento obscuridade ou contradição, suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou corrigir erro material. II- Doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. III- A interposição de recurso administrativo não tem necessariamente o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. IV - A vedação legal à compensação de créditos objetos de discussão judicial ou administrativa se deve ao fato de que o valor referente ao encontro de contas entre créditos e débitos (independentemente de a qual deles se refriram as ações judiciais mencionadas na petição inicial e no despacho decisório), pode ser alterado até o trânsito em julgado, não possuindo, assim, os atributos de liquidez e certeza, a que aduzem o artigo 170 do CTN, como condição "sine qua non" ao exercício do direito à compensação tributária. V- A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp 1.238.987/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2011; REsp 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007." (REsp 1.309.912/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012). VI- Com o reconhecimento da declaração de compensação apresentada pela apelante como não-declarada, abre-se a possibilidade para o recebimento da manifestação de inconformidade apresentada pela apelante como recurso hierárquico, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedente desta E. Terceira Turma. VII- Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para revogar decisão que permitiu a expedição do CPDEN. (TERCEIRA TURMA, ApCiv 0006342-84.2013.4.03.6100, Rel. Juiz Conv. MARCIO CATAPANI, e-DJF 14/11/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO EXIGÍVEL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO VEDADA. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O crédito tributário cobrado na execução fiscal de origem não está com a exigibilidade suspensa. Veja-se que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário tem por finalidade afastar a condição de inadimplência do contribuinte, verificada em razão de irregularidade ou descumprimento de obrigação tributária. - Para que o Fisco considere e ateste como regular a situação fiscal do contribuinte, suspendendo a exigibilidade dos seus débitos, e consequentemente o curso da execução, impende seja atendida alguma das condições previstas no artigo 151 do CTN. - A agravante alega que há suspensão da exigibilidade na medida em que tramita recurso administrativo no processo de compensação. Porém, o recurso hierárquico interposto não é aplicável para efeitos do Art. 151 do CTN. A compensação foi considerada não declarada, nos termos das alíneas "c" e "d" do parágrafo 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96: - Da decisão que considera não declarada a compensação é cabível somente recurso administrativo dirigido à Secretaria da Receita Federal, nos termos do parágrafo 13, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 56, da Lei nº 9.784/99. - Não resta dúvida que a compensação é direito do contribuinte. Entretanto, a compensação somente será possível na forma prevista em lei, nos termos do artigo 170 do CTN. - No caso em tela, como o crédito não pode ser objeto de compensação por vedação legal, pois se refere a título de dívida pública (§ 12, c, do Art. 74 da Lei 9.430/ 1996), uma vez não declarada a compensação, não é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo, sob pena de conceder ao contribuinte a suspensão indefinida do crédito tributário, mediante a apresentação de sucessivos recursos administrativos. - (...) - Recurso improvido. (QUARTA TURMA, AI 0015423-87.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal MÓNICA NOBRE, e-DJF 17/12/2015.)

Concluo não ser possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tal como pleiteado pela impetrante, já que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 151 do CTN.

Assim, não vejo, nesta cognição sumária, presente o *fumus boni iuris* a autorização a concessão de provimento antecipatório.

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar. Bom anotar que aprofundar negativa dada pela Administração na discussão promovida pela impetrante implicaria prolongar debate e eventualmente criar uma fase instrutória, o que se mostra inconciliável com o rito estreito do mandado de segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Dê-se notícia ao TRF3, observando recurso de agravo de instrumento interposto.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão que inverteu o ônus da prova e determinou à instituição que arcasse com os custos da perícia.

Sustenta a CEF que deve ser aplicado o art. 95 do CPC cabendo à parte que requereu a perícia arcar com os custos da realização.

Os embargados manifestaram-se nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu cabível a inversão do ônus da prova e o adiantamento dos custos da perícia pela CEF.

Apesar dos embargantes terem pleiteado a realização de perícia contábil, a decisão foi clara ao dispor que se trata de prova que o Juízo reputa indispensável, de forma que, mesmo não requerida pela parte, seria determinada de ofício, na forma do art. 370, CPC, para formação da sua convicção do julgador.

Assim, não vejo conflito entre o disposto no art. 95, CPC e a determinação da CEF em arcar com o adiantamento da perícia (R\$ 3.000,00) cujo custo, caso julgado improcedentes os embargos, será suportado em definitivo pelos embargantes ao final.

Destaco, ainda, como constou da decisão embargada, o notório desequilíbrio econômico entre a instituição financeira e os embargantes que sequer conseguiram honrar com o crédito obtido.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003941-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONTEST REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a causa possui valor inferior a 60 salários mínimos, bem como diante do exposto pedido da autora (ID 29223151), **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000022-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias** juntar formulário de atividade especial (PPP) da empresa **Uniserem Serviços Temporários Ltda.**, *sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial quanto a esse ponto.*

Juntado o documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000912-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ADRIANO ANTONIO DE CARVALHO SOUZA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, julgo prejudicada audiência que seria realizada na CECON e defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Na inicial, autora formula pedido de revisão do valor da mensalidade que teria sido erroneamente calculado, adotando-se o incentivo de 94% do FIES (ao invés de 60,97%, como atualmente vem pagando), bem como seja aplicado o aumento do novo teto no valor de R\$ 42.983,70.

Após a contestação, a autora foi intimada a apresentar planilha com os cálculos dos valores controversos e incontroversos.

Porém vejo que a planilha juntada não guarda relação com o pedido formulado, já que na inicial indica como incentivo o percentual de 94% (R\$ 8.386,30), ficando a cargo da autora 6% (R\$ 535,29), conforme ID 18793245 - Pág. 5.

Assim, há clara divergência entre o valor indicado na inicial e a planilha trazida no ID 2632490.

Nestes termos, INTIME-SE a autora a emendar a petição inicial, esclarecendo os termos exatos do pedido formulado, adequando a peça ou a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inépcia.

Coma emenda, dê-se vista aos réus pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, CPC.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ELIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26560737 - Pág. 1: A cópia de PPP requerida no despacho ID 26290238 - Pág. 1 é referente à empresa **Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda. (que menciona ruído de 82dB - ID 21005108 - pag. 28)** e não da empresa Gilbarco do Brasil S/A.

Assim, defiro **prazo de 15 dias** para que a parte autora providencie a juntada de cópia integral desse documento (vez que a cópia juntada aos autos está incompleta, sem a parte final do documento).

Juntado o documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELO BISPO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Narra que protocolou requerimento de aposentadoria em 25/10/2019, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, sendo indeferido o benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 24/12/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 5397287).

O autor peticionou no ID 6172120 alegando contradição no PPP, pois os "locais de trabalho do autor são áreas de potencial risco de contaminação por bactérias, vírus, doenças infectocontagiosas", razão pela qual inclusive lhe seria pago o adicional de insalubridade desde a admissão. Afirma que o pagamento do adicional de insalubridade evidencia a contradição do PPP e em razão disso pleiteou a realização de perícia. Juntou documentos, dando-se vista ao INSS.

Indeferido o pedido de prova pericial e deferida expedição de ofício ao empregador (ID 10402048).

Juntada resposta de ofícios/intimações pelo empregador nos ID's 12428334 - Pág. 1 e ss., 13493598 - Pág. 1 e ss., 22566439 - Pág. 1 e ss., 26880213 - Pág. 1 e ss. oportunizando-se a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...). III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, na exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **11/08/97 a 13/10/2016** em que trabalhou para o **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – HCFMUSP** como **técnico rede emendador/oficial de serviços de manutenção/auxiliar de serviços gerais** (ID 2287153 - Pág. 8 e ss., 8875339 - Pág. 56 e ss., 8875339 - Pág. 75 e ss., 12428334 - Pág. 1 e ss., 13493598 - Pág. 1 e ss., 22566439 - Pág. 1 e ss. 26880213 - Pág. 1 e ss.).

Constam dos autos três PPP's: um emitido em **01/03/2016** (ID 2287478 - Pág. 1), um emitido em **15/06/2016** (ID 8875339 - Pág. 56 e ss.) e um emitido em **19/04/2018** (ID 8875339 - Pág. 75 e ss.). Nenhum deles menciona exposição a agentes agressivos em condições consideradas prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária.

Ante a divergência de **cargos e setores** de trabalho entre os PPP's foram solicitados esclarecimentos, sendo informado pelo empregador que o autor foi contratado inicialmente como "técnico de rede emendador", bem como que exerce suas funções na "área de telefonia" em todo o Complexo do Hospital:

O demandante foi **contratado originalmente como "Técnico Rede Emendador"**, com carga horária 220 horas/mês prestando serviços dentro do Complexo do Hospital das Clínicas, onde foi emitido o PPP em 01/03/2016.

Em **01/09/2016** o demandante foi **aprovado em concurso público** e empossado para prestar serviços no mesmo Complexo do Hospital das Clínicas. Mas não foi desligado dos quadros da petionante, e sim reaproveitado.

O demandante continuou prestando serviços para a petionante em carga horária reduzida (60 horas/mês) complementando a jornada de trabalho que realizava como funcionário público no Hospital das Clínicas. **Para não divergir cargos, o demandante teve alterada sua função para "Oficial Serviços Manutenção", razão pela qual foi emitida o PPP em 19/04/2018 diferente da anterior.**

(...)

Exerce suas funções na área de telefonia em todo o Complexo do Hospital das Clínicas, sendo:

- Prédio da Administração e Anexos.
- Todos os institutos (Inst. de Psiquiatria, Inst. Traumatologia e Ortopedia, Inst. da criança, Inst. de Radiologia, Inst. Central).
- Varandel do Prédio dos Ambulatórios
- Centros cirúrgicos e pronto socorro.
- caixas subterrâneas. (ID 13493598 - Pág. 2 e 3)

Do ID 22566439 - Pág. 7 constam as seguintes funções:

“Operando sistema de telefônias, mantendo contato com as concessionárias de serviços telefônicos para solução de problemas centrais, troncos, ramos, etc.; lançamento de cabeamento primário e secundário, manutenção e remanejamento de ramos/manutenção e programação de centrais”

O PPRA referente à telefonia informa inexistência de agentes agressivos (ID 26880213 - Pág. 6).

O empregador esclareceu que o autor recebe **adicional de insalubridade** desde 08/1997:

De 08/1997 até setembro/2006 recebeu o adicional de insalubridade em grau máximo integral. A partir de 10/2006 recebe o adicional de insalubridade em grau máximo proporcional às horas trabalhadas (60 horas mês).

No entanto, verifica-se do ID 22566439 - Pág. 7 e 9 que **tal pagamento não decorreu de exposição aos agentes biológicos como alegado pelo autor no ID 6172120**. Na verdade, o pagamento do adicional de insalubridade teve fundamento **genérico** (exposição a “*poeira, calor e ruído*”) que não justifica a desconsideração da conclusão de inexistência de fatores de risco prejudiciais à saúde mencionada no PPRA.

Há que se anotar, ainda, que o reconhecimento da insalubridade para fins trabalhistas não vincula o enquadramento para fins previdenciários, até porque trata-se de legislações diferentes, que estabelecem critérios também diferentes.

De fato, o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade na seara trabalhista não guarda correlação direta com o direito a conversão de tempo em benefícios previdenciários, vez que as matérias trabalhista e previdenciária, embora guardem caracteres de semelhança e complementaridade, possuem critérios e regulamentações independentes e autônomos entre si.

Um exemplo bem claro disso está no nível de ruído considerado prejudicial à saúde. Na esfera trabalhista sempre se considerou insalubre a exposição a ruído superior a 85dB. Na legislação previdenciária, porém, como visto, no período entre 06/03/97 e 18/11/2003 só fazia jus à conversão especial o trabalhador comprovadamente exposto a ruído superior a 90 dB. Nesse diapasão, o trabalhador comprovadamente exposto a ruído de 87 dB entre 06/03/97 e 18/11/2003 faria jus ao adicional de insalubridade, mas não à conversão de trabalho especial.

A propósito, para caracterização da insalubridade decorrente a exposição a agentes biológicos em *estabelecimento de saúde*, necessária a comprovação do trabalho *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente “em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”*, conforme estatui o atual regulamento da previdência social (código 3.0.1, do quadro IV, anexo IV do Decreto 3.048/99) situação que também não se evidencia da descrição de atividades do autor. Não restou demonstrado, portanto, o direito à conversão do período. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRABALHADOR RURAL. **SERVIÇOS GERAIS EM HOSPITAL. BIOLÓGICOS. PROVA ORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.** (...) - No que tange aos lapsos na Santa Casa de Misericórdia de Gramma/SP, há a presença de perfil profissiográfico previdenciário. Ambos os PPPs atestam a presença de fatores de risco genéricos, como trânsito, contatos com pacientes enfermos, agentes biológicos, infecciosos, ferramentas elétricas portáteis, máquina de cortar grama, trabalho em altura, eletricidade, thinner, cloro/graxa, agrotóxico e ruído intermitente, os quais não se mostram aptos a confirmar o caráter insalutífero do labor. - **De acordo com o anexo ao Decreto 83.080/79, para caracterização do agente biológico, haveria o autor de executar “trabalhos permanentes em contato com produtos de animais infectados, carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos e materiais infecto-contagiantes”, atividades típicas dos profissionais da saúde como médicos, veterinários, enfermeiros, técnicos de laboratório, dentistas e biólogos, o que não é o caso dos autos, cujas atribuições consistiam na condução de ambulância para o transporte de pacientes enfermos, em caráter eventual.** - Nesse contexto, o conteúdo do documento certificador das supostas condições deletérias do trabalhador não permite inferir a situação de permanência, senão de ocasionalidade da exposição a agentes patogênicos durante o ofício de serviços gerais. (...) - Apelação autárquica conhecida e provida para se julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, 9ª TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5032233-86.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema: 26/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. PORTEIRO E AUXILIAR DE SERVIÇOS EM HOSPITAL. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. - Dessa forma, não se pode concluir pela configuração de especialidade da atividade do autor. - No período de 16.12.1978 a 08.09.2010 o autor trabalhou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP nas funções de contínuo, porteiro e auxiliar de serviços gerais, conforme consta do PPP de fls. 33/35 e também do laudo (“LTCAT”) de fl. 303. - **Referidos documentos não descrevem nenhuma atividade que evidencie trabalho permanente exposto ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. não se, enquadra, assim, ao item 1.3.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”), nem ao item 3.0.1, a) (“trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”).** - Com efeito, há diversos julgados neste tribunal que não reconhecem a especialidade de atividades desempenhadas junto a hospitais e laboratórios quando o contato com agentes biológicos nocivos é apenas eventual, hipótese diversa da dos enfermeiros e profissionais de saúde. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987504 0019154-39.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE BIOLÓGICO. COPEIRA. AUXILIAR DE COZINHA. AMBIENTE HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. (...) 5. No caso dos autos, da leitura do PPP, não se extrai que das atividades exercidas pela autora seja como coqueira, seja como auxiliar de cozinha impõe-se o contato material infectocontagioso. 6. Tanto é assim, que sequer pode-se modular seu enquadramento nos moldes do Decreto 53.831/1964, ou do Decreto 83.080/1979, não se podendo classificar suas atividades com base em sua categoria profissional, porque tampouco há enumeração de quais seriam os agentes biológicos que eventualmente estaria exposta. 7. Portanto, **andou bem a sentença ao apontar que as atividades inerentes aos cargos ocupados, pelas provas produzidas, não se destacam pelo contato com material infectado ou com contato direto com fluidos ou sangue de pacientes.** 8. Assim, o contato habitual e permanente com material infectado, de molde a se justificar concretamente a presença de eventual agente infectocontagioso, repisa-se, não apontado no formulário legal, não restou demonstrado. É, pois, insuficiente a adimplir a prova que a atividade especial assim exige. 9. Não fez, portanto, a parte autora prova de qualquer atividade atípica àquelas descritas em seu PPP, suficientes a reformar a sentença de primeiro grau. E essa é a condição primeira para que se mantenha a sentença tal como lançada, haja vista que o formulário legal, não aponta minimamente qualquer sujeição a agente de risco, o que inviabiliza o reconhecimento de atividade especial. 10. Esta E. Turma, em situação análoga, já se manifestou na mesma linha, pelo não reconhecimento da insalubridade nas atividades desenvolvidas por coqueiras em ambiente hospital, porquanto ausente no PPP a efetiva demonstração de exposição a agente de risco, sendo insuficiente a mera menção à presença de agentes biológicos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120314 - 0044247-95.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) 11. Inexistindo prova segura de que as atividades desenvolvidas pela parte autora nesse intervalo de tempo implicaram em contato permanente materiais infecto-contagiantes, é inviável o enquadramento em quaisquer das categorias existentes, até porque não é possível sequer enquadrá-la por equiparação àquelas. 12. Nesse cenário, forçoso é concluir que a parte autora, de fato, não logrou comprovar que estava efetivamente exposta a agentes biológicos, o que impõe a manutenção da improcedência do pedido do autor, tal como assentado no decisum impugnado. 13. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv 0005891-52.2015.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018.)

Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão do tempo especial requerido.

Nada há, portanto, que se modificar na contagem administrativa, que apurou tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria (ID 8875339 - Pág. 67 e ss.).

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) RÉU: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010391-48.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIDINETE DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006670-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010433-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ODEMILTON MARQUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010215-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HILDA TEIXEIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELARDANAZ - SP246617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem comprovação nos autos da implantação do benefício deferido em prol do autor, intime-se a Gerência Executiva do INSS, através de oficial de justiça, para que cumpra, no prazo de 48 horas, o determinado em sentença.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-75.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDO DANTAS PEREIRA, CLEONICE DANTAS DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE DANTAS DE PAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009011-48.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA MARTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010413-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROBSON TAKETOMI DE ARAUJO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANAILTON COELHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

Expediente Nº 15905

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004727-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004727-2) - LABORATORIOS PFIZER LTDA (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

Expediente Nº 15906

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008720-24.2011.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada requerido, arquivem-se com as devidas anotações.. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017440-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO YASSUAKI SATO
Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ordinário, através da qual a parte autora pretende a concessão a revisão de benefício previdenciário. Pediu a justiça gratuita.

A demanda, originariamente distribuída perante a 7ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor neste último.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão ID 27302274, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido.

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.

III. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

AUTOS Nº 5001483-33.2020.4.03.6119

AUTOR: ALEQUESANDRA VIEIRA DE MAGALHAES, M. A. V. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como apresentar o requerimento administrativo referente ao processo nº 21/180.024.665-7 de 02/12/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-33.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HERYKA MARCELA DE MORAES (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDALUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. HERYKA MARCELLA DE MORAES, brasileira, separada, vigilante, ensino fundamental completo, nascida aos 31/12/1987, natural de Vigia/PA, filha de Francisco Cassio de Moraes Neto e Hosana Cavalcante dos Santos, RG 5421161 - SSP/PA, CPF 887.797.262-91, passaporte nº FU479438/SR/DPF/PA.1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (11/09/2019), certificado à fl. 347, determino(a) a expedição de mandado de prisão em desfavor da ré, bem como sua intimação pela imprensa oficial (ou outros meios) para apresentação espontânea na Delegacia de Polícia Federal mais próxima de sua residência, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento da ordem de prisão; (b) a expedição de guia de recolhimento definitiva em nome da ré, após a comunicação do cumprimento do mandado de prisão; (c) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (d) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. 2. Requite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADA. 3. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - DEAIN: Tendo em vista que até o presente momento não foi encaminhado a este Juízo o celular apreendido, bem como que o presente feito se encontra sentenciado com trânsito em julgado, acarretando o esgotamento da atividade jurisdicional, determino que a DEAIN efetue a entrega definitiva do bem à SENAD, para sua representante Tatiana Paula Zani de Sousa (Leiloeira Oficial - Empresa Líder Leilões), podendo ser efetuado contato telefônico através dos números (11)4425-2905 ou (11)4425-5925 para retirada dos bens junto a essa r. Delegacia. 4. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250: Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 800,00 - oitocentos dólares americanos), conforme termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 109/111, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega. 5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042: Para que realize a transferência do numerário apreendido (R\$ 250,00 - duzentos e cinquenta reais) em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD, conforme guia de depósito de fl. 113, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de transferência. 6. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD: 6.1. para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União dos bens utilizados pela ré para prática do delito, inclusive do valor atinente ao reembolso das passagens aéreas não utilizadas pela acusada; 6.2. para encaminhar cópias dos ofícios, do termo de acolhimento e custódia de valores e da guia de depósito judicial, para ciência quanto à transferência do valor em real apreendido e para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à retirada, na Caixa Econômica Federal, ag. 0250, do numerário estrangeiro apreendido; 6.3. para encaminhar cópia da reserva aérea (fl. 15) a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para ressarcimento do valor das passagens aéreas não utilizadas pela condenada, cujo perdimento se deu na sentença. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moedas nacional e estrangeira DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD, a COMPANHIA AÉREA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício, e deverá seguir instruída de cópias do auto de apresentação e apreensão, dos ofícios, do termo de acolhimento e custódia de valores, da guia de depósito judicial, da sentença, do Relatório, Voto e Acórdão, da certidão de trânsito em julgado e da reserva aérea. 7. Notifique-se por e-mail representante da SENAD (Leiloeira Oficial) do teor desta decisão, facultando-lhe o contato direto com a Delegacia para a retirada do celular. 8. Apense-se ao presente feito a comunicação de prisão em flagrante, nos termos do Provimento COGE 64/2005.9. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais HERYKA MARCELLA DE MORAES fora condenada. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes. 10. Tudo cumprido, sobreste-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do mandado de prisão.

Expediente N° 12684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO EMERSON ARANTES (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ROBERTO MACHADO DE LIMA (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ALEX MARQUES (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) AÇÃO PENAL AUTOS nº 0000941-81.2012.403.6119 JUSTIÇA PÚBLICA X CICERO EMERSON ARANTES ROBERTO MACHADO DE LIMA ALEX MARQUES SENTENÇA TIPO ETrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 118/119) em desfavor de CICERO EMERSON ARANTES, ROBERTO MACHADO DE LIMA e ALEX MARQUES, como incurso no artigo 334 c/c artigo 14, inciso II e 29, todos do Código Penal. Emaudiência realizada aos 27 de janeiro de 2016 (fls. 572/574), os acusados aceitaram a proposta de suspensão do processo pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: (a) Comparecimento trimestral ao Juízo, durante o período de 2 anos, para informar e justificar suas atividades; (b) proibição de se ausentar da Comarca onde residem por mais de 07 dias sem autorização do juiz; (c1) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 800,00 divididos em duas parcelas, em relação ao réu ROBERTO MACHADO DE LIMA; (c2) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.600,00 divididos em quatro parcelas, em relação ao réu ALEX MARQUES; (c3) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.600,00 divididos em quatro parcelas, em relação ao réu CICERO EMERSON ARANTES. Ante o cumprimento das condições, o Ministério Público Federal requereu o decreto de extinção da punibilidade (fls. 711/711v e 729/729v). É o sucinto relatório. DECIDO. Os réus cumpriram todas as obrigações contraídas ao aceitar a respectiva proposta de suspensão condicional do processo (fls. 572/574 e 575/576). Com efeito, restaram demonstrados os devidos comparecimentos trimestrais em juízo (fls. 619, 645, 648/649, 657, 661 e 663), bem como o pagamento integral das prestações pecuniárias, conforme comprovantes de fls. 599, 610/612, 677, 682, 694, 697, 698, 705, 707 e 715, bem como tabela demonstrativa às fls. 722/723 dos autos. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do delito que nestes autos se imputa aos réus CICERO EMERSON ARANTES, ROBERTO MACHADO DE LIMA e ALEX MARQUES, qualificados nos autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após expedição dos ofícios de praxe, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS N° 5001418-38.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5007532-61.2018.4.03.6119

AUTOR: EMILSON NONATO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5001502-39.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA MENDES - SP207867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, bem como providenciar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5003943-27.2019.4.03.6119

AUTOR: ALENITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000752-37.2020.4.03.6119

AUTOR: DIRCEU ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001592-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436

DECISÃO

ID. 28977129 e 29062558: Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA e/ou SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR formulado pela defesa constituída pela indiciada **VICTÓRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, ao argumento do preenchimento de requisito legal previsto no artigo 318 do CPP, notadamente em razão de ser mãe de filhos menores de 12 anos.

Juntou documentos comprobatórios de residência, existência de filhos e convívio (IDs. 28977131, 28977132, 29062572, 29062577, 29062581, 29062584 e 29062586)

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à substituição da prisão preventiva por domiciliar, com monitoramento eletrônico e outras condições (a. comparecimento quinzenal em Juízo, que poderá ser o de residência da indiciada, para informar e justificar suas atividades; b. proibição de se ausentar do Juízo por mais de 07 dias sem autorização judicial; c. retenção do passaporte da denunciada nos autos- ID nº 29224647).

É o **sinótico relatório**.

DECIDO.

Não obstante as hipóteses do art. 318 do CPP, conforme nova interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal em *habeas corpus* coletivo, se aplicarem ao caso, visto que segundo tal entendimento a prisão domiciliar na hipótese de guarda de filho menor de 12 anos é a regra, considerando-se “deverá” onde a lei diz “poderá”, **entendo que a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA é medida mais adequada e benéfica à indiciada**, porquanto permitirá o convívio e cuidado do filho menor (intenção da nova interpretação da Lei), e ainda possibilita o reingresso da acusada no mercado de trabalho formal para contribuir com o sustento da família, além de outras relações sociais necessárias ao desenvolvimento humano.

É sabido que, por mais grave que seja o crime imputado à pessoa presa em flagrante, a sua prisão processual não pode servir de antecipação da pena, devendo ligar-se, exclusivamente, às hipóteses legais de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública.

Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do acusado de quaisquer crimes revela-se legítima apenas quando “encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal” (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009).

Na hipótese dos autos, não vislumbro elementos concretos que demonstrem que a permanência em liberdade da acusada possa inviabilizar a instrução criminal, comprometer a ordem pública ou frustrar a aplicação da lei penal: a presa comprovou residência fixa e convívio com os filhos menores (documentos anexados), não registra antecedentes e, do histórico de viagem, não constam apontamentos anteriores (ID 28975036- fl.29).

Postas estas razões, e presente a nova disciplina normativa da prisão cautelar, **tenho que há outras medidas cautelares** – menos gravosas que a prisão – capazes de neutralizar eventual risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal na espécie (Código Penal, art. 319), sem prejuízo de nova decretação da prisão acaso descumpridas as condições impostas.

Sendo assim, a liberdade da ora requerente será condicionada: (i) ao pagamento de fiança, (ii) à proibição de ausentar-se do país e da cidade de seu domicílio e (iii) compromisso de receber intimações, notificação e citação por meios eletrônicos (e-mail ou via celular), que deverá ser informado ao Juízo pela defesa no prazo de 05 dias e (iv) ao comparecimento a todos os atos do processo sempre que intimada, e **bimestral em juízo**, para informar e justificar suas atividades e (v) retenção do passaporte.

Como estabelecido pelo art. 325 do Código de Processo Penal, na nova redação conferida pela Lei 12.403/11, o valor da fiança deve levar em conta a pena máxima cominada ao delito (*in casu*, 15 anos), devendo ser fixada entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos, como no caso presente (CPP, art. 325, inciso II).

Na hipótese dos autos, não obstante os marcos legais, é o caso de se aplicar a redução autorizada pelo mencionado artigo (§1º), considerando as particulares circunstâncias do caso e a desprivilegiada situação financeira da requerente, tendo por adequada e razoável a fixação da fiança no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos (R\$ 3.117,00).

Presentes as razões acima expostas, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA À INDICIADA VICTÓRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, sob as seguintes condições:

- a) pagamento de fiança no valor de **R\$ 3117,00**, nos termos do art. 319, VIII do Código Penal;
- b) proibição de ausentar-se, sem autorização judicial, do país e da cidade de seu domicílio enquanto durar a investigação e eventual futuro processo penal, nos termos do art. 319, IV do CPP;
- c) compromisso de receber intimações, notificação e citação por meios eletrônicos (e-mail ou via celular), que deverá ser informado ao Juízo pela defesa no prazo de 05 dias;
- d) comparecimento a todos os atos do processo sempre que intimada, e **bimestral em juízo (do local de residência, a ser deprecado)**, para informar e justificar suas atividades;
- e) retenção do passaporte.

Apresentado o comprovante de pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado.

A indicada deverá comparecer a este Fórum Federal, junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal, entre 13h00 e 18h00, no primeiro dia útil após sua soltura, para prestar compromisso.

Prestado o compromisso, EXPEÇA-SE Carta Precatória ao Juízo do foro de domicílio da requerente, solicitando cooperação judicial para que seja acompanhado o comparecimento bimestral da acusada para informar e justificar suas atividades.

Adverta-se, por ocasião de sua intimação desta decisão, que o descumprimento de qualquer das condições impostas importará em novo decreto de prisão preventiva, não podendo mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006731-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GILMAR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004421-96.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 81: Conforme determina a Resolução CJF-RES-2017/00458, nos ofícios requisitórios expedidos deve ser anotada a data-base para a atualização do valor requisitado.

Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);

(...)

Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.

(...)

Art. 8º O juíz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;

(...)

X - data-base considerada para a atualização monetária dos valores;

Verifica-se na tabela juntada no doc. 74 (ID 25292309), do E.TRF3ª Região, que a conta referente a estes autos é de FEV/2019, Fator de Atualização: 1,023 825482, Numero de Meses (Juros): 9, Total de Juros (%) 3,2311%.

*"Formula de Atualização: Valor Atualizado = (Valor Principal + Juros Requisitados + Juros da Conta até a Inscrição em PO) * Fator de Atualização"*

Diante disso, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, se renuncia ao valor excedente ao RPV.

Caso contrário, transmitam-se as requisições expedidas.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005601-26.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AUGUSTO EDUARDO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA HORIUTI PADIM - SP289902, FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que há nos autos notícia de falecimento do autor/exequente e pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do falecido.

Por primeiro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada, no arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007499-40.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANCO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo, intime-se a Dra. Raquel Costa Coelho, a fim de que informe se concorda com o pagamento dos honorários sucumbenciais ao novo patrono do autor.

O silêncio será interpretado como aquiescência.

Com a concordância, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Caso contrário, voltemos autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

AUTOS N° 5003984-91.2019.4.03.6119

AUTOR: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5006533-74.2019.4.03.6119

AUTOR: L. S. D. O.
REPRESENTANTE: DILSILENE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fs. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5008153-24.2019.4.03.6119

REQUERENTE: MARIA CRUZ CUNHA, OTO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003128-30.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA JOSE ARAGAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fs. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 0010622-46.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo a INFRAERO, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos apresentado pela exequente **TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA**, docs. 49/53 - PJE, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Expediente Nº 12685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002509-25.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DAILSON FELIX DA SILVA JUNIOR(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) AÇÃO PENAL PÚBLICA APROCESSO nº 0002509-25.2018.403.6119MPF X DAILSON FELIX DA SILVA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de DAILSON FELIX DA SILVA JUNIOR em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, no dia 25/11/17, o acusado importou da Holanda, via transporte por remessa expressa, 3040 gramas - massa líquida - de haxixe (tetraidrocanabinol), sem autorização legal ou regulamentar. Fl. 84/85: denúncia. Fl. 97/98: folhas de antecedentes. Fl. 108: notificação do acusado. Fl. 109/112: defesa preliminar. Fl. 114/115: denúncia recebida em 12/03/19. Fl. 137/143: audiência de instrução com oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Fl. 169/174: cumprimento de diligências finais. Fl. 180/182: alegações finais do MPF. Fl. 185/188: alegações finais da defesa. Autos conclusos para sentença. A materialidade do delito está comprovada por meio do auto de apreensão da droga e laudo toxicológico definitivo (fl. 17/20), com resultado positivo para HAXIXE/THC na quantidade denunciada, escondida dentro de estatuetas de cerâmica. As testemunhas ouvidas confirmaram a apreensão da droga, a identificação pelo raio-x, as estatuetas, e os procedimentos de praxe nessas ocorrências. Interessante notar que as testemunhas afirmaram que a triagem ocorreu devido ao processo rotineiro de remessa de importação expressa, em voo com bastante histórico de ocorrências. Com relação à autoria, a mercadoria foi apreendida quando da triagem feita no aeroporto internacional nas encomendas suspeitas, que no caso estava endereçada a FELIX DA SILVA, exatamente o sobrenome do réu, para endereço de imóvel de propriedade de sua família e frequentado por ele enquanto auxiliar na administração. O acusado em seu interrogatório tanto na polícia como em juízo negou a autoria do delito, mas não negou que o imóvel era conhecido ou por ele frequentado. A carga proibida encontrada é de grande valor comercial, e assim não é verossímil o fato da encomenda ter sido enviada endereçada em nome do réu para endereço conhecido da família e por ele frequentado apenas e tão somente por engano ou para prejudicá-lo. Portanto, tais circunstâncias conhecidas e provadas têm relação com o fato imputado e autorizam, por indução legal (art. 239, CPP), concluir sobre a autoria do delito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar DAILSON FELIX DA SILVA JUNIOR, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). O réu importou por transporte aéreo pouco mais de três quilos de HAXIXE/THC, psicotrópico considerado objeto do delito de menor reprovabilidade que outras drogas consideradas mais pesadas ou socialmente menos aceitas, como a cocaína por exemplo. A quantidade da droga é a circunstância preponderante. O réu não apresenta antecedentes ou reincidências. Fixa-se a pena base em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 580 dias-multa. Fica mantida a pena na segunda fase, por não haver circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, a regra do Código Penal é que as causas de diminuição precedem de aumento (art. 68). Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque não há prova de ela integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. Anote-se que o réu não ostenta outras encomendas internacionais similares no controle da Receita Federal ou da empresa de transporte DHL, faltando assim habitualidade e permanência de conduta criminosa. Portanto, sendo o réu agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, pode ter a pena diminuída de 1/6 a 2/3. Como todas as circunstâncias legais e judiciais já foram valoradas nas fases anteriores, o caso é de aplicação do redutor em seu grau máximo, uma vez ausente qualquer indício de trabalho a favor de organização criminosa, como fizesse, por exemplo. Aqui a pena fica em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, mais 193 dias-multa. Por fim, incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Na terceira e última fase consolida-se definitivamente a pena em 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, mais pagamento de 225 dias-multa. O réu se declarou trabalhador ativo na área de educação física, podendo assim pagar a multa com valor unitário do dia multa acima do mínimo legal, devendo aqui ser fixado em 1/5 do salário mínimo. Fica fixado o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade e, tratando-se de condenado não reincidente, cabível a conversão em restritiva de direitos nos termos do art. 44, CP. Converte-se a pena de reclusão em prestação pecuniária de 10 salários mínimos, bem como prestação de serviços à comunidade. As formas e condições de cumprimento serão fixadas pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-37.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecido Gomes de Lima ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento, como de exercício de atividade especial, dos períodos de 24.02.1986 a 30.11.1992, 12.02.1996 a 19.02.1997, 01.08.2003 a 06.07.2012 e de 09.04.2013 a 02.02.2018 (DER), que deverão ser somados ao período já reconhecido administrativamente, qual seja: 21.01.1980 a 14.01.1986, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 02.02.2018. Subsidiariamente, requer a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anotem-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Societé Air France propôs ação contra a **União (Fazenda Nacional)** objetivando a concessão de tutela de urgência para fins de depósito do valor atualizado de crédito tributário e, ato contínuo, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado ao Processo Administrativo n. 10814.728.600.2011-86 e que se abstenha de inscrever os débitos em Dívida Ativa, com base nas disposições do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 300 do Código de Processo Civil, independentemente de intimação prévia da Secretaria da Receita Federal, considerando o *"periculum in mora"* comprovado pela impossibilidade de emissão/renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o que acarreta grande prejuízo a autora, bem como que seja determinado que se abstenha de inscrever os débitos em Dívida Ativa. Ao final, requer seja julgado procedente seu pedido, a fim de que seja anulado o débito fiscal objeto da presente ação, consubstanciado no Processo Administrativo n. 10814.728.600.2011-86, tendo em vista que não ocorreu o extravio conforme apontado no respectivo auto de infração, ademais da evidência de que o suposto extravio foi realizado em razão do não armazenamento das cargas, em sentido diverso do que previsto pela legislação em vigor na ocasião dos fatos. Ademais disso, sendo evidente que não se trata de hipótese de valoração de mercadoria com base no artigo 67 da Lei n. 10.833/2003, valoração essa que, ainda, não obedeceu aos limites da legislação, considerando o intervalo temporal tomado pela autoridade administrativa, bem como o próprio cálculo equivocadamente realizado. Além disso, subsidiariamente, considerando a inexistência de norma a responsabilizar o transportador pelo pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e o direito de exclusão dos juros de mora, considerando a morosidade da Administração Pública em desrespeito ao artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 28531019).

Determinada a intimação do Inspetor-Chefe da Alfândega, para aferir se o depósito é suficiente (Id. 28892543).

Prestadas as informações pela Alfândega (Id. 29225818)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 29225818: **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que adote as providências que entender pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos no sentido de que o código da receita que constou no referido depósito judicial está incorreto, uma vez que o código da receita 2080 é de administração da PGF – AGU, bem como que o código correto para a receita em tela, que corresponde ao valor total do crédito tributário constituído, seria 8047 – DJE - OUTROS.

Cite-se o réu para contestar (PFN), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001352-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: MARIA PEREIRA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, do veículo Marca/Modelo: JEEP - RENEGADE - 4P - Completo - SPORT 1.8 MT5 16v - ano 2016, Placa FJB1598, Cor PRETO, Chassi 988611151GK087027, Renavam 1098680534, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Pereira Marques.

Relata a autora que o Banco Pan S.A. lhe cedeu o crédito referente ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 80711514 firmado como réu em 23/09/2016, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.631,96, sendo a primeira com vencimento em 23/10/2016 e a última com vencimento em 23/09/2020. Afirma que o crédito está garantido pelo bem descrito, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da instituição financeira devido à cláusula de alienação fiduciária, conforme se verifica do documento extraído do DETRAN.

Inicial acompanhada de documentos e custas judiciais (Id. 28525861).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, que “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

A Cédula de Crédito Bancário nº 080711514 (Id. 28525854) estabelece a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

A devedora foi constituída em mora, conforme notificação e AR (Id. 28525856). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a parte ré em mora e a planilha de “Demonstrativo do Débito”, indica que o inadimplemento teve início em 23.06.2017 (Id. 28525857).

Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: JEEP - RENEGADE - 4P - Completo - SPORT 1.8 MT5 16v - ano 2016, Placa FJB1598, Cor PRETO, Chassi 988611151GK087027, Renavam 1098680534, no endereço da parte ré: **Rua Serra da Mantiqueira, nº 765, Jd. Paineira, Itaquaquetuba/SP, CEP 08581-220, ou onde o veículo for encontrado**.

Cite-se a ré Maria Pereira Marques, CPF/MF 169.946.928-84, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação.

Concedo os auspícios do artigo 212, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.

O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário da autora, Sr. Eldio Lucas Pereira de Castro Santos, portador do CPF nº 41143956877. O telefone para contato encontra-se na inicial.

Depreque-se a busca e apreensão do veículo e de citação da parte ré ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquetuba, expedindo-se o necessário.

Intime-se o representante judicial da parte autora acerca da decisão e para que **providencie o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual**.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL FAUSTINO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Daniel Faustino Nascimento ajuizou ação, pelo procedimento comum, contra a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a rescisão do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor/Fiduciante firmado em 05/06/2014, tendo por objeto a aquisição de um imóvel usado residencial quitado localizado na Rua Maísa Matarazzo, nº 179, Jardim São Manoel, Itaquaquetuba, SP, CEP: 08580-810, requerendo, a título de antecipação de tutela, que seja a Ré compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do Autor, bem como que impossibilite a Requerida de efetuar quaisquer restrições em nome do Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para comprovar que diligenciou extrajudicialmente para rescindir o contrato, conforme alegado na exordial (Id. 28769714).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 29188664.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Tendo em vista que o autor manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **29.04.2019, às 14h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da audiência de conciliação.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intímense.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA MARIA DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regina Maria de Souza Brito ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do período de 06.03.2006 a 22.02.2018 como de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.608.233-8), desde a DER, em 16.01.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILTON OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 29100079: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id. 28534228, que suspendeu o andamento processual deste feito até decisão final no Recurso Especial n. 1831371/SP, alegando a existência de obscuridade.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega a parte embargante que a decisão é obscura porque suspendeu o andamento processual deste feito até decisão final no Recurso Especial n. 1831371/SP, mas os períodos em que trabalhou como vigilantes, de 14/04/1986 a 31/07/1987 e de 23/03/1990 a 12/05/1992 já foram reconhecidos administrativamente (num. 24516823 - Pág. 22) e, portanto, os períodos laborados na função de Vigilante são incontroversos. Além disso, alega que os períodos trabalhados cujo reconhecimento exige suspensão pelo REsp são após 1995.

Assiste razão ao embargante.

Conforme Acórdão de lavra da 14ª JR do CRPS, os períodos de 14/04/1986 a 31/07/1987 e de 23/03/1990 a 12/05/1992 foram reconhecidos como especiais, restando controverso o período de 19.05.1992 a 02.09.2015, sendo desnecessário, portanto, o sobrestamento do feito.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** nos termos acima expostos, para reconsiderar a decisão de Id. 28534228 e determinar o prosseguimento do feito, com a vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se os representantes judiciais das partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

Guarulhos, 06 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004488-66.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JISELMA MARIA DA SILVA

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspensão a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003705-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Intimem-se as partes para que requeram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006074-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUAREZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004697-30.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NUBIA PORTELA MOREIRA, ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000350-53.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Id. 28736385: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que promova a juntada das custas e das diligências do oficial de justiça **diretamente no Juízo deprecado**.

Ressalto que na hipótese de ausência de cumprimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009325-91.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AAM DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 28764575: Diante do requerimento da parte exequente, **expeça-se novo alvará de levantamento** em seu favor.

Sabendo, por ser oportuno, que em caso de não retirada do alvará no prazo haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008167-45.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA BARBOSA SAGRES, CELSO BARBOSA

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste sobre a proposta apresentada pela executada (Id. 29001106), no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007535-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 28807589 e 28807593: notifique-se ao Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa *Center Norte S/A Construção Empreendimento, Administração e Participação*, informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito Flávio Furtuoso Roque cópia do PPR/LTC/AT, referente à função do empregado JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, RG nº 868.839-2, CPF: 364.689.084-34, do período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs, com frequência e periodicidade.

Intime-se o demandante, através de seu representante judicial, para que, em querendo, esteja presente na perícia, comparecendo no dia 25.05.2020, às 13h00min, na sede da citada empresa.

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

Cumpra-se. **Intimem-se os representantes judiciais das partes.**

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000949-89.2020.4.03.6119
AUTOR: SILVINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR MAGALHAES MIGUEL - SP149478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001346-51.2020.4.03.6119
AUTOR: GIMAR GANDINI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001267-72.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000425-92.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANCHIETA GOMES SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-32.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE SOARES DE PROENÇA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-17.2020.4.03.6119
AUTOR: PAULO VILELA NEVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA MORA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU TEIXEIRA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de N & C Comércio de Produtos MD P Ltda.–ME, João Gianelli Neto e Maria Celma de Sousa Gianelli objetivando a cobrança do montante de R\$ 117.886,31.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (Id. 9421082), acerca da qual a CEF restou silente (Id. 10320060).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação (Id. 11108829), a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte executada (Id. 12721278).

Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC) (Id. 13555606).

A CEF requereu o bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros da parte executada (Id. 13656611), o que foi deferido (Id. 14572195) e cumprido (Id. 15378154).

Nos Ids. 15378159 e 15378161 consta a restrição realizada no Renajud do veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa EGS0769, 2008/2009, em nome da coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli*.

No Id. 15378171, p. 3, consta o bloqueio realizado no BacenJud do valor de R\$ 5.062,72, de conta do Bradesco, em nome da coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli*.

A coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli* foi pessoalmente intimada da penhora, sendo lavrado o respectivo Auto (Ids. 15628511 e 15629034).

A coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli* protocolou petição requerendo o desbloqueio realizado na sua conta poupança (Id. 15639134), sobre o qual a CEF manifestou-se no Id. 15775736, ocasião em que requereu, ainda, seja designado data e hora para realização do leilão do bem móvel penhorado.

Decisão determinando o desbloqueio do valor constrito e designando leilão do bem móvel penhorado (Id. 15927301).

Desbloqueados os valores (Id. 16020453) e realizada hasta pública (Id. 20528919), a Central de Hastas Públicas encaminhou memorando indicando a arrematação do bem, encaminhando auto de arrematação, recibo de depósito da arrematação, recibos de depósito das custas judiciais referentes à arrematação, recibo da comissão de leiloeiro, instrumento de procuração, cópias dos documentos da arrematante e de seu procurador (Id. 20528930, p.6).

Determinada a expedição de mandado de entrega do bem arrematado (Id. 20593167), a arrematante peticionou no sentido de que “*uma vez analisados os Embargos de Terceiro, com os elementos colhidos neste pronunciamento que mercê de provas irrefutáveis lhe conferem verossimilhança, sejam rejeitados aqueles Embargos e imediatamente fornecido o “Mandado de Entrega do Bem”, como já determinado allures por Vossa Excelência*” (Id. 22073109).

A executada se manifestou alegando que “*conforme pode ser observado nos autos dos Embargos à Execução processo 5006119-76.2019.4.03.6119, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, o veículo não se encontra mais na posse dos sócios da Executada, sendo assim, não há razão do Sr. Oficial de Justiça, ficar comparecendo a residência dos sócios da Executada, para realizar a penhora do bem*” (Id. 23100731).

Nova manifestação da arrematante do bem no Id. 23255285.

Decisão mantendo a determinação para que se procedesse a entrega do bem arrematado sob pena de adoção de medidas legais em razão da não entrega pela depositária, inclusive com o envio de cópias dos autos para o Ministério Público para apuração da prática de crime (Id. 23473339).

O sr. Oficial de Justiça informou que intimou a executada para a entrega do bem, que esta se recusou a exarar sua ciência e que não foi cumprido por ela o determinado (Id. 24017434).

Nova petição dos executados reiterando que "não tem como a sócia ser compelida em entregar um bem que não mais está em sua posse, bem como, não lhe pertence mais, conforme se verifica nos documentos anexados aos autos" (Id. 24042182).

Decisão determinando que, diante da recusa na entrega, bem como de todo o processado, se intime o Ministério Público Federal para eventual instauração de inquérito policial para apuração da suposta prática de crime, observando-se que a restrição do veículo, em nome da depositária, foi efetuada em 18.03.2019 (Id. 15378159) e a penhora foi efetuada aos 23.03.2019, na residência da Sra. Maria Celma, ocasião em que a Sra. Maria Celma de Sousa Gianelli foi nomeada depositária fiel do automóvel (Id. 15629034, p. 2). Determinou-se, ainda, que se inclua, por meio do RenaJud, restrição total, inclusive para circular, sobre o veículo em questão (Id. 24179628).

O MPF foi intimado da decisão (Id. 24243400) e a restrição foi lançada no sistema RenaJud (Id. 24287737-Id. 24287741).

Petição da CEF informando o resultado positivo da 215ª Hasta Pública Unificada (2ª) Leilão realizada em 29.07.2019, na qual se arrematou o bem penhorado, por Daniela Mora Teixeira, veículo com número de lote 274 e valor da arrematação de R\$ 15.000,00. Requer, assim, a intimação do Sr. Leiloeiro Oficial credenciado responsável pela apregoação do bem – SR. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO – JUCESP n. 578, para que informe sobre o depósito dos valores e respectivo comprovante de compensação dos valores pagos pela arrematante no referido leilão, haja vista que os valores pagos pela arrematante não se encontram disponibilizados nos autos, para abatimento dos valores do débito executando (Id. 25039987).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da CEF para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento (Id. 26243255).

O MPF informou que obteve cópia integral dos autos para a instauração de inquérito policial (Id. 26909087).

A CEF se manifestou requerendo a expedição de novo mandado de constatação e busca e apreensão do bem arrematado ou que a executada seja intimada a informar o efetivo paradeiro do veículo objeto de penhora, nos termos do art. 378 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial dos coexecutados, dos termos da petição de Id. 26909087, para que informe o paradeiro do automóvel arrematado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cominação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e parágrafo 2º), sem prejuízo das determinações anteriores.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010078-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: JC COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA - ME, SOLANGE CRISTINA MESSIAS SEZIMBRA, CELSO ROBERTO SEZIMBRA

Advogado do(a) RÉU: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

Advogado do(a) RÉU: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

Advogado do(a) RÉU: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

Intime-se o representante judicial dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende os embargos monitorios, para discriminar o valor que entende devido, nos moldes dos §§ 2º e 3º do artigo 702 do CPC, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008612-58.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

Id. 27557803: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGLES NERIS DE JESUS - SP353280

Id. 28117499: A CEF requer a concessão de prazo para juntada de planilha atualizada do débito.

Suspendo a execução (art. 921, §§ 1º e 5º, CPC).

Sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRESLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REDES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CINTIA ELIAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 25735951: defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 30.290.774/0001-65.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se. **Intimem-se**

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON CARLOS SOARES

Intime-se o representante judicial da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher a diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007562-41.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Intime-se o representante judicial da União (PFN), para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste sobre a satisfação do débito (honorários advocatícios), **bem como para que informe os dados necessários à conversão em renda do depósito judicial**, conforme requerido pela executada na petição id. 24108758.

Com ou sem manifestação da União, voltem conclusos.

Intimem-se

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-49.2020.4.03.6119
AUTOR: ALGA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-04.2018.4.03.6119
AUTOR: LUCIANO MENDES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039862-60.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

SUCESOR: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Retornemos autos à condição de sobrestados (Id. 22628258, p. 40), aguardando o julgamento do Tema 987 do rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, qual seja: "*possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*", aplicado por analogia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005657-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Id. 28786116: oficie-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do saldo total depositado na conta n. 4042.005.86402794-0, utilizando-se o código de receita 2864 (honorários advocatícios), comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Após, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-65.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME, APARECIDA TEREZA SERRANO, ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757

Id. 17292702: diante do requerimento da CEF, e tendo em vista a entrega do bem arrematado (id. 28448769 e 28449220), **expeça-se alvará para levantamento do valor total depositado na conta 4042.005.86402278-7**, em favor da CEF.

Saliento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Antes de apreciar o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, **intime-se o representante judicial da CEF** para que apresente demonstrativo atualizado do valor total da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, bem como se manifeste se possui interesse na manutenção da penhora dos demais bens levados a leilão e não arrematados, **sob pena de desconstituição da penhora** e suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 235/1750

Id. 26466212: Defiro. Expeça-se mandado para citação da requerida no endereço indicado pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CICERO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Antonio Cícero Vieira da Silva ajuizou ação contra a *União Federal* postulando a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade de multa aplicada, assim como autorizar o autor a efetuar o licenciamento do veículo placa ETU 8869/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00559452616, auto n. T144635941, além de determinado à Fazenda Pública que se abstenha de cobrar o débito ou negativar o nome da requerente em razão da referida multa. Ao final, requer que seja anulada a autuação imputada ao requerente, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa e a pontuação da sua Carteira de Habilitação.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que apresente o documento comprobatório do suposto prévio aviso para a autoridade competente acerca da manifestação que seria organizada pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 29160544), o que foi cumprido através da petição de Id. 29294184.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição de Id. 29294184: recebo como emenda à inicial.

A parte autora narra que na data de **25.05.2018**, às 7h50min, foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, placas ETU 8869/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM, n. 00559452616, NIT/NAP: 50595142, com enquadramento no artigo 253-A do CTB, código da infração 76172, multa gravíssima de 7 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), valor sem correção, em virtude de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos. Ocorre que apenas trafegava pela via que já se encontrava com o trânsito lento, haja vista a realização no local da manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros", eis que para aquela data, o Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, haviam programado uma manifestação com a concentração da categoria às 7h30min, na Avenida Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão), com saída em carreta no itinerário da Avenida Otávio Braga de Mesquita, Avenida Tiradentes, Avenida Paulo Faccini, retorno no Extra, Avenida Paulo Faccini, retorno na Igreja Universal, Rua Tapajós, Paço Municipal, local de dispersão às 10h30min, conforme documentos anexos. Salienta que no dia dos fatos, estava marcada pela categoria dos condutores escolares de Guarulhos, uma carreta que partiria do bairro do Taboão ao Centro da Cidade de Guarulhos, manifestação que foi devidamente informada às autoridades competentes, por meio de ofícios protocolizados. **Sustenta que referido movimento contou com a prévia informação das autoridades, em cumprimento do artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, tanto acerca da manifestação, como do trajeto percorrido pelos condutores escolares do ponto de início/partida e término, conforme documento anexo.** Porém, o trecho da Rodovia Presidente Dutra, deixou de ser informado, tendo em vista não fazer parte do itinerário a ser percorrido pela carreta, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências. Afirma que a autuação se apresenta incorreta sendo evidente o equívoco dos policiais ao considerarem o requerente como um manifestante da "greve dos caminhoneiros", quando unicamente trafegava, juntando-se com todos os outros motoristas prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, o autor anexou cópia do Estatuto Social do Sindicato dos Condutores de Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos (Id. 29294184) e dos documentos protocolados pelo Sindicato no dia 23.05.2018 perante a Secretaria de Segurança Pública de Guarulhos (Id. 29294184, pp. 1-2), Secretaria de Transporte e Trânsito no Município de Guarulhos (Id. 29294184, pp. 3-4) e 1ª Cia do 15º Batalhão da Polícia Militar (29294184, pp. 5-6), comunicando-os acerca da "Manifestação do Transporte Escolar – Reajustes abusivos dos combustíveis", nos seguintes termos:

... vem através deste informar V.Sa. que no próximo dia 25/05/2018, das 7:30 às 10:30h, haverá concentração de transportadores escolares na Av Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão) de onde sairemos em carreta no seguinte itinerário:

Avenida Otávio Braga de Mesquita

Avenida Tiradentes

Avenida Paulo Faccini

Retorno no Extra

Avenida Paulo Faccini

Retorno na Igreja Universal

Rua Tapajós

Paço Municipal (onde haverá a dispersão)

O autor foi, então, autuado pela Polícia Rodoviária Federal no dia 25.05.2018, às **7h50min**, na BR116, Km210 UF/SP – Crescente, em Guarulhos, SP, como incurso no art. 253-A da Lei n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, conforme Auto de Infração n. T144635941 (Id. 28567022, pp. 4-5). No “descrição da infração” observações consta: “usar qualquer veículo para, deliberadamente, restringir circulação na via sem autorização do órgão”.

O veículo autuado PEUGEOT/BOXER M330 23S, PLACAS ETU8869, é de propriedade do autor (Id. 28567024, p. 2).

O artigo 253-A da Lei n. 9.503/1997 – CTB preceitua que:

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Nesse passo, deve ser dito que a multa aplicada, como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade e a versão apresentada pela parte autora, assaz inverossímil, foi incapaz, ao menos neste momento processual, de rechaçar tal presunção.

A parte autora alega que apenas trafegava pela via Dutra e que a via já se encontrava com o trânsito lento em razão da **manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros"**. Afirma que o trecho da Rodovia Presidente Dutra deixou de ser informado às autoridades porque não fazia parte do itinerário a ser percorrido pela carreta, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências

Como destacado pela própria parte autora nas reportagens trazidas com a inicial (Id. 28567027), a **manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros", no mês de maio de 2018**, teve grande repercussão e, notoriamente, causou grandes prejuízos para a economia do país.

Conforme artigo do site <https://pt.wikipedia.org/>, a paralisação dos caminhoneiros iniciou-se em 21 de maio e terminou oficialmente no dia 30 daquele mês. Como é fato público e notório, as paralisações ocorriam nas principais rodovias do país, dentre as quais a via Dutra, e, na cidade de São Paulo, nas Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros.

Na particularidade das cidades de São Paulo, Guarulhos, Arujá, Santa Isabel e demais cidades que beiram a via Dutra, qualquer pessoa de conhecimento mediano tinha pleno conhecimento de que, naqueles dias, ocorreriam paralisações na via Dutra e nas Marginais.

Nesse contexto, deve ser dito que, se o autor sabia que a manifestação dos motoristas de transporte escolar teria início às 7h30min, residindo há cerca de 15 km do local da concentração, e tendo pleno conhecimento da manifestação dos caminhoneiros na via Dutra, caso, realmente, não tivesse a intenção de aderir ao movimento dos caminhoneiros, teria optado por outro trajeto para chegar até aquele local, o que é plenamente possível, conforme pesquisa que ora determino a juntada.

Ademais, como dito pela própria autora, não era apenas ela que estava na via Dutra naquele momento: outros motoristas de transporte escolar também estavam.

Ora, seria **muita** ingenuidade acreditar que todos estavam coincidentemente juntos, após se encontrarem, por um grande acaso, na via Dutra.

Ao que tudo indica, o demandante quis efetivamente aderir aos protestos dos caminhoneiros e ajudou a tumultuar a vida das demais pessoas que efetivamente precisavam trafegar pela rodovia, com prejuízo à segurança do trânsito.

Por esses motivos, não vislumbro, nenhuma ilegalidade na multa aplicada e, diante da inexistência de probabilidade do direito da parte autora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se a ré para contestar (AGU), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ADENILDO DA COSTA MARQUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte executante**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA LOPES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 237/1750

SENTENÇA

Adriana Lopes Martins ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, objetivando que sejam declaradas fraudulentas transações bancárias na sua conta e a condenação da CEF à devolução das quantias indevidamente retiradas, além da repetição do indébito, no importe de R\$ 32.079,14, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 49.900,00, além de custas e honorários advocatícios na ordem de 20%, observada a Súmula 326 do STJ.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo AJG e determinando a citação da ré para apresentar contestação.

A requerida apresentou contestação no Id. 26205921, arguindo que as operações de saque na conta da parte autora foram efetuadas com cartão magnético e senha da correntista, que a autora compareceu à agência da ré em 28.08.2019 para formalizar processo de contestação e em 29.08.2019 requereu que o processo fosse removido, sob a justificativa de que a "autora decidiu repensar" e que não houve procura para reabertura do processo. Defendeu, ainda, que em análise aos saques realizados, não se verificam características de fraude posto que as transações não foram realizadas dentro do limite diário e em curto período de tempo, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada (Id. 26316861), a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo.

A responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita.

Trata-se da **teoria do risco profissional**, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização.

Nesse ponto, ressalto que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito, tem-se que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes", na forma do § 2º do mesmo artigo.

Postas tais premissas, constato que no caso concreto **não** se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF nem pelos saques/compras ditos indevidos, nem por danos morais causados à autora, uma vez que não houve defeito na prestação do serviço, senão vejamos:

A parte autora afirma que é titular da conta poupança n. 13.132-1, agência 0250 junto à ré e que em 26.08.2019 constatou que no período de 28.05.2019 a 20.08.2019 foram realizados diversos saques e operações em sua conta sem seu consentimento, que foi até a agência bancária para tentar resolver o problema, mas não obteve êxito.

Há boletim de ocorrência registrado no dia seguinte à data em que teria notado as transações contestadas, no qual afirmou que em abril deste ano extraviou seu cartão de débito, que não o emprestou a ninguém nem cedeu sua senha pessoal a terceiros e que a senha não estava junto com o cartão (Id. 22751227).

De outro lado, a CEF sustenta que **as operações questionadas foram realizadas como cartão magnético e a senha da parte autora** em razão da ausência de indícios de fraude, apontando que: não houve a intenção de retirar o saldo total da conta no menor prazo possível, que o intervalo de tempo entre as operações é razoável e que estranhamente a autora não voltou a realizar o processo de contestação após ter pedido para o processo ser removido pela requerida.

A documentação juntada tanto com a petição inicial bem como com a contestação traz saques contestados pela autora a partir de 28.05.2019 (Id. 22751229). Tais saques teriam sido realizados de valores pequenos, entre R\$ 170,00 e R\$ 1.000,00, sendo que neste valor teria ocorrido apenas três vezes: em 29.05.2019, 30.05.2019 e em 04.06.2019.

De acordo com o termo de rescisão do contrato de trabalho da autora, de Id. 22751224, ela ficou desempregada a partir de 11.03.2019, o cartão de débito foi extraviado em **abril de 2019**, segundo o informado no boletim de ocorrência, e apenas no final de maio de 2019 iniciaram-se os saques indevidos. Não é razoável, assim, a versão segundo a qual a autora apenas verificou os saques indevidos em 26.08.2019, sendo certo, outrossim, que não comunicou o extravio do cartão para o banco, em **abril de 2019**, tampouco lavrou BO quando o fato supostamente ocorreu em **abril de 2019**.

Ademais, como é sabido e consabido, um fraudador tende a sacar o dinheiro da conta da vítima da fraude o mais rápido possível, em um mesmo dia, a fim de angariar o maior benefício antes de ser descoberta a fraude. Não é verossímil a versão segundo a qual um fraudador comete saques sucessivos, de valores baixos, por mais de dois meses e tais saques não são notados pela vítima, que como ela mesma afirmou, estava desempregada. O "fraudador" nesse caso teria que, no mínimo, ter a certeza de que a autora não conferiria seus extratos por todo esse longo período de tempo.

Portanto, malgrado a autora tenha lavrado boletim de ocorrência perante o 7º DP de Guarulhos, diante dos fatos acima analisados, **não** verifico que houve falha na prestação de serviço pela CEF, não havendo que se falar em indenização por danos materiais, tampouco em pagamento de indenização por danos morais.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Edga Ferreira Cavalcanti ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento de períodos laborados como especiais entre 16.09.1980 a 16.01.1981, 16.07.1981 a 09.10.1982, 16.11.1982 a 22.06.1983, 21.05.1984 a 08.07.1985, 26.05.1988 a 01.09.1988, 14.10.1988 a 08.09.1989, 08.11.1989 a 05.05.1990, 04.10.1990 a 03.04.1993, 09.08.1993 a 28.09.1993 e 10.09.1984 a 30.12.1984, 19.07.1983 a 17.08.1983, 01.11.1985 a 03.02.1986, 23.04.1986 a 17.06.1986 e 06.08.1986 a 21.06.1987, 17.06.1987 a 08.12.1987, 01.03.1995 a 25.10.1996 e 01.04.1997 a 25.01.1999 e 06.08.2001 a 22.08.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, inclusive em sede de tutela provisória de urgência. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum, desde a DER em 07.08.2018.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 22185373).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou os termos da contestação e manifestou-se sobre a produção de provas (Id. 25401211).

Decisão indeferindo os pedidos de depoimento pessoal do autor, de prova testemunhal, de expedição de ofício, deferindo prazo para a parte autora providenciar eventual juntada de PPP e destacando que a juntada de ARs, que não são acompanhados da missiva supostamente encaminhada, nada comprovam (Id. 26571851).

Petição da parte autora no sentido de que “*não tem condições de produzir mais provas por meios próprios haja vista que, comprovou as solicitações feitas as empresas que estão ativas, porém as mesmas não foram atendidas*” (Id. 27859381).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para comprovar documentalmente de forma idônea que foi realizado o requerimento de PPPs para as empregadoras (Id. 28270997).

Manifestação do autor (Id. 28697327).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que, conforme destacado na decisão de Id. 26571851, os ARs. apresentados nada comprovam, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, comprove que o segurado ou seu procurador compareceu na sede das empregadoras e requereu os PPPs., apresentando cópia do protocolo do requerimento para demonstrar o fato, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, comou sem documentos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id. 28882055: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto em face da decisão de Id. 28350428, que declinou da competência em favor do JEF.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A embargante alega que a decisão de Id. 28350428 padece de omissão porque este juízo analisou tão somente o valor atribuído a causa, declinando da competência, sendo omissa em todas as outras questões apresentadas na exordial, como a necessidade de análise pericial precisa e o objeto da ação que é o conhecimento do índice aplicável para correção monetária do FGTS.

Todavia, a decisão **não** padece de omissão.

E isso porque, ao discorrer sobre a apuração do valor da causa, este Juízo consignou que *não se trata de “nenhuma técnica de avaliação criteriosa”, mas sim de mero cálculo aritmético*, o que, consequentemente, afasta a alegação de análise complexa e necessidade de produção de prova pericial.

.Na realidade, a omissão alegada pela parte embargante trata-se de **contrariedade** como o decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Intímem-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ASSIS

Outros Participantes:

Considerando-se as tentativas infrutíferas de citar e localizar bens de propriedade do(s) executado(s), determino o arresto provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, no valor da execução.

Restando positivo o arresto, caso o executado ainda não tenha sido citado, abra-se vista a parte exequente a fim de se manifestar nos termos do artigo 830, §2º, do CPC, acerca da citação por edital, ou, em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 829, caput, do CPC, ou substituição da garantia arrestada, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 829, §2º do CPC.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresse, no prazo de dez dias, determino o cancelamento do arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006650-02.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CRISTINA MARIA DIOGO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-90.2017.4.03.6119
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Fica o interessado ciente e intimado da certidão de inteiro teor expedida.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009649-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMIR DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Dr. CLÁUDIA GOMES, CRM 129658, (Perita Médica especializada em Medicina Legal e Perícias Médicas e em Medicina do Trabalho), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/04/2020, 14h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada n sala de perícias médicas do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, MAIA, GUARULHOS SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004486-64.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA ONEIDE DOS SANTOS

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001453-32.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARQUESMIX TECNOLOGIA EM PISOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ANTONIO SANTOS SILVA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009939-06.2019.4.03.6119
AUTOR: NELSON PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da ausência de manifestação do INSS, recebo a petição ID 26715033 como emenda à inicial. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-16.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SHEILA VANESSA BORSARI

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 245 dos autos físicos (ID 28010179).

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-44.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIANCA VILAS BOAS FORTE RAPOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca das pesquisas Renajud ID 28069319, no prazo de 05 dias.

Inicialmente, determino que a Secretaria providencie a transferência dos valores bloqueados remanescentes (Banco Itaú S/A - ID 28069326) para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com a expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a apropriação dos valores remanescentes, ou se deseja a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária para a qual deverá ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-95.2019.4.03.6119
AUTOR: ALEX SANDRO DE MAIO
Advogados do(a) AUTOR: GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Semprejuízo, vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECH PLUG - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLUGUES E CHICOTES ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS62485
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por TECH PLUG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLUGUES E CHICOTES ELETRICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a inclusão dos valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 28909988 e ss).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decísum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212 /90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Intime-se a impetrante, desde já, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-49.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição protocolados em 29/11/2018, no prazo de 30 dias contados de sua intimação.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 27744540 e ss).

Afastada a prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o requerimento administrativo foi analisado e resultou em exigências a serem atendidas pela impetrante. Ressaltou a possibilidade de compensação eletrônica em relação a alguns débitos e os esforços envidados no sentido de analisar os pedidos de restituição dentro do prazo de 360 dias (ID. 28596465).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 29/11/2018, conforme documento ID. 27745111.

De fato, a Administração Pública deve observar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07), 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Em informações, consignou a autoridade impetrada a análise do pedido de restituição e a formulação de exigência a ser cumprida pelo contribuinte no prazo de dez dias contados do recebimento do aviso de recepção ou da ciência através do domicílio tributário eletrônico (ID. 28596467).

Não obstante, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (ID. 21106699), **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados desde o atendimento, por parte do contribuinte, da intimação SEORT/DRF/GUA nº 0010/2020, expedida em 17/02/2020.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para que preste informações complementares, no prazo de 10 dias, se o caso, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010419-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinada à autoridade coatora que se abstenha a exigir da impetrante o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os valores atualizados pela SELIC, incidentes nas repetições de indébito e levantamento de depósitos judiciais, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, acrescidos de juros SELIC.

Em suma, narra a petição inicial que pagou tributos a maior que podem ser recuperados através de restituição, compensação ou ressarcimento, pela via administrativa ou judicial, sendo ressarcidos com correção monetária e juros remuneratórios através da aplicação da taxa SELIC.

Argumenta que as atualizações monetárias e juros remuneratórios decorrentes de repetições de indébito e levantamento de depósitos judiciais possuem natureza apenas indenizatória, e não de frutos do capital, por se tratar de parcelas extravagantes ao conceito de acréscimo patrimonial. Assim, não poderiam ser objeto de tributação do IRPJ e da CSLL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 26403009 e ss), complementados pelos de ID. 29172436 e seguintes.

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID 27499322), argumentando, preliminarmente a inadequação do mandado de segurança. No mérito, ressaltou que os juros moratórios que a impetrante recebe não se prestam a indenizar um dano emergente. Aduz que o encargo moratório, calculado pela taxa SELIC, representa uma compensação pela indisponibilidade do seu capital. Salienta a natureza híbrida da taxa SELIC, incorporando os juros destinados a remunerar o capital investido, e destaca a necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão de base de cálculo.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição e os documentos de ID. 29172436 e seguintes como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos para justificar o deferimento do pedido liminar.

Em relação aos depósitos judiciais, o STJ já decidiu que os juros incidentes em sua devolução possuem natureza remuneratória, pois estão na esfera de disponibilidade do contribuinte, não decorrendo de ato praticado pela Fazenda Pública.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. 1. Os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram a esfera patrimonial do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Precedentes: AgRg no REsp 769.483/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2008; REsp 514.341/RJ, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007 e REsp 177.734/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma DJ 10/03/2003, p. 89). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011). Grifamos.

Ainda, observo que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 505 é de que "quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa".

Sob tal tese, os valores recebidos a título atualização conferida pela Selic por conta de repetições de indébito e compensações administrativas de tributos, pelo menos a priori, integram o patrimônio da contribuinte, inclusive para efeitos de aferição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nestes termos, o recente julgado exarado pelo E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026260-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

Extrai-se do seu inteiro teor:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança com vista à exclusão dos valores recebidos a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ e CSLL, valendo destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLETAMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*

2. *Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.*

3. *O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.*

4. *Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.*

5. *Recurso Especial não provido.*

(REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

2. *Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

3. *Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

4. *Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

5. *Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

6. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

(REsp nº 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/13)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido" (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11).*

2. *Agravo não provido.*

(AgRg no REsp nº 1.231.972, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/05/12)

Também nesse sentido já se manifestou esta egrégia Turma, como se denota dos seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA COM BASE NO ARTIGO 543-C DO CPC/1973. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1- *Resta consolidado na jurisprudência que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.*

2- *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 22/05/2013, concluiu o julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sedimentando o entendimento de que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, pelo que ficam sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.*

3- *Recurso de apelação desprovido.*

(AC nº 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. *A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição.*

2. *Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região.*

3. *A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.*

4. Recurso de apelação desprovido.

(AC nº 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJe 01/06/16)

À vista desses precedentes, entendo que não subsiste qualquer plausibilidade nas teses suscitadas pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. “

Portanto, ainda que a questão possa ser apreciada com profundidade por ocasião da sentença, não se verifica relevância do fundamento para, em sede liminar, justificar a concessão da tutela.

Por outro lado, não houve comprovação de urgência quanto ao deferimento da medida neste momento, considerando-se a ausência de juntada de documentos que possam indicar o perigo de dano decorrente da não concessão imediata da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002916-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000311-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000311-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SUZANA CATOMA (SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP423951 - LILIAN GALVÃO BARBOSA)

Vistos.

Intime-se o subscritor da petição de fl.331 apontando o desarquivamento dos autos e a disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem qualquer requerimento, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014687-53.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP249323B - CARLA CRISTIANE FERREIRA E SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010631-69.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA PEREIRA DOS SANTOS (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA E SP299681 - MARCIA CASSES BALLESTER STRECK) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO (SP143494 - MOACIR VIAN DOS SANTOS)

Vistos.

Intime-se a defesa do acusado LUCAS ANTONIO DE MELO para que apresente as alegações finais na forma do artigo 403 do CPP no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003429-96.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA TOVIAS VELASCO (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA) X LUIZ FERNANDO DE MORAES ARAUJO (SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)
4. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra: JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para: 1) CONDENAR a ré GABRIELA TOVIAS VELASCO como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; 2) CONDENAR o réu LUIZ FERNANDO DE MORAES ARAÚJO pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, e no artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.866 (mil, oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. Prisão preventiva dos réus GABRIELA e LUIZ FERNANDO nos

termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, deve ser mantida a custódia cautelar dos réus. Isso porque os réus, condenados, responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com associação para o tráfico de drogas, conforme acima examinado de forma exauriente, pelo que não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presa. Expeça-se, com urgência, guias de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Perdimento de bens Conforme auto de apresentação e arrecadação de fls. 356 a 358 e auto de apreensão de fl. 359, por ocasião do cumprimento ao mandado de prisão do réu LUIZ FERNANDO, foram apreendidos: dois celulares iPhone, um veículo Hilux placa QAJ 0917 com a respectiva chave, um veículo Up placa FMM5459, com a respectiva chave, e dinheiro em espécie, no total de R\$ 23.515,00 (vinte e três mil, quinhentos e quinze reais). Com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto o perdimento do numerário e dos veículos apreendidos, em favor da SENAD, não havendo nos autos comprovação de sua origem lícita. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Oficie-se à SENAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado, mantendo-se cópia nos autos. Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de telefone celular em razão do seu valor irrisório como transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua inutilização, após o trânsito em julgado. Determinações finais Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e não preenchido o Ministério Público Federal neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Condono o réu LUIZ FERNANDO ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a ré GABRIELA, considerando que foi assistida pela DPU. Encaminhe-se o passaporte original da ré GABRIELA ao consulado de seu Estado de origem, mantendo-se cópia nos autos, nos termos do artigo 1º, 2º, da Resolução 162/12 do CNJ, acaso ainda esteja apreendido. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006 e expeça-se ofício ao consulado do país de nacionalidade da ré GABRIELA, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000470-21.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MEIER ICCHAK STRENGEROWSKI (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP379930 - FRANCIELI DA SILVA RODRIGUES)

Vistos Fls. 266/267: A defesa do réu MEIER ICCHAK STRENGEROWSKI, ao argumento de que a oitiva das testemunhas por ela indicada, residentes no exterior, são imprescindíveis ao exercício da defesa, pugna pela expedição de carta rogatória, na forma do artigo 222-A do Código de Processo Penal, propondo-se a arcar com as custas. Inicialmente, oportuno consignar que o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) firmado entre os Governos do Brasil e o dos Estados Unidos da América (local onde residem as testemunhas), promulgado pelo Decreto nº 3.810/01, cuja característica principal, em vista de seus propósitos, é a celeridade e a simplificação dos atos, não abarca a diligência requerida pela defesa. Tal acordo, ademais, visa facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, no contexto de investigações, inquéritos, ação penal e prevenção de crime, por meio de cooperação e assistência mútua entre entes estatais. Não é, portanto, instrumento apto a atender interesse exclusivo da defesa, notadamente porque, em razão dos princípios processuais que regem a legislação Norte-Americana, norteada pelo sistema de Common Law, a colheita de provas é conduzida diretamente pelas partes, sem participação do ente estatal. Por sua vez, a via diplomática, por meio de expedição de carta rogatória, com observância dos requisitos legais elencados nos artigos 222-A e 783, ambos do CPP, apresenta-se como medida extremamente dispendiosa - ainda que parcialmente custeada pelo interessado - e demorada. Além disso, por não haver, nesse caso, um acordo específico entre os Estados soberanos, mas mera liberalidade, nada garante que as autoridades americanas irão cumprir o pedido veiculado pela carta. Dessa forma, e nesse contexto, não se apresenta como razoável o pedido veiculado pela defesa, pelo que INDEFIRO o pedido de expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América. Contudo, como forma de garantir o exercício do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), incluindo seus consectários, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), verifico a possibilidade de se realizar a oitiva dessas testemunhas por via de videoconferência. Tal medida, ademais, está em perfeita harmonia com a ordem constitucional vigente, porquanto, a um só tempo, privilegia os princípios, também de ordem constitucional, da duração razoável do processo (art. LXXVIII, da CF) e da eficiência (artigo 37, caput, da CF), sem qualquer limitação ao contraditório e ampla defesa, em que se busca preservar. Assim, concedo à defesa do réu o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, para que apresente neste juízo endereço de e-mail das testemunhas para realização do ato, no dia e horário já designados (horário de Brasília), para realização de audiência por meio de sistema de videoconferência. Com a apresentação do endereço eletrônico, proceda a secretaria envio do link para acesso à sala de audiência virtual deste juízo, destacando que as testemunhas deverão se conectar à sala virtual por meio de dispositivo eletrônico (smartphone, desktop, laptop ou notebook e/ou tablets) capaz de acessar à internet, mundo, ainda, de câmera e de microfone capaz de enviar e receber sons e imagens em tempo real, com navegador de internet compatível com Google Chrome. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-92.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EWERTON DE JESUS (SP413883 - WILLIAN DE SOUSA GONCALVES E SP215032 - JULIANA DE SOUSA GONCALVES ROMERA)

DECISÃO DE FL. 192/193-Vistos. Trata-se de ação penal movida contra EWERTON DE JESUS (CPF n. 408.698.868-27; Nome da Mãe: CLEONICE DE JESUS; Data Nascimento 29/06/1992; Local Nascimento: RECIFE), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo: 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu EWERTON DE JESUS, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 631 (seiscientos e trinta e um) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. (fls. 168/175). Às fls. 191, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 17/12/2019, para o MPF; em 10/01/2020, para a defesa e em 02/02/2020. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Cumpram-se as determinações contidas na r. sentença; 2) Comuniquem-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento (fls. 181/182); 3) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 4) Determino a retirada dos numerários estrangeiros apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250/fls.129/130) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD). A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD, informando este juízo acerca desta determinação; 5) Requisite-se à autoridade policial a destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos; Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação da(s) ré(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daun - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Salgado Filho, 100, centro, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP); e) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco T - anexo II, 2º andar - sala 216 - CEP 70.064-900 - Brasília/DF); f) À DEAIN para destruição do celular apreendido; g) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 199-Vistos. Fl. 194 e seguintes: Tendo em vista que a questão pleiteada pela defesa é matéria afeta ao Juízo das execuções penais, encaminhe-se a petição retro para apreciação e possíveis providências pelo J. da execução - autos: 0001922-55.2020.8.26.0041/Não mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 192/193.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000350-80.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: SERGIO MARCELINO JUNIOR, MARIA APARECIDA PIEDADE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado da juntada dos documentos anexos à certidão ID 29340720.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001662-73.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

SUCESSOR: NEUSA NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (ID nº 22990436).

Após, venham os autos conclusos.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda as alterações necessárias referente à habilitação deferida (ID nº 22990436).

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002259-66.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROBERTO BRANDAO, JANET CHEADI SOUFEN, MARCO ANTONIO SOUFEN, LUIZ CARLOS SOUFEN, MARIA SILVIA SOUFEN, FRANCISCO LOPES, MOACIR TONELLO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS SOUFEN, DOMINGOS VICENTE, GERALDA LEAO VICENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, intime-se o INSS acerca do despacho proferido à fl.248, bem como sobre as minutas de RPV expedidas às fls.251/257 (ID nº 23043385).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RONALDO DONISETI MONTANARI JAU - ME, RONALDO DONISETE MONTANARI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

DESPACHO

Considerando a fase processual atual do feito e a necessidade de se pôr fim material à questão discutida nos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Não havendo manifestação de interesse de ambas as partes prossiga-se na execução, na forma do despacho de Num. 19854178.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000465-15.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CARLOS ANTONIO CABRIOLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra a determinação contida no despacho proferido à fl. 134 destes autos (ID nº 23042904).

Intimem-se.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-73.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: TERRITORIO DA MADEIRA LTDA. - ME, ANDRE OLIVER ABRAHAO, LUCIANE MESSIAS NAHSAN

DESPACHO

De saída, concedo o prazo de 15 dias para que o advogado Leopoldo H. Olivi Rogério OAB/SP 272.136, regularize a representação processual, pois não diviso nos autos juntada de procuração ou substabelecimento do patrono petionante.

Sem prejuízo da determinação supra, indefiro o pedido formulado pela exequente, concernente à pesquisa de bens imóveis a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) pelo juízo, uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000069-09.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CLEUZA REGINA SOUZA DE FREITAS NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FREITAS NASCIMENTO, LUCAS FERNANDO DE FREITAS NASCIMENTO, MARCOS ROGERIO DE FREITAS NASCIMENTO, ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS CONTADOR NETO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, cumpra a secretaria a determinação contida no despacho proferido à fl. 238 (ID nº 22933475), remetendo os autos à Contadoria Judicial para a atualização do cálculo de fl. 19 dos embargos à execução associado (nº 0000942-67.2015.403.6117) para a mesma data do protocolo desta ação (01/2011).

Como retorno, prossiga-se nos termos do 2º parágrafo do despacho supramencionado.

Int.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001393-20.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ANTONIO TEREZIO MENDES PEIXOTO, ANTONIO NEWTON RIBEIRO, LAURO MELGES PIETRINI, GERSON GARCIA, SERGIO ZANZINI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos termos dos embargos à execução associado (nº 0002853-85.2013.403.6117).

Int.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000866-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: OSMAR CARE TELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de OSMAR CARE TELLIS.

A parte exequente, ora impugnada, promove o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

Ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP.

Aduz que, no âmbito administrativo, teve a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/105.169.619-1, com DIB em 26/01/1997, revisada ("revisão do IRSM/ Transformação da moeda Cruzeiro em URV"), sem a aplicação do índice correto dos salários-de-contribuição efetivamente utilizados para a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício.

Discorre que, após a propositura da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da autarquia previdenciária (autos nº 2003.61.83.011237-8), procedeu-se a revisão dos benefícios concedidos entre fevereiro/1994 e março/1997.

Neste feito, pugna pelo recebimento dos valores atrasados compreendidos entre 14/11/1998 (cinco anos retroativos ao ajuizamento da ACP 0011237-82.2003.403.6183) e 11/2017 (data da revisão administrativa), apurando o montante devido em R\$ 6.577,27. Juntou documentos.

Despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita e que determinou a intimação do INSS, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Preliminarmente, sustentou a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar a causa e a existência de coisa julgada (ação nº 0000924-32.2004.4.03.6117). Em síntese, alegou: a) a decadência do direito de revisão; b) a ocorrência da prescrição; c) a ausência de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e d) a incorreção dos cálculos da exequente, diante da não aplicação dos parâmetros fixados na Lei nº 11.960/2009, ou seja, utilização da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29/06/2009. Sucessivamente, apresentou os cálculos do montante que entende devido, qual seja, R\$3.242,53. Requereu, ao final, a condenação da parte ré por litigância de má-fé.

Juntou documentos e instrumento de procuração.

Em réplica, a parte exequente reconheceu a existência de coisa julgada, porém, postulou pela não aplicação da pena por litigância de má-fé.

Decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP, que reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa e declinou da competência para a Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, as partes foram intimadas.

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Evidencia-se dos autos do processo eletrônico a existência de pressuposto processual negativo de validade da relação posta em juízo, qual seja, a coisa julgada.

Em **18/03/2004**, **OSMAR CARE TELLIS**, representado pelo advogado Dr. Edson Luiz Gozo – OAB/SP 103.139, ajuizou ação ordinária, sob o procedimento comum, em face do INSS, registrada sob o nº 0000924-32.2004.4.03.6117, em trâmite nesta Vara Federal, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condenasse a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição /NB 42/105.169.619-1, com DIB em 26/01/1997, mediante a inclusão do cálculo do IRSM de fevereiro de 1994, na correção do salário-de-contribuição, modificando-se, por conseguinte, a Renda Mensal Inicial (RMI).

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para determinar o Instituto Nacional do Seguro Social a inclusão do cálculo do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do autor, aglutinando o acréscimo, ao depois, no salário-de-benefício e na renda mensal, observado o teto legal do respectivo benefício, apurando-se os valores em fase de liquidação, com dedução daqueles já pagos administrativamente, acrescidos de correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do TRF da 3ª Região), na forma do Provimento nº 26/01 da CGJF/3ª Região e sucedâneos, incidindo juros de 6% ao ano, até 10-01-2003, e após, no importe de 1% ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN). Concedeu-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil/1973, no tocante ao pagamento das prestações vincendas, impondo ao INSS a obrigação de iniciar o pagamento das novas rendas mensais a partir de 20 (vinte) dias da data da intimação da sentença.

Transitada em julgado a sentença, após o início da fase de cumprimento, o INSS opôs embargos à execução (autos nº 0001612-13.2012.403.6117), os quais foram julgados procedentes para declarar extinta a execução. A sentença prolatada nos embargos transitou em julgado em 14/02/2013.

A ação principal foi remetida em definitivo para o arquivo em 08/03/2013.

Uma vez ajuizada a ação individual, cabia ao demandante, caso desejasse se valer dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva proposta, requerer a suspensão daquela no prazo de 30 dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC), o que, no caso concreto, não ocorreu.

Optando por ajuizar ação individual e deixando de requerer a suspensão de sua ação individual, ao tomar ciência de ação coletiva, não pode o exequente se valer do título executivo coletivo. Prevalece, nesse quadro, a coisa julgada formada na ação individual.

Passo ao exame do pedido de condenação do demandante por litigância de má-fé

Este juízo tem reiteradamente adotado o entendimento no sentido de que, em se tratando de duplicidade de ações, com identidade de partes, pedido e causa de pedir ou a prévia existência de coisa julgada, o silêncio do demandante demonstra a intenção de apostar em eventual desatenção do Juízo quanto à análise dos requisitos de admissibilidade de demanda, em busca de perceber indevidamente valores em detrimento ao erário, em **dupla, clara e direta** afronta à lei, em violação aos deveres de lealdade e boa-fé, o que incide o disposto no art. 80, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) – art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o *abuso* deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada **litigância de má-fé**, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, “*o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros*” (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pág.77).

Entretanto, no caso em concreto, após a apresentação da impugnação do INSS, a parte demandante reconheceu a existência de coisa julgada e justificou a propositura da demanda repetitiva. Denota-se, outrossim, que as demandas foram propostas por patronos distintos e em épocas diversas, o que afasta a hipótese de litigância de má-fé pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o feito** nos termos do art. 485, inciso V, terceira parte, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 25 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002853-85.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO TEREZIO MENDES PEIXOTO, ANTONIO NEWTON RIBEIRO, LAURO MELGES PIETRINI, GERSON GARCIA, SERGIO ZANZINI
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, cumpra a secretaria a determinação contida na decisão de fl.620 (ID nº 22933608), remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Após, prossiga-se nos termos da decisão supramencionada.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO (241) Nº 0002852-03.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: ANTONIO TEREZIO MENDES PEIXOTO, ANTONIO NEWTON RIBEIRO, LAURO MELGES PIETRINI, GERSON GARCIA, SERGIO ZANZINI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução associado (nº 0002853-85.2013.403.6117).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001826-24.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE ANTONIOLI, TEREZA ALBERTO ANTONIOLI, JOSE ADRIANO ANTONIOLI, PAULO ROGERIO ANTONIOLI, DANIEL ANTONIOLI, JOAO MARFIM, JOAO FRANCISCO BARBOSA, JORGE DE JACOMO PIMENTEL, JORGE SOUFEN
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a associação dos processos dependentes nºs 0001827-09.2000.403.6117 e 0001830-61.2000.403.6117, conforme requerido na petição constante à fl. 941 (ID nº 22933034).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001830-61.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA - SP145941
EMBARGADO: JOSE ANTONIOLI, JOAO MARFIM, JOAO FRANCISCO BARBOSA, JORGE DE JACOMO PIMENTEL, JORGE SOUFEN
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0001826-24.2000.403.6117).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000981-98.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO BATISTA CORBETA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0003509-18.2008.403.6117), onde foi proferida a decisão.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003509-18.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO BATISTA CORBETA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados nos embargos à execução associado (nº 0000981-98.2014.403.6117).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001662-39.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: J. P. C., A. V. C.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MONICA DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na petição de fls. 174/180 (ID nº 22898900).

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.
Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003262-52.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ELZA BEZERRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEVANIR FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl. 652 (ID nº 22899213).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003171-20.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA BELOTTO DEVIDES, MARIA JULIETA LITTERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, em face do requerimento constante na petição de fl. 345 (ID nº 22899173), dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001065-80.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BATISTA UMBELINA DA COSTA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894, WAGNER VITOR FICCIO - SP133956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução associado (nº 0001598-24.2015.4.03.6117), que será remetido aos E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-88.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VANDA APARECIDA CELESTINO MONTAGNOLI

ATO ORDINATÓRIO

Cabe à exequente providenciar, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAú, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000045-05.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: HENNY DE MATTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-11.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: HENNY DE MATTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução associado (nº 0000045-05.2016.4.03.6117), que será remetido ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003040-06.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: AUREO ZAGO, CACILDA MIGLIONI, AUGUSTO MESSIAS DA SILVA, ARLINDA DE OLIVEIRA MORAES, ANTONIO ACOSTA CORROCHANO, OSVALDO ACOSTA, MARIA ELENA ACOSTA DE OLIVEIRA, VALTER ACOSTA DE ARO, ANTONIO CARLOS ACOSTA DE ARO, LUZIA CECILIA ACOSTA, JULIO HUMBERTO ACOSTA, SELMA LUZIA MELOZI ACOSTA, ANA KARINA MELOZI ACOSTA, ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
RÉU: COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA, MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423
Advogados do(a) RÉU: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às fls.684/685 (ID nº 22899120).

Jau, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001598-24.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BATISTA UMBELINA DA COSTA FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894, WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001986-24.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCIO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA FERNANDA FORTE MASCARO - SP264558

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000466-54.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: RESTAURANTE NUNES & ROSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intimem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001740-53.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: VIENINI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intinem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SHOPPING COMPUTERS & COMERCIO EIRELI, MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Cabe à exequente providenciar, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAú, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000926-89.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ CARLOS BIAZI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DANIEL CAMILI - SP214690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intinem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002366-18.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARCIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FORTE MASCARO - SP264558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução associado (nº 0001986-24.2015.4.03.6117), que será remetido ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGADO: ROMILDO CHICONI
Advogado do(a) EMBARGADO: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001169-91.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: AMAURI FREDERICO KIL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001289-23.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: APPARECIDA ALCILIER PERIN CAMPANHA, DEBORA FERREIRA CAMPANHA, DENISE FERREIRA CAMPANHA MARTINEZ, FABIO AURELIO FERREIRA CAMPANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor/embargado, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 2.764,65, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição de fls. 257/258 (ID nº 23114074), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003494-88.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIN, ADELINO FERRAZ DE ALMEIDA, ADEMAR ANTONIO CAPOBIANCO, ALECIO RAULLI, ALIDES VENDRAMINI, ALVARO AUGUSTO ROSSATTO, AMILTON TEIXEIRA, ANESIO DARIO, ANTONIO BATISTA DE PAULA, ANTONIO DIVINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o autor/embargado para que requiera o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003865-25.2008.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: DARCI ANTONIO SEGANTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl. 163 (ID nº 23171020).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001088-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARRA BONITA
Advogados do(a) AUTOR: ALYSSON MORAIS BATISTA SENA - SP242726, AURELIO SAFFI JUNIOR - SP139944
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARRA BONITA em face do r. despacho proferido em 17 de dezembro de 2019 (ID 26213126), ao argumento de que padece de contradição e omissão.

Defende o embargante que, na condição de substituto processual dos integrantes da categoria profissional, está dispensado de apresentar a autorização expressa dos servidores substituídos.

Aduz que, nesta fase processual, o valor da causa é provisório e simbólico, pois, na ação coletiva, os valores devidos a cada substituído deverão ser fixados na fase de cumprimento de sentença.

Sustenta, ainda, a isenção das custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja eliminada a contradição e suprido o ponto omissivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações do embargante são procedentes.

Cuida-se de ação civil coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Barra Bonita em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Revendo o fundamento adotado na decisão embargada, assiste razão ao sindicato autor.

O sindicato tem legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substituto processual em ações coletivas, na defesa dos interesses de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos substituídos e respectivas autorizações expressas. Precedentes: [AgRg no AREsp 368285/DF](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/05/2014, DJE 16/05/2014; [AgRg no REsp 1164954/GO](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, Julgado em 04/04/2013, DJE 17/03/2014; [REsp 1321501/SE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 07/11/2013, DJE 23/04/2014; [AgRg no AREsp 446652/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 27/03/2014; [AgRg no REsp 831899/AL](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 20/05/2014, DJE 26/05/2014; [AgRg no REsp 1340368/RJ](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/11/2013, DJE 22/11/2013; [AgRg no REsp 1240114/SC](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 11/03/2014, DJE 18/03/2014; [REsp 1338687/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/10/2012, DJE 09/11/2012; [AgRg no REsp 1331592/RJ](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/12/2012, DJE 10/12/2012.

Tratando-se de ação civil coletiva proposta por sindicato que atue como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos, **a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que, na fase de conhecimento, é dispensável que a causa de pedir contemple a descrição pormenorizada das situações individuais de todos os substituídos** (REsp 1.395.875/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/2/2014).

Sendo assim, **conquanto presente a dificuldade de imediato dimensionamento econômico do pedido, consistente na soma do valor pleiteado por cada substituído, o sindicato autor atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), observando o requisito estabelecido no art. 319, V, do Código de Processo Civil.**

Por fim, **o sindicato está isento de pagamento de custas nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.**

Pelas razões expostas, a petição inicial preencheu todos os requisitos estabelecidos no art. 319 do Código de Processo Civil e o sindicato está isento do pagamento de custas.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO** para reconsiderar o r. despacho que determinou a emenda a inicial, proferido em 17 de dezembro de 2019 (ID 26213126) e declarar a isenção de custas, com fundamento no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Passo ao exame do prosseguimento do feito.

Contudo, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautela no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, **determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora.

Jahu, 28 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005618-20.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:ALZIRA DOS SANTOS CELLULARI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, cumpra o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho de fl.154 (ID nº 23114141).

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000326-15.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ESTER MANZUTTI, FRANCISCO FERNANDES RUIZ
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o autor/embargado para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004686-32.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ESTER MANZUTTI, FRANCISCO FERNANDES RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução associado (nº 0000326-15.2003.403.6117).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: A.B. PERRONE - ME, ARLETE BACCARIN PERRONE

DESPACHO

Indefiro o pedido para que este Juízo proceda a inscrição da dívida contra o nome do Executado por meio do SERASAJUD.

Ainda que se trate de medida prevista na legislação processual (art. 782, § 3º, do CPC), a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes por determinação judicial, em princípio, há que ser implementada apenas em sede de execução **definitiva de título judicial**, como dispõe o artigo 782, § 5º, do CPC.

No caso em concreto, em se tratando de título executivo extrajudicial, não encontra óbice que o próprio Banco credor providencie a medida, como comumente acontece em casos de inadimplência consumerista.

Tendo em vista a manifesta ausência de bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO (241) Nº 0004689-84.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: ESTER MANZUTTI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução associado (nº 0000326-15.2003.403.6117).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000044-20.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DARCI ANTONIO SEGANTIN
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o autor/embargado para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000493-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRABONITA - EPP, SIRLENE APARECIDA ADORNO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

DESPACHO

Cientifique-se as partes envolvidas acerca do retorno dos autos.

Recebo a petição de ID 27005183 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

INTIME-SE a **Caixa Econômica Federal**, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outras providências.

Sem prejuízo das determinações acima, traslade-se para o processo de execução de n.º **0004973-25.2008.403.6102** cópias das principais decisões e da prova do trânsito em julgado.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000070-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AF URBANISMO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Sustentam os embargantes que não cabe condenação em honorários advocatícios nos presentes embargos, pois, na execução de título extrajudicial nº 5000492-34.2018.4.03.6117, as partes convencionaram entre si o pagamento. Subsidiariamente, defendem a redução dos honorários advocatícios, tendo em vista o expressivo valor da causa.

Postulam pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto omissivo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A r. sentença embargada não padece de omissão nem de qualquer outro vício.

No caso dos autos, os embargantes desistiram da demanda e requereram sua homologação. Intimada, a CEF concordou com a desistência. A r. sentença homologou a desistência e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Com fundamento no art. 90 do CPC, condenou a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em proveito da CEF, no importe de 10% do valor atualizado da causa.

A insurgência dos embargantes afronta texto expresso de lei. Dispõe o art. 90, *caput*, do CPC que, proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão suportados pela parte que desistiu da demanda.

Colhe-se dos autos da execução que a extinção se deu em razão do pagamento integral da dívida - o que nele se inclui o valor do principal, dos acessórios (juros e correção monetária), do reembolso das custas processuais e da verba sucumbencial - e não da entabulação de acordo extrajudicial ou judicial. Sequer foi trazido aos autos do feito executivo acordo firmado entre as partes em que dispõe sobre accertamento de verbas honorárias. Repise-se que, nos presentes embargos, a extinção do processo se deu em decorrência da desistência e, neste caso, os honorários são devidos por força do disposto no art. 90 do CPC.

Ademais, diferentemente do alegado pelos embargantes, a fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, CPC) só tem espaço nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, e não quando o valor da causa for expressivo e/ou exorbitante e se coadune com o real proveito econômico almejado nessa ação desconstitutiva.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Arte o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 28 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000547-66.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: LUPE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, cumpra o autor/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação contida no despacho proferido à fl. 475 destes autos (ID nº 23043509).

Silente, venhamos autos conclusos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001678-56.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GERVASIO CASSARO - SP27282

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao executado acerca da pesquisa realizada via BACENJUD.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002738-74.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, RICARDO RAGAZZI DE BARROS - SP250184
EXECUTADO: SILVANIA DA SILVA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente acerca da pesquisa realizada via BACENJUD.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002417-97.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: EDSON COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002610-15.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PEDRO FABIO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000059-59.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARCELO CARRARA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de exigir contas em que a parte autora, noticiando manter na Caixa Econômica Federal conta corrente, afirma que houve bloqueio de sua conta corrente e que as informações decorrentes do bloqueio estavam sob sigilo bancário. Em síntese, pretende a obtenção de documentos que evidenciem a razão do aludido bloqueio bancário.

Decido.

Defiro ao autor litigar sob os auspícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que preste as contas descritas na inicial ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Demais providências:

Na hipótese de a ré prestar as contas, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre elas. O autor/impugnante deverá fundamentadamente, em querendo, hostilizar o lançamento que considere indevido total ou parcialmente.

Não havendo contestação nem prestação de contas, venhamos autos conclusos para julgamento antecipado do mérito. Intime-se.

Cumpra-se, servindo esse despacho como Mandado de citação.

Contrafé: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7953D091E>

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO (241) Nº 0002540-27.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
REQUERENTE: AUGUSTO ANTONIO RINALDI, MARIA SEBASTIANA FIORI CRISTIANINI, ZENOBIA CELIA SPINELLI PIRES DE CAMPOS, ENCARNACAO GARCIA, JOSE ALBERTO ROSSI, EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MASSOLA - SP50513
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução associado (nº 0002539-42..2013.403.6117).

Int.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001326-30.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: URSULA ERIKA MARIANNA BAUMGART
Advogados do(a) AUTOR: OMARAUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em prosseguimento manifestem-se as partes sobre o laudo pericial 253/254 (autos físicos), em 15 (quinze) dias.

Após prestados os eventuais esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados (art. 465, §4º, do CPC).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000987-47.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls.235/274 (ID nº 22933760), consignando-se que o silêncio importará concordância.

Após, venhamos autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002539-42.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: AUGUSTO ANTONIO RINALDI, MARIA SEBASTIANA FIORI CRISTIANINI, ZENOBIA CELIA SPINELLI PIRES DE CAMPOS, ENCARNACAO GARCIA, JOSE ALBERTO ROSSI, EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE MASSOLA - SP50513
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE MASSOLA - SP50513

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias úteis, dê cumprimento ao disposto na respeitável decisão de fl. 186 (ID nº 23171217), prestando as informações solicitadas pela Contadoria do Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida à fl.197 (ID nº 23171217).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o exequente para que cumpra a determinação constante no despacho proferido nos autos à fl.177 (ID nº 22933762).

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002779-85.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BENEDITA GOMES DE ARRUDA LELIS, FRANCISCA SANCHES BATISTA, ANA BARONI DE DOMINGUES, ANA CLARICE DA SILVA PEREIRA, JOSE ADAO DA SILVA, ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS, ANGELINA DE VECCHI SILVA, ANTONIO ADAO DA SILVA FILHO, MARIA DO CARMO SILVA LEANDRO, MARIA AUXILIADORA DE JESUS MANOEL, KATIANE REGINA GALVAO, WASHINGTON GALVAO, ANDRE RODRIGUES GALVAO, SIDNEY GALVAO, NEIDE GALVAO, JOSE CARLOS GALVAO, SIDINEIA APARECIDA GALVAO MARCIONILO, HELENA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA SILVA, ROSELI APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA, LUCIA HELENA VIEIRA DA SILVA, MAURO VIEIRA DA SILVA, BERENICE POVOAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CEZARINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ DIAS MODESTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DESPACHO

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001094-18.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO, HELENIO DE ARRUDA FALCAO, ALONSO VIEIRA FILHO, IRINEU DO AMARAL GURGEL, ALTINO FERREIRA DE MORAES, CLODOMIRO TINOS, JOSE PENA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução associado (nº 0001096-85.2015.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000153-30.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADVALDO DAVID ANGELO, ADALBERTO FIORELLI, MARIA JOSE FRANCISCHINI NALIO, MARIA JOSIANE NALIO, ELIANE FRANCISCHINI NALIO FASSINA, NARCISA APARECIDA CECAHNO BARROCHELLO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-84.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MURIELEN STRAMANTINOLI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida no ID nº 26971692.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0001095-03.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO, HELENIO DE ARRUDA FALCAO, ALONSO VIEIRA FILHO, IRINEU DO AMARAL GURGEL, ALTINO FERREIRA DE MORAES, CLODOMIRO TINOS, JOSE PENNA
Advogado do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução associado (nº 0001096-85.2015.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO (241) Nº 0004519-15.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO: MARIA GARCIA CARFI, HELENIO DE ARRUDA FALCAO, ALONSO VIEIRA FILHO, IRINEU DO AMARAL GURGEL, ALTINO FERREIRA DE MORAES, CLODOMIRO TINOS, JOSE PENA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução associado (nº 0001096-85.2015.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000235-51.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR, FORTES GUIMARAES & PISANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR - SP103712, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR - SP103712, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR - SP103712, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA, CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE
Advogados do(a) RÉU: FAIZ MASSAD - SP12071, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO - SP105968
Advogados do(a) RÉU: FAIZ MASSAD - SP12071, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO - SP105968

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, devolva-se ao Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP) a Carta Precatória juntada aos autos às fls. 689/703 (ID nº 23170870), para integral cumprimento da decisão de fl. 682, referente à determinação constante no 2º parágrafo da referida decisão.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002047-41.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, EDSON DONIZETTI SELIDONE, EDNA APARECIDA SELIDONE PEREIRA, JOSE LUIZ SELIDONE, HELENA MARIA SELIDONE, APARECIDA MARIA MUSSI CAMARGO, HERMELINDA CHECHETO COLOVATI, ROMEU STRIPARI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SELIDONE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do(s) pedido(s) de habilitação formulado(s) pela parte autora às fls.472/483 (ID nº 22902248), consignando-se que o silêncio importará concordância.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000003-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OLIVEIRA SILVESTRE & CIA LTDA, ANTONIO ROBERTO SILVESTRE, ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Analisando os autos não diviso representação processual do advogado terceirizado Leopoldo Henrique Olivi Rogério OAB/SP 272.136 a ensejar sua manifestação, portanto, determino regularização de sua representação no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a penhora do veículo I/PEUGEOT 307 20S A SW, placa DYE7616, uma vez que o veículo se encontra com restrição judicial proveniente da Justiça Laboral (ID 23596408), o que, por si só, já evidencia a preferência do credor trabalhista.

Para além, indefiro a consulta pelo INFOJUD.

A obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001187-78.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: EVERTON MASSUCATE - ME, EVERTON MASSUCATE

DESPACHO

Remeta-se o feito ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Eventual manifestação no interregno solicitado serão os autos desarquivados para análise da manifestação. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

PETIÇÃO (241) Nº 0004520-97.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO, HELENIO DE ARRUDA FALCÃO, ALONSO VIEIRA FILHO, IRINEU DO AMARAL GURGEL, ALTINO FERREIRA DE MORAES, CLODOMIRO TINOS, JOSE PENNA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução associado (nº 0001096-85.2015.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATO CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219
RÉU: DELLA COLETTA BIOENERGIAS/A
Advogado do(a) RÉU: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, sob o rito comum ordinário, em face de DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento de todos os valores desembolsados pela autarquia previdenciária a título de prestações e benefícios acidentários (NBs nºs. 175.847.545-2 e 178.613.508-3), incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas, inclusive aquelas pagas a título de 13º salário, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Requer, ainda, quanto às parcelas vincendas, seja a parte ré compelida a repassar à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício adimplido no mesmo mês, por meio de Guia GPS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$61.529,50 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Aduz a autarquia previdenciária que, em 10/11/1999, o empregado Sílvio Alves Muniz foi admitido pela ré, sob os auspícios do regime celetista, para exercer o cargo de Operador de Colhedora, sendo que, no dia 15/09/2017, aproximadamente às 01:45h, na "área rural – Fazenda Água Branca – SP 304 – Itaju/SP", foi vítima de gravíssimo acidente de trabalho típico que o levou a óbito.

Discorre a autarquia previdenciária que, em razão da morte prematura do obreiro causada pelo acidente, o INSS concedeu a seus dependentes devidamente habilitados junto à Previdência Social a Pensão Por Morte Acidente do Trabalho, Espécic 93, desdobrada nos benefícios nºs. 175.847.545-2 e 178.613.508-3, com DIB em 15/09/2017, ativos até o momento.

Relata que Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego constaram que a ré agiu com culpa, na medida em que (a) deixou de indicar claramente os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas no cronograma do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; (b) deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores; de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, bem como deixou de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde; (c) deixou de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; e (d) deixou de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas.

Juntou documentos.

Citada, DELLA COLETTA BIONERGIA S.A. ofereceu contestação, arguindo, preambularmente, a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dita, defende a ausência de responsabilidade pelo evento que causou lesão ao trabalhador Sílvio Alves Muniz. Adverte que as provas colhidas em procedimentos administrativos não se prestam a lastrear a responsabilidade civil, momento quando violados, na esfera administrativa, os direitos de ampla defesa e ao contraditório. Sustenta a existência de fato externo que rompe o nexo de causalidade e obsta a imputação da responsabilidade ao empregador, momento quando forneceu os equipamentos de segurança e esclarecia ao obreiro as Normas de Segurança do Trabalho. Pontua, ainda, que o falecido contribuiu para o evento danoso, na medida em que deixou a cabine de seu veículo durante o carregamento da composição. Advoga que a parte autora não logrou comprovar suas assertivas, não demonstrando que a ré agiu de forma negligente ou imprudente para a ocorrência do acidente de trabalho. Na eventualidade de ser acolhida a pretensão autoral, requer, com relação às parcelas vincendas, sejam pagas mês a mês e nos mesmos valores que o INSS paga aos dependentes do "de cujus", sem a incidência da taxa SELIC, por não tratar-se de obrigação tributária. Juntou documentos.

Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, quedaram-se silentes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO

Cuida-se, em síntese, de ação ajuizada por pelo INSS em face de DELLA COLETTA BIONERGIA S/A, buscando a obtenção de provimento jurisdicional de natureza condenatória, que obrigue a parte ré a ressarcir os valores adimplidos a título de benefício de pensão por morte acidentária, desdobrado nos NB's nºs. 175.847.545-2 e 178.613.508-3, concedido em 15/09/2017, em virtude de acidente de trabalho que vitimou o trabalhador Sílvio Alves Muniz.

Antes de proceder ao exame dos fundamentos fáticos delineados pela parte autora no petição inicial, mister examinar a possibilidade de ação regressiva da autarquia previdenciária em face do empregador decorrente do pagamento de benefício previdenciário de natureza acidentária, os pressupostos da responsabilidade subjetiva e o plexo normativo, internacional e doméstico, que disciplina a saúde, a higiene e a segurança no ambiente de trabalho.

O art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal elenca, dentre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção do ambiente de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os arts. 154 a 223 da CLT estabelecem as normas de segurança e medicina do trabalho, com o escopo de fixar, no ambiente do trabalho, condições mínimas que garantam a saúde e segurança dos obreiros – quer no aspecto preventivo, quer no aspecto protetivo -, bem como recuperar e preservar a integridade física e psíquica.

O art. 157 da CLT enumera as obrigações dos empregadores no que se refere às normas de segurança e medicina do trabalho de modo a minimizar o risco de doenças profissionais e acidentes de trabalho, destacando-se os deveres de cumprir e fazer cumprir tais normas, orientar por escrito seus empregados acerca das medidas preventivas a serem adotadas e fornecer os equipamentos de proteção coletiva e individual, sob pena de sanção administrativa, interdição do estabelecimento e rescisão indireta do contrato de trabalho por parte do empregado, sem prejuízo das sanções civis e penais correspondentes.

Os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 estabelecem a responsabilidade civil do empregador pelo reembolso dos valores pagos pela Previdência Social a título de prestações por acidente do trabalho, caso reste demonstrado que agiu em violação às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva.

Preconiza o §1º do art. 19 da mesma lei que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".

É, portanto, dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não adoção de precauções, consistente na inobservância aos deveres objetivos de cuidado, gera a responsabilidade civil do empregador.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/06/2013 ..DTPB:.)

Outro não é o entendimento firmando no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

ACÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha acção em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Acção Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - Restando comprovada a negligência da empresa ré, é de rigor a procedência da acção. V - A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar; o que não ocorre in casu. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o carácter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. VI - No tocante ao índice de atualização dos valores a serem ressarcidos, entendendo que, para casos como o presente, deve ser aplicada a taxa SELIC, a teor do Capítulo IV - "Ações condenatórias em geral" - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução-CJF nº 134/2010. VII - Apelação da ré desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00017395520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ACÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à acção regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o carácter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12.)

Nessa esteira, o infortúnio decorrente do acidente de trabalho gera o dever de a Previdência Social conceder ao segurado e seus dependentes os benefícios e prestações previdenciárias cobertas pelo seguro social, ao passo que ao empregador incumbe o dever de indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente (art. 7º, XXVIII, CR/88).

O princípio da solidariedade social prescrito na Carta Magna (art. 3º, I; art. 193 e art. 195, caput, da CR/88) impõe ao empregador, que descumpriu o dever objetivo de cuidado, consistente na observância e fiscalização das normas de segurança e higiene do trabalho, causando dano ao trabalhador e, por via reflexa, à Previdência Social que custeou os benefícios previdenciários devidos ao segurado e seus dependentes, a obrigação de reparar o sistema previdenciário.

Com efeito, a responsabilização do empregador pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa, na modalidade de negligência da contratante, quanto às normas padrão de segurança do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício do qual se pretende o ressarcimento. Inteligência do arts. 186 e 927 do Código Civil.

1.2 Das Circunstâncias Fáticas Apuradas nos Autos e das Provas Produzidas em Juízo

Compulsando os documentos anexados aos autos do processo eletrônico, observa-se que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Bauri instaurou o **Processo Administrativo nº 46254.003568/2017-58**, que resultou na lavratura dos **Autos de Infração nºs. 21.420.809-5, 21.420.699-8 e 21.420.866-4** para apurar o acidente de trabalho ocorrido em 15/09/2017, envolvendo o Operador de Transbordo, Sr. SILVIO ALVES MUNIZ, atropelado por outra composição de transbordo conduzida pelo trabalhador Sr. Lourival Alves Soares, quando desceu de sua composição para tentar obter "etiquetas" de identificação junto ao operador da colhedeira Sr. Oséas Gonçalves Covre.

Constatou-se que o acidente de trabalho ocorreu no exercício de atividade agrícola, na Fazenda Água Branca, Rodovia SP 304, Município de Itaju/SP, ocasião na qual o trabalhador, que laborava no terceiro turno de trabalho (00:00 às 05:00 horas e 06:00 às 08:20 horas), foi atropelado por veículo destinado a transbordo de cana de açúcar, provocando-lhe múltiplas fraturas no corpo, resultando em óbito.

Apurou-se que, no momento do acidente, não chovia no local. Cabia ao empregado Silvío Alves Muniz o exercício da função de Operador de Transbordo no transporte de cana de açúcar, por entre talhões de acesso à lavoura não pavimentados.

O trabalhador **Lourival Alves de Souza**, ouvida na fase administrativa, declarou que se encontrava no local dos fatos, executando também a função de Operador de Transbordo, preparando-se para se dirigir ao ponto de transbordo. **Minudou o depoente que foi necessário parar o equipamento para obter as etiquetas de identificação do operador de colhedora, tendo, assim, descido da sua composição de transbordo. Expôs que, simultaneamente, o Sr. Silvío estacionou a sua composição logo atrás à do declarante, descendo para obter as etiquetas. Testificou que não é usual o procedimento de descer do trator para obter as etiquetas, sendo que tal fato ocorre somente quando estas acabam.** Delinhou o depoente que apanhou etiquetas para si e para o Sr. Silvío e, após entregá-las, informou que se deslocaria até o ponto de transbordo. Disse que o Sr. Silvío alertou-o para que não engatasse marcha à ré, pois a sua composição estava estacionada atrás da dele. Afirmou o depoente que, ato contínuo, deslocou-se com sua composição e somente quando chegou ao ponto de transbordo teve notícia do acidente. Declarou o depoente que acreditava que o Sr. Silvío, quando ainda se encontrava na pista, pressupôs que o transbordo por ele conduzido estava carregado com apenas uma cesta de contenção da cana colhida, quando, na realidade, transportava duas cestas de contenção. Argumentou que o Sr. Silvío, ao visualizar a passagem da primeira cesta de contenção, acreditou que a composição havia terminado de passar pelo local e se dirigiu para a sua composição, ocasião na qual teria sido atingido pela segunda cesta de contenção que ainda se deslocava no local.

Os agentes fiscais constaram irregularidades na máquina em que ocorreu o acidente de trabalho, relacionando-as:

"i) Insegurança do trabalho: número insuficiente de etiquetas de identificação, o que levava os trabalhadores a descerem dos respectivos equipamentos, dirigindo-se a pé até a colhedeira de modo a obtê-los junto a seu operador;

ii) Ausência de informação clara acerca de treinamentos e ordens de serviço sobre SST ministrados à vítima, de alerta de riscos decorrentes da adoção do trabalho em turnos e da prorrogação da jornada normal de trabalho, assim como das medidas de proteção adotadas;

iii) Falta de indicação clara dos prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas no cronograma do Programa de Prevenção de Acidentes (art. 157, I, da CLT, item 9.2.3 da NR 09 e Portaria nº 25/1994);

iv) Omissão na realização de avaliações dos riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, item 31.3.3, "b", da NR 31 e Portaria nº 86/2005); e

v) Ausência de informação aos trabalhadores sobre os riscos decorrentes do trabalho e das medidas de proteção implantadas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, item 31.3.3, "j", da NR 31 e Portaria nº 86/2005)."

Concluiu o Auditor Fiscal do Trabalho que, em análise do acidente de trabalho, destacam-se as falhas na antecipação, reconhecimento, identificação, avaliação e controle da ocorrência dos riscos ocupacionais existentes ou que porventura venham a existir, bem como a adoção de trabalho em turnos. **Complementou a conclusão ressaltando a flagrante condição insegura de trabalho, especialmente no que diz respeito ao procedimento de adoção das etiquetas junto ao operador da colheita.**

O Auditor Fiscal do Trabalho lavrou os **Autos de Infração n.ºs. 2021.420.699-8** (“Deixar de indicar claramente os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas no cronograma do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais”), **21.420.809-5** (“Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde”) e **21.420.866-4** (“Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas”), por violação ao disposto no art. 157, inciso I, da CLT c/c itens 9.2.3 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994, 31.3.3, alíneas “b” e “j.1”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Eis o teor do fundamento normativo vergastado nos autos de infração.

Consolidação das Leis do Trabalho

“Art. 157 - Cabe às empresas:

1 - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”

“9.2 Da estrutura do PPRA

9.2.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:

- a) planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma;*
- b) estratégia e metodologia de ação;*
- c) forma do registro, manutenção e divulgação dos dados;*
- d) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.*

9.2.3 O cronograma previsto no item 9.2.1 deverá indicar claramente os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas do PPRA.”

“31.3 Disposições Gerais - Obrigações e Competências - Das Responsabilidades

31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

- b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde;*
- j) informar aos trabalhadores:*

1. os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador.”

Consta no **Boletim de Ocorrência nº 1608/2017**, lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Bariri, em 15/09/2017, que, segundo relato do declarante Carlos Alberto Feltrin (encarregado da empresa DC Bio), um transbordo que já se encontrava carregado de cana de açúcar cortada, conduzido pelo empregado Lorival Alves Soares, deslocou-se no local de trabalho, deixando espaço ao lado da colheitadeira para ser ocupado pelo transbordo conduzido pelo empregado Sílvio Alves Muniz. Segundo relato de Carlos Alberto Feltrin, o empregado Sílvio deveria aguardar na cabine de transbordo, porém, se encontrava do lado externo, próximo à colheitadeira. Disse que o empregado Lorival continuou a conduzir o seu transbordo, tendo passado sobre o empregado Sílvio com as duas rodas do veículo. Aponta que o empregado Lorival não percebeu a ocorrência do acidente, seguindo até o ponto de descarregamento da cana. Pontua que o empregado Oseias Alves Couvres, motorista da colheitadeira, viu o acidente e acionou o Corpo de Bombeiros do Município de Bariri/SP, bem como solicitou resgate de ambulância. Testificou que o empregado Sílvio foi imobilizado e conduzido à Santa Casa de Bariri, vindo a óbito.

O **Laudo Pericial nº 337470/2017** é conclusivo no sentido de que o diagnóstico da morte está caracterizado por fenômenos cadavéricos abióticos imediato e/ou consecutivos; parada cardiocirculatória, parada respiratória, insensibilidade, imobilidade, inconsciência, hipotermia e desidratação.

O **Laudo Pericial nº 406.542/2017** registra que o local do acidente tratava-se de uma gleba de terras situada em zona rural, com topografia praticamente nível (plana) e ocupada por lavoura de cana em fase de colheita. No local foram constatadas as presenças de uma máquina colhedora de cana posicionada ao lado de uma área ocupada por cana em ponto de corte; de uma composição de carga destinada ao transporte de cana colhida, formada pelo trator e dois semirreboques (transbordos), posicionada ao lado da máquina colhedora anteriormente mencionada, que receberia o material coletado; de uma segunda composição de carga vazia e destinada à mesma finalidade, formada por um trator (marca/modelo CASE 185 PUMA) e dois transbordos, porém posicionada atrás da referida composição, de modo a sucedê-la nas operações de carregamento de cana. **Concluiu-se que, no momento do acidente, a vítima, que liderava a composição vazia, estava fora da cabine de seu trator (marca/modelo CASE 185 PUMA), ocasião na qual foi atingida pela composição liderada pelo trator de marca/modelo MASSEY-FERGUSON 7180, que estava carregada e realizava manobras no local.** Sublinhou o perito criminal não dispor de elementos técnicos para identificar o motivo pelo qual a vítima encontrava-se fora da cabine do respectivo trator.

O **benefício de pensão por morte foi concedido aos dependentes do segurado (Luciana Luiz dos Santos, companheira, e Mayara Reale Portio, filha, nascida aos 17/04/2014), desdobrando-se nos NB's n.ºs 175.847.545-2, com RMI no valor de R\$1.676,26, e 178.613.508-3, com RMI no valor de R\$838,13, ambos com DIB em 15/09/2017.**

Pois bem

Incumbe ao empregador fornecer, gratuitamente, dispositivo ou produto, de uso individual do empregado, destinado à proteção dos riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e saúde no trabalho. Deve, ainda, o empregador proporcionar treinamento aos seus empregados, para que possam se proteger adequadamente dos agentes nocivos à saúde existentes no local de trabalho.

As máquinas e os equipamentos utilizados no ambiente laboral devem ser construídos, instalados e utilizados de forma que não exponham o trabalhador em risco.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos do processo eletrônico que SILVIO ALVES MUNIZ submeteu-se a exames médicos para ocupar os cargos de Operador de Transbordo, nos anos de 2012 a 2016, tendo sido declarado apto pela junta médica. Antes de mudar de cargo, o trabalhador exerceu as funções de Serviços Gerais (Trabalhador Rural) e Engatador de Carreta, cujos atestados médicos laborais (2009 a 2012), declararam-no apto para o trabalho.

Os **certificados** emitidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (18/03/2013 e 03/04/2013), por PetCursos Profissionalizantes (janeiro e fevereiro de 2012), por Bridgestone Treinamento (02/03/2017), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (17/03/2014) e por Eba Consultoria Empresarial (18/05/2015) atestam que o Sr. Sílvio Alves Muniz frequentou cursos relacionados a treinamento de manutenção de colhedora automotriz, empregada em lavoura de cana de açúcar; manejo da cana de açúcar e preparo do álcool; auxiliar de manutenção de equipamentos agrícolas e capacitação de operadores.

O empregador emitiu, em 12/06/2012, relatório de requisitos mínimos de segurança para os trabalhadores exercentes da função de Operador de Transbordo, com declaração de conhecimento firmada pelo empregado Sílvio Alves Muniz em 13/06/2012.

O **Relatório de Análise de Acidente** emitido pelo empregador, na data de 15/09/2017, aponta que o empregado recebeu treinamento para exercer a função de Operador de Transbordo, fazia uso de equipamento de proteção individual, sob supervisão do chefe imediato. **Concluiu-se que o ato adotado pelo empregado foi inseguro, vez que, ao adentrarem na lavoura, todos os operadores de transbordo devem pegar quantidade suficiente de etiquetas durante a jornada de trabalho e, na eventualidade de elas serem insuficientes, deve o trabalhador prosseguir até a carreta de vivência.**

Consta, ainda, no citado relatório que o empregado Sr. Oseias, Operador de Colhedora, entregou a primeira etiqueta para o Sr. Lourival e outra para o Sr. Sílvio, sendo que estes últimos conversaram por alguns instantes em solo. Ato contínuo, o Sr. Lourival seguiu para seu trator, a fim de efetuar o descarregamento no ponto de descarga de cana de açúcar, presumindo-se que o Sr. Sílvio ficou ao lado do último equipamento de transbordo, não tendo percebido a movimentação, razão por que fora surpreendido pela roda do equipamento.

Em 15/09/2017, em reunião extraordinária, reuniu-se a **Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural da Della Coletta Bioenergia S.A.**, que analisou a causa do acidente e estabeleceu os planos de ação, dentre eles, a mudança do procedimento de coleta de etiquetas e a revisão de procedimentos operacionais dos veículos e equipamentos automotores.

O fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador e a elaboração de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais não elidem a responsabilidade do empregador pelo evento danoso.

Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime o empregador do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo este, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados.

Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho, ou seja, cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados.

Nessa esteira, é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. A não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência do empregador que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

Assim, tenho que o empregador que não adota todas as cautelas legais age de forma negligente e, por conseguinte, deve responder pelos danos causados ao seu empregado, bem como à Previdência Social - que terá que custear os benefícios decorrentes do acidente do trabalho para o qual a conduta negligente da empregadora concorreu.

No caso em comento, os relatos dos trabalhadores Lourival Alves Soares e Oséas Gonçalves Covre evidenciam que a entrega das etiquetas aos operadores de colhedora dava-se no próprio local em que se desenvolvia a atividade de colheita mecanizada de cana de açúcar, com passagem de equipamentos mecânicos, o que é confirmado pelo laudo pericial.

Resta claro que somente após a realização da reunião extraordinária da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural da Della Coletta Bioenergia S.A foram adotados planos de segurança para evitar novos acidentes do trabalho (implantação do uso de uniforme refletivo; **mudança do procedimento de coleta de etiqueta, cuja retirada passaria a ser realizada exclusivamente no compartimento destinado na área de vivência da frente de colheita; revisão dos procedimentos operacionais que envolvem veículo e equipamentos motores, com acionamento de buzina e verificação em giro de 360º do local; isolamento, no mínimo de 30 metros, da área de vivência da frente de trabalho do ponto de carregamento ou local de operação, proibindo-se o estacionamento de qualquer veículo ou equipamento nestas proximidades; proibição de os colaboradores transitarem dentro das demarcações do ponto de transbordamento durante a operação; proibição de os motoristas permanecerem dentro do caminhão durante o carregamento, devendo se acautelar na área de vivência ou em outra área segura.**

Não há, outrossim, que se falar em culpa concorrente do segurado, porquanto as práticas por ele adotadas eram usuais entre todos os operadores de equipamento, com conhecimento da chefia imediata, inexistindo, nesse ínterim, qualquer atuação do empregador para evitar a adoção de tais comportamentos inseguros.

Presentes, portanto, os pressupostos configuradores da responsabilidade civil subjetiva: conduta omissiva, elemento subjetivo culpa, nexo de causalidade e dano.

Por outro lado, merece parcial acolhida a pretensão da autarquia previdenciária para que a ré seja compelida a repassar à Previdência Social o valor dos benefícios (NBs nºs. 175.847.545-2 e 178.613.508-3) pago no mesmo mês.

À luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e praticidade, conquanto se mostre plausível que os valores desembolsados pela autarquia previdenciária sejam ressarcidos pelo causador do dano, a medida imposta não pode ser desarrazoada, de modo a causar maiores empecilhos à empresa ré na forma pela qual dar-se-á o cumprimento da prestação.

O reembolso presume o efetivo pagamento de parcela pretérita do benefício de pensão por morte, sendo desproporcional exigir que a parte ré antecipe o montante a ser pago pela autarquia aos dependentes do segurado.

Assim, a forma de pagamento dos valores vincendos deverá ser balizada, a fim de tornar exequível a sentença, após o trânsito em julgado, de modo a fixar os valores pretéritos devidos à autarquia previdenciária, acrescidos dos encargos legais, e permitir o reembolso das prestações que vencerem durante o curso da relação mantida entre o dependente do instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte e a Previdência Social.

Dessa feita, em relação às **parcelas vincendas**, deverá a ré arcar com o valor mensal pago pelo INSS a título de pensão por morte, efetuando o reembolso por meio de Guia GPS, com prazo de vencimento até o último dia útil do mês subsequente à competência anterior.

1.3 Dos juros moratórios e dos índices de correção monetária

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo **art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e/c art. 12 da Lei nº 8.177/91**, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).

Os juros moratórios devem incidir a partir desde o evento danoso (**15/09/2017**), nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte ré a reembolsar à Previdência Social os valores devidos em razão da concessão dos benefícios de pensão por morte decorrentes de acidente do trabalho NB's nºs 175.847.545-2 (dependente: companheira, Luciana Luiz dos Santos) e 178.613.508-3 (dependente: filha, Mayara Reale Portio, nascia aos 17/04/2014), incluindo-se as prestações vencidas, desde a DIB em 15/09/2017, e que se vencerem no curso do feito.

Incidirão juros de mora desde o evento danoso (15/09/2017), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, observando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), no período posterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, consoante acima exposto.

Outrossim, em relação às parcelas vincendas, condeno a parte ré à obrigação de restituir o valor mensal pago pelo INSS a título de benefício de pensão por morte, devendo efetuar o reembolso por meio de Guia GPS, com prazo de vencimento até o último dia útil do mês subsequente à competência anterior do pagamento da parcela do referido benefício acidentário.

Ante a sucumbência mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º, incisos I, do art. 85 c/c art. 87 do CPC, observando-se a fixação regressiva do percentual de honorários na forma do §5º, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico (valor da condenação das prestações vencidas até a data da propositura da ação), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jatú/SP, 29 de janeiro de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000900-43.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OCTAVIO DE CASTRO, LEONILDO APPARECIDO DA SILVA, JOAO HENRIQUE VALENTE, EVARISTO IRINEU BETTO, SHUJI KAWASAKI
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, SANDRA REGINA BETTO - SP123703

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000213-03.1999.403.6117), onde foi proferida a decisão.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000154-15.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADVALDO DAVID ANGELO, ADALBERTO FIORELLI, MARIA JOSE FRANCISCHINI NALIO, MARIA JOSIANE NALIO, ELIANE FRANCISCHINI NALIO FASSINA, NARCISA APARECIDA CECAHNO BARROCHELLO
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intime-se o autor/embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO (241) Nº 0004518-30.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO, HELENIO DE ARRUDA FALCAO, ALONSO VIEIRA FILHO, IRINEU DO AMARAL GURGEL, ALTINO FERREIRA DE MORAES, CLODOMIRO TINOS, JOSE PENNA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0003481-65.1999.403.6117).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001392-44.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA, EDGARD EDMIR MANGILI, RENATA CRISTINA CORNACHIA, FABIO MURILO CORNACHIA, EDNA ELY MANGILI DALMAZO, LUCIA HELENA TELLO OPRINI, ANTONIO JORGE TELLO, JOSE LUIZ TELLO, SILVIA REGINA TELLO MOMESSO, SILVIO LUIZ TELLO, SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA, NEUZA FERRAREZI PARELLI, ANTONIO JULIO DA SILVA, ANTONIO JOSE MADALENA, APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO MANGILE, ANTONIO TELLO, ANTONIO PARELLI, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ DIAS MODESTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ DIAS MODESTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ DIAS MODESTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0003461-59.2008.403.6117), onde foi proferida a decisão.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001096-85.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO, HELENI DE ARRUDA FALCAO, ALONSO VIEIRA FILHO, IRINEU DO AMARAL GURGEL, ALTINO FERREIRA DE MORAES, CLODOMIRO TINOS, JOSE PENA

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intím-se as partes acerca da decisão de fl.399 (ID nº 22976065), bem como o INSS das decisões proferidas nos autos às fls.249/259 e 349/350 e do depósito efetuado às fls. 402/403.

Registre-se que, em consulta ao sistema processual PJe Segunda Instância, o recurso de Agravo de Instrumento nº 5012998-26.2019.4.03.0000 foi redistribuído a outro Desembargador Federal Relator, prevento em relação a AC nº 0018522-71.1996.4.03.19999 e do AI nº 010896-0.1999.4.03.0000.

Após, venhamos autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000937-45.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CAIO GIANINI DAMICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000753-51.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANGELO BENEDITO GALANTE, IZABEL MARTINS COSSIA, JOAO ADEMION TONELLO, WALTER STRIPARI, RUBENS PEDRO CASSARO, IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA, ROGERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GARCIA, REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES, ADELINO ALVES LEONEL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para decisão.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000757-88.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
EMBARGADO: ANGELO BENEDITO GALANTE, IZABEL MARTINS COSSIA, JOAO ADEMION TONELLO, WALTER STRIPARI, RUBENS PEDRO CASSARO, IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA, ROGERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GARCIA, REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES, ADELINO ALVES LEONEL
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000753-51.1999.4.03.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003401-67.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MR MOVEIS E ELETROS DOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante na petição de fs.445/451 (ID nº 22933667).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000943-52.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS MAZZO
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000410-35.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZZO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução associado (nº 0000943-52.2015.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001777-80.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CLAUDINET MIGLIORINI, APPARECIDO DALFITO, ARISTEO MAZIERO, ANTONIO CARLOS FERRARESI, BENEDITO MASSAMBANI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000232-06.2008.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MAURO SANTO SPILARI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003781-46.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: WALDI PEREIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante à fl. 183 destes autos (ID nº 22989881).

Ademais, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-58.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CLEONICE BARBOSA PEREIRA, PAULO ROBERTO MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO MUNHOZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER VITOR FICCIO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intinem-se as partes acerca do despacho proferido nos autos à fl.253 (ID nº 22990102).

Juí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PETERSON DE CASTRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento movida por Peterson de Castro Gonçalves EPP em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos CSLL e IRPJ, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos pelo autor a esse título, respeitado o prazo prescricional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 178.000,00.

Despacho determinando a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor da causa consentâneo com o proveito econômico almejado.

Sobreveio petição da parte autora para retificar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas complementares.

Decisão recebendo a emenda da petição inicial e determinando a citação.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a suspensão nacional das demandas que envolvem o tema "ICMS na base de cálculo do IRPJ/CSLL – LUCRO PRESUMIDO" (Tema 1008 – Recursos Especiais 1.772.634, 1.772.470 e 1.767.631).

Intimada, a parte autora apresentou réplica, não se opondo à suspensão determinada pelo STJ.

Brevemente relatado, decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 1008.

A questão submetida a julgamento cinge-se à possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida nos recursos especiais representativos da controvérsia, **determino a suspensão do feito por um ano ou até o julgamento do mérito Tema 1008, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.**

Intimem-se.

Jaú, 31 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000027-54.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: COMARCA DE SÃO MANUEL/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

DESPACHO

Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 14/04/2020, às 13:30 horas.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s), servindo esta de mandado.

Comunique-se.

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000027-54.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: COMARCA DE SÃO MANUEL/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

DESPACHO

Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 14/04/2020, às 13:30 horas.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s), servindo esta de mandado.

Comunique-se.

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000741-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o noticiado na consulta juntada aos autos (ID nº 26134893), providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, ou promova a pertinente sucessão processual, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.

Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por SNT MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Em essência, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como determinou a emenda da inicial para complementação das custas e, estando em termos, a citação.

Citada, a União contestou o pedido. Em síntese, suscita, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais foram opostos embargos pela União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Revidendo parcialmente posicionamento adotado na decisão antecipatória de tutela (ID 21330377), na linha do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o

contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado:

TRIBUNÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApRecNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019) (grifos nossos)

Como advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP – , passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado da nota fiscal.

CONFIRMO a concessão, em parte, da tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, nos termos da fundamentação supra (ID 21330377).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, II, do Código de Processo Civil), pois fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 31 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MUSSI & MUSSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por MUSSI & MUSSI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e condene a parte ré à restituição do indébito tributário, nos últimos cinco anos.

Em essência, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como determinou a citação.

Citada, a União contestou o pedido. Em síntese, suscita, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais foram opostos embargos pela União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Na eventualidade da procedência dos pedidos, defendeu a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS apenas o ICMS efetivamente pago.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 14/06/2019, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Reverso parcialmente posicionamento adotado na decisão antecipatória de tutela (ID 18432522), na linha do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o

contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApRecNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019) (grifos nossos)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP –, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/06/2019, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer **crédito tributário**.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996**. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado da nota fiscal.

CONFIRMO a concessão, em parte, da tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, nos termos da fundamentação supra (ID 18432522).

DECLARO o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e **observada a prescrição quinquenal** dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, II, do Código de Processo Civil), pois fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 31 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001816-86.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SERGIO MASCHIERI, AURELIO DE ALENCAR, DIRCE CSALE COGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MASSOLA - SP89365
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MASSOLA - SP89365
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MASSOLA - SP89365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução associado (nº 0001817-71.2014.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001288-38.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PAULO APARECIDO ANTONHOLI, ADRIANO ANTONHOLI, RICHARD ANTONHOLI, ROSEMEIRE ANTONHOLI, ROMANO SARTI, IRINEU LUIZ CORREA, LINCOLN FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0003121-33.1999.403.6117).

Jau, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001312-17.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

SUCCESSOR: LUIZ ANTONIO BECALETTO, MARIA FATIMA FERMINO, MARIO JENIPE FILHO, PEDRO TRUCOLO FILHO, RENATA FOGOLIN VIEIRA, TEREZINHADO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

SUCCESSOR: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCCESSOR: EDMILSON USSUY E SOUZA - SP296143, MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746, DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308, MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DENISE DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

DESPACHO

Intime-se novamente a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000096-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO, VICENTE JOSE GERVAZIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 27788260 como promoção de execução do julgado.

Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

INTIME-SE os devedores, na pessoa de seus advogados constituídos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACEJUD e, resultando infrutífero ou insuficiente, a constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Nada sendo constrito, intime-se a exequente para que se manifesta acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001340-68.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LEANDRO ANTONIO CARRARO, ESTELA REGINA ZIMIANI, JOSE ZIMIANI, JOSE LUIZ ZIMIANI, ESTER ZIMIANI, ALCEU CARRARO, NATALINO CARRARO, ALCIDES PEDRO CARRARO, ODILA CARRARO DEL CASSALA, ALBERICO ARMANDO CARRARO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERICO ARMANDO CARRARO, TEREZA PASQUALINA ZIMIANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução associado (nº 0000254-71.2016.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003287-21.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DAIANA CARLA AGOSTINI, GABRIELA AGOSTINI DE SANTANA, L. A. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701, HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701, HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701, HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intinem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos à fl.267 (ID nº 23123246).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001817-71.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SERGIO MASCHIERI, AURELIO DE ALENCAR, DIRCE CSALE COGO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO MASSOLA - SP89365
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO MASSOLA - SP89365
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO MASSOLA - SP89365

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002822-65.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DAGMAR DE OLIVEIRA PARISE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-31.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: RICARDO MARCOLINO POLVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Ricardo Marcolino Polveiro em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende o autor a indenização por perdas e danos.

Coma inicial foram juntados os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição, respeitando o escoamento do prazo recursal. Ressalto que, em desajando, poderá a autora renunciar ao prazo de recurso para maior agilidade na tramitação do feito.

Intime-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003121-33.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: PAULO APARECIDO ANTONHOLI, ADRIANO ANTONHOLI, RICHARD ANTONHOLI, ROSEMEIRE ANTONHOLI, HENRIQUE APARECIDO SARTI, MARCIO ROMANO SARTI, REGINA CELIA SARTI PERETTI, LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI, LUIZ FERNANDO GREGOLIN SARTI, ELIANA CORREA, MARILENE CORREA, IRINEU LUIZ CORREA FILHO, MARCOS DANIEL LUIZ CORREA, CELSO LUIZ CORREA, JOAO AGOSTINHO, ZILDA ZANETBENTO VIDAL, IRINEU LUIZ CORREA, LINCOLN FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROMANO SARTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, intime-se o INSS acerca do ato ordinatório proferido nos autos à fl.612 (ID nº 25522765).

Jau, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Marcel Sérgio Porfírio Muniz em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende o autor a indenização por perdas e danos.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição, respeitando o escoamento do prazo recursal. Ressalto que, em desejando, poderá a autora renunciar ao prazo de recurso para maior agilidade na tramitação do feito.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-54.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, JOAO NEIF ANTONIO, LUCIANA NEIF ANTONIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: DELOURDES DAIPRE VAROLLO
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO VAROLLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONIZETI LUIZ PESSOTTO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BIOMECAÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BIOMECAÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA., ao argumento de que a r. decisão proferida em plantão judiciário padece de contradição, obscuridade e omissão.

Sustenta que a r. decisão não considerou como probabilidade do direito as cópias dos acordos judiciais trabalhistas acostados aos autos que fazem prova do pagamento dos créditos trabalhistas relacionados com a notificação de débito.

Defende que o indeferimento da liminar ao fundamento de que a Lei nº 110/2001 não prevê limitação temporal contraria a afirmação do Juízo, ao reconhecer que “é inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I”.

Aduz a falta de clareza da r. decisão acerca da dificuldade da reversão dos efeitos do deferimento da liminar requerida.

Alega que o indeferimento da liminar com fundamento na falta de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contraria o disposto no art. 151 do CTN, que elenca, como uma das hipóteses para suspensão, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os alegados pontos contraditórios, obscuros e omissos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A decisão embargada foi clara e não contém qualquer omissão nem contradição.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Em síntese, a peça recursal mostra inconformismo com a decisão combatida, contendo, na verdade, pretensão de reforma do julgado recorrido, o que é vedado na via processual estreita dos embargos de declaração, de sorte que o pedido deduzido no recurso sob análise não deve ser acolhido.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

No mais, aguarde-se a juntada da defesa da CEF ou o decurso do prazo legalmente fixado.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-09.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHILLOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME, TIAGO ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702.4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, no mesmo prazo manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir.

No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002177-40.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: ROSANA MONTOVANELLI GIGLIOTTI, RICHARD MONTOVANELLI, FABIO CHAMATI DA SILVA, ALINE CHAMATI DA SILVA, ANDRE CHAMATI DA SILVA, LUCAS CHAMATI PEREIRA CARNEIRO, SERGIO TABBAL CHAMATI, HERMINIO ARONI, LIONETE MASSAD RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO MONTOVANELLI, VIOLETA TABAL, CELIA CHAMATI, ANTONIO RUIZ FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DESPACHO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0001889-83.1999.403.61170).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005510-88.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PEDRO DA SILVA, JOSE ALAOR

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) pedido(s) de habilitação formulado(s) pela parte autora às fls.250/265 (ID nº 22950153), bem como na petição constante no ID nº 24076302, consignando-se que o silêncio importará concordância.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003509-23.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE PUCCI, ALCEU GARCIA, JOSE NORIVAL DE FRANCISCO, ADEVALDO VINCHI, ADIMILSON PEREIRA BRASIL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, dê-se vista ao exequente acerca do(s) bloqueio(s)/desbloqueio(s) realizado(s) via Bacenjud (fs.444/447 e 457/462).

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos requerimentos dos executados Alceu Garcia e Adevaldo Vinchi constantes, respectivamente, da petição de fs.464/465 (ID nº 22949290) e daquela juntada aos autos no ID nº 24042617.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001890-53.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: TEREZA BERGAMIN DE AGOSTINO, IRACEMA ALVES RODRIGUES, AMILTON DE SOUZA PIRES, ADELINO JOSE TEBALDI, JOSE MOSCATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do(s) pedido(s) de habilitação formulado(s) pela parte autora às fs.387/439 (ID nº 22964957), consignando-se que o silêncio importará concordância.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003502-31.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE PUCCI, ALCEU GARCIA, JOSE NORIVAL DE FRANCISCO, ADEVALDO VINCHI, ADIMILSON PEREIRA BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, e considerando-se que não há nenhuma providência a ser tomada nestes autos, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0000674-38.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: ALZIRA DOMINGUES, MARIA APARECIDA AMBROSIO BELTRAME, DIOGO VALERIO, JOAO BRANCAGLION, THARCIZIO GIACONI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO DE OLIVEIRA LIMA - SP101341

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000668-31.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000668-31.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALZIRA DOMINGUES, MARIA APARECIDA AMBROSIO BELTRAME, DIOGO VALERIO, JOAO BRANCAGLION, THARCIZIO GIACONI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 958/976 (ID nº 24887561).

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão proferida nos autos à fl. 977 (ID 24887561).

Após, venhamos autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001992-07.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NELSON DE BARRÓS PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI - SP218775, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução associado (nº 0000137-80.2016.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000137-80.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON DE BARROS PIMENTEL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI - SP218775, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001035-93.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JULIO ALFREDO FASSINA, MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, TALITA ORMELEZI - SP280838
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, TALITA ORMELEZI - SP280838
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação do interessado.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000625-40.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: VALMIR DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTORIDADE: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva cumulado com substituição por medidas cautelares diversas da prisão, formulado por EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, ao fundamento de que se encontra ausentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar, pois possui residência fixa e ocupação lícita.

A petição veio instruída com procuração e documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 29295737).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A prisão preventiva tem natureza cautelar, uma vez que busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo imputado autor do fato possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal.

Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Como advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última *ratio*, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que é o caso dos autos.

Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo *Parquet* Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o *fumus comissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal).

No caso dos autos, as alegações e os documentos apresentados pelo requerente não alteram o quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva.

Diferentemente do alegado pela defesa, não há indícios de ocupação lícita. Saliente-se que, no sistema CNIS, cujos extratos se encontram acostados aos autos, não há cadastro de vínculo de atividade profissional. Além disso, o requerente não apresentou sua CTPS.

No que tange à residência fixa, o requerente apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, alegando tratar-se de sua companheira Vania Rosa Duraes, acompanhada de declaração por ela assinada. Contudo, esses documentos não servem para comprovar seu domicílio. Se de fato o requerente residisse na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, 2001, Umuarama/PR, ele teria algum comprovante em seu nome dirigido a esse endereço.

Por sua vez, o histórico criminal de EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO demonstra a habitualidade na consecução de graves crimes contra a fé pública e a Administração Pública. Denota-se, inclusive, que recentemente a Delegacia de Polícia Federal de Maringá/SP instaurou inquérito policial em seu desfavor para apurar a prática, em tese, de crime previsto na lei de organizações criminosas. Soma-se a isso o fato de que, na audiência de custódia, o próprio requerente declarou ter sido preso em duas oportunidades distintas e estava em cumprimento de medida cautelar diversa da prisão, consistente em comparecimento mensal em outro Juízo, reforçando a habitualidade delitiva.

Não se pode olvidar que o delito foi praticado transpondo-se fronteira internacional (introdução irregular de cigarros produzidos no exterior) e interestadual (Estados do Paraná e São Paulo). Soma-se a isso a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas em poder dos indiciados e os subterfúgios empregados para a consecução, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, §1º, inciso I, do CP.

Além disso, a gravidade em concreto do delito se evidencia no transporte de vultosa carga de cigarros produzidos em solo estrangeiro, na movimentação em rodovias localizadas em distintas unidades da federação, na atuação concertada com outro agente, na contribuição pecuniária pela prestação do serviço e no uso de instrumentos para a consecução do crime (aparelhos celular e carro “batedor”).

Permancem presentes e inalterados, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da custódia cautelar do requerente e, por ora, pelos fundamentos acima e pelos explicitados na decisão proferida em audiência de custódia realizada no dia 05 de março de 2020.

Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva decretada em desfavor de EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, consoante fundamentação supra.

Intime-se o requerente.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para ciência.

Jaú, 06 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORIDADE: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva cumulado com substituição por medida cautelares diversas da prisão, formulado por EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, ao fundamento de que se encontra ausentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar, pois possui residência fixa e ocupação lícita.

A petição veio instruída com procuração e documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 29295737).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A prisão preventiva tem natureza cautelar, uma vez que busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo imputado autor do fato possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal.

Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Como advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última *ratio*, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que é o caso dos autos.

Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo *Parquet* Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o *fumus comissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal).

No caso dos autos, as alegações e os documentos apresentados pelo requerente não alteram o quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva.

Diferentemente do alegado pela defesa, não há indícios de ocupação lícita. Saliente-se que, no sistema CNIS, cujos extratos se encontram acostados aos autos, não há cadastro de vínculo de atividade profissional. Além disso, o requerente não apresentou sua CTPS.

No que tange à residência fixa, o requerente apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, alegando tratar-se de sua companheira Vania Rosa Duraes, acompanhada de declaração por ela assinada. Contudo, esses documentos não servem para comprovar seu domicílio. Se de fato o requerente residisse na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, 2001, Umuarama/PR, ele teria algum comprovante em seu nome dirigido a esse endereço.

Por sua vez, o histórico criminal de EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO demonstra a habitualidade na consecução de graves crimes contra a fé pública e a Administração Pública. Denota-se, inclusive, que recentemente a Delegacia de Polícia Federal de Maringá/SP instaurou inquérito policial em seu desfavor para apurar a prática, em tese, de crime previsto na lei de organizações criminosas. Soma-se a isso o fato de que, na audiência de custódia, o próprio requerente declarou ter sido preso em duas oportunidades distintas e estava em cumprimento de medida cautelar diversa da prisão, consistente em comparecimento mensal em outro Juízo, reforçando a habitualidade delitiva.

Não se pode olvidar que o delito foi praticado transpondo-se fronteira internacional (introdução irregular de cigarros produzidos no exterior) e interestadual (Estados do Paraná e São Paulo). Soma-se a isso a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas em poder dos indicados e os subterfúgios empregados para a consecução, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, §1º, inciso I, do CP.

Além disso, a gravidade em concreto do delito se evidencia no transporte de vultosa carga de cigarros produzidos em solo estrangeiro, na movimentação em rodovias localizadas em distintas unidades da federação, na atuação concertada com outro agente, na contribuição pecuniária pela prestação do serviço e no uso de instrumentos para a consecução do crime (aparelhos celular e carro “batedor”).

Permancem presentes e inalterados, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da custódia cautelar do requerente e, por ora, pelos fundamentos acima e pelos explicitados na decisão proferida em audiência de custódia realizada no dia 05 de março de 2020.

Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva decretada em desfavor de EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, consoante fundamentação supra.

Intime-se o requerente.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para ciência.

Juá, 06 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-33.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá

IMPETRANTE: LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.684.084/0001-43, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, em que se pede a concessão da segurança para que lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada a imediata suspensão da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pela Lei nº 12.546/11, e para que se abstenha a Receita Federal do Brasil de praticar quaisquer atos punitivos em seu desfavor.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Deferida parcialmente a medida liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizar a impetrante e suas filiais pelo não recolhimento de tal exação. Restou afastada a prevenção apontada no termo em relação ao processo nº 5000918-12.2019.403.6117.

Determinou-se que o impetrante emendasse a petição inicial, para ajustar o valor atribuído à causa, de modo a corresponder o efetivo proveito econômico pretendido.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações. Pleiteou, inicialmente, a suspensão do feito até o julgamento final dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR. Aduz a legalidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), assim como as contribuições sociais para o PIS e COFINS. Argumenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações, ao lado das regras contábeis, decorre da própria natureza deste tributo, ou seja, do critério quantitativo (base de cálculo) contido na consequência (prescritor) da norma jurídica tributária em sentido estrito, conforme opção legislativa de irrefutável constitucionalidade. Advoga o não cabimento do mandado de segurança para buscar a repetição de indébito tributário, na medida em que a ação mandamental não é substituível à ação de cobrança. Expõe a vedação de compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado. Discorre que a tese defendida pelo contribuinte, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS destacado na Nota Fiscal, entra em choque como fundamento utilizado pelo STF para fixar no RE 574.706 o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Recurso de Agravo de Instrumento nº 5031774-74.2019.4.03.0000 interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada pelo impetrante.

Oficiado, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos do processo eletrônico.

O impetrante emendou a petição inicial e atribuiu à causa o valor de R\$300.690,38. Complementou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Passo ao exame do **mérito** da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS, de PIS e de COFINS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 26/11/2019, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na Base de Cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS merece parcial acolhimento, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, íntegro o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Como o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional).

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anotase que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso, à evidência, o v. acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Por todo o exposto, verifica-se que os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

-Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000433-07.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Situação diversa, contudo, ocorre com a pretensão de excluir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) em suas próprias bases de cálculo.

Precipita-se o impetrante ao estabelecer analogia entre a tese firmada pelo STF no caso da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a exclusão das referidas contribuições de suas próprias bases de cálculo, **na medida em que a replicação daquela tese à essa hipótese ainda pende de julgamento pela Corte Constitucional (RE 1233096/RS).**

Assim, atendo-me à decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, **não vislumbro, em cognição exauriente, a possibilidade de se excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.**

Colhe-se do conjunto probatório documentos que comprovam o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, **a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme comprovantes de arrecadação do PIS, da COFINS e do ICMS carreados aos autos nos Ids 25179526, 25179528 e 25179530.**

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

3. Do Direito à Compensação do Crédito Tributário

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26/11/2019, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e somente para os valores recolhidos indevidamente após a impetração do presente mandado de segurança nos termos supramencionados.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009) e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir:

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com os demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil; cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios sobre as parcelas em atraso, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (ID 25206178).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 17 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SILVIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, *caput*, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora)**. Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

—

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-68.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ELIANA APARECIDA DIAS

DESPACHO

Estando a inicial em termos e não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, uma vez que já sinalizado pela CEF, cite-se a ré Eliana Aparecida Dias por meio de carta para, em querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo caberá à autora providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960, ALESSANDRA CONTO PASCHO ALOTTI - SP318484
EXECUTADO: ELISABETHA. SCAPIM & CIA. LTDA - ME, GABRIELA MARIA SCAPIM, PRISCILA MARIA SCAPIM, ELISABETH APARECIDA SCAPIM
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s), não imputando a esse juízo pesquisa de sua providência.

Somente proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **se eventualmente houver indicação de imóveis pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, excetuado se verificar tratar-se de imóvel acobertado pela Lei nº 8.009/1990.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s), não imputando a esse juízo pesquisa de sua providência.

Somente proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **se eventualmente houver indicação de imóveis pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, excetuado se verificar tratar-se de imóvel acobertado pela Lei nº 8.009/1990.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jatú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jatú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000242-91.2015.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jatú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: TREINASHOW BARRA BONITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, RODRIGO EDUARDO DE CAMPOS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s), não imputando a esse juízo pesquisa de sua providência.

Somente proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **se eventualmente houver indicação de imóveis pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, excetuado se verificar tratar-se de imóvel acobertado pela Lei nº 8.009/1990.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jatú

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-74.2020.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jatú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: LUCIANA APARECIDA TERRUEL

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-23.2019.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ILLUMINART COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME, ALEXANDRE ROGERIO FICCIO, DENISE DE NARDI COSTA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalte que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotoro(s) encontrados em nome do(a) executado(a) (s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001248-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MADEIREIRA TESSER EIRELI - ME, LUIZ ANTONIO TESSER

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente,** nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

-

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-76.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MADEIREIRA TESSER EIRELI - ME, LUIZ ANTONIO TESSER

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Científic(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.
3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.
4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.
- 4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.
- 4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.
5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
- 5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.
- 5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.
- 5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).
6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.
7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do **sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.
- 7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.
8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso.
9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.
10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.
11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
10. Int. e cumpra-se.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauá

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001172-82.2019.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SALEMI

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, **havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora)**. Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do(s) devedor(es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

—

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-13.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI - EPP, CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú.

DEPRECADO: Juízo competente por distribuição da Comarca de Bariri (SP).

Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada da Caixa Econômica Federal em face de CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI. Conforme consta da exordial, a executada tem domicílio e imóveis na cidade de Bariri (SP). Nestes termos, a fim de dar cumprimento ao requerimento de penhora, servirá o presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA**.

Proceda-se a penhora e avaliação dos imóveis de matrícula n.º **10.055, 10.057 e 10.056** na proporção que baste para fazer frente ao débito no valor de R\$ 95.119,62 (noventa e cinco mil cento e dezoito reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 04/12/2017, **ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família**.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Comprovada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR. Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora.

Em seguida, retomemos os autos conclusos para designação de data para venda pública.

Eslareço, desde logo, que a inércia da parte demandante acarretará a extinção prematura e anônala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

MONITÓRIA (40) Nº 0000760-47.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: ANDRE DURAES DE SOUZA

DESPACHO

Sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, dando conta da frustração da citação pelo motivo de mudança de endereço, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivamento de modo sobrestado.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-51.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M. A. DE MORAES CALCADOS - ME, MURILO ARROYOS DE MORAES

DESPACHO

Analisando os autos não diviso representação processual do advogado Leopoldo Henrique Olivi Rogério OAB/SP 272.136 apta a ensejar a sua regular manifestação processual. Portanto, determino a regularização de sua representação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao mais, tendo em vista que a ausência da certidão de matrícula do bem indicado inviabiliza a correta descrição do mesmo, bem como análise de eventuais ônus incidentes sobre os mesmos, como penhora, hipotecas, usufrutos e alienação fiduciária, determino que a parte exequente, em igual prazo, apresente a certidão de matrícula do imóvel indicado para correta elaboração de penhora.

Decorrido o prazo sem atendimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento até ulterior manifestação.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-49.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. Fixo honorários em dez por cento, salvo se já incluídos no valor da causa. Instrua-se o(a) mandado/carta precatória com as consultas WebService-Receita Federal e CPFL.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, proceda-se à CITAÇÃO por EDITAL. Sem prejuízo, havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens do devedor (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).

Efetivada a citação, em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, o apensamento deste feito à execução nº 5000087-32.2017.403.6117, para prosseguimento naqueles autos.

CUMpra(M)-SE. Servirá cópia deste despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruído(a). Certifique-se.

Após, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

JAHU, 29 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002520-07.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO ROBERTO ATTANASIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

DESPACHO

Cientifique-se o executado quanto à manifestação fazendária veiculada sob ID 24957833.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001630-63.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCILENE APARECIDA MION - ME, JOCILENE APARECIDA MION MARCHEZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Cumpra-se o despacho de fl. 214 do ID 25328564.

Cumpra-se. Intime-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001711-37.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
EMBARGADO: JOAO SEIDINARI, CARMEM LOPES SEIDENARI, MARCILIO DACRUZ, MIGUEL GONCALVES ROMERA
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Fica consignado que o requerimento constante no item "a" do ID nº 24958948 já foi apreciado à fl.223 dos autos principais (nº 0001709-67.1999.403.6117).

Sem prejuízo, proceda-se as anotações necessárias conforme requerimento constante no item "b" do ID nº 24958948.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais supramencionado.

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-62.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ROSANGELA DE SOUSA SILVA, APARECIDA ISOLINA DE SOUZA, ANA LUCIA SOUZA, EVERALDO HENRIQUE DE SOUZA, JOAO DE SOUZA, MARIA JOSE DE SOUZA, SEBASTIAO DE SOUZA, NATAL CARLOS, VANDA DE FATIMA PASSARELLI MILANEZ, ANTONIO BENEDITO PASSARELLI, APARECIDO PASSARELLI, ZELIA ROSA PASSARELLI FEITOSA, ANTONIO BREGADIOLI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ SOUZA, JOSE PASSARELA, BENEDITA DOMINGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, intime-se o INSS acerca da decisão proferida, bem como sobre as minutas expedidas (fls.434/461 – ID nº 23101024).

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls.434/435 (ID nº 23101024).

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001093-67.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO, JUVENAL FUZINATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expede o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes do resultado do bloqueio de valores BACENJUD.

JAÚ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-76.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186, ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012, ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, e diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável como o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000884-64.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
EXECUTADO: HELENA APARECIDA SIMIONI

DESPACHO

Considerando que a primeira tentativa de bloqueio de ativos financeiros deu-se em 01/06/2017, defiro, excepcionalmente, nova consulta de ativos existentes em nome da executada, mediante busca no sistema BACENJUD, CPF n.º 012.432.488-66 até atingir o valor de R\$ 34.143,09.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio.

Processada a consulta abra-se vista a credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos com espelhe no art. 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001068-11.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE TORRINHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA REGINA MAZIERO CURY - SP232649

EXECUTADO: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, PROT.X-PROTECAO RADIOLOGICA IND. E COM. LTDA., MENDEL GUENDLER, HOMERO CAVALCANTE MELO, SOMEDICA LTDA - ME, RUBENS RAMOS ARANTES, MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SOUZA DA SILVA - SP131038

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SOUZA DA SILVA - SP131038

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SOUZA DA SILVA - SP131038

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, a comunicação do julgamento do recurso de n.º 5006726-16.2019.403.0000.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-59.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA, EDGARD EDMIR MANGILI, RENATA CRISTINA CORNACHIA, FABIO MURILO CORNACHIA, EDNA ELY MANGILI DALMAZO, LUCIA HELENA TELLO OPRINI, ANTONIO JORGE TELLO, JOSE LUIZ TELLO, SILVIA REGINA TELLO MOMESSO, SILVIO LUIZ TELLO, SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA, NEUZA FERRAREZI PARELLI, ANTONIO MAZZO, ANTONIO MACHI, ANTONIO JULIO DA SILVA, ANTONIO JOSE MADALENA, APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ DIAS MODESTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ DIAS MODESTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ DIAS MODESTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL TONIATO MANGERONA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ DIAS MODESTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados nos embargos à execução associado (nº 0001392-44.2014.403.6117), notadamente na sentença proferida às fls. 38/40, bem como na decisão de fl.121 (ID nº 22975783 dos embargos à execução supramencionado).

Providencie a Secretaria as minutas de RPVs/Precatório(s), intimando-se as partes para ciência e, posteriormente, para a transmissão eletrônica.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho proferido nestes autos à fl. 409 (ID nº 22976320).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000213-03.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: OCTAVIO DE CASTRO, LEONILDO APPARECIDO DA SILVA, JOAO HENRIQUE VALENTE, SANDRA REGINA BETTO, MARA APARECIDA BETTO SOUZA, MARIA CECILIA DE SOUZA BETTO, MARCELO RODRIGO BETTO, PAULO HENRIQUE BETTO, SHUJI KAWASAKI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, SANDRA REGINA BETTO - SP123703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
TERCEIRO INTERESSADO: EVARISTO IRINEU BETTO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados nos embargos à execução associado (nº 0000900-43.2000.403.6117), notadamente na sentença proferida às fls. 149/151 (ID nº 22933517 dos embargos à execução supramencionado).

Providencie a Secretaria as minutas de RPVs/Precatório(s), intimando-se as partes para ciência e, posteriormente, para a transmissão eletrônica.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001688-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUILLERA & AGUILLERA SALTOS INJETADOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do resultado da diligência junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD conforme segue.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001270-60.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO VALDIR BOVI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, oficie-se novamente ao SPC para que informe, no prazo de 5(cinco) dias, se houve o cumprimento da determinação constante no ofício de fl.37 (ID nº 22989661).

Após, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10(dez) dias.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Nº 5000946-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: L. LETIZIO & CIA LTDA - ME, FERNANDA PEREIRA LIMA LETIZIO ZAUIH, LAERTE LETIZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREDA CUNHA JUNIOR - SP126310
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREDA CUNHA JUNIOR - SP126310, THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREDA CUNHA JUNIOR - SP126310

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do resultado da diligência junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD conforme segue.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003252-08.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO GUARNIERI, ONIVALDO GUARNIERI, LUZIA APARECIDA GUARNIERI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALVIRA RUSSO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às fls. 448/450 (ID nº 22946135).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000747-82.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE CRIADO
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001079-06.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE GOMES DO NASCIMENTO, SHUJI KAWASAKI, ANTONIO MUNHOZ MARTINS, MARIANA MOREIRA TREVISANUTO
Advogados do(a) EMBARGADO: HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) EMBARGADO: HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) EMBARGADO: HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) EMBARGADO: HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

DESPACHO

Tendo em vista a pendência do julgamento do recurso de apelação interposto pelos autores, ora embargados, nos autos principais (nº 0000878-19.1999.4.03.6117) e considerando a inexistência de requerimentos formulados pelas partes nos presentes autos, providencie-se a remessa do feiço ao arquivo provisório, de forma sobrestada, até que sobrevenha notícia do julgamento do recurso interposto ou requerimento de eventual interessado.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003812-08.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE CRIADO
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução associado (nº 0000747-82.2015.4.03.6117), que será remetido ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002521-31.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALVIRA RUSSO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0003252-08.1999.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003411-14.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SERRALHERIA SANTA LUZIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000093-20.2015.4.03.6336 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ABILIO ESTEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PASTORI MARINO - SP327236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Fls. 269/272 (ID nº 22946401): Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIO DE CAMPOS PACHECO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por Mário Campos Pacheco Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 12/1992 a 06/2019.

Juntou procuração e documentos.

Intimada a esclarecer a possível ocorrência de coisa julgada, a parte autora aduziu que ela incoorre, ante a formulação de novo requerimento administrativo em 2019. Juntou cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0001713-62.2018.4.03.6336, que transitaram no Juizado Especial Federal de Jaú/SP.

Não obstante a argumentação dispendida pela parte autora, de pronto, verifico a ocorrência de **coisa julgada parcial**.

No presente feito, almeja o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 12/1992 a 06/2019, em virtude de sua atuação como cirurgião-dentista.

Ocorre que semelhante pedido foi por ele formulado nos autos nº 0001713-62.2018.4.03.6336, que transitaram no Juizado Especial Federal de Jaú/SP.

Com efeito, naqueles autos o autor buscava o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 12/1992 a 12/2017, igualmente em virtude de sua atuação como cirurgião-dentista.

Ora, o pleito ora deduzido nestes autos, em grande medida, já foi analisado na demanda anteriormente proposta. A sentença colacionada pela própria parte autora no ID 23225658, já transitada em julgado conforme consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, apreciou exaustivamente a pretensão da parte autora, não lhe sendo permitido rediscuti-la judicialmente, ainda que o requerente tenha formulado novo requerimento administrativo após o deslinde da demanda judicial.

Nada interfere nessa conclusão a eventual alegação de novos fundamentos jurídicos ou a apresentação de novos documentos comprobatórios do direito alegado.

O § 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil dispõe que uma ação é idêntica à outra quanto temas mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. Há, por conseguinte, coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Emerge-se do art. 508 do CPC o efeito preclusivo ou eficácia preclusiva, segundo o qual, com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos – alegações e defesas – que poderiam ter sido suscitados, mas não o foram.

O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, deve interpor o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, elevar a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão *ad quem* competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugnar pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à consecução da paz social.

Como se sabe, a coisa julgada produz diversos efeitos jurídicos, sendo um deles o efeito negativo, responsável por impedir que qualquer outro Juízo ou Tribunal venha rediscutir lide que foi pacificada por sentença de mérito que atingiu a preclusão máxima.

Inexiste fato novo. Ao contrário, busca-se por esta via judicial a modificação de fundamento outrora lançado no pedido inicial que deflagrou a demanda anterior. Com efeito, ante o trânsito em julgado da sentença, deve-se considerar como deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte autora poderia opor ao acolhimento do pedido, ficando, por conseguinte, impossibilitada de alegar qualquer outra questão relacionada a lide, sobre a qual pesa a autoridade de coisa julgada.

Ante o exposto, **em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 12/1992 a 12/2017, desde já, registro que o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo de validade da relação processual.**

Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo a conduta da parte autora que, novamente, provocou o Poder Judiciário com o propósito de rediscutir matéria já apreciada por decisão transitada em julgado.

A tentativa, inclusive, transparece a intenção de apostar em eventual desatenção do Juízo quanto à análise dos requisitos de admissibilidade de demanda, em busca de perceber indevidamente valores em detrimento ao erário, em *dupla, clara e direta* afronta à lei, como que entendendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no art. 80, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) – art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o *abuso* deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, “*o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros*” (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pág.77).

Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, consistente na **condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 81 do CPC, a qual fixo em 1% do valor atualizado da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

No mais, consigno que o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

No caso dos autos, conforme extrato previdenciário do CNIS (ID 22332181), o autor auferir rendimentos mensais equivalentes ao teto vigente e, por vezes, superiores a ele.

Portanto, resta afastada a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza, razão pela qual **INDEFIRO** os benefícios da gratuidade judiciária.

Por conseguinte, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito e, consequentemente, cancelamento da distribuição.**

Como cumprimento da determinação, cite-se.

Se inerte a parte autora, tomem conclusos para sentença de extinção.

Jaú, 04 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001401-60.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROBERTO MONARI, ARISTEU CANIZELLI, ADILSON PEREIRA BRASIL, ELID FLORENZANO, JUVENIL BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).

Semprejuízo, autorizo a conversão em renda em favor do INSS do valor depositado nos autos às fls. 462 e 464 (ID nº 22989590), observando-se os dados apontados na petição de fl. 476.

Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como OFÍCIO, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência do Banco do Brasil.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BOCA RICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA PINHEIRO, MARLENE SANTIAGO STANGHERLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA MAIA - SP144181

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento e o decurso de tempo sem manifestação dos executados, proceda-se a transferência dos valores bloqueados à CEF.

Dê-se vista à CEF para manifestação, em prosseguimento.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001809-85.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MUNICÍPIO DE JAHU, SAEMJA-AGENCIA REGULADORA DO SERVICO DE AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICIPIO DE JAHU
Advogado do(a) AUTOR: IRTON ALBINO VIEIRA - SP33200
Advogado do(a) AUTOR: IRTON ALBINO VIEIRA - SP33200

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, autorizo a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos às fls. 1049 e 1052, observando-se os dados apontados na petição de fl.1054 (ID nº 22990151).

Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como OFÍCIO, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF.

Adimplida a obrigação e ultimada a conversão em renda, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5972

EXECUCAO FISCAL
0000035-18.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA SOCIAL E CULTURAL EVANGELICA DE (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 125, com a vinda aos autos do comprovante de transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora ocasião em que o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) ser intimado(a/s) da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0002027-72.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JEFERSON PINTO RIBEIRO (SP414360 - DAIANE VON ANCKEN DOS SANTOS E SP405094 - REINALDO RAMOS DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 82, com a vinda aos autos do comprovante de transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora ocasião em que o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) ser intimado(a/s) da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000611-69.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSANA BARBOSA DA SILVA

SUCEDIDO: VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JURANDYR FERNANDES COSTA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS
CURADOR: ROBSON MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002555-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILZA BARBOSA BENINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002667-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002556-35.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA MARA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002143-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA, A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ODAIR JOSE MAROSTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002213-39.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERO ESCAPELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 28740175 e à vista da informação de id 29274913, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001507-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MERY AMORIM BLUMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito, nos termos do r. despacho de Id 27291215, item 5.

MARÍLIA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: MARIA LUIZA FURQUIM DE BEM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO LOPES RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-50.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: Y. B. D. S., L. B. D. S.
REPRESENTANTE: LAILA FRANCIELE BENEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-35.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-37.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: J. R. S.
REPRESENTANTE: MAYSÁ ALEXANDRE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003842-75.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: LENICIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-19.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CELINA DE AMORIM ROSA RITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-78.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-40.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ARUINO TAVARES DE LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-47.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VIRGINIA CRISTINA COLOMBO FRANCHINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO

LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por VIRGÍNIA CRISTINA COLOMBO FRANCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período de 30/06/1992 a 28/12/2017, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 28/12/2017.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (id 14168181).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 15728108) acompanhada de documentos (id 15728112), agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento do tempo de serviço especial e sustentou a necessidade de demonstração do contato permanente e habitual com doentes e materiais infectocontagiosos em caso de trabalho realizado em ambiente hospitalar. Na hipótese de procedência do pedido, arguiu a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros e da correção monetária.

Cópia do processo administrativo foi juntada no documento de id 15734992.

Réplica foi ofertada (id 17408575).

Instadas as partes à especificação de provas (id 18785517), apenas o autor se pronunciou (id 19269614), requerendo a realização de perícia.

Por despacho de id 21484497, determinou-se a intimação da autora para apresentar cópia do LTCAT alusivo às atividades de agente de saneamento e atendente de saúde.

Ematendimento, pronunciou-se a autora por petição de id 23253995, acompanhada dos documentos de id 23253999 e 2325400, acerca dos quais teve ciência o INSS (id 26274399).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas junto à Prefeitura Municipal de Ocauçu no período de 30/06/1992 a 28/12/2017, como **agente de saneamento, atendente de saúde e auxiliar de enfermagem**.

TEMPO ESPECIAL.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF 3 CJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Conforme aduzido na peça inaugural e demonstrado pela contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (pág. 34/35 do documento de id 13878919), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposta a autora nos períodos de **01/03/1994 a 13/10/1996** e de **14/07/2017 a 28/07/2017**.

Passo, pois, à análise dos períodos sobre os quais ainda paira controvérsia.

Nesse intento, observo que o PPP juntado à pág. 16/18 do id 13878914 revela que a autora exerceu a atividade de **agente de saneamento** e de **atendente** respectivamente nos períodos de **30/06/1992 a 28/02/1994** e de **01/03/1994 a 31/05/2003**, assim descritas:

“Inspecciona estabelecimentos comerciais, indústrias, feiras, mercados e residências verificando as condições sanitárias, para garantir a qualidade do produto, multar, apreender produtos, quando necessário, visando preservar a saúde da comunidade.

Colhe amostra de alimentos e embalagens, interditando-os e encaminhando-os para análise sanitária aos órgãos (sic) competentes para proceder às (sic) análises.

Recebe solicitação de alvará e caderneta de controle sanitário para os estabelecimentos comerciais e ou indústrias, fazendo os registros e protocolos para expedição do respectivo documento.

Vistoria a zona rural e urbana no que diz respeito ao saneamento, orientado sobre a adução de água potável, destino de dejetos e uso adequado de agrotóxicos, para manter a saúde da população.

Assessora o Secretário Municipal de Saúde nas campanhas e atividades de fiscalização pertinentes a Vigilância epidemiológica, nas campanhas e atividades de fiscalização pertinentes à vigilância sanitária.

Realiza atividade com aplicação de agrotóxicos e coleta de lixo urbano” (atividade de agente de saneamento).

"Desenvolve trabalho como Atendente, fazendo atendimento burocrático a pacientes, preenchendo fichas, faz agendando consultas, fazer curativos simples com orientação médica, controle de material para realização de exames, preparar e esterilizar material e instrumental.

Controla sinais vitais dos pacientes, observando a pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão, para registrar anomalias, fazer curativos simples utilizando suas noções de primeiros socorros E intervenções cirúrgicas " (atendente).

Ressalvado o período já reconhecido como especial no orbe administrativo (de **01/03/1994 a 13/10/1996**), não há como se reconhecer de tal natureza os demais interregnos em que a autora exerceu essas funções de **agente de saneamento** e de **atendente de saúde**, porquanto a descrição das atividades não demonstra a exposição a agentes agressivos biológicos de forma habitual e permanente, considerando a diversidade das atribuições então conferidas à autora.

Entendimento diverso é de ser conferido ao período em que a autora trabalhou como **auxiliar de enfermagem**(a partir de **01/06/2003**).

Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de **enfermagem**, sem qualquer distinção entre **técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem**, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a novidade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.

Outrossim, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato **enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem**, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister.

Na espécie, a descrição das atividades lançada no aludido PPP não deixa dúvidas de que a autora permaneceu exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho no exercício da atividade de **auxiliar de enfermagem**, por ela desempenhada a partir de **01/06/2003**. Confira-se:

"Controla sinais vitais dos pacientes, observando a pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão, para registrar anomalias, fazer curativos simples utilizando suas noções de primeiros socorros. Preparar e esterilizar material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a prescrições para permitir a realização de exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico."

Dessa forma, deve ser computado como especial, além dos interstícios já reconhecidos na via administrativa, o período de **01/06/2003 a 13/07/2017**, em que a autora desenvolveu a atividade de **auxiliar de enfermagem** junto à Prefeitura Municipal de Ocaucu.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora como **auxiliar de enfermagem** no período de **01/06/2003 a 13/07/2017** (além dos interregnos já assim reconhecidos na seara administrativa), alcançava a autora **16 anos, 9 meses e 11 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em **28/12/2017**, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) MUNICIPIO DE OCAUCU	30/06/1992	28/02/1994	1	8	1	1,00	-	-	-	21
2) MUNICIPIO DE OCAUCU	01/03/1994	13/10/1996	2	7	13	1,20	-	6	8	32
3) MUNICIPIO DE OCAUCU	14/10/1996	16/12/1998	2	2	3	1,00	-	-	-	26
4) MUNICIPIO DE OCAUCU	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
5) MUNICIPIO DE OCAUCU	29/11/1999	31/05/2003	3	6	2	1,00	-	-	-	42
6) MUNICIPIO DE OCAUCU	01/06/2003	17/06/2015	12	-	17	1,20	2	4	27	145
7) MUNICIPIO DE OCAUCU	18/06/2015	13/07/2017	2	-	26	1,20	-	4	29	25

8) MUNICIPIO DE OCAUCU	14/07/2017	28/07/2017	-	-	15	1,20	-	-	3	-
9) MUNICIPIO DE OCAUCU	29/07/2017	28/12/2017	-	5	-	1,00	-	-	-	5
Contagem Simples			25	5	29		-	-	-	307
Acréscimo			-	-	-		3	4	7	-
TOTAL GERAL							28	10	6	307
Totais por classificação										
- Total comum							8	8	18	
- Total especial 25							16	9	11	

Tampouco fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, vez que, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos tanto na via judicial quanto administrativa, a autora totalizava **28 anos, 10 meses e 6 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos para a mulher (artigo 201, § 7º, da CF/88).

Assim, improvable tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de **01/06/2003 a 13/07/2017** (além dos interregnos já assim reconhecidos na seara administrativa – de **01/03/1994 a 13/10/1996** e de **14/07/2017 a 28/07/2017**).

JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor da advogada do autor e, igualmente, condeno o autor no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de **01/06/2003 a 13/07/2017** como tempo de serviço especial em favor da autora **VIRGÍNIA CRISTINA COLOMBO FRANCHINI**, filha de Ruth Barbosa Colombo, portadora do RG nº 20.633.691-3-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 061.788.648-25 e no PIS sob nº 1.704.600.727-4, com endereço na Rua Amador Barreto, 110, Centro, em Ocaúçu, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000169-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: H.AGUIAR PET SHOP - ME, ANTONIA HELENA DE SOUZA DA SILVA, HELIO DE AGUIAR, KETOLLYN DA SILVA AGUIAR

DESPACHO

Intimem-se os executados, pessoalmente, do ativo financeiro tomado indisponível (Id 29138589), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPD.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, proceda-se a transferência dos valores para a CEF, em conta à ordem deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Publique-se.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001018-07.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: LEONARDO RODRIGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA - SP392033
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 0001018-07.2018.4.03.6111

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de embargos de terceiro promovida por LEONARDO RODRIGO DOS SANTOS com o objetivo de obter a liberação da medida constritiva sobre o veículo Fiat Strada, placas EVS-4708, ano de 2.011 (id. 24647112).

Dentre os documentos juntados, traz o embargante o comprovante de autorização de transferência do veículo (id. 24647112 - Pág. 17), datado de 17 de agosto de 2017.

Em sua resposta, a ANATEL, Agência Nacional de Telecomunicações, concordou com o pedido principal do embargante, contudo, requereu a sua não-condenação em honorários.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Diferentemente do julgamento dos autos de embargos de terceiro nº 0001019-89.2018.4.03.6111, em que não houve reconhecimento do pedido pelo embargado; em sua manifestação a ANATEL (embargada) reconheceu a procedência da pretensão principal do embargante, forte no argumento de que não havia percebido a menção de que o veículo fora vendido e que a constrição foi efetivada diante do fato de que o veículo ainda estava em nome da executada.

Saliente-se que, em consulta ao teor dos autos de execução (0002123-53.2017.403.6111), processo que causou a restrição ora referida, não houve a penhora do veículo (certidão de fls. 35 e 36 daqueles autos físico), justamente por que o Sr. Oficial relatou na certidão que “*c) que o mencionado veículo indicado a penhora, em agosto de 2017, foi vendido a um terceiro, sendo que, à época da venda, não mais estava alienado fiduciariamente;*”.

Assim, a constrição existente, pelo sistema RENAJUD, aconteceu em razão de ainda constar o nome da executada como proprietária do veículo, a despeito da autorização de transferência do veículo (id. 24647112 - Pág. 17) e da comunicação de venda ao DETRAN em 18/08/2017 (id. 24644904 - Pág. 32 dos autos de execução).

Em sendo assim, não se visualiza responsabilidade da embargada na constrição do veículo e na tentativa de penhora, porquanto no sistema o veículo ainda continuava em nome da executada, sendo alheia à embargada a responsabilidade pela não alteração do proprietário. Em sentido similar, é o teor da Súmula 303 do Colendo STJ: “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*”

Muito provavelmente, a transferência do veículo não se efetivou a tempo de se evitar a constrição pelo sistema RENAJUD, porquanto não se havia, ainda, dado baixa à alienação fiduciária do Banco Bradesco (id. 24647112 - Pág. 17). Relata, ainda, o embargante, que providenciou financiamento para a aquisição do veículo junto ao Banco Pan, cuja alienação fiduciária se deu em 17/08/2017 (id. 24647112 - Págs. 18 a 21), o que, certamente, também impediu a pronta transferência do veículo em nome do embargante. Logo, a forma em que a aquisição se deu, com as restrições de alienação fiduciária, foi a causa principal de, na época da restrição judicial (29/05/2018 - id. 24647112 - Pág. 22), o veículo ainda estar no nome da executada, embora com comunicação de venda.

Penso que, neste caso, a solução adequada diante da procedência da pretensão principal e da não responsabilidade da embargada é, justamente, a não condenação da embargada nas verbas da sucumbência. No entanto, deverá o embargante arcar com as custas incorridas, diante do princípio da causalidade já invocado, sendo que o embargante não pode alegar ignorância à alienação fiduciária acima retratada e que causou demora na transferência da propriedade do veículo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento do pedido principal e JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, incisos I e III, letra a, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição posta no bem objeto desses embargos **em relação apenas à execução nº 0002123-53.2017.403.6111**.

Custas tal como incorridas pelo embargante. Sem honorários, por conta da fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002123-53.2017.403.6111.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-36.2019.4.03.6111

AUTOR: IRSO SMANOTTO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 26816191, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o processo administrativo juntado no id 29316789, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002448-33.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca dos esclarecimentos do perito (id. 29044269), no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-68.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANTONIO OLIVEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 1/2020, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-35.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MERCADO GIROTTO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - SP184420
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em face da certidão de ID 28688989 e o lapso temporal, intime-se o impetrante para informar se o feito teve andamento em uma das Varas Federais de Brasília/DF e se tem interesse no prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo do acima determinado, solicite-se, novamente, informações sobre a distribuição deste feito ao Setor competente.

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SCARPIMALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282, JOSE ROBERTO ANSELMO - SP112996, VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-91.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: OURIMADEIRAS CASA & CONSTRUÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA DIAS SANTIAGO - SP322727
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-77.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AVA ANN EVANS MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO - SP164704
IMPETRADO: DIRETOR DA CPFL EM MARÍLIA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DESPACHO

MARÍLIA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO FRANCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para apresentar o memorial discriminado da verba honorária que entende ser devida.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000535-84.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR VILLANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261, PATRICIA GALLO CUNHA - SP294398, CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759, ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN, ARMANDO ZANGUETTIN
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos dos embargos à execução nº 5003159-11.2018.4.03.6111, verifico que os executados Comércio de Componentes Agrícolas Pinzan Ltda ME, Silia Pines Zanguettin e Armando Zanguettin estavam representados, naqueles embargos, pelos mesmos advogados do executado Osvaldo Pines Zanguettin, cuja procuração encontra-se juntada no ID 12528585.

Dessa forma, embora sem a juntada de todas as procurações nestes autos, intemem-se os executados, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca do bloqueio de valores realizado nas suas contas bancárias (ID 16109615) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal e, após, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações nº 24.3474.690.0000018-84, tendo em vista o informado pela exequente no ID 26725865.

MARÍLIA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a planilha de cálculo foi apresentada pela Autarquia Federal e que existem ferramentas gratuitas, tais como o simulador de valor no site www.inss.gov.br e o Programa Gratuito para Cálculos Judiciais disponibilizado no portal www.trf4.jus.br, ainda que não seja possível à parte apontar com precisão sua inconformidade com o cálculo, deve alegá-la de forma circunstanciada.

Assim, intime-se o autor para cumprir o despacho de ID 28465035 no prazo adicional de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003705-06.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MALVINA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA JUSTINO - SP426421, ISAQUE GALDINO MANSANO DA COSTA - SP405946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de ID 9159938, inserindo a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, retomemos autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004611-30.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O processo eletrônico deve servir para a celeridade do processamento, não para implementar dificuldades que outrora inexistiam, incumbindo às partes e seus advogados o zelo pela adequada instrução.

Assim e considerando os inúmeros processos distribuídos com documentos ilegíveis, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir disposto no inciso V e no § 4º do art. 5º-B, da Resolução PRES nº 88/2017, anexando novamente todas peças e documentos de forma ordenada, devendo a Secretaria excluir todos os anteriormente juntados.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003350-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, HORACIO HIDEO YAMASHITA, SETSUKO YAMASHITA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI
Advogados do(a) RÉU: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal dar cumprimento ao despacho de ID 27243056.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI, DANIELE MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA, MARISA CRISTINA APARECIDA MANCINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o atual endereço do executado José David de Oliveira.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002621-86.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUSA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001734-39.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000306-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS VITOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001992-15.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCEU FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002149-61.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO LEUTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003627-65.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALTIERI LITTERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001960-88.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NOBUKO SAGAE ANTUNES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não inseridas as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JONATHAN NEMER - SP271758, HALAIANA TERUEL DE ALENCAR - SP396246
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005086-68.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUSANA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF e se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000001-82.1999.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: HELCIO BONINI RAMIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ROGERIO DUARTE RAMIRES - SP138034, ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP11493, ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP65111

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores realizado na sua conta bancária para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para que, no mesmo prazo, informe o valor atualizado da dívida até a data da efetivação do bloqueio dos valores na conta do executado (03/03/2020).

MARÍLIA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003592-42.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para apresentar o memorial discriminado de seu crédito no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002927-60.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 111.652,11 (cento e onze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), atualizada até 12/2019, indicada na memória de cálculos de ID 26821437, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001397-94.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO SOUZA, MARCIO APARECIDO SIZILO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a exequente cumprir integralmente o despacho de ID 23184959, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDVALDO FOLONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CARDOZO VIACCAVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher a diligência nos autos da carta precatória nº 0002950-97.2019.8.26.0201 (PROCESSO DIGITAL) em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça/SP com urgência.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003277-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODOLFO DANTAS DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 26290686.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002724-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FÁBIO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEDROSO DASILVA FRANCISCO - SP390253
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002490-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO.

NESTLÉ BRASIL LTDA. ofereceu embargos de declaração do despacho ID 28276542, visando suprir obscuridade do referido despacho, uma vez que está desprovido de fundamentação sobre a necessidade de sobrestamento diante da prejudicialidade, sendo este o entendimento do STJ.

Afirma ainda que restou obscura a decisão ao determinar o prosseguimento do feito para garantir a execução, visto que a apólice de seguro garantia oferecida na ação anulatória do processo nº 5016551-85.2017.403.6100 não implica desobrigação da executada de garantir a execução.

Esclarece que houve a suspensão da exigibilidade do débito na ação anulatória, sendo a presente execução suspensa por 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil e após o decurso do prazo, houve a determinação para seu prosseguimento.

É o relatório.

D E C I D O .

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 17/02/2020 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 24/02/2020 (segunda-feira).

A executada informou por meio de petição Id 11417323 a distribuição das ações anulatórias nºs 5016551-85.2017.403.6100 em que se discute a validade da CDA 144 em cobro nestes autos.

Quanto à omissão por falta de fundamentação da decisão embargada, sobre a necessidade de sobrestamento dos autos por prejudicialidade, não procede a alegação da embargante, visto que cabe ao Juízo da execução decidir se haverá ou não prejudicialidade no processamento da execução em razão da distribuição da ação anulatória, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA - HIPÓTESE DO ART. 151, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 313, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada (fl. 29) *quedou-se silente em relação ao pedido de suspensão da execução fiscal, requerida sob o argumento de prejudicialidade externa, limitando-se a decretar a penhora eletrônica de ativos financeiros. Cedido que o conhecimento do agravo de instrumento encontra limite na questão devolvida. Não obstante, em uma interpretação lógica, considera-se o argumento da agravante que, requerida a suspensão, e deferido o prosseguimento da execução fiscal, teria o Juízo a quo indeferido seu pedido.*

2. O mero ajuizamento da ação declaratória, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não tem o condão de conferir a suspensão do executivo, quando não comprovadas as hipóteses do art. 151, CTN, o que no caso, ino correu.

3. *Cumprir registrar que a antecipação da tutela, em sede da ação mencionada, foi indeferida (fl. 88).*

4. *Trata-se, na origem de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, que dispõe (art. 1º) que a cobrança da dívida ativa da União Federal será regida pela lei específica (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Neste ponto, entretanto, não tem cabimento o art. 313, V, "a", CPC, - e, por conseguinte o art. 921, I ("Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;") - , uma vez que a execução fiscal não comporta julgamento de mérito.*

5. *Importante se ter mente o disposto no art. 784, § 1º, que dispõe que a "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".*

6. *Não configurando o caso em uma das hipóteses previstas no art. 151, CTN, não há que se falar em prejudicialidade externa.*

7. *Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.*

(TRF da 3ª Região - AI nº 0023015-17.2016.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Nery Júnior - Terceira Turma - Data da Publicação 01/09/2017).

No tocante à obscuridade, na decisão embargada, afirmada pela embargante pelo fato deste Juízo exarar que "o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução, improcede os argumentos da embargante, visto que a apólice de seguro garantia dada naqueles autos garante tão somente aquela ação.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **nego-lhe provimento**, visto que não há obscuridade na decisão embargada e concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para garantir a presente execução.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002727-19.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME, FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO, JOAO HENRIQUE SIMIAO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, em 30 (trinta) dias, sobre o teor da certidão de fl. 45 dos autos da carta precatória nº 0003274-87.2019.8.26.0201 (ID 28812893), informando se pretende manter a penhora do imóvel matriculado sob o nº 5.304 do CRI de Garça/SP e o atual endereço do executado Fábio Henrique Daun do Nascimento.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001134-28.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE OCAUCU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA SANTANA - SP278814
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos de liquidação para dar início ao cumprimento de sentença. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000973-78.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: LUIS CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 28930017.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, recolha-se o mandado de intimação e avaliação, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001970-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela executada em sua petição Id 29088336.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar garantia à execução.

INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002558-37.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0005024-33.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME, RIVELTO FRANCO DO NASCIMENTO, VITOR BASTIANIK NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO - SP265670, JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921, EDUARDO SZITIKO DE SOUZA - SP298014

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003277-48.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADAO DE PAULA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005436-56.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002812-34.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002030-61.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DANIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003925-57.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDSON FEBRONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 29190333.

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos recursos interpostos pelos executados, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 29190333.

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos recursos interpostos pelos executados, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 29190333.

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos recursos interpostos pelos executados, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 29190333.

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos recursos interpostos pelos executados, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 29190333.

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos recursos interpostos pelos executados, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 29190333.

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos recursos interpostos pelos executados, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 29190333.

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos recursos interpostos pelos executados, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 29190333.

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos recursos interpostos pelos executados, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001488-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: MARIA APARECIDA WAGNER GASPAROTTO - ME

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Em face da rescisão do parcelamento noticiado, pelo exequente, intime-se o representante legal da executada, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento, bem como, depositar em Juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor referente ao percentual penhorado sobre o faturamento da empresa, SOB AS PENAS DA LEI.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CRISTINA MARTINS ALVES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O lançamento de impedimento de circulação do veículo no sistema renajud implica em dar efetividade à liminar de busca e apreensão, razão pela qual tal pedido é incompatível com a conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 5 (cinco) dias, esclarecer se requer o prosseguimento do feito com a conversão do rito desta ação em execução ou a manutenção da restrição de circulação cadastrada (ID 20328140).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES
Advogados do(a) RÉU: JOAO SIMAO NETO - SP47401, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se o contrato nº 1205195000233060 foi quitado, tendo em vista o demonstrativo de ID 28803807 ou para consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

Atendida a determinação supra, intime-se o devedor, conforme determinado na sentença (ID 25846249).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004698-39.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para cumprir integralmente o despacho de ID 27998843, inserindo as fls. 91/94, 96, 148/149, 152/153, 156/157, 159, 171/173, 186/188 e 209 do processo físico nestes autos.

Atendida a determinação supra, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, bem como para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002995-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUBENS DE FARIA CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5017112-08.2019.4.03.0000 ou o cumprimento do despacho de ID 25537372.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004747-17.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALDOMIRO APARECIDO MOSCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 28244861.

Publique-se e, após, cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001923-95.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE, EUNICE FATIMA DAS CHAGAS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal dar cumprimento ao despacho de ID 26116437.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001753-45.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO BOZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)s autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-31.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114, SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte executada para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (ID 27232754).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-31.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114, SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte executada para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (ID 27232754).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001647-15.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO
SUCEDIDO: CORINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 26353458.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 27995075).

Regularmente intimado, o exequente deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DE C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000296-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209, LUIS ANTONIO ROSALIMA FILHO - SP313336

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face da HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da execução no prazo de 15 (16098358), nos termos do artigo 523 do CPC, tendo efetuado o depósito devido, conforme se verifica no ID 16624538.

Foi determinado a conversão em renda do montante da execução em favor da exequente, o que foi regularmente efetuado (ID 28953256), tendo assim, a execução satisfeita.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-16.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: RODRIGO FIORE 29809845820, RODRIGO FIORE

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o endereço atual do executado no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002141-89.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470
EXECUTADO: REGIANE JESUS DA SILVA, JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, GERALDO JERONIMO BASTOS - BA3980, PATRICIA VICENTE AGUIAR - SP419013

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para que junte a planilha onde conste o abatimento do depósito de ID 25066355.

Com a juntada, cientifique-se a executada do valor do saldo devedor, conforme requerido no ID 25063563, restando prejudicado o abatimento do valor do veículo penhorado nos autos, tendo em vista que o mesmo poderá ser arrematado por até 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

Após, sem prejuízo do cumprimento do despacho de ID 17351904 caso seja juntado aos autos outro depósito, determino o sobrestamento do feito, devendo a serventia consultar o andamento das cartas precatórias de fls. 214 e 304 (ID 13358174), a cada 4 (quatro) meses, por analogia ao art. 284, § 2º, do Provimento nº 1/2020 - CORE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-16.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CAMILA MARIANE ESTEVES VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY BURANELO CARVALHO - SP355357
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA MARIANE ESTEVES VASCONCELOS e apontando como autoridade coatora o REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA (UNIMAR), objetivando a concessão da ordem a fim de que seja assegurado o seu direito ao trancamento da matrícula.

A impetrante alega que está regularmente matriculada na UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, instituição em que frequenta o 4º termo do curso de medicina. Esclarece que requereu o trancamento da matrícula, mas a autoridade apontada como coatora se nega a atender o pedido em razão da impetrante possuir débitos com a Instituição.

A impetrante requereu a concessão de liminar objetivando o imediato trancamento da matrícula.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante trouxe aos autos comunicado eletrônico emitido pelo Departamento de Cobrança da UNIMAR datado de 22/01/2020, no qual se lê o seguinte: *“Para a realização de trancamentos, os débitos perante a Universidade devem estar quitados”*.

Assim, nos estreitos limites do exame de cabimento de medida liminar, tenho por ilegítimo o ato da autoridade coatora.

Com efeito, a negativa de trancamento da matrícula em razão de inadimplência consiste em penalidade pedagógica, o que é vedado pelo art. 6º da Lei nº 9.870/99, o qual dispõe:

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”

Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, COMO TAMBÉM DO VALOR CORRESPONDENTE A 6 (SEIS) MENSALIDADES VINCENDAS, CORRESPONDENTE AO SEMESTRE QUE SE PRETENDE TRANCAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PEDAGÓGICA PARA COMPELIR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. VEDAÇÃO PELO ARTIGO 6º, DA LEI 9.870/99. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, §1º, III, DO CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
2. É nula a cláusula contratual que condiciona o trancamento de matrícula de instituição de ensino superior ao pagamento do correspondente período semestral em que requerido o trancamento, bem como à quitação das parcelas em atraso.
3. Isso porque, a cobrança das mensalidades vencidas e não quitadas como condição para que se viabilize o trancamento da matrícula constitui penalidade pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n. 9.870/99.
4. Do mesmo modo, tem-se por nula de pleno direito, nos ditames do artigo 51, §1º, III, do CDC, a cláusula contratual que prevê a cobrança das mensalidades correspondentes ao período semestral em que solicitado o trancamento da matrícula. Ao trancar a matrícula, o aluno fica fora da faculdade, não frequenta aulas e não participa de nenhuma atividade relacionada com o curso, de modo que não pode ficar relembrando a instituição e ver-se compelido a pagar por serviços que não viria receber, para poder se afastar temporariamente da universidade.
5. Ademais, embora o estabelecimento educacional tenha o direito de receber os valores que lhe são devidos, não pode ele lançar mãos de meios proibidos por lei para tanto, devendo se valer dos procedimentos legais de cobranças judiciais.
6. Recurso especial não provido.

(REsp 108.193-6/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 26/11/2008).

ISSO POSTO, defiro a liminar requerida, determinando que a autoridade coatora proceda ao imediato trancamento da matrícula da impetrante.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para a sentença.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, devendo constar no polo passivo da demanda apenas o REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA (UNIMAR).

CUMpra-se. INTIMEM-se.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – em face de JOSE APARECIDO MARCIANO alegando excesso de execução de R\$ 18.001,42 (Id. 22478429 e Id. 22478431).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSE APARECIDO MARCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação do INSS na concessão de benefício assistencial de prestação continuada, idoso, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em 14/03/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (17/08/2017 – Id. 3099624), (Id. 5067916). Por sua vez, o TRF da 3ª Região manteve a r. sentença a quo, alterando as determinações apenas no tocante à atualização monetária e dos juros de mora (Id. 20164408).

Houve homologação da transação, julgando prejudicados os recursos extraordinário e especial interpostos pelo INSS (Id. 20164416).

A proposta de acordo homologada, no tocante à correção monetária estabeleceu que a “*incidência, na apuração dos valores atrasados, se houver, de juros de mora e de correção monetária nos exatos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu o art. 5º da Lei 11.960/09; Desta feita, incidirá correção monetária pela TR durante todo o período, renunciando-se, por conseguinte, expressamente, a qualquer outro critério; Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09;*”.

Trânsito em julgado do acórdão em 31/07/2019 (Id. 20164421).

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 22.427,83 (Id. 20390674 e 20390695).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 18.001,42 (Id. 22478429 e Id. 22478431), argumentando que “*o cálculo do exequente apresentado pelo exequente está incorreto, insurgindo-se contra o termo inicial dos juros, tendo a citação ocorrido em 12/2017; contra o termo final do benefício, considerando o valor dos atrasados até a data de implantação do benefício em 06/12/2017; com o cálculo da verba honorária que deveria ser computada até a data da sentença (14/03/2018) e, ainda, pugnano pela correção monetária pela TR*”.

A Contadoria Judicial informou o seguinte (Id. 22960297):

“(…) informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelo autor na ID 20390695 encontram-se prejudicados, posto que foram apuradas parcelas posteriores ao início do pagamento do benefício em 06/12/2017 e foram aplicados índices de atualização diversos do acordo firmado entre as partes.

Quanto aos cálculos do Instituto estão de acordo com o julgado. Portanto, esta contadoria ratifica os valores apresentados na ID 22478431.”

Instando a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pugnou pela homologação dos mesmos. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte.

O pedido é procedente, pois o embargado admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.

I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.

II - Apelação desprovida.

(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163).

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS e ratificadas pela Contadoria Judicial (Id. 22478431 e Id. 22960297), no valor de R\$ 4.426,41 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 18.001,43. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência, em respeito a regra do artigo 98, § 2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa; sujeitos à suspensão da exigibilidade, consoante o art. 98, § 3º do CPC, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita conferida ao autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura digital.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: L.O.R.F.

REPRESENTANTE: RAQUEL DOS SANTOS ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYS FERREIRA DE ABREU PEREIRA - SP384526, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA TOCHIKO KODAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZA NETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Embora intimada por três vezes, por meio das decisões de IDs 23865618, 26285529 e 28175026, a Caixa Econômica Federal manifestou-se de forma inadequada, já que o imóvel matriculado sob o nº 17.191 do CRI de Paraguaçu Paulista não pertence mais ao executado desde 22/02/2010, conforme consta no R.4 da matrícula do referido imóvel (ID 26629471).

Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias, cumprir as decisões supra citadas, manifestando-se de forma adequada em prosseguimento do feito e comprovando a alteração da situação fática e financeira da empresa executada, caso requeira a repetição de atos já praticados por este Juízo em lapso inferior a 1 (um) ano, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e ser aplicada multa de 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 77, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da extinção da execução nos termos do art. 485, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a petição de ID 28556898 é meramente protelatória.

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 8040

MONITORIA

0006702-30.2006.403.6111 (2006.61.11.006702-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA e MANOEL PEREIRA DA SILVA. Os réus foram citados e ofereceram embargos (fls. 38/54). Após regular processamento do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fl. 364), como o qual houve concordância da parte contrária (fl. 366). É o relatório. D E C I D O. Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0004560-14.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ (SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ

Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME e MARCOS ANTONIO GOMES VAZ. Os réus foram citados e ofereceram embargos, os quais foram julgados improcedentes. Após regular processamento do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fl. 142). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte contrária, que apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, quedou-se inerte. Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000966-02.2004.403.6111 (2004.61.11.000966-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LILIAN PEDROSO BURGARELLI(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN PEDROSO BURGARELLI

Considerando o extrato de pagamento dos contratos n. 24032040000007268, n. 240320400000023115 e n. 240320400000027536, juntado às fls. 237/238, pela executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006708-37.2006.403.6111 (2006.61.11.006708-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TANE DARCONS COSTA SENA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TANE DARCONS COSTA SENA

Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TANE DARCONS COSTA SENA. Embora intimada nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, não houve pagamento e, após regular processamento do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 147). É o relatório. D E C I D O . A exequente informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito. ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada no pagamento das custas processuais remanescentes. Como o trânsito em julgado, intime-se a executada para proceder ao pagamento das custas, certificando-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004407-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELLE PELEGRINI GARCIA X APARECIDA ELIZABETH DE SOES PELEGRINO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE PELEGRINI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ELIZABETH DE SOES PELEGRINO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela executada à fl. 237.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a presença da parte, retornemos os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Em face da manifestação de fl. 196, proceda-se o levantamento da penhora do veículo de placa CJK 8288, expedindo-se o necessário.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir as peças processuais no sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002392-44.2007.403.6111 (2007.61.11.002392-0) - FERNÃO PREFEITURA(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X ADEMIR GASPAR X RENATO APARECIDO CALDAS X ROSIMAR DE PADUA MECHI X ROBERTO ORLANDI X EDISON LUIS BONTEMPO X BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA X ODAIR PEREIRA DE SOUSA X CLIDNEI APARECIDO KENES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Nos termos do art. 5º da Resolução n 235 de 28/11/2018, intime-se a parte exequente para inserir no sistema PJE as peças processuais deste feito e dos autos nº 0002393-29.2007.4.03.6111 em apenso.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001542-53.2008.403.6111 (2008.61.11.001542-3) - VANEIDE JODAS PATRICIO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VANEIDE JODAS PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003520-89.2013.403.6111 - BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento juntada às fls. 395/404.

Após, ao SEDI para alteração de classe para a classe original (126).

Tudo feito, arquivem-se definitivamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003030-67.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOYSES SIQUEIRA

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de MOYSES SIQUEIRA. O executado foi citado e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos. Após, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fl. 34). É o relatório. D E C I D O . Embora citado, o executado não apresentou nenhuma manifestação processual, tampouco constituiu advogado. Ante a inércia de lide, a eficácia do pedido de desistência, operado após a citação, independe do assentimento do executado e não há razão para condenação em verba honorária sucumbencial. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se. Pague as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005024-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME X RIVELTO FRANCO DO NASCIMENTO X VITOR BASTIANIK NASCIMENTO(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

Conforme pedido levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, em seu Art. 14-A e seguintes.

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a digitalização do feito, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução supra mencionada.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004046-22.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA - ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA X PEDRO BEZERRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, em seu Art. 14-A e seguintes.

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a digitalização do feito, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução supra mencionada.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005417-21.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARGARIDA VILLAR MELGAR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, em seu Art. 14-A e seguintes.

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a digitalização do feito, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução supra mencionada.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005546-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de fl. 80.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-70.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SIDNEI FELIX DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DE ADAMANTINA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para cumprir o despacho de ID 28835197 indicando corretamente qual das autoridades (PESSOA FÍSICA) que deverá figurar no pólo passivo, tendo em vista que não existe Gerência Executiva do INSS em Adamantina/SP.

MARÍLIA, 6 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002078-90.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA MENEZES, ANDREIA MATIAS DA SILVA MENEZES

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuidam-se de embargos de declaração da sentença que indeferiu a petição inicial com fundamento no art. 330, inciso II c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Alegam os requerentes que é dever do magistrado dar “oportunidade de os ora embargantes se manifestarem acerca das suas legitimidades, esclarecendo a razão da propositura da presente ação”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a sentença não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Senão vejamos:

O artigo 330, inciso II, do CPC, autoriza o indeferimento da petição inicial quando a parte for “manifestamente ilegítima”.

Conforme entendimento da nossa melhor doutrina:

“... a exigência de prévia audiência das partes não pode ser levada a um extremismo que comprometa a agilidade indispensável da prestação jurisdicional, também objeto de garantia constitucional. É possível, portanto, pensar-se no chamado “contraditório inútil” ou “irrelevante”, à base de cuja constatação poder-se-á admitir como razoável o pronunciamento de decisões judiciais sem a prévia oitiva da parte.

Pode-se admitir, nessa ordem de ideias, que se mostra legítima, por exemplo, a regra legal que não abandona por completo o contraditório, mas que, em situações particulares, apenas o relega para momento ulterior à decisão tomada. É o que se passa, por exemplo, nas hipóteses em que, excepcionalmente, se autorizam o indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 330) e a rejeição liminar do pedido (art. 332), em face das quais as partes (autor e réu) terão oportunidade de realizar o debate necessário durante o procedimento recursal (art. 332), e o próprio juiz poderá, se for o caso, retratar sua decisão (arts. 331 e 342, § 3º).”

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 115 e 136/137).

Conclui-se, assim, que o indeferimento liminar da petição inicial é de se ver como exceção. Não se trata de afastar o contraditório, mas de protraí-lo.

Além disso, eventual nulidade ficou superada como manejo dos embargos de declaração, ocasião em que a parte, efetivamente, teve a oportunidade de se manifestar nos autos.

Entretanto, no caso destes autos, o vício apenas foi suscitado, tendo a parte embargante se mantido inerte mesmo após ter sido regularmente intimada da sentença que indeferiu a petição inicial.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença de ID 28612725.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Marília, 06 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-76.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO XAVIER - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por ALEXANDRE RIBEIRO XAVIER EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 28713222).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 29113079).

Em seguida, o impetrante requereu a desistência do presente da ação (Id 28854477).

É o relatório.

DE C I D O .

Em face da expressa desistência manifestada pela parte impetrante na continuidade do processamento da presente demanda e, não havendo necessidade de anuência da parte impetrada em pleitos dessa ordem, é de rigor a sua extinção. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

– “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF – Plenário – Relator: Ministro Luiz Fux – RE 669367 – Data do julgamento: 02/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito.

2. *Indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ – 2ª Turma – Relatora: Ministra Eliana Calmon – Resp 1.405.532-SP – Data do julgamento: 10/12/2013).

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 17, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-26.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 8041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002316-78.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-48.2010.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial interposto pela embargante. Após, venham os autos conclusos. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1003630-67.1996.403.6111 (96.1003630-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL KOGA LIMITADA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP017944 - PEDRO IVO DEL MASSO E SP144363 - JAIRO CANDIDO DE MELLO E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN)
Fls. 129/130 dos autos nº 1003889-62.199.403.6111 em apenso: nada a decidir, tendo em vista que o sócio TATSUGI KOGA já foi excluído do polo passivo da presente execução. Tornemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRAS-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001290-65.1999.403.6111 (1999.61.11.001290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIND DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO E SP065329 - ROBERTO SABINO)

Dispõe o Artigo 48, caput, da Lei nº 13.403/2014, que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ora, verifico que a própria exequente requereu o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 48, da mencionada lei, conforme petição acostada à fl. 153. Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos, sem baixa na distribuição, onde permanecerão à disposição da exequente, para as finalidades do artigo mencionado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002637-21.1999.403.6116 (1999.61.16.002637-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 334: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000835-61.2003.403.6111 (2003.61.11.000835-4) - MUNICIPIO DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP139537 - KOITI HAYASHI E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP168687 - MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO E SP149894 - LELIS EVANGELISTA)

Chamo o feito à ordem. O exequente requereu às fls. 91/92 o prosseguimento do feito sob o argumento de que o acórdão de fls. 79/81 constou tão somente o reconhecimento da imunidade do ISSQN, sendo que a certidão de dívida ativa consta a cobrança de débitos relativos ao ISSQN e multas sobre atividades e apresentou planilha com os valores referentes à multa. Em 07/01/2020 determinou-se a expedição de ofício requisitório para pagamento das quantias apresentadas à fl. 93, no entanto, revejo meu entendimento e REVOGO o despacho de fl. 95 para determinar a intimação da executada para manifestar-se sobre a petição do exequente de fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao princípio do contraditório. Após, manifestação da executada, venham os autos conclusos. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000491-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela executada, sobre a petição do Sr. Perito de fl. 541. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000746-52.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VILALBA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de MARIA CRISTINA DOS SANTOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004129-04.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-18.2014.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA INES DE GODOY PEREIRA(SP353923 - ALINE CRYSTIAN GHIRALDELLI SANTOS)

Fl. 247: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, tomemos autos ao arquivo. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000296-41.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MICHELE SAITO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de MICHELE SAITO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000303-33.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA MICHELETTI ZAMBON

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de LUCIANA MICHELETTI ZAMBON. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001383-95.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MONICA GALEGO DE PAULA - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl. 65: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando transformar os valores depositados na conta nº 3972.280.00008-0 em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, intime-se a executada para comprovar, nos autos, a efetivação do parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado para a executada, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003335-12.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP131707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ E SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 78/96: indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que a empresa executada EMDURB é uma empresa pública, órgão da administração indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, conforme Lei nº 8155/2017 (fls. 99/114), sendo esta responsável pelo recolhimento dos tributos. Consoante dispõe o artigo 39 da lei supracitada, se ocorrer a extinção por lei da EMDURB, seus bens e direitos reverterão ao município, atendidos os encargos e responsabilidades pendentes ao tempo da extinção, ou seja, a responsabilidade do Município de Marília em relação às dívidas da EMDURB se dará no caso de sua extinção por lei, o que não é o caso. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da executada para cumprir, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação deste Juízo exarada no despacho de fl. 122, SOB AS PENAS DA LEI. CUMPRAS-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000400-46.1998.403.6111 (98.1000400-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COMERCIAL KOGA LTDA X TATSUGI KOGA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X TEREZINHA HIROMI MATSUDA KOGA X ARNALDO MAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Não havendo requerimento, promova a Secretaria, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

Expediente Nº 8044

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000403-80.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-66.2016.403.6111 ()) - EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP374142 - KAROL DORETTO)

GRECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venhamos autos conclusos para decisão. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1003451-07.1994.403.6111 (94.1003451-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X HOSPITAL MARILIA S/A (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Fl. 105: defiro vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos ao arquivo. INTIME-. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1000340-44.1996.403.6111 (96.1000340-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X HOSPITAL MARILIA S/A (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Fl. 81: defiro vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1003887-92.1996.403.6111 (96.1003887-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERREIRA DA COSTA CIA/LTDA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 128: defiro vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como para a juntada de instrumento de mandato. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos ao arquivo. INTIME-. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1001431-38.1997.403.6111 (97.1001431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 218: defiro conforme o requerido.

Nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.403/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1003803-57.1997.403.6111 (97.1003803-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIA RIO ALTA PAULISTA LTDA (SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP042689 - ALI DAHROUGE) X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS X PAULO ROBERTO BENITO (SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR) X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Em face da devolução da carta precatória fls. 379/390, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1008195-06.1998.403.6111 (98.1008195-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DIRCE AURELIA DA SILVA (SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SÃO PAULO em face de DIRCE AURELIA DA SILVA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 85). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a baixa dos autos, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1008197-73.1998.403.6111 (98.1008197-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SÃO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEBASTIAO ADEMAR GONCALVES

VISTO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SÃO PAULO em face de SEBASTIAO ADEMAR GONCALVES. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 54). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000563-38.2001.403.6111 (2001.61.11.000563-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP364327 - TAIANE CAMPASSI SAVIO) X MARCO ANTONIO MARTIN MARILIA-ME X MARCO ANTONIO MARTIN

VISTO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SÃO PAULO em face de MARCO ANTONIO MARTIN MARILIA-ME e MARCO ANTONIO MARTIN. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000512-90.2002.403.6111 (2002.61.11.000512-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROSELI LUIZA CAZERI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSELI LUIZA CAZERI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002994-74.2003.403.6111 (2003.61.11.002994-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E Proc. ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SEBASTIAO ADEMAR GONCALVES

VISTO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SÃO PAULO em face de SEBASTIAO ADEMAR GONCALVES. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 70). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000962-28.2005.403.6111 (2005.61.11.000962-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHMANN (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

A executada apresentou embargos de declaração visando sanar omissão existente no r. despacho de fl. 408, uma vez que a exequente não cumpriu a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005634-40.2009.403.6111 que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Alega a embargante que este Juízo não apreciou sua petição, vinculando ao processo um ato ordinatório no qual aponta que a execução não é meio apropriado para produção de provas, devendo a executada utilizar-se de ação própria para este fim, sendo que não foi intimada desta decisão.

Por fim, requer que este Juízo reconheça o cálculo apresentado pela embargante e determine a publicação do ato ordinatório de 12/12/2019, a fim de que seja garantido à embargante o direito ao contraditório e a ampla defesa. Conheço dos embargos e dou-lhe parcial provimento, tão somente para determinar à Secretaria o reenvio do despacho de fl. 408 para publicação no Diário da Justiça, nos termos que segue: Em face da petição da exequente de fl. 386, e, tendo em vista o debate provocado pela executada, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se a executada regularizou sua situação, a fim de dar prosseguimento no feito, visto que a execução fiscal não é meio apropriado para produção de provas, devendo a executada utilizar-se de ação própria para este fim. Em sua petição supramencionada, a exequente informa que o cálculo foi elaborado pelo Setor de Cálculos da PRFN/3ª Região, em cumprimento ao quanto restou decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0005634-40.2009.403.6111 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, assim sendo, entendo que o debate trazido à baila não é pertinente nos autos da execução fiscal. CUMPRASE.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003527-91.2007.403.6111 (2007.61.11.003527-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEBASTIAO ADEMAR GONCALVES

VISTO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SÃO PAULO em face de SEBASTIÃO ADEMAR GONÇALVES. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 20). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001016-18.2010.403.6111 (2010.61.11.001016-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R CONEGLIAN & CIA LTDA ME X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAM JUNIOR

VISTO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de R CONEGLIAN & CIA LTDA ME e VIVALDO RAFACHO CONEGLIAM JUNIOR. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003260-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB (SP354328 - JULIANA CRISTINA AALEIXO DE SOUZA)

Fls. 540/542: defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela executada para cumprimento da determinação de fl. 470. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000295-61.2013.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIZABETH TEREZA MAZZINI (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se em arquivo o deslinde dos autos da ação de execução de sentença nº 599/2009 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT.

INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000168-55.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANE CHEQUER SILVA ME X LUCIANE CHEQUER OLEA (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003061-19.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004418-34.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X NX PRESTACAO DE SERVICOS MARILIA LTDA - ME (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos, a efetivação do depósito dos valores penhorados sobre o faturamento da empresa, SOB AS PENAS DA LEI.

CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002336-93.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA (SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

VISTO EM INSPEÇÃO.

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002424-34.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPER TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - EPP (SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 229: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002839-17.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA TEREZA IMOVEIS S/C LTDA - ME (SP260503 - DANIELA CIBANTOS PIAI BRANDÃO E SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face de SANTA TEREZA IMÓVEIS S/C LTDA - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002674-33.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CASA SOL DECOR LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face da notícia da realização de leilão do bem penhorado, a ser realizado pela 2ª Vara Cível de Marília, aguarde-se o resultado do dito leilão para prosseguimento do feito. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003068-40.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP (SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO E SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

Em face da rejeição dos embargos, e, considerando que a embargante interpôs recurso de apelação, ad cautelam, determino o sobrestamento deste feito até a decisão final do recurso nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00033-97.2018.403.6111.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000336-18.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-25.2007.403.6111 (2007.61.11.006228-7)) - INAIA GARCIA VERONEZ(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO

Tendo em vista a apelação interposta pela embargante, intime-se os embargados, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Após, nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretária a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004769-85.2007.403.6111 (2007.61.11.004769-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005902-63.1998.403.6111 (98.1005902-7)) - REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA.(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL X TATIANE THOME DE ARRUDA X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença, ficando ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Promova, a Secretária, se necessário, a retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da ada a qualquer tempo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001129-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 20508369 com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Determino o sobrestamento do feito, devendo a serventia consultar o andamento da carta precatória de ID 16733225, a cada 4 (quatro) meses, por analogia ao art. 284, § 2º, do Provimento nº 1/2020.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004628-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS - ME, SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, insta destacar que o pedido de reconsideração, apesar deste ser utilizado corriqueiramente no cotidiano forense, somente pode ser utilizado quanto se tratar de matéria de ordem pública ou quando se tratar de direito indisponível, uma vez que referidas matérias não precluem, sob pena de ser criada uma nova espécie recursal no ordenamento jurídico brasileiro.

Observado este fato e tendo em vista que não há fato novo que me leve à exclusão da determinação anterior, cumpra-se a decisão de ID 28140770.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

Expediente Nº 8049

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0000357-28.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-55.2018.403.6111 ()) - DANIEL GOMES HURTADO(PR029328 - CICERO RIBAS BACELAR JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 295- verso: Solicite-se informações quanto ao trânsito em julgado da decisão mencionada na certidão de fl. 294. Com a resposta, informando ocorrência de trânsito em julgado, dê-se vista ao MPF e arquivem-se os autos, nos termos da Ordem de Serviço n 3/2016- DFORS/SP/ADM-SP/NUOM.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000486-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDA TABOSA DE MESQUITA(MA008682A - FRANCILIO ALVES DE SOUZA E MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 28/08/2006, contra Francisco Laranjeira Ferreira, José Carneiro Filho e EVANDA TABOSA DE MESQUITA, melhor qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta delitiva prevista no artigo 334 c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Inicialmente, o feito recebeu o nº 0002154-59.2006.4.03.6111. Narra a peça acusatória que no dia 17/04/2006, por volta das 16:00hs., na sede da empresa Ind. e Com. de Biscoitos Xereta Ltda., localizada no Km 449 da Rodovia João Ribeiro de Barros em Marília/SP, o co-denunciado Francisco Laranjeira Ferreira foi preso em flagrante por Agentes da Polícia Federal porque conduzia um caminhão (marca Mercedes-Benz, modelo L1620, placas KJN-6468-Ouricuri/PE), transportando 150.000 (cento e cinquenta mil) maços de cigarros estrangeiros, de origem paraguaia, sem documentação legal de sua internação no território nacional. Os cigarros estrangeiros estavam na carroceria do sobredito caminhão, juntamente com várias caixas de biscoitos, sendo que toda a carga (inclusive os

tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia), é pautada fundamentalmente na sua aptidão de contribuir para a elucidação do tema objeto de controvérsia, tendo em conta sua expertise e/ou experiência no campo de atuação relacionado à questão analisada no bojo do processo, sem descuidar da necessidade de manutenção da paridade de armas, de maneira a não agravar a situação processual do réu. Não se revela útil a admissão de outro Ministério Público estadual como amicus curiae se a instituição já se encontra suficientemente representada pelo Ministério Público estadual que deu início à ação penal e figura como recorrido nos embargos de divergência, bem como pelo Ministério Público Federal, ambos com possibilidade de se manifestar nos autos e fazer uso da palavra por ocasião do julgamento, tanto mais quando a única contribuição referente ao mérito da controvérsia trazida pelo pretense interveniente foi a citação de precedentes desta Corte sobre o tema, o que não configura argumentação inédita apta a trazer uma nova luz sobre a questão. De outro lado e tendo em conta que a instituição do Ministério Público é uma, nada impede o acompanhamento da questão pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em reforço à interpretação defendida pela acusação, mas sempre em colaboração com o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, ora recorrido. 2. Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte. 3. A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social). Já a circunstância judicial dos antecedentes se presta eminentemente à análise da folha criminal do réu, momento em que eventual histórico de múltiplas condenações definitivas pode, a critério do julgador, ser valorado de forma mais enfática, o que, por si só, já demonstra a desnecessidade de se valorar negativamente outras condenações definitivas nos vetores personalidade e conduta social. 4. Havendo uma circunstância judicial específica destinada à valoração dos antecedentes criminais do réu, revela-se desnecessária e inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017). Tal diretriz passou a ser acolhida mais recentemente pela colenda Sexta Turma deste Tribunal: REsp 1760972/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 04/12/2018 e HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019. Uniformização jurisprudencial consolidada. 5. In casu, a condenação imposta ao recorrente aumentou sua pena-base acima do mínimo legal, valorando, indevidamente, tanto no delito de lesão corporal (129, 9º, do Código Penal) quanto no de ameaça (art. 147, CP), sua personalidade e seus maus antecedentes com base em diferentes condenações criminais transitadas em julgado. 6. Extirpada a vetorial da personalidade, na primeira fase da dosimetria, remanesce ainda, em ambos os delitos, a vetorial antecedentes criminais, o que justifica a elevação da pena-base acima do mínimo legal. 7. Embargos de divergência providos, para, reformando o acórdão recorrido, dar provimento ao agravo regimental do réu e, por consequência, conhecer de seu agravo e dar provimento a seu recurso especial, reduzindo, as penas impostas ao recorrente na proporção do aumento indevidamente atribuído ao vetor personalidade, na primeira fase da dosimetria. (STJ - EAREsp nº 1.311.636/MS - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Terceira Seção - Julgado em 10/04/2019 - DJe de 26/04/2019 - grifêi). Logo, presente uma circunstância negativa (antecedentes). A.3) No tocante a personalidade, não há nos autos qualquer justificativa para majorar a pena. A.4) Não há registros desabonatórios à sua conduta social. A.5) O motivo do crime é o comum a espécie. A.6) O comportamento da vítima deve, igualmente, ser tomado como neutro. A.7) As consequências do crime foram minoradas pela apreensão das mercadorias contrabandeadas; Assim, considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são totalmente favoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o delito de contrabando. -B) Das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67): reconheço e aplico a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, pois o réu confessou a prática delitiva perante a Autoridade Policial e este juízo. Dessa forma, na segunda fase, diminuo a pena-base em mais 1 (um) ano, totalizando 1 (um) ano de reclusão para o delito de contrabando. -C) Das causas de aumento e de diminuição da pena: não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO para o delito de contrabando. -D) Do regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade: será o ABERTO, com fundamento no artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. -E) Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, artigo 44, inciso III), entendo que NÃO estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Igualmente, verifico que NÃO estão presentes os requisitos previstos no artigo 77 do citado diploma legal, razão pela qual também deixo de suspender a pena imposta. -F) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). -H) Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada da expedição da certidão requerida, podendo ser extraída dos autos processuais (PJE).

MARÍLIA, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000223-07.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MBF FRUTAS LTDA EPP - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009851-88.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADHUMUS - A TERRA MAGICA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009921-08.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO DA SILVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000181-55.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IMPACTO- ASSESSORIA GERENCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000217-97.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MATANGI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010021-60.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE OMAR CECCHETTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000302-83.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CACILDA SCALCO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010030-22.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO DO CARMO PADERMO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000224-89.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NELSON CERINO FRANCO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009910-76.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO CRESPO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000254-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO RUMERITO APARECIDO MACHADO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000223-07.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MBF FRUTAS LTDA EPP - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000183-25.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JAILTON DE ALMEIDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000227-44.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OLAVO KAZLAUCKAS CAETANO CORREA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009880-41.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TECSYS TECNOLOGIA EM SEGURANCAS/A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000302-83.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CACILDA SCALCO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000172-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GTEC PROJETO E MONTAGEM ELETRICA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009860-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE LANDIM GARCIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001044-45.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009864-87.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMERICO ANGELO PISSAIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000224-89.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NELSON CERINO FRANCO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009954-95.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000223-07.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MBF FRUTAS LTDA EPP - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000207-53.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUMATEC SERVICE INSPECOES E SOLDAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000162-49.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO ESTEVAM ZIELINSKI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000221-37.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MOACIR MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000215-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIA CECILIA DUARTE CORREA DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000118-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CDTI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000272-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WEP COM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000262-04.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: START UP COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000247-35.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RKM-PIRA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009870-94.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIS SANTO PEDRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000297-61.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARI JOSE FERNANDES LACORTE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000298-46.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ASPERTEC MECANICA INDUSTRIAL - EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000144-28.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELCIO ALVES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009878-71.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: STIVALLI & FANTINI CONSTRUTORA LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000273-33.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON SERIMARCO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009891-70.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO JOSELITO BRANDOLISE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000263-86.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TAIS LEITE FERREIRA PINTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000267-26.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TIAGO ALBERTO GULARTE EVANGELISTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000204-98.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS PAULO VITTI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009960-05.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000168-56.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILBERTO CAMPOS PINTO EMPREITEIRA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000244-80.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO RAYMUNDO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010053-65.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO BARBANO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000248-20.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERJEFFSON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000273-33.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON SERIMARCO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000191-02.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE MOACIR ULIANA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010031-07.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS AREAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000171-11.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GRUPO TRES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000261-19.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SOLUCAO - SANEAMENTO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000157-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO LUIS DENADAI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009892-55.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OBEDE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000208-38.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M 10 CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009897-77.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO ARTUR ZANELLO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000157-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO LUIS DENADAI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000247-35.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RKM-PIRA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000208-38.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M 10 CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009919-38.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICHARD FERNANDA AALGARVE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000153-87.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS COBERTONI LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005475-59.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA LEME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004823-91.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: C. A. Z. DE CAMARGO - ME, CREUSA APARECIDA ZAGO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DAURI LOPES - SP241666

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001283-83.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARAES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000135-66.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO SERVEZAN CASELLA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009889-03.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALDOMIRO SANTANA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002769-06.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANA CAROLINA ESCHER GUARNIERI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000122-67.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 406/1750

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009890-85.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALSH & SANCHEZ-PRESTAO DE SERVICO EM PESQUISA E PROSPECCAO MINERALE MEIO AMBIENTE LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003156-21.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOAO IRANDY HELLMESTER FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONELA TAIS DA SILVA - SP393344

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009919-38.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICHARD FERNANDA ALGARVE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004795-45.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MAURICIO MENDES GONCALVES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000153-87.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ESTRUTURAS METÁLICAS COBERTONI LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007198-94.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA PORTA IMÓVEIS SC LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005486-88.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER ANTONIO RONCATO PENTEADO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007198-94.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA PORTA IMOVEIS SC LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005862-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JULIANA DE LIMA LARA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000210-08.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAQUENGE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005864-10.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOSE VANDERLEI CACERES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005817-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CARLA ROBERTA ROSSI MAESTRO ROSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001366-07.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: PATRICIA SOARES DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002051-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: AMANDA FRASSON FERRARI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001655-03.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ALINE FERNANDA CORREA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005743-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RITA DE CASSIA RIBEIRO SZYMANS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005888-38.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DEBORA ALESSANDRA CECCATTO BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002366-76.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: JABES RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000153-87.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS COBERTONI LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005862-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JULIANA DE LIMA LARA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002014-45.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DAIANE MARIA FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000372-03.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: NEUSADONIZETTI VITOR CAZENAVES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005800-97.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: BEATRIZ MARIA POMPEU CERA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005816-51.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CATIA CILENE LABESTEN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002045-65.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANA GALDINO DE LIMA FUSATO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002828-91.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001991-70.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: GABRIELA ROSARIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003686-45.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001407-71.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: ELIANE PIRES DE TOLEDO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005874-54.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FERNANDA FERRAZ DE BARROS DEFANTE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002096-76.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSA MARIA DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005888-38.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DEBORA ALESSANDRA CECCATTO BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005800-97.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: BEATRIZ MARIA POMPEU CERA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002369-31.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: VALDENICE MAURICIO GOMES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005862-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001311-85.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005992-40.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005802-67.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ALEXANDRE PASCOAL ROSSIM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002094-09.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA MARIANO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002086-32.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: NATALIA DOS SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009935-89.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002078-89.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MICHELLE SILVEIRA FABRIS PIERALINI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002089-21.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TERRITORIO GEO SERVICOS GEOLOGICOS, AMBIENTAIS E LABORATORIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005992-40.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002078-55.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA ALICE ADORNO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000392-91.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA ARAGAO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002014-45.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DAIANE MARIA FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002093-24.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RICARDO JOSE SAMPROGNA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002096-76.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSA MARIA DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000395-46.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA AFFONSO LUIZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002798-56.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IRANI RIBEIRO DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002082-92.2017.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARLI RODRIGUES DE JESUS PROCOPIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000135-66.2018.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO SERVEZAN CASELLA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005862-40.2017.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JULIANA DE LIMA LARA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005825-13.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: GLAUCIA MARIA SOARES CORREIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005865-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOELMA APARECIDA JACINTHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005799-15.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: BENVINDA DONIZETE DOURADO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002092-39.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PRISCILA NASCIMENTO GABRIEL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002106-23.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SONIA APARECIDA MARCELINO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005753-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482
EXECUTADO: MICHELE CRISTINA GARCIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005862-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JULIANA DE LIMA LARA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005992-40.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005853-78.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: LILIAM APARECIDA RIBEIRO ANTONIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005865-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOELMA APARECIDA JACINTHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005886-68.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EGNA GOMES DA SILVA MAGALHAES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002342-48.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: CLAUDIA RIBEIRO DOS REIS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002109-75.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SUELI APARECIDA GUERRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002834-98.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLAUDINEA LACERDA PIRES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002776-95.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PATRICIO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005862-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JULIANA DE LIMA LARA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002005-83.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IMACULADA DA CONCEICAO GONCALVES BRAGA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002798-56.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IRANI RIBEIRO DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001363-52.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: VANESSA BASAGLIA BERTOLI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002342-48.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003156-21.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOAO IRANDY HELLMESTER FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONELA TAIS DA SILVA - SP393344

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005864-10.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOSE VANDERLEI CACERES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005992-40.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005801-82.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: BARBARA MARTINS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001218-25.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GEILDO SANTANA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005788-83.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: VERA NEUZA DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002037-88.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CICERO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009935-89.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005862-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JULIANA DE LIMA LARA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005864-10.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOSE VANDERLEI CACERES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005808-74.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANALICE FERNANDES LIMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009935-89.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010064-94.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HELOISA LEE BURNQUIST

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação do exequente se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001523-82.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DAMIAO DOS SANTOS TIBURCIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001523-82.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DAMIAO DOS SANTOS TIBURCIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009941-96.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARLI CARINA SIQUEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000222-22.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NANCY APARECIDA FERRUZZI THAME

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009947-06.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NINA HAMMERSCHLAG

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002757-33.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos principais, conforme despacho naquele feito.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001523-82.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DAMIAO DOS SANTOS TIBURCIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, *intime-se* a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005748-04.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRÍCIO ARAÚJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA ALVES MAGOSI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, *intime-se* a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003676-22.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J.H. BASSO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544
Nome: J.H. BASSO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida M 19, 205, ., VILA MARTINS, RIO CLARO - SP - CEP: 13505-002
RS7,806.24

DESPACHO/MANDADO

Diante da recusa externada pela exequente quanto ao bem ofertado como garantia (ID 22635126), indefiro a nomeação.

Defiro o requerido pela parte exequente e determino que seja realizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD, de valores de propriedade do Executado J.H. BASSO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME CNPJ: 12.940.759/0001-33, suficientes para a satisfação do débito no valor de R\$ 8.429,76, atualizados em 01/11/2019 (ID 24113659).

Realizado o bloqueio, devolva-se o mandado para as intimações necessárias, a serem feitas por esta Secretária, uma vez que o executado reside em localidade não abrangida pela Central de Mandados.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como mandado à SUMA – SUPERVISÃO DE MANDADOS, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003701-48.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA, EDSON BRUSANTIN, JOAO MARCOS BRUSANTIN, JORGE LUIS BRUSANTIN, SUELI TERESINHA BRUSANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775

DESPACHO

Diante da certidão de juntada ID 29256503, dando conta da resposta da CEF, agência 3969, em relação ao ofício expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0004486-05.2006.403.6109, entre as mesmas partes, vinculando a estes autos o depósito lá realizado, na conta nº 3969.280.10214-6, deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 217 dos autos físicos.

Dessa forma, intime-se a exequente para que fique ciente do depósito e requeira o de direito, atentando-se ao fato de que os Embargos à Execução Fiscal nº 0006971-41.2007.403.6109 continuam pendentes de trânsito em julgado junto ao TRF da 3ª Região.

Cumpra salientar que a sentença lá proferida reconheceu a ilegitimidade passiva de EDSON BRUSANTIN, JOÃO MARCOS BRUSANTIN, JORGE LUIS BRUSANTIN e SUELI TEREZINHA BRUSANTIN, para figurarem no passivo da presente execução fiscal e declarou como exigível, referente às CDAs nº 35.271.299-6 e 35.271.300-3 aqui cobradas, o débito no valor de R\$ 162.992,86, para o mês de maio de 2006.

Intime-se.

Piracicaba, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003833-51.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LAURIBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007089-80.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EDEMIR CATALINI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001272-54.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PEDRO GERALDO GASPAR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007730-24.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: GILSON CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003162-67.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO - SP268000

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002496-61.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PRIMA PLAST COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000095-19.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SG - MECANICA E PECAS DIESEL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA - SP263077
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de medida liminar propostos por **SG MECÂNICA E PEÇAS LTDA.** em face da **UNIÃO** com o objetivo de obter o levantamento da penhora realizada sobre os veículos Ford Ecosport XLT 2.0 Flex, cor preta, placas EVF-9430, Renavam 00327036893 e VW Novo Gol 1.0, cor preta, placas FHL-2023, Renavam 00533021448, nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.403.6112, ajuizada pela União em face de Frigomar Frigorífico Ltda. e outros.

Sustentou, em síntese, que a Embargada propôs execução fiscal em face de diversos requeridos que comporiam grupo econômico, entre eles a AJMS Administração e Participações Ltda. e a Mart Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo sido determinada a penhora desses veículos em 17.7.2019, ao passo que os adquiriu em 27.11.2018 conforme certidão do 4º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Presidente Prudente. Disse que não foi citada acerca dessa penhora “*mesmo a comunicação de venda sendo realizada pelo Cartório*”, de modo que a Embargada já teria conhecimento dessas alienações. Afirmou que embora os tenha adquirido ao final de 2018 aguardou o prazo para o licenciamento em 2019 a fim de economizar taxas, momento em que se deparou com o bloqueio judicial. Ressaltou sua boa-fé, a ausência de restrição sobre os bens por ocasião da compra e a subsequência da medida cautelar fiscal à sua aquisição, além de invocar a aplicação da Súmula 375 do e. STJ e dos arts. 792 e 828, § 4º, do CPC.

Requeru, ao final, a concessão de medida liminar de manutenção da posse dos veículos. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, ao menos de modo cautelar.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam ao menos a posse da Embargante** em relação aos veículos defendidos, tomados indisponíveis nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.4.03.6112.

Embora a tese exposta na exordial no sentido de que a indisponibilidade está incidindo sobre veículos de propriedade de terceiro, que teriam sido regularmente adquiridos, ainda dependa de melhor análise em sentença, está **razoavelmente** demonstrada a posse deles pela Embargante – uma vez que móveis se transmitem pela tradição – por meio do reconhecimento notarial de firmas na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV de ambos os bens, na data apontada na exordial (ID 26997811, 26997812, 26997813 e 26997815), o que já é suficiente à concessão da medida de urgência.

Assim, cabível a aplicação do art. 678 do CPC, *in verbis*:

“Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.”

(grifê)

Desse modo, à vista do regramento processual, ao menos nesta fase e com os elementos dos autos, é caso de suspender a determinação de medidas destinadas à **expropriação dos bens** até o julgamento destes embargos de terceiro, sem prejuízo da efetivação de eventuais outras medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos atos de indisponibilidade.

Dessa forma, por todos esses fundamentos, além da própria previsão expressa no art. 678 do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS sobre os bens litigiosos objeto destes embargos de terceiro, quais sejam, os veículos Ford Ecosport XLT 2.0 Flex, cor preta, placas EVF-9430, Renavam 00327036893 e VW Novo Gol 1.0, cor preta, placas FHL-2023, Renavam 00533021448, tomados indisponíveis nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.4.03.6112, ajuizada pela União em face de Frigomar Frigorífico Ltda. e outros, bem como a manutenção provisória da posse deles pela Embargante.

Esclareço, desde logo, que a presente decisão não impede a tomada de providências que busquem o aperfeiçoamento do ato de indisponibilidade decretado naquela Medida Cautelar Fiscal, após o que deve ser aguardada decisão final destes embargos de terceiro, estando suspensos os atos de execução que versem sobre a alienação dos bens.

4. De acordo com a interpretação conjunta dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, ao tempo em que é dado conceder a gratuidade da justiça à pessoa jurídica, também é certo que essa benesse comporta condições.

A dicção desses parágrafos estabelece:

“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente** por pessoa natural.”

(grifo meu)

Desse modo, conchui-se, primeiro, que quando não se tratar de pessoa natural – caso dos autos – a alegação de insuficiência **não pode ser presumida** como verdadeira, que passa a **depender de prova** de quem alega e, segundo, que é necessário garantir ao requerente a oportunidade de “*comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”, ou seja, de apresentar essa prova.

Assim, providencie a Requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça ou, se preferir, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias para qualquer das medidas, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da medida suspensiva ora concedida.

5. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

6. Em razão de não haver nos autos qualquer pedido de tramitação do feito em segredo de justiça nem documentos ou alegações que justifiquem a medida, REVOGO essa opção efetuada por ocasião do cadastro do processo e do protocolo da exordial junto ao sistema PJe.

Providencie a Secretaria essa alteração.

7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.4.03.6112.

8. Se apresentada a comprovação do preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade da justiça, voltem conclusos. Caso recolhidas as custas processuais, se em termos, cite-se.

9. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005459-96.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRSCAN SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados: RENATA MARQUES COSTA - SP293879, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, RAFAEL ARAGOS - SP299719, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 275/276 (ID 25314961) e como mencionado no termo de intimação de fl. 272 (ID 25314961).

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIGEYUKI ISHII, HELENA KIMIYO HIDA ISHII

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE

SENTENÇA

SIGEYUKI ISHII e **HELENA KIMIYO HIDA ISHII**, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face da **UNIÃO** com o objetivo de obter declaração judicial de existência e validade de sua adesão junto ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), com o consequente reconhecimento da quitação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80 1 19 001614-09 e 80 1 19 001615-81 ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a título de parcelas do Pert com esses débitos inscritos em DAU, além de prazo para pagamento do saldo residual devedor, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentaram, em síntese, que aderiram ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) em 24.10.2017, na modalidade prevista no art. 2º, III, a, da Lei nº 13.496/2017, de modo que efetuaram o pagamento de 20% do valor da dívida em cinco prestações vencidas de agosto a dezembro de 2017 e os 80% restantes, com as reduções legais, em janeiro de 2018. Afirmaram que, todavia, perderam o prazo para a consolidação, o que implicou na rejeição do respectivo pedido e no envio da obrigação originária e integral à inscrição em Dívida Ativa da União – DAU.

Defenderam seu interesse e necessidade em ver reconhecida a validade do pagamento feito e, por consequência, a insubsistência da inscrição dos débitos nº 80 1 19 001614-09 e 80 1 19 001615-81 em DAU, efetivada em valores integrais, uma vez que a finalidade essencial do ato deve ser sobreposta à formalidade administrativa, dado que a perda do prazo para prestar informações à consolidação não causou danos ou prejuízos ao erário, revelando-se, assim, desarrazoada e desproporcional a rejeição do pedido de parcelamento.

Deferida tutela provisória de urgência cautelar a fim de que fosse suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, bem assim que fosse determinada à Ré a abstenção de inclusão do nome dos Autores no Cadin (ID 20204072).

Em contestação, a Ré informa que os créditos em questão haviam sido extintos, à vista de requerimento formulado pelos contribuintes na via administrativa, razão pela qual faltaria interesse de agir, não cabendo a imposição de ônus processuais tendo em vista que o problema foi causado pelos Autores ao perder o prazo para consolidação do parcelamento (ID 22377119).

Os Autores replicaram (ID 24067949).

É o relatório. Decido.

2. Noticiada a extinção do crédito na via administrativa, há objetiva perda de objeto à presente ação, do não discordam as partes.

A discordância reside atualmente apenas no cabimento de imposição de ônus sucumbenciais.

Deveras, não obstante a extinção não ordinária do processo, é cabível a atribuição desses ônus, verificando-se quem deu causa ao ajuizamento e/ou à perda de objeto, conforme firmado pela jurisprudência, v.g.:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, “pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus” (REsp 1.225.144/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11).

2. “É possível a condenação em honorários advocatícios na ação cautelar em face do princípio da causalidade” (AgRg no Ag 1.363.344/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28/3/11).

3. Recurso especial provido para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

(REsp 1240099/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 27/09/2011)

No caso presente não há como impor à União a sucumbência, porquanto resta claro que a perda de objeto, de um lado, não se deu por conta de medida administrativa tomada em razão do ajuizamento da ação. Com efeito, vê-se que o cancelamento da dívida ocorreu em 28.6.2019, por força de requerimento administrativo formulado pelos Réus em 18.6.2019 (ID 22377120), um dia depois de ajuizada a presente ação. Essa decisão ocorreu apenas dez dias após o requerimento e foi prolatada bem antes da própria citação da Ré, em 8.8.2019 (ID 20617115).

Assim, não se trata de hipótese em que a providência administrativa tenha sido tomada em função da ação judicial.

De outro lado, o fato de ter sido tomada em requerimento administrativo demonstra, aliás, a completa desnecessidade do ajuizamento, providenciado antes mesmo de terem os Autores buscado um pronunciamento da Administração Tributária.

Ademais, a causa do inbróglgio foi a confessada desídia dos Autores em promoverem obrigação acessória estipulada nas normas do parcelamento ao qual aderiram, que era de promover a tempestiva consolidação da dívida.

Dessa forma, até mesmo o ajuizamento da ação era desnecessário, dado que a solução da questão poderia ser – como foi – conseguida na via administrativa.

3. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Deixo de impor ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas pelos Autores.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 27 de fevereiro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005331-81.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JILVAN DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretária desta Vara.

Sem prejuízo, intime-se novamente o INSS a respeito da decisão proferida à fl. 254 do documento ID 25371864 (fl. 198 dos autos físicos).

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-42.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ODETE FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MONTEIRO MOREIRA SANTOS - SP286393, DENISE XAVIER DE ALMEIDA ELIAS - SP439347, GABRIELA WIEZEL FIGUEIREDO - SP431501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 19.573,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a via atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-31.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:ADELAIDE APARECIDA SOARES BIELCA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON RICARDO SANTANA - SP283731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 12.468,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008276-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
RÉU: ALAN MARCEL MILANEZ, ANTONIO CARLOS MILANEZ, MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456, MARCOS LAURSEN - SP158576
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456, MARCOS LAURSEN - SP158576

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-93.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDISON BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da Contestação e preliminares articulada(s) pela Autarquia ré (Id 28485745 e ss.).

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-18.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE DA VEIGA GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

DESPACHO

ID 28772385: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 28812033: Ciência às partes.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005020-95.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LAURINDO SALVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do ato ordinatório proferido à fl. 225 dos autos físicos.

ID 26181776- Por ora, aguarde-se a manifestação do INSS, conforme determinado à fl. 225 dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS PELLOZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHIO CORREIA - SP250144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-04.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GLORIA DE JESUS MACIEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 438/1750

DESPACHO

ID 28875303: Por ora, fica a impetrante cientificada, no prazo de cinco dias, das informações apresentadas (ID 29165577), especialmente o "item 3", bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito.

Cientifique-se o MPP.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-41.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA IVANIR PEDRAO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27542082: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006442-03.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERALDO FARIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERALDO FARIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o decurso de prazo noticiado na certidão ID 28647042, manifeste-se a parte exequente, nos termos do art. 523, §§ 1º e 2º, e 524, ambos do CPC.

Intimem-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001323-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27547027: Defiro a suspensão do processamento da presente ação de cumprimento de sentença até julgamento final do Recurso Especial nº 1.767.789 – PR, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se em arquivado sobrestado pelo decurso do prazo de 1 (um) ano (artigo 313, inciso V, "a", e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Ao término do prazo, não sendo resolvida a questão, manifeste-se o Exequente em prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015595-36.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CLARICE DA SILVA, JAEL DECIJIM SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

DESPACHO

ID 23964980- Trata-se de ação de Execução Fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, a pedido da Exequente (União).

Faculto à Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição, conforme despacho de fl. 108 (autos físicos).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004703-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DIONISIA CUNHA DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28053853: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 28827544: Ciência as partes.

Cientifique-se, também, o MPF.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000782-48.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UBIRATA MERCANTILLTDA - EPP, JOSE ROBERTO FERNANDES, SIBELI SILVEIRA FERNANDES, VALTER DE OLIVEIRA, DARCI MENDES, EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065, ARTUR RENATO PONTES - SP20129

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a reunião do feito, arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, atentando-se as partes que os atos processuais estão sendo praticados nos autos 0000781-63.2001.403.6112 (ID 25445706 - fl. 244).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005068-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28053888: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se, também, o MPF.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002736-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JHONY ALEXANDRE INACIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILO LOZANO BENVENUTO - SP359029

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28055024: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009869-03.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,

ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da sentença prolatada nos autos (ID 25394367 - folhas 434/435).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007032-14.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à vista do decurso do prazo de suspensão do feito, conforme despacho proferido à fl. 174 dos autos físicos, e considerando-se que, em eventual reconhecimento do direito ao benefício pretendido nos autos, a sucessão da falecida autora recairá sobre o conjuge "supérstite", nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, revogo parcialmente o despacho de fl. 170, no tocante à parte que determinou a habilitação de todos os herdeiros.

Diga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação apresentado às fls. 163/169 dos autos físicos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003312-63.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS - SP285470, MARCOS HAMILTON BONFIM - SP350833

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28629655: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPP.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROSANA MIYKO TOMITA TSUKAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27939297: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 28827965: Ciência as partes.

Cientifique-se, também, o MPP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001367-75.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando o resultado negativo da pesquisa junto ao sistema Renajud (fl. 70 dos autos físicos), manifeste-se a(o) Exequente (INSS) no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004079-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SELMA VIEIRA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28054248: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPP.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007629-46.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS FELIPE, CLEONIR APARECIDA SYSKA FELIPE

Advogados do(a) RÉU: VALTER MARELLI - PR38834-A, JOSE ARLINDO DA SILVA - SP354115, IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON - PR32655

Advogados do(a) RÉU: VALTER MARELLI - PR38834-A, JOSE ARLINDO DA SILVA - SP354115, IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON - PR32655

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000161-96.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA FRANCISCA DE ALMEIDA - SP430551, APARECIDA DA SILVA ORTIZ - SP285874

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE DA CAMARA DE RECURSOS PREVIDENCIARIOS DE PRESIDENTE EPITACIO

DESPACHO

ID 28772519: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 28811316: Ciência às partes.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008653-51.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, aguarde-se neste feito pela realização do leilão designado (ID 26869434).

ID 28465476 e ss: Ciência às partes acerca dos documentos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003042-88.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada para manifestação acerca do teor do mandado de constatação (fs. 251/252 dos autos físicos, ID 23952199), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000191-34.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCIO JAIR DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE RANCHARIA SP
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: CRISTIANO MENDES DE FRANCA

DESPACHO

ID 28373191: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 28811330: Ciência às partes.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003096-39.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES - SP249740
RÉU: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCILENE FRANCO SO FERNANDES SILVA - SP161727
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o ato ordinatório proferido à fl. 200 dos autos físicos em seus ulteriores termos, intimando-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Oportunamente, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009390-15.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PESSOA PIMENTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente CEF intimada para manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, nos termos do determinado à fl. 143 dos autos físicos (ID 25480806).

IDs 27527173 e 27527174:- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Providencie a Secretaria a liberação de acesso destes autos ao subscritor, conforme requerido.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LETICIA PEREGO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Petição do FNDE (ID 27238376) e documentos anexos (ID's 27238384 e 27238386): Vista à impetrante no prazo de cinco dias, inclusive para cumprimento do despacho ID 27201101, sob a pena lá estabelecida.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-14.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COLNAGO DIAS - SP197930, GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DESPACHO

ID 29166084 (informações) e documentos anexos: Vista às partes no prazo de cinco dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1203273-03.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739
EXECUTADO: ARLETE IVANILDE BARBATO, CLAUDETE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES, EUDES CARLOS DE ALMEIDA, CELINA MAIOLI ISOGAI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

DESPACHO

ID 27223072:- Considerando a satisfação do crédito exequendo, relativamente à parte executada, conforme manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008877-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DANIEL CELESTE, MOZANIEL CELESTE, ROSANA DE FATIMA CELESTE, GERALDO CELESTE NETTO, ANA CLARA CELESTE, CLAUDIA REGINA CELESTE, SANDRO CELESTE
CURADOR: ANA CLARA CELESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a presença de incapaz na presente demanda e o disposto no art. 178, II, do CPC, intimem-se o Ministério Público Federal para intervir no presente feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006283-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMAR FRANCISCO SOLERA - SP191466

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o Ministério Público Federal intimado para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006266-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SIDNEI VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 26749322, fica o MPF intimado para manifestar, querendo e no prazo de cinco dias, a fim de requerer o que entender de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009061-37.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a reunião do feito, arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, atentando-se as partes que os atos processuais estão sendo praticados nos autos nº 0008653-51.2009.403.6112 (ID 2891484 - folha 124).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001825-29.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DEDETIZACAO VALERA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b e 14-C da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, aguarde-se, emarquivo provisório (sobrestado), a solução final dos autos dos embargos à execução nº 0002225-72.2017.403.6112 (despacho de fl. 46 - ID 25366817).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002976-11.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpre a Secretaria o despacho proferido à fl. 147 dos autos físicos em seus ulteriores termos, intimando-se a Exequente e, posteriormente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, conforme determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000356-81.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALFREDO KLEN
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28351052- Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) na certidão ID 28355789, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008769-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA HIROKO KOMORI SUDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo rito comum em que autora busca a declaração de inexistência de débito (R\$ 70.036,29, para fevereiro de 2018) decorrente do recebimento de benefício previdenciário aposentadoria por idade (NB 41/148.499.970-0), concedido por decisão administrativa com data de início de benefício em 09.01.2012.

Paralelamente a esta demanda, tramitou perante a Justiça Estadual de Teodoro Sampaio ação de restabelecimento do referido benefício (autos 1000596-02.2018.8.26.0627), onde foi proferida sentença de mérito reconhecendo o direito da demandante ao benefício desde a DER/DIB do benefício cessado e concedendo ainda a tutela de urgência para imediata implantação do benefício.

Conforme sentença proferida naquela demanda (ID 22233885), determinou-se ali o “restabelecimento do benefício anteriormente cassado, devendo ser observada a data do protocolo administrativo do pedido (09/01/2012), bem como os pagamentos efetuados até fevereiro de 2018” (ID 22233885, p. 06).

Logo, a sorte daquela demanda, ainda não transitada em julgado, afeta diretamente o quanto debatido nestes autos, determinando, no presente momento, mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito pela superveniente ausência do interesse de agir.

Vale dizer, procedente aquela demanda, não subsistirá o débito alegado pela autarquia previdenciária, de modo que o julgamento de mérito no presente feito perderá seu resultado prático. Improcedente aquela, permanecerá o interesse da autora quanto ao pedido (declaração de irrepetibilidade dos valores recebidos).

Assim estabelece o art. 313 do CPC:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

Entendo, pois, que a presente se amolda à hipótese do inciso V, letra "a" do art. 313 do CPC, sendo o caso de suspensão para aguardar o julgamento definitivo do processo movido pela demandante para restabelecimento aposentadoria por idade.

Bem por isso, **suspendo o andamento do feito** até decisão final do processo nº 1000596-02.2018.8.26.0627, em trâmite perante a Justiça Estadual, cabendo às partes, oportunamente, providenciar as comunicações e promover o andamento neste feito.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006922-78.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA MADALENA DA COSTA BERTI
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28854623- À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006244-54.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAN - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA, MARIA ELIZA LEITE GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: OZORIO GUELF1 - SP132125, ANTENOR ROBERTO BARBOSA - SP169409

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando a diligência negativa de constatação (fl. 98 dos autos físicos), manifeste-se a(o) Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007550-62.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela Executada às fls. 47/54 e 65/66 dos autos físicos, conforme ato ordinatório de fl. 71 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0012798-87.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

RÉU: ANA PAULA AUGUSTO, PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DE AVILA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA AUGUSTO - SP300214

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA AUGUSTO - SP300214

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Manifeste-se a autora CEF sobre o valor depositado pela parte ré no importe de R\$ 14.050,96, bem como o pleito de fl. 331 dos autos físicos, relativamente ao pedido de baixa dos dados pessoais dos réus e fiador do sistema de Proteção ao Crédito, e desbloqueio dos bens e valores bancários do réu Pedro Raimundo Antunes de Ávila. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, fica ainda a autora CEF intimada para manifestação nos termos do despacho de fl. 367 dos autos físicos. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000427-13.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA DANILA OLIVEIRA PENDEZA - SP245617, MURILLO GONCALVES BENTO - SP389721

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da sentença proferida à folha 123 dos autos físicos (ID 25394762).

IDs 22344717 e 22344718:- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003385-84.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAELECELIIM SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, conforme determinado à fl. 110 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003777-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da sentença proferida à folha 215 dos autos físicos (ID 25394567).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO NUNES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar “cumprimento de sentença contra a fazenda pública”.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008216-68.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à vista das decisões prolatadas pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de Proposta de Afetação como Recurso Especial Representativo da Controvérsia ProAIR no Recurso Especial nº 1.694.261 – SP, ProAIR no Recurso Especial nº 1.694.316 – SP e ProAIR no Recurso Especial nº 1.712.484 – SP, que, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, determinaram a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em trâmite no território nacional, que versem sobre a “possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal”, defiro o pedido formulado pela Exequente (ID 28460156) e determino que se suspenda o andamento deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos em arquivo provisório, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento, providência que deverá ser informada nos autos pela Exequente tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004850-65.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA, ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA, ERNANI RIYTIRO MAEHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, conforme determinado à fl. 146 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004187-09.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOACIR JOLANDO NEVES - MT3610/B, ANITA LOIOLA - MT13178-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, requeira a União o que entender de direito.

Caso decorrido o prazo "in albis", arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação deste feito para "cumprimento de sentença".

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202081-64.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, SEBASTIAO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a reunião dos feitos, arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, atentando-se as partes que os atos processuais estão sendo praticados nos autos 1201686-72.1998.403.6112 (ID 24039544 - folha 51).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SUPREMO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS - MS7029

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora (ID 27306806, fl. 200).

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006651-71.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TANCA INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 453/1750

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para que requeriamas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da Contestação apresentada pela União (ID 28569519).

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008538-20.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PAIVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 28865525: Indefiro, pois se trata de providência que o(a) exequente pode realizar por meio próprio e sem a intervenção deste Juízo.

Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Se decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino a suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da LEF, aguardando-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1201687-57.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, SEBASTIAO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, atentem-se as partes ao fato de que os atos processuais estão prosseguindo nos autos principais nº 1201686-72.1998.4.03.6112 (fls. 06 e 52 - ID 24040213).

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo provisório (sobrestado).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004368-88.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: DIVA AGUIAR COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO CARVALHO - SP350725

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Não havendo manifestação do(a) exequente em prosseguimento, suspendo o trâmite processual desta execução, nos termos do artigo 40 da LEF.

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004959-79.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAO TIMOTEO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente cientificada da certidão negativa de intimação (ID 28486421), bem como intimada para informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida à fl. 378 (ID 24005254), no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004881-70.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS PIMENTEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 28630333: Fica a exequente União intimada acerca do retorno da carta precatória 30/2019, bem como cientificada acerca do certificado pela Sra. Oficial de Justiça, relativamente à impossibilidade de penhora do bem imóvel, requerendo o que direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a credora cientificada acerca do despacho proferido à folha 97 dos autos físicos (ID 23888347).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: JOAO MATEUS

SUCCESSOR: FATIMA MATEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

Advogado do(a) SUCCESSOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora (ID 28025338), notadamente discordância ao disposto nas alíneas "c" e "d" do acordo proposto.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007583-52.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fl. 140 dos autos físicos (ID 23620992): Defiro. Suspendo o trâmite processual desta execução até solução final da matéria discutida no Colendo STJ, como requerido. Aguarde-se em arquivo sobrestado, provocação da exequente (União), a quem fica como responsável pela reativação desta demanda oportunamente, independentemente de nova intimação.

ID 28786641 e ss.: Anote-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201686-72.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO, HELDER MIGUEL FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos apresentados pelo 2º CRI de Presidente Prudente (ID 28697490), bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo provisório, conforme despacho ID 27403871.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006806-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSUE ALMEIDA PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e impugnação à gratuidade da justiça (ID 28805638).

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205267-66.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, ALEXANDRE TURRI - SP285374, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

DESPACHO

ID 23481675 e ID 27372568 (Nota de Devolução): O levantamento da penhora (50%) incidente sobre imóveis matrículas nº 26.605 e 26.606 (fs. 287/288 – ID 17617074), ambas do 1º CRIPP, foi determinada no despacho de fl. 902 (ID 17616747) por motivo de arrematação de referidos imóveis nos autos nº 98.1201797-6 (1201797-56.1998.403.6112), conforme cópia do auto de arrematação juntado às fs. 558/559 (ID 17617064), sendo expedido o termo de levantamento de penhora (fl. 903 – ID 17616747).

O despacho de fl. 1.093 dos autos físicos (ID 17616741) consignou que as custas de registro da baixa deveriam ser arcadas “pela parte interessada”, que, no caso, é exatamente o arrematante.

Ao caso em princípio não se aplica o art. 130, parágrafo único, do CTN, porquanto não se trata de taxas relativas a serviços prestados em relação ao bem em si (coleta de lixo, iluminação, esgoto etc.), nem tem como gerador um fato anterior à arrematação, pois, ao contrário, dela decorre. É verdade que a penhora é anterior, mas o levantamento é consequência da alienação.

No entanto, considerando que a arrematação foi realizada em outra execução fiscal, a rigor a pretensão do arrematante quanto à sub-rogação deve ser dirigida ao Juízo onde tramita essa ação, pois este Juízo não tem disponibilidade sobre os depósitos efetuados por ocasião da hasta – os quais, dado o tempo transcorrido, possivelmente já foram levantados pelo credor e/ou devedor. De outro lado, sendo devidas as custas, não é plausível determinar que o Registrador Público cumpra o ato e apresente seu crédito naqueles autos.

Assim é que determino a expedição de novo ofício ao 1º CRIPP para que proceda a averbação nas respectivas matrículas acerca do cancelamento da penhora incidente nos imóveis supramencionados, consignando-se que as custas deverão ser arcadas pelo arrematante.

O expediente deverá ser retirado em Secretaria pelo arrematante interessado para apresentação no CRI.

ID 27708359: Juntados documentos com a manifestação da Exequirente, vista à parte executada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004972-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HELIO MANOEL DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 287770685: Vista ao INSS, no prazo de cinco dias, para regularização na via administrativa em sendo o caso.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, a fim de reexame necessário, como deliberado na parte final da sentença (ID 26329985).

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000495-33.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 2ª VARA - JUÍZO DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: RUBENS CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GILVANIA TREVISAN GIROTTI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRUNA BARROS SILVA

DESPACHO

Para o ato deprecado, realização de prova pericial, nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. O período controverso é o trabalhado na empresa USINA ALTO ALEGRE – UNIDADE FLORESTA, localizada na Fazenda Alta Floresta, s/n, no Distrito de Amelópolis. Endereço para comunicação acerca da realização da perícia: Rua José Leite, 40, Jd. Bongiovani, CEP: 19050-240, Presidente Prudente/SP. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Quesitos das partes nas folhas 9/10 – id 29235887 e 14/16 – id 29237014.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Intimem-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, comunique-se o Juízo Deprecante e a empresa indicada, para que oportunize a realização da perícia.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002019-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ISMAEL TRINDADE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, providencie-se a pesquisa de eventuais bens imóveis pertencentes ao executado via sistema ARISP.

Em seguida, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-11.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das novas informações trazidas aos autos pela autoridade impetrada – nos ids. 29272901 e 27292907 – e, especialmente, primando pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de que o impetrante se manifeste acerca da manutenção da subsistência de seu interesse processual no desate deste *writ*.

Depois, tomem-me conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-41.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BEATRIZ SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista à Impetrante para que tome conhecimento das informações prestadas pela Autarquia Previdenciária (IDs 29266605 e 29266606) e diga se, de fato, foi efetivada a regularização de seu benefício e se ainda persiste seu interesse na presente ação mandamental, sob pena de, em caso de inércia, extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte impetrante ou decorrido *in albis* o prazo franqueado, tomemos autos conclusos.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-36.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS TORRES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010153-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MICHELE PRATES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova com pedido de tutela de urgência.

Coma inicial, apresentou procuração e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 12905012 e 12905028).

Instada, a postulante regularizou representação processual e o requerimento de gratuidade judiciária (Eventos nºs 12944780; 13259300; 13259802; 13259804; 13259839).

Em decisão anterior, este Juízo retificou, de ofício, o valor da causa e declinou da competência em favor do Juizado Especial Cível Federal desta Subseção (Evento nº 13961259).

Sobreveio requerimento de reconsideração da decisão, com amparo nos enunciados nº 89 e 91 do FONAJEF. Pugnou pela manutenção dos autos nesta Vara, em razão da incompetência daquele Juízo para processamento de causas que demandam perícias complexas (Evento nº 14576187).

Restou acolhido o requerimento da autora, reconsiderando-se a decisão constante do evento nº 13961259 e mantendo a tramitação da demanda nesta Vara.

O pleito antecipatório foi deferido (Id. 14781272).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido (artigo 355, I, do CPC).

Aduz a autora que o imóvel adquirido pelo programa “Minha Casa, Minha vida”, localizado no “Residencial Tapajós”, nesta cidade de Presidente Prudente (SP), tem lhe causado enormes transtornos em razão de vícios decorrentes de má prestação de serviços e da baixa qualidade dos materiais empregados.

Alega que devido à má qualidade dos materiais utilizados na construção do imóvel, estaria sofrendo enormes transtornos na medida em que o imóvel apresenta infiltrações, inundações nos dias de chuva, pisos e cerâmicas soltando, rachaduras nas paredes com grave perigo de desabamento.

Visando reparação dos prejuízos ou eventual indenização, vem a juízo deduzir pretensão cautelar para produzir provas do efetivo dano sofrido, mediante a realização de perícia para constatação dos danos. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (Evento nº 12905010).

O pleito antecipatório foi deferido nos seguintes termos:

Os elementos trazidos ao processo demonstram a necessidade do deferimento da produção antecipada de prova, haja vista que, caso se aguarde a realização somente na instrução de eventual demanda principal, é provável que não mais se consiga retratar a situação tal como apresentada na atualidade.

Ademais, a produção antecipada da prova poderá evitar o ajuizamento da ação ou viabilizar a autocomposição ou outra forma adequada de resolução do conflito, nos termos do art. 381.

Assim, com amparo no art. 381 e seguintes do CPC, determino que seja realizada a perícia judicial antecipada no imóvel objeto desta demanda, por perito engenheiro a ser imediatamente nomeado pela serventia, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia.

Foi determinada a realização da prova técnica.

Sobreveio o laudo pericial (Id. 19569319).

Sobre ele a Caixa se manifestou (Id. 21070328)

A tentativa de conciliação resultou infrutífera. (Id. 27509387).

Na ação cautelar de antecipação de prova a sentença se limitará a homologar a prova. Sendo assim, não será avaliada a ocorrência ou inoocorrência de fatos, tampouco se falará sobre eventuais consequências jurídicas pretendidas por alguma das partes. Em outras palavras, o juiz irá apenas declarar a regularidade da prova produzida antecipadamente.

Em consonância com o que determina o art. 383, do NCPC, após o trânsito em julgado, os autos da produção antecipada de prova permanecerão em cartório por um mês, de modo a permitir a extração de cópias e certidões. Passado esse tempo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Cabe observar que a entrega dos autos se tornou incompatível com a realidade atual, após o advento do Processo Judicial Eletrônico.

Ante o exposto, homologo a prova produzida antecipadamente nestes autos e declaro sua regularidade, nos termos do artigo 381 a 383, do Código de Processo Civil.

Não há condenação no pagamento da verba honorária.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004839-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO MAVI LTDA - ME, SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA - ME, M.B.E. COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNES LTDA., SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, PARTECO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, M J E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - ME, MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR - ESPÓLIO, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, BRUNA MUNHOZ BONINI
CURADOR ESPECIAL: EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, LARISSA CORADETTI ESTEVAM
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a União, intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006026-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BRUNA PESSINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para proceder à correção da digitalização dos autos, conforme requerido pela União.

Cumprido, abra-se nova vista à União.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id 24985909.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-22.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CREUSA RAGNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012192-93.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE BENTO BARBOSA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361, LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BENTO BARBOSA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO

DESPACHO

ID 29249582.

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Intimem-se as partes de que foi agendado pela perita nomeada o dia 24/03/2020, às 16:00 horas, para realização da perícia na empresa VITAPELLI LTDA, com endereço na Rodovia Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 8000, Presidente Prudente/SP, CEP 19064-000, telefone (18) 2101-7500.

Via deste despacho servirá de mandado, com prioridade nº 04, para comunicação do diretor da empresa mencionada para que oportunize a realização da perícia nas suas dependências.

Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D13F39B708>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCILIO JOSE GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29270786: Prejudicado o pedido, pois, com a sentença prolatada neste "Writ", cessou a jurisdição.

Conforme tópico final, sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DMHYOUSSEF DISTRIBUICAO - ME, DANIEL MAHMOUD HUSSEIN YOUSSEF

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001171-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006214-09.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA - SP153487

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a UNIAO FEDERAL o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA CIBELE GOMES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGÓRIO - SP194452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS

DESPACHO

Em vista do extrato de pagamento no ID 29303910, manifeste-se a autora/exequente no prazo de dois dias sobre a satisfação de seus créditos.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se com baixa definitiva, ficando extinta a execução. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005017-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003202-94.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA, LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO, MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARIA DE BARROS - SP57556, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARIA DE BARROS - SP57556, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
TERCEIRO INTERESSADO: IZIDORO GOES BRANDAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FARIA DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000210-63.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito aos da Execução nº 12084588519974036112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSIAS ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MALDONADO PERTILE - PR37676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do Juizado Especial Federal Cível Presidente Prudente - 1ª Vara Gabinete, autos nº 00012647020144036328 – Procedimento Especial Cível.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008362-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARIO JOSE DOMINGOS

DESPACHO

Ante o documento de ID 29295330, susto o cumprimento do comando emanado da primeira parte do despacho de ID 28949936.

Providencie a CEF a juntada do comprovante de recolhimento da taxa judiciária para distribuição da Carta Precatória, diretamente perante o Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias (ID 29295330).

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, que indeferiu o pagamento do seguro-desemprego sob o argumento de que a impetrante figura como sócia de uma pessoa jurídica de direito privado que está ativa perante a Receita Federal, circunstância que ensejaria a conclusão de que teria renda própria e, por isso, não teria direito ao recebimento do seguro.

Alega que jamais auferiu qualquer renda da empresa W A COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA, sendo certo que sua única fonte de renda advinha do trabalho formal do qual foi dispensada de maneira involuntária sem justa causa e por iniciativa do empregador, razão que a traz a Juízo para deduzir a impetração com pedido liminar que determine sua imediata habilitação para o recebimento das parcelas vencidas do seguro-desemprego requerido (Id 29252382).

Aduz ser tempestivo o presente *mandamus*, vez que tomou ciência do indeferimento de seu pedido, em 14/11/2019, ao efetuar a Consulta de Habilitação do Seguro Desemprego na página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, considerando os fatos narrados, entende presentes os requisitos autorizadores da medida liminar postulada, seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício e a natureza alimentar do mesmo.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente “*mandamus*” é a determinação judicial para que a autoridade impetrada conceda o benefício de seguro desemprego à impetrante.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Não se faz presente o perigo da demora em razão do caráter alimentar do benefício, visto que a Impetrante declara que requereu o benefício após sua dispensa injustificada do trabalho em 13/10/2016, vindo a consultar o resultado de alegado recurso administrativo apenas em novembro de 2019, após mais de três anos do pedido.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito do impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Ademais, é incompreensível que alguém invoque o perigo da demora quando permaneceu esperando mais de três anos pelo resultado do recurso administrativo.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos autos conclusos.

Defiro da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000013-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DECASA ACUCAR EALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União Federal ao promover a digitalização destes Embargos, juntou a íntegra dos autos da Execução Fiscal nº 00024913020154036112 (Id 29046615), providencie a Secretaria o download dos documentos e a juntada nos autos convertidos da referida Execução, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, associe-se estes Embargos ao da Execução Fiscal nº 00024913020154036112.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de Id. 29048068.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006480-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EMERSON MARASSI CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição dos veículos caminhão trator marca/modelo Scania/R124 GA4X2NZ.360, ano/modelo 2004/2004, cor vermelha, placa ALY-7903 e reboque marca/modelo SR/NIJU NJSRFR 3E, ano/modelo 2004/2005, cor branca, placa DBM-2209, formulado por EMERSON MARASSI CORREA, que foram apreendidos por ocasião da prisão em flagrante de Sérgio Medeiros Santos, por volta das 15h00min do dia 07/11/2019, que estava na posse dos veículos e transportava grande quantidade de cigarros de origem paraguaia, dando origem ao Inquérito Policial nº 5006032-44.2019.403.6112.

Em suma, alega que os referidos veículos foram por ele adquiridos e que o flagrantado Sérgio Medeiros Santos era motorista que prestava serviços ao requerente, porém sem registro trabalhista, e que não tinha conhecimento da conduta ilícita adotada por esse último.

Sustenta ser legítimo proprietário dos veículos, conforme cópias dos recibos que juntou como ID 25686869.

Veio aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal, do qual consta não haver irregularidades nos veículos (ID 28636280).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento da restituição (ID 28902852).

Aduziu que o requerente se manifestou e, em tentativa de comprovar sua boa-fé, alegou que os veículos estavam em posse do flagrantado Sérgio Medeiros Santos pois este era motorista e lhe prestava serviços de frete sem, no entanto, estar devidamente registrado, tendo dito, ainda, que não tinha conhecimento da utilização dos veículos para a prática de condutas delitivas (id 28521580).

Entende que as alegações do requerente vieram desacompanhadas de documentação comprobatória, de modo que são inverossímeis. Ao final, uma vez que não mais interessam ao processo penal, requer a remessa dos mesmos à Receita Federal do Brasil para apreensão e destinação administrativas pertinentes às normas fiscais.

É o relatório necessário.

Decido.

O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

A restituição de coisas apreendidas deve atender aos seguintes pressupostos: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou a ação penal.

Os bens utilizados na prática do crime de descaminho estão sujeitos à pena de perdimento. Assim, não há como se fazer, de antemão, um juízo de probabilidade favorável ao requerente.

Conforme consta dos autos do Inquérito Policial nº 5006032-44.2019.403.6112, o indiciado Sérgio Medeiros Santos estava na posse dos veículos por ocasião da apreensão, transportando grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, sem a devida autorização para internação no país, ilidindo os tributos que seriam devidos.

Considerando que o Inquérito Policial ainda não foi concluído pela d. Autoridade Policial, entendo ser prematura, neste momento, eventual liberação dos veículos ao requerente, embora já elaborado o Laudo Pericial Criminal Federal.

Há que se consignar, ainda, que as datas constantes do Recibo de Compra e Venda dos veículos são próximas à data do cometimento do crime, sendo que a compra teria sido aos 30/10/2019, em Maringá/PR, e o reconhecimento de firma do comprador efetuado no dia (ao que parece) 07/11/2019, mesma data do flagrante (ID 25686869).

Assim, acolho o parecer Ministerial como razão de decidir e INDEFIRO a restituição dos veículos.

Considerando que os veículos se encontram na posse da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, conforme constou do Laudo de Perícia Criminal Federal do ID 28636280, comunique-se ao Delegado da Receita Federal local da presente decisão, para que proceda às providências que entender cabíveis no âmbito administrativo fiscal.

Oportunamente traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 5006032-44.2019.403.6112.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Presidente Prudente, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006241-89.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR GASPAS - SP113640, RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472, GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHAO - SP172243

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, regularize a autuação, fazendo constar a União Federal como exequente.

Emseguida, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007078-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: NELSON MEROTI, MARIA NEIDE PINHEIRO MEROTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA - SP86412, EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado para os autos principais 0004204-55.2006.4.03.6112.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CANALABERTO PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974

DESPACHO

Considerando que o executado AGUINALDO DI FIORE FILHO foi citado por edital, intime-se a exequente para informar o endereço no qual podem ser encontrados os veículos bloqueados no sistema RENAJUD (id 29176116 e 29176126). Informado o endereço, lavre-se termo de penhora dos veículos e expeça-se o necessário para a avaliação.

Sem prejuízo, requirite-se ao gerente da agência do Banco Bradesco S/A, informada no id 29176137, que informe se o valor bloqueado via sistema BACENJUD (R\$ 939,10 - id 24946065), na conta apontada pelo BACENJUD, é originário de conta-corrente ou poupança. Requirite-se, ainda, ao gerente da CEF local, a mesma informação, referente ao valor de R\$ 40,69 (id 29176137), apontando o nº do CPF do executado: 677.369.207-53, haja vista que não há informação do BACENJUD (id 29176137), da agência e conta da CEF na qual se deu o mencionado bloqueio.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004954-57.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO RAMINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o cadastramento do advogado do executado, encaminho para publicação o despacho proferido nos autos ID 28421651:

DESPACHO:

Considerando a idade avançada do exequente e em primazia aos princípios do contraditório e ampla defesa, acolho o pedido formulado na petição de id 29189128 e **reabro o prazo de 15 dias para que a parte executada manifeste-se sobre a fraude à execução arguida pela União.**

Com a resposta da parte executada, dê-se vistas a União. Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Anote-se e inclua o procurador da parte executada no sistema processual para fins de publicação (id 29789129).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009727-38.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA, MARIO LUIZ MANFRIM, FRANCISCO ALVES DE MACEDO, SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA, POLIBO DE OLIVEIRA, QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA, OSVALDO SOARES COIMBRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n.5009375-22.2017.4.03.0000) - ID29071451.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000362-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SIDNEY LANZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pela exequente ID29240669, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011424-70.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da consulta ID 29266365, expeçam-se novos ofícios, nos termos daquele anteriormente expedidos, por meio do sistema PrecWeb, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Intuem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003512-07.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE IGUAPE, MUNICIPIO DE INDIANA, MUNICIPIO DE NARANDIBA, MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ, MUNICIPIO DE EMILIANOPOLIS, MUNICIPIO DE ANHUMAS, MUNICIPIO DE TACIBA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO CANDIDO - SP238363, ADRIANA AUGUSTA GARBELO TAFARELO - SP126838
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO CANDIDO - SP238363, ADRIANA AUGUSTA GARBELO TAFARELO - SP126838
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RESENDE COSTA - DF238
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogado do(a) AUTOR: EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RESENDE COSTA - DF238
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO CANDIDO - SP238363

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011149-48.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOARES DE OLIVEIRA - SP218810, LUCAS SBICCA FELCA - SP243523, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013541-34.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguardar-se sessenta dias resposta do TJ-SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006421-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO contra ato do Ilmo. GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº. 1536146913 de 09/10/2019).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 25843942 – 10/12/2019).

O INSS manifestou pelo Id 26555323, sustentando a ausência de interesse de agir, posto que o requerimento administrativo foi apreciado e indeferido.

Decorreu o prazo sem que a autoridade impetrada prestasse duas informações.

Intimada a manifestar sobre a subsistência de interesse de agir, ante a informação trazida pelo INSS, a parte impetrante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Deu à causa o valor de R\$ 72.752,50.

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Emsíntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

EMILY BERGAMASCO impetrou o presente mandado de segurança, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **DIRETOR DO BANCO DO BRASIL S/A**, pretendendo o adimplemento de seu contrato de FIES após o término do período de residência médica.

Pelo despacho id. 29152043, de 04/03/2020, fixou-se prazo para que a parte impetrante trouxesse aos autos cópia de seus documentos pessoais e comprovante de conclusão do Curso de Medicina.

Em resposta, a parte impetrante, com a petição id. 29252010, de 06/03/2020, apresentou os documentos pertinentes.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição e documentos das folhas apresentados pela impetrante como emenda à inicial.

Quanto ao pedido liminar, a Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

A declaração do Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros (Id 13265888) comprova que a requerente está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Ginecologia e Obstetrícia.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.”
(destaquei)

Note-se que a especialização em “ortopedia e traumatologia” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
 - 2- Cancerologia
 - 3- Cancerologia Cirúrgica
 - 4- Cancerologia Clínica
 - 5- Cancerologia Pediátrica
 - 6- Cirurgia Geral
 - 7- Clínica Médica
 - 8- Geriatria
 - 9- Ginecologia e Obstetria
 - 10- Medicina de Família e Comunidade
 - 11- Medicina Intensiva
 - 12- Medicina Preventiva e Social
 - 13- Neurocirurgia
 - 14- Neurologia
 - 15- Ortopedia e Traumatologia**
 - 16- Patologia
 - 17- Pediatria
 - 18- Psiquiatria
 - 19- Radioterapia
- #### ÁREAS DE ATUAÇÃO
- 1- Cirurgia do Trauma
 - 2- Medicina de Urgência
 - 3- Neonatologia
 - 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Tal relação de especialidades médicas, conforme jurisprudência pátria, ao que parece é taxativa, e não exemplificativa, como alegou o impetrante.

A impetrante logrou comprovar que ingressou e cursa residência médica na área de ortopedia e traumatologia, que integra referida relação de especialidades médicas. Assim, a requerente cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA .PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Processo APELREEX 08016262920134058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança a TIAGO MARTINS FORMIGA, determinando a suspensão da cobrança das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003696-23, até a conclusão pelo Impetrante da Residência Médica em que se encontra matriculado, em face do parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 2. Com efeito, a norma em comento - parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei Nº 12.202/2010 - garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. In casu, o impetrante celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a CAIXA para custeio do Curso de Medicina perante a Faculdade de Medicina Nova Esperança, graduou-se em 2012 e iniciou em 2013 Residência Médica em Traumatologia e Ortopedia junto ao Centro de Ensino e Treinamento do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com término previsto para março/2016. Em 25 de agosto de 2011, foi publicada a Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que definiu dezenove especialidades médicas consideradas prioritárias para o SUS, dentre as quais destaca-se ortopedia, especialidade de residência do impetrante. 4. Neste viés, o impetrante, na qualidade de médico residente desde março do ano de 2013, faz jus à dilação de prazo de carência, conforme alteração introduzida pela Lei 12.202/2010. 5. Ademais, considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos, de modo que o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, deve ter aplicação imediata para os contratos ainda em vigor. 6. Precedentes: PROCESSO: 00003014620134058202, REO561851/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 24/10/2013; PROCESSO: 00019871620124058200, REO557869/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 254 7. Remessa Oficial não provida. Data da Decisão 29/05/2014

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido liminar** formulado pela parte requerente para suspensão/prorrogação do prazo de carência para início após o fim da residência médica, prevista para 28/02/2022 (id. 29095512, de 03/03/2020), bem como a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Defiro ainda o pedido liminar para que a parte impetrada exclua do SERASA ou de qualquer outro cadastro restritivo de crédito o nome dos fiadores, desde que a inclusão seja motivada pela cobrança das parcelas do contrato de FIES celebrado pela impetrante.

Sem prejuízo, notifique-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, bem como para cumprimento da ordem liminar deferida.

Cópia desta decisão servirá de mandado para a Comarca de Porecatu/PR, visando a notificação do Ilmo. Sr. Diretor do Banco do Brasil de Florestópolis/PR.

Notifique-se o FNDE, com representação na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nesta cidade.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2AF7DB81C
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

REQUERIDO: E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BGWD AGROPECUARIA LTDA - ME, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

DESPACHO

Visto em despacho

Atento aos termos do artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil, antes de apreciar os embargos de declarações Id's 29229007, 29229714, 29229744, 29230675, 29231409, 29231439 e 29232045, **fixo prazo de 5 (cinco) dias**, para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre referidos embargos, em especial, a respeito do pedido subsidiário para que seja mantida a indisponibilidade apenas de bem suficiente à garantia do crédito tributário.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001675-87.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LAURO CARDOSO VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SINCLAIR ELPIDIO NEGRAO - SP188297, FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI - SP274958, DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

DESPACHO

Pelo que ficou decidido em Superior instância, os réus foram compelidos a: 1.) obrigação de fazer: demolir e remover todas as edificações não autorizadas pelos órgãos ambientais e pela CESP, tais como cerca; suporte para barco; tanque; moinho; passarela e fossa negra autorizadas e etc, ou qualquer outra intervenção não autorizada e efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 50 metros de largura, medida a partir das margens do reservatório, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; 2.a) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área, sem prévia autorização dos órgãos ambientais e da CESP; 3.) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea "2.a" - inclusive os locais onde se fez a "limpeza da vegetação" - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, de acordo com a legislação vigente e autorização da CESP, devendo 2.c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; 2.c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelos órgãos competentes, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referidos órgãos, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. 2.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Tudo em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

Assim quanto à obrigação de pagar, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Quanto às obrigações de fazer e não fazer deverão cumpri-las nos prazos estipulados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009620-67.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA - SP139913
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5003824-90.2019.4.03.0000) – ID29284987.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009331-81.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECI GOMES DA SILVA - ME, WALDECI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997

DESPACHO

Retifico o terceiro parágrafo do despacho ID 27833226 para determinar o sobrestamento do presente feito uma vez que os atos processuais estão concentrados no processo 0009323-07.2000.403.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005551-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA, MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id 22360644) apresentada por MARIA HELENA BERNARDES GUIMARÃES, visando a desconstituição da decisão de id 14777638 que declarou a Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica da empresa MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES E BENS LTDA e sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal e a declaração de nulidade da decisão (id 16917957) de redirecionamento da execução em desfavor da excepta.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional não se manifestou, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

Passo a analisar a exceção.

1. **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (id 14777638).**

Alega a executada nulidade da decisão de id 14777638, proferida em 01/03/2019, ante a ausência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Pois bem. Em relação ao tema devemos lembrar do IRDR nº 01/TRF3 - Incidente de Resolução de Demandas Resolutivas, relacionado ao processo paradigma nº 0017610-97.2016.403.0000 - em que se discute o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Naqueles autos, o IRDR foi admitido, determinando-se a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região.

Segundo consulta processual realizada, os autos encontram-se com vista, sendo que em 09/10/2019 foi proferida a seguinte decisão:

APREGOADO O PROCESSO PEDIDO DE VISTA (DECISÃO: "APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA (RELATOR), ACOLHENDO O PLEITO SUBSIDIÁRIO DA FAZENDA NACIONAL, FORMULADO NO PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, COM A FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA DE NÃO CABIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, COM QUEM VOTOU O DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR; DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, APLICANDO O INCIDENTE PARA TODOS OS CASOS EM QUE HAJA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS, EXEMPLIFICATIVAMENTE ARTIGOS 124, 133 E 135 DO CTN, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO. AGUARDAM PARA VOTAR OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, HÉLIO NOGUEIRA, CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, LUIZ STEFANINI (CONVOCADO PARA COMPOR QUÓRUM), ANTÔNIO CEDENHO (CONVOCADO PARA COMPOR QUÓRUM), NINO TOLDO (CONVOCADO PARA COMPOR QUÓRUM COMO SUPLENTE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) E MARCELO SARAIVA (CONVOCADO PARA COMPOR QUÓRUM). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES, PAULO FONTES E CARLOS MUTA.¶") (EM 09/10/2019)

Ademais, na decisão que determinou a suspensão dos Incidentes de Personalidade Jurídica, o Desembargador Federal Baptista Pereira autorizou realizações de atos na própria execução.

"Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução".

Diante do exposto, não há razão para desconstituição da decisão de id 14777638, uma vez que o tema pode ser discutido nos próprios autos de execução, enquanto pendente julgamento do IRDR, podendo a parte se defender por embargo à execução ou exceção de pré-executividade.

2. **Do redirecionamento da execução (id 16917957)**

Conforme fundamento na r. decisão, é possível o redirecionamento da execução à sócia MARIA HELENA BERNARDES GUIMARÃES, posto que participava da administração da empresa desde 21/06/2016, ou seja, anteriormente, ao fato gerador que originou a CDA ocorreu em 29/12/2017, de modo que não há incongruência na decisão.

Não há de se falar em cerceamento de defesa, posto que contraditório é realizado após a citação, em sede de embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

Ante ao exposto, **indefiro a presente exceção de pré-executividade e mantenho íntegras as decisões impugnadas (ids 14777638 e 16917957).**

No mais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Junte-se aos autos a consulta processual referente ao IRDR dos autos nº 0017610-97.2016.403.0000.

Intime-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal – Fazenda Nacional em face de AFAS - ASSOCIACAO DOS FAZENDARIOS DA ALTA SOROCABANA.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (id. 28752963, de 21/02/2020), a parte executada manifestou-se, requerendo seu desbloqueio, ao argumento de que aderiu ao parcelamento oferecido pela exequente. Pediu a liberação. Juntou documentos (ids. 29055733 e seguintes, de 03/03/2020).

Com vistas, a Fazenda Nacional requereu a manutenção do bloqueio, haja vista que a solicitação de parcelamento ocorreu em data posterior à constrição (id. 29237394, de 05/03/2020).

Os autos vieram conclusos.

A executada reiterou o pedido de desbloqueio, justificando trata-se de capital de giro da associação (id.29293642).

É o relatório.

Delibero.

Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.”

A adesão ao dito parcelamento suspende a execução do crédito tributário e impede a prática de qualquer ato processual. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AI 00424363720094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 392802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE. - **A formalização da opção pelo parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer razão plausível que ampare a continuidade de atos executórios.** - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014

Tipo Acórdão Número 0003880-87.2019.4.03.9999 00038808720194039999 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2321109 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 20/08/2019 Data da publicação 29/08/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. I- **Na dicção do art. 151, IV, do CTN, e consoante entendimento do C. STJ, o parcelamento, após a propositura da ação de execução fiscal, é hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, e não de extinção do feito executivo.** II- Recurso de apelação provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Conforme se observa do documento trazido pelas partes, a executada aderiu ao parcelamento em 26/02/2020 (ids. 29055744, 29056161 e 29237396), fazendo jus à suspensão aludida no artigo 151 do CTN.

Todavia, ainda que a concessão de parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a constrição ocorreu em 19/02/2020, ou seja, antes da adesão ao dito parcelamento, estando completamente efetivada a ordem de indisponibilidade. Assim, é descabida a liberação da constrição. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito:

Processo AI 00194886220134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 511123 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN. 2. O STJ tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio de valores pelo sistema BACEJUD, assim, a liberação dos valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia. 4. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 20/02/2014

Tipo Acórdão Número 0007017-48.2017.4.03.9999 00070174820174039999 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2224612 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 08/10/2019 Data da publicação 17/10/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019 Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. DÉBITO ADMINISTRADO PELA PGFN. PARCELAMENTO (REFIS) SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Mantida a sentença que decidiu pela manutenção do bloqueio judicial (constrição), uma vez que, na ocasião de sua ocorrência, não havia notícias de efetivo parcelamento do débito. Que a existência de parcelamento do débito superveniente à constrição, suspende a exigibilidade do crédito, contudo, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, sendo este o entendimento exarado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça. - Recurso improvido.

Assim, a manutenção da restrição é medida que se impõe.

Considerando que o valor bloqueado se refere ao valor total da dívida, o parcelamento resta prejudicado.

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte executada para liberação dos valores bloqueados até o valor total da dívida (id 28752963), devendo o mesmo ser transferido para conta judicial a ser aberta na CEF, PAB localizado neste Fórum e o valor excedente, ser desbloqueado.

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto, bem como proceda à formalização da penhora efetiva no sistema BACENJUD com o termo de penhora e intimação da executada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004843-83.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
SUCEDIDO: CEREALISTA UBIRATA LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065

DES PACHO

À vista das manifestações da parte executada ID 29043431 e da UNIÃO - petição ID 29282214, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, comou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AS. EM DEF. DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO RABELATI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRANEVES LIMA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em decisão.

GERALDO LOPES DE OLIVEIRA e OUTROS propuseram embargos de declaração à sentença de id. 28172642, sob a alegação de que seria omissa e contraditória, pedindo efeitos modificativos para julgar a ação improcedente, tendo em vista que não se encontram no local descrito (id 28586585).

Com vistas, a APOENA – ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO RIO PARANÁ, AFLUENTES E MATA CILIAR requereu a rejeição dos embargos, por tratar-se de recurso meramente protelatório (id 28750565).

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Os embargantes insistem em afirmar que não estão na área de Preservação Permanente de posse e aos cuidados da requerente APOENA.

Contudo, a r. sentença embargada é clara ao tecer considerações sobre a área e concluir que houve invasões praticadas pelos requeridos.

Não há dúvidas de que os requeridos são possuidores de terra de inóculo integrante da Fazenda Lagoinha. Conforme descrito na sentença embargada, a Informação Técnica emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo - CBRN/CTPPB/NRPP/V nº 024/2019-csl (id 16715574 de 26/04/2019) traz o histórico das matrículas que integram a Fazenda Lagoinha, sendo a matrícula originária nº 2405 desmembrada em várias outras matrículas, algumas destinadas a loteamentos, vendidas a terceiros, outras doadas a Prefeitura, destinadas a Reserva Legal e outras foram objeto de Desapropriação e parte foi inundada pelo reservatório UHE Sérgio Mota.

Portanto, é indiscutível que os requeridos sejam possuidores de áreas de uma das matrículas desmembradas, mas é certo, porém, que segundo a informação técnica, na matrícula nº 5.807 foi averbada reserva legal de 966,2036 ha em 07/10/1992.

Transcrevo ainda, trecho da r. sentença em que esclarece tratar-se de área dada ao INCRA em ação de desapropriação e que às áreas invadidas, objetos dos autos de infrações ambientais – que figuram os embargantes/requeridos como invasores – são áreas da matrícula nº 5807 em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota.

“A Informação Técnica emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo - CBRN/CTPPB/NRPP/V nº 024/2019-csl (id 16715574 de 26/04/2019) traz o histórico das matrículas que integram a Fazenda Lagoinha, sendo a matrícula originária nº 2405 desmembrada em várias outras matrículas, algumas destinadas a loteamentos, vendidas a terceiros, outras doadas a Prefeitura, destinadas a Reserva Legal e outras foram objeto de Desapropriação e parte foi inundada pelo reservatório UHE Sérgio Mota.

Segundo a informação técnica, na matrícula nº 5.807 foi averbada reserva legal de 966,2036 há em 07/10/1992 de áreas pertencentes a Oscar da Cruz Guimaro (matrículas 8164 e 8305).

Em área remanescente à matrícula 5.807 houve ação de desapropriação proposta pelo INCRA em face do senhor Oscar da Cruz Guimaro, sendo a posse do imóvel Fazenda Lagoinha – Gleba I imitada ao INCRA, instituindo-se nova área de Reserva Legal com área de 915,3264 hectares sobre a área da matrícula 5828, conforme Termo de Responsabilidade Preservação de Reserva Legal firmado em 19/02/2001.

Por sua vez, a Informação Técnica nº 0294/2019 emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo (id 25943487 de 11/12/2019) foi concludente ao estabelecer que as áreas invadidas e objeto dos autos de infração ambiental nºs: 20180427006406-1, 20180427006406-2, 20180427006406-3, 201808130049892-1 e 20180428018801-1 estão todos inseridos em área da matrícula nº 5807 em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota.

Por fim, o laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística da equipe de Presidente Venceslau – Laudo nº 422.379/2019 (id 26050032 de 13/12/2019) vistoriou o local às margens do Rio Paraná, entre os Km 9,5 e 12,5, atestando que a área é sede da APOENA e o exame foi interrompido pelo Sr. Geraldo Lopes de Oliveira, com estado de ânimo alterado, o qual alegava ser o proprietário da área. O laudo ainda indica sinais de capina, amontoados de galho indicando a “limpeza” da área, queima de galhos e folhas e acúmulo de lixo.

Desta feita, não restam dúvidas que os requeridos estavam presentes em área da matrícula nº 5807, que consistem em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota aos cuidados da requerente APOENA, conforme Contrato de Concessão de Uso firmado pelo INCRA e a APOENA (id 5974744), de modo que os requisitos da posse e turbação foram devidamente preenchidos”.

Desse modo, a r. sentença não é omissa ou contraditória, uma vez que analisou as matrículas apresentadas, bem como ludos periciais, Informações Técnicas emitidas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo e boletins de auto de infração ambiental para fins de concluir a área efetivamente invadida e objeto da demanda.

Por fim, todas as ações narradas pelos requeridos/embargantes não se referem à área demandada nestes autos, o qual restou efetivamente demonstrado que se trata da Área de Preservação Permanente de posse e aos cuidados da requerente APOENA. A área foi objeto de desapropriação transitada em julgada com imissão de posse há mais de 20 anos pelo INCRA. As demais ações e questionamentos dos requeridos (penhora e posse velha), referem-se às outras áreas da imensa propriedade originariamente pertencente ao Sr. Oscar da Cruz Guimaro.

Assim, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-14.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUCAS MATHEUS MOURA 39218712802
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

LUCAS MATHEUS MOURA impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada receba os formulários necessários para o desembaraço das mercadorias indicadas na exordial, visto que tais mercadorias foram adquiridas ainda quando válida a modalidade limitada US\$ 150.000,00.

A certidão do Cartório Distribuidor acusou prevenção (id 29260902).

A parte impetrante requereu o cancelamento da distribuição, justificando a inconsistência do sistema e informando o trâmite de ação idêntica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

De acordo com o §3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando temas mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada (5000542-07.2020.403.6112) e que se encontra em trâmite perante a 2ª Vara Federal, caracterizando clara hipótese de litispendência.

Assim, resta evidente que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários

Custas na forma da lei.

Havendo trânsito em julgado desta sentença, promova-se arquivar-se independentemente de ulterior despacho judicial.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

O pedido liminar já foi resolvido em plantão.

Não tendo a parte autora se pronunciado sobre a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, presume-se que não tem interesse em sua realização, razão pela qual deixo de designar o ato.

Assim, cite-se a parte ré para que dê cumprimento à medida antecipatória ora deferida, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo legal e, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002032-82.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECI GOMES DA SILVA - ME, WALDECI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997

DESPACHO

Retifico o terceiro parágrafo do despacho ID 27833226 para determinar o sobrestamento do presente feito uma vez que os atos processuais estão concentrados no processo 0009323-07.2000.403.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ORLANDO ANHOLETI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 26838141, manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 25239576, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o lado pericial acostado aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 23228316, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005361-93.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA, JOAO CARLOS CARUSO, DEJALCI ALVES DOS REIS, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

DESPACHO

1- Petição ID nº 27638637: Cuida-se de petição com junta de procuração judicial e correlato substabelecimento de poderes; bem como, indicação de bens a penhora.

Quanto à representação processual, temos dois pedidos: inicialmente se requer que as intimações pelo Diário Eletrônico de Justiça sejam dirigidas apenas ao Advogado WALDEMAR DECCACHE, inscrito na OAB/SP sob o nº 140.500. Ato contínuo, requer a habilitação de todos os advogados constantes da procuração e do substabelecimento para acesso aos presentes autos que tramitam em segredo de justiça.

Considerando que, no sistema PJE, o cadastramento para visualização dos autos, em caso de tramitação em segredo de justiça, está vinculado ao cadastramento para recebimento de intimações pelo Diário Eletrônico de Justiça, os pedidos formulados mostram-se incompatíveis, pois as intimações serão dirigidas a todos os advogados habilitados nos autos.

Assim, esclareça o peticionário os pedidos formulados, indicando, em sendo o caso, dentre aqueles advogados constantes do substabelecimento ID nº 27638140 quais devem ser habilitados nos autos para recebimento de intimações, sem prejuízo da oportuna junta de novos substabelecimentos, com as ressalvas supra assinaladas, em caso de necessidade. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Manifestação ID nº 27207192: Indefiro o pedido formulado pela exequente, posto que referidas empresas já foram devidamente intimadas nos termos do despacho ID nº 25387671, certo ainda, que compete à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o cumprimento da ordem de depósito relativo a eventual distribuição de lucros e remuneração recebidos pelo executado.

3- Manifeste-se a exequente sobre a garantia oferecida, conforme item 3 da petição ID nº 27638637, requerendo o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

4- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008489-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: INAYARA DOMENEGHETTI DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que o despacho ID nº 26760880 está sem texto, proceda-se ao cancelamento do mesmo.

Sem prejuízo, considerando a junta do aviso de recebimento (ID nº 26626180), requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003576-18.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1- Petição ID nº 27553141: Considerando a divergência de fases processuais entre a presente execução e a sua associada – processo piloto execução fiscal nº 0004509-59.2012.403.6102, defiro o pedido de desapensamento formulado, devendo a serventia promover as anotações pertinentes.

2- Quanto ao prosseguimento do feito, temos que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5005404-92.2018.403.0000 acolheu parcialmente o pedido da União para determinar o prosseguimento do feito.

Assim tendo sido impulsionado o processo nos termos do despacho de fls. 125 – autos físicos a Executada apresentou pedido de reconsideração que foi apreciado nos termos da decisão ID nº 21971451. Na sequência, informa a interposição do Agravo de Instrumento nº 5026329-75.2019.403.0000 (ID nº 23186546).

Desta forma, não havendo nos autos até a presente data comunicação da concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, defiro o pedido formulado pela Exequente no ID nº 26559252 e determino a expedição do competente mandado para penhora no rosto dos autos nº 0005079-11.2013.403.6102 em trâmite pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto e intimação da executada da penhora efetuada para fins de oposição de embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005226-71.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1- Petição ID nº 28014745: Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução foi apensada aos autos da execução fiscal nº 0004509-59.2012.403.6102 em 03/04/2013 conforme certidão de fls 67 verso – autos físicos.

Considerando que o despacho que determinou a suspensão nos autos principais foi proferido em agosto/2018, o mesmo aplica-se também à presente execução. Deste modo, indefiro o pedido de desapensamento formulado pela Exequente.

2- Renovo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID nº 22905614, visando a completa virtualização do presente feito.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005339-49.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Ciência à exequente da juntada do ofício noticiando a transformação em renda dos valores bloqueados nos autos (ID nº 2793811), para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007729-70.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA, ORLANDO MAURO JUNIOR, PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PLIGER COELHO - SP149442

DESPACHO

Proceda-se à retificação da autuação para inclusão do espólio de ORLANDO MAURO JUNIOR - CPF: 140.593.478-68, anotando-se o nome da representante deste, Sra Maria Lúcia Mauro - CPF nº 063.909.368-00 (fls. 159 dos autos físicos).

Sem prejuízo, considerando que a representante do espólio constituiu advogada nos autos e, inclusive, já se pronunciou informando a inexistência de bens transferidos, conforme declaração constante da certidão de óbito (fls. 158/160), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre a alegação.

Na hipótese de prosseguimento do feito em face do espólio e considerando que este deverá ser formalmente citado nos autos, deverá a executada, desde já, apresentar endereço atualizado da representante do espólio.

Sem prejuízo, quanto à citação por edital de Paulo Sérgio Domingos Noronha (ID nº26241995), nos termos da decisão de fls. 192 dos autos físicos, nomeio como curador especial o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, comendereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009173-17.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA - SP111824, CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA - SP162977

DESPACHO

Petição ID nº 27589156: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da manifestação ID nº 27589156 e documento de fls. 376 dos autos físicos, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004797-46.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER SGOBBI

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do executado, para cumprimento da sentença ID 28539275 no tocante ao levantamento dos valores bloqueados nos autos, expeça-se alvará de levantamento na pessoa de MARTHA ROSINA NALON SGOBBI - CPF 157.189.768-21, representante do espólio de WALTER SGOBBI, intimando-se o procurador constituído às fls. 35 dos autos físicos para retirada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006509-86.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

DESPACHO

ID nº 28112268: A providência pode ser implementada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, que não deve substituir as partes na defesa de seus interesses, sendo certo que o encaminhamento de eventuais valores existentes naqueles autos é consequência natural da penhora no rosto dos autos já providenciada por este Juízo.

Assim, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004832-66.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAFF LOCACAO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 28347584: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003650-87.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA, SERGIO LOPES MARINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, a citação do executado restou negativa, consoante diligência - ID nº 28181700.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002842-62.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DECISÃO

Embora a executada tenha proposto os embargos à execução nº. 0002219-61.2018.4.03.6102, os mesmos se encontram pendentes de julgamento em segunda instância, não constando nos autos qualquer comunicação quanto à eventual efeito suspensivo concedido à apelação.

Assim, promova a serventia a associação deste feito aos embargos acima referidos.

No mais, tendo em vista que o valor indicado pela exequente refere-se ao saldo residual do débito, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME - CNPJ: 13.975.717/0001-09, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ R\$53.080,28 (ID nº 27839993), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Sem prejuízo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze), a alocação dos valores convertidos em renda.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008558-75.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443
TERCEIRO INTERESSADO: DECIO LUIZ RIGOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DAIA DAMIAN

DESPACHO

Petição ID nº 28934452: Cuida-se de analisar pedido formulado pelo arrematante de bem imóvel no sentido de que este Juízo determine a baixa de tributos devidos à municipalidade, referente a IPTU que incidu no imóvel antes de sua arrematação.

É o relatório. DECIDO.

O caso, por ora, é de indeferimento do pedido.

Com efeito, o parágrafo único do art. 187, do CTN, dispõe a respeito da preferência dos créditos tributários, resguardando a preferência da União frente aos demais entes federativos. Disso se extrai que somente após o adinplimento do débito devido à União e, havendo saldo decorrente do valor da arrematação, é que poderia o Município, eventualmente, sub-rogar-se no preço da arrematação.

Neste contexto, INDEFIRO o pedido formulado pelo arrematante e determino o encaminhamento de cópia deste despacho para a Caixa Econômica Federal que deverá, no prazo de 10 (dez) dias proceder à conversão em renda dos valores depositados nos autos nos termos do quanto requerido pela exequente. Instruir com cópia deste despacho, petição ID nº 24657007 e documentos IDs nºs 24660506, 24660512 e 24660514.

No mais e tendo em vista a penhora no rosto do autos (ID nº 29064024), deverá a Caixa Econômica Federal transferir do saldo remanescente o valor penhorado (R\$ 400.708,23) para conta corrente a ser aberta e vinculada aos autos do processo nº 00055436920124036102, encaminhando a este juízo, comprovantes das operações realizadas e saldo remanescente na conta vinculada a estes autos.

Somente após a adoção das providências acima referidas é que será possível aferir a existência de saldo remanescente que possa eventualmente ser utilizado para abatimento do tributo devido à municipalidade.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000427-48.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006868-47.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000607-25.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Manifestação ID nº 28954359: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007716-32.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, THIAGO STRAPASSON - SP238386

DESPACHO

Manifestação ID nº 26555943: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 26555943 e documentos ID nº 2655946 e 2655947 e de fls. 11 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004992-57.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASMIL MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário. É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretária a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento ou alvará de levantamento, caso necessário.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006462-26.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Aline Patrícia Barbosa Gobi, Manoela Fofanoff Junqueira e Samuel Sollito de Freitas Oliveira em face da Fazenda Nacional, na qual alega a inexistência de fraude à execução relativamente à cessão de crédito formalizada entre a Usina Santa Lydia S.A. – executada nos autos nº 0005116-82.2006.403.6102 – e a embargante, requerendo, assim, a revogação da decisão que declarou que a cessão de direitos se deu em fraude à execução, aduzindo, dentre outras alegações, que a executada, Usina Santa Lydia S.A., reservou bens suficientes para o pagamento do débito inscrito em dívida ativa.

Anoto que não há nos autos, valor atualizado dos débitos do conglomerado da Santa Lydia Agrícola Ltda., tampouco do precatório relacionado aos processos nº 0002150-23.1990.4.01.3400 da 5ª Vara Federal do Distrito Federal.

Desse modo, determino à embargada que traga para os autos planilha contendo os valores dos débitos atualizados do conglomerado da Santa Lydia Agrícola Ltda., bem como do montante atualizado dos dois precatórios acima referidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à embargante, pelo prazo de dez dias.

Intimem-se as partes.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007492-89.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, MARCOS DE SOUZA JESUS, CLODOMIRO BONUTTI NETO, WAGNER CLARET ALVES BONINI, VANDERLEI DE CARVALHO Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogados do(a) EXECUTADO: MUCIO ZAUITH - SP46921, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

1. Considerando que consta, associados ao presente feito, os embargos à execução nº 5006397-31.2019.4.03.6102, 5006399-98.2019.4.03.6102 e 5006404-23.2019.4.03.6102 traslade-se, para o presente feito, cópias do despachos de recebimento dos embargos para discussão.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013031-95.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Dê-se ciência a Embargada dos documentos juntados aos autos, ematenção do despacho ID nº 23722933

2- Considerando que o perito nomeado nos autos encontra-se incapacitado de exercer suas funções conforme certidão de fls. 4252, nomeio a Doutora Rita de Cássia Casella, com endereço conhecido pela Secretaria, que deverá ser intimada desta nomeação bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014904-67.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005326-12.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, RONALDO DE FREITAS BORGES - ME, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012-B

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006506-04.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELLEN BUENO DE CARVALHO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005370-47.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PARK - COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Petição ID nº 27936220: Aguarde-se eventual manifestação da Exeqüente no arquivo na situação sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005928-41.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006588-76.2019.4.03.6102
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006016-16.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMMAI COMERCIO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAICON HENRIQUE FONGARE, SAMANTHA ALVES OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003380-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

Petições ID nº 28207565, 28316939, 28689232 e 29018995: Verifica-se da análise dos autos que diversos veículos da executada foram bloqueados nos autos por meio do sistema RENAJUD.

O valor do crédito executado mostra-se diminuto quando comparado à avaliação esperada dos referidos veículos, tendo em vista, ainda, o acordo de parcelamento entabulado entre as partes.

Todavia, o valor do veículo indicado à penhora (placas EQU-2953) não serviria à quitação do débito em caso de leilão deste, quando considerada eventual arrematação em segunda hasta, por metade do valor da avaliação, conforme o permissivo do art. 891, parágrafo único, do CPC.

Assim, tendo em vista os reiterados pedidos para desbloqueio de veículos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a executada indique outro(s) veículo(s) aptos à integral garantia do crédito, por meio de penhora, a fim de permitir o desbloqueio dos demais.

Ademais, considerando o pedido contido na manifestação ID 29018999, DEFIRO liberação dos veículos de placas CSK-5921, CSK-5924, CSK-5922 e CSK-5923, por meio do sistema RENAJUD.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004920-29.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL TEC CONSTRUcoes LTDA - ME, FERNANDO TORRES GONCALVES, MARIAALICE CIPRIANO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007634-35.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: LOCAL NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, CRISLAINE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO CUNHA - SP81851

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006615-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOABE VALENCA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELAIN APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100, EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por idade NB 41/154.603.006-6, a partir de 26/08/2010, com renda mensal inicial de R\$ 1.297,15. Afirma que prestou serviços, na qualidade de diretor sindical, ao Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto e Região, inscrito no CNPJ 64.927.650/0001-60, a qual sofreu fiscalização que resultou em lançamentos fiscais materializados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLD'S) números: NFLD 35.178.516-7, NFLD 35.178.519-1, NFLD 35.178.515-9, NFLD 35.178.517-5, NFLD 35.178.518-3, AI 35.178.520-5 e AI 35.178.911-1. Afirma que nas referidas autuações foi constatado pagamento ao ora autor nos meses de maio/1996 a dezembro/2000, conforme valores que especifica na inicial, as quais estariam dentro do período base de cálculo da RMI do benefício que lhe foi concedido e não foram considerados para contagem de tempo e para fins de acréscimo nos salários de contribuição. Informa, ainda, que o lançamento originou o processo crime nº 2004.61.02.000845-0, que tramitou perante a Egrégia 6ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Afirma que a referida entidade sindical aderiu ao REFIS e parcelou os débitos lançados. Sustenta que tem direito à revisão da RMI, com fulcro nos artigos 28 e 29, da Lei 8.212/91, com a inclusão dos salários de contribuição revisados e acréscimo do tempo de serviço apurado pela fiscalização tributária. Trouxe documentos. A ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Veio aos autos cópia do PA da concessão. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustentou ausência de prévio requerimento administrativo, a prescrição e a improcedência. Apresentou documentos. A contadoria judicial apresentou cálculos e parecer. As partes tiveram vistas. Foi proferida decisão que declinou da competência e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP. Foi deferida a prova oral e colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas. O autor apresentou outros documentos. As partes reiteraram suas considerações em alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que foram apresentados com a inicial documentos que comprovam o protocolo do requerimento de revisão em 08/05/2017, ao qual não foi dada resposta até o momento, surgindo, a partir da inércia da administração, o interesse de agir a justificar o ajuizamento desta ação.

Não há decadência ou prescrição do fundo de direito, pois o benefício foi concedido em 26/08/2010 e a parte autora ingressou com pedido de revisão em 08/05/2017 e ajuizou a presente ação em 21/06/2017, ou seja, em prazo inferior a 10 anos. Acolho, todavia, a alegação de prescrição quanto às parcelas vencidas anteriormente ao prazo de 05 anos contados retroativamente ao pedido administrativo de revisão, ou seja, 08/05/2012.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, “a”, da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, o autor trouxe cópia das principais peças e documentos que instruíram a fiscalização que resultou em lançamentos fiscais materializados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLD'S) números: NFLD 35.178.516- 7, NFLD 35.178.519-1, NFLD 35.178.515-9, NFLD 35.178.517-5, NFLD 35.178.518-3, AI 35.178.520-5 e AI 35.178.911-1.

É fácil verificar que o próprio INSS considerou a existência da condição de segurado obrigatório da previdência social do autor no período de maio/1996 a dezembro/2000, na condição de diretor sindical, ao Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto e Região, inscrito no CNPJ 64.927.650/0001-60, apurando os respectivos salários de contribuição e efetuando os devidos lançamentos fiscais, que, de fato, foram parcelados por meio do REFIS e definitivamente quitados, nos termos da documentação apresentada nos autos.

Observo, assim, que não há dúvidas da condição de segurado e dos salários de contribuição, posto que apurados pelo próprio INSS, de tal forma que devida a averbação do respectivo tempo de serviço e o cômputo dos salários de contribuição nas respectivas competências no período base do cálculo da aposentadoria por idade NB 41/154.603.006-6, com o recálculo da RMI, a partir da DIB, e o pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos valores dos salários de contribuição, aplicam-se aqueles definidos nos lançamentos fiscais efetuados, sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições previdenciárias, aplicando-se as demais regras de cálculo em vigor na DIB, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço do autor de maio/1996 a dezembro/2000, na condição de diretor sindical do Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto e Região, inscrito no CNPJ 64.927.650/0001-60 e rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade sob o nº NB 41/154.603.006-6, a partir da DIB 26/08/2010, para computar os efetivos salários de contribuição no período base do cálculo, segundo apurado pela fiscalização tributária nos lançamentos fiscais materializados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLD'S) números: NFLD 35.178.516- 7, NFLD 35.178.519-1, NFLD 35.178.515-9, NFLD 35.178.517-5, NFLD 35.178.518-3, AI 35.178.520-5 e AI 35.178.911-1, como pagamento das diferenças em atraso atualizadas, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do requerimento administrativo de revisão protocolizado em 08/05/2017.

Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Joabe Valença de Oliveira
2. Benefício revisado: aposentadoria por idade NB 41/154.603.006-6
3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada segundo os salários de contribuição no período base do cálculo reconhecidos nestes autos
4. Tempo de serviço reconhecido:

- maio/1996 a dezembro/2000, na condição de diretor sindical do Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto e Região, inscrito no CNPJ 64.927.650/0001-60,

5. Data de início da revisão: DIB (26/08/2010), observada a prescrição quinquenal retroativamente a 08/05/2017.

6. CPF do segurado: 026.309.401-44

7. Nome da mãe: Jacira Valença de Oliveira

8. Endereço do segurado: Rua Roque Pinto, 1054, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.031-100.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006858-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIGIA CRISTINA TEIXEIRA CANAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 28136939: defiro o prazo derradeiro de dez dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnicos. Em termos, intime-se o ilustre perito da nomeação e início dos trabalhos periciais.

No mais, ressalvo que a intimação das testemunhas arroladas é encargo do advogado que pretende produzir a prova, com exceção das hipóteses previstas no §4º do artigo 455 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008082-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIND FUNC SERV EMP MUNIC ATIVO INATIVO PENS DE CAJURU

Advogados do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E SAUDE - ABRADES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - SP355929-A, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI - PR39667

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare seu direito à fruição da imunidade tributária prevista no art. 197, § 7º da Constituição Federal, afastando-se as restrições veiculadas por quaisquer outras normas infraconstitucionais que não aquelas do art. 14 e seus desdobramentos do Código Tributário Nacional. Pede, ainda, que seja determinada a expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS à vista, também, apenas daqueles requisitos previstos em lei complementar.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como parcialmente presentes a relevância do direito invocado. A imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social encontra previsão expressa no art. 195, § 7º de nossa Carta Política, o qual, no entanto, remete à legislação infraconstitucional a tarefa de atribuir maior concreção ao instituto. No bojo do julgamento do RE 566.622/RS o plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, em se tratando de instituto de direito tributário, somente a lei complementar pode se desincumbir da tarefa sob debate, afastando, assim, os ditames contidos na Lei 12.101/2009. Válidos, então, para que a autora goze da imunidade em face das contribuições sociais, apenas aqueles requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, assim grafado:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Para a hipótese dos autos, e no juízo preliminar agora cabível, temos por bem demonstrado que os estatutos sociais da requerente vedam a distribuição de parcelas de seu patrimônio ou rendas ao seu corpo diretivo e sua atuação ocorre exclusivamente no território nacional. Já os balanços contábeis trazidos guardam semelhança de regularidade, adimplindo o requisito do inc. III supra indicado.

Em situação análoga à dos autos, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a imunidade tributária de entidade beneficente de assistência social, à vista somente dos requisitos elencados pelo art. 14 do CTN:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, §7º E ART. 14 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA questão trazida aos presentes autos refere-se à possibilidade de a parte autora ver reconhecido judicialmente seu direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, bem como a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos antecedentes ao ajuizamento da demanda. No recente julgamento do RE 566.622/RS, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal são apenas os previstos em lei complementar - no caso, O CTN. O Código Tributário Nacional - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar - traz no bojo de seu artigo 14, os requisitos que precisam ser observados para o reconhecimento da imunidade: "I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão." Atendidos os requisitos legais supracitados, há de ser reconhecida a imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF, não havendo que se falar em cumprimento de requisitos instituídos por lei ordinária. Reconhecido o direito à imunidade e à restituição do indébito tributário, relativo aos últimos 5 anos antecedentes ao ajuizamento da demanda. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário é a data do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. Apelação desprovida. (ApCiv 5010582-89.2017.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019.)

O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas integram, também, a presente decisão.

Não se fala, porém, em suspensão da exigibilidade das exações fiscais aqui combatidas. O instituto da suspensão da exigibilidade da obrigação tributária somente atua na hipótese de créditos já constituídos, situação não presente nos autos. E havendo o reconhecimento da imunidade, fica a administração fiscal impedida de constituir seu suposto crédito.

Mas se a imunidade tributária da autora deve ser reconhecida, a segunda parte de seu pleito não prospera. Não há que se falar em concessão do CEBAS à vista, unicamente, dos requisitos acima expostos. Não podemos confundir o direito ao gozo da imunidade tributária com o direito à obtenção do certificado em questão. A questão, agora, refoge do âmbito do direito tributário e invade as searas do direito administrativo. A reserva legal existente naquele é diversa deste, e aqui, o uso da lei ordinária é legítimo. E óbice algum existe à própria administração pública para que, no uso de sua discricionariedade administrativa, opte, por exemplo, por contratar entidades privadas que atendam a outras exigências que não apenas a fruição da imunidade tributária aqui prevista. E que, como consequência, certifique aquelas entidades que atendam aos requisitos eleitos pela administração. Tais normas podem estar contidas não apenas na lei ordinária, que nesta seara, repita-se, foge do âmbito de atuação do direito tributário para adentrar o direito administrativo, mas também e até mesmo nos simples atos administrativos que veiculam os editais de contratação da administração pública federal.

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela requerida, para reconhecer o direito da requerente à fruição da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Cite-se a ré.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004532-34.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: VANIA JOCELI VICTORINO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos indicados como ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARCILIO DE FREITAS TEIXEIRA

INFORMAÇÃO

MM. Juiz, com respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o veículo apontado na pesquisa de restrições do sistema Renajud (ID 23123342) pertence a pessoa diversa das partes integrantes deste processo, conforme se verifica pela indicação do nome do proprietário. **A pesquisa/busca realizada com o CPF do requerido não encontrou resultado no sistema.** Ocorre Excelência que o sistema de pesquisa no Renajud é cumulativa, ou seja, os resultados das pesquisas anteriores (lista de veículos que preenchem os critérios de pesquisa informados) vão sendo guardados e os novos resultados são somados àqueles já exibidos. Caso não se deseje o acúmulo de resultados, deve-se selecionar o botão Limpar Lista antes de cada nova pesquisa. Sendo que, por equívoco, este servidor deixou de proceder referida limpeza da lista de consultas antes de proceder a busca subsequente, com sua posterior impressão e juntada aos autos. Assim, consulto Vossa Excelência a respeito de como proceder.

DESPACHO

Ante a informação supra, indefiro o bloqueio requerido (ID 23181328).

No mais, defiro a pesquisa de eventual endereço apenas nos sistemas CPFL e SIEL, haja vista que as informações constantes do sistema Webservice da Receita Federal já constam da certidão ID 9435107.

Com as informações, vista a CEF

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006952-41.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMADEU PASQUALIM NETO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ARAUJO DE PAIVARONDI - SP351519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença e regularize a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Apos, intime-se a parte autora apresentar petição inicial contendo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pleiteado, nos termos do artigo 534 do CPC. Em termos, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003257-16.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: FERNANDO FELIX TINCANI
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos indicados como ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretária o processo físico correspondente para a diligência.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-85.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNIR MOISES

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003498-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUCIA HELENA CANELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: PEDRO PEPE BARRADAS - ME, PEDRO PEPE BARRADAS

DESPACHO

Pesquisa pelo sistema Infojud positivas: decreto o sigilo processual. Anote-se.

Vista à CEF acerca das pesquisas Renajud e Infojud.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001005-06.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ABEL CLAUDINO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da DER. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Impugnou, ainda, o pedido de gratuidade processual. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes tiveram ciência. O feito foi digitalizado, com ciência às partes.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Mantenho o benefício da gratuidade processual, dado que o valor de salário de contribuição registrado junto ao INSS é apenas um indicativo de renda, devendo ser comprovados outros requisitos para afastar a presunção de veracidade da declaração de próprio punho, como condições familiares, de moradia e outras despesas. Ausentes tais provas, mantenho a gratuidade concedida.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 15/05/1989 a 12/07/2004 e 16/08/2004 a 10/07/2012.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, quanto ao período de 15/05/1989 a 12/07/2004, o autor apresentou formulário PPP, baseado em laudo técnico e com indicação de responsável técnico, no qual consta que trabalho como engenheiro de produção, chefe de setor de produção, gerente de operação e moagem e gerente de produção, no setor fabril da empresa Archamps Participações Ltda, com exposição habitual e permanente aos seguintes níveis de ruído: 1) 15/05/1989 a 31/10/1991: 89,34 dB; 2) 01/11/1991 a 31/10/1992: 90,3 dB; 3) 01/11/1992 a 10/11/1995: 89,34 dB; 4) 01/12/1995 a 12/07/2004: 89,34 dB.

Em relação ao período de 16/08/2004 a 10/07/2012, também foi apresentado formulário PPP, baseado em laudo técnico da empregadora e com indicação de responsável técnico, no qual consta que trabalho como engenheiro de fábrica e supervisor operacional na empresa Fischer S/A (Citrosuco), com exposição habitual e permanente a ruído de 80,5 dB, no período de 16/08/2004 a 31/03/2009; ruído de 78,6 dB e frio de -10 a -14°C, no período de 01/04/2009 a 31/07/2010; e ruído de 78,45, de 01/08/2010 a 10/07/2012.

O INSS não analisou os formulários na via administrativa com o argumento de que estariam em desacordo como artigo 234, da IN/INSS nº 45, de 06/08/2010, que dispunha:

“Subseção V - Da aposentadoria especial

Art. 234. A aposentadoria especial será devida ao segurado empregado e trabalhador avulso e, a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 83, de 2002, ao contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, desde que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, exposto de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Como se observa, o perito do INSS não esclareceu as razões pelas quais deixou de analisar os formulários, limitando-se a indicar artigo de norma infralegal que não aponta impedimentos para a análise.

Dessa forma, quanto ao trabalho na empresa Archamps Participações Ltda, reconheço os seguintes períodos como especiais em razão da exposição a ruídos além dos limites permitidos: 1) 15/05/1989 a 31/10/1991: 89,34 dB; 2) 01/11/1991 a 31/10/1992: 90,3 dB; 3) 01/11/1992 a 10/11/1995: 89,34 dB; 4) 01/12/1995 a 05/03/1997; e 18/11/2003 a 12/07/2004: 89,34 dB.

Deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que o nível de ruído estava abaixo do limite de 90 dB.

Quanto ao trabalho na empresa Fischer S/A (Citrosuco), foi, ainda, realizada perícia judicial, na qual o perito, com explanação clara e abrangente, conclui pelo não enquadramento dos períodos de 16/08/2004 a 10/07/2012, uma vez que os ruídos estavam abaixo do limite permitido e eventuais exposições a calor ou frio eram intermitentes durante a jornada.

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora não faz jus à aposentadoria especial, pois não preencheu o tempo mínimo até a DER.

Em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos tempos especiais reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER (19/11/2014). Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Abel Claudino de Almeida Junior

2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição

3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS

4. **DIB:** 19/11/2014

5. **Tempos de serviços especiais reconhecidos:**

1) 15/05/1989 a 31/10/1991; 2) 01/11/1991 a 31/10/1992; 3) 01/11/1992 a 10/11/1995; 4) 01/12/1995 a 05/03/1997; e 18/11/2003 a 12/07/2004.

6. **CPF do segurado:** 035.001.178-80

7. **Nome da mãe:** Jesuína Pereira de Almeida

8. **Endereço do segurado:** Praça Valêncio de Barros, 48, centro, Bebedouro/SP, CEP.: 14.700-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (STJ, súmula 490).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5372

EXECUCAO DA PENA
0006266-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CAMILA FONSECA MARTINS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e,

em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001813-74.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006136-25.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR (SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002853-57.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCUS VINICIUS JACOB TARLA (SP152589 - WALTER JOSE BENEDETO BALBI)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-37.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Luiz Carlos Camilo, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos laborados na condição de trabalhador rural e outras atividades como períodos laborados em atividades especiais, conforme específica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (10.02.2017). Juntou documentos. Devidamente intimada, a parte autora emendou a inicial para retificar o valor da causa.

Deferida a gratuidade processual e determinada a requisição de cópia do procedimento administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Preliminarmente, alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, opõe-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural, bem como dos demais períodos pugna como especial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

Sobreveio réplica.

A parte autora complementou documentação já juntadas aos autos. Deu-se vistas ao INSS.

É o relatório.

Decido.

Inexiste prescrição, pois, a DER é igual a 10.02.2017, e o ajuizamento da demanda 13.12.2017. Inexistentes outras preliminares para apreciação, passo, pois, ao mérito.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial, haja vista que a documentação carreada aos autos permite o adequado julgamento dos pedidos formulados nos autos.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou suas CTPS's e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP elaborados pelas empregadoras.

Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos e empregadores: Agro Pecuária Santa Catarina SA, de 26.11.1980 a 30.04.1991 (serviços gerais) e de 01.05.1991 a 02.02.1994 (auxiliar de eletricitista); ZN Diesel Serviços e Peças Ltda., de 01.09.2003 a 19.12.2007, como eletricitista e de 21.01.2008 a 10.02.2017 (DER) como eletricitista.

Conforme se verifica pelos autos do procedimento administrativo, o INSS não reconheceu como especiais os períodos pleiteados sob diversos argumentos.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópias da(s) CTPS(s) e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos pelas empregadoras.

Vejamos, agora, se possível o acolhimento dos pedidos autorais, ante a exposição aos agentes mencionados.

Primeiramente, quanto ao período exercido junto ao empregador **Agro Pecuária Santa Catarina S.A., de 26.11.1980 a 30.04.1991**, como serviços gerais no meio rural, o formulário apresentado descreve as atividades desenvolvidas pelo autor, pomenoradamente.

Referido formulário demonstra que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, ao **agente físico – calor**; quanto aos períodos em que laborou na referida empresa.

Primeiramente, como trabalhador agrícola, exsurge dúvida relacionada ao PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário no que concerne à classificação como atividade especial, devido ao fator de risco anunciado (“calor”). Entretanto, vislumbra-se a possibilidade de enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia serviços agrícolas com contribuições previdenciárias para todo o período, conforme consulta efetuada junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíam para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL fízam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social.

Neste sentido há precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚRICO. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estabelecidas pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as empenhosos XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009)

Saliente que, para essas atividades retro mencionadas, desnecessária também a realização de prova pericial.

Assim, possível o reconhecimento do período de 26.11.1980 a 30.04.1991 laborado pelo autor como trabalhador agrícola junto à empresa Agro Pecuária Santa Catarina S.A.

Quanto aos períodos de 01.05.1991 a 02.02.1994 e de 21.01.2008 a 10.02.2017 (DER) em que o autor laborou junto a mesma empresa - Agro Pecuária Santa Catarina S.A - porém como electricista, os formulários apresentados, informam a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em intensidade de 87 dB(A), portanto, fora dos limites permitidos pela legislação para o período 80 dB(A) até 05.03.1997, Decreto nº 53.831/64, e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003, Decreto nº 4.882/2003, razão pela qual possível o reconhecimento do caráter especial dos mencionados interregnos.

Por fim, para o período laborado na empresa ZN Diesel Serviços e peças Ltda, de 01.09.2003 a 19.12.2007 como electricista consta no formulário que o autor esteve exposto **agente físico – ruído**, em intensidade de 92,25 dB(A), além do agente químico monóxido de carbono. Observa-se, portanto, que o mesmo esteve exposto a nível de ruído acima dos níveis legais permitidos à época, o que permite o enquadramento da atividade como especial.

Destaca, ainda, que mesmo que o laudo técnico/formulário faça referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, considerando-se cuidar-se de associação de agentes, podendo, quando muito, amenizar seus efeitos. Ademais, esbarrar-se-ia na inviabilidade prática de utilização de diversos equipamentos simultaneamente.

Observe que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial.

Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (10.02.2017).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Luiz Carlos Camilo.
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 10.02.2017 (DER).
5. **Períodos especiais reconhecidos:**
 - **judicialmente:**
 - 26.11.1980 a 30.04.1991; 01.05.1991 a 02.02.1994; 01.09.2003 a 19.12.2007 e de 21.01.2008 a 10.02.2017 (DER).
6. **CPF do segurado:** 138.636.518-12.
7. **Nome da mãe:** Maria de Lourdes Rocha Camilo
8. **Endereço do segurado:** Rua Vitória Andrucciolo Colombo, nº 271, casa 1, São Francisco, CEP 14.180-000, Pontal (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1][1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000487-86.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP, SUELI ADAMI
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARINA BORGES MARIANO DA SILVA - SP206901
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA PAULA DA SILVA SANTOS, FABIANA CAMILADA SILVA SANTOS
Advogados do(a) DEPRECADO: JULIANA ROBERTA VERISSIMO - SP407470, GEORGE WILLIANS FERNANDES - SP375069

DESPACHO

Diante da informação Id. 29268611, transcrevo o despacho Id. 28274146 a seguir, tendo em vista o cadastro constante do cabeçalho acima.

Para oitiva das requeridas Ana Paula da Silva e Fabiana Camila da Silva, designo o dia 28 de abril de 2020, às 15:00 horas.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as intimações necessárias, cadastrando-se os advogados das partes.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000487-86.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP, SUELI ADAMI
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARINA BORGES MARIANO DA SILVA - SP206901
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA PAULA DA SILVA SANTOS, FABIANA CAMILADA SILVA SANTOS
Advogados do(a) DEPRECADO: JULIANA ROBERTA VERISSIMO - SP407470, GEORGE WILLIANS FERNANDES - SP375069

DESPACHO

Diante da informação Id. 29268611, transcrevo o despacho Id. 28274146 a seguir, tendo em vista o cadastro constante do cabeçalho acima.

Para oitiva das requeridas Ana Paula da Silva e Fabiana Camila da Silva, designo o dia 28 de abril de 2020, às 15:00 horas.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as intimações necessárias, cadastrando-se os advogados das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010328-35.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILEUZA LOPES SILVA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, informe a parte autora se o benefício foi devidamente implantado, requerendo, desde logo, o que for do interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003498-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCIA HELENA CANELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009991-90.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009991-90.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANARDO & GOMES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 17321132.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002001-09.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: EDMILSON ANTONIO BIANO
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes sobre a juntada da documentação, ainda no processo físico, parte final do volume 02, em resposta a este Juízo pela empresa Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda (fls. 261/271).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007039-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISLAB COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica, mediante aplicação das alíquotas majoradas pelo referido Decreto, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Sucessivamente, pretende ver reconhecida a possibilidade de desconto de créditos relativos a despesas financeiras na apuração das alíquotas contribuições.

Narra a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao pagamento da contribuição para o PIS e da COFINS, no regime de apuração não-cumulativo. Alega que o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 delegou ao Poder Executivo a competência tributária para reduzir e restabelecer as alíquotas das referidas contribuições até os percentuais previstos nas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS). Com base no referido dispositivo legal foi editado o Decreto nº 5.442/2005, reduzindo a zero as alíquotas das alíquotas contribuições. Todavia, em 01.04.2015, houve a publicação do Decreto nº 8.426/2015, que revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e restabeleceu, a partir 01.07.2015, as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativo, nada dispondo, em contrapartida, acerca da possibilidade de apropriação de créditos sobre as despesas financeiras incorridas, tal como autorizado anteriormente à mencionada alteração legislativa. Sustenta, assim, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, por violação aos princípios da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF e art. 97 do CTN) e da não cumulatividade (art. 195, § 12, CF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 11672737).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 11745784).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade e constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS, na forma prevista no Decreto nº 8.426/2015, com base na Lei nº 10.865/2004, uma vez que respeitados os limites percentuais estabelecidos nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Sustentou, ainda, que as alterações trazidas pelos artigos 27 e 37 da Lei 10.865/2004 suprimiram o desconto de créditos de PIS e COFINS apurados sobre despesas financeiras (id 12092217).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o ingresso no feito (id 12129288).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 12885006).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que impeça o restabelecimento das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativo, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito de crédito relativo às despesas financeiras incorridas.

Tenho que os pedidos são improcedentes.

Saliento, de início, que as alíquotas das contribuições para o PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%), assim como os respectivos regimes de tributação, estão previstos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que regem especificamente as alíquotas contribuições, em absoluta consonância com o princípio da legalidade tributária.

A autorização para redução e o restabelecimento das alíquotas em epígrafe, pelo Poder Executivo, está prevista no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, in verbis:

Art. 27 (...)

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Com base em tal preceito legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005, que reduziu para zero as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica submetida ao regime de tributação não-cumulativo.

Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

(...)

(COFINS). Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426/2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005, até então vigente, restabelecendo as alíquotas das alíquotas contribuições em percentuais de 0,65% (PIS) e 4%

Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

(...)

Como se percebe, o restabelecimento das alíquotas das alíquotas contribuições (PIS - 0,65% e COFINS - 4%) em percentuais inferiores aos previstos em suas leis de regência, promovido pelo Decreto nº 8.426/2015, teve por fundamento legal o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, mesmo dispositivo de lei que, antes, por meio do Decreto nº 5.442/2005, permitira a redução das alíquotas a zero, e que, agora, tem sua constitucionalidade questionada.

O fato é que não houve hipótese de instituição ou majoração de tributos, uma vez que apenas foram restabelecidas as alíquotas das alíquotas contribuições na forma estabelecida na Lei nº 10.865/2004 e dentro dos limites percentuais expressamente previstos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, de modo que não vislumbro a alegada afronta ao princípio da legalidade tributária.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recentes decisões, firmou entendimento no sentido de que: "considerada a constitucionalidade da Lei 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade", conforme ementas a seguir transcritas:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO PORATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartilhar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586950 2016.00.49204-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TEMA 939 DA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP com o objetivo de afastar a aplicação do Decreto 8.426/2015, para não se sujeitar a parte agravante à incidência da alíquota conjunta de 4,65% a título de PIS e COFINS. 2. Não se conheceu do Recurso Especial com base nos seguintes argumentos: a) da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento eminentemente constitucional (princípio da legalidade tributária); e b) ausência de questionamento dos arts. 7º e 97, II, do CTN. 3. A parte agravante, com o objetivo de afastar a natureza constitucional do debate relacionado à possibilidade do Poder Executivo editar Decretos para reduzir ou majorar a contribuição social do PIS/COFINS, aduziu a alteração das alíquotas pelo Decreto 8.426/2015 violar a legalidade tributária prevista no art. 97 do CTN. 4. Ocorre que o Acórdão do Tribunal de origem de forma bastante categórica fundamentou a possibilidade da redução ou majoração da alíquota do PIS/COFINS na previsão do art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004 e em sua constitucionalidade, nos termos do art. 150, I, da CF/1988 (princípio da legalidade tributária - Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça); 5. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ: "considerada a constitucionalidade da Lei 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade" (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). A propósito: REsp 1.699.117/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 19/12/2017. 6. Ademais, a matéria de fundo foi pacificada no próprio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 986296 RG/PR (Relator Ministro Dias Toffoli), realizado no dia 2/3/2017 pelo Tribunal Pleno fixou o Tema 939 de sua jurisprudência com o seguinte teor: "Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004". 7. Agravo Interno no Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (ATRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684502 2017.01.52105-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018.)

No mesmo sentido, perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar; mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes. 2. Não há violação à isonomia, porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. A isonomia efetiva ocorre quando se trata "desigualmente" os "desiguais", ou seja, não se encontrando na mesma situação as pessoas jurídicas que apuram PIS/COFINS não cumulativo relativamente àquelas que apuram as mesmas contribuições na forma cumulativa, não se pode exigir igualdade de tratamento. 3. Não há que se falar ainda em violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter-se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. 4. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente julgado em AMS 00240447220154036100/TRF3 - SEXTA TURMA/JUIZA CONV. LEILA PAIVA (e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)." (ApCiv 0015263-26.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO RELATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites previamente estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4% apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida. (ApCiv 0022524-77.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2019.)

Do mesmo modo, não há que se falar em violação ao princípio da não-cumulatividade, decorrente do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras sem a previsão, em contrapartida, do desconto de créditos relativos a despesas financeiras.

A regra anteriormente prevista na redação original do art. 3º, inciso V, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, dispunha que sobre o valor apurado da contribuição para o PIS e da COFINS poderiam ser descontados créditos relativos a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

O art. 37 da Lei nº 10.865/2004 alterou o art. 3º, inc. V, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, suprimindo a obrigatoriedade do desconto de créditos das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, e facultando ao Poder Executivo autorizar o referido desconto de acordo com os critérios de sua política econômica e fiscal, nos termos do que dispõe o art. 27, caput, da Lei nº 10.865/2004:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior."

Não se deve olvidar que o mencionado dispositivo de lei encontra fundamento de validade no art. 195, § 12, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas", de forma que não há qualquer afronta ao princípio da não-cumulatividade.

A respeito do assunto, trago à colação a ementa do julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito ao crédito das despesas financeiras incorridas nos cinco anos anteriores à impetração, uma vez que está sujeita à exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas. 2. Estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não cumulativas. 3. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º. V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. 4. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade. 5. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. 6. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15. 7. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte. 8. Apelação desprovida.”

(ApCiv 5009384-17.2017.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Desse modo, ausente fundamento legal que ampare a pretensão da impetrante, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000093-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE MAYO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constato a inexistência de procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial.

Intime-se a autora, através do advogado que atuou nos autos, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, proceda-se à intimação pessoal da parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para constar “procedimento comum”.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006454-13.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Insurge-se o executado contra o bloqueio da quantia de R\$ 166,49 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), efetivado em sua conta bancária n. 113.311-X, agência n. 3560-2, do Banco do Brasil S/A, sob o argumento de que se trata de conta poupança, não podendo, portanto, ser objeto de penhora; pugna, ao final, pelo seu desbloqueio.

Intimada, a CEF manifestou-se contrária ao pedido, alegando que os extratos bancários juntados aos autos demonstram que há movimentação na conta poupança, o que desnatura essa espécie (ID 24956240, pag. 1/2).

Sem razão a exequente. Verifica-se dos extratos (ID 23869280, pag. 76), que a constrição se deu em conta-poupança, contudo, diferentemente do que argumenta a exequente, houve apenas uma movimentação consistente na operação de transferência de numerário, o que não é suficiente para descaracterizar a natureza de poupança.

Ademais, tratando-se o art. 833 do Código de processo civil de norma de restrição de direitos, não deve ser interpretado de forma ampliativa. Conforme dispõe o inc. X do referido dispositivo, não pode ser objeto de constrição (...) "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (...)", como é o caso em questão. Note-se que a única restrição apontada nesse dispositivo é de que não é passível de penhora valores acima da quantia citada, logo, não pode haver interpretação ampla como fim de desnaturar essa espécie de conta bancária, tão somente por ter havido uma movimentação bancária.

Isso posto, é de rigor o desbloqueio do valor.

Assim, nos termos dos incisos IV e X do art. 833, do CPC, determino de imediato o desbloqueio do valor de R\$ 166,49 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), providenciando a Secretaria a minuta junto ao sistema BACENJUD.

Em relação ao pedido de transferência da quantia de R\$ 1.069,21 (um mil, sessenta e nove reais e vinte e um centavos) - ID 24956240, pag. 1/2 -, já houve determinação para sua apropriação pela CEF, conforme se verifica do ID 23869280, pag. 77. Cumpra a Secretaria o que foi determinado.

ID 23869280, pag. 50/51: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA CHIARATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (extrato bacenjud)

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004049-74.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS REGINA CABRAL ARCHANGELO

DESPACHO

1- Intime-se a CEF para recolha as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados, comprovando nestes autos.

2- Em seguida, expeça-se carta precatória para Comarca de Orlandia-SP para que se proceda à citação da executada, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2.º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrada a executada, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000448-31.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RR ASSET INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, RAEL CANDIDO LEME, RAUL CANDIDO LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

DESPACHO

Id 3923522: 1- compulsando os autos verifico que a exequente ajuizou a ação somente em face dos executados Rael Candido Leme e Raul Candido Leme, constando de forma indevida no polo passivo a sociedade empresária "RRASSET INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA". Assim sendo, enviemos autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, excluindo a referida empresa.

Id 3069399: 2- tendo em vista que os executados devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da CEF de penhora dos ativos financeiros dos executados, junto sistema "bacenjud", até o valor do débito de R\$ 316.353,86.

3- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intím-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do § 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do § 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do § 4º.

4- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do § 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo.

5- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do § 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.

6- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.

7- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro os pedidos de pesquisa junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Neste caso, sendo positivo o resultado, fica decretado o sigilo.

8- Após, intím-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-13.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: EDMILSON FERREIRA PEDROSA REFRIGERACAO LTDA - ME, JOSEFA JUDITE DA ROCHA, JACQUELINE PAMELA ROCHA PEDROSA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intím-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

(A cef para manifestar-se certidão oficial de justiça ID 3655242)

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-17.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE LUCENA POIARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA - SP143299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007539-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO BERLOCHER
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as manifestações da parte autora como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004139-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAIR MARTINS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observo que, no presente feito, foi noticiada a quitação do débito. Ante o exposto, decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC em vigor.

P. R. I.

Ocorrendo o trânsito, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quando a pessoa não souber ler, nem escrever, a procuração outorgada ao advogado poderá ser assinada a rogo, desde que subscrita por duas testemunhas.
 2. Assim, deverá o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual do autor FRANCISCO SEVERINO DA SILVA, juntando aos autos procuração outorgada assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.
 3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007206-19.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANGELA MARIA REINALDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 26109162

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002238-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA HELENA BERNARDINO

SENTENÇA

Acolho o requerido na petição ID 21558864, e verificando a ocorrência da situação prevista na alínea "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o presente feito.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL LTDA (CNPJ/MF n. 54.922.661/0001-01) e MARCIA BUENO DE PADUA (CPF/MF n. 026.993.168-65):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 43.146,98, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001029-05.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARMEN SILVIA MALVESTIO MARIANI

DESPACHO

À vista da petição ID 23183555, defiro a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006895-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GEREMIAS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA - SP238710, PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA - SP279645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS-CEABJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEUZA CRISTINA TEIXEIRA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUZA CRISTINA TEIXEIRA DE MELLO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a concessão da aposentadoria por idade.

A impetrante sustenta, em síntese, que teve recentemente seu benefício de auxílio-doença cessado na esfera administrativa, retomando ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, como contribuinte individual, cumprindo, para tanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

No entanto, ao requerer seu benefício de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a impetrante teve seu benefício negado, uma vez que a autarquia deixou de computar, para fins de carência, o período em que a impetrante esteve no gozo do benefício de auxílio-doença.

Foram juntados documentos.

A impetrante emendou à inicial (Id n. 28136784).

O despacho proferido no Id n. 28136784, recebeu a petição supramencionada como emenda à inicial, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para apresentar as informações.

Intimado nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se, requerendo o seu ingresso no presente feito (Id n. 28252162).

A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o ponto controvertido limita-se ao não reconhecimento para efeito do cômputo de carência dos períodos de 4.10.2007 a 4.1.2008, 11.5.2009 a 30.7.2009, 10.11.2009 a 31.12.2009, 15.6.2011 a 31.1.2013, 25.11.2015 a 8.3.2016, 6.5.2016 a 19.8.2016 e 23.10.2016 a 23.12.2016, em que a impetrante esteve em gozo de os seguintes benefícios de auxílio-doença, respectivamente, 31/525.145.602-2, 31/535.806.797-0, 31/538.350.484-9, 31/546.894.584-0, 31/612.791.568-0, 31/614.450.057-3 e 31/616.404.544-8 (Id n. 28313218).

O Ministério Público Federal manifestou-se no Id n. 2888470.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita confunde-se como mérito e, portanto, nele, será analisado.

No presente caso, prestadas às informações pela autoridade ora apontada como coatora, verifica-se que a controvérsia posta nos autos cinge-se à possibilidade, ou não, de computar-se o período em que a impetrante esteve no gozo do benefício de auxílio-doença como carência, para fins de obtenção ao direito ao benefício de aposentadoria por idade.

No caso concreto, uma vez que o tempo em que a impetrante recebeu o benefício por incapacidade, apresenta-se intercalado com período de atividade laborativa (Id n. 27504862), deve, portanto, ser contado como tempo de contribuição e, conseqüentemente, computado para efeito de carência. Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA TURMA, REsp n. 201601373638, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 18.11.2016 e Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC n. 0004513-35.2013.403.6111, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, D.E. 8.1.2015.

Assim, impõe assegurar o direito líquido e certo da impetrante ao recebimento da aposentadoria por idade pleiteada, mediante o cômputo dos períodos de afastamentos, em que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, para fins de carência.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para determinar, à autoridade impetrada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, NB 41/ 183.517.199-8, a partir de data da entrada do requerimento na esfera administrativa, em 5.2.2019 (f. 1 do Id n. 27504860), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000413-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006730-44.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO HERNANI AZEVEDO

DESPACHO

Defiro excepcionalmente o requerido pela parte autora, devendo a Secretaria realizar a pesquisa do endereço do réu nos sistemas eletrônicos que estejam disponíveis para esse fim.

Após, com a juntada das informações, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0005307-78.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADILSON JOSE DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Reconsidero o despacho da f. 37 dos autos físicos para deferir excepcionalmente o requerido pela parte autora na petição juntada à f. 36 do referido processo, devendo a Secretaria realizar a pesquisa do endereço do réu nos sistemas eletrônicos que estejam disponíveis para esse fim. Após, com a juntada das informações, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

No silêncio da interessada, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença. Sendo indicados pela parte endereços para citação, expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5001360-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: MANUVAL COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA MOI

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela CEF, comprove a requerida a origem dos valores bloqueados, no prazo de 5 dias. Juntados os comprovantes, dê-se nova vista à parte autora.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002468-08.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE DE REGATAS RIBEIRAOPRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela União, nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Outrossim, determino a pesquisa de imóveis do executado pelo sistema ARISP, para que o exequente possa ter ciência e requerer o que de direito.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007469-61.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: ARI FACCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ - SP244028

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004065-94.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: JOAO ROBERTO DE SOUZA MOTTA

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Secretaria providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003453-54.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME, DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do que restou decidido, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-40.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

SENTENÇA

Considerando o teor da petição ID 25335721, bem como da certidão ID 29256486, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução n. 5001188-52.2017.4.03.6102.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SACCO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5002605-08.2020.4.03.0000 que deferiu a antecipação da tutela para determinar que o julgamento administrativo seja concluído em até 60 (sessenta) dias, conforme documento ID 29247526, comprovando neste feito.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Itatiaia, n. 365, Sumaré, CEP 14.025-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008716-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HECTOR SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Considerando-se a informação ID 25699928 (f. 129-130), bem como o fato de que a parte impetrante se manifestar pela extinção do processo, conforme petição ID 28382015, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GENY DAMATTA DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada GENY DA MATTA DA SILVA (CPF/MF n. 086.768.498-46):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 54.946,24, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RENATO CANTEIRO VASQUE BEBEDOURO - ME, RENATO CANTEIRO VASQUE

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada RENATO CANTEIRO VASQUE BEBEDOURO - ME (CNPJ/MF n. 01.563.703/0001-90) e RENATO CANTEIRO VASQUE (CPF/MF n. 103.188.498-01):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 57.216,84, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006066-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada MAIAS TEXTIL UNIFORMIZACAO LTDA – ME (CNPJ/MF n. 11.164.338/0001-03), APARECIDA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA (CPF/MF n. 141.503.008-10) e HELENO MAIA OLIVEIRA (CPF/MF n. 253.529.678-08):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 131.708,18, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005388-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: QUALIQUÍMICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA BALSAN, ROBERTA APOLINARIO LICERAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada QUALIQUÍMICA ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA – ME (CNPJ/MF n. 02.457.692/0001-27), MARIA APARECIDA BALSAN (CPF/MF n. 082.620.388-43) e ROBERTA APOLINARIO LICERAS (CPF/MF n. 141.120.578-22):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 37.133,95, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0011431-14.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: JOSE CANDIDO NETTO

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

DESPACHO

Tendo em vista que os autos tramitaram na forma física, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 0011431-14.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: JOSE CANDIDO NETTO
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

DESPACHO

Tendo em vista que os autos tramitaram na forma física, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006552-61.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) RÉU: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630

DESPACHO

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado a apresentar as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0306801-37.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme manifestação da União, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do julgado que dá respaldo à sua pretensão de execução.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009554-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAULO SCHEEFFER
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27704509: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3775

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007647-05.2010.403.6102 - WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/336: Intime-se o patrono do exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se diretamente nos autos do Processo Eletrônico - PJe, atentando-se para o prazo constitucional para a inclusão do precatório na Lei Orçamentária. Oportunamente, arquivem-se estes autos físicos (digitalizados).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCIDES ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BAPTISTA SERAPIAO - SP397620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRUNO SEGISMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PEDRO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002255-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001852-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISaura PATROCINIO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002866-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARISSE DE ARAUJO RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001434-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GENESIO STUCHI

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012305-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIALUCIA DE LAURENTIZ MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001622-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REDEMAR ABRAHAO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretária por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003951-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESTHER LUCY ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretária por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008206-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUREA BENEDITA DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretária por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001598-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HENRIQUE SERGIO BARRUFFINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001651-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HERALDO FRANCO REIFF
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001399-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO ATHANAZIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007588-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIAIGNES FRANCESCHINI ORANGES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001404-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILBERTO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003788-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APPARECIDO CELSO VELLONI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003024-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LENY GARCIA ALVES MAGRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, RODRIGO GALVAO

MOURA - SP285887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ONELIO GASPAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TIYOCO OBA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDER PELOSO PRANDINI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do **IRDR nº 50228020-39.2019.40.3.0000**, reconheceu a necessidade de *uniformização* da jurisprudência quanto à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos *antes do advento da CF/88* aos tetos de salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Naqueles autos, determinou-se a *suspensão dos processos pendentes*, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente e estejam em trâmite na 3ª Região (art. 982, I, do CPC/2015).

Tendo em vista que a presente demanda objetiva revisar benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e se enquadra no tema a ser uniformizado, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido incidente - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 7.099,00 (sete mil reais e noventa e nove centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008204-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 30.990,62 (trinta mil, novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS PRATES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 28283067: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO PETTERLI THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO SALTARELI
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DE SOUZA LIMA RODRIGUES - SP397730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.
2. No mesmo prazo deverá justificar contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ARMANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006500-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-48.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RENATO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDETE MARIA GALANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 24690329: Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-44.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUSIE ADRIANA RIBEIRO PENHANALON
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 15.730,89 (quinze mil, setecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KARINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO - SP284344
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008296-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRESSA MORAIS FABRAO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SZESZ - PR40643, LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR31167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 28420120: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008296-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRESSA MORAIS FABRAO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SZESZ - PR40643, LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR31167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 28420120: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIARA RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FELIPPE TORGGLER - SP410616, BRUNO ALVES MACHADO - SP410612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 28534035: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008316-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIARA RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FELIPPE TORGGGLER - SP410616, BRUNO ALVES MACHADO - SP410612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 28534035: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004168-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VALDEMIR JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

DESPACHO

1. Petição Id 28281755: vista ao(à) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000900-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILMARA PEREIRA LEO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ANDRILAO FERREIRA PIRES - SP397745, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS;
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 166.170.094-0**, no prazo de quinze dias; e
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001218-82.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e urgência genérica.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem prejuízo de futura designação, **indeferir** o pedido de realização de audiência de conciliação, pois não vislumbro *elementos objetivos* a justificá-la, sem oitiva da parte contrária e colheita de provas.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000970-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WIEZEL & SILVA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL WIEZEL DA SILVA - SP312841
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

1. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006969-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE REGIO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquemas provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentemsuas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, comou semmanifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-22.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILSON LUIS DE OSTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para recolher custas em nome da Justiça Federal ou formular pedido de assistência judiciária gratuita, se for o caso.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MORLAN S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o autor **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade e legalidade* das contribuições ao chamado “Sistema S” (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

De igual modo, eventual limitação das bases de cálculo a vinte salários mínimos (pedido subsidiário de urgência) exigiria *certeza* de que os recolhimentos adicionais sejam desproporcionais ou incompatíveis com o sistema – o que **não é** o caso.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000708-38.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO ADAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IDs 27077443 e 28377200: intime-se o Sr. perito para, no prazo de quarenta dias:

a) no tocante à empresa International Paper do Brasil Ltda., prestar esclarecimentos e complementar seu laudo, se o caso;

b) quanto à empresa Bunge Fertilizantes S.A., realizar perícia por similaridade, informando diretamente às partes, de preferência por e-mail e com a devida antecedência, o nome da empresa paradigma, a data, o local e o horário de realização do ato.

Ultime os trabalhos do expert, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias.

Após, se em termos, conclusos para fixação de honorários e demais deliberações.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS FERNANDO BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 42/180.923.652-2, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: QUALI PETRO - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. IDs 29064600 e 29065174: intime-se a autora a se manifestar em cinco dias, requerendo o que entender de direito.

2. Sem prejuízo, cite-se.

3. Apresentada contestação preliminar(es), vista à autora para réplica.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-25.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESSICALUANA DOS SANTOS ACELO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SANTANNA BERTOLDI - SP153086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já:
 - a) concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25006385: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-90.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Retifico a decisão id 27378873 para que os presentes autos sejam associados ao processo 0005977-19.2016.403.6102, sendo que este último permanecerá como piloto.

No mais fica a decisão tal como lançada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010604-66.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO DE CAMPOS FILHO - SP262134, MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

DESPACHO

26419111: de acordo com a jurisprudência do STJ, novo pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp

No caso dos autos, a exequente não demonstrou a ocorrência de nenhum fato novo que indique a eficácia da constrição novamente requerida, nem tampouco que houve mudança na situação patrimonial da executada, de modo que Manifeste-se a exequente, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010823-16.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto correlato encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestados, consoante explicitado em ato ordinatório da secretaria do juízo.

Intíme-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005244-60.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BRANCO JABOTICABAL & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c.c art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, ficando os autos aguardando eventual provocação do exequente.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005334-68.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEILA PEREZ AMOROZO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c.c art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 (ID 27459995), ficando os autos aguardando eventual provocação do exequente, tendo em vista que resta prejudicado o quanto solicitado no ID (28680185).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007702-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Promova, a secretária, associação desta execução fiscal ao feito n.º 5002384-86.2019.403.6102 sendo que aquele seguirá como piloto, nos termos da súmula 515 do STJ. Sem prejuízo, providencie-se a aposição de etiqueta de "GRANDE DEVEDOR" em ambos os feitos, eis que, somadas, suas dívidas superam R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Quanto a este processo associado, arquite-se na situação baixa sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300107-81.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGAMARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

DESPACHO

O artigo 112 do CPC estabelece que cabe ao próprio advogado comunicar ao seu cliente a renúncia do mandato, razão pela qual indefiro o quanto solicitado (id 26981275).

Promova a secretária a retirada dos advogados Gustavo Sampaio Vilhena e André Sampaio de Vilhena do sistema PJe para este processo.

Após, tendo em vista que permanece como advogada dos executados, a Dra. Mabel Menezes Gonzaga, remeta-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300089-60.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGAMARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

DESPACHO

Vistos.

O artigo 112 do CPC estabelece que cabe ao próprio advogado comunicar ao seu cliente a renúncia do mandato, razão pela qual indefiro o quanto solicitado (id 26981275).

Promova a secretária a retirada dos advogados Gustavo Sampaio Vilhena e André Sampaio de Vilhena do sistema PJe para este processo.

Após, tendo em vista que permanece como advogada dos executados, a Dra. Mabel Menezes Gonzaga, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001365-24.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA, TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

DESPACHO

Vistos.

O artigo 112 do CPC estabelece que cabe ao próprio advogado comunicar ao seu cliente a renúncia do mandato, razão pela qual indefiro o quanto solicitado (id 26981275).

Promova a secretária a retirada dos advogados Gustavo Sampaio Vilhena e André Sampaio de Vilhena do sistema PJe para este processo.

Após, tendo em vista que permanece como advogada dos executados, a Dra. Mabel Menezes Gonzaga, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001364-39.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

DESPACHO

Vistos.

O artigo 112 do CPC estabelece que cabe ao próprio advogado comunicar ao seu cliente a renúncia do mandato, razão pela qual indefiro o quanto solicitado (id 26981275).

Promova a secretaria a retirada dos advogados Gustavo Sampaio Vilhena e André Sampaio de Vilhena do sistema PJe para este processo.

Após, tendo em vista que permanece como advogada dos executados, a Dra. Mabel Menezes Gonzaga, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300060-10.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

DESPACHO

Vistos.

O artigo 112 do CPC estabelece que cabe ao próprio advogado comunicar ao seu cliente a renúncia do mandato, razão pela qual indefiro o quanto solicitado (id 26981275).

Promova a secretaria a retirada dos advogados Gustavo Sampaio Vilhena e André Sampaio de Vilhena do sistema PJe para este processo.

Após, tendo em vista que permanece como advogada dos executados, a Dra. Mabel Menezes Gonzaga, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300247-18.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA, TULBAGH INVESTMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

DESPACHO

Vistos.

O artigo 112 do CPC estabelece que cabe ao próprio advogado comunicar ao seu cliente a renúncia do mandato, razão pela qual indefiro o quanto solicitado (id 26981275).

Promova a secretaria a retirada dos advogados Gustavo Sampaio Vilhena e André Sampaio de Vilhena do sistema PJe para este processo.

Após, tendo em vista que permanece como advogada dos executados, a Dra. Mabel Menezes Gonzaga, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002818-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ILMO JOSE MACHADO, LUCIA HELENA DE OLIVEIRA MACHADO, VALDIRENE MACHADO, VALDINEIA DOS REIS MACHADO IMON, MARILZA DONIZETE MACHADO, ISABEL CRISTINA MACHADO CARMO, IVAN GUILHERME DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CRISTIANO SAE SILVA - SP349309

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CRISTIANO SAE SILVA - SP349309

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CRISTIANO SAE SILVA - SP349309

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CRISTIANO SAE SILVA - SP349309

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CRISTIANO SAE SILVA - SP349309

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CRISTIANO SAE SILVA - SP349309

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, DJAIR JOSE FERREIRA FERRO, ANGELA MARIA FERREIRA FERRO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro distribuído por dependência à execução fiscal na qual cujo assunto é dívida ativa tributária, contribuição previdenciária. Neste caso, a representação da União Federal é exercida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, promova a secretaria a retificação da procuradoria vinculada a estes autos.

Após, encaminhem-se os autos físicos à PGFN para a conclusão da virtualização.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005126-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINITI - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a exequente, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003950-70.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 5005582-68.2018.403.6102.

Cumpra-se com prioridade.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004682-51.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATUAL CLEAN SERVICOS LTDA - EPP

DES PACHO

Vistos.

Tomo sem efeito a decisão id 29012179 tendo em vista que os débitos aqui discutidos se referem a FGTS.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005005-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TAROZZO - SP247778

DECISÃO

Vistos.

No tocante ao pedido do Id 29077772, consoante consulta ao resultado da ordem judicial (Id 28811021), verifica-se o flagrante excesso de bloqueio.

Assim, DEFIRO o pedido de liberação do excesso de valores bloqueados.

Proceda-se ao **imediato desbloqueio** dos valores existentes nos Bancos Safra e Bradesco, **mantendo-se, apenas, o valor bloqueado no Banco Itaú**, que deverá ser transferido, oportunamente, nos termos do despacho do Id 27692069.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANAELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4579

CARTA PRECATORIA

0003537-41.2017.403.6126 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X UNIAO FEDERAL X SOTRASUL PARTICIPACOES S/C LTDA X VITOR MANUELAUGUSTO CAIADO X ARTHUR NIKOLAUS OGURZOW (SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X SVETLANA OGURZOW (SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 67/86: Tratando-se de carta precatória não compete a este Juízo a apreciação do pedido dos executados.
Encaminhe-se cópia da petição ao Juízo Deprecante para sua apreciação, comunicando-se, inclusive as datas dos leilões.
No mais, prossigam-se com os leilões designados.
Intím-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5005059-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: MARIA DULCINEA ALVES
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

DESPACHO

ID 28147154: Manifeste-se a requerida.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006255-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HARLEY VEGGI DE MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HARLEY VEGGI DE MACEDO** em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, em abril de 2018, tendo o mesmo sido deferido em grau de recurso, sem a devida implantação até a data de impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 27742490.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 29211300, noticiando a conclusão do requerimento.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Diante da informação de que o benefício foi implantado após a impetração do feito, informação essa que confirmei junto ao sistema Dataprev na data de hoje, resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000394-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: ALAN NOBRE CORREIA MASSIERO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 24549638, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001544-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LIMITADA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 5003166-55.2018.4.03.6126) objetivando a extinção do débito em execução.

Aduz que são cobrados valores a título de PIS e COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo certo que há sentença transitada em julgada, determinando seu afastamento. Impugna os acréscimos moratórios cobrados (taxa Selic, multa e honorários advocatícios)

Intimada, a embargada apresentou a impugnação na qual reconheceu o direito ao afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS /COFINS. Defende, contudo, a regularidade das CDAs, pela constitucionalidade da SELIC e pela legalidade da multa cobrada.

A parte embargante requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar o excesso de cobrança.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Preliminarmente, entendo desnecessária a produção da prova pericial, na medida em que a União Federal não se recusa a recalcular o valor da dívida. Não é necessário que se comprove o excesso decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, cobrados nos autos da execução fiscal.

Neste ponto, o feito é, obviamente, procedente diante do exposto reconhecimento por parte da exequente.

Faz-se necessário, somente, instrumentalizar o procedimento para que seja elaborado o valor da dívida com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Considerando que o acórdão proferido nos autos da ação 0019680-67.2009.4.03.6100 reconheceu o direito à compensação dos créditos, basta que tal direito seja exercido para que se apure o efetivo valor devido a título de COFINS e PIS.

No mérito, defende a empresa embargante que as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas de pleno direito, já que não preenchem os requisitos informados nos requisitos elencados no artigo 6º da Lei 6.830/80 e 202 do CTN. Os argumentos de defesa são destituídos de fundamento, todavia.

Observe que as CDAs que instruem a execução fiscal atendem aos requisitos legais, estando aptas a embasar a cobrança do crédito tributário.

Com efeito, consta dos documentos expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. As CDAs vieram acompanhadas do discriminativo de crédito inscrito, o qual possibilita a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, §5º, da LRF. Reitere-se entretanto que o tributo devido foi apurado pelo contribuinte, não sendo possível alegar-se desconhecimento quanto aos fatos geradores, alíquotas e forma de apuração. Os ônus decorrentes do inadimplemento são exigíveis *ex lege*, passando a serem computados após o vencimento do tributo.

Veja-se que foi aplicada a taxa Selic para a atualização do crédito, inexistindo prova da alegada cumulação daquela com juros.

A alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade da SELIC resta fulminada por remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1111175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou a questão no sentido de que é legítima aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. Superada, portanto, a insurgência.

Tendo em conta a incidência exclusiva da taxa SELIC sobre os tributos desde sua instituição em 1996, não comporta exame a tese de irregular aplicação da atualização monetária do tributo, uso da UFIR para correção monetária ou ainda o pedido de limitação dos juros de mora. Consigne-se que o direito tributário se orienta pelo princípio da legalidade, de modo que a sistemática utilizada para a atualização da dívida, a qual, saliente-se, observou regras válidas, não comporta discussão, nos termos da citada decisão do STJ.

A leitura das CDAs aponta que a multa foi aplicada no patamar de 20% sobre o débito principal, o qual não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo. Busca tão somente penalizar e repreender a conduta do contribuinte inadimplente.

Tampouco há irregularidade na cobrança da multa e da taxa Selic. A primeira tem viés punitivo e a segunda visa recompor o crédito tributário. São coisas distintas.

Como se vê, os argumentos trazidos pela empresa executada são desprovidos de fundamento, estando há muito superados pela jurisprudência nacional.

No que toca aos honorários advocatícios incidentes sobre o excesso decorrente da incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, eles não incidem nos casos previstos no artigo 19, VI, "a", da Lei n. 10.522/2002.

Ademais, o acórdão somente transitou em julgado em 14/02/2019, posteriormente, pois, à propositura da execução fiscal, não havendo como atribuir à União Federal o ônus da sucumbência em virtude de ter dado causa à ação.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS, conforme determinado nos autos da ação 0019680-67.2009.4.03.6100, da dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 5003166-55.2018.403.6126.

Caberá ao executado, no prazo de três meses a contar da ciência desta sentença, comprovar o excesso decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações cobradas, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor lá cobrado até ulterior prova do excesso.

Apresentada a documentação necessária para o cálculo dos novos valores, caberá à exequente providenciar o necessário à emissão de certidões de dívida ativa retificadas.

Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969, deixo de fixar a honorária.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. **Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte executada, prossiga-se com a execução conforme determinado acima.**

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001495-53.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada.

Embora o executado informe que interpos embargos, a ordem naqueles autos não foi cumprida, estando o processo semandamento. Dessa forma, considerando que não houve ordem de suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste.

Intimem-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002426-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencie a embargada a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, retomem ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002875-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMES ZAMBONI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO - SP296422

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, proceda-se a inclusão de HERMES ZAMBONI, CPF 060.987.278-80, no pólo passivo da presente execução fiscal, conforme requerido pela exequente às fls. 65/66.

Após, cite-se o executado, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF.

Decorrido o prazo da citação, sem que o executado proceda ao pagamento ou garantia da dívida, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do Novo CPC E 185-A DO CTN, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado.

No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Int.

Santo André, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-07.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Sem prejuízo, defiro o desbloqueio realizado via sistema RENAJUD, através do ID 26222729, requerido pelo Exequente através do ID 28494946.

Int.

Santo André, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: EVELIN MACIEL

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: EVELIN MACIEL - CPF: 283.826.818-08.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R\$ 3.139,87.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000200-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBSON CHELIGA SANTOS

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ROBSON CHELIGA SANTOS - CPF: 291.849.688-00.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R\$ 5.205,01.

Emsendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000860-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONCEITO IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CONCEITO IMOVEIS LTDA - ME - CNPJ:09.417.431/0001-22.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R\$ 6.611,08.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - certifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, certifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André, 27 de janeiro de 2020.

Expediente N.º 4580

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0007298-85.2014.403.6126 - JOAO FERREIRA BRANDAO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 164/169: Dê-se ciência ao impetrante.

Silente, tornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5000394-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: ALAN NOBRE CORREIA MASSIERO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 24549638, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5002996-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: TERESA FERREIRA

DESPACHO

ID 27935966: Manifeste-se a CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000551-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DOUGLACI NUNES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **DOUGLACI NUNES DE VASCONCELOS**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em tutela de urgência, o desbloqueio de metade do valor construído em 11/12/2019 na conta corrente 1.539, no total de R\$ 26.446,88. (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Aduz a parte embargante que é esposa de Wellington Mariano de Vasconcelos, réu na ação cautelar de indisponibilidade de bens por ato de improbidade administrativa, convertida em ação de improbidade, processo nº 5003463-62.2018.403.6126. Alega que opôs os embargos de terceiro nº 5002138-18.2019.403.6126, em 03/05/2019, tendo como objetivo desbloquear contas bancárias conjuntas, desbloquear restrição judicial sobre veículos automotores e reversão da indisponibilidade de bens imóveis junto à Arisp, conforme bloqueios efetuados na mencionada ação cautelar de indisponibilidade. Os embargos de terceiros foram sentenciados em 30/08/2019 e julgados parcialmente procedentes para determinar o levantamento da constrição da parte ideal, pertencente a Douglaci Nunes de Vasconcelos, de todos os bens tomados indisponíveis em nome de Wellington Mariano de Vasconcelos, nos autos da Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens por Ato de Improbidade Administrativa nº 5003463-62.2018.403.6126. A sentença dos embargos transitou em julgado em 17/10/2019. Relata que, em 11/12/2019, houve novo bloqueio de valores na sua conta conjunta com seu esposo Wellington do Banco do Brasil, por ordem proferida na Ação de Indisponibilidade de Bens por Ato de Improbidade Administrativa, convertida em Ação de Improbidade. Sustenta que a conta é conjunta com a do réu da ação de improbidade e, que todos os bens foram adquiridos na constância do casamento, sob o regime de comunhão parcial de bens. Salienta que as contas conjuntas bloqueadas recebem seus proventos de aposentadoria e do seu esposo.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido.

Os embargos de terceiro fundam-se na posse turbada ou esbulhada decorrente de constrição judicial, seguindo o procedimento dos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil.

Assim como nas ações possessórias, a liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipada específica, com requisitos próprios. Para que seja deferida a liminar, é necessária a prova da posse e da qualidade de terceiro.

Nas ações possessórias, há a vedação expressa do artigo 562, parágrafo único do CPC na concessão de liminares contra pessoas jurídicas de direito público, sem a audiência prévia do representante judicial respectivo.

Além disso, o artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).”

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>)

No caso vertente, em consulta ao andamento do feito de nº 5003463-62.2018.403.6126 no PJe, verifico que houve o traslado da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 5002138-18.2019.403.6126, em 04 de setembro de 2019.

Na ação de improbidade, foi proferida decisão em 30 de outubro de 2019, determinando-se o cumprimento da sentença dos embargos de terceiro, com relação ao levantamento da indisponibilidade dos bens correspondentes a meação de Douglaci, ora embargante.

Dessa forma, considerando-se que estavam bloqueados R\$ 105.787,52 em conta existente no Banco do Brasil, em nome de Wellington Mariano de Vasconcelos, desde 06/09/2018, houve a transferência de metade desse valor (R\$ 52.893,76) para conta a disposição deste Juízo e o desbloqueio do valor remanescente (correspondente à meação da embargante), na data de 11/12/2019.

Como se vê, o que ocorreu em 11/12/2019 não foi novo bloqueio como aduz a embargante, mas sim o exato cumprimento dos termos da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 5002138-18.2019.403.6126, procedendo-se ao levantamento da indisponibilidade dos bens correspondentes a meação de Douglaci, ora embargante. Tal fato pode ser constatado do documento juntado a estes autos no ID 28609180, pág 4, sob a rubrica 10/12/2019 – Transf. de Valores e Desb. de Saldo Remanescente, no valor de R\$ 52.893,76.

Logo, na medida em que já foi desbloqueada a metade do valor correspondente a meação da embargante, inviável determinar-se novamente novo desbloqueio na forma postulada.

Assim, não há qualquer elemento que evidencie a probabilidade do direito a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005349-62.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON CLAUDIO BRANCO
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON EDUARDO CASALSANTOS - SP211908

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON CLAUDIO BRANCO, para o pagamento da quantia de R\$ 34.989,62, valor consolidado em 16 de outubro de 2019, referente aos contratos nºs 0000000213252305; 212936107000089571; 212936107000091398; 212936107000091800; 2936001000251863 e 2936195000251863, referentes a cartão de crédito, CROT e CDC (Crédito Direto Caixa), firmados em 10/10/2018, 07/01/2019, 08/02/2019 e 24/03/2019.

Citado o réu, foram apresentados os embargos à ação monitória constantes do ID 27070804 e anexos. Impugna o embargante o valor atribuído à causa e suscita a preliminar de carência da ação. No mérito sustenta a abusividade da capitalização mensal de juros e a existência de juros abusivos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 28600746 e anexos). Sustenta a regularidade do valor atribuído à causa e o cumprimento dos requisitos legais na distribuição a ação. Defende a regularidade da contratação e cobrança, a validade do negócio jurídico, a prevalência dos juros pactuados e a licitude da capitalização de juros. Defende, ainda, a legalidade do contrato face às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Impugna o pedido de gratuidade de Justiça.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

No que se refere à impugnação à concessão da AJG ao devedor, verifico que assiste razão à instituição financeira. Observo da cópia da declaração de imposto de renda acostada no ID 27071419 que o embargante percebe benefício previdenciário em valor que supera R\$ 2.000,00.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o embargante, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial. Dessa forma, revogo os benefícios da Justiça gratuita concedidos ao embargante.

Quanto ao pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, o artigo 702, §4º prevê expressamente que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau.

Impugna o embargante o valor atribuído à causa, aduzindo que não há nos autos documentos que corroborem o valor de R\$ 34.989,62 atribuído à causa.

Os valores dos débitos indicados nas planilhas constantes dos Ids 24124334, 24124335, 24124336, 24124337 e 24124338, somados, resultam exatamente em R\$ 34.989,62.

Logo, vai a impugnação rejeitada.

Cumprido o artigo 702, §2º do Código de Processo Civil prevê que compete ao embargante declarar de imediato qual valor entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, o que não ocorreu.

Em relação à preliminar de carência de ação, cabe rejeitar a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título.

Vieram aos autos, além de cópia dos vários contratos firmados, cláusulas gerais de serviços de cartão de crédito e mútuo bancário, além de contrato de relacionamento, planilhas com os créditos e débitos ocorridos ao longo do relacionamento e planilhas que evidenciam os montantes contratados a título de mútuo, a data de inadimplemento, e a evolução dos débitos, com discriminação dos encargos moratórios exigidos. Vieram também extratos bancários que demonstram a utilização do numerário mutuado e a evolução do débito.

No ponto ainda, vale ressaltar que se trata de ação monitória, na qual se objetiva o pagamento de débito oriundo de contratos que estabelecem a abertura de crédito fixo, certo e determinado, ou utilização de cartão de crédito, com critérios de amortização, forma de pagamento, bem como encargos estabelecidos previamente. As cláusulas gerais de todas as espécies de negócios entabuladas estão claramente redigidas, com devida individualização e destaque quanto aos encargos cobrados em caso de inadimplemento e sistemática de atualização monetária.

Guerreia o embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os contratos em análise foram firmados a partir de 2018, restam atingidos pelas novas disposições referentes à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada (ID 24124332).

Quanto à taxa de juros contratada, verifico das planilhas constantes dos IDs 24124335, 24124336, 24124337, 24124338, que são cobrados juros remuneratórios de 2 %, 4,4%, 4,4% e 4,4% ao mês, respectivamente. Além dos juros existentes pelo não pagamento das faturas de cartão de crédito, indicados nas faturas.

Atualmente é tranqüilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica, a redução pretendida resta obstada.

A mera leitura dos instrumentos contratuais e das planilhas de cálculo trazidas pela CEF é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuíamos os embargantes e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulado o negócio jurídico, com a plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança.

Ante o exposto, revogo os benefícios da Justiça gratuita concedidos ao embargante, rejeito a impugnação ao valor da causa, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos contratos nos nºs 0000000213252305; 212936107000089571; 212936107000091398; 212936107000091800; 2936001000251863 e 2936195000251863, referentes a cartão de crédito, CROT e CDC (Crédito Direto Caixa), no montante total de R\$ 34.989,62, valor consolidado em 16/10/2019, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Como o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência da ré/embargante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infjud (ID 29285199), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003780-24.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ADRIANO ROSA

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infojud (ID 29286468), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ISTENIO SILVARIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Istenio Silva Ribeiro, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/193.428.657-2, requerido em 01/08/19.

Sustenta que a autoridade coatora deixou de reconhecer a especialidade dos períodos 04/01/93 a 10/02/14 e de 21/07/14 a 24/08/18, fato que acarretou o ilegal indeferimento do benefício.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi intimada a esclarecer a propositura do mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, tendo em vista que a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria foi proferida pela Agência do INSS de Biribá Mirim.

Intimado, o impetrante pugnou pela manutenção da autoridade coatora no polo passivo, afirmando que pode escolher onde requerer o benefício previdenciário, não havendo importância qual autoridade coatora o indeferiu.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar decisão administrativa que não reconheceu períodos de trabalho como especiais e indeferiu o pedido de aposentadoria.

A parte impetrante confunde a faculdade concedida pela lei para requerimento do benefício previdenciário com a legitimidade passiva processual.

Conforme já dito nestes autos, o pedido de aposentadoria foi formulado na Agência do INSS de Biribá Mirim – SP, a qual proferiu decisão de indeferimento, comunicando-a em 17/01/2020 (ID 27733308, página 72).

Não obstante o impetrante tenha o direito de requerer o benefício no local que melhor lhe aprouver, a partir do momento em que a autoridade administrativa responsável pela apreciação do pedido decide por indeferir-lo, ela é a responsável pelo ato e, portanto, somente ela é quem tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

O objeto do mandado de segurança é afastar um ato administrativo tido por coator – no caso, o indeferimento da aposentadoria – e não ser substituído do procedimento administrativo de concessão de benefício.

Não se está, com o presente mandado de segurança, requerendo benefício previdenciário, como afirmado pelo impetrante. Pugna-se, isto sim, pelo afastamento do ato coator que culminou com o indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício.

Portanto, quem deve responder pelo ato indeferimento é a autoridade administrativa que o proferiu.

Ainda que se alegue que cabe ao Gerente Executivo do INSS responder pelo ato de indeferimento do benefício, o sítio eletrônico do INSS informa que o Gerente Executivo responsável pela Agência de Biribá Mirim é aquele de Guarulhos e não o de Santo André.

Patente, pois, a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS para responder pelo ato de indeferimento do pedido.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a justiça gratuita que ora concedo. Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-94.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MADEKLAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto perante a 1ª Vara Federal de Mauá, a qual declinou de sua competência.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS destacado das notas fiscais.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofística, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WALDERLY GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Waldery Galvao da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em implantar benefício previdenciário, cujo direito foi reconhecido em grau de recurso administrativo.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações comunicando a implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou como o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em implantar benefício de aposentadoria

A autoridade coatora implantou o benefício, comunicando tal fato nos autos.

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o benefício foi implantado e se encontra ativo.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERMANO DE LUCENA GOMES DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROCHA FERNANDES - SP349695
IMPETRADO: REITOR DA USCS - UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, SR. MARCOS SIDNEI BASSI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ORLANDO ANTONIO BONFATTI - SP78480

SENTENÇA

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por **GERMANO DE LUCENA GOMES DOS ANJOS** em face do **Reitor da USCS - UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade permita a sua participação na colação de grau do curso de educação física, agendada para esta data.

Sustenta a parte Impetrante que deixou de realizar o Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil – ENADE, agendado para 24/11/2019, pois, se atrasou para a prova. Afirma que as vias da cidade se encontravam com fluxo intenso de trânsito e, por esta razão, não conseguiu chegar a tempo.

Tentou justificar a ausência no ENADE, mas, não há previsão legal que justifique atraso em virtude de trânsito.

Pugna pela concessão da liminar.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 27800756.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato.

O MPF manifestou-se em opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido..

O impetrante pretende afastar ato administrativo que o afastou da participação na colação de grau do curso de Educação Física, encerrado em 2019, tendo em vista sua ausência injustificada no ENADE.

O artigo 5º, § 5º, da Lei n. 10.861/2004, o ENADE é **componente curricular obrigatório dos cursos de graduação**, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Se o ENADE é componente obrigatório dos cursos de graduação, sua ausência impede, em regra, a colação de grau e expedição do diploma de conclusão.

O impetrante deixou de participar do ENADE pelo simples motivo de ter se atrasado. Não houve qualquer motivo relevante a justificar sua ausência no ENADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de ser legítima a negativa de participação do aluno na colação de grau em virtude da ausência injustificada no ENADE. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO SUBMISSÃO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DECISÃO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE. 1. Consoante estabelecido no âmbito desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. 3. Hipótese em que, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente danos desnecessários e irreparáveis ao agravado. 4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 6. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1338886 2012.01.71206-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. ENADE. OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU E DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Resta consolidada, in casu, situação fática pelo decurso do tempo, uma vez que a liminar, deferitória da efetivação da colação de grau da recorrida e da expedição do respectivo diploma - apesar da não realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE -, foi deferida em 09/10/2012, confirmada pela sentença concessiva da segurança, em 11/02/2013, assim como pelo acórdão recorrido, publicado em 23/05/2013. II. Na forma da jurisprudência, "a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. Não obstante, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao agravado. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1416078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1409341/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009" (STJ, AgRg no REsp 1478224/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.481.001/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014. II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1484093 2014.02.53492-9, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2016 ..DTPB.)

Adotando-se o entendimento supra como razão de decidir, tenho que o impetrante não tem direito a colar o grau.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002051-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUIS DA SILVA - SP150463

DESPACHO

Expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Cumprido, dê-se vista à CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado do débito, como desconto dos valores apropriados, bem como para que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-55.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: FRANCISCO NOVO FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14643665.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-46.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CECILIA MARIA LEITE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIANO JOSE DE SALVO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos do réu, ratificados pela contadoria judicial ID 16294040.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-55.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EDILSON RIGHI PINHEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a regularização do feito, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-05.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA NEVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos do réu ID 17130783, ratificados pela contadoria judicial ID 17167186.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 6 de setembro de 2019.

Expediente N° 5138

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000066-12.2020.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-20.2001.403.6126 (2001.61.26.003219-5)) - ANGELINA NALLI ROSSETTI (SP142484 - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANGELINA NALLI ROSSETTI, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0003219-20-2001.403.6126, matriculado sob o nº 61.503 perante o Segundo Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, não pode ser levado a leilão, visto tratar-se de bem de família. Argumenta que reside no imóvel desde 1953, tratando-se de pessoa idosa e adoentada, não podendo perder o seu único imóvel destinado a moradia. Notícia que a constrição se deu em razão de dívida contraída por ex-cônjuge de uma das filhas da embargante. Requer assim a sustação do leilão que ocorrerá na próxima segunda-feira. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, regularize a embargante a sua representação processual acostando aos autos procuração. Compulsando os autos da execução fiscal, observo que a penhora impugnada pela embargante foi efetivada no ano de 2008 (fl. 99 dos autos principais). Naqueles autos foi inclusive decretada a ineficácia de adjudicação de parte ideal do imóvel pertencente ao co-executado JONAS JOSÉ DA SILVA em favor de seu filho MARCELO, quando da morte da sua esposa, diante da fraude verificada. Durante todo este período não houve qualquer impugnação à penhora. A penhora está devidamente registrada no Cartório de Registro imobiliário, não cabendo à embargante passados mais de 10 anos, alegar desconhecimento do fato, de modo a justificar o comparecimento aos autos, no dia útil imediatamente antecedente à realização do leilão. Não bastasse isso, observo que o sr. Oficial de Justiça avaliador compareceu ao imóvel em 19 de agosto de 2019, ocasião em que certificou que estava presente a embargante e também uma outra acompanhante, não tendo como a embargante alegar desconhecimento. Alegação de que o imóvel constitui bem de família tão somente de ANGELINA NALLI ROSSETTI não procede. Com a morte de ANTONIO ROSSETTI o imóvel foi partilhado entre os herdeiros, ocasião em que o co-executado JONAS, casado em comunhão universal de bens como filha da embargante, passa a figurar como co-proprietário do imóvel, o que se constata da própria certidão de registro imobiliário. A meação da embargante foi devidamente resguardada na medida em que penhora recaiu tão somente sobre a parte ideal do imóvel pertencente ao co-executado JONAS, não havendo nisso qualquer irregularidade. Ainda que a embargante resida no imóvel sozinha, não entendo possível o reconhecimento de bem de família tão somente de ANGELINA, razão pela qual fica afastada tal alegação. O imóvel pertence a todos os herdeiros. Sustenta a embargante ainda o excesso de penhora visto que o imóvel avaliado aproximadamente em R\$ 1.000.000,00 foi penhorado para garantia de débito no valor de pouco mais de R\$ 60.000,00. Ora, tal alegação também não merece acolhida. Este foi o único bem localizado em nome do co-Executado. Desta forma, a satisfação do crédito tributário não pode ser obstado em razão deste motivo. O imóvel foi avaliado em quase R\$ 1.000.000,00, entretanto, a parte ideal cabível ao co-executado é 1/12 apenas do imóvel. Assim, tendo sido penhora apenas cota ideal do imóvel, não há que se falar em excesso de penhora. O valor excedente, inclusive a meação da embargante estará devidamente resguardado no valor da arrematação, não havendo qualquer irregularidade. Destarte, verificando que todas as formalidades legais para realização da hasta pública foram observadas, não havendo qualquer nulidade impeditiva da realização da hasta pública, indefiro pleito da embargante. Cite-se a Fazenda Nacional para

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000246-40.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCELO RICARDO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PRIORE - SP388513

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCELO RICARDO DE FREITAS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do Processo Administrativo, recurso apresentado em 04/12/2019. Alega, em favor de seu pleito, que ingressou com o recurso administrativo, entretanto até a presente data não foi agendada a perícia médica. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sendo intimada Dulce Ana C. Vilela Marin. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo depende exclusivamente de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido administrativo formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do recurso apresentado em 04/12/2019, sob protocolo n. 197469708, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de março de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7259

EXECUCAO FISCAL

0001268-05.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Trata-se de pedido da executada em suspensão dos atos de alienação judicial alegando a adesão a parcelamento do débito em cobro.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do quanto requerido, restando pendentes providências em âmbito administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que há imóvel penhorado em garantia judicial. Ademais, a adesão ao parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

Assim, defiro o quanto requerido pela parte executada e determino a **SUSTAÇÃO** dos leilões designados nestes autos perante a Central de Hastas Públicas Unificadas.

No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a executada a regularização do parcelamento administrativo, com deferimento, sob pena de prosseguimento da hasta pública.

Int. Comunique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002636-17.2019.4.03.6126

AUTOR: HERMELINDA ASSUNCAO GUILHEM

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004451-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENE BELAN Mouro
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo n.0600722309, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002453-46.2019.4.03.6126
AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
CURADOR: IGNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que o INSS não cumpriu a tutela concedida, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao E. TRF.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006433-98.2019.4.03.6126
AUTOR: ELIO BORGES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ELIO BORGES BARBOSA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com o objetivo de obter a revisão da decisão autárquica que determinou a concessão da aposentadora por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 120.722.738-, em 08.05.2001. Reconhecimento de atividade especial e declaração de inexistência de débito.

Deferida a justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID28508858.

Contestada a ação conforme ID28852869.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito aposentadoria integral, com a **declaração de inexistência de débito referente ao recebimento de aposentadoria anterior, que segundo o autor foi objeto de erro administrativo por parte da Ré, alega esta última, que o pagamento se deu mediante fraude. Pretende ainda o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de de 01/03/1973 a 04/05/1974; de 01/09/1981 a 07/09/2005 e de 08/05/2006 a 18/11/2011 com a revisão da aposentadoria que recebe.**

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-20.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ROBSON ASSIS BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428, VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ROBSON ASSIS BARBOSA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença é obscura, pois "(...) a sentença não foi clara quanto à determinação de implantação do benefício ESP/NB:46/188.869.579-7 (...)", bem como é omissa com relação "(...) ao pedido de arbitramento de multa diária, sendo sugerido o valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia, em favor do Embargante, até que o Embargado cumpra a obrigação imposta, conforme determina a Lei nº 9.784/99 e o art. 537 do Código de Processo Civil (...)".

Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos.

De início, pontuo que a sentença, ora embargada, foi expressa em consignar ordem para determinar à autoridade Impetrada a conclusão do procedimento de aposentadoria NB.:46/188.869.579-7, cujo direito à aposentadoria especial foi reconhecido na seara administrativa através do acórdão n. 7725/2019 exarado pela 9ª. JR do CRPS.

Deste modo, as alegações apresentadas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

Ademais, não se presume que a autoridade impetrada deixará de dar cabal cumprimento a determinação judicial, cuja demonstração deste fato competirá à parte interessada após o escoamento do prazo assinalado na sentença embargada.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-88.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ELSON APARECIDO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de março de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001446-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HELDER MARCELO PEREIRA SILVA

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial, nos limites do acordo firmado.

Após expeça-se ofício para conversão em renda em favor do Exequente, dados: Caixa Econômica Federal, Agência 0689, conta corrente 72-0.

Após, diante do acordo homologado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001981-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA-PE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA - PE38298, DAISY PEREIRA DE AQUINO - PE20677
EXECUTADO: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BALBONI COELHO - SP119990, MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP105910

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso de apelação apresentado nos autos dos embargos .

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004084-61.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIANA FUSCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARIANA FUSCO, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente do pedido deduzido e concedeu a ordem pretendida.

Alega que a sentença é omissa quanto a "(...) aplicação da multa diária em caso de descumprimento da r. sentença (...)".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, não se presume que a autoridade impetrada deixará de dar cabal cumprimento a determinação judicial. A demonstração deste fato competirá à parte interessada após o escoamento do prazo assinalado na sentença embargada.

Em sentido contrário, a Embargada apresenta documentação noticiando que a Embargante se encontra matriculada e depende de **providência da Embargante** consistente em dar aceite no contrato e confirmar a grade e horário no portal do aluno (ID29054325).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-95.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI.**

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos, conforme sentença proferida nos autos dos embargos nº 50006690520174036126, **JULGO EXTINTAAÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **5 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006298-86.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO LOPES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005933-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORTSMAX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Requer o executado, em razão de estar passando por processo de recuperação judicial, a suspensão de todos os atos executórios no presente feito.

A Fazenda Nacional, instada, não se manifestou.

Neste sentido, A Segunda Seção do E. STJ, decidiu que "O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016), (grifei)

A penhora por meio do BACENJUD acarretaria na expropriação dos bens diante da suspensão da execução.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à restrição eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD, bem como indisponibilidade por meio do sistema ARISP.

Assim em admissão de recurso especial, qualificando o tema como representativo de controvérsia, suspendendo ao andamento dos processos em tramite e aguardando-se a solução dos representativos da controvérsia (tema repetitivo 987), determino o sobrestamento do feito.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPORA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Retornem os autos para o arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000703-65.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio determine o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-64.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VALTER JOAO ESTEVES GALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-23.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: APPARECIDA GERTRUDES PIEROBON BARGUIL, FRANCISCO ELIAS BARGUIL, SILVIA REGINA BARGUIL, MARIELI BARGUIL

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, AUGUSTO BELLO ZORZI

Advogado do(a) EXECUTADO: NARA CIBELE NEVES - SP205464

DESPACHO

[ID 29198295](#) - Manifeste-se a parte Executada no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003890-25.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSULABC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determine o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006426-09.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006182-80.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MG192752, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-97.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004764-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.
Advogados do(a) RECONVINDO: ROSSANO ROSSI - SP93560, ALESSIO CAETANO ROSSI - SP332088, AUGUSTO ALBERTO ROSSI - SP27126

DESPACHO

Em que pese a manifestação do Executado alegando a realização de bloqueio através do sistema Bacenjud, o extrato juntado ID 28564093 demonstra exclusivamente o desbloqueio dos valores que estavam com restrição, em cumprimento a determinação proferida em sentença para levantamento.

Em consulta ao sistema Bacenjud não verifico a existência de outros valores bloqueados, assim retornem os autos para o arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045525-87.1998.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ITAIPU MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA, RAUL WOSNIAK, IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044

DESPACHO

ID28213176: Nada a decidir, vez que a matéria encontra-se preclusa por nesse juízo conforme decisão de fls. 870 (autos físicos) e mantida ID15864933.

Note-se que a dívida objeto da execução em andamento, advém de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não sendo objeto do parcelamento (PERT/REFIS) conforme noticiado pela empresa ITAIPU EDITORA E GRÁFICA LTDA.

Considerando que não há notícia de efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento interposto (autos físicos fls. 882/900), prossiga o leilão como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017736-90.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRE

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-11.2019.4.03.6126
AUTOR: NILDA LEAL DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: NILDA LEAL DA SILVA SANTANA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID26609281, foi contestada a ação conforme ID28879585.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 10/02/1979 a 05/01/1980; 24/06/1980 a 14/10/1981; 09/10/1990 a 30/06/1999 e 03/12/1990 a 18/11/2003, convertidos conforme legislação à época do labor, para o benefício de n.º. 152164910-0, desde a data da concessão da aposentadoria – 21/01/2010.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-97.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA ISABEL PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIA ISABEL PADOVAN em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento do tempo de serviço de 03/10/1983 a 07/02/1988, prestado em regime próprio de previdência (RPPS) e não reconhecido pelo INSS.

Recollidas as custas processuais ID257655367 foi determinada a citação ID25767060.

Contestada a ação conforme ID29210561.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob regime próprio da previdência (RPPS) no período de de 03/10/1983 a 07/02/1988, não reconhecido pelo INSS sob o argumento da ausência de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição regular, emitida pela instituição que administra o regime próprio de previdência social, referente ao período controvertido.

Oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-91.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: PARAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-23.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-47.2018.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO REYMOND

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006257-15.2016.4.03.6126

AUTOR: ED WAGNER LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-65.2020.4.03.6126

AUTOR: CLEUDS RAIMUNDO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Após, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001733-19.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: VALTER ANTONIO DE MARCOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID28690419: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Após, no silêncio, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-44.2019.4.03.6126
AUTOR: FABIO ZANONE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

Expediente Nº 7260

EXECUCAO FISCAL

0002846-95.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VMF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Preliminarmente, defiro o levantamento da restrição quanto ao veículo de placa FHK 9123, através do sistema RENAJUD, ante a expressa concordância do exequente às fls. 154.

Após, aguarde-se a realização do leilão designado, conforme fls. 151.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007482-70.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO - SP175642

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, cumpra-se a secretária o quanto determinado na sentença transladada do embargos de terceiro, com o levantamento da restrição do veículo placa DBM8433.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006066-74.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: ELIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ELIAS DE CARVALHO, já qualificada na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** com o objetivo de levantar a constrição do numerário existente na conta poupança. Atribui à causa o valor de R\$ 1.055,67. Coma inicial, juntou documentos.

Intimada, a **FAZENDA NACIONAL** não se opõe ao levantamento do numerário (ID298146971).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, por causa de expressa desistência da Exequente, ora Embargada, na constrição que recaiu sobre os valores existentes na conta-poupança do Embargante, a presente ação perdeu seu objeto.

Desse modo, o reconhecimento do pedido toma a ação procedente.

Portanto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para desconstruir a constrição do numerário existente na conta-corrente n. 0000486-3, agência 3095, Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 1.055,67 de propriedade do Embargante nos autos da execução fiscal n. 001507-72.2013.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do artigo 1º, do DL 1025/69 (Sum. 168/TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 001507-72.2013.403.6126.

Sem prejuízo, determino o levantamento imediato da constrição do numerário. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santo André, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009646-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIO TABOADARAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de nº 0004216-88.2009.403.6104, instruído com planilha de cálculos.

Após emenda da inicial (Id 14831502 e anexos), determinou-se a intimação do executado (Id 15090972), apresentando-se impugnação aos valores oferecidos pelo exequente (Id 16428076 e anexos).

Intimado, o exequente discordou das contas elaboradas pelo executado (Id 17197321).

Ante a divergência apresentada, o feito foi remetido à contadoria do juízo, que prestou informações e apresentou os cálculos dos valores que entendeu pertinentes (Id 22855834 e anexo).

O exequente informou concordância com o apurado pela contadoria, pleiteando a expedição de requisitório (Id 22970817).

O executado noticiou discordância dos valores apresentados pela contadoria, pleiteando a intimação da parte adversa, bem como, da entidade de previdência Portus, para que demonstrem os valores pagos a título de aposentadoria ou pensão, em razão das divergências com as DIRF's apresentadas à RFB (Id 23455499).

Veio-me o feito conclusivo.

Decido.

A controvérsia existente no feito diz respeito à isenção de imposto de renda sobre proventos pagos pela entidade de previdência privada Portus.

Aponta-se que, salvo melhor juízo, os rendimentos oriundos da Portus não foram abarcados pela sentença prolatada.

Segundo restou decidido na sentença de procedência do feito, após decisão proferida em sede de embargos de declaração, decisão mantida, em sede de recurso, declarou-se o direito ao autor à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e **complementação**, nos moldes do art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7713/88, por ser portador de paralisia irreversível e incapacitante. Condenou-se a ré/executada à restituição dos aludidos valores pagos a título de imposto de renda dos anos-base de 2007 a 2012, recolhidos, respectivamente, nos anos de 2008 a 2012.

Sendo a Portus classificada como instituto de seguridade social que tem por objetivo promover a complementação dos proventos recebidos do Instituto Nacional de Seguridade Social, resta demonstrado que a isenção de imposto de renda declarada na sentença abarca os aludidos proventos.

No mesmo sentido, destacam-se os recentes julgados proferidos pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(APELAÇÃO CÍVEL - 2085981 (ApCiv) – Relatora Desembargadora Mônica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019) e (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2087842 (ApelRemNec) – Relator Desembargador Federal André Nabarrete – e-DJF Judicial 1 DATA; 29/11/2018).

No mais, assiste razão ao exequente quando ressalta que, não obstante a executada noticie divergência de valores por ele apurados em relação ao montante informado pela Portus, ateu-se ao informado nas respectivas declarações de imposto de renda.

Insta destacar que as declarações de imposto de renda não foram objeto de controvérsia anteriormente, uma vez que aceitas pela destinatária.

Quanto à divergência em relação ao montante apurado, informa a contadoria do juízo que, em atendimento à determinação judicial, foram elaborados os cálculos concernentes ao montante a restituir, considerando-se o que restou decidido na sentença de procedência do feito, abarcando-se os proventos pagos pela Portus, devidamente informados na declaração de imposto de renda do exequente.

Reafirma a Contadoria o apontamento feito acima, eis que o montante apresentado pelo exequente tem respaldo em suas declarações de imposto de renda, sendo desnecessário se fazer cotejamento, como pretende a executada, sob a alegação de que parte da renda pode ser tributada, devido à divergência apontada pela DIRF.

Desta feita, em face das informações prestadas pela Contadoria, que se coadunam com o que restou determinado pelo juízo, afasto a pretensão aduzida pela executada no que diz respeito ao pedido de intimação do exequente e Portus, para que prestem informações acerca da divergência nos valores apurados.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no montante de R\$ 171.560,94, atualizado para 11/2018 (Id 22855834 e anexo).

Tendo em vista que, segundo as informações elaboradas pela contadoria, os cálculos que mais se aproximaram das suas contas foram os apresentados pelo exequente e, considerando-se que o montante apontado pela demandada é bastante discrepante dos cálculos da contadoria, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre a diferença apurada entre o valor homologado pelo juízo (R\$ 171.560,94) e o valor por ele apresentado (R\$ 61.339,82), no total de R\$ 110.221,12. Portanto, a executada deve responder pela verba sucumbencial no valor de R\$ 11.022,11.

Prossiga-se a execução pelos valores homologados.

Intimem-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-04.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA, MARIA FRANCISCA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

DESPACHO

1. A respeito do pedido de levantamento, cumpra-se a parte final do item 15 de decisão de id 21323070, pg. 03 (expedição de ofício para apropriação).
2. Quanto ao pedido de consulta ao INFOJUD, indefiro-o. Atente a demandante que a indigitada consulta já foi realizada.
3. No mais, promova a CEF o prosseguimento em 15 dias. No silêncio por mais de 30 dias, intime-se pessoalmente o senhor Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da ação e requeira o que for de seu interesse para retomada da marcha processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do Código de Processo Civil/2015).

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010128-42.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO THEOBALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela executada (ID. 27084508), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002854-14.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/20**, às 15 h 30 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. 29004563.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006879-70.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA

Advogado do(a) AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id 25256739: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/20**, às 15 h 30 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001295-90.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 26962521), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005092-72.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO, MARIA JOSE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28212186), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001939-33.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CLAUDIO DEL MATTO LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Id 29120663 e s: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000133-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCEL BARRIENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id. 28951191: Ficam as partes intimadas acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia 14/04/20, às 14 h 00 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002523-03.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: JOSE BATISTA PEREIRA FILHO - EPP, JOSE BATISTA PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29089096 e s: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008402-20.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: DONIZETE BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento da medida liminar deferida nos presentes autos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000570-96.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WELLINGTON DIVINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WELLINGTON DIVINO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de concessão de benefício previdenciário – protocolo nº 1406671728.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de benefício previdenciário junto à mencionada agência do INSS, tendo sido concluído em 12/11/2018, porém, até o momento, não houve a expedição da carta de concessão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 41-A da Lei 8213/91 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 27615525).

O MPF se manifestou (id. 27768666).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a conclusão da análise com a concessão do benefício 42/195.014.159-1 (id. 22309310).

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 28260785).

O impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito (id. 28525326).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008065-92.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: WALDECY GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação id. 22617444, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WALDECY GOMES DA SILVA**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006987-36.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA LEOCADIA BLANKENBURG DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001875-45.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRUNA MERCES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827, CAROLINA SIDOTI PEREZ ESTEVES - SP273485

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 27409905), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003256-66.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, HEDINA BISPO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO MELO PASCHOAL, MILTON VICTOR DE SOUZA

DESPACHO

Proceda-se a exclusão da Defensoria Pública da União como representantes dos requeridos Rok Sam Comercial Ltda e Milton Victor de Souza, tendo em vista que foram citados pessoalmente.

No mais, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-60.2019.4.03.6104
AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor do extrato retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias, o julgamento do agravo de instrumento nº 5021849-54.2019.403.0000.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5008483-03.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFIDENCE TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME

DESPACHO

Não cumprido o mandato e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008818-83.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: JULIANA DE SOUZA MARQUES, MARIA FERNANDA BORGES, MARISA HENRIQUE MARQUES

Advogado do(a) RÉU: AMAURI DIAS CORREA - SP86222

Advogado do(a) RÉU: AMAURI DIAS CORREA - SP86222

Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-52.2019.4.03.6104

AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-17.2019.4.03.6104

AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO DOS SANTOS VICHI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-59.2019.4.03.6104

AUTOR: FABIO ALVARES

Advogados do(a) AUTOR: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do tempo de serviço especial, reputo ser necessária a produção de perícia técnica. Para tanto, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e endereço completo da empresa a qual será a realizar a prova pericial.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-31.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULO BISPO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000809-03.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBSON DE SOUZA RODRIGUES, DAGMAR APARECIDA BEZERRA LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/20**, às **16 h 00 min**, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar), em cumprimento ao r. despacho **id 28342292**.

Encaminha-se o feito para CITAÇÃO do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, também em cumprimento ao aludido despacho (id. 28342292).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5007528-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISSAMATEF SAMMOUR

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE - SP13924

RÉU: SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS, CONUMA ENGENHARIA S/A, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: JOSÉ FRANCISCO CESAR MACEDO, ALEXANDRE VASQUES GONÇALVES, ESCAPCAR E PNEUS ACESSÓRIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES - SP259905, CAMILO BUMLAI CHODRAUI - SP240568

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES - SP259905, CAMILO BUMLAI CHODRAUI - SP240568

DESPACHO

1. À vista da citação por hora certa de ANDREA FERNANDES SODERINI FERRACIU (id.20149873), expeça-se carta de cientificação, nos termos do artigo 254 do CPC.

Inclua-se ANDREA FERNANDES SODERINI FERRACIU no polo passivo da relação processual, ante a ausência de manifestação quanto à posição que pretende ocupar, nos termos do despacho id 13271694.

Semprejuízo, nomeie-lhe como Curador Especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC).

Abra-se vista ao órgão.

2. Inclua-se no polo passivo do sistema processual os cedentes indicados na petição id 14677535, item c:

-a) Daniel Juarez Alonso, brasileiro, empresário, RG. nº 22.490.968-SSP/SP, CPF/MF sob nº 152.490.108-30 e Taciana Kiss Natti Alonso, empresária, RG nº 28.148.197-0, CPF/MF sob nº 304.948.118-89, residentes e domiciliados na Capital de São Paulo, na Rua Tito, nº 88, apto. 54, Vila Romana, Cep: 05051-000;

-b) Milton Valle Dias, brasileiro, comerciante e Simirana Anadio Valle Dias, portadora do RG. 4. 934.964 e CPF/MF nº 533.798.028/91, residentes e domiciliados nesta Capital de São Paulo na Rua Dr. Almeida Lima, nº 1419.

-c) Tendo em vista que Mombas Previdência Privada possui o mesmo CGC/MF nº 44.019.198/0001-20 da corrê SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS, que já integra o polo passivo e apresentou contestação, desnecessária sua inclusão no sistema processual.

3. Citem-se as pessoas indicadas nos itens "a" e "b" do item 2.

Int.

Santos, 05 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000564-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MASCHIETTI CONFECOES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que permita o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, recolhendo os tributos incidentes sobre a importação (II, IPI, PIS e COFINS importação) sem inclusão no valor aduaneiro das despesas incorridas após a chegada das mercadorias ao território nacional, tais como despesas de capatazia, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padeceria de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritê)

Com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada fez incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DAIN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1. A expressão “até o porto” contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2. A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciomiak - DJe – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 5 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 500098-03.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. G. X. BORGE EXTINTORES - ME, JACQUELINE GOMES XAVIER BORGE

DESPACHO

Considerando a tentativa frustrada de intimação das rés (id 27523323), retire-se de pauta a audiência designada para o **dia 11 de março de 2020, às 15:00 horas.**

Comunique-se à Cecon.

No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 5 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003716-53.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: TKS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Id **29323188** e ss: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003034-98.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P. G. GERMINIANI - ME, PAMELA GONCALVES GERMINIANI

ATO ORDINATÓRIO

Id **XXXX**: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de março de 2020.

Autos nº 5003392-63.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

DESPACHO

Petição Id 15593144: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do corréu JOSÉ ANTONIO NEVES FERREIRA, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001891-74.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Petição Id 15494250: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do réu, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002805-41.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JS LOCAÇÃO DE FIGURINOS TEMATICOS LTDA-ME, GIANLUCA MAGLIULO

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Petição Id 15109372: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis com relação ao corréu GIANLUCA MAGLIULO, a fim de obter novo endereço, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008912-94.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILLA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA - SP295487

ATO ORDINATÓRIO

Id 26920291 e 29326641: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de março de 2020.

Autos nº 0007408-19.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELLIPE AUGUSTO DE MOURAINACIO, KAUE AUGUSTO DE MOURAINACIO

DESPACHO

Petição Id 13919402: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000264-35.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA ANDREIA DOS ANJOS

DESPACHO

Petição Id 15541570: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço da ré, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001645-47.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARSAUDE DROGARIA LTDA - ME, ANA PAULA SILVEIRA MOURAO LISBOA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição Id 16037280: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos executados, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007119-86.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002821-17.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (06/05/2013), mediante o enquadramento como especial dos períodos de labor após 06/03/97, no qual trabalhou na COSIPA (atual USIMINAS).

Com a inicial, o autor colacionou cópias do procedimento administrativo (NB 42/164.478.557-6, id 18577061), do laudo pericial produzido em ação trabalhista (id 18577067) e da ação de reconhecimento de tempo especial que tramitou sob número 0005252-34.2010.403.6104 (id 18577062-066).

Em sede de contestação, o INSS alegou a coisa julgada e, no mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora (PPPs) não indicam os agentes agressivos químicos presentes no ambiente de trabalho.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Verifico da cópia da ação anteriormente intentada, que tramitou sob nº 0005252-34.2010.403.6104 (id 18577062-066), que o autor pleiteou e obteve o enquadramento, como especial, do interregno laborado por ele de 05/06/1979 a 05/03/1997, sendo o pedido analisado tão somente em relação ao agente ruído.

Nesta demanda, sustenta o autor que há fator diverso que permite a qualificação do tempo de labor como especial, que decorre da exposição a agentes químicos.

Assim, pretende a caracterização enquanto especial do período de labor, a partir de 06/03/1997, pela exposição a hidrocarbonetos.

Não há, pois, ofensa à coisa julgada, já que se trata de causa de pedir diferente da veiculada na demanda anterior.

8.213/91.

Acolho a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período pleiteado na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia do procedimento administrativo (id 18577061), do qual constam perfis profissiográficos previdenciários.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial no período pleiteado na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de agentes químicos. Requereu, ainda, o acolhimento do laudo pericial produzido em ação trabalhista (id 18577067), como prova emprestada.

Em que pesem os elementos trazidos pelo laudo elaborado na esfera trabalhista, reputo adequada a produção de perícia específica, a fim de apreciar a existência de agentes que permitam qualificar a atividade exercida como especial, que possui requisitos próprios e diversos dos direitos perseguidos na esfera trabalhista.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida para aferir as condições de trabalho do autor nos períodos controvertidos (a partir de 06/03/97), nos quais trabalhou na COSIPA (atual USIMINAS).

Nomeio para o encargo o engenheiro **ANTONIO DE ANDRADE NETO** (peritoneto@ig.com.br – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria arquivar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-02.2020.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DAVID PAULO GASPAS ZANELATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO:

DAVID PAULO GASPAS ZANELATO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a análise do requerimento nº 1820686636, no qual pleiteia cópia de processo administrativo previdenciário (NB 42/175.154.348-7).

Narra a inicial, que o impetrante requereu em que em 19/08/2018 cópia do processo administrativo acima, o qual não teria sido analisado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que não se opõe a disponibilização das cópias, mas que precisa de prazo maior para atendimento, em razão de situação conjuntural adversa decorrente de reestruturação interna e mudança de imóvel (id 29082689).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 1820686636, visando à disponibilização de cópia do processo administrativo previdenciário referente ao NB 42/175.154.348-7.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprova o protocolo de recurso administrativo, que pende de apreciação **há mais de um ano**.

Deste modo, a despeito das dificuldades atravessadas pela autarquia previdenciária, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarmozados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade da utilização de medidas para o exercício de direitos que eventualmente não tenham sido atendidos, obstando o direito de petição e o direito de ação.

Por fim, reputo não haver como acolher a pretensão de fixação de prazo de 90 (noventa) dias para disponibilização do processo administrativo, como requerido pela autoridade, em razão do tempo transcorrido desde o protocolo (quase 18 meses).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar e determino** à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie o requerimento nº 1820686636 e forneça ao interessado cópias do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 42/175.154.348-7.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001413-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DRIELLY FREITAS DE MELO - SP431193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Santos, 6 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007739-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA BARREIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve pagamento de indenização em razão do furto das joias objeto do contrato nº 036666.213.00029562-6.

Com a resposta, dê-se vista à autora, pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos para apreciação da tutela de evidência.

Santos, 6 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

JOSÉ PAULO D'OREY MENANO ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.1.14.104741-09, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma o autor que é empresário e que teve contra si ajuizada a Execução Fiscal nº 0003357-62.2015.4.03.6104, em trâmite perante a 07ª Vara Federal de Santos, por meio da qual se exige o pagamento de parcela do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF incidente sobre supostas glosas de despesas médicas.

Informa que nos autos da referida execução fiscal indicou bem imóvel para garantia do juízo, o qual foi posteriormente substituído por depósito em dinheiro no valor total da dívida, devidamente atualizado, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

Sustenta, porém, que não obstante a comunicação do depósito judicial ter ocorrido na data de 03/07/2018, a respectiva certidão de dívida ativa foi posteriormente levada a protesto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na data de 16/11/2018.

Alega que tal protesto é ilegal, na medida em que qualquer situação do contribuinte perante o Fisco já é manejada pelo CADIN, bem como pelo fato da execução fiscal constituir o único meio de cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, de modo que sua concomitância com o protesto da respectiva CDA caracterizaria dupla cobrança da mesma obrigação.

Alega, ademais, que o fato da ré ter indevidamente levado a efeito o protesto em questão, mesmo que o respectivo crédito tributário já se encontre com a exigibilidade suspensa por conta do depósito integral em garantia, acarretou-lhe dano moral passível de indenização, a ser fixada por este juízo.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam suspensos os efeitos do protesto combatido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a perda parcial do objeto da ação, ao argumento de que, à época do protesto da CDA nº 80.1.14.104741-09, não havia obtido vista do depósito realizado pelo autor nos autos da Execução Fiscal nº 0003357-62.2015.4.03.6104, sendo que tomou ciência de sua efetivação somente após a propositura da presente ação, oportunidade em que promoveu a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário e o encaminhamento de solicitação de cancelamento do protesto ao Tabelionato responsável. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência de ato ilícito passível de indenização.

À vista da notícia de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.14.0104741-09 (PAF nº 10845.724559/2011-10), bem como das providências adotadas pela União em relação ao cancelamento do protesto impugnado, restou prejudicada a análise da tutela de urgência pleiteada na inicial.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico a ocorrência de perda superveniente do interesse processual do autor em relação à pretensão de cancelamento o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.1.14.104741-09, haja vista a comprovação nos autos de sua efetivação voluntária por parte da União (id 14241990).

Acolho, assim, a preliminar de perda parcial do objeto da ação suscitada pela União em contestação.

Ainda preliminarmente, observo que o pedido de produção de prova pericial e testemunhal efetuado pelo autor, em réplica (id 15407588), revela-se impertinente, na medida em que o presente feito não versa acerca da discussão relativa à dedução de despesas médicas para fins de apuração de IRPF devido (matéria objeto dos embargos à execução nº 0008094-74.2016.403.6104), mas sim de questão inerente à legalidade e regularidade do protesto de CDA e da ocorrência de danos morais, frente à situação fática apresentada na inicial.

Não havendo mais questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

É fato que, por algum tempo, houve discussão na jurisprudência a respeito da legalidade do protesto das certidões de dívida ativa.

Contudo, a questão encontra-se pacificada, em razão do julgamento da ADI 5.135/DF, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*" (Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 7.2.2018).

Reputo escorreito tal entendimento, na medida em que a utilização do protesto extrajudicial pela Fazenda Nacional para o cumprimento de obrigação oriunda de certidão de dívida ativa, com fundamento no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12, está atrelada à finalidade do instrumento, não cabendo, assim, restrição à aplicação do instituto para a cobrança de títulos de natureza cambial e tampouco para fim exclusivo de constituição do devedor em mora.

Ademais, o protesto da CDA não representa ofensa ao devido processo legal, haja vista que a inscrição em dívida ativa apenas é extraída após o exaurimento da instância administrativa, nos casos em que há lançamento de ofício, em que se assegura o contraditório e a ampla defesa, através da possibilidade do oferecimento de impugnação e recursos administrativos, ou após certificada a ausência de quitação do débito confessado pelo contribuinte.

Assim, mesmo que a CDA goze de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN, é facultado à Administração Pública lançar mão de seu protesto extrajudicial em observância ao princípio da legalidade, cabendo-lhe com exclusividade a verificação da utilidade e necessidade da cobrança extrajudicial.

De se ressaltar, ainda, que a inserção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes em razão do protesto do título de dívida ativa, impedindo assim eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer na hipótese de protesto de títulos cambiais, razão pela qual eventual argumento nesse sentido, *por si só*, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal.

Fixadas tais premissas quanto à legalidade e constitucionalidade do protesto das certidões de dívida ativa, passo à análise dos aspectos fáticos relacionados ao protesto da CDA nº 80.1.14.0104741-09, objeto do pedido de indenização por danos morais efetuado na inicial.

No caso, afirma o autor que, nos autos da Execução Fiscal nº 0003357-62.2015.403.6104, indicou bem imóvel para garantia do juízo, o qual foi posteriormente substituído por depósito em dinheiro no valor total da dívida, devidamente atualizado, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

Alega, porém, que não obstante a comunicação do depósito judicial tenha ocorrido na data de 03/07/2018, a respectiva certidão de dívida ativa (CDA nº 80.1.14.104741-09) foi indevidamente levada a protesto pela União em 16/11/2018, o que lhe acarretou dano moral passível de indenização.

Contudo, da análise dos autos da execução fiscal junto ao sistema processual eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau, observa-se que, tal como alegado na contestação oferecida na presente ação, a União somente foi intimada quanto à realização do depósito em garantia efetuado à ordem do juízo (código de receita 7416) pelo executado, ora autor, na data de 11/03/2019 (id 20092738 – p. 55, dos autos da execução fiscal), ou seja, posteriormente à apresentação do protesto impugnado (16/11/2018).

Saliente-se que a intimação em questão se deu, inclusive, quando já efetivada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na data de 07/02/2019, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº 80.1.14.104741-09 e o encaminhamento da solicitação de cancelamento do respectivo protesto ao Tabelionato responsável (id 14241990).

Verifico ainda dos autos da execução fiscal que, muito embora o respectivo juízo, na data de 06/10/2016, tenha aceitado o bem imóvel inicialmente oferecido em garantia pelo executado, não consta dos referidos autos qualquer indicativo de cumprimento das providências previstas em tal decisão, quais sejam, a lavratura de termo de penhora, com a indicação de depositário e respectivo registro, além da necessária avaliação do bem.

Constata-se, assim, que tal garantia não se encontrava devidamente formalizada, e, portanto, apta a impedir o protesto da CDA executada durante o lapso temporal que antecedeu a comunicação de depósito judicial efetuada pelo executado, na data de 03/07/2018, não havendo que se falar, dessa forma, em ausência de razoabilidade no protesto levado a efeito pela PGFN, tal como alegado pelo autor em réplica (id 15407588).

Destarte, por qualquer ângulo que se analise a situação dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade no protesto impugnado.

Por consequência, não há como se reconhecer o direito ao pleito indenizatório perseguido.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação à pretensão de cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.1.14.104741-09, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em razão da sucumbência recíproca, custas e honorários serão suportados em igual montante pelas partes.

Fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, em razão do baixo valor da causa, que será suportado pelas partes em iguais proporções (R\$ 1.000,00 cada).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-72.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA MARIA RIBEIRO BRABO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MACIESKI FRAGOSO - SP268622
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, muito embora a causa de pedir da presente ação se consubstancie no alegado desconhecimento do estado de ocupação e das condições de conservação do imóvel adquirido pela autora, não foi juntado aos autos até o momento o laudo de avaliação de imóvel a que alude o documento constante no id 14175305 – p. 09, tampouco o Edital de Licitação EMGEA nº 0079/2017, com as necessárias indicações descritivas.

De se ressaltar, nesse ponto, que o edital de licitação carreado aos autos com a inicial (id 10897991) não guarda relação com o imóvel objeto da presente ação.

Tratando-se, assim, de documentação essencial para o julgamento do mérito, determino às rés, com fundamento no que dispõe o art. 370 do CPC, que promovam sua juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, deverão as rés se manifestar acerca dos fatos noticiados na petição apresentada pela autora em 30/07/2019, através da qual se requer a concessão de medida liminar incidental (id 20057310).

Como cumprimento, dê-se vista à parte contrária.

Após, tomem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela incidental.

Int.

Santos, 09 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001023-33.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RODRIGO BARBOSA CARNEIRO, DOLORES BARBOSA CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

Incabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, uma vez que é controvertida o momento da extinção do contrato, termo inicial da fluência do prazo prescricional.

Com efeito, de acordo com as disposições estabelecidas nas cláusulas 5 e 9 do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1233.185.0002825-49 (id 445980 p. 01/03), frente aos demais elementos documentais constantes dos autos, a evolução contratual do réu ocorreu da seguinte forma: i) a *fase de utilização do financiamento* se deu de março/2000 a fevereiro/2004 (48 meses), equivalente ao período compreendido entre a contratação e a formação do réu no curso de Direito da Universidade Paulista – UNIP (id 5555845); ii) a *primeira fase de amortização* (item 9.1.2 do contrato) se deu de março/2004 a fevereiro/2005 (12 meses) e a *segunda fase de amortização* (item 9.1.3 do contrato) se deu de março/2005 a fevereiro/2011 (72 meses).

Denota-se, portanto, que, em relação ao contrato em análise, restou utilizado para fins de amortização, além do período de uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, previsto no item 9.1.3 do contrato (72 meses), o prazo de dilação previsto no item 5.1 (12 meses), os quais, somados às quinze prestações consideradas para a fase de utilização (itens 9.1 e 9.1.1 do contrato), perfazem as 99 (noventa e nove) prestações devidas a título de financiamento, apontadas na planilha de evolução contratual juntada aos autos com a inicial (id 445977).

Observe, contudo, que não restou devidamente esclarecido nos autos até o momento as razões pelo que consta da citada planilha de evolução contratual o período adicional de amortização de março/2011 a janeiro/2012.

Tratando-se, assim, de questão essencial para o deslinde da causa, uma vez que envolve o reconhecimento do termo inicial de prescrição da pretensão de cobrança, e, a fim de evitar eventual arguição de nulidade processual, determino à CEF que promova os esclarecimentos necessários acerca da questão acima apontada, inclusive com a juntada de eventual documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte contrária.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-41.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGINA & GENIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

MAGINA & GENIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a edição de provimento judicial que declare a ilegalidade e inexigibilidade da contribuição anual que lhe é cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Requer, ainda, a autora a procedência da ação, para fins de repetição dos valores pagos a título de anuidade da sociedade civil de advogados, do período quinquenal não prescrito.

Afirma que desde a sua constituição no ano de 2012, em razão da Instrução Normativas nº 01/95 e, posteriormente, da Instrução Normativas nº 06/14, emanadas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, a autora é compelida ao pagamento de anuidade.

Sustenta a autora, em suma, que os advogados e estagiários de direito, na condição de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão obrigados ao pagamento da anuidade determinada no art. 46 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Afirma, porém, que a melhor interpretação do estatuto em questão revela a ausência de amparo legal para a exigência de tal anuidade em relação às sociedades de advogados devidamente registradas na OAB, como no caso.

Com a inicial, vieram documentos.

Intimada, a autora promoveu o recolhimento das custas processuais, esclareceu a questão relativa ao seu atual endereço, bem como promoveu a readequação do valor dado à causa.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência relativa territorial. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exigência de recolhimento de contribuição anual por parte das sociedades de advogados, haja vista que estas, após regular inscrição, se utilizam dos serviços públicos oferecidos pela OAB. Arguiu, ainda, a ocorrência de prescrição quanto às contribuições já recolhidas pela autora no prazo superior a três anos da distribuição da ação.

Intimada, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo apresentação de réplica e manifestação quanto à preliminar suscitada pela ré em contestação.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas relativas à contribuição anual exigida da autora, em decorrência de sua condição de sociedade de advogados registrada na OAB/SP, até o julgamento final da presente ação.

As partes requereram o julgamento antecipado do feito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afastou a preliminar de incompetência territorial relativa, suscitada pela OAB.

Isso porque coaduna do entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a autarquia, cujo regime jurídico é aplicável aos conselhos de classe, conforme reconhecido pelo E. STF no julgamento da ADI 1717, pode ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide, aplicando-se, assim, a regra contida no art. 53, inciso III, "b", do CPC.

Considerando, portanto, que a competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial.

Logo, havendo Subseção da OAB em Santos (02ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada pode ser processada em julgada por este juízo.

Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a Lei nº 8.906/94 impõe às sociedades de advogados (pessoa jurídica) o registro de seus atos constitutivos, o qual, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tem o fim específico de lhes conferir personalidade jurídica e, assim, com uso da razão social, praticarem os atos indispensáveis às suas finalidades (art. 42). Todavia, o mesmo artigo ressalva, em sua parte final, que tais atos não se confundem com os privativos de advogado.

Por outro lado, o Capítulo III do Título I da Lei nº 8.906/94 dispõe acerca da exigência de inscrição para advogados e estagiários (pessoa física), os quais se encontram sujeitos à cobrança das contribuições, preços de serviços e multas previstas no art. 46 da referida lei.

Dessa forma, uma vez que a lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, é relevante a alegação de que não seria cabível a exigência de contribuição das sociedades de advogados registradas na OAB, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

Nesse sentido, tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do seguinte aresto: "*A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)*" (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03/10/2006).

O E. TRF-3ª Região tem decidido no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo pretende cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, sustentando possuir previsão legal para tanto e surgir a obrigação a partir do registro da Sociedade.
2. A cobrança de anuidade deve possuir expressa previsão legal, em obediência ao princípio da legalidade tributária, além da própria Lei 8.906/94 fazer presumível distinção entre registro e inscrição. Precedentes.
3. Reduzida a verba honorária a 20% do valor atribuído à causa, haja vista a vedação contida no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.
4. Apelo parcialmente provido.

(TRF3 - AC 00105882120164036100, DES. FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª Turma, e-DJF3 24/05/2017)

Está demonstrado, portanto, o direito da autora de não se sujeitar à contribuição anual exigida pela OAB/SP, em razão de sua condição de sociedade de advogados e, conseqüentemente, o direito à restituição dos valores pagos indevidamente à OAB.

Portanto, no que tange à repetição do indébito, consoante o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, as contribuições anuais vertidas à OAB não possuem natureza tributária. Trata-se de títulos executivos extrajudiciais, configurando espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, aplicando-se, por conseguinte, o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **procedente o pedido** para declarar a inexigibilidade da cobrança de anuidade à autora em decorrência de sua condição de sociedade de advogados registrada na OAB.

Em consequência, condeno a ré a restituir os valores recolhidos a título de anuidades da sociedade de advogados, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios desde a citação, nos termos do art. 406 do CC/02.

Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO - SP86104

RÉU: CONCAIS S/A Advogados do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUCAS RENIO DA SILVA - SP253348, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712

Sentença Tipo C

SENTENÇA

O SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO ajuizou a presente ação ordinária em face de CONCAIS S/A, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a obrigação de não fazer à ré, reconhecendo o direito dos representados pelo Sindicato-Autor de exercerem com exclusividade a atividade profissional de carregadores e transportadores de bagagens, e como consequência, condenando a empresa-ré CONCAIS S/A a que se abstenha de praticar qualquer ato ou fato como intuito de abarcar o exercício da atividade profissional de carregador e transportador de bagagem do Porto de Santos.

Redistribuídos os autos advindos da 6ª Vara do Trabalho de Santos, foi determinado à autora que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, apesar de regularmente intimada por duas vezes, a autora ficou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado automaticamente nos autos em 02/10/2019..

É o breve relato.

DECIDO.

Verifico que a autora não cumpriu a determinação judicial para o fim de recolhimento das custas prévias.

Nestes termos, ante a inércia da CEF, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre as corréis citadas nos autos.

P. R. I.

Santos, 09 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006675-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: G. B. D. S.

REPRESENTANTE: LEIA SILVA BRIGIDO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008, LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008, LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

G.B.D.S., representado por sua genitora, **Leia Silva Brigido**, ajuizou a presente demanda, pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, como escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde o indeferimento administrativo (16/10/2013).

Segundo a inicial, o autor foi diagnosticado com *retardo mental moderado*, o que lhe impede de exercer atividade remunerada, estando totalmente incapaz para a vida independente e sem condições de suprir sua própria manutenção ou tê-la suprida pela sua família.

Salienta que requereu administrativamente o benefício (processo NB n. 7005507089), mas o pedido foi indeferido pela ré, sob o argumento de que *não atende ao requisito de impedimento de longo prazo*.

Distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal (autos n. 0000687-07.2018.4.03.6311), foi apresentada contestação pelo INSS, na qual articulou prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio e, no mérito, pediu a improcedência.

Laudos socioeconômico e médico acostados aos autos (id 21637216 – p. 137/163; 21637220 – p. 1/9), a tutela antecipada foi deferida (id 21637220 – p. 37/38).

Julgado parcialmente o pedido (id 21637220 – p. 46/60), foi interposto recurso pelas partes.

De ofício, a Turma Recursal reconheceu a incompetência do JEF para análise da ação, anulando-se a sentença (id 21637220 – p. 237/238).

Distribuídos os autos a este juízo, foi dada ciência da redistribuição às partes e ao MPF, bem como deferido os benefícios da gratuidade de justiça (id 21691621).

O MPF opinou favoravelmente ao pedido inicial (id 21743116), sendo que as partes não se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Nesta seara, acolho a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, em razão do decurso do prazo quinquenal previsto na legislação, a fim de afastar da análise do mérito da pretensão em relação às prestações vencidas anteriormente a cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao exame do mérito propriamente dito.

O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à *pessoa portadora de deficiência* e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, *considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.* (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Porém, as Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda à Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009.

Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, na perspectiva multidimensional.

Na hipótese, a deficiência e a miserabilidade econômica restaram comprovadas no curso da ação.

No caso em exame, a incapacidade para a vida independente ficou constatada pela perícia médica realizada, consoante considerações da profissional, que concluiu que “o autor é portador de deficiência mental leve a moderada, com evidente atraso no aprendizado. Não sabe fazer operações matemáticas básicas, tem dificuldade de compreensão de textos simples, déficit de atenção. Discurso repetitivo, se distrai com facilidade. Tem problemas de relacionamento na escola e necessita de suporte especializado para melhor desenvolvimento de suas potencialidades...” (id 21637220 – p. 6/9).

Por outro lado, para fruição do benefício é indispensável também o preenchimento do requisito objetivo, de natureza econômica, com a demonstração da condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993).

Com efeito, no laudo sócio-econômico, o assistente social identificou que o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe e seu pai, residente em imóvel cedido pelo Município de Bertioga por “Termo de Concessão para Uso”, constituído por um cômodo que se destina a quarto, sala e cozinha, o qual contém infiltrações, fios elétricos expostos e está sujeito a enchentes.

A renda familiar, por sua vez, provém exclusivamente do trabalho informal de faxineira e ajudante, de forma esporádica, realizado pelos genitores, no valor aproximado de R\$ 400,00 por mês (id 21637216 – p. 137 e seguintes).

Saliente-se, por oportuno, que o laudo pericial evidencia que o autor vive em condições modestas, não havendo justificativa para que se negue a ele o acesso ao benefício assistencial.

Nessas condições, o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo, efetivado em 16/10/2013, observada a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

Resalto, por fim, que não houve revogação da tutela antecipada deferida no outro juízo para implantação do benefício assistencial pretendido (LOAS), no montante de um salário mínimo (id 21637220 – p. 37/38), conforme decisão id 21637220 – p. 238).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar a autarquia a implantar o benefício assistencial ao autor, desde a DER (16/10/2013).

Observada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso, na forma da fundamentação, que deverão ser atualizadas monetariamente, desde o dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, por se tratar de condenação em valor inferior a 1.000 salários-mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

NB: nº 7005507089.

Beneficiário: Gabriel Brígido de Santana

Benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência

CPF: 469.427.998-07

Nome da mãe: Leia Silva Brígido

Endereço: Rua Doutor Rodrigues Alves, nº 1020, Jardim Paulista, Bertioga/SP, CEP 11250-000

Santos, 09 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

EMANUEL SOUZA LEÃO ingressou com o presente pedido com o escopo de assegurar a restituição do veículo Land Rover Discovery TD6 HSE, cor preta, placa BAX-9998, bem como das chaves e do certificado de registro e licenciamento, apreendidos pela Polícia Federal aos 27.08.2019, em Campo Grande/MS, por força do mandado de busca e apreensão nº 006/2019, expedido por este Juízo no bojo do processo nº 0000334-69.2019.4.03.6104 - Operação Alba Virus - (ID 26571650).

Para tanto, em síntese, argumentou que o automóvel seria sua propriedade, o que estaria comprovado pelo certificado de registro do veículo (CRLV) juntado por cópia aos autos. Aduziu, ademais, que o automóvel não mais interessaria ao processo, em razão de já ter sido realizada perícia sobre ele, bem como por não servir para provar a materialidade ou autoria do delito em apuração.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento do pedido, sugerindo a intimação da Autoridade Policial a fim de que fossem trazidos aos autos todos os elementos de prova amealhados no inquérito policial (ID 27014812). Solicitadas informações (ID 27363082), a MD. Delegada que preside as investigações encaminhou as informações solicitadas (ID 2786744).

Feito este breve relatório, decido.

De início, anoto que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, para a restituição de coisas apreendidas três requisitos devem ser atendidos: a comprovação da propriedade do bem (art. 120 do CPP), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial (art. 118 do CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Em outras palavras, para acolhimento do pedido de restituição é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante. Na hipótese vertente, contudo, anoto que a origem dos recursos utilizados para a aquisição do veículo apreendido (Land Rover Discovery TD6 HSE, cor preta, placa BAX-9998), não está totalmente elucidada pelas informações constantes dos autos.

Conforme abordado nas decisões anteriormente proferidas nos autos da ação penal principal, as informações policiais coligidas demonstram que o grupo criminoso investigado movimentou milhões de reais em depósitos em espécie, transformando o produto de crimes contra a saúde pública perpetrados em âmbito transnacional em bens de naturezas diversas, tais como: caminhões, imóveis, carros de luxo, joias, empresas, entre outros objetos de elevado valor.

Tais informações revelam, outrossim, que a organização criminosa aperfeiçoou-se na ocultação do produto da atuação criminosa, mediante a utilização de "laranjas", ou seja, pessoas que se associaram ao grupo criminoso e emprestaram seus dados e contas pessoais para viabilizar a aquisição dos bens que, na verdade, pertencem aos líderes da associação criminosa.

Nesse contexto, cumpre destacar que o bem em questão foi apreendido em um imóvel residencial no endereço na capital de Mato Grosso do Sul onde aparentemente funcionaria a Empresa S.O. Transportes, constituída em nome de SANDRA DE OLIVEIRA, mãe de KARINE DE OLIVEIRA, suposta líder da organização criminosa que encontra-se foragida.

A propósito, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Policial (ID 27864744), apesar da pessoa que se encontrava na residência no momento da apreensão ter se identificado como SANDRA DE OLIVEIRA, há claras evidências de que ela seria, na realidade, KARINE:

- A assinatura posta na documentação era diferente da assinatura da verdadeira SANDRA;
- No momento da deflagração da Operação Policial, SANDRA se encontrava na cidade de Itajaí/SC;
- Foi apreendida no imóvel uma aliança com o nome de "Karine", supostamente de MARCELO, seu esposo e também foragido;
- Há confirmação de que KARINE e MARCELO estavam na cidade de Campo Grande/MS um dia antes da deflagração da Operação. Foram, inclusive, intimados no mesmo imóvel por um Oficial de Justiça;
- Em declarações prestadas à Polícia Federal, SANDRA DE OLIVEIRA afirmou que quem administrava, de fato, a S.O. TRANSPORTES era sua filha KARINE, juntamente com ANDERSON, a quem, inclusive, outorgou procuração para este fim.

Destarte, tais indícios bem evidenciam que o veículo apreendido pela Polícia Federal em Campo Grande/MS, estava sendo, de fato, utilizado por KARINE DE OLIVEIRA.

Em contrapartida, observo que, como destacado pela Autoridade Policial, o postulante **EMANUEL SOUZA LEÃO**, possui apenas 22 (vinte e dois) anos de idade, não possui Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH, tampouco registro formal de emprego ou vínculo societário com nenhuma empresa.

Seu endereço de cadastro na Receita Federal do Brasil (Rua Alto da Vila Praiana, nº 05, Lauro de Freitas/BA) é um imóvel com características bastante humildes, contrastando com o endereço de registro do bem (Rua Lauro Mulher, nº 478, apto. 502 Centro, Itajaí/SC), imóvel esse de alto padrão (ID 27864744).

Além disso, o fato de o requerente ter apresentado cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo não é razão bastante para o acolhimento do pleito, cumprindo destacar que, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil, a transferência de propriedade dos bens móveis se aperfeiçoa apenas com a tradição, presumindo-se ser o proprietário aquele que detém a posse da coisa.

Em suma, a origem dos recursos utilizados para a aquisição do veículo - com preço médio de R\$ 379.352,00 - não está totalmente elucidada pelas informações amalhadas aos autos. Ao contrário, as inconsistências antes apontadas reforçam sérias suspeitas de que EMANUEL SOUZA LEO se trata de mero adquirente formal do bem, figura vulgarmente conhecida como "laranja".

Outrossim, os indícios colhidos nos autos principais revelam, pelo menos a princípio, que a S.O. TRANSPORTES, local onde o automóvel foi apreendido, seria uma empresa de fachada, controlada e utilizada pelo grupo criminoso investigado como meio para facilitar o envio de substâncias entorpecentes ao exterior.

Diante desse quadro, por cautela necessária à investigação, o bem em questão deve permanecer apreendido até final elucidação dos fatos, para que se lhe possa dar a destinação legal e justa, inportando ressaltar, ainda, que a manutenção deste é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovadas as práticas delitivas.

Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 27014812, **indefiro** a postulada restituição do bem apreendido.

Dê-se ciência.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, 06 de março de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-19.2018.4.03.6104-ST-DVistos.PASQUALE COSENZA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

Autos nº 0001232-19.2018.4.03.6104-ST-DVistos.PASQUALE COSENZA foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, caput, e art. 334-A, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, ao fundamento de, nos dias 16.03.2015 e 17.03.2015, na qualidade de sócio e administrador da sociedade empresária IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ter declarado falsamente o conteúdo e a classificação fiscal de parte das mercadorias constantes das DIs nº 15.0500314-0 e nº 15/0490179-9, como fim de iludir o pagamento de tributos devidos à União. Ainda, segundo descrito na inicial, na mesma oportunidade, por meio da DI nº 15.0500314-0, o denunciado teria tentado importar mercadoria proibida, sem autorização do órgão estatal competente, somente não tendo consumado arribos dos delitos por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia em 16.07.2018 (fls. 416/417), o réu foi regularmente citado (fls. 507/509) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 428/453). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 511/512), e diante do indeferimento da oitiva de testemunha residente no exterior por meio de carta rogatória (fls. 517/vº), a defesa apresentou declarações escritas traduzidas para o português autenticada por Autoridade Diplomática Italiana (fls. 555/564). Ouidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório (fls. 567/568 e 769/770), os patronos do acusado apresentaram novos documentos (fls. 688/750) e requereram realização de perícia técnica adicional (fls. 582/591), o que foi indeferido em decisão proferida às fls. 772/vº. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 782/786 e 788/811. A acusação sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em linhas gerais, estarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. A seu turno, a defesa ratificou as preliminares suscitadas na defesa preliminar e postulou absolvição ao fundamento, aqui sintetizado, de atipicidade do crime de contrabando por ausência de elemento objetivo específico do tipo, impossibilidade de capitulação do mesmo fato nas figuras típicas de contrabando e descaminho, e ausência de dolo. Aventou, ademais, a inépcia da denúncia, cerceamento de defesa e nulidade do depoimento da testemunha Mariana Nesi. É o relatório. I. DAS PRELIMINARES De início, ressalto que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, foi atestada pela decisão que a recebeu (fls. 416/417). Como assentado naquela etapa processual, não se verifica inépcia ou ausência de justa causa, posto que a inicial expôs de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, inclusive no que toca aos liames de causalidade. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, estende-se à espécie a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentada nos v. acórdãos assim ementados: AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ATOS EMANADOS DE JUIZ INCOMPETENTE. INVERSÃO NA OITIVADA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO E DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS POR PRECATÓRIA. DOSIMETRIA. (...) II - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, como narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC n. 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014). III - Da leitura da extensa peça ministerial, observo que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, viabilizando o exercício do direito de defesa. (...) XII - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1443183/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018 - g.n.) PROCESSO PENAL E PENAL AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DESERTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DESERTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPROVAÇÃO NA ORIGEM DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE PERÍCIA DE VOZ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS PROROGAÇÕES E FALTA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 402 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA DEFESA AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRÁVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Tendo as instâncias de origem concluído, após detido exame de todo o acervo fático-probatório dos autos, que restou comprovada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, não há como rever tal conclusão na via eleita, para afastar a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 7/STJ. (...) 5. É afastada a inépcia da denúncia, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, com descrição dos fatos de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa dos acusados, sendo despendida a descrição pormenorizada das condutas mormente quando se tratar de organização criminosa formada por vários agentes voltada ao tráfico internacional de drogas. (...) 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 961.497/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20.03.2018, DJe 02.04.2018 - g.n.) Prosseguindo, registro entender não merecer amparo a aventada alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva da testemunha residente no exterior. Com efeito, além da decisão de fls. 517/vº estar fundamentada no tratado de assistência mútua em matéria penal firmado pela República Federativa do Brasil com a República Italiana (Decreto nº 862/1993), a finalidade pretendida pela oitiva de tal testemunha podia ser atingida por outros meios prova. Tanto é que a Defesa trouxe aos autos declarações escritas da pessoa que pretendia inquirir, traduzidas para o português e autenticada por Autoridade Diplomática Italiana (fls. 555/564), sendo certo que, na espécie, não houve prejuízo ao direito de defesa, que, sem dúvida, foi exercido à plenitude. Quanto ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia técnica requerida pelos patronos do acusado, registro compreender permanecerem íntegros os fundamentos contidos na decisão proferida às fls. 772/vº. Isso porque, além do pedido ter sido formulado intempestivamente, os produtos que seriam objeto da análise já haviam perecido, o que inviabilizava a verificação de sua composição para fins de classificação tarifária. Ademais, no que toca ao argumento de que o trabalho técnico poderia ter sido realizado por meio de fotografias, registro compreender que, nesse caso, a designação de profissional qualificado seria medida despendida. Isso porque a diligência almejada consistia, basicamente, na análise dos rótulos dos produtos importados e confrontação com a classificação fiscal disponibilizada no Portal Único do Siscomex, operação esta que pode ser feita por qualquer pessoa, inclusive o próprio julgador. Por fim, no que tange à aventada nulidade do depoimento da testemunha Mariana Nesi por ausência do deferimento do compromisso a que alude o art. 203 do Código de Processo Penal, entendo serem necessárias algumas considerações. Da análise dos depoimentos gravados na audiência realizada aos 12.06.2019, verifica-se que todas as testemunhas ouvidas foram comprometidas na forma do art. 203 do CPP. Ao que parece, quanto à testemunha Mariana Nesi houve falha no registro audiovisual, não sendo gravado o início da inquirição, quando, por certo, ela foi devidamente comprometida. Sem embargo do registrado, cabe pontuar que, conforme mencionado pela própria testemunha, ela é funcionária da empresa IL PLANETA COMERCIAL, na qualidade de assistente financeira, e subordina ao acusado há pelo menos 27 anos. Por conseguinte, seja pelo extenso vínculo de emprego, seja pelo exercício de função de confiança, ou ainda por sua evidente participação nas operações comerciais da empresa, resta configurado o interesse da referida testemunha na solução do feito, o que enseja sua suspeição, nos termos do art. 447, 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil (aplicável ao caso por força do art. 3º do CPP). Assim, por determinação legal (art. 447, 5º, do Código de Processo Civil), o depoimento por ela prestado não se sujeita ao compromisso legal previsto no art. 203 do CPP. Ainda mais porque a diferença do valor da prova colhida, como informante ou testemunha, com ou sem o compromisso de dizer a verdade, decorre, caso a caso, da ponderação judicial. A propósito, cabe salientar que para o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual, de acordo com a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, mostra-se imprescindível a efetiva demonstração dos prejuízos sofridos pelo acusado, o que não ocorreu na espécie. Sobre o tema, cumpre destacar, ainda, as lições de Fernando Capez (...) b) Comparecendo, nessa audiência concentrada, a testemunha para depor, é identificada. c) Identificada, deverá prestar o compromisso de dizer a verdade e ser advertida das penas do falso testemunho. Se não for advertida, ter-se-á uma mera irregularidade, que não vicia o ato, e não exige a testemunha de eventual responsabilidade pelo falso testemunho. (...) (g.n.) No mesmo sentido, são os ensinamentos de Alexandre Cebrian Araújo Reis : 1.1.4. IRREGULARIDADE. É o vício consistente na inobservância de regramento legal (infraconstitucional), que não acarreta qualquer prejuízo ao processo ou às partes. Esse desatendimento à norma processual não tem o condão de causar a invalidade do ato e não influi no desenvolvimento do processo. Constitui mera irregularidade, por exemplo, a falta de compromisso da testemunha antes do depoimento. (g.n.) Assim, superadas as questões preliminares, consignando que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa serão analisados e merecerão a devida consideração frente às demais

JOSÉ CONCAOTERO obteve a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, pois o IBAMA ficou impossibilitado de adequadamente fiscalizar a atividade pesqueira desempenhada por citadas embarcações mediante o rastreamento das movimentações e atividades destas. Por sua vez, no tocante à embarcação TRIMAR XVI e a prestação de informação falsa por JOSÉ CONCAOTERO na petição protocolada no IBAMA em 15/01/2016 (fl. 07 do Apenso I), constou o seguinte na Nota Técnica 02027.000016/2016-15 ESREG SANTOS/SP/IBAMA (fls. 19/21 do Apenso I): (...) Caso TRIMAR XVI segundo o comunicado do Responsável Legal, a embarcação TRIMAR XVI permaneceu em atividade operando na região sul, estando devidamente autorizada para tal e com seu Sistema de Rastreamento ativo. Ademais, o RL optou por não apresentar os mapas de bordo do período de 22/10/2015 a 13/01/2016 conforme solicitado, sem mencionar nenhuma justificativa, não atendendo assim a Notificação 26147-E. Apesar de o RL ter afirmado o contrário, o sinal da embarcação TRIMAR XVI permaneceu desativado do dia 22/10/2015 (último sinal às 13:13:04 em Santos-SP), até o dia 06/01/2016, quando voltou a ser rastreado pelo sistema às 23:14:31, na costa do Estado de Santa Catarina (Anexo II). Assim é possível constatar que - conforme afirmou o próprio RL a embarcação permaneceu em operação, mesmo estando como sinal de rastreamento desligado; - o RL prestou informação falsa ao informar que o sinal de rastreamento se manteve ativo durante o período de 22/10/2015 a 13/01/2016. (Nota Técnica 02027.000016/2016-15 ESREG SANTOS/SP/IBAMA, fl. 20º do Apenso I, grifos nossos). Assim, em relação à embarcação TRIMAR XVI, como JOSÉ CONCAOTERO em nenhum momento apresentou Comunicação de Desativação Temporária de Sinal, a referida embarcação deveria ter permanecido como Sinal PREPS ativo durante o período de 22/10/2015 a 06/01/2016, porém, consoante constatado pelos agentes do IBAMA, a embarcação TRIMAR XVI esteve como o sinal PREPS desligado no período em comento. Dessa forma, no período de 22/10/2015 a 06/01/2016, mediante a interrupção injustificada do sinal PREPS da embarcação TRIMAR XVI, JOSÉ CONCAOTERO obteve a ação fiscalizadora do Poder público no trato de questões ambientais, pois o IBAMA ficou impossibilitado de adequadamente fiscalizar a atividade pesqueira desempenhada por citada embarcação, mediante o rastreamento da movimentação e atividade desta. E, ainda, consoante já narrado acima, ao ser questionado pela fiscalização do IBAMA, através da Notificação nº. 26147-E (fl. 08 do Apenso I), JOSÉ CONCAOTERO informou falsamente que a embarcação TRIMAR XVI permaneceu como o sinal PREPS ativo no período de 22/10/2015 a 06/01/2016, inserindo tal informação falsa na petição de 14/01/2016 (cópia à fl. 07 do Apenso I), que protocolou no IBAMA em resposta à Notificação em questão. Quanto aos fatos objeto da presente denúncia, o IBAMA lavrou os seguintes Autos de Infração em desfavor de JOSÉ CONCAOTERO: a) Auto de Infração 9112713-E - cópia à fl. 34 do Apenso I (interrupção injustificada do sinal PREPS da embarcação TRIMAR II); b) Auto de Infração 9079058-E - cópia à fl. 92 do Apenso I (interrupção injustificada do sinal PREPS da embarcação TRIMAR XVI); c) Auto de Infração 9112715-E - cópia à fl. 92 do Apenso I (interrupção injustificada do sinal PREPS da embarcação TRIMAR XV); d) Auto de Infração 9112711-E - cópia à fl. 244 do Apenso I (interrupção injustificada do sinal PREPS da embarcação TRIMAR III); e) Auto de Infração 9112712-E - cópia à fl. 244 do Apenso I (interrupção injustificada do sinal PREPS da embarcação TRIMAR XII); f) Auto de Infração 9112712-E - cópia à fl. 280 do Apenso I (interrupção injustificada do sinal PREPS da embarcação TRIMAR XIII); g) Auto de Infração 9079075-E - cópia à fl. 145 do Apenso I (apresentar informação falsa em resposta à Notificação 26147-E, referente à embarcação TRIMAR XVI). (...) (sic. fls. 118/125 - destaques originais) Recebida a denúncia em 12.06.2019 (fls. 127/128), regularmente citado (fl. 162), o réu apresentou resposta escrita à acusação no prazo legal (fls. 144/160). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 164/165), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do acusado (mídia anexada à fl. 195). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da pretensão punitiva nos termos da denúncia, uma vez que, em síntese, exaustivamente comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 210/216). A Defesa ofertou alegações finais às fls. 219/225. Em suma, postulou absolvição por falta de prova suficiente da presença de dolo, argumentando que o desligamento do sistema de rastreamento das embarcações em razão da falta de pagamento não foi proposital, e que não houve notificação para a reparação do sinal PREPS em inobservância do preconizado na Instrução Normativa SEAP/MMA/MD nº 02/2006. É o relatório. Embora entenda que a materialidade das ações descritas na denúncia estejam evidenciadas pelos Autos de Infração nºs 9112713-E, 9079058-E, 9112715-E, 9112711-E, 9112712-E, 9112714-E e 9079075-E e documentos que acompanham (Nota Técnica 02027.000016/2016-15 ESREG SANTOS/SP/IBAMA, resposta do acusado à Notificação nº 26147-Série E, onde informou que a embarcação TRIMAR XVI mantinha o sistema de rastreamento ativo, e Relatórios de Auração de Infração Administrativa Ambiental), que integram a Notícia de Fato - NF 1.34.012.000547/2016-16 (Apenso I), compreendo que se apresenta forçosa a conclusão no sentido da impossibilidade do acolhimento do pleito deduzido na inicial. Isso porque não emerge dos autos, com a clareza necessária, ter o acusado agido com dolo, vale dizer, a vontade livre e consciente de praticar as condutas antijurídicas, que, no caso, consistem na ação específica de obter ou dificultar a fiscalização ambiental (art. 69 da Lei nº 9.060/1998) e de inserir a informação falsa na resposta à notificação como o fim de alterar a verdade sobre o sistema de rastreamento da embarcação TRIMAR XVI (art. 299 do Código Penal). Ainda que as conclusões a que chegaram as autoridades fiscais tenham servido de apoio para a aplicação de penalidade no campo administrativo, é preciso anotar que, por terem sido produzidas exclusivamente em procedimento de fiscalização anterior à denúncia, não podem ter consequências automáticas na esfera penal, mormente para sustentar um decreto condenatório. Com efeito, analista ambiental do IBAMA, Marcela Bergo Davanso, responsável pela Nota Técnica 02027.000016/2016-15 ESREG SANTOS/SP/IBAMA, prestou esclarecimentos acerca da ação de fiscalização desenvolvida corroborando os termos de lavratura dos autos de infração, e ressaltou a responsabilidade dos responsáveis legais de embarcações sobre o bom funcionamento do rastreador. Relatou, ainda, que em resposta à notificação que recebeu do IBAMA, o acusado encaminhou o documento informando que a embarcação TRIMAR XVI encontrava-se ativa, operante, e com sistema de rastreamento em funcionamento. Questionada pela defesa, esclareceu que as infrações pela desativação dos sinais de rastreamento não foram constatadas no ato e que não podia afirmar se houve comunicação para reparo do equipamento ao tempo dos fatos (fl. 193 - mídia à fl. 195). O vice-presidente da Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira, José Ciaglia, afirmou que apenas podia precisar que no início do defeso, à exceção da TRIMAR XVI, as demais embarcações TRIMAR encontravam-se atracadas no cais, e que os armadores costumam pedir a desativação do sinal de rastreamento durante este período (fl. 193 - mídia à fl. 195). Por fim, a testemunha Ana Paula Lopez Patusco Martins, secretária da Cooperativa de Pesca, narrou que no dia 31 do mês de outubro do ano de 2015, solicitou o desligamento do sistema de rastreamento das embarcações TRIMAR, menos da TRIMAR XVI. No início do mês de janeiro do ano de 2016, ao solicitar a reativação do sinal da TRIMAR II, foi notificada de que o rastreamento da embarcação tinha sido bloqueado por problemas financeiros, momento no qual, tomaram ciência da irregularidade. Comissão, solicitada, a empresa ONIXSAT, responsável pelo fornecimento do serviço de sinal de rastreamento, informou que no período de 22/10/2015 a 05 ou 06/01/2016, todas as embarcações TRIMAR tiveram o sinal de rastreador desligado por motivo de falta de pagamento. Acrescentou que os boletos de pagamento do serviço são enviados pela ONIXSAT aos proprietários das embarcações, e que o JOSÉ CONCAOTERO chegou a mencionar para ela que não tinha recebido estes boletos (fl. 193 - mídia à fl. 195). Interrogado, JOSÉ CONCAOTERO alegou que sua falha foi em razão da falta de pagamento do serviço de rastreamento. Destacou que prestou as informações acreditando que estava tudo correto e que eram verdadeiras, e ressaltou que nunca agiu com intenção de obter ou dificultar a ação de fiscalização ambiental. Declarou que efetua o pagamento dos boletos mensalmente, e assumiu que a inadimplência foi um descuido da parte dele. Asseverou que não seria por causa do valor do boleto de oitocentos reais ou pela diferença de alguns dias até a data em que solicitou o desligamento que cometera as infrações, e que não recebeu nenhum comunicado identificando-o quanto ao atraso da mensalidade, tampouco sobre o bloqueio do sinal do rastreador em razão da falta de pagamento, para que tivesse conhecimento (fl. 194 - mídia à fl. 195). Importa salientar que oficiada, a empresa ONIXSAT informou que a suspensão dos serviços de sinal de rastreamento via satélite não gera qualquer modificação física nos equipamentos instalados nas embarcações (fl. 208). Da análise da prova produzida no curso da instrução, compreendo não ser possível firmar conclusão segura no sentido de que o acusado tinha efetivo conhecimento do desligamento do sinal de rastreamento via satélite do sistema PREPS. De fato, a prova produzida sob o manto do contraditório não é suficiente ao alcance da conclusão de que o acusado ter realmente agido com dolo, cumprindo destacar que, nas espécies em exame, diante da existência de dúvida razoável acerca da inequívoca intenção do autor no cometimento da infração penal, a dúvida deve sempre militar em seu favor. É importante recordar que no processo penal não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Nessa senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. Cumpre pontuar, por oportuno, que para configuração do tipo do art. 69 da Lei nº 9.605/1998, bem como do tipo do art. 299 do Código Penal, é necessário haver prova de ter o agente praticado as ações com dolo. Nesse sentido é a lição de Ricardo Rachid de Oliveira, estampada na obra Crimes Ambientais Estudos em Homenagem a Vladimir Passos de Freitas (Editora Verbo Jurídico, 2010, p. 478-479), e o escólio de César Roberto Bitencourt colhido na obra Código Penal Comentado (Editora Saraiva, 8ª edição, 2014, p. 1298). Isto posto, à luz da citada orientação da doutrina, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite firmar juízo de certeza acerca do dolo do acusado, exsurge imperiosa no caso concreto a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo JOSÉ CONCAOTERO (RG nº 3531276-2 SSP/SP, CPF nº 211.024.908-06) da imputada prática de ações amoldadas aos tipos dos artigos 69 da Lei nº 9.605/1998 e 299 do Código Penal CUSTAS, na forma da lei. Como o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu - absolvido. P. R. I. O. C. Santos-SP, 28 de fevereiro de 2.020. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.
Roberta D Elia Brigante,
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-26.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YING ZHENG X YANDUAN ZHANG(RN010386 - FABRICIO VENANCIO)
Autos nº 0001238-26.2018.403.6104 Fls. 192-194: Tendo em vista a necessidade de alteração de pauta, cancelo a audiência previamente agendada para o dia 04/06/2020 e redesigno para a data de 29/07/2020, às 14:00 horas, a realização de audiência de suspensão condicional do processo para os acusados YING ZHENG e YANDUAN ZHANG, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Natal/RN. Intimem-se os réus, a defesa, e o MPF, encaminhando-se cópia da proposta de fls. 183-184. Em caso de aceitação, fica deprecada a fiscalização. Ciência ao MPF. Santos, 28 de fevereiro de 2020. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

Expediente N° 8094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-27.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HENRIQUE JOSE SAN JOSE ALCUBILLA(SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS)
Fls. 517/527: Visto que não houve oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, designo o dia 30/07/2020, às 16 horas, para interrogatório do acusado HENRIQUE JOSÉ SAN JOSÉ ALCUBILLA, através de videoconferência, devendo ser expedida carta precatória para a Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP. Expedida CP 52/2020 P/JF Mogi das Cruzes/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DESPACHO

Tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Penal por meio da Lei n.13.964/2019, especificamente no que se refere à nova redação do art.316 deste mesmo diploma legal, trata-se de decisão de ofício para reavaliação da prisão preventiva de **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA**, pelos motivos que se seguem.

Verifico, inicialmente, que a decisão que decretou a medida constritiva abrangeu integralmente, e de modo suficientemente fundamentado, as condições necessárias para sua implementação, como se observa:

“Há no caderno flagrançial suficientes indícios de autoria a recair na pessoa de CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA, dando conta, em tese, da ocorrência de tráfico transnacional de drogas, uma vez que o material foi encontrado no interior do caminhão MERCEDES BENZ que estava na fila de entrada do terminal BTP do Porto de Santos/SP. Foram apreendidos 266 Kg (duzentos e sessenta e seis quilos) de COCAÍNA em 07 (sete) bolsas de viagem, escondidas na boleia do caminhão MERCEDES BENZ branco, de placas BTR0866, conduzido por CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA. Por outra via, é de se notar a elevada quantidade e a nocividade do entorpecente apreendido (COCAÍNA) - o que torna a conduta supostamente praticada ainda mais deletéria à sociedade. Neste ponto de se ver que o ora custodiado não possui, à primeira vista, condições financeiras para arcar com o custo da empreitada criminosa a qual traz materialidade maciça de 266 quilos de COCAÍNA. Cuida-se de cidadão cujo salário de motorista de caminhão é certamente insuficiente à aquisição de tal material, o que leva à conclusão de que está ligado a outras pessoas envolvidas no delito (em tese) perpetrado, de maior poder aquisitivo e, por ora, ainda desconhecida(s). Não obstante os registros de possível coação, ainda não corroborados por evidência suficiente, o fato de estar aliado a terceiros ainda não identificados, cuidando-se portanto de indivíduo com contatos nesta região, enseja a facilidade de sua ocultação e fuga, de modo a possibilitar que se furte à aplicação da lei penal, e, ainda, de reiteração da atividade criminosa. Assim torna-se necessária a prisão preventiva como garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração criminosa. Nessa linha seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para a decretação da custódia de CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA. De qualquer forma, observo que por ora restam ausentes dos autos quaisquer comprovantes aptos a demonstrar a residência fixa e trabalho lícito do custodiado. Face o disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei 12.403/11), bem como ante o teor do art. 44, Lei 11.343/06, CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 310/313, CPP) ex vi legis (Art. 44, Lei 11.343/06), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança, sem prejuízo da reavaliação da situação no decorrer da instrução processual. Aguarde-se a vinda do Laudo Definitivo de exame da droga, bem como do laudo pericial de exame de corpo de delito do custodiado. Comuniquem-se os órgãos competentes a conversão do flagrante em preventiva.”

A referida decisão consignou ser incabível, no caso concreto e restando comprovada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, a sua substituição por medida cautelar diversa, bem como registrou que o perigo gerado pelo seu indeferimento decorre da ameaça que o estado de liberdade do imputado oferece à segurança da ordem pública e aos bens juridicamente tutelados em apreço, decorrentes da possibilidade da reiteração da conduta delitiva, demonstrando a sua conveniência para a efetivação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal,

Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo constante nos presentes autos, não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva, que, por ora, deve ser mantida.

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior e **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.**

Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 8096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004919-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSELITO BERNARDO SILVA(SP262349 - CONCEIÇÃO APARECIDA AGELUNE SILVA) X GERSONITA BERNARDO SILVA(MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO)

GERSONITA BERNARDO SILVA e JOSELITO BERNARDO SILVA foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, na forma do art.29, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fs.93-97) que os acusados, na qualidade de sócios administradores da empresa CENTRO DOS ASSESSÓRIOS LTDA, tentaram importar mercadorias proibidas, aos 14/03/2012. Recebimento da denúncia em 17/06/2014, às 98-99. O Ministério Público Federal ofertou, em cota, proposta de suspensão condicional do processo à acusada, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9.099/1995, às fs.89-90. Aos 27/07/2016 realizou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo, ocasião em que os corréus GERSONITA BERNARDO SILVA e JOSELITO BERNARDO SILVA aceitaram o benefício (fs.244-245). Às fs.406-407 e 415-415/verso, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade do corréu JOSELITO BERNARDO SILVA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. Sentença de extinção de punibilidade do corréu JOSELITO BERNARDO SILVA às fs.416-420. Decisão de fs.412 revogou o benefício de suspensão condicional do processo da acusada, aos 15/01/2019, por ter sido recebida denúncia contra ela nos autos n.0005096-02.2017.403.6104 (fs.406-411). Às fs.467-468 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de GERSONITA BERNARDO SILVA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições, observando ter sido a acusada absolvida nos autos n.0005096-02.2017.403.6104 (fs.451-464). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a ré GERSONITA BERNARDO SILVA, realizada em 27/07/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos, bem como que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamentos anexadas aos autos (fs.312-403). 3. Ademais, não obstante o benefício tenha sido revogado aos 15/01/2019, em decorrência do recebimento de denúncia contra ela nos autos n.0005096-02.2017.403.6104 (fs.406-411), o parquet federal requereu a extinção de punibilidade da acusada, tendo em vista o cumprimento das condições acordadas, bem como em razão da absolvição da acusada nos autos n.0005096-02.2017.403.6104. 4. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 5. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada GERSONITA BERNARDO SILVA. 6. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 14 de fevereiro de 2020. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 8095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007837-83.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-98.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2533 - FELIPE JOWNAMBA) X HUMBERTO DOS SANTOS (SP404698 - ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS)

Fls. 346/347: anote-se.

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0004608-47.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GERALDO ALBERTO DOS SANTOS MOCHETTI, JULIANA ROBERTA STUCCHI FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA SILVIA MALARA CONSONI - SP103267
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA SILVIA MALARA CONSONI - SP103267
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0004608-47.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GERALDO ALBERTO DOS SANTOS MOCHETTI, JULIANA ROBERTA STUCCHI FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA SILVIA MALARA CONSONI - SP103267
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA SILVIA MALARA CONSONI - SP103267
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006128-20.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COASTLINE'S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, YOULY NERI RODRIGUES SEIXAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

DECISÃO

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Coastline's Transportes Rodoviários Ltda. e Youly Neri Rodrigues Seixas.

Youly Neri Rodrigues Seixas sustenta sua ilegitimidade passiva e "irregularidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, e por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco" (ID 21566321).

Coastline's Transportes Rodoviários Ltda. sustenta "irregularidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, e por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco" (ID 23268592).

Impugnação da Fazenda Nacional no ID 26858909

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A alegação de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil.

A inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; AI 542958, Rel. Antônio Cederho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015).

A hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do administrador, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos.

Conforme se vê da certidão ID 14335282, a sociedade executada não foi localizada no endereço informado como de seu domicílio fiscal.

Youly Neri Rodrigues Seixas afirmou que a sociedade continua em atividade, contudo não apresentou qualquer comprovação deste fato.

Ademais, vê-se que o endereço diligenciado é o mesmo indicado pela sociedade executada em sua exceção de pré-executividade, sem que se tenha apresentado qualquer justificativa para o fato de lá não ter sido localizada.

Quanto às demais alegações das excipientes, a discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

Mormente em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade apresentada por Youly Neri Rodrigues Seixas quanto à alegação de ilegitimidade passiva, não **a conhecendo** em relação às demais alegações, e **não conheço** da exceção de pré-executividade apresentada por Coastline's Transportes Rodoviários Ltda.

A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJe 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

Sem prejuízo, tendo em vista a dissolução irregular já reconhecida, defiro o pedido de redirecionamento da execução para Leonardo Argemom Seixas (CPF n. 268.783.558-77), que deverá ser citado no endereço indicado no ID 14634484.

Inclua-se o ora corresponsabilizado no polo passivo da presente execução fiscal.

Int.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006128-20.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COASTLINE'S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, YOULY NERI RODRIGUES SEIXAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

DECISÃO

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Coastline's Transportes Rodoviários Ltda. e Youly Neri Rodrigues Seixas.

Youly Neri Rodrigues Seixas sustenta sua ilegitimidade passiva e "irregularidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, e por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco" (ID 21566321).

Coastline's Transportes Rodoviários Ltda. sustenta "irregularidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, e por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco" (ID 23268592).

Impugnação da Fazenda Nacional no ID 26858909

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A alegação de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil.

A inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; AI 542958, Rel. Antônio Cederho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015).

A hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do administrador, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos.

Conforme se vê da certidão ID 14335282, a sociedade executada não foi localizada no endereço informado como de seu domicílio fiscal.

Youly Neri Rodrigues Seixas afirmou que a sociedade continua em atividade, contudo não apresentou qualquer comprovação deste fato.

Ademais, vê-se que o endereço diligenciado é o mesmo indicado pela sociedade executada em sua exceção de pré-executividade, sem que se tenha apresentado qualquer justificativa para o fato de lá não ter sido localizada.

Quanto às demais alegações das excipientes, a discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

Mormente em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade apresentada por Youly Neri Rodrigues Seixas quanto à alegação de ilegitimidade passiva, **não a conhecendo** em relação às demais alegações, e **não conheço** da exceção de pré-executividade apresentada por Coastline's Transportes Rodoviários Ltda.

A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

Sem prejuízo, tendo em vista a dissolução irregular já reconhecida, defiro o pedido de redirecionamento da execução para Leonardo Argemom Seixas (CPF n. 268.783.558-77), que deverá ser citado no endereço indicado no ID 14634484.

Inclua-se o ora corresponsabilizado no polo passivo da presente execução fiscal.

Int.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006128-20.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COASTLINE'S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, YOULY NERI RODRIGUES SEIXAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

DECISÃO

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Coastline's Transportes Rodoviários Ltda. e Youly Neri Rodrigues Seixas.

Youly Neri Rodrigues Seixas sustenta sua ilegitimidade passiva e "irregularidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, e por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco" (ID 21566321).

Coastline's Transportes Rodoviários Ltda. sustenta "irregularidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, e por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco" (ID 23268592).

Impugnação da Fazenda Nacional no ID 26858909

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A alegação de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil.

A inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 05.08.2015; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015).

A hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do administrador, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é a da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos.

Conforme se vê da certidão ID 14335282, a sociedade executada não foi localizada no endereço informado como de seu domicílio fiscal.

Youly Neri Rodrigues Seixas afirmou que a sociedade continua em atividade, contudo não apresentou qualquer comprovação deste fato.

Ademais, vê-se que o endereço diligenciado é o mesmo indicado pela sociedade executada em sua exceção de pré-executividade, sem que se tenha apresentado qualquer justificativa para o fato de lá não ter sido localizada.

Quanto às demais alegações das excipientes, a discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

Mormente em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade apresentada por Youly Neri Rodrigues Seixas quanto à alegação de ilegitimidade passiva, não a **conhecendo** em relação às demais alegações, e **não conheço** da exceção de pré-executividade apresentada por Coastline's Transportes Rodoviários Ltda.

A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

Sem prejuízo, tendo em vista a dissolução irregular já reconhecida, defiro o pedido de redirecionamento da execução para Leonardo Argemon Seixas (CPF n. 268.783.558-77), que deverá ser citado no endereço indicado no ID 14634484.

Inclua-se o ora corresponsabilizado no polo passivo da presente execução fiscal.

Int.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008994-64.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO FILETTI
Advogado do(a) AUTOR: IZO SILVIO STROH - SP340430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal embargada, cabendo ao embargante comprová-la nos presentes autos.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008703-14.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YARACEMA TINTAS E FERRAMENTAS LTDA, DANILO JOSE MALVEZI

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução n.0001901-09.2017.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008703-14.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YARACEMA TINTAS E FERRAMENTAS LTDA, DANILO JOSE MALVEZI

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução n.0001901-09.2017.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010254-68.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0207937-21.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., RICARDO ANCEDE GRIBEL, FLAMARION JOSUE NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência ao executado da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional de fs.409 (dos autos físicos).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0207937-21.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., RICARDO ANCEDE GRIBEL, FLAMARION JOSUE NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência ao executado da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional de fls.409 (dos autos físicos) .

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207937-21.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., RICARDO ANCEDE GRIBEL, FLAMARION JOSUE NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência ao executado da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional de fls.409 (dos autos físicos) .

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006489-11.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROW SERVICE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIALLTDA. - ME, FATIMA TAVARES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Tendo em vista que a executada, Sra. Fátima Tavares dos Santos, não foi localizada pelo Sr.Oficial de Justiça (fls.29) , e na medida que foi procedido o bloqueio de ativos financeiros, nomeio, como curador especial da executada a Defensoria Pública da União, cujo representante deverá ser pessoalmente intimado da designação, bem como dos demais autos processuais.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006489-11.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROW SERVICE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIALLTDA. - ME, FATIMA TAVARES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Tendo em vista que a executada, Sra. Fátima Tavares dos Santos, não foi localizada pelo Sr.Oficial de Justiça (fls.29) , e na medida que foi procedido o bloqueio de ativos financeiros, nomeio, como curador especial da executada a Defensoria Pública da União, cujo representante deverá ser pessoalmente intimado da designação, bem como dos demais autos processuais.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007956-17.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Associa--se este feito à execução fiscal, processo n.0003575-90.2015.403.6104.

Verifico que a representação processual está irregular, tendo em vista que a procuração apresentada está outorgada especialmente para a execução fiscal. Assim, regularize o embargante sua representação, juntando nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, junte o embargante, também, petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, bem como da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-69.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IRENE SALGUEIRO DIAS - SP254909, WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-78.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Neste sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.

(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-21.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE WELLINGTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu a concessão de benefício por incapacidade.

Alega o autor que a incapacidade existe, em razão dos males que o acometem, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício, com vistas no laudo confeccionado por perito em ação de cunho acidentário junto à Justiça Comum.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-42.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ALBINO JERONIMO - SP425181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009207-09.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO ZAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Embargante face aos termos da decisão proferida sob ID 22598261.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão novamente trazida ao debate pela parte Embargante/Autor já foi analisada por este juízo, conforme reafirmado na própria decisão ora embargada (*“De outro lado, as questões trazidas pela parte autora já foram objeto de apreciação por este Juízo em decisão proferida sob ID 13389428 – fls. 232”*), devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001347-35.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-61.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARI JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES - SP293673-A, CARMO MARTINS MANCIBO SEGUNDO - SP274575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Regularmente intimado a se manifestar (art. 1023, §2º do CPC), o Embargado/Autor quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Contudo, cumpre aclarar a questão a fim de evitar-se que a controvérsia não se finde na resolução da lide.

Os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono da parte exequente, em nada dizem respeito ao valor principal em execução.

Inobstante tenha sido apurado saldo negativo em execução para o principal, à lógica que este não pode ser abatido em conta dos honorários sucumbências, porque originários em título executivo independente, e tanto é assim que a sua execução fica ao critério da parte exequente, que pode, inclusive, não requerer a sua execução, pleiteando apenas o pagamento do principal.

Neste traço, a Contadoria Judicial apontou como devidos os honorários sucumbenciais no montante de R\$3.982,79.

Cumprasse assinalar que este valor é muito próximo àquele indicado pelo próprio Embargante/INSS em seus cálculos ao devido em execução (*ID 13487579 – fls. 135*).

Nestes termos, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes **dou provimento** apenas para **acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado**.

Publique-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-28.2020.4.03.6114
AUTOR: VAGNER EDSON CALDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-76.2020.4.03.6114
AUTOR: MARIA LEDADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-26.2020.4.03.6114
AUTOR: SIDINEI PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o caso, face as prevenções apontadas na certidão retro, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) dos referidos processos, bem como apresente demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-91.2020.4.03.6114
AUTOR: MARIA LEDADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005889-81.2012.4.03.6114
AUTOR: DINALVO JOAQUIM DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., para apresentar os documentos solicitados pelo perito, conforme manifestação de ID 24891814, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para análise dos documentos e complementação do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EURO CABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de ID 29203448, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório eletrônico expedido no ID 24989880, no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a parte exequente acerca do depósito efetuado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001775-65.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413
EXECUTADO: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002345-50.2000.4.03.6100

AUTOR: MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS, OSVALDO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BEZERRA GALVAO - SP189988, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, MARCOLINO NEVES - SP23926

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BEZERRA GALVAO - SP189988, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, MARCOLINO NEVES - SP23926

RÉU: CLAUDIO LOSCHIAVO, NADIA CRISTINA OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666, DENISE MADRID - SP75074

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666, DENISE MADRID - SP75074

Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRODTY MECATRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004795-64.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECONVINTE: VARLENE SOUZA DA FONSECA

Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIANO AMARAL - SP192853

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Embargante face aos termos da decisão proferida sob ID 22659146.

Alega a parte embargante que o *decisum* é contraditório, no que tange à fixação/condenação da União Federal em honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Com razão a Embargante.

Em observância ao princípio da causalidade, deve aquele que deu causa ao processo ressarcir a parte adversa das despesas com o exercício do direito de ação (ou defesa), para resguardo dos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico.

De fato, restou evidenciado pela conta judicial que a fundamentação apresentada pela União Federal em sua impugnação fez-se verossímil, face ao equívoco da Exequente ao não recalculas as parcelas mês a mês conforme determinado no título judicial

Neste traço, assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir o erro apontado, devendo ser retificada a decisão quanto aos termos da condenação aos honorários sucumbenciais, para constar o seguinte:

“Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil”.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERMIANO DE SANTANA, DANIELLE BELEM XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

No que tange a análise do pedido de desistência do autor, cumpre ressaltar que esta, depois da citação, depende da anuência da Ré, o que não ocorreu no presente feito.

A questão acerca dos honorários advocatícios foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILLY KANEGAWA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MIKIE ARAMAKI - SP290994
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, o processo foi julgado improcedente levando em consideração toda a documentação acostada, consoante constou da sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Decorrido o prazo para manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, foi reconhecida a prescrição conforme constou da sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, consoante constou da sentença o parcelamento constitui favor legal instituído em prol de contribuintes em débito com o Fisco, regido por lei e por normas infralegais de interpretação estrita.

Havendo adesão, resta ao devedor cumprir seus ditames, sendo-lhe vedado discutir o regramento imposto de forma a aderir somente na parte que lhe melhor aproveita.

Destarte, todos os pedidos foram julgados improcedentes, inclusive os subsidiários, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004661-32.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve erro no tocante à condenação de honorários advocatícios da União Federal, devendo ser retificado o dispositivo para constar o seguinte:

“Arcará a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC”.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLINICA DR. CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25257367: Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão de ID 23944175 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: PIXOLE BOLSAS E CINTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003798-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEUSDEDIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GAMALHER CORREA - SP65105
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos de ID 29224114, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-92.2019.4.03.6114
AUTOR: ANITA DA SILVA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000631-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FIVE LOG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27520528: Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar o principal nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte autora de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, bem como ao recolhimento das respectivas custas, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito de ID 29213167, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005429-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMIAO DUARTE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho retro.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004748-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MONICA CONCEICAO LACERDA

DESPACHO

ID 26426747: Preliminarmente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005373-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLENE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) RÉU: ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DESPACHO

ID 24946594: Providencie o réu a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação (0006172-41.2011.403.6114), já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUPERMERCADO CLUB DE CAMPO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26349883: Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte autora de executar o indébito tributário, dando-se continuidade apenas quanto à execução dos honorários advocatícios.

Após o decurso de prazo, espere-se a certidão de inteiro teor requerida e, ato contínuo, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela autora.

Int. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005605-75.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: REGINA MARCIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 27407982: tomemos os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos da impugnante/UF, mormente quanto à divergência dos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conferência e re/rafificação dos cálculos

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834, RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após o prazo para manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005812-38.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ECOPOSTO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após o prazo para manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA MARIA FORTES KRUG, MARCELO DE PAULA GARCIA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após o prazo para manifestação da embargada, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As questões ventiladas nestes embargos foram devidamente analisadas na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após o prazo para manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-94.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve erro no tocante à condenação de honorários advocatícios da parte autora, devendo ser retificado o dispositivo para constar o seguinte:

“Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, consoante art. 85, §3º, I e §4º, III, do CPC”.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

PI. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007210-49.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APIS DELTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após o prazo para manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado improcedente, levando em consideração toda a documentação acostada, consoante o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 06 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

DESPACHO

ID 29134114: Considerando que o requerimento de destaques dos honorários contratuais (ID 25361958) se deu após a expedição do ofício requisitório (ID 24991908), bem como de que não há nos autos contrato celebrado entre a parte exequente e seu patrono, não há que se falar em cobrança dos honorários contratuais, pois não solicitados a tempo e de forma regular, nos termos do art. 19 da Resolução nº CJF-RES-2016/405, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte executada, referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PIXOLE INFANTIL CALCADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve erro no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta à União Federal.

Quanto à questão da interposição do Agravo de Instrumento, embora nenhum prejuízo cause à Embargante, esta deverá ser corrigida.

Assim retifico o parágrafo com erro material, bem como o dispositivo para constar o seguinte:

“No ID 9650039 **informa a Ré** a interposição de agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme ID 14258323”.

"Arcará a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, §3º, I e §4º, III, do CPC”.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRAF TI LOGISTICAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte Embargante.

De fato, houve omissão na sentença quanto à exclusão do ICMS efetivamente pago ou constante das notas fiscais de saída e afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, que passo a analisar.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, que fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Destarte, a Autora faz jus ao afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, já sinalizou que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Por fim, observo, ainda, que houve erro material na condenação dos honorários advocatícios, motivo pelo qual a sentença deve ser retificada, incluindo a fundamentação e alterando o dispositivo, que passa a seguinte redação:

“Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido reconhecendo à autora o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como garantindo à Autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I e §4º, III, do CPC.”

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 06 de março de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0002484-23.2001.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

REQUERIDO: MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS, OSVALDO DIAS DOS SANTOS, CLAUDIO LOSCHIAVO, NADIA CRISTINA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOLINO NEVES - SP23926

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOLINO NEVES - SP23926

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666

DESPACHO

Manifste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004861-15.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NARKEVICS - SP207967, PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068, CATIA ZILLO MARTINI - SP172402

DESPACHO

Manifste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005925-70.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO - SP211848, RENATO YUKIO OKANO - SP236627
EXECUTADO: COMPRIE COMPRESSORES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO NATALINO SOLER - SP38490, ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166

DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012042-90.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: MEICYS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899

DES PACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (ID 29261868), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 329,26, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000591-79.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO LOURENCO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIGUEL BITTAR - SP45920

DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005556-27.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: JOAQUIM APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP227933-E

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (ID 29261609), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 643,18, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002173-64.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ORTOPEDIA DR. PAULO JOSE SZELES S/S LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954, CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (ID 29262170), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 7.613,15, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-90.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AET ENGENHARIA E SOLUCOES TECNOLOGICAS AVANÇADAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

RÉU: RECEITA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial, indicando o polo passivo correto da demanda, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000126-51.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: SACOLAO ASSUNCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LEONCINI XAVIER - SP207153

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (ID 29262927), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 12.392,00, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005652-76.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DAMIAO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA ADELA ZIZKA - SP172069

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (ID 29262518), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor de R\$ 833,82, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003146-40.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, nos termos do art. 10, inciso III da Resolução nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Após a devida regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-57.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DRACMA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BRESCIANI BOURGUIGNON - ES17848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO AMARO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As questões ventiladas nestes embargos foram devidamente analisadas na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000067-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos do despacho proferido sob *ID n° 14124072*.

O laudo pericial concluiu que o Autor possui incapacidade total para o trabalho e atividades da vida civil e independente.

Neste traço, o caso em questão enquadra-se na hipótese prevista no art. 72, inc. I do CPC, ao que deve ser nomeado curador especial para os atos e termos deste processo.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos e **DEFIRO** o pedido para nomeação do pai do Autor, Sr. MÁRIO FERREIRA FILHO, ao encargo de curador especial no presente feito.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando aos autos cópia do documento de identidade do curador nomeado e declaração firmada de aceite ao encargo.

Regularize, ainda, o instrumento de procuração judicial, no qual deverá constar o nome do Autor, representado por seu curador especial.

Juntados os documentos supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações.

Em termos, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000675-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-30.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida.

Alega a parte embargante que o *decisum* é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo para manifestação do Embargado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada.

Nada foi decidido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte:

“Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-74.2019.4.03.6114
AUTOR: EDER SALES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o contido na contestação do INSS, bem como na petição de ID 18273992 da parte autora e considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006990-17.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES COELHO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004585-96.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007876-16.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP235387
EXECUTADO: WLF ORGANIZACAO INFORMACIONAL S/C LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002538-05.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: DJALMA ALVES SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIO LUCIO FERREIRA - SP412305, CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA - SP196634

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

EXECUTADO: NO VAFLEX EMBALAGENS LTDA, OTAVIO CONCEICAO QUINTA, OTAVIO QUINTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP231380, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP231380, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP231380, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003753-97.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001743-80.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000306-18.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771
EXECUTADO: ILVA ACETO MARANESI, THIRSO MARANESI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004207-77.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000826-77.2018.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 629/1750

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: IVETE ROCHA PAIM

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008763-32.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JEFFERSON MARCELO VALENTIN

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-56.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GOBETI

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000925-47.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VICTOR CEZAR DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-88.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: RICARDO DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-54.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALENCAR ROLIM

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002745-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: PATRICIA SEGAL DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000357-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SILVIA CECILIA BATISTA CALEGARIM NONATO

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003643-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WILSON GONCALVES DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008815-98.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: RENATO BENHOSSI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009774-11.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: RENATO BENHOSSI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003843-42.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA, OTAVIO CONCEICAO QUINTA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL BELLINI DESTRO - SP248614, FLAVIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP231380, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL BELLINI DESTRO - SP248614, FLAVIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP231380, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001718-71.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MRK ACOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000741-91.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JEFFERSON DE BARROS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009123-66.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ANGELINA BERGAMASCHI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em transição, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006345-89.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003315-53.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005169-82.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY REVIEW SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA - SP190851

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000297-03.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PAULISTA DE ILUMINACAO LTDA - ME, GILBERTO CAETANO NASTRI JUNIOR, CRISTIANO MARQUES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

ID 29264954: Acolho o pedido da União Federal. Os documentos que instruem a manifestação da exequente dão conta de que o executado aderiu a parcelamento, o que impede o prosseguimento do feito como leilão dos bens penhorados. Portanto susto a realização hastas públicas designadas nestes autos. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SUSIMARA ALVES PARDINHO

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000329-63.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003642-32.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: OSCARINA DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002449-38.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FABRICIO RONIL SENSATO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005779-53.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

SENTENÇA

TIPO B

Processo Civil. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 27374503, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Desnecessário o desentranhamento da apólice de seguro, fls. 68/81 (autos físicos), visto tratar-se de cópia simples.

Expeça-se o necessário para levantamento a favor do executado, do valor depositado nestes autos (doc. ID nº 29269947).

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, após o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000658-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RAUL PERIS TEIXEIRA PORTO

SENTENÇA

TIPO B

Processo Civil. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 28214693, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003772-85.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4160

EXECUCAO FISCAL

0002193-81.2005.403.6114 (2005.61.14.002193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ABC JODENES IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME X ANDERSON CAVALCANTE CORREA X MARIA CAVALCANTE DA COSTA(SP228553 - CRISTIANO ALVES SATIRO DA SILVA)

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Isto porque a inserção no PJe dos acervos de autos físicos em trâmite na Justiça Federal é medida que proporciona a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, propiciando ainda significativa redução do comprometimento orçamentário em virtude da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico.

Importante ressaltar que, na esteira de todas as ações adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, foi editada a Resolução Pres nº 275, de 07 de julho de 2019, por meio da qual foi autorizada a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam, em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Nestes termos, e considerando o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, a reconhecer a validade e razoabilidade de atos administrativos dos Tribunais que distribuem o ônus da digitalização de autos entre o Poder Judiciário e as partes do processo, bem como a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005783-90.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA X JOSE OSVALDO MADRINI X ELISABETH APARECIDA MADRINI(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Isto porque a inserção no PJe dos acervos de autos físicos em trâmite na Justiça Federal é medida que proporciona a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, propiciando ainda significativa redução do comprometimento orçamentário em virtude da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico.

Importante ressaltar que, na esteira de todas as ações adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, foi editada a Resolução Pres nº 275, de 07 de julho de 2019, por meio da qual foi autorizada a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam, em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Nestes termos, e considerando o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, a reconhecer a validade e razoabilidade de atos administrativos dos Tribunais que distribuem o ônus da digitalização de autos entre o Poder Judiciário e as partes do processo, bem como a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo, determino a intimação do executado para que providencie a virtualização destes autos e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Regularizados os autos, considerando que os valores penhorados já foram transferidos a uma conta vinculada a este Juízo, cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5004696-42.2018.403.0000, expedindo-se ofício, por meio do sistema PJe, à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do numerário contido na conta judicial 4027.005.86400895-2, servindo-se dos dados bancários indicados na decisão em tela.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005559-79.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ASHOW COMERCIO DE TELEFONES E CELULORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAMPESTRE CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

DESPACHO

ID 28672892: A executada requer o cancelamento das hastas públicas designadas nestes autos, sob a alegação de quitação do débito exequendo.

ID 29233163: Já a exequente pugna pelo prosseguimento dos leilões, informando que os débitos pagos, não são oriundos da cobrança relativa ao FGTS executada nestes autos.

Eis a síntese do necessário, passo a decidir.

Conforme comprovado pelo Exequente, o acordo de parcelamento e pagamento realizado pelo executado são referentes aos contratos comerciais nº 21024869000004210 e 210242869000004309, não alcançando a inscrição em dívida ativa sob o nº FGSP201704204s, ora executada.

Desta feita, os pagamentos apresentados pelo executado não pertencem a dívida em cobro.

Assim sendo, mantenho os leilões designados.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007177-64.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005292-30.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA LIMA - SP280222, REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhação dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006208-49.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004329-31.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007537-62.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HOMERITON AUGUSTO DE OLIVEIRA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HOMERITON AUGUSTO DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008472-05.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO ALBERTO GIARDINO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE MORAES FILHO - SP31732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0003970-18.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VALTER GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BICHERI - SP184572
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007447-54.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007825-44.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-30.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004808-97.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUDGE RAMOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CORDEIRO ALVES - SP317747

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008963-12.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIS HAYDU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SODRE PAES - SP279107, DANIELA LADDANZA NAZARIO - SP330236, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALEXANDRE LUIS HAYDU

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006365-51.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ZINN DE CARVALHO - RS48849, DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

ID: 28129477 e ID:27489309: A Executada vem aos autos requerendo a suspensão da Hastas Públicas Unificadas, sob a alegação de que os Embargos à Execução opostos sob nº 0007685-68.2016.403.6114, em seu entendimento, possui grande possibilidade de procedência e consequentemente acarretaria na redução dos valores do débito em cobro da presente Execução Fiscal.

Alega ainda, que as máquinas identificadas nos itens 01 e 16 do laudo de avaliação de fls. 387/388 não são de sua propriedade, mesmo estando nas dependências da empresa. Quanto as demais máquinas alega serem indispensáveis a manutenção das atividades da empresa e, portanto impenhoráveis.

ID: 29263414: A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito com a manutenção dos leilões designados, ante a ausência de notícias trazidas pelo Executado que modifique a decisão proferida em sede de Embargos à Execução, pelo fato do pedido de impugnação à penhora estar precluso e diante da executada pleitear direito alheio em nome próprio.

Passo a decidir.

A alegação de provável procedência dos Embargos à Execução Fiscal, trata-se de mera defesa especulativa do Executado, posto tratar-se de expectativa de direito. Ademais, não foi sequer concedido efeito suspensivo àqueles Embargos.

Quanto à informação de que as máquinas penhoradas (item 1 e 16) não pertencem ao Executado, deixo de apreciar o pedido uma vez que o mesmo não pode pleitear direito alheio quanto compete ao suposto proprietário dos bens postular a sua impenhorabilidade, nos termos do Art. 18 do CPC.

Já a alegação de impenhorabilidade dos demais bens penhorados nestes autos por tratar-se de maquinário importante a atividade da empresa, o Executado não demonstrou de forma cabal nenhuma das hipóteses previstas na legislação, como a do art. 833, V, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido.

Nestes termos, mantenho os leilões designados.

Cumpra-se e Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504913-88.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTE - SP182200

DESPACHO

Tendo em vista as alegações do Executado, "ad cautelam" suscita a realização da 223ª HPU, 1ª e 2ª leilões designados nestes autos.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), observadas as demais hastas designadas.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001044-37.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO APARECIDO ALVES, SYLVANIA ABRAMSON ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474, JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109
Advogados do(a) AUTOR: RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474, JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MASSA FALIDA DE BANCO PROGRESSO S/A

DECISÃO

Vistos em decisão.

PEDRO APARECIDO ALVES, por meio de interdito proibitório, com tutela liminar, requer sustação dos leilões designados na ação de execução fiscal nº 0002570-86.2004.403.6114, que tramita nesta 2ª Vara, cujas partes são Século XXII – Corretora de Seguros S/C Ltda e outros, sob o fundamento de que é autor da ação de usucapião envolvendo o imóvel que garante aquela execução fiscal, que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Considerando os fatos alegados, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR apenas para sustar todos os leilões designados nos autos da execução fiscal.

Comunique-se eletronicamente a CEHAS.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002570-86.2004.403.6114

Cite-se a Fazenda Nacional e a Massa Falida do Banco Progresso S/A, representada pelo seu Administrador Judicial, Dr. Osmar Brina Correa Lima, OAB/MG 10.555 para, em querendo, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art.564, CPC.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11723

MONITORIA

0005074-31.2005.403.6114 (2005.61.14.005074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos

Fls. 130: Nada a decidir tendo em vista a extinção do feito Às fls. 128.

Tomemos autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIENE MARIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERNANDES HIGASHI - SP305054, MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

RÉU: IDAEL CORDEIRO DA CRUZ, RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Houve omissão na sentença quanto à apreciação de habilitação do réu.

Passa a sentença a ter a seguinte redação:

“Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer.

Aduz a parte autora que adquiriu o imóvel objeto da matrícula n. 15.925 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, em 11 de outubro de 2005, mediante contrato particular com os proprietários do imóvel.

O imóvel encontra-se sob alienação fiduciária para com a CEF, com garantia de mútuo.

A autora vem pagando as prestações do mútuo em nome e por conta dos devedores e proprietários constantes da matrícula.

Não possui qualquer documento, sequer o contrato de compra e venda assinado.

Inicialmente requereu a usucapião do imóvel, o que foi indeferido pelo Magistrado, remanescendo o pedido alternativo: seja determinado a transferência do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal para o nome da Autora com data retroativa, ou seja, desde outubro de 2005; seja autorizado o depósito judicial das parcelas remanescentes do financiamento até decisão final da presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Citados os réus – CEF e proprietários que figuram na matrícula do imóvel, apenas a cônjuge compareceu à audiência de conciliação, informando que não se opunha ao pedido e reconhecia que a autora pagou e vem pagando o financiamento junto à CEF.

O réu Idael habilitou-se nos autos.

Determinado à autora o depósito do valor devido para a quitação do pagamento do mútuo, o fez.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A autora não possui interesse processual em relação ao pedido efetuado, nem em relação ao bem da vida pretendido, pois o resultado do processo não lhe será útil.

Com efeito, existe uma prenotação em nome do varão réu Idael Cordeiro da Cruz, conforme ID 20915239, documento que acompanho a inicial, datada a prenotação de 06 de outubro de 2017, realizada pela 2ª. Vara do Trabalho de Londrina, consignando a indisponibilidade do bem, por força de dívida de Idael.

Mesmo se procedente a presente ação, com a transferência do contrato de financiamento pela CEF em nome da autora, ela não poderia registrar a compra e venda do imóvel na matrícula, porque o mútuo e o financiamento somente tem como efeito a liberação da alienação fiduciária, não a atribuição de propriedade, mediante transferência na matrícula.

O pagamento total do mútuo acarretará somente a consolidação da propriedade em nome de Idael e Rita de Cassia, não possibilitando a venda ou transferência do bem, uma vez que existe prenotação com data de 2017, impedindo a disponibilidade do bem.

A Autora sequer possui o contrato e procuração em nome próprio que habilitasse qualquer ato de transferência em seu nome.

Diante do exposto, não lhe será útil a providência jurisdicional requerida.

Diante disso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito existente nos autos em favor da parte Autora. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o benefício de justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo C”

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-96.2019.4.03.6114

AUTOR: GERCIO VIDAL BENTO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003078-90.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAQUIM FLORIO OTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefero o requerimento de expedição de precatório - saldo complementar, o qual não pode ser efetuado se o titular estiver morto.

Já foi expedido edital para eventual habilitação de herdeiros, o que resultou sem resposta.

Diante do exposto, tenho por cumprida a obrigação de pagar, sem habilitação para o saldo residual.

Alerto o procurador que não mais possui habilitação para falar nos autos, uma vez que o outorgante faleceu.

Posto isto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, do CPC.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 650/1750

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004506-97.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BEVENILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-74.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004619-61.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502374-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos.

Indefiro os pedidos id 29160913 uma vez que já atendidos nestes autos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUSIVANIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, EMANUELA ROXANA SANTANA DE LIMA - SP410694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra-se o despacho retro id 27869317, observando-se quanto ao destaque dos honorários contratuais a manifestação id 20514561, limitando-os ao valor informado de R\$ 2.232,83.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da petição id 28066859.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o que de direito em 05 (cinco) das.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-68.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008337-95.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS, STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Vistos.

Indefiro o pedido id 19669025 uma vez que já atendido nestes autos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MATIAS E MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006091-58.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOFFRE PETEAN NETO - SP274088, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

RÉU: HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763

Vistos

Reconsidero a parte final do despacho retro id 28099132.

Com efeito, não vislumbro motivação para a continuidade do sobrestamento, ainda mais sendo silentes as partes.

Assim sendo, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias ao autor(a)(es) e réu(s) para requererem o que de direito visando o prosseguimento do feito.

Em novo silêncio, venham conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: SINIVALELIAS DE MIRANDA

Vistos

Aguarde-se o decurso de prazo do edital de citação (id 27395300).

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-54.2019.4.03.6114
AUTOR: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

mero

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos (id 19471198).

slb

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003342-63.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANGELO LOMBARDO, JOAO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) RÉU: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos,

Intimem-se os réus, por publicação, para que se manifestem acerca da manifestação ID 26130466 do MPF.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001750-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
RÉU: A. D. ALVES DE SOUSA SERRALHERIA - ME, ANTONIO DOMINGOS ALVES SOUZA

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 15 dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002373-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDO MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002996-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: ENGEFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARLI MARQUES PEREIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 29231290 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005820-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro, pela derradeira vez, dilação de prazo de 15 dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004035-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, RICARDO CHAMMA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006515-03.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MARTIM MILFONT RODRIGUES, CICERO RODRIGUES DE LUCENA, MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que a planilha juntada, a posição da dívida é de 10/01/2018 (Id 219159421).

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000023-87.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

Vistos.

Verifique junto à CEF acerca do cumprimento do ofício.

Em caso positivo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE LAURINTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-30.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RODNEI BARTOLOMEU

Vistos.

Primeiramente diga a CEF, no prazo legal, o valor que entende devido para prosseguimento da execução, a fim de intimar o réu para pagamento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEDIAEL DE SOUSA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000891-41.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro prazo de 15 dias à parte exequente para início da fase de cumprimento de sentença, consoante requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos - baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003429-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003955-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004348-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora id 29097489 uma vez que constam restrições nestes veículos conforme id 23381795.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004078-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAXCRIL INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: G T MANUTENCAO DE TORRES LTDA - ME, DANUTA PACIOCH, ALESSANDRO NUNES SAMPAIO

Vistos

Defiro a inclusão do nome G T MANUTENCAO DE TORRES LTDA - ME - CNPJ: 13.146.650/0001-91; DANUTA PACIOCH - CPF: 103.693.018-11; ALESSANDRO NUNES SAMPAIO - CPF: 129.981.528-64 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 36.063,22 em junho/2018, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAURÍCIO DONIZETI BENICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

Vistos.

Indefiro o pedido de Bacenjud uma vez que já consta nestes autos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005589-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA, BENEDITA RAIMUNDA PAIVA PEREIRA, ROSIMARI APARECIDA PEREIRA, RUBENS PAIVA PEREIRA, ADRIANO PAIVA PEREIRA, ALOISIO HONORIO PEREIRA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-64.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCILENE ALVES DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA - SP181771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

096129 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HTANGGER BALLOTIN BASSANELLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS - GO57637
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Htangger Ballotin Bassanello de Oliveira** em face de ato dos Srs. Caio Augusto Silva dos Santos e Mário Luiz Ribeiro, apontados como autoridades coatoras na qualidade de, respectivamente, **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo**, e do **Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB/SP**.

Alega a impetrante que sua reprovação na segunda fase do XXX Exame de Ordem Unificado se deu em violação a direito líquido e certo, uma vez que não teriam sido pontuados, nos termos do edital, determinados itens de suas respostas na peça prático-processual e na questão subjetiva 3, quesito b.

Requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça da tutela provisória de urgência, em caráter liminar.

A inicial veio instruída com documentos.

A despeito do recolhimento das custas iniciais (ID n. 29236181), observo que consta dos autos declaração de próprio punho de hipossuficiência da impetrante (ID n. 29235639). Assim sendo, ante o reduzido valor recolhido e a presunção legal do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, **de firo o benefício da gratuidade da justiça**.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do CPC.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão dessa medida em caráter liminar, em sede de Mandado de Segurança, encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente indeferida.

No caso em análise, contudo, não vislumbro, ao menos em juízo de cognição sumária em que se baseia esta decisão, a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, há entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE n. 632.853/CE) no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a eles atribuídas, cabendo-lhe apenas aferir a compatibilidade do conteúdo das questões aplicadas com o previsto no edital do certame.

Das alegações e documentos apresentados pela impetrante o que se extrai, em juízo não exauriente, é a pretensão de avaliação do mérito das respostas apresentadas no exame e sua compatibilidade com o espelho de correção fornecido pela Comissão de Exame de Ordem da OAB/SP.

No entanto, a correção de provas, bem como a atribuição de notas e avaliação da aptidão para a submissão às próximas fases do exame são de exclusiva responsabilidade da Comissão Avaliadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração.

Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo avaliar o mérito das provas realizadas.

Ademais, é certo que a não concessão da medida ora pleiteada não implica a ineficácia da segurança, caso venha a ser concedida em sede de cognição exauriente, uma vez que se trata da derradeira fase do exame em questão.

Assim sendo, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-38.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCELO POLIDO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004521-77.2020.403.0000

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-31.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRILO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 28776407: Expeça-se a certidão requerida pela(o) impetrante.

Após a intimação da expedição da certidão, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

HSB

PROTESTO (191) Nº 5006304-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Efetivada a notificação/intimação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006374-49.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~202~~27751 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001714-60.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUCLIDES GUEDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o retorno da CP expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RUI TH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o retorno da CP expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003020-43.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO CLAIR ORASMO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746

Vistos.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF3 - digitalizado.

Verifico que o processo principal - ação ordinária nº 0004245-50.2005.403.6114 foi digitalizado como anexo destes embargos.

Providencie a secretaria a regularização, digitalizando o processo principal mediante inclusão no PJE, bem como a juntada do pedido de habilitação de herdeiros e da decisão destes embargos para a ação ordinária, onde será processada a fase de execução.

Após, remetam-se estes embargos à execução ao arquivo baixa findo, prosseguindo-se na ação ordinária 0004245-50.2005.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005343-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DE CECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC, referente aos honorários sucumbenciais devidos no cumprimento da sentença, conforme cálculo apresentado pelo autor no ID 25275175.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório suplementar referente ao valor principal de R\$ 92.199,63, atualizado em 10/2018.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020. (TSA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004423-47.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos

ID 29296839: Indefiro uma vez que tais veículos possuem restrições.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020. slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO STELUTO PASSOS - SP352140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD para pesquisa de bens, uma vez que tais pedidos já foram atendidos.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

Assim requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016110-15.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILEUSA NUNES DA SILVA, ELZA NUNES DA SILVA, SELMA NUNES DA SILVA, JOAO NUNES DA SILVA, EDNA NUNES DA SILVA ALMEIDA, MARIA APARECIDA NUNES FRANCIANO, SOCORRO NUNES DA SILVA, JOSAFÁ NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004782-36.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-09.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS SALLES, ARLINDO VARIN, MANOEL DA COSTA, CLAUDINO VIEIRA DA SILVA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUZIENE FERREIRA VIANA, JAIME COSTA, MARIA JOSE DOS SANTOS, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor total de R\$ 47.408,50, em 01/2020, conforme cálculos ID 27253949, em nome de Dirce Peperaió Volpi, herdeira de Arlindo Varin, habilitada conforme ID 23812955.

Aguarde-se a decisão do processo 0002195-98.2012.8.17.1420 (Vara Única em Tabira - PE).

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020. (TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALVARO SERDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra-se a decisão que deferiu a antecipação de tutela no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS e expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008592-14.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KARIAN Y FERREIRA DE SOUSA

Vistos

Indefiro a penhora do veículo uma vez que este tem restrição de alienação fiduciária conforme id 16345202.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004398-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AURELIO CORREIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão requerida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000572-05.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON SABINO DIAS

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARINA DURAN CORLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão requerida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

mero

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO

Vistos

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002892-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS KAZUHICO IDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO - SP175057
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício recebido.

Oficie-se o TRF3 para que o depósito referente ao precatório expedido fique à disposição do Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003255-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte exequente o levantamento depósito em seu favor, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004932-75.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ERINALDO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

Vistos.

Abra-se vista ao executada da petição da CEF (id 29297569).

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte se dirija à agência da CEF em busca de acordo extrajudicial.

Deverá a parte comunicar este Juízo em caso de acordo efetuado entre as partes.

Fim do prazo, prossiga-se a execução, em caso de não realização de acordo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003080-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PATROCINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001646-33.2017.4.03.6114
AUTOR: JUAN BARRIONUEVO LINARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006337-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial de número 5000316-64.2018.403.6114.

Diante da satisfação da obrigação nos autos da ação principal, foi proferida sentença de extinção naqueles autos, com fulcro no artigo 924, II e art. 925 do CPC, consoante documento juntado aos autos no Id 29291642.

Verifico, assim, a perda do objeto da demanda judicial com relação aos presentes autos, uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008839-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão juntada pelo autor no ID 29048848.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005635-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a certidão de óbito do autor, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-32.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO OTAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o requerimento da expedição da RPV em nome da sociedade, o advogado deverá providenciar a procuração em nome de Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EURICO FISCHER NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Requisitem-se os valores incontroversos.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa.

No caso, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial, devida apenas àqueles que perfazem ao menos 25 anos de trabalho em condições prejudiciais à saúde, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para fins de reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais, até 28/04/1995 o enquadramento se dá por categoria profissional ou mediante apresentação de laudo, elaborado pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; de 06/03/1997 em diante, necessária apresentação de formulário próprio, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, aprovado em 01/01/2004, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao período de 29/04/1995 em diante.

No silêncio, verihamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No caso, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial, devida apenas àqueles que perfizeram ao menos 25 anos de trabalho em condições prejudiciais à saúde, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para comprovar a efetiva exposição a condições que colocaram em risco a sua saúde ou a sua integridade física nos períodos de 06/03/1997 a 21/02/2000, 26/02/2000 a 07/05/2001, 22/09/2001 a 05/03/2002, 18/05/2002 a 18/11/2003 e 01/01/2010 a 31/05/2014, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., verifico que o autor trouxe cópia de sentença trabalhista proferida em ação promovida por ele próprio em face da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (Id 24068501).

No entanto, não juntou cópia do laudo nem do trânsito em julgado da sentença proferida; apresentando laudo de outros dois trabalhadores.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo pericial e eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 751/99 e dos paradigmas apresentados, de molde a confirmar que as conclusões lançadas pelos peritos restarem confirmadas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS CORREIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-16.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE REGINALDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-18.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE HENRIQUE MARINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FRANSUELDO DOS SANTOS - SP387288, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA - SP322456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo aguarde-se a apresentação dos exames já solicitados pelo perito.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: YAGO BEZERRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, entre as partes acima qualificadas, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento FABRAZYME® (beta-agalsidase).

Alega o autor, em síntese, ser portador de Doença de Fabry (CID E75.2), genética, de caráter hereditário, que causa a deficiência ou a ausência da enzima alfa-galactosidase (α -GalA) no organismo de seus portadores. A deficiência enzimática interfere na capacidade de decomposição de uma substância adiposa específica, denominada globotriaosilceramida, também chamado de Gb3. Afirma, ainda, que na ausência de tratamento, a expectativa de vida geralmente é reduzida em aproximadamente 15 anos, com a morte usualmente devida à falência renal, doença cardíaca ou acidente vascular cerebral.

Postula o fornecimento do medicamento FABRAZYME® (beta-agalsidase), um dos tratamentos disponíveis de eficácia comprovada para a terapia da doença de Fabry, pois não possui condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que necessita de 04 (quatro) frascos mensais (Id. 19549582).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a antecipação dos efeitos tutela foi indeferida e determinou-se a realização de perícia médica – Id. 19582713.

Citado, o réu contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido – Id. 20958920.

Houve réplica.

Laudo pericial juntado aos autos – Id. 22871470.

E O RELATORIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A saúde é direito constitucionalmente assegurado, previsto nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."

Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Destarte, negar ao autor o tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais, que garantem o direito à saúde e à vida. Nesse sentido são os julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STF - RE 586995 AgR/MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamento pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido." (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)"

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido". (STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado o medicamento de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamento s decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competido à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. Recurso provido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).

Com efeito, o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ser ele fornecido.

Assim, exsurge inafastável a conclusão segundo a qual cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

Ademais, sob a ótica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa e qualidade de vida do autor, razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento laboratorial/medicamentoso.

Com efeito, o tratamento medicamentoso gratuito deve atingir a todas as necessidades dos que dele precisam e buscam, significando não somente devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada um. A padronização significa que os tratamentos serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de tratamento indispensável.

A perita judicial afirma em seu laudo que, conforme documentos médicos apresentados, o Autor é portador de doença de Fabry diagnosticada em 07 de março de 2007 e está em tratamento com uso de Betagalsidase desde essa data.

A doença de Fabry (também conhecida como doença de Anderson-Fabry) é uma doença de depósito lisossômico (DDL), genética e de caráter progressivo causada pela deficiência ou ausência de uma enzima lisossômica, a alfa-galactosidase A.

Muitos pacientes com a doença de Fabry são diagnosticados incorretamente e podem ter consultado diferentes especialistas antes da obtenção de um diagnóstico preciso. Em ambos os sexos decorrem na infância e na adolescência cerca de 12 anos entre o início dos sintomas e o estabelecimento do diagnóstico.

A deficiência de Alfa-galactosidase A nos lisossomos de pacientes com a doença de Fabry resulta no acúmulo progressivo do glicosíngolípido, globotriaosilceramida (Gb3), nas células de muitos sistemas orgânicos, inclusive nas células epiteliais renais tubulares e glomerulares, células miocárdicas e fibrócitos valvulares, neurônios dos gânglios da raiz dorsal e no sistema nervoso autônomo, bem como nas células vasculares endoteliais, periteliais e da musculatura lisa. Isto leva a uma ampla gama de sintomas em muitos órgãos, inclusive coração, rins, cérebro e pele, levando muitas vezes a graves manifestações em um ou mais sistemas e finalmente a morte do paciente.

As manifestações clínicas podem ocorrer desde a infância, com uma grande piora no decorrer da vida.

Na ausência de tratamento, a expectativa de vida geralmente é reduzida em 20 anos em pessoas do sexo masculino e em 15 anos nos indivíduos do sexo feminino, com a morte usualmente devido a falência renal, doença cardíaca ou acidente vascular cerebral.

Foi indicada e prescrita medicação denominada algasidase beta (Fabrazymed®), 1mg/kg/dose a cada duas semanas, três frascos ao mês. Fabrazyme está indicado para a terapêutica de substituição enzimática prolongada em doentes com um diagnóstico confirmado de doença de Fabry (deficiência de galactosidase A).

Conclui-se que o periciado é portador de doença de Fabry; há indicação para uso de algasidase beta (Fabrazymed®), a medicação tem aprovação do órgão sanitário brasileiro (Id. 22871471).

O autor trouxe ainda relatório exarado pelo médico geneticista, Dr Marco A. Curiatti - CRM 145.336 acostado ao feito no Id. 19549581.

Assim, entendendo que restou comprovada, in casu, ser indispensável ao autor o uso do medicamento Betagalsidase (Fabrazyme), o que permite o acolhimento do pedido tal como formulado.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à parte ré que forneça ao autor, por prazo indeterminado, de forma gratuita e ininterrupta, o medicamento Betagalsidase (Fabrazyme), na quantidade e periodicidade descritas no receituário médico juntado no Id. 19549582.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a ré para cumprimento em dez dias, mediante comprovação nos autos.

Determino, ainda, que o autor forneça relatório médico atualizado, de seis em seis meses, diretamente à União, indicando a evolução da doença e do tratamento e a permanência da necessidade de utilização do medicamento, bem como as embalagens dos medicamentos utilizados no período, devendo a União fornecer ao autor o endereço no qual pretende receber as informações.

A ré arcará com os honorários advocatícios, estes fixados em R\$8.000,00 (oito mil reais), consoante artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO CRISPIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-10.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-10.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DO GRANDE ABC
Advogados do(a) AUTOR: SELMADENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

VISTOS.
MANIFESTE-SE O AUTOR E A UNIÃO SOBRE O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, EM FACE DA REVOGAÇÃO DA CARTA SINDICAL.
PRAZO - 5 DIAS.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-10.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000637-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA, WILTON ARAMIS SOARES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA e WILTON ARAMIS SOARES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0008622-20.2012.403.6114, relativa à Cédulas de Crédito Bancário - CCB, com valor da dívida de R\$ 51.879,89, em 13/11/2012.

Citados os executados por Edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; nulidade e abusividade de cláusulas contratuais. Requereu, ainda, perícia contábil (Id 28322205).

A embargada apresentou impugnação (Id 29227880).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 0008622-20.2012.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário – Cheque empresa CAIXA – contrato de nº: 03000024921, celebrado em 25/08/2010, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); bem como Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO – nº do contrato: 21.1652.55.0000020-92, celebrado em 25/08/2010, no valor de R\$ 79.499,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais), consoante documentos juntados nos autos da ação principal no Id 13374407.

Verifica-se, assim, que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

Cumpra registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm a sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à parte embargante no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.*

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

No que se refere à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao quádruplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que os contratos firmados pela ré junto à autora foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2018). Grifei.

De qualquer modo, no caso dos autos mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, impertinente a pretensão de produção da prova pericial, diante da existência de autorização expressa para a capitalização de juros no contrato firmado entre as partes.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Grifei.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Nos presentes autos, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos/planilhas juntados aos autos (Id 13374407 da ação principal), que **houve a cobrança de comissão de permanência no contrato de número 03000024921, no período de 02/08/2012 a 30/11/2012; bem como no contrato de número 21.1652.55.0000020-92, no período de 23/02/2012 a 30/11/2012.**

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.

Desse modo, têm razão a parte embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (2,0% ao mês, a partir da data de 02/08/2012 - contrato nº 03000024921; e 2,0% ao mês, a partir da data de 23/02/2012 - contrato de nº 21.1652.55.0000020-92), ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF1 – AC 3876320084013300 – Relator: Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv.), Data de Julgamento: 01/10/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 09/10/2014.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais* e *honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais* ou *honorários advocatícios*.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada pela DPU nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONIELANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Vistos

Ante a comprovação de impenhorabilidade DEFIRO o desbloqueio dos valores via Bacenjud nos termos do artigo 833, IV do CPC.

Digam as partes se há interesse em audiência de conciliação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de fevereiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CHRISTOPHER MARCELO BONELLA
Advogado do(a) AUTOR: LAUDEVI ARANTES - SP182200
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade dos débitos objeto dos Autos de Infração apontados na inicial, bem como da CDA nº 80.1.12.002.430-54, e a imediata liberação dos valores de imposto de renda a restituir referentes aos exercícios de 2012 a 2019.

Como pedido subsidiário, requer a redução da multa aplicada e a compensação do débito com os valores de imposto a restituir (exercício de 2012 a 2019), assim como a redução da base de cálculo em razão das despesas pertinentes à atividade.

Aduz a autora que o débito é objeto de cobrança por intermédio da ação de execução fiscal nº 0006616-40.2012.4.03.6114, em tramite na 2ª Vara Federal local, e que a União protestou a dívida, razão pela qual efetuou o respectivo parcelamento, conquanto discorde do valor total.

Registra que o procedimento fiscal teve início em 27/09/2011 e abrangeu as declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2008 a 2011. O encerramento, por sua vez, sem o acolhimento da documentação probatória ofertada pela autora, ocorreu em 27/12/2012.

Salienta a autora que em 27/12/2012 foram lavrados os autos de infração, sendo que os débitos de IRPF dos exercícios de 2008 a 2011, vinculados ao processo administrativo nº 10932.720.247/2011-40, apurou-se o débito de R\$ 337.455,20 e a redução de saldo de imposto de renda a restituir, vinculado ao processo administrativo nº 10932.720.248/2011-94, apurou-se o valor de R\$ 43.573,24, que abatidos do montante de R\$ 48.364,51 chegou-se ao total de imposto de renda a restituir de R\$ 4.791,27.

Ressalta que o débito foi inscrito em dívida ativa (CDA nº 80.1.12.002.430-54) em 2012, em 19/09/2012 distribuída a ação de execução fiscal e que em 27/06/2013 ofertou defesa administrativa nos autos dos dois processos administrativos. Tendo em vista a intempestividade dos recursos, foi proferido despacho decisório denegatório em 11/03/2015.

Afirma o autor que em 22/04/2015 apresentou recursos voluntários, os quais também foram rejeitados (30/04/2015 para o processo administrativo nº 10932.720.247/2011-40 e 16/06/2015 para o processo administrativo nº 10932.720.248/2011-94). Em 08/08/20 a CDA foi protestada e em 03/10/2019 o parcelado o débito.

Por fim, registra que trabalha como distribuidor independente da empresa HERBALIFE Internacional do Brasil Ltda e que promove o desenvolvimento da área comercial, promocional, divulgação e publicidade dos produtos da empresa, arcando com diversos custos e despesas, como locomoção, táxi, refeição, alimentação, hospedagem, entre outras, de forma que as deduções realizadas nas declarações de imposto de renda foram regulares, especialmente pelo fato de a empresa efetuar o pagamento de maneira consolidada.

A inicial de veio instruída com documentos.

Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação para alegar, em preliminar, incompetência do Juízo, ausência de interesse processual, em razão da adesão ao parcelamento, bem como prescrição, e no mérito, refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, eis que o pedido do autor não se restringe à anulação da CDA, objeto de cobrança nos autos nº 0006616-40.2012.4.03.6114, em trâmite junto à 2ª Vara local, mas também à liberação das restituições de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2012 a 2019. Como pedido subsidiário, pede a revisão dos débitos e a compensação com os valores de imposto de renda a restituir.

Rejeito também a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto o parcelamento, ainda que configure confissão da dívida, não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Conforme decisão do STJ no Resp nº 1.133.027-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, restou decidido que “A confissão de dívida, para fins de parcelamento, não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de maneira discrepante de seu fato gerador”.

Assim, com fulcro no princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é possível o ajuizamento de ação em âmbito judicial de modo a rediscutir aspectos legais da exação e até mesmo, em alguns casos extremados, a discussão da matéria fática.

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição para a propositura da presente ação.

Com a finalidade de obstar a perenização das situações de incerteza e instabilidade geradas pela violação de direitos e com amparo no Princípio da Segurança Jurídica, o ordenamento jurídico estabeleceu um lapso temporal, dentro do qual o titular do direito pode provocar o Poder Judiciário, sob pena de perecimento da ação que visa tutelar o direito.

Com efeito, ressalvadas as previsões em lei específica, a ação anulatória de ato administrativo prescreve em cinco anos contados do da constituição definitiva do crédito tributário (artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32).

Consoante entendimento sedimentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.112.577), enquanto não finalizado o processo administrativo, não corre o prazo prescricional.

Assim, a reclamação ou o recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA CONHECIDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E, NO MÉRITO INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A contagem do prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, que coincide com a decisão final em esfera administrativa, nos termos do artigo 174, do CTN, e artigo 42, do Decreto nº 70.235/72. 2. **O posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça encontra-se no sentido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de impossibilidade de fluência do prazo prescricional na hipótese de impugnação administrativa, ainda que intempestiva.** 3. No caso concreto, tem-se a apresentação de impugnação intempestiva, porém conhecida pela autoridade julgadora de Primeira Instância, que ao indeferir o pleito de defesa, analisou o mérito da demanda. Portanto, inequivocamente instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal. 4. Ainda interpostos recursos administrativos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pela Apelante (Autora), o que culminou como o próprio pedido de desistência do âmbito administrativo, protocolada em 25 de fevereiro de 2016. Portanto, nessa data tomou-se o acórdão em sede de recurso voluntário a decisão final administrativa, tomando-se o crédito tributário definitivamente constituído. 5. As impugnações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, CTN. A norma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário insere norma de modal deontológico "proibido" à prática de qualquer ato de cobrança pela Fazenda Pública. Logo, inexistente, durante o período de exigibilidade suspensa do crédito, a inércia da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em promover a cobrança judicial de seu crédito. Se inexistente a inércia, inexistente, igualmente, o fato jurídico prescricional. 6. Levando-se em consideração que não se encontra a presente causa madura para julgamento, bem como, não ser possível a supressão de instância, deverão os autos retomarem ao 1. Juízo a quo, para que se dê continuidade à fase de conhecimento e à conseguinte apreciação do cerne meritório da demanda. Posto isso, anula-se a r. sentença para declarar a inexistência do fato jurídico prescricional. Prejudicados os demais argumentos. 7. Desprovido o recurso de apelação interposto por AGENA RESINAS E COLAS LTDA e provido o recurso de apelação interposto por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Grifei.

(TRF2 – Ap civ. 0028491-29.2016.4.02.5120 – 3ª Turma Especializada – Rel. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO – DJE 11/09/2019).

Nos presentes autos, as decisões finais nos processos administrativo ocorreram em maio e junho de 2015 e a presente ação ajuizada em outubro de 2019, ou seja, dentro do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, contudo, não merece acolhida o pedido do autor.

Isto porque, segundo os autos, o autor trabalha como distribuidor independente da empresa internacional HERBALIFE Internacional do Brasil Ltda, sem ser contribuinte estabelecido e, dentre as suas atividades, consta o desenvolvimento da área comercial, promocional, divulgação e publicidade dos produtos da empresa, desenvolvidas como promoção de eventos para divulgação da marca em diversos locais, a exemplo de hotéis.

Consoante a inicial, o autor, para o exercício dessas atividades, arca com diversos custos, como despesas com locomoção, táxi, refeição, alimentação e hospedagem, que foram deduzidas nas respectivas declarações de imposto de renda.

Conforme informações da União, as deduções de despesas escrituradas em Livro Caixa foram realizadas de forma indevida pelo autor, inexistindo correspondência entre os valores mensais escrituradas e os valores mensais informados nas Declarações de Rendimentos anuais.

Assim, as alterações promoveram o incremento da base de cálculo do tributo, o que gerou imposto suplementar, além da multa de ofício e juros de mora para o PA 10932.720.247/2011-40 e na redução de imposto a restituir para o PA nº 10932.720.248/2011-94.

Verifica-se que o autor não apresentou demonstrativo das receitas que comprovam a sua composição, inclusive se recebidas no país ou no exterior.

Os gastos com alimentação possuem regramento específico e destinam-se às pessoas jurídicas que se enquadram nos programas e respectivos incentivos, de forma que o autor, na qualidade de pessoa física, não poderia efetuar a referida dedução, ainda mais por intermédio de cupons fiscais sem identificação do consumidor.

As despesas com táxi também não restaram comprovadas, eis que os recibos apresentados não identificam o usuário dos serviços e não tem relação com a suposta atividade desenvolvida.

Despesas com alugueis e representação nos EUA também não podem ser admitidas, porquanto o autor exerce suas atividades no Brasil, o que não justifica gastos anuais com alugueis em outro país. Ademais, não há qualquer comprovante que justifique a referida necessidade.

Neste ponto, oportuno, registrar que o §2º, do artigo 6º, da Lei nº 8.134/90 dispõe que “O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; II - os emolumentos pagos a terceiros; III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. (...) § 2º **O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência”.**

Portanto, verifica-se que o autor pretendeu efetuar deduções, sem respaldo legal, já que não conseguiu demonstrar de forma efetiva a regularidade das despesas e a correspondente relação com os valores recebidos.

Por fim, não há que se falar em redução do percentual da multa, por apresentar-se confiscatória.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a multa deve ter como limitador o valor total do tributo, ou seja, pode ser aplicada no percentual de 100%.

No presente caso, o percentual da multa corresponde a 75%, o que está em consonância com a jurisprudência dos nossos Tribunais.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. JUROS. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. 1. Não se evidencia, num primeiro momento, a probabilidade do direito afirmado pela agravante quanto à questão relativa à regularidade da amortização de ágio gerado decorrente de aquisição de participação societária, para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da complexidade que envolve a operação realizada, o que exige aprofundamento na análise de documentos e provas, providência que não se harmoniza com a presente cognição sumária. 2. Não há ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária (STJ, AgRg no AgResp 419.021/RS). 3. **O Supremo Tribunal Federal, em precedentes recentes, vem entendendo que a multa punitiva - aplicada em patamar superior a 100% do valor do tributo devido - seria confiscatória.** 4. No que diz respeito à multa isolada e à multa de ofício, previstas no art. 44, inc. I e II, da Lei nº 9.430/1996, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade da concomitância (AgRg no REsp 1576289/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 27/05/2016). 5. Agravo provido em parte. Grifei.

(TRF3 – AI 5020321-19.2018.4.03.0000 – 3ª Turma – Rel. NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS – DJF 08/01/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019512-92.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: MAURO LUIZ GIANOTTO Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL 75%. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e disponibilizado no DJe 29.09.2015, declarou que a multa não poderá ser superior ao valor do tributo. 3. A jurisprudência do e. STJ e desta Corte é no sentido de que a (...) multa de ofício, fixada em 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório (...). 4. Agravo de instrumento improvido. Grifei.

(TRF3 – AI 5019512-92.2019.4.03.0000 – Rel. MARLI MARQUES FERREIRA – DJE 27/11/2019).

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante informado pela CAIXA (id 29290850), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON WANDERLANIO DE SIQUEIRA LIMA, ROBERTA MEIRELLIS SANDI LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Ciência à parte autora da manifestação, (id 29293665), e documentos juntados pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006293-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PAULO SERGIO FERRO E SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial de número 5000387-37.2016.403.6114.

Diante da informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que houve quitação do débito nos autos da ação principal (ID 29291662), verifico, assim, a perda do objeto da demanda judicial com relação aos presentes autos, uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com filero no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-87.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAUL MARCO CARNIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s) Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: LUIZ VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004279-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.
CHAMO O FEITO Á ORDEM.

A parte exequente está tumultuando o processo, a cada vez que se manifesta alega fatos não apreciados na ação de conhecimento, e procura violar o que foi decidido e que é objeto do processo.

Não houve discussão na ação de conhecimento sobre quais salários de contribuição seriam utilizados ou não para a composição da RMI e se deveriam ser desprezados os dados do CNIS.

Não houve discussão sobre os índices de aumento e correção dos benefícios e salários de contribuição.

Já determinada a exclusão da multa, uma vez que a implantação do benefício foi retroativa, não gerando qualquer prejuízo ao exequente.

Portanto estão devidamente rechaçadas as questões que NÃO FARÃO PARTE DOS CÁLCULOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEJA ELE PROVISÓRIO OU DEFINITIVO.

Afinal, o cumprimento de sentença resume-se e circunscreve-se unicamente AO QUE FOI DECIDIDO NA AÇÃO.

A questão sobre a qual perde julgamento: os índices de juros e correção monetária, já foram aceitas pelo INSS. A única questão restante diz respeito à incidência de juros até a data do precatório.

Destarte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial afim de que junte o demonstrativo da RMI do benefício para que o exequente possa verificar se há incorreções.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006527-46.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARLENE CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004907-09.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELISIE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001175-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NARA BALDIM RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-87.2018.4.03.6114
AUTOR: RUBENS DE MONACO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a autora conforme determinado no ID 28620987.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-63.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FLAMÍNIO SOUSA ALVES
REPRESENTANTE: MARIA LE DE SOUSA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004410-21.2019.4.03.6114
AUTOR: AGEU DUARTE SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais em relação à perícia social.

Aguarde-se a perícia designada para 27/03/2020.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004096-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERNANI CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Fixo os honorários em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício - Súmula 111 do STJ.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados, bem como inclusão dos honorários arbitrados.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000681-50.2020.4.03.6114
AUTOR: NILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1501759-96.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERONDINA ROSA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, ANDREA DO NASCIMENTO - SP120840, NEY SANTOS BARROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000361-81.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZACARIAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O INSS foi intimado para cumprir a decisão deste processo, mediante a inclusão dos salários de contribuição do autor no CNIS.

O INSS se manifestou requerendo a digitalização de documentos do processo físico de modo a possibilitar o cumprimento correto da decisão.

O Autor juntou os documentos conforme ID's 27154150 e 27154451.

Abra-se nova vista ao INSS para cumprimento, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001915-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 12/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001486-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVAN BENEVIDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão requerida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000141-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILSON ROBERTO EMERENCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento com os valores apresentados pelo exequente.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009522-18.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005430-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se a parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Expeçam-se as requisições de pagamento conforme cálculos no ID 28391600.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDEMILTON TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.992.524-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DE MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000559-98.2015.4.03.6114
AUTOR: DIRCEU AYRES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo, bem como da digitalização.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005634-21.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO IRINEU DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA - SP88810, FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão ID 29004885 página 6/18.

Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-65.2017.4.03.6114
AUTOR: ILMA VALIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-18.2017.4.03.6114
AUTOR: ODAIR APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002623-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme decisão juntada no ID 25789187 o processo 0008871-73.2009.403.6114 foi remetido ao TRF para decisão.

Aguarde-se o trânsito em julgado e decisão do processo principal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LADIS LOPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DA SILVA - SP282703
RÉU: FRANCISCO CARLOS AMARO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, DETRAN-SP

Vistos.

Não existe na ação ente que determine a competência da Justiça Federal.
Declino da competência para a Justiça Estadual com redistribuição a uma das Varas da Comarca.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALEXANDRE LAMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004594-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MANOEL GINO MARANHÃO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005907-10.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005272-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao INSS em sua manifestação ID 29296474.

Oficie-se, com urgência, ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento do ofício requisitório PRC nº 20200011254, protocolo nº 20200030372.

Após a confirmação do cancelamento, expeça-se novo ofício no valor principal de R\$ 42.840,34, com juros de R\$ 31.399,65, totalizando R\$ 74.239,99, em 08/2019, para o autor, conforme cálculos no ID 23693677, (fls. 192, verso, dos autos físicos).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020. (tsa)

MONITÓRIA (40) Nº 0000114-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP, ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.SLB

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SIDNEI CROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de ser proferida decisão, intime-se o exequente a fim de que comprove nos autos que os valores recebidos, conforme demonstrado pelo INSS (Id's 15948333, 15948334, 15948331, 15948328) são referentes à outras matérias de revisão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, sem o cumprimento do aqui determinado, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000002-55.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL - ME, ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, intime-se a CEF a informar a localização dos bens removidos nestes autos, bem como providenciar sua restituição ao executado, uma vez que a mesma requereu a suspensão do feito (fls. 211). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: OZIAS MARCOS FERREIRA TSCHERNE - ME, OZIAS MARCOS FERREIRA TSCHERNE

DESPACHO

1. ID 22752565: considerando que já houve tentativa infrutífera/insuficiente de bloqueio de valores junto ao sistema Bacenjud, indefiro o pedido ora formulado.
2. Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis, se o caso.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que seja desbloqueado o ínfimo valor bloqueado nos autos e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002411-28.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ADELINO ANTONIO BIANCARDI MOVEIS - ME, ADELINO ANTONIO BIANCARDI

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001554-11.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: F.J. PAGADIGORRIA PLASTICOS - ME, FERNANDO JOSE PAGADIGORRIA

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M N COMERCIO E ILUMINACAO EIRELI - EPP, MARANICOLAU

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF a proceder ao recolhimento das custas complementares, nos termos determinados na sentença ID 19168888, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União (item 17, Anexo II, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017).

Com a comprovação do referido recolhimento, arquivem-se, como já determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000664-38.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VL.CASAGRANDE DO PRADO - ME, VERA LUCIA CASAGRANDE DO PRADO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, indefiro o requerimento da CEF às fls. 116 tendo em vista que: i) o marido da executada não está no polo passivo da presente ação; ii) a CEF não trouxe aos autos nenhum indício de que a executada esteja ocultando patrimônio, o que não se pode extrair das pesquisas realizadas nos autos.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação do item 03 da r.decisão de fls. 102, arquivando-se os autos, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-29.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON DA SILVA MEDULLA - AUTOMOVEIS - ME, GILSON DA SILVA MEDULLA
Advogado do(a) EXECUTADO: UMBERTO MORAES - SP347925

DESPACHO

1. Ante a inércia da exequente, intime-se pela derradeira vez a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e levantamento de eventuais bloqueios e penhoras realizados nos autos.

2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417

EXECUTADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000669-65.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: FRIGOMOR REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido retro da CEF, nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014, pelo que determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em ao arquivo provisório com baixa sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001318-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

Certidão id 27595749: Intime-se a executada para declinar o número correto do processo de recuperação judicial, no prazo de 10 dias.

Com a providência, cumpra-se a parte final do despacho id 22292519.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001190-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA TAUFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

ID 24127753: indefiro uma vez que não foram esgotadas as vias de localização da executada e/ou seu representante. Na verdade, a informação que veio aos autos é que o sócio administrador Assis Taufic é falecido (ID 20975146), a partir do que não se pode concluir que a executada encontra-se em local incerto e não sabido a justificar a citação por edital pleiteada.

Assim, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001341-75.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: HUMBERTO ROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-55.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ROSILENE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-78.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Semprejuízo, ciência ao INSS acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São Carlos , 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-02.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: PAULO CESAR QUAGLIO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-50.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:CLAUDINEY GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-82.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:MARCOS MARTINS FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-90.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:MARIA ANDRADE E SILVA
Advogado do(a)AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São Carlos , 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001895-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ISRAEL FRANCISCO NOVAIS - ME, ISRAEL FRANCISCO NOVAIS

DESPACHO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCPC.
2. Promovam-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001298-68.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: IVONEI RICIERI DA COSTA - ME, IVONEI RICIERI DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 115.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004353-90.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ALESSANDRO DONIZETE ROBINATO, MARIA ROSA RISSI ROBINATO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se como o cumprimento de sentença. Para tanto determino que:

1. Considerando que não houve pagamento tampouco interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretaria.

2. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se carta precatória para que:

a. Quanto ao BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJE, o oficial intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, avaliação, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

Expedida a carta precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

3. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vendas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

4. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).

5. Tudo cumprido, intimem-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

6. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001501-30.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se com as determinações contidas na decisão de fls. 57.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001501-30.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se com as determinações contidas na decisão de fls. 57.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000797-80.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 97/97v.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000797-80.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 97/97v.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RKF RESTAURANTE LTDA - ME, MARIA JOSE KARAM FINOTI

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008989-18.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA - DF16810
EXECUTADO: MARIO VALNEY PEREIRA DE ANDRADES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, deverá a exequente retirar a Carta Precatória expedida para distribuição no Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos no prazo 30 dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da Carta Precatória, intime-se a exequente para dar andamento no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-93.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCELO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

" Intime-se o exequente para que dê início ao cumprimento de sentença, observando-se que, decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, os autos serão arquivados com baixa-fundo."

São CARLOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JANICE PEIXER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste sobre a impugnação (id 22955728). Prazo 10 (dez) dias.

São CARLOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-51.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SEBASTIAO BAUMAN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime(m)-se.

São Carlos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-68.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: APARECIDA REGINA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-70.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Intim(m)-se.

São Carlos , 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000018-12.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SERGIO CEZAR MAGNI, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI, MOACIR TAVARES DURANTE, LICIANE SERPA DALTO DURANTE, JOSE RICARDO COSTA VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, PETROS THOMAS MOUTROPOULOS, RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS, DARCI NELSON FELICE, ROSANGELA DE FREITAS CAIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000018-12.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SERGIO CEZAR MAGNI, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI, MOACIR TAVARES DURANTE, LICIANE SERPA DALTO DURANTE, JOSE RICARDO COSTA VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, PETROS THOMAS MOUTROPOULOS, RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS, DARCI NELSON FELICE, ROSANGELA DE FREITAS CAIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H.FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) EXECUTADO: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225, FABIO CESAR FIGUEIREDO - SP135037

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000018-12.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SERGIO CEZAR MAGNI, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI, MOACIR TAVARES DURANTE, LICIANE SERPA DALTO DURANTE, JOSE RICARDO COSTA VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, PETROS THOMAS MOUTROPOULOS, RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS, DARCI NELSON FELICE, ROSANGELA DE FREITAS CAIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H.FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) EXECUTADO: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225, FABIO CESAR FIGUEIREDO - SP135037

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2020.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4147

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004403-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 253, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes ficam a cargo da exequente. Ante a desistência da execução, promova a Secretaria a retirada das restrições anotadas via sistema RENAJUD de fls. 200 e 203. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 6/03/2020. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003294-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME X JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA (SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 176.616,78, (cento e setenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), referente à cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo - op. 183 nº. 001610197000024566 e a cédula de crédito bancário - financiamento com recursos FAT, nº. 241610731000015102. Foram efetuadas penhora de bens por Oficial de Justiça (fl. 71). A fl. 105, a exequente informa que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação e requereu a extinção da execução. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Desconstituo as penhoras realizadas à fl. 71. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 6/03/2020. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003833-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RASTRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
EXECUTADO: CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARAES - RJ142136, CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES - RJ105578
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DECISÃO

Vistos,

Em face do teor da certidão Num.29290183, abra-se vista à "Braga Nascimento e Zilio Advogados Associados", pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a alíquota de imposto de renda incidente sobre a importância a ser levantada (**R\$ 10.116,60 - Num. 14483133**), de acordo com o regime jurídico ao qual está submetida, bem como o respectivo código de recolhimento, fornecendo, ainda, a guia para que a agência bancária efetue o recolhimento do referido imposto.

Com as informações, expeça-se ofício à CEF determinando que o valor de R\$ 87.998,72 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), depositado na conta judicial nº 3970.005.86403781-7, seja transferido para a conta de titularidade acima mencionada, com os acréscimos creditados, observando que somente o valor a ser transferido a título de honorários advocatícios terá incidência de imposto de renda.

Autorizo o levantamento pela CEF do valor remanescente (R\$ 2.372,40), com os acréscimos depositados.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação principal.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAYARA RAFAELA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. A. B. D. S.
REPRESENTANTE: ERIKA DA SILVA BRITO

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no ID Nº 13499708, os documentos juntados pelo INSS no ID nº 14554434 e a manifestação da Parte Autora no ID nº 15536325, determino:

1) Providencie a Secretaria a inclusão do menor, ROBERTO ANTÔNIO BRITO DE SOUZA, RG nº 63.528.873-4, CPF nº 529.918.928-11, nascido em 25/01/2005, no polo passivo, representado pela sua mãe, a Sra. ERIKA DA SILVA BRITO, RG nº 48.493.859-9, CPF nº 422.775.958-70, nascida em 04/11/1990, residentes e domiciliados na Rua Rosa Generosa Pinheiro, nº 895, Jardim João Paulo II, em São José do Rio Preto/SP., CEP 15.051-110, telefone celular da mãe (17) 992671280, dados encontrados no procedimento administrativo juntado pelo INSS no ID nº 14554434, nas páginas 3/4 e 7/8.

2) Após, cite-se o menor, na pessoa de sua representante legal, no endereço acima, por Oficial de Justiça.

3) Com a vinda da resposta (defesa/contestação), abra-se vista às partes para manifestação.

4) Dê-se vista, oportunamente, ao MPF, para que dê seu parecer, em virtude de interesse de menor.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA CARDOSO - SP434698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 50010340220204030000 (ver ID nº 29010983), comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que REIMPLANTE o benefício a ser pago à Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento desta comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS não cumpra a determinação no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Coma juntada aos autos do comprovante da implantação, dê-se ciência às partes.

No mais, aguarde-se a vinda da defesa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-92.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAUDISELMA GUEDES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 14387256. Expeço o seguinte Ofício:

1.1) OFÍCIO nº 006/2020 – SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. LAUDISELMA GUEDES DE MELO, RG 19.775.717-0 e CPF 098.240.968-09, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 2737525, 2737532, 2737534 (páginas 6/9) e 2737545 (páginas 1/5 e 8/12).

1.2) Poderá responder este Ofício por e-mail (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br).

2) Coma juntada aos autos do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 14387256, uma vez que entendo que o LTCAT que embasou o PPP deve ser juntado ao feito, podendo, inclusive, dispensar a prova pericial. Expeço o seguinte Ofício:

1.1) OFÍCIO nº 009/2020 – SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. LUIZ FERNANDO REIS, RG 7.705.269-9 e CPF 018.684.918-46, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 9760918, 9760929 e 9760934 (páginas 9/18).

1.2) Poderá responder este Ofício por e-mail (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br).

2) Coma juntada aos autos do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais, ou, se o caso, dizer a Parte Autora se insiste na produção da prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ROBERTO PADILHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 14388167. Expeço o seguinte Ofício:

1.1) OFÍCIO nº 008/2020 – SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. JOÃO ROBERTO PADILHA DA SILVA, RG 17.867.266 e CPF 080.688.178-08, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 5189182, 5189201, 5189212 (páginas 1/2 e 5) e 5189218.

1.2) Poderá responder este Ofício por e-mail (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br).

2) Coma juntada aos autos do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008721-72.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Traslade-se para os embargos à execução nº 00025012420174036106 e para a ação de procedimento comum revisional nº 00007560920174036106, cópia desta sentença.

Determino o levantamento das penhoras dos bens imóveis, sendo certo que não foram levadas ao registro, sendo desnecessária expedição de qualquer ofício ao respectivo CRI.

Por fim, determino, ainda, a liberação das quantias bloqueadas no ID nº 21582894, páginas 11/13, através do sistema BACENJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMANO SCAVACINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003458-93.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: JOAO DONISETTE GINEL TAMBARA GUAPIACU - ME, JOAO DONISETTE GINEL TAMBARA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF-Exequente que os autos estão à disposição para ciência dos documentos juntados (fs. 97/101 dos autos físicos) e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. despacho de fl. 96 dos autos físicos (ID 21615059).

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005168-17.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos apresentados pelo réu (fs. 165/167 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fl. 163 dos autos físicos (ID 21580790).

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da Parte Autora- Apelante em cumprir a determinação contida no ID nº 17158253, intime-se a Parte Contrária (réus-apelados), para, caso queiram, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, promover a correta digitalização dos autos, o qual transcrevo:

"Art. 5º - Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência".

Não existindo a correta virtualização, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, **COM BAIXA SOBRESTADO**, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus - enquanto não for finalizada corretamente a digitalização, o processo não subirá à instância superior.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

AUTOR: LUIZ CARLOS CASEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA PEREZ - SP226154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo réu (fs. 286/310 dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos r. despachos fl.283 (ID 21821754) e fl.263/263v (ID 21821558) dos autos físicos.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004226-97.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANISIA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos/cálculos apresentados pelo réu (fs. 188, 190/200 dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho fl.182/183 (ID 21820824) dos autos físicos.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004362-21.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado (IDs 27205896 ao 27205899) bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, conforme r. despacho de fl. 155 dos autos físicos (ID 21685446).

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002329-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARINA BALLADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região para cumprimento do duplo grau obrigatório, tendo em vista que concedida a segurança.

Providencie a Secretaria a exclusão da certidão ID nº 29281381.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002334-41.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDINELSON BORGES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos apresentados pelo réu (fls. 162/187v - ID 21820255 e 188/207v - ID 21820256), no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade que deverá, caso ainda queira, reiterar o pedido de produção de prova pericial, conforme r. despacho de fl.158 dos autos físicos (ID 21820255).

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007800-36.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER VICENTE LINO, ZENAIDE ROSA RODRIGUES LINO, LINO RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a)AUTOR: VALERIA RITA DE MELLO - SP87972
Advogado do(a)AUTOR: VALERIA RITA DE MELLO - SP87972
Advogado do(a)AUTOR: VALERIA RITA DE MELLO - SP87972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca dos esclarecimentos (ID: 25153283) apresentados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, se o caso, requerer o que de direito, conforme r. despacho de fl. 873 dos autos físicos (ID 21602004).

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARTIBALE FARIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a)AUTOR: THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Venhamos os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANO DE AZEVEDO NUNES
Advogado do(a)AUTOR: CAMILA GUELFY DE FREITAS - SP252288
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Luciano de Azevedo Nunes** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, visando à cessação da suspensão de sua licença como Criador Amador de Passeriformes (CTF 3024628), ao argumento, em suma, de que o procedimento administrativo estaria cívado de nulidades. Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de aplicar qualquer sanção administrativa de embargo de sua atividade, até o julgamento final do presente feito.

A título de provimento definitivo, pede que sejam declarados nulos o auto de infração de multa nº 2613Y7OV e o auto de infração de Embargo – Termo de Embargo nº 8WSP1PHK.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação pela autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada nos moldes pretendidos.

Isso porque os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Ademais, os fatos sobre os quais se assentam a tese do autor merecem maiores esclarecimentos que somente poderão ser trazidos com a vinda da contestação.

Trago julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ATO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DE LICENÇA - SISTEMA SISPASS (SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORES DE PASSIFORMES)- PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos de presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade não afastada pelo agravante com as alegações tecidas e os documentos juntados ao presente recurso.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013667-16.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/12/2019)

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista ao autor, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005788-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDISON LUIS MASCHIO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAKELYNE HELENA DOS SANTOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO A PARTE AUTORA, que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAKELYNE HELENA DOS SANTOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO A PARTE AUTORA, que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LUIZ PERES SANCHES, ANA PAULA PERES SANCHES

DESPACHO

Não há prevenção entre os feitos apontados na certidão de prevenção e o presente, visto que distintos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(o) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(o) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000373-41.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: LAERCIO APARECIDO AIROLDI

Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001717-23.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JUST PARTS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: KEDSON DOS SANTOS FIDELIS - SP288310

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006009-17.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIR LOUZADO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA - ME, CAV RIO PRETO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000773-79.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: ALUCAMPE DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIO EIRELI - ME, ROSANGELA PERES, WILSON PERES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte exequente os autos encontram-se à disposição, para o retorno da marcha processual, tendo em vista que o feito foi virtualizado, conforme ID nº 22074009, prazo 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005774-52.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, verifico que a exequente manifestou, na petição inicial, desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da executada. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá a executada procurar a exequente para possível acordo.

Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a Executada e seu cônjuge, se casada for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime-se a executada que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intimem-se, ainda, a executada de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005169-02.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: H.B. SAUDE S/A.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados, no ID nº 25183173, no prazo de 15 (quinze) dias. S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000391-62.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA JANINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003859-58.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRAMERIGHE - SP170860
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte embargada que o feito esta com vista, aguardando os os documentos solicitados, pela Embargante, em especial as atas de reunião do COMITÊ DE CRÉDITO, no qual foi ou foram aprovados os empréstimos consignados, bem como de todos os documentos levados à análise pelo referido comitê em poder do Banco, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002069-78.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALBINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de destituição da Perita Judicial, formulado pelo INSS no ID nº 18614374, pois, não obstante o inconformismo da autarquia, não considero presentes indícios de desvios de conduta ou de parcialidade para que tal medida extrema seja tomada.

Quanto à demora na entrega do laudo, tal circunstância não se reveste de motivo suficiente para anular a perícia realizada. Poderia até servir para eventual destituição da Perita nos demais encargos que possa ter nesta Secretaria, mas é fato que referida Perita Judicial, até o momento, goza de confiança deste juízo, sempre colaborando para cumprir sua função. Também é importante destacar que diversos peritos judiciais pediram descredenciamento, sendo certo que os poucos que ainda prestam este relevante serviço, estão acumulando trabalho, tomando, por óbvio, atraso na entrega dos laudos.

Não bastasse toda essa situação, vale destacar que a mesma profissional, em outras ações em que também funcionou como Perita, informou um problema de doença de um familiar (câncer), em tratamento na Capital do Estado, e que estava sendo acompanhado por ela, o que prejudicou a entrega da maioria dos laudos dentro de um prazo razoável, inclusive o deste processo.

Portanto, apesar de ter extrapolado o prazo de entrega do laudo, entendo que as justificativas acima são suficientes para mantê-la como Perita Judicial, no caso concreto.

Por fim, quanto ao laudo ter extrapolado o limite temporal da perícia, conforme determinado pelo E, TRF da 3ª Região, também não vejo qualquer problema ou prejuízo para as partes, pois o objeto da perícia foi alcançado, sendo certo que este Juízo irá analisar o conjunto probatório dentro daquilo que foi delimitado.

Portanto, de todo o exposto, pelo menos nesta análise, não vislumbro motivos para destituição da Perita judicial, nem anulação do laudo por ela emitido.

Intímem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora e determino de ofício o seu depoimento pessoal.

Designo o dia 12 de MAIO de 2020, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Saliento que cabe ao advogado da Parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Defiro, também, a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giselecafatriani@terra.com.br; nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05(cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizadas audiência e a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007519-07.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: WALTER BOQUESQUE

SUCCESSOR: VILMA COUTINHO PERES BOQUESQUE

Advogado do(a) SUCEDIDO: SONIA MARA MOREIRA - SP91440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a habilitação da herdeira do falecido, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27305333: Indefiro o 3º quesito formulado pela autora vez que trata-se de questão jurídica que não compete ao perito apreciar.

Indefiro também o 10º quesito formulado pela autora vez que o segurado não está obrigado a se submeter a tratamento cirúrgico, segundo dispõe o artigo 101 da Lei 8213/91:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)."

Não bastasse, o perito afirmou tratar-se de doença degenerativa de caráter crônico e progressivo e afirmou também não existir um tratamento para a Retinose Pigmentar.

Quanto ao esclarecimento, encaminhe-se ao Sr. perito para que responda considerando as questões fáticas ali expostas, salientando que tais considerações a respeito da capacidade frente às necessidades específicas da autora serão sopesadas livremente sopesadas ao azo da sentença por este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002704-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WASHINGTON NILSEN
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à sua empregadora de firo a expedição de ofício ao SESC para que encaminhe(m) a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) Washington Nilsen, portador do RG nº 16.323.66:1-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 077.354.828-92, indicando os locais em que trabalhou, no prazo de 30 dias.

Deverá o SESC também fornecer, caso possua, as informações solicitadas no documento juntado no ID 21528472, conforme cópia que segue.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIDA BABY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008365-77.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARISA CANDIDO DE SOUZA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi proferida sentença nos presentes autos com dispositivo nos seguintes termos:

*Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/12/1990 a 27/03/1996 e 22/07/1996 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente, auxiliar e técnica de enfermagem no período de 06/03/1997 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/12/2015, conforme restou fundamentado. (grifo nosso)*

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 07 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Emsede de recurso, a sentença foi modificada apenas para reduzir o pedido reconhecendo o tempo especial até 04/12/2015 (data do requerimento administrativo do benefício), mantendo-se seus demais termos.

Assim, não há dúvida quanto à decisão judicial que reconheceu o tempo de serviço especial da autora no período de 06/03/1997 a 04/12/2015 e lhe concedeu a aposentadoria especial a partir de 04/12/2015 (ID 25477445).

Considerando o descumprimento da determinação de ID 25310467, destaco o início da fluência da multa a partir de 09/12/2019.

Finalmente, considerando a literalidade da sentença, conforme acima transcrita, que permite a qualquer profissional do direito o entendimento quanto aos comandos emanados da decisão que transitou em julgado, considero injustificada a nova resistência do réu, e portanto ato de má-fé, nos exatos termos do artigo 80, IV do CPC/2015, fixando a em um por cento do valor da causa corrigido a ser revertido para a autora.

Aguarde-se por quinze dias úteis a implantação e tornem conclusos para análise de eventual remessa dos autos ao MPF e demais providências já mencionadas na decisão de ID 25310467.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007293-02.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ENOVA FOODS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GEIZA CARVALHO BERNARDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) laudo (s) pericial(is) juntado pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000011-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA NEGRELLI, LEANDRO NEGRELLI, LARISSA NEGRELLI
Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **EREsp nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO ANTONIO BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013401-81.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GISELI MAIA MARCHIOTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA MARCHIOTE - SP279314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis, observando-se que constam valores depositados conforme ID 27725805 - páginas 150 e 152.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIDNEI JOSE GUILHEN
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDONCA PRETTE MORAES - SP337548, LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca a concessão de pensão especial aos portadores da Talidomida prevista na Lei nº 7070/82 e danos morais.

Distribuídos inicialmente perante o JEF, o INSS foi citado, apresentou contestação e adveio réplica. Foi deferida a realização de perícia médica, estando o laudo às fls. 473.

O processo administrativo do benefício foi juntado aos autos às fls. 495/589.

Em seguida, houve declínio de competência para esta Vara.

Recebidos os autos, o Sr. Perito prestou esclarecimentos acerca do laudo pericial (fls. 626).

Em decisão de fls. 642 determinou-se a inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

Houve a citação e a contestação está juntada às fls. 645.

Adveio réplica às fls. 667.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, vez que conforme já dito, na legislação de regência, a reparação dos males decorrentes do uso da talidomida foi tratada pelo legislador de forma dúplice, permitindo às suas vítimas tanto o recebimento de pensão a ser custeada pelo INSS (artigo 1º, Lei 7070/82), como uma indenização por dano moral, esta a ser arcada pela União (artigo 4º da Lei 12.190/2010). Considerando o pedido formulado pelo autor, é necessário portanto, a formação de litisconsórcio passivo, vez que o pedido abrange ambas as pessoas jurídicas.

Indefiro os quesitos complementares requeridos pelo INSS vez que o primeiro e o segundo podem ser comprovados por prova documental. O terceiro não interessa ao deslinde do presente feito. O quarto, o quinto e o sexto já foram suficientemente respondidos no laudo pericial e seus esclarecimentos já prestados pelo perito.

Intime-se a União Federal para, querendo, formular quesitos complementares ao Sr. Perito, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos já respondidos, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior

Juiz Federal

AUTOR:AGRO-RIO COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogado do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARIA LIA PINTO PORTO CORONA - SP108644, RONALDO NATAL - SP73302, ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP69065, PAULO SERGIO CAETANO CASTRO - SP97151

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSELI APARECIDA MATHEUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação dos herdeiros conforme requerido no id 26283415, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a secretaria a retificação do polo ativo, devendo constar como sucedida Roseli Aparecida Matheus Pereira e como sucessores seus filhos Rafael Matheus Pereira e Beatriz Matheus Pereira (esta representada por Maria Divina Matheus).

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005126-70.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEBORA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO OLADE LOJUDICE - SP126083

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão dos herdeiros ABNER HENRIQUE DE LIMA E SILVA e ARIEL CHRISTIAN LIMA GONÇALVES (este menor impúbere, representado por seu guardião Izaias Pereira de Lima, conforme decisão ID 27058711 – página 256, bem como para que conste Debora Pereira Lima como sucedida.

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Sem prejuízo, considerando que um dos habilitados é menor impúbere, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para a função de frentista a ser realizada por similaridade na empresa Posto Petroleum Shopping Ltda., Avenida Bady Bassitt, n. 4.154, Bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, fône (17) 3353-9304.

Nomeio perito o Sr. Paulo Ricardo Miranda Rosa Rodrigues da Costa, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVETE DA SILVA REGO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora da contestação e documentos juntados para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos termos do artigo 350 do CPC/2015..

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000648-84.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DAVID ADALBERTO FERRARESE, ELOY DOMINGOS GIANOTO, JOAO LOPES CARMINATI, ALCELINO FORTES DA SILVA, NELSON CARLOS MACHADO, PAULO CESAR SQUIAPATI, EUGENIO TOMAZELI, LOY RECCO, JOSE BARBOSA PADILHA, JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **REsp nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Assim, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Determino sejam os autos encaminhados ao arquivo **temporário**, apondo-se a etiqueta aguarde-se a inspeção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDEVALDO JULIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000571-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000719-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURICIO DIB COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A profissão indicada pelo autor, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 432,85, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada da guia de custas, cite-se o INSS.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000251-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOISES CALDANA
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE EUGENIO DIAS - SP355832, LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005974-28.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA HOMEM MARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ANA PAULA MARINO PICON - SP160688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Considerando o teor do documento juntado no ID 29300676 remetam-se estes autos ao TRF3 juntamente com os embargos à execução nº. 0005837-41.2014.403.6106.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON DIAS MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR BARBOSA - SP169690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003783-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TANIA THEODORO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO RICARDO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS DONIZETI ZARA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000141-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:FERNANDO SERGIO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180, ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000639-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO TOTH
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada do laudo pericial de ID 25607133, abrindo-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000656-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OZANIR FERREIRA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29241369: Recebo como emenda da inicial.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junto a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015), bem como declaração de pobreza atual para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro também a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015 e 71 da Lei nº 10.741/03.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001331-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: M J R DA SILVA DROGARIA - EIRELI - ME, MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

ID 28024549: Adotando entendimento do STJ no REsp 1.370.687, bem como o disposto no art. 830 do CPC/2015, defiro o pedido de arresto *on line* formulado pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Emsendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC).

Efetivada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 184.054,57.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001331-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: M J R DA SILVA DROGARIA - EIRELI - ME, MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado da pesquisa Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 29001409.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005056-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: D.S. SCHIAVETTO & CIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS total (destacado da nota fiscal) em suas bases de cálculo, o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018 e do p.u. do art. 27 da IN 1.911/2019, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão desse imposto.

Junto documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 24960706).

A impetrante não se manifestou, sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 27165628).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando carência de ação, inadequação da via eleita e decadência. Ainda, requereu o sobrestamento do feito e defendeu a legalidade do ato impugnado (id 28012324).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 28883079).

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (id 29238817).

É o relatório. Decido.

De início, analiso as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Não vislumbro carência de ação por ausência de ato coator, eis que houve decisão do STF no RE 574.706, no regime de repercussão geral, entendendo pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ainda, prejudicada a preliminar de inadequação da via eleita, pois em que pese o MS não seja substitutivo de ação de cobrança, já foi determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do c. STF.

A alegada iliquidez e incerteza dos créditos confunde-se com o mérito e com este será apreciado.

Ainda, afasto de plano a alegação da autoridade impetrada de ocorrência da decadência, uma vez que considero como termos a quo as datas das publicações das Leis que disciplinam o recolhimento do PIS e COFINS, o que é inadmissível, até porque o presente writ não ataca lei em tese.

E, por fim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário n. 574.706, uma vez que as questões ainda pendentes naquele não prejudicam a análise desta ação.

Ao mérito.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assentada, enfim, a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 - Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque "Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgamento, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Cumprido, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005344-98.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023
SUCEDIDO: J.A. DA SILVA DE CAMARGO DIAS - ME, JAMILA ALMEIDA DA SILVA DE CAMARGO DIAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN - SP247562
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN - SP247562

DESPACHO

Considerando-se a petição de ID 28383673, proceda a Secretaria à liberação do veículo de placa FLU-4715, bloqueado à fl. 42 do processo físico (ID 21882030), através do sistema Renajud.

Semprejuízo, solicite-se à 17ª Ciretran-SP, via ofício, a retirada da penhora anotada sobre o veículo acima mencionado.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004947-10.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
SUCEDIDO: R. B. FAVARO - EIRELI - ME, JOAO MANOEL BUENO NETO, ROMILDO BANHO FAVARO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 24725125, comprove a exequente a vigência da sociedade conjugal, através de cópia da certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HEVEA-TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28763601), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HEVEA-TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28763601), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: T. J. RIO PRETO COBRANCAS LTDA - ME, THAISE FREITAS DE MARCHI PAES
Advogado do(a) RÉU: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DESPACHO

ID 23707408: Afasto a preliminar de inexistência de prova da dívida suscitada pela embargante.

As partes celebraram Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 244942734000006446, pactuado em 06/05/2014, o qual previu a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo (cheque empresa), algumas formas de crédito à disposição da embargante, tais como Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, cartões de crédito, débito ou múltiplo (ID 4084206).

As formas de crédito oferecidas para a embargante não disponibilizavam contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta corrente.

Conforme extrato da conta corrente carreado aos autos (ID 4084207), foi disponibilizada a quantia de R\$ 70.000,00, em 19/05/2014 (Giro Fácil), correspondente ao valor líquido do contrato (ID 4084209).

Assim, os documentos juntados pela embargada – contrato, extratos, demonstrativos e planilhas de evolução da dívida com a forma de atualização utilizada - são suficientes para instrução da ação, consoante Súmula 247 do STJ, *in verbis*:

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.

A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreita de divida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.

[REsp 925.584-SE](#), Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.

Considero, assim, pela análise dos documentos que instruem esta ação monitoria, que restou comprovada a existência da dívida, afastando a preliminar arguida.

Especifiquemos partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2937

EXECUCAO FISCAL

0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X PAULO HENRIQUE ISMAEL X FACULDADE DE COMERCIO D PEDRO II LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO)

Fls. 941/94: A Exequente trouxe aos autos elementos que, até eventual prova em contrário, caracterizam indícios de que a Executada e Faculdade de Comércio D. Pedro II Ltda tiveram interesses comuns nas gerações dos fatos geradores relativos aos créditos executados, quais sejam: Atuam em atividades econômicas similares ou conexas; Pertencem aos mesmos grupos familiares (Famílias Kauan, Abelaira e Ismael) que administraram ou administraram empresas; Estão instaladas em imóveis contíguos e fazem/fizeram uso do mesmo prédio. Assim, com arrimo no art. 124, inciso I, do CTN, determino a inclusão no polo passivo desta EF da empresa FACULDADE DE COMÉRCIO D. PEDRO II LTDA., CNPJ 59.969.337/0001-54.

Ante os indícios de dissolução irregular da sociedade Executada, constante nos documentos anexados ao referido pleito, defiro a inclusão de seu Diretor Presidente PAULO HENRIQUE ISMAEL, CPF 070.499.288-44. Requistem-se ao sedi as inclusões acima.

Após, expeça-se mandado para citações das pessoas acrescidas acima, para cumprimento nos seguintes endereços de fls. 959. Em caso de não pagamento ou nomeação de bens, penhore o bem indicado pela Exequente - imóvel da transcrição imobiliária n. 188.033 e 13.403, ambos do 1 CRI local (fls. 1178/1181).

Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Indefiro o apensamento requerido pela exequente no que tange ao feito n. 0002988-43.2007.403.6106 eis que o mesmo encontra-se em fase processual distinta do presente.

Postergo a análise do apensamento do feito n. 0009381-91.2001.403.6106 eis que o feito encontra-se em carga para a exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004827-84.1999.403.6106 (1999.61.06.004827-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALAR LTDA X FLAUZINA BALDUINA SEVERINO X LUIS CARLOS SONEGO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Indefiro o pedido do pedido de fl. 306, face ao já determinado à fl. 293 e tendo em vista que não resta regulamentado, no âmbito da Justiça Federal, pelo CJF e Leilão por meio eletrônico.

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006998-77.2000.403.6106 (2000.61.06.006998-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENSTX JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR - ESPOLIO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho local autos n. 774/96 a fim de que informe acerca de eventual leilão do bem construído no referido feito (av. 01/62.331 do 2 CRI local) bem como, se caso, sobre o valor total da arrematação ou se ainda subsiste a penhora do bem referido.

No mais, prematura a designação de datas para praxeamento dos bens matriculados sob os ns. 66.471 e 66.472, eis que ausente o depositário bem como o consequente registro das construções.

Nestes termos, manifeste-se o exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006993-67.2001.403.6106 (2001.61.06.006993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LUIZ ALFREDO VILLANOVA VIDAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 148, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

EXECUCAO FISCAL

0008087-33.2003.403.6106 (2003.61.06.008087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Expeça-se Carta Precatória para Avaliação do Imóvel descrito às fls. 489/491, a ser diligenciado no endereço do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça certificar se serve de residência ao executado ou sua família. Como retorno da Deprecata, se em termos, lavre-se Termo de Penhora a incidir sobre o imóvel, pelos valores indicados na Avaliação, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Ato contínuo, expeça-se mandado para intimação dos executados acerca da penhora, devendo ser intimado da concessão de prazo para ajuizamento de Embargos os executados do feito porém com exceção do coexecutado Antônio José Marchiori, eis que já efetivado, nomeando o coexecutado Altemir Braz Dantas como depositário do imóvel penhorado (endereços - fls. 123 e 255) e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Em caso de recusa quanto a nomeação de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o referido encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Em caso de diligência negativa ou decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007760-49.2007.403.6106 (2007.61.06.007760-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HENRIQUE BORGES ARRUDA-ME X HENRIQUE BORGES ARRUDA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Face a manifestação de fls. 215 e tendo em vista o pleito de fls. 212/213, defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem (endereço fl. 213), assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006708-42.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HAMILTON CESAR HONORATO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Hamilton Cesar Honorato

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 55: Determine que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL bloqueado à fl. 29/30, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 55/56.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007228-02.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Ciência as partes da localização destes autos. Após, cumpra-se a decisão de fl.130. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000046-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TECMED - CURSOS EAPERFEICOAMENTOS SC LTDA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Indefiro quanto ao INFOJUD, eis que, por ser a Executada pessoa jurídica, a medida requerida na prática será inócua, visto que na Declaração de Renda de Pessoa Jurídica não há descrição dos bens que compõe seu patrimônio.

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002551-89.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Tendo em vista o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 107, dê-se ciência ao executado da reavaliação de fls. 109/122.

Após, defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004837-06.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLEVOCIR ANTONINHA GRESPI AUGUSTO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008361-94.2003.403.6106 (2003.61.06.008361-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702620-76.1996.403.6106 (96.0702620-9)) - LUCILEIA DE JESUS TOLEDO(Proc.

EVARISTO LEMES FREIRE OABMG 83757 E Proc. ROSINEI AP.D. ZACARIAS OABMG 83608) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X LUCILEIA DE JESUS TOLEDO

Converto os valores bloqueados às fls. 255/256 em penhora.

Intime(m)-se o(s) executado(s), pela imprensa oficial, do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), sua IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 525 do NCPC.

Após, se em termos e decorrido o prazo para interposição da Impugnação, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente a título de honorários advocatícios, do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o exequente para que informe o valor remanescente do débito, já apropriado o valor convertido, levando-se em consideração a data do bloqueio, e requeira o que de direito visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010171-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010171-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008132-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) FLS. 202/206: Face a manifestação do exequente (fls. 213), guarde-se o restante dos depósitos referentes ao parcelamento judicial do débito. Após, manifeste-se o exequente. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004876-39.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP1311135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 29232819), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, guarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000356-58.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS GALBES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Ante o retorno da deprecata, devidamente cumprida, providencie a Secretaria a alteração da restrição de "circulação" para "penhora" em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) - ID 23290232, por meio do sistema RENAJUD.

Aguarde-se eventual prazo de ajuizamento de embargos pelo executado.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5003938-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SILVANA FRUTUOSO DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18930901: Defiro a gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC).

Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos à execução, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 17931247.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007044-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ TAVARES FIGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 26073948: 5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002907-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TADAO KOTSUGAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi depositado pelo executado, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU. A exequente, intimada, permaneceu silente.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo executado e do não oferecimento de nenhuma insurgência por parte da exequente, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002907-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TADAO KOTSUGAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi depositado pelo executado, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU. A exequente, intimada, permaneceu silente.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo executado e do não oferecimento de nenhuma insurgência por parte da exequente, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006546-51.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EZIO BRUGNARA, MARCO NORBERT RODSTEIN, MARIA SIMIAO PINTO, MARLI BRAGATO CARRARA, PAULO SERGIO VARGAS WERNECK
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) como o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HERON NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003096-76.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: ARROWS PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, JBR AUTO POSTO LTDA, SEVERINO JOSE DA SILVA, IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-84.2019.4.03.6103
AUTOR: DECIO AMARAL BOENDIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração do assunto processual para que passe a constar "Concessão de Aposentadoria Especial".

ID 22506651: Recebo como Aditamento à Inicial. Considerando o lapso temporal decorrido até o presente despacho, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, se conseguiu o LTCAT requerido por meio do e-mail encaminhado `empresa BF&G.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE AUGUSTO IRENE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca das diligências infrutíferas nos ID's 22293177 e 22293180, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007219-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECI RODRIGUES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes da perícia médica agendada para o dia 14 de MAIO de 2020, às 09h30 minutos, a ser realizada no consultório do perito médico Felipe Marques, no seu consultório, com endereço na Av. São João, 570, sala 51, edifício Opus, em frente ao parque Vicentina Aranha, em São José dos Campos/SP.

2. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento exposto da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-98.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-13.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEWTON NOGUEIRA HENRIQUES

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO BENEDITO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento exposto da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-41.2018.4.03.6103
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: M. AMARO DE OLIVEIRA JACAREI - EPP, POWERPALLET COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para constituição de novo advogado, conforme certificado nos autos, decrete a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 76, II do Código de Processo Civil
2. Venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5001226-32.2020.4.03.0000 (ID 29219517), em cuja oportunidade foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela parte impetrante, devendo a parte impetrada providenciar o seu imediato cumprimento.
2. Em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: A. J. M. F., A. B. M. F.
REPRESENTANTE: INES FATIMADOS SANTOS MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA DO INSS DE JACAREÍ

DECISÃO

Petição ID27368877: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, uma vez que na decisão ID27074406 constou para que fosse oficiado à Gerência Executiva do INSS de Jacareí, ao passo que na inicial consta como autoridade impetrada o Gerente Executivo de São José dos Campos.

De fato, com razão a impetrante, pois na inicial indica como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS comendereço em São José dos Campos. Contudo, insta salientar que o Juízo foi levado a erro em virtude do apontamento feito na autuação da ação, onde consta “Chefe da Gerência do INSS de Jacareí”. Assim, providencie a Secretária a alteração do polo passivo constante da autuação do feito, passando a constar o “Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos”.

De qualquer forma, quanto a este ponto inexistiria qualquer prejuízo à impetrante, uma vez que o ofício expedido para fins de cumprimento da liminar, embora encaminhado para a Agência do INSS de Jacareí, foi internamente reencaminhado para a Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos, que apresentou informações nos Ids nº27997224, nº27997225 e nº27997226, asseverando que já houve a análise do pedido administrativo.

Em contrapartida, observo que na inicial a parte impetrante indica como número de seu benefício o NB182.522.607-2 (ID27052687), ao passo que nas informações a autoridade impetrada menciona o NB194.117.294-3 (ID27997226). E, ainda, a impetrante apresenta uma tela do “Meu Inss” na qual consta outro número de benefício (NB176.061.316-6 – ID28172516).

Assim, oficie-se novamente à autoridade impetrada para que preste esclarecimentos acerca da divergência em relação ao número do benefício que foi analisado, ressaltando que a liminar foi deferida para a análise do protocolo nº248578282, relativo ao cadastramento de declaração de cárcere/reclusão junto ao NB 182.522.607-2.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, para que preste os esclarecimentos acima indicados. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, n.º 84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13578EDCA>

Por fim, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, abra-se nova vista ao MPF e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Edgar Francisco Abadie Júnior - Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CETEC EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face da União Federal (PFN), em que esta última reconheceu o pedido formulado pela parte autora, sendo referida manifestação devidamente homologada nos autos.

3. Neste particular, desnecessária a citação da União Federal nos termos do artigo 535, do CPC.

4. Determino à Secretaria para que proceda à conversão dos valores depositados nos autos em renda da União, de forma a validar a inclusão da parte autora no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

5. Consigno que o presente *decisum* terá força de ofício.

6. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-35.2018.4.03.6103

AUTOR: ROGERIO RAMOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002805-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o quê de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, arquivem-se os autos.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006879-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GONCALINHO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2020.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004460-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURILIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000794-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELDER RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a juntada de novos documentos a serem solicitados pela parte autora, junto às empregadoras.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-23.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TIM-TOYS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, ALESSANDRO DOS SANTOS TOSETTO, ALEX PAULO TEIXEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 21084991. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação de TIM-TOYS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME e ALESSANDRO DOS SANTOS TOSETTO no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006723-15.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS TORRES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVAN CARVALHO DA SILVA - SP348012
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo recém-digitalizado, em fase de cumprimento de sentença proferida em desfavor da União.

Em sede de liquidação do julgado, contra o cálculo inicialmente apresentado pelo exequente (id 14068484 – fls.149), a União ofereceu impugnação (mesmo id retromencionado – fls.157). Após parecer da Contadoria do Juízo (id 14068485 – fls.152) e manifestação de concordância por ambas as partes (id 14068487 – fls.03 e 05), **proferiu este Juízo decisão, acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pelo ente público e fixando como montante correto a título de crédito exequendo o valor total de R\$53.465,45 (em 09/2017)** – id 14068487 – fls.07/10.

Conta a decisão acima referida, a União interpôs recurso de apelação, insurgindo-se APENAS (e tão-somente) contra a NÃO fixação de honorários advocatícios pela decisão que acolhera a impugnação por ela apresentada (fls.12 – id 14068487). Contrarrazões pelo exequente (fls.19 do mesmo id retromencionado).

Encontrando-se em termos o feito para subida ao E. TRF da 3ª Região, após a digitalização dos autos físicos, vem o exequente requerer a expedição dos ofícios requisitórios autorizada pela decisão sob id 14068487 (fls.07/10), ao fundamento de que o objeto do recurso interposto pela União é apenas a não fixação, por este Juízo de primeiro grau, de honorários advocatícios em favor do ente público, cuja impugnação fora parcialmente acolhida, em decisão de liquidação do julgado (id 19454738).

Brevemente relatado, decido.

O pedido do exequente sob id 19454738, a meu ver, comporta guarida.

Como, de fato, o objeto da apelação interposta pela União (*a ser apreciada oportunamente pela superior instância*) é APENAS a não fixação, por este órgão *a quo*, de honorários advocatícios em favor do ente público (por ocasião da apreciação da impugnação apresentada, que acolheu parcialmente o incidente), **não verifico óbice a que sejam expedidas as Requisições de Pequeno Valor cujos valores, após concordância das partes, foram acolhidos como corretos por este Juízo (R\$48.604,97, a título principal, e R\$4.860,48, a título de verba de sucumbência, perfazendo o total de R\$53.465,45 em 09/2017).**

Não obstante, uma vez que o E. TRF da 3ª Região, ao examinar o recurso da União, poderá vir a concluir pela procedência das razões apresentadas e, com isso, fixar honorários em favor do Advogado da União (em decorrência do parcial acolhimento da impugnação ofertada), tenho que, *ad cautelam*, o ofício requisitório referente ao valor principal (pertencente ao exequente) deverá ser expedido ao E. TRF3 com solicitação de **depósito à disposição deste Juízo**, a fim de que, acaso acolhidas as razões recursais ao tempo do pagamento do valor devido ao exequente, viabilizar-se-á a satisfação simultânea de todos os credores (exequente, respectivo advogado e Advogado da União), afastando-se o risco de eventual frustração da execução na parte de eventual valor cabível ao ente público.

Assim, defiro o pedido sob id 19454738 e determino seja cumprida a parte final da decisão sob id 14068487 (fls.07/10), com a expedição dos ofícios requisitórios, fazendo-se constar, no entanto, em relação ao valor requisitado em favor do exequente, solicitação específica de **depósito à disposição deste Juízo**.

Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para exame da apelação oferecida pela União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002172-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CHARLES EMERENCIANO SANTANA, CHARLES EMERENCIANO SANTANA

DESPACHO

Petição ID nº 17415600. Indeferido, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003157-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: COMERCIAL DAVI EIRELI - ME, EMANUEL RODOLFO GUIMARAES E SILVA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003457-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NADIR BENEDITO ALVES

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: A.B.V. MATEUS - MOVEIS PLANEJADOS - ME, ALISSON BEGHINI VILELA MATEUS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES - ME, ELIONE EMILIANA DE OLIVEIRA, ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DONIZETTI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PRADO DA SILVA - SP210318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que, conforme registro lançado no sistema PJe, até a presente data, não houve resposta do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, intime-se, desta feita, pessoalmente, o Delegado-Chefe da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP (Av. Nove de Julho, 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, 12243-001), a fim de que informe se já foi proferida decisão no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 40714.32076.290517.2.2.04-7539 e nº 15082.96437.290517.2.3.04- 9292, apresentado pelo autor na via administrativa em 29/05/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, servindo o presente como mandado (Link dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S66DE381DC>).

2. Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes, e, após, tomem conclusos para sentença.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifique nas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requere a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 22366573. Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001590-94.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA, KLEBER LEONI KIMURA, MARIA ELAIR MARTINS AMARAL, GERALDO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO JESUS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 19282876. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão transitada em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003651-54.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BRUNO ALEX SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados pelo E. TRF da 3ª Região, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, requeiramos partes o que de direito.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004697-88.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EROTILDES MARIA DE ALVARENGA - SP96302
EMBARGADO: SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLO - SP92611

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados pelo E. TRF da 3a. Região, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, requererem as partes o que de direito.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006634-60.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EMBARGADO: ILDA EIKO UEDA CAMARA, ILDA PEREIRA DOS SANTOS, IPIFANIO FERREIRA DA SILVA, ISABEL CRISTINA BRAGA, ISMAR DE CASTRO FILHO, IVALMAR JORGE FREIRE, IVAN GASPARETTO, IVAN OLDRICH GEIER VILA, JADIR NOGUEIRA GONCALVES, JAMES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados pelo E. TRF da 3a. Região, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, requererem as partes o que de direito.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000417-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUDIO SERVICE LOCACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na petição ID 21137369, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015.

2) Fica a parte executada advertida de que, decorrido o prazo previsto no artigo susmencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do "caput" do artigo 525, ambos do CPC/2015.

3) Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-47.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ABEL SIMOES JUNIOR, AGUIMAR DA LUZ, ALEXANDRE DIEHL DE MORAES, ALTAMIRO ALVES DE SOUSA, ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA, ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI, ANTONIO CARLOS TOSETTO, ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA, APARECIDO COELHO, ARI FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visando o escorreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consolidado para seguimento nos termos do artigo 535 do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006417-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FABIO ASSUMPCAO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 219.324,52 em NOVEMBRO/2018).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005030-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLOVIS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004980-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MILTON JOSE TAGE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004770-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE ANGHEBEN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01/10/1987 a 09/06/1988, de 11/10/1988 a 06/09/1989, de 01/12/1994 a 06/11/2013 e de 07/11/2013 a 21/12/2018**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/12/2018, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial e a alteração da DER.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a parte autora faz menção no prefácio da petição inicial sobre o pedido de tutela antecipada. Contudo, da leitura integral da peça exordial, não é possível localizar o pedido expresso para concessão da tutela de urgência.

De qualquer forma, como houve menção no introito da peça, passo à análise do pedido de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque, o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalce que, "em sede de cognição sumária, não se defere lininar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item 4.a do pedido, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item 4.a do pedido, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003409-37.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: THABATA DAPENA RIBEIRO, GABRIELA DOS SANTOS RIBEIRO GONCALVES, SEFORA DAPENA RIBEIRO SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006500-04.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROS ANGELA CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARI NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 20/11/1989 até a data da DER, laborado na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., com seu cômputo, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB173.481.885-6), desde a DER (18/03/2015), acrescido de todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, tendo havido o declínio de competência para a Justiça Federal (ID2532453 – pág.9).

Determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal (ID2532488 – pág.1).

Anexada contestação do INSS (ID2532488 – pág.3).

Foi indeferido o pedido de tutela e determinadas regularizações à parte autora (ID2532488 – pág.16).

A parte autora regularizou o valor atribuído à causa (ID2532488 – pág.19).

Houve o declínio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID2532488 – pág.21).

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade processual, além de ser determinada a apresentação de documentos legíveis (ID2646598).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, além de pugnar pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, requereu em síntese a improcedência do pedido (ID2960476).

Instadas as partes a requererem a produção de provas, o INSS requereu a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para juntada de cópias do processo administrativo (ID5352307), ao passo que a parte autora não requereu provas, tampouco apresentou réplica (ID9606507).

Foram juntadas cópias do processo administrativo (ID12578083), do qual foram as partes cientificadas (ID17274105).

O INSS manifestou-se na petição ID17638815, reiterando os termos da contestação.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde, etc. Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	20/11/1989 a 15/03/2015
Empresa:	TI Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Função/Atividades:	<p>- Manipulador de Equip. Materiais: de 20/11/1989 a 31/08/1990</p> <p>- Operador de Produção: de 01/09/1990 a 30/06/1991</p> <p>- Operador de Máquinas Equipamento: de 01/07/1991 a 31/12/2003</p> <p>Períodos laborados na Zincagem de Linha com a seguinte descrição de atividade: O tubo é zincado por processo automático constituído de vários estágios providos de sistema de ventilação exaustora. O processo é enclausurado;</p> <p>- Operador Máquinas Equipamentos: de 01/01/2004 a 30/06/2005</p> <p>- Operador Zincagem Líder: de 01/07/2005 a 31/07/2006</p> <p>- Operador Zincagem Líder II: de 01/08/2006 a 30/06/2013</p> <p>- Operador de Zincagem Líder: 01/07/2013 e continua.</p> <p>Preparar a linha verificar banhos químicos. Realizar treinamentos teóricos e práticos. Controle de absentismo, programação da produção e entrega. Preenchimento das cartas de folhas de controle. Controle da qualidade do produto final.</p>
Agentes nocivos	<p>Fórmula: Ruído de 85,0 dB e agentes químicos (desengraxante / decapante / zincagem eletrolítico / neutralização / cromatização verde oliva. Plastificação. Processo de galvanoplastia zincagem.</p> <p>PPP: Ruído 86,0 dB de 08/11/2005 a 31/05/2011; e, e agentes químicos</p>
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	<p>Fórmula ID12578083 – pág.9</p> <p>Perfil Profissiográfico Previdenciário ID12578083 – pág.10/11</p>

Em relação ao formulário apresentado (DIRBEN 8030 – ID12578083 – pág.9), não restou demonstrada a exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que não houve apresentação de laudo relativo aos períodos indicados em tal documento (até 31/12/2003). E, ainda, não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada em relação aos agentes químicos indicados, porquanto não previstos na legislação de regência. Por fim, também não é possível o enquadramento pela atividade desempenhada, uma vez que as funções exercidas pelo autor não se encontram descritas nos decretos que regulamentavam a matéria.

Neste ponto, insta salientar que embora o formulário faça menção ao processo de galvanoplastia, não há em tal documento elementos suficientes para identificar e especificar a correlação das atividades do autor em referido processo de galvanização. A forma em que mencionado o processo de produção leva à conclusão de que houve uma menção genérica quanto à produção da empresa, mas sem especificar as atividades do segurado.

De outra banda, no que tange aos agentes agressivos indicados no PPP (ID12578083 – pág.10/11), reputo somente ser possível o enquadramento do período compreendido entre 08/11/2005 a 31/05/2011 como especial, no qual o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 86 dB. Isto porque, em tal período era exigida a exposição ao ruído em intensidade superior a 85 dB, ressaltando-se que o PPP dispensa a apresentação de laudo.

Em que pesem as assertivas do INSS, o PPP apresentado para a prova do direito alegado registra que o agente agressivo ruído foi aferido em medição instantânea. De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando apurar um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, o nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Precedente: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 / SP – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS – TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

Em relação aos agentes químicos indicados no PPP, não há como ser reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor. Explico.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repese-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

No caso concreto, os documentos emitidos pelo empregador (PPP, DSS-8030, SB40), com base nas condições ambientais expostas no Laudo Técnico de Condições Ambientais elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, permite inferir a neutralização dos agentes nocivos à saúde ou integridade física da parte autora ante a eficácia atestada do EPI.

A parte autora, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 333 do CPC, uma vez que não restou afastada a presunção de veracidade da eficácia do EPI, como instrumento capaz de neutralizar e/ou eliminar os agentes nocivos a que esteve exposta em seu ambiente de trabalho.

Assim, somente o período de trabalho do autor na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, entre 08/11/2005 a 31/05/2011, nos termos da fundamentação acima, deve ser reconhecido como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com os períodos constantes do resumo de cálculos na seara administrativa (ID12578083 – pág.28), tem-se que, na DER do NB 173.481.885-6 (18/03/2015), o autor contava com **27 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição**, Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Obradec		07/08/1989	12/11/1989	-	3	6	-	-	-
2	TI Brasil		20/11/1989	07/11/2005	15	11	18	-	-	-
3	TI Brasil	x	08/11/2005	31/05/2011	-	-	-	5	6	23
4	TI Brasil		01/06/2011	18/03/2015	3	9	18	-	-	-
Soma:					18	23	42	5	6	23
Correspondente ao número de dias:					7.212			2.804		
Comum					20	0	12			
Especial					7	9	14			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					27	9	26			

Observo, ainda, que a parte autora requereu, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/10/2016 (DER do segundo requerimento administrativo formulado – ID2532453). Contudo, ainda que seja considerada a DER do segundo requerimento administrativo, o autor não atingiu tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Obradec		07/08/1989	12/11/1989	-	3	6	-	-	-
2	TI Brasil		20/11/1989	07/11/2005	15	11	18	-	-	-
3	TI Brasil	x	08/11/2005	31/05/2011	-	-	-	5	6	23
4	TI Brasil		01/06/2011	26/10/2016	5	4	26	-	-	-
Soma:					20	18	50	5	6	23
Correspondente ao número de dias:					7.790			2.804		
Comum					21	7	20			
Especial					7	9	14			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					29	5	4			

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser juizado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período inicialmente reconhecido (08/11/2005 a 31/05/2011).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para **reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 08/11/2005 a 31/05/2011, que deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa.**

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, §14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, CPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: J C DA SILVA DECORACOES - ME, JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 16481213. Indefero, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.
Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002957-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVARIBEIRO - SP299523-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: UPI ENGENHARIA & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JANAINA DE OLIVEIRA OZOLS, DIEGO DIAS DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002912-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: VAREJAO DOIS IRMAOS S J DOS CAMPOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO - SP174360, GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO HELIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA - SP241995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01/02/1983 à 31/12/1985, laborado na Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda; de 20/06/1988 à 04/03/1997, na Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda; de 09/04/2003 à 20/07/2004, na Terceirização e Serviços Ltda; e, de 20/07/2004 à 14/03/2012 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 29/08/2018, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque, o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002610-18.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JUVENIL MOREIRA GONCALVES

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDJAMEN JOSUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006511-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ODETE NOGUEIRA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE DELLAGNEZZE - SP62436

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006681-63.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

EXECUTADO: AFONSINA MARIA PEREIRA FERAZ

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001324-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JAIR HENRIQUE DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento formulado pela parte exequente, deverá a mesma, em 15 dias, apresentar cálculo atualizado do débito exequendo.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o cálculo atualizado do débito exequendo, em 15 dias.

Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de penhora on line.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO JOSE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DAVILA - SP185625
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando a condenação da ré a promover o reenquadramento do autor à graduação de Suboficial do Quadro de Taiféiros da Aeronáutica (QTA TAR), e a pagar todas as vantagens daí decorrentes, com todos os consectários legais.

Alega o autor que é militar da Reserva Remunerada da Aeronáutica e que recebe proventos no posto de 2º Sargento do Quadro de Taiféiros da Aeronáutica (QTA TAR) e que a sua transferência ocorreu em 26/05/2011.

Afirma que, à época da transferência, fazia jus à graduação de Suboficial na forma prevista pela Lei nº 12.158/2009 e pelo Decreto nº 7.188/2010, mas que foi tolhido desse direito.

Segundo relatado na inicial, formulou, na data de 02/05/2014, requerimento administrativo, o qual não teria sido respondido pela ré.

Sustenta que tem direito ao reenquadramento de graduação como pretendido, bem como diferenças de salários e outros proventos advindos com a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo Juízo, a parte autora emendou a inicial para corrigir o valor dado à causa.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da ré.

Citada, a União Federal apresentou contestação, impugnando a gratuidade processual concedida e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas à especificação de provas, não formularam requerimentos.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, a União alega que os contracheques revelam que pode arcar com as despesas do processo e que a sua remuneração mensal o coloca acima da faixa de isenção do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO:21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do militar inativo.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de promoção do autor (militar da Reserva Remunerada da Aeronáutica) ao posto de Suboficial, conforme previsto na Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/10.

Primeiramente, cumpre verificar se as normas vigentes à época da transferência do militar para a reserva remunerada asseguravam a sua promoção à graduação de Suboficial.

Com efeito, a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece em relação aos proventos de inatividade dos servidores militares, *in verbis*:

“ Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. ”

Esse Enunciado guarda perfeita sintonia com o princípio *tempus regit actum*, a ser observado para dirimir o presente litígio.

No caso dos autos, o autor, que é Segundo-Sargento Reformado do Comando da Aeronáutica, ingressou como praça em 01/07/1984 e foi transferido para a Reserva Remunerada em 13/07/2011.

À vista das disposições da Lei nº 12.158/2009, que trata do acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica, o autor apresentou, na data de 02/05/2014, requerimento administrativo solicitando acesso à graduação superior (Protocolo COMAER nº 67720.009699/2014-22). Diversamente do alegado na inicial, o requerimento em questão foi respondido pela autoridade competente, que o indeferiu por contrariar o prazo previsto no §2º do artigo 6º da Lei nº 12.158/2009 (Id 12981730).

A Lei nº 12.158/2009, dispondo sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica, no que importa ao deslinde da presente lide, estabelece expressamente:

Art. 1o Aos militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1o O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2o O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2o A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo

Art. 3o O direito à promoção às graduações superiores previsto nesta Lei não abrange os militares oriundos do QTA que tenham ingressado na inatividade em data anterior à publicação da [Lei no 3.953, de 2 de setembro de 1961](#), ou que tiveram as pensões militares instituídas anteriormente à data de publicação daquela Lei.

(...)

Art. 6o O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1o Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

§ 2o Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

(...)

Art. 8o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2010

Como se depreende da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, a promoção prevista pela lei em favor dos militares oriundos do QTA (na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo), não é automática, mas sujeita a uma análise criteriosa da Administração Militar, observados os diversos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.158/2009, entre os quais o prazo para requerimento da benesse legal.

No caso, como à época da publicação da Lei nº12.158/2009 (em**29/12/2009**) o autor ainda estava na ativa (Id 12981734), enquadrava-se na disposição constante do §2º do artigo 6º da Lei nº12.158/2009, segundo o qual *os militares em atividade, teriam o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação do requerimento administrativo.*

Deveras, como o autor foi transferido para a reserva remunerada a contar de **13/07/2011**, tem-se que tinha, a partir daquela data, **90 (noventa) dias** para apresentar o requerimento de acesso à graduação superior prevista pela Lei nº12.158/2009 à autoridade competente, prazo este que por ele não foi observado, uma vez que somente veio a protocolar pedido nesse sentido na data de **02/05/2014**, ou seja, de forma extemporânea, o que afasta o direito ao reenquadramento postulado e impõe a rejeição da pretensão formulada nestes autos.

Importa consignar que cada Força tem autonomia para regulamentar seus contingentes de acordo com suas peculiaridades. Não cabe ao Poder Judiciário examinar a conveniência e oportunidade da prática de seus atos, intervenção essa que somente caberia diante da existência de ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso de poder, o que não se constata no caso em questão, em que restou demonstrado que o autor não cunpriu um dos requisitos previstos pela lei.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002917-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREMAR COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA, FREDERICO ANTONIO ALVAREZ

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em 15 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003192-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: HEBROM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARTA REGINA BRANCO DE ANDRADE, EMERSON FABIANO DE ANDRADE

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a provocação da parte exequente.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003765-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LION SYSTEM COMERCIO E MONTAGEM DE ESQUADRIAS ESPECIAIS LTDA - EPP, NEIDE ALVES MARTINS FERREIRA, BRUNO MARTINS FERREIRA

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SENA & OLIVEIRA AUTO ESCOLA JACAREI LTDA - ME, BENEDITO DIMAS SENA

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001606-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: DILSON MORETTO WOLLMANN

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NUNO RAMOS DE SOUZA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001861-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplimento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CELIA CRISTINA MOURAO

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação da petição ID nº 19415680.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002959-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME, JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003731-47.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE VENANCIO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR - SP223469

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WALDEMAR CURSINO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Petição ID nº 21799144. Deixo de apreciar face ao trânsito em julgado certificado (ID nº 29194305).

Cumpra-se a parte final da sentença ID nº 20712414, remetendo-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002841-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 5 de março de 2020.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010109-92.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRAN JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Abra-se vista às partes para conferência da digitalização realizada na superior instância.

Após, requeira a parte vencedora o que de direito, em 10 dias.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000474-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTOY DINIZ JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815, CLAUDILENE FLORIS - SP217593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **02/01/1986 a 29/02/2016**, laborados na empresa **BASFS.A.**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER 24/03/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, o autor acostou documentos para demonstrar que preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a tutela provisória.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

O autor juntou laudos emitidos pela empresa referida na inicial.

Sobrevieram documentos acostados pela empresa BASF S/A.

Cientificado o INSS dos documentos acostados aos autos e instadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido.

Procedida à digitalização do processo físico para o Sistema PJe, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, comavaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	02/01/1986 a 29/02/2016
Empresa:	BASFS/A
Funções:	Tec Laboratório / Tec Lab Analítico II / Tec Desen Aplicação I e II / Químico D.A. Assistente / Químico D.A. II / Químico Especializado / Coord Servs Técnicos / Consultor Serviços Técnicos
Agentes nocivos:	Físico: ruído 69; 67 e 62,1 dB(A) Químicos: ácido fosfórico; ácido sulfúrico; tolueno; xileno; ácido acético; estireno; metanol; acetato de etila; fenol
Enquadramento legal:	Código 1.2.11 do Decreto nº53.831/64; 1.2.10 do Decreto nº83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64; 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79 ; código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)
Provas:	PPP (ID 20637900 –pág. 74/84). Laudo do PPRAs (Programa de Prevenção de Risco Ambiental) – ID 20638151 –pág. 136/141 ; 20638153 –pág. 1/22 e 43/53). LTCAT (ID 20638153 –pág. 29/42)

Observações e conclusão:	<p>A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>No caso, no período em questão, o PPP apresentado consignou que o autor esteve exposto a ruído e a agentes químicos. Para melhor esclarecer a situação do autor na referida empresa, foi-lhe oportunizado trazer aos autos o laudo técnico no qual estribada a emissão do PPP em questão, tendo sido acostados aos autos os PPRAs (Programa de Prevenção de Risco Ambiental) e LTCAT.</p> <p>A fim de rechaçar as alegações do INSS, anoto que a legislação em comento restringe a imprescindibilidade da atuação de engenheiro e/ou médico na fase de elaboração do laudo pericial (art. 58, § 1º), limitando-se a mencionar a atuação de profissional técnico ao suscitar a produção do correspondente PPP (art. 58, § 4º).</p> <p>Ainda, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.</p> <p>O período em questão NÃO pode ser reconhecido como tempo especial.</p> <p>Primeiro, no tocante ao período anterior a 01/01/1995, o PPP não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica devidamente os profissionais responsáveis pelos registros ambientais (art. 264, § 4º da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015).</p> <p>Em relação ao agente ruído o trabalhador estava exposto em nível abaixo do previsto na legislação de regência da matéria.</p> <p>No tocante aos agentes químicos, entendo ter restado efetivamente demonstrada a efetividade dos EPIs fornecidos pelo empregador, em consonância com o entendimento do C. STF no ARE 664.335/SC.</p>
--------------------------	---

Apenas à guisa de esclarecimento, conforme exposto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído – quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Ressalto que não é a mera indicação, no PPP, de “EPI eficaz” que, por si só, tem o condão de afastar a eventual especialidade do período pela exposição a agentes nocivos à saúde diversos do ruído. Entendimento nesse sentido deixaria o trabalhador desprotegido e vulnerável em termos sociais, já que o PPP é documento preenchido unilateralmente pelo empregador.

Como já explicitado nesta decisão, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Deveras, o direito à aposentadoria especial – **repise-se, com exceção do agente ruído** – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Se houver divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI, deverá haver o reconhecimento da especialidade da atividade, pela aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operário*. Nesse sentido: *AR 00101075920154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – E. TRF3 – Terceira Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016.*

No caso presente, a documentação acostada aos autos (PPRAs) contém dados suficientes sobre o fornecimento dos EPIs, que corroboram o lançamento da informação “EPI Eficaz” no PPP apresentado.

Ora, nessa situação, resta evidente, a meu ver, que embora, em alguns momentos, tenha o autor ficado exposto a agentes químicos durante a jornada de trabalho, estava, de fato, protegido através do uso dos equipamentos de segurança que a empresa é obrigada a fornecer aos seus funcionários.

Com isso, o pedido principal formulado na petição inicial, de concessão de aposentadoria especial, não comporta acolhimento, já que não demonstrado o exercício de atividade laborativa sob condições especiais por, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002810-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VANIA CRISTINA DE ANDRADE MACEDO

DESPACHO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001225-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002018-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JULIO VERANETO

DESPACHO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES ALVES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bens(ns), determino nova tentativa de constrição de bens(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005343-40.2004.4.03.6103
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DA ROSA, VALTER PEREIRA DE ANDRADE, WASHINGTON GABRIEL CANDIDO, WASHINGTON LUIS MONTEIRO DA SILVA, YOKO MATSUMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDA PADIAL MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o decurso de prazo para apresentação de cópia do processo administrativo da parte autora, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Posto de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social em Caçapava/SP a fim de que traga aos autos cópia do processo administrativo de Aparecida Padial Matheus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

2. Após a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3 Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera), com base no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos valores.

Subsidiariamente, no caso de não ser concedida a liminar nos termos acima, pretende ser autorizada a não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A impetrante aduz, em síntese, que é pessoa jurídica que atua na área de comercialização de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal. Afirma que as contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S") possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, por assim se classificarem, a sua base de cálculo, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, poderá ser somente: i) o faturamento, ii) a receita bruta, e iii) o valor da operação ou o valor aduaneiro – jamais a folha de salários ou remuneração.

Pretende, ao final, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), com base no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos valores.

Subsidiariamente, no caso de não ser concedida a liminar nos termos acima, pretende ser autorizada a não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No caso em exame, a parte impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a Secretaria a inclusão do CNPJ da matriz e filial da impetrante na autuação do feito (nº 71.605.265/0001-61 e nº 71.605.265/0028-81).

Após, expeça-se ofício à autoridade impetrada, servindo cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para fins de apresentação de informações no prazo legal. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B038DCAA7A>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003628-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WAGNER POSSATTI ANACLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005576-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: KEVIN NAKAHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002713-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RC MACHADO, RONNIE CARDOSO MACHADO

DESPACHO

Observo que o(s) réu(s)-executado(s) não constitui(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **R\$ 308.847,23**, atualizado em 06/2019, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9550

PROCEDIMENTO COMUM
0403486-06.1995.403.6103 (95.0403486-1) - JOAO HUMBERTO DE LIMA E SILVA (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, uma vez que houve julgamento no processo de conhecimento transitado em julgado, devolvam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003527-28.2001.403.6103 (2001.61.03.003527-7) - JOSIAS BARBOSA DA SILVA X MARCIA REGINA SANTOS DA SILVA (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA

ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Altere-se a classe processual para 229.

Traslade-se para os autos em apenso, cópia da sentença, v. acórdão e trânsito em julgado.

Após, despensem-se e requereiras partes o que de direito, em 10 dias, observando o disposto na resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3a. Região.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006733-79.2003.403.6103 (2003.61.03.006733-0) - LUCIA HELENA ALVES DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Ao SEDI para inclusão do da União Federal como litisconsorte passivo necessário.

Digam as partes se tem interesse na virtualização dos autos.

Cumpra a parte autora o V. acórdão, trazendo aos autos todos os contracheques para que se possa auferir em perícia se de fato a ré deixou de observar os índices da categoria profissional indicada pelo mutuário ao reajustar as prestações mensais.

Para tanto, marco o prazo de 15 dias, por se tratar de processo de META com sentença anulada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002263-0) - AMILTON PEREIRA PISSARR X MARIA DE FATIMA PISSARRA (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006491-76.2010.403.6103 - DANIEL DE SOUZA COSTA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008897-65.2013.403.6103 - SIDNEY APARECIDO DA SILVA (SP183574 - LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-50.2016.403.6103 - TATIANE SILVA DE PAULA X KENIA DA SILVA FREITAS OLIVEIRA X MARCELO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDINEA DE ALMEIDA ROSA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NASCIMENTO X LIVINGSTONE SARAIVA DE MOURA (SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS E SP365088 - MICHEL FERMIANO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls.464/466: esclareça o nobre causídico que representa os autores neste processo se a desistência da ação relativa ao litisconsorte facultativo ativo MARCELO JOSÉ DO NASCIMENTO também abrange a esposa dele, CLAUDINEA DE ALMEIDA ROSA, já que ambos figuraram como cessionários no contrato (de gaveta) firmado com os (ex) mutuários TATIANE SILVA DE PAULA e CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NASCIMENTO (fls.56/57). Tal esclarecimento se mostra muito relevante no caso concreto uma vez que há pedido inicial de reconhecimento da validade do contrato de gaveta em questão e de continuidade do financiamento celebrado anteriormente entre os mutuários e a CEF, bem como diante da notícia de mudança para Portugal (fls.339/341) e dos depósitos feitos por ambos no bojo destes autos (aleatoriamente, em valores esparsos, não condizentes com o montante integral do débito). 2. Cumprido o disposto no item nº01 supra, deverá ser a CEF intimada a dizer sobre a desistência em questão (artigo 485, 4º do CPC), diante do que este Juízo reavaliará a plausibilidade do pedido de levantamento dos depósitos judiciais (que foram efetuados exclusivamente pelos aludidos cessionários). 3. Int.DILIGENCIA A SECRETARIA O NECESSÁRIO PARA O CÉLERE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA, POR SE TRATAR DE PROCESSO ABRANGIDO POR META DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

PROCEDIMENTO COMUM

0008398-76.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL (Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI E Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X LEONEL FERNANDO PERONDI (SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP393663 - FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS E SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES)

Fls. 342/343 e 344/345:

1. Defiro o pedido de prova emprestada dos autos nº 0003317-20.2014.403.6103, devendo a Secretaria providenciar o necessário para juntada no presente feito.

2. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas rés. Considerando que as testemunhas arroladas pelo réu Leonel Fernando Perondi são funcionárias públicas, providencie a Secretaria as suas intimações, expedindo as respectivas ordens, nos termos do art. 455, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 DE ABRIL de 2020, às 14h00, devendo ser ouvida a testemunha Jorge César Silveira Baldassare Gonçalves, por meio do sistema de videoaudiência com a Justiça Federal de São Paulo. O presente despacho servirá como carta precatória/mandado de intimação.

4. Postergo a apreciação do pedido de perícia judicial formulado pela ré B. S. Tecnologia e Serviços Ltda. após a produção da prova oral.

5. Int.

Intime-se inclusive o MPF, que atua no presente feito como custos legis, de todo o processado até aqui, desde as fls. 33.

CAUTELAR INOMINADA

0400783-10.1992.403.6103 (92.0400783-4) - GEORGETTE ORTIZ X LUCY BARBOSA ROSA X CHRISTIANE MATHEO PRIANTE CAMPOS X CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO PONTE X SONIA MARIA DE MORAIS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Proferi despacho nos autos em apenso nº 0401243-94.1992.403.6103.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001786-16.2002.403.6103 (2002.61.03.001786-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-28.2001.403.6103 (2001.61.03.003527-7)) - JOSIAS BARBOSA DA SILVA X MARCIA REGINA SANTOS DA SILVA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Após o traslado determinado nos autos 200161030035277, despensem-se e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401243-94.1992.403.6103 (92.0401243-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400783-10.1992.403.6103 (92.0400783-4)) - GEORGETTE ORTIZ (SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X GEORGETTE ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 229 (Cumprimento de sentença).

2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009717-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009717-4) - NELY SANTOS MATESCO (SP190942 - FLAVIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X NELY SANTOS MATESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 229 (Cumprimento de sentença).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006456-82.2011.403.6103 - ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias, observando-se o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3a. Região.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005247-30.2001.403.6103 (2001.61.03.005247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSIAS BARBOSA DA SILVA X MARCIA REGINA SANTOS DA SILVA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

.pa 1,15 Após, o traslado determinado nos autos 200161030035277, requeira a exequente o que de direito, em 10 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO CESAR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria proceder às diligências necessárias.

Coma juntada dos extratos, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: E.M. DE LIMA ACOUGUE - ME, ELENILDA MARIA DE LIMA

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de ID nº 15122892), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrá(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004817-94.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO BATISTA ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: YOHANA HAKA FREITAS - SP236512

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo executado e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) exequente(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 23751728), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Int.

BOA TARDE DRA. MÔNICA.

TRATA-SE DE PEDIDO DE BACENJUD FEITO CONTRA A CEF DEVIDO A CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA.

NÃO SEI QUAL O ENTENDIMENTO QUE A SRA IRÁ ADOTAR.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Remetam-se os autos eletronicamente ao Posto do INSS em SJ Campos, solicitando a juntada do PA do autor.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMERENCIANA MARIA PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LETICIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora, em 05 dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

No caso de silêncio, ou recusa, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DO CARMO PERAMBUCO BITTENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do documento juntado pela empregadora Gates.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005962-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO LOPES, MARCIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diga a CEF, em 10 dias, se o depósito efetuado cumpre com os termos do acordo firmado, salientando que o silêncio será entendido como anuência ao referido depósito.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLECY MARY SIMOES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005873-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPREITEIRA MEGA VALLE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a ré, em 15 dias, o cumprimento da tutela antecipada deferida, sob as penas da lei.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ROBERTO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Manifeste-se o réu, em 10 dias, sobre o laudo apresentado pela parte autora.

3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) SUCESSOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROBERNEI APARECIDO LIMA

DESPACHO

Petição ID nº 20712394. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIA PIMENTEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Documento Id. nº 29234787: Dê-se ciência ao autor.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KARL STAIGER BUTZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão Id. nº 29162100: Trata-se de decisão em agravo de instrumento deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Cumpra-se conforme o decidido.

Expeça a Secretaria com urgência o necessário para o cumprimento da decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, F K O CONSTRUTORA LTDA, FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME,
CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI, ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA CAROLINA THOME

DECISÃO

Vistos.

Id. 23227884: ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO peticionou nos autos requerendo a homologação da cessão de seus direitos e obrigações decorrentes do presente processo para 2AB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, nos termos da carta de alienação judicial de 12.04.2012

Id: 25603823: A executada ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. apresentou impugnação sustentando ausência de publicação de decisões constantes das folhas 2347-2347/verso, 2377-2446, 2450-2452, afirmando que não teve ciência dos andamentos do processo. Aduz que não foi intimada a se manifestar acerca de eventuais termos e condições de alienação por iniciativa particular (fl. 2450). Afirma que há necessidade de designação de audiência de conciliação ou suspensão do feito até julgamento definitivo do agravo de instrumento com pedido liminar, afirmando que o julgamento do recurso altera substancialmente o cálculo objeto do reforço da penhora. Sustenta que não concorda com a alienação judicial realizada entre ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO E 2AB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., bem como afirma ser impossível a penhora de avaliação de unidades que ainda não foi construída e impugna também a penhora e avaliação realizada por oficial de justiça.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento da homologação da sub-rogação solicitada por ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO em favor de 2AB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, por não ter verificado nenhuma irregularidade. Informou, ainda, que ainda não havia apresentado os termos e condições da alienação por iniciativa particular e afirmou a desnecessidade de suspensão do feito por interposição do agravo de instrumento, tendo em vista que já foi firmado um segundo TAC para disciplinar o modo de execução da obrigação. Quanto à discordância da executada com a alienação particular, o representante do Ministério Público informou que não há irregularidades e que o Sr. Alberto Eduardo adquirente das unidades a serem construídas e do direito de incorporação a elas referente, já pagou mediante depósito em juízo o preço e não está mais obrigado nesta execução, limitando-se sua responsabilidade patrimonial aos fatos resultantes da sub-incorporação por ele promovida – e perante terceiros, que não integram esta relação jurídica processual. Esclareceu que o requerimento formulado pelo Sr. Alberto Eduardo dirigiu-se a esse DD. Juízo Federal porque a realização de operações tabulares na matrícula do imóvel se acha impedida por ordem judicial, de modo que somente por ordem judicial em sentido contrário, pelo postulado do paralelismo das formas, pode ser levada a registro a sub-rogação convencional, que, enquanto negócio jurídico estranho a este processo (exceto na medida em que se configurou a sub-incorporação, com eventuais reflexos na regularização do empreendimento como um todo), *res inter alios*, não afeta em nada a relação jurídica de direito material da executada com os substituídos processuais, representados pelo Ministério Público Federal. Sustentou que não há necessidade de perícia técnica a ser realizada por engenheiro para avaliação de imóvel.

Passo a decidir.

Quanto à alegação de que não teve ciência dos atos do processo por ausência de publicação, a decisão de fls. 2347 foi devidamente publicada e saiu em carga com a advogada da executada (Id 20320954 (fls. 30-31)). Ademais, tal decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pela executada, o que inporta em ciência inequívoca. Os atos das páginas 2377-2446 referidos pela executada foram a juntada da documentação referente à cessão de direitos para a empresa 2AB pelo requerente Alberto Eduardo, em cumprimento à determinação constante do despacho proferido em 12.11.2018 (fls. 2374). Em sequência, após vistas ao Ministério Público Federal, foi proferido despacho para intimar a executada a se manifestar sobre a sub-rogação (fl. 2450). Os autos físicos foram digitalizados (Id 22407985). No despacho Id 24418364, foi constatada a não publicação do despacho de fls. 2450 e determinada a intimação das partes para ciência e manifestação. Portanto, a alegação da executada de que não teve ciência dos atos do processo não se confirma.

Em relação à impugnação do valor da avaliação constante do mandado de penhora e avaliação, é atividade normal dos oficiais de justiça a avaliação de imóveis em processos judiciais, não sendo necessário conhecimento de engenharia. Portanto, indefiro o pedido de perícia técnica.

Quanto ao pedido de suspensão do processo enquanto aguarda o julgamento do agravo de instrumento interposto, tal pedido não se sustenta.

Em relação à discordância da executada em relação à alienação particular, conforme se manifestou o Ministério Público Federal, o Sr. Alberto Eduardo, adquirente das unidades a serem construídas e do direito de incorporação a elas referente, já pagou mediante depósito em juízo o preço e não está mais obrigado nesta execução. A necessidade de requerimento da homologação da cessão perante este Juízo se fez necessária porque a realização de operações tabulares na matrícula do imóvel se acha impedida por ordem judicial.

Por tais razões, defiro a homologação da sub-rogação solicitada por ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO em favor de 2AB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., qualificada nos autos, com a expedição do mandado de averbação na matrícula das unidades autônomas ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos – SP, tendo em vista a juntada de documentos que comprovaramencionada sub-rogação a fls. 2377/2446 dos autos físicos, não sendo verificada qualquer irregularidade, nem risco aos adquirentes das novas unidades incorporadas e construídas.

Pelas razões já expostas, ficam indeferidos os pedidos apresentados pela executada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERVILIO GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.08.2019, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 13.11.1978 a 03.11.1981, e 24.05.1982 a 21.01.1987; e TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANÔNIMA, de 26.01.1987 a 26.01.1989, em que trabalhou exposto a ruído.

Sustenta que a exposição a tais agentes agressivos está devidamente comprovada em formulários e laudos técnicos que anexou.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costureira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 13.11.1978 a 03.11.1981, e 24.05.1982 a 21.01.1987; e TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANÔNIMA, de 26.01.1987 a 26.01.1989.

No que tange à empresa EMBRAER, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP e laudos técnicos apresentados indicaram que o autor trabalhou exposto a ruídos de 81 decibéis, de forma habitual e permanente, somente no período de 01.05.1983 a 30.04.1985, uma vez que nos demais períodos a exposição ocorreu de forma habitual, porém, intermitente.

Quanto à empresa TECTRAN, observo fazer jus o autor ao reconhecimento da atividade especial, uma vez que houve exposição a ruído equivalente a 91 decibéis em todo o período de trabalho, conforme comprovamos formulários e laudos técnicos anexados aos autos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos comuns já computados na esfera administrativa, o autor alcança **35 anos, 01 mês e 20 dias de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 01.05.1983 a 30.04.1985; e TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANÔNIMA, de 26.01.1987 a 26.01.1989, **implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Servílio Germano
Número do benefício:	189.325.718-2
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.08.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019327468/03.
Nome da mãe	Jupira da Silva Germano
PIS/PASEP	11428311810
Endereço:	Rua Maria Isabel da Silva, 113, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-03.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA SILVA ARAUJO CORNETTI

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Os valores constritos por meio do sistema Bacenjud não foram suficientes para quitação da dívida.

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os autores são diversos.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feios em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa **FIBRIA CELULOSE S/A**, no período de 05/03/1995 a 05/03/1997 e 01/11/2000 a 10/09/2015, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004532-04.2018.4.03.6103
SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006422-75.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M.T 565 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172, MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES - SP214361
RÉU: GABRIEL FONSECA REIS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora pretende a transferência de tributo estadual e multas de trânsito ao corréu Gabriel Fonseca Reis.

Narra a autora ter vendido, em 20.02.2017, o veículo MERCEDES BENZ CLA 2000, placas OYX2992, cor cinza, ano/modelo 2014/2015, a Gabriel Fonseca Reis, que se comprometeu a transferir o veículo para o seu nome.

Afirma que foi surpreendida pela cobrança de IPVA em atraso e entrou em contato com Gabriel, que lhe informou ter vendido o veículo para outra pessoa residente em São Paulo e que havia perdido o recibo do veículo, não sabendo lhe informar o endereço ou dados no outro comprador.

Alega que entregou o recibo em "branco" para que Gabriel preenchesse e reconhecesse firma da sua assinatura em cartório para que a autora efetivasse a transferência, mas o réu não lhe retornou mais os contatos.

Informa que o veículo possui pendência de IPVA 2018, DPVAT 2018, licenciamento 2018 e multas no valor total de R\$ 86.900,68 (oitenta e seis mil, novecentos reais e sessenta e oito centavos), aduzindo que são débitos posteriores à venda do veículo.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo Estadual, veio redistribuído à Justiça Federal por força da r. decisão do ID 27191232, página 38, vindo a este Juízo por nova redistribuição determinada no ID 27312116.

É o relatório. **DECIDO**.

Observe que a autora propôs ação anterior, nº 5006203-62.2018.4.03.6103, que foi distribuída a esta 3ª Vara Federal. Na aludida ação, foi proferida decisão determinando o **desmembramento do feito**, nos seguintes termos:

"[...] O inciso I do art. 109 da Constituição prescreve que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O art. 45 do Código de Processo Civil emuncia: Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. Os parágrafos do art. 45 dispõem: Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação. Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Dentre os pedidos formulados na Petição Inicial, o único que se amolda à competência da Justiça Federal - por conta do interesse jurídico da União na condição de Ré - é o requerimento de redirecionamento das sanções decorrentes dos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal (ID 12333155, pág. 56/57).

Inexiste interesse jurídico da União com relação a quaisquer dos demais pedidos formulados na Petição Inicial.

Da mesma forma, ausente qualquer correlação entre os demais atos impugnados e providências requeridas, de modo que nada justificaria a manutenção da integralidade da presente demanda neste Juízo Federal.

Assim, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar os demais pedidos cumulados na Petição Inicial, determino o desmembramento do feito, nos seguintes termos:

a) Permanência, neste Juízo, do processamento do pedido de redirecionamento das sanções decorrentes dos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal (ID 12333155, pág. 56/57), figurando como partes, no polo ativo, o autor; e, no polo passivo, GABRIEL FONSECA REIS e UNIÃO, devendo ser excluídos os demais entes, por ausência de interesse jurídico;

b) Declínio de competência, em favor da Justiça Estadual (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos), do processamento dos demais pedidos formulados na Petição Inicial, com a exclusão da União do polo passivo da demanda, por ausência de interesse jurídico. Restituam-se os autos desmembrados (art. 45, § 3º, CPC)".

Portanto, por força do que ali decidido, a Justiça Federal **já examinou os pedidos que lhe competiam**, de tal forma que remanescem para exame da Justiça Estadual os pedidos remanescentes, dada a impossibilidade de cumulação de pedidos então reconhecida.

Diante disso, caberá ao Juízo Estadual competente prosseguir neste feito.

Em face do exposto, determino a devolução destes autos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, que, caso mantenha seu entendimento, poderá suscitar conflito negativo de competência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIANA GABRIELA MOREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Faz-se necessária produção de prova oral para fins de comprovação da qualidade de dependente da autora (união estável) em relação ao segurado.

Designo **audiência de instrução, no dia 15.04.2020, às 16h00min**, para inquirição judicial da parte autora (art. 139, VIII, CPC) e produção de prova testemunhal - limitada a 3 testemunhas para cada parte.

As partes responsabilizam-se pelo comparecimento das testemunhas à audiência, **independentemente de intimação**.

As alegações finais serão apresentadas no mesmo ato, podendo ser remissivas aos argumentos já alegados no processo.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003203-54.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, ADRIANA NEVES PEREIRA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos monitorios.

Verifico, ademais, que, na presente ação monitoria, pretende-se cobrar o valor de R\$ 120.638,33, decorrente de um alegado inadimplemento do contrato de nº 250351690000030366.

Ocorre que os embargantes haviam proposto, anteriormente, os embargos à execução de nº 5000695-04.2019.403.6103, por meio do qual impugnaram a mesma cobrança, proveniente do mesmo contrato. Nesses embargos à execução, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, estando atualmente aguardando o julgamento da apelação interposta.

Ainda que a defesa, em ação monitoria, deva ser manifestada por meio de embargos à ação monitoria (art. 702 do CPC), não aparenta ser possível que a parte ofereça duas impugnações com a mesma finalidade, o que pode caracterizar eventual litispendência.

Portanto, esclareçam os embargantes se persiste seu interesse no julgamento dos embargos, sem prejuízo do que restar decidido nos embargos à execução anteriormente propostos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-36.2019.4.03.6103

AUTOR: ANDERSON RAFAEL DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-21.2019.4.03.6103
AUTOR: SERGIO GRASSONE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006856-30.2019.4.03.6103
AUTOR: EDIMUNDO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BOMBEAR CONCRETAGEM E SERVICOS LTDA - ME, MARIAUGUSTA COSTA BELTRAO, CONRADO BELTRAO MEDINA

ATO ORDINATÓRIO

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 27697918:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

São José dos Campos, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-54.2019.4.03.6103
AUTOR: MARIA AUREA DE ALVARENGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO CORREIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA BATISTA MARTINS - MG129766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que endereçada ao JEF, tratar-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venhamos autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DULCILENE DE SOUZA LOBO PEREIRA - SP364471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a informação de ID nº 28688904, fls. 04-05, determino a expedição de ofício à Sra. MARISA BARBOSA DE MORAES, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, bem como os respectivos laudos técnicos periciais, assinados por engenheiro ou médico do trabalho relativos aos períodos laborados pelo autor nas seguintes empresas:

01. Planserv Serviços Empresariais e Engenharia Ltda, no período de 29/5/1989 a 03/7/1989 e 01/9/1989 a 27/11/1989 e
02. Servplan Instalações Industriais e Empreendimentos Ltda, no período de 27/11/1989 a 24/5/1991, 18/3/1994 a 03/5/1994, 03/5/1994 a 23/5/1994, e de 24/5/1994 a 08/11/1999.

Deverá informar, caso os documentos não estejam em sua posse, onde estão localizados no presente momento.

O Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal da destinatária e não recebimento ou protocolo de recepção/portaria.

Aguardar-se o cumprimento do respectivo ofício para que se possa avaliar se ainda persistirá a necessidade de intimar os sócios das empresas acima à apresentação dos documentos já indicados.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir justificando sua pertinência.

Como o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI TELES LEONARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **proporcione a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na GENERAL MOTORS DO BRASIL, nos períodos de 22/03/1995 a 31/03/2001, 19/03/2014 a 07/09/2014, 08/02/2015 a 01/06/2016, 02/06/2016 a 23/04/2017, 05/11/2017 a 31/03/2018, 01/04/2018 a 19/06/2018, 05/08/2018 a 30/09/2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO DI LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**, com a reafirmação da DER, caso necessário para o cômputo do tempo necessário para a aposentadoria.

Allega, em síntese, que requereu o benefício em 21.03.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados como médico, desde 05.06.1992, além de exposição a microorganismos prejudiciais à saúde.

Sustenta ainda, a inconstitucionalidade do artigo 57, parágrafo 8º da Lei 8213/91, que determina o afastamento da atividade após a concessão da aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-02.2019.4.03.6103
AUTOR: OSVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-28.2019.4.03.6103
AUTOR: MELISSA LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005982-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantenho a decisão proferida, por seus próprios argumentos, acrescentando que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado.

Com o retorno, intímem-se as partes para manifestação e venhamos autos conclusos para apreciação.

Intímem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS RODOLFO MARCELINO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face de CARLOS RODOLFO MARCELINO, com o intuito de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 53.621,71, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 03510195000001000015293, 03510107000000009335836, 03510107000000009340678, 03510107000000009345041 e 4593.84**.*.9971, que consistiram em contrato de cartão de crédito, "CROT" e "Crédito Direto Caixa".

Diz a autora que o requerido não cumpriu sua obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e do modo contratado, restando inadimplida a dívida, conforme planilhas anexadas aos autos, no total de R\$ 53.621,71.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera apenas em relação ao contrato nº 4593.84**.*.9971, tendo sido homologada a transação nos autos.

O requerido deixou transcorrer o prazo para apresentação de resposta quanto aos demais contratos, tendo sido decretada sua revelia.

A CEF apresentou novas planilhas de cálculo atualizados dos demais débitos cobrados nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A inicial narra de forma suficientemente clara que a dívida em cobrança é decorrente de contratos de abertura de crédito firmados entre as partes, que não foram adimplidos. Os autos contêm cópias assinadas dos aludidos contratos, tendo a CEF também provado que os valores emprestados foram devidamente creditados na conta corrente do requerido.

Portanto, a inicial é apta e está suficientemente instruída, sendo certo que a pertinência (ou não) dos encargos exigidos pela CEF é matéria que se relaciona como mérito da ação (e com este será examinada).

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se procebera, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

Em relação ao contrato nº 4593.84** ****.9971, já houve homologação de transação nos autos.

Restam, assim, as demais dívidas, que foram contraídas em **05.01.2019** (contrato nº 03510195000001000015293), **07.02.2017** (contrato nº 035101070000000009335836), **07.04.2017** (contrato nº 035101070000000009340678), e **07.06.2017** (contrato nº 035101070000000009345041), quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Em todas as planilhas anexadas para apresentação de evolução das dívidas dos contratos há a seguinte observação: “Os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ”.

Ocorre que, nenhum dos documentos trazidos aos autos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que deveriam ser excluídos dos valores cobrados.

Não havendo cláusula contratual que estipule o termo inicial dos juros de mora, nem “obrigação positiva e líquida” (art. 397 do CC), devem eles também incidir apenas a partir da citação (art. 240 do CPC).

Não assim, todavia, quanto à correção monetária, que não se constitui em acréscimo ao valor original da dívida, mas simples forma de recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação. A correção monetária deve incidir em qualquer tipo de dívida, de qualquer natureza, independente de haver (ou não) previsão contratual.

Quanto à inexigibilidade da multa, diferentemente da correção monetária, esta pressupõe pactuação expressa. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, “a cláusula penal não resulta automaticamente da lei, tampouco da natureza do contrato, dependendo a sua exigência de prévia pactuação entre as partes” (RESP 1691008, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18.5.2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o réu a pagar à autora as importâncias decorrentes dos valores emprestados e não devolvidos, relativos aos contratos nº 03510195000001000015293, 035101070000000009335836, 035101070000000009340678, e 035101070000000009345041, observando-se que, dos valores cobrados pela CEF (R\$ 53.230,80 – atualizados em 12.12.2019), devem ser feitas as seguintes retificações: *a)* exclusão dos juros com capitalização inferior a um ano; *b)* incidência dos juros de mora simples, apenas a partir da citação; e *c)* exclusão da multa de mora.

Tais valores serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor remanescente da dívida. Sem condenação em pagamento de honorários em relação à CEF, uma vez que não houve constituição de Advogado pelo requerido. As partes dividirão igualmente as custas processuais.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos por COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face da decisão proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão, por contrariar decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo, que teria declarado, em sistemática de recursos repetitivos, que o prazo para decidir pedido de ressarcimento (PAF) seria de 360 dias da data do protocolo.

Além disso, a embargante afirma ter sido demonstrado o risco de ineficácia da decisão, não se justificando o retardamento do exame dos pedidos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A decisão proferida bem fundamentou as razões pelas quais indeferiu o pedido de liminar. Os requisitos legais, exigidos para concessão da liminar em mandado de segurança, não se confundem com as razões de mérito que justificariam a concessão da segurança, por sentença. O fato de haver determinação legal expressa para que seja observado o precedente firmado em casos repetitivos não significa que tal entendimento deva ser observado em caráter liminar.

A decisão embargada também lembrou que um dos requisitos para concessão da liminar no mandado de segurança é o **risco de ineficácia da decisão**, caso deferida somente ao final.

Tal risco não está presente, dado que os requerimentos administrativos foram apresentados em 2018. Além disso, a serem observados os prazos de trâmite habitual neste Juízo (que a impetrante possivelmente não está a par), a sentença neste mandado de segurança será provavelmente proferida em prazo bastante curto. Menor, por exemplo, que o intervalo ocorrido entre a data da procuração juntada aos autos e a data da propositura deste mandado de segurança, valendo igualmente lembrar que a sentença no mandado de segurança é dotada de executoriedade imediata (art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009).

De todo modo, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. Eventual impugnação da impetrante deve ser deduzida pelo recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material no r. *decisum*.

Afirma que a decisão que concedeu tutela provisória de urgência reconsidera decisão proferida em 10.12.2019, o que pretende corrigir.

O embargante afirma que não há decisão proferida em 10.12.2019 a ser reconsiderada, uma vez que ajuizou o procedimento comum em 17.02.2020.

Requer a correção do r. *decisum*, tendo em vista a alegação de eventual burocracia por parte da caserna em cumprir a determinação em razão do suposto erro.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Apesar de entender que a menção feita à decisão proferida em 10.12.2019 se refere à decisão exarada em sede militar, quando a sessão nº 70 realizada pela Junta Regular de Saúde concluiu pela incapacidade definitiva do autor para o serviço militar com base em análise documental, reconheço pertinente a retirada do termo "(...) reconsidero a decisão proferida em 10.12.2019 (...)"; constante do corpo da decisão concessiva de tutela provisória de urgência, para fins de se evitar transtornos burocráticos ao cumprimento da mesma, como alegado pelo embargante.

Considerando o erro material apontado pelo embargante, retifico a decisão.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material existente na decisão proferida (num. 28574392), para fazer retirar o termo "(...) reconsidero a decisão proferida em 10.12.2019 (...)"; mantendo os demais termos da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001762-65.2014.4.03.6103
AUTOR: WELINGTON LUCIANO DE OLIVEIRANUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSIANANIAS - SP303341, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007289-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SALETE CARVALHO DE OLIVEIRA, CLAUDIO MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826, GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
Advogados do(a) AUTOR: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194, RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003539-24.2019.4.03.6103
AUTOR: PAULO CESAR DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-58.2019.4.03.6103
AUTOR:AUREA JANINE DE ANDRADE CROSARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCO TRINDADE - RS51474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 9 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO
TERENCIO TEIXEIRANETO - SP402677
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

DESPACHO

Vistos etc.

Sem embargo da manifestação do MPF, entendo que a requisição das informações pretendidas pela defesa é importante para alicerçar (ou não) a tese defensiva.

É claro que, decorridos muitos meses desde os fatos, é muito pouco provável que existam ainda imagens de câmeras de segurança disponíveis. Também há alguma dúvida se o INSS conserva informações a respeito das demais informações requerida.

De toda forma, oficie-se ao Sr. Superintendente do INSS em São Paulo, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo, **caso disponíveis**:

1. O número de IP ("internet protocolo") utilizado pelas máquinas responsáveis pela concessão dos benefícios descritos na denúncia, indicando dia, horário e local em que isso ocorreu, deverá esclarecer caso se trate de IP fixo ou variável, próprio da máquina ou da agência, se for o caso.

2. As imagens das câmeras de seguranças existentes nos referidos dias, horários e locais.

Ao contrário do que afirmam os novos Advogados do réu ERICK, foi este réu quem requereu a substituição da testemunha por Guilherme Augusto Calasan de Azevedo (ID 27708408), cuja oitiva fica assim mantida. Veja-se que Nilson José dos Santos é corréu nesta ação penal e não poderá ser ouvido como testemunha, dado ser inconciliável que preste o compromisso de dizer a verdade e, simultaneamente, esteja albergado pela prerrogativa de permanecer em silêncio. Nesse sentido, STJ, AINTARESP 209.069, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 02.8.2018.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO RODOLFO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.11.2018, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas USIMON – SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, de 02.07.1987 a 26.01.1988, EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICAS/A, de 29.04.1995 a 05.03.1997, em que trabalhou exposto a ruído acima do limite permitido em lei.

Sustenta que a exposição a tais agentes agressivos está devidamente comprovada em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP que anexou.

Requer, ainda, o cômputo do período de serviço militar obrigatório exercido de 03.02.1986 a 23.11.1986.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudos técnicos das empresas USIMON e EMBRAER foram posteriormente juntados aos autos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lein. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados às empresas USIMON – SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, de 02.07.1987 a 26.01.1988, EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 29.04.1995 a 05.03.1997.

Quanto à empresa USIMON, verifico que o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 22234428, página 27), e posteriormente, houve juntada de laudo técnico (ID 23507059), que comprovam que o autor esteve exposto a agente físico ruído equivalente a 81,7 decibéis, de forma habitual e permanente, de 02.07.1987 a 04.03.1988 (considerando o reconhecimento administrativo do INSS quanto à data de encerramento do vínculo, inclusive, pela anotação constante do CNIS), devendo ser reconhecido como atividade especial.

Quanto à empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, verifico que o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 22234428, página 29). Posteriormente, houve juntada de laudo técnico (ID 23507060), que comprovam que o autor esteve exposto a agente físico ruído entre 81,7 e 82,5 decibéis, de forma habitual e permanente, de 29.04.1995 a 05.03.1997, devendo ser reconhecido como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto ao período de serviço militar obrigatório (03.02.1986 a 23.11.1986) (ID 22234428, páginas 8 e 9), reconheço como tempo comum devendo ser computado no cálculo, com a única ressalva de cômputo de três meses e quinze dias de efetivo tempo de serviço, como anotado no certificado de reservista do autor.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Por fim, em 01/07/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos comuns já computados na esfera administrativa, o autor alcança **35 anos, 03 meses e 26 dias de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o dia 01.07.2019 como data de entrada do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas USIMON – SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, de 02.07.1987 a 04.03.1988, EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 29.04.1995 a 05.03.1997, além do período de serviço militar obrigatório equivalente a três meses e quinze dias, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Leandro Rodolfo
Número do benefício:	193.387.243-5
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.07.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	083.807.808-76
Nome da mãe	Clara Pimenta
PIS/PASEP	12313833196
Endereço:	Avenida Jaime Pinto Machado, 147, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006848-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890

DESPACHO

Considerando a alegação de imprescindibilidade do levantamento do bloqueio dos valores depositados no banco Santander para o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, solicite-se à Central de Mandados, por meio eletrônico, urgência na entrega do ofício nº 166/2020 (jd nº 28857254).

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA INES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 5003184-48.2018.4.03.6103 não há que se aplicar da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fase de cumprimento de sentença deverá transitar naquela ação.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5006974-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FSF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FATIMA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à CEF acerca da devolução da carta precatória negativa, intimando-a para que a mesma forneça endereço a fim de localizar a co-executada FÁTIMA MARIA DE SOUZA, ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de id nº 28782624.

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-10.2018.4.03.6103
AUTOR: NAIR NILZA BARBOSA ANDREIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, pelo período de 4 meses.

II – Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RP.V.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ALDENICE C ALENCAR SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas TECELAGEM PARAHYBA S/A, no período de 04/02/1988 a 11/04/1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL, no período de 11/02/2014 a 26/04/2014; 06/02/2015 a 03/02/2016; 03/08/2016 a 23/02/2017; 24/02/2017 a 30/04/2017 e 05/11/2017 a 10/05/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001331-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE:DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA
Advogado do(a) EMBARGANTE:FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EMBARGANTE:FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se a EMBARGADA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004855-17.2006.4.03.6103
AUTOR:LUIZ ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) RÉU:HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001698-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AMARILDO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU

RO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003897-29.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela UNIÃO (AGU), ficam a Caixa Econômica Federal e parte executada intimadas para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

Sorocaba, 06 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000039-34.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA DE SOUZA - SP140137, LUIZ ROSATI - SP43556

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela parte exequente, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

SOROCABA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000688-52.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BRISOLA DE PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Certifique-se o decurso do prazo para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso do INSS, ocorrido em 31/08/2017.
2. Intimado a apresentar manifestação em relação ao prosseguimento da demanda, o INSS requer o acautelamento do feito físico em Secretaria, com fulcro na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, a fim de aguardar a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos neste feito eletrônico (ID 28272923).
3. Cumpra-se o determinado no item "03" de fl. 155, intimando-se a parte autora, na qualidade de recorrida, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos neste feito eletrônico, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152 e 200.
4. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
5. Digitalizados os autos pela parte autora, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
6. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Não havendo inserção pelas partes dos documentos digitalizados, tendo em vista que a sentença prolatada está sujeita ao reexame necessário (fls. 113/125), nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução 142/2017, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 01 (um) ano.
8. Findo o prazo acima assinalado, as partes serão novamente intimadas para cumprimento do ônus a elas atribuído quanto à inserção do feito no sistema PJE.
9. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004079-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGAIVER CESAR BUENO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MURARO TEBET - SP351182
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Informação do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, acerca do cancelamento da averbação "4" da matrícula nº 157.015.

SOROCABA, 6 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 5002526-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINA ALBA GIANOTTI
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI - SP156782, LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, LEONARDO YURI OURA
CONFINANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., PAULO SADAÓ URUSHIMOTO, BENEDITO HENRI GIANOTTI NETO, ORIANA GIANOTTI
Advogados do(a) CONFINANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DECISÃO

- CPC.
1. Recebo a petição IDs n. 287044613 e 28044613. Dê-se vista às partes dos documentos ID n. 28044615, 28044618, 28044619, 28044621, 28044624 e 28044625, nos termos do §1º do artigo 437 do CPC.
 2. ID n. 28044613 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, como requerido, para cumprimento integral da determinação contida na decisão ID n. 26024738.
 3. Findo o prazo acima concedido, tomem-se conclusos.
 4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003427-66.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 793/1750

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0003427-66.2012.4.03.6110** que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** move em face da **MR COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA.**

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 227500184 e 23221493), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003921-64.2017.4.03.6110

AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA. GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional).
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos os autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 7589

MONITORIA

0003821-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LUIZ RIBEIRO DE LOURENCO SOARES

Nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019 da Presidência do TRF - 3ª Região, a tramitação dos autos será realizada somente mediante sua virtualização.

Dessa forma, pretendendo a exequente o prosseguimento do feito, deverá proceder à virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, observando-se o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à Secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização. Não havendo providências, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005247-77.1999.403.6110 (1999.61.10.005247-0) - MAZER & CIA/ LTDA (SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003928-83.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/E COM/DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007133-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JURANDIR ALVES DE SOUZA ITU - ME X VALDOMIRA ALVES X JURANDIR ALVES DE SOUZA

Nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019 da Presidência do TRF - 3ª Região, a tramitação dos autos será realizada somente mediante sua virtualização. Dessa forma, pretendendo a exequente o prosseguimento do feito, deverá proceder à virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, observando-se o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, no prazo de 15 dias. Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à Secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização. Não havendo providências, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007071-12.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURICIO VIEIRA CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907, STEFANIE DE OLIVEIRA - SP412112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

- a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e
- b) do despacho/decisão/sentença Id 25067087, folha(s) numerada(s) 178/184.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006045-13.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR, NILTON JOSE COSTA, JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS, LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033, MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720

Advogados do(a) EXECUTADO: LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033, MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720

Advogados do(a) EXECUTADO: LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033, MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720

Advogados do(a) EXECUTADO: LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033, MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

- a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e
- b) do despacho/decisão/sentença/certidão Id 25033920, folhas numeradas 407.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003813-98.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO KAROLYNE RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando que não houve providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000352-84.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: WAGNER FRANCISCO CARDOSO 27672137875, WAGNER FRANCISCO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIEIRA DE CAMARGO - SP415293

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001101-67.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EUCLIDES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO CASTAO - SP402928

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para que seja dado andamento ao processo administrativo protocolo nº 44233.002593/2017-37, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/178.449.121-4.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006173-82.2004.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SVETLANA STACHOW

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756, MAURO SANTOS PEREZ - SP156150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURINA CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CAZELLI PEREZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO SANTOS PEREZ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25262903, folha(s) numerada(s) 458.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000568-45.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCELO MATEUS CONTINI FIGUEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE "REGIMENTO DEODORO"

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001163-10.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MINERMIX - MINERACAO LTDA, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA, SANDMIX

MINERACAO LTDA, BASEMIX - CONCRETO LTDA, JOSE ANTONIO RAMOS - ME, MAX - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo às impetrantes o prazo de quinze (15) dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver, ou para justificarem o valor atribuído na petição inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente N° 7591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006858-40.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO BORGES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO E SP432172 - RENATAALMEIDA)

Em 19.02.2020 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, foi aberta a presente audiência nos autos da ação penal em epígrafe, em que o Ministério Público Federal move em face de Ronaldo Borges da Silva. Presentes o Ministério Público Federal por seu procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior e dos advogados Renata Almeida, OAB/SP: 432.172 e Cassiano Moreira Cassiano, OAB/SP: 412.187 assistindo ao réu presente Ronaldo Borges da Silva. Ausente a testemunha de defesa Júlio Muniz Vieira, embora regularmente intimada. Iniciados os trabalhos, foi requerida pela defesa a desistência na oitiva da testemunha Júlio Muniz Vieira, o que foi deferido por este Juízo. Após, interrogado o réu, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal registrado pelo sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mídia CD que segue acostada aos autos. Em seguida, nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP, pelo meritíssimo juiz foi proferido o seguinte despacho. Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias e, com o retorno, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes e intimados os presentes. (PRAZO PARA DEFESA)

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5018585-47.2019.4.03.6105

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: AUGUSTO RICARDO CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AUGUSTO RICARDO CARNEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do requerimento de revisão do benefício previdenciário protocolado em 30/07/2019 sob nº 1538638113.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 26159256 a 26159263.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Subseção Judiciária de Campinas e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo em 04/02/2020.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 29164165, afirmando que o pedido de revisão está cadastrado em fila única nacional por ordem cronológica.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pelo impetrante, em 30/07/2019, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 16/12/2019, decorreram 04 meses.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Frise-se que o impetrado não mencionou nenhum prazo para finalização dos procedimentos.

Dessa forma, deve ser fixado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento formulado pelo impetrante.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de revisão formulado pelo impetrante, protocolado em 30/07/2019 sob nº 1538638113, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001142-34.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para determinar que sejam analisados e decididos os processos administrativos nºs 11128.004016/2009-18 e 11128.720927/2011-19. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se. Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001146-71.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007746-72.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SOROCABATEC COMERCIAL LTDA - EPP, LUZIA SILVA ACUNA, EMILIO ACUNA PESO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-77.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JURIDDO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Em razão do requerimento de certidão de inteiro teor dos autos, a minuta da certidão gerou documento contendo 18 páginas.

Dessa forma, o recolhimento efetuado pela requerente é insuficiente, devendo ser complementadas as custas judiciais.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003480-83.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CESAR DE TOLEDO - SP312145

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, Id 29065127 a 29278476.

Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000867-49.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: ATENAS ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME, RODRIGO DE ABREU SANTOS, SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficamos partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25033908, folhas numeradas 208.

Sorocaba/SP.

Expediente N° 7592

PROCEDIMENTO COMUM

0905826-68.1997.403.6110 (97.0905826-6) - IRINEU BUENO (SP069388 - C ACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Os autos estão desarquivados com vista para a parte petionária pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007096-06.2007.403.6110 (2007.61.10.007096-2) - ANTONIO LUIZ ADAI (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO LUIZ ADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos estão desarquivados com vista para o petionário de fs. 111 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DRA. AMANDA DA SILVA TEZOTTO - OAB/SP 414.509.

Expediente N° 7587

EXECUCAO FISCAL

0009755-61.2002.403.6110 (2002.61.10.009755-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X COMSERV COM/ E SERVICOS LTDA - EPP X MARCO ANTONIO TELINI X MARIZILDA TELINI (SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a informação de parcelamento administrativo, conforme manifestação do executado de fs. 299/301 e 318/319 e a manifestação da exequente às fs. 325, suspenda-se a presente execução aguardando emarquivo

o cumprimento do parcelamento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Outrossim, determino o cancelamento da hasta designada, informe à Central de Hasta Unificada, sobre a suspensão determinada.

Mantenho a penhora do imóvel de fls. 235/236 até a satisfação integral do débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006363-40.2007.403.6110 (2007.61.10.006363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos em face da decisão de fls. 317.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão de fls. 317 incorreu em obscuridade e omissão na medida em que ausente a fundamentação em torno da legalidade em levar o bem penhorado à hasta pública.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o embargante, aduzindo obscuridade e omissão na decisão, posto que ausente a fundamentação para levar o bem penhorado ao praxeamento.

Com efeito, não subsiste a motivação da embargante, tendo em vista que os fatos narrados não interferem na condição do imóvel para o praxeamento.

De todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo executado às fls. 318/319 e 320/322 e mantenho a decisão embargada tal como lançada às fls. 317.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000750-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO JOSE FERNANDES

Considerando a manifestação do exequente às fls. 47, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006575-53.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 28190766.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, como contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou *similia vinculante* nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, com também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumprir consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Retifique-se o valor da causa conforme o valor apresentado no Id 28190766.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001060-03.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON ANTONIO DE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo as autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) atribuir valor correto à causa, de acordo com benefício econômico pretendido, o qual deve compreender apenas a diferença entre o benefício que possui e o pleiteado nesta ação, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

b) apresentar comprovante de endereço.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001062-70.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO APARECIDO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo as autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando comprovante de residência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001610-40.2007.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA ALVES, JULIO DE SOUZA ALVES, SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL - SP236492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741, LARISSA YUZUI VICECONTI - SP227901, LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA - SP250157
TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL

DECISÃO

Trata-se ação em fase de cumprimento de sentença em que foram expedidos os ofícios requisitórios em favor dos exequentes e de sua defensora.

O pagamento do valor devido ao exequente Flavio de Souza Alves, dos honorários contratuais destacados e dos honorários sucumbenciais, já foi realizado conforme os extratos de páginas 220, 230 e 231 - Id 24896213.

Os autos se encontram sobrestados aguardando o pagamento dos demais ofícios, quando por força da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 275/2019, foram suspensos e encaminhados para a digitalização pela empresa terceirizada contratada para essa finalidade.

Nas petições Ids 27681483 e 28631612 o exequente JÚLIO DE SOUZA ALVES informa que foi acometido por doença grave e requer que seja dada prioridade no pagamento de 70 % do valor de seu crédito (ofício requisitório nº 20180190569) uma vez que foram destacados os honorários contratuais no importe de 30 %, com o depósito no prazo de 60 dias, para que possa realizar/pagar cirurgias e cuidar de sua saúde, nos termos do artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 100, § 2º, ambos da Constituição Federal.

Juntou documentos Ids 27683192 a 27683911 e 28632875 a 28632881, e laudo médico Id 28632863.

Instando a se manifestar, o INSS não se opôs “a inversão da ordem de preferência” (Id 29096652)

É o relatório.

Decido.

Os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença e, neste momento, aguardam o pagamento de ofícios requisitórios, sendo um deles o de nº 20180190569 (Id 24896213 – fl. 447), expedido em favor de JÚLIO DE SOUZA ALVES, em 13/09/2018, com a disponibilização dos valores prevista para o exercício de 2020.

Fundamentado nos artigos 1º, inciso III, e 100, § 2º, ambos da Constituição Federal, o exequente JÚLIO DE SOUZA ALVES requer que seja dada prioridade no pagamento de 70 % do valor de seu crédito, com o efetivo depósito no prazo de 60 dias, para que possa realizar/pagar cirurgias e cuidar de sua saúde, pois se encontra em tratamento de doença grave.

O parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal prevê a preferência no pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública às pessoas acometidas por doenças graves, nos seguintes termos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Recentemente, foi publicada a Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça disciplinando a expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no dispositivo constitucional acima transcrito, a qual entrou em vigor a partir de 01/01/2020.

Nela está previsto, não só o pagamento com preferência dos débitos de natureza alimentar devidos a pessoas portadoras de doenças graves (art. 2º, inc. II), mas também a possibilidade de pagamento antecipado de parte dos valores que anteriormente seriam disponibilizados apenas pelo regime dos precatórios, a qual denominou como crédito Superpreferencial, conforme o inciso III do artigo 2º *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Resolução:

(...)

III – crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

A Seção II da Resolução 303/2019 do CNJ, foi dedicada à regulamentação das formas de requisição e pagamento dessa parcela, e os requisitos a serem preenchidos para o deferimento do benefício, conforme se vê a seguir:

Seção II

Da Parcela Superpreferencial

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§ 2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.

§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.

§ 4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 5º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado.

(...)

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

(...)

II – **portador de doença grave**, o beneficiário **acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713**, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

(...) (grifos nossos)

Feita essa pequena análise do instituto, passo a apreciar o **presente caso** em concreto.

Para a concessão da antecipação do pagamento de seu crédito, na forma como requerida, o exequente precisa demonstrar que foi acometido por uma das doenças previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/1998, quais sejam:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave**, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifos nossos)

No atestado Id 28632863, o médico urologista Leandro Alves de Oliveira, CRM 30.897 afirma que o exequente JÚLIO DE SOUZA ALVES, foi submetido à nefrectomia radical à direita, devido a carcinoma de células claras grau 4 de Furman, estágio T1B – CID: C64, e segue em tratamento ambulatorial.

A descrição da moléstia classificada no CID10 – C64, apontada pelo médico do exequente é: “ Neoplasia maligna do rim, exceto pelve renal”. (sítio: http://www.medicinanet.com.br/cid10/1021/c64_neoplasia_maligna_do_rim_exceto_pelve_renal.htm, consulta realizada em 05/03/2020).

Verifica-se, portanto, que o exequente é portador de doença classificada como grave, nos termos do dispositivo legal acima referido, preenchendo assim, os requisitos necessários para a concessão da preferência no pagamento de seu crédito, bem como ao adiantamento da parcela superpreferencial, previstos no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal e disciplinados pela Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Por outro lado, observo que o valor total do crédito do exequente não excede a três vezes o valor máximo para o pagamento de requisições de pequeno valor devendo ser pago integralmente como crédito superpreferencial, ou seja, na sistemática de pagamento das Requisições de Pequeno Valor, nos termos do artigo 9º, caput e parágrafo 4º, e artigo 47 e seguintes, todos da Resolução 303/2019 do CNJ e art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido do exequente JÚLIO DE SOUZA ALVES, para pagamento de seu crédito requisitado pelo ofício nº 20180190569, expedido em 13/09/2018, com preferência e no prazo de 60 dias, conforme determina o artigo 100, § 2º da Constituição Federal e os artigos 9º e 47 e seguintes, todos da Resolução 303/2019 do CNJ c.c. art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Setor de Precatórios, comunicando-se desta decisão e para as providências necessárias, conforme determina o § 7º do artigo 9º da Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Realizados os pagamentos, intím-se os interessados e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000375-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELAINE GERARDI VALENTIM, DAIANE FERNANDES ALVES, M. V. A.

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se **novamente** as autoras para que cumpram integralmente o despacho Id 27182371, juntando aos autos a certidão de casamento de Daiane Fernandes Alves.

Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000629-66.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS PENHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a declaração da inexistência de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia, ainda, a concessão de tutela antecipada para obstar a cobrança dos valores relativos à acumulação de benefícios mediante desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor que em 1º.08.1986 foi-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente – NB: 081.067.134-4, e, em 1º.12.1998, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 112.216.535-5.

Conta que em 24.10.2019, foi notificado pela Autarquia Previdenciária de que acumulou indevidamente os benefícios previdenciários no período de 26.08.2014 a 31.09.2019, sobrevivendo, dessa forma, um débito no valor de R\$ 66.195,21 (sessenta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), para pagamento parcelado mediante consignação na prestação do benefício de aposentadoria.

Esclarece, no entanto, que recebeu os benefícios de boa-fé, sem conhecimento da vedação ao recebimento acumulado, enfatizando que trata-se de verba de natureza alimentar.

Juntou documentos identificados entre Id-28033383 e 28034305.

Emenda à inicial em Id-18082506, com pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

- 1) Embasada em um juízo de probabilidade;
- 2) Precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) Reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies:

- 1) Satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) Cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a Tutela Provisória:

- 1) Liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) Após a citação, como contraditório contemporâneo;
- 3) Na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,

4) Em grau recursal.

A Tutela Provisória fundamenta-se na

- 1) Urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) Evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma Tutela Provisória Satisfativa é preciso ser demonstrada a Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC).

Já para a Tutela Provisória Cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto:

- 1) Tutela Provisória de Urgência, que exige a demonstração da “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” (art. 300 do CPC) e;
- 2) Tutela Provisória de Evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a Tutela Provisória de Evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Verifica-se dos autos que o INSS apurou, em regular processo administrativo, a acumulação indevida de benefícios, e notificou o beneficiário do valor do débito apurado, relativo ao período de 26.08.2014 a 31.09.2019, das possibilidades de quitação e do prazo para apresentação da defesa administrativa (Id-28033392).

Por outro lado, embora o procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS afigure-se legítimo, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fato é que a situação verificada nos autos demonstra de maneira inequívoca a boa-fé do segurado, eis que os valores, que ora são acionados de indevidos, decorreram de benefícios regularmente concedidos e foram pagos durante anos pelo INSS.

Nesse passo, momento considerando a boa-fé do segurado, o ressarcimento ao INSS dos valores pretéritos recebidos encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.*
2. *É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.*
3. *Recurso Especial não provido.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL 1553521, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Por força do princípio da irretroatividade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

III - Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL 1550569, Relatora Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/05/2016)

O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentar do benefício previdenciário.

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, é plausível a concessão da medida pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a necessária instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Ressalva-se que a concessão da tutela pleiteada não atinge os eventuais descontos já realizados pela autarquia previdenciária.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA de URGÊNCIA**, para determinar ao INSS que se abstenha de exigir o ressarcimento dos valores que foram pagos ao segurado a título de auxílio-acidente (NB: 94/081.067.134-4) no período posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.216.535-5) não atingido pela prescrição, qual seja, de 26.08.2014 a 31.09.2019.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE e INTIME-SE o réu para cumprimento desta decisão.

SOROCABA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012069-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA., com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, inicialmente distribuída ao Juízo da Oitava Vara Federal de São Paulo/SP, objetivando a revisão das prestações do parcelamento nº 994011184319294, a fim de expurgar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reduzindo, assim, o valor das respectivas parcelas e descontando todos os valores pagos em excesso desde a data do respectivo recolhimento.

Segundo o relato inicial, a parte autora impetrou Mandado de Segurança distribuído sob nº 5000515-35.2017.4.03.6110, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, objetivando afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da Ação, isto é, desde outubro de 2012. A aludida ação mandamental foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 20.03.2019.

Aduz que em razão de grande crise financeira aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, para regularização de seus débitos, inclusive aqueles relacionados às contribuições do PIS e da COFINS.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré proceda ao recálculo das prestações do parcelamento nº 994011184319294, expurgando o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial apresentou os documentos identificados entre Id-1918085 a Id-19181402. Emenda à inicial em Id-24106258 e Id-24106260, com recolhimento das custas processuais complementares.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora pleiteia a tutela provisória de urgência objetivando a revisão das prestações do parcelamento nº 994011184319294, a fim de determinar que a ré expurgue o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera pars” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Na hipótese, com base na decisão transitada em julgado no mandado de segurança n. 5000515-35.2017.4.03.6110, o pedido liminar visa a determinação judicial para que a ré proceda “ao recálculo das prestações dos parcelamentos nº 994011184319294 (...) expurgando o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS demonstrando os índices utilizados para o recálculo e, conseqüentemente, descontando os valores recolhidos a maior das prestações vincendas”, e, ainda, determine à ré que “enquanto não observado o cumprimento da liminar (...) suspenda a exigibilidade do débito parcelado até a realização do recálculo das prestações efetivamente devidas, com o expurgo do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como impedindo a exclusão da Autora do referido parcelamento”.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Embasado naquela decisão, o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos de PJE n.º 5000515-35.2017.4.03.6110, julgou procedente o pedido da impetrante, ora autora, assegurando-lhe “o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença”, porquanto, nos termos da decisão emanada nos autos do RE 574.706, a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A decisão proferida nos autos do PJE n. 5000515-35.2017.4.03.6110 transitou em julgado em 20.03.2019 (Id-19180991). Ato contínuo, a parte autora protocolou o pedido de habilitação dos créditos reconhecidos na decisão judicial transitada em julgado, que resultou deferido consoante o despacho decisório n. 124/2019 (Id-25746243).

É fato que, ao tempo em que aderiu e foi consolidado o parcelamento dos débitos da autora instituído pela Lei nº 13.496/2017 (29.08.2017), contemplando entre os débitos, segundo alega, aqueles pertinentes ao PIS e à COFINS, tramitava o PJE n. 5000515-35.2017.4.03.6110, ajuizado em 15.03.2017.

No entanto, neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovação dos fatos alegados, de forma a autorizar o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado, unicamente, do ponto de vista da parte autora.

Observo que os elementos probatórios apresentados pela parte autora não são suficientes para demonstrar a consolidação de débitos relativos ao PIS e COFINS abrangidos pela decisão judicial que determinou a exclusão do ICMS, tampouco, portanto, para caracterizar eventual cobrança indevida.

Posto isso, restando afastados os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** tal como requerida.

Tendo em vista que a lide já foi objeto de contestação, e considerando que trata-se de matéria de fato e de direito comprovada por meio de documentos, faculta às partes a produção de novas provas documentais que entendam suficientes e necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda de novos documentos, dê-se ciência à parte contrária e, nada mais sendo requerido, tomem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004119-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 808/1750

AUTOR: ELIELAPARECIDO MARTINS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Civil). Considerando os embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000044-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FELIPE HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, OSEIAS MATOSO SCHLUTER, THIAGO GUEDES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007393-05.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Cuida-se de Ação Declaratória com pedido de tutela de urgência, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por ERITAMA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA em face da UNIÃO objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuição devida a terceiros, previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos empregados a título de Férias Indenizadas, Férias Proporcionais, 1/3 Constitucional de Férias, os 15 (Quinze) dias de Afastamento dos Funcionários (Auxílio Acidente/Doença), Vale Transportes e o Aviso Prévio Indenizado. Ademais, pleiteia a repetição do indébito ou a compensação.

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das contribuições ora questionadas.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando a sua pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição com a inclusão de verbas indenizatórias na sua base de cálculo.

É o que basta relatar.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera pars” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a urgência (“periculum in mora”) e a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”), essenciais à concessão de tal pleito nos termos da legislação acima apontada.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11, da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a” da Constituição Federal.

As férias indenizadas não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas, sim, a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143, da CLT, goza-as com atraso ou deixa de gozá-las por interesse do empregador.

De igual forma, o adicional de um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, porquanto não constitui ganho habitual do empregado.

Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

No que tange ao aviso prévio indenizado, não obstante integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

O vale-transporte, pago em vale ou em pecúnia, detém natureza indenizatória, assim, sobre os valores pagos a esse título, não deve incidir contribuição previdenciária. (Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017).

Assim, a probabilidade do direito da autora se verifica na medida em que a jurisprudência emanada dos nossos tribunais é pacífica no sentido de que as rubricas apontadas têm natureza indenizatória e, portanto, sobre elas não incide a contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991.

Por seu turno, o requisito da urgência exsurge do fato de que a parte autora encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos empregados a título de Férias Indenizadas, Férias Proporcionalis, 1/3 Constitucional de Férias, os 15 (Quinze) dias de Afastamento dos Funcionários (Auxílio Acidente/Doença), Vale Transportes e o Aviso Prévio Indenizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), não se mostra recomendável no presente feito, posto que a matéria aqui discutida não comporta autocomposição entre as partes.

CITE-SE e INTIME-SE a ré desta decisão.

Intime-se a autora. Cumpra-se.

SOROCABA, 3 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002132-52.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TEREZA AURORA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002400-14.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO ANTUNES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP319280

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, ROSIMAR DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003806-75.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON ANTUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-89.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARI FERREIRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARI FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP**, objetivando à reversão em seu favor da cota parte da pensionista falecida Ida Maria Alves dos Santos em seu benefício de pensão por morte sob n.º 567224511, desde a data do óbito (22/09/2018).

Sustenta a impetrante, em síntese, que recebe benefício previdenciário de pensão por morte de seu ex-companheiro sob NB 567224511 desde 20/11/1991, a qual era rateada com a esposa do "de cujus" Sra. IDA MARA ALVES DOS SANTOS, falecida em 22/09/2018.

Afirma que em razão do falecimento, protocolou, em 01/09/2019, pedido de pensão por morte com o objetivo de ter revertida em seu favor a cota parte percebida pela pensionista falecida.

Aduz, entretanto, que teve seu direito líquido e certo violado, visto que o impetrado indeferiu o benefício de pensão por morte sob o NB 183.108.754-2, sob o seguinte fundamento: "*Em atenção ao seu pedido de Pensão por Morte art. 74, da Lei 8.231/91 apresentado em 01/09/2019, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 06/1995 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/08/1996, ou seja 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado*" (folhas 48 do processo administrativo).

Outrossim, alega, a impetrante, que o impetrado optou pelo indeferimento do pedido de pensão a ser concedida à requerente, por não ficar demonstrada a qualidade de dependente e por não possuir qualidade de segurado.

Sustenta, mais, que o impetrado analisou a qualidade de dependente da requerente, ora impetrante, em favor da falecida, bem como a qualidade de segurada da falecida, o que não seria o caso no presente feito, demonstrando claramente a lesão ao direito líquido e certo da impetrante, eis que a análise em questão, seria somente no sentido de "reverter em favor da ora impetrante a cota parte recebida por pensionista falecida, sem necessidade alguma de análise da qualidade de dependente e qualidade de segurado.

Afirma que seu direito encontra fundamento no artigo 77, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei 8.213/91 e nos artigos 113, parágrafo único e artigo 114, ambos do Decreto 3.048/99.

Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, visto que não há o que se falar em indeferimento do pedido almejado, eis que a impetrante já teve a pensão por morte concedida em seu favor, sendo certo o direito da reversão da cota individual destinada anteriormente à segurada falecida.

Com a petição inicial (Id. 28990898), vieram os documentos sob Id 289991381/28991399.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à reversão prevista no artigo 77, § 1º, da Lei nº 8.231/91, pela morte da beneficiária Ida Mara Alves dos Santos, com quem rateava o benefício da pensão por morte de segurado da Previdência Social.

O benefício de pensão por morte tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24/07/91, cujo artigo 74 dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Por sua vez, o artigo 16 da referida norma legal define o conceito de dependente:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.

(...)

Por outro lado, o artigo 77, da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º. O direito à percepção da cota individual cessará; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I – pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Por sua vez, estabelecemos artigos 113, parágrafo único e 114, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 113. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 114. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

(...)

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as disposições legais acima transcritas.

No caso em exame, restou demonstrado que a impetrante é beneficiária de pensão por morte, desde 20/11/1991 (NB 0567224511), consoante documento sob Id. 28991399, bem como que o instituidor de sua pensão, Ademir Xavier dos Santos, fora casado com Ida Mara Alves dos Santos, falecida em 22/09/2018, conforme comprova a certidão de óbito acostada nos autos (Id. 28991399).

Denota-se, portanto, que o falecimento da esposa beneficiária de pensão por morte instituída pelo segurado, que com ela não tinha filhos menores ou inválidos, enseja a reversão, em favor da companheira do *de cuius*, da cota-parte percebida pela beneficiária falecida.

Ademais, convém ressaltar, nesse sentido, que a impetrante já é parte beneficiária da pensão por morte.

Por outro lado, denota-se, da leitura do Despacho/Parecer Circunstanciado proferido em 29/11/2019 (Id. 28991399), que o indeferimento do pedido formulado pela impetrante em 01/09/2019 (Id. 28991399), ocorreu sob o fundamento de que a requerente, ora impetrante, não comprovou sua qualidade como dependente, e que houve perda da qualidade de segurado em 15/08/1996.

No entanto, depreende-se que a questão apresentada pela requerente, ora impetrante, qual seja, reversão em seu favor da cota parte recebida por pensionista falecida, não foi efetivamente apreciada e analisada pela autoridade impetrada, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada providencie a cessação do desdobro e a conseqüente reversão, em favor da impetrante, da cota parte da pensionista falecida, no benefício de pensão por morte (NB n.º 567224511), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, nº 133, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W864FD876>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3988

MONITORIA

000717-68.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUREO DE OLIVEIRA SILVA

Indefero o pedido de fls. 107, tendo em vista que o executado já foi citado por edital às fls. 67.

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000717-68.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIAMIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIAMIEKO ONO BADARO) X PAULO CEZAR BACOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR BACOV

Tendo em vista o decurso de prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Expediente Nº 3994

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE (SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRAMALUF PONTES BRUNI)

Defiro o pedido do autor às fls. 1632 a fim de se determinar a expedição de edital para conhecimento de terceiros, pelo prazo de 10 dias, em consonância com o previsto no artigo 34, do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dê-se ciência aos requeridos dos documentos apresentados pela autora às fls. 1634/1639 e para manifestação acerca da concordância com a quitação de dívidas fiscais sobre o bem expropriado. Decorrido o prazo do edital e não havendo recurso desta decisão, defiro o levantamento de 80% (oitenta por cento) do depósito feito nos autos às fls. 369, em 22 de novembro de 2011, de acordo com o 2º, do artigo 33 do Decreto Lei nº

3.365/1941. Liquidado o alvará e decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, intime-se a parte autora, ora apelante para promover a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJe. Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta e para o reexame necessário. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-62.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, denota-se que é pretensão do autor que este Juízo reconheça como tempo de contribuição o período de 06/1991 até 01/2003 em que, segundo alega, realizou contribuições extemporâneas, após autorização do INSS em pedido de retroação da DIC (data do início das contribuições) formulado na esfera administrativa.

Para tanto, o autor junta aos autos suposto termo de confissão de dívida e comprovantes de pagamento de contribuições, a partir da competência 03/2003.

No entanto, da análise dos aludidos documentos, observa-se que:

- 1) o “termo de confissão de dívida” acostados aos autos (Id. 21615802), sem data e sem assinatura, consolida em 04/08/2003 um débito referente ao período de 06/1991 até 01/2003, no valor de R\$ 5.834,41 (DEBCAD 35.210.015-0);
- 2) o documento de Id. 21615849 trata-se do “comunicado de decisão” que, no pedido de retroação da DIC apresentado em 30/03/2004, defere o reconhecimento de filiação no período de 10/06/1991 até a data do referido documento, ou seja, 21/05/2004.
- 3) Os documentos juntados em Id. 21617377 – pág. 01/56, ao que parece, trata-se de parcelas de REFIS referente ao CEI 50.009.63682/05 (parcelamento 60.267.931-1)

Considerando as sobreditas divergências, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que as esclareça, juntando aos autos cópia integral do procedimento que autorizou seu pedido de retroação da DIC (data do início das contribuições), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GISELLE TELLES SBEGHEN CHAGURI
Advogado do(a) AUTOR: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **GISELLE TELLES SBEGHEN CHAGURI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência moderada, a partir do requerimento administrativo, datado de 18/10/2017.

A autora sustenta, em síntese, que, em 18/10/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, identificado pelo NB 182.386.795-0, por ser portadora de visão unilateral desde a infância, no entanto, a despeito de ter sido reconhecida a deficiência em grau leve, seu pedido foi negado uma vez que o INSS não foi identificado deficiência leve, moderada ou grave e não apurou tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício.

Refere que é portadora de deficiência severa, mas ainda que fosse identificada apenas uma deficiência moderada faria jus à concessão do benefício, já que possuiu 24 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de contribuição, sendo certo que o ponto controvertido que trouxe a parte autora a bater às portas do Judiciário, é o reconhecimento do grau da deficiência da qual é portadora.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos Id. 18316627/18316638.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 18400748). Em suma, aduz que a LC 142/2013 em seu art. 2º, definiu que, para obtenção do benefício nela previsto, deve ser considerada pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que, para o fim específico da Lei, não basta a constatação da deficiência, é necessário que, considerando as condições socioambientais da pessoa, tal limitação a impeça de participar plenamente e em igualdade de condições com outras pessoas não portadoras de deficiência. Especificamente no que toca a alegada deficiência da autora, aduz que conforme dados da Associação Brasileira dos Deficientes com Visão Monocular (obtidos em http://www.visaomonocular.org/Banco_de_Arquivos/Artigos/Implicacoes_da_Visao_Monocular_Aquirida.doc), os portadores desta condição possuem meras dificuldades de trabalho. Requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 19021409).

A decisão de Id. 20881841 determinou a realização de prova médico pericial e realização de estudo sócio-econômico.

O laudo sócio-econômico foi acostado aos autos sob Id. 26064343/26064563 e o laudo médico-pericial em Id. 27151805 – pág. 01/05.

A decisão de Id. 27151815 conferiu às partes prazo para se manifestarem acerca do teor dos laudos acostados aos autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a autora requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tal como previsto na Lei Complementar nº 142/2013, ante o reconhecimento de que é portador de deficiência em grau moderado.

NO MÉRITO

1. Da Aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência

A Lei Complementar Nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, segurado do RGPS, de que trata o artigo 201, § 1º da CF, *in verbis*:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (...)" (grifo nosso)

Segundo o artigo 2º, da supra citada Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já o artigo 3º da norma em comento preceitua que:

"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar".

Por fim, anote-se que o artigo 10 da mesma norma c/c o artigo 70-F, *caput*, do Decreto 3.048/99 não veda a cumulação da redução do tempo de contribuição prevista em decorrência da deficiência comprovada com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais, **desde que não se refiram ao mesmo período contributivo**. Vejamos:

LC 142/2013:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

-

DECRETO 3048/99:

-

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No que se refere à comprovação da deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 dispõe que sua avaliação será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

2. Do exame do caso concreto

A controvérsia existente nos presentes autos, quando à questão do grau de deficiência da autora, que, nos termos da fundamentação supramencionada, define o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência prevista no inciso I do art. 3º da LC n. 142/2013, resta resolvida pelas perícias realizadas nos autos.

Com efeito, para a análise do grau de deficiência, determinou-se a realização da perícia médica, a cargo de médico com especialidade em oftalmologia, uma vez que a autora alega ser portadora de visão monocular e da perícia sócio-econômica.

O Laudo médico-pericial de Id. 27151805 –pág. 01/05, elaborado em 24/10/2019, informa que a autora é portadora das seguintes doenças oculares: 1. *Phthisis Bulbi*. *A phthisis bulbi é um quadro de atrofia do globo ocular sem qualquer perspectiva de melhora funcional, ou seja, não há possibilidade de recuperação da visão do olho acometido, independente da causa da cegueira. A autora sofreu trauma ocular no olho direito e evoluiu com atrofia do globo ocular, sem perspectiva de melhora. A acuidade visual do olho esquerdo se encontra dentro dos limites da normalidade.*

E conclui que não foi comprovada deficiência visual.

Outrossim, a fim de se verificar se a deficiência da autora poderia obstruir a sua participação plena na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, e a fim de atender o disposto do artigo 2º da LC 142/2013, o laudo sócio-econômico levado à efeito (Id. 26064343/26064563) concluiu que: *Quanto ao domínio socialização e vida comunitária, a Autora age de maneira contextual e socialmente apropriada mantendo o controle do próprio comportamento, emoções e impulsos; ele interage de acordo com as regras sociais e se relaciona adequadamente com pessoas estranhas (...). Diante dos elementos que foram apresentados neste laudo social é possível inferir que a Autora, Gisele Telles Sheghen Chaguri, face as limitações adquiridas em virtude da deficiência, teve impacto em vários domínios como vida doméstica, mobilidade, socialização, entre outros. Quanto aos aspectos socioeconômicos não apresentou privação, risco ou vulnerabilidades que refletissem na necessidade de apoio para sobrevivência.*

Assim, com base no laudo médico pericial carreado aos autos virtuais, não está comprovada a deficiência da autora, ainda que em grau leve, que lhe permitiria fazer jus ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tal como previsto na Lei Complementar nº 142/2013.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-28.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUELI FELIPE DOS SANTOS, TANIA REGINA LIMA, TELMA DE AGRELA, TEREZINHADO CARMO DE MORAES ROSA, VALDENILSON RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091 - A

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da manifestação dos autores (ID 21513037), pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003709-72.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendim, decreto a sua revelia, contudo deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se ciência à parte requerida da petição e documentos apresentados pelo autor (Id 25005639 e 25005642) e para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRAN HAECK PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove o autor documentalmente que à sua progressão funcional foi aplicado o interstício de 18 meses, mediante utilização dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70, conforme arguido na inicial.

Int.

SOROCABA, data lançada documentalmente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004670-13.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIA SCUDELER SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 818/1750

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido Natale José T. Gaiotto (Id 24351461), considero-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas e para informar nos autos acerca do andamento da carta precatória expedida para citação e intimação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007361-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDERLEI CORREA FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.

No mesmo prazo, dê-se ciência às partes para manifestação acerca do Ofício do Cartório de Protesto de Sorocaba (Id 27966922).

Semprejuzo, apresente a parte requerida a procuração, nos termos do art. 104, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Após, considerando que trata-se de matéria de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004696-11.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISRAELARRUDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido Natale José T. Gaiotto (Id 24353064), considero-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas e para informar nos autos acerca do andamento da carta precatória expedida para citação e intimação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-64.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDA MION CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a autora documentalmente que à sua progressão funcional foi aplicado o interstício de 18 meses, mediante utilização dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70, conforme arguido na inicial.

Int.

SOROCABA, data lançada documentalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D.L.S. DA PAIXAO CAETANO COMERCIO DE ROUPAS - ME, DILMA LUCIA SOARES DA PAIXAO CAETANO
Advogado do(a) RÉU: MARIA EUGENIA GARCIA - SP217352
Advogado do(a) RÉU: MARIA EUGENIA GARCIA - SP217352

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada ID 13097795, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-71.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOSPMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRADO LAGO - SP138081
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Não havendo mais provas a serem produzidas e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007061-38.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899, BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 820/1750

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível procedimento comum, proposta por SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de São Paulo visando a anulação de protesto com pedido liminar. Sustenta o autor, em síntese, que em 14/11/2019, recebeu do tabelionato de Protestos Letras e Títulos de Sorocaba protesto de suposta “CCO”, nº 16428712016, data do vencimento em 29/01/2016, no valor de R\$ 1.774,53. Afirma que buscou informações acerca do título apontado, contudo não recebeu nenhuma resposta em desacordo com a Lei 6.830/80 aplicável ao caso, não havendo certidão de dívida ativa ou qualquer documento formal que a identificasse, seu fato gerador e as formas de cálculo da correção monetária e juros, bem como a legislação autorizadora do lançamento e cobrança. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a sustação do protesto junto ao Cartório de Protestos de Títulos de Sorocaba, por falta de lastro fundamental para tanto. Foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal considerando o valor dado à causa (Id25105919). O MM. Juízo do Juizado Especial Federal ao fundamento de que se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, declinando o feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

No caso em tela, o pedido da autora refere-se a sustação do protesto de natureza do título “CCO”, nº 16428712016 no valor de R\$ 1.774,53, conforme Id25076799.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

De início, destaco que consante entendimento firmado E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.026/DF, a OAB não integra a Administração Pública Indireta da União, pois se trata de serviço público independente e, portanto, não se equipara aos demais órgãos de fiscalização profissional.

Dessa forma, os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados tributos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA HÍBRIDA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 8.906/94. ESTATUTO DO ADVOGADO. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.514/11. APELAÇÃO PROVIDA.

- Inaplicável a Lei n. 12.514 de 2011 à questão, pois a híbrida natureza da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial tentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal.

- O Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício da função da advocacia, essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Deste modo, o artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 afasta a incidência das disposições contidas na Lei nº 12.514 de 2011.

- No julgamento da ADI n. 3.026-DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU foi decidido que 1) que a OAB constitui-se em um “serviço público independente” e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança.

- Conforme precedentes dos Tribunais Superiores a presente execução deve prosseguir por título extrajudicial.

- Apelação provida.

(TRF3ª Região, 4ª Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL-5000327-41.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019)

Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se a existência de protesto em face da autora, promovido pela requerida, referente ao débito com vencimento em 29/01/2016, conforme Id25076799.

Nessa análise inicial verifica-se que a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

De tal forma, nessa análise preliminar, que é caso da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, as alegações da parte autora não possuem a necessária verossimilhança, posto que não comprovou estar em dia com todas as anuidades com a requerida, tampouco em relação ao ano de 2016 a que se refere o protesto em questão.

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

Assim, com base na orientação supracitada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Precedentes: REsp's. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive inexistindo prova do depósito do montante integral da dívida, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.

Resalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação –, saliente que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, *-periculum in mora-*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL requerida.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, na forma da lei, localizada na Rua Praça da Sé, nº 385, Centro, São Paulo/SP, CEP:01.001-902 e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 11 de maio de 2020 às 9:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de citação e intimação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RITA DE CASSIA LANA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ - SP255113
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RITA DE CASSIA LANA, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR, objetivando a retroatividade dos efeitos da sua progressão para o cargo de Professora Adjunta Classe C – nível I, desde o dia em que atingiu o interstício legal para tanto, ou, ao menos, desde 31/01/2014, data do seu pedido de progressão. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais referentes à diferença salarial entre o antigo e o novo cargo ocupado, no importe de R\$ 6.146,14, corrigidos e atualizados.

Sustenta a autora, em síntese, que é funcionária pública federal, exercendo atualmente a função de Professora Adjunta Classe C – Nível I na UFSCAR – Sorocaba.

Afirma que, após atingir o interstício e demais critérios necessários para galgar do cargo de Professora Adjunta Classe B-nível II para Professora Adjunta Classe C – nível I, ingressou, em 31/01/2014, impedido de progressão, o qual foi deferido somente em 19/12/2014, data esta que a requerida passou a considerar como início dos efeitos da progressão na carreira.

Assevera que, ao não considerar como data de validade da progressão o momento em que atingiu o interstício legal para tanto, ou seja, 24 meses de efetivo exercício no cargo, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, Lei 12.772/2012, ou, ao menos, a data do pedido de promoção (31/01/2014), a requerida lesou a contagem do seu prazo de nova progressão na carreira, bem como gerou uma perda econômica à autora referente às diferenças salariais e todos os benefícios agregados.

Alega ser inadmissível que um pedido de promoção de cargo tenha demorado onze meses para ser analisado e deferido, em razão de morosidade atribuída exclusivamente à requerida, e que tenha gerado efeitos apenas a partir dessa data.

Aduz que solicitou formalmente reconsideração da data de aplicação da progressão concedida, o que foi novamente negado pela requerida.

Anota, ainda, que recebeu tratamento desigual em relação a outros servidores docentes nas mesmas condições, que tiveram seus pedidos de promoção/progressão com efeitos retroagidos à data em que ingressaram como pedido.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por aquele Juízo, consoante decisão de Id 18014778 – pág. 242/243.

Citada, a Universidade Federal de São Carlos apresentou a contestação de Id 18014778 – pág. 248/271, Id 18014779 – pág. 1/10. Sustentou que, à época em que a autora formalizou seu pedido de progressão, em janeiro de 2014, não havia cumprido ainda todas as condições exigidas na legislação então vigente, pois não possuía título de Doutor em programa de pós-graduação “stricto sensu”, conforme previsto na Portaria GR 887/2008. Afirmou que, a partir de 19/12/2014, data da Resolução ConsUn 796, deixou de ser exigido o título de Doutor, de modo que a promoção foi concedida à autora com efeitos a partir desta data. Ao final, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos da autora.

Sobreveio réplica (Id 18014779 – pág. 19/20).

Consoante decisão de Id 18014779 – pág. 21/23, o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, uma vez que a pretensão da parte autora versa sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, determinando a remessa de cópia integral dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Redistribuídos, os autos foram recebidos neste Juízo.

Regularizado o recolhimento das custas processuais (Id 18445119/18445121), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, deve ser reconhecida a prescrição das diferenças pleiteadas cujo vencimento se deu mais de cinco anos antes da propositura da ação, com fundamento no Decreto 20.910/32.

A controvérsia diz respeito à retroatividade ou não do ato administrativo datado de 19/12/2014, que concedeu à autora a progressão na carreira para Professora Adjunta Classe C – nível I.

A autora requereu a referida promoção na data de 31/01/2014 (Id 18014778 – pág. 12), tendo sido deferida somente em 19/12/2014, produzindo efeitos a partir dessa data (Id 18014778 – pág. 15). Diante disso, a autora requereu administrativamente a reconsideração da decisão, para retroagir seus efeitos desde a data em que protocolou o pedido, em 31/01/2014 (Id 18014778 – pág. 16), o que foi negado pela requerida, sob o fundamento de que a referida promoção só pôde ser concedida após a aprovação de sua regulamentação no ConsUni, em 19/12/2014, por meio da Resolução nº 796.

Pois bem, a Lei 12.772/2012 dispõe, em seu artigo 12, parágrafo 2º, que a promoção da Carreira de Magistério Superior deverá observar, cumulativamente, o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível e aprovação em avaliação de desempenho.

Com relação ao requisito referente à avaliação de desempenho, previa o artigo 2º, inciso II, da Portaria GR 887/2008, de 31 de março de 2008 (Id 18014778 – pág. 258), vigente à época em que a autora ingressou com seu pedido perante a requerida, que a progressão funcional na carreira do Magistério Superior da UFSCar seria autorizada pelos órgãos competentes, mediante a obtenção de título de Doutor em Programa de Pós-Graduação "stricto sensu", para o caso de promoção da classe de Professor Assistente para Professor Adjunto.

Em 19 de dezembro de 2014, o Conselho Universitário da UFSCar editou a Resolução nº 796 (Id 18014778 – pág. 257), por meio da qual autorizou a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas a proceder à promoção de docentes para a classe C, com denominação de professor Adjunto, mediante o cumprimento do requisito quanto ao aspecto temporal (interstício de 24 meses) e avaliação de desempenho acadêmico.

No que diz respeito à avaliação de desempenho, o Conselho Universitário decidiu que, a partir daquela data, deveriam ser considerados os pontos atribuídos às atividades desenvolvidas pelo docente pleiteante, devendo totalizar no mínimo 25 pontos.

Anote-se que, a partir da edição da referida Resolução nº 796/2014, em 19/12/2014, deixou de ser exigida a obtenção do título de Doutor para a progressão para a classe de professor adjunto.

Assim, como a autora não possuía título de Doutor, sua progressão só foi possível a partir do momento em que passou a não ser mais necessária a obtenção desse título como um requisito relativo ao desempenho do docente, ou seja, com a edição da Resolução 796/2014, em 19/12/2014, de modo que os efeitos da progressão não poderiam ser pretéritos a esta data.

Apesar de a parte autora preencher o requisito relativo ao interstício de 24 (vinte e quatro) meses no cargo, nos termos da Lei 12.772/2012, não demonstrou possuir título de Doutor, requisito esse que era exigido pela legislação vigente na data em que protocolou seu pedido de progressão (31/01/2014). Desse modo, quando tal requisito deixou de ser obrigatório, em 19/12/2014, a autora reuniu as condições necessárias para sua progressão funcional, com efeitos posteriores a essa data.

Destarte, não é possível retroagir os efeitos da concessão da progressão funcional da autora para a data em que completou o interstício legal de 24 meses ou para a data do pedido administrativo (31/01/2014), uma vez que, nessas ocasiões, não havia ainda cumprido todas as condições legais.

Portanto, não há que se falar em ato arbitrário da requerida que concedeu a progressão somente na data de 19/12/2014, onze meses após o pedido administrativo, sem efeitos retroativos, já que foi nesta data que a autora preencheu os requisitos necessários para ser beneficiada com a referida progressão.

Por conseguinte, não faz jus a autora ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do decurso do tempo para a análise e decisão do pedido de progressão funcional.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO/MANDADO

Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal ainda não foi citada.

Assim, em que pese haver determinação para que a requerida apresente os valores para fins de purgação da mora, esta obrigação é da autora, conforme já mencionado no despacho ID 13882053, cabendo a ela a diligência para fins de purgação da mora.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a ação, no prazo legal.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação para a Caixa Econômica Federal.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010535-83.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO JOSE MARTINS MORAIS - SP178101, JANAINA BERNARDO ZANINI - SP254770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a União Federal, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores dos honorários sucumbenciais.

A parte autora informa sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária, a despeito dos valores depositados judicialmente nestes autos, às fls. 445/450, conforme petição e documentos de fls. 17/18 do Id 19008388.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença, no valor de R\$ 4.764,82 (fls. 20 do Id 19008388).

A parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando inexecutabilidade da obrigação, nos termos dos art. 525, III, do Código de Processo Civil e excesso de execução, sob o argumento de que a correção monetária só tem início com o trânsito em julgado (fls. 25/30 do Id 19008388).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera os cálculos apresentados.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (fls. 35 do Id 19008388).

Parecer da contadoria judicial às fls. 38/41 do Id 19008388.

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, a parte executada discordou dos cálculos apresentados no tocante à aplicação da correção monetária (fls. 46/47 do Id 19008388). A União Federal reiterou sua manifestação de fls. 33/34 de Id 19008388.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos valores devidos ao exequente a título de honorários sucumbenciais.

A sentença exequenda julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo executado para a correção monetária foram utilizados índices diversos ao determinado na r. decisão exequenda.

Atente-se ainda, que não assiste razão a insurgência do executado quanto ao início da correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença. A correção monetária visa exatamente recompor a dívida ao seu montante real pelo decurso do tempo, motivo pelo qual incide desde a fixação ou última correção, mesmo que antes da exigibilidade.

Em relação aos cálculos apresentados pelo exequente a Contadoria do Juízo verificou que foram aplicados corretamente os índices de correção monetária, entretanto foi acrescido a multa de 10% sobre o valor devido.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 21 do Id 19008388, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 4.764,82 (Quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), devidos ao exequente a título de honorários sucumbenciais, sem a incidência da multa de 10% (dez por cento), valor este atualizado até junho de 2018.

Intimem-se a União Federal para manifestação acerca da informação da parte autora acerca da inclusão da empresa no Programa Especial de Regularização Tributária, a despeito dos valores depositados judicialmente nestes autos, às fls. 445/450, e em relação ao pedido de compensação dos valores dos honorários sucumbenciais com os valores depositados nos autos, conforme petição e documentos de fls. 17/18 do Id 190088388 e fls. 25/30 do Id 19008388, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para requerer o que entender de direito.

Considerando a fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe Execução de Sentença.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003414-35.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA DARIANE TOLEDO, ANDRE DOS SANTOS TOBIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 28677798: Proceda-se à transferência do valor bloqueado, via sistema Bacenjud (Id 28468554), para conta à disposição do Juízo, devendo a parte exequente manifestar-se, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfatividade de seu crédito, salientando-se que o levantamento do valor, que ocorrerá por meio de alvará, será determinado oportunamente por este Juízo, com a prolação da sentença de extinção.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

MONITÓRIA (40) Nº 5003140-41.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RENATA MICHELE DA CUNHA GRIPPA - EPP, RENATA MICHELE DA CUNHA GRIPPA, WELINGTON CARLOS GRIPPA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **12/05/2020, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004235-09.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **19/05/2020, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 9 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004295-79.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **19/05/2020, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 9 de março de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JUSCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO CUCEREF
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017495-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLAUDENIR DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos moldes do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017, dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos pelo prazo de 02 (dois) dias. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIA MARA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDISON LUIS PUGLISI DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413, PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FLEURY PISSAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0015388-37.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-45.2013.403.6120 ()) - EDMILSON LUIZ LAURINI (PRO18294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 671/673, 680/712 e 713/744: Dê-se vistas a parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003010-78.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003304-4)) - ISABEL CRISTINA AIELLO (SP339576 - ALDINE PAVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Diante das certidões de fls. 163 verso e 166, exclua-se o presente feito da pauta de audiências do dia 05/03/2020.

Outrossim, considerando o tempo decorrido, concedo ao(á) Dr(a). ALDINE PAVÃO (OAB/SP339576) novo prazo de 05 (cinco) dias para juntar nos autos Aviso de Recebimento da comunicação de sua renúncia ao embargante/mandante, nos moldes do Art. 112 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo sem manifestação, diante do pedido de extinção da execução na forma do art. 26 da LEF no feito executivo, intime-se a embargante, pessoalmente, para dizer se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada manifestação nesse sentido, voltemos os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007401-76.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-10.2015.403.6120 ()) - LIONALDO ALVES BORGES (SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004185-10.2015.403.6120. O embargante alega que nunca trabalhou para a empresa que declarou as rendas recebidas no período de 2009 a 2010. Juntou documentos (fls. 06/73). Foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos cópias da CDA do processo executivo e dos documentos constantes às fls. 39/48 legíveis. O embargante manifestou-se às fls. 76, 84 e 89/90, juntando documentos às fls. 77/82, 85/87 e 91/98. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 99). A Fazenda Nacional requereu a extinção dos embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o cancelamento do débito objeto da execução fiscal embargada (fls. 100). Juntou documentos (fls. 101/103). Diante do pedido de extinção da execução na forma do artigo 26 da LEF nos autos em apenso, foi determinado ao embargante que se manifestasse se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação (fls. 106). O embargante manifestou-se às fls. 108, requerendo o julgamento de mérito dos presentes embargos. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 111, reiterando o pedido de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a extinção da dívida por decisão administrativa. Alegou que o embargante concordou com a extinção nos autos da execução fiscal em apenso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação do embargado às fls. 20 dos autos em apenso (processo n. 0004185-10.2015.403.6120), o débito foi cancelado administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 493 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Como efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0004185-10.2015.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA X PAULO BARBIERI X MARIO VITOR DOSUALDO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA)

Fls. 908: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0008004-52.2015.403.6120 trasladada para às fls 925, expeça-se mandado para o levantamento da prenotação sob a sigla AV. 8 que recaia sobre o imóvel matriculado sob n. 7.022 do 2º CRI desta comarca (fls. 435/438), ressaltando-se a isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66) e que a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas e emolumentos cartorários (art. 39, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77).

Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu patrono, do inteiro teor da decisão de fls. 906, reproduzindo-a.

Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 906, primeiro expedindo mandado para reavaliação das matrículas nº 31.331 e 31.332, ambas do 1º CRI local.

Cumpra-se. Int.

SEGUE A REPRODUÇÃO DO DECISÃO DE FLS. 906, CONFORME DETERMINAÇÃO SUPRA:

VISTOS VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 893: Defiro. Expeça-se mandado para reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 236/237 (matrículas nº 31.331 e 31.332, ambas do 1º CRI local).

Com a juntada do mandado cumprido, apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - C/JF 3R - determino a inclusão destes autos na 228ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de junho de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 01 de julho de 2020, a partir das 11h.

Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. (art. 22, parágrafo 2º da LEF c/c art. 887 do CPC).

Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000697-38.2001.403.6120 (2001.61.20.000697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICA GALHARDO LTDA X FRANCISCO GALHARDO FILHO X THERESA PAULO DE FARIA GALHARDO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Fls. 264/266: Nada a deliberação, visto que já houve pedido semelhante de conversão (fls. 253), já apreciado e deferido (fls. 256), inclusive já cumprido (fls. 257/262).

Assim, concedo nova oportunidade ao(a) exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001056-85.2001.403.6120 (2001.61.20.001056-0) - INSS/FAZENDA(SP197076 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X M FREITAS & CIA LTDA X MANOEL EURICO DE FREITAS X MOACIR DE FREITAS(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

(...) Apresentada a reavaliação, vista às partes. (...)

EXECUCAO FISCAL

0003099-92.2001.403.6120 (2001.61.20.003099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA)

Fls. 1.572/1.600: Vista à exequente para verificação da regularidade da apólice de seguro garantia apresentada às fls. 1.575/1.596 para o exclusivo fim de renovar a garantia já encartada nos autos (fls. 1.302/1.333).

Com a manifestação da União (FN), oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006824-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CHOPERIA CANECA DE OURO LTDA ME X SERGIO LUIS QUERCES DE FREITAS X LUCIANA GRACINDO MURARI(SP168025 - ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES E SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL E SP365402 - DANIEL ELIAS VESPAZIANO)

(...) Apresentada a reavaliação, vista às partes. (...)

EXECUCAO FISCAL

0006493-39.2003.403.6120 (2003.61.20.006493-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CIDERAL IND/E COM/LTDA X EDSON MARTINS DA SILVA X WAGNER MARTINS DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito e informando o valor atualizado do débito, tendo em vista o quantum já desatualizado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (sobrestado), aguardando-se provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003135-32.2004.403.6120 (2004.61.20.003135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X M & A COLCHOES LTDA X ADAIR TEREZINHA NUNES DE MENDONCA SEGURA X MARISA DE FATIMA ARGENTON AIELLO X CARLOS ALBERTO AIELLO X ANTONIO FERNANDES SEGURA(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINI) X CARLOS RENATO DE MENDONCA SEGURA

(...) Apresentada a reavaliação, vista às partes. (...)

EXECUCAO FISCAL

0003304-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003304-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ISABEL CRISTINA AIELLO(SP339576 - ALDINE PAVÃO)

Tendo em vista a ausência de assinatura no despacho de fl. 86, ratifico-o.

Outrossim, diante da certidão de fls. 86 verso e considerando o tempo decorrido, intime-se, pessoalmente e, em regime de plantão, a executada (no endereço informado pela exequente às fls. 85) para se manifestar acerca da petição apresentada pela exequente às de fls. 84, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, oportunamente, voltem conclusos, nos moldes determinado às fls. 86.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003027-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003027-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP230847 - ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI E SP358003 - FELLIPE IZAIAS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Com a substituição, vista à executada. (...)

EXECUCAO FISCAL

0001617-36.2006.403.6120 (2006.61.20.001617-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001915-91.2007.403.6120 (2007.61.20.001915-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA X SILAS ASTORINO X LUIZ CARLOS FELICIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Fls. 140/143: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0000085-46.2014.403.6120 trasladada para às fls 147, expeça-se mandado para o levantamento da da prenotação sob a sigla

AV. 6 que recai sobre o imóvel matriculado sob n. 28.174 do 1º CRI desta comarca, ressaltando-se a isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66) e que a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas e emolumentos cartorários (art. 39, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77).

Outrossim, considerando a manifestação expressa da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80. Providencie a Secretaria o necessário.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002046-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X MAURICIO FERNANDO PALMA X ANDRE PALMANETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 366/369: Diante da matrícula atualizada do imóvel sob nº 104.667 do 1º CRI local apresentada pelo executado às fls. 367/369, onde consta o gravame e o comprovante de cancelamento da indisponibilidade por este Juízo em 02/04/2019, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Assim, oficie-se o 1º CRI local, nos moldes da determinação de fls. 358, instruindo-o com cópia da fls. 360.

Outrossim, em vista do desarquivamento deste feito, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fls. 358 (art. 40/LEF).

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009028-96.2007.403.6120 (2007.61.20.009028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINDICATO TRAB.MOVIMENT MERC GERAL ARARAQUARA E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Fls. 442/447: Nada a deliberar, visto que já houve pedido semelhante de conversão (fls. 421), já apreciado e deferido (fls. 428), inclusive já cumprido (fls. 437/441).

Assim, concedo nova oportunidade ao(a) exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001509-36.2008.403.6120 (2008.61.20.001509-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA X LAURO NOGUTI X HATILLO NOGUTI(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

(...) Apresentada a reavaliação, vista às partes. (...)

EXECUCAO FISCAL

000584-06.2009.403.6120 (2009.61.20.000584-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO SIQUEIRA RINCAO - ME X RICARDO SIQUEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 224/228: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, deverá o(a) analista judiciário executante de mandados realizar as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683- CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

BANCO DE DADOS

Não logrando êxito na localização do executado, pesquisar nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

PRAZO DE EMBARGOS

Efetivada a penhora, intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, parágrafo 1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF

Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005693-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA X ADEMIR MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

(...) Apresentada a reavaliação, vista às partes. (...)

EXECUCAO FISCAL

0006371-16.2009.403.6120 (2009.61.20.006371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP269261 - RENE CONTRERARAMOS CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, que permaneceram em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos moldes do último parágrafo da determinação de fl(s). 120/121 (ART. 40/LEF).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008982-05.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Fls. 67: Intime-se à executada do desarquivamento dos autos, que permaneceram em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, diante do trânsito em julgado de fls. 62, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010232-05.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUZIA C. DE AQUINO FERREIRA - EPP X LUZIA CELIA DE AQUINO FERREIRA(SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR)

Considerando o teor do ofício recebido da CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS sob nº 2.575/2019, expeça-se novo ofício a referida instituição financeira para cumprimento integral da determinação de fls. 158, instruindo-o com cópias necessárias autenticadas.

Com a resposta do ofício, cumpra-se o 3º parágrafo da determinação supracitada, dando-se vista ao (a) exequente.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014196-69.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LELLI & CIA. LTDA.(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA)

(...) vista às partes (...)

EXECUCAO FISCAL

0008545-22.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EURIPEDES CORREIA PINTO(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)

Fls. 82: Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal n. 0006636-71.2016.403.6120.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004185-10.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIONALDO ALVES BORGES(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)
Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.1.14.096357-90. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 20). O executado concordou com o pedido de extinção do processo (fls. 25). Às fls. 26 foi determinado que aguardasse o cumprimento do determinado nos autos n. 0007401-76.2015.403.6120 em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do informado pela exequente às fls. 20, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008325-87.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS ROBERTO AMISTA - EPP(SP209662 - NILEIA ELIANE PIPOLI)

Intime-se o(a) advogado(a) que subscreve a manifestação de fls. 60 para que colacione documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de suas peças processuais, tendo em vista que o terceiro interessado é pessoa jurídica
Com a regularização, dê-se vistas dos autos ao(a) terceiro(a) interessado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, ao(a) exequente para que requiera o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010489-25.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X SAULO DE TARSO SGARBI(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN)

AUTOS SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO DO (A) EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 09/2016 (DESDE MAIO/2019), COM INTIMAÇÃO PESSOAL DO(S) R. DESPACHO(S) E ANDAMENTOS PROCESSUAIS, POR E-MAIL, CONFORME FLS. 60.

EXECUCAO FISCAL

0000804-57.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDENIR MAGDALENE(SP432846 - RUDY SOLDI MANAIA)

Fls. 26/35: Pleiteia o executado o desbloqueio por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud no valor de 1.523,16 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (salário e poupança).
Vieram os autos conclusos.
Preliminarmente, observo que houve constrição de dinheiro no importe total de R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) da conta da Caixa Econômica Federal de titularidade do executado CLAUDENIR MAGDALENE (CPF: 058.964.558-79), prontamente desbloqueado, por se tratar de valor ínfimo, conforme detalhamento de minuta para ordens judiciais de desbloqueios do sistema BacenJud de fls. 37/38.
No mais, diante do pedido de desistência do executado (fls. 40/43), aguardem-se a devolução do mandado de penhora expedido (fls. 25).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007033-33.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAQUERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ASSESSORIA E PART(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se emarquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venhamos autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008426-90.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAGOBERTO ALCIR CURTI(SP391978 - ICARO RODRIGUES CURTI)

Fls. 40/41: Tendo em vista que há indícios de que o valor de R\$ 3.111,63 (três mil, cento e onze reais e sessenta e três centavos), bloqueado na conta BRADESCO (fls. 30/31), se trata de conta salário, em vista das movimentações descritas como TRANS SAL P/C APL. INVEST FAC, nos extratos apresentados pelo executado às fls. 28 (dias 15 e 31) e considerando as telas das consultas do sistema do BACENJUD que informam o bloqueio do montante de R\$ 8.504,24 em três contas diferentes (BRADESCO, SANTANDER e BANCO DO BRASIL), confirmando a argumentação de excesso de penhora, de modo que imprescindível o desbloqueio do recurso excedente, acolho o pedido do executado para o fim de determinar a liberação do valor bloqueado na conta nº. 0060007-5, agência 7255 do Banco Bradesco.
Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.
No mais, aguarde-se a atualização do débito pelo exequente, nos moldes determinado às fls. 39 (4º parágrafo).
Oportunamente, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009781-38.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A. BELINELLI DE JESUS EIRELI - EPP(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP307204 - ALEXANDRE LUIS AKABOCHI E SP359412 - FELIPE OLIVEIRA LUQUEZE)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se emarquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venhamos autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002401-27.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CEQUIL CENTRAL DE INDUSTRIALIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE POLIMEROS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Fls. 49/54: Preliminarmente à efetivação da medida proposta, manifeste-se à exequente sobre a exceção de pré-executividade (fls. 55/86), no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, oportunamente, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005393-58.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI)

Uma das novidades trazidas pelo atual CPC foi o deslocamento do juízo de admissibilidade da apelação para o tribunal (art. 1010, 3º do CPC). Dessa forma, o juiz de primeiro grau não tem mais competência para inadmitir a

apelação, ainda que o recurso seja manifestamente inadmissível. Assim, por exemplo, mesmo que o juiz constate que a apelação é intempestiva, não lhe resta outro caminho que não encaminhar o feito ao tribunal. No caso dos autos, contudo, a impropriedade da apelação interposta pelo executado é tão clara, tão evidente, tão cristalina que experimento certa dificuldade em encontrar um adjetivo adequado para bem qualificar o equívoco (se é que de equívoco se trata). Só sei que neste caso a inadmissibilidade da apelação é mais do que manifesta. Afinal, o executado interpôs apelação contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, espécie de provimento cujo recurso é o agravo de instrumento (art. 1015 do CPC). De tão escancarada, a impropriedade do recuso permite dispensar a remessa dos autos ao tribunal. A despeito da literalidade da norma, penso que a regra que desloca para o tribunal o juízo de admissibilidade da apelação não retira do juiz de primeiro grau uma cognição mínima (podemos chama-la de atômica, para aproveitar expressão cunhada por Freddie Didier Jr. (1) em contexto um pouco diferente) que lhe permita obstar o processamento de recurso que não tenha mais remota possibilidade de ser conhecido, como se passa neste caso. Por conseguinte, não conheço da manifestação identificada como apelação (fls. 42-47). Intime-se o executado. Após, cumpram-se os atos expropriatórios requeridos pela exequente na manifestação da fl. 48.

EXECUCAO FISCAL

0005464-60.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALBERTO ALVES CASIMIRO NETO(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR)

Fls. 24/39: Pleiteia o executado o desbloqueio por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud no valor de R\$ 19.758,88 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre empréstimo pessoal consignado em sua folha de pagamento, verbas inpenhoráveis, anexando documentos às fls. 32/37.

Vieram os autos conclusos.

Indo direto ao que interessa, ressalto que os valores decorrentes de empréstimo pessoal são passíveis de penhora, pois não estão incluídos nas hipóteses mencionadas no art. 833 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. BACENJUD. NATUREZA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA NÃO CARACTERIZADA. BLOQUEIO DE VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se bloqueou, na conta-corrente do executado, valores decorrentes de empréstimo consignado contratado pelo mesmo. 2. Ainda que o empréstimo seja consignado em benefício previdenciário percebido pelo agravante, os valores dele decorrentes não adquirem natureza deste, assim como não adquiriria eventual bem adquirido com tais recursos. 3. Vinculação que, ademais, se apresenta como meramente retórica, posto que não estaria o agente financeiro autorizado a realizar o confisco/retenção dos proventos na fonte. 4. Precedente desta Segunda Turma: AG132510/CE. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 5ª Região, AG 00066295720134050000, AG - Agravo de Instrumento - 133214, Segunda Turma, Rel. Paulo Machado Cordeiro, DJE de 25/01/2013, p. 95). Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 24/39.

Diante da juntada do mandado de penhora às fls. 40/61, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000021-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO WERKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade coatora (29150945), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000101-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DECISÃO

Analisando os embargos de declaração opostos (18220767) ao despacho 14352687 como pedido de reconsideração.

Com efeito, a coexecutada de CNPJ n. 71.628.945/0001-09 (Atacadão da Construção) corresponde à firma sob a qual atua como empresário individual o coexecutado Amilton Brizolari (CPF n. 081.347.138-90). Sendo assim, pode-se concluir que a recuperação judicial deferida ao empresário (13693793) alcança o Atacadão da Construção, vez que, em se tratando de simples empresário individual, há responsabilidade ilimitada, isto é, o patrimônio do empresário e aquele afeto à atividade empresarial respondem igualmente pelos débitos originários dessa atividade.

Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (Destaquei)

O documento 18220769 comprova que o juízo da recuperação judicial entendeu por bem "prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções individuais, tal qual dos protestos e negativas em nome da recuperanda, por até 10 dias após a realização da assembleia geral de credores".

Tendo em vista que essa decisão alcança ambos os coexecutados desta ação, e que não há notícia da realização de assembleia geral de credores, SUSPENDO este processo por 06 (seis) meses, nos termos do art. 313, V, do CPC.

A exequente poderá a qualquer tempo comprovar nos autos o implemento da condição acima assinalada. Findo o prazo de 06 (seis) meses, e não tendo a Caixa se manifestado, PROCEDA-SE a sua intimação para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ DONIZETTI JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **17/03/2020 às 09 horas** pelo Sr. **Mário Luiz Donato**, engenheiro. **Local:** empresa Maria Janeti M. Silvestre (Boa Compra Mat. De Construção), localizada na cidade de Rincão/SP, conforme documento Id 29205715.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **17/03/2020 às 10 horas** pelo Sr. **Mário Luiz Donato**, engenheiro. **Local:** sede da propriedade rural Fazenda Santo Antônio (Sococitrico Cutrale Ltda.), localizada na cidade de Rincão/SP, conforme documento Id 29205715.

ARARAQUARA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004533-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANTOS PIRES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA., ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS PIRES, ADRIANA RODRIGUES LOPES PIRES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Santos Pires Representações Comerciais Ltda, Alexandre Augusto dos Santos Pires e Adriana Rodrigues Lopes Pires**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 37.276,56. Juntou documentos. Custas pagas (9450981).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (11495662).

A Caixa Econômica Federal requereu a realização da penhora on-line sobre os ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD (13302179). Referido pedido foi deferido conforme id 14438613.

Manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo a penhora e avaliação do imóvel em nome dos executados Alexandre Augusto dos Santos Pires e Adriana Rodrigues Lopes Pires, constante da matrícula n. 35.135 (24568689).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, a desconsideração da petição protocolada anteriormente (25275690).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante no Id 25275690, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Do fundamentado, EXTINGO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002498-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CHRIS DOCES FINOS LTDA - ME, MARIA EUGENIA MULLER SANTOS, PEDRO HENRIQUE MULLER DOS SANTOS, GABRIEL FERNANDO MULLER SANTOS, CHRISTIANE MULLER SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença (oriundo de Ação Monitória) movido pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em desfavor de **Chris Doces Finos Ltda – ME, Maria Eugenia Muller Santos, Pedro Henrique Muller dos Santos, Gabriel Fernando Muller Santos e Christiane Muller Santos**, tendo por objeto o título executivo constituído pela Decisão 18320013.

A Caixa requereu a extinção da execução quanto ao contrato n. 4103.003.00001271-3, por conta da renegociação administrativa; e o prosseguimento do feito em relação aos demais contratos (22522140).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a informação de que a dívida foi paga parcialmente, julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC, relativamente ao contrato n. 4103.003.00001271-3.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Determino o prosseguimento do feito com relação aos demais contratos de ns. 24.4103.558.000048-67, 24.4103.558.0000114-18 e 24.4103.731.0000287-96.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002498-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CHRIS DOCES FINOS LTDA - ME, MARIA EUGENIA MULLER SANTOS, PEDRO HENRIQUE MULLER DOS SANTOS, GABRIEL FERNANDO MULLER SANTOS, CHRISTIANE MULLER SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença (oriundo de Ação Monitória) movido pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em desfavor de **Chris Doces Finos Ltda – ME, Maria Eugenia Muller Santos, Pedro Henrique Muller dos Santos, Gabriel Fernando Muller Santos e Christiane Muller Santos**, tendo por objeto o título executivo constituído pela Decisão 18320013.

A Caixa requereu a extinção da execução quanto ao contrato n. 4103.003.00001271-3, por conta da renegociação administrativa; e o prosseguimento do feito em relação aos demais contratos (22522140).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a informação de que a dívida foi paga parcialmente, julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC, relativamente ao contrato n. 4103.003.00001271-3.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Determino o prosseguimento do feito com relação aos demais contratos de ns. 24.4103.558.000048-67, 24.4103.558.0000114-18 e 24.4103.731.0000287-96.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AILTON XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ailton Xavier** contra ato praticado pelo **Chefe da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto**, mediante o qual requer, liminarmente, a conclusão do pedido administrativo, expedindo cópia do processo administrativo (NB 165.484.244-0).

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinado, antes de apreciar o pedido liminar, a intimação da autoridade impetrada para esclarecer os motivos pelos quais ainda não foi expedida a cópia do processo administrativo, conforme protocolo de requerimento 508485882, datado de 15/03/2019, indicando o nome do servidor responsável pela sua expedição (18388164).

Ofício n. 282/2019/21.031/GEX/INSS/RIBEIRÃO PRETO/SP juntado no id 19056694.

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 19056694), "de que o benefício foi concedido judicialmente e encontra-se mantido pela APS de Jaboticabal (Av. Tiradentes, 1053, Centro), vinculada à Gerente Executiva de Araraquara", foi determinada a intimação da impetrante para que se manifeste, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, bem como acerca da legitimidade do polo passivo, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito (20711868).

Manifestação do impetrante juntada no id 21229621.

Foi declarada a incompetência absoluta para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determinada a remessa à Subseção Judiciária de Araraquara (22450618).

Foi determinada a intimação do impetrante a fim de que tome ciência da redistribuição do feito e, diante das informações já trazidas aos autos, esclareça se mantém a autoridade coatora indicada na inicial ou promove sua alteração para "Gerente-Executivo do INSS em Araraquara-SP" (24902664).

O impetrante requereu a extinção do presente feito, em face da disponibilização do processo administrativo n. 165.484.244-0 (25617344).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante, que é isento em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002750-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **OCUPANTES DESCONHECIDOS**. Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada, oportunidade em que foi determinado a parte autora que regularizasse sua representação processual (4185462). Manifestação da parte autora constante no id 4482971, juntando documentos.

Manifestação do DNIT informando que possui interesse em ingressar no presente feito na condição de assistente litisconsorcial (8262232).

Manifestação da União informando que não tem interesse em integrar a lide (8370762).

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o feito por 60 (sessenta) dias para que a ALL/RUMO faça as verificações na área (17424837).

A parte autora informou que não há mais invasão no local (22041536) e requereu a extinção do presente feito no id 28337623, em face da retirada da cerca do local da invasão.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI PREVITALE, MARLENE SILVA CAMPOS PREVITALE, ERICA CARINA FAUSTINO, JOSE BUENO CORREIA, ROSA ALVES CORREIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA VICENTE VERÍSSIMO LAURINDO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Id 19589536: Manifesta a União Federal seu interesse em ingressar no feito, uma vez que suportaria os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS.

Chamadas a se manifestarem no feito, a parte autora posicionou-se contrariamente ao seu ingresso na demanda.

Pois bem. Previamente à análise das questões arguidas e para regularização processual, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a demanda.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Ressalto que, como a Caixa Econômica já se manifestou no feito, deverá apresentar seu requerimento de provas no prazo de contestação.

Escoado o prazo acima, voltem conclusos.

Int., inclusive, a União Federal. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARNALDO BACCHI ANTONIETTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento (23086827).

Intimado a comprovar a sua precariedade financeira (24973745), o requerente deixou de se manifestar, prevalecendo o entendimento anterior de que existem indícios de suficiência financeira, decorrentes do exercício da profissão de cirurgião dentista por longos anos.

Desse modo, indefiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor em sua peça inicial, posto que, não obstante o mesmo tenha declarado não possuir condição financeira para arcar com as despesas processuais relativas à propositura desta demanda, não restou provada a sua precariedade econômica.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MENDONÇA CADIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCO ANTONIO DE MENDONÇA CADIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão.

Afirmo que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/10/2016 (NB 42/174.545.506-7). Contudo, naquela ocasião, não foi computado como especial o interregno de 14/10/1996 a 28/02/2002, em que o autor trabalhou como dentista para a Prefeitura Municipal de Matão/SP, exposto a agentes biológicos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida ao autor (2075133).

Citado, o INSS contestou o pedido (2374500), aduzindo que não há comprovação dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Afirmou que a concessão da aposentadoria especial está condicionada ao desligamento do autor de sua atividade laboral ou a alteração de atividade dentro da própria empresa, sob pena de afronta ao disposto no §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (2943034), o autor não requereu a realização de outras provas (3207983). Não houve manifestação do INSS.

O julgamento foi convertido em diligência e proferida decisão saneadora (5435657), determinando a realização de perícia técnica, em razão de não existirem laudos técnicos e não constarem responsáveis técnicos pela monitoração biológica no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2028143 – fls. 46/49) apresentado pelo autor para comprovação do trabalho insalubre.

O requerente apresentou o endereço do local a ser vistoriado e quesitos complementares (6063682), tendo o Perito Judicial designado a data para a realização da perícia (11292945) e as partes sido intimadas (11293365). O autor retificou o endereço para a avaliação judicial (11555062) e a Prefeitura Municipal de Matão foi intimada (11822391).

O laudo judicial foi acostado aos autos (13732414), complementado pelas respostas aos quesitos do Juízo/INSS (19289492).

Manifestação da parte autora (19634039). O INSS manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar o período de 14/10/1996 a 28/02/2002 como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais, no período acima delineados, não reconhecidas pelo réu.

Em decisão administrativa (2028154 – fls. 01), o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período em questão, em razão de não constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP o nome do profissional técnico responsável pelos registros ambientais no período, quando a lei exige a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho para caracterização do trabalho insalubre.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúbrica que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Passo à análise dos períodos.

1. Reconhecimento de tempo especial

Pretende a parte autora o reconhecimento como especial do período de 14/10/1996 a 28/02/2002, em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Matão/SP, exercendo a função de dentista.

Para comprovação do trabalho insalubre, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (2028143 – fls. 46/49) que, no entanto, não traz a indicação dos responsáveis técnicos pela monitoração biológica, além de não possuir laudo técnico. Diante deste fato, foi determinada a realização de perícia judicial, com apresentação do laudo (13732414, 19289492), que será utilizado para análise da especialidade.

Neste aspecto, de acordo com o laudo judicial, o autor desempenhou a função de “dentista/cirurgião dentista”, em ambulatório odontológico para atendimento à população de Matão/SP, sendo responsável por: “Diagnosticar e tratar de infecções da boca, dentes e região maxilofacial, utilizando processos clínicos e cirúrgicos, para promover, e recuperar a saúde bucal em geral; examinar os dentes e cavidade bucal, utilizando aparelhos ou por via direta para verificar a presença de cáries e outras afecções; identificar as afecções quanto ao tipo, extensão e profundidade, valendo-se de instrumentos especiais, exames de laboratório e radiológicos, para depois estabelecer o plano de tratamento; fazer canal utilizando o raio x odontológico, extrair dentes, fazer limpeza profilática dos dentes e gengivas; extrair tártaros para impedir focos de infecções; cuidar para que a qualidade dos trabalhos desenvolvidos mantenham-se sempre dentro dos padrões definidos e determinados pela prefeitura; e executar tarefas afins.”

Nestas atividades, segundo o Perito Judicial, o autor mantinha-se exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes químicos e biológicos.

O Perito descreve o contato com os seguintes agentes químicos: “Manuseio de Glutarom, Hipoclorito de Sódio/Curativos e desinfecções”; além da exposição a Radiações Ionizantes proveniente do Raio X Odontológico.

No tocante aos agentes biológicos, informa que a exposição a material potencialmente contaminado ocorre de forma reiterada nas atividades de dentista e cirurgião dentista, em razão de acidentes ocasionados por material perfuro cortantes, como agulhas, expondo o profissional ao risco de adquirir infecções, em especial aos vírus das hepatites B e C e AIDS, além do contato com pacientes com doenças infectocontagiosas como sarampo, caxumba, rubéola, entre outras.

Por fim, concluiu o Perito Judicial que: “Segundo análises e verificações relatadas neste Laudo Pericial concluem-se que nas atividades desenvolvidas pelo Autor como Dentista/Cirurgião Dentista no período de 14/10/1996 a 28/02/2002, houve a condição de possibilidade de vulnerabilidade da integridade física do Autor a agentes de risco Químico e Biológico de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, caracterizando a insalubridade”.

Registre-se, inicialmente, que a atividade profissional de dentista é pautada no item 2.3.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, com a seguinte descrição: “medicina, odontologia e enfermagem – médicos, dentistas, enfermeiros.”

Por sua vez, o Decreto nº 83.080/79 previu no item 2.1.3 do Anexo II as seguintes atividades: “medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem veterinária.”

Ocorre que a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente à categoria profissional de dentista, relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, se estendeu até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995. Após essa data (28/04/1995), para efeito de enquadramento como especial, é necessário comprovar efetivamente o exercício da atividade de dentista e, com a edição dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, demonstrar o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Neste aspecto, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.”

Portanto, verificado por meio do laudo judicial (13732414, 19289492), que o trabalho desenvolvido pelo autor no período indicado na inicial inclui a prestação de atendimento ao público de serviços odontológicos, com exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias), conclui-se que o requerente faz jus ao reconhecimento do período de 14/10/1996 a 28/02/2002 como especial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por meio enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.
4. A atividade de dentista pode ser enquadrada como especial, a teor do código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79.
5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos (microorganismos e secreções orais), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.
6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.
7. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado.
8. A soma dos períodos redunada no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
9. DIB na data do requerimento administrativo.
10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
11. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015.
12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001704-81.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 17/01/2020)

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 14/10/1996 a 28/02/2002, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (16/08/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996 e 01/03/2002 a 06/09/2016), totaliza 27 anos e 25 dias de tempo de especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Prefeitura Municipal de Matão/SP	16/08/1989	28/04/1995	1,00	2081
2 Prefeitura Municipal de Matão/SP	29/04/1995	13/10/1996	1,00	533
3 Prefeitura Municipal de Matão/SP	14/10/1996	28/02/2002	1,00	1963
4 Prefeitura Municipal de Matão/SP	01/03/2002	06/09/2016	1,00	5303

5	Prefeitura Municipal de Matão/SP	10/06/2016	04/10/2016	-	0
TOTAL					9880
TOTAL			27		Anos
			0		Meses
			25		Dias

Desse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.545.506-7) em aposentadoria especial a partir de 04/10/2016 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da conversão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

3. Aplicação do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91.

Diz o art. 57 da lei de benefícios: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 8º salienta: “Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso por que exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustentasse até ulterior decisão.

Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS.

I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.)

(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 - destaqui)

Assim, o fato do autor continuar em trabalho insalubre não obsta a concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 14/10/1996 a 28/02/2002, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.545.506-7) em aposentadoria especial a partir de 04/10/2016 (DIB).

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Marco Antonio de Mendonça Cadioli**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/174.545.506-7)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/10/2016

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARNALDO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por **Arnaldo Martins Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora que, em 20/11/2015 (NB 42/169.229.832-9), requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de entressafra do interregno de 17/10/1989 a 10/06/2015, em que laborou na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A, exposto a agentes nocivos, quais sejam:

1	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1990	31/05/1990
2	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1991	31/05/1991
3	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1992	31/05/1992
4	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1993	31/05/1993
5	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1994	31/05/1994
6	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1995	31/05/1995
7	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1996	31/05/1996
8	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1997	31/05/1997
9	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1998	31/05/1998
10	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1999	31/05/1999
11	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2000	31/05/2000
12	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2001	31/05/2001
13	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2002	31/05/2002
14	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2003	31/05/2003
15	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2004	31/05/2004
16	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2005	31/05/2005
17	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2006	31/05/2006
18	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2007	31/05/2007
19	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2008	31/05/2008
20	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2009	31/05/2009
21	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2010	31/05/2010
22	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2011	31/05/2011
23	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2012	31/05/2012
24	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2013	31/05/2013
25	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2014	31/05/2014
26	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2015	31/05/2015

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0001898-79.2017.403.6322 (4575848) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (4575828) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (4575835 – fls. 03), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (4575835 – fls. 05/06).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (4650581).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (5042044), alegando, em síntese, a impossibilidade de reafirmação da data de entrada de requerimento (DER) em Juízo. Aduziu que o nível de ruído nos períodos de entressafra está abaixo do limite previsto na legislação para a época e que não são todos os tipos de óleos e graxas que caracterizam a especialidade. Asseverou que, diante do que dispõe o art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, o autor teria que estar afastado das condições especiais para gozar da aposentação. Afirmou que, em caso de procedência da ação, os efeitos financeiros da decisão deverão ter início a partir do trânsito em julgado ou a partir da data da eventual juntada de documentos considerados imprescindíveis.

Houve réplica (5368056).

Intimados a especificarem provas (8245623), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (8447106). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (14063553), foi determinada a realização de perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (18835628) e manifestação da parte autora (20805552).

Consulta ao CNIS em anexo.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

Pretende o autor: a) reconhecimento de atividade especial nos períodos de entressafra do interregno de 17/10/1989 a 10/06/2015, em que laborou na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A; b) concessão da aposentadoria NB 42/169.229.832-9 (DER 20/11/2015), para que nela conste o tempo reconhecido.

A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi reconhecida administrativamente.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúbrica que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: *“Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”*

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, inporta consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 20130109531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor, o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de:

1	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1990	31/05/1990
2	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1991	31/05/1991
3	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1992	31/05/1992
4	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1993	31/05/1993
5	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1994	31/05/1994
6	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1995	31/05/1995

7	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1996	31/05/1996
8	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1997	31/05/1997
9	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1998	31/05/1998
10	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1999	31/05/1999
11	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2000	31/05/2000
12	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2001	31/05/2001
13	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2002	31/05/2002
14	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2003	31/05/2003
15	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2004	31/05/2004
16	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2005	31/05/2005
17	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2006	31/05/2006
18	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2007	31/05/2007
19	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2008	31/05/2008
20	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2009	31/05/2009
21	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2010	31/05/2010
22	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2011	31/05/2011
23	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2012	31/05/2012
24	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2013	31/05/2013
25	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2014	31/05/2014
26	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2015	31/05/2015

Para comprovação do trabalho insalubre foi realizada perícia técnica na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A, que se encontra ativa, com apresentação do laudo judicial (18835628).

De acordo com referido laudo, o autor exerceu diversas funções (Operador de Caixa de Bagaço e Secador) no setor de produção de fabricação de ração da indústria de suco. Durante a entressafra trabalhava nesta mesma área, onde *“realizava apoio na manutenção da fábrica, onde executava serviços de limpeza dos equipamentos, rosas, pisos, dutos, e bicas de alimentação, conforme orientação da chefia, realizava serviços operacionais na caixa de bagaço, executava a lubrificação e engraxamento de motores e redutores do equipamentos da produção, executava a lavagem de pisos e equipamentos e aço inoxidável.”* (18835628 – fls. 06).

Nestas atividades, segundo o Perito Judicial, o autor mantinha-se exposto ao ruído, à umidade e aos agentes químicos.

No tocante ao ruído, afirmou o *expert* que a empresa não possui documentos que informam, de modo específico, o nível do ruído durante o período de entressafra. Além disso, o Perito visitou as instalações da empresa para realizar sua avaliação no período de safra. Por esta razão, o ruído foi medido pelo Perito Judicial na empresa Cutrale em Itápolis/SP, cujo nível de intensidade aferido na entressafra foi de 74,2 dB(A).

Como já fundamentado, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; acima de 90 dB(A) de 06/03/1997 até 17/11/2003 ou acima de 85 dB(A), a partir de 18/11/2003.

Desse modo, considerando que o ruído aferido 74,2 dB(A) é inferior ao limite de tolerância para o período, deixo de reconhecer a especialidade em relação a este fator de risco.

Em relação à umidade, o laudo informa que a exposição ocorria durante a lavagem de equipamentos e pisos da indústria, porém, a exposição ocorria de forma habitual e intermitente, descaracterizando a especialidade.

Por fim, o Perito Judicial afirmou que o autor: *“Nos períodos de entressafra o Autor estava exposto aos gases e vapores e contato dermal durante a manipulação e manuseio de Derivados de Hidrocarbonetos (óleos Minerais e graxas de equipamentos) e solventes nas atividades de desmontagem, limpeza, montagem das peças limpeza e lubrificação de peças e equipamentos de modo habitual e permanente”*. (18835628 – fls. 07).

Referidos agentes químicos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de entressafra laborados na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A..

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.
3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.
4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).
5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição do agente nocivo para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de entressafra do interregno de 17/10/1989 a 10/06/2015, pela exposição aos agentes químicos (graxa, óleo), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial pelo INSS e pelo Juízo, totaliza 25 anos, 06 meses e 10 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 20/11/2015), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	17/10/1989	31/01/1990	1,00	106
2 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1990	31/05/1990	1,00	119
3 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/1990	31/01/1991	1,00	244
4 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1991	31/05/1991	1,00	119
5 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/1991	31/01/1992	1,00	244
6 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1992	31/05/1992	1,00	120
7 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/1992	31/01/1993	1,00	244
8 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1993	31/05/1993	1,00	119
9 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/1993	31/01/1994	1,00	244
10 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1994	31/05/1994	1,00	119
11 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/1994	31/01/1995	1,00	244
12 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1995	31/05/1995	1,00	119
13 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/1995	31/01/1996	1,00	244
14 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1996	31/05/1996	1,00	120
15 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/1996	31/01/1997	1,00	244
16 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1997	31/05/1997	1,00	119
17 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/1997	31/01/1998	1,00	244
18 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1998	31/05/1998	1,00	119
19 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/1998	31/01/1999	1,00	244
20 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/1999	31/05/1999	1,00	119
21 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/1999	31/01/2000	1,00	244

22	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2000	31/05/2000	1,00	120
23	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/2000	31/01/2001	1,00	244
24	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2001	31/05/2001	1,00	119
25	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/2001	31/01/2002	1,00	244
26	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2002	31/05/2002	1,00	119
27	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/2002	31/01/2003	1,00	244
28	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2003	31/05/2003	1,00	119
29	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/2003	31/01/2004	1,00	244
30	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2004	31/05/2004	1,00	120
31	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/2004	31/01/2005	1,00	244
32	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2005	31/05/2005	1,00	119
33	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/2005	31/01/2006	1,00	244
34	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2006	31/05/2006	1,00	119
35	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/2006	31/01/2007	1,00	244
36	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2007	31/05/2007	1,00	119
37	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/2007	31/01/2008	1,00	244
38	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2008	31/05/2008	1,00	120
39	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/2008	31/01/2009	1,00	244
40	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2009	31/05/2009	1,00	119
41	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/2009	31/01/2010	1,00	244
42	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2010	31/05/2010	1,00	119
43	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/2010	31/01/2011	1,00	244
44	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2011	31/05/2011	1,00	119
45	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/2011	31/01/2012	1,00	244
46	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2012	31/05/2012	1,00	120
47	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/2012	31/01/2013	1,00	244
48	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2013	31/05/2013	1,00	119

49	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/2013	31/01/2014	1,00	244
50	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2014	31/05/2014	1,00	119
51	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/2014	31/01/2015	1,00	244
52	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/02/2015	31/05/2015	1,00	119
53	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	01/06/2015	10/06/2015	1,00	9
54					0
TOTAL					9315
TOTAL			25		Anos
TOTAL			6		Meses
TOTAL			10		Dias

Desse modo, os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor a partir de 20/11/2015.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício (20/11/2015), uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Análise a aplicação do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91 pleiteada pela autarquia previdenciária.

Diz o art. 57 da lei de benefícios: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 8º salienta: "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso por que exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustente até ulterior decisão.

Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/01/2015 - destaque)

Assim, o fato do autor continuar em trabalho insalubre não obsta a concessão da aposentadoria.

3. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor permanece com vínculo empregatício (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/02/1990 a 31/05/1990, 01/02/1991 a 31/05/1991, 01/02/1992 a 31/05/1992, 01/02/1993 a 31/05/1993, 01/02/1994 a 31/05/1994, 01/02/1995 a 31/05/1995, 01/02/1996 a 31/05/1996, 01/02/1997 a 31/05/1997, 01/02/1998 a 31/05/1998, 01/02/1999 a 31/05/1999, 01/02/2000 a 31/05/2000, 01/02/2001 a 31/05/2001, 01/02/2002 a 31/05/2002, 01/02/2003 a 31/05/2003, 01/02/2004 a 31/05/2004, 01/02/2005 a 31/05/2005, 01/02/2006 a 31/05/2006, 01/02/2007 a 31/05/2007, 01/02/2008 a 31/05/2008, 01/02/2009 a 31/05/2009, 01/02/2010 a 31/05/2010, 01/02/2011 a 31/05/2011, 01/02/2012 a 31/05/2012, 01/02/2013 a 31/05/2013, 01/02/2014 a 31/05/2014, 01/02/2015 a 31/05/2015, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 42/169.229.832-9)** a partir de 20/11/2015 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Arnaldo Martins Ribeiro**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 42/169.229.832-9)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/11/2015 (data do requerimento administrativo)

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO NIGRO MARRERO
Advogados do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728, FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARCELO NIGRO MARRERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/173.679.137-8 – DER 01/09/2015) mediante conversão de atividade especial no período entre 03/11/1987 a 01/09/2015, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL. Subsidiariamente requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentação na data em que forem cumpridos os requisitos legais. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (2770343).

O INSS apresentou contestação (3398079), aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (3813933).

Intimados a especificarem provas (4157635), o autor requereu a realização de perícia técnica (4502749), apresentando quesitos (4503281).

Decisão saneadora (12870253), reconhecendo a falta de interesse de agir e extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 03/11/1987 a 28/02/1989 e 01/01/1993 a 05/03/1997, em razão do seu computo como tempo especial no âmbito administrativo, restando controvertidos os períodos de 01/03/1989 a 31/12/1992 e de 06/03/1997 a 01/09/2015. Ainda, foi deferida a realização de perícia técnica. Não houve manifestação das partes.

Laudo judicial (17967263) e documentos (17967264). Manifestação do INSS (18989887) e do autor (19422135).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

De partida, considerando que as matérias preliminares já foram analisadas na decisão saneadora (12870253), passo ao julgamento do mérito.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB 42/173.679.137-8), requerida em 01/09/2015, mediante o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 01/03/1989 a 31/12/1992 e de 06/03/1997 a 01/09/2015.

Em decisão administrativa, o INSS não reconheceu a especialidade do período de 01/03/1989 a 31/12/1992, em razão da ausência de exposição a agente nocivo e no período a partir de 06/03/1997 pelo fato do agente “eletricidade” não ter mais sido contemplado no anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, inporta consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (artigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento do tempo especial

Passo à análise dos períodos de 01/03/1989 a 31/12/1992 e de 06/03/1997 a 01/09/2015 (Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL).

Para comprovação do trabalho insalubre, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (2593481 - fls. 02/06) e o laudo judicial (17967263).

a. Período de 01/03/1989 a 31/12/1992 (Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL)

De acordo com referidos documentos, o autor desempenhou as funções de Auxiliar de almoxarifado/escritório em que era responsável por “executar, auxiliar e acompanhar processos na área administrativa”, desempenhando tarefas em escritório (2593481 - fls. 02/06 e 17967263). Nessas atividades, conforme descrito no PPP e laudo judicial, o autor não se expunha a agentes nocivos.

Desse modo, não é possível o enquadramento como especial do interregno de 01/03/1989 a 31/12/1992.

b. Período de 06/03/1997 a 01/09/2015 (Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL)

Neste período, o autor exerceu a função de “eletricista de distribuição” em que era responsável por “ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamento e Subestações energizadas com tensão acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros”, conforme PPP (2593481 - fls. 02/06).

No tocante a exposição aos agentes nocivos, o PPP informa o fator de risco “eletricidade” (tensão acima de 250 volts).

O laudo judicial (17967263), por sua vez, descreve que não houve exposição habitual e permanente aos agentes de risco: físico, químico e biológico, porém não traz informações sobre o contato com o agente perigoso, eletricidade.

Assim, deve prevalecer as informações constantes do PPP (2593481 - fls. 02/06).

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, qualifica a atividade como especial apenas quando houver exposição à tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas.

Os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário.

Entretanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

2. *In casu*, o período de trabalho como agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovava condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Desse modo, o período trabalhado na CPFL de 06/03/1997 a 01/09/2015 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, pois o autor esteve continuamente exposto a tensões acima de 250 volts (15.000 volts).

Portanto, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 06/03/1997 a 01/09/2015, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria especial.

O cômputo do período ora reconhecido como especial até a data do requerimento administrativo (01/09/2015) totaliza 24 anos de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Nigro Alumínio Ltda	01/03/1979	06/12/1980		0
2 Antonio Nigro Sobrinho	21/11/1983	10/07/1984		0
3 Fábrica de Espátulas Icasica Ltda	02/09/1985	08/11/1985		0
4 Companhia Brasileira de Distribuição	11/08/1986	22/09/1986		0
5 Minasa TVP Alimentos e Proteína S.A	01/10/1986	01/11/1986		0
6 Transpress Cargas e Encomendas Ltda	06/03/1987	28/10/1987		0
7 Companhia Paulista de Força e Luz	03/11/1987	28/02/1989	1,00	483
8 Companhia Paulista de Força e Luz	01/03/1989	31/12/1992	-	0
9 Companhia Paulista de Força e Luz	01/01/1993	05/03/1997	1,00	1524
10 Companhia Paulista de Força e Luz	06/03/1997	01/09/2015	1,00	6753
TOTAL				8760
TOTAL			24	Anos
			0	Meses
			0	Dias

O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91).

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 24 anos de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

O tempo reconhecido administrativamente é de 33 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição (2593457 – fls. 09/10), sem o cômputo de atividade especial ora reconhecida.

Assim, somando a esse período o tempo de trabalho especial reconhecido na presente ação e convertido em comum pela aplicação do fator 1,4, obtém um total de 40 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição até 01/09/2015 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Nigro Alumínio Ltda	01/03/1979	06/12/1980	1,00	646
2 Antonio Nigro Sobrinho	21/11/1983	10/07/1984	1,00	232
3 Fábrica de Espátulas Icasica Ltda	02/09/1985	08/11/1985	1,00	67
4 Companhia Brasileira de Distribuição	11/08/1986	22/09/1986	1,00	42
5 Mirasa TVP Alimentos e Proteína S.A	01/10/1986	01/11/1986	1,00	31
6 Transpress Cargas e Encomendas Ltda	06/03/1987	28/10/1987	1,00	236
7 Companhia Paulista de Força e Luz	03/11/1987	28/02/1989	1,40	676
8 Companhia Paulista de Força e Luz	01/03/1989	31/12/1992	1,00	1401
9 Companhia Paulista de Força e Luz	01/01/1993	05/03/1997	1,40	2134
10 Companhia Paulista de Força e Luz	06/03/1997	01/09/2015	1,40	9454
TOTAL				14919
TOTAL			40	Anos
			10	Meses
			19	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.679.137-8 – DER 01/09/2015), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

4. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor atualmente recebe benefício previdenciário (NB 42/183.990.041-2, DIB 20/10/2017), conforme CNIS em anexo, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

5. Opção pelo benefício mais vantajoso.

Por fim, como já relatado, observa-se em consulta aos registros previdenciários (CNIS em anexo), que o autor no curso da lide efetuou novo requerimento administrativo, que desta feita foi acolhido para o fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 20/10/2017 (NB 42/183.990.041-2).

Não se desconhece que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável.

Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o segurado fazia jus à concessão de aposentadoria especial, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas:

- A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 01/09/2015, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER — ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados desde setembro de 2015;
- A manutenção do benefício nº 42/183.990.041-2 que deverá ter a renda recalculada de acordo com o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, fazendo jus às diferenças contadas desde a DIB desse benefício (20/10/2017).

Cumpra observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. A concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 493 do CPC).

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 01/09/2015, devendo o réu averbar referido período mencionado.

Com base nisso, cumpra uma dessas obrigações:

- implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.679.137-8) desde a DER (01/09/2015), pagando as diferenças verificadas desde então, compensados os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.990.041-2 ou;
- revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.990.041-2, cuja renda deverá ser recalculada de acordo com os períodos de atividade especial convertido em comum reconhecidos nesta sentença.

Caberá ao autor indicar qual das soluções deve ser implantada, por ocasião da execução do julgado.

As parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, deverão ser corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Marcelo Nigro Marrero**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.679.137-8)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/09/2015

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANTO VALDIR PALLADINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Santo Valdir Palladino** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/174.545.864-3 – DER 07/11/2016), mediante o reconhecimento de atividade especial no período de 26/05/2006 a 29/04/2008, laborado na empresa KB Citrus Agroindústria Ltda.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sob nº 0002347-37.2017.4.03.6322 e posteriormente redistribuído a este juízo por declínio de competência, em decorrência do valor da causa (5083126 – fls. 06/07). Emenda à inicial (6185654).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi acolhida a emenda à inicial, deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (6652147).

O INSS apresentou contestação (8059705), defendendo a improcedência da ação por ausência de caracterização da atividade especial. Impugnou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, diante da ausência de registro do profissional técnico responsável nos conselhos profissionais. Aduziu que os períodos nos quais o autor se afastou das suas atividades em razão da percepção de benefício por incapacidade não podem ser computados como tempo especial. afirmou que, ainda que reconhecido o tempo postulado em juízo, constata-se que, na data de entrada do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo contributivo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Houve réplica (8548042).

Intimados a especificarem provas (8980705), o autor requereu a expedição de ofício à empregadora para regularização do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, apresentado como prova da especialidade (9454125). Não houve manifestação do INSS.

Decisão saneadora (14754619), deferindo a expedição de ofício à empresa KB Citrus Agroindústria Ltda.

A empresa Pamiro Agro Indústria S/A, incorporadora da KB Citrus Agroindústria Ltda. apresentou documentos (19581844).

Manifestação da parte autora sobre os documentos apresentados e requerendo o cômputo, como atividade especial, dos períodos de 04/09/1992 a 20/09/1992 e de 01/03/2013 a 31/03/2013, em que houve afastamento por incapacidade e do interregno de 09/06/2016 a 07/11/2016, cuja insalubridade não foi reconhecida administrativamente (20037433). O INSS manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECISO.

De início, indefiro a inclusão do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/09/1992 a 20/09/1992 e de 01/03/2013 a 31/03/2013, 09/06/2016 a 07/11/2016, tendo em vista que não integraram o pleito inicial.

No mais, observo que inexistem questões processuais pendentes.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar o período de 26/05/2006 a 29/04/2008 de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa, não houve reconhecimento de atividade especial, em razão de o profissional responsável pelos registros ambientais não possuir inscrição nos Conselhos Profissionais (5083114 – fls. 05).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ:AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

• **Reconhecimento do tempo especial.**

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial no interregno de 26/05/2006 a 29/04/2008, laborado na empresa KB Citrus Agroindústria Ltda..

Para comprovação do trabalho insalubre foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (5083114 - fls. 39/41) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais referente aos anos 2007/2008 (19581854).

Registro que a especialidade do período questionado será analisada de acordo com as informações presentes no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais 2007/2008 apresentado pela empresa KB Citrus Agroindústria Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (5083114 - fls. 39/41) possui irregularidade, consistente na ausência de registro do profissional técnico responsável nos conselhos profissionais.

Assim, passo à análise das atividades insalubres de acordo com as informações constantes do PPR 2007/2008 (19581854).

De acordo com o referido documento, o autor exerceu as funções de: a) "Operador de Produção de Suco" (26/05/2006 a 31/10/2006), em que estava exposto ao ruído de 88,2 dB(A), além do agente químico (ácido peracético) e b) "Operador de Utilidades" (01/11/2006 a 29/04/2008), em que permaneceu exposto ao ruído de 89,9 dB(A), ao calor - IBUTG 24,9 e a agentes químicos (soda cáustica 50% + Nalco).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos no PPR [88,2dB e 89,9dB] são superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A) previsto na legislação da época, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 26/05/2006 a 31/10/2006 e de 01/11/2006 a 29/04/2008.

Por outro lado, em relação ao calor, verificado no período de 01/11/2006 a 29/04/2008, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (24,9) foi inferior ao limite máximo permitido, segundo o valor informado no PPR (19581845 – fls. 08), que é de 30,5, não cabendo o enquadramento como especial do período por este agente.

Também não é o caso de enquadramento por exposição a agentes químicos, tendo em vista que, de acordo com PPR (19581845 – fls. 06 e 09), o contato com o "ácido peracético" ocorria de forma intermitente e por curto período durante a jornada de trabalho. De igual modo, a exposição a "soda cáustica 50%" e o "Nalco" era eventual, em razão da produção da empresa ser sazonal e haver rodízio de tarefas entre os funcionários. Desse modo, não cabe enquadramento nos períodos pela exposição a estes agentes.

Assim, deve ser reconhecido como especial apenas o interregno de 26/05/2006 a 29/04/2008 pela exposição ao ruído.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor, referente ao período de 26/05/2006 a 29/04/2008, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

B - Aposentadoria Especial

O período ora reconhecido como especial (26/05/2006 a 29/04/2008) somando com o período de atividade insalubre computado administrativamente (13/09/1990 a 03/09/1992, 21/09/1992 a 05/02/2005, 20/02/2006 a 26/05/2006, 09/05/2008 a 01/10/2010, 02/02/2011 a 28/02/2013, 01/04/2013 a 08/06/2016), totaliza 24 anos, 02 meses e 16 dias até a data do requerimento administrativo (DER 07/11/2016).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Louis Dreyfus Company Brasil S.A	13/09/1990	03/09/1992	1,00	721
2 Tempo em Benefício	04/09/1992	20/09/1992	-	0
3 Louis Dreyfus Company Brasil S.A	21/09/1992	05/02/2005	1,00	4520
4 Agri- Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas	20/02/2006	26/05/2006	1,00	95
5 KB Citrus Agroindústria Ltda	26/05/2006	29/04/2008	1,00	704
6 Baldan Implementos Agrícolas S.A	09/05/2008	01/10/2010	1,00	875
7 Tempo em Benefício	02/10/2010	01/02/2011	-	0
8 Baldan Implementos Agrícolas S.A	02/02/2011	28/02/2013	1,00	757
9 Tempo em Benefício	01/03/2013	31/03/2013	-	0
10 Baldan Implementos Agrícolas S.A	01/04/2013	08/06/2016	1,00	1164
11 Baldan Implementos Agrícolas S.A	09/06/2016	07/11/2016	-	0
TOTAL				8836
TOTAL			24	Anos
			2	Meses
			16	Dias

Desse modo, o período reconhecido como especial não alcança os 25 anos de tempo de serviço, impossibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor até a DER (art. 57, Lei nº 8.213/91).

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfaz o total de 24 anos, 02 meses e 16 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 26/05/2006 a 29/04/2008, condenando o INSS a averbar tais períodos para todos os fins de direito.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (artigo 98 do CPC).

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AIRTON FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Airton Fernando dos Santos** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 02/12/2015 (NB 42/ 160.539.647-5), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Agropecuária Aquidaban S/A	15/05/2000	10/12/2007
2	São Martinho S/A	09/01/2008	02/10/2015

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (2137836).

Citado, o INSS apresentou contestação (2933289), aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre. Aduziu que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, a exposição ao ruído, no período de 15.15.00 a 18.11.03 era abaixo do limite de tolerância; no interregno de 19.11.03 a 10.02.07 era intermitente, tendo em vista que, na função de motorista de ônibus de transporte de trabalhadores, o contato com o ruído ocorria no início da jornada quando eles eram levados ao local de atividade e ao final do expediente, quando eram transportados até suas casas. Alegou, por fim, que no interregno de 09.12.08 a 02.12.15 não há formulário que comprove a exposição a agentes nocivos. Afirmou que a utilização eficaz de equipamento de proteção individual (EPI) afasta o enquadramento do labor como insalubre. Requereu, em caso de procedência da ação, a aplicação da prescrição quinquenal. Juntou documentos.

Houve réplica (3601487).

Questionadas as partes acerca das provas a produzir (3614161), o autor requereu o sobrestamento do feito para a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa São Martinho S/A (4240422), que foi deferido (4776302).

O autor apresentou o PPP e informou que não possuía outras provas a produzir (5257258 e 5257261).

O julgamento foi convertido em diligência, sendo proferida decisão saneadora (13551764), na qual foi afastada a arguição de prescrição quinquenal, e determinada a realização de perícia técnica nas empresas Agropecuária Aquidaban S/A e São Martinho S/A.

O laudo judicial foi acostado (21105633), com documentos (21105639). Manifestação do INSS (21766910) e do autor (22420060).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, tendo em vista que a arguição da prescrição quinquenal já foi afastada na decisão saneadora (13551764), passo à análise do mérito.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, realizado em 02/10/2015 (2086511 – fls. 20) e não em 02/12/2015, como constou na inicial e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob as justificativas de que a exposição ao ruído não era habitual e permanente.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de

1	Agropecuária Aquidaban S/A	15/05/2000	10/12/2007
2	São Martinho S/A	09/01/2008	02/10/2015

Para comprovação da atividade insalubre foram acostados os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (2086510 – págs. 19/20 e 5257261). Entretanto, em razão da ausência de informações quanto à permanência na exposição ao ruído e quanto à composição dos agentes químicos, foi determinada a realização de perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (21105633) e documentos (21105639), que serão utilizados para verificação da especialidade.

Assim, de acordo com o laudo judicial, a Usina São Martinho é sucessora da empresa Agropecuária Aquidaban S/A, tendo o autor trabalhado nas referidas empresas nas funções de “motorista de ônibus no transporte de trabalhadores” (15/05/2000 a 10/12/2007), “motorista canavieiro” (09/01/2008 a 30/11/2010), “motorista caminhão-bomba” (01/12/2010 a 23/02/2015) e “motorista caminhão tanque – calda” (24/02/2015 a 02/10/2015).

Com efeito, na função de “motorista de ônibus no transporte de trabalhadores” (15/05/2000 a 10/12/2007), o autor era responsável por transportar trabalhadores para o trabalho para casa. Nesta atividade permanencia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 89,2 dB(A).

De acordo com o Perito Judicial, a exposição ocorria de modo habitual e permanente: “(...) *Salienta-se, no entanto, que nos cargos e/ou funções, exercidos pelo Autor, nas atividades laborais em questão, o mesmo realizou de modo habitual e permanente para o agente físico Ruído*” (21105633).

Na função de “motorista canavieiro” (09/01/2008 a 30/11/2010), em que transportava a colheita de cana-de-açúcar entre os canaviais e a agro indústria de processamento, o autor permanencia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,7 dB(A).

E como “motorista caminhão-bomba” (01/12/2010 a 23/02/2015) conduzia caminhão moto bomba no acompanhamento à queima de cana e na operação de lavagem e limpeza de máquinas agrícolas. Nesta atividade, permanencia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86,4 dB(A).

Por fim, como “motorista caminhão tanque – calda” (24/02/2015 a 02/10/2015), o requerente dirigia caminhão no transporte de calda de herbicida/inseticida entre os canaviais/lavouras, para as atividades de aplicação dos defensivos agrícolas, estando exposto ao ruído de 85,2 dB(A), além do agente químico herbicida/inseticida organofosforada.

Assim primeiramente, no tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que os níveis de ruído aferidos [89,2dB(A), 85,7 dB(A), 86,4 dB(A) e 85,2 dB(A)] estiveram acima do limite de tolerância [85dB(A)] no período posterior a 17/11/2003, é possível o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 18/11/2003 a 10/12/2007 e de 09/01/2008 a 02/10/2015.

Registre-se que, no interregno de 15/05/2000 a 17/11/2003, a especialidade não pode ser reconhecida em razão de o ruído estar abaixo do nível de tolerância de 90 dB(A) para o período.

No tocante à utilização dos defensivos agrícolas, os agentes citados encontram previsão de enquadramento no item 1.10.11 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que tratam da “*b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas)*”, sendo possível o reconhecimento da especialidade no período de 24/02/2015 a 02/10/2015, também pela exposição ao referido agente.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição ao ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 18/11/2003 a 10/12/2007 e de 09/01/2008 a 02/10/2015, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

a. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial (18/11/2003 a 10/12/2007 e de 09/01/2008 a 02/10/2015) - convertidos em tempo comum pela aplicação do fator 1,4 (art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social) - somado ao tempo comum computado administrativamente totaliza 36 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço até 02/10/2015 (DER), conforme planilha abaixo, suficientes à aposentação do autor com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Aperam Bionergia Ltda.	10/09/1980	08/12/1988	1,00	3011
2 SP - Empreitada Agrícola S/S Ltda. ME	16/05/1989	23/08/1990	1,00	464
3 Aperam Bionergia Ltda.	30/08/1990	20/06/1992	1,00	660
4 Alcoazil S/A - Açúcar e Álcool	18/05/1993	23/09/1993	-	0
5 Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool	13/01/1994	20/04/1994	1,00	97
6 Hewa Carvoejamento Ltda. ME	18/05/1994	01/01/1995	1,00	228
7 Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool	11/01/1995	12/12/1995	1,00	335
8 Agropecuária Aquidaban S/A	10/04/1996	14/12/1996	1,00	248
9 Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool	13/01/1997	23/04/1997	1,00	100
10 Agropecuária Aquidaban S/A	23/04/1997	11/11/1997	1,00	202
11 Docelar Alimentos e Bebidas S/A	15/01/1998	18/12/1998	1,00	337
12 Docelar Alimentos e Bebidas S/A	09/04/1999	05/11/1999	1,00	210
13 Agropecuária Aquidaban S/A	15/05/2000	17/11/2003	1,00	1281
14 Agropecuária Aquidaban S/A	18/11/2003	10/12/2007	1,40	2076
15 São Martinho S/A	09/01/2008	02/10/2015	1,40	3952
TOTAL				13201
TOTAL			36	Anos
			2	Meses
			1	Dias

Registro que a tabela acima foi reproduzida com os dados constantes da contagem de tempo de contribuição (2086511 – fls. 12/14), realizada pelo INSS na análise do requerimento administrativo NB 42/160.539.647-5.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 02/10/2015 (data do requerimento administrativo).

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 18/11/2003 a 10/12/2007 e de 09/01/2008 a 02/10/2015, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.539.647-5)** a partir de 02/10/2015 (DIB).

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Airton Fernando dos Santos**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/160.539.647-5)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/10/2015 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDILENE SEBASTIANA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que EDILENE SEBASTIANA VIEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a computar o período de 03/03/1986 a 31/01/1989, em que exerceu a função de auxiliar de classe, como atividade de magistério, concedendo a aposentadoria de professor desde o requerimento administrativo em 11/07/2012 ou em 23/11/2015.

Afirmo que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria de professor em três ocasiões: em 06/08/2012 (NB 42/160.278.190-4), em 25/02/2015 (NB 42/170.807.658-9) e em 23/11/2015 (NB 42/173.679.339-7), sendo todos indeferidos por falta de tempo de contribuição. Aduz que, somando os períodos de trabalho de 03/03/1986 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 17/03/2014 e de 13/02/1995 a 25/01/1996, perfaz 28 anos e 05 dias de atividade de professor, fazendo jus à aposentadoria. Juntou documentos referente ao benefício nº 160.278.190-4.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (938356 – fls. 33) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (938356 – fls. 47) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (938356 – fls. 58), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (938356 – fls. 59/60).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (1435217).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (1623750), aduzindo que somente o período de 01/02/1989 a 17/03/2014 foi, comprovadamente, desempenhado na condição de professor. Afirmou que o período de 03/03/1986 a 31/01/1989 não foi considerado exercido em atividade de professor, visto que a autora exerceu função de auxiliar de classe, não sendo assim considerada “professora de carreira”, portanto, diversa da exigida em lei. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, se procedente a ação. Juntou documentos – CNIS e Plenus, comprovando que a autora requereu administrativamente o benefício em 24/01/2012 (NB 549.783.969-6), 11/07/2012 (NB 160.278.190-4), 26/01/2015 (NB 170.807.658-9) e 24/06/2015 (NB 173.679.339-7).

Houve réplica (2368128).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (2911877), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (3030587). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (8076635), foi afastada a prescrição quinquenal, concedido prazo para que a autora comprovasse documentalmente os contratos de trabalhos, com as datas de entrada e saída descritas na inicial, bem como designou audiência de instrução.

A autora apresentou rol de testemunhas (8900889), cópia da carteira de trabalho (8901203), diploma, certificado de conclusão de curso de pós-graduação e curso de Pedagogia – Licenciatura Plena e certidão de tempo de contribuição da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (8901204).

Houve redesignação da audiência (10046593). Em audiência (11207897), foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas.

Alegações finais da autora (12070975). Não houve manifestação do INSS.

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse aos autos cópia legível do documento Id 8901204 – fls. 05/06 e de documentos que comprovassem a habilitação para o exercício de magistério. Ainda, foi determinado ao INSS que apresentasse cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 160.278.190-4.

A parte autora apresentou cópia dos documentos já apresentados no processo (18279044) e documentos novos, referentes à declaração de empregadoras sobre o trabalho exercido pela autora, notadamente na função de auxiliar de professora, e diploma. O INSS apresentou a cópia do processo administrativo (19584998).

Manifestação da parte autora (20012713). O INSS ficou em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, considerando que a arguição e prescrição quinquenal foi afastada na decisão saneadora (8076635), passo à análise do mérito.

Pretende a autora a concessão da aposentadoria de professor desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade de magistério do período de 03/03/1986 a 31/01/1989, em que exerceu a função de auxiliar de classe.

Com efeito, para o julgamento da presente demanda, impõe-se analisar a evolução histórica e legislativa relativa à aposentadoria do professor:

À época em que o Poder Executivo regulamentou as atividades insalubres, perigosas e penosas referidas no artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social, a atividade de magistério foi inserida no item 2.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, sendo, assim, caracterizada como atividade especial.

Como advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, o benefício da aposentadoria foi mantido. A Carta de 1988 disciplinou a aposentadoria do professor no artigo 202, inciso III, que previa, em sua redação original:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

(...)”

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, conferindo nova disciplina à matéria, nos seguintes termos:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)'' (Texto sem grifos no original)

Desse modo, com a EC nº 20/98 foi mantida a redução de cinco anos do tempo de contribuição dos professores em relação aos professores dedicados à educação infantil e aos ensinos fundamental e médio, e o professor universitário perdeu o direito à aposentadoria especial, ficando sujeitos à regra geral dos demais segurados.

Assim, a aposentadoria do professor só poderá ser concedida a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio.

Neste aspecto, a autora afirma ter exercido atividade de magistério nos interregnos de 03/03/1986 a 31/01/1989, como auxiliar de classe e de 01/02/1989 a 17/03/2014 e de 13/02/1995 a 25/02/1996 (concomitante), como professora.

Inicialmente, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (8901203), Certidão de Tempo de Contribuição da Secretaria de Estado da Educação do Governo de São Paulo (8901204 - fls. 07/08) e pela contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS por ocasião da análise do pedido administrativo de concessão da aposentadoria NB 42/160.278.190-4 (19584998 – fls. 35/36), retirando-se os períodos de duplicidade na contagem, a autora comprovou os seguintes períodos de trabalho:

1	Baão Mágico Recreação Infantil S/C Ltda.	03/02/1986	12/12/1986
2	Sociedade Brasileira de Educação e Instrução	01/02/1987	10/03/1987
3	Aldeia Recreação Infantil S/S Ltda.	01/04/1987	31/01/1988
4	Secretaria da Educação	08/02/1988	20/02/1989
5	Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense	21/02/1989	11/04/1991
6	Secretaria da Educação (tempo líquido)	12/05/1991	06/06/1994
7	Serviço Social da Indústria SESI	07/06/1994	30/06/1994
8	Serviço Social da Indústria SESI	23/01/1995	14/12/2011
9	Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (tempo concomitante)	03/08/1998	30/11/1998

De acordo com a contagem de tempo de contribuição (19584998 – fls. 35/36), o INSS reconheceu a atividade de professor nos períodos de

1	Secretaria da Educação	08/02/1988	20/02/1989
2	Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense	21/02/1989	11/04/1991
3	Secretaria da Educação – tempo líquido -	12/05/1991	06/06/1994
4	Serviço Social da Indústria SESI	23/01/1995	14/12/2011
5	Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense – (concomitante)	03/08/1998	30/11/1998

, não sendo reconhecidos como atividade de magistérios os períodos de:

1	Baão Mágico Recreação Infantil S/C Ltda.	03/02/1986	12/12/1986
2	Sociedade Brasileira de Educação e Instrução	01/02/1987	10/03/1987
3	Aldeia Recreação Infantil S/S Ltda.	01/04/1987	31/01/1988
4	Serviço Social da Indústria SESI	07/06/1994	30/06/1994

Feitos tais esclarecimentos, nota-se que a controvérsia dos presentes autos se refere à possibilidade de ser considerado como função de magistério o período de 03/03/1986 a 31/01/1989, em que a autora trabalhou como auxiliar de docente, que engloba os períodos de

1	Baão Mágico Recreação Infantil S/C Ltda.	03/02/1986	12/12/1986
2	Sociedade Brasileira de Educação e Instrução	01/02/1987	10/03/1987
3	Aldeia Recreação Infantil S/S Ltda.	01/04/1987	30/01/1988

Sobre a necessidade de cumprimento dos 25 ou 30 anos em exercício exclusivo da função de magistério, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 726, aprovada na sessão plenária do dia 26/11/2006, com o seguinte teor: "para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula".

Entretanto esse entendimento foi revisto com o julgamento da ADIN 3772, que passou a aplicar o seguinte entendimento:

"A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar."

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961).

Referido tema foi abordado no Recurso Extraordinário (RE) 1039644, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, que teve repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito no Plenário Virtual, com reafirmação de jurisprudência dominante no sentido de que o tempo de serviço prestado por professor fora da sala de aula, em funções relacionadas ao magistério, deve ser computado para a concessão da aposentadoria (artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal), nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCÍCIO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.
2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, **conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.**
3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

(RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017) (grifo nosso)

Assim, para a comprovação das atividades desenvolvidas pela autora relacionadas às funções de magistérios nos períodos delineados, foram acostados aos autos os seguintes documentos: cópia da CTPS (19584998 – fls. 09/10), com anotação dos vínculos empregatícios nas funções de “auxiliar de recreação” (Balão Mágico Recreação Infantil), “auxiliar de classe” (Sociedade Brasileira de Educação e Instrução – Colégio Progresso de Araraquara) e “orientadora” (Aldeia – Recreação Infantil S/C Ltda.); declaração de ex-empregadoras (18279044 – fls. 05/06), afirmando que a autora auxiliava a professora em sala de aula durante o curso de educação infantil.

Além disso, foram em Juízo ouvidas três testemunhas, que declararam que, no período em questão, a autora auxiliava professores e alunos, estando a disposição do professor de sala para qualquer necessidade, auxiliando no preparo das aulas, material didático e cuidado com as crianças.

Assim, a primeira testemunha, MARIA ESTELA DE BARROS PINTO GRIFONI, afirmou conhecer a autora desde 1984/1985, pois trabalharam juntas na escola Balão Mágico, em que a depoente era professora titular de sala e a autora era professora auxiliar, trabalhando com crianças de 02 a 05 anos, com jogos pedagógicos, pintura, gesso e brincadeiras corporais. Todas as funções desenvolvidas na escola eram divididas entre a professora e auxiliar. Relatou que as duas, autora e depoente, faziam os mesmos trabalhos, porque as classes eram muito numerosas. As crianças aprendiam cores, números, formas geométricas, limites de tempo e de espaço. A atividade da autora era essencialmente de ensino e seu trabalho era contínuo e em sala de aula. Afirmando que havia um planejamento anual de ensino, com revisão semestral, do qual a autora também participava.

A segunda testemunha, ADALBERTO DO CARMO GRIFONI, afirmou que conhece a autora desde 1985/1986, pois também trabalharam juntas na escola de Balão Mágico Recreação Infantil. O depoente entrou na escola em 1985 e a autora em 1986. O depoente era professor de educação física e a autora era auxiliar da professora titular da sala de aula, atividade que se justifica pelo grande número de crianças por classe e pela faixa etária dos alunos, que era de 02 a 06 anos de idade. Relatou que a professora realizava as atividades com as crianças, juntamente com as auxiliares. Informou que a auxiliar levava a criança ao banheiro, trocava fraldas, prestava auxílio na hora do lanche. Afirmando acreditar que o trabalho de educação e formação da auxiliar era tão importante quanto ao da professora. Relatou que a auxiliar de classe ajudava em todas as tarefas da professora titular, não havendo tarefa específica para uma e outra profissional.

Por fim, a testemunha MARIA AUGUSTA NAJM BARBEIRO afirmou ter sido proprietária da escola Balão Mágico Recreação Infantil, onde a autora trabalhou em 1984/1985. Recordou-se que a autora foi registrada como auxiliar de recreação e que realizava praticamente as mesmas funções da professora. Relatou que as professoras e as auxiliares participavam da criação e execução do plano de ensino e de aula. A auxiliar também ensinava as crianças, por meio de músicas e atividades pedagógicas. As atividades da auxiliar consistiam em permanecer em sala de aula, levar as crianças ao banheiro, no lanche ajudar a cortar as frutas, balançar as crianças no balanço do parque, fazer castelinho de areia... Afirmando que as professoras também faziam essas atividades. Não se recorda se havia diferença entre a remuneração da professora e da auxiliar, mas acredita que não.

Desse modo, restando comprovado o desempenho de atividades nas quais a autora possuía responsabilidade direta pelo cuidado, orientação e educação de crianças nos interregnos em que exerceu as funções de “auxiliar de recreação” (Balão Mágico Recreação Infantil - 03/02/1986 a 12/12/1986), “auxiliar de classe” (Sociedade Brasileira de Educação e Instrução – Colégio Progresso de Araraquara - 01/02/1987 a 10/03/1987) e “orientadora” (Aldeia – Recreação Infantil S/C Ltda. - 01/04/1987 a 31/01/1988), devem ser esses períodos serem abarcados como função de magistério.

Por fim, no tocante à exigência do diploma para o exercício do magistério, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a CF/1988, especialmente em seu art. 201, § 8º, não exige a comprovação de habilitação específica para a concessão da aposentadoria ao professor que comprove tempo exclusivo de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A exigência de comprovação de habilitação específica para o magistério somente foi prevista no Decreto nº 3.048/99. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CONCESSÃO. PROFESSOR. INEXIGIBILIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A 25 ANOS, NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEI 5.692/71. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. De acordo com o art. 201, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 20/98, o professor vinculado ao Regime Geral da Previdência Social que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, fará jus à aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos de contribuição se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, sem exigência de idade mínima.

2. A comprovação de habilitação específica para concessão da aposentadoria especial ao professor não está prevista na Constituição Federal nem na Lei 8.213/91, não sendo admissível que o requisito seja estabelecido por norma hierarquicamente inferior, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

3. Ademais, a segurada exerceu a função de magistério desde fevereiro de 1974, época em que a atividade era regulamentada pela Lei nº 5.692, de 11/08/1971, que, nos moldes de seu art. 77, permitia a contratação de professores em caráter precário (leigo), caso a oferta de professores legalmente habilitados não fosse suficiente para atender às necessidades do ensino. Precedente da Segunda Seção deste Tribunal. AC 0026468-04.2008.4.01.3800/MG.

4. Os documentos apresentados por ocasião do requerimento administrativo foram suficientes para comprovar que a requerente exerceu a função de magistério por mais de 25 anos, fazendo jus ao benefício da aposentadoria integral.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

6. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AC 0001657-50.2006.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, TRF da 1ª Região – Terceira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 749 de 22/06/2012, sem grifos no original)

Desse modo, não é admissível que norma hierarquicamente inferior (decreto) estabeleça exigência não prevista na Constituição Federal e lei ordinária que rege a matéria.

Diante da comprovação do efetivo desempenho da atividade de magistério pela autora, ainda que a conclusão de ensino pedagógico (em 1992, conforme diploma 18279044 – fls. 18) tenha ocorrido em momento posterior ao início da docência, devemos períodos de 03/02/1986 a 12/12/1986, 01/02/1987 a 10/03/1987 a 01/04/1987 a 31/01/1988 serem reconhecidos como tal.

Referido tempo totaliza 01 ano, 09 meses e 19 dias de atividade de magistério, conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Balão Mágico Recreação Infantil S/C Ltda.	03/02/1986	12/12/1986	1,00	312
2 Sociedade Brasileira de Educação e Instrução	01/02/1987	10/03/1987	1,00	37
3 Aldeia Recreação Infantil S/S Ltda.	01/04/1987	31/01/1988	1,00	305
TOTAL				654

TOTAL	1	Anos
	9	Meses
	19	Dias

Aposentadoria de professor.

O tempo de magistério reconhecido administrativamente é de 23 anos, 09 meses e 10 dias [08/02/1988 a 20/02/1989, 21/02/1989 a 11/04/1991, 12/05/1991 a 06/06/1994 (tempo líquido), 23/01/1995 a 14/12/2011, 03/08/1998 a 30/11/1998 (tempo concomitante)], conforme contagem de tempo de contribuição (19584998 – fls. 35/36).

Assim, somando a esse período o tempo de trabalho ora reconhecido como atividade de magistério (03/02/1986 a 12/12/1986, 01/02/1987 a 10/03/1987 a 01/04/1987 a 31/01/1988), obtém-se um total de 25 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição até 11/07/2012 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais.

Desse modo, a autora faz jus à concessão da aposentadoria de professor com proventos integrais desde 11/07/2012 (data do requerimento administrativo).

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de magistério de 03/02/1986 a 12/12/1986, 01/02/1987 a 10/03/1987 a 01/04/1987 a 31/01/1988, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria de professor (NB 160.278.190-4) a partir de 11/07/2012 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Edilene Sebastiana Vieira**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria de Professor (NB 160.278.190-4)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/07/2012

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO LUIS BELLARDO

Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIO QUINTINO - SP272637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Antônio Luis Bellardo** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, mediante o qual requer o pagamento de R\$ 188.660,39 a título de atrasados, e de R\$ 15.819,86 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 204.480,25 em 03/2019 (16940762).

Em sua impugnação (19596321), o INSS alegou excesso, defendendo ser corretos R\$ 142.128,04 a título principal, e R\$ 11.354,50 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 153.482,54 em 03/2019 (19596321).

Instado a se manifestar a respeito, o exequente manteve sua conta inicial (22060648).

O Contador do Juízo apresentou seu parecer (25738644).

Na sequência (26042773), o exequente disse concordar com a conta do especialista do juízo, ao mesmo tempo que requereu o destaque dos honorários contratuais.

O INSS manteve sua conta inicial (26083810).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A última manifestação do exequente representa verdadeira **RENÚNCIA PARCIAL** a sua pretensão inicial, na medida em que concorda com valor abaixo do que requereu inicialmente; por não vislumbrar óbice a tanto, **HOMOLOGO-A**.

Todavia, como os valores obtidos pelo especialista do juízo permanecem acima daqueles defendidos pelo INSS, prossigo no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim se manifestou o Contador (25738644) (em itálico):

Com efeito, confrontando-se os cálculos do exequente com os cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:

	<i>Exequente (id. 16940762)</i>	<i>INSS (id. 19596321)</i>	<i>Contadoria (em anexo)</i>
<i>Data da atualização</i>	03/2019	03/2019	03/2019

Início e fim das diferenças	<i>De 09/2010 a 03/2019</i>	<i>De 09/2010 a 02/2019</i>	<i>De 09/2010 a 02/2019</i>
Correção monetária	<i>IPCA-E</i>	<i>TR até 09/2017 e IPCA-E em diante</i>	<i>INPC até 02/2019</i>
Juros de mora	<i>Variação da poupança</i>	<i>Variação da poupança</i>	<i>JUROS MP 567/2012 de 11/2015 a 03/2019</i>
Honorários advocatícios	R\$ 15.819,86	R\$ 11.354,50	R\$ 13.489,93
Valor Total	R\$ 204.480,25	R\$ 153.482,54	R\$ 176.956,90
Diferença controvertida:			R\$ 50.997,71

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, este setor utilizou o encadeamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 – C.JF, observando o RE 870.947 conforme determinado na v. decisão id 14937686.
2. Na taxa de juros das parcelas em atraso, este Setor utilizou o encadeamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 – C.JF. As contas do INSS e deste setor apresentam ligeiras divergências nas taxas de juros. A conta da parte exequente não parou os juros na citação.
3. A parte exequente incluiu a competência 03/2019 nos cálculos. O INSS e este setor não incluíram, pois, essa competência foi paga administrativamente conforme consta no HISCRED em anexo.
4. O INSS calculou o abono de maneira proporcional na competência de 2010. A parte exequente e este setor incluíram o valor de forma integral.

Julgo que as considerações tecidas pelo auxiliar do juízo demonstram o acerto da sua conta. Com efeito, o título em execução determinou a observância do RE 870.947, o que foi feito, valendo no mais, as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Afóra isso, vale lembrar a presunção de regularidade de que gozam os cálculos do auxiliar do juízo mediante referência ao seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo:200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Ante o exposto, **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga segundo os cálculos da Contadoria (25738644), a saber, R\$ 163.466,97 a título principal, e R\$ 13.489,93 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 176.956,90 em 03/2019.

Dado que renunciou, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre sua conta inicial e aquela com a qual concordou ao final, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida na fase de conhecimento. Consigno meu entendimento de que o simples recebimento dos créditos aqui em discussão não constitui fato suficiente para desnaturar a hipossuficiência que deu ensejo à concessão da gratuidade, motivo pelo qual a mantenho.

Dada sua sucumbência parcial, CONDENO o executado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre sua conta inicial e a do Contador do Juízo, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação.

CONDICIONO o deferimento do destaque dos honorários contratuais à juntada do contrato de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos.

Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009516-07.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO BARROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Luís Francisco Barrotti** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual requer o pagamento de R\$ 293.777,57 a título principal (em 05/2019), além da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência devidos na fase de conhecimento nos termos do art. 85, §4º, II, e §11, c.c. o art. 86, ambos do CPC (17485269).

O INSS alegou excesso em sua impugnação (18896543), defendendo ser devidos R\$ 259.122,64 (em 05/2019) (18896548).

Instado a falar a respeito, o exequente apresentou nova conta, desta vez de R\$ 292.115,96 (em 05/2019) (21169543). Todavia, na sequência (21142348), manifestou-se novamente, desta vez pela manutenção da conta inicial.

A Contadoria apresentou seu parecer (25652148).

Na sequência, o exequente disse concordar com a conta do especialista do juízo (27512645), ao mesmo tempo que requereu o destaque dos honorários contratuais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A última manifestação do exequente representa verdadeira **RENÚNCIA PARCIAL** a sua pretensão inicial, na medida em que concorda com valor abaixo do que requereu inicialmente; por não vislumbrar óbice a tanto, **HOMOLOGO-A**.

Todavia, como o valor apurado pelo contador encontra-se acima daquele defendido pelo executado, prossigo no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim se manifestou o contador (25652148) (em itálico):

Com efeito, confrontando-se os últimos cálculos do exequente com os cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constata-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:

	<i>Exequente (id. 21170001)</i>	<i>INSS (id. 18896548)</i>	<i>Contadoria (em anexo)</i>
<i>Data da atualização</i>	05/2019	05/2019	05/2019
<i>Início e fim das diferenças</i>	De 05/2014 a 09/2018	De 05/2014 a 09/2018	De 05/2014 a 09/2018
<i>Correção monetária</i>	IPCA-E	TR	INPC até 04/2019
<i>Juros de mora</i>	Variação da poupança	Variação da poupança - MP 567/2012	JUROS MP 567/2012 de 11/2014 a 05/2019
<i>Valor Total</i>	R\$ 292.115,96	R\$ 259.122,64	R\$ 288.809,37
<i>Diferença controvertida:</i>			R\$ 32.993,32

Considerações sobre a tabela acima:

- 1. Na correção monetária das parcelas em atraso, as partes utilizaram os índices acima descritos e, por sua vez, este setor utilizou o encadeamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 - C.JF.*
- 2. Na taxa de juros das parcelas em atraso, este Setor utilizou o encadeamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 - C.JF. As taxas de juros têm ligeiras divergências entre as contas.*
- 3. A parte exequente realizou o desconto do abono proporcional na competência 08/2018. O INSS e este setor não realizaram este desconto, pois, conforme consta no HISCRED id. 18897301, a parte recebeu o abono integral na competência 11/2018.*

Julgo que as considerações tecidas pelo auxiliar do juízo demonstram o acerto da sua conta. Com efeito, à falta de disposições em sentido contrário, deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Afora isso, vale lembrar a presunção de regularidade de que gozam os cálculos do auxiliar do juízo mediante referência ao seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo:200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Ante o exposto, **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga segundo os cálculos da Contadoria (25652148), a saber, R\$ 288.809,37 em 05/2019.

Nos termos do art. 85, §4º, II, e §11, c.c. o art. 86, ambos do CPC, e em linha com o título executivo judicial (17373798 – p. 10), que consignou que “o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §4º, II, e §11, e no art. 86, ambos do CPC/15, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ)”;

Quanto aos honorários de sucumbência devidos pelo INSS na fase de conhecimento, CONDENO-O ao pagamento de honorários de 12% sobre a faixa da condenação que vai até 200 salários-mínimos vigentes nesta data, e de 8,4% sobre a faixa da condenação superior a 200 salários-mínimos vigentes nesta data. Do valor da condenação a ser considerado deverão ser excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença. Faço a fixação a princípio nos patamares mínimos dentro dos intervalos previstos pela lei por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenho exigido a adoção de providências incomuns; majoro-os na sequência para contemplar o trabalho desenvolvido na fase recursal (§11), que não se diferenciou em complexidade, entretanto, do padrão já observado em primeira instância.

Passo agora a tratar dos honorários devidos nesta fase executiva.

Dado que renunciou, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o a diferença entre sua conta inicial e aquela com a qual concordou ao final, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida na fase de conhecimento.

Dada sua sucumbência parcial, CONDENO o executado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre sua conta inicial e a do Contador do Juízo, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação.

CONDICIONO o deferimento do destaque dos honorários contratuais à juntada do contrato de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Maria Selma da Silva** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual requer o pagamento de R\$ 94.973,55 a título principal, e de R\$ 9.654,51 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 104.628,06 em 05/2017 (2104100 e ss.).

Como após intimação não houve manifestação do INSS, foi determinada a requisição dos pagamentos (3333339).

A exequente requereu o destaque dos honorários contratuais (3633242 e 3633300), o que foi deferido pelo despacho 4464860.

Verificou-se que o INSS apresentara impugnação nos autos físicos que precederam estes (12245104).

Em sua impugnação (12409601 e 12409611), o INSS defendeu serem corretos R\$ 69.236,57 a título principal, e R\$ 9.654,51 a título de honorários advocatícios (no que concordou com a outra parte), perfazendo tudo R\$ 78.891,08 em 05/2017.

A exequente, entre outros pleitos, requereu a execução imediata das parcelas incontroversas (14020430).

A Contadoria apresentou seu parecer (15720581 e ss.). As partes se manifestaram a respeito (15821816 e 16090233).

Os autos voltaram à Contadoria (17917597), a qual, após correções, apurou serem devidos R\$ 90.377,56 a título principal, e R\$ 8.090,97 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 98.468,53 em 05/2017 (21368894 e ss.).

A exequente disse concordar com essa última conta (21756195).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A última manifestação da exequente representa verdadeira **RENÚNCIA PARCIAL** a sua pretensão inicial, na medida em que concorda com valores inferiores aos que requereu inicialmente; por não vislumbrar óbice a tanto, **HOMOLOGO-A**.

Como, porém, o valor do principal apurado pela Contadoria se encontra em patamar superior àquele proposto pelo INSS, prossigo no julgamento da impugnação.

Verifico que a Contadoria agiu de conformidade com o título em execução, já que se valeu dos índices da Resolução CJF n. 267/2013, atualmente em vigor, ao passo que o INSS se valeu dos índices da Resolução CJF n. 134/2010.

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOlhIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

O exequente requer o pagamento do valor incontroverso, o que faz com amparo no §4º do art. 535 do CPC, consoante o qual, "[t]ratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Apesar desta decisão, é certo ser preciso verificar se haverá interposição de recurso por parte do INSS quanto ao valor controverso - cujo tempo para desfecho não é possível precisar -, antes de dar prosseguimento à execução do valor aqui definido; sendo assim, julgo que subsiste interesse no pedido de pagamento do valor incontroverso.

Do fundamentado:

1. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que **DETERMINO** que este prossiga segundo os cálculos apresentados por último pela Contadoria, a saber, R\$ 90.377,56 a título principal, e R\$ 8.090,97 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 98.468,53 em 05/2017 (21368894 e ss.).
2. Dado que renunciou, **CONDENO** a exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre a diferença entre o que requereu inicialmente e os valores com os quais concordou ao final. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida na fase de conhecimento.
3. Dada sua sucumbência parcial, **CONDENO** o INSS ao pagamento de honorários de 10% sobre a diferença entre o que defendeu ser correto em sua impugnação e a conta aqui reconhecida como correta.
4. **OBSERVE-SE** o destaque dos honorários contratuais já deferido (4464860).
5. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
6. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.
7. Todavia, caso seja interposto agravo de instrumento, proceda-se à requisição dos valores incontroversos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUTADO: MARIOTTINI & CIA LTDA - ME

DECISÃO

No curso deste Cumprimento de Sentença que a **Caixa Econômica Federal – CEF** move em desfavor de **Mariottini & Cia. Ltda. – ME**, a exequente requereu “a *desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e inclusão no pólo passivo da demanda do sócio da empresa (que não possui bens imóveis), o Sr. Pedro Luiz Mariottini Junior, brasileiro, empresário, CPF 196.341.818-21, residente e domiciliado na rua Henrique Lupo, 1522, Araraquara, a fim de ser intimado a pagar, em 15 (quinze) dias da dívida, representada pela nota de débito, outrossim juntada, sob pena da aplicação de multa de 10% honorários em 10% e penhora de bens, via BACENJUD, de ativos financeiros, pesquisa para eventual bloqueio e penhora, via RENAJUD, e pesquisa para eventual penhora, via INFOJUD*” (13927518).

Como este requerimento se encontra pendente de apreciação, passo a examiná-lo.

Dispõe o art. 50, do CC, que serve de fundamento ao pleito da Caixa:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Do confronto do dispositivo transcrito com o requerimento de desconsideração formulado pela Caixa, extrai-se que esta sequer apontou a configuração no caso concreto de alguma das hipóteses que autorizam a desconsideração. Sendo assim, entendo que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser julgado improcedente liminarmente.

Já que na petição 13927518 o pedido subsequente ao de desconsideração é dependente deste, deixo de apreciá-lo.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela Caixa.
2. INTIME-SE a Caixa a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Consigno desde já que eventuais requerimentos de realização de pesquisas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP ficam condicionados à comprovação de alteração na situação patrimonial da executada.
3. Nada sendo requerido, com fundamento no art. 921, III, do CPC, DETERMINO de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Herbert Pires de Rezende** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual requer o pagamento de R\$ 311.338,32 (em 10/2017) (15111590).

Não houve impugnação pelo INSS (18093351).

A Contadoria apresentou seu parecer (20392552 e ss.).

Instadas as partes a falarem sobre a conta apresentada pelo especialista do juízo (20498149), o INSS se voltou contra ela, “reiterando as razões expendidas em sua impugnação ao cumprimento de sentença” (20685719), ao passo que o exequente com ela concordou (21211756).

Na sequência, despacho 23758151 consignou que “o INSS impugnou “os cálculos da contadoria do juízo, reiterando as razões expendidas em sua impugnação ao cumprimento de sentença” (20685719). Acontece, porém, que não houve impugnação ao cumprimento de sentença (18093351), sendo que, por outro lado, antes do início desta fase executiva, houve tentativa de realização de execução invertida, oportunidade na qual o INSS apresentou seus cálculos (15111589)”; por esse motivo, “a fim de que o juízo tenha um parâmetro seguro a partir do qual possa estabelecer o valor controvertido, inclusive para fins de arbitramento de honorários, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se reitera ou não a conta apresentada quando da tentativa de execução invertida”; consignou que o silêncio seria interpretado como reiteração.

Intimado, o INSS se manteve em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O silêncio do INSS leva à conclusão de que reitera os cálculos da execução invertida.

Desconsidero a última manifestação do exequente, no sentido de que concorda com os valores apresentados pela Contadoria, pois estes o foram em patamar superior ao que foi requerido inicialmente, de modo que, de acordo com o princípio da demanda (arts. 2º, 141 e 492 do CPC), não merece prosperar.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELO EXEQUENTE. 1. Nos casos de divergência entre os valores apurados para dar continuidade à execução, cotando-se, de um lado, aqueles apresentados pelo exequente e, de outro, os apresentados pela Contadoria do juízo, sendo os primeiros inferiores aos últimos, tem-se que o cumprimento da sentença, de regra, deve prosseguir em conformidade com eles (os primeiros), sendo este o limite da lide. 2. Nesse contexto, não cabe ao juízo o reconhecimento de eventuais erros materiais no cálculo apresentado pelo exequente, ainda que apontados pelos cálculos elaborados pelo perito do juízo, que ostenta fé pública. 3. A adoção da conta do órgão auxiliar implicaria majoração do montante originalmente indicado pelo exequente, violando o princípio da demanda, na forma do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. Considerando que não houve concordância da embargante com o valor apurado pela Contadoria, não pode este ser acolhido como parâmetro para o prosseguimento da execução. 5. Por outro lado, tendo em vista a manifestação expressa da embargante, impõe-se reconhecer, conforme observado na sentença, que, "se a União reconheceu como devido valor superior ao postulado, é este que prevalece", e que, assim, "o crédito atribuído ao embargado pela União é o valor determinante do prosseguimento da execução". (TRF4, AC 5048445-64.2014.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNTIZ, juntado aos autos em 13/02/2019) (Destaquei.)

Entendo que os cálculos da Contadoria observaram fielmente o título executivo judicial, levando em consideração tanto a Resolução CJF n. 267/2013 quanto o julgamento do RE n. 870.947 pelo STF.

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Uma vez que os cálculos do exequente se encontram empatados inferior ao da Contadoria, e, por consequência, dentro dos limites estabelecidos pelo título, a execução deve prosseguir de acordo com eles.

Como o INSS não apresentou expressamente impugnação ao cumprimento de sentença no tempo oportuno, julgo que não houve resistência apta a dar ensejo à fixação de novos honorários advocatícios; tudo o que se seguiu após esse momento consistiu em diligências do juízo para aferir a correção da conta trazida pelo exequente.

Do fundamentado.

1. **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga segundo os cálculos do exequente, a saber, R\$ 311.338,32 (em 10/2017) (15111590).
2. Preclusa esta decisão, REQUISITE-SE o pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006426-25.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 EXEQUENTE: ADIVALDO RICARDO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Adivaldo Ricardo** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual requer o pagamento de R\$ 409.179,60 (em 05/2019) a título principal e de honorários advocatícios (17790353 e ss.).

Após a petição inicial, o exequente requereu o destaque dos honorários contratuais (17885504).

O INSS alegou excesso em sua impugnação (20694591 e ss.), defendendo ser corretos R\$ 164.725,64 a título principal, e R\$ 6.707,73 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 171.433,37 em 05/2019.

O exequente manteve sua conta inicial (21193567).

A Contadoria apresentou seu parecer (24735141 e ss.).

As partes não se manifestaram a respeito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Assim se manifestou o especialista do juízo (24735141 e ss.) (em itálico):

Com efeito, confrontando-se os cálculos do exequente com os cálculos colocados pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:

	<i>Exequente (id. 17790353)</i>	<i>INSS (id. 20694591)</i>	<i>Contadoria (em anexo)</i>
<i>Data da atualização</i>	05/2019	05/2019	05/2019
<i>Início e fim das diferenças</i>	*	De 07/2013 a 01/2019	De 08/2008 a 01/2019
<i>Correção monetária</i>	*	TR	INPC até 04/2019
<i>Juros de mora</i>	*	Variação da poupança - MP 567/2012	JUROS MP 567/2012 de 08/2013 a 05/2019

Honorários advocatícios	*	R\$ 6.707,73	R\$ 27.567,45
Valor Total	R\$ 409.179,60	R\$ 171.433,37	R\$ 407.205,74
Diferença controvertida:			R\$ 237.746,23

Considerações sobre a tabela acima:

1. *A parte exequente cita os parâmetros a serem utilizados na conta em sua petição id 17790353, mas não apresentou a conta.
2. Na correção monetária das parcelas em atraso, o INSS utilizou o índice acima descrito e, por sua vez, este setor utilizou o encadeamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 – C/JF, conforme determinado na r. sentença em anexo.
3. Na taxa de juros das parcelas em atraso, este Setor utilizou o encadeamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 – C/JF, conforme determinado na r. sentença em anexo.
4. O INSS inicia o cálculo das diferenças em 07/2013. Este setor iniciou em 08/2008 (data da DIB) e dentro prescrição quinquenal do processo físico originário da execução.

À vista das explicações acima transcritas, julgo que os cálculos do Contador estão em sintonia com o título executivo judicial, inclusive no que toca à prescrição das parcelas vencidas, que é quinquenal a partir da data do ajuizamento da ação em 2013, limitada à DIB em 08/2008, nos termos do recurso especial ao qual foi dado provimento (17835705 e 17835700).

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Do fundamentado:

1. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que DETERMINO que este prossiga segundo os cálculos da Contadoria, a saber, R\$ 379.638,29 a título principal, e R\$ 27.567,45 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 407.205,74 em 05/2019 (24735141 e ss.).
2. Dada a sucumbência mínima do exequente, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre os valores que defendeu e aqueles propostos pela Contadoria.
3. DEFIRO o destaque dos honorários contratuais tal como requerido (17885504).
4. Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006706-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RENATA MARIA PORTO VANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Renata Maria Porto Vanni** em desfavor do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP**, mediante o qual requer o pagamento de R\$ 59.733,55 a título principal, e de R\$ 5.973,36 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 65.706,91 (conta sem data de atualização precisa) (17425009 e 21399283).

Em sua impugnação (20135626 e ss.), o IFSP alegou excesso, defendendo como correto o valor de R\$ 34.728,88 em 05/2019.

O exequente se manifestou (21399282).

O Contador apresentou seu parecer (25351765 e 25351767).

O exequente disse que concordava com o parecer do Contador (25771037). Já o IFSP esclareceu que defendia como devido a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 1.181,75 (em 05/2019), ao mesmo tempo que consignou não poderem os cálculos apresentados serem aceitos, "tendo em vista que não foram realizados os descontos previdenciários, NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.845,43, segundo os cálculos ora apresentados pela autarquia".

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Assim se manifestou o Contador do Juízo (25351765 e 25351767) (em itálico):

Este setor não encontrou nos autos, s.m.j., os documentos elaborados pela área técnica do IFSP contendo as diferenças devidas mês a mês à servidora (mencionado na petição id 20135626). Assim, este setor utilizou, para os cálculos, as diferenças trazidas pelo executado nos documentos ids 20135627, 20135628 e 20135629 e não impugnadas pela parte exequente (id. 21399283).

Com efeito, confrontando-se a última planilha de cálculo juntada pela exequente com os cálculos colacionados pelo executado, constata-se as divergências apontadas na tabela a seguir:

	<i>Exequente (Id. 21399283)</i>	<i>Executado (Id. 20135627)</i>	<i>Contadoria (em anexo)</i>
Data da atualização	--	05/2019	05/2019

<i>Início e fim das diferenças</i>	<i>De 08/2010 até 11/2012</i>	<i>De 08/2010 até 11/2012</i>	<i>De 08/2010 até 11/2012</i>
<i>Correção monetária</i>	---	IPCA-E	IPCA-E até 04/2019.
<i>Juros de mora</i>	---	6% a.a. até 06/2012 e variação da poupança em diante.	0,50% a.m. de 09/2011 a 04/2012 e JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 05/2019.
<i>Honorários Adv.</i>	R\$ 5.973,36	—	R\$ 4.357,89
<i>Valor total</i>	R\$ 65.706,91	R\$ 34.728,88	R\$ 43.661,42
<i>Diferença controvertida</i>			R\$ 30.978,03

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, o executado e este setor utilizaram os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 – C/JF, conforme ordenado no v. acórdão id 18767364, págs. 52-63. Este setor não conseguiu identificar com precisão a data de atualização do cálculo e nem os índices utilizados pela exequente.
2. Com relação à taxa de juros, há uma ligeira divergência entre as contas da executada e deste setor. Este setor utilizou o encadecamento da Resolução 267/2013 – C/JF, aplicando juros desde a citação. Em relação à taxa de juros utilizada pela exequente, este setor não conseguiu precisar os índices utilizados.
3. As partes aplicaram juros sobre o valor pago administrativamente (R\$ 34.484,23 em 12/2016) e depois descontaram dos valores devidos. Este setor somente atualizou o valor e descontou dos valores devidos.
4. No cálculo dos honorários advocatícios, o autor calculou 10% sobre o valor da condenação. O executado não apresentou cálculo de honorários. Este setor calculou 10% sobre o valor da causa, conforme determinado na r. sentença id 7168193.

Percebe-se que o Contador encontrou valores menores do que aqueles requeridos inicialmente pela exequente; sendo assim, sua última manifestação, dizendo que concorda com eles (25771037), representa verdadeira **RENÚNCIA PARCIAL** a sua pretensão inicial; por não vislumbrar óbice a tanto, **HOMOLOGO-A**.

Todavia, como os mesmos valores se encontram empatados superior ao defendido pelo executado, prossigo no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

À vista das explicações acima transcritas, julgo que os cálculos do Contador estão em sintonia com o título executivo judicial, pelo que os adoto.

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo:200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008), (destaquei).

Quanto aos descontos previdenciários, entendo que este não é o momento oportuno para o cálculo do que será retido a esse título, assim como não é para o cálculo do que será retido a título de IRPF, por exemplo. Esses descontos serão viabilizados em momento oportuno. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR. PSS. DESCONTO. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. O desconto da contribuição para o Plano de Seguridade Social dos servidores não deve ser feito na elaboração dos cálculos da execução da sentença, mas no momento da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, nos termos do caput do art. 16-A da Lei n. 10.887/04, com a redação dada pela Lei n. 12.350/10 (TRF da 3ª Região, AC n. 0008101-30.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 14.02.12; AI n. 0033831-68.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03.10.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2005.70.00.018899-2, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 12.08.09; TRF da 5ª Região, AG n. 0015636-78.2010.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 18.01.11; AC n. 2007.84.00.006648-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 15.09.09; AC n. 2003.84.00.011636-4, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 18.06.09). 2. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1405756 - 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012) (Destaquei).

Do fundamentado:

1. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que DETERMINO que prossiga segundo os cálculos do especialista do juízo, a saber, R\$ 39.303,53 a título principal, e R\$ 4.357,89 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 43.661,42 em 05/2019.
2. Dado que renunciou, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o que requereu inicialmente e o que foi apurado pela Contadoria.
3. Dada sua sucumbência parcial, CONDENO o executado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre os valores que defendeu serem corretos em sua impugnação e os que ora são adotados.
4. Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GUSTAVO GABRIEL SUPRIANO ANDRÉ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Gustavo Gabriel Supriano André** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A princípio, o exequente requereu o pagamento de R\$ 70.964,36 a título de atrasados, e de R\$ 7.096,44 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 78.060,80 em 02/2019 (17451401 e 17451404).

O INSS impugnou a execução sob a alegação de excesso (19596469 e 19596472), defendendo ser corretos R\$ 43.474,13 a título principal, e R\$ 4.347,43 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 47.821,56 em 02/2019.

O Contador do Juízo apresentou seu parecer (27057138 e ss.).

Na sequência, o exequente/impugnado requereu o prosseguimento da execução segundo a conta do INSS (22049829).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A última manifestação do exequente (22049829) representa verdadeira **RENÚNCIA** a sua pretensão inicial; por não vislumbrar qualquer óbice a tanto, **HOMOLOGO-A**, DETERMINANDO, por conseguinte, o prosseguimento do feito segundo os valores apontados pelo INSS (19596469 e 19596472), quais sejam R\$ 43.474,13 a título principal, e R\$ 4.347,43 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 47.821,56 em 02/2019.

Registro que há certa imprecisão na petição do exequente (22049829) no que se refere aos valores expressamente declinados; de todo modo, atenho-me à adesão à conta do INSS que ela consigna, assim como aos cálculos apresentados por este na planilha 19596472.

Tendo em vista que renunciou, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença a princípio controvertida, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida.

DEFIRO o destaque dos honorários contratuais tal como requerido (22049829).

Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010843-84.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ESPOLIO: ANDREA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) ESPOLIO: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Andrea Maria de Freitas** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, mediante o qual requer o pagamento de R\$ 109.793,84 a título principal, e de R\$ 10.872,18 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 120.666,02 em 04/2019 (17091477 e ss.).

Em sua impugnação (19175191), o INSS defendeu serem devidos R\$ 3.221,32 a título principal, e R\$ 322,13 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 3.543,45 em 04/2019 (19176470). O INSS alegou que, não obstante o exequente ter obtido "*decisão judicial favorável que lhe reconheceu a incapacidade, de modo que determinou a implantação do benefício respectivo e o pagamento dos valores em atraso*", "*manteve vínculo no CNIS concomitante a período de incapacidade - e, portanto, fere a juridicidade a cumulação de valor substitutivo a salário com o mesmo*".

O exequente se manifestou a respeito da impugnação (23117454).

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos em que não efetuou o desconto promovido pelo INSS (24771338), o que considerou uma das grandes divergências presente nas contas (24771332).

O exequente disse concordar com os cálculos do contador (25693681).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O INSS pretende que sejam levados em consideração, para o fim de diminuição do valor a ser executado, os períodos em que o exequente apresentou vínculo no CNIS, por considerar incompatível esse vínculo com a percepção de benefício por incapacidade, o qual se encontra na base da condenação em debate.

Verifico no dispositivo da sentença (17092106 - p. 66/70) prolatada na fase de conhecimento que a condenação do INSS se deu de acordo com estes termos:

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo.

À sentença foram opostos embargos de declaração pelo INSS (17092106 - p. 81/82), que foram acolhidos (17092106 - p. 83/84), versando recurso e acolhimento sobre a prescrição do pagamento das prestações vencidas.

Não houve apelação (17092106 - p. 89/90).

Percebe-se pela leitura do título executivo judicial, bem como da contestação (17092104 – p. 43/48), que não houve discussão e/ou deliberação acerca da prejudicialidade do vínculo apresentado no CNIS em relação ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício por incapacidade, muito embora tal vínculo já existisse ao tempo do ajuizamento da ação (24771340), não consistindo, portanto, em fato novo posterior ao trânsito em julgado. Sendo assim, julgo prejudicada a alegação do INSS nesse sentido em fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada que se formou: se o INSS sabia da existência de vínculo no CNIS, deveria ter comunicado esse fato em sede de contestação, de modo a viabilizar o pleno contraditório e defesa da outra parte no curso da fase de conhecimento; se não o fez no momento apropriado, restou prejudicada esta discussão. Com efeito, aplica-se a este caso o disposto no art. 508, do CPC, segundo o qual:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Afora isso, o STJ já fixou tese em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema 476, REsp n. 1.235.513/AL) asseverando que, “[n]os embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada”.

A propósito, cumpre registrar que no Tema 1.013 dos recursos repetitivos do STJ não se trata da matéria ora debatida; restou afastada daquela afetação a hipótese em que “o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença”.

No TRF da 3ª Região, há vários precedentes desfavoráveis à rediscussão de questões semelhantes em fase de execução:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. RESP. REPETITIVO 1.235.513/AL. TEMA 1.013 STJ. SOBRESTAMENTO AFASTADO. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA AFETAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVADA ACOLHIDOS E AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTARQUIA IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. Não é o caso de sobrestamento do recurso, conforme determinado pelo E. STJ no Tema 1.013, haja vista se tratar, no caso, de hipótese não abrangida pela afetação. 3. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 27/06/2012, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial Repetitivo 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira), firmou orientação no sentido de que a compensação somente poderá ser alegada, em sede de embargos à execução, se houver impossibilidade da alegação no processo de conhecimento ou se fundar em fato superveniente à sentença, caso contrário haveria ofensa à coisa julgada. 4. Aplicando o entendimento susfragado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, não é possível a compensação dos valores em atraso, ante a ausência de previsão no título executivo judicial do desconto de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas no período em que a agravada efetivamente exerceu atividade laborativa. 5. Embargos de declaração opostos pela agravada acolhidos com efeitos modificativos e agravo de instrumento da Autarquia improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008500-81.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 12/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA OU RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CAUSA EXTINTIVA DE OBRIGAÇÃO DO INSS ANTERIOR AO TÍTULO NÃO ALEGADA NA FASE DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC. JUROS DE MORA. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DO INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. O exercício de atividade laborativa e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias no período do benefício judicialmente deferido à parte exequente poderia ser considerado causa extintiva da obrigação do INSS de pagar o benefício judicialmente postulado. Sem adentrar na discussão acerca da validade dessa causa extintiva, certo é que, para que ela pudesse ser deduzida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, seria necessário que o fato fosse superveniente ao trânsito em julgado. É o que se infere do artigo 535, inciso VI, do CPC/2015. E não poderia ser diferente, pois, se o fato que configura uma causa modificativa ou extintiva da obrigação fixada no título judicial lhe for anterior, ele estará atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 508, CPC/2015). 2. No caso, tem-se que a causa extintiva da obrigação invocada pelo INSS não é superveniente ao título, motivo pelo qual, ela não é alegável em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 535, inciso VI, do CPC/2015). Por ser anterior à consolidação do título exequendo e, por não ter sido arguida no momento oportuno, qual seja, a fase de conhecimento, a pretensão deduzida pela autarquia nesta sede restou atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 508, CPC/2015).

3. O C. STJ afetou, sob o número 1.013, o tema da “Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício”. No voto em que se propôs o julgamento do tema sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.786.590/SP), o Ministro Relator Herman Benjamin frisou o seguinte: “Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses: a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença. Na hipótese “a”, há a distinção de que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento de justificação da cumulação, pois o segurado recebe regularmente o benefício e passa a trabalhar, o que difere dos casos que ora se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos. Já na situação “b” acima, há elementos de natureza processual a serem considerados, que merecem análise específica e que também não são tratados nos casos ora afetados.” 4. Por se tratar da hipótese excepcionada no item “b” antes mencionado, não há que se falar em suspensão do presente feito. 5. Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”. [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004954-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020) (Destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIDELIDADE AO TÍTULO. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A questão relacionada à supressão dos referidos valores veio à baila em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. É sabido que o sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme art. 475-G do CPC/1973 e art. 509, § 4º, do NCPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado. Vide EDcl no AREsp n° 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp n° 598.544-SP, DJE 22/04/2015. É defeso o debate, em sede de execução, de matérias passíveis de suscitação na fase cognitiva, bem como reavivar temáticas sobre as quais se operou a coisa julgada. Indevido o desconto dos valores referentes ao período em que a parte autora exerceu atividade remunerada, uma vez que a execução deve respeitar o título judicial transitado em julgado. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014218-59.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2019) (Destaquei)

Nessa linha de entendimento, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS.

Dito isso, passo ao exame da correção dos cálculos sob os aspectos da correção monetária e incidência de juros.

A Contadoria apurou serem devidos R\$ 113.211,71 a título principal, e R\$ 11.321,16 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 124.532,87 em 04/2019 (24771338). Comparada à conta inicial do exequente, essa conta apresenta valores a maior. Desse modo, inobstante o fato de o exequente ter posteriormente concordado com ela (25693681), de acordo com o princípio da demanda (arts. 2º, 141 e 492 do CPC), não merece prosperar:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELO EXEQUENTE. 1. Nos casos de divergência entre os valores apurados para dar continuidade à execução, cotando-se, de um lado, aqueles apresentados pelo exequente e, de outro, os apresentados pela Contadoria do juízo, sendo os primeiros inferiores aos últimos, tem-se que o cumprimento da sentença, de regra, deve prosseguir em conformidade com eles (os primeiros), sendo este o limite da lide. 2. Nesse contexto, não cabe ao juízo o reconhecimento de eventuais erros materiais no cálculo apresentado pelo exequente, ainda que apontados pelos cálculos elaborados pelo perito do juízo, que ostenta fé pública. 3. A adoção da conta do órgão auxiliar implicaria majoração do montante originalmente indicado pelo exequente, violando o princípio da demanda, na forma do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. Considerando que não houve concordância da embargante com o valor apurado pela Contadoria, não pode este ser acolhido como parâmetro para o prosseguimento da execução. 5. Por outro lado, tendo em vista a manifestação expressa da embargante, impõe-se reconhecer, conforme observado na sentença, que, “se a União reconheceu como devido valor superior ao postulado, é este que prevalece”, e que, assim, “o crédito atribuído ao embargado pela União é o valor determinante do prosseguimento da execução”. (TRF 4. AC 5048445-64.2014.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 13/02/2019) (Destaquei)

Diante do exposto, detenho que a execução prossiga segundo os cálculos iniciais do exequente, pois se mostraram corretos na medida em que não ultrapassam o que foi apurado pelo Contador, que observou o título em execução, encontrando-se, por conseguinte, dentro dos limites estabelecidos pelo título judicial.

Do fundamentado:

1. Julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que **DETERMINO** que este prossiga segundo a conta inicial do exequente, consistente em R\$ 109.793,84 a título principal, e R\$ 10.872,18 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 120.666,02 em 04/2019 (17091477 e ss.).
2. **CONDENO** o executado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre os valores que defendeu serem corretos em sua impugnação e a conta ora aprovada.
3. **DEFIRO** o destaque dos honorários contratuais tal como requerido (17091477).
4. Preclusa esta decisão, **REQUISITEM-SE** os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009916-26.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARINA FRANCISCA DE SOUZA GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO FERNANDES GOUVEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pelo **Espólio de Arlindo Fernandes Gouveia, representado por Marina Francisca de Souza Gouveia**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, requerendo a execução invertida. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação do INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (18854243).

Manifestação do INSS asseverando que a parte autora não instruiu seu pedido de cumprimento de sentença, com a planilha de cálculo do valor que entende devido, não podendo analisar os cálculos apresentados e seus eventuais erros. Requeru a anulação da intimação do Instituto e a intimação da parte autora para que traga aos autos todos os documentos exigidos para o processamento do cumprimento de sentença (20191264).

Foi determinado a parte autora que promovesse a execução do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, juntando o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido (20208583).

A parte autora requereu a extinção do presente feito, asseverando que não há valores a serem apurados (21249398).

O INSS manifestou-se asseverando que não tem nada a requerer (23122778).

Foi determinado a parte autora que regularizasse a representação processual mediante a juntada de procuração, com poderes específicos para desistir da ação (24176180). Manifestação da parte autora constante no id 25496296, juntando documento.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Ao pedido de desistência da exequente aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo.

Pelo disposto no artigo 775, do CPC, despicinda a anuência da parte executada, se não se impugnou no mérito a demanda.

Do fundamentado:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado no id 21249398 em todos os seus termos, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-69.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Marcos Antônio de Castro** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, mediante o qual requer o pagamento de R\$ 269.593,41 a título principal, e de R\$ 26.175,51 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 295.768,92 em 08/2019 (21834472).

O INSS apresentou impugnação (24524714), alegando excesso e defendendo como corretos R\$ 193.782,53 a título principal, e R\$ 18.811,84 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 212.594,37 em 08/2019 (24524715).

O exequente requereu o pagamento imediato do valor incontroverso e o destaque dos honorários contratuais (26878659). No mais, manteve sua conta inicial (26887309).

O Contador do Juízo apresentou seu parecer (27464738).

Na seqüência, o exequente disse concordar com a conta do especialista do juízo (28667035).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A última manifestação do exequente representa verdadeira **RENÚNCIA PARCIAL** a sua pretensão inicial, na medida em que sua concordância se dá quanto a valor menor do que o defendido pela própria parte executada; por não vislumbrar óbice a tanto, **HOMOLOGO-A**, portanto DETERMINANDO que o cumprimento de sentença prossiga segundo os cálculos da Contadoria (27464738), a saber, R\$ 193.246,44 a título principal, e R\$ 18.758,82 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 212.005,26 em 08/2019.

Dado que renunciou, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença a princípio controvertida, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida na fase de conhecimento.

DEFIRO o destaque dos honorários contratuais tal como requerido (28667035).

Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003870-55.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO FACHOLA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, DANIELI MARIA CAMPANHAO OLIVEIRA - SP204261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movido por **Antônio Fachola** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual requer o pagamento de R\$ 13.103,46 a título principal, e de R\$ 669,61 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 13.773,07 em 03/2019 (15769485 e 15769500).

Em sua manifestação (17323048), o INSS defendeu serem devidos R\$ 9.835,39 a título principal, e R\$ 438,14 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 10.273,53 em 03/2019.

Instado a falar sobre a conta da autarquia previdenciária, o exequente manteve sua própria conta inicial (20782569).

A Contadoria apresentou seu laudo (27008789).

Na seqüência, o exequente disse concordar com os cálculos do Contador, ao mesmo tempo que requereu o destaque dos honorários contratuais (27944316).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, considerando que a manifestação do INSS de n. 17323048 se deu em momento posterior à intimação feita nos termos do art. 535, do CPC (16279372), TOMO-A como impugnação ao cumprimento de sentença.

Dito isso, passo ao mérito.

Cumprir observar que o valor apurado pelo auxiliar do juízo o foi empatar superior àquele requerido na Inicial. Sendo assim, e de acordo com o princípio da demanda (arts. 2º, 141 e 492 do CPC), não merece prosperar o pedido do exequente no sentido de que o cumprimento de sentença prossiga conforme os cálculos da contadoria:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELO EXEQUENTE. 1. Nos casos de divergência entre os valores apurados para dar continuidade à execução, cotejando-se, de um lado, aqueles apresentados pelo exequente e, de outro, os apresentados pela Contadoria do juízo, sendo os primeiros inferiores aos últimos, tem-se que o cumprimento da sentença, de regra, deve prosseguir em conformidade com eles (os primeiros), sendo este o limite da lide. 2. Nesse contexto, não cabe ao juízo o reconhecimento de eventuais erros materiais no cálculo apresentado pelo exequente, ainda que apontados pelos cálculos elaborados pelo perito do juízo, que ostenta fé pública. 3. A adoção da conta do órgão auxiliar implicaria majoração do montante originalmente indicado pelo exequente, violando o princípio da demanda, na forma do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. Considerando que não houve concordância da embargante com o valor apurado pela Contadoria, não pode este ser acolhido como parâmetro para o prosseguimento da execução. 5. Por outro lado, tendo em vista a manifestação expressa da embargante, impõe-se reconhecer, conforme observado na sentença, que, "se a União reconheceu como devido valor superior ao postulado, é este que prevalece", e que, assim, "o crédito atribuído ao embargado pela União é o valor determinante do prosseguimento da execução". (TRF4, AC 5048445-64.2014.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 13/02/2019) (Destaquei)

Mais exatamente, o especialista do juízo apurou o seguinte (em itálico):

Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo exequente com os cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:

	<i>Autor (td. 15769500)</i>	<i>INSS (td. 17323048)</i>	<i>Contadoria (em anexo)</i>
<i>Data da atualização</i>	<i>03/2019</i>	<i>03/2019</i>	<i>03/2019</i>
<i>Início e fim das diferenças</i>	<i>De 07/2007 a 04/2018</i>	<i>De 07/2007 a 04/2018</i>	<i>De 07/2007 a 04/2018</i>
<i>Correção monetária</i>	<i>INPC até 06/2009 e IPCA-E em diante</i>	<i>INPC até 06/2009 e TR em diante</i>	<i>INPC até 06/2009; IPCA-E de 07/2009 a 02/2019</i>

Juros de mora	12% a.a. até 06/2009, 6% a.a. em diante.	12% a.a. até 06/2009, 6% a.a. até 05/2012 e variação da poupança em diante.	0,50% a.m. até 04/2012 e JUROS MP 367/2012 de 05/2012 a 03/2019
Honorários	R\$ 669,61	R\$ 438,14	R\$ 674,24
Valor Total	R\$ 13.773,07	R\$ 10.273,53	R\$ 13.845,59
Diferença controvertida			R\$ 3.499,54

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, as partes utilizaram os índices acima descritos. E, por sua vez, este setor utilizou os índices da Resolução 267/2013 – C.JF alterados com o IPCA-E a partir de 07/2009 (RE 870.947), conforme determinado no r. acórdão id. 15769494.
2. Os índices de correção monetária aplicados pelo exequente estão ligeiramente inferiores no início da conta e ligeiramente superiores no final da conta, se comparados com os índices aplicados por este setor.
3. A taxa de juros aplicada pelo INSS e pelo exequente está ligeiramente superior à taxa aplicada por este setor.

Ante os esclarecimentos acima reproduzidos, julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, devendo a execução, portanto, prosseguir de conformidade com eles, limitada, porém, como já dito, aos valores requeridos pelo exequente.

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo:200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaque).

Do fundamentado:

1. Julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que DETERMINO que a execução prossiga segundo os valores propostos pelo exequente, a saber, R\$ 13.103,46 a título principal, e R\$ 669,61 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo o total de R\$ 13.773,07 em 03/2019 (15769485 e 15769500).
2. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.
3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
4. CONDICIONO o destaque dos honorários contratuais à juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de procuração atualizada e datada, vez que aquela já acostada (15769491) se encontra sem data.
5. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.
6. ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEANDRO REHDER CESAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914, LEANDRO REHDER CESAR - SP2171774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Leandro Rehder César** em desfavor da **União**, mediante o qual requer o pagamento de R\$ 68.181,65 (em 04/2019) a título de honorários advocatícios (16541776 e 16545060).

Em sua impugnação (19925578), a União alegou excesso de R\$ 30.923,92.

Instado a falar a respeito, o exequente disse concordar com os cálculos apresentados pela outra parte (20436020).

A Contadoria do Juízo apresentou seu parecer (27048617).

Na sequência, o exequente voltou a falar nos autos (27776363), desta vez para dizer que concordava com os valores encontrados pelo especialista do juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A leitura conjunta da petição inicial de execução (16541776), da impugnação (19925578) e da resposta à impugnação (20436020), permite concluir que ambas as partes concordaram com o valor de R\$ 37.257,73 (em 04/2019), que resulta da subtração dos R\$ 30.923,92 de excesso, considerado pela União, dos R\$ 68.181,65 requeridos inicialmente pelo exequente.

No caso do exequente, mais propriamente, houve renúncia parcial a sua pretensão inicial, de modo a conciliá-la com a resistência oferecida pela outra parte. Nesse contexto, mostra-se contraditória a defesa posterior (27776363), pelo exequente, do valor proposto pelo Contador (27048617), de R\$ 37.337,29 (em 04/2019), que é ligeiramente superior àquele com o qual já concordara. Sendo assim, deixo de considerar essa manifestação, dado seu caráter contraditório, para levar em consideração apenas a petição mediante a qual o exequente renunciou parcialmente a sua pretensão inicial (20436020), concordando com o valor apurado pela União (19925578), e determinar que a execução prossiga segundo ele.

Apesar de se tratar de honorários advocatícios de sucumbência, houve pleito de destaque dos honorários contratuais (27776363 e ss.). Compulsando os autos, verifico que o exequente Leandro, além de atuar em causa própria, se valeu dos serviços de outro causídico, em favor do qual pede o destaque, ao longo desta execução. Dessa forma, julgo não haver óbice ao destaque. Condiciono-o, contudo, à juntada de procuração, pois localizei nos autos tão somente o contrato de honorários (27776364 e 27776365).

Diante do exposto, **HOMOLOGO a RENÚNCIA PARCIAL** (20436020) feita pelo exequente em relação a sua pretensão inicial, pelo que DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga segundo o valor daí resultante, qual seja R\$ 37.257,73 (em 04/2019).

Dado que renunciou parcialmente, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença a princípio controvertida, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação.

DEFIRO o destaque de honorários advocatícios contratuais tal como requerido; CONDICIONO-O, contudo, à apresentação de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002360-70.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, W.C.A. SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: REGIS SALERNO DE AQUINO - SP79231
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pelos procuradores de **Sucocitrício Cutrale Ltda. e W.C.A. Serviços de Limpeza Ltda.** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, tendo por objeto honorários advocatícios sucumbenciais.

Como demonstrado pelo Contador do Juízo em seu parecer (26992288), todos concordam em torno do montante de R\$ 15.660,53 (em 12/2018), havendo divergência, no entanto, tão somente do procurador da W.C.A. (28019743), quanto a essa cifra representar o montante devido a cada procurador/exequente, e não um montante total a ser rateado proporcionalmente entre ambos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O título executivo judicial condenou “a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa” (15739625 – p. 13).

Percebe-se pela leitura do dispositivo transcrito que nenhuma especificação foi feita sobre ser este percentual aplicável em favor de cada parte, ou fracionável entre elas proporcionalmente.

Julgo, contudo, que a legislação vigente à época impõe a interpretação de que esse percentual deve ser rateado. Isto porque o art. 23, do CPC/73, vigente à época da sentença, preconizava que “[c]oncorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção”. Se os vencidos responderão pelos honorários em proporção, também os vencedores se beneficiarão deles proporcionalmente, contanto que não haja expressa disposição em sentido contrário pelo título judicial (aplicação analógica da regra).

Ante o exposto, DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga tendo como parâmetro o montante com o qual todos estão de acordo, isto é, R\$ 15.660,53 (em 12/2018), mas dividido em partes iguais em benefício do procurador de cada parte vencedora (Cutrale e W.C.A.).

Como apenas o procurador da W.C.A. se voltou contra o rateio, dando ensejo à impugnação do INSS e a esta deliberação, CONDENO-O ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença controvertida, ou seja, metade do valor total.

Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos.

Sem prejuízo, ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003928-68.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BONALDA LOURENCO - SP138245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **José Antônio Pinto** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual requer a implantação da RMI de R\$ 1.209,21; o pagamento de R\$ 805.019,51 a título de atrasados; e o destaque dos honorários advocatícios contratuais (17516214).

Intimado nos termos do art. 535, do CPC (17614787), o INSS impugnou o cumprimento de sentença alegando excesso (18931735) e defendendo serem corretos R\$ 569.132,30 (em04/2019) (18931739).

Instado a se manifestar a respeito, o exequente manteve sua conta inicial, ao mesmo tempo que requereu, em caso de "remessa destes para análise de cálculo por perito contábil", "que a execução prossiga pelos valores incontroversos, até que se apure o valor final a ser executado" (21455934).

Remetido o feito à Contadoria (22912295), esta consultou a este juízo sobre como proceder (25172818).

Intimadas as partes dos termos dessa manifestação (26936300), a patrona do exequente veio aos autos prestando esclarecimentos e formulando pedidos (28125155), oportunidade na qual também noticiou o falecimento do exequente e requereu a inclusão da viúva e dos seus filhos no polo ativo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tratando-se de notícia de falecimento do exequente (28125155), **SUSPENDO** o processo nos termos dos arts. 313, I, e 689, do CPC.

INTIME-SE a patrona do falecido exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de óbito, procuração outorgada pelos que pretendem-se ver habilitados e toda a documentação relativa à sucessão que entender pertinente, inclusive a referente à percepção de pensão pela viúva.

Em sua próxima manifestação, é importante que a patrona do falecido exequente leve em consideração que, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91, "[o] valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Cumpridas regularmente essas providências, CITE-SE o INSS nos termos do art. 690, "caput", do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007712-09.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por entender imprescindível à instrução do caso, **INTIME-SE** o habilitante JOSÉ TEODORO MARTINS a fim de que traga aos autos cópias da petição inicial, sentença e principais peças do processo n. 1016309-75.2017.8.26.0037, referido pela certidão de registro de união estável juntada aos autos (14913702).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009185-98.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GILMAR JOSE CUCIARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL - SP395973, LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR - SP156729

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEY DOS SANTOS DIVARDIN, DANIELLE DE CARLA DIVARDIN, DANILO HENRIQUE DIVARDIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WERNER SUNDFELD

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WERNER SUNDFELD

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WERNER SUNDFELD

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK

DESPACHO

1. Inicialmente, no que tange ao pedido de habilitação dos sucessores do falecido Dr. Lauro José Divardin Júnior, observo que a Caixa Econômica Federal condicionou sua anuência à oitiva do Ministério Público, além da juntada de procuração do cônjuge e seus descendentes, bem como da comprovação da inexistência de outros herdeiros necessários.

Entendo desnecessárias tais providências, a um porque não visualizo nenhuma das hipóteses do art. 178 para atuação do MPF, e a dois porque a documentação requerida pela Caixa já se encontra nos autos (Id 25952873). Por tais motivos, indefiro o requerido pela ré.

Desta forma, declaro habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, os herdeiros do falecido Dr. Lauro José Divardin Júnior, qual seja a viúva Sra. SHIRLEY DOS SANTOS DIVARDIN (CPF: 003.393.798-90), e os filhos Sra. DANIELLE DE CARLA DIVARDIN (CPF 302.255.228-96) e o Sr. DANILO HENRIQUE DIVARDIN (CPF 224.173.858-13), nos termos da lei civil.

Retifique-se os dados cadastrais do feito a fim de que constem herdeiros do falecido no polo ativo da ação.

2. No que se refere ao pedido de liberação dos valores depositados, mediante a expedição de alvará único somente em nome da viúva, Sra. Shirley dos Santos Divardin, firmado pelos causídicos Dr. Luiz Gustavo Faustino Kock – OAB/SP 209.288 e Dr. Werner Sundfeld – OAB/SP 156.185, entendo, por ora, necessária a intimação pessoal dos demais herdeiros nos endereços informados, a fim de que se manifestem expressamente sobre sua concordância ou não com relação a expedição de um único alvará de levantamento dos valores depositados em nome da Sra. Shirley dos Santos Divardin, no prazo de 15 dias. Consigne-se, expressamente, que o silêncio dos sucessores será interpretado como concordância tácita à expedição de alvará unicamente em nome da viúva. Caso discordem, deverão informar a secretaria desde Juízo a recusa.

3. Ainda, tendo em vista o requerido no Id 24841188 – fls. 221 e a nomeação do dr. Felipe dos Santos Maciel - OAB/SP 395.973 em fase de cumprimento de sentença pelo sistema AJG (Fls. 163), arbitro seus honorários no valor mínimo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Oficie-se solicitando o pagamento.

4. Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo fixado no item 2, voltemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000405-29.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FINOCCHIARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA - SP236005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a União Federal da decisão do agravo de instrumento interposto, para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001818-11.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 24023623, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000445-08.2019.4.03.6123

AUTOR: RENALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada (parte autora) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 25866884.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000635-39.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO MARTINS DA CUNHA

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, defiro o requerido no id. 21415495, para determinar citação do executado Alexandre Aparecido Martins da Cunha, a ser realizada por hora certa, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil, conforme despacho de id. 26988314.

Expeça-se mandado, considerando o endereço situado à Rua Rosa Sgreva Pignatari, 242, Jardim São Lourenço, nesta cidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000496-87.2017.4.03.6123
AUTOR: ELIS REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONALDO VIANA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO JOSE RAPOSO DE MEDEIROS JUNIOR - SP253653

DESPACHO

Diante do resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, intem-se as partes para requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000247-34.2020.4.03.6123
AUTOR: AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 28602569, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000189-31.2020.4.03.6123
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000292-38.2020.4.03.6123
AUTOR: MARTA APARECIDA MOSCA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MANTOVANI COLI - SP389919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.033,55.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001678-14.2008.4.03.6123
AUTOR: LUIZ ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ESPERANCA - SP250532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

DESPACHO

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (fls. 124/126).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Expeça-se alvará de levantamento como requerido à fls. 128, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000293-23.2020.4.03.6123
AUTOR: LUCIA HELENA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MANTOVANI COLI - SP389919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.831,19.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002235-54.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: CEENA - CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA LTDA - ME, LUCIA MOREIRA LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA - SP295834
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA - SP295834
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Ciência à embargante da juntada aos autos da planilha completa de evolução da dívida objeto da lide (fls. 162/168) dos autos físicos, digitalizados no id. 12831415.

Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 161 dos autos físicos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000291-53.2020.4.03.6123
AUTOR: ERMINDO LOPES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP267911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de restabelecimento de auxílio doença, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000992-46.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO ADMIR DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591, DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000294-08.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000827-62.2014.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000295-90.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CLEIBER NARCISO CEZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000044-41.2012.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009335-24.2018.4.03.6105
AUTOR: FILIPE CAPPI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da informação trazida no id. 12101027 quanto à apropriação de valores relativos ao contrato aqui discutido, para que seja depositados em conta à disposição deste juízo.

Sem prejuízo, traga a Caixa Econômica Federal, valor total do débito em atraso.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000419-78.2017.4.03.6123
AUTOR: ENEDINA APARECIDA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da abertura da agenda, nomeio o médico OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM:83.868 para a realização do exame.

Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial, devendo as partes serem novamente intimadas para apresentação de novos quesitos, se entenderem necessários ou reiterarem ops já existentes nos autos, bem como indicar assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de DIARISTA? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **22/05/2020, ÀS 09:00 MIN.**

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares), A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000544-75.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLACE & POLACE LTDA, ARIIVALDO LUIS POLACE

DESPACHO

Recebo o pedido de id. 23737602, como emenda à inicial. Proceda a secretaria a alteração para a Classe de Ação Monitória.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000177-78.2015.4.03.6123
AUTOR: ROBERTA MARESSA MACHADO MOURA, JOVELINO FERMIANO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THEREZINHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerido no id. 20746019, relativamente a juntada do procedimento administrativo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000177-78.2015.4.03.6123
AUTOR: ROBERTA MARESSA MACHADO MOURA, JOVELINO FERMIANO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THEREZINHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerido no id. 20746019, relativamente a juntada do procedimento administrativo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000428-69.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSO ITATIBALTA

DESPACHO

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
- II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;
- III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto;
- IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;
- V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**;
- VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002094-08.2019.4.03.6123
AUTOR: NEUZA APARECIDA REGIANI BUENO, ODACIR DA SILVA OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE VIEIRA, PAULO PIGNATA, RAIMUNDO NILSON PEREIRA SOUZA, REINALDO MARTINS, ROBERTA FABIANA MARTINS DE MORAES, ROSANGELA BERNARDES DA CUNHA, ROSELI RIBEIRO DA SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA SANTOS ALVES, SERGIO APARECIDO PEREIRA
REPRESENTANTE: GESO RIBEIRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação compelela qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a pagar-lhe a correção monetária do saldo de suas contas de FTGS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) nº 5000630-17.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: GODOI & APARECIDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LEONILDE GONCALVES DE GODOI APARECIDO, RAFAEL ALVES APARECIDO

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que é ignorado o lugar em que se encontram os executados GODOI A APARECIDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, inscrito no CNPJ nº: 10317082000156 LEONILDE GONCALVES DE GODOI APARECIDO, CPF nº: 18071498890, RAFAEL ALVES APARECIDO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº: 32542407827, nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, determino as suas citações por edital.

Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na rede mundial de computadores por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001296-16.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no id. 22604036, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001867-18.2019.4.03.6123
AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO FERRAZ, CINTIA PIRES DE CAMPOS FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE VALADE DO NASCIMENTO - SP423336, JESSICA MARIANI DOS SANTOS LEDIER - SP424516
RÉU: PERDOES INCORPORACOES E CONSTRUCOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (id. 25013294).

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000439-35.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) para que a exequente apresente os comprovantes de recolhimentos das custas relativas às diligências devidas à justiça estadual.

Após, coma juntada, expeça-se a carta precatória conforme requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

HABILITAÇÃO (38) nº 0001402-07.2013.4.03.6123

REQUERENTE: CRISTIANO APARECIDO DE AZEVEDO, SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO, CELSO APARECIDO DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se ao Município de Extrema/MG, para que efetue pesquisas junto à Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Médicas daquela localidade, no sentido de informar eventual endereço de Maria Aparecida de Azevedo e/ou Maria Aparecida Pereira Santana, filha de Lazara Alves do Nascimento, nascida aos 13/10/1958, natural de Campo Limpo Paulista/SP, observando que pela pesquisa do CNIS, ela estaria residindo no Bairro dos Forjões, zona rural, conforme determinado às fls. 88 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668472.

Após, coma resposta, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002719-42.2019.4.03.6123

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001684-47.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO MOREIRA, MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA, S. C. A. M.

REPRESENTANTE: VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DARC DE SOUZA - SP198777

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DARC DE SOUZA - SP198777

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DARC DE SOUZA - SP198777,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000296-32.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: OSIAS CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiá/SP**, conforme consta do documento acostado no id nº 26896483, cuja análise do recurso administrativo tramita na agência previdenciária do referido município.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002060-33.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: VANI MARQUES FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade, requerimento nº 1771632930.

Sustenta o impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 24167884).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 26073787 e nº 26074301, informou que o benefício previdenciário foi concedido.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 26838744, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise, pela autarquia federal, do pedido administrativo para a concessão de aposentadoria por idade ao impetrante.

Tendo a autoridade coatora concedido o benefício, **inegável** é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000338-27.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA VASQUES BIASINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES PINHEIRO - SP202772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei os autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção, em cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA

Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000763-88.2019.4.03.6123
AUTOR: EDNA BUENO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela autarquia previdenciária para cumprimento apresentação das cópias legíveis dos documentos indicados.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000490-12.2019.4.03.6123
AUTOR: L. O. F. L.
REPRESENTANTE: JESSICA CAMILA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **auxílio-reclusão**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é filho e dependente financeiramente de Luís Lorenzetti; b) o pai do requerente se encontra detido na Penitenciária "Gilmar Monteiro de Souza" de Balbinos desde 06.04.2019, tendo sido recolhido à prisão em 14.01.2011; c) requereu o benefício administrativamente, mas lhe foi negado pelo fato de o segurado ter recebido salário superior ao limite estabelecido na Portaria nº 407/2011; d) no mês do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado; e) tem direito a receber o auxílio-reclusão.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 17314727).

O requerido, em **contestação** (id 18847069), alega, em síntese, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o requerente não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício, especialmente quanto ao valor do último salário de contribuição de seu genitor ser superior ao estabelecido em lei.

A parte requerente apresentou **réplica** (id 20496618).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pela **procedência** do pedido (id 23450938).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Passo ao julgamento do mérito.

Tendo em vista que o recolhimento prisional do segurado ocorreu em 14.01.2011, aplica-se a Lei nº 8.213/91, sem as alterações estabelecidas na Lei nº 13.846/2019.

De acordo com o artigo 201, IV, da Constituição Federal e artigos 18, II, "b" e 80, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semiaberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

Não há prazo de carência, nos termos do artigo 26, I, da mesma lei.

Além destes requisitos, é necessário que a parte requerente apresente o **atestado de recolhimento** do segurado à prisão e comprove a **qualidade de segurado do recluso** anteriormente à data de recolhimento ao estabelecimento prisional, a **dependência econômica** em relação ao segurado recluso e que aquele recebia **renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC nº 20**, de 15/12/1998, devidamente corrigidos, conforme tabelas emitidas por Portarias do Ministério da Previdência Social.

No caso dos autos, o **atestado de recolhimento** e a **qualidade de segurado** de Luís Lorenzetti estão provados pelos documentos de id 16992676 e 18847070 – p. 50.

Cabe consignar que a empresa empregadora fez o último recolhimento da contribuição previdenciária na competência de novembro/2009, tendo, no entanto, atestado o desligamento do segurado em 10.01.2010, de modo que eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias não podem ser imputadas ao segurado.

Assim, quando de seu recolhimento à prisão, possuía o genitor do requerente qualidade de segurado.

Por sua vez a **dependência econômica** da parte requerente, menor de idade nascida em 22.03.2009 (id 14931644 – p. 04), durante o período de aprisionamento (desde 14.01.2011), em relação ao pai é presumida por lei, não dependente de comprovação, conforme determina o artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Quanto à **renda do segurado**, há que se considerar a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício, e, na hipótese de restar comprovado que o segurado estava desempregado na data da prisão, deve-se considerar a ausência de renda, conforme Tema 896, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*"

No **caso dos autos**, observo que Luís Lorenzetti está recolhido desde 14.01.2011 (id 16992676), em regime fechado. Os documentos de ids 14931644, pág. 10 e 14931644 demonstram que o segurado quando do recolhimento à prisão estava desempregado.

No que se refere à prescrição, assento que ela não corre contra o incapaz, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil.

Concluo, assim, que a parte requerente faz jus ao benefício de auxílio-reclusão desde a data de 14.01.2011.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de auxílio – reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, desde a data do recolhimento à prisão de seu genitor (14.01.2011), a ser calculado pelo requerido, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de auxílio - reclusão, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000335-72.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA ISABEL PECANHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA - SP167373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, em cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000663-27.2015.4.03.6329
AUTOR: WALNY DE CAMARGO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR - SP92159
RÉU: MARIA VIRGINIA TORRES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BOA VISTA SERVICOS S.A., CHRISTIANO ROUSSEAU TORRES STEPANIES, FILIPE ROUSSEAU TORRES STEPANIES
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, TATIANE APARECIDA RODRIGUES - SP333557, AURICELIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE - SP185449, LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781, BRUNA SILVA BELTRAO - SP298317, AMANDA APARECIDA LONGO - SP368047, ALINE DO NASCIMENTO JESUS - SP374698
Advogados do(a) RÉU: MARCEL ALEXANDRE PEDROSO TANOS - SP158665, RAFAEL DE SAES MADEIRA - SP154569

DESPACHO

Intimem-se as apeladas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos de apelação interpostos nos id's. 28577740 e 29180159.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001148-05.2011.4.03.6123
AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAULA, MARIA APARECIDA FLORINDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA - SP145506, JOSE CARLOS DELNERO - SP57879
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA - SP145506, JOSE CARLOS DELNERO - SP57879
RÉU: UNIAO FEDERAL
CONFINANTE: OTAVIO DOS SANTOS, ELADIO GRANDA

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelos requerentes em face da sentença de id nº 23362455, que julgou parcialmente procedente o pedido para “**declarar**, em favor dos requerentes, a **usucapião** do imóvel e benfeitorias objeto do memorial descritivo e planta planimétrica de id nº 13401942, pág. 94/112, observando-se que o terreno marginal de propriedade da União não poderá ser incluído na matrícula.”

Sustenta a embargante que o julgado é omissivo, pois que não ressaltou os direitos de propriedade da União sobre os terrenos marginais, ou respectivos acrescidos, os quais serão oportunamente demarcados pela LMEO (id 23966685).

Os requeridos manifestaram-se pela rejeição dos embargos (id 27576910).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento dos embargos (id 28306984).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Razão assiste à embargada.

Com efeito, a concordância manifestada pela União se fez com a ressalva de que fossem observados os termos da Informação Técnica nº 228/2012 da Secretaria de Patrimônio da União, no sentido de que “coma homologação da LMEO poderá sofrer alterações quanto as áreas” (id 13401943 – p. 06)

Daí se extrai a possibilidade de que a área demarcada provisoriamente como terreno marginal, quando da homologação da Linha Média das Enchentes Ordinárias, sofra alterações.

Em sendo provisória a área demarcada como terreno marginal, necessária se faz a ressalva de que, quando do procedimento definitivo de demarcação da linha média das enchentes ordinárias, a área marginal de propriedade da União pode sofrer alterações, sem que isso gere aos requerentes direito à indenização, bem porque, nestes autos, ficou assentada a provisoriedade da área demarcada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento** e integrar a sentença lançada, cujo dispositivo passará à seguinte redação: Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar**, em favor dos requerentes, a **usucapião** do imóvel e benfeitorias objeto do memorial descritivo e planta planimétrica de id nº 13401942, pág. 94/112, observando-se o direito de propriedade da União sobre o terreno marginal nesta provisoriamente demarcado, o qual poderá sofrer alterações quando da homologação definitiva da Linha Média das Enchentes Ordinárias, sem que isso gere direito à indenização.

Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 06 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000480-65.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: NILVE SONIA BAUER VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA (tipo a)

A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000407-30.2018.4.03.6123, aduz as seguintes questões: a) ilegitimidade de parte, pois que não assinou o contrato de renegociação nº 21024969000012200; b) não foi citada na "qualificação das partes" inserida em referido contrato; c) ofertou penhor no valor de R\$ 270.900,00, relativo à Cédula de Crédito Bancário anterior à renegociação, o qual já foi por ela depositado e apropriado pela embargada; d) ausência de condições da ação, pois que a embargada não considerou os valores anteriormente pagos, inclusive o penhor, ausente, portanto, a certeza e liquidez do título executivo; e) excesso de execução ou inexistência da dívida; f) capitalização indevida de juros; g) cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa; h) restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id 14947680).

A embargada, em sua **impugnação** (id 16286220), sustentou, em preliminar, a ausência de interesse de agir, e, no mérito, a legalidade da pretensão executória.

A embargante apresentou **réplica** (id 17228584).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Pretende a embargante livrar-se da ação de execução nº 5000407-30.2018.4.03.6123, alegando dela ser parte ilegítima, na medida em que sua responsabilidade pelo débito se restringe somente ao penhor que ofertou como garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 21.0249.690.0000122-00, no valor de R\$ 270.900,00, por ela depositado e apropriado pela embargada, não sendo garantidora do contrato de renegociação ou de valores superiores à oferta de penhor.

O penhor encontra-se disciplinado, no Código Civil, como sendo um direito real que recai sobre um bem dado em garantia para cumprimento de uma obrigação, conforme se infere do artigo 1.419.

Dispõe, ainda, o artigo 1.430 do mesmo diploma legal que "quando, executido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante."

No caso, em comento, verifico que o penhor foi ofertado por quem não figura como devedor/contratante do empréstimo assumido perante a embargada, bem como que a ela foi transferida a posse do valor de R\$ 270.900,00, depositado em conta corrente, bloqueado em garantia do débito.

Tal conclusão se extrai do Termo de Penhor de Depósitos à Vista e/ou Aplicação Financeira, em que insere a autorização para a embargada "bloquear, na conta/aplicação acima, a importância objeto do penhor, devendo o bloqueio permanecer até a data de liquidação do contrato" (id 5298766 – autos executivos).

Autorizou-se, também, para o caso de inadimplemento da obrigação até a data de vencimento, a embargada "a promover, a partir do dia seguinte ao do vencimento, o desbloqueio dos valores empenhados e fazer o débito em conta da(s) obrigação(ões) vencida(s) e não paga(s)".

Seja como for, a embargante tendo ofertado penhor de dinheiro, o qual, diga-se, ficou bloqueado em garantia de empréstimo por ela não contratado na condição de devedora principal, avalista ou fiadora, é responsável pela dívida até os limites do valor empenhado e não por toda a execução como pretende a embargada (id 5298765 – autos executivos).

Assento, neste ponto, que a credora não faz exceções dos valores devidos por cada executado nos autos executivos.

Por fim, ficou comprovado o cumprimento do penhor, dada a efetiva transferência da posse do valor empenhado à embargada pelo bloqueio em conta, retirando da embargante eventual intenção de utilizá-lo que não para garantia do contrato.

Para além disso, não ficou demonstrado que a embargante participou do contrato de renegociação executado (id 5298767 – autos executivos).

Ficam prejudicadas as demais pretensões apresentadas na exordial, dada a ilegitimidade da embargante para discuti-las.

A ilegitimidade passiva da embargante dá-se na ação de execução nº 5000407-30.2018.4.03.6123 e não nestes embargos, pelo que se impõe o assento da procedência do pedido com exame do mérito.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido destes embargos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução extrajudicial nº 5000407-30.2018.4.03.6123, relativamente à embargante.

Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, traslado para os autos da execução e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 06 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001362-61.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: C.A.F. SILVA - FERRAMENTARIA LTDA - ME, ARTHUR HENRIQUE SACRINI

DESPACHO

Diante do esclarecido no id. 21928014, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, trazendo aos autos planilha de débitos atualizado em relação ao contrato remanescente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000332-20.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: DONATO BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual pretende o impetrante seja determinada a imediata retomada dos pagamentos do benefício previdenciário nº 000.947.610-5 e a suspensão de eventual cobrança dos valores recebidos de boa-fé.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é titular do benefício nº 94/000.947.610-5, auxílio acidente, desde 27.11.1971; **b)** no dia 21.11.2019 foi cientificado pelo impetrado de que seu benefício seria revisado e, após análise do recurso administrativo, foi informado acerca da suspensão do benefício - nº 94/000.947.610-5, por acumulação indevida com outro auxílio-acidente nº 94/001.292.804-6, de 04.02.1976, e da possível devolução do valor de R\$ 42.825,61; **c)** à época da concessão dos benefícios era legalmente possível a cumulação de 2 auxílios-acidente; **d)** ocorreu a decadência do direito de o impetrado rever o benefício, na medida em que ambos foram concedidos na década de 1970, com DIBs em 27.11.1971 e 04.02.1976; **e)** recebeu os benefícios de boa-fé.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Presente a probabilidade do direito alegado a autorizar, em parte, a concessão da liminar.

Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento pelo impetrante do benefício previdenciário em questão, ainda mais quando a continuidade dos pagamentos ocorreu sem que o requerido se atentasse para uma possível acumulação indevida.

A suspensão do crédito previdenciário formado contra o impetrante não importará prejuízo à Autarquia.

Defiro parcialmente o pedido de liminar tão somente para suspender eventual cobrança dos valores recebidos a título do auxílio-acidente NB 94/000.947.610-5, no montante de R\$ 42.825,61, atualizado para o novembro de 2019 (ids nº 29071293 e 29072217).

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000831-72.2018.4.03.6123
AUTOR: EDVALDO C ARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o quanto certificado no id. 28142087, revogo, em parte, o despacho de id. 22560428, em face do impedimento do pagamento pelo sistema eletrônico da assistência judiciária gratuita (AJG) em valores acima do fixado na tabela de honorários respectiva.

Arbitro os honorários periciais em 03 (três) vezes o limite fixado na tabela do Conselho da Justiça Federal (Res. 305/2014), tendo em vista o número de visitas efetuadas (08), em empresas localizadas nas cidades de Jaguariúna, Amparo e Pedreira, todas neste Estado de São Paulo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000142-91.2019.4.03.6123
AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a apelada (parte autora) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 27220880.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002052-56.2019.4.03.6123
AUTOR: TAIANE RENATA OLIVEIRA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para indicar corretamente o polo passivo da demanda.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000257-78.2020.4.03.6123
AUTOR: HEALTH QUALITY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória para determinar que a requerida se absterha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega, em síntese, que: **a)** o ICMS não integra a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS; **b)** os valores relativos ao ICMS são ilegais e inconstitucionais **c)** a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Em análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa que se dedica “a exploração do ramo de indústria e importação e comércio atacadista, armazenagem, transporte e distribuição, dentre outros” relacionados a materiais para uso médico cirúrgico, hospitalar, odontológicos, laboratoriais, equipamento de proteção individual, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso médico, cirúrgico, hospitalar, odontológico e de laboratórios, partes e peças, cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, saneantes, domissanitários, produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos agropecuários (ids nº 28696729 - página 2, e nº 28697406 - página 3), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a provável incidência do ICMS, no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, e determinar à requerida que se absterha de adotar atos tendentes à sua cobrança e a restrições administrativas referentes à requerente por este fato, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, **bem como o manifesto desinteresse da requerente (id nº 28696729)**.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001878-47.2019.4.03.6123
AUTOR: WILTON JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO COSTANTI PAPINI - SP404223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei os autos para processamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000264-70.2020.4.03.6123
AUTOR: ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SCIELAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS EIRELI

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 28814130, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000015-15.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: MARA FRANCISCA BUENO DALARMI

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 27940064, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001119-13.2015.4.03.6123
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
ASSISTENTE: LEILA MARA MUNOZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

DESPACHO

Proceda-se a citação da ré, no endereço declinado nos autos (Rua 14, nº 200, Bloco E, apartamento 44, Loteamento Berbari Residencial Clube, nesta cidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000216-14.2020.4.03.6123
AUTOR: DYNAMIC AIR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583, ANDRE MENEZES BIO - SP197586, CAROLINA MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ - SP367937, ROBERTO DOMINGUEZ - SP409552
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, a suspensão da exigibilidade da "COFINS (código 2172) referente ao mês de junho de 2014 e do IRPJ - PJ Lucro Presumido (código 2089) referente ao 3º trimestre do ano de 2014", bem como dos débitos decorrentes da notificação de lançamento "Nº NLMIC - 7015/2019 - MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA lavrada através do processo administrativo de nº 11080.741660/2019-36, pela não homologação do PER/DCOMP de nº 42457.46623.150714.1.3.04-0342". Requer, ainda, não sejam tais débitos óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como não tenha seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega, em síntese, o seguinte: **a)** é empresa destinada a montagem, fabricação, locação e a comercialização, importação e exportação de sistemas de transporte pneumático, representação comercial de terceiros e prestação de serviços relacionados a sistemas de transporte pneumático, de manejo e processamento de materiais e seus acessórios; e atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural (id nº 28362499 - página 4); **b)** em decorrência de suas atividades deve proceder mensalmente ao cálculo e ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e para a COFINS, sendo o faturamento mensal a base de cálculo para tais contribuições, entendido como a receita bruta mensal da empresa; **c)** em abril de 2014 apurou sua receita para, com base nela, calcular os valores devidos a título de PIS e COFINS, incluindo indevidamente nesta composição o valor da NF-e de nº 0009845 - série 55, de 17 de abril de 2014, no montante de R\$ 2.656.000,00, onerando as bases de cálculos das contribuições ao PIS e à COFINS, procedendo o recolhimento a maior, que pretende compensar; **d)** a NF-e não deveria compor a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, porque se refere à remessa com fins de exportação, hipótese de não incidência tributária, conforme previsão das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, bem assim do Decreto nº 7.212/2010; **e)** constatado o crédito, pretendeu compensá-los com as contribuições da COFINS referentes a "junho de 2014 e do IRPJ-PJ Lucro Presumido referente ao 3º trimestre de 2014", elaborando PER/DCOMP, "todos com despacho decisório não homologando os créditos nos processos elencados em 24/11/2017"; **f)** as compensações tiveram decisões desfavoráveis, e recursos com "indeferimento do pedido" e não reconhecimento do direito creditório, sob a alegação de que "deveria ter procedido a retificação das DCTF's e das EFD-Contribuições, restrição para efetivar a compensação contida nas Instruções Normativas RFB nº 1110/2010 e 1599/2015"; **g)** em decorrência do indeferimento da compensação pretendida referente a COFINS, no valor de R\$ 79.680,00, relacionado ao PER/DCOMP nº 42457.46623.150714.1.3.04-0342, a Receita Federal do Brasil lavrou a Notificação de Lançamento Nº NLMIC - 7015/2019 - Multa por Compensação Não Homologada no valor de R\$ 39.840,00; **h)** a multa é ilegal e inconstitucional, pois que se originou de arbitrariedade da requerida, que não reconheceu o seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior.

Decido.

Recebo a petição de id nº 28818964 e documentos que a acompanha como emenda à petição inicial.

Afasto a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos autos nº 00129104320094036105, nº 00032941020104036105 e nº 00060868620154036128, apontados na aba "associados", eis que essa última se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e as demais foram distribuídas anteriormente aos fatos discutidos nesta ação em curso.

Ante os esclarecimentos da requerente, identífico, ainda, a inocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos autos nº 0002370-76.2009.4.03.6123 e 5001420-49.2018.4.03.6128.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos fáticos inequívocos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova cabal de vícios que os nulifiquem.

A verificação acerca das alegadas arbitrariedades e ilegalidades praticadas pela requerida é questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, o direito alegado pela requerente não corre risco de perecimento no prazo de processo e julgamento da ação, já que não há indicativo de que a manutenção da cobrança ora adotada esteja a inviabilizar suas atividades empresariais.

Além disso, a suspensão da exigibilidade do crédito seria possível com o depósito do valor integral, hipótese, contudo, não avertida pela requerente.

Ante o exposto, **inde fire**, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Por derradeiro, para fins de honorários advocatícios e considerando o proveito econômico pretendido, **corrijo** de ofício o valor atribuído à causa para **R\$ 136.784,00**, correspondente à soma dos créditos e da multa objeto dos autos.

Retifique-se a autuação.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000682-42.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: POLACE & FILHOS AUTO POSTO LTDA, ARIIVALDO LUIS POLACE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNADEZ - SP130561
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNADEZ - SP130561

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 27969624, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001897-53.2019.4.03.6123
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a pretensão da parte autora de pagamento integral da dívida apresentada no id. 29256683, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000746-52.2019.4.03.6123
AUTOR: CASA DO PEQUENO TRABALHADOR DE ATIBAIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, que seja declarado o seu direito de usufruir da imunidade tributária relativa às contribuições sociais (INSS e terceiros, PIS e COFINS) e da isenção das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI e SESI e salário educação), com a restituição dos valores pagos indevidamente referentes às competências de 03/2014 a 07/2015 (GPS) e de 03/2014 a 02/2019 (DARFs), observando-se somente os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é entidade beneficente de assistência social; b) ficou impedida de usufruir da imunidade relativa às contribuições sociais e da isenção das contribuições destinadas a terceiros, em virtude de lei ordinária que condicionou referido direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde - CEBAS; c) procedeu ao recolhimento das contribuições sociais relativas às competências de 03/2014 a 07/2015 (GPS) e de 03/2014 a 02/2019 (DARFs); d) desde o ano de 2018 possui o CEBAS, o que lhe permite o não recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INSS e a terceiros; e) possui direito de usufruir da imunidade tributária em relação às contribuições sociais e isenção das contribuições de terceiros, mediante o cumprimento dos critérios estabelecidos somente na Constituição Federal e em lei complementar, que, no caso, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 14; f) tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi **indeferido** (id 16595121 e 21679436).

A requerida, em **contestação** (id 17103189), sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

A requerente apresentou **réplica** (id 22812310).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois que se confunde com o mérito.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a requerente, em síntese, usufruir da imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, para as contribuições destinadas à seguridade social, bem como da isenção das contribuições às entidades terceiras e salário - educação, sem que seja obrigada a renovar o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde, cumprindo tão somente os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar os embargos de declaração oferecidos no recurso extraordinário nº 566.622, Tema 32, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", assentando ainda a constitucionalidade do artigo 55, II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original e naquelas dadas pelo artigo 5º da Lei nº 9.429/96 e artigo 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001.

Com isso, o preenchimento exclusivo dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional não é suficiente para usufruir da pretendida imunidade e isenção tributária.

Faz-se, portanto, necessária a certificação de entidade beneficente, conforme estabelecido na Lei nº 12.101/2009, que é, na verdade, norma procedimental e revogadora do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, § 7º, DA CF). JULGAMENTO DO RE 566.622/RS E DAS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. DENSIDADE NORMATIVA DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DO CTN. 1. Após o julgamento pelo STF das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF -, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621). 2. Em outros termos, o aludido julgado concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária. 3. Por representar norma de constituição e funcionamento da entidade assistencial para gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF, restou afastado por vício formal, dentre outras disposições, o requisito previsto no art. 55, III, da Lei 8.212/91, após alteração pela Lei 9.732/98, que exigia a prestação de assistência social em caráter gratuito e exclusivo a pessoas carentes. Por conseguinte, pelas mesmas razões já elucidadas pelo STF, mister também afastar semelhante determinação prevista no art. 4º da Lei 12.101/09, sobretudo no que tange aos percentuais mínimos para prestação de serviço ao SUS. 4. Nada obstante, deixou-se também consignado no julgamento das ADI's a diferenciação entre os conceitos de "instituições de educação e assistência social" (art. 150, VI, c, da CF) e de "entidades beneficentes de assistência social" (art. 195, § 7º, da CF). Esta seria espécie daquela, pois, além de a atividade atender a objetivos sociais, deveria estar voltada à população mais carente para a instituição assistencial ser considerada beneficente, equiparando-a à instituição filantrópica. 5. Nestes termos, deve ser reconhecida certa densidade normativa aos conceitos de "instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos" e "entidade beneficente de assistência social" para fins dos arts. 150, VI, c, e art. 195, § 7º, da CF, vinculando o primeiro às atividades sociais sem fins lucrativos, e o último também ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados com aquela atividade. 6. Observa-se que a autora, nos termos de seu estatuto social é entidade civil, beneficente, sem fins econômicos e teve renovado seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS de 04/6/2007 a 03/06/2010 (fl. 26/28), demonstrando que para todo o período referente à fiscalização a autora preencheu o requisito relacionado à certificação válida. 7. Obedecidos os ditames do art. 195, § 7º, da CF, e do art. 14 do CTN - norma vigente para fins de regulamentação material daquele dispositivo constitucional - não há qualquer fundamento para a manutenção das cobranças decorrentes dos Processos Administrativos COMPROT nº. 19515.722423-2012-54 (fls. 29/33) (DEBCAD 37.371.240-5 e 37.371.241-3 - exercício 2008) e COMPROT nº. 19515.720170-2013-54 (fls. 34/38) (DEBCAD 51.034.428-3 e 51.034.429-1 - exercício 2009). 8. Manter a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, (dez mil reais) em favor dos patronos da parte autora, pois a quantia se adequa ao quanto recomendava o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente na época), que permitia um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comportava a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa e, na espécie, atendendo dessa forma as normas constantes das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal, considerando as especificidades do processo. 9. Apelos e reexame necessário improvidos. (TRF 3ª REGIÃO, ApelRemNec 0021333-31.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/12/2018).

De outro lado, em sendo a requerente possuidora do CEBAS, faz jus a restituição dos valores recolhidos desde a data que obteve sobre dita certificação, caso também atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e na Lei nº 12.201/09.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, os valores indevidamente recolhidos pela requerente a título de contribuições destinadas à seguridade social e às entidades terceiras e salário - educação, devidamente comprovadas na fase de liquidação de sentença/cumprimento do julgado, desde que atendidos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, no tocante a imunidade tributária, e na Lei nº 12.201/09, e possua o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde nas competências que pretende restituir, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios, incidentes sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001590-97.2013.4.03.6123
AUTOR: RUBENS CARVALHO VILIAN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

O requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio doença**, desde a data de seu requerimento administrativo (20.03.2013), alegando, em síntese, que preenche seus requisitos.

O pedido de antecipação da tutela foi **indeferido** (id 12668200 – p. 111/112).

O requerido, em sua **contestação** (id nº 12668200 – p. 117/121), alega, em suma, que o requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 12668200 – p. 155/157).

Foi produzida **prova pericial** (id nº 12668200 – p. 143/148, p. 178/186, p. 211/214, p. 246/251, id 12672257 – p. 18/27), tendo as partes dela se manifestado.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Passo ao julgamento do mérito.

De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.

Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.

No caso dos autos, ficou comprovada a incapacidade laborativa do requerente somente a partir de abril/2016, conforme se observa do laudo médico pericial (id 12672257 – p. 18/27).

Deveras, de acordo com a perita subscritora do sobredito laudo, o periciando apresenta “polirradiculoneurite inflamatória crônica”, “transtornos de discos vertebrais cervicais e lombares com mielopatia, “insuficiência coronária” e transtorno depressivo”.

Em resposta ao terceiro e quinto quesitos do Juízo, a perita foi conclusiva ao responder pela existência de incapacidade laboral total e temporária.

Não há nos autos elementos capazes de afastar as conclusões periciais.

Portanto, o indeferimento do benefício de auxílio – doença na data de 20.03.2013 não foi indevido, porque, de fato, não existia incapacidade para o trabalho.

Já no que se refere à qualidade de segurado, alega o requerente que labora na empresa de sua esposa Salvadora Rodrigues Vilian - ME, bem como que o contrato de trabalho está em “vigor” e que a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode causar prejuízo ao empregado.

No entanto, a empresa empregadora é em sua essência de natureza familiar, na medida em que sua proprietária e empregados são todos membros da família, inclusive o requerente, e se confundem, por isso, com a figura de empregadores, conforme se observa da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais (id 12672257 – p. 98/100).

Não ficou comprovada a existência de outros vínculos empregatícios com terceiros em quantidade a ensejar conclusão contrária.

Diante disso, não se pode imputar à empregadora a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois que foi o próprio requerente que deu causa à ausência.

Com isso, tendo a última contribuição previdenciária sido recolhida na competência de 04/2012 (CNIS de id 12672257 – p. 53), não ostenta o requerente qualidade de segurado na data de início de incapacidade (abril/2016).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 06 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000859-59.2017.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO TEOTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividade especial, com a sua **conversão em aposentadoria especial** e o pagamento das diferenças desde a data de sua concessão, qual seja, **06.07.2004**. Pede, ainda, subsidiariamente, a conversão dos serviços prestados em condições especiais em período de atividade comum.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada relativamente aos períodos de 26.07.1973 a 24.10.1975 e de 18.02.1976 a 10.03.1977; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, pois que laborou na função de operador de empilhadeira.

O requerido, em **contestação** (id nº 2696464), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) não ficou comprovada a sujeição aos agentes nocivos de acordo com a legislação da época; c) caso seja deferido o benefício, o afastamento do requerente das atividades especiais que exerce.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 4728237).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.*
- 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26.07.1973 a 24.10.1975, em que laborou na empresa Persico Pizzaniglio, e de 18.02.1976 a 10.03.1977, em que laborou na empresa Peter Muranyi.

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id nº 1382613 - p. 15/18), posterior ao despacho administrativo de id 1382613 - p. 13.

Precede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos:

- 26.07.1973 a 24.10.1975, em que laborou na função operador de empilhadeira na empresa Persico Pizzaniglio, enquadrando-se sob código nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64;

- 18.02.1976 a 10.03.1977, em que laborou na função de motorista de empilhadeira na empresa Peter Muranyi Indústria e Comércio, enquadrando-se sob o código nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA À ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENUNCIADO N. 70, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ATIVIDADE DE OPERADOR DE EMPILHADEIRA EQUIPARA-SE À DE MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS E, PORTANTO, PODE SER SUBSUMIDA NA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL, CUJA ESPECIALIDADE FOI ENUNCIADA NO CÓDIGO 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64 E NO CÓDIGO 2.4.1 DO ANEXO AO DECRETO Nº 83.080/79. A SUPosição RELACIONADA AO ELEVADO NÍVEL DE RUÍDO E À PRECARIÉDADA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO OBSERVADA PARA O TRATORISTA (ENUNCIADO N. 70, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU) PODE SER ESTENDIDA AO OPERADOR DE EMPILHADEIRA, QUE TAMBÉM DEVE FAZER JUS AO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO SEU TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. 2. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20, DA TNU

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5062790-44.2014.4.04.7000, Turma Nacional de Uniformização, DJ de 17.08.2018, publicação 22.08.2018)

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **26.07.1973 a 24.10.1975 e de 18.02.1976 a 10.03.1977**, conforme acima fundamentado, que, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, resulta em **27 anos, 07 meses e 05 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

O benefício previdenciário deverá ser convertido desde a data de seu início, qual seja, 06.07.2004 (id nº 1382600 - p. 48), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Assento que sobredito assunto é objeto do Recurso Extraordinário nº 791.961, sob o rito de repercussão geral, Tema 709, no Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **26.07.1973 a 24.10.1975 e de 18.02.1976 a 10.03.1977**; 2) somá-los aos períodos reconhecidos administrativamente como especiais; 3) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 134.573.555-0, em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de sua concessão (06.07.2004 - id 1382600 - p. 48), a ser calculado pelo requerido, e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 06 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000384-21.2017.4.03.6123
AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP252268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 16.12.2016.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição ao agente nocivo químico.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 2130551).

O requerido, em **contestação** (id 2817765), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) impugna a justiça gratuita; c) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) não comprovou a exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente; e) a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade; f) não basta a percepção de adicional de insalubridade para que ocorra o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários.

A parte requerente apresentou réplica (id 3743373).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Não conheço da impugnação à justiça gratuita, na medida em que ao requerente não foi ela deferida.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Como efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visóriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.04.1985 a 31.03.1986, em que laborou na empresa Metalúrgica Indústria e Comércio Alpava Ltda, de 01.08.1986 a 17.12.1990, em que laborou na empresa Metalúrgica Alphaville Indústria de Artefatos Aramados Ltda, de 05.08.1991 a 09.02.1993, em que laborou na empresa Imbra Comércio de Óxidos, de 01.06.1993 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 25.05.1999, em que laborou na empresa Stillo Metalúrgica Ltda, de 01.08.2003 a 02.06.2013 e de 03.06.2013 a 09.11.2014, em que laborou na empresa ANR - Indústria e Comércio Ltda, e de 25.03.2015 a 17.08.2016, em que laborou na empresa Artifi Comercial Ltda

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id 22234413 - p. 34/35)

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- de **01.04.1985 a 31.03.1986**, em que laborou na empresa Metalúrgica Indústria e Comércio Alpava Ltda, na função de niquelador (CTPS - id 1546380 – p. 02), enquadrando-se sob o código nº 2.5.4 do Decreto nº 83.080/79.

- de **01.08.1986 a 17.12.1990**, em que laborou na empresa Metalúrgica Alphaville Indústria de Artefatos Aramados Ltda, na função de niquelador (CTPS - id 1546380 – p. 04), enquadrando-se sob o código nº 2.5.4 do Decreto nº 83.080/79.

- **01.06.1993 a 05.03.1997**, em que laborou na empresa Stillo Metalúrgica Ltda, na função de supervisor de galvanoplastia (CTPS – id 1546380 p. 04), enquadrando-se sob o código nº 2.5.4 do Decreto nº 83.080/79.

- **03.06.2013 a 09.11.2014**, em que laborou na empresa ANR – Indústria e Comércio Ltda, no setor de galvanoplastia, na função de encarregado de cromação, exposto aos agentes nocivos umidade e químicos, de natureza qualitativa, tais como, níquel, boro e hidrocarbonetos, conforme se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 1546463).

- **26.03.2015 a 17.08.2016** (data de expedição do perfil profissiográfico previdenciário), em que laborou na empresa Arthi Comercial Ltda, no setor de cromo, na função de encarregado de cromação, exposto aos agentes nocivos umidade e químicos, de natureza qualitativa, tais como, níquel, boro e hidrocarbonetos, conforme se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 1546470).

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES CANCERÍGENOS.ANÁLISE QUALITATIVA/QUANTITATIVA. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADOMAJORADOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

7. A exposição a hidrocarbonetos prescinde de quantificação para configurar condição especial de trabalho, pois a análise da exposição a esse fator agressivo é qualitativa, e não quantitativa.

8. A exposição habitual e permanente ao chumbo e ao cromo torna a atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.2.4 e 1.2.5 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.4 e 1.2.5 do Decreto nº 83.080/79.

9. Quando da exposição aos agentes cancerígenos a análise deverá ser qualitativa. Não estará sujeita aos limites de tolerância estabelecidos bem como será ineficaz qualquer medida de proteção individual.

10. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.

11. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

12. DIB na data do requerimento administrativo.

13. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

14. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

15. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. Apelação do Autor provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 0014528-13.2015.4.03.6105, 7ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 29.10.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 06/11/2019)

De outro lado, não podem ser considerados como especiais os seguintes períodos:

- **05.08.1991 a 09.02.1993**, em que laborou na empresa Imbra Comércio de Óxidos, na função de encarregado de produção (CTPS 1546380 – p. 04), pois que a categoria em referência não pode ser considerada como especial.

- **06.03.1997 a 25.05.1999**, em que laborou na empresa Stillo Metalúrgica Ltda, dada a ausência de apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento obrigatório para a comprovação da especialidade para sobredito período.

- **01.08.2003 a 02.06.2013**, em que laborou na empresa ANR – Indústria e Comércio Ltda, pois que não se extrai do perfil profissiográfico previdenciário que o requerente, no exercício de suas funções, esteve exposto a agentes nocivos (id 1546463).

Assento que a percepção de adicional de insalubridade pelo trabalhador não faz prova, para fins previdenciários, de sua exposição a agentes nocivos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social" (E.Dcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 2/3/2009). Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.476.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2015; AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/8/2016. 2. No caso dos autos, Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 3. Desses se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 4. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1810794, processo nº 2019.00.78674-3, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 15.08.2019, publicação em 28.10.2019).

Por fim, nem mesmo com a reafirmação da DER para momento posterior seria possível a concessão da pretendida aposentadoria especial.

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01.04.1985 a 31.03.1986, 01.08.1986 a 17.12.1990, 01.06.1993 a 05.03.1997, 03.06.2013 a 09.11.2014 e de 26.03.2015 a 17.08.2016**, que resultam em 11 anos, 11 meses e 21 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que não é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **01.04.1985 a 31.03.1986, 01.08.1986 a 17.12.1990, 01.06.1993 a 05.03.1997, 03.06.2013 a 09.11.2014 e de 26.03.2015 a 17.08.2016**.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o requerente sucumbiu de parte importante de seu pedido, condeno-o a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei.

Bragança Paulista, 06 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000490-80.2017.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO MIGUEL PEDICO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença (id nº 24157217), que julgou **“parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 142.236.659-3 (id nº 2120315 – p. 01), conforme sentença proferida em ação trabalhista nº 0236100-82.2008.5.02.0074, e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.”**

Sustenta, em síntese, a existência de contradição no julgado, na medida em que a atividade de examinador de linha deve ser reconhecida como especial em função da categoria laboral (id nº 26012733).

O requerido manifestou-se contrário ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 27859450).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

A sentença proferida é clara ao decidir pela ausência de especialidade por categoria profissional da função de examinador.

Na verdade, pretende o embargante a alteração do julgado, por meio de embargos de declaração, o que é inapropriado.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 06 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002236-05.2016.4.03.6123

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 897/1750

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerida em face da sentença de id nº 23668763, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para “condenar a requerida a se abster de lançar e cobrar do requerente o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, retido na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título e não apenas os previstos nos códigos de receita do artigo 6º, § 7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, com a redação da Instrução Normativa RFB nº 1.646/2016, ou qualquer outra que sobrevier”, tendo sido deferido o pedido de tutela de urgência.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado padece de omissão, pois que não observou a suspensão nacional de todos os processos que cuidam da matéria discutida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme determinado no requerimento Pet. 7.001/RS pelo Supremo Tribunal Federal (id 24327981).

O embargado manifestou-se pela rejeição dos embargos (id nº 26767225).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as **questões elencadas pela embargante**, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

No entanto, pede a embargante a cassação da sentença lançada, sob o argumento de que há suspensão dos atos decisórios de mérito atinentes à matéria em questão até que seja julgado o recurso extraordinário oferecido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Apesar de a embargante não ter alegado sobredita suspensão durante todo o processo, parcial razão lhe assiste.

De fato, a matéria julgada na presente ação é objeto da suspensão estabelecida no Pet 7.001/RS, posteriormente confirmada na Reclamação Constitucional 31.733, por meio da qual se estabeleceu o marco final do sobrestamento como sendo “o julgamento final do recurso extraordinário interposto nos autos do IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000 em trâmite perante o TRF4 ou até o pronunciamento desta Corte sobre o tema.”

É cabível, pois, que seja adotada a decisão levada a efeito na Reclamação Constitucional nº 31.733, para suspender a tramitação desta ação, inclusive os efeitos da tutela de urgência deferida, até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos do IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ou até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Contudo, a cassação da sentença embargada não é necessária, pois a mera suspensão do processo não lhe retira os fundamentos, efeito possível apenas diante do julgamento contrário da instância superior.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento** para suspender a tramitação desta ação, inclusive os efeitos da tutela de urgência deferida, até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos do IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ou até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000959-92.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela embargante em face da sentença de id 25804781, que julgou “**improcedente o pedido destes embargos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação executiva, relativamente aos débitos inscritos nas CDA’s 36.178.693-0, 36.234.816-2, 36.370.400-0 e 36.370.401-9.”

Sustenta a embargante, que o julgado é omissivo e contraditório, pois que a) deixou de determinar a suspensão da execução relativamente aos débitos parcelados; b) julgou improcedentes os embargos, quando, na verdade, são parcialmente procedentes, pois que decaiu da menor parte de seu pedido; c) ausência de condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

A embargada manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id 28123953).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decurso. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Ocorre a **contradição** quando os fundamentos do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Todas as questões elencadas pela embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação, de maneira que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas por ela por força de interpretações que deles fez.

Com efeito, o pedido expresso na petição inicial pela embargante é a decretação da “extinção do feito em razão da prescrição dos títulos executivos extrajudiciais restantes (CDA’s nº 36.178.693-0, 36.234.816-2, 36.370.400-0 e 36.370.401-9)”, o qual foi julgado improcedente.

O pedido de suspensão dos autos executivos decorre da interposição dos presentes embargos, tanto o que o valor dos débitos incluídos em parcelamento não integraram o valor da causa, além do que no item 9 da petição inicial é claro o embargante ao afirmar que “*data máxima vênia, por todo o acima exposto e comprovado, resta patente que os presentes embargos à execução fiscal, irão cingir-se em combater as 04 (quatro) CDA’s já elencadas, posto que, prima facie, gozarem as mesmas de presunção de legitimidade, no tocante a certeza, liquidez e exigibilidade que devem estar presentes nos títulos executivos extrajudiciais, que no presente caso subsumem-se às CDA’s nº 36.178.693-0, 36.234.816-2, 36.370.400-0 e 36.370.401-9*”

Assento, ainda, como bem dito pelo próprio embargante “*declarou-se e requereu-se ao MM Juízo onde tramita a ação executiva ora embargada (que é o mesmo), mediante petição e documentação pertinente - Comprovante de Adesão ao Parcelamento do Programa Especial de Regularização de Débitos Previdenciários – PERT – e guia de recolhimento – DARF – (docs. em anexo), emitido em 10/11/2017 pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, a renúncia ao direito de impugnar através de embargos do devedor; das CDA’s números: 12.255.701-8, 12.255.702-6, 12.657.404-9, 36.178.694-8, 36.306.864-3, 36.396.225-5, 37.465.762-9, 44.650.772-5 e 46.562.340-9, as quais integraram o montante pactuado do valor dos impostos parcelados no acordo ora informado, posto que passíveis de distinção dos demais débitos discutidos na ação executiva ora embargada, ou seja, outras 04 (quatro) CDA’s que compõem o total do débito fiscal em cobro, razão pela qual, naquela oportunidade (declaração que ora se corrobora), renunciou-se ao direito de discutir-las judicialmente através de embargos ou outra medida judicial cabível, requerendo fossem as mesmas suspensas pelo MM Juízo, resguardando-se, contudo, o direito de ampla defesa com relação aos demais títulos executivos restantes, que serão objeto dos presentes embargos.*”

Dai decorre que o pedido de suspensão da execução em razão do parcelamento foi apresentado nos autos executivos e sua renovação nos embargos à execução não é capaz de gerar a procedência parcial do pedido e a consequente condenação às verbas sucumbenciais, até porque houve a renúncia ao direito de discutir-las em sede de embargos.

No mais, foi determinado o prosseguimento dos autos executivos relativamente às certidões de dívida ativa não prescritas.

Nesse cenário, não há omissões ou contradições a serem sanadas na sentença embargada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 06 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DEC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000848-11.2018.4.03.6123
AUTOR: VANDAMARIA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de id nº 20691406, que julgou procedente o pedido para “*condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condição especial de 14.10.1996 a 26.06.2017 e de 02.07.2001 a 08.11.2009; b) soma-los aos demais períodos reconhecidos especiais administrativamente (01.08.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 13.10.1996), excluindo-se eventuais períodos cumulativos; c) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 183.994.341-3, em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de sua concessão (27.06.2017 – id nº 9037454), e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.*”

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado padece de omissão, pois que silenciou acerca da concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

Intimado, o requerido deixou de se manifestar.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pela embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Verifico que a embargante, por meio de embargos de declaração, inova o seu pedido, na medida em que pretende ver apreciado pedido não apresentado em sua petição inicial, qual seja, a concessão da tutela específica em sentença.

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 06 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000630-80.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLO ALBERTO LENZI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de id nº 23426654, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a especialidade dos períodos de **07.08.1991 a 31.03.1992, 01.04.1992 a 03.02.1993, 10.04.1991 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 31.08.2016, 14.10.1996 a 06.03.2001 e de 29.06.2004 a 17.06.2015** e determinando o pagamento ao requerente do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo. Determinou, ainda, o início do pagamento do benefício de aposentadoria especial, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o julgado é contraditório, pois que "impor o afastamento do autor da atividade claramente afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988)."

Intimado, o requerido deixou de se manifestar.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

A sentença reconheceu o direito do requerente em receber o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, mesmo que esteja exercendo atividade especial, pois que não se pode exigir da parte que cesse o labor na função que executa sem o trânsito em julgado da decisão concessiva.

No entanto, sobredita exceção não se aplica à percepção financeira imediata do benefício previdenciário, em sede de tutela específica, caso o requerente esteja exercendo atividade tida como especial, dado que o benefício concedido visa a proteção da saúde e vida do trabalhador.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 06 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000871-54.2018.4.03.6123
AUTOR: ANADIR DE PAULA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial laborada nos períodos de 29.04.1995 a 21.12.1998 e de 04.10.2003 a 17.12.2012, nas funções de vigilante e de guarda de segurança.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1031, suspendeu o trâmite dos processos pendentes que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo", em todo o território nacional.

Deste modo, determino ao requerente que informe, de forma expressa, se subsiste o seu interesse na análise da especialidade dos períodos acima mencionados, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000871-54.2018.4.03.6123
AUTOR: ANADIR DE PAULA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial laborada nos períodos de 29.04.1995 a 21.12.1998 e de 04.10.2003 a 17.12.2012, nas funções de vigilante e de guarda de segurança.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1031, suspendeu o trâmite dos processos pendentes que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo", em todo o território nacional.

Deste modo, determino ao requerente que informe, de forma expressa, se subsiste o seu interesse na análise da especialidade dos períodos acima mencionados, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002135-72.2019.4.03.6123
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO PINTO, ARLINDO PAULINO RIBEIRO JUNIOR, AROLDO JOSE DA SILVA, ARQUIMEDES DONIZETE ALVES DO NASCIMENTO, ASSIS PEDRO DA SILVA, BARBARA DOS SANTOS, BENEDITO BRUNELLI, BENEDITO RONALDO NASCIMENTO, BRUNO GUARISO BALBINO, CAIO RODRIGO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Reconsidero o despacho de de id. 29165240.

Trata-se de ação compulsiva a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002206-86.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MUSARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIA CORONALIMA - SP61714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002463-02.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000342-64.2020.4.03.6123
AUTOR: VERA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ANTUNES GARCIA - SP245978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001767-97.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 24457567, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para “**declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária”, condenando, ainda, as partes, ao pagamento das verbas sucumbenciais a serem arbitradas na liquidação do julgado.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado padece de omissão, pois que não confirmou a tutela anteriormente concedida e não fez constar que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é o valor integral do ICMS destacado na nota fiscal. Alega, ainda, a existência de obscuridade na parte em que requer o reconhecimento do direito de compensar o indébito.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos (id nº 27072665).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Todas as questões elencadas pela embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso e objetivo no campo da fundamentação.

De início, aserto que a sentença confirmou a tutela de urgência outrora deferida, nestes termos: “mantenho a tutela provisória de urgência anteriormente deferida (id nº 16428045).”

Pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, inovar o seu pedido.

O pedido veiculado na petição inicial é “*a procedência desta ação, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exigibilidade do cômputo do valor do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo-se o direito ao crédito dos valores que foram indevidamente recolhidos desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, cujo indébito deverá ser atualizado pela Taxa Selic, para fins de repetição de indébito ou de compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, a critério da Autora*”, de modo que silencia quanto ao ICMS a ser descontado.

Não há que se falar em mera interpretação do pedido como preconiza o artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, para se considerar que a requerente pretende o ICMS destacado, pois que para o presente caso deve a parte trazer pedido certo e determinado, nos termos do artigo 322 e 324, ambos do mesmo diploma legal, sob pena de a sentença ser *extra petita*.

Ademais, caso a pretensão da requerente fosse de fato o ICMS destacado, outro seria o valor a ser atribuído à causa.

Já no que diz respeito ao pedido de compensação, a sentença é clara ao decidir pela ausência de interesse de agir, uma vez que pode a parte promovê-la administrativamente e aguardar a sua homologação pela Receita Federal.

De outro lado, somente após a realização da compensação é que a pretensão da embargante talvez merecesse amparo, dada a ausência de lide neste momento.

Nesse cenário, não há omissão e obscuridade no julgado, pois que decidiu nos exatos termos do quanto foi pedido.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000161-56.2017.4.03.6123

AUTOR: SAMUEL CORTEZ DE FREITAS, PATRICIA RODRIGUES CORTEZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS - SP310066

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS - SP310066

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, EDILSON JOSE MAZON - SP161112

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação pela qual os requerentes pretendem a revisão de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como a consignação em pagamento do valor incontroverso das parcelas vincendas, como fim de evitar a consolidação da propriedade do seu imóvel residencial.

O pedido de tutela provisória foi **indeferido** (id nº 12668245 - p. 90/92 e nº 12668245 - p. 168/169).

A requerida apresentou **contestação** (id nº 12668245 - p. 174/187).

Os requerentes apresentaram **réplica** (id nº 12668245 - p. 202/204).

A requerida comprovou a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato (id nº 12668245 - p. 240/253).

Os requerentes pedem a extinção da ação, em virtude da perda superveniente do objeto (id nº 12452250 e nº 21853392), tendo a requerida concordado (id nº 27064116).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da incontroversa consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo, o provimento pleiteado deixou de ser necessário e útil aos requerentes.

Tem-se, pois, a perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que os requerentes não deram causa à perda superveniente do objeto da ação. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001504-24.2016.4.03.6123

EMBARGANTE: LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME, LUCIANO CELESTE ANDREUCCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

Advogado do(a) EMBARGANTE: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA

PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de embargos à execução pelo qual os embargantes pretendem a revisão do contrato de renegociação de dívida nº 25350669000001129.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (id nº 12915651 - p. 90).

A embargada apresentou **impugnação** (id nº 12915651 - p. 98/104).

Os embargantes deixaram de apresentar **réplica** (id nº 12915651 - p. 107).

Intimados, nos autos executivos, a se manifestarem sobre o pedido de desistência da ação de execução formulado pela embargada, os embargantes permaneceram-se inertes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Deixo de renovar a intimação dos embargantes para eventual concordância acerca do pedido de desistência da ação executiva, pois que intimados naqueles autos silenciaram.

Diante da notícia da composição administrativa havida entre as partes relativamente ao débito que embasava a ação de execução, é flagrante a perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos**, e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Traslade-se cópia aos autos da ação de execução.

Bragança Paulista, 03 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001095-89.2018.4.03.6123

AUTOR: GISELE SILMARA BARBIERI KAWATA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

A requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez**, desde a data de seu requerimento administrativo (11.08.2016), alegando, em síntese, que preenche seus requisitos.

O pedido de tutela provisória foi **indeferido** (id nº 10395483).

O requerido, em sua **contestação** (id nº 10662712), alega, em preliminar, a prescrição quinquenal, e no mérito, que a requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 10968946).

Foi produzida **prova pericial** (id nº 14744816), tendo as partes dela se manifestado (id nº 15358113 e nº 21188249).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Passo ao julgamento do mérito.

De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.

Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.

No caso dos autos, a **qualidade de segurado** e a **carência** estão demonstradas pelo extrato CNIS de id nº 9976936, pág. 5, haja a vista a existência de contrato laboral e recolhimentos de contribuições previdenciárias, tendo sido a última, para o que interessa aos autos, recolhida na competência de março/2016.

Quanto à **incapacidade**, decorre da prova pericial médica, que a requerente é portadora de “transtorno depressivo recorrente e transtorno do pânico”.

O perito concluiu que a segurada ostentou incapacidade laborativa **total e temporária** para qualquer função remunerada pelo prazo de 120 dias a partir de 23.06.2016 (análise e discussão do laudo pericial – id nº 14744816, pág. 04), pelo que faz jus ao benefício de **auxílio-doença**.

Portanto, na data do requerimento administrativo, qual seja, 11.08.2016, a requerente preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício, posto que possuía a referida incapacidade laboral.

Por conseguinte, o benefício de auxílio-doença é devido a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, **11.08.2016** (id 9976939, pág. 09), até **22.10.2016**.

Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, pois que a incapacidade para o trabalho é total e temporária.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de auxílio – doença de **11.08.2016 a 22.10.2016**, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a requerente sucumbiu de parte importante de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em 10% sobre a parte que decaiu de seu pedido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida.

O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001911-35.2013.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

RÉU: MARISA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 27993731, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000443-09.2017.4.03.6123

AUTOR: CASTELATTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no sistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

Desta maneira, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001555-76.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDISON JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM no salário de contribuição relativo à competência de fevereiro/1994, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 102527847-7 do segurado falecido José Alves de Souza.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é herdeiro e sucessor do segurado falecido; b) possui direito à percepção das diferenças advindas do provimento de sobredita ação civil pública, que transitou em julgado na data de 21.10.2013, relativamente a período anterior a 10/2007.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, por entender despendida a sua participação nos autos (id 15844315).

O requerido apresentou **impugnação** (id 21143424), em que alega a ilegitimidade ativa do espólio.

O requerente apresentou **réplica** (id n21757472).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Pretende o requerente o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 102527847-7 do segurado falecido José Alves de Souza.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa.

O segurado José Alves de Souza faleceu em 15.06.2017 (id 11722015), posteriormente ao trânsito em julgado da sentença na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (21.10.2013), não tendo promovido ação individual para receber as diferenças decorrentes da revisão do benefício preconizada por sobredita ação.

Não tendo havido a incorporação do direito à revisão ao patrimônio jurídico do segurado falecido, não se transmitiu aos seus sucessores, pelo que a parte demandante não tem legitimidade para pleiteá-lo.

A propósito: APELAÇÃO CÍVEL – 2247420, processo nº 0007502-84.2016.4.03.6183, 8ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 18.03.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 01.04.2019

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade de parte ativa.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual que ora defiro. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, e como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 5 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000794-79.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP, DJAIR DE PAULA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21939904, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001160-50.2019.4.03.6123
AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE ANDRADE CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Decorrido o prazo deferido no id. 22652039 sem manifestação das partes, requeriram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002264-07.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME, LUCIANO CELESTE ANDREUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

SENTENÇA (tipo c)

Pretende a exequente na presente ação executiva o recebimento dos valores postos à disposição dos executados por força do contrato de renegociação nº 25.3506.690.0000011-29.

Citados, os executados interuseram embargos à execução nº 0001504-24.2016.403.6123.

A exequente requereu a desistência da ação, alegando a composição administrativa havida entre as partes (id 21632350 e 25349155).

Os executados foram intimados acerca do pedido de desistência, tendo, no entanto, permanecido silentes (id nº 23871653).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução é objeto de embargos à execução opostos pelos executados.

Presente é a concordância dos executados quanto ao pedido de desistência, pois que dele foram intimados e permaneceram silentes.

Fica, pois, prejudicada a exceção de pré-executividade de id nº 12793014 - p. 84/93, diante da composição administrativa.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0001504-24.2016.403.6123.

Bragança Paulista, 05 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 907/1750

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000481-43.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RONEI MACHADO JUNIOR CARRINHOS - ME, RONEI MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MENIN - SP287174

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 13766959 e 23803737), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 06 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000767-62.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: BAZAR RICIERI LTDA - ME, RICIERI CARDOSO DA CUNHA, AGENOR PEDROSO DA CUNHA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 27461267), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 06 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000836-31.2017.4.03.6123
AUTOR: TORREFAÇÃO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende, em face da requerida, que seja considerada válida a sua adesão ao PERT e, após cumprido o parcelamento, que seja extinto o crédito tributário.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui dívida não tributária perante a União, oriunda de Contrato de Compra e Venda de sacas de café, objeto da ação de execução de título extrajudicial nº 0601645-49.1996.403.6105, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP; b) por não constar o débito como ativo no "sítio" da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não pode aderir ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária; c) encontra-se em situação diferenciada dos demais contribuintes inscritos em dívida ativa; d) possui direito ao parcelamento especial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 4340503).

A requerida, em **contestação** (id 5100004), aduz que: a) impugna o valor da causa; b) incompetência do Juízo; c) ausência de pressuposto válido e regular do processo; d) os débitos não tributários passíveis de inscrição no PERT são aqueles de competência da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os quais podem ser inscritos em dívida ativa; e) o débito, em análise, é conduzido pela Procuradoria Geral da União, pois que já é título executivo, pelo que não se aplica a Lei nº 13.469/17; f) não adequou os cálculos às regras estipuladas pela Lei nº 13.496/17.

A parte requerente apresentou **réplica** (id 9138164 e 16272324).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, pois que não pretende o requerente a anulação do crédito tributário, o que de fato traria a competência do juízo da execução, mas sim a sua adesão ao PERT, como aproveitamento da redução do débito a ele inerente.

A preliminar de ausência de pressuposto válido e regular do processo também é rejeitada, uma vez que a demanda foi proposta em face da União e questões afeitas a sua organização interna não influenciam o direito da parte.

Acolho, no entanto, a impugnação ao valor da causa, haja vista a pretensão do requerente de se valer do PERT, beneficiando-se com a redução de R\$ 699.719,34, que, no presente caso, é o valor controvertido.

Passo ao exame do mérito.

Situa-se a controvérsia na possibilidade de a requerente aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional, relativamente a débitos advindos de contrato de compra e venda de sacas de café.

Estabelece o artigo 1º de sobredita lei a instituição de programa de parcelamento na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos débitos de natureza tributária e não tributária (artigo 2º).

A Portaria PGFN nº 690, de 29.06.2017, em seu artigo 2º, dispõe sobre a possibilidade de adesão ao PERT dos débitos inscritos em dívida ativa.

Disso decorre que a expressão débitos "não tributários" deve ser entendida como aqueles que, apesar de não terem se originado de dívida de tributos, podem ser inscritos na dívida ativa, o que não é o presente caso.

Com efeito, o inadimplemento de contrato de compra e venda de café é dívida de natureza cível, não passível de inscrição em dívida ativa, cuja execução tem como título executivo contrato inadimplido e como exequente a União, representada pela Procuradoria Geral da União.

Observa-se que a própria legislação instituidora do parcelamento excluiu os débitos que não podem ser inscritos em dívida ativa.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas pela requerente, a qual deverá comprovar, inclusive, o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001060-32.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO CARMO & MENDONÇA LTDA - EPP, MARCELO ANTUNES, GILMARA COZARO ANTUNES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21364841, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000061-24.2005.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - SP60996, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO - SP137539
RÉU: JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS, CATARINA DE FATIMA DE JESUS, JOANA APARECIDA DA SILVEIRA, CAROLINA DA SILVEIRA BUENO

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação monitória pela qual a requerente pretende, em face dos requeridos, reaver valores postos a sua disposição por força do contrato nº 250293185000380399.

A requerida Carolina Silveira Bueno alega a prescrição intercorrente dos débitos (id nº 12915933 – p. 177/180).

A requerente ofereceu manifestação (id nº 21950136).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Emanálise do processo, verifico que os autos permaneceram no arquivo de 20.09.2011 a 12.04.2018 (id nº 12915933 - p. 171).

Aplica-se, para o presente caso, a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, a contar do último ato processual ocorrido.

É incontestável que a requerente se manteve inerte neste período, deixando de adotar atos que somente a ela incumbia para a satisfação do seu crédito, operando-se, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1743365/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 07/11/2018)

Ante o exposto, **declaro a prescrição intercorrente** dos débitos oriundos do contrato nº 25.0293.185.0003.803-99 que embasa a inicial, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e, por consequência, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 06 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000891-11.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: METALOTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, GERSON FERRI, OSMALDO FERRI FILHO
Advogado do(a) RECONVINDO: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 27994264, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001679-18.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 910/1750

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 27936264, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001156-13.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ JULIO CUSTODIO FILHO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001487-92.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REPRESENTANTE: BORELLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, NEUZA APARECIDA DE SOUZA BORELLA, LEANDRO FRANCISCO BORELLA, RAFAEL BORELLA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA DEMATE - SP420503
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA DEMATE - SP420503
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA DEMATE - SP420503
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA DEMATE - SP420503

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerente já apresentou sua impugnação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001847-27.2019.4.03.6123
AUTOR: DANIEL GOMES DE AZEVEDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001548-84.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERLI & PERLI LTDA - EPP, SANDRO APARECIDO PERLI, CARLOS JOSE PERLI JUNIOR

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000633-98.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: CLAUDINEI NUNES FERREIRA LANCHONETE - ME, CLAUDINEI NUNES FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 28012903, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-56.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BLOCOSPIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000346-04.2020.4.03.6123
AUTOR: ILDA ALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG92215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a averbar tempo de contribuição para fins previdenciários, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.588,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000354-78.2020.4.03.6123
AUTOR: LAERTE DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, em cumprimento a decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000350-41.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIS CARLOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.817,75.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000345-19.2020.4.03.6123
REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA GONCALVES PINHEIRO - SP202772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000355-63.2020.4.03.6123
AUTOR: ELIANA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001570-11.2019.4.03.6123
AUTOR: ESTER APARECIDA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000268-10.2020.4.03.6123

AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO NIZA
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001892-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA GAMITO
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001888-91.2019.4.03.6123
AUTOR: DOUGLAS JUSTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GERSON BERTOLINI - SP354542, ELIANE CONCEICAO OLIVEIRA - SP409051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001891-46.2019.4.03.6123
AUTOR: RAFAEL FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Corrija-se a autuação relativamente ao polo passivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002617-20.2019.4.03.6123
AUTOR: EDUARDO COSTA GRAZIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, bem como como o extrato do CNIS anexado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002953-58.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: APARECIDO JANUARIO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 28002890, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001690-47.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LUCIENE MENDES DA SILVA REIS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da juntada das guias requeridas no id. 21292794, expeça-se a cata precatória conforme determinado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001058-28.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: VANESSA DE FARIA CAPODEFERRO - ME, VANESSA DE FARIA CAPODEFERRO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 24006951, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000272-52.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ASHA ACESSORIOS E BIJUTERIAS EIRELI, NEIDE APARECIDA DA SILVA MOTA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 27940090, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001039-22.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ALEX JORDAO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 27970175, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000857-36.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LEDA SILVIA VITALE

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 24013901, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000603-34.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: OS WALDO DO AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21364399, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006770-53.2019.4.03.6105
AUTOR: GERSON LUIS GABRIEL, LEDA MARIA PELLIZZER GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000627-91.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: ELISANGELA APARECIDA NAVAS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 23957384, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000121-89.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 21602853), **homologo a conta de liquidação de id. 18364930.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 32.420,03, em favor da parte requerente José Pereira Bueno.

b) no valor de R\$ 3.241,99 a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcus Antonio Palma, OAB/SP 70.622,

Em seguida, intemem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000507-41.2016.4.03.6123
AUTOR: JORGE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000530-89.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA BELTRAME DA SILVA - SP272201, FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - SP307576
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, PATRICIA FORMIGONI URSALIA - SP165874, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES - SP25864

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao pagamento efetuado nos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001656-79.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL JOMABET LTDA - EPP, ELISABETE FATIMA CARDOSO, MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA

DESPACHO

A demanda foi distribuída em duplicidade, apresentando as mesmas partes, causa de pedir, pedido e valor, incorrendo em litispendência, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015, fato esse que se pode constatar do exame do documento trazido no id.21483723, relativamente ao cumprimento de sentença n.º 5001647-20.2019.4.03.6123, em regular transição.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prejuízo à exequente, determino o cancelamento da distribuição dos presentes, para que a continuidade do processo acima referido.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001808-30.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MILEIDE RAMALHO SPADA - ME, MILEIDE RAMALHO SPADA

DESPACHO

Diante das informações trazidas no id. 22941146, afasto a prevenção apontada nos autos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual de **Socorro/SP**, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante, devendo a parte autora apresentar, previamente, o comprovante de recolhimentos das custas relativas às diligências.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001099-85.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - ME, JEFFERSON BONETTI, ARTHUR BONETTI

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000008-98.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: HAPPY DAY BRINQUEDOS LTDA. - EPP, NICEIA RODRIGUES NOBREGA, NOBREGA & NOBREGA RESTAURANTE LTDA - ME, MARILIA RODRIGUES NOBREGA, AFFONSO NOBREGA

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001494-21.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: COMERCIO DE GAS E AGUA NAZARE LTDA ME, CARLOS APARECIDO MANOEL, CLAUDIO APARECIDO MANOEL

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 22047848), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado COMERCIO DE GÁS DE ÁGUA NAZARÉ, CNPJ. 07.159.241/000124; CARLOS APARECIDO MANOEL, CPF. 247.995.148-06 E; CLAUDIO APARECIDO MANOEL, 299.779.398-02, até o limite indicado na execução: R\$73.231,49 (id. 11509710) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor infimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001044-44.2019.4.03.6123
AUTOR: IZABEL BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para apresentar os esclarecimentos requeridos no id. 23738190, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000811-18.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: D. DE C. DOMINGUES - ME, DANIELA DE CASTILHO DOMINGUES

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 21840303), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado D DE C DOMINGUES, CNPJ. 11.477.497/0001-50 e DANIELA DE CASTILHO DOMINGUES, CPF nº 258.654.498-69, até o limite indicado na execução: R\$58.037,66 (fs. 2 - id. 33728369) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor infimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5669

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000149-08.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-28.2018.403.6123 ()) - ECOLUC LUBRIFICANTES LTDA.(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Sobre a manifestação da TRANSPETRO a fls. 159, manifeste-se a requerente e, em seguida, o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, promova-se nova conclusão.

REPRESENTACAO CRIMINAL/ NOTICIA DE CRIME

0000308-14.2019.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS ANTONIO PETRI(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS ANTONIO PETRI, imputando-lhe a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 05/08/2019 (fls. 104).

A defesa do acusado apresentou a resposta à acusação a fls. 121/153.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (...)

No presente caso, a imputação que recai sobre o acusado é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015009-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CIMINO JUNIOR(SP265908 - MARCIO ALEXANDRE BRAGGION)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO CIMINO JUNIOR, imputando-lhe a prática de conduta em tese criminosa prevista no artigo 296, 1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 27/11/2017 (fls. 266/269).

A defesa do acusado apresentou a resposta à acusação a fls. 300/304.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (...)

No presente caso, a imputação que recai sobre o acusado é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-85.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X KARINA CELESTE MOURA(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de KARINA CELESTE MOURA e JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, combinado com o artigo 71 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 22/05/2017 (fls. 240).

As defesas dos acusados apresentaram respostas à acusação a fls. 259/275 e fls. 354/362.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (...)

No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Dê-se ciência desta decisão às Defesas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-78.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X JOSE

NATALINO SANTOS DE OLIVEIRA(SP381983 - DINALVA FERREIRA PEDROSO DA SILVA) X FLEID UILSON SERENCH X ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO(PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES) X EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA(PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES) X FATIMA MARCHIORI GARCIA X EUCLIDES GARCIA X ANA MARIA LUCAS VIEIRA DA SILVA X PAULO SILVEIRA DE LIMA X VIVIAM SILVIADOS ANJOS DE SOUZA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS RIGINIK JUNIOR, JOSÉ NATALINO SANTOS DE OLIVEIRA, FLEID UILSON SERENCH, ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO, EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA, FATIMA MARCHIORI GARCIA, EUCLIDES GARCIA, ANA MARIA LUCAS VIEIRA DA SILVA, PAULO SILVEIRA DE LIMA e VIVIAM SILVIADOS ANJOS DE SOUZA, imputando-lhes fatos previstos como crime no artigo 90 da Lei 8.666/93 e, imputando, ainda, a CARLOS RIGINIK JUNIOR, ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA, condutas previstas como crime no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

A denúncia foi recebida em 20/07/2017 (fls. 1319/1320).

A sentença de fls. 1501/1502 julgou extinta a punibilidade de Ana Maria Lucas Vieira da Silva, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, extinta a punibilidade dos acusados José Natalino Santos de Oliveira, Fleid Uilson Serench, Fátima Marchiori Garcia, Euclides Garcia, Paulo Silveira de Lima e Viviam Silvia dos Anjos de Souza, absolvendo-os sumariamente, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, c/c artigo 107, IV, do Código Penal, e extinta a punibilidade dos acusados Carlos Riginik Júnior, Elismar Rodrigues do Nascimento e Edivânia do Nascimento Sousa, absolvendo-os sumariamente da imputação da prática do crime tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, c/c artigo 107, IV, do Código Penal.

A ação penal deu prosseguimento em face de Carlos Riginik Júnior, Elismar Rodrigues do Nascimento e Edivânia do Nascimento Sousa, em relação ao crime descrito no artigo 1º, I, do Decreto Lei nº 201/1967 e as defesas dos acusados apresentaram respostas à acusação a fls. 273/284, fls. 285/287, fls. 288/290, fls. 291/293, fls. 294/301, fls. 310/312 e fls. 314/317.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (...)

No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Dê-se ciência desta decisão às Defesas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-11.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência para inquirição da testemunha Paulo Fernando Silva formulado pela Defesa a fls. 333/334.

Promova a Secretaria a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu/SP para oitiva da testemunha André Silva Lima, conforme novo endereço indicado a fls. 334.

Fica intimada a Defesa da expedição da carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001078-12.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X BENEDITA BARBOSA BRANDAO(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESHE GUERATO) X CARLOS ROBERTO BRANDAO(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI E SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESHE GUERATO E SP397740 - MAIRA ALVES ARAUJO) X RICARDO ICHIRO NAKAIE(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FABIO LEANDRO GAGLIARDI RODRIGUES(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS RIGINIK JUNIOR, MAURO DE PAIVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, BENEDITA BARBOSA BRANDÃO, CARLOS ROBERTO BRANDÃO, RICARDO ICHIRO NAKAIE e FABIO LEANDRO GAGLIARDI RODRIGUES, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 90 da Lei 8.666/93.

A denúncia foi recebida em 16/05/2016 (fls. 86).

As defesas dos acusados apresentaram as respostas à acusação a fls. 273/284, fls. 285/287, fls. 288/290, fls. 291/293, fls. 294/301, fls. 310/312 e fls. 314/317.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (...)

No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Dê-se ciência desta decisão às Defesas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-15.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Luiz Renato Damasceno Ribeiro, designo o dia 23 de abril de 2020, às 14h30min, neste juízo federal.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-21.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORRY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA) X DORISMAR SIMOES BERNARDES NORRY(SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de WALTER BERNARDES NORRY e DORISMAR SIMOES BERNARDES NORRY, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 22/05/2017 (fls. 148).

A defesa do acusado apresentaram as respostas à acusação a fls. 191/201 e fls. 202/214.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (...)

No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000600-67.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X KARINA CELESTE MOURA(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA E SP192535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de KARINA CELESTE MOURA e JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, combinado com o artigo 71 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06/09/2017 (fs. 110).

As defesas dos acusados apresentaram as respostas à acusação a fs. 130/149 e fs. 248/257.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (...)

No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Dê-se ciência desta decisão às Defesas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002673-32.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO E SP145865 - ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE) X MARLI RODRIGUES DA SILVA(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO E SP145865 - ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE) X JOSE PAULO RAMIN(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO E SP145865 - ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANA PAULA DE OLIVEIRA, MARLI RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ PAULO RAMIN, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com os artigos 14, 29 e 71, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06.02.2019 (fs. 167).

Os acusados não aceitaram as propostas de suspensão condicional do processo oferecidas pelo Ministério Público Federal (fs. 201 e 275).

A defesa dos acusados apresentou as respostas à acusação a fs. 238/253, fs. 254/267 e fs. 277/287.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (...)

No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-62.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X WALTER APARECIDO DE SOUZA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X MARTA CIBELE BERGAMO(SP418474 - MARCELO MAZZARIOL) X JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO(SP287174 - MARIANA MENIN)

Considerando que os advogados nomeados por este juízo informaram que não obtiveram êxito em se comunicar com os réus (fs. 332 e 334), defiro o pedido da defesa de Antônio Honorato Bergamo e Julia Regina Petri Peres Bergamo para apresentação do rol de testemunhas em audiência.

Designo, em continuidade à instrução processual, o dia 24 de abril de 2020, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas João Alberto Leite, Márcio Oliveira Camargo e Ana Paula Possati, indicadas pelo Ministério Público Federal (fs. 177, verso e 178) e também requeridas pela defesa de Walter Aparecido de Souza. Não havendo outras testemunhas arroladas pelas defesas, será realizado o interrogatório dos réus.

As testemunhas João Alberto Leite e Ana Paula Possati serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Subseções Judiciárias abaixo indicadas, onde estão domiciliadas.

1ª) Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Criminal (codec I): a testemunha João Alberto Leite; e

2ª) Seção Judiciária de Guarulhos/SP: a testemunha Ana Paula Possati.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (fs. 335) aos juízos deprecados.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Depreque-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000141-31.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS ALVES DE MORAES(SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO) X CAIO MARIANO DE MORAES(SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO) X WAGNER ANGENENDT(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Considerando a proximidade da audiência, designada para o dia 17.04.2020 às 14h00min, manifeste-se a Defesa do acusado Wagner Angenendt sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Alessandro de Castro, certificada a fl. 294.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-81.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY FERREIRA LIMA(SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA)

Tendo em vista ausência de manifestação da defesa (certidão de fs. 237/238) e a não-localização do réu nos endereços informados nos autos (certidões de fs. 232/234), promova a Secretaria a intimação do acusado VANDERLEY FERREIRA LIMA da sentença penal condenatória, na forma prevista no artigo 392 do Código de Processo Penal.

Espeça-se edital de intimação com prazo de noventa dias.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, cumpra-se a parte final da decisão de fs. 219.

Intime-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-36.2018.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X HILDO FORTUNATO PINTO(SP123409 - DANIEL FERRAREZE) X OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de HILDO FORTUNATO PINTO e OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 31/08/2018 (fls. 235).

A defesa dos acusados apresentou a resposta à acusação a fls. 261/262.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (...)

No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-34.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALEXSANDRO FERNANDES ARAUJO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXSANDRO FERNANDES ARAUJO, imputando-lhe a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 304 combinado com o artigo 297 e artigo 70 em concurso material com o artigo 180, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06/05/2019 (fls. 128).

A defesa do acusado apresentou a resposta à acusação a fls. 146.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (...)

No presente caso, a imputação que recai sobre o acusado é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-93.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WIDNEY EDVANDO DE SOUZA SANTOS(MG172266 - ELIZABETH OTONI RODRIGUES)

Intime-se a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 139 dos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-67.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MORALES HERRERA(SP390450 - ALESSANDRO VITOR DE MACEDO) X NELSON VIEIRA(SP390450 - ALESSANDRO VITOR DE MACEDO)

Intime-se a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 318 dos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-92.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANA CONSOLINI PEDROSA(SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI E SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X CICERO JORGE MORAES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ROSANGELA ANTONI PEDROSA(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA E SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI) X SONIA APARECIDA PERRI PEDROSA(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA E SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANA CONSOLINI PEDROSA, CICERO JORGE DE MORAIS, ROSANGELA ANTONI PEDROSA e SONIA APARECIDA PERRI PEDROSA, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 18/07/2019 (fls. 326).

As defesas dos acusados apresentaram as respostas à acusação a fls. 341/345 e fls. 365/370.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (...)

No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Dê-se ciência desta decisão às Defesas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-60.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO FONTANA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN E SP423293 - RENAN PINTO E SP262273 - MOZART MENDES BESSA) X CAIQUE PICCOLI(SP091310 - EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA E SP434784 - MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1241/1260 para o Ministério Público em relação ao Luis Gustavo Fontana e para defesa de Caique Piccoli.
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (somente em relação ao Caique Piccoli - fls. 1267/1273) e pela defesa de Luis Gustavo Fontana (fls. 1266).
Intime-se a defesa de Caique Piccoli para apresentar as contrarrazões.
A defesa do condenado Luiz Gustavo Fontana requereu a apresentação de razões na superior instância, na forma do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal (fls. 1266).
Assim, considerando que a custódia cautelar do sentenciado LUIS GUSTAVO FONTANA foi mantida na sentença condenatória, expeça-se guia de recolhimento provisória para a aplicação dos benefícios da execução penal, que dependerá da análise dos requisitos objetivos e subjetivos pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal e dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
A guia de recolhimento provisória deverá ser expedida no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP 2.0, Conselho Nacional de Justiça, conforme disposto no artigo 303, III, do Provimento CORE, 01/2020, e deverá ser encaminhada ao DEECRIM da 4ª RAJ - CAMPINAS, bem como ao Centro de Detenção Provisória de Limeira/SP, local onde se encontra recluso.
Aguarde-se o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a fls. 1282.
Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-22.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI DE GODOI CADAN JUNIOR(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR E SP372790 - BRUNA MUCCIACITTO) X ALVARO APARECIDO ANNIBAL(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de VADERLEI GODOI CADAN JUNIOR e ALVARO APARECIDO ANNIBAL, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 289, parágrafo 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 23.01.2019 (fls. 237/239).
A defesa dos acusados apresentou respostas à acusação a fls. 267/270 e fl. 301
Decido.
A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:
Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).
É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.
Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.
Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:
(...)
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (...)
No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.
Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal, bem como, se for o caso, sobre a manutenção da custódia cautelar do corréu Alvaro Aparecido Annibal.
Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-39.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA REGINA POLESER(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E SP210331 - POLIANA MOREIRA PRATA) X CICERO JORGE MORAES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CLEUSA REGINA POLESER e CICERO JORGE DE MORAIS, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 07/03/2019 (fls. 148).
As defesas dos acusados apresentaram respostas à acusação a fls. 173/179 e fls. 201/207.
Decido.
A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:
Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).
É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.
Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.
Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:
(...)
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (...)
No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.
Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.
Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.
Dê-se ciência desta decisão às Defesas.

Expediente N° 5679

EXECUCAO FISCAL

0002401-77.2001.403.6123 (2001.61.23.002401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JORGE PAGANONI(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO)

Intime-se o exequente para que forneça os parâmetros necessários para a conversão requerida na petição de fls. 94.
Feito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 91, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados.
Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça.
Em seguida, dê-se nova vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, promova-se nova conclusão.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001878-60.2004.403.6123 (2004.61.23.001878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IVO SERGIO PELUSO SPERANDIO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Diante da manifestação favorável da exequente, determino o levantamento da penhora que recai sobre o bem descrito no auto de penhora de fls. 191.
Providencie-se a Secretaria a transferência do valor bloqueado a fls. 124 para uma conta vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, observando os parâmetros indicados pela exequente a fls. 420v, ficando o executado intimado por meio da publicação deste despacho.
Relativamente ao imóvel de matrícula nº 32.156, comprove o executado a alegada alienação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobre o imóvel de matrícula 42.255 (fls. 420v, 431/433), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001045-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUNSHINE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X WAGNER WOELKE X RITA DE CASSIA ZUCCON(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Fls. 172: sendo a intenção do requerente apenas tirar fotografias dos autos, bastaria, tão somente, sem a necessidade de toda esta movimentação processual (despachos, publicações, certificações, etc), que o peticionante comparecesse à Secretaria da Vara para tal desiderato, o que, aliás, se depreende da exceção à regra contida no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, transcrito no despacho de fls. 171.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a diligência solicitada, devendo, após, o feito retornar ao arquivado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001491-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NOCETTI IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP (SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

Defiro a renúncia ao mandato outorgado ao advogado peticionante. Promova a Secretaria, após a publicação deste, a sua exclusão dos autos e do sistema processual.

Feito, retomemos autos ao arquivo nos termos do último despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001848-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES (SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA)

Diante da manifestação favorável da exequente a fls. 440, determino o cancelamento da penhora e da restrição lançada sobre veículo indicado, por meio do sistema REANJUD, somente para estes autos. Expeça-se o necessário, com urgência.

Fls. 443: diante da vigência do parcelamento da dívida (fls. 441), desnecessária a manutenção da restrição de circulação dos veículos bloqueados nestes autos.

Assim, determino o cancelamento da referida constrição (circulação de veículos) em todos os veículos constantes do extrato de fls. 91/92, que eventualmente tenham sobre si tal gravame.

Finalizados os atos processuais, retomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 302.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000683-59.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS (SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

Defiro a renúncia ao mandato outorgado ao advogado peticionante. Promova a Secretaria, após a publicação deste, a sua exclusão dos autos e do sistema processual.

Feito, retomemos autos ao arquivo nos termos do último despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001989-69.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS (SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Defiro a renúncia ao mandato outorgado ao advogado peticionante. Promova a Secretaria, após a publicação deste, a sua exclusão dos autos e do sistema processual.

Feito, retomemos autos ao arquivo nos termos do último despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000486-36.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA (SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

Defiro a renúncia ao mandato outorgado ao advogado peticionante. Promova a Secretaria, após a publicação deste, a sua exclusão dos autos e do sistema processual.

Feito, retomemos autos ao arquivo nos termos do último despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000508-60.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS LTDA (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 116, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 121.

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio deste despacho.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000535-43.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA (SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN)

A executada informa a fls. 59, que parcelou os débitos objetos desta execução e juntou os documentos de fls. 60/87.

Intimada, a exequente alegou que o parcelamento não foi realizado junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e aduziu a probabilidade de sua realização perante a Receita Federal do Brasil, conforme os documentos acostados a fls. 90/92. Requeru a conversão em renda do valor penhorado eletronicamente a fls. 57.

Decido.

Os débitos inscritos em dívida ativa, se for o caso, devem ser parcelados junto à PGFN, observadas as normas legais e os procedimentos por ela estabelecidos.

Nesse sentido, tem razão a exequente quando informa e comprova que não há parcelamento em curso para a CDA constante destes autos, a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, defiro o pedido de conversão em renda do valor penhorado. Ofício-se a Caixa Econômica Federal para que para esta finalidade, observando os parâmetros apresentados a fls. 89.

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002123-85.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SEBASTIAO JAIR LATTANZI (SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP353961 - BRUNO COUTO SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região em face de Sebastião Jair Lattanzi, lastreada nas Certidões de Dívida Ativa (CDAS) nºs. 2014/021610, 2014/023466, 2014/025258, 2015/020049 e 2015/022437.

Regularmente citada a fls. 18, a parte executada não pagou a dívida e tampouco ofereceu bens à penhora.

O exequente, buscando satisfazer seu crédito, requereu a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD que, sendo deferido, foi levado a efeito conforme o extrato de fls. 28.

Intimado do bloqueio, tempestivamente, o executado impugnou a constrição na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Aduziu, em que pese não serem questões deduzidas em juízo objeto da impugnação disposta no parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), a prescrição dos débitos constituídos anteriormente a 2014, a inexistência de efetivo exercício da profissão fiscalizada pelo respectivo conselho por parte do executado, excesso de execução. Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos de fls. 40/68.

O exequente, por sua vez, impugnou todos os pedidos realizados pela parte adversa, arguindo, em suma, que o executado não ostenta a alegada hipossuficiência a autorizar a gratuidade processual, que o fundamento legal da cobrança das anuidades é a Lei nº 12.197/2010, que o fato gerador das anuidades é o registro profissional, sendo irrelevante o exercício da profissão e, por fim, que a impenhorabilidade suscitada não foi comprovada nos autos.

Juntou os documentos de fls. 81/87.

Decido.

Diante da declaração de imposto de renda, exercício 2019, acostada pelo executado, declaro o sigilo documental destes autos. Anote-se.

Justiça gratuita

Os documentos juntados nos autos por ambas as partes, são suficientes para aferir que o requerente, sob o ponto de vista processual, não ostenta a alegada hipossuficiência de recursos, pois, para além de sua atividade empresarial, o executado, conforme se verifica a fls. 82/84, também exerce o ofício de advogado, atuando nos processos relacionados naquele extrato (fl. 83).

Logo, indefiro o pedido de gratuidade processual

Prescrição

Presente alegação não merece prosperar, pois as anuidades pagas aos conselhos profissionais têm natureza tributária e estão sujeitas às regras previstas no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Ora, se a CDA mais antiga qual seja, 2014/021610, cujo o termo inicial é 02.04.2011, e a presente ação ajuizada em 04.12.2015, não há que se falar na ocorrência da prescrição a fulminar os títulos constituídos anteriormente a 2014, pelo que, indefiro a alegada pretensão.

Efetivo exercício da profissão

Infere o executado que o requisito essencial para a possibilidade de cobrança das anuidades é o efetivo exercício profissional. Estabelece a Lei nº 12.514/2011: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI

12.514/2011. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o Fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Hipótese em que as anuidades são referentes ao período de 6.7.2006 a 11.7.2007, no qual o recorrido cumpria pena no regime de reclusão, e, portanto, não poderia exercer a sua profissão. Precedentes: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017; REsp. 1.756.081/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019; AgInt no REsp. 1.510.845/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.3.2018.

2. Agravo Interno do Conselho Profissional desprovido. AgInt no REsp 1492016/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0282703-9; Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 09/05/2019.

Dessarte, é irrelevante para o surgimento da obrigação tributária, após o advento da Lei 12.514/2011, o efetivo exercício profissional.

De outra parte, o fato gerador de ensejar a cobrança de anuidades anteriormente a 28.10.2011, é o efetivo exercício de atividade laboral do profissional inscrito no respectivo conselho de classe.

No caso dos autos, restam comprovados a inscrição no conselho exequente em 11.03.2003 (fs. 81) e o exercício de atividade profissional (fs. 87).

Ademais, a CDA nº. 2014/021610, cujo o termo inicial é 02.04.2011, foi alcançada pela comprovação de exercício de atividade profissional, conforme exposto acima.

Indefiro, pois, o pedido de reconhecimento da necessidade do efetivo exercício profissional a embasar a cobrança de anuidades.

Excesso da execução

O executado pugna pelo excesso de execução arguindo que, como surgimento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, em razão do princípio da anterioridade tributária, somente poderiam ser cobradas as anuidades constituídas a partir de 2013.

Relativamente a aplicação prática deste princípio constitucional, deve-se observar que o tributo não pode ser cobrado se o fato gerador ocorreu antes do início da lei que os instituiu ou aumentou.

No presente caso, o fato gerador da CDA nº 2014/021610 de 02.04.2011, não pode ser cobrada nesta execução fiscal, porque anterior à vigência da referida lei.

A rigor, as cobranças das anuidades serão lícitas se seus respectivos fatos geradores ocorrerem a partir de 29 de janeiro de 2012, pois, por se tratarem de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, além de só poderem ser exigidas no exercício seguinte à sua constituição, deverão observar a anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Assento que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704.292 reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades, sem parâmetro legal, o que foi corrigido com a entrada no ordenamento jurídico da Lei nº 12.514/2011.

Desse modo, defiro parcialmente o pedido da parte executada, e determino a exclusão do montante da dívida o valor correspondente à CDA nº 2014/021610. PA 2,10 Impenhorabilidade

Alega o executado que o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD tem caráter alimentar e, portanto, impenhorável nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, bem como que os valores eram destinados ao pagamento da locação do imóvel comercial e contas de água, luz, internet, telefone.

O exequente impugnou a pretensão da parte contrária deduzindo em sua petição que o executado não demonstrou o caráter alimentar da verba bloqueada.

Os incisos e parágrafos do artigo 833 do Código de Processo Civil prescrevem os casos de impenhorabilidade de bens.

No caso dos autos, houve o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valor constante em conta corrente da empresa.

Não há no ordenamento pátrio norma que exclua a possibilidade de constrição sobre valores depositados em conta corrente para a alegada finalidade de pagamento de despesas oriundas de atividades empresariais, porquanto se assim fosse, estaríamos admitindo que credor somente poderia buscar seu crédito com valores tidos como supérfluos ao devedor, que por sua vez, utilizando deste escudo, encontraria, através de suas dívidas, um modo de viver às custas de terceiros.

Assim, defiro parcialmente o pedido da executada para determinar, com fundamento no excesso de execução abordado acima, somente o desbloqueio do valor correspondente à CDA nº 2014/021610.

Para tanto, deverá o exequente juntar nos autos o valor atualizado do referido título, para a data do bloqueio (27.06.2019).

Feito, dê-se vista ao executado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação dos demais atos processuais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000037-10.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X JAL TRUCK CENTER LTDA - ME

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fs. 68, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fs. 48v.

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio deste despacho.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000075-07.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VERNICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACES(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

Defiro a renúncia ao mandato outorgado ao advogado petionante. Promova a Secretária, após a publicação deste, a sua exclusão dos autos e do sistema processual.

Feito, retomem os autos ao arquivo nos termos do último despacho.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-22.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINE DE OLIVEIRA TRICOLI(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fs. 75 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001534-59.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TULIO PEDROSA)

Defiro a renúncia ao mandato outorgado ao advogado petionante. Promova a Secretária, após a publicação deste, a sua exclusão dos autos e do sistema processual.

Feito, retomem os autos ao arquivo nos termos do último despacho.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001555-35.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

Defiro a renúncia ao mandato outorgado ao advogado petionante. Promova a Secretária, após a publicação deste, a sua exclusão dos autos e do sistema processual.

Feito, retomem os autos ao arquivo nos termos do último despacho.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001858-49.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TULIO PEDROSA)

Defiro a renúncia ao mandato outorgado ao advogado petionante. Promova a Secretária, após a publicação deste, a sua exclusão dos autos e do sistema processual.

Feito, retomem os autos ao arquivo nos termos do último despacho.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000255-04.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

Defiro a renúncia ao mandato outorgado ao advogado petionante. Promova a Secretária, após a publicação deste, a sua exclusão dos autos e do sistema processual.

Feito, retomem os autos ao arquivo nos termos do último despacho.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000430-95.2017.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAUDT VITORIO JUNIOR(SP384578 - MAYARA DE OLIVEIRA VITORIO)

A executada requereu o parcelamento da dívida, inicialmente, em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas (fs. 20), tendo efetuado o depósito judicial do valor que acreditava corresponder a 30% (trinta por cento) dívida em cobro (fs. 22) e de mais duas parcelas (fs. 28 e 49).

Posteriormente postulou que o parcelamento fosse realizado em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas do crédito remanescente (fs. 50v).

Sobre a referida proposta, a exequente apenas informou valor da dívida atualizado à data do 1º depósito (fs. 22), qual seja junho de 2017.

Decido.

A parte exequente não se dignou a manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o depósito de R\$618,85, realizado em 22.06.2017, não atingiu o valor correspondente à 30% dívida exequenda atualizada para aquela data, qual seja, R\$3.227,71, indefiro a proposta e, nos termos do parágrafo 4º do referido dispositivo, determino a conversão dos depósitos em penhora, ficando a parte executada intimada da construção por meio da publicação deste despacho.

Fls. 50v: encaminhe-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000757-40.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

Defiro a renúncia ao mandato outorgado ao advogado peticionante. Promova a Secretária, após a publicação deste, a sua exclusão dos autos e do sistema processual.

Feito, retornem os autos ao arquivo nos termos do último despacho.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-45.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOZILMAR CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TAUBATÉ/SP, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002040-61.2004.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARAPEÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE LUCIO GONCALVES - SP219626

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TAUBATÉ/SP, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-28.2019.4.03.6121

AUTOR: CAMARA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, por meio da qual a requerente CAMARA AUTO POSTO LTDA objetiva, em face da União Federal, a declaração para inibir a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, cumulada com a repetição do indébito.

Aduz a empresa autora ser contribuinte das contribuições PIS e Cofins, em cumprimento à apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real, submetida à não cumulatividade, conforme o Código de Situação Tributária.

Sustenta, sob amparo jurisprudencial, que o referido imposto estadual não pode compor a base de cálculo daquelas contribuições, haja vista o ICMS não compor a base do faturamento ou receita da empresa.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme é cediço, 'a todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade ad causam⁽¹⁾.'

No presente caso, a empresa requerente exerce atividade empresarial no varejo de combustíveis para veículos automotores padecendo de legitimidade no pleito em relação às contribuições sociais PIS e Cofins, uma vez que a tributação incide sobre a receita bruta auferida com a venda de gasolina, óleo diesel, GLP e álcool pelos produtores, importadores, refinarias de petróleo e distribuidores de álcool para fins carburantes.

JURISPRUDÊNCIA PIS/COFINS . ALÍQUOTA ZERO PARA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS.

Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. CONCENTRAÇÃO DE ALÍQUOTAS NAS REFINARIAS. INOCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DISFARÇADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS CONTRIBUINTES. LEI Nº 9718 /1999 E LEI Nº 9990 /2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE. - Na vigência da lei nº 9.718/98, o governo federal exigia diretamente das empresas produtoras de combustíveis - refinarias e afins - o pagamento antecipado da COFINS e do PIS que eram devidos pelas distribuidoras e revendedores finais do produto ao consumidor, caracterizando substituição tributária para frente. - A partir da lei nº 9.990/2000 as contribuições passaram a ser cobradas unicamente das refinarias, com aumento de alíquota, e desonerou-se as distribuidoras e os postos de combustível. - Portanto, a refinaria passou a ser a única contribuinte do PIS e da COFINS a sofrer os ônus das contribuições, pois os contribuintes das demais etapas da cadeia econômica foram desonerados com a alíquota zero. Assim, na relação jurídica tributária que tem como partes o sujeito passivo do tributo e o Fisco, somente a refinaria seria parte legítima para discutir eventual restituição dos tributos por ela pagos. Os demais integrantes da cadeia produtiva não têm legitimidade para pleitear restituição, visto que os efeitos que sofrem são meramente econômicos, insuficientes, pois, para lhes conferir legitimidade para discutir referida tributação. - Mantida a sentença do juízo de primeira instância, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, em face da ilegitimidade ativa da ora apelante. - Apelação não provida. TRF5 – Apelação em Mandado de Segurança MAS 95749 CE. Publicação 07.07.2008

Civil. Assim, a empresa não é parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, motivo pelo qual o feito merece ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Didier Jr, Fredie. Direito Processual Civil. Tutela Jurisdicional Individual e Coletiva. Vol. I, 5ª ed.. Salvador: Jus Podivn, 2005. p. 189.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003467-15.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: SERGIO DE PAULA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585, EUGENIO BENEDITO DE FARIA - SP221002-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

De acordo com a decisão ID 21857948 – pág. 97/98, não existe crédito a favor da parte autora nem ao seu patrono, conquanto tenha sido acolhida a pretensão inaugural.

As partes foram intimadas, mas não apresentaram qualquer objeção a essa decisão.

Assim sendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000949-62.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: WATANABE YATSICO ONISHI
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SP175375, SUELY MARQUES BORGHEZANI - SP121939, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O entendimento mais recente do STJ é no sentido de que é possível que se declare a prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado". Precedente: (AgRg no AREsp 577.084/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016).

De acordo com a Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

No apreço, o prazo da prescrição da execução é de cinco anos (Decreto nº 20.910/32).

Conquanto no caso em exame a sentença não seja líquida, adoto o posicionamento no sentido de que "tratando-se de sentença cuja liquidação dependa somente do cálculo aritmético, deve ser iniciada a fase de execução ou cumprimento de sentença imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, sendo que o pedido de citação/intimação do devedor para pagamento deve estar acompanhado dos cálculos do credor, devidamente atualizados[1].

Assim sendo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o dia posterior ao término do prazo para providenciar os cálculos de liquidação.

Conforme relatado acima, desde então (novembro de 2013 – ID 21824908 – pág. 91) até a presente data, passaram-se mais de cinco anos.

Destarte, a vista do decurso de prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado da sentença, sem o requerimento de citação da Fazenda Pública nos termos do art. 730 do CPC/73, indefiro o pedido da parte autora (fl. 128) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 398701 - 0004762-88.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-42.2012.4.03.6121
SUCEDIDO: JOAO BOSCO DE FREITAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANI MENDES - SP135462
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO BOSCO DE FREITAS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-03.2013.4.03.6121
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-45.2020.4.03.6121
AUTOR: ELIAS DE FREITAS LOBO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os feitos destacados na certidão (ID 29205370). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

III – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados especiais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.826.237-6, DIB 01/06/2010) mediante a aplicação da regra contida no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, utilizando todo o período contributivo, atribuindo à causa o valor de R\$ 133.446,73.

IV - Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

V - Deixo de deixar de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalvo, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

VI - Cite-se o INSS.

Taubaté, 6 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-67.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: MARIA BEATRIZ ALVES

Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em Embargos de Declaração ID 26549045 o INSS alega que há contradição na decisão homologatória dos cálculos de liquidação (ID 21857344 - pág. 196/197), pois os valores não condizem com o valor apurado pela Contadoria Judicial (ID e dotado pela decisão).

Intimada, a parte adversa concordou com os embargos declaratórios ID 28730010.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Como é cediço, normalmente, a sentença proferida em Embargos à Execução contra a Fazenda Pública é de mero acerto de cálculos (art. 741, V, do CPC), cujos parâmetros estão definidos no título judicial transitado em julgado, ou seja, não pode haver qualquer inovação. Desse modo, o juiz tem como auxiliar um contabilista que confere se houve ou não o excesso de execução, segundo seus esclarecimentos.

No caso em apreço, elaborou a Contadoria a conferência dos cálculos apresentados e este Juízo acolheu como correto o segundo cálculo apresentado, qual seja, o de fls. 119/120 dos autos físicos (ID 21857344 – pág. 165/166), sendo certo que o a planilha às fls. 121/122 é a soma dos valores que compõem a base de cálculo da verba honorária, porquanto não representam o montante devido e acolhido na decisão homologatória.

Assim sendo, acolho os presentes Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para eliminar a contradição, retificando a decisão ID 21857344 - pág. 196/197 para constar:

“HOMOLOGO OS CÁLCULOS de fls. 119/120”.

Cumpra-se a parte final da referida decisão, expedindo-se requisição para pagamento do principal no valor de R\$ 431,07 e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.691,93 (ID 21857344 – pág. 165/166).

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-51.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE TIAGO RABELO FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a advogada constituída sobre a ausência da indicação do nº do CPF do autor quando da protocolização da demanda, fato que impede a análise da prevenção, o que somente foi possível após a inserção no sistema pelo SEDI.

Prazo de 15 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-98.2020.4.03.6121
AUTOR: MARIA SUSAMAR ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vindendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciários e atribuiu à causa o valor de **RS 13.846,78**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (março de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002657-50.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: MARINA CARDOSO NEGRINI

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de liquidação de título judicial, que reconheceu a inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate das contribuições realizadas pelo próprio contribuinte durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (período de janeiro/89 a dezembro/1995) e condenou a União Federal a restituir o tributo recolhido quando do recebimento do provento mensal pago pela Instituição de Previdência Privada - PETROS, observado o prazo prescricional de cinco anos (LC 118/05).

A exequente apresentou cálculos de liquidação (ID 21998584 – pág. 93/97).

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), a União Federal impugnou-os (ID 21998584 – pág. 100/108), sustentando que “com base na documentação hoje existente nos autos o valor a ser restituído à parte adversa é zero uma vez que não ficou demonstrada a sua própria contribuição mês a mês, no período estipulado na decisão judicial, para a composição do benefício suplementar hoje recebido”.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que assim se manifestou (ID 21998580 – pág. 07):

“Efetuamos o cálculo de atualização dos valores, de contribuição PETROS do participante (fl. 190) até 05/1996 (data de início do recebimento do benefício de complementação), pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias da Justiça Federal, apuramos o montante de créditos de contribuição no valor de R\$ 28.876,51 e iniciamos a amortização (redução) desse montante de crédito de contribuições pelo valor do benefício de complementação de aposentadoria recebido mês a mês, até que ele se esgotasse ou até o total exaurimento, observando-se a prescrição quinquenal quanto aos valores recebidos antes de 30/08/2001 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação: 30/08/2006).”

Outrossim, o Setor de Cálculos verificou que o **exaurimento total do montante de créditos de contribuição com os recebimentos de benefício complementar ocorreu até a competência 05/1999.**

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

O e. TRF da 3ª Região, ao fixar o prazo prescricional de cinco anos, página 170 verso dos autos físicos (ID21998583 – pág. 30), esclareceu que “o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento que se configura o indébito e, consequentemente, a pretensão prescricional na forma do artigo 189 do Código Civil”.

No caso em apreço, estão prescritos créditos anteriores a 30.08.2001 (imposto de renda recolhido sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondentes a recolhimentos realizados pela parte autora para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995), uma vez que a ação foi proposta aos 30.08.2006.

Assim sendo, respeitada a prescrição fixada no título, deve-se delimitar o momento do “bis in idem” e o “quantum” do consequente ressarcimento, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.

O Contador utilizou a método do exaurimento ou esgotamento que consiste 1) emposicionar (corrigir monetariamente) todas as contribuições vertidas ao fundo de previdência de 1989 a 1995 para a data de início do recebimento (complementação de aposentadoria) e somá-las, encontrando o montante que podemos chamar de crédito de contribuições e; 2) amortizar (reduzir) desse crédito de contribuições pelo valor do benefício (complementação de aposentadoria) recebido mês a mês, até que ele se esgote ou até o total exaurimento, daí o nome dessa metodologia.”

Acolho como correto o método do esgotamento utilizado pela Contadoria, pois encontra respaldo nos julgados desta 3ª Região, nos seguintes termos:

“No que atine à sistemática de cálculo dos valores a serem alcançados pela declaração de inexistência, relacionado às parcelas de complementação de aposentadoria, aplicável o **método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos, implementado por intermédio da Portaria 20/2001**, aqui, observados os devidos ajustes relacionados exata proporção da contribuição da parte autora, bem assim quanto à exclusão da SELIC na apuração do respectivo cálculo. - Seguemas balizas trazidas na aludida Portaria, com os devidos ajustes implementados neste julgado: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal - afastada a taxa SELIC na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, pois se trata de mera atualização monetária (REsp 1375290/PE, REsp 1212744/PR, REsp 1160833/PR, REsp 1306333/CE) -, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a exata proporção da contribuição da parte autora ao fundo de previdência privada e, somente na impossibilidade de se obter tal informação, deve ser utilizar a fração de 1/3, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial.”^[1]

O período do “bis in idem” (período do resgate das contribuições) apurado pelo Contador finalizou-se na competência 05/1999.

Considerando que estão prescritos eventuais créditos anteriores a 30.08.2001, nada há que ser restituído.

Assim sendo, acolho as informações da Contadoria Judicial e HOMOLOGO os cálculos (ID 21998580 pág. 05/13) para reconhecer a inexistência de crédito a favor da parte autora, pelo que DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

^[1] ApCiv/0028074-05.2005.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-97.2013.4.03.6121
AUTOR: L. V. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

De acordo com a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do art. 85, do CPC (Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado)”.

Assim, conforme cálculo de liquidação apresentado pela exequente, o valor de R\$ 5.919,18 corresponde ao valor principal (5 parcelas em atraso) e o valor de R\$ 1.052,09 corresponde ao valor dos juros (calculados para setembro/2019), perfazendo um total R\$ 6.971,27, devido à credora.

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, conforme determinado no referido acórdão, arbitro-o em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, R\$ 697,12.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003914-66.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: SILVIO ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a manter o benefício de auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual (31/602.298.844-0 - DIB: 22/06/2013).

O auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez (B-32) administrativamente a partir de 02/01/2015.

Não houve condenação em honorários de sucumbência.

A parte autora alegou impossibilidade de elaborar cálculos diante da ausência de elementos para tanto.

O INSS informou que não houve período sem pagamento do benefício e que o autor percebeu tanto auxílio-doença quanto aposentadoria no mês de maio de 2015. Assim, na verdade, o autor deve ao INSS o valor de R\$ 1.408,55.

Foram então os autos encaminhados ao Setor de Cálculos para conferência, que constatou crédito no valor de R\$ 376,87, atualizado até 08/2015, com dedução do valor recebido a maior na competência maio/2015.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Segundo se observa das relações detalhadas de crédito (fls. 122/126 autos físicos – ID 21824451 – pág. 136/143), o autor recebeu auxílio-doença desde a DIB 22/06/2013 até 05/2015 quando na verdade deveria receber aposentadoria por invalidez desde 02.01.2015 (DIB fixada administrativamente).

Ainda, houve equívoco no mês de maio/2015, pois houve pagamento tanto de auxílio-doença como aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, o Contador, de forma esmerada, apurou os valores pagos a menor de 01/2015 a 05/2015 (diferença entre aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) e descontou o auxílio-doença pago no mês de maio/2015, resultando no crédito a favor do autor de R\$ 376,87, atualizado até 08/2015.

Assim, julgo corretos os cálculos de fls. 120/121 (ID 21824451 - pág. 134/135).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios a favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-58.2019.4.03.6121
AUTOR: LINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIN DE SOUZA MOREIRA - SP202810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Frustrada a conciliação entre as partes, manifeste-se o autor, nos termos do ar. 350 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também a CEF, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002616-41.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado BCN - DROGARIA LTDA por em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus".

Foi apresentada emenda da inicial adequando o valor da causa (ID 24122892).

Aduz, em síntese, que se dedica ao comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de higiene pessoal e toucador, sendo que o recolhimento de PIS e COFINS é realizado por seus fornecedores pelo regime de substituição tributária.

As mercadorias adquiridas por ela e sujeitas ao regime de substituição tributária têm o ICMS-ST gravado na operação de compra, de forma que o imposto compõe o preço de venda, consequentemente compõe a receita tributável pelo PIS e COFINS.

Juntou notas fiscais para comprovar sua situação de substituída tributária (ID 23893470).

Alega que a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto, não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Custas recolhidas (ID 23893456).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 24163840).

A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada e apresentou informações (ID 25394408), defendendo a legalidade da exação, apontando como fundamento a legislação que rege as contribuições do PIS e COFINS. Requeveu a suspensão do feito ante a ausência de trânsito em julgado da decisão do STF que reconheceu a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

É a síntese do necessário. Decido.

Não houve determinação do E.STF para sobrestamento dos feitos emandamento, assim não procede o pedido da impetrada.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

De fato, apesar de não ter o STF mencionado expressamente a exclusão ICMS-ST, houve fixação de tese no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Insta acentuar que a diversidade de regime de tributação – substituição tributária –, com a antecipação do recolhimento do imposto pelo substituto em nome do contribuinte substituído não desnatara o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que igualmente não representa receita bruta.

No mesmo sentido os julgados no E. TRF3:

“AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO”. (...) exclui-se da base de cálculo do PIS/COFINS não só o ICMS apurado pela impetrante na qualidade de contribuinte, como também na qualidade de substituído tributário, em operações de mercadorias cujos fornecedores estejam obrigados a antecipar o ICMS devido na sua revenda (substituição tributária para frente).

Nada obstante o ICMS ser recolhido pelo fornecedor (o substituto tributário), o valor devido participa da formação de preço da mercadoria quando da sua revenda ao consumidor final, inclusive com identificação em nota fiscal e devida escrituração. O custo do imposto estadual circula também na operação seguinte àquela em que houve a antecipação. Por isso, em sendo receita de titularidade da Fazenda Estadual, aquele custo deve ser excluído de toda a cadeia produtiva para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, obedecendo-se assim à tese fixada pelo STF no RE 574.706.

Lembre-se que o regime de substituição é técnica legal de arrecadação, não desnaturando a natureza do ICMS. O imposto continua a incidir sobre cada circulação da mercadoria na cadeia operacional – salvo adotada isenção ou alíquota zero –, ficando apenas a arrecadação concentrada em determinada fase daquela cadeia. (ApReceNec/ REEXAME NECESSÁRIO / SP 5002623-67.2017.4.03.6100. Pub. 13.02.2020).

Impende-se, entretanto, conferir a efetiva incidência e recolhimento havidos na etapa anterior à aquisição dos produtos pela impetrante, e que impactaram o custo da mercadoria suportado pelo contribuinte substituído.

Verifico, no caso em tela, que os documentos de ID 23901240 indicam o valor, destacado na Nota Fiscal, recolhido à título de ICMS-ST incidente sobre as mercadorias respectivas.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST efetivamente incluído na operação de compra de mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006645-91.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANEZIO CLAUDIO BERNARDES, CARLOS HENRIQUE SPINOSA BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANEZIO CLAUDIO BERNARDES em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria suspenso (NB 1595981095).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada, informou que o benefício se encontra ativo e que a partir da competência outubro de 2019 a inconsistência foi sanada.

Intimada, a parte impetrante não se manifestou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-62.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: RUBENS CARLOS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRATO

Nos termos do despacho de fls. 48/49 dos autos físicos, fica o advogado da parte autora intimado a trazer o contrato de prestação de serviço se quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 6 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001112-92.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRATO

Nos termos do despacho ID 13496554, fica o advogado da parte autora intimado a trazer o contrato de prestação de serviço se quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 6 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 09 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000965-68.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DOMINGOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, fica o exequente intimado a manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica o exequente intimado, ainda, de que o processo será sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 09 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000484-26.2001.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GANTUS
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS DA SILVA GANTUS - SP308792

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, dê-se ciência à exequente acerca da conversão realizada no evento de ID 28929395.

Outrossim, proceda-se à transformação em renda da União Federal do depósito judicial (ID 28929953), mensalmente, em 04 parcelas correspondentes ao valor de R\$ 19.481,46, conforme planilha anexada à fl.359, com data de vencimento em 31/03/2020; 30/04/2020; 29/05/2020 e 30/06/2020 e, por fim, a conversão do saldo remanescente em 31/07/2020, o qual deverá ser complementado pela parte executada até o montante de R\$ 555.221,55, conforme requerimento da exequente (fls. 355/356).

Realizadas as conversões, vista à exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

Na sequência,

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000206-69.2017.4.03.6124

AUTOR: NELSON BATISTAMONGE

Advogado do(a) AUTOR: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (devolução de mandado de intimação pelo cartório de Jales), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001410-80.2019.4.03.6124

AUTOR: CLEUSA ALVES DOS SANTOS BONFIM DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende concessão de pensão por morte. O requerimento administrativo anexado sob o id nº. 26231128 possui D.E.R em 17/10/2019. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (Id nº. 26230507).

Assim, considerando o valor remuneração recebida pelo beneficiário instituidor (conforme Id nº. 26231128), é possível que tenha havido algum equívoco no valor da causa.

Caso o valor da causa seja mesmo inferior a sessenta salários mínimos, a competência será do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Porém, antes de realizar o declínio, concedo prazo de cinco dias para justificativa ao valor atribuído na inicial, ou correção, de forma fundamentada, por evidente.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Ressalto que problemas como o presente geram atraso no processo sem qualquer culpa do Judiciário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-74.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOAO ORLANDO REGO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES - PR53535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001315-50.2019.4.03.6124
REQUERENTE: OSVALDO BASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ROSANEZE SILVESTRIN BORGES - SP376249
REQUERIDO: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE FERNANDOPOLIS.

DECISÃO

OSVALDO BASSI requer a expedição de alvará judicial, objetivando a expedição de alvará judicial para: a) atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, de responsabilidade do **INCRA**, independentemente de apresentação de documento em nome de Natalia Eugenio Perih e Mohammad Ahmadi; b) subsidiariamente, autorização para averbação de formal de partilha perante o Ofício de Registro de Imóveis de Fernandópolis, independentemente de apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR atualizado e quitado.

Assevera que em razão da não localização de parte dos coproprietários indicados na certidão de id nº. 25398493, o INCRA não expede o documento solicitado e o Cartório de Registro Civil, tampouco, registra a partilha.

É síntese do necessário. Decido.

A teor do art. 319, incisos II, III e IV, do CPC/15, a petição inicial indicará a qualificação do réu, "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido", bem como "o pedido com as suas especificações".

No caso presente, o autor postula a expedição de "alvará judicial", contudo não indica qualquer pessoa física ou jurídica como ré no polo passivo. Indica, apenas, querer um alvará judicial, procedimento inadequado aos fins propostos, pois noticiava uma possível resistência do INCRA na expedição dos documentos que requer. Não há qualificação de partes e nem pedido formulado em face do INCRA, o que deve ser corrigido.

Ademais, sem a formulação de pedido em face de ente federal, não há falar-se em competência da Justiça Federal, daí porque a questão deve ser esclarecida pelo autor.

Por fim, de acordo com a certidão do ID 25435312, há deficiência no recolhimento de custas, o que deve ser corrigido.

Por isso, **DETERMINO a intimação do autor, em 15 (quinze) dias, para:** a) recolher adequadamente as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/15); b) emendar a inicial esclarecendo os pontos acima, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/15).

Após, conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000582-84.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: HUMBERTO PARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO TONHOLO - SP84036
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a o embargante para, **no prazo de 15 (quinze) dias:** a) emendar a inicial dos embargos no tocante à alegação de excesso de execução, eis que descumprido o dever do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/15, sob pena de não conhecimento da alegação; b) manifestar-se em réplica à impugnação aos embargos apresentada pela UNIÃO (ID 18837363); c) postular, desde logo, sobre as provas que pretende produzir, de maneira justificada.

Com a manifestação do embargante, dê-se vista à UNIÃO para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretende produzir, de maneira justificada.

Com as manifestações, voltem conclusos, quer para saneamento ou para julgamento de mérito.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000005-77.2017.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: BENEDITA COELHO TRIGO, CLARINDO TRIGO, ROBERTO COELHO TRIGO, ROSELY COELHO TRIGO TIANO, JOSE COELHO TRIGO, ROSEMEIRE COELHO TRIGO, AIRTON COELHO TRIGO

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIO FONTANA NASCIBENI - SP143885, ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI - SP219814

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIBENI - SP143885

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIBENI - SP143885

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIBENI - SP143885

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIBENI - SP143885

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIBENI - SP143885

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIBENI - SP143885

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada por BENEDITA COELHO TRIGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo: a) restituição das parcelas descontadas de sua conta corrente nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 2.229,00 e R\$ 1.320,00; b) suspensão dos descontos das prestações do empréstimo consignado nº 240303110000346920, efetuado no valor de R\$ 5.727,00; c) condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 57.270,00.

Alega, em apertada síntese, que é correntista da CEF na agência nº 0303, conta nº 013.00104812-0, na qual recebe benefício de aposentadoria do INSS, além de manter suas economias. Aduz, todavia, que em dezembro de 2016 percebeu que valores foram sacados indevidamente de sua conta corrente, nas seguintes proporções, em agências de Uberlândia/MG e Ribeirão Preto/SP, além de ter sido realizado empréstimo no valor de R\$ 5.727,00 sem sua autorização, com parcelas descontadas de R\$ 200,00 mensais.

Sustenta a responsabilidade da CEF pelos danos causados, notadamente em razão da responsabilidade da instituição financeira por fraudes causadas em desfavor do correntista. Aduz, ainda, que esses fatos lhe causaram danos morais.

Na decisão do ID 1158899 foi deferida a gratuidade de justiça e a tutela de urgência pleiteada.

Foi noticiado o óbito da autora, com requerimento de habilitação dos sucessores CLARINDO TRIGO, ROBERTO COELHO TRIGO, ROSELY COELHO TRIGO TIANO, JOSÉ COELHO TRIGO, ROSEMEIRE COELHO TRIGO e AIRTON COELHO TRIGO no ID 1611151.

Audiência de conciliação realizada em 27/06/2017, sem sucesso, contudo (ID 1741285).

Contestação da CEF no ID 1832128, alegando, em apertada síntese: a) falta de interesse de agir, pois os valores foram devolvidos integralmente à autora, não havendo resistência da CEF; b) no mérito, alega que houve mau uso do cartão de crédito, e todos os valores foram sacados indevidamente em terminais eletrônicos mediante a utilização de cartão e senha, devendo o cliente arcar com esse ônus, pois se trata de fato exclusivo da vítima; b) não há hipótese de dano moral.

Réplica no ID 2228740, sem requerimento de provas.

Na decisão do ID 16285023 foi deferida a habilitação e determinada a intimação das provas para manifestação sobre provas.

Não houve manifestação das partes.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Descabe acatar a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que, à luz da teoria da asserção, a questão deve ser aferida *in status assertionis*, isto é, a partir da perspectiva da narrativa fática efetuada pelo autor na inicial, na medida em que *“as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise”* (REsp 1661482/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 16/05/2017).

No caso, a demanda foi ajuizada em 07/04/2017 e a CEF só efetuou o creditamento dos valores sacados por terceiros a partir de 26/04/2017, conforme extrato da conta bancária juntado no ID 1832134, p. 7.

Assim, à época do ajuizamento da demanda os valores ainda não haviam sido devolvidos, no que se tem a manifesta presença do interesse de agir. Ademais, a questão envolve pedido de indenização por danos morais e, no ponto, há insurgência específica da CEF, no que, também, permanece o interesse de agir.

DOS DANOS MATERIAIS

No tocante aos danos materiais, verifico que houve perda superveniente do objeto, porquanto, no curso da demanda, a CEF efetuou a devolução dos seguintes valores: R\$ 8.438,00 em 26/04/2017; R\$ 828,00 em 26/04/2017; R\$ 5.727,00 em 26/04/2017; R\$ 737,00 em 26/04/2017 (cf. extratos do ID 1832134), inclusive com o cancelamento do empréstimo efetuado.

Ou seja, não há, quanto aos danos materiais, nada mais a ser analisado.

Inclusive, a petição autoral do ID 2228740 aduz, claramente, que todos os valores foram devolvidos e cancelados os empréstimos, ao assentar que *“a instituição financeira acabou devolvendo todos os valores, pois sabem que cometeram ato lesivo, mas mesmo com constantes reclamações da parte autora, somente vieram a devolver os valores após o ingresso da ação, pois administrativamente foi impossível resolver a questão”* (ID 2228740, p. 3), no que se impõe o reconhecimento da perda superveniente de objeto.

DOS DANOS MORAIS

No que toca aos danos morais, verifico que a questão se refere a uma relação jurídica entre cliente e instituição financeira. Neste caso, aplica-se a normatividade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte autora e a parte ré se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, tal qual previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90.

A alegação, in casu, versa sobre fato do serviço, o que, se comprovado, implicará na responsabilidade objetiva da ré razão de violação às disposições do art. 14 do CDC em relação a defeitos na prestação do serviço.

Nessa linha, saliento que, para a comprovação de isenção de responsabilidade, cabe ao fornecedor de serviços comprovar as situações previstas no art. 14, § 3º, do CDC, que dispõe o seguinte: *“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

Trata-se da chamada inversão *ope legis* do ônus da prova, instrumento que busca equilibrar as forças da relação de consumo, de modo que eventual falta de provas importará em julgamento desfavorável ao réu.

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, como se vê do seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OU FUNDAMENTAIS/SUBSTANCIAIS À DEFESA. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 283, 396 E 397 DO CPC. DOCUMENTO APÓCRIFO. FORÇA PROBANTE LIMITADA. ART. 368 DO CPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO E DO PRODUTO. SERVIÇO DE BLOQUEIO E MONITORAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ROUBO. ACIONAMENTO DO SISTEMA DE BLOQUEIO. MONITORAMENTO VIA SATÉLITE. ALCANCE DO SERVIÇO CONTRATADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. AMBIGUIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE/CONSUMIDOR. ART. 423 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 6º, INCISO III, E 54, § 4º, DO CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER SEMANTICAMENTE CLARAS AO INTÉRPRETE. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL. 1. Os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283) ou os fundamentais/substanciais à defesa devem ser apresentados juntamente com a petição inicial ou contestação (CPC, art. 396), não se admitindo, nesse caso, a juntada tardia com a interposição de recurso de apelação, não sendo o caso também de documento novo ou destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (CPC, art. 397). 2. Indispensáveis à propositura da ação ou fundamentais/essenciais à defesa são os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes. 3. No caso, foi careçada ao recurso de apelação cópia de "contrato padrão" que supostamente comprovaria haver limitação a impedir o sucesso do pleito deduzido pelo consumidor. Trata-se de prova central do objeto da ação, da causa de pedir - documento substancial ou fundamental, nos dizeres de Amaral Santos -, que devia ser levada aos autos no momento da defesa apresentada pelo réu, nos termos do art. 396 do CPC. Prova essa que cabia ordinariamente ao requerido, uma vez que se está diante da chamada inversão ope legis do ônus da prova em benefício do consumidor. Em se tratando de demanda de responsabilidade por fato do serviço, amparada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência reconhece a inversão do ônus da prova independentemente de decisão do magistrado - não se aplicando, assim, o art. 6º, inciso VIII, do CDC (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/09/2011; REsp 1.095.271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/03/2013), 4. (...)9. Recurso especial provido. (REsp 1262132/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/02/2015 - destaques).

Relativamente à questão fática, é fora de dúvida que, efetivamente, valores foram sacados da conta nº 013.00104812-0, da agência nº 0303 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, tendo como correntista BENEDITA COELHO TRIGO. Tanto é assim que a CEF, prontamente, efetuou a devolução dos valores quando do ajuizamento da demanda, como já ressaltado.

Assim, quanto à questão fática, não há maiores questionamentos, devendo-se aferir se, dos fatos, decorreram danos morais.

Nessa toada, incide a indenização por danos morais em razão de violação de direitos da personalidade, tendo, portanto, natureza extrapatrimonial. Nesse ponto, a teor do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material".

Além disso, conforme jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, "para a configuração dos danos morais não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade" (Apelação Cível nº 0004918-36.2015.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).

E, no ponto, verifico que, para além do saque indevido e da contratação de empréstimo irregular em novembro de 2016 – o que, reitero-se, foi devidamente sanado pela CEF ainda em abril de 2017, pouco mais de 05 (cinco) meses após as irregularidades –, não há qualquer narrativa no sentido de que a privação momentânea de valores causou danos a direitos da personalidade, tampouco há qualquer prova nesse sentido.

A alegação formulada na inicial é de que "resta evidente o dano moral provocado pela empresa-requerida e é de rigor impor-se a devida e necessária condenação, com arbitramento de indenização à Requerente, que está experimentando o amargo sabor de ter o dinheiro subtraído de sua conta recebimento e de pagar empréstimos sem dar causa, sem motivo, de forma injusta e ilegal, e ainda a negativa do Banco em lhe restituir os valores fraudados de forma ilegal e arbitrária" (ID 1028284, p. 5/6), pretendendo-se, portanto, caracterizar o dano moral somente em razão dos saques e empréstimos indevidos, o que não pode prosperar.

A jurisprudência do STJ, no particular, firmou-se no sentido de que "O saque indevido em conta-corrente não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista" (AgInt no AREsp nº 1.407.637/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze), de modo que não basta o mero saque indevido para que se configurem danos morais.

No caso, não há qualquer alegação de danos de monta, mas apenas o prejuízo material prontamente reparado, daí porque verifico a improcedência do pleito quanto aos danos morais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC/15;

a.1) em razão do princípio da causalidade, **CONDENO a CEF** ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, na forma do art. 85 do CPC/15;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

b.1) **CONDENO os autores** ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado do pedido de danos morais, *pro rata* (art. 87, *caput*, do CPC/15), sem suspensão da exigibilidade, porquanto a gratuidade deferida em favor da autora não se estende aos sucessores (art. 99, § 6º, do CPC/15).

Considerando a sucumbência recíproca, e que o pedido de indenização por danos morais equivale aproximadamente 92% do proveito econômico, **CONDENO os autores ao pagamento de 92% do valor das custas, e a CEF ao pagamento de 8%.**

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-11.2017.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CELSO APARECIDO ZANCANARI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO - SP337683
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por CELSO APARECIDO ZANCANARI em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em que busca: a) a anulação ao auto de infração nº DD000880208 e a devolução do valor de R\$ 127,69; b) a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00.

Argumenta, em apertada síntese, que adquiriu o veículo VW/Crossfox, ano 2008, placa EAQ-7274, de Priscila Benitez Afonso, no dia 15 de abril de 2014, tendo efetuado a transferência com sucesso, inclusive como pagamento de todas as dívidas pendentes sobre o veículo. Assim, obteve o licenciamento do ano de 2015.

Aduz, todavia, que em 07 de julho de 2016, tentou efetuar o pagamento das taxas administrativas referentes ao veículo, no que foi surpreendido quando soube que não poderia licenciar o veículo em razão da pendência da quitação de uma infração de trânsito datada de 02/01/2013, antes mesmo da aquisição.

Ato contínuo, salienta que efetuou o pagamento da multa e obteve o respectivo licenciamento.

Prossegue afirmando que contactou o DNIT para saber a razão pela qual havia pendência da multa, pois já obtivera licenciamento anterior, no que não foi possível resolver o problema.

Defende que não houve processo administrativo referente à multa de trânsito, sendo manifesta a violação ao contraditório e à ampla defesa, e que tais fatos lhe causaram danos morais.

A gratuidade de justiça foi deferida na decisão do ID 4361038.

Contestação do DNIT no ID 7951640 defendendo a manutenção da autuação.

Réplica no ID 8718535, sem requerimento de provas.

Petição do DNIT juntando documentos no ID 8735258.

Manifestação do autor sobre os documentos juntados pelo DNIT (ID 9267210).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

O Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado nº 312 de sua Súmula que versa sobre a necessidade de dupla notificação para a correta imposição de multas por infrações de trânsito, *in verbis*:

“Súmula nº 312 - No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”.

O entendimento acima parte da interpretação conjunta do art. 280, inciso VI, c/c art. 281 e art. 282, todos do CTB.

O primeiro dispositivo estabelece que, ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, será lavrado auto de infração, do qual constará *“VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração”.*

Ao mencionar que, quando da lavratura do auto de infração, constará assinatura do infrator, sempre que possível, o dispositivo se refere às hipóteses de autuação em flagrante, nas quais o veículo do infrator é abordado pela fiscalização e o condutor é prontamente identificado.

Nessas hipóteses, tratando-se de autuação em flagrante, tem-se como caracterizada a notificação da autuação quando da assinatura do auto de infração, nos termos do art. 280, inciso VI, do CTB, caso em que se dispensa o encaminhamento de notificação postal da autuação (vide: AgRg no AREsp nº 800.022/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Todavia, quando não há autuação em flagrante, imperiosa a expedição, primeiro, de notificação da autuação, tanto é assim que o art. 280, § 3º, do CTB, é expresso ao salientar que *“não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração (...) para o procedimento previsto no artigo seguinte”.*

Por sua vez, dispõe o art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, dispõe que, se não expedida a notificação da autuação no prazo de 30 (trinta) dias, tem-se como insubsistente o auto de infração.

Assim, quanto à autuação, imprescindível a notificação da autuação, seja pessoalmente nas hipóteses de flagrante (art. 280, inciso VI, do CTB), seja através da via postal no prazo de 30 (trinta) dias (art. 280, § 3º, c/c art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB).

Após a autuação, e uma vez julgado procedente o auto de infração, determina o art. 282 do CTB, *“Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade”.*

O CTB não prevê prazo específico para a notificação da penalidade, sendo certo que, na ausência de legislação específica, incide o prazo quinquenal para a constituição da autuação devidamente notificada, tal como previsto na Lei nº 9.873/99 e no art. 33 da Resolução CONTRAN nº 619/2016.

São essas as razões que levam à conclusão pela necessidade de dupla notificação do infrator para imposição de multa de trânsito, nos exatos termos definidos pelo Enunciado nº 312 da Súmula do STJ.

No caso dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº D000880208 é referente a uma multa de trânsito ocorrida em 02/01/2013, sendo imposta a Priscila Benitez Afonso (cf. ID 8735271, p. 8/9), por condução do veículo VW/Crossfox, ano 2008, placa EAQ-7274 em excesso de velocidade.

Por seu turno, o autor adquiriu o veículo em questão no ano de 2014, como alega expressamente na petição inicial e é aferível da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ID 1787687, p.6).

Assim, por óbvio, não poderia ter sido notificado da autuação, porquanto direcionada à antiga proprietária, pessoa responsável pela infração em comento, relativamente a fato ocorrido ainda no ano de 2013.

Ou seja, não há falar-se em violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa na ausência de notificação do autor acerca da infração, porquanto, além da multa ter sido imposto a Priscila Benitez Afonso, o fato ocorreu antes mesmo do autor ter adquirido o veículo.

Veja-se que, *in casu*, o DNIT expediu notificação da autuação a Priscila Benitez Afonso em 01/02/2013 (ID 8735271, p. 8), com várias tentativas de entrega no ano de 2013 (ID 8735271, p. 11), adotando, assim, procedimento correto e previsto na legislação.

Não se poderia exigir notificação do autor pelo simples fato de que não era o proprietário do veículo à época dos fatos, sendo inadequado exigir que o DNIT supusesse que, em momento futuro, viria a adquirir o veículo em questão.

Por sua vez, a notificação da penalidade foi efetuada em 15/04/2016, sendo também direcionada a Priscila Benitez Afonso, dentro, portanto, do prazo quinquenal previsto na Lei nº 9.873/99, também não se podendo falar em ilegalidade. Apesar de, em 2016, já constar como proprietário do veículo, isso não implica a necessidade de sua notificação. Isso porque, a infração de trânsito é direcionada ao condutor à época dos fatos ou, na sua ausência, ao proprietário (art. 282, § 3º, do CTB). Assim, quem cometeu a infração é que responde pelo débito.

Assim, verifica-se, aparentemente, que não houve qualquer ilegalidade praticada pelo DNIT.

É bem verdade que o autor conseguiu licenciamento do veículo em 2015 (ID 1787687, p. 8) e que o art. 128 do CTB apenas autoriza a emissão de licenciamento quando quitados todos os débitos. Ocorre que, como a penalidade só foi imposta em 15/04/2016, não constava dos registros do DETRAN qualquer débito quando do primeiro licenciamento, o que só ocorreu posteriormente quando da imposição da penalidade.

Ou seja, quanto à higidez da multa, não há qualquer reparo.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é de natureza objetiva quanto a atos comissivos, fundada na Teoria do Risco Administrativo, restando configurada como prova da ação administrativa, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Segundo a doutrina: *“(...) a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, conspectivamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despicando tecer considerações sobre o dolo ou a culpa”.* (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 12ª Edição, 2005, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, páginas 497-498).

Embora com algumas controvérsias, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em casos de atos omissivos genéricos, a responsabilidade civil do Estado é de natureza subjetiva (vide RE nº 409.203/RS, Rel. Min. Carlos Velloso), hipótese na qual vigora a teoria da *faute du service*, cabendo ao particular demonstrar a culpa da administração mediante comprovação de que: a) o serviço público não foi prestado; ou b) foi prestado de maneira defeituosa.

Havendo hipótese de omissão específica (vide: CAVALIERI FILHO, Sérgio. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. In *Revista da EMERJ*, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul.-set. 2011), todavia, exsurge hipótese de responsabilidade objetiva, como se extrai do seguinte trecho do voto proferido pelo Min. Luiz Fux no julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 841.526/RS, *in verbis*:

“Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes:

[...]

Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostenar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima. (destaques não originais)

Por outro lado, há de se ressaltar que, quando os danos alegados são de natureza extrapatrimonial, tem lugar a compensação por danos morais, que decorre de violação de direitos da personalidade. Nesses casos, a teor do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil, *“o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.*

Além disso, conforme jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, “para a configuração dos danos morais não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intencionalmente, qualquer direito da personalidade”, valendo acrescentar “que a mera cobrança indevida não enseja a caracterização de dano moral, necessitando ser demonstrado o dano sofrido” (Apelação Cível nº 0004918-36.2015.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).

No caso em comento, além de não ter sido configurada qualquer indevida do DNIT, que seguiu todos os regramentos necessários quanto à imposição da multa, eventual dano decorrente da impossibilidade de licenciamento do veículo, em tempo hábil, não pode ser imposto à autarquia federal, senão ao DETRAN, órgão que, em tese, recusou o licenciamento de forma indevida, como aventado pelo autor.

Ademais, o autor não teve grandes óbices quanto ao licenciamento, pois ele mesmo alega que, de pronto, efetuou o pagamento da multa para obter o licenciamento. A multa não era de sua responsabilidade, mas, mesmo assim, o autor entendeu por pagá-la. A ele assiste, quanto ao valor, somente direito de regresso contra Priscila Benitz Afonso, pessoa responsável pelo seu pagamento, o que pode e deve ser apurado nas vias próprias.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-16.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: AFONSO SANTAROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686, LUIZ FERNANDO MINGATI - SP230283

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Diante da conta apresentada sob o id nº. 17575549, abra-se vista ao executado, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido “*in albis*” o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Não apresentados os cálculos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002172-53.2019.4.03.6106

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTD

Adv. GUILHERME SONCINI DA COSTA - OAB SP106326

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 17824918 (R\$ 427,62, em 05/2019), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Coma juntada, tomemos os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000516-07.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: DELMIRO MARQUES DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Diante da conta apresentada sob o id nº 17853921, abra-se vista ao executado para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido "*in albis*" o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-34.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ALZIRO RODRIGUES HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS - SP195560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-42.2018.4.03.6124
AUTOR: ERIKA MONIQUE VAZ GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA - SP279531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-68.2019.4.03.6124
AUTOR: CLEUSA MARIA DONDA GRANDIZOLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FIORI CURTI - SP423957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, por todo conteúdo da inicial, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB nº. 168.855.065-5.

Cumpra-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de “Ação Declaratória c/c Ação de Repetição de Indébito Tributário” proposta por MARCELO G. DE LIMA & LIMA REPRESENTAÇÕES ME em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP.

Antes da citação da parte ré, o autor apresentou pedido de desistência da ação (Id. 18130586).

É o breve relatório.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária (ainda não citada) para se extinguir a ação, homologo o pedido, extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

P. R. I. C.

SEQUESTRO (329) Nº 5000033-40.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065
ACUSADO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por RODRIGO FERNANDES GONÇALVES pretendendo a revogação da indisponibilidade de bens decretada nos autos do Processo nº 0000122-85.2019.4.03.6124 (“Operação Vagatomia”), sob o fundamento de que o imóvel construído e os valores bloqueados foram adquiridos em momento anterior à entrada do requerente na Universidade Brasil.

Alega, ainda, em apertada síntese, que a “(...) medida assecuratória de sequestro não é cabível no presente caso, uma vez que não há nos autos qualquer nexó fático entre a aquisição do bem sequestrado do Requerente, com a prática do crime pelo qual está sendo acusado. Como cediço, quando os bens possuem origem lícita, as medidas assecuratórias cabíveis são a hipoteca legal e o arresto. Por outro lado, no caso de ser aventada pelo I. Procurador da República a aplicação de outra medida, tal como a hipoteca legal ou arresto dos bens móveis e imóveis de RODRIGO FERNANDES, visando o ressarcimento do dano ao erário, sob o argumento de se evitar a dissipação de seu patrimônio, cumpre-nos esclarecer que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para requerer estas medidas (...)”.

Caso não seja este o entendimento, aduziu que na constrição do imóvel e no bloqueio de valores não foi observada a parte ideal correspondente à meação de sua esposa, a qual não é parte e tampouco foi citada em quaisquer das ações penais. Destarte, pleiteou pelo desbloqueio dos valores correspondentes a metade dos ativos financeiros constritos e que a indisponibilidade seja reduzida à parte ideal do imóvel que corresponde à meação do Requerente.

Por fim, requereu a revogação das medidas cautelares fixadas em seu desfavor, alegando excesso de prazo em suas decretações.

O Ministério Público Federal aduziu que as razões para a manutenção da indisponibilidade e das medidas cautelares fixadas foi objeto de análise em recente decisão proferida por este Juízo. Consignou, ainda, que em razão dos crimes praticados serem em detrimento da Fazenda Pública Federal (fraudes ao FIES), além de possuir respaldo nos artigos 125 e 137 do CPP, se rege, ainda, pelo Decreto-lei n. 3.240/41. Dessa forma, considerando que a indisponibilidade foi decretada para assegurar o ressarcimento aos cofres públicos federais, a prova da origem ilícita dos bens é dispensada.

Em relação ao pedido de desbloqueio de metade dos valores constritos a título de ativos financeiros, bem como da fração do imóvel correspondente à esposa do peticionário, arguiu não ser a presente impugnação o meio adequado para defender direito de terceiro, no caso a cônjuge meira. Ante o exposto, opinou pelo indeferimento dos pedidos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, quanto aos bens bloqueados, como bem salientou o órgão ministerial, tem o objetivo de garantir o ressarcimento, ainda que parcial, do prejuízo causado ao Erário, para tanto podendo incidir sobre quaisquer bens do indiciado.

De fato, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 3.240/1941, “ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado”.

Trata-se de medida assecuratória de caráter especial em relação ao sequestro previsto no Código de Processo Penal, destinada aos casos de crimes cometidos contra a Fazenda Pública - o que indubitavelmente é o caso dos autos -, de modo a emprestar maior eficácia à recuperação de ativos públicos desviados em favor de particulares.

Como se extrai da jurisprudência do STJ, “o Decreto-lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, sendo certo, outrossim, que o art. 4º do mencionado diploma dispõe que o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreendes os bens em poder de terceiros” (AgRg no REsp nº 1.530.872/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). No mesmo sentido é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, consoante seguinte precedente: Apelação Criminal nº 0007480-56.2017.4.03.6000/MS, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes.

Destaco, ainda, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 3.240/1941, que “o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender bens em poder de terceiros”, de modo que todo o patrimônio do investigado pode ser atingido pelo sequestro, independentemente de origem lícita ou ilícita. Nesse sentido, o seguinte precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO CAUTELAR PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. OFENDIDO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 4º DO DECRETO-LEI 3.240/41. IMÓVEL. BEM QUE JÁ PERTENCEU AO ACUSADO. TRANSMISSÃO A TERCEIROS. EXAME DA BOA-FÉ OU DA INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE. SOBRESTAMENTO. 1. O propósito recursal é determinar se é possível o levantamento do sequestro antes do julgamento definitivo da ação penal na qual determinada a medida assecuratória incidente sobre o bem alegadamente pertencente à agravada. 2. (...) 3. Diferentemente do sequestro definido no CPP, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41 também cumpre a função da hipoteca legal e do arresto previstos no CPP, qual seja, a de garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima do crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado. 4. (...) 6. Agravo regimental provido. (AgRg na Pet 9.938/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017 - destaques não originais).

Assim, o só fato do bem ter ingressado no patrimônio do requerente antes dos supostos fatos investigados não é o suficiente para impossibilitar a constrição. Além disso, a origem lícita dos bens também não socorre ao investigado, valendo frisar que, em relação ao peticionário, no âmbito da denominada "Operação Vagatômia", há duas ações penais em curso, em fase de apresentação de resposta à acusação.

Em relação ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros e levantamento da indisponibilidade do imóvel correspondente à meação da esposa do peticionário, **o requerente é parte manifestamente ilegítima para requerer o levantamento de constrição que, em tese, recai sobre meação de sua esposa.**

Se há constrição que recai sobre bens da esposa é ela - e somente ela - que detém legitimidade para requerer eventual levantamento da constrição, devendo valer-se, neste caso, do meio processual cabível. O requerente RODRIGO FERNANDES GONÇALVES é parte legítima para pleitear, apenas, o levantamento de constrições que, em tese, atingem seu patrimônio, mas não o de terceiro.

No tocante ao pedido de revogação das medidas cautelares fixadas em seu desfavor, sob a alegação de que já se passaram 128 dias desde a decretação e que as ações penais em que foi denunciado ainda estão em fase de resposta à acusação, sem expectativa de quando será iniciada a instrução processual, ferindo claramente o princípio da razoabilidade, reconheço que já se passaram mais de 120 dias desde a deflagração da "Operação Vagatômia".

No entanto, trata-se de investigação complexa, com elevado número de réus, demandando, assim, certa temperança no controle de prazos processuais.

Cabe lembrar, ademais, que o art. 131, inciso I, do CPP, aduz que o sequestro é levantado se, em 60 (sessenta) dias, não foi ajuizada a ação penal, o que não é o caso. Ainda que não houvesse sido ajuizada ação penal - o que, frise-se, já foi feito -, a jurisprudência do STJ caminha no sentido de que "As peculiaridades do caso concreto, em especial a complexidade das investigações, justifica a extrapolação do prazo para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, sem que acarrete ofensa ao citado dispositivo legal ou desfazimento da constrição judicial" (AgRg no REsp nº 1.749.472/SP, Rel. Min. Jorge Mussi), o que é exatamente a hipótese dos autos, pois os casos decorrentes da denominada "Operação Vagatômia" são bastante complexos e imbricados, com diversos réus e extenso indício de dano ao patrimônio público.

Ademais, o perigo de dano labora contra o Erário, porquanto a constrição é destinada a resguardar eventual ressarcimento, sendo certo, por isso, que o levantamento das constrições pode impossibilitar eventual ressarcimento dos danos causados se, ao final, restarem devidamente comprovados os fatos criminosos imputados pelo MPF.

Não tendo a parte requerente noticiado até o momento alteração fática que justifique a revogação das medidas, mantenho o entendimento já externado desde agosto de 2019 pela necessidade de manutenção das medidas cautelares impostas, nos exatos termos já fixados.

Por essas razões, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000029-03.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: NAISADE CASSIA MATEUS (CPF: 221.852.668-96)

ENDEREÇOS:

1) JOSE DESIDERIO FERNANDES, 100, JAD DAS FLORES, GENERAL SALGADO

2) AV PLINIO RIBEIRO DO VAL, 859, CENTRO, GENERAL SALGADO - SP

Valor do Débito: R\$ 58.643,95

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS - SP.

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V78C3C&AFD>

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – **CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Como o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OURINHOS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIO BARRETO DOS REIS - SP272230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-76.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: IONE CLARO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001425-93.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBRIMAX COMERCIO DE PECAS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, TRUCK SERVICE COMERCIO DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, ALEXANDRE SIMOES RAIMUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466

DECISÃO

Id. 27511898: trata-se de pedido de tutela de urgência (incidental), requerida por **TRUCK SERVICE COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, a fim de obter a liberação de notas fiscais pelo Simples Nacional. Requer, ainda, a exclusão da empresa do polo passivo, os benefícios da justiça gratuita, a concessão de prazo para a juntada de novos documentos e, por fim, a suspensão do processo.

Alega que a inclusão da peticionante no polo passivo desta execução está impedindo a liberação do sistema da Receita Federal para a emissão de notas fiscais pelo Simples Nacional.

Alega, outrossim, que a empresa **TRUCK SERVICE COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**, não é sucessora da executada **LUBRIMAX COMERCIO DE PEÇAS E DERIVADOS DE PETRÓLEO**.

Ao final, informa que houve o parcelamento do débito pela empresa **LUBRIMAX**.

Instada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação (Id. 28069729).

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

I- De início, observa-se que a peticionante não juntou aos autos nenhum documento que comprove o motivo para o bloqueio na emissão de nota fiscal pelo Simples Nacional em relação à empresa **TRUCK SERVICE COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**.

Limitou-se a apresentar o Documento de Arrecadação do Simples Nacional da empresa **LUBRIMAX COMERCIO DE PEÇAS E DERIVADOS DE PETROLEO**, período de apuração janeiro de 2020, e o recibo de pagamento (Id. 27512606 e Id. 27512605).

Registre-se que o enquadramento no programa Simples Nacional é relacionado com o faturamento atual da empresa, conforme previsão da Lei Complementar n. 123/2006.

Dessa forma, não resta demonstrado, em juízo de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário para determinar o enquadramento da peticionante no programa Simples Nacional, ou qualquer restrição imposta pela Receita Federal a ela por conta da presente execução fiscal.

Diante do exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

II- A inclusão da empresa **TRUCK SERVICE COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**, no polo passivo foi devidamente motivada pela decisão proferida no Id. 24848990, a qual considerou a constatação realizada pelo Oficial de Justiça (Id. 23622583), onde se verificou o encerramento das atividades da empresa **LUBRIMAX COMERCIO DE PEÇAS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, tendo sua sede no mesmo endereço da sucedida (Rua Agostinho Paiva, 12, Ourinhos-SP. A inatividade da empresa **LUBRIMAX**) foi, inclusive, confirmada pela declaração prestada por Alexandre Simões Raimundo, no documento de Id. 27450140, p. 18.

Entretanto, afirma a peticionante, que a empresa **LUBRIMAX** está em atividade até hoje, funcionando na Rua Agostinho Paiva, 12, no barracão da *frente*, e que a empresa **TRUCK** tem seu endereço na Rua Agostinho Paiva, 12, no barracão dos *fundos*, sendo atribuído pela prefeitura o n. 50 para diferenciar as duas empresas, ficando o n. 50 para a empresa **LUBRIMAX**. Para tanto junta documentos (Id. 27450140).

Para aferir o efetivo funcionamento das empresas envolvidas (**LUBRIMAX** e **TRUCK**), será necessária a realização de nova constatação das atividades das empresas, inclusive a fim de verificar eventual configuração de grupo econômico, conforme alega a exequente (Id. 28069829), uma vez que a planilha da JUCESP (Id. 28067273, p. 2) informa que a empresa **MJA LUBRIFICANTES LTDA**, está estabelecida na Rua Agostinho Paiva, 50, Ourinhos-SP, endereço no qual a peticionante afirma estar instalada a empresa **LUBRIMAX**.

Assim, determino a expedição de **MANDADO** para a **CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS LUBRIMAX COMERCIO DE PEÇAS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, MJA LUBRIFICANTES LTDA, e TRUCK SERVICE COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**.

A seguir, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e tomem os autos conclusos para deliberação.

III- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos pela peticionante, dando-se vista, após, à Fazenda Nacional para eventual manifestação.

IV- O STJ definiu que o benefício de gratuidade judiciária somente poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade (Súmula 481 do STJ).

Assim, **INDEFIRO**, neste momento, os benefícios da justiça gratuita.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como **MANDADO**, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000808-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBRIMAX COMERCIO DE PECAS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, TRUCK SERVICE COMERCIO DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, ALEXANDRE SIMOES RAIMUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466

DECISÃO

Id. 27511898: trata-se de pedido de tutela de urgência (incidental), requerida por **TRUCK SERVICE COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, a fim de obter a liberação de notas fiscais pelo Simples Nacional. Requer, ainda, a exclusão da empresa do polo passivo, os benefícios da justiça gratuita, a concessão de prazo para a juntada de novos documentos e, por fim, a suspensão do processo.

Alega que a inclusão da peticionante no polo passivo desta execução está impedindo a liberação do sistema da Receita Federal para a emissão de notas fiscais pelo Simples Nacional.

Alega, outrossim, que a empresa **TRUCK SERVICE COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**, não é sucessora da executada **LUBRIMAX COMÉRCIO DE PEÇAS E DERIVADOS DE PETRÓLEO**.

Ao final, informa que houve o parcelamento do débito pela empresa **LUBRIMAX**.

Instada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação (Id. 28069729).

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

I- De início, observa-se que a peticionante não juntou aos autos nenhum documento que comprove o motivo para o bloqueio na emissão de nota fiscal pelo Simples Nacional em relação à empresa **TRUCK SERVICE COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**.

Limitou-se a apresentar o Documento de Arrecadação do Simples Nacional da empresa **LUBRIMAX COMERCIO DE PEÇAS E DERIVADOS DE PETROLEO**, período de apuração janeiro de 2020, e o recibo de pagamento (Id. 27512606 e Id. 27512605).

Registre-se que o enquadramento no programa Simples Nacional é relacionado como o faturamento atual da empresa, conforme previsão da Lei Complementar n. 123/2006.

Dessa forma, não resta demonstrado, em juízo de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário para determinar o enquadramento da peticionante no programa Simples Nacional, ou qualquer restrição imposta pela Receita Federal a ela por conta da presente execução fiscal.

Diante do exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

II- A inclusão da empresa **TRUCK SERVICE COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**, no polo passivo foi devidamente motivada pela decisão proferida no Id. 24848990, a qual considerou a constatação realizada pelo Oficial de Justiça (Id. 23622583), onde se verificou o encerramento das atividades da empresa **LUBRIMAX COMERCIO DE PEÇAS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**., tendo sua sede no mesmo endereço da sucedida (Rua Agostinho Paiva, 12, Ourinhos-SP. A inatividade da empresa **LUBRIMAX**) foi, inclusive, confirmada pela declaração prestada por Alexandre Simões Raimundo, no documento de Id. 27450140, p. 18.

Entretanto, afirma a peticionante, que a empresa **LUBRIMAX** está em atividade até hoje, funcionando na Rua Agostinho Paiva, 12, no barracão da *frete*, e que a empresa **TRUCK** tem seu endereço na Rua Agostinho Paiva, 12, no barracão dos *fundos*, sendo atribuído pela prefeitura o n. 50 para diferenciar as duas empresas, ficando o n. 50 para a empresa **LUBRIMAX**. Para tanto junta documentos (Id. 27450140).

Para aferir o efetivo funcionamento das empresas envolvidas (**LUBRIMAX** e **TRUCK**), será necessária a realização de nova constatação das atividades das empresas, inclusive a fim de verificar eventual configuração de grupo econômico, conforme alega a exequente (Id. 28069829), uma vez que a planilha da JUCESP (Id. 28067273, p. 2) informa que a empresa **MJA LUBRIFICANTES LTDA**, está estabelecida na Rua Agostinho Paiva, 50, Ourinhos-SP, endereço no qual a peticionante afirma estar instalada a empresa **LUBRIMAX**.

Assim, determino a expedição de **MANDADO** para a **CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS LUBRIMAX COMERCIO DE PEÇAS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, MJA LUBRIFICANTES LTDA**, e **TRUCK SERVICE COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**.

A seguir, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e tomem os autos conclusos para deliberação.

III- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos pela peticionante, dando-se vista, após, à Fazenda Nacional para eventual manifestação.

IV- O STJ definiu que o benefício de gratuidade judiciária somente poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade (Súmula 481 do STJ).

Assim, **INDEFIRO**, neste momento, os benefícios da justiça gratuita.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como **MANDADO**, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000345-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
Advogados do(a) RÉU: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ e de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, com o objetivo de que o segundo réu seja condenado por atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.429/92 e, com relação aos dois réus, sejam condenados por atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, incisos V, VIII e XII, e 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92. Em consequência, ante o pleiteado reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, requereu, ainda, a condenação às penas previstas pelo artigo 12, incisos I, II, e III, da Lei nº 8.429/92.

O pedido liminar foi indeferido (Id Num. 3799227).

A inicial foi recebida em 18 de outubro de 2019. Na oportunidade, a alegação de prescrição foi rejeitada (Id Num. 23470039 - Pág. 3).

Citada, a corré Carmen Aparecida Giovani Ruiz contestou a demanda. Inicialmente, alegou incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (Id Num. 24455890 - Pág. 1).

O corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, por sua vez, alegou prescrição e inépcia da inicial. Por fim, também pugnou pela improcedência da demanda (Id Num. 24862817).

O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica (Id Num. 26165585 - Pág. 1). Ato contínuo, pugnou pelo depoimento pessoal dos corréus (Id Num. 27320908).

O corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi pugnou pela expedição de ofícios e pela oitiva de testemunhas de defesa (Id Num. 28164180).

É a síntese do necessário. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

A alegação de prescrição já foi devidamente rejeitada na decisão Id Num. 23470039. Ademais, na mesma oportunidade, verificou-se a regularidade da petição inicial, recebendo-a, não havendo, portanto, que se falar em inépcia. Ainda, a presente demanda versa sobre supostas irregularidades no bojo do Convênio nº 1067/2010 celebrado pela municipalidade com o Ministério do Turismo, em 24.06.2010, o que atrai a competência federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CFRB/88.

Fixo como ponto controverso a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelos requeridos CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ e de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia **18 de março de 2020, às 16h30min**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva das testemunhas Marcos Antônio Martins de Carvalho, Elcio Maggi e Hugo Rosa dos Santos Alves.

Consigno que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Cópia desta servirá de **carta precatória n. 83/2020**, ao FÓRUM CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para (i) intimação e (ii) oitiva, na data e horário acima, **através do sistema de videoconferência**, do corréu THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, RG 42.282.396-X/SSP/SP, CPF 322.080.708-95, filho de Maria de Lurdes Ferrarezi, nascido aos 6/6/1984, brasileiro, solteiro, empresário, residente na Avenida Sargento Geraldo Santana, n. 660, Ap. 132, Bl. 03, Vila Santa Sofia, São Paulo-SP (Id Num. 25523269 - Pág. 1).

Cópia desta também servirá de **carta precatória n. 84/2020**, ao FÓRUM DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP, para oitiva, na data e horário acima, **através do sistema de videoconferência**, da testemunha HUGO ROSA DOS SANTOS ALVES, em artes Hugo da dupla "Hugo & Thiago". CPF n.º 729.248.451-49, e RG 4301443 - GO, com endereço para intimação na Rua Antonio Bernardo, 481, Vila Assunção, Botucatu/SP (Id Num. 28164180 - Pág. 2).

Cópia desta ainda servirá de **carta precatória n. 85/2020**, ao FÓRUM ESTADUAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, para **oitiva presencial** da testemunha THIAGO HERCULES DA SILVA, em artes Thiago da dupla "Hugo & Thiago" CPF n.º 327.558.878-85 e RG 410490027, com endereço para intimação na Rua Barão do Rio Branco, 826, Centro, Fartura/SP.

Cópia desta servirá de **carta precatória n. 87/2019**, à JUSTIÇA ESTADUAL EM PALMITAL/SP, para a INTIMAÇÃO de CARMEM APARECIDA GIOVANI RUIZ, RG 6.684.997-4/SSP/SP, CPF 042.752.618-36, filha de Maria Carneiro Giovani, nascida aos 24/7/1953, natural de Campos Novos Paulista/SP, brasileira, professora aposentada, residente na Rua Rui Barbosa, nº 464, Campos Novos Paulista/SP, CEP 19960-000, tel. (14) 3476-1565 ou (14) 3476-7230 acerca da audiência acima.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200/8232, e-mail: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Por fim, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/15, indefiro o pedido de expedição de ofício, pois, considerando a regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar a entes públicos ou privados requerendo documentos, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção da prova, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001617-84.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: RAUL FERREIRA FOGACA, JOSE GOMES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HENRIQUE LOCATELLI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474, JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA - MG167056, EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG156425

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

ID 29202521 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação proposta por **Henrique Locatelli** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** e do **Banco do Brasil S/A**, na qual requer tutela de urgência para que seja concedido o abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado do seu contrato de financiamento estudantil, previsto no art. 6º-B, II, da Lei 10.260/01, alterado pela Lei 12.202/10.

Informa que se graduou em Medicina, tendo celebrado contrato de financiamento n. 276.303.462 para custeio dos seus estudos, e preenche todos os requisitos para o benefício, quais sejam: a) integrou equipe de saúde da família, cumprindo jornada de 40 horas semanais; b) atuou em área integrante dos 20% mais pobres, nos termos do art. 2º, § 2º, II, da Portaria Conjunta 3/13, definida como prioritária com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família; e c) possui mais de um ano ininterrupto de trabalho.

Todavia, a despeito de preencher todos os requisitos para a concessão da benesse e ter solicitado o referido abatimento, não obteve quaisquer respostas e nem suspensão da cobrança e dos abatimentos previstos em lei.

Decido.

Após a formalização do contraditório e oitiva da parte requerida sobre os fatos, será analisado e decidido o pedido de concessão da tutela de urgência.

Citem-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SARA ANTONIO DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR - MG189129

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Sara Antonio Damião** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e **Banco do Brasil S/A** objetivando a concessão de tutela de urgência para que os réus prorroguem por mais dois semestres o prazo de utilização do crédito estudantil, para que possa cursar o ano letivo de 2020 e, assim, concluir o Curso de Direito, bem como para que seja regularizada sua situação junto ao Sistema do FIES nos dois semestres de 2020.

Informa, em suma, que em 03.06.2014 firmou contrato de financiamento estudantil (n. 652.602.579), com limite de crédito global durante dez semestres, para custeio do curso de Direito. Teve que suspender o contrato durante o 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016, devido gravidez, efetuando duas dilatações no contrato (1º e 2º semestre de 2019), para poder cursar o 7º e 8º semestre, sendo que deveria encerrar o curso no final do ano de 2018.

Passado o ano de 2019, tentou realizar outra dilatação do contrato por mais dois semestres, para poder concluir o curso, entretanto o sistema que gere o contrato de FIES não autorizou o prosseguimento da dilatação.

Entende que tem direito à prorrogação por mais dois semestres devido à suspensão do contrato e porque a Lei n. 10.260/01, alterada pela Lei n. 13.530/2017, introduziu, dentre outros, o art. 5º-C, que permite a dilatação em até 4 semestres nos financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018.

Informa, ainda, que vinha frequentando as aulas sem a efetivação da matrícula até que se regularizasse sua situação, porém a partir do dia 10/03/2020 o acesso ao campus será liberado somente para alunos que estiverem regularmente matriculados no 1º semestre letivo.

Decido.

As cláusulas contratuais do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior devem ser interpretadas em favor do aluno, por se tratar de contrato de adesão firmado justamente para garantir acesso à educação, direito social erigido constitucionalmente.

Assim, ensejando dúvida quanto à interpretação do prazo máximo de vigência, ante as possibilidades de dilação e suspensão contratual, sem previsão contratual clara e objetiva sobre o ponto, cabe decidir em prol do discente.

A legislação de regência do FIES, lei 10.260/2001, estabelece que o decurso do prazo de utilização do financiamento constitui impedimento à manutenção do contrato, compressa às condições de dilação do financiamento.

Referida lei com a redação dada pela Lei 13.530/2017 prevê, em seu art. 5º C, § 3º a possibilidade de prorrogação do prazo de utilização do financiamento em até 04 semestres:

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 4 (quatro) semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

No caso, não foi à toa, foi devido à gravidez que a autora teve que suspender o contrato, o que significa que faz jus à prorrogação, notadamente porque as condições de amortização permanecerão aquelas definidas originalmente no contrato.

Assim, presente a relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, bem como a possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão, pois o indeferimento do pedido de tutela impediria a estudante de regularizar a matrícula nos últimos dois semestres do curso de Direito.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de concessão da tutela de urgência para que os requeridos, cada qual na esfera de sua atribuição, no prazo de 10 dias, prorroguem por mais dois semestres o prazo de utilização do contrato de financiamento estudantil n. 652.602.579, bem como para que regularizem a situação da requerente junto ao Sistema do FIES nos dois semestres de 2020.

Citem-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS HONORIO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: GERALDO MAGALHAES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DUZI VIOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003251-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28554851: considerando a manifestação da embargada, requisite-se o desarquivamento do processo físico para que a embargante promova a juntada dos arquivos constantes dos autos, e que excedem 10MB, compatível como o PJE.

Com a publicação do presente despacho os autos físicos estarão disponíveis para retirada em Cartório.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARISE VIEIRA FRASSETTO

DESPACHO

ID 29258076: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000257-66.2020.4.03.6127 / CECAP de São João da Boa Vista
DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) DEPRECANTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
DEPRECADO: RAFAEL COSTA DE PAULA

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que a competência da lide pertence à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Em que pese o pedido de distribuição de carta precatória pela Caixa Econômica Federal, observo a inexistência da referida carta em anexo.

Por tal motivo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da precatória para prosseguimento da pretensão requerida.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000808-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELENA MARIANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da decisão proferida no agravo de instrumento retro certificada (ID. 29237656).

Nada sendo requerido, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LAURA RONDINI GIMENES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retro certificado.

Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório nº 20190112924 protocolada sob o nº 20200033564 (certidão de ID. 29238484), em virtude da existência de outra requisição protocolada sob o nº 20170168018, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALEX STREMELE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI GALHARDO PICELLI - SP227284
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de propriedade de uma motocicleta, cumulada com indenização por dano moral, originalmente proposta em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo na Justiça Estadual, que a processou e, em suma, antecipou a tutela para suspender as multas e extinguiu o processo sem resolução do mérito em face do Estado de São Paulo, incluiu o Detran no polo passivo e, diante da alegação deste de que cabe ao DNIT anular as multas remanescentes, declinou da competência.

Todavia, inobstante a redistribuição dos autos, não houve inclusão do DNIT no polo passivo. Essa inclusão é incumbência do autor. Cabe a ele indicar contra quem deseja litigar.

Assim, primeiramente, com fundamento nos artigos 319 a 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor emendar a inicial incluindo no polo passivo o DNIT, ou quem entender de direito.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS AUGUSTO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: MARIA DAS DORES BARBOSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001766-55.2012.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE MARIA SCHEIDT
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003168-98.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MERCEARIA DO BRAZ DE MOCOCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA BORGMANN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001193-02.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE MORAES, MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA VALIM NORA - SP366780
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, aparelhada pelo Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca - PESIPCR - FGTS n. 8.0322.6041515-6, proposta pela **Empresa Gestora de Ativos - EMGEA**, representada pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Jose Ferreira de Moraes e Maria Aparecida Correa de Moraes**.

A ação foi distribuída em 25.03.2008 e a citação, por edital, ocorreu em 27.06.2016 (fl. 06 do ID 13363450).

Como a parte executada não se manifestou, foram nomeados curadores especiais (fl. 245 do ID 13363450). Assim, em 01.12.2017 o curador da executada Maria peticionou requerendo a extinção da execução pela prescrição intercorrente (fs. 28/29 do ID 13363450), com o que discordou a exequente, por entender que não deu causa à demora na citação (fs. 34/36 do ID 13363450).

Decido.

A prescrição intercorrente pressupõe a desídia do credor; a paralização desmotivada do feito, o que não se verifica no caso dos autos.

Diversos foram os atos praticados na tentativa de se encontrar a parte devedora, culminando em expedições de cartas precatórias e mandados de citação, mas todos sem êxito.

A parte executada, que tinha domicílio em Mococa-SP, firmou um contrato de mútuo (empréstimo de dinheiro para construção imobiliária), não pagou e simplesmente não atualizou seu endereço, seu paradeiro, junto à credora, tanto que nunca foi encontrada para citação na presente ação.

Portanto, a demora na citação (mais de 08 anos da distribuição da ação à publicação do edital) não decorreu nem dos mecanismos inerentes à justiça e nem por desídia da parte autora, de maneira que **rejeito o pedido de extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente**.

Defiro o requerimento da exequente (ID 21517346). Expeça-se o necessário para o bloqueio de ativos, via Bacenjud.

Intimem-se e cumpram-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001560-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUSA MONTEIRO, ELAINE CRISTINA DE SOUSA MONTEIRO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o "AR" negativo colacionado no ID 11829335 e, diante do comparecimento da pessoa jurídica através do ID 24113089, tenho-a por citada.

No mais e, considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro, por ora, o pedido deduzido pela(o) exequente no ID 25222623 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do(a/s) executado(a/s), ELAINE CRISTINA DE SOUSA MONTEIRO (CPF 312.343.578-44) e ELAINE CRISTINA DE SOUSA MONTEIRO (CNPJ 11.061.134/0001-39), eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 27.791,10 (AGO/2018).

Providencie a Secretária o necessário para tanto.

Caso a resposta revele valor infimo alcançado, o qual não represente mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino desde já o seu imediato desbloqueio.

Caso contrário, coma juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDNA DE CASSIA VILELA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066, MARCELA MARIO TESSARINI - SP354901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal *per capita* demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JURANDIR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066, MARCELA MARIO TESSARINI - SP354901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDIR DO CARMO GARBUIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

ID 29004907: defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do PPP, pertinente ao vínculo laboral posterior a 31.08.2017 (DER), conforme requerido.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CRISTIANO LEMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

ID 28999789: defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do PPP referente ao labor exercido entre 02/02/1987 a 29/07/1999 (laborado na Usina Itaquara - Servita - Serv. E Empreit, Rurais S/C Ltda. e Joaquim Augusto Bravo Caldeira e outros); bem como o PPP pertinente ao vínculo laboral posterior à DER.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS APARECIDO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

ID 29003674: defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do PPP referente ao labor exercido entre 12/05/1986 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 02/12/1996 (laborados na Usina Itaquara - Servita - Serv. E Empreit, Rurais S/C Ltda. e Joaquim Augusto Bravo Caldeira e outros); bem como o PPP pertinente ao vínculo laboral posterior à DER.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RONIVALDO DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 29001135: defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do PPP referente ao labor exercido entre 06/06/1989 a 25/09/1991 e de 19/05/1992 a 04/11/1993 (laborados na Usina Itaquara - Servita - Serv. E Empreit, Rurais S/C Ltda); bem como o PPP pertinente ao vínculo laboral posterior à DER.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS EXCEP - APAE DE S J R PARDO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002349-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARIONE

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BRAIT PATELLI

DESPACHO

ID 29262626: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001369-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES VAZ DE LIMA - SP277946, VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA - SP285494, MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001056-46.2019.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Resta consignado que os Embargos à Execução Fiscal originários, autuados sob nº 0000153-33.2018.403.6127, tramitam eletronicamente, doravante, sob nº 5001056-46.2019.403.6127.

No mais e, considerando-se que os autos dos Embargos à Execução Fiscal eletrônicos encontram-se no E. TRF - 3ª Região em grau de recurso, aliado às partes envolvidas, aguarde-se seu deslinde.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA CRISTINA AMORIM

DESPACHO

ID 29256535: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO HENRIQUE BRITO SILVA

DESPACHO

ID 29253091: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do AR **negativo** (muito embora conste na juntada como positivo), requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIA ELAINE DA COSTA - EPP

DESPACHO

ID 29254558: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29248694: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do AR negativo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 29047511: defiro, como requerido.

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a garantia ofertada, nos termos indicados pelo exequente, ou efetuar o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da ação com a adoção de atos construtivos via "Bacenjud".

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000015-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 29118644: defiro, como requerido.

Intime-se a empresa executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover ao depósito do montante integral do débito remanescente atualizado, conforme orientação do exequente, sob pena de prosseguimento da ação com a realização de atos construtivos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000360-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VINICIUS TORRES MIRANDA DE SOUZA

DESPACHO

ID 29194227: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001363-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: TATIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 29190694: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do AR negativo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002345-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA HELENA POSSADAS BENEDITO

DESPACHO

ID 29193469: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do AR negativo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001125-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917, LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 0000849-06.2017.4.03.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais e, muito embora a embargante tenha ofertado manifestação nestes autos, conforme verifica-se às fls. 180 dos autos físicos, esta deveria ser endereçada aos autos da ação de execução fiscal.

Assim, proceda a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua manifestação, vez que a oferta de garantia do Juízo dar-se-á nos autos da execução fiscal suprarreferida.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003047-84.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução, arquivem-se os presentes, sobrestando-os, até o deslinde daqueles autos.

Antes, porém, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001465-78.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOVEM EM AÇÃO CONQUISTANDO SEU ESPAÇO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

ID 26739182: indefiro, por ora, o pleito da exequente, haja vista a apresentação de embargos à execução, autos nº 5000127-76.2020.403.6127.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000127-76.2020.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001873-98.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AUGUSTO MIGUEL JORDANI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MIGUEL JORDANI - SP96721
Nome: AUGUSTO MIGUEL JORDANI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004252-93.2011.4.03.6126
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA CORRADI - SP76516
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007575-64.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PORCELANA TECNICA CHIAROTTI EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA APARECIDO - SP115834
Nome: INDUSTRIA DE PORCELANA TECNICA CHIAROTTI EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007721-08.2011.4.03.6140
REPRESENTANTE: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772, ANA MARIA PARISI - SP116515, FABIO PARISI - SP214033
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000514-16.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAC INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Nome: MAC INDUSTRIA MECANICA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000037-56.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLO WEAR MAUA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE APARECIDA GENNARI PALUMBO - SP216190
Nome: POLO WEAR MAUA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001794-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de **DANIELA ROZA DE SOUZA BUSSULA - ME**, visando à cobrança do crédito tributário objeto da CDA anexa à exordial.

Determinada a intimação da exequente em termos de prosseguimento do feito, vez que a executada, citada, manteve-se inerte (id Num. 20748231).

Intimada, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada (id Num. 21586332).

Deferido o requerimento da exequente (id Num. 22917460) e realizada a construção e transferência de valores da executada (R\$6.024,16), via Bacenjud, conforme extrato id Num. 29200089.

Pela petição id Num. 29158484, a executada requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que o valor construído se refere a numerário destinado ao pagamento de funcionários e demais compromissos da empresa.

Juntou documentos (id Num. 29157942, 29158475, 29158478, 29158482, 29158489, 29158491 e 29158494).

É o relatório. Decido.

A parte executada sustenta que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários da empresa.

É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.

Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a construção como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7º, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei nº 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7º, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantêm-se como elemento do patrimônio social, passível de construção. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, ematenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - mão de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (A1 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017
..FONTE_ REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de desbloqueio.

Intime-se a executada por publicação sobre a construção havida em seus ativos financeiros, nos termos do artigo 16 da LEF, para fins de oposição de embargos.

Certificado o decurso de prazo para eventual interposição de recurso, intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento do feito, considerando o resultado parcialmente positivo da ordem de bloqueio, bem como a indicação de bem à penhora da executada.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - RESP 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-45.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA RUSSIN SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778, PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

DESPACHO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista dos extratos cuja cópia ora determino a juntada, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende o impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda ao restabelecimento imediato dos pagamentos do benefício de pensão por morte NB nº 102.094.512-2. Tal pleito referente à concessão do benefício previdenciário deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ - SP

DESPACHO

Vistos.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato cuja juntada ora determino, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

A parte autora não atribuiu valor da causa à ação.

Pretende o impetrante a anulação do ato de convocação da segurada em avaliação pericial. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, atribuindo o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002061-62.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE DIMAS GONCALVES, NELSON LUIZ DA SILVA, HERCULA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal (Agência 1181), para que proceda a conversão em renda em favor da Autarquia, do valor de R\$ 7.488,03, em 22/03/2018, depositado na conta 1181005131858334 (Ofício Precatório 20170133284), originado dos presentes autos, **no prazo de 15 dias a contar de sua intimação, mediante comprovação nos autos.**

Instrua-se com cópia do documento ID 18695025, que contém os dados necessários à conversão dos valores.

Cumpra-se.

Servirá a presente como mandado de intimação.

MAUÁ, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-15.2020.4.03.6140
AUTOR: JOSE LUIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS FERREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a ação indicada no termo de prevenção, colacionando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado no prazo de quinze dias.

Da análise do CNIS que acompanha a petição inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-81.2018.4.03.6140
AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data do pedido de prazo (ID 22007183), fica a parte autora intimada para cumprir integralmente a decisão de ID 19644202, devendo comprovar documentalmente a recusa da empregadora em fornecer ao demandante cópia do LTCAT que teria embasado a emissão do novo PPP coligido aos autos, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-68.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID : ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5023733-21.2019.4.03.0000, prossiga-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo (ID 22029042), fica a parte autora intimada para cumprir integralmente a decisão de ID 19637021, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008060-64.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA - ME, NELSON CARJUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238
Nome: COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: NELSON CARJUELA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007494-18.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO - SP128572
Nome: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008320-44.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO FERREIRA DE ARAÚJO TAVARES - SP167409, CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388
Nome: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004261-08.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA, GILBERTO MALO PESSOA, BALBINO PIRES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600
Nome: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: GILBERTO MALO PESSOA
Endereço: desconhecido
Nome: BALBINO PIRES DE MORAES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007185-94.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000052-20.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23079489: Concedo ao autor 10 dias para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS.

Mantido o interesse em executar a sentença, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002238-62.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRADEFESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DECISÃO

Fica a União Federal intimada para informar/confirmar todos os dados necessários para a conversão em renda do valor depositado pelo executado, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, intime-se a Caixa Econômica Federal (Agência 2113), para que proceda a conversão em renda em favor da Autarquia, do valor total depositado na conta 2113.005.86400596-3, no prazo de 15 dias a contar de sua intimação, mediante comprovação nos autos.

Instrua-se com cópia dos documentos apresentados pela União contendo os dados necessários à conversão dos valores.

Após, dê-se vista às partes para manifestação em 15 dias e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-09.2018.4.03.6140
AUTOR: ADILSON CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002218-30.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004591-10.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRINCESA DO ABC LOC.DE VEIC.TRASP.TUR.COM.IMPE EXPLT, BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Nome: PRINCESA DO ABC LOC.DE VEIC.TRANSPTUR.COM.IMP.E EXPLT
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALDO ANTONIO ACEVEDO JIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21088511: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONCEICAO JANUARIA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21925412: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do recurso interposto pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000759-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22991116: À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002228-81.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comprovada a interposição de recurso administrativo, reputo demonstrado o interesse processual da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008291-91.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO SANTOS - SP155437
Nome: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002521-44.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIPRATECH GALVANOPLASTIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA - SP140590
Nome: SIPRATECH GALVANOPLASTIA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000285-90.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE REINALDO BARBOSA SOBRINHO, ANA PAULA ROCA VOLPERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiada a ocorrência de estorno dos valores nos termos da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017, requisi-te-se ao setor de Precatórios a reinclusão no PRECWEB do ofício RPV então estornado (requisição 20170052114).

Após, expeça-se nova requisição de pagamento, **com a observação para que sejam postos à disposição deste Juízo.**

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora e o INSS.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000864-74.2019.4.03.6140
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANDRE LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora pretendeu anulação do lançamento fiscal no valor do débito total de R\$20.145,49 (Vinte mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSILENE TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, em que requer, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a DER (22/10/2011).

Juntou documentos.

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id 19245320, a parte autora não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado e nem alegou eventual impossibilidade de atendimento.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007357-36.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDOR SERVICOS DE ANESTESIAS/C LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS CAMARADOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
Nome: EDOR SERVICOS DE ANESTESIAS/C LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO CARLOS CAMARADOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000793-07.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, JOSE CARLOS BALDON, JOSE ROBERTO BALDON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Nome: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CARLOS BALDON
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ROBERTO BALDON
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7)N° 5000574-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILSON LOPES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, ds

PROCEDIMENTO COMUM (7)N° 5001693-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MASSAO KAGUEYAMA - SP123563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)N° 5001973-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA FANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)N° 5001309-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TANIA LIMA FRIIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAYLA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELCIO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-51.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARMANDO FELIX PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000420-34.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá,ds

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERASMO JOSE MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá,ds

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002699-27.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UGIMAG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO COVO - SP251662
Nome: UGIMAG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008622-73.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001814-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: LEVI SEYFARTH CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

LEVY SEYFARTH CRUZ, por seu curador especial (id 10693553 – pág. 6), opôs os presentes embargos para que seja reconhecida a inadequação do processo executivo e, conseqüentemente, sua extinção sem resolução do mérito.

Alega que o título que embasa a execução principal não preenche os requisitos legais da certeza e da liquidez.

No mais, impugna o feito executivo por negativa geral, sob o fundamento de que inexistem elementos que possibilitem uma defesa específica.

Juntou documentos (id Num. 10692398 a 10693553).

Recebidos os embargos para discussão, determinou-se a intimação da parte embargada (id Num. 11498222).

Intimada, a embargada apresentou sua impugnação (id Num. 11906306), protestando pela improcedência dos embargos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a presunção que milita em favor da alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC).

Anote-se.

Sob o id Num. 16444054 foi anexada cópia de extrato oriundo do sistema Plenus, relativamente ao endereço do embargante, Levi Seyfarth Cruz. O logradouro lá apontado já foi diligenciado no feito principal (execução nº 0002271-16.2013.4.03.6140 - id Num 1275026942 - pág. 42), cujo resultado restou infrutífero, pelo que se determinou a citação editalícia e, por conseguinte, nomeou-se curador especial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, a parte embargante questiona a liquidez, certeza e exigibilidade do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato nº 000045452926 – id Num. 10693551 – pág. 1/4), por meio da qual foi concedido o empréstimo do valor certo de R\$ 13.608,00, para a compra do veículo/modelo Volkswagen/Parati, ano/modelo 2002/2002, Chassi 9bwda05x32t090773, a ser restituído em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 474,39, sendo a primeira parcela devida a partir de 08.07.2011.

Diversamente do alegado, o contrato em apreço, apresentado pela credora, indica precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes, as conseqüências da impuntualidade e as garantias ofertadas, bem como faculta ao devedor a liquidação antecipada do débito.

Demais disso, o documento colacionado ao id Num. 10693551 – página 6 comprova a aquisição, pela embargante, do veículo financiado.

Também foi apresentado o demonstrativo de débito id 10693551 – pág. 12/13, no qual se observa que a devedora adimpliu apenas as dezoito primeiras parcelas, comprovando o montante do saldo devedor com o vencimento antecipado das parcelas remanescentes em 08/2/2013.

Nessas circunstâncias, denota-se que o contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado, subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo. Não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ).

Por outro lado, a embargante sequer aponta o desconhecimento existente no contrato executado que descaracterize seus requisitos para cobrança judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO** os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Fixo os honorários do curador especial no mínimo previsto na tabela, diante dos poucos atos praticados no processo. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Considerando que a parte embargante, beneficiária de pensão por morte, não foi encontrada no endereço cadastrado perante o INSS e tendo em vista os fins colimados pela Medida Provisória n. 871 de 18 de janeiro de 2019, oficie-se a APS responsável pela manutenção do benefício para as providências que reputar cabíveis, instruindo a missiva com as certidões negativas de diligência constantes dos autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001036-43.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
Nome: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000501-80.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600
Nome: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008503-15.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KMS CALDEIRARIA LTDA, DORIVAL SOARES, EURIPEDES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIZIO FIDELIS - SP45934
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIZIO FIDELIS - SP45934
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIZIO FIDELIS - SP45934
Nome: KMS CALDEIRARIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: DORIVAL SOARES
Endereço: desconhecido
Nome: EURIPEDES BARBOSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009235-96.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: HENRIQUE KAPPE NETO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-11.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JEFERSON ALEXANDRE APARECIDO ROSA
AUTOR: MIGUEL ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ - SP358893
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ - SP358893
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor, menor impúber, requer o registro de seu termo de nascimento no Livro "E" pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Itapeva/SP.

Narra a inicial, em síntese, que o demandante nasceu em 08/08/2019 na cidade de Montero, Bolívia, quando seus pais, brasileiros, estavam naquele país em visita a um parente. Entretanto, não foi realizado seu registro de nascimento nem perante as autoridades bolivianas, nem no consulado brasileiro.

Nessa situação o demandante veio para o Brasil com seus pais em 20/10/2019. Contudo, em razão da ausência de certidão de nascimento, encontrou diversos obstáculos, notadamente para tratamentos de saúde.

Afirmou ser necessária a concessão da tutela de urgência, pois somente com o registro de seu nascimento poderá agendar procedimento cirúrgico para remoção de hérnia inguinal.

Determinada a emenda à inicial (Decisão Id 27943231), pelo autor foi juntado o documento emitido pelo Cartório de Registro Civil de Itapeva (Id 28219739), no qual o escrevente esclareceu que o autor requereu a "Transcrição de Nascimento", pedido que não foi atendido em razão de inexistência de certidão de nascimento estrangeira a ser transcrita. Esclareceu, ainda, que os pais do autor teriam apresentado apenas documentos em fotocópias e a declaração do hospital em que teria nascido a criança.

Resta claro, portanto, não se tratar de ação para opção de nacionalidade.

Pois bem

O Livro "E", mencionado pelo autor na inicial destina-se à transcrição de atos de registro civil (casamento, nascimento e óbito) que envolvem brasileiros, ocorridos no exterior.

De acordo com o art. 32, §2º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos - L.R.P.), o filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou **não registrado** (como no caso dos autos), que passe a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá ser registrado no Juízo de seu domicílio.

O art. 46, da Lei nº 6.015/1973, por outro lado, dispõe que "as declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado", sendo que, de acordo com o §1º, do mesmo dispositivo, "o requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei".

O art. 102, caput, do ECA, por sua vez, dispõe que a aplicação de medidas de proteção será acompanhada da regularização do registro civil, e o §1º, do mesmo dispositivo, estabelece que "verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária".

Assim sendo, nada obsta que o registro da criança seja efetuado no Brasil, no local de seu domicílio, mediante determinação judicial.

Ocorre, entretanto, que a Justiça Federal não é competente para processamento e julgamento do pedido do autor, eis que tal matéria não está elencada no artigo 109 da Constituição Federal. Na verdade, trata-se de competência da Vara da Infância e Juventude, por força do disposto no art. 148, parágrafo único, alínea "h", do ECA.

Em razão do exposto, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itapeva/SP com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001006-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDNIR JOSE GASPAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000451-57.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE CARLOS RIEDEL ASSAYD - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000622-48.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES JUNIOR BAZAR - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PROBST OLIVEIRA - SP406046, FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000420-37.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CASA RURAL RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001006-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDNIR JOSE GASPAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000420-37.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CASA RURAL RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008999-47.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JOAQUIM MACIEL DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001256-10.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROZINEI APARECIDA OLIVEIRADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009196-02.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ART PINNUS RESINEIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001059-55.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: QUEILA VIEIRA SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000311-57.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: IZAIAS GOMES DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001052-63.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NELSON JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000425-59.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGROPECUARIA LIMA DE RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001514-93.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINER ZENTHOFER MULLER - SP107277
EXECUTADO: RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000258-42.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SETICOM SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000417-82.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DO SUL DO ESTDE SAO PAULO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002570-59.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001878-39.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELI RENATA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001059-55.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: QUEILA VIEIRA SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002570-59.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009004-69.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCILIA SIMOES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002570-59.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007465-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ART PINNUS RESINEIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000227-22.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000311-57.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: IZAIAS GOMES DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001030-05.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JUNIA DOMINGAS CAMARGO MARANHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001239-76.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ART PINNUS RESINEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001747-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000284-74.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO SANTANA LUCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000285-59.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001063-92.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBSON DE MACEDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008095-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ART PINNUS RESINEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000431-66.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DO SUL DO EST DE SAO PAULO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000381-40.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCIO FERNANDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000414-30.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CAPLI - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES DE LEITE DE ITAPORANGA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001029-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO RAMON LANGNER MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000082-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSCAR LUPERCIO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA MORETTI DA COSTA MELO - SP330558

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000435-06.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: NUTRI AGRO DIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000206-80.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JUVENAL MORAES FORTES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001514-93.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINER ZENTHOFER MULLER - SP107277
EXECUTADO: RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000446-35.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOAO ALMEIDA CARDIM - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000224-67.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CANOPI COOPERATIVA AGRICOLA MISTADO NORTE PIONEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000443-80.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ROSA P. DA SILVA DONATO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GLAUSER ROZA - SP116677

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000045-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: TANIA APARECIDA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000258-42.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SETICOM SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000582-66.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO CELSO DE OLIVEIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000305-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA BUENO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001002-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NOVA DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002274-37.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, HIROAKI SHIBUKAWA - SP201197-E
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARARE
Advogado do(a) EMBARGADO: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008302-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME, CLAUDIO FERREIRA, ARLETE GLACI FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442, VIVIANE DE JESUS LEITE - SP204560, ARNALDO NARDELLI FERREIRA - SP108798

DESPACHO

Diante da certidão de id 27671477, dê-se vista a exequente para que providencie a digitalização e distribuição da execução fiscal nº 0008301-41.2011.403.6139 como processo associado, no prazo de 10 dias, contados da carga.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000559-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BOM RETIRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DE LIMA - SP310924

DESPACHO

Verifica-se que na petição (14590606) a parte executada formulou pedido de "designação de audiência de tentativa de conciliação (NCPC, art. 319, VII)", assim como os benefícios da gratuidade de justiça (14590606), com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Seguir adiante. Indeferido os pedidos do executado, pois implicam em providências que ele mesmo poderia ter tomado perante o credor. Demais disso, se acolhidos, acarretarão tropeços à execução, que se opera em favor do credor.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RICARDO LOURENCO GIL
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de **perícia técnica e oitiva de testemunhas**, tendo em vista que para a comprovação de exposição a agentes nocivos, é imprescindível a prova documental (art. 464, §1º, II, do CPC), a qual já se encontra juntada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010489-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO NEURI DE MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981, JOSE AUGUSTO DE FREITAS - SP71537

DESPACHO

Diante do extrato de conversão em renda (Id 28214489) e da petição do executado (Id 27786438), **intime-se** a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que se manifeste em termos de prosseguimento dentro do prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: ARI FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Assim por celeridade, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore o cálculo dos valores nos termos do v. acórdão.

Cumprida a determinação, intimem-se as partes (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para manifestação.

Não havendo divergências ou, no silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002027-27.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000570-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DANIEL JACOB CHUERI

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada da penhora online id 25702605 se localiza em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a parte exequente as custas referentes à expedição de carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Ante a notícia de parcelamento pelo exequente id 25837699, defiro o a suspensão do supracitado processo nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001163-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 25834766; indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009402-16.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nos termos da certidão de id 27888698, intimem-se às partes, para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007444-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MIGUEL RODRIGUES, ERCILIA RODRIGUES BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

DESPACHO

Diante da certidão de id 23704543, dê-se vista a exequente para que providencie nova digitalização, no prazo de 10 dias, contados da carga.

Providencie a secretaria o desentranhamento dos ids 23619397, 23619398 e 23619399.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000411-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996, AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a ordem original de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, é razoável o pedido de *reiteração* como escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros da parte executada a fim de garantir a execução.

É o entendimento jurisprudencial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

No âmbito desta Sexta Turma colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. NOVO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Em 30.06.2011 foi cumprida a ordem judicial de bloqueio de valores via BACENJUD, mas a medida não surtiu efeito concreto.

2. Considerando o lapso temporal decorrido desde a ordem original de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, é razoável o pedido de *reiteração* com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros da parte executada a fim de garantir a execução.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585734 - 0014222-89.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017)

Verifica-se que o tempo decorrido desde a ordem original de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, em 25-09-2019 (id 22494823) e o pedido de reiteração pelo exequente (id 26107522), em 15-12-2019 foi apenas de 79 dias.

ID 26107522: indefiro item 6, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, assim como não cabe ao Poder Judiciário a atualização do demonstrativo de débito, conforme exposto no item 3 pelo exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JAIRO FREIRE MELO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000437-10.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA INES GOMES PRESTES
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

DESPACHO

Promova a Secretaria a associação destes Embargos à Execução aos autos principais (0011478-13.2011.403.6139).

Considerando que o cumprimento da sentença ocorrerá nos autos principais, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-16.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VERA LUCIA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 25407837).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, realize-se a análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-32.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOELMA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte exequente (Id 27004450) com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 25408373 e 25408374.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002643-31.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CECILIA CAMELIANA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora para prosseguimento da presente ação (Id 25382107), abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001085-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANGELO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 27049675), abra-se vista ao INSS para que comprove ter procedido à revisão do benefício em favor da parte autora e, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000385-48,2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 27187353), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000233-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA OLINDA DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 5392240) e da multa diária (Id 5392241), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação (Id 8631911), da qual se deu vista ao autor.

A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré em relação à liquidação da sentença (Id 10753629) e à multa diária (Id 10797659).

Verifica-se que as divergências existentes entre liquidação e impugnação se referem ao critério de correção monetária, aos juros de mora e ao valor da multa diária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 14476549).

Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria, ao passo que a parte ré quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, os pontos controvertidos referem-se à discussão quanto aos juros de mora, ao valor atualizado da multa diária, bem como ao índice de correção monetária aplicável na atualização da condenação.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a discussão sobre os juros de mora encontra-se superada, considerando que a parte autora concordou expressamente com aqueles indicados pela contadoria em seu cálculo.

Com relação a multa diária, diante do conteúdo da determinação judicial em que se lastreia, entendo ser devida a partir da data em que exauriu o prazo para seu cumprimento, ou seja, trinta dias após a intimação, ou seja, a partir de 19/01/2015 (termo inicial), até a data em que a determinação judicial foi efetivamente cumprida. Considerando que a DIP ocorreu em 01/04/2018, o termo final para o cálculo da multa é o dia 31/03/2018.

A multa diária possui natureza eminentemente coercitiva e, ao contrário do que alega a parte ré, qualquer alteração de seu valor resultaria afronta ao que já foi definitivamente julgado nestes autos, além de representar um favorecimento à parte, a qual não agiu com a diligência necessária no cumprimento da ordem judicial. Assim, considerando a inescusável ocorrência de mora no cumprimento da determinação para implantação do benefício em favor da parte autora, indefiro o pedido apresentado pela Autarquia-ré para reduzir o valor da multa diária.

Finalmente, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 18/12/2014, julgou procedente o pedido formulado na ação (Id 5392239, fls. 25/35).

A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte ré, em 13/02/2017, assim determinou: “os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no no RE n. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux” (Id 5392239, fl. 75).

Referido acórdão transitou em julgado na data de 26/07/2017 (Id 5392239, fl. 79).

Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com o §4º, do art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação.

Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos do INSS no tocante as parcelas atrasadas, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 91.689,40**, atualizado para abril de 2018, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 8631927.

Com relação à multa diária aplicada em razão da mora no cumprimento de determinação judicial, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da contadoria, determinando o prosseguimento do seu cumprimento pelo valor de **RS 124.005,82**, atualizado para abril de 2018, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 14476549 (fls. 7/9).

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença (Id 8631927) e o apurado na conta de liquidação (Id. 5392240).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram concedidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 06 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008932-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEONARDO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR SENE - SP68799, DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012605-83.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RECENA - RESINAS, OLEOS E CERAS ESSENCIAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000320-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000040-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VANESSA ALESSANDRA DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008676-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: IVANI GALVAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000992-56.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REGIS FERNANDO VALERIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000822-55.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLOVIS BENEDITO GOMES ANGATUBA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001506-43.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOIO CAT MANUTENCAO TECNICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0000262-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: GELSON GONCALVES PIZONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO MARTINS - SP210972
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000089-21.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002406-65.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585
EXECUTADO: GLOBO RETIFICAÇÃO DE MOTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008343-90.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME, ARLETE GLACI FERREIRA, CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008279-80.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000635-13.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000638-02.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: EMILIANE NATALIE SIMOES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001032-38.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDISON MARCELO ARAUJO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003161-89.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ART PINNUS RESINEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000320-19.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANTONIO LAZARO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000166-64.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: DJONE APARECIDO DO AMARAL FLORA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010731-63.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: EDVALDO RIBEIRO MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000380-55.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MILTON HENRIQUE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000322-86.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCIO FABRICIO RODRIGUES MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000379-70.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000708-87.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222
EXECUTADO: SILMARA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000270-90.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GENILSO GONCALVES NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000004-06.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA GOMES - ME, LUCIANA APARECIDA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000998-97.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAYTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000387-86.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, SIDNEI DOS SANTOS BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: SIDNEI DOS SANTOS BARROS - ME, SIDNEI DOS SANTOS BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001025-80.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ALCIR ZACHARIAS JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000878-88.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE BENEDITO BRIZOLA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000396-09.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000146-10.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000286-73.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ADRIANA DE LIMA GONCALVES FAVILE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008745-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ONESIMO MARQUES-ITAPEVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000178-78.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: REGINA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001357-52.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITARARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000305-50.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS - SP404974

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000065-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLAUDINEIA ROSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000450-72.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FRIGORIFICO MENK'S LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000297-05.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FERNANDA PIRES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000580-04.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANUS PLANEJAMENTO E EXPLORACAO DE PINUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001038-21.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007321-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DOS MINERIOS LTDA. - ME, MARCO ANTONIO GURGEL, MILTON MALHEIROS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008992-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: SUELI DE F R DOS SANTOS REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000068-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ALINE JAQUELINE DE ALMEIDA CAMARGO BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002200-17.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON TADAOMI YOSHIMURA, CARLOS ISSAO YOSHIMURA, NOBURU EDSON YOSHIMURA, ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA, ASAYOSHIMURA, AMELIA MITIKO YOSHIMURA, ROSA MEIDE TIDORI HORIUCHI YOSHIMURA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774, WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774, WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774, WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000263-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LEONARDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000300-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LEE NEY DE CAMPOS ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009661-11.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001487-37.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000583-17.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ANA TERCILIA GUSMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE SANTOS GUSMAO PEREIRA - SP181506-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000156-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: LUCIA MARIA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009451-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO CHIQUITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001042-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IBRAHIM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000626-85.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: CARROCERIAS WEISS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000809-56.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IZILDA APARECIDA FONTES FERREIRA LEOPOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001671-32.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SULPINUS MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL ELIAS FADEL NETO - PR11868-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000819-03.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISAIAS TEIXEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ DE CAMPOS - SP106104

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009284-40.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001239-71.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LEANDRO PACHECO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-60.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CICERO FARIA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000293-02.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: MARIANA ROLIM ROSA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001211-06.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SERRARIA J AUGUSTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000991-47.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANUS PLANEJAMENTO E EXPLORACAO DE PINUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000038-78.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PINTO DONADIO - PR45929
EXECUTADO: PRADO MOLINA REPRESENTACOES S/C - LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000046-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RENATA CRISTINA HAWINSKI CLETO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000475-85.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLEUSA OLIVEIRA MEDEIROS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000669-27.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000051-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA REGINA TEODORO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000484-47.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SILVANA DE SOUZA MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000309-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA OLIVIA CARDOZO PROENCA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000479-25.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDNEIA MOREIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000056-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA SAWAZAKI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009214-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: L. H. GLAUSER ROZA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000070-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA LOPES DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000057-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LIANA APARECIDA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000647-32.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ILMA MODESTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da manifestação da parte autos (Id 25816661) e considerando o decidido às fls. 211 dos autos físicos (Id 25073992, fl. 245), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intím-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001323-77.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ONDINA DE ARAUJO BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 27652529), abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício em favor da parte autora e, querendo, promova a execução invertida.

Intímim-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002636-10.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GILSON LEITE DE ANDRADE, ELIETE LEITE DE ANDRADE, ELIANE LEITE DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao INSS do pedido de sobrestamento apresentado pela parte autora (ID 27166747).

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000161-15.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAONY MENDES PESTANA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de RAONY MENDES PESTANA, requerendo provimento jurisdicional que condene o réu nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa, pela suposta prática de atos de improbidade administrativa quando responsável pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT de Taquarituba/SP, no período compreendido entre 14/10/2016 e 29/03/2017, ocasião em que solicitou e recebeu para si vantagem econômica indevida de cidadãos que buscavam o serviço público por ele prestado e concorreu para a incorporação, ao patrimônio particular, de valores integrantes do erário federal - Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), como o que incorreu nas sanções do arts. 9, I e 10, I da Lei n. 8.429/1992.

Alega o autor, em apertada síntese, que a investigação que deu ensejo à presente ação teve início nas informações transmitidas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva, Lisandro de Almeida Ferreira, à Polícia Federal em Sorocaba por intermédio do Ofício n. 81/2017 GRTE, dando conta de cidadãos que requereram o benefício do seguro-desemprego no Posto de Atendimento ao Trabalhador em Taquarituba, e dirigiram-se à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva questionando o porquê do pagamento de seus benefícios de seguro-desemprego terem sido bloqueados.

Afirma que tratava-se de bloqueios preventivos efetuados com base na Circular n. 9/2017, em razão de indícios de irregularidades/inconsistências que se enquadram no que a Circular expressamente denomina **riscos de pagamentos indevidos**.

Aduz o demandante que diante do número significativo de questionamentos, o Setor de Atendimento na Área de Trabalho, Emprego e Renda (SEATER) passou a identificar reiterados casos de incongruências, que consistiam em divergências significativas entre a informação das três últimas remunerações constantes no requerimento de seguro-desemprego e a informação das remunerações constantes no banco de dados alimentado pelos empregadores dos requerentes.

Relata o *Parquet* que segundo declarado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva, o funcionário público receptor do requerimento de seguro-desemprego pode substituir aquela informação de remunerações por outras, e que o Ofício n. 81/2017 GRTE é instruído com documentos dentre os quais há um "Histórico de Alterações", documento de 38 folhas em que constam 557 requerimentos recepcionados e lançados no sistema de informações do seguro desemprego com a matrícula de RAONY MENDES PESTANA, 35391361-8. Ocorreram no período de 14/10/2016 até 29/03/2017. O Ofício n. 81/2017 GRTE é instruído ainda com portaria de nomeação de RAONY MENDES PESTANA para o cargo em comissão de supervisor do PAT Taquarituba a partir de 03/10/2016.

Sustenta o MPF que as informações falsas inseridas no sistema de informações relativas ao seguro-desemprego por RAONY MENDES PESTANA resultaram em várias divergências, as quais são seguidas pelos relatos de cada um dos respectivos beneficiários, colhidos ao longo das investigações policiais.

Alega o MPF que RAONY MENDES PESTANA, também ouvido no PAD, negou as acusações. Disse que apenas recebeu valores no PAT por serviços particulares que prestava, mas que sempre negou qualquer recebimento de valores em razão de sua função.

Requer o autor a notificação do requerido para que, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992, apresente manifestação por escrito; o recebimento da petição inicial, por presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e a justa causa para a ação, e a citação do requerido para oferecer contestação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei n. 8.429/1992; 3.

Requer ainda a intimação do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e da União, na pessoa dos seus representantes judiciais, para se manifestarem, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/1985 e do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/1992; a condenação do requerido pela prática das condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, arts. 9º, I; e art. 10, I, impondo-lhe as sanções previstas no art. 12, I, ou subsidiariamente, as sanções previstas no art. 12, II, dessa mesma lei; condenação do o réu ao pagamento das custas e despesas processuais; envio dos dados do réu ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade - CNCIAI, nos termos da Resolução do CNJ n. 44/2007.

Requer, por fim, seja oficiado ao Ministério da Economia, na pessoa do Representante do PAT-Taquarituba para apresentação nos autos da contabilização dos danos causados ao erário pela conduta ímproba do servidor, objeto de apuração interna, na medida em que essa requisição já foi feita pela Polícia Federal, por solicitação do MPF, sem êxito.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Depreque-se a **NOTIFICAÇÃO** do requerido RAONY MENDES PESTANA; data de nascimento: 28/04/1984; CPF: 320.742.078-83; número do documento: 34.233.848-8/SSP; número do registro CNH: 04370028299; endereço residencial: Rua Mansueto Soldeira, 110, Pedro Barros, Taquarubá/SP, CEP: 18740000, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação por escrito, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei nº. 8.429/92.

Sem prejuízo, nos termos do art. 5.º, § 2.º, da Lei 7.347/1985 e do art. 17, § 3.º, da Lei 8.429/1992, **INTIMEM-SE** Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e a União para que, no prazo de 15 dias, informem se possuem interesse de ingresso no feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009234-14.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 7 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000471-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CARLOS DE AMATOS, JULIANA BICUDO DE AMATOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
RÉU: OSVALDO CALODIANO LEITE, MICHEL MARQUES, OCUPANTES DO IMÓVEL FAZENDA CAXIMBA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **Carlos de Amatos e Juliana Bicudo de Amatos** em face de **Oswaldo Calodiano da Leite, Michel Marques** e de terceiros não identificados, em que o autor pretende provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse à parte autora de parte do imóvel denominado Fazenda Caximba e a proibição de ocupação pelos réus de propriedades vizinhas ao imóvel; bem como condene os demandados a indenizarem os prejuízos que causaram ou causarem ao imóvel, em valor a ser apurado em perícia técnica.

A parte autora reiterou a petição de Id 11700993, para indicar à causa o valor de R\$17.782,13 (Id 26107131), e juntou cópia do Termo de Aditamento ao Contrato de Arrendamento Agrícola (Id 26107132).

Na manifestação de Id 26164215, a parte autora arguiu a suspeição do magistrado "ou" a declaração da incompetência da Justiça Federal. E juntou documentos (Id 26164219, 26164221, 26164222, 26164224, 26164226, 26164227, 26164228, 26164229 e 26164230).

No despacho de Id 26312196 foi determinado à parte autora que apresentasse a matéria relativa à suspeição em petição restrita, e esclarecesse se alega a suspeição ou o impedimento do magistrado.

O autor apresentou manifestação (Id 26440226 e 26440227)

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Arguição de Suspeição

Na manifestação de Id 26440227, a parte autora arguiu a suspeição deste magistrado, argumentando que teria interesse no julgamento do processo por motivos ideológicos e partidários.

No caso dos autos, a arguição de suspeição não merece acolhida, na medida em que ela não se sustenta em fatos, mas em meras suposições de advogado do autor, como se verá nas razões oportunamente apresentadas.

Frise-se que, em razão da lotação de juíza substituta para atuação nesta Vara Federal, e de se tratar de processo com numeração ímpar, o processo terá curso e deverá ser julgado por referida magistrada.

Nada obstante, o objeto da arguição de suspeição dever ser decidido, considerando que a divisão de trabalho não afasta a competência, que é do juízo e não dos juízes, tendo, apenas, efeito administrativo de organização judiciária.

Nesse contexto, na ausência da magistrada referida é possível que este juiz venha a despachar nos autos, decidir ou até sentenciar o feito, cabendo, pois, a integral solução do quanto arguido pelo advogado do autor.

Isso posto:

- 1) **REJEITO** a arguição de suspeição e **DETERMINO** a sua atuação em apartado, na forma do art. 146, §1º, do Código de Processo Civil, e;
- 2) **DETERMINO** a suspensão deste processo, na forma do art. 313, inciso III, do Código de Processo Civil.

Autue-se em apartado a arguição de suspeição, instruindo-a com cópia de todo o processado.

Aguarde-se a juntada de RAZÕES pelo arguido nos autos apartados. Após, **remetam-se** os autos da arguição de suspeição ao e. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 06 de março de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3371

INQUERITO POLICIAL

0002487-96.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP395363 - CARLA DOS REIS LUPERCIO E SP437143 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS RODRIGUES)

Dê-se vista dos autos a parte interessada para que, no prazo de 10 dias, requira o que de direito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso haja manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-50.2013.403.6139 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JAILSON RODRIGUES SEVERO (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO)

Foi proferida sentença absolutória às fs. 481/489 e dada vista ao Ministério Público Federal, que interpôs apelação (fs. 453/478). Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fs. 453/478, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Depreque-se a intimação do réu JAILSON RODRIGUES SEVERO (abaixo identificado) da sentença de fs. 481/489 (cópia deste servirá de Carta Precatória n° 93/2020-SC a ser encaminhada à Subseção de São Paulo/SP, juntamente com os documentos de fs. 481/489). Intime-se o advogado constituído, por meio de publicação no Diário Oficial, da apelação interposta pelo Ministério Público Federal para que, uma vez já arrazoadado o recurso, ofereça suas contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Com a juntada das contrarrazões, providencie a secretaria a geração de metadados para a inserção do processo no PJ-e. Após, considerando a Resolução Pres. nº 88/2017, com a alteração da Res. Pres. Nº 265/2019 (anexo III), que determina que, a partir de 05/08/2019, há a obrigatoriedade de remessa digitalizada para todas as ações e recursos criminais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie o necessário para a sua remessa ao Tribunal. À fl. 493, a advogada nomeada para defender os interesses do acusado ANTÔNIO ROBSON DE SOUZA (fl. 222) requereu o pagamento de honorários advocatícios; no entanto, conforme a decisão de fl. 286/291, o processo foi desmembrado e o referido Acusado está respondendo à ação penal nos autos de número 0000336-02.2017.4.03.6139. Assim, a advogada dativa deve requerer o que de direito no Processo n° 0000336-02.2017.4.03.6139. Intime-se pessoalmente a advogada Dra. NILCE ELIS DEL RIO - OAB/SP n° 139.407, com escritório à Avenida Paulina de Moraes, n. 286, sala 06, Vila Ohébia, Itapeva/SP para ciência deste despacho (cópia deste servirá de mandato). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-10.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP363028 - NETYELE ABATI DA LUZ RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP273753 - MIRIAM MARIANO QUARENTI SALDANHA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-62.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCIA FRANCO SO DA SILVA (SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CLELIA DOMINGUES BARROS GEHRING (SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

Face a apresentação da manifestação do MPF às fs. 331/343, intimem-se as Acusadas para apresentar as Alegações Finais por memórias, conforme despacho de fl. 306, no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se pelo Diário Oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-35.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CARLOS HENRIQUE MACHADO (SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X NILTON DE JESUS CARDOSO (SP250900 - THIAGO MULLER MUZELE SP247914 - GUSTAVO MUZELE PIRES)

No que tange ao pedido formulado nos autos pelo MPF, cumpre esclarecer o seguinte: O artigo 265, 1º, do Código de Processo Penal dispõe que a audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. A lei processual não prevê hipótese de adiamento da audiência por ausência do Ministério Público, exatamente porque a Instituição deve providenciar outro membro seu para a prática do ato processual. Deve-se sopesar que esta Vara Federal de Itapeva/SP detém competência mista, incluindo o Juizado Especial Federal, sendo que a pauta de audiências deste juízo encontra-se em Janeiro/2020 e a redesignação da audiência em questão geraria prejuízo à celeridade e à economia processual, uma vez que todos os atos necessários para a sua realização já foram praticados, somando-se, ainda, a circunstância de que no presente processo o ato processual será realizado por Videoconferência, o que limita ainda mais o espectro de possibilidades de datas e horários. Assim em razão do exposto, indefiro o requerimento do MPF de redesignação da audiência. Ainda no tocante à ausência do MPF em audiência designada para oitiva das testemunhas por ele arroladas, ressalte-se que deve o juiz observar o preceito contido no art. 212 do CPP, introduzido pela Lei nº 11.690/08. A respeito da atuação do juiz, pertinente a observação de Gustavo Badaró: Assim sendo, à luz da nova sistemática do art. 212 do CPP, é inadmissível a praxe de muitos juízes que insistem em iniciar a inquirição das testemunhas, permitindo que, depois, mediante reperguntas, as partes complementem a inquirição. O procedimento probatório é exatamente o oposto. Veja-se ainda a lição de Felipe Daniel Amorim Machado: Sabe-se que, antes da reforma de 2008, a audiência de oitiva de testemunhas do processo penal se dava através do sistema presidencialista, no qual deveriam as partes direcionar as perguntas ao juiz, que as retransmitia, após um juízo de pertinência com a causa, à testemunha. Por aquela redação, o magistrado ainda poderia formular perguntas à testemunha em qualquer momento da audiência. Por outro lado, privilegiando as disposições de um sistema de fato acusatório, a nova redação do art. 212 do CPP extinguiu o retrógrado sistema presidencialista, aproximando-se do adversarial system americano. Agora, as partes direcionam suas perguntas diretamente à testemunha, de modo que quem a arrolou (defesa ou MP) pergunta primeiro (direct-examination), devendo a outra parte realizar sua arguição logo na sequência (cross-examination). Ademais, outro traço de extrema importância para se concretizar o sistema processual penal disposto na CF/88 - diga-se acusatório - veio no parágrafo único do novo art. 212, que retira das mãos do juiz a gestão da prova e a coloca nas mãos de quem é responsável por elas de direito - dentro de um sistema verdadeiramente acusatório -, ou seja: as partes. Logo, a atuação do magistrado na inquirição das testemunhas será supletiva, acontecendo em momento posterior às formulações de perguntas das partes. Grifos meus. Prossegue Felipe Daniel Amorim Machado: Não é possível especular que a ordem das perguntas descritas no art. 212 do CPP é indiferente, de modo a trazer sempre o mesmo resultado. Ora, o modo como se formula pergunta à testemunha e a sequência do questionamento, tudo a depender da maior ou menor sagacidade do advogado ou do promotor, poderão conduzir a resultados diversos. Logo, pela nova ordem de inquirição de testemunhas, o juiz, somente se necessário ao esclarecimento de alguma questão, poderá perguntar, por último, em caráter supletivo. A respeito dos efeitos da violação do artigo 212, único do CPP, há três vertentes interpretativas. A primeira corrente sustenta que a nova redação do art. 212 do CPP, em vez de lhe trazer modificações, simplesmente reafirmou, em novo texto, a lógica pretérita. A segunda vertente, adotada pelo STF, defende a ocorrência de nulidade relativa. Já a terceira e última vertente, adotada pela 5ª Turma do STJ, consolidou entendimento diverso, no qual o desrespeito ao art. 212 do CPP gera nulidade absoluta, posto que viola o princípio constitucional do devido processo legal, além de gerar certa confusão entre quem acusa, defende e julga. Nos dizeres do STJ: HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO TRIBUNAL IMPETRADO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DO RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. 1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos. 2. Se o Tribunal admite que houve a inversão no mencionado ato, considerando que o Juízo Singular incorreu em erro in procedendo, caracteriza constrangimento, por ofensa ao devido processo legal, sanável pela via do habeas corpus, o não acolhimento de reclamação referente à apontada nulidade. 2. A abolição do sistema presidencial, com a adoção do método acusatório, permite que a produção da prova oral seja realizada de maneira mais eficaz, diante da possibilidade do efetivo exame direto e cruzado do contexto das declarações colhidas, bem delineando as atividades de acusar, defender e julgar, razão pela qual é evidente o prejuízo quando o ato não é procedido da respectiva forma. 3. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar, anular a audiência de instrução e julgamento reclamada e os demais atos subsequentes, determinando-se que outra seja realizada, nos moldes do contido no art. 212 do CPP (HC n 121.216, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, DJ 19/05/09, grifos nossos). Tal entendimento foi confirmado pela 5ª Turma do STJ em novo julgamento sobre o tema (HC nº 137.091/DF, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, DJ 19/09/09). O entendimento do STJ tem respaldo em doutrina de Escof: Este entendimento também ecoa nas palavras de Streck e Trindade (2010), para quem, entre outras críticas, não há sentido em se falar de nulidade relativa quando se está diante de uma ofensa ao princípio do devido processo legal (due process of law). Dessa corrente participa parcela da vanguarda jurídica brasileira: Aury Lopes Júnior, Lenio Streck, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Flaviane de Magalhães Barros, Paulo Rangel, Salo de Carvalho, Fauzi Hassan Choukr, Gustavo Henrique Badaró, Alexandre Moraes da Rosa, entre outros. Sobre o equívoco cometido pela Suprema Corte, ao pronunciar que o caso seria de nulidade relativa, atente-se para a lição de Lério Streck: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa, aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Inscrível como o STF invoca princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo. Tratando-se do art. 212, único, do CPP de elemento indispensável ao sistema acusatório, representando direito fundamental, previsto nos artigos 5, LIII; 92 a 126 e 129, I, todos da CF, em favor do indivíduo, sua

violação configura, pois, nulidade absoluta do ato. Diante da apresentação, pela defesa, das alegações finais na presente audiência, à qual o MPF, devidamente intimado, faltou, venhamos aos autos conclusos para sentença. Saemos presentes intimados. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de ABSOLVER os acusados, CARLOS HENRIQUE MACHADO e NILTON DE JESUS CARDOZO da imputação que lhe fora feita, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000378-17.2018.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS BENEDITO GOMES (SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARRÓS)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLOVIS BENEDITO GOMES, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 49/50. O acusado foi citado (fl. 63-v) e apresentou resposta à acusação (fls. 72/80), alegando inépcia da denúncia e atipicidade da conduta imputada. Pugnou pela absolvição sumária e arrolou 5 testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em inépcia da denúncia, tendo em vista que os requisitos do artigo 41 do CPP restaram devidamente preenchidos, com exposição do fato e suas circunstâncias, imputação de conduta e identificação do acusado, conforme exposto na decisão que recebeu a peça acusatória. Quanto à arguição de inexistência de materialidade ou prova insuficiente para condenação, somente as causas manifestas ou evidentes é que permitem absolvição sumária, o que não é o caso dos autos. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do mesmo diploma, determino: a) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP a oitiva das testemunhas de defesa MIGUEL DONIZETE DE BARROS, RG nº 18.106.794, CPF nº 072.095.758-39, residente na Fazenda Itapuã, Bairro Tupi, Itapetininga/SP e HUGO ANTONIO BORGUI CASSAMASSIMO, RG nº 5.655.275-0, CPF nº 542.893.438-72, residente na Rua Expedicionários Itapetininganos, nº 2535, Vila Monteiro, Itapetininga/SP (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 52/2020-SC). b) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Paranapanema/SP a oitiva da testemunha de defesa CARLOS ALBERTO MATHEUS DA LUZ, RG nº 6.855.823, CPF nº 752.602.988-53, residente na Rodovia Vicinal Mario Covas, Km 01, Bairro Tibiriçá, Paranapanema/SP (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 53/2020-SC). c) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Leme/SP a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ RICARDO DE BARROS, RG nº 16.386.758-6, CPF nº 085.365.728-92, residente na Avenida João Arrais Serodio Filho, nº 610, Jardim Juana, Leme/SP (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 54/2020-SC). Intime-se a advogada constituída pela imprensa oficial para que, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, apresente a qualificação completa da testemunha Francisco Carlos Horvath, arrolado às fls. 78/79, em cinco dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001873-09.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GENILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 26707549), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001873-09.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GENILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 26707549), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009656-86.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000039-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000073-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERAMICA ITAPEVA DO TAQUARI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000486-17.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: NEUZELI ALMEIDA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000422-07.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MATOCHECK - LEILOES RURAIS S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000738-59.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ, NELSON DE SENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889
EXECUTADO: NELSON DE SENE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000058-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009229-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO ALVES - SP75188
EXECUTADO: AGRICOLA S/A, RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009229-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO ALVES - SP75188
EXECUTADO: AGRICOLA S/A, RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002945-31.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON TADAOMI YOSHIMURA, CARLOS ISSAO YOSHIMURA, NOBURU EDSON YOSHIMURA, ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA, ASAYOSHIMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007390-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A, ANTONIO STECCA, NELSON ANTONIO ROGERI, AFONSO JOSE BRIOSCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009741-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007802-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ACOUGUE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

Expediente Nº 3373

INQUERITO POLICIAL

0002487-96.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP395363 - CARLA DOS REIS LUPERCIO E SP437143 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS RODRIGUES)

Dê-se vista dos autos a parte interessada para que, no prazo de 10 dias, requiera o que de direito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso haja manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000203-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ALICE BENFICA DE CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 5196860 e 5196863), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação (Id 11340649), da qual se deu vista à parte autora.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 13637624).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação se refere a possível excesso de execução por inclusão em duplicidade de salário maternidade e ao critério de correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 15654927).

Dada vista às partes, a parte autora apresentou concordância com o cálculo da contadoria, enquanto a parte ré ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, os pontos controvertidos são o possível excesso de execução por inclusão em duplicidade de salário maternidade e o critério de correção monetária aplicável à atualização do valor da condenação.

Quanto à alegada duplicidade, razão assiste à parte ré. Com efeito, a parte autora ajuizou a presente ação requerendo o benefício em razão do nascimento de suas duas filhas (KELLY CARVALHO DE ALMEIDA e MICHELE BENFICA DE ALMEIDA). Entretanto, quando da sentença, foi reconhecido que a autora já recebeu o benefício em razão do nascimento da filha MICHELE BENFICA DE ALMEIDA.

Assim, conforme consta no parecer da contadoria, embasado no relatório CNIS juntado aos autos (Id 15654927), o presente cumprimento de sentença deve referir-se apenas ao benefício referente ao nascimento da filha KELLY CARVALHO DE ALMEIDA.

Quanto ao outro ponto de controvérsia, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 08/09/2016, julgou improcedente o pedido formulado na ação (Id 5196856, fls. 6/12).

A decisão do Tribunal, que deu provimento à apelação da parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, em 20/06/2017, assim determinou: "os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência" (Id 5196856)

Referido acórdão transitou em julgado na data de 25/07/2017 (Id 5196856, fl. 18).

Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...)

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lein. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lein. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).

No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em **março de 2018**, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.

Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da da contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 3.186,41**, em março de 2018, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 15654927.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id 5196860 e 5196863).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intímam-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução n 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intímam-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intímam-se.

ITAPEVA, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 5270237), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação e novos cálculos (Id 10631076), dos quais se deu vista à autora que, intimada, não apresentou manifestação.

Verifica-se que as divergências existentes entre liquidação e impugnação são o termo final dos valores atrasados, bem como o critério para incidência de juros de mora.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 15659360).

Dada vista às partes, ambas se quedaram inertes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido congloera o termo final dos valores atrasados, bem como a forma de aplicação dos juros de mora.

Primeiramente, verifica-se o termo final dos valores atrasados foi apontado erroneamente pela parte autora. Seus cálculos estenderam-se até 20/09/2012. No entanto, o benefício concedido teve como data de início do pagamento (DIP) a data do parto, ou seja, termo inicial em 20/05/2012. Por tais razões, os valores atrasados devem ser restritos a 16/09/2012 (termo final).

Com relação aos juros de mora, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito.

A sentença, proferida em 12/01/2017, julgou improcedente o pedido formulado na ação (Id 5270177).

A decisão do Tribunal, que deu provimento à apelação da parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, em 18/09/2017, assim determinou: "a correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora" (Id 5270196)

Referido acórdão transitou em julgado na data de 23/01/2018 (Id 5270189).

De acordo com o § 4º do art. 509 do CPC é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação.

Quanto aos juros de mora, verifica-se que a divergência entre as partes não se refere ao índice utilizado, mas o seu termo inicial, ou seja, a data da citação. Assim, enquanto a parte autora apresentou seus cálculos indicando a incidência dos juros a partir 02/2014, o INSS considerou a citação como realizada em 11/2014.

Conforme certidão encartada aos autos (Id 5270150) a citação da Autarquia- ré ocorreu em 05/11/2014, data que os autos físicos saíram com carga para o INSS.

Portanto, no caso dos autos, assiste razão a parte ré quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora. Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, obedecendo a literalidade do julgado, também concluiu dessa forma. (Id 15659360)

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos do INSS, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 4.875,83**, atualizado para março de 2018, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada como Id 10631077.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de Id 5270237.

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Intemem-se.

ITAPEVA, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007801-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002971-85.2014.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ROBSON DE DEUS SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI - SP221820

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas, sobretudo, as cautelas de praxe.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004550-68.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: F. S. GONCALVES VICENTE UTILIDADES - ME, FRANCISCO SEBASTIAO GONCALVES VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que a determinação retro não foi publicada, em virtude da remessa dos autos à virtualização. Sendo assim, determino:

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003505-29.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia o cumprimento da carta precatória mencionada à pág. 76 do ID 21544206.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002211-39.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DIMAS GRAF LTDA - ME, ODMAR SILVA FOGACA, LUCIA ELENA AZEREDO FOGACA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000599-66.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ANGELICA LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES TAFELI

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005339-67.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JACINTO SERVICOS DE REBARBAO E POLIMENTO LTDA - ME, LUCIANA MENDES RAMOS, ELIANE APARECIDA PAES MATEUS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia a cumprimento da Carta Precatória referida à pág. 156 (ID 21883852).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003958-24.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ANTONIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia a cumprimento da Carta Precatória referida à pág. 54 (ID 21882448).

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-25.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ATHANES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO RIBEIRO - SP105344

DECISÃO

ID 28543063: Considerando que o réu compareceu aos autos espontaneamente, apresentando resposta à acusação por intermédio de advogado constituído, dou-o por citado.

Emsde de resposta à acusação, a defesa manifestou-se acerca do mérito da ação penal, afirmando que o réu não concorreu para o roubo perpetrado.

A questão demanda dilação probatória.

Não havendo preliminares a serem analisadas, não sendo apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal.

Sendo assim, **afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal**. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

Ainda, ante a demanda por dilação probatória, não sendo apresentadas circunstâncias que infirmem o quadro fático já averiguado, **indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva**.

A audiência de instrução já está designada para 28/04/2020, às 14h30.

Averigue a secretaria o cumprimento do mandado de intimação da testemunha reservada A.C.V.

Ante a não localização do preso para ser citado, averigue a secretaria em que casa de custódia o réu está recolhido e expeça novo ofício requisitando sua apresentação.

Aguarde-se a vinda das respostas requisitadas à Polícia Federal.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005334-45.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JAMILI SMIDI

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, certifique a Serventia acerca do retorno do Aviso de Recebimento referente à Carta de Intimação (pág. 64/65, ID 21883290).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002870-48.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RONEI GUAZI REZENDE

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-25.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ATHANES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO RIBEIRO - SP105344

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, abro vista às Partes para manifestação acerca da juntada dos laudos ID 29194769 e 29038078, no prazo de 5 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003675-98.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ELIALDO FLOR DOS SANTOS - ME, ELIALDO FLOR DOS SANTOS, ALEXSANDRO FLOR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005188-04.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ANTONIO JOSE BEZERRA DE MOURA - ME, ANTONIO JOSE BEZERRA DE MOURA, WAGNER ARAUJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005386-41.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: EVOLISLOG LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME, VANDERLEI PEDRO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005193-26.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DEBORA AMANTINO MACIEL TAVARES MENESES CONSTRUCAO CIVIL - ME, DEBORA AMANTINO MACIEL TAVARES MENESES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004174-82.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA IMAGEM DIAGNOSTICOS SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA. - EPP

DESPACHO

Anote-se no sistema processual.

Após, cumpra-se o despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008940-47.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.J.G STUDIO GRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Anote-se no sistema processual.

Requeira o executado o que entender de direito.

Int.

OSASCO, 6 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005992-08.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCADINHO KI GOSTOSO EIRELI - ME, CAMILA OLIVEIRA DE ALEXANDRE

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005332-75.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: A. IRANILDO DA SILVA UTILIDADES - ME, ANTONIO IRANILDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diligencie-se o endereço indicado, expedindo para tanto o respectivo mandado. Se já diligenciado, certifique a Serventia.

Indefiro desde já o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005723-30.2014.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ROMILDO JOSE ALVES DE SOUSA 36723478843, ROMILDO JOSE ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000597-96.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SUENI DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA - ME
EXECUTADO: FRANKLIN LUIZ MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, constante no documento ID 24467490, promovendo o efetivo andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004654-60.2014.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: G.I.FENIX CONSTRUTORA LTDA - ME, EDSON JOSE DE SOUZA, JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da(s) Carta(s) Precatória(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por carência de pressuposto da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005210-62.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO BATISTA BOMBONATO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004635-54.2014.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: BRASILLIDER ENGENHARIA LTDA - ME, VICTOR SILVA GOUVEA, FABIO SILVA GOUVEA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005713-83.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL JACKSON DE SOUZA SALDANHA - ME, MIGUEL JACKSON DE SOUZA SALDANHA, DULCENI MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que a determinação retro não foi publicada, em virtude da remessa dos autos à virtualização. Sendo assim, determino:

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004963-81.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: TATIANE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002215-76.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AF CONSTRUCAO SERVICOS E REFORMAS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA, ANTONIO BENEDITO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005381-19.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: EXECUCAO SEGURANCA LTDA, LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, determino:

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004532-47.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: FAMILIA PIRES TRANSPORTES LTDA - ME, WAGNER ROGERIO PIRES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003960-91.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: UNIKIT COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME, VALERIA ARANTES ANGELINI

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000410-88.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: CROTONS INDUSTRIA GRAFICAL LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO BENTO, SIELEIA JOSE GONCALVES BENTO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000594-44.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FABIO PRADELLA, RONALDO LOPES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005510-24.2014.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FABIO PINTO PALMEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003052-34.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MAGNETICOS E ELE - ME, ROMILDO PEREIRA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo **improrrogável** de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005275-57.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BREMY - INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS E ADESIVOS LTDA - ME, MARIO JOSE PINTO SANTOS, EZEQUIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-05.2019.4.03.6130
AUTOR: LUCIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHADIAS - SP219957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031001-29.2019.403.0000 interposto por Lucia Fernandes, que deu provimento ao agravo para determinar que o ente autárquico implante o benefício de pensão por morte em seu favor.

Comunique-se a parte ré para cumprimento.

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte** decorrente de reconhecimento da parte autora como companheira), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes e designo o dia **01/07/2020 às 14:00** para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-04.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: O TERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-07.2017.4.03.6130
AUTOR: OLANDIR VERCINO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001967-49.2019.4.03.6130
EMBARGANTE: LIOL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, LOURIVAL BEZERRA DA SILVA, SIMAO BEZERRA SILVA NETO, VALDIR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O(a)s embargante(s) Simão e Valdir deverá(ão) regularizar sua representação processual, juntando procuração ad judícia.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001158-59.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: JOSE LEANDRO DIAS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID nº 21660179, em 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001259-33.2018.4.03.6130
EMBARGANTE: WELASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, WELBISON LOPES LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002634-69.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: EDSON PASTORE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do documento juntado pelo embargante (ID nº 24118886, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-13.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLORIPES GONCALVES DE MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o documento juntado (ID nº 18057611), no prazo de 30 (trinta) dias; findo o prazo, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002590-84.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANA CAIRES BITTENCOURT CONSTRUCAO - ME, CRISTIANA CAIRES BITTENCOURT

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; findo o prazo, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002007-02.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA MATA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; findo o prazo, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002006-17.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JESSICA APARECIDA BORSARINI VITAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresente cálculo atualizado do débito; findo o prazo, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação compedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intímense.

Intímense.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-57.2018.4.03.6130
AUTOR: DURVAL TAVARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-25.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**INSS**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-34.2017.4.03.6130
REQUERENTE: TANIA TAMIKO FUNAMURA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-62.2018.4.03.6130
AUTOR: BENEDITO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA - SP246515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**UNIAO FEDERAL**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-62.2017.4.03.6130
AUTOR: REGINALDO DIAS DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-44.2017.4.03.6130
AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-89.2016.4.03.6130
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**INSS**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-65.2017.4.03.6130
AUTOR: EDVALDO SOARES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**INSS**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-24.2017.4.03.6130
AUTOR: MARLI PEREIRA CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**INSS**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-50.2016.4.03.6130
AUTOR: ROBERTO BARBOZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-94.2017.4.03.6130
AUTOR: ALEX FERNANDO MELHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, FERNANDO HENRIQUE - SP258132

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré (**CEF e ZATZ**) para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-16.2017.4.03.6130
AUTOR: AURILENE ALMIRADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-82.2017.4.03.6130
AUTOR: SILVIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-26.2016.4.03.6130
AUTOR: OSCAR FERREIRA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-46.2017.4.03.6130
AUTOR: DANIEL ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007288-92.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEDILSON DOS SANTOS EIRELI - ME, JEDILSON DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-32.2018.4.03.6130
AUTOR: DAVI LUCAS LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-87.2017.4.03.6130

AUTOR: EDISON DA CUNHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação **das partes** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-57.2017.4.03.6130
AUTOR: ATALIBA OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-15.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTE TALHAS ASSESSORIA EMPRESARIAL E BUROCRÁTICA LTDA - ME, JULIO ALEXANDRE SBIZERA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-35.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-20.2017.4.03.6130
AUTOR: NEUZA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-31.2017.4.03.6130
AUTOR: JOAO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se o INSS para:

- a) Se manifestar sobre o cumprimento da tutela concedida;
- b) apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003422-76.2015.4.03.6130
AUTOR: MARCILIO FLORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Compulsando os autos, verifico que a apelação encontra-se legível no ID 21582242 (pág. 290).

Tendo em vista que o autor peticionou em 21/02/2020 informando que não localizou o recurso de apelação interposto pela União Federal e o prazo legal de 15 dias para contrarrazões encerrou-se em 28/02/2020, defiro ao autor a devolução de 03 dias úteis referente ao prazo remanescente para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Int.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-10.2017.4.03.6130
AUTOR: AILTON CARLOS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação **das partes** para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-87.2017.4.03.6130
AUTOR: PERCIVAL DE QUEIROZ MASSOQUETI
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação **das partes** para apresentarem contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007429-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GESSICA SOUSA SILVA - SP394049, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MONTEFERRO AMERICA LATINA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Como efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Contudo, antes de cientificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Como efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-26.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SUZI BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218

RÉU: I. DEL. MANOEL-LOJADE VARIEDADES, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SILVIO VERRONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 28953465-aba associados por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-92.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILSON NAZARIO DE MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELITON DA SILVA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AAPS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GUNNEBO GATEWAY BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GILBERTO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA SANTOS SOUZA - SP391784

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DEIRO CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE DE SOUZA FAGUNDES GUIMARAES LADEIRA - RJ161039, GABRIEL BATISTA CHAGAS - RJ216718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id 28426827, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006997-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERA LUCIA RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP343780
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 28480468 e 28662277, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JULIANA DE BRITO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE RESENDE DE SOUZA - SP120800, KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA - SP293427
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Cientifique-se a Impetrante acerca da petição e documentos Id's 25557778/25557781 para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ESCRIMENEZIL PANZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019282-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANITA HELENA COMINATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002301-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOAO BORTOLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DE CASTRO, IRANY CELESTE LEITE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo Egrégio TRF-3 e inserção dos autos físicos no PJE, com a numeração 0004513-41.2014.4.03.6130, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007135-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADENILSON SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007523-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDLENE TORRES DE OLIVEIRA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONORALIMA DOS SANTOS - RJ144658
RÉU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id.27775041, indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, pois o valor da causa é premissa de petição inicial, que é atribuição da parte autora, como preceituado no inciso V do artigo 319 do CPC/2015, abaixo transcrito:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

V - o valor da causa:

(...)

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atendendo à determinação Id 25304774, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 321 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006022-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: M. L. S.
REPRESENTANTE: LUCIANA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA - SP323912,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho Id.25014838, apresentando a qualificação completa dos corréus, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000238-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000187-40.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO APARECIDO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em que se objetiva a substituição do índice de correção monetária incidente sobre os depósitos da conta vinculada ao FGTS.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS – exatamente a matéria tratada no caso *sub judice* –, até o julgamento do mérito. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Suprema, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006782-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901, BOAVENTURALIMA PEREIRA - SP312107
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em que se objetiva a substituição do índice de correção monetária incidente sobre os depósitos da conta vinculada ao FGTS.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS – exatamente a matéria tratada no caso *sub judice* –, até o julgamento do mérito. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Suprema, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005027-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIRLENE VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GALVANINE - SP283191, SHEILA MENDES DANTAS - SP179193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 28763730, vista às partes.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004810-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCA SOARES LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por FRANCISCA SOARES LIMA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na transformação de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria por idade urbana.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 67.864,00 (sessenta e sete mil oitocentos e sessenta e quatro reais), requereu ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) indeferido(s), que ainda não se encontram juntados aos autos virtuais.

No mais quanto à prevenção apontada na certidão Id. 20672828, não vislumbro sua ocorrência, pois os autos nº0004664-85.2019.4.03.6306, propostos junto ao Juizado Especial Federal de Osasco, foram extintos sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004714-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OTAVIANO DOS PASSOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DA SILVEIRA - SP277823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 05/1995 a 11/2015.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000790-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TATIX PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA. - ME, TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-30.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGIDAS CRUZES, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002305-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILDALCI OTAVIANO RODRIGUES AURELIANO CONSTRUCAO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN ENEDINA SCHMOHL RUSSO FASCINA - SP83816, MARCIA DE JESUS GERMINI - SP280327

DECISÃO

Vistos.

ID 28251257: Trata-se de manifestação oposta por **ILDALCI OTAVIANO RODRIGUES AURELIANO CONSTRUÇÃO-ME**, na qual noticia adesão a parcelamento do débito e requer a suspensão da presente ação, bem como o levantamento da penhora realizada.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que o parcelamento do débito foi posterior à constrição, razão pela qual esta deve ser mantida.

Decido.

O parcelamento do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. *A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes.*

3. *O acórdão hostilizado cita precedentes locais para concluir que 'Ainda que o art. 11 da Lei 11.941/2009 preveja a manutenção das garantias já existentes no caso de parcelamento posterior à penhora, essa norma não se sobrepõe ao CTN, lei complementar e, portanto, hierarquicamente superior' (fl. 112, e-STJ).*

4. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente.*

5. *A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal.*

6. *Recurso Especial parcialmente provido.”*

(REsp 1.664.832/BA, 2ª T. do STJ, julgado em 23/5/2017, DJe 16/6/2017, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) (grifei)

No caso concreto, o acordo para pagamento do débito foi feito após a penhora de dinheiro por meio do sistema Bacenjud (ID 28440663).

Portanto, de rigo a manutenção da constrição.

No mais, diante da notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão da presente execução, com base no artigo 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do Judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a parte exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, REGINA CELIA ANTUNES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421
Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ SAKON, ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifico que os arrematantes do imóvel em discussão, Luiz Sakon e Rosaria Massami Miyazaki Sakon, notificaram o ajuizamento da ação de imissão na posse contra os ora autores (nº 001067-06.2019.8.26.0361).

Em consulta ao processo acima mencionado, verifico que os ora autores e os arrematantes celebraram acordo naqueles autos, ensejando a extinção daquele feito.

Portanto, intinem-se os demandantes para apresentar o referido acordo noticiado naquele processo e a decisão homologatória da transação, no prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-74.2020.4.03.6133
AUTOR: NOBUYUKI SUEYOSHI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER - SP245992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004097-03.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOAO NASCIMENTO NETO

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-79.2019.4.03.6133
AUTOR: ROGERIO VICCHIETTI DOMINGOS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-02.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: IRINEU HILARIO GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-27.2020.4.03.6133

AUTOR: MICHELLE VIEIRADA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à ré acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem.

Tendo em vista que a autora não está regularmente representada em juízo, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 76, "caput", do CPC.

Assim, nos termos do artigo 76, § 1º, do CPC, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias e SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, constitua advogado para representá-la ou busque a representação da Defensoria-Pública da União presente nesta Subseção.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-50.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ GONZAGA DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação.

Réplica.

Oportunizada a especificação de provas, o réu requereu o depoimento pessoal do autor.

O autor arrolou testemunhas e a audiência foi realizada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚDIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12).

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende o autor o reconhecimento do período comum de 01/06/1982 a 30/07/1985, como trabalhador rural e o exercício de atividades especiais nos períodos de 01/08/1985 a 15/12/1986 trabalhado na empresa COMERCIO LUBRIFICANTES PEÇAS LTDA; de 16/12/1986 a 25/05/1987 como frentista, trabalhado no POSTO DE COMBUSTÍVEIS LETICIA LTDA, e de 15/06/1988 a 05/08/2014 laborado na PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES SA. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, depreende-se dos autos que o intervalo de 01/08/1985 a 15/12/1986, trabalhado na empresa COMERCIO LUBRIFICANTES PEÇAS LTDA, já foi devidamente enquadrado como especial no âmbito administrativo (ID 9557886 - Pág. 9) sendo, portanto, incontroverso.

1 - RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento do lapso de 01/06/1982 a 30/07/1985 relativo ao labor rural.

Cumpra esclarecer inicialmente que não se trata aqui de reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar e sim de empregado rurícola sem registro em carteira de trabalho.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito a sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Resalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso vertente, foi apresentado o título eleitoral do autor em que consta a profissão de lavrador. Em juízo, o autor afirmou que trabalhou no sítio que se chamava, salvo engano, “Buraco Canavial”, no município de Conselheiro Lafaete/MG. As testemunhas declararam que viram o autor trabalhando no sítio em discussão.

Cumpra mencionar, a respeito da contemporaneidade do início de prova material, que a matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na súmula nº 34, aprovada em 26 de junho de 2006, “in verbis”: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Pois bem. Considerando a documentação acostada aos autos aliada ao depoimento pessoal do autor e aos depoimentos prestados pelas testemunhas, reconheço o período rural acima mencionado.

2-ATIVIDADE DE FRENTISTA

São tidos como insalubres, conforme relação do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, em seu código 1.2.11, trabalhos permanentemente expostos “às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - tais como cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.” (grifei).

Comprovada a condição de frentista, conforme consta no PPP (ID 9557873 - Págs. 8/9), possível o enquadramento pela categoria profissional até 28.04.1995, quando passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes agressivos (conforme já mencionado acima).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade do autor como frentista no período de 16/12/1986 a 25/05/1987.

3 – intervalo de 15/06/1998 a 05/08/2014

Com relação aos agentes químicos constantes do PPP de ID 9557878 - Págs. 8/10, nos períodos de 15/06/1998 a 31/03/2005, 01/12/2011 a 30/11/2012 e 01/12/2013 a 05/08/2014, tratam-se de intervalos posteriores a 10/12/1997 (parte substancial) e consta a utilização de EPI eficaz não elidido por prova em contrário, razão pela qual não reconheço os lapsos temporais como especiais com relação a estes agentes. Facultada a especificação de provas o autor nada requereu, se desincumbindo assim do ônus que lhe competia.

Com relação ao agente nocivo ruído, com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com o PPP carreado no ID 9557878 - Págs. 8/10, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 30/12/2005 a 30/11/2006, 01/12/2007 a 30/11/2008 e 01/12/2012 a 30/11/2013, eis que acima do limite legal (como dito anteriormente, é considerado especial o nível de ruído superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003).

No entanto, com apoio da juntada do documento acima citado, não restaram devidamente comprovados os períodos de 01/04/2005 a 29/12/2005, 01/12/2006 a 30/11/2007 e 01/12/2008 a 30/11/2011, pela exposição ao agente nocivo ruído abaixo do limite legal. Ademais, não consta exposição a outro agente nocivo.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com **31 anos, 04 meses e 04 dias** de trabalho até a DER, **tempo insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
1	TRABALHO RURAL		01/06/1982	30/07/1985	3	1	30	-	-	-	
2	COMERCIO LUBRIFICANTES	Esp	01/08/1985	15/12/1986	-	-	-	1	4	15	
3	POSTO DE COMBUST Leticia	Esp	16/12/1986	25/05/1987	-	-	-	-	5	10	
4	COMERCIO DE VIDROS MARQ		18/11/1987	03/12/1987	-	-	16	-	-	-	
5	CIA SIDERURGICA DE MOGI		08/12/1987	19/11/1988	-	11	12	-	-	-	
6	EXCELSA TUBOS DE AÇO		20/11/1988	27/04/1990	1	5	8	-	-	-	
7	CORNING BRASIL-VIDROS		03/08/1990	31/12/1990	-	4	29	-	-	-	
8	CORNING BRASIL-VIDROS		01/01/1991	12/12/1991	-	11	12	-	-	-	
9	SERVEMPRES VOLKER TRAB		09/06/1992	06/09/1992	-	2	28	-	-	-	
10	SERVEMPRES VOLKER TRAB		08/09/1992	06/12/1992	-	2	29	-	-	-	
11	NIC REC HUMANOS EIRELI		19/07/1993	31/10/1993	-	3	13	-	-	-	
12	FOSECO INDE COMERCIO		03/11/1993	31/03/1996	2	4	29	-	-	-	
13	COTIA TRAB TEMPORARIO		26/03/1996	26/04/1996	-	1	1	-	-	-	
14	ATRA PRESTADORA DE SERV		02/05/1996	17/01/1997	-	8	16	-	-	-	
15	COTIA TRAB TEMPORARIO		15/04/1997	11/07/1997	-	2	27	-	-	-	
16	CIA MOGIANA DE BEBIDAS		14/07/1997	30/07/1997	-	-	17	-	-	-	
17	TATICA TRABALHO TEMPORAR		13/03/1998	10/06/1998	-	2	28	-	-	-	
18	PETROM PETROQUIMICA		15/06/1998	31/03/2005	6	9	17	-	-	-	
19	PETROM PETROQUIMICA		01/04/2005	29/12/2005	-	8	29	-	-	-	
20	PETROM PETROQUIMICA	Esp	30/12/2005	30/11/2006	-	-	-	-	11	1	
21	PETROM PETROQUIMICA		01/12/2006	30/11/2007	-	11	30	-	-	-	
22	PETROM PETROQUIMICA	Esp	01/12/2007	30/11/2008	-	-	-	-	11	30	
23	PETROM PETROQUIMICA		01/12/2008	30/11/2011	2	11	30	-	-	-	
24	PETROM PETROQUIMICA		01/12/2011	30/11/2012	-	11	30	-	-	-	
25	PETROM PETROQUIMICA	esp	01/12/2012	30/11/2013	-	-	-	-	11	30	
26	PETROM PETROQUIMICA		01/12/2013	05/08/2014	-	8	5	-	-	-	

Soma:			14	114	436	1	42	86
Correspondente ao número de dias:			8.896			1.706		
Tempo total:			24	8	16	4	8	26
Conversão:	1,40		6	7	18	2.388,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			31	4	4			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença e condenar o réu a averbar o período comum de **01/06/1982 a 30/07/1985** e os períodos especiais de **16/12/1986 a 25/05/198, 30/12/2005 a 30/11/2006, 01/12/2007 a 30/11/2008 e 01/12/2012 a 30/11/2013**.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC., cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-70.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO DE SANTANA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **07 de maio de 2020, às 14h30min**, para realização da audiência de instrução, para fins de comprovação do período rural laborado pelo autor, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Deverá o advogado do autor promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas (ID 22839209), acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

ID 29271647: Ciência às partes acerca da designação da perícia técnica para o dia **24 de março de 2020, às 10h00**, na empresa, **SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA**.

OFICIE-SE à referida empresa para que, na data e hora agendadas, permita a entrada do perito judicial, MÁRIO JOSÉ CALDERARO, CREA 0601157986, nas dependências da empresa, bem como, para que seja disponibilizada ao perito, durante a visita, toda documentação necessária para a elaboração e conclusão do laudo.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-16.2018.4.03.6133
AUTOR: ABEL DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 1057/1750

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3247

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002849-34.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELAINE MOREIRA PORTO (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES)

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Ressalto que a verba sucumbencial só poderá ser executada se comprovada eventual mudança da situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Nesse contexto, fica a autora cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, abra-se vista à autora, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intím-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) N° 5002962-53.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: WGM SOLUCOES E COMERCIO EIRELI - ME, WAITNEY GERALDO DE MATOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, §2º, do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, §1º, do NCPC).

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003166-97.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARIA ANGELA XAVIER FERREIRA VARAO - EPP, MARIA ANGELA XAVIER FERREIRA VARAO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002757-24.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: HENRIQUE DE SOUSA CARDOSO - ME, HENRIQUE DE SOUSA CARDOSO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANA PAULA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496, JOANIZIA FEITOZA DE SOUZA - SP409148
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANA PAULA DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MOGI DAS CRUZES**, por meio do qual objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez concedida em 07 de abril de 2008, em sua total integralidade, em valor igual ao salário mínimo vigente, sob pena de multa diária.

Alega em apartada síntese que, em 07/04/08 requereu perante a autoridade coatora a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS sob o benefício de número 529.758.764-2, que foi concedido. Entretanto, após 13 anos de concessão do benefício, a impetrante foi convocada para uma Revisão relativa à aposentadoria, e após a perícia, revogou-se o benefício em 07/06/2018.

A impetrante recorreu administrativamente da decisão em 21/09/2018, sendo dado ao recurso provimento para o restabelecimento do benefício. Contudo, alega a autora que, mesmo diante do deferimento do presente recurso, o INSS se negou a cumprir.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora o pagamento mensal de um salário mínimo em caráter provisório, até a fixação definitiva por decisão judicial, bem como a fixação de danos materiais e morais em favor da impetrante.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Despacho ID 21549597, determinando a notificação da autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestasse as devidas informações. A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações.

Em manifestação, datada de 25/09/2019 (ID 22458214), a autoridade coatora informou que o recurso foi realmente provido em 13/06/18. Todavia, em 19/06/19 foi interposto recurso especial pelo INSS apresentando contrarrazões com ciência do recorrente. Trouxe documentos.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal, manifestando a ausência de interesse, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 24170075).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Considerando o prazo para decisão dos requerimentos administrativos acima destacado, com maior razão deve o INSS cumprir, em tempo razoável, suas próprias decisões, implantando os benefícios administrativamente concedidos.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, está comprovado (ID 22458231) que a impetrante obteve provimento no recurso administrativo, no sentido de ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, aos fundamentos de que, "na data da convocação para exame pericial, teria decaído o direito de o Instituto suspender o benefício, uma vez não comprovada má-fé ou dolo por parte do titular, devendo o Instituto arcar com o ônus de sua inércia".

Ao que consta, o benefício não foi estabelecido porque, quando da impetração do *mandamus* existia recurso especial, interposto pelo INSS, em seara administrativa, pendente de julgamento.

Contudo, a informação foi prestada pelo impetrado em 25/09/2019, não havendo notícias posteriores acerca do possível julgamento do referido recurso.

A despeito do óbice, mencionado pela autarquia previdenciária, para o cumprimento imediato do que fora decidido (pendência de recurso), constata-se a verossimilhança das alegações, uma vez que, até o presente momento, a decisão vigente é no sentido de restabelecimento do benefício.

Vale destacar, no mais, que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, restando evidente o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Diante dos fatos, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova "o pagamento mensal de um salário mínimo – nos valores vigentes – em caráter provisório, até a fixação definitiva por decisão judicial" acerca do restabelecimento do benefício, na íntegra do pleiteado na inicial (ID 21492765)

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 30 (dez) dias, preste as informações acerca do cumprimento da liminar deferida, bem como do andamento do recurso especial interposto em sede administrativa – especificamente se já houve o julgamento.

Considerando que o Ministério Público Federal já foi intimado, findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para Sentença.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência (ID 21688856). Anote-se.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE LOURIVAL SALOMAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 1059/1750

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação id 29262469, nos termos do despacho ID 26670408.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO ROGERIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do despacho ID 24417446.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN TEIXEIRA - SP191439
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ CARLOS ARAÚJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores depositados na instituição financeira (saque do PIS) e condenação em danos morais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita. Trouxe documentos.

O autor requereu a desistência da ação (ID 24136172).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem resolução do mérito.

Como referida desistência ocorreu antes da contestação da parte ré, desnecessária sua intimação para consentimento, na forma do art. 485, §4º, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo autor, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de natureza previdenciária ajuizada pelo procedimento comum, por **APARECIDO RODRIGUES DA SILVA LÓPEZ-GUERREIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a averbação do período de 1985 a 1995 como tempo de serviço na condição de aspirante à vida religiosa, independentemente do recolhimento de contribuições correspondentes à época.

Decisão de ID 18961356 determinou ao autor que emendasse sua petição inicial, para comprovar a recusa do pedido do requerimento administrativo para averbação do período perante o INSS e adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora devidamente intimada, permaneceu silente (ID 23890696).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 18961356, no sentido de emendar a inicial para adequar o valor da causa e comprovar a negativa na esfera administrativa.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de arbitrar honorário de sucumbência em razão da ausência de contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ADRIANA DOS SANTOS NILSON** (ID 27002380) nos quais aponta vícios na r. Sentença ID 26269023, que julgou procedente o pedido autoral em ação movida contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Argumenta que, a despeito da procedência da ação, na qual possibilita ao autor a progressão funcional no interstício de 12 meses contados da data do efetivo exercício, nos termos determinados na lei, a r. sentença teria incorrido em omissão: não teria sido expressamente mencionado que tal deveria ocorrer até regulamentação da lei 11501/2007. O pedido para a observância, no caso concreto, do artigo 7º, da Lei Federal nº 10.855/2004 não teria sido devidamente apreciado.

O INSS também apresentou Embargos declaratórios (ID 27756516), alegando vícios na r. sentença: não teria sido apreciada a alegação de que o acordo que pôs fim ao movimento paradedista dos servidores da autarquia foi positivado, nos termos da Lei nº 13.324/2016, que determinou o reequilíbrio dos servidores das carreiras do seguro social retroativamente, sem efeitos financeiros, requerendo a limitação da eventual condenação a dezembro de 2016, portanto.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Ambos os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempesvidade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 26269023:

(...) Ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJE 18/06/2019)

(...)

Ainda, *malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública quedou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença.*

O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor, ainda mais diante do descumprimento, no caso concreto, do que fora pactuado. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS PAGOS EM ATRASO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, RELATIVOSA AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 1989 E DEZEMBRO DE 1992, DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DO IPC NOS PERCENTUAIS DE 42,72% (JANEIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,87% (FEVEREIRO/91). RECONHECIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM O RESPECTIVO PAGAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE NO TOCANTE AO EVENTUAL SALDO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL. 1. No que tange à prescrição, a Resolução Administrativa nº 18, de 10.05.93, do Órgão Especial do C. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DOU de 13.05.93, bem como o Ato nº 844, de 14.09.93, não têm o condão de interromper o prazo, no caso já transcorrido, vez que a ação foi ajuizada somente em 11.05.98. 2. De fato, a providência visou unicamente padronizar o índice a ser utilizado para a atualização monetária das verbas pagas administrativamente em atraso pela Justiça do Trabalho, qual seja a UFIR, versada na Lei nº 8.383/91, contemporânea a esta providência normativa. 3. Em época que muito se questionara acerca da constitucionalidade da TR, e na qual a atualização do BTN, tradicionalmente implementada pelo INPC, ficou atrelada ao IRVF divulgado pelo Ministério da Fazenda, provocando sub-correção monetária nas aplicações bancárias e distorções na apuração do lucro empresarial, existindo ainda o IPC e inúmeros outros fatores de atualização. Daí a oportunidade destes atos baixados pela referida Corte. 4. Sucumbência invertida em prol da União. 5. Apelo da União e remessa oficial providos. (APELREEX 00181199119984036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 85..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)"

Dessa maneira, ainda persiste o binômio "necessidade-utilidade" no feito, razão por que a preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada.

(...)

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Sendo assim, a r. sentença mencionou que a progressão funcional, a ser realizada no interstício de 12 meses contados da data do efetivo exercício, **deve observar os parâmetros da Lei Federal nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.**

Parece claro, portanto, que, ao observar os parâmetros da Lei Federal nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 para a progressão funcional, a ser realizada no interstício de 12 meses, não haverá espaços para interpretação distorcida, por parte da Administração, conforme argumenta a embargante.

Aliás, a embargante sequer traz aos autos um exemplo concreto para a existência de tal receio, apenas requerendo, genericamente, a apreciação do pedido inicial aos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 10.855/2004, o que já fora feito na r. sentença.

Conforme destacado na r. sentença, *"Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior"*, razão pela qual a limitação da eventual condenação a dezembro de 2016 foi apreciada, não havendo que se falar em omissão.

Ademais, a própria sentença considerou que "o reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor, ainda mais diante do descumprimento, no caso concreto, do que fora pactuado".

Além disso, não desconsiderou o quanto determinado na Lei n. 13.324/2016, uma vez que a ação se refere a períodos pretéritos e eventuais cálculos futuros levarão em consideração o termo inicial de pagamento dos reposicionamentos concedidos administrativamente.

Portanto, a despeito da implementação a partir de 1º/01/2017, nos termos da referida lei, não gerará efeitos financeiros retroativos, como já fundamentado na sentença embargada.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **ADRIANADOS SANTOS NILSON** e por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1629

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 1062/1750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011781-45.2011.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010644-28.2011.403.6133 ()) - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a(s) parte(s) do desarquivamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016. Nada sendo requerido, o presente processo retornará ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004176-14.2012.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-87.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004179-66.2012.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-12.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001996-54.2014.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-13.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001942-20.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-56.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001949-12.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-86.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001957-86.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-38.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001959-56.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-41.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001960-41.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-50.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001961-26.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-27.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002122-36.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-53.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002223-73.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-17.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002229-80.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-97.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002232-35.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-54.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002233-20.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-72.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002238-42.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-80.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002383-98.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-57.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002322-09.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-19.2017.403.6133 ()) - KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 279/285) nos quais aponta vícios de omissão, contradição e de premissa na r. sentença de fls. 271/277, que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução fiscal, apenas para reconhecer a decadência quanto aos créditos tributários referentes às competências de julho/1997 a dezembro/1998 (e não até agosto/1999, como pretendia o Embargante), extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Aponta omissão, em relação à arguição de prescrição, quanto ao não enfrentamento da questão posta nos autos à luz do entendimento do EAREsp 407940, do Superior Tribunal de Justiça: requer seja alterado o marco inicial da contagem do lapso prescricional para a data da ciência, pela União, da decisão que cassou a decisão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, a prescrição de todos os créditos. Aponta contradição, em relação à arguição de decadência, pois não deveria ter sido aplicado o artigo 173, do Código Tributário Nacional, e sim o artigo 150, 4º. Por fim, aponta erro de premissa quanto à interpretação da Súmula nº 351, do Superior Tribunal de Justiça. Requer o reconhecimento da existência de um registro para cada estabelecimento, possibilitando à embargante gozar da alíquota diferenciada de 1% de Contribuição ao SAT/RAT. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Constate abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração emanáneos, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença de fls. 271/277. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional, em hipóteses semelhantes à dos autos, é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional que tornar novamente exigíveis os créditos tributários. (...) É possível verificar, no extrato de consulta acostado às fls. 246/249, que foram opostos embargos de declaração contra a decisão que tornou novamente exigíveis os créditos tributários, datada de 19/04/2012. Tais embargos foram rejeitados em 12/02/2014, sucedendo-se a interposição de agravo legal e de embargos de declaração opostos contra decisão denegatória do agravo. Tais recursos poderiam modificar aquela decisão monocrática, assinada em 19/04/2012, suspendendo novamente ou até repercutindo eventual extinção da execução fiscal ora apensada. Assim, considerando a data de 16/09/2014 (fls. 247 - recebimento dos autos da União, para ciência do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão denegatória do agravo legal), que ainda não pode ser considerada como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 18/05/2017 (fls. 02, do apenso), não ocorreu a alegada prescrição. A embargante sustenta omissão quanto ao não enfrentamento da questão posta nos autos à luz do entendimento do EAREsp 407940, do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ao considerar, fundamentadamente, determinada data como marco inicial do prazo prescricional resta afastada, por exclusão, a aplicação de qualquer outra, inclusive a pleiteada pelo embargante. Não há omissão, todavia. Na sequência, a sentença reconheceu a decadência parcial dos créditos, mas não deu provimento à embargante no mérito, senão vejamos: Tratando-se de contribuição de caráter previdenciário, como é o caso dos autos, e não havendo, pelo contribuinte, o pagamento antecipado, impõe-se ao Fisco o poder-dever de efetuar o lançamento no prazo decadencial estipulado no artigo 173, inciso I, do CTN (em destaque, acima), segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) A Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD), lavrada em 14/09/2004, contém créditos referentes às competências de julho/1997 a 2004. Considerando o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, isto é, o termo inicial da decadência como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conclui-se que na data de 14/09/2004, quando constituído o crédito tributário, havia transcorrido lapso superior a cinco anos no que concerne aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1998. O prazo de cinco anos para a constituição do crédito, como visto acima, é tido pela jurisprudência como o marco caracterizador da decadência, ainda que haja disposição legal em contrário, anterior à edição da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, publicada em 20/06/2008, que considerou inconstitucional o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, bem como os artigos 45 e 46, da Lei Federal nº 8.212/91, que autorizavam a constituição de créditos tributários no prazo de 10 anos. Assim, é de ser reconhecida a decadência quanto aos créditos tributários referentes às competências de julho/1997 a dezembro/1998, e não até agosto/1999, como pretendia o Embargante, assistindo-lhe, pois, parcial razão neste ponto. (...) A nulidade que requer a Embargante acerca da contribuição supramencionada, que não individualizaria a atividade econômica de cada empresa, ferindo a Súmula nº 351, do Superior Tribunal de Justiça, não tem pertinência. (...) A Súmula nº 351, do Superior Tribunal de Justiça: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. É de se mencionar que, embora a matriz exerça atividades administrativas, a atividade preponderante da Embargante é industrial: o fato de alguns empregados não desempenharem atividade típica de empresa não permite a conclusão de que não sejam essenciais para o desenvolvimento de sua atividade primordial. Não se trata, portanto, de afastar a aplicação da Súmula nº 351, do STJ, ao caso concreto, e sim de interpretar o grau de alcance da expressão atividade preponderante nela contida, o que ressalva nuna conexão funcional existente entre as atividades exercidas pelos estabelecimentos, considerados globalmente, permitindo-se considerar a atividade preponderante da empresa, unitariamente, para fins de quantificação da alíquota SAT. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 8.212/91, ART. 31. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. NORMA REGULAMENTAR. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. PREFEITURA MUNICIPAL. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. ALÍQUOTA MÍNIMA. IMPROCEDÊNCIA. I. O art. 31 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, estabelece a responsabilidade solidária do tomador de serviços quanto às contribuições incidentes sobre serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a par de reconhecer a legitimidade dessa responsabilidade tributária, não exige que seja observado o benefício de ordem (STJ, AgRg no 1213709, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.12.12; (STJ, REsp n. 118605, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.06.10). 2. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF, RE n. 343.466, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp n. 438.401, Rel. Min. Francislli Neto, j. 11.03.03). 3. Nesses julgamentos, ficou assentada a constitucionalidade e a legalidade da contribuição inclusive sobre as remunerações pagas a trabalhadores autônomos, administradores e avulsos, bem como da alteração promovida pela Lei n. 9.732/98 no sentido de destinar parcela da exação para o financiamento da aposentadoria especial (STF, AgRg no RE n. 450.061, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.03.06; AgRg no AI n. 809.496, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.12.10; STJ, AgRg no 1.140.217, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.10.09). 4. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrária livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam diversos graus de risco. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, a, b e c, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.6. Não prospera o argumento segundo o qual, por sua própria natureza, a atividade preponderante de municipalidade é de natureza burocrática a ensejar a incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT pela alíquota mínima. Em verdade, a hipótese subsume-se à alínea c do inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, conforme já teve ocasião de se pronunciar esta Quinta Turma (TRF da 3ª Região, AC n. 200703990250809, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.10.07). 7. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (AC 0007113-96.2003.403.6105, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA, j. 29/04/2013, e-DJF3 08/05/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL. ATIVIDADE PREPONDERANTE EFETIVAMENTE EXERCIDA PELA EMPRESA - CONSTATAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA - POSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal que se refere nestes embargos tem origem na NFLD nº 35.511.097-0. De acordo com o Relatório Fiscal, a fiscalização enquadrava a embargante/apelante como uma empresa de publicidade, cuja alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho é de 2% (dois por cento). Considerando que a apelante recolhera referida contribuição no percentual de 1% (por cento), a autuação deu-se pelo valor da diferença entre estes dois patamares. 2. Ao impugnar os embargos, a União sustentou a legitimidade da autuação, enfatizando que a fiscalização, ao analisar o caso concreto, concluiu que a atividade preponderante da empresa não seria a de produção de listas telefônicas, tendo em vista que este trabalho seria integralmente terceirizado. 3. Ao requerer a produção de prova pericial, a parte contribuinte argumentou que a definição da atividade preponderante da empresa deve ter por supedâneo o critério do maior número de empregados alocados à atividade em questão. Sustentou, outrossim, que o exercício da atividade de edição de listas telefônicas não seria terceirizado, ao contrário do que concluiu a fiscalização. Em paralelo, ponderou que o fato de a distribuição das listas em questão estar a cargo de empresa contratada não desnaturaria a atividade-fim de edição. E, em sede de apelo, argumentou também que não há qualquer dúvida de que a principal atividade da empresa Apelante é a edição de listas telefônicas e guias especializados. 4. O cerne da controversia reside na definição de qual seria, de fato, a atividade preponderante da empresa, cumprindo definir, para tanto, se ela elabora as listas telefônicas, ou se o labor em questão é efetuado de forma terceirizada por outras empresas. Este o debate central entre as partes em litígio, fundamental para a solução da causa. 5. Hipótese em que a recorrente apresentou elementos suficientes, de natureza fática, que justificam a pertinência da averiguação in locu, com posterior confecção de laudo/parecer, por profissional especializado e equidistante das partes. Sem a produção da prova em questão, não há como concluir de forma peremptória qual é, efetivamente, a atividade preponderante da empresa - e, por conseguinte, sobre o acerto ou equívoco da autuação. (...) 7. Precedentes da 5ª Turma do TRF3. Precedentes do TRF1 e TRF3. (...) 9. Apelação da parte contribuinte provida. (AC 0007661-40.2010.403.6182, Rel. Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA, j. 13/03/2017, e-DJF3 21/03/2017) Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. No caso concreto, os embargos não demonstram invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte. De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP - AgRg - Rel. o Min. José Delgado). Como efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer omissão. Se a embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração como escopo de obrigar o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos por KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0008026-13.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0008034-87.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008039-12.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001009-86.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARCIA REGINA CORDEIRO O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de MARCIA REGINA CORDEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 25/02/2013 (fls.27), a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls.29). À fls. 29/29v, foi certificado que a exequente não se manifestou sobre o despacho de fls.28. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004875-97.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004909-72.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004910-57.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004912-27.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004921-86.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004924-41.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004945-17.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004949-54.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004962-53.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004963-38.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004999-80.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005001-50.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 35, I, da Portaria 14/2014, de 02.09.2014 e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte executada/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005020-56.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDVALDO ROBERTO GRIFONI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDVALDO ROBERTO GRIFONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/513.823.074-8 desde a data da cessação (09/12/2016) até sua reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, caso constatada a incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez.

Alega que apresenta quadro de gonartrose bilateral CID10 M. 17.1, 24.1 e 23.2 e que vem se agravando com o passar do tempo. Razão pela qual encontra-se incapacitado para qualquer atividade laborativa.

Requer ainda, a concessão da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como, determinada a citação e a produção de prova pericial médica (ID 12741552).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 13361609), alega que o autor não comprovou a sua incapacidade, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Requer a improcedência do pedido.

Laudo pericial médico acostado no ID 18446447, pág. 1/7.

A parte autora se manifestou sobre o laudo médico no ID 22363180 e o INSS restou silente.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

2.1. Benefício por incapacidade laboral

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/91, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Primeiramente, em relação ao requisito da incapacidade, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Neste aspecto, examinando-o em 02/04/2019, o Perito Judicial constatou que o autor com 60 anos de idade "é portador de discopatia Gono artrose Bilateral" (ID 18446447, pág. 3)".

Apesar da enfermidade, a conclusão da perícia é de que o periciando possui "capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral" (ID 18446447, pág. 4)".

Em respostas aos quesitos do Juízo (quesito 1), o Perito Judicial asseverou que o autor possui "gono artrose bilateral que não decorre de doença profissional ou acidente de trabalho". Já no quesito 2, esclarece que "não há incapacidade".

O mesmo ocorreu em resposta aos quesitos do réu, no qual o Expert Judicial informou que "Não há incapacidade" (quesitos 5 e 7) (ID 18446447, pág. 7).

Pois bem, do contexto fático apresentado nos autos, denoto que o laudo pericial – documento relevante para a análise de eventual incapacidade – foi peremptório no sentido de que, em decorrência das patologias que acometem o autor, não há incapacidade laborativa temporária/permanente para a atividade profissional.

Revelam-se **desnecessários** novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à eventual discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva.

Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não constatou incapacidade no autor.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que impõe ao julgamento improcedente do pedido.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente *in casu*.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001633-04.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE CONCEIÇÃO DE SOUZA PRADO - SP375900

DESPACHO

Foi determinada a regularização das peças processuais pelo despacho ID 22190504, já que os documentos juntados foram obtidos por meio de fotos e de forma sobreposta, prática não admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Para tanto, a parte deveria aguardar o retorno dos autos da CECON para proceder à regularização. Não obstante, a parte optou por apresentar os mesmos documentos irregulares, deixando de observar ainda a sequência natural das peças (ID 25479615).

Conforme consulta ao sistema processual, o retorno dos autos físicos da Central de Conciliação se deu em 05/03/2020. Assim, defiro derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora promova a digitalização dos autos físicos, por meio de equipamento adequado, obedecendo a sequência natural das peças processuais nos termos do art. 1º da Resolução 148/2017, iniciando pela capa, termo de autuação, petição inicial e assim por diante.

Com a regularização, promova a secretaria a exclusão dos documentos que instruíram a petição ID 25479615.

No silêncio ou promovida a virtualização em desacordo com o determinado, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Mogi das Cruzes, 06 de março de 2020.

MARIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001228-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO BATISTA DE HOLANDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULO BATISTA DE HOLANDA**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Empréstimo Consignado”, em virtude de seu inadimplemento.

O valor executado é de R\$ 98.492,28 (noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos).

Foi determinada a citação do réu para promover, em 3 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos no prazo legal (ID 12654000).

Petição da exequente (ID 26160378), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandato expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

II-FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários, nos termos da manifestação ID 26160378.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003296-80.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BAUMINAS QUIMICAN/NE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO TORRES DE MOURA FILHO - MG96427, PATRICIA FERNANDES DE SANTI - SP141409, RICARDO GERALDES FERNANDES - SP138400

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual “**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, a fim de intimar a parte executada da decisão proferida nos autos, ID 26629896, fl. 77.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011064-85.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ANA LUCIA BONELLI CAROLLA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ANA LUCIA BONELLI CAROLLA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANA LUCIA BONELLI CAROLLA
Endereço: Rua Doutor Ivaldo Tolosa, 72, Jardim Sarapiranga, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-878

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005091-46.2019.4.03.6128
AUTOR: JAIRO CARDOSO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - AUTOR: JAIRO CARDOSO DE MENEZES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JAIRO CARDOSO DE MENEZES
Endereço: Rua Antônio dos Santos, 301, Jardim do Lírio, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-606

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002280-16.2019.4.03.6128
AUTOR: MAURO RICARDO DO NASCIMENTO, ANDREIA VIEIRA DA ROCHA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - AUTOR: MAURO RICARDO DO NASCIMENTO, ANDREIA VIEIRA DA ROCHA NASCIMENTO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAURO RICARDO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Uçilla Lorencini Tafarello, 151, Bloco 10 - apto 41, Residencial Terra da Uva, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-680
Nome: ANDREIA VIEIRA DA ROCHA NASCIMENTO
Endereço: Rua Uçilla Lorencini Tafarello, 151, Bloco 10 - apto 41, Residencial Terra da Uva, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-680

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000578-98.2020.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO MONZANI

INTIMAÇÃO - RÉU: ANTONIO MONZANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANTONIO MONZANI
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1385, Bloco P, Ap. 34, Chácara Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 10:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002303-59.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , N° 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: AKEMI MORI MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , N° 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , N° 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002303-59.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , N° 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: AKEMI MORI MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , N° 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , N° 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875
Nome: AKEMI MORI MARQUES
Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875
Nome: JOSE APARECIDO MARQUES
Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875
Nome: AKEMI MORI MARQUES
Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875
Nome: JOSE APARECIDO MARQUES
Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: GENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: AKEMI MORI MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: GENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: AKEMI MORI MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000648-18.2020.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: ARLETE FONSECA DA CRUZ

INTIMAÇÃO - RÉU: ARLETE FONSECA DA CRUZ

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARLETE FONSECA DA CRUZ
Endereço: Rua dos Jambeiros, 18, (Cimiga I), Centro, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-640

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003973-35.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EMPORIO SIMOES ITUPEVA EIRELI - EPP, AMERICO SIMOES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON - SP413622
Advogado do(a) EXECUTADO: CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON - SP413622

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: EMPORIO SIMOES ITUPEVA EIRELI - EPP, AMERICO SIMOES JUNIOR

Endereço da parte a ser intimada: Nome: EMPORIO SIMOES ITUPEVA EIRELI - EPP
Endereço: RUA JUNDIAÍ, 178, CENTRO, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000
Nome: AMERICO SIMOES JUNIOR
Endereço: AVENIDA ITALIA, 662, JARDIM SAO VICENTE, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005144-27.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FELIPE COSTA LIMA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO - RÉU: FELIPE COSTA LIMA DE CARVALHO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FELIPE COSTA LIMA DE CARVALHO
Endereço: RUA AGOSTINHO JULIO PLACENTINI, 88, JARDIM FLORESTAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-640

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086
Nome: FABIANO BOMBARDI
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086
Nome: FABIANO BOMBARDI
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: AKEMI MORI MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP

Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-086

Nome: FABIANO BOMBARDI

Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: AKEMI MORI MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: AKEMI MORI MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006083-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HERMENEGILDO PERBELINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 6 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002309-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAR GALEAO COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010741-38.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Observo que o advogado Luiz Fernando Martins Macedo renunciou aos poderes, permanecendo nos autos o advogado BENEVIDES RICOMINI DALCIN (id. 19995607 - Pág. 108). Verifico, ainda, que consta poderes em nome do advogado Benevides na Procuração de id. 19995607 - Pág. 80.

Assim, providencie o cadastro do patrono BENEVIDES RICOMINI DALCIN, OAB/SP 75.685 no polo passivo da presente execução.

Apos, tendo em vista o tempo decorrido, **intime-se a UNIÃO para que apresente resumo de cálculos atualizado para fins de liquidação de sentença, no prazo de 30 dias.**

Com os novos cálculos, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001439-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SEBASTIAO SIRINO FERREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiá, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: SECO/WARWICK DO BRASIL INDUSTRIA DE FORNOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar a atual denominação, qual seja, COMBUSTOL FORNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 55.323.182/0001-32.

Após, reexpeça-se a certidão requerida e intime-se o requerente da expedição.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MARCELO POLOZZI
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi indeferida a gratuidade e recolhidas as custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitável jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Pretende o autor seja reconhecida a especialidade do tempo exercido durante a relação de trabalho do autor, exposto a agentes nocivos à saúde na empresa Ahlstrom Brasil Ind. e Comercio de Papéis Especiais de 08/08/1988 a 14/05/2018 por exposição a formaldeído, fenol e metanol (todo o período) e a ruído acima do limite (de 08/08/1988 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 09/12/2004, de 10/04/2006 a 11/07/2013, de 15/07/2014 a 12/07/2015), permitindo sua utilização em Aposentadoria Especial conversão mediante o fator 1,4 para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou tese segundo a qual “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”, o que conduz ao afastamento da especialidade da exposição a diversos dos agentes nocivos relacionados no PPP trazido aos autos (ID 10934104 – p. 13 e ss.), à exceção, contudo, do agente nocivo **formaldeído**, o qual se trata de agente nocivo relacionado às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n.º 9, de 07 de outubro de 2014 - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Grupo 1 – agentes confirmados como carcinogênicos), para os quais, a **simples exposição caracteriza a especialidade do labor**.

Neste sentido, eis a normatização aplicável:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)

IN PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são **exemplificativas**, ressalvadas as disposições contrárias. (Destaquei)

E acerca do tema, eis o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPI/MPFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. DE. 28/06/2018 - grifo e negrito nosso).

Sob este prisma, **reconheço** o período laborado pelo autor na empresa Ahlstrom Brasil Ind. e Comercio de Papéis Especiais de 08/08/1988 a 14/05/2018, por exposição ao agente nocivo formaldeído, conforme PPP de ID 10934104 (p. 13 e ss.), eis que agente incluído no Grupo I da LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - LINACH 1, com registro no Chemical Abstracts Service - CAS, conforme consulta anexa, cuja junta ora determino.

Nestas condições alcança o autor tempo suficiente para a aposentação pretendida.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de trabalho especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria **especial**, desde a data do requerimento administrativo (**DER**), **nos termos da presente sentença**.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MARCELO POLOZZI
ENDEREÇO: Estrada da Boiada, 88, Vila Formosa, Louveira – SP. CEP 13.290-000.
CPF: 172.859.188-06
NOME DA MÃE: CAROLINA FILIPPI POLOZZI
Tempo especial: 08/08/1988 a 14/05/2018 - Ahlstrom Brasil Ind. e Comercio de Papéis Especiais
BENEFÍCIO: (NB 188.470.886-0) (APOSENTADORIA ESPECIAL)
DIB: 14/05/2018 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Custas e honorários pelo INSS. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SIDNEY GONCALVES DE SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
IMPETRADO: SAO PAULO SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA 96.291.141/0149-97, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sidney Gonçalves de Salle**, servidor público estadual, em face da **Diretor Técnico do CDP de Jundiaí-SP e Diretor de Benefícios dos Servidores Públicos – São Paulo Previdência**, objetivando que seja analisado seu pedido de aposentadoria.

Decido.

Inicialmente, observo que as autoridades impetradas são agentes públicos estaduais, e o objeto da ação é a aposentadoria de servidor público estatutário estadual, não sendo da competência da Justiça Federal processar e julgar a presente ação.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 109, claramente enumera a competência da Justiça Federal.

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Não se tratando de aposentadoria a ser concedida por autarquia federal, mas pelo Estado de São Paulo, resta clara a incompetência absoluta deste Juízo.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Estadual.

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual de Jundiaí-SP.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO REZZAGHI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 29186324), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-84.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIO PIRES BUENO

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 5 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000137-59.2016.4.03.6128
AUTOR: LAURA LINDAURA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 5 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000727-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme penhora no rosto dos autos falimentares n. 0034937-36.2010.8.26.0309.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Defiro à embargante a gratuidade processual, em razão de se tratar de massa falida.

Traslade-se cópia da decisão para os autos de execução 0002141-96.2012.4.03.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000463-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SPINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SELMALUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634, JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de autos de infração, com pedido de tutela provisória de suspensão de exigibilidade da multa e não inscrição no cadastro de inadimplentes, proposta por **Spina Logística e Transportes Ltda** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, referente a uma ocorrência com o veículo de placa GYS-5806 no dia 11/01/2017, sob a alegação que teria registro vencido no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC).

Sustenta a parte autora que tanto os registros do veículo como do transportador eram válidos na época; que não foi apresentada informação sobre a regularidade e validação do Inmetro para o sistema de registro eletrônico que efetuou a captação; e violação ao direito de defesa e contraditório.

A parte autora comprovou o depósito nos autos do valor de R\$ 1.837,80 (id 14371297), correspondente à multa (id 14317298) atualizada, razão pela qual foi deferida a pleiteada suspensão da exigibilidade do crédito.

Citada, a ANTT ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido. Alegou que o auto de infração FELCG00069902017 foi lavrado em 11/01/2017 (às 06:23:15) em razão do cometimento de infração às normas contidas na Resolução ANTT nº 4799/2015, e que, conforme consta do campo "Observações" do Agente Fiscalizador, no Auto de Infração, **"O contratante do transporte foi flagrado eletronicamente por contratar transportador com registro vencido no RNTRC"**.

Sustentou que em consulta à Superintendência de Tecnologia da Informação - SUTEC, fora identificado que o veículo de placa GYS-5806 estava cadastrado na frota do transportador EDNEI RICARDO OLER, cujo CRNTRC se encontrava suspenso no momento da autuação (em 11/01/2017, às 06:23:15).

Arguiu que "a situação do referido registro foi somente saneada às 15:51:12, do mesmo dia da autuação, mas posteriormente a ela (lavrada às 06:23:15)".

Sobre a duplicidade de infrações, sustentou que se trata "de duas infrações distintas, praticadas por agentes distintos, e não de duplicidade de autuação pela mesma infração".

Acerca do aparelho de captação, colocou que "a notificação identifica, sim, adequadamente o aparelho que registrou a infração, visto que indica o local exato da infração, inclusive apresentando fotografia da placa frontal do veículo fiscalizado, indicando endereço exato do local onde a infração ocorreu, o que remete inequivocamente ao aparelho".

Por último, afirmou que a ANTT tem competência para aplicação de penalidades no âmbito de sua atuação e que é descabido na espécie o prazo de 30 dias do CTB para expedição de notificações, pois não se refere a uma atuação de trânsito.

Em sede de réplica, a autora sustentou, sobretudo, que "o Transportador se encontrava ativo, sem interrupção entre 09/12/2004 a 11/01/2022 e, se considerar que a citada infração se deu em 11/01/2017".

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Cinge-se a controvérsia ao exame da regularidade ou não do auto de infração FELCG00069902017, por intermédio do qual foi aplicada penalidade de multa pela ANTT nos seguintes termos: **"O contratante do transporte foi flagrado eletronicamente por contratar transportador com registro vencido no RNTRC"** (ID 14317298), o que teria violado o art. 36, inc. II da Resolução ANTT nº 4799/15.

A autora alega que o transportador estava como o registro regular, **todavia**, a ANTT sustenta que o registro apenas foi regularizado depois da infração.

Com razão a ANTT.

Ora, do ID 14317610 depreende-se que o veículo objeto do auto de infração (caminhão placa GYS5806) apenas foi recadastrado em operação realizada no dia 11/01/2017 às 15:51:12, ou seja, na mesma data, mas após a constatação da infração às 06:23 (ID 14317298).

E sobre este ponto, a autora **não** logrou apresentar argumento apto a afastar a defesa da ANTT.

Outrossim, **não** se verifica nos documentos anexados à exordial qualquer comprovação de consulta realizada à época dos fatos, que aponte para a validade do registro na hora e data da infração.

Quanto às demais teses da autora, tenho que não lhe assiste razão.

Com relação ao equipamento utilizado para captação da imagem, cumpre observar que sua função foi a de simplesmente identificar o veículo e não velocidade ou peso, como mencionado pela ANTT.

A autora neste ponto, sequer aponta qual a regra supostamente violada neste contexto.

Ademais, a autora não nega que o veículo tenha transitado no local e hora dos fatos apurados.

Com relação à incidência do art. 267 do CTB, da mesma forma não lhe assiste razão, pois não se está diante de violação de norma de trânsito ou tipificada no CTB, mas de disciplina específica de setor regulado pela ANTT. O prazo prescricional a ser então considerado é o quinquenal.

Neste sentido, o seguinte precedente do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.056/2009. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em decorrência de infração às normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009.

2. Destaca-se que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

3. Com fundamento nos art. 24, VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001, foi editada a Resolução ANTT nº 3.056/2009, cujo art. 34, VII, prevê: art. 34. Constituem infrações: (...) VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.

4. **Verifica-se que a autuação em tela não se confunde com infração de trânsito, de modo que, ante o princípio da especialidade, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida Agência Reguladora, que já disciplinou o tema por normas específicas.**

5. Precedentes: TRF3, AI, 5009359-34.2018.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262388 - 0000235-86.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256330 - 0006440-49.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO.

6. **É caso de afastamento da norma disposta no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo prazo rígido para a notificação do infrator quanto à multa aplicada, desde que se observe a razoabilidade, a qual foi nitidamente respeitada na hipótese em questão.**

7. Diante da inversão sucumbencial, invertem-se os honorários advocatícios, a serem fixados em 10% sobre o valor da causa.

8. Apelação provida.

(3ª Turma, ApReeNec 5000259-32.2016.4.03.6109, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, j. 05/12/2019).

Quanto à tese da pretensa duplicidade de infrações, melhor sorte **não** assiste à autora.

Com efeito, a legislação de regência visa coibir **não** apenas o transporte de carga com registro vencido, como a própria contratação do transporte em situação irregular, razão por que tipifica duas infrações separadamente, e pela qual cada envolvido responde individualmente por sua conduta apenas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pela autora, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ANTT para que informe os parâmetros para conversão do depósito realizado em pagamento definitivo.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5000491-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADRIANA DE CASSIA MEAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA ELAINE SILVA LUIZ - SP362281
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas data impetrado por **Adriana de Cássia Mean** em face do **Superintendente do INSS em São Paulo**, objetivando obter informações cadastradas no sistema Dataprev.

A competência para o julgamento de habeas data, analogamente à competência de mandado de segurança, é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se. Fica facultada à impetrante a renúncia ao prazo recursal para remessa cêlere, ou a desistência da ação com ajuizamento na Subseção Judiciária competente.

No caso de renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003439-84.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO BRAGION
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, o reconhecimento da especialidade do labor no período de **03/08/1981 a 05/10/2011**, convertendo-se o benefício previdenciário da parte autora (**NB 157.705.481-1**) em especial, ou, subsidiariamente majorando a RMI, desde a DER em **03/01/2012**.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela pleiteada e deferiu a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se opor ao pedido. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, eis que o autor apresentou PPP não antes juntado no procedimento administrativo de origem.

Novos documentos juntados pelo autor às fls. 22 do ID 12628806.

Houve réplica.

Foi proferido despacho saneador (fls. 66).

Designada, foi realizada a oitiva do responsável técnico pela emissão do PPP debatido nos autos (fls. 80 / ID 14157560).

O autor apresentou alegações finais.

Foi juntado o inteiro teor do P.A. (ID 14156990).

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e estando o feito pronto para julgamento, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) "Em caso de omissão ou dívida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Períodos de trabalho:

1) 03/08/1981 a 05/10/2011 – SIFCO S/A – Jundiá

O PPP de fls. 25 e seguintes (ID 12628806) aponta que o autor, nas funções de 'APRENDIZ, setor de USINAGEM, teria estado exposto ao ruído de 89,02 dB(A), medido sob a técnica 'DOSE, no período de 31/12/1981 a 31/03/1987; nas funções de 'inspetor de sala de medição', setor de UNIDADE BÁSICA TECNOL. COMP. SUSPENSÃO, teria estado exposto ao ruído de 87,24 dB(A), medido sob a técnica 'DOSE, no período de 01/04/1987 a 31/05/1995; nas funções de 'TÉCNICO DE LABORATÓRIO', setor de UNIDADE BÁSICA TECNOL. COMP. SUSPENSÃO, teria estado exposto ao ruído de 60,4 a 80 dB(A), medido sob a técnica 'DOSIMETRIA, no período de 01/06/1995 a 05/10/2011.

No campo 'observações' anotou-se a conformidade das medições com a FUNDACENTRO.

Neste sentido, patente o reconhecimento dos períodos de 31/12/1981 a 31/05/1995, eis que exposto, em exercício de atividade-fim em setor produtivo de indústria metalúrgica a ruído acima dos limites de tolerância dos respectivos lapsos temporais.

Em relação aos demais itens, verifica-se que, a par dos limites de exposição a ruído e calor serem inferiores aos limites de tolerância, o PPP aponta EPI eficaz para os agentes químicos.

Tais conclusões foram corroboradas pela oitiva do responsável técnico em Juízo (ID 14157563), segundo o qual, para períodos até 2003 foram considerados os laudos de profissionais que realizaram medições na empresa anteriores a 1994, sendo que faziam a correlação com as funções existentes na empresa e calculavam uma dose para considerar toda jornada de trabalho. A partir de 2003, afirmou que foram levantadas as áreas e atividades da empresa, para fins de identificação de GHE e GSE ou grupos homogêneos de exposição. Colocou que na sequência eram levantados os riscos por GHE e monitoração (ruído, calor, etc) da intensidade e fontes de exposição, e apenas ao final o laudo era emitido. Sustentou que até 2003 não houve alteração de layout. Pontuou que, posteriormente a 2003, passou a ser feita a dosimetria.

Acerca dos questionamentos do autor, pontuou a testemunha que de 2003 para frente a medição era feita por aparelho, sem a possibilidade de intervenção ou manipulação humana. Quanto aos agentes químicos, destacou que a exposição sequer era suficiente para análise quantitativa. Sobre o EPI eficaz, afirmou que era observada a indicação do EPI, o respectivo CA – Certificado de Aprovação, assim como feita a monitoração biológica e ambulatorial. Acerca da eficácia dos EPI's, colocou a divergência que existe em relação ao ruído, mas afirmou a eficácia em relação aos demais agentes. Declarou, ainda, a impossibilidade de utilização de medições da unidade de Matozinhos como unidade de trabalho e que laborou o autor. Pontuou, ainda, que a técnica de medição após 2003 era a dosimetria e não mais pontual; que considera os EPI's eficazes para os agentes nocivos; que os EPI's eram entregues constantemente; que os funcionários faziam o ASO e levavam os EPI's para verificação de sua conformidade; que eram realizados treinamentos; que em toda e qualquer retirada de material era conferida necessidade de fornecimento ou não de novos EPI's; que tais documentos, incluindo a ficha de entrega de EPI devem constar na pasta do funcionário; que havia na empresa uma cultura de segurança do trabalho.

Quanto aos questionamentos remanescentes do autor, verifica-se que no petição de ID 12628806 (fl. 87) afirmou que: "O engenheiro de segurança do trabalho confessou que de 1997 a 2003 a empresa não possuía laudos periciais o que torna as informações contidas no referido PPP inverídica, uma vez que como se observa de 1995 a 2002 o ruído era de 87,24 e de 2002 a 2005, diminuía para 60,4".

Ora, de acordo com o PPP e depoimento do responsável técnico em Juízo, as medições anteriores a 2003 eram feitas com base em laudos mais antigos realizados dentro da empresa e sob a técnica de medição pontual.

Após 2003 é que justamente passaram a ser feitas sob a metodologia da dosimetria, que se faz por intermédio da colocação de um equipamento calibrado nas roupas do trabalhador, procedendo-se às medições em consideração a toda jornada de trabalho e não apenas em um único e exclusivo momento.

A par do exposto, cumpre observar que o autor mudou de função, **não** havendo, portanto, qualquer indicio de irregularidade no PPP.

Outrossim, com relação aos demais agentes, o responsável técnico pelo PPP sustentou a eficácia do EPI fornecido e o caráter reduzido de exposição, o que mesmo considerou insuficiente sequer para medição qualitativa.

Portanto, reconheço a especialidade do período de **31/12/1981 a 31/05/1995**.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para **revisar** o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em **05/10/2011**, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSE ROBERTO BRAGION
ENDEREÇO: AVENIDA PISTOIA, 157, VILA SÃO PAULO, JUNDIAÍ – SP, CEP 13.203-460
CPF: 079.643.628-28
NOME DA MÃE: LUIZA MARÇOLLA BRAGION
Tempo especial: 31/12/1981 a 31/05/1995 – SIFCO S/A
BENEFÍCIO: (NB 42/157.705.481-1)
DIB: 05/10/2011 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **IMPLANTADO/REVISADO** o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008921-13.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DADS REPRESENTACOES DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 23988040 - p. 14), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002253-04.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARIA ANTONIETA MEIRELLES PICCHI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-05.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: CERQUEIRA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, EDGER RAPHAEL CERQUEIRA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000769-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCELO SOARES DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por derradeiro, manifeste-se o autor sobre o petição da Fazenda Nacional de ID 16511316.

Após cls. para sentença.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

VLADIMIR POLÍZIO JUNIOR e EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA POLÍZIO, qualificados na inicial, ajuizaram presente **ação popular**, com pedido liminar, em face da **UNIÃO FEDERAL e dos EX-PRESIDENTES DA REPÚBLICA**, objetivando suspender os gastos com a cessão de servidores e veículos oficiais para sua assessoria e segurança.

Em sua petição inicial, aduzem que cessados os mandatos dos ex-Presidentes, nenhum benefício ou vantagem lhes deve ser concedido, não havendo na Constituição Federal de 1988, diferentemente da de 1967, previsão de pagamento de qualquer subsídio. Defendem a não recepção da lei 7.474/86 pela atual Constituição, e não mais havendo previsão de pensão vitalícia prevista na Constituição anterior, não haveria razão para manter qualquer benefício.

Preliminarmente, a União foi intimada para informar se haveria Juízo preventivo para conhecimento do pedido (ID 27080233), tendo alegado desconhecimento (ID 27820287).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que **não** se revelam presentes as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que da *narração dos fatos e da causa de pedir não decorre logicamente a conclusão* do pedido exposto, desafiando a aplicação do disposto no inciso III, do §1º do art. 330 do NCPC.

A pretensão dos autores é suspender os gastos públicos com os ex-Presidentes da República, expressamente previstos na Lei 7.474/86, sob alegação de serem benefícios indevidos, não recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Entretanto, **não** fundamentam suficientemente qual o óbice da Constituição para reconhecimento da legalidade do ato impugnado, situando-se os argumentos na abstração da referência aos princípios de "moralidade administrativa, cidadania e não discriminação", cujo caráter vago poderia, em última análise, justificar qualquer decisão^[1].

Em seguida, citam julgados em que prestações pecuniárias (entre os quais subsídios) foram rejeitadas para ex-ocupantes de cargos públicos, pretendendo sua aplicação direta ao caso concreto, sem suficiente desenvolvimento do indispensável cotejo entre as premissas fáticas e jurídicas das situações de base.

Os gastos com a segurança de ex-Presidentes da República não guardam qualquer relação com remuneração ou subsídio, mas são reconhecidos na jurisprudência como medidas previstas em lei para assegurar o livre exercício de seu mandato, de modo que não se sintam intimidados a governar de forma livre por receio de represálias, quando deixarem o cargo e não estiverem mais protegidos pela ocupação do poder.

Trata-se, em princípio, de salvaguarda para o legítimo exercício do cargo.

Haveria, portanto, ponderação a ser necessariamente enfrentada na exordial (custos e benefícios), de maneira que cumpria aos autores especificar, no mínimo, de que modo se desenvolveria o pretenso dano ao patrimônio público sob este contexto.

Todavia, como dito alhures, os autores não indicaram qual artigo da Constituição Federal de 1988 estaria a impedir a recepção da lei, afóra princípios genéricos, em perspectiva meramente abstrata, e sem o necessário desenvolvimento do cotejo entre os requisitos de incidência de eventuais princípios e regras e a hipótese fática.

Ao contrário, reitero-se, sustentaram sua causa de pedir em impedimento para situação diversa, consistente em recebimento de subsídio por ex-ocupantes de cargo público, sem demonstrar qualquer similitude entre as situações, o que evidencia a inépcia da inicial.

Ademais, é de se observar que ações populares atacando os mesmos gastos com ex-Presidentes - que ou sofreram *impeachment* (Fernando Collor de Melo) ou custódia prisional (Luiz Inácio Lula da Silva) - foram rechaçados pelo Poder Judiciário, conforme apelação cível nº 2003.01.00.023235-0/DF e agravo de instrumento n.º 5010609-05.2018.4.03.0000/SP.

Por fim, cumpria aos autores o desenvolvimento do exercício argumentativo delineado pela LINDB (art. 20 e seguintes), na qual se estabelecem exigências, sobretudo novos postulados normativos - aplicáveis simetricamente às partes do litígio - para que a decisão pública não se converta, como adverte o Eminent Professor Carlos Ari Sundfeld, na "legalidade do senso comum".

Como preleciona referido autor^[2]:

"O profissional do Direito, ao construir soluções para os casos, tem um dever analítico. Não bastam boas intenções, não basta invocar e elogiar princípios; é preciso respeitar o espaço de cada instituição, comparar normas e opções, estudar causas e consequências, ponderar vantagens e desvantagens. Do contrário viveremos no mundo da arbitrariedade, não do Direito."

Sobre tais pontos, entretanto, **não** tece linha a exordial, razão pela qual **não** ostenta condições para seu regular recebimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas isentas, a teor do art. 5º, inc. LXXIII, da CF.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Ver SUNDNFELD. Carlos Ari. Direito administrativo para céticos. 2ª ed. 2ª tiragem. Sbdp/Malheiros Editores, São Paulo, 2017, p. 205.

[2] SUNDNFELD. Carlos Ari. Direito administrativo para céticos. 2ª ed. 2ª tiragem. Sbdp/Malheiros Editores, São Paulo, 2017, p. 206.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-33.2019.4.03.6128
AUTOR: CLEBER CARLOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconstituição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirir-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.536.049-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 5 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Coma inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

O feito foi distribuído inicialmente perante o JEF, tendo sido declinada a competência.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Requisitado, foi juntado o inteiro teor do PA.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, semprejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com as mesmas forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 22/01/2015 laborado na SIFCO S/A, quando exerceu as funções de forjador em indústria do ramo metalúrgico.

Com razão o autor, o PPP trazido aos autos (ID 16708334 – fls. 9 e ss.) atesta exposição ao agente ruído na intensidade de 97,47 a 115 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância no período, tendo sido observado nas medições realizadas após 19/11/2003 a metodologia 'dosimetria', que se adequa à NR-15.

No campo 'observações', outrossim, consta referência de conformidade da avaliação pela FUNDACENTRO.

Nestas condições alcança o autor tempo suficiente para a aposentação pretendida.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER), nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

ENDEREÇO: Rua do Itamaraty, 115, Jardim Santhiago, Campo Limpo Paulista – SP, CEP 13.232-410.

CPF: 099.582.508-45

NOME DA MÃE: ANA MARIA DE AZEVEDO

Tempo especial: 03/12/1998 a 22/01/2015 laborado na SIFCO S/A

BENEFÍCIO: (NB 172.566.166-4) (APOSENTADORIA ESPECIAL)

DIB: 27/02/2015 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Custas e honorários pelo INSS. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-45.2020.4.03.6128
AUTOR: ADERCI VIANA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003400-87.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 22828441), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000018-93.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: DUX AIR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FABIO GOMES DE FARIAS, CAMILA SANTANA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (ID 22301849 - p. 25/26), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000012-52.2020.4.03.6128
AUTOR: FLAVIO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006088-29.2019.4.03.6128
AUTOR: LUIS FERNANDO FRIZZI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006886-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ADILSON DA SILVA PEIXOTO

DESPACHO

Diligencie a parte autora junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004210-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS RICARDO LTDA - ME, SOLINEIA PINHEIRO DA SILVA, MARCIO RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Diligencie a parte autora junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001920-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELSO DA SILVA CLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29147601: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante em relação ao despacho de arquivamento, após ter a autoridade impetrada cumprida a ordem mandamental.

Alega que não houve apreciação da petição de ID 25446359.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não existe omissão na decisão que determinou o arquivamento dos autos, uma vez tendo o INSS cumprido a ordem concedida.

A fixação de multa cominatória não tem natureza de indenização, mas de coerção para que a parte cumpra a ordem. Estando a ordem cumprida, resta prejudicada a aplicação de multa, ainda que anteriormente requerida.

Além disso, o MPF tem vista dos autos mandamentais e pode analisar a conveniência de tomar as medidas que entender pertinentes.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se e, após, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002834-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
INVENTARIANTE: ANDRE LUIS DA SILVA RAMOS CONFECÇÕES, ANDRE LUIS DA SILVA RAMOS, LUCIANA MAGALHAES LISBOA

DESPACHO

Diligencie a parte autora junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

RÉU: HELVECIA MARIA BARBALHO DE SANTANA

DESPACHO

Diligencie a parte autora junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004346-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874, CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI - SP188694
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face dos créditos em cobrança no feito executivo fiscal nº 0002979-05.2013.4.03.6128, sob os nºs 36.546.137-7, 36.532.681-0, 36.532.682-8, e 36.546.135-0, objetivando-se, em síntese, a declaração de inexigibilidade da cobrança.

Alega ausência de liquidez e certeza nas CDA's; estaremos créditos fulminados pela prescrição e a extinção do crédito 36.546.137-7 em razão de seu pagamento integral.

Com a inicial vieram documentos.

O E. TRF da 3ª Região determinou fosse dado prosseguimento ao feito.

Foi proferida decisão que indeferiu a medida antecipatória pleiteada e determinou o prosseguimento do feito.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação para efeito de sustentar falta de interesse de agir em relação ao crédito 36.546.137-7 (extinto por decisão administrativa); ausência de nulidade das CDA's e a não verificação da prescrição.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Ab initio, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao crédito nº 36.546.137-7, eis que já extinto por cancelamento, tal como se depreende do ID 17352553 (fl. 2).

Passo ao exame do mérito em relação aos pedidos remanescentes.

A embargante alega, inicialmente, **ausência dos atributos de liquidez e certeza** nas CDA's, ao sustentar que "o próprio credor, que se arvora da presunção de certeza e liquidez em seu favor, não consegue dizer qual o valor efetivamente devido pela Executada nos períodos constantes em duplicidade das CDA's nºs 365326810 e 365326828".

Sobre o ponto, compulsando o ID 12890629, nota-se que a CDA 36.532.682-8 refere-se à 'contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados', enquanto que a CDA 36.532.681-0 refere-se à 'contribuição dos segurados'.

Ora, tratando-se de tributos distintos, explicada está a divergência dos valores, eis que ausente cobrança em duplicidade.

Com relação à **prescrição**, verifica-se que a matéria se encontra preclusa, eis que já decidida às fls. 63 e seguintes do ID 16107385.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos à execução fiscal opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (Súmula 168 TFR).

Oportunamente, traslade-se cópia para o executivo fiscal associado, onde prosseguirá a execução.

Sobrevindo recurso, proceda-se na forma dos §§ do art. 1.010 do CPC.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0006900-98.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: CARLOS EDUARDO MENDES MACHADO DE SOUZA, FLAVIA FERREIRA LANDUCCI DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605
Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam os embargantes intimados a se manifestarem sobre a impugnação aos embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003438-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAIS COMERCIAL E ADAPTADORA DE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Diligencie a parte autora junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005448-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito autora a não recolher a exação de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

A impetrante sustenta que referida contribuição foi instituída com finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida.

Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS foi paga em 2007, conforme Decreto 3.913/2001.

Alega a inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, com alteração do art. 149 da Constituição Federal, que delimitou a base de incidência das contribuições sociais gerais.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem o ajuizamento desta ação.

Pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 25094602).

Devidamente citada, a União ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (ID 26912536).

Réplica foi apresentada (ID 28541972).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Entendo que não há inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Além de ter o c. STF, nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarado a constitucionalidade da contribuição, o art. 149, § 2º, da CF não delimita a base material de incidência das contribuições.

No entanto, a eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos aderentes, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

"A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

"O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios"

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

"a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade."

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. As últimas parcelas da recomposição das contas vinculadas ao FGTS foram pagas pela Caixa em janeiro/2007, sendo o valor arrecadado durante a vigência da contribuição superior ao necessário.

Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS.

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Por fim, registro que em sede de restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, a ser exercido após o trânsito em julgado, e incidindo a variação da taxa SELIC.

Por ter a ré sucumbido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre a condenação, bem como a restituir à parte autora as custas processuais.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002656-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA VALDRIGHI DA SILVA - SP406164

DESPACHO

ID 25418717: Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pelo embargante.

Faculo às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em razão da gratuidade judiciária deferida ao embargante, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-46.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIS DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24480225: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-97.2019.4.03.6128
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25639983: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 4 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-06.2019.4.03.6128
AUTOR: FLORISVAL BISPO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/187.477.174-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 5 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-13.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA GRISOTO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-15.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-57.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-55.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014503-62.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NOVA VINAGRE BRASIL LTDA

DESPACHO

ID 25569668: Aguarde-se nova manifestação do exequente após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003962-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

ID 24580477: Consoante se infere da própria documentação trazida pela exequente (ID 24580485), a empresa executada ostenta atualmente a condição de "fálida", conforme se depreende das anotações constantes na ficha cadastral da JUCESP.

Sendo assim, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, adequando o pedido de citação em face da executada.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001278-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: METALURGICA BONIN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003239-84.2019.4.03.6128
AUTOR: MARINO MAZZEI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000072-30.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WILLIAM SANCHES, DENILSON FELICIO MENSATTI, CHESATTI CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD - pesquisa de endereços (ID 29061980), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004529-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JERUZA ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de períodos de labor rural.

A requerente alega ter laborado no meio rural, como lavradora bóia-fria, desde os 12 anos de idade, ora com seu pai, e depois com seu marido.

Apenas por curto período laborou no meio urbano, quando já havia adquirido direito à aposentação rural.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos eletrônicos.

Citado, o INSS apresentou contestação para se contrapor ao pedido exposto. Arguiu falta de interesse de agir da autora por ausência de prévio requerimento administrativo.

No mérito, sustentou a autarquia que os únicos vínculos comprovados pela autora são urbanos; que o marido da autora possui diversos vínculos urbanos; que o marido da autora foi empregado rural e não segurado especial; que a autora abandonou o meio rural em 2011; que é inaplicável o art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666 ao benefício rural por idade; que não foi completado o período de carência.

Na sequência a autora juntou cópia de decisão de indeferimento da aposentação pelo INSS.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Comarca de Flórida Paulista, tendo sido proferida decisão que declinou da competência e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal.

Regularmente deprecada, foi realizada audiência de oitiva de testemunhas (ID 16956905).

Instadas as partes a se manifestarem, sobrevieram alegações finais da autora no ID 17420398.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço rural.

Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais.

Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural, sem registro em CTPS.

Como é cediço, segundo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado *início de prova material*, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do chamado "*início de prova material*" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar índices da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "*lavrador*" ou "*agricultor*" em atos de registro civil [1].

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal — aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, "*o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador*" (AGRESP 938640SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P.1).

No **caso concreto**, a autora instruiu o feito com os seguintes documentos: **a)** Certidão de Casamento da autora com *Edson Viana de Souza*, realizado em 12/11/1977, em que consta a profissão da autora como sendo 'do lar' e do marido como 'comerciante'; **b)** Certidão de óbito do pai da autora; **c)** registros imobiliários de terrenos urbanos; **d)** declaração de frequência escolar da autora em 1967 no município de Flórida Paulista; **e)** escritura de compra e venda datada de 05/10/1989 constando o pai da autora como lavrador; (ID 13279261 – fl. 19/33).

Por outro lado, o INSS, mediante declarações e documentos acostados aos autos por ocasião da vinda da contestação, logrou comprovar que o marido da autora (casados desde 1977) exerceu **desde 1979** atividades em **empresas urbanas** (ID 13279261 – fl. 19/53) até **04/2018**, apenas se podendo inferir exercício de atividades de **forma intermitente** na condição de **empregado rural**, nos períodos intercalados de **20/09/1982 a 29/09/1987** (FLORALCO FLORIDA PAULISTA ALCOOLS/A); **25/07/1988 a 30/07/1988** (AGRO PECUÁRIA CFM LTDA); **10/08/1988 a 11/11/1988** (FBA – FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL); **01/07/1989 a 13/12/1989** (FLORALCO FLORIDA PAULISTA ALCOOLS/A); e **18/05/1994 a 25/11/1994 e 05/06/1995 a 30/11/1995** (AGRO BERTOLO).

Ademais, comprovou a autarquia em relação à autora que a mesma apenas ostenta vínculos urbanos, iniciando-se em 10/03/2011 (ID 13279261 – fl. 52).

Pois bem.

Nestas condições, reputo inexistente início de prova material, eis que os documentos trazidos **não** traduzem qualquer comprovação de exercício de labor rurícola pela autora nas condições e parâmetros de carência exigidos pela legislação de regência.

Ora, casou-se a autora em 1977, tendo seu marido exercido essencialmente atividades no meio urbano. Apenas em determinados intervalos houve prestação de serviço no meio rural e, mesmo assim, na condição de empregado rural e não de segurado especial como mencionado pelo INSS.

E mesmo os documentos trazidos aos autos no nome do genitor da autora apontam para aquisição de terrenos urbanos, **não** havendo elemento hábil de conexão material da autora com a prestação de serviços rurais.

Nestas condições, de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários pela autora, observada a suspensão de sua exigibilidade, tendo-se em vista a concessão da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] [1] STJ, REsp 228.000/RN, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5ª Turma, Min. José Dantas, DJ 22/05/1995)

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PRETE DA SILVA - SP205324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Silvia de Oliveira** em face do **INSS**, objetivando a revisão de aposentadoria com reconhecimento de períodos de atividade especial.

Deu à causa o valor de **R\$ 24.170,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIÁ, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005822-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: REAL ESPECIALIDADES TEXTÉIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Real Especialidades Têxteis Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A União Federal requereu seu ingresso no presente feito.

Notificada, a impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PARÂMETROS. JUIZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão comútilina prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), coma inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)"

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005695-07.2019.4.03.6128
AUTOR: VANDERLEI MURANOW
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe de Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.052.721-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 5 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005671-76.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/145.487.144-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 5 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-90.2019.4.03.6128
AUTOR: AMAURI DONIZETI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.477.821-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 5 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-88.2019.4.03.6128
AUTOR: NADJA ELID DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: AGÊNCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 31/613.280.565-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 5 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-94.2019.4.03.6128
AUTOR: DORIVAL D'ATILIO
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/168.944.130-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020025-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ALEXANDRE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a revisão de benefício de aposentadoria, mediante reconhecimento de períodos de tempo especial e comum.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela pleiteada e deferiu a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se opor ao pedido.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e estando o feito pronto para julgamento, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo I a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Períodos de trabalho:

- 1) 01/12/1976 a 01/06/1981 – Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A; 11/11/1981 a 17/08/1983 – Beneficiamento de Fios Superga Ltda; 22/08/1983 a 19/12/1986 – Tinturaria Textil Leão Limitada;

O autor alega que no lapso temporal em questão teria exercido as funções de ‘matizador’ e encarregado de laboratório em indústria têxtil, função que encontraria enquadramento por categoria profissional nos itens 1.2.0 e 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e itens 1.2.0, 2.1.2, 2.5.0, 2.5.3, 2.5.6 e 2.5.7 do Decreto nº 83.080/79.

O INSS, por sua vez, sustentou que a atividade não se enquadra nos decretos, assim como que o autor não teria logrado comprovar o exercício das funções de modo permanente.

O exercício da função de ‘matizador’ e encarregado de laboratório estão anotadas em CTPS (ID 12615168 – fl. 23/25).

Pois bem.

As atividades de matizador e encarregado de laboratório em indústria do ramo têxtil insere-se no campo das ocupações dos trabalhadores de “acabamento, tingimento e estamparia”, em que a função neste caso é o beneficiamento de fibras soltas, fios e tecidos, conforme CBO 7614.

Nestas condições, encontram enquadramento por categoria profissional no item 2.5.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual reconheço a especialidade dos períodos.

Com relação aos períodos de tempo comum, quais sejam, 01/02/1972 a 30/12/1974 – SENAI; 01/02/2010 a 30/09/2010 – CJK Comércio Têxtil Ltda.

Com relação ao período de 01/02/1972 a 30/12/1974, o documento de ID 12615170 (fl. 13) evidencia que o autor foi aluno de curso profissionalizante perante o SENAI, no curso de ‘Química Têxtil’, tendo percebido bolsa de estudos, compreendendo alojamento, alimentação, material escolar e recursos financeiros para deslocamentos e passagens, em condições que permitem o reconhecimento de tempo comum de labor.

Da mesma forma com relação ao período de 01/02/2010 a 30/09/2010 – CJK Comércio Têxtil Ltda., eis que constam no CNIS e são corroborados pelos documentos de ID 12614101 (Ficha Jucesp) e 12614102 (notas fiscais contemporâneas ao período cujo reconhecimento é pretendido).

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial e comum, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para **revisar** o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em **19/03/2012**, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ALEXANDRE COSTA

ENDEREÇO: Rua dos Angicos, 384, *Champs Prive*, Campo Limpo Paulista – SP, CEP 13.233-000.

CPF: 772.003.738-34

NOME DA MÃE: ALTAIR DE MACEDO COSTA

Tempo especial: 01/12/1976 a 01/06/1981 – Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A; 11/11/1981 a 17/08/1983 – Beneficiamento de Fios Superga Ltda; 22/08/1983 a 19/12/1986 – Tinturaria Textil Leão Limitada;

Tempo comum: 01/02/1972 a 30/12/1974 – SENAI; 01/02/2010 a 30/09/2010 – CJK Comércio Têxtil Ltda.

BENEFÍCIO: (NB 159.681.326-9)

DIB: 19/03/2012 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **IMPLANTADO/REVISADO** o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO LUIS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Luis Moretti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do PA 193.316.361-2, com DER em 03/09/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que no CNIS consta remuneração mensal superior a R\$ 40.000,00, o que afasta a presunção.

Recolhidas as custas, cite-se. Caso contrário, tomem conclusos.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO FERNANDES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BRAZ DE MARQUES - SP406054, RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES - SP405600
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **Rodrigo Fernandes Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inexistência de débito referente a dívida que alega não ser sua, no valor de R\$ 3.013,28, além de indenização por danos morais de 10 salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 13.013,28.

Decido.

É notório que o Juizado Especial Federal possui **competência absoluta** no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000254-11.2020.4.03.6128
AUTOR: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: GILMAR GONZAGA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-41.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "f", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação como seguinte teor: "Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre documentos juntados em atendimento à determinação judicial."

LINS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-77.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SEG - DELTA SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "f", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação, conforme artigo 351 do CPC**"

LINS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID26778612, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado"

LINS, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-03.2019.4.03.6142

EMBARGANTES: SEG. DELTA SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-ME, ALEXANDRE CANDIDO DE PAULO E CAMILA MACIEL RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Primeiramente, verifico que há necessidade de que seja corrigido o polo ativo da ação, visto que não se encontram cadastrados como embargantes os executados Alexandre Candido de Paulo e Camila Maciel Rodrigues.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por SEG. DELTA SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-ME, ALEXANDRE CANDIDO DE PAULO E CAMILA MACIEL RODRIGUES em face de Caixa Econômica Federal (Execução de Título Extrajudicial nº 5000397-89.2019.403.6142).

Sustentamos embargantes, em síntese: excesso de execução; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; impertinência de cobrança de juros capitalizados; juros remuneratórios acima da média do mercado; ilegalidade da cobrança de TARC e IOF; vedação de cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Ao final, pleiteiam a total procedência dos presentes embargos à execução para que seja declarada a inexistência do débito no valor alegado pela embargada ou reduzida a dívida ao montante adequado, bem como a devolução em dobro do que estiver sendo cobrado a maior.

Os embargantes juntaram os documentos referentes à execução (ID. 21512911) e demais documentos (ID. 21512935 e 21512927).

Foi indeferido o requerimento para sustação do mandado de pagamento, haja vista não se tratar de embargos monitorios; foi determinada a emenda à inicial para atribuir valor à causa e apresentar planilha de cálculo; foi determinado que os embargantes regularizassem a representação processual (ID. 22253641).

Cumpridas as determinações (ID. 23426499 e ID. 23427202), os embargos foram recebidos (ID 24189171).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID. 25291880) na qual sustentou: não aplicação do CDC ao caso concreto por se tratar de empresa no polo passivo e contrato de mútuo bancário; todos os encargos cobrados têm expressa previsão contratual; não há limitação das taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, pelo que devem elas flutuar de acordo com o mercado; não há capitalização de juros remuneratórios como juros de mora; a capitalização de juros não é ilegal; há caracterização da mora dos embargantes uma vez que não pagaram o valor pactuado com a embargada no contrato celebrado; nada de ilícito na comissão de permanência já que avençada entre as partes.

É a síntese do necessário.

Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação.

Ocorre que, no caso em tela, não houve cobrança por parte da CEF.

Vê-se dos demonstrativos de débitos supramencionados (ID 21512911, p. 34/35) que foram cobrados juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, tendo sido excluída eventual comissão de permanência prevista em contrato. Todos esses encargos encontram-se previstos expressamente no contrato anexado à exordial.

De outra parte, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato.

Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado.

Na hipótese vertente, os embargantes não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência dos contratantes.

Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas.

Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas.

No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarteadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes.

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

Por fim, não havendo sido reconhecida a cobrança de valores indevidos, por decorrência improcede o pedido de redução da dívida e repetição (ou compensação) em dobro formulado pela embargante.

Adite-se, por fim e por consequência, a ausência de má-fé da Caixa Econômica Federal.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que analiso o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerado o princípio da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, fixando o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas, nos termos da lei.

Providencie a secretaria a correção do polo ativo do presente feito, fazendo constar no sistema processual também como embargantes Alexandre Candido de Paulo e Camila Maciel Rodrigues.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000039-78.2019.4.03.6142.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000971-08.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

DESPACHO

Id. 29146589: Intime-se o exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de parcelamento de débito.

Por cautela, determino a SUSTAÇÃO da 22ª Hasta designada no despacho Id.24483933, mantendo-se, por ora, as demais Hastas (22ª e 23ª). Comunique-se a CEHAS para as providências cabíveis.

Int.

LINS, 5 de março de 2020.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000709-65.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LIVIA DE SANT'ANNA ANTONELLO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de encaminhar a Carta de Citação ID: 29005827, tendo vista a manifestação do exequente ID: 29091443, requerendo a suspensão do feito ante o parcelamento da dívida, e deferido por este juízo federal ID: 29259542.

Lins, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001153-28.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA
Advogados do(a) EXECUTADO: WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR - SP171765, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CARMANHANI BERTONCINI - SP190731, PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE - SP304332, ROGERIO BITONTE PIGOZZI - SP225868, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

Id. 27613634: Intime-se o Dr. Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros, OAB/SP 165.858, para juntar estatutos/contratos que identifiquem a responsável que assina pela pessoa jurídica (FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA), no prazo de 10 (dez) dias.

Id's: 29051996, 29052000: Intime-se o exequente para que informe novo endereço. Após, expeça-se o necessário para a citação.

Id. 28990332: Anote-se.

Int.

LINS, 3 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-63.2020.4.03.6142
AUTOR: Q. V. G. R.
REPRESENTANTE: WILSON ROCHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER BALDI ALVES - SP415267, HUGO NAPOLEAO TABATA - SP401278,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LINS/SP

DESPACHO

ID28937991: Afasto a prevenção.

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão de Benefício Assistencial.

Em assinalando, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Lins, 28 de fevereiro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-53.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: LUIZ ZAMIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID28906697: mantenho a decisão agravada (ID24822171) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

No mais, aguarde-se a manifestação da parte exequente acerca do despacho de ID28597405.

Int.

Lins, 6 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-04.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JEOVANE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MIRANDA GOMIDE - SP113101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual **JEOVANE RIBEIRO**, representado por sua curadora, Leila Aparecida Aquilino, postula concessão de benefício assistencial.

A parte autora é residente no município de Penápolis/SP (ID 28242084) e foi atribuído o valor de R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) à causa.

É o relatório do necessário.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ademais, consoante disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, está previsto que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar causas que tramitem sob o rito sumaríssimo.

Assim, considerando o valor atribuído à causa, e que o domicílio da parte autora não está abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária, há de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Portanto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com competência em relação ao domicílio da parte autora.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a remessa do feito, mediante as anotações de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO HENRIQUE VACELI
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Verifico que os documentos anexados à petição de ID 27204673 veiculam informações somente a partir da competência 06/1990. Sendo assim, intime-se o Banco do Brasil e a União Federal para que cumpram corretamente a ordem judicial de ID 22871382, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, ciência às Requeridas acerca das petições apresentadas pela parte autora (ID27664103 e 27807378).

Após, conclusos para verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-75.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARINA DIAS ALVES

DESPACHO

ID27631009: Anote-se.

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do ato ordinatório com ID 27357780, aguarde-se provocação em arquivo pelo prazo prescricional, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

LINS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000420-62.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

DESPACHO

ID28808180: Anote-se.

ID28808177: Tendo em vista que o pedido já foi apreciado na decisão de ID26992315, a qual determinou o levantamento das restrições que incidiam sobre o veículo MARCA FIAT, MODELO STRADA WORKING, PLACA FMI7394, bem como, que já houve o cumprimento dessa determinação, conforme certidão lavrada nos autos (ID27066686), comprovante de remoção de restrição anexado ao ID27066687, e OFÍCIO expedido ao DETRANSP – CIRETRAN LINS (v. doc. 28611787), nada a prover em relação à petição de ID28808177.

No mais, requirite-se do Oficial de Justiça informações acerca do cumprimento do mandado de penhora em relação aos demais veículos. Prazo: 5 dias.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-62.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LINDINALVA RODRIGUES LINS
Advogado do(a) AUTOR: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por LINDINALVA RODRIGUES LINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão de Benefício Assistencial.

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Outrossim, para melhor elucidação dos fatos, determino que a parte autora junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo NB 704.186.088-5 no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Além disso, verifico que a exordial não foi instruída com outros documentos essenciais, por essa razão, deverá a autora anexar aos autos comprovante de endereço válido (contas de consumo atuais, por exemplo), sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos para que o pedido de tutela de urgência seja apreciado.

Int.

LINS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CESAR NATALINO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RS CONSTRUÇÕES, VERALUCIA CAMARGO DA SILVA, CLAUDINEI VERGUEIRO DE OLIVEIRA, GILSON SOUZA FARIAS DOS SANTOS, FERNANDA MOQUENCO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por CESAR NATALINO PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RS CONSTRUÇÕES, VERA LÚCIA CARMARGO DA SILVA, CLAUDINEI VERGUEIRO DE OLIVEIRA, GILSON SOUZA FARIAS DOS SANTOS E FERNANDA MOQUENCO GOMES DOS SANTOS, na qual se pretende a indenização por danos materiais e morais.

A parte autora apresentou planilha de cálculo demonstrando os critérios utilizados para atribuição do valor à causa, sendo R\$ 22.952,25 a título de danos materiais, e 30 (trinta) salários mínimos de indenização por danos morais.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando o valor dado à causa – R\$ 54.302,25, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000127-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SUCEDIDO: JBS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS - SP315806, HOMERO SOUZA DE FREITAS ALEXANDRE - SP353183, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MARIANA NUNES COSTA - SP295429, RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986, RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMOES - SP221474, RICARDO FERREIRA DA SILVA - SP180121, LILIANE CRISTINA CUNHA SMARGIASSE - SP207147, GISELE VICENTE DE SOUZA - SP137472, FABIO AUGUSTO ADORNO - SP208871, EDUARDO FERREIRA GOMES - SP255624, DIEGO RODRIGO GRANDIN - SP168825, ARTHUR VINICIUS GERSONI - SP253566, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO - SP159951-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, SILVIA REGINA MIRANDA PINHEIRO - SP398926, CAIO AUGUSTO - SP357581, MARJORY PELLICHERO DE OLIVEIRA MARTINS - SP322214, NATHALYA MARIA DE ALMEIDA REBOREDO - SP401391, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227, LUCIANA POLITANO DE LUCENA - BA38699, DANIELLE RODRIGUES MATOS RIBEIRO - BA39135, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, RENAN CROCIATI - SP406668, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, RENATO SILVEIRA - SP222047, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, BRUNO AMORIM BATISTA - PE31072, ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS - SP91932

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/MANDADO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Verifico que o administrador judicial da "Tinto Holding Ltda" foi intimado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requisitados pela decisão Id. 24923661 (mandado de Id. 4946078, juntado em 05/12/2019). O prazo para cumprimento decorreu sem manifestação, em 17/02/2020.

Assim determino, novamente, a INTIMAÇÃO pessoal do administrador judicial da "Tinto Holding Ltda", para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida na decisão de Id. 24923661, **sob pena da imposição de multa no patamar de 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do descumprimento de ordem judicial, Incidência do artigo 139, IV, do CPC.**

Endereço: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, CNPJ nº 02.189.924/0001-03, representada por LUIS VASCO ELIAS, CPF 073.762.938-09, com endereço na Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1240, Edifício Golden Tower, 4º ao 12º andares, CEP 04711-130, Santo Amaro, São Paulo – SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma art. 212, § 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil.

Links com documentos para acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K.3580976F>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 15(quinze) dias, dos documentos juntados pela parte adversa (Id. 25039665 e seguintes).

Int.

LINS, 4 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000790-12.2013.4.03.6142

AUTOR: APARECIDO DONATO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO, BRUNNA DE OLIVEIRA REZENDE

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte apelada (APARECIDO DONATO) para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0000790-12.2013.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, arquivando-se o feito mediante a correta anotação no sistema processual

Int.

Lins, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

DECISÃO

ID28357004: Indefero o pedido de penhora dos veículos marca/modelo VW/NOVA SAVEIRO CE, PLACA ETE7294; I/MO ZOOMLION QY30V, PLACA EVU4562; TOYOTA/COROLLA XEI 20 FLEX, PLACA ETE7545; VW/NOVO GOL 1.0 CITY, PLACA ETE7343, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, anexada ao ID24367962, os bens possuem alienação fiduciária, de modo que o seu domínio não pertence à parte executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem.

Nesse passo, o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor.

No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício.

Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito.

Nada impede, contudo, que a exequente requeira a penhora dos direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária do veículo, conforme entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso Especial provido" (STJ - REsp 1646249/RO - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe 24/05/2018).

Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 19 de fevereiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-09.2019.4.03.6142
AUTOR: LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISAO E DADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 6 de março de 2020

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-10.2019.4.03.6142
AUTOR: ANTONIO CELSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 6 de março de 2020

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-28.2019.4.03.6142
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CONSTRUTORA PACTO LTDA
Advogados do(a) RÉU: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, exclusivamente em relação às preliminares arguidas em contestação, nos termos do art. 351 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

Lins, 5 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001214-49.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DAIANE HONORIO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA - SP292903, KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA - SP313544
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997
Advogados do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

DECISÃO

ID 28196685: Não obstante a alegação de que as chaves do imóvel, objeto desta lide, foram extraviadas, indefiro o requerimento formulado. **Incumbe às específicas Requeridas a responsabilidade de promover o necessário para o correto cumprimento da ordem judicial, notadamente porque consta dos autos que a parte adversa negou-se ao recebimento das chaves.**

Sendo assim, em última oportunidade, intimem-se as requeridas, "Estrela Acquarius" e "Terra Preta Empreendimentos Imobiliários", para que providenciem o depósito das chaves do imóvel em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**, e de eventual responsabilidade por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV do CPC.

Sempre juízo, manifestem-se as Requeridas (CEF, "Estrela Acquarius" e "Terra Preta Empreendimentos Imobiliários"), no mesmo prazo, concretamente, sobre o eventual interesse em realização de audiência de conciliação, considerado o pedido da parte autora de ID 22024539.

Após, conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-55.2019.4.03.6142

AUTOR: PEDRO SEGUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO SEGUNDO DOS SANTOS em face do INSS visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 10/03/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1991 a 18/08/1994, 03/04/1995 a 01/03/2000, 08/11/2005 a 08/07/2008 e 02/02/2009 a 07/01/2013. Subsidiariamente, pugna pela reafirmação da DER para data em que preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação.

O autor formulou pedido de desistência em relação ao pleito de reafirmação da DER (doc. ID 17104763).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pelo decreto de improcedência da ação (doc. ID. 18469736).

Instadas a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento do feito e a ré deixou transcorrer o prazo "in albis" (doc. 18512956 e 19412455).

Intimada, a parte autora apresentou documento para comprovar a legitimidade de Andrea Tobias Almeida para assinar o PPP anexado às fls. 47/48 do doc. 1592819 (docs. ID 22970213, 24790195 e 34790196).

A autarquia ré apresentou alegações finais (doc. 25438548).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o PPP expedido pela empresa Bracol Ltda., referente ao período de 01/08/1991 a 18/08/1994, foi anexado de forma incompleta aos autos (fl. 49 do doc. 15929819).

Diante do exposto, para evitar prejuízo à parte autora, **converto o julgamento em diligência e concedo prazo de 5 (cinco) dias úteis para que traga aos autos a cópia integral do PPP expedido pela empresa Bracol Ltda.**, sob pena de preclusão.

Anexado o documento pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-10.2019.4.03.6135

AUTOR: DILEUZA DOS SANTOS VILA NOVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 28493357).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-10.2019.4.03.6135

AUTOR: DILEUZA DOS SANTOS VILA NOVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 28493357).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-95.2020.4.03.6135
AUTOR: ANTONIO THOMAZ NETO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 28665861).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-37.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERRATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência do ofício requisitório expedido.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Nada requerido, transmita-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RUBENS NEPOMUCENO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BARBOSA NEPOMUCENO, MARIA ANGELA BARBOSA NEPOMUCENO PAES
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BARBOSA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624
RÉU: ANA GOULART MONTEIRO, AMELIA PEREIRA GOULART, BENEDITO GOULART, ROBERTO MONTEIRO, ANTONIO GOULART, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.
Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, emenda a inicial para adequação do valor causa, nos termos do artigo 291 do código de processo civil, devendo-se observar o valor venal total (ID-20913257 - fls. 03), devendo ainda recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.
No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.
Intime-se.

CARAGUATATUBA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RUBENS NEPOMUCENO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BARBOSA NEPOMUCENO, MARIA ANGELA BARBOSA NEPOMUCENO PAES
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BARBOSA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624
RÉU: ANA GOULART MONTEIRO, AMELIA PEREIRA GOULART, BENEDITO GOULART, ROBERTO MONTEIRO, ANTONIO GOULART, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, emenda a inicial para adequação do valor causa, nos termos do artigo 291 do código de processo civil, devendo-se observar o valor venal total (ID-20913257 - fls. 03), devendo ainda recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 5 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000604-39.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MAURICIO VICTOR DE FARIA LADVOCAT
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS - SP270908, FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA DE JUQUEHY
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000604-39.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MAURICIO VICTOR DE FARIA LADVOCAT
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS - SP270908, FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA DE JUQUEHY
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004338-50.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA LEITE, JOAO FRANCISCO LUNARDI
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838
Advogado do(a) RÉU: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000219-23.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAILTON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-33.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSEFA SINEA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960, ANA PAULANIGRO - SP159017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum de anulação de ato jurídico** por meio da qual se requer, em síntese, *obstruir a CEF do prosseguimento da execução extrajudicial, especialmente no que gante a disponibilização do bem imóvel em leilão, objeto do contrato sub judice, declarando ao final a nulidade do procedimento pela ausência de intimação pessoal da autora para purgar a mora.*

Em pedido de antecipação de tutela, requer a *sustação da execução extrajudicial e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que o mesmo deixe de registrar a convalidação da propriedade em favor do agente financeiro e/ou eventual arrematação do bem imóvel pelo terceiro-arrematante.*

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Consta da **inicial**, em síntese que, a **autora** adquiriu o imóvel em 11.12.2014, sendo o saldo de R\$ 70.000,00 financiado em cento e vinte parcelas cujo valor inicial foi R\$ 583,33. Narra que passou se separou do **companheiro** teve por dificuldades financeiras e deixou de pagar algumas prestações e, tão logo recuperou a saúde financeira, procurou a ré para negociar a dívida e usar seu FGTS na amortização das prestações atrasadas.

No seu entender, houve abusividade por parte da ré na consecução do contrato firmado, razão pela qual pretende a revisão contratual e retomada do financiamento habitacional.

Aduz que a existência do “*fumus bonis iuris*” e “*periculum in mora*”, para a concessão da antecipação da tutela.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** partir da **Lei n.º 13.105, de 16/03/2015**, que, em razão de se tratar de **lei processual** possui **aplicação imediata**, impõe-se sua observância no seguintes termos:

“Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas que considerar adequadas** para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”(Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam (i) “**elementos que evidenciam a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, **por ora, não há evidências** que convençam este Juízo da **probabilidade do direito da parte autora**, nem se verifica o **perigo de dano**, porquanto o(s) mutuário(s) foi(ram) **intimado(s) a purgar a mora e não o fizeram**.

Isto porque, a inadimplência vem de longa data estando consolidada, a princípio, a inadimplência contratual e a propriedade em favor da credora fiduciária (Matrícula do Imóvel 62.115, folha 02 frente, R.3/62.115 – documento ID 28268179).

Também não apresentou **comprovações dos pagamentos que alega ter efetuado e o saldo atualizado da dívida (com discriminação da quantidade de parcelas devidamente pagas, da quantidade de parcelas vencidas em atraso e do número de parcelas a vencer)**. Não é possível, portanto, ao Juízo verificar a veracidade mínima de tais alegações, estando **ausente o fumus boni iuris**.

Ademais, apesar da parte autora alegar a existência de irregularidade na execução do contrato, no procedimento de execução extrajudicial e pedido de conciliação para acordo de pagamento e quitação, não se faz presente qualquer ilegalidade patente, ao menos por ora, a ensejar a frustração de mecanismo de cobrança de débito que já remonta há um bom tempo.

A alegação de que buscou a ré em tempo oportuno para readequação do contrato, não encontra sustentação em qualquer documento apresentado nos autos, não havendo sequer indicação de valores, quando, onde e quem atendeu ao suposto pedido.

Em relação ao periculum in mora, verifica-se que a prova de que foi notificada para purgar a mora e quedou-se inerte também exige dilação probatória.

Ademais, a parte autora tem ciência dos atos praticados pela CEF em face do imóvel há muito tempo, pelo menos desde a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária averbada na matrícula do imóvel.

Não obstante, também não se verifica fundado receio de dano, uma vez que a propriedade do imóvel objeto de financiamento já se consolidou-se em favor da CEF, visto que o leilão é providência final do procedimento extrajudicial para venda a terceiros interessados.

Ainda, o débito questionado encontra-se em mora por confissão contratual da própria autora, não se verificando qualquer ato concreto pela autora tendente à purgação da mora, não se fazendo presente o necessário periculum in mora.

Dessa feita, não estão presentes os requisitos para a concessão de medida liminar inaudita altera pars de fumus boni iuris e periculum in mora.

-
-

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela inaudita altera pars, ante a ausência dos requisitos para tanto.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Após o recolhimento das custas, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s).

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO.

Coma resposta, havendo interesse das partes na autocomposição, venhamos autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Coma apresentação de contestação e não havendo interesse na conciliação, intime-se a parte autora para réplica.

Intime-se.

CARAGUATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-68.2020.4.03.6135
AUTOR: NILSON SIMÕES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN - SP155376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória, visando tempo de atividade especial cumulada com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95.

Preliminarmente, no que concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se.

Intime-se.

Caraguatatuba, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-38.2020.4.03.6135
AUTOR: CINTIA DAIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FARIAS DIAS DINALLO - SP437018
RÉU: OLHARES.COM - FOTOGRAFIA ONLINE, S.A.

Nome: OLHARES.COM - FOTOGRAFIA ONLINE, S.A.
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de **ação ordinária**, visando obrigação de fazer com pedido de indenização e pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.

Preliminarmente, no que concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A "regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Caraguatatuba, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000809-39.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000807-69.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: VENINO PONTES DE MATOS NETO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000011-10.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: IRANIA M. DOS SANTOS BATISTA - ME, IRANIA MALVINA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MICHELAMAURI VIEIRA FERREIRA - SP324961
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MICHELAMAURI VIEIRA FERREIRA - SP324961

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-19.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA CLERICE PIRES

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001265-81.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: REINALDO SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451
Nome: REINALDO SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos, com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-09.2020.4.03.6135
AUTOR: VALTER PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de **ação ordinária**, visando aposentadoria especial.

Preliminarmente, no que concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se.

Intime-se.

Caraguatuba, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-39.2020.4.03.6135
 AUTOR: JESSICA HERNANI DO PRADO ALVES
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FÁRIA DIAS DINALLO - SP437018
 RÉU: OLHARES.COM - FOTOGRAFIA ONLINE, S.A.

Nome: OLHARES.COM - FOTOGRAFIA ONLINE, S.A.
 Endereço: desconhecido

D E S P A C H O

Trata-se de **ação ordinária**, visando obrigação de fazer com pedido de indenização e pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.

Preliminarmente, no que concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A **pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Caraguatatuba, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001056-20.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JULIANA ACCIARIS DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001058-87.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JANAINA CRISTINA CHAGAS LOPES

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-79.2018.4.03.6135
AUTOR: JOAO TARCISIO MACOLA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei nº 8.2013/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-92.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000193-03.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a)AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27694948: Diante do recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte Autora para apresentar suas contrarrazões.

Após, se tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000665-67.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: R. S. D. O.
REPRESENTANTE: IONAR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLOTILDES ROSA DE OLIVEIRA, KAROLAYNE SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000673-44.2019.4.03.6135
AUTOR: EDERSON RACIUNAS
Advogado do(a)AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 20998171).
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-89.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: WALTER THAUMATURGO NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000111-06.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA FREIRE LEITE - RJ47839, DANIELA SCHWEIG CICHY - RJ168136, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: THAMA'S TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Manifeste a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for do seu interesse.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-42.2018.4.03.6135
AUTOR: AUGUSTINHO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei nº 8.2013/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-82.2020.4.03.6135
AUTOR: MAGALI CRISTINA BRUMATI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de pedido condenatório das diferenças de correção monetária, incidente sobre o saldo do depósito do FGTS, em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-90.2020.4.03.6135
AUTOR: NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de pedido declaratório de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, com pedido de tutela de urgência e expedição de certidão de tempo de contribuição, proposto em face do INSS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 12.540,00.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500060-92.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ZERBETO & CIALTDA - ME, MARCO ANTONIO ZERBETO, GRASSY LOISA MARIN FORTES ZERBETO

DES PACHO

Em razão do endereço do Executado estar localizado em cidade fora desta Jurisdição (ID 27661553), manifeste-se a CEF em relação à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000128-08.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROSEMEIRE OLIVARES DA SILVA

DES PACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000672-52.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES

DES PACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-22.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CAIQUE MOURA MARTINS - ME, CAIQUE MOURA MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-66.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SABRINA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-88.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
INVENTARIANTE: KARINA RIGHOLINO FELIPPE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-97.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LIGIA DE CAMARGO SUMYK
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682
RÉU: OLHARES.COM - FOTOGRAFIA ONLINE, S.A.

SENTENÇA

LIGIA DE CAMARGO SUMYK propôs ação ordinária em face de OLHARES.COM - FOTOGRAFIA ONLINE-SA, requerendo indenização por danos morais e condenação em obrigação de fazer (remoção de ilícito).

A distribuição acusou a existência do processo 5000091-10.2020.403.6135 em tramitação nesta Vara, entre as mesmas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de litispendência. O processo atual e o processo 5000091-10.2020.403.6135 repetem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Assim, incumbe a extinção do presente processo, mais recente.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485 V do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários pois a relação processual não se completou.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000116-91.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AFONSO CELSO FRAGA SAMPAIO AMARAL, MIRIAM SAMPAIO GUEDES AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ENOS JOSE ARNEIRO - SP147470, ENOS JOSE ARNEIRO NETO - SP316734
Advogados do(a) AUTOR: ENOS JOSE ARNEIRO - SP147470, ENOS JOSE ARNEIRO NETO - SP316734
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 18942103/18942107: Manifeste-se a parte a parte autora.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 29 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0057780-15.1977.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
CONFINANTE: MARIO VOLCOFF, MARIA ISOLINA DUARTE VOLCOFF
Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE - SP9540, ANTONIO PRESTES DAVILA - SP18917, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393
Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE - SP9540, ANTONIO PRESTES DAVILA - SP18917, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI

DESPACHO

ID's 18745348/18746263: Manifeste-se a parte Autora. Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 29 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000752-50.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000484-93.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ROSINALDA LUZ

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000586-81.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ FLORES TARCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EDUARDO SILVA JUNIOR - SP159480

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO EDUARDO SILVA JUNIOR - SP159480

DESPACHO

Intime-se o Embargante/Executado para informar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a realização/efetivação da penhora determinada nos autos da Execução Fiscal em anexo.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 29 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003118-75.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: OLGA CONCEICAO DE JESUS ROSA, ANTONIO PALMA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais, conforme tabela e valores da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham-me os autos conclusos para extinção. Caso contrário, cumprida a determinação acima, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000612-50.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA., RICARDO LOPES MESQUITA, JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS, SONIA MESQUITA DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001428-68.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CARAGUATATUBA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO

Nos termos do § 7º do artigo 4º da lei nº 12.850/2013, e considerando que o depoimento da colaboradora foi colhido por meio audio visual anexado aos autos, dispense a designação de audiência e determine a intimação de seus defensores para se manifestarem sobre as alegações do r. do MPF, em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001429-53.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CARAGUATATUBA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SEM REFERÊNCIA

DECISÃO

Nos termos do § 7º do artigo 4º da lei nº 12.850/2013, e considerando que o depoimento da colaboradora foi colhido por meio audio visual anexado aos autos, dispense a designação de audiência e determine a intimação de seus defensores para se manifestarem sobre as alegações do r. do MPF, em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000320-02.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: INAIRA MARIA GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDAMENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2677

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0000481-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000481-0) - ESPOLIO DE LILIAN MARIA POMPEA TADEO (REPRESENTADO)(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento.
Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retomem ao arquivo (FINDO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-91.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RENATA ANEZI DE BIAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do Precatório transmitido no documento de Id. 23216844, pp. 25.

BOTUCATU, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000406-77.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE ROSSI

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Non obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se quanto ao efetivo cumprimento do parcelamento informado nos autos.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007558-84.2013.4.03.6131
AUTOR: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

RÉU: TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 275/2019 e do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista ao exequente da penhora efetuada no rosto dos autos da recuperação judicial, consoante deliberado Às fls. 195 dos autos físicos (digitalizada sob ID 23509088, pág. 230), referente ao honorários advocatícios, para o devido enquadramento no quadro de credores.

Nada mais requerido, aguarde-se sobrestado, pelo prazo de um ano, informações acerca do desdobramento do processo de recuperação judicial.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000064-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA - EPP, FRANCISCO WIRTZ, MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO GOULART
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON LUIS VIADANNA

ATO ORDINATÓRIO

Autos aguardando realização de hastas públicas pela CEHAS, designadas para os meses de maio, julho e agosto de 2020.

BOTUCATU, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO FRANCO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

No presente feito, o INSS interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de Id. 24685200, que acolheu em parte a impugnação ofertada pela autarquia previdenciária e homologou o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial (cf. Id. 28120737 e Id. 28120739).

Através da petição de Id. 28117461, a parte exequente requer a expedição dos ofícios requisitórios com a máxima urgência, por tratar-se de prestação alimentar.

Ocorre que, conforme mencionado, a decisão que julgou a impugnação apresentada pelo INSS não transitou em julgado, uma vez que foi atacada por recurso de Agravo de Instrumento.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS ainda não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 18933091, no valor total de R\$ 140.762,51 para 05/2019.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento dos **valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 18933091, no valor total de R\$ 140.762,51 para 05/2019.**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intimem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001647-86.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de plano de trabalho apresentado pelo administrador da penhora sobre faturamento (id n. 25043642), com o objetivo de se aquilatar viabilidade da medida constritiva. A despeito da entrega somente parcial dos documentos a cargo da empresa executada, esse profissional constatou a existência de faturamento mensal e estipulou honorários no importe de 2,5% do faturamento bruto mensal do grupo econômico, como o valor mínimo mensal de R\$ 22.000,00 e valor máximo mensal de R\$ 30.000,00. Junta documentos.

Intimada a Fazenda Nacional concorda com o plano apresentado (id n. 25566577), concluindo que o percentual de 15% não inviabilizará a atividade empresarial e asseverando que os honorários do administrador poderão ser deduzidos deste percentual.

Já a parte executada discorda do plano de trabalho apresentado e dos honorários estipulados (id n. 27704080). Alega, primeiramente, que não houve recusa na entrega dos documentos, mas sim solicitação para dilação do prazo e que sem tais documentos seria impossível fixar o custo da produção em 50% da receita bruta da empresa. Confirma a existência de valores pendentes relacionados a empréstimos realizados pela pessoa jurídica aos seus sócios. Contesta a informação de que a existência de estoque em valor correspondente a um mês representaria a rotatividade das atividades empresariais. Alega, por fim, que o percentual de 15% da penhora sobre o faturamento, mais os honorários do administrador no importe de 2,5%, inviabilizará a atividade empresarial. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária e que os honorários sejam reduzidos ao patamar não superior a R\$ 2.000,00. Junta documentos.

Ante as divergências apontadas foi dada nova vista ao administrador judicial, que na petição id. 28118409 defendeu o plano de trabalho apresentado. Alegando que os custos de produção foram estimados em 50% pois a executada deixou de apresentar documentos que comprovem parte das despesas e custos operacionais e que a receita bruta apurada foi corroborada pela documentação entregue à Receita Federal. Assevera, ainda, que o não recolhimento de tributos acarreta superávit do lucro da executada. Por fim defende a estimativa dos honorários com base em decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba.

A decisão registrada sob o id. 28677847 deu vista a executada sobre a manifestação do administrador. Vieram a manifestação da executada (id. 29240160), bem como a juntada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Antes de mais nada, cumpre recusar o requerimento da executada no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da executada nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, pelo contrário, os dados constantes dos autos indicam que a executada para situação diametralmente oposta: sociedade empresarial que possui trânsito financeiro mensal considerável, além de se apresentar em Juízo representada por escritório particular de advocacia. Nesse sentido, colaciono precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com **fulência aberta**. *Verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE.

“(…)”

6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “perda” dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte.

7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida.

8. Apelação da embargante parcialmente provida” (g.n.).

[AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703].

Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da empresa, inviável – na esteira dos precedentes – o deferimento da benesse em seu favor. Com tais considerações, **indefiro** o requerimento de Assistência Judiciária.

Passo ao exame do plano de trabalho apresentado pelo administrador da penhora e das impugnações sobre ele incidentes.

Preliminarmente, é de se ponderar que oportunidades sobejaram para que a executada trouxesse aos autos a documentação que lhe foi solicitada pelo administrador da penhora sobre o faturamento, havendo a mesma sido flagrantemente contumaz – em mais de oportunidade – para demonstrar os excessos ou equívocos que, alega, inquinam a manifestação do interventor judicial.

Deveras, observe-se que ainda que concorde que não foram apresentados todos os documentos solicitados pelo administrador, o fato é que a executada foi devidamente intimada para apresentação da documentação cabível em **18/09/2019** (id n. 23396169), requereu a dilação de prazo para tal providência, a qual foi concedida (id n. 234033981). E, mesmo após o decurso do prazo assinalado sobrevém apresentação *parcial* da documentação solicitada, conforme consignado na manifestação, àquela época do administrador da penhora (id n. 25043642), o que, senão foi suficiente para inviabilizar os trabalhos de apuração do faturamento da executada, pelo menos a impede criticar as conclusões a que, em razão da sua falta, chegou o agente do Juízo.

Nestas circunstâncias, as alegações da devedora quanto à superficialidade do plano de trabalho realizado não podem ser acatadas, haja vista sua contribuição determinante para a dita falta de aprofundamento dos trabalhos, no que, *podendo*, deixou de apresentar documentos contábeis que lhe seriam úteis para demonstrar, com maior acuidade, os dados que entendia melhor representar a realidade de faturamento da empresa.

Aliás, é sintomático que não o haja feito, seja quando intimada pelo administrador da penhora para tanto, seja posteriormente, agora, em sede de impugnação das conclusões apresentadas, em que, a par de se dedicar a desqualificar o trabalho do profissional credenciado nos autos, não se importa em acostar aos autos os documentos que – segundo alega – comprovariam os excessos que houvesse cometido o administrador judicial. E isso, o que é pior, sem deixar de reconhecer que conhece o paradeiro em que se encontra tal documentação, não tendo sequer como alegar que a ela não tem acesso, porque confessa que se encontra em poder de profissional que lhe presta serviços (escritório de contabilidade).

Nem se venha a argumentar, nesse sentido, com o claudicante e improvisado argumento de que os documentos necessários à comprovação do alegado pela requerente ainda não estariam prontos, porque não escoado, na íntegra, o prazo para a entrega das declarações fiscais à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O interesse da executada é – ou deveria ser – o processo judicial contra ela em curso, assegurado, da melhor forma possível, o aperfeiçoamento da penhora para a garantia do juízo. E é evidente que o processo não pode ficar estagnado, domitando nos escaninhos do Poder Judiciário, mercê do aguardo de providências que o devedor deva tomar em face de terceiros. Se os prazos administrativos para as declarações fazendárias ainda não se encerraram, os prazos judiciais terminam nos interstícios que lhe são assinados pelo juiz, cumprindo a quem tiver o interesse, providenciar, da forma mais completa possível, a documentação que lhes foi solicitada, sem prejuízo de, nos momentos adequados, prestar as declarações que entender por bem fazer, em face de quem de direito.

Nessa conjuntura, a ora arguente não apenas não se desvencilha do ônus que lhe comete a lei processual, qual seja, de comprovar os fatos que dão sustentação às suas alegações (**CPC, art. 373, I**), bem como deixa transparecer que a documentação de que dispõe não apenas *não desmente*, como *confirma* as conclusões apontadas no laudo do administrador, porque, tivesse ela como demonstrar, documentalmente, que o arbitramento efetuado no laudo fosse exorbitante, essa prova certamente já teria sido encartada aos autos, senão quando solicitada diretamente pelo agente da penhora (e o foi em mais de uma oportunidade), pelo menos agora, em sede de impugnação de suas conclusões.

Não bastasse, considero, *sim*, efetivamente relevante a observação constante do laudo do administrador judicial da penhora no sentido de que a devedora *vem fazendo empréstimos pessoais a seus próprios sócios*, fato que – pelo mérito – a executada não contesta, e nem a informação de que, escoado o prazo para a devolução do capital mutuado, a dívida permanece em aberto (cf. id n. 27704080, p. 06). Muito longe de significar, como pretende a arguente, ingerência indevida do administrador – ou do Juízo, para tais fins – na gestão da vida empresarial da executada, a observância é indicativo significativo de potencialidade financeira da executada, na medida em que empréstimos vultosos de capital a terceiros, sócios ou não, desmentem, por frontal e flagrante incompatibilidade, toda e qualquer alegação de precariedade financeira que permeia a impugnação ora em análise. Afinal de contas, não há como argumentar, seriamente, que a empresa dispõe de numerário para certas finalidades – *emprestá-lo a seus próprios sócios*, p. ex. – e não dispõe para outras, entre as quais, v.g., *assegurar o resgate de obrigações contraídas perante credores com execução já instaurada*.

Daí, independente de considerações circundantes à legalidade/ juridicidade dos empréstimos aqui efetuados a terceiros – seara estranha aos limites da lide aqui conflagrada – estou em que a consideração das operações financeiras denunciadas nesta quadra é, de fato, **elemento importante** a demonstrar efetiva possibilidade de sujeição da devedora à constrição de faturamento em volumes razoavelmente expressivos, porque demonstrativos da capacidade financeira da sociedade empresarial que, nesse momento, a executada pretende desqualificar.

O que mais consta da manifestação da executada é impugnação meritória aos cálculos efetivados pelo administrador judicial, e não encontra respaldo na documentação encartada aos autos, que serviu de base à manifestação exarada pelo administrador judicial, confeccionadas muitas delas, como se dessume, de declarações prestadas pela própria contribuinte ao Fisco.

Observe-se, nesse particular, que a realização do plano de trabalho aqui *sub* examine deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento do trabalho realizado, bem como apresentação de documentação para corroborar seus pontos de vista. Por outro lado, as críticas constantes da manifestação da parte executada não foram capazes de infirmar as conclusões do trabalho preliminar realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição, de natureza **objetiva**, que indicasse a necessidade de sua repetição ou nomeação de outro profissional. Veja-se, nesse particular, que as imprecisões dirigidas pela devedora ao plano de trabalho procuram, v.g., demonstrar que o custo de produção no percentual de 50% da receita bruta não passaria de, *verbis* “**achismo sem procedência**”, mas não apresenta qualquer dado concreto para infirmar tal percentual. **Pelo contrário**, na oportunidade que teve para demonstrar documentalmente que os valores estavam equivocados quedou-se inerte.

Nesse sentido, veja-se a resposta apresentada pelo administrador judicial referente ao cálculo de faturamento apresentado pela executada em sua manifestação de impugnação, que dá conta de que, mediante a comparação de documentos fiscais a que o administrador se refere, é possível constatar que o faturamento da empresa é superior àquele por ela declarado em sua declaração de rendimentos. *Verbis* (id n. 28118409, p. 9/10):

“Nobre Julgador, através da comparação dos documentos fiscais (SPED JUL/19 a SET/19) é de fácil constatação que o faturamento da empresa executada foi superior ao efetivamente declarado em seu DRE (ID 27704082), fato que causa estranheza ao ora peticionante, e consequentemente acarreta diferença entre os valores apurados e apresentados a este I. Juízo, durante a elaboração do plano de trabalho deste Administrador Depositário, **ressalta-se que a íntegra dos SPED's acompanha a presente petição.**

Diante da documentação apresentada foi possível analisar a situação da empresa e apurar o faturamento, tomando-se por base documentação entregue à Receita Federal do Brasil pelo departamento de contabilidade da própria executada” (g.n.).

Sob um outro aspecto, parece-me relevante destacar, na linha da fundamentada resposta avaliada pelo administrador da penhora, que, como a executada não vem efetuando os recolhimentos tributários (destinados a qualquer dos entes públicos) a que se acha submetida, encontra-se em situação de *superávit*. *Verbis* (id n. 28118409, p. 10):

“Excelência, deve ainda ser considerado o fato de que a executada sequer apresentou um comprovante de recolhimento dos tributos devidos ao fisco em sua manifestação (ID 27704080), fato que comprova o apontado pelo ora peticionário.

O não recolhimento de tributos acarreta o superávit do lucro da executada, que deixa de recolher aos cofres públicos, dinheiro dos impostos diretos e indiretos; destarte a simples contabilização de tais valores no DRE apresentado pela empresa não tem força para diminuir o fato que, embora declarado, não vem sendo recolhido, ou seja a executada utiliza de forma indevida dinheiro destinado aos cofres públicos, mas o contabiliza para tentar justificar sua suposta insolvência.

Em petição anteriormente apresentada a este I. Juízo, que analisou a documentação da empresa, restou comprovado que a executada não vem realizando nenhum pagamento dos tributos decorrentes de suas atividades, quais sejam PIS, COFINS, ICMS e IPI, inclusive o imposto territorial, decorrente da propriedade do terreno onde encontra-se estabelecida, há uma discussão junto a municipalidade quanto ao IPTU e ITR.

Cumpra informar ainda que os tributos de seus funcionários retidos na fonte, como o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS não vem sendo recolhido aos cofres públicos; bem como também deixou de recolher IRPJ e CSLL; em flagrante desrespeito com a legislação vigente e como Fisco.

Pedimos a vênha para a totalidade de valores de impostos declarados e não recolhidos ao Fisco nos meses de JUL/19 a SET/19(...) (g.n.).

Com tais considerações, mister afastar as alegações de que as operações empresariais da executada se mostram deficitárias, até porque, sem o recolhimento dos tributos incidentes, é forçosa a conclusão que desqualifica o *deficit*.

Daí porque, de se concluir que as divergências apresentadas pela empresa devedora não se baseiam em nenhum elemento **objetivo**, e suas conclusões refletem muito mais um inconformismo **subjetivo** com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência que justifiquem seja o acatamento das críticas que a ele se dirigem, seja a desqualificação do trabalho realizado, seja do profissional que a subscreve.

Sendo assim, constatada a existência de faturamento e, consequentemente, a viabilidade de realização da penhora determinada, homologo, na íntegra, na forma do art. 866, § 2º CPC, o plano de trabalho registrado sob id n. 25043642.

Quanto **adonorários do administrador**, levando-se em consideração a complexidade do trabalho, as dificuldades de sua execução, o tempo despendido, o volume das apropriações financeiras na execução aqui em causa, bem assim a concordância da exequente, arbitro-os ao percentual de **2,5%** do faturamento bruto da empresa, dentro de uma margem variável entre o mínimo de R\$ 22.000,00 e o máximo de R\$ 30.000,00, *a serem deduzidos* dos 15% penhorados mensalmente, à luz do disposto no **art. 160, do CPC** e nos **arts. 24 e 25 da Lei 11.101/05**. Bom mencionar que estes patamares remuneratórios do administrador da penhora não têm sido considerados abusivos ou ilegais pela jurisprudência pátria, competindo indicar o seguinte precedente: TRF-3ª Região, A.I. n. 0020797-16.2016.4.03.0000, anexo a estes autos (id n. 17983518).

Desnecessária a intervenção judicial para a extração de cópias com envio aos órgãos encarregados da persecução penal, porquanto a exequente tem condições de fazê-lo diretamente, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é legítimo o compartilhamento com o Ministério Público e as autoridades policiais, para fins de investigação criminal, da integralidade dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF), sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, nos termos do precedente fixado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1055941.

Comunique-se ao administrador da penhora sobre o faturamento para que prossiga com os trabalhos como determinado na decisão id n. 20747985.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000367-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentado o laudo pelo perito contábil nomeado nos autos (petição id nº 29195507), intime-se o embargante para que proceda ao depósito complementar dos honorários definitivos, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme proposta apresentada no documento de ID nº 22430542, no prazo de 10 (dez) dias (art. 465, §4º do CPC).

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia pelo sr. perito.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado, pelo prazo de 15 dias (art. 477, §1º do CPC).

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000616-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSA MACAN DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficamos partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001761-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANGELINA SANTINI CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o instrumento de procuração de Id. 27502739 para seus regulares efeitos. Anote-se.

Regularizada a representação processual, expeça-se a requisição de pagamento complementar em favor da parte exequente, nos termos da decisão de Id. 17333188.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009009-47.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA, DAVID STEVEN DE OLIVEIRA, SIDNEI ANGELO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012077-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HERCULINA DIAS SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004691-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARILENE DE MORAES LIASCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado, em suma, que a conta apresentada pelo credor não finaliza seus cálculos na data da revisão administrativa, cobrando período maior do que o que seria devido, bem assim que os índices de correção monetária e juros utilizados foram superiores ao devido. Junta documentos.

Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição do incidente, conforme sua manifestação registrada sob id n. 12471071.

Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob id n. 25491043. Manifestação do exequente, sob id n. 26112450. Manifestação do INSS, sob id n. 28805479.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é, de fato, improcedente.

Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que (id n. 25491043) o dissenso estabelecido entre as partes decorre da possibilidade de aplicação, ou não, para os benefícios concedidos *anteriormente* à promulgação das EC's n. 20/98 e n. 41/03 – o benefício concedido à segurada, nesse caso, tem DIB em 31/05/1997 (NB n. 106.102.534-6) – os tetos respectivos, o que altera a evidência, o valor total dos atrasados. Deste teor o parecer da assessoria contábil, *verbis*:

“A parte autora é beneficiária de pensão por morte (NB: 106.102.534-6) desde 31-05-97.

Alega que no cálculo da RMI do benefício originário (NB: 068.312.524-9) em 21-02-95, não foi considerado o IRSM de fev/1994 na correção do salário de contribuição, causando diminuição em sua renda mensal.

A autora apresentou cálculo no montante de R\$ 330.914,84, atualizado até 04/2018, considerando o valor do novo teto de R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 conforme determinado na EC nº 20/98, e apurou diferenças até 03/2018.

O INSS apresentou o montante de R\$ 60.649,75 e apurou diferenças até 10/2007 alegando que a partir desta data já implantou o valor correto. Não considerou o valor do novo teto da EC nº 20/98 alegando que não é objeto desta ação.

Caso Vossa Excelência entenda que não é para considerar o novo valor do teto da EC nº 20/98, esta Seção apresenta o total de R\$ 94.439,68 com atrasados até 10/2007 e o valor da renda de R\$ 2.031,64 conforme já implantado pelo INSS.

Caso contrário, apresenta-se o montante de R\$ 311.388,71 com atrasados até 03/2018 e o valor da renda em 11/2007 alterada para R\$ 2.328,57” (g.n.).

Daí, ao menos para os efeitos de esclarecer aonde reside a divergência de cálculos apresentados pelas partes litigantes, a informação pericial aqui desvelada é claríssima, no que se verifica que, a par de algumas diferenças pontuais e de menor escala, o dissenso substancial verificado entre as partes litigantes se estabelece, efetivamente, quanto à possibilidade de aplicação, também aos benefícios já implantados quando da promulgação das citadas emendas constitucionais, os tetos respectivos ali consignados.

Nesse particular, é de se reconhecer que a jurisprudência de nossas Cortes Regionais vem se inclinando no sentido de que, ao julgar o RE n. 564354/SE na sistemática da repercussão geral, o Tribunal Pleno do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela aplicabilidade imediata dos valores relativos aos tetos respectivos aos benefícios concedidos com base no limite pretérito, considerando-se os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos iniciais. Indico, nesse sentido, pedagógico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL.

“- Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, a decadência atinge somente a revisão do ato de concessão do benefício, ao passo que nestes autos discute-se a readequação da renda mensal aos novos tetos a partir das referidas emendas.

- O julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, por força da seleção, pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 1.036, § 5º, do citado Estatuto Processual, dos recursos especiais ns. 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

- Tendo em vista que a aludida suspensão atinge apenas a questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra prejuízo no julgamento da questão de fundo da presente irrisignação. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula 85 STJ até o deslinde final da supracitada controvérsia, ressalvando que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal sejam consideradas na fase de cumprimento do presente julgado.

- Discute-se a possibilidade de aplicação dos novos tetos de pagamento da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/2003 (art. 5º) a benefícios previdenciários já concedidos. Ao julgar o RE 564354/SE na sistemática da repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicabilidade imediata dos mencionados arts. aos benefícios concedidos com base no limite pretérito, considerando-se os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos iniciais.

- No caso dos autos, os documentos - id. 33695296, fls. 19 e 137 - revelam que o benefício indicado nos autos foi concedido com data de início do benefício (DIB) em 16/03/1994 e que houve limitação ao teto do salário-de-benefício, sendo devida, portanto, a readequação postulada.

- Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Mantidos os honorários advocatícios sucumbenciais conforme fixados na sentença, isto é, no percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do art. 85 do diploma processual, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à revisão (Súmula n. 111 do STJ).

- Apelo autárquico improvido.

- Apelação autoral parcialmente provida” (g.n.).

[ApCiv 0009890-91.2015.4.03.6183, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020].

Mais rigorosa, entretanto, a orientação jurisprudencial fixada pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que condiciona a aplicabilidade intertemporal dos tetos previstos nas respectivas Emendas Constitucionais apenas àqueles casos em que ficar comprovada a efetiva limitação ao teto de benefícios anteriormente previsto. Indico o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 26 DA LEI 8.870/94 E 21, § 3º DA LEI 8.880/94. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO DA RMI AO TETO. DIREITO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR.

“1. Apelação em face de sentença pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, em ação ajuizada objetivando a revisão e a readequação do valor da renda mensal, em virtude da majoração do valor do teto fixado para os benefícios previdenciários.

2. No que tange à readequação da renda mensal ao teto, resta afastada, no caso, a hipótese de decadência do art. 103 da Lei 8.213/91. Por outro lado, a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.211.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado.

3. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria com base nos artigos 26 da Lei 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei 8.880/94, importa consignar que: a) Inaplicável no caso o disposto no art. 26 da Lei 8.870/94, porquanto o referido preceito refere-se a: “(...) benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data entre 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 (...)” (grifo nosso), não incidindo, portanto, em relação ao benefício do autor cuja DIB data de 16/05/1990 (fl. 19); podendo se dizer o mesmo em relação à postulada aplicação do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, visto que dirigido aos: “benefícios concedidos com base na Lei 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994” (grifo nosso).

4. No que toca ao pedido de readequação da renda mensal, infere-se dos fundamentos contidos no julgamento do RE 564.354/SE que, não obstante o col. STF ter reconhecido o direito de readequação do valor de renda mensal do benefício por ocasião do advento das EC nºs 20/98 e 41/2003, nem todos os benefícios do RGPS fazem jus a tal revisão, uma vez que restou claro que a alteração do valor do teto repercute apenas nos casos em que o salário de benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, de modo a justificar a readequação da renda mensal do benefício quando da majoração do teto, pela fixação de um novo limite para os benefícios previdenciários, o qual poderá implicar, dependendo da situação, recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal que outrora fora objeto do limite até então vigente.

5. Cumpra consignar que tal conclusão derivou da compreensão de que o segurado tem direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

6. Nesse sentido, para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno do salário de benefício, sem qualquer distorção, calculando-se através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, procedendo-se em seguida a devida atualização com aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado.

7. Diante desse quadro, é possível concluir que o direito postulado se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício, mas não em função da aplicação do teto vigente, cuja constitucionalidade é pacífica, e sim pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

8. Destarte, considerando que o eg. STF não impôs tal restrição temporal quando do reconhecimento do direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/2003, e considerando, inclusive, ainda a orientação da Segunda Turma Especializada desta Corte que refuta a tese sustentada pelo INSS no sentido de que o aludido direito somente se aplicaria aos benefícios iniciados a partir de 5 de abril de 1991, deve ser reconhecido, indistintamente, o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado nos autos que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

9. Acresça-se, em observância à essência do que foi deliberado pelo Pretório Excelso, não ser possível afastar por completo o eventual direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período do denominado buraco negro, cujas RMIs foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que, obviamente, haja prova inequívoca (cópia do cálculo realizado pelo INSS na aludida revisão) de que o novo valor da renda inicial (revista) fosse passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

10. Assinale-se que não se pode excluir a possibilidade de ocorrência de distorção do valor originário do benefício em função da divergente variação do valor do teto previdenciário em comparação com os índices legais que reajustaram os benefícios previdenciários, conforme observado no julgamento do RE 564.354/SE, hipótese que, no entanto, demandará prova ainda mais específica, sem a qual não restará evidente o prejuízo ao valor originário do benefício que possa caracterizar o fato constitutivo do alegado direito.

11. Hipótese em que de tais premissas e das provas acostadas aos autos, é possível concluir que, no caso concreto, o valor do salário de benefício de todos os autores, em sua concepção originária, foi submetido ao teto por ocasião do cálculo inicial, conforme se extrai da devida interpretação dos documentos de fls. 19/21, pois levando-se em conta o conceito legal de salário de benefício, apurado anteriormente à incidência do coeficiente de cálculo, encontra-se a renda mensal inicial limitada no teto, considerando, inclusive, quando é o caso, a proporcionalidade decorrente do aludido coeficiente, motivo pelo qual a sentença é passível de reforma, porquanto a parte autora faz jus à readequação do valor da renda mensal de seu benefício por ocasião da fixação de novos valores para o teto previdenciário nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

12. Considerando que o eg. STF firmou entendimento no sentido de que a configuração do direito à readequação da renda mensal está atrelada à comprovação da limitação do salário de benefício ao teto, não se afigura correto, ainda na fase cognitiva, afastar o direito do autor com base, exclusivamente, nas projeções do CONREAJ, mediante simulação de reajuste de benefícios, quando a prova dos autos demonstra que houve efetiva limitação do salário de benefício da aposentadoria do autor (fl. 20), devendo a verificação da existência ou não de diferenças ocorrer por ocasião da execução do julgado.

13. Conhecimento e parcial provimento da apelação para julgar procedente, em parte, o pedido, no que toca à readequação da renda mensal, observada a prescrição quinquenal das parcelas (tendo por termo inicial de contagem a data de propositura da Ação civil Pública n.º 00049211-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011) e o pagamento das diferenças apuradas na execução do julgado, conforme consertários legais aplicáveis na espécie, inclusive incidência da Lei 11.960/2009, de acordo com a modulação de efeitos, pelo eg. STF, nas ADIs 4.357 e 4.425" (g.n.).

[AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0078298-12.2015.4.02.5101, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA].

No caso dos autos, está satisfatoriamente demonstrado que o valor do benefício da exequente foi originariamente limitado no cálculo, tanto que, efetivando a conta de liquidação com e sem a aplicação imediata dos tetos constitucionais sobreveem expressiva diferença na apuração de atrasados, decorrência, em maior parte, justamente da incidência dos respectivos limites máximos de salário-de-benefício. Daí, mesmo sob esse ponto de vista mais restritivo, é de se reconhecer, *in casu*, o direito de readequação do valor da renda mensal do benefício, por ocasião da majoração do teto, nos moldes em que preceituado pela decisão adotada a partir do **RE n. 564.354/SE**, com repercussão geral.

Embora o executado haja impugnado, no cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, a forma de atualização do débito em aberto, entendo que esta divergência tenha ficado superada não apenas a partir da pacificação do julgamento dessa questão, a partir das teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE 870.947**, ratificadas no precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mas também porque o INSS, instado a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, concorda com o cálculo apresentado em valor menor (**RS 94.439,68**, cf. **id. n. 28805479**), confirmando que a divergência única aqui estabelecida se refere, exclusivamente, à imediata aplicabilidade dos tetos constitucionais, o que prejudica a discussão acerca dos encargos incidentes sobre o débito, tema que, ademais, foi tratado de forma totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta registrado sob **id. n. 25491043** (item Observações, alíneas [b] e [c], pg. 2).

O mais que existe, ainda, de divergência em relação ao valor dos cálculos apresentados se refere a um pequeno ajuste no valor da renda da exequente, que foi alterada para **RS 2.328,57**, em 11/2007, e que não foi considerada no cálculo inicial.

Neste particular, aliás, embora viesse entendendo não ser possível a homologação de cálculo de liquidação em **valor inferior** àquele já reconhecido, em sede de execução, pelo próprio executado, ou **superior** ao que ali fosse pleiteado pelo exequente, curvo-me ao entendimento jurisprudencial que passou a autorizar, nessas hipóteses, a desconsideração desses parâmetros processuais de julgamento, tudo em nome da devida adequação da conta de liquidação ao título executivo. Nesse sentido, ressalto precedente jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

"1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o *quantum debeatur* à sentença de cognição transitada em julgado.

2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada executanda. Precedentes.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento" (g.n.).

AGA 200200338698, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005, p. 480].

Assim, ainda que por uma ínfima diferença a menor no cálculo de liquidação apresentado pela exequente, decorrente, como já se disse, de um pequeno ajuste no valor da sua renda de benefício, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela **MD Contadoria Auxiliar do Juízo** (apontando valor total da conta de liquidação em **RS 311.388,71**, em montantes atualizados para **04/2018**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

A aceitação integral da conta de liquidação da Contadoria do Juízo, por ainda mais favorável à exequente do que aquilo que ela própria requerera, implica, por outro lado, sucumbência integral do executado.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a presente impugnação à conta de liquidação apresentada pela exequente, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id. n. 25491043), que estipula o montante exequendo no valor certo de **RS 311.388,71**, devidamente atualizado para a competência **04/2018**.

Tendo em vista sucumbência em muito maior extensão, arcará o executado, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

PI.

MAUROSALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSVALDO APARECIDO TARASCA, VALDIR APARECIDO FANTASIA, LUCIA CRISTINA CORDEIRO, VERA LUCIA DE FREITAS VEZZA, LUIZ JORGE GIL, ALEXANDRE LOURENCO, VICENTE APARECIDO ALVES, ARISTIDES MARZO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id.29186055.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-20.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ISRAEL VIOLIN, LUCIANA APARECIDA MASSERA, LUIZ CARLOS DINIZ LOPES, ZOALDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, FABIANO SOBRINHO - SP220534
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, FABIANO SOBRINHO - SP220534
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em cumprimento à decisão de Id. 26825863, pp. 72/73, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em sede de Agravo de Instrumento interposto pelos autores em face da decisão que indeferiu o benefício (cf. Id. 26825859, pp. 99/100 e Id. 26825863, pp. 01/04).

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação sob Id. 26825550, pp. 13/65.

A Réplica foi apresentada no documento de Id. 26825863, pp. 23/30.

Intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua Contestação de Id. 26825863, pp. 46/67, peça na qual, além de articular sua defesa processual, pugna por sua admissão para integrar a lide.

Foi declarada a incompetência para processamento do feito pelo Juízo Estadual de origem do processo através da decisão de Id. 26825863, pp. 72/73.

Vieram os autos eletrônicos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

I - DA INÉPCIA DA INICIAL:

Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem arts. 319 e 320, ambos do CPC. Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE:

Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante – companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora verterite. Neste sentido, colaciono precedente: **Processo: AC 200683000049374 – AC - Apelação Cível – 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009.**

Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitada pela contestante. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

III - DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.”

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que os contratos de financiamento em questão – com exceção do coautor ZOALDINO DOS SANTOS – tiveram adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988 (conforme documentos juntados pelos autores com a inicial, documentos juntados pela Sul América Companhia Nacional de Seguros sob Id. 26825859, pp. 82/85; e pela CEF no documento de Id. 26825863, pp. 48), razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação a tais autores, sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos autores ISAEL VIOLIN, LUCIANA APARECIDA MASSERA e LUIZ CARLOS DINIZ LOPES, com a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, para que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, o feito prossiga apenas entre pessoas privadas.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo, a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

IV - DOLITISCONSÓRCIO COMA UNIÃO

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a **UNIÃO FEDERAL**. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, *in casu*, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona:

“Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada” (g.n.) [AC 200783000119289 – AC - Apelação Cível – 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]

Por tais razões, **rejeito** também essa preliminar.

V – DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, **rejeito** a preliminar.

Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. **Dou o feito por saneado**.

Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à *prescrição ânua* suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do **STJ**, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:

Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/028826-4

Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento : 17/10/2013

Data da Publicação/Fonte : DJE 29/10/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.

“1.- Os danos

de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrepudiada a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Rel. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE 9.4.12)

2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior”. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Rel. Min.ª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min.ª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

6.- Agravo Regimental improvido” (g.n.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Daí porque, **afasto** a arguição de prescrição da pretensão inicial.

FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA.

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, **fixar como ponto controvertido da lide** a constatação – ou não – da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelo autor **ZOALDINO DOS SANTOS**, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel [1], bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º **MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742)**. Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, *no prazo de 15 dias*. Tendo em vista que no presente feito foram deferidas as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o *valor máximo* da Tabela do C.J.F, conforme art. 28, § único da Res. n. 305/2014.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

(a) Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda em relação aos autores **ISAEL VIOLIN, LUCIANA APARECIDA MASSERA e LUIZ CARLOS DINIZ LOPEZ**, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu, razão pela qual **determino a exclusão do feito dos autores mencionados neste tópico**, com a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes.

Considerando tratar-se de ação complexa, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação ao autor que continua a integrar a lide, carreo aos coautores ISRAEL VIOLIN, LUCIANA APARECIDA MASSERA e LUIZ CARLOS DINIZ LOPES o ônus de procederem à extração das cópias que julgarem pertinentes para remessa ao Juízo competente (1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), facultando-se, se assim o desejarem, que promovam a distribuição de novas ações autônomas em face exclusivamente da ora corré Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual.

(b) Determino o prosseguimento deste feito exclusivamente para o autor **ZOALDINO DOS SANTOS**, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados.

Ao **SEDI** para as anotações cabíveis.

P.I.

[1] Ou, em sentido contrário, se se trata de danos decorrentes de desgaste predial natural ou derivado de inadequada conservação, manutenção, etc.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000972-60.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURACY GRACIANO FERREIRA, MURILO FERREIRA, MAURICIO FERREIRA, MAURI FERREIRA, MARILDO FERREIRA, MARIA FERREIRA, MARCIO GRACIANO FERREIRA, MARTA FERREIRA, MARIZA FERREIRA, MIRIAM FERREIRA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado para manifestação acerca do despacho de Id. 23368778, pp. 104, bem como, acerca do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 335/337 do processo físico (Id. num. 23368778, pp. 106/109, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000160-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APARECIDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23055320, pp. 165.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000055-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de ROBSON DE ARAUJO.

Após pesquisas de endereços via Bacenjud, SIEL e Webservice, o executado foi citado.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a citação do executado, cumpra-se a decisão de fls. 143/145 de ID nº 12546382 quanto à consulta ao Bacenjud e ao Renajud.

Por outro lado, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no site eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e reverendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Com os resultados das diligências, dê-se vista à exequente, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13793960), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: QUALIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000331-72.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MUSTANG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CUMIN CARIGNANO - PR58944, ROMILDO JOSE CARIGNANO - PR49183
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL(SP) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

ID 29006971: recebo a emenda à inicial.

Considerando que a autoridade coatora tem domicílio funcional na cidade de São Paulo/SP, nos termos da fundamentação da r. decisão proferida no ID 28779616, declino da competência para uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos com a nossa homenagem.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000505-11.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: ALPHA3 GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP, LUIS FERNANDO HENRIQUE, FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE, TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS

DESPACHO

Diferentemente do que faz crer a autora em sua petição de ID 23899941, a pesquisa Webservice NÃO indica a Sra. Fabiana Silva Encinas Henrique como representante legal da pessoa jurídica ré. Destarte, no próprio documento acostado sob ID 20394003, no campo destacado para os dados do responsável pelo envio das informações à Receita Federal do Brasil, aponta, em dados cadastrais, como "Ind. Sócio: NÃO" - grifos meus.

Portanto, para a citação da pessoa jurídica na forma como requerida, deverá valer-se a autora de documento probatório da capacidade de representação legal, tais como Ficha da JUCESP, cópia do Contrato Social ou outro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova os meios necessários para a citação da ré pessoa jurídica, sob pena de extinção do feito em relação a esta.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para análise do pedido de citação por edital da ré TERGINA FERREIRA SILVA.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001106-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: LIMERFORT SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, ANDRE LUIS PINHEIRO GOMES, VANESSA APARECIDA MORENO

DESPACHO

Em sua petição de ID 24761507, a autora requer diligências em inúmeros logradouros dentre os quais, inclusive, endereço já certificado pelos Oficiais de Justiça. Entendo pertinente adverti-la de que cabe à parte interessada o acompanhamento atento do processo, a fim de evitar mora desnecessária na marcha processual.

Não obstante, requereu que a citação da pessoa jurídica se desse em nome do representante André Luis Pinheiro Gomes, sem, entretanto, juntar documento probatório da capacidade de representação legal, tais como Ficha da JUCESP, cópia do Contrato Social ou outro.

Por tal, concedo derradeiros e improrrogáveis 15 (quinze) dias para que a autora indique expressamente quais ENDEREÇOS NÃO DILIGENCIADOS pretende seja realizada tentativa de citação do(s) réu(s), incluindo a corre Vanessa Aparecida, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004952-42.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BIANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelo Banco Mercantil (ID 27572530).

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO DE MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001267-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FERREIRA AGENCIA DE PASSAGENS LTDA - ME, PAULO AILTON FERREIRA, JOSE APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) assim como no sistema RENAJUD, sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Ainda, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CEF).

Assim sendo, considerando que já fora realizada pesquisa no sistema da Receita Federal (WEBSERVICE), com resultado negativo para as diligências, e a juntada, pela serventia, de pesquisa negativa junto ao sistema SIEL, INDEFIRO a realização de novas diligências para tentativa de localização de endereços do réu PAULO AILTON FERREIRA.

Manifeste-se a autora em termos de efetivo seguimento do feito, requerendo a citação na forma do inc. IV do art. 246 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Relativamente ao réu JOSÉ APARECIDO FERREIRA, considerando seu falecimento conforme documento acostado sob ID 29227201, manifeste-se a autora no mesmo prazo supra, sob pena de extinção em relação a este.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003173-23.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO

DESPACHO

Indefiro novas diligências deste Juízo para tentativa de busca de endereços da parte executada, conforme requerido pela autora, visto que já realizadas nos sistemas conveniados no curso da tramitação processual (ID 12546515).

Maniféste-se a autora em termos de efetivo seguimento do feito, requerendo a citação na forma do inc. IV do art. 246 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000549-03.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE LIMEIRA

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão semanalise do pedido liminar.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada do contrato impugnado ou comprove seu não fornecimento pelo ente publico, na forma do art. 1º, §§ 4º a 7º, da Lei nº. 4.717/65 e da Lei nº. 12.527/11, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002903-28.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO, MARCOS ROBERTO CANTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FELIPE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO D ANDREA - SP186545

DESPACHO

Intimem-se as partes, **COM URGÊNCIA**, do agendamento da perícia para o dia **20/03/2020, às 15h30min**.

A autora deverá comparecer ao local para franquear o acesso do profissional às dependências do imóvel a ser periciado.

Nos termos da r. decisão de págs. 83/84 do ID 12547474, o laudo deverá ser entregue em até 30 dias após a realização do trabalho "in loco".

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000862-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO JACINTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003187-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TAIS SERRATI VIOLATTI

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PASTRELO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/resstituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi confirmada pelo eg. TRF 3ª Região. Em 21/03/2019 ocorreu o trânsito em julgado.

Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 29184019).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos para a expedição de Certidão de Inteiro Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível no intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeroteor>, com inclusão das principais fases e documentos;
- Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional ljncjr-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

No tocante à certidão de objeto e pé, dispõe o art. 229 do Prov. CORE 01/2020 que "a certidão de objeto e pé ou de breve relato de processos em tramitação no sistema do Processo Judicial Eletrônico será gerada automaticamente pelo sistema de processamento e estará disponível para emissão pela internet."

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002324-10.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GEREMIAS MEIRA DE PAULA, DANUSA ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro do MM. Juiz Federal, intimo as partes acerca do agendamento da perícia médica do autor, a qual foi designada para o dia 07/04/2020, às 09:10, a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

AMERICANA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: N. S. C.
REPRESENTANTE: EVELIN DA SILVA CALIXTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - SP349070, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe conceda o amparo assistencial.

Vislumbro necessário, antes de tudo, que a parte impetrante esclareça se a presente demanda tem por escopo avaliar a demora do INSS quanto à análise do pedido de concessão de benefício assistencial ou se o pedido formulado na inicial diz respeito à própria implantação do aludido benefício, o que não se revelaria possível por meio da utilização do mandado de segurança.

Observo que a análise dos requisitos atinentes ao benefício assistencial reclama dilação probatória (estudo social e perícia médica), o que não se admite no rito próprio do mandado de segurança. Logo, a inadequação da via eleita acarretaria a extinção da presente ação. Na mesma linha, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CANCELAMENTO. MISERABILIDADE FAMILIAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, sendo exigível a prova pré-constituída, uma vez que não admite dilação probatória. 2. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 3. No caso em apreço, a demonstração de que preenchidos os requisitos autorizadores da manutenção do benefício assistencial ao idoso titularizado pela autora demanda dilação probatória, inabível na via estreita da ação mandamental. Segurança denegada por inadequação da via eleita. (TRF4, AC 5001237-75.2019.4.04.7111, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 06/05/2019)

Sem prejuízo, considerando que o pedido seja relacionado à demora para a concessão do benefício assistencial, não vejo presentes, em sede de cognição sumária, os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente.

Outrossim, afóra o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso,

a) intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça se a presente demanda tem por escopo avaliar a demora do INSS quanto à análise do pedido de concessão de benefício assistencial ou se o pedido formulado na inicial diz respeito à própria implantação do aludido benefício, o que não se revelaria possível por meio da utilização do mandado de segurança.

b) indefiro, por ora, o pedido de concessão de liminar.

Prestados os esclarecimentos pela parte impetrante, na linha do acima explicitado, voltem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAMELLA BERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA KALIL MISSEN - SP322763
IMPETRADO: LICEU CORACAO DE JESUS, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPUS MARIA AUXILIADORA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (procuração, documentos pessoais e demais documentos pertinentes ao quanto narrado na impetração).

Após, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PITOLI VENDAS BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001061-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se o transcurso do prazo para interposição de embargos à presente execução fiscal.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido constante no id. 28738555.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora opõe novos embargos de declaração (id. 29282917), nos quais alega a existência de contradição na decisão id. 24857478.

Decido.

Nos novos declaratórios opostos a parte requerente alega haver patente contradição na decisão id. 24857478. Aduz que "(...) em um primeiro momento há o acolhimento do pedido formulado nos Embargos de Declaração (ID 24116687) e mais ao término da decisão há a revogação da tutela anteriormente concedida (ID 23690104) (...)". Sustenta que houve violação ao art. 141 do CPC ("O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte").

Em relação ao alegado, cumpre a este Juízo observar que na petição inicial e nos primeiros embargos de declaração o autor expressamente mencionou que o ICMS que pretende excluir deve representar o valor destacado das notas fiscais. Como esse aspecto (valor destacado nas notas) não foi abordado na primeira decisão que concedeu a tutela de urgência, impôs-se o acolhimento dos primeiros embargos declaratórios para reconhecer esta omissão, e, ato contínuo, considerando os termos do pedido feito na inicial, proferir nova decisão acerca da tutela de urgência, ensejando a revogação da decisão anterior, haja vista que o juízo reconhece a tese fixada no STF, porém não na extensão almejada (valor destacado nas notas).

Nesse passo, denoto não ter havido contradição na decisão id. 24857478.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos opostos.**

Entretanto, analisando os fundamentos e manifestações apresentadas pela parte requerente, extraio do conjunto da postulação (art. 322, §2º, do CPC) que o autor pretende provimento jurisdicional que também aborde o alcance do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706.

Assim, passo a apreciar novamente o pedido de tutela de urgência.

Quanto ao pleito, reitero que merece deferência o entendimento fixado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706 de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Contudo, conforme também já destacado anteriormente, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao quantum efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros. Isso porque, na esteira do RE 574.706/PR, fixou-se a compreensão de valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres da contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Além disso, vale destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018^[1], esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

{...}

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre "ingressos" e "receitas", para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições.

Ante o exposto, **reconsidero as decisões anteriores e defiro parcialmente a tutela de urgência formulada**, para autorizar que a parte autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão apenas do ICMS efetivamente recolhido em sua base de cálculo.

Intimem-se as partes, devendo a requerente manifestar-se em termos de réplica, bem assim as partes especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 6 de março de 2020.

[1] <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/novembro/nota-de-esclarecimento>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GENIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, FABIO CESAR BUIN - SP299618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inútil, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PEDRO CESAR MOSCARDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento do processo administrativo referente a revisão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 26642882).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 27990107).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28957837).

É relatório. **Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Quanto ao pedido do impetrante de pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido, é questão que demanda dilação probatória, não sendo o mandado de segurança via adequada para apreciação desse pleito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento do processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 27640220).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 28468658).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28890027).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Comefeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALDEMIER BARBOSA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 27513720).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 27991156).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28958471).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intím-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: REGIANE BERENGUEL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BERENGUEL RODRIGUES - SP309896
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB42/176.375.385-6, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 28466338.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 28894501).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

A impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que reconheceu o direito, no procedimento administrativo referente ao NB42/176.375.385-6.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, constando informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor da impetrante (doc. 27774220).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no “Capítulo IX - do dever de decidir”, que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.375.385-6, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor da impetrante.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000133-62.2020.4.03.6134

AUTOR: REGIANE BERENGUEL RODRIGUES – CPF: 141.988.058-65

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: NB42/176.375.385-6

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

AMERICANA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO PINONE FILHO - SP104248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Pet. id. 27883179: certifique a Secretaria o andamento da Carta Precatória expedida.

Semprejuízo, designo o dia **27/05/2020, às 16h15min**, para que seja colhido o depoimento pessoal da autora.

Int.

AMERICANA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CLAUDEMIR BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a perícia ficou designada para o dia 09/04/2020, às 10h00, na Transportadora Contatto Ltda, localizada na Via Anhanguera (SP-330), km136 - Bairro dos Lopes, Limeira - SP.

AMERICANA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENICIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SALATI - SP284864, ANDREZA ARIANA DOS SANTOS - SP392435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, em 05 (cinco) dias; sem pedido de complementação, requisitem-se os honorários, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

AMERICANA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004343-91.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTERCON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA BENTO DA SILVA ANDRETTA - SP165772

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000058-91.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO FRONER

DESPACHO

Chamo feito à ordem

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. O mandado inicial foi convertido em executivo em razão do decurso de prazo (art. 701, §2º, CPC). A Caixa apresentou o valor atualizado do débito (id. 10219381). Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Sendo assim, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida R\$ 110.614,42).

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002877-62.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTERCON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA BENTO DA SILVA ANDRETTA - SP165772, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001004-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTERCON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA BENTO DA SILVA ANDRETTA - SP165772

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de março de 2020.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002683-57.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014599-93.2013.403.6134 ()) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANS em face da sentença de fls. 122 e verso. Alega que a sentença foi extra petita, pois o feito deveria ter sido extinto com base no art. 487, III, c, do CPC, tendo em vista o pedido da parte embargante às fls. 118/121. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No presente caso, não vislumbro que a sentença tenha sido extra petita, pois este Juízo considerou a informação prestada às fls. 118/121 de que houve adesão a programa de parcelamento do débito, o que implica a superveniente ausência de interesse processual. Assim, considerando que não foi apresentada pelo embargante procuração com poderes especiais para renunciar à pretensão formulada, o feito foi extinto com base no art. 485, VI, do CPC, merecendo a sentença correção apenas para suprimir o inciso VII do referido artigo do dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. De ofício, retifico o erro material constante na sentença, para que passe a constar que os embargos foram extintos com fundamento apenas no art. 485, VI, do CPC. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000474-47.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-42.2015.403.6134 ()) - MARILENE ROSADA DE OLIVEIRA (SP401159 - CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVÃO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução nº 0000119-42.2015.403.6134. Após o despacho de fl. 18, o embargante informou que estaria em contato com a exequente para o pagamento da dívida (fl. 19/20). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a informação da parte embargante, foi verificado que o feito principal foi extinto em razão do pagamento da dívida, conforme cópia da sentença em anexo. Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito estando ausente o interesse de agir. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que houve o pagamento da dívida no feito principal. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000154-70.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CATIA ELISABETH MARCELLO LOUREIRO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial. Fundamento e decido. Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei - em sentido estrito - deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota. Conforme

Região, TERCEIRA TURMA, PET- PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018.) (Grifos meus)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDAs de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifo meu) Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades anteriores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Nesse contexto, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja profundeza acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaler a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (Resp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade). Posto isso, reconsidero o despacho retro e declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos. Custas ex lege. Transida esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-02.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-17.2014.403.6134 ()) - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A DECISÃO DE FLS. 178: Indefiro o requerimento de suspensão do presente cumprimento de sentença. Conforme se observa no processo em epígrafe, a União - Fazenda Nacional busca a satisfação de título executivo judicial referente aos honorários de sucumbência aos quais a parte embargante foi condenada, em virtude da rejeição da pretensão veiculada por meio destes embargos à execução fiscal, não guardando, portanto, relação com a demanda de nº 5000827-02.2018.4.03.6134, na qual foi proferida decisão que concedeu tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias ali discriminadas. Eventual acolhimento da pretensão da parte executada na demanda anulatória acima citada em nada afetará o direito da exequente ao recebimento dos valores relativos aos honorários de sucumbência fixados na decisão judicial que transitou em julgado neste feito. Tendo em vista que o demandado não procedeu ao pagamento da dívida, nos termos do art. 523, do CPC, aplico a multa prevista no 1º, do referido artigo. Intime-se a exequente para proceder a atualização do montante devido, devendo incluir no mesmo o valor da multa sobre dita, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte executada acerca do inteiro teor desta decisão, por publicação, eis que encontra-se representada por advogado. DESPACHO DE FLS. 179: Em tempo adito a decisão retro para determinar que a executada regularize sua representação processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008199-63.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-59.2013.403.6134 ()) - WLADIMIR ANTONIO GAYOLA (SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X LUIZA FURLAN GAYOLA (SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X FAZENDA NACIONAL X WLADIMIR ANTONIO GAYOLA X FAZENDA NACIONAL Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos arquivos requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002640-23.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NELLITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X PEDRO BAZANELLI X CELINA DENADAI BAZANELLI (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NELLITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL DESPACHO DE FLS. 204: Vistos. Mas bem analisando os presentes autos, observo que o patrono que se encontra executando o presente crédito não consta da procuração de fls. 69/70. Nesse contexto, caso queira, faculto ao atual advogado a apresentação de cessão de crédito dos antigos patronos constantes da procuração anteriormente apresentada, no prazo de 5 dias. Apresentado o documento, se em termos, cumpra-se o despacho anterior, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-33.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R3A MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ADRIANO SILVINO LUNA, THIAGO PINTO MACHADO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

A parte executada fica cientificada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-61.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARCOS BRASSAROTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes regularmente intimadas do teor do ofício nº 21021140/1173/20 (ID 29183270), nos termos do art. 2º, "a" da Portaria 12/2013 deste juízo, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000702-86.2013.4.03.6137
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado de fl. 137 e cumprimento integral do despacho de fl. 144, ambos de id 25792344, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.
ANDRADINA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-52.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: J. D. V. F. F.
REPRESENTANTE: GENI VIEIRA FERRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE PANORAMA - SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por J.D.V.F.F., neste ato representado por sua guardiã, a sra. Geni Vieira Ferro, em face de autoridade coatora ligada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a impetrante requer a imediata análise do requerimento administrativo referente a auxílio-reclusão.

Inicialmente, o presente *writ* foi ajuizado perante o r. juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Panorama/SP, sendo declinada a competência para esta Vara Federal, consoante decisão de fls. 23/33 do ID 29276126.

Após, os autos vieram conclusos.

Analisando a peça inicial do presente mandado de segurança, verifica-se que a impetrante não indica qual a autoridade coatora teria realizado o ato coator impugnado. Na realidade, indica no polo passivo do presente writ o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O caput do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, por sua vez, estabelece os requisitos necessários da inicial do mandado de segurança, sendo um deles a indicação da autoridade coatora:

*Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, **além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (grifei)*

Assim sendo, no caso em tela, observa-se que não foi indicada a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige.

Ante o exposto, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após os transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

ANDRADINA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-10.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CONS REG DÓS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MA & AC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a carta precatória expedida, originalmente para a Vara de Junqueirópolis, foi redirecionada para a Comarca de Urânia em razão da itinerância, porém foi devolvida sem cumprimento porque a parte autora não promoveu o recolhimento das diligências e taxas a que estava incumbida, mesmo depois de intimada a tanto pelo Juízo Deprecado (id 25718984).

Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, sob pena de extinção da ação.

Sendo requerida nova expedição de carta precatória, promova a Secretaria o necessário.

Expedida a carta, intime-se a parte autora a fim de que providencie a efetiva distribuição junto ao juízo competente, extraindo cópia dos documentos necessários, inclusive da carta precatória expedida por meio deste mesmo sistema eletrônico, bem como providenciando o recolhimento das custas processuais e diligências necessárias junto ao juízo deprecado, nas quantidades adequadas ao integral cumprimento dos atos deprecados, comprovando a competente distribuição nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a parte autora de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Sendo negativa a diligência, **intime-se** a autora para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor dos ofícios juntados com a certidão (id 29071362), esclarecendo a origem do ofício requisitório junto ao Juizado Especial Federal de Andradina nos autos do processo nº 200763160006284.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-17.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIA JOSE CABRAL TEIXEIRA, MARILEIA DA SILVA SANTOS, MIGUEL JOSE RANUSSI, NATHALIA VENTURA ALVES, NELSON ROBLES, NILSON BATISTA DOS SANTOS, ROBERTO DIAS DOS SANTOS, ROSANGELA FRANCISCO GUILHERME, SELMO ARNILDO POTT, SIMONE RICHART BRANDAO, SOLANGE SEBASTIANA RETUCI, TAIS LOPES MEIRA MOREIRA, VALDETE FERREIRA DE ARAUJO, VICTOR RODRIGUES CORDEIRO, YARA PEREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta vara Federal.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em decisão de 09 de janeiro de 2019, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (ID 26955940, fl. 36).

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lein.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso o STF entenda que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade como que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Ante o exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000076-35.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ZENILDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta vara Federal.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em decisão de 17 de setembro de 2019 (ID 27926876, fl. 72), foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que houve o declínio de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso o STF entenda que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade como que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL n.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL n.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Ante o exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-05.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA MARTON
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DES PACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta vara Federal.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo, tendo posteriormente havido a sua remessa a esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI-EDeI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que houve o declínio de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso o STF entenda que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolmão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Ante o exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-32.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CLEUNICE DELLA CROCE, CLEUSA MARIA DE JESUS RIBEIRO, CLEUZA FANHANI CARVALHO DE OLIVEIRA, CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DA SILVA, DANIEL DE CARVALHO NASCIMENTO, DAVI INACIO, DORYS VERARDI, GILDASIO ALVES DOS SANTOS, GILDO QUEIROZ DOS SANTOS, HELIO PEREIRA DA SILVA, IRENE DOS SANTOS, ISMAEL RUFINO LIMA, IVANI DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DES PACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta vara Federal.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em decisão de 19 de março de 2019 (ID 26895018, fl. 37), foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI-EDeI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que houve declínio de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso o STF entenda que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslôncio, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Ante o exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000942-14.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MONTEIRO & ROMANINI LTDA - ME, JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA, HELOISA CASTELLAZZI ROMANINI MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA - SP134905

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 26359437), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Deixo de apreciar o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id 27499336), tendo em vista que já prolatada sentença nos autos (id 25984886).

Certifique-se o trânsito em julgado, promovendo a secretaria o necessário para cobrança de eventuais custas devidas.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N.º 5001059-68.2019.4.03.6137

REQUERENTE:TOSHIO SALES SALAZAR

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GARCIA CAMILO - SP154575

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Atenda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido pela UNIÃO, em sede de manifestação (id 26453032), juntando aos autos declaração de opção de próprio punho, devidamente autenticada. Após, tomem concluso para homologação.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000321-17.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR, ANA CLARA GARCIA VOLK, M. G. V., JOSE ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA, LARA ANTONIA GARCIA DE MELO ALVARES, MARCIA GARCIA CUNHA, MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, MARIA AMELIA GARCIA CUNHA, MARTA GARCIA CUNHA SPEARS, RONAN RODRIGUES DA CUNHA
REPRESENTANTE: NERI VOLK, PAULO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência às partes do teor da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento (id 22820797).

Tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo pelo E. Tribunal, determino que se aguarde, pelo prazo de 90 (noventa dias) julgamento definitivo do recurso interposto.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000049-86.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: REJANI & REJANI LTDA - EPP, REGINALDO MARCIO MARTINS REJANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

REJANI & REJANI LTDA - EPP e REGINALDO MARCIO MARTINS REJANI promoveram a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando a extinção da execução de título extrajudicial n. 5000379-20.2018.403.6137, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a CEF contestou a pretensão inicial requerendo a improcedência dos embargos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação tecnicamente remissiva ao conteúdo da petição inicial.

Não foram especificadas provas pelas partes.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Além de não se vislumbrar qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução são o meio pelo qual o executado pode se opor à execução que lhe é movida (art. 914, CPC), podendo alegar tanto situações que impliquem a extinção da execução, o abatimento dos valores cobrados, a incompetência ou quaisquer matérias dedutíveis em processo de conhecimento (art. 917, CPC).

Muito embora os embargantes não tenham indicado o valor que entendam ser correto para fins de execução, não sendo este o único fundamento da ação, não há se falar em sua extinção liminar, nos termos do art. 917, §4º, I, CPC.

O requerimento acerca da exibição de documentos já foi indeferido pela decisão contida no **id 16644038**, restando preclusa a rediscussão de tal tópico. Ademais, sendo os contratos comuns às partes, não há indicação nos autos de impedimento a que o próprio embargante juntasse as suas vias para compor o contraditório acerca das mesmas, porém tal esbarração no simples fato de que o contrato que embasa a execução de título extrajudicial é uma novação daqueles, em caráter substitutivo ao anteriormente pactuado, tomando despicienda a discussão de cláusulas que não mais subsistem.

Pretende a Caixa Econômica Federal ao recebimento de quantia conforme contrato bancário de abertura de contas e adesão à produtos (cartões de crédito, cheque especial, crédito rotativo) e planilha de cálculo referente à evolução da dívida.

Os embargantes alegam cumulação indevida de comissão de permanência com outras cifras de atualização do débito, situação vedada jurisprudencialmente, como se observa:

(...) **6. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ).** 7. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 423239 PR 2013/0360982-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

No caso concreto, há previsão de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, em cifra variável, e juros de mora de 1% no contrato n. 24.0302.690.000137-48 (cláusula 10ª) (id 14087412, fl. 04), situação em completo descompasso com o trato normativo de tal questão. Tal situação acarreta a iliquidez do título executivo extrajudicial justamente porque composto com utilização de cifras vedadas, tornando-o inapto para fins executivos.

Em sua impugnação, por sua vez, a CEF não apresenta qualquer justificativa para esta cláusula contratual, não se estreitando sobre o caso concreto em uma única linha neste tópico, tecendo considerações genéricas sobre uma diversidade de possíveis situações e deixando de abordar o ponto levantado pelos embargantes, mas tecendo comentários despicientos acerca de tópicos que sequer foram aventados (ex.: tabela Price, cálculos apresentadas pelo embargante – que sequer foram anexados aos autos, penhora de bem de família, etc.) e ao afirmar que não há incidência da comissão de permanência nos contratos da CEF aparenta não ter analisado nem mesmo o próprio contrato que fundamenta a execução aqui combatida, no qual a comissão de permanência é prevista e há indicação de cumulação indevida com outras cifras.

A impugnação da CEF também se mostrou deficitária ao não comprovar que, a despeito de conter cláusula prevendo as cumulações da comissão de permanência como acima exposto, não teriam elas sido operacionalizadas no caso concreto, o que poderia ser feito mediante apresentação de dados concretos de todos os índices de encargos incidentes sobre os valores apresentados, vez que a simples totalização dos valores, sem o passo-a-passo, não é suficiente para tal conclusão.

Desse modo, os demonstrativos contidos no **id 14087414** não são aptos a confirmar a liquidez do crédito pretendido porquanto não apresentam de forma inequívoca a incidência mês a mês dos encargos contratuais, tampouco trazem qualquer elucidação acerca das cláusulas que preveem a comissão de permanência em cumulação indevida, não refutando tal situação.

No despacho do **id 16644038**, após a oposição dos embargos, a embargada teve a oportunidade de se manifestar e requerer a produção de provas, momento em que poderia ter corrigido a falha da inicial apontada nos embargos. Ainda assim, impugnou genericamente os termos embargados, sem requerer a juntada de documentos. Desse modo, resta inviabilizado o prosseguimento da ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, evidente que os documentos juntados não comprovam a efetiva utilização do capital disponibilizado, a quantia utilizada, a data da utilização, a evolução do débito, a composição do débito mediante a aplicação dos encargos devidamente discriminados e individualizados. Tais elementos são essenciais para aferir a existência da dívida e viabilizar a correta evolução do débito.

O demonstrativo de débito não se resume aos cálculos apresentados pela embargada por não comprovarem o valor devido de forma satisfatória. Para tanto, o extrato da conta corrente, documento de fácil acesso pela embargada, seria suficiente para instruir a peça inicial. Neste sentido, colaciona-se o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DO CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. PACTUAÇÃO DA TR – TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DA VERBASUCUMBENCIAL.

1. Há prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ.

2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria. Portanto, não há de se falar em ausência de demonstração da origem do montante em cobro e dos critérios utilizados no cálculo do débito.

3. A distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 373 do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes.

4. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa física cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica do apelante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos.

5. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mútuo efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

6. No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

8. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,98% ao mês ou 2,40% mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato de empréstimo bancário celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes.

12. Havendo previsão nos contratos de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

13. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,0333333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. Como bem se vê, inexistente cobrança de comissão de permanência no caso dos autos, tampouco, não há de que se falar em cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

14. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre a base fixada em sentença.

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000600-66.2018.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifou-se)

Posto isso, em conformidade com o entendimento jurisprudencial e normativo (art. 798, CPC), os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar o direito buscado por meio da ação executiva, atraindo a incidência do art. 803, I CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos à execução opostos e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o processo de execução de título extrajudicial n. 5000379-20.2018.4.03.6137, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000084-46.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: R VASCONCELOS ALENCAR EIRELI - ME, REGINA DOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NIEHUES BACHA - SC21955
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NIEHUES BACHA - SC21955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

R VASCONCELOS ALENCAR LTDA ME e **REGINA DOS SANTOS BODINI** promoveram a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando a extinção da execução de título extrajudicial n. 5000343-12.2017.4.03.6137, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a CEF contestou a pretensão inicial requerendo a improcedência dos embargos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação tecnicamente remissiva ao conteúdo da petição inicial.

Não foram especificadas provas pelas partes.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988), Além de não se vislumbrar qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução são o meio pelo qual o executado pode se opor à execução que lhe é movida (art. 914, CPC), podendo alegar tanto situações que impliquem a extinção da execução, o abatimento dos valores cobrados, a incompetência ou quaisquer matérias dedutíveis em processo de conhecimento (art. 917, CPC).

Muito embora os embargantes não tenham indicado o valor que entendam ser correto para fins de execução, não sendo este o único fundamento da ação, não há de se falar em sua extinção liminar, nos termos do art. 917, §4º, I, CPC.

Pretende a Caixa Econômica Federal o recebimento de quantia, conforme contrato bancário anexado aos autos principais e planilha de cálculo referente à evolução da dívida.

Os embargantes alegam cumulação indevida de comissão de permanência com outras cifras de atualização do débito, situação vedada jurisprudencialmente, como se observa:

(...) **6. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ).** 7. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 423239 PR 2013/0360982-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

No caso concreto, há previsão de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, em cifra variável, e juros de mora no contrato n. 2403025555000015274 (cláusula 8ª) (id 14760306, fl. 11), situação em completo desconformismo com o trato normativo de tal questão. Tal situação acarreta a iliquidez do título executivo extrajudicial justamente porque composto com utilização de cifras vedadas, tornando-o inapto para fins executivos.

Em sua impugnação, por sua vez, a CEF não apresenta qualquer justificativa para esta cláusula contratual, não se estendendo sobre o caso concreto em uma única linha neste tópico, tecendo considerações genéricas sobre a diversidade de possíveis situações e deixando de abordar o ponto levantado pelos embargantes e ao afirmar que não há incidência da comissão de permanência nos contratos da CEF aparenta não ter analisado nem mesmo o próprio contrato que fundamenta a execução aqui combatida, no qual a comissão de permanência é prevista e há indicação de cumulação indevida com outras cifras.

A impugnação da CEF também se mostrou deficitária ao não comprovar que, a despeito de conter cláusula prevendo as cumulações da comissão de permanência como acima exposto, não teriam elas sido operacionalizadas no caso concreto, o que poderia ser feito mediante apresentação de dados concretos de todos os índices de encargos incidentes sobre os valores apresentados, vez que a simples totalização dos valores, sem o passo-a-passo, não é suficiente para tal conclusão.

Desse modo, os demonstrativos contidos no id 3693473 (da execução de título) não são aptos a confirmar a liquidez do crédito pretendido porquanto não apresentam de forma inequívoca a incidência mês a mês dos encargos contratuais, tampouco trazem qualquer elucidação acerca das cláusulas que preveem comissão de permanência em cumulação indevida, não refutando tal situação.

No despacho do id 16658186, após a oposição dos embargos, a embargada teve a oportunidade de se manifestar e requerer a produção de provas, momento em que poderia ter corrigido a falha da inicial apontada nos embargos, mediante aporte de planilhas detalhadas e extratos de conta bancária dos devedores. Ainda assim, impugnou genericamente os termos embargados, sem requerer a juntada de documentos. Desse modo, resta inviabilizado o prosseguimento da ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, evidente que os documentos juntados não comprovam a efetiva utilização do capital disponibilizado, a quantia utilizada, a data da utilização, a evolução do débito, a composição do débito mediante a aplicação dos encargos devidamente discriminados e individualizados. Tais elementos são essenciais para aferir a existência da dívida e viabilizar a correta evolução do débito.

O demonstrativo de débito não se resume aos cálculos apresentados pela embargada por não comprovarem o valor devido de forma satisfatória. Para tanto, o extrato da conta corrente, documento de fácil acesso pela embargada, seria suficiente para instruir a peça inicial. Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DO CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. PACTUAÇÃO DA TR – TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Há prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ.

2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria. Portanto, não há de se falar em ausência de demonstração da origem do montante em cobro e dos critérios utilizados no cálculo do débito.

3. A distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 373 do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes.

4. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa física cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica do apelante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos.

5. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

6. No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

8. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,98% ao mês ou 2,40% mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato de empréstimo bancário celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes.

12. Havendo previsão nos contratos de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

13. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. Como bem se vê, inexistente cobrança de comissão de permanência no caso dos autos, tampouco, não há de se falar em cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

14. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre a base fixada em sentença.

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000600-66.2018.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifou-se)

Posto isso, em conformidade ao entendimento jurisprudencial e normativo (art. 798, CPC), os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar o direito buscado por meio da ação executiva, atraindo a incidência do art. 803, I CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos à execução opostos e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o processo de execução de título extrajudicial n. 5000343-12.2017.4.03.6137, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000783-37.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: HELOISA CASTELLAZZI ROMANINI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA - SP134905
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconheço a prevenção apontada com relação aos autos do processo de execução 5000942-14.2018.4.03.6137 uma vez que se trata de processos dependentes.

Recebo os embargos para discussão, uma vez que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão dos autos principais, visto que não restaram configurados os requisitos necessários, momento garantia do juízo, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a **inclusão, no polo ativo**, dos embargantes **MONTEIRO & ROMANINI LTDA-ME** e **JULIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA**, constantes na petição inicial, mas não indicados no sistema processual.

Certifique-se nos autos principais.

Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anote-se para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-98.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DE ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal.

Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a União busca o pagamento de honorários sucumbenciais em face das executadas, as quais tiveram decretadas as suas falências nos autos do processo n. 0001074-49.2011.8.26.0311, que tramita perante a Justiça Estadual na Comarca de Jundiaí/SP.

Assim, promova a Secretaria a **correção** da autuação da presente ação para constar **como exequente a UNIÃO** e **como executadas a MASSA FALIDA DE ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e a MASSA FALIDA ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA**.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e providências de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-84.2018.4.03.6137

AUTOR: CHRISTIANI MAYUMI KAMEI CODONHO

Advogado do(a) AUTOR: KUNIKO MATSUMIYA - PE18073

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte ré do teor dos documentos juntados em sede de réplica.

Anote-se o nome da patrona constituída nos autos (id 21157135).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000374-61.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: BENEDITO VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Observo que ação n. 0011711-48.2007.4.03.6107 já teve sentença de extinção proferida (id 26335467 daqueles autos), antes da intimação da embargada para apresentar defesa na presente ação, ocasionando a perda de seu objeto.

Contudo, o embargante não cumpriu o disposto no despacho id 21086276 no tocante à comprovação do preenchimento dos requisitos para deferimento da gratuidade de justiça, de modo que **indeferiu a assistência judiciária gratuita ao embargante**. Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado da ação n. 0011711-48.2007.4.03.610, traslade-se cópia da sentença extintiva e da respectiva certidão a estes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-17.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos autos para **cumprimento de sentença**. Anote-se.

Intime-se o réu, por intermédio dos patronos constituídos nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito indicado no documento id 22435859, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para **inpuñar** o presente cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo para pagamento, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal, independentemente de penhora ou nova intimação.

Decorrido o prazo inicial supra sem o pagamento, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios importe de mais 10%, agora referente à fase executiva.

Após, não havendo a comprovação do pagamento no prazo, determino desde já a expedição de mandado de:

-PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

-INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

-NOMEAÇÃO do executado depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO junto ao sistema competente.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000628-68.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: LEDA MARINA COUTINHO ARAUJO - ME, LEDA MARINA COUTINHO ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

DESPACHO

Vistos.

Observe que a advogada ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, OAB/SP n. 252.281 foi nomeada em virtude da citação editalícia das executadas nos autos de execução de título extrajudicial n. 0000716-36.2014.403.6137 para o fim de apresentar defesa (id **8967707**, fls. 27-31), o que se corporificou nos presentes embargos à execução.

Assim, fixo os honorários à advogada nomeada em favor das embargantes/executadas LEDA MARINA COUTINHO ARAÚJO - ME e LEDA MARINA COUTINHO ARAÚJO no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG, nos termos da Resolução 305 de 07 de outubro de 2014, os quais deverão ser pagos nos autos executivos nos quais se deu a nomeação.

Traslade-se cópia da petição id 21609728, bem como do presente despacho, aos autos da execução de título extrajudicial, certificando-se em ambas.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários fixados.

Intime-se a CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento nos presentes embargos à execução, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000426-57.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE MELO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24460589 – Indefero a dilação de prazo. O documento deveria ter sido juntado coma petição inicial. O prazo estabelecido no despacho de id 23456064 é mais do que suficiente para cumprir a diligência. Certifique-se ao transitio em julgado da sentença de id 21731494, cumprindo-a em seu interior teor.
Int. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000015-48.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOAO BRUNELLO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.

Promova a Secretária a alteração do valor da causa, passando a constar o valor de R\$ 162.090,18 (cento e sessenta e dois mil e noventa reais e dezoito centavos) indicado no id **23669003**, fl. 208.

Ratifico a decisão contida no id **23669003**, fl. 194 para **indeferir** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Resta verificado dos autos que o autor auferir renda mensal bruta superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para 2017 (id **4284338**, fl. 01) e renda bruta anual superior a R\$ 126.000,00 (competência 2015) conforme documento comprobatório juntado (id **23669003**, fls. 67-69 e 81-87).

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo "pobre", para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo.

Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.335,78) (art. 790, § 3º da CLT).

Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2018 foi de R\$ 1.373,00, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, semprejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Eventual deferimento do benefício pretendido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, emprejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar-se sobre a contestação da União, ocasião em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000881-56.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: WALDIR FIORAVANTE, DENIZE MODULO DOS SANTOS, FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ante a notícia de trânsito em julgado do acórdão proferido em Agravo de Instrumento (id 24061607 e 25372964), **anote-se o deferimento de gratuidade de justiça aos embargantes.**

Indefiro a suspensão da tramitação dos presentes embargos à execução, porquanto a citação do espólio de ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS deverá ser promovida nos autos executivos n. 5000416-47.2018.4.03.6137, não surtindo efeitos sobre os presentes embargos à execução manejados pela coexecutada, considerando o disposto no art. 1.797 do Código Civil, cc. com os artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil, cujos tores assim expressam:

Código Civil, art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Código de Processo Civil, art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Dessa forma, a viúva do "de cujus" atua como administradora provisória, representando o espólio, até nomeação de inventariante pelo Juízo competente, o que deverá ser noticiado nos autos em trâmite neste Juízo Federal, ocasião em que o inventariante assumirá a representação do espólio no estado em que o processo executivo e os presentes embargos à execução estiverem.

Assim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-75.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DUARTE SANTANA - SP145908
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIAZZA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ CARLOS PIAZZA.

Notícia a exequente e cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 19190584).

Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000636-26.2019.4.03.6132
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ
Advogado do(a) RÉU: TARCILLA AGUIAR ALARCON - GO36090
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelas defesas constituídas de NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR e CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ, por ocasião de audiência de instrução realizada neste juízo na data de 04/03/2020.

A defesa de NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR reitera que a requerente é mãe de uma criança com necessidades especiais, atualmente com dois anos de idade, portadora da síndrome de "Asperger", a qual necessita dos cuidados maternos, bem como possui residência fixa, ainda que localizada em outro país (Paraguai), estando impossibilitada de trabalhar em razão da citada doença do filho.

Já a defesa técnica de CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ aduziu ser o requerente pai de uma criança atualmente com seis anos de idade, a qual vive com sua esposa no Paraguai, cujo sustento é realizado integralmente pelo requerente.

É o relato do necessário. Decido.

Como é sabido, a concessão de liberdade provisória exige a prova de bons antecedentes, de residência fixa e ocupação lícita, de modo a permitir o resguardo da ordem social, evitando a reiteração da conduta criminosa, e a efetiva localização do requerente em caso de eventual cumprimento de pena ou de medida processual.

Embora não possuam antecedentes criminais em solo brasileiro, os requerentes não trouxeram para os autos prova satisfatória de suas alegações quanto à existência de dependente menor de idade, tampouco a respeito do local de sua residência fixa.

Desse modo, com vistas a melhor instruir o pedido de liberdade provisória, inicialmente intem-se as defesas técnicas:

- 1) De NATALIA BEATRIZ PERALTA, a fim de que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, comprove, através da juntada de documentação idônea e atualizada, o requisito da residência fixa;
- 2) De CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ, para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, acoste aos autos documentação idônea e comprobatória referente ao filho dependente que alega ter no Paraguai.

Após a manifestação de ambas as defesas técnicas, tornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Avaré, 06/03/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-61.2013.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES006969 - CLAUDIO BORGES NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328627 - PATRICIA GAOTTO PILAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000425-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Petição do autor (id nº 26957938): Determino o seguimento do feito.
- 2- Ante a natureza do objeto da ação o(a) autor(a) declarou expressamente nos pedidos da inicial que não tem interesse na realização da audiência inicial de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.
- 3- Assim, **CITE-SE** o(a) réu(ré), Caixa Econômica Federal, via sistema PJe para, no prazo legal, apresentar contestação (art. 335 do CPC), juntando aos autos os extratos da conta vinculada do autor. Expeça-se o necessário.
- 4- Após, tomemos autos conclusos.

Cite-se e Intime-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000092-13.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DIRCEU CHIMITE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS POZZER DE OLIVEIRA - SC55338, BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA - SC55667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o determinado nos autos da ADIN 5.090, determino o sobrestamento deste processo até o julgamento do mérito da respectiva ação pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Providências necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

7864.1

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000105-12.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ROBERTO HORACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS - SE3913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Considerando a demonstração do recolhimento de custas, ID 28971531, dou prosseguimento ao feito.
3. Cite-se a ré CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 02.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-83.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LEONEL FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE - PR70502, PEDRO PANNUTI - PR75756, LEONARDO ZICcarelli RODRIGUES - PR33372

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança individual com pedido liminar impetrado por PAULO ROBERTO LEONEL FERREIRA contra ato coator imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO/SP, visando obter a "concessão da ordem reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante do impetrante para o fim de reconhecer a inexigibilidade do pagamento de juros e multa de mora das contribuições indenizatórias autorizadas".

O impetrante narra que formulou requerimento junto ao INSS a fim de recolher, em atraso, o período de contribuição de junho de 1982 a janeiro de 1986 e fevereiro de 1989 a novembro de 1989. O pedido foi deferido em 20 de fevereiro de 2020, quando o impetrante recebeu a memória de cálculo dos valores e verificou que a autoridade inseriu no cálculo juros e multa no importe de 10% (dez por cento).

Sustenta que a cobrança de multa e juros ofende a ordem jurídica. Argumenta que tais penalidades foram instituídas pela Medida Provisória nº 1.523/96 e não podem ser aplicadas sobre período anterior a sua vigência.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinada a abstenção da autoridade impetrada em exigir os valores referentes a juros e multa de mora das contribuições indenizatórias, com a respectiva emissão da guia para pagamento da indenização.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, consigno que o polo passivo do mandado de segurança deve ser integrado pela autoridade responsável pelo ato coator. Sendo assim, incabível a inclusão da União na lide como litisconsorte, motivo pelo qual determino sua exclusão.

Quando ao pedido antecipatório, tem-se que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante impugna a inclusão de multa e de juros no pagamento de indenização de contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, na condição de contribuinte individual, relativas ao período de 06.1982 a 01/1986 e 02.1989 a 11.1989, em razão do período ser anterior ao quanto previsto na MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528/1997.

Ao analisar a demanda infere-se que o impetrante não se desincumbiu de comprovar a presença dos requisitos da antecipação da tutela. Com efeito, a postergação do contraditório, ainda que em sede de *mandamus*, é medida excepcional, necessitando de comprovação que o direito do autor redundará em prejuízo ao aguardar o fim da demanda.

Anoto, ainda, que do documento de id. 29153264 apresenta correspondência da autarquia previdenciária em que informa que o não recolhimento das GPS emitidas no prazo estabelecido "não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, conforme disposto no §9º do art. 678 da IN nº 77, de 2015".

Portanto, tem-se por ausente a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o Impetrado para cumprimento e para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Após a vinda das informações, da intimação do representante judicial do INSS e da vinda do parecer do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

À Secretária: retifique-se o polo passivo da demanda para excluir a Fazenda Nacional do feito.

Registro/SP, 06 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-68.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança individual com pedido liminar impetrado por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA contra ato coator imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, visando obter ordem que determine a análise de seu requerimento administrativo nº 277024808.

O impetrante narra que formulou requerimento junto ao INSS em 25.04.2019 visando obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, desde 16.09.2019, o processo encontra-se parado, sem andamento pela agência executiva de Cajati/SP.

Para fundamentar seu pedido, sustenta que tem direito líquido e certo a análise de seu pleito no prazo máximo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99 e discorre sobre o cabimento do mandado de segurança.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinada a análise de seu requerimento.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, consigno que o polo passivo do mandado de segurança deve ser integrado pela autoridade responsável pelo ato coator. Sendo assim, considerando que a autoridade responsável pelo apontado retardamento é o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Cajati/SP, este deve figurar no polo passivo.

Quando ao pedido antecipatório, tem-se que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade coatora em analisar seu requerimento administrativo. Em relação ao pedido antecipatório, infere-se que não ficou comprovada a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela.

Anoto-se que o requerimento administrativo apontado na exordial objetiva a revisão da aposentadoria do autor, do que se extrai que não há perigo de demora em aguardar a realização do contraditório, com a vinda das devidas informações. Mormente quando se trata de *mandamus*, ação cuja celeridade se sobressai em relação às demais. Mais, por sua natureza, não há possibilidade de que a omissão impugnada resulte em ineficácia da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o Impetrado para cumprimento e para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Após a vinda das informações, da intimação do representante judicial do INSS e da vinda do parecer do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

À Secretária: retifique-se o polo passivo da demanda para fazer constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Cajati/SP.

Registro/SP, 05 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO GENUINO BATISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 19705053), bem como da petição da parte autora (id nº 22453570), **OFICIE-SE ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".**

2. Ato contínuo, intime-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeat".

3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.

4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.

4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3, 3.1 e 3.2.

4.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 171/2019 ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão do benefício.

Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DIJALMA ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (ID 28783996), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.

Ademais, concomitantemente, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

Após, não havendo apresentação de novos documentos e nem requerimento de produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Publique-se e intem-se.

Registro/SP, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000309-90.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ALAN RICARDO DE OLIVEIRA - ME, ALAN RICARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Certidão (id nº 28879735): Uma vez que as partes rés não efetuaram o pagamento do débito e nem tampouco opuseram embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 44.068,66 (quarenta e quatro mil, sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

3- Apresente a autora, o valor atualizado do débito, indicando bens das executadas passíveis de penhora para garantia da execução ou requeira diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000583-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SANDRO DOS SANTOS FRANCA
Advogado do(a) RÉU: MAICON DE MIRANDA - SP213746

DESPACHO

1- Intime-se a autora para se manifestar sobre o inteiro teor dos embargos monitórios interpostos (id nº 27985972), no prazo de 15 dias, conforme determinado pelo artigo 702, § 5º do CPC.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TARLEY OTAVIO ROCHA

DESPACHO

- Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 28371227): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
- Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
- Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 28371227, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
- No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
- Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
- Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
- Petição id nº 28371227: **DEFIRO** o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
- Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
- Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento Provisório de Sentença** em face da CEF, no qual parte exequente busca o imediato "cancelamento da hipoteca, registrada no R. 6 do imóvel objeto da matrícula 2.819/1 (DOC. 01) ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Registro, Estado de São Paulo", apesar de, ainda, conforme alegado, correr o processo o originário em fase recursal.

Assim, **intime-se**, a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via sistema, por meio da procuradoria da sua procuradoria, para querendo, impugnar o presente cumprimento provisório de sentença e/ou demonstrar o cumprimento provisório do julgado, no prazo de 15 (trinta) dias (art. 520 c/c art. 523 c/c o art. 525e seguintes, todos do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente, para se manifestar no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000005-89.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 24620484): Indefero o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
- 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 6- Em igual prazo, apresente a parte exequente conta/dados bancários para que se possa realizar a transferência dos valores em seu favor.
- 7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000466-56.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: JADA SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CALÇADOS - ME, JONAS ALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executados JADA SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CALÇADOS - ME e OUTRO. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo transe por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUDE OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (id nº 28943558).
7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:
"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da incorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).
"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
10. **Publique-se. Cumpra-se.**

Registro, 28 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da Justiça Federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s)**, para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como **INTIME(M)-SE** para manifestar(em) interesse em participar(em) da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação encaminhando os autos a CECON adjunta instalada neste Juízo Federal, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-56.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARINEIDE BENTO LUZ GONCALVES - ME
REPRESENTANTE: MARINEIDE BENTO LUZ GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id. nº 27867233), intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Registro/SP, 7 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000537-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho id 28739212, fica a defesa do réu intimada para a apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Registro/SP, 8 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1748

EXECUCAO FISCAL
0000230-07.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GERALDO SHIGUEO NAKAMURA - ME (SP146654 - JOSE LUIZ SATTO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal oposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Geraldo Shigueo Nakamura - ME. Garantida a execução fiscal pela executada por meio de depósito judicial (fl. 48), após embargos à execução fiscal (fl. 54) a fim de ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança das anuidades em desfavor da executada. É o relatório. Decido. Diante das cópias do acórdão (fls. 68/71) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 65), a sentença de 1º grau e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região reconheceram, no caso, que não há a obrigatoriedade de a executada inscrever-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Deste modo julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil. No mais, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal

a fim de proceder o levantamento total do valor depositado em conta judicial (fl. 48) nos dados informados pelo executado à fl. 94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000763-63.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Decorrido o prazo supra assinalado, voltem conclusos para apreciação do pedido (id. nº 24645836, fl. 32).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000720-97.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMESSO E MOMESSO LTDA, ANDERSON RODRIGUES MACHADO, ADEMIR RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Decorrido o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme determinado (id. nº 24653697, fl. 115/116).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001824-27.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO MARCOLINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085, DURVAL ANTONIO PINTO - SP45141

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Intime-se o exequente acerca do despacho proferido (evento nº 24612785, fl. 31).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000808-38.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CLAUDIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDINEI DA SILVA LIMA - SP399433

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- No mais, cumpra-se o despacho proferido (evento nº 24654416, fl. 137).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001008-45.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIR FERREIRA MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LIMA GRILLO - SP189879, ANTONIO GRILLO NETO - SP155116

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001685-75.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: BETO S.W. DROGARIA LTDA - ME, ELIANA DOS SANTOS RODRIGUES, CRISTINA MARIA BONIFACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BUENO - SP92125

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Decorrido o prazo supra assinalado, voltem conclusos para apreciação do pedido (id. nº 24612926, fls. 111/112) e (id. nº 28866189).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000360-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VIANA COSTODIO - PR49526, AIRTON THIAGO CHERPINSKY - PR53439

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição da executada (evento nº 25163308, fl. 189/192).

2.2- Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000547-05.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMERSON CLEITON DIAS DE FREITAS

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Decorrido o prazo supra assinalado, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

2.2- Sem prejuízo, intime o exequente para que apresente o valor do débito executando atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000425-89.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO VALRIBEIRA DE ENSINO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILROBERTO DA SILVA - SP321030

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Intime-se o exequente acerca do despacho proferido (evento nº 24611748, fl. 56).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000477-85.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO - SP93364

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Intime-se o exequente acerca do despacho proferido (evento nº 24612880, fl. 187).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000716-89.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILENO FOGACA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILENO FOGACA - SP139108

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Intime-se o exequente acerca do despacho proferido (evento nº 24611870, fl. 46).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000800-90.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109
EXECUTADO: ANTONIA CREUSA DE LIMA GIBERTONI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA - SP238650

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Decorrido o prazo supra assinalado, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

2.2- Sem prejuízo, intime o exequente para que apresente o valor do débito exequendo atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000069-94.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: FORTES SILVEIRA DROGARIA LTDA - ME, JOSINO FORTES SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Decorrido o prazo supra assinalado, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

2.2- Sem prejuízo, intime o exequente para que apresente o valor do débito executando atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000168-35.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME, SILVIA ROSANGELA BERTELLI, FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA ATHAYDE - SP80413
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER DAVIES - SP145451-B

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intimem-se as partes para requererem o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000992-91.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROVALE EQUIPAMENTOS LTDA, JOAO GOMES DE CARVALHO, ADRIANA GOMES DE CARVALHO, EDGARD DE LIMA, GLAUCIMERY KEMER FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GOMES DE CARVALHO - RJ40306
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GOMES DE CARVALHO - RJ40306
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GOMES DE CARVALHO - RJ40306
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GOMES DE CARVALHO - RJ40306, ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GOMES DE CARVALHO - RJ40306, ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Decorrido o prazo supra assinalado, voltem conclusos para apreciação do pedido (id. nº 24426626, fl. 234).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000307-84.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE REGISTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO - SP72801
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intimem-se as partes para requererem o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000793-69.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE DOCES COELHO LTDA - ME, JOSE DA SILVA COELHO, VILMA MARIA VIEIRA COELHO, VILMA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Petição (id. nº 24426477, fl. 285): Tendo em vista a concordância da exequente quanto ao levantamento da penhora em relação ao imóvel de matrícula nº 3442 do CRI-Registro, oficie-se o cartório competente a fim de proceder o levantamento da penhora efetivada no R.6/3442 (evento nº 24426477, fs. 272/274).

2.2 – Intime-se o exequente para se manifestar acerca do retorno da carta precatória (evento nº 24426477, fl. 248/252) que diz respeito ao cumprimento do item "b" do despacho do evento nº 24426477, fl. 243.

Int.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000165-46.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERIMPERIAL MERCADO LTDA. - ME, PAULO KANASHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAMPANATI - SP73874

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Diante da petição (evento nº 24471273, fl. 35), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

2.2 - No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000710-53.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA NEUBER MARTINS - SP178316

EXECUTADO: SOUTH MARKET COM AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORT LTDA, LORENZO SCAGLIUSI, BRUNO SCAGLIUSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Intime-se o exequente acerca do ato ordinatório (evento nº 24470975, fl. 7).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005359-44.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARIQUERA- ACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSIO DE RAMOS FILHO - SP170457
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ - SP235213

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o exequente para que informe os dados bancários a fim de serem transferidos os valores depositados em conta judicial, (id. nº 20033483).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000817-97.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558
EXECUTADO: SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LT- ME, JOSE MESSIAS, MARIA ANGELA DAVID MESSIAS, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUSANO GUEIRA - SP128604
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUSANO GUEIRA - SP128604
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUSANO GUEIRA - SP128604

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- No mais, cumpra-se o despacho proferido (evento nº 2461142, fl. 236).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000444-32.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THE ONE FITNESS EIRELI, A & TACADEMIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO - PR20721

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Diante da certidão (evento nº 24470969, fl. 103), dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

2.2 - No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intímem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000324-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468
EXECUTADO: GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- No mais, expeça-se carta de citação, conforme determinado no evento nº 24610967, fl. 101/102).

Intímem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009439-22.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRACATU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAHI MONTE CRUZ RODRIGUES CORREA DA COSTA - SP304221-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Aguarde-se liberação do pagamento do RPV/Precatório (evento nº 24611135, fl. 130).

Intímem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000822-22.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERIMPERIAL MERCADO LTDA. - ME, ALICE SHIGUECO KANASHIRO, PAULO KANASHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Aguarde-se retorno da carta precatória expedida (evento nº 24611715, fl. 66).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000353-39.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: SORAYA CRISTINA HIRO TADA SILVA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Decorrido o prazo supra assinalado, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

2.2- Sem prejuízo, intime o exequente para que apresente o valor do débito exequendo atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000237-96.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PET SHOP AGRÔ ACU LTDA - ME, MARCOS OLIVEIRADA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MALBER MOACIR FERREIRA - SP337301

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Decorrido o prazo supra assinalado, voltem conclusos para apreciação do pedido (id. nº 24451970, fl. 113/114).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001031-88.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORAZO OK AMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID CHAHAD - SP14749

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- No mais, cumpra-se a parte final do despacho proferido (evento nº 244512285, fl. 333/334), incluindo-se no polo passivo da presente demanda os sócios da empresa.

2.2 – Após, cite-se, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000346-81.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: JOSE BENEDITO MESSIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO SANTANA - SP83055

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Decorrido o prazo supra assinalado, voltem conclusos para apreciação do pedido (id. nº 24450543, fl. 200).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001631-12.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMESSO E MOMESSO LTDA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0000720-97.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0000720-97.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001013-67.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMESSO E MOMESSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA - SP40009

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0000720-97.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0000720-97.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001629-42.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMESSO E MOMESSO LTDA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0000720-97.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0000720-97.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001630-27.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMESSO E MOMESSO LTDA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0000720-97.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0000720-97.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000643-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: YOSHIE BEATRIZ MIZUGUCHI

Advogados do(a) AUTOR: IVANISE RIBEIRO MORAIS - SP346698, JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

Intime-se a executada acerca da petição de Id. 27598555.

Intime-se a exequente para requerer o que entender devido ao andamento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS DONIZETI TORRES LEAO

DESPACHO

Id. 27535268: indefiro o requerido pela exequente, uma vez que destoa das informações trazidas na certidão de Id. 25415330.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender devido à satisfação do crédito executado. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FERNANDO FELIX FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT - SP120229, PRISCILARIBEIRO RAMOS - SP395789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000692-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NELSON DA SILVA OZIN
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

À autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000031-55.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EDNO DE OLIVEIRA LIMA MEDICAMENTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SANTOS LIMA - PR88572
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Ante a natureza do objeto da ação, bem como ausência de manifestação da parte autora nos pedidos da inicial deixo de designar a audiência inicial de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

2- Assim, **CITE-SE** o(a) réu(ré), via sistema PJe para, no prazo legal, apresentar contestação (art. 335 do CPC). Expeça-se o necessário.

3- Após, tomemos autos conclusos.

Cite-se e Intime-se.

Registro/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000224-34.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP, OSVALDO SERGIO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DECISÃO

Proferida decisão afastando a ocorrência de fraude à execução (Id. 24481424, fls. 272/273), a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que não foi analisada a ineficácia das alienações dos imóveis quanto ao crédito objeto da CDAs nºs 40.182.998-0, 40.206.575-1, 40.206.576-0, 40.563.975-9 e 46.293.243-5 (Id. 24481424 – fls. 275/277).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da decisão embargada (01/04/2019) e a data do protocolo da peça recursal (12/04/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, de fato, há na decisão embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

A decisão atacada afastou a fraude à execução em relação aos imóveis de matrículas 22.094 do CRI-Registro/SP e 25.739 do CRI-Jacupiranga em relação à dívida referente ao feito executivo de nº 0000960-18.2016.403.6129. A Fazenda Nacional argumenta, contudo, que a análise da fraude pretendida não foi feita à luz das dívidas executadas na presente execução e no feito executivo nº 000756-08.2015.403.6129 (reunidos nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de que passem a constar da decisão os seguintes parágrafos:

“Analisando o caso em exame, verifico que a venda do imóvel de matrícula 22.094 CRI – Registro/SP foi registrada em 17 de agosto de 2015. A venda do imóvel de matrícula 25.739 se deu em 08 de março de 2016 (id. 24481424 – fls. 252/265).

Nesse passo, tem-se que a dívida em cobro através da CDA nº 41.182.998-0 foi inscrita em 04 de julho de 2014; nas CDAs nº 40.206.575-1, 40.206.576-0, 40.563.975-9 a inscrição se deu em 27 de junho de 2014; na CDA nº 46.293.243-5 a inscrição ocorreu em 11 de julho de 2015.

Assim, verifico configurada a existência de fraude à execução, porquanto a alienação se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa (CTN, art. 185).

Sendo assim, reconheço que a alienação dos imóveis de matrículas nº 22.094 e nº 25.739 (id. 24481424 – fls. 252/265) se deram em fraude à execução e, portanto, são ineficazes em relação ao Juízo da execução.

Desta decisão:

A) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda as devidas anotações.

B) Intimem-se as partes, bem como o terceiro adquirente. Expeça-se o necessário.

C) Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro a recair sobre os imóveis acima elencados.

Intime-se.”

Ficam mantidas as demais disposições da decisão embargada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-94.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MANOEL SEBASTIAO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849, ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 27502143: Defiro a produção de prova oral. Designe-se audiência para oitiva das testemunhas apontadas.

Defiro, ainda, a juntada do procedimento administrativo 10805.601403/2015-53. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a respectiva documentação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-40.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ELMO AUGUSTO OTAVIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o posicionamento posto no Despacho de ID 28261239, tendo em vista que o autor, conforme CNIS acostado (ID 28261239), auferir considerável renda constantemente, não de modo pontual como alegou, para tanto se verifica do CNIS que, por exemplo, em outubro de 2019 recebeu R\$ 8.825,34, em novembro R\$ 8.564,45, em dezembro R\$ 8.659,19 e, por fim, em janeiro de 2020 R\$ 12.519,89. Deste modo, confirmo o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Para tanto, concedo novo prazo de 05 dias para que a parte comprove nos autos o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação ou ultrapassado o prazo sem manifestação tornem os autos conclusos.

Registro, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a juntada do comprovante do pagamento de custas (ID 28873019). Promova-se o prosseguimento do feito.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000345-28.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANACELI BARBOSA SANTANA

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 28407405): Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
- 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PERCIVAL MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a citação do demandado, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MAURO ROGERIO PINTO

SENTENÇA-TIPOA

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MAURO ROGÉRIO PINTO, visando cobrar crédito referente a contrato bancário de mútuo, não quitado (Id 6667713).

Em **petição inicial**, a autora sustenta, em síntese, que o réu teria contraído empréstimo bancário junto à Caixa, e não teria adimplido as prestações avençadas. Assevera que o valor total do débito seria de R\$ 56.470,45 (cinquenta e seis mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), corrigido até abril de 2018.

A autora assevera que o instrumento contratual firmado teria sido extraviado, pretendendo, assim, comprovar sua existência por meios alternativos, colacionando documentos.

O réu foi **citado** (Id 14208527).

Designada **audiência conciliatória**, o réu não compareceu ao ato (Id 25040621).

O autor não apresentou contestação (Id 29221887).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes questões preliminares, presentes os requisitos de existência e os pressupostos de validade processuais e regularmente integrado o contraditório, passo diretamente à análise do mérito.

A pretensão obrigacional veiculada na presente ação se fundamenta em contrato de mútuo bancário, supostamente firmado entre a Caixa Econômica Federal e Mauro Rogério Pinto.

A autora afirma, entretanto, que o instrumento de contrato firmado entre as partes foi extraviado, trazendo aos autos, alternativamente, demonstrativos bancários que fazem referência ao contrato "25.1810.110.0010761-03", supostamente firmado com Mauro Rogério Pinto, e por ele desconhecido.

De fato, como afirmado pela autora, o Direito Civil brasileiro admite que negócios jurídicos sejam aprovados por outras formas que não a escrita (CC, art. 107), excetuados os casos expressamente citados em lei (v.g. CC, art. 108).

Percebe-se, entretanto, que os documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal são insuficientes para produção dessa convicção, se tratando apenas de documentos produzidos unilateralmente pela instituição financeira, como demonstrativos bancários de evolução contratual, extratos e um instrumento de contrato em nome do réu, mas por ele não assinado (Id 6667716 a 6667719).

Não obstante, o réu, citado no processo, mudou de endereço sem informar ao Juízo seu paradeiro (Id 24252350), sendo válida, portanto, sua intimação (Id 24252338) para realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 274, p. único), bem como o início do prazo para contestação da ação, que transcorreu sem sua manifestação, tomando-se revel (CPC, arts. 335, I e 344).

Assim, na condição de revel, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, sendo certo que, muito embora as provas documentais trazidas aos autos sejam insuficientes para prova em contexto de contraditório pleno, com resistência à pretensão subjacente ao processo, não há que se falar em inverossimilhança das alegações (CPC, art. 345, IV).

A essa conclusão se soma o fato de que o autor, quando citado, expressou ao Oficial de Justiça responsável pela realização do ato processual seu interesse em participar da audiência de conciliação ou mediação, o que demonstra que reconhece, ao menos em princípio, a existência do contrato (Id 14208527).

Deve ser tomada, pois, como verdadeira a existência do contrato de mútuo bancário, e o referido inadimplemento.

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.*

2. *Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.*

3. *Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).*

4. *Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, Apelação Cível 2276191/SP 0012787-50.2015.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01.02.2018). (grifou-se).*

Diante disso, deve ser reconhecido o direito de crédito pleiteado pela CEF, no valor de R\$ 56.470,45 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até abril de 2018, proveniente do pacto entabulado entre as partes, a saber, contrato nº 25.1810.110.0010761-03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, MAURO ROGÉRIO PINTO, CPF/CNPJ 279.095.618-90, ao pagamento, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de RS 56.470,45 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até abril de 2018, referentes ao contrato de mútuo bancário nº 25.1810.110.0010761-03.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Registro/SP, 05 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-10.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: COMERCIO DE ALIMENTOS BARRADO CAPINZAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PONTES - SP215622, HERIK CHAVES - SP302711
RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MICHELE GIAMPEDRO - SP358348, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Trata-se de processo de **indenização por perdas e danos cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer** apresentada, junto a Justiça Estadual de São Paulo, pela empresa Comércio de Alimentos Barra do Capinzal APP. LTDA, em face de All - América Latina Logística Malha Paulista S.A. .

Após desenrolar do feito na Justiça Estadual, nos termos da Decisão de ID 25003831, o referido feito foi remetido a esta Vara Federal de Registro.

Verifica-se que, conforme certificado (ID 25055410), não ocorreu recolhimento de custas junto a Justiça Federal.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (Res. nº 134/2010 CJF, item 1.1.6; Res. nº 138/2017).

Após a comprovação do recolhimento ou decurso de prazo, venhamos autos conclusos para análise da competência desta ação, tendo em vista possível interesse do DNIT.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, ALISSON THIAGO MAGALHAES PORTO, JENIFER ALVES LIMA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

DESPACHO

1- A resposta à acusação (id nº 26507488 – réu Alisson Thiago Magalhães Porto) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Como efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

2- Em resposta à acusação (id nº 27714697 e 28498721) os réus Patrick dos Santos da Silva, Jenifer Alves Lima e Antônio Rafael Santos Cordeiro, alegam, em síntese, que a denúncia é inepta uma vez que lastreada em documentos apócrifos, ante a ausência de assinaturas dos depoentes e interrogandos, bem como o reconhecimento fotográfico como único meio de prova a embasar a exordial acusatória. Segue, em sua tese defensiva, asseverando que ocorre nos casos dos autos a violação do princípio acusatório, haja vista o pedido de diligências pelo Juízo em substituição ao órgão acusador. Por fim, requer a aplicação de multa à advogada do réu Antônio Rafael Santos Cordeiro, vez que não apresentou renúncia nos autos.

3- Instado a se manifestar a ilustre representante do Ministério Público Federal, em síntese, asseverou que a exordial acusatória corretamente imputou as condutas praticadas pelos réus, de forma individualizada, permitindo, assim, a realização da defesa. Seguindo, afirma que a autoria está evidenciada em face de todos os denunciados, notadamente pelos documentos acima indicados e por terem sido presos em flagrante como bens subtraídos e armas empregadas na ameaça. Ademais, ALISSON, ANTÔNIO RAFAEL e PATRICK foram formalmente reconhecidos pelas vítimas. Com relação à JENIFER, muito embora não tenha sido apontada pelas vítimas, foi indicada como coautora por PATRICK, que confessou o cometimento do roubo em parceria aos demais acusados. Quanto a materialidade, assevera o MPF que encontra-se bem respaldada pelo auto de prisão em flagrante, depoimentos prestados pelos policiais e dos agentes dos correios, bem como pelos documentos acostados aos autos (boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo pericial do local dos fatos, laudo da arma de fogo e outros). Afirma, ainda, que existem diversos outros elementos a corroborar a narrativa contida na exordial acusatória, bem como todas as peças encontram-se assinadas eletronicamente pelo delegado de polícia, funcionário público dotado de fé pública para certificar os atos realizados em sua presença. Ademais, no que se refere à tese de nulidade do reconhecimento fotográfico, porque não teria se atentado ao regramento legal, é de assenta jurisprudência que a colocação da pessoa ao lado de outras pessoas que com ela guardem semelhança é mera recomendação legal, cuja inobservância não gera nulidade. Por fim, assevera que a requisição dos documentos faltantes foi realizada após expresse requerimento do órgão ministerial, de modo que não houve iniciativa de produção de provas de ofício pelo Juízo.

4- Nesses termos, pugnou o “Parquet” pelo regular prosseguimento da ação penal.

5- As alegações apresentadas pelas defesas não conduzem à absolvição sumária. Como efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

6- Em que pesem as alegações dos acusados, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação.

7- Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária.

8- Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador. A não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inócorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Posto isso, adoto a bem lançada cota ministerial como razão de decidir, a qual deixo de transcrever para evitar repetição, para determinar o início da fase instrutória desta ação penal.

9- No ponto, faço lembrar que “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível como que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”. (AI-AgR-ED 825520 - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO, STF, Min. CELSO DE MELLO, 31.05.2011).

10- Comtais considerações, mantenho recebimento da denúncia.

11- Designo o dia 23 de março de 2020, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (id nº 25026314) e tomadas comuns pelas defesas Renato Machado da Silva (policia civil), Marcos dos Santos Domingos, Anury Nunes da Silva Júnior (ambos policiais militares) e as vítimas José Albers Ferreira, Anderson Alves Banhara, Rosemar Ribeiro Barbosa e Creide Rodrigues dos Santos Padilha.

12- Considerando que Barra do Turvo/SP pertence à Comarca de Jacupiranga/SP, município este que dista 26 km de Registro/SP, bem como tratando-se de ação penal com réus presos, tenho por bem realizar a audiência de oitiva das testemunhas/vítimas na sede deste Juízo Federal de Registro/SP.

13- Intimem-se e requisitem-se o(s) policial(is) civil/militares e as vítimas (agentes dos Correios) aos superiores hierárquicos, os quais deverão comparecer perante este Juízo Federal de Registro/SP, na data e horário acima designados, a fim de serem inquiridos sobre os fatos narrados na denúncia. Expedindo-se, caso necessário, Cartas Precatórias para intimação das testemunhas.

14- Expeçam-se ofícios aos Presídios de São Vicente e Franco da Rocha/SP, para agendamento da audiência diretamente pelo Sistema PRODESP, a fim de que os réus participem da audiência de oitiva das testemunhas comuns.

15- O pedido formulado pela Defensoria Pública da União na resposta à acusação (id nº 27714697) para aplicação de multa à advogada do réu Antônio Rafael Santos Cordeiro restou prejudicado, haja vista a juntada da petição/documentos (id nºs 28079894, 28081271 e 28081274).

16- Indefiro o requerimento da DPU, último parágrafo (id nº 27714697), uma vez que o rol de testemunhas deve ser juntado na resposta à acusação. No entanto, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias faculto a juntada de declaração nos autos.

Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

Registro/SP, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-43.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PATRICIA FARIA AVELINO

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA-TIPOM

Proferida sentença (doc. ID 27746898), a ré UNIG opôs embargos de declaração, alegando a existência de vício em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que não tem atribuição para expedir o diploma da autora e, nesse sentido, pugna pelo aperfeiçoamento da decisão (doc. ID 28218826).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da sentença embargada (05/02/2020) e a data do protocolo da peça recursal (11/02/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Nesse sentido, menciono que a embargante menciona obrigações que não lhe foram impostas pelo título judicial embargado. Ainda, descabe, nesse momento processual, reavaliar a responsabilidade da embargante perante a parte autora.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas e, decorrido prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VALENTIM SIEDLARCZYK LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

S E N T E N Ç A - T I P O M

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VALENTIM SIEDLARCZYK – ME em relação à sentença que julgou improcedente os embargos declaratórios veiculados e converteu o título apresentado em executivo (id. 27409387).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos declaratórios são manifestamente intempestivos.

Registro que a decisão ora atacada foi proferida em 24.01.2020; o embargante foi intimado através de sistema eletrônico, com ciência em 06.02.2020. Nesse contexto, os embargos declaratórios foram interpostos em 14.02.2020.

Considerando o prazo de 05 dias para interposição de embargos de declaração, findo no dia 13.02.2020, previsto no art. 1023 do Código de Processo Civil, operou-se a preclusão temporal.

Pelo exposto, ante a intempestividade dos embargos declaratórios opostos, deixo de conhecê-los.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2020 ÀS 15h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, a fim de **discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI 1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA, MOYSES SAMUEL AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 10 (dez) dias.

Advirto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas no mesmo prazo.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos, se o caso, para julgamento.

BARUERI, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-59.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LEONARDO VENANCIO GLÓRIA DA SILVA, TRICIA KARLA LACERDA MORAES
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144

DESPACHO

1 Recebo os embargos monitórios, eis que tempestivos, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).

2 Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.

3 No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: WILSON MOURA DOS SANTOS

DESPACHO

O réu foi devidamente citado.

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitórios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Eventual pedido de práticas construtivas deverá ser instruído com planilha atualizada do débito em cobrança.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000154-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERGIO DE BRITTO RODRIGUES

DESPACHO

O réu foi devidamente citado.

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Eventual pedido de práticas constritivas deverá ser instruído com planilha atualizada do débito em cobro.

Deixo de remeter os autos à *Central de Conciliação*, ante a ausência de qualquer comportamento efetivo por parte da executada tendente à satisfação da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-04.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE GOES PUYA - ME, PAULO ROBERTO DE GOES PUYA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002429-32.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: VALDEMIR PINTO

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (Cef) em face de Valdemir Pinto.

Juntou documentos.

A tutela monitoria foi deferida (id. 4492734).

Ante o insucesso da tentativa de citação por mandado do requerido, a autora requereu sua citação em endereço no município de Cotia/SP.

Instada a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, a autora requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do artigo 46, do Código de Processo Civil: "*A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.*".

Conforme o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (id. 3757170), o requerido reside na Estrada Manoel Lages do Chão, 1250, Cotia/SP.

O próprio contrato foi assinado na cidade de Cotia/SP e vinculado à Agência da Cef nº 0906 – Cotia/SP.

Por fim, a própria Cef requereu a remessa do feito ao Juízo Federal em Osasco/SP, que possui jurisdição sobre a cidade de Cotia/SP.

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. 1. Quando o título executivo perde a exigibilidade, a ação monitória para constituir novo título executivo deve ser proposta no domicílio do réu. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 953628 2016.01.88500-2, Quarta Turma, Rel. MARIAÍABEL GALLÓTTI, DJE DATA: 02/02/2017).

Assim, nos termos do julgado acima, declaro a incompetência desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa** dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004970-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ULISSES VALDIR DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRECEA APARECIDA LEAL DE SOUZA - SP398383

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido liminar, apresentado por Ulisses Valdir dos Reis em face da Caixa Econômica Federal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho sob id. 23842510, foi determinada a intimação do autor para que esclarecesse os fatos e fundamentos do seu pleito, bem assim indicasse a exata pretensão em face da ré (CEF).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de gratuidade processual, formulado pelo autor, após os esclarecimentos do autor.

Intimado, o autor ficou-se inerte.

A determinação de emenda foi reiterada pelo despacho id 27252250.

Novamente intimado, a parte autora não se manifestou.

Decido.

De início, indefiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois uma vez intimado a instruir sua pretensão, ficou-se inerte.

No mais, a espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o pedido com as suas especificações.

Ainda, estabelece o artigo 320, do Digesto referido que a petição será instruída com documentos essenciais à sua propositura.

Conforme relatado, o autor foi intimado a esclarecer a sua exata pretensão no feito. Deixou, contudo, de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 319, inciso IV, 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pelo autor, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-87.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da Cofins das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da Cofins: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Terra n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelca Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApellRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgamento não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApRecNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende essencialmente a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da Cofins das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da Cofins: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil “por dentro”.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelso Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApellRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indeferir** a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AILTON FIORANTE TANAKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

A propósito, o impetrante nada recolheu a título de custas processuais, nos termos da certidão lançada aos autos sob o id 28926651.

Intime-se.

2 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Providências

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações e o cumprimento integral do item 1, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004931-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VIVIAN CONTIJO

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Cite(m)-se.

Autorizo a adoção das providências de que tratamos arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: BRUNA CABEZA AMOR CAMPOS

DESPACHO

Cite(m)-se.

Autorizo a adoção das providências de que tratamos arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se.

Barueri, 15 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000243-92.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTICO REAL TECNICA E COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA - SP342086-A

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031117-28.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABO ELETRONICAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000033-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000038-63.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000047-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004067-32.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: DIEGO EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA CASTILHO NOGUEIRA CAMPOS - SP367520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000050-77.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURACOES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Fiquem as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000054-17.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURACOES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Fiquem as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-61.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ARESTTA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000062-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO:ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-56.2019.4.03.6144
IMPETRANTE:MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNÇÃO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNÇÃO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNÇÃO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048889-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SGS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

DESPACHO

1 Fica a parte exequente intimada para exercer o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, diga em termos de prosseguimento.

3 Foram opostos pela parte executada os embargos à execução nº 0000378-65.2019.4.03.6144.

Prazo: 10 dias.

Intime-se somente a parte exequente. A parte executada manifestou-se (id 26981184) com relação à regularidade de digitalização do presente feito.

Barueri, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-63.2019.4.03.6144
AUTOR: VALDEIR RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais encartados ao processo (id's 25685300 e 29278067).

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERNESTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (**RS 72.929,37**).

2 - A prestabilidade ou não do pedido de oficiamento será aferido por ocasião da instrução.

3 - Aguarde-se a contestação do INSS.

Intime-se.

BARUERI, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28869062:

Intime-se o autor a atender ao requerido pela contadoria oficial.

Após, retomemos os autos ao setor de cálculos judiciais.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 6 de março de 2020.

DECISÃO

Readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 43/2003

A parte autora pretende a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

O Extrato sob o id. 17582093 demonstra que a aposentadoria em questão foi concedida em 20/06/1984, data anterior à promulgação da Constituição da República.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de processos que tais, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, cuja ementa segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente - possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020).

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de março de 2020.

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil encartado ao feito (R\$ 70.171,30).

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-70.2020.4.03.6144
AUTOR: WALTER PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 28309079 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil encartado ao feito (RS 79.560,82).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Colho o silêncio da parte autora como manifestação de desinteresse no que especificamente se refere à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

Aguarde-se a vinda da contestação do INSS.

Intimem-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-68.2019.4.03.6144
REPRESENTANTE: GABRIEL DOS SANTOS COIMBRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil encartado ao feito (RS 102.985,80).

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 21/08/2017 (NB 42/185.498.387-0), em que o Instituto réu não contabilizou os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/09/1986 a 19/03/1987, de 02/05/1988 a 01/07/1988, de 05/12/1991 a 19/09/2005 e de 20/09/2005 a 21/08/2017.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, não é mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/08/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/07/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

2 Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Zincromo Galvanoplastia Ltda., de 01/09/1986 a 19/03/1987 e de 02/05/1988 a 01/07/1988; Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 05/12/1991 a 19/09/2005 e; GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 20/09/2005 a 21/08/2017.

A cópia das CTPS apresentadas pelo autor refere o exercício das profissões de “*ajudante geral*”, “*vigilante classe ‘A’*” e “*vigilante*”.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigmático, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ILDETE LINS DE ARAUJO, STEPHANIE DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de feito sob rito comum aforado por Ildete Lins de Araújo e Stephanie de Araújo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e posterior pensão por morte, com o pagamento de parcelas vencidas, em relação ao segurado instituidor Adão Avelar Rodrigues.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho sob id. 9744983, foi determinada a intimação da parte autora para que instrua a petição inicial com cópia atualizada de procuração e declaração de pobreza, comprovante de residência atual, cópia legível de todos os documentos que instrua a inicial e justificar o valor dado à causa. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Foi certificado o insucesso da tentativa de intimação pessoal da parte autora.

A parte autora apresentou emenda a petição inicial (id. 20455839).

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi determinada a intimação da autora para que ajustasse o valor da causa considerando o valor das prestações vencidas e vincendas, para isso juntando planilha de cálculo pertinente (id. 23689189).

Embora intimada, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o pedido *com as suas especificações*.

Ainda, estabelece o artigo 320, do Digesto referido que a petição será instruída com documentos essenciais à sua propositura.

Conforme relatado, a parte autora foi intimada a ajustar o valor atribuído à causa e a apresentar planilha de cálculo pertinente. Deixou, contudo, de dar cumprimento às determinações.

O valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que a pretensão não venha a ser acolhida por futura sentença.

Estabelecem os artigos 319, inciso V, e 291 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual (competência do Juízo) e base para o cálculo do valor das custas processuais devidas (artigo 292, §3º, CPC).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 291 e seguintes, 319, inciso V, 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, a requerente está isenta, diante da gratuidade processual concedida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDUARDO DONIZETH DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, aforado por Eduardo Donizeth de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização compensatória no valor de R\$ 34.970,10.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Foi concedida ao autor a assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 13599611).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13898253).

Instadas, o autor informa não ter mais provas a produzir. O réu não se manifestou.

Empetição sob id. 26163751, o autor requereu a desistência do feito. Juntou procuração atualizada.

Instado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 26163767).

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **homologo a desistência e decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Desde já, diante do resultado acima, declaro a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIOMAR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido inicial em que objetiva a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão da aposentadoria por invalidez.

Requer a condenação do INSS no importe de 60x salários mínimos a título de danos morais.

Os autos vieram conclusos.

Foi determinada a emenda da inicial.

Em resposta, o autor retificou o valor da causa.

Decido.

A parte autora apurou a quantia de **R\$ 29.068,78**, expressivo do somatório das seguintes parcelas: vencidas: R\$ 14.288,04; vincendas: R\$ 14.780,74.

Pretende o autor a condenação do INSS em danos morais no importe de 60x salários mínimos (R\$ 59.880,00).

Essa pretensão, contudo, não merece acolhimento, vez que o montante almejado a título compensatório de dano moral é excessivo e acaba por instrumentalizar o indevido deslocamento de competência absoluta do Juizado Especial Federal local.

O valor da causa, é verdade, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido.

Todavia, o valor pretendido a título de indenização compensatória por danos morais deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta, que na espécie não ocorre.

Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo – o Juizado Especial Federal local – veja-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015. 2. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a condenação da instituição financeira em danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder ao dano material, acrescido do valor estimado da indenização por danos morais. 3. O valor dado à causa, no importe de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), corresponde a cem vezes a soma dos valores contestados (R\$ 4.800,00), referentes aos cheques supostamente emitidos de forma fraudulenta. 4. A parte autora ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, viola a competência absoluta dos Juizados Especiais e desloca a competência para o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP. 5. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 6. Haja vista que o valor da causa retificado pelo Juízo Suscitado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 7. *Conflito de competência procedente. (TRF3; CC 5022681-58.2017.4.03.0000; Rel. Des. Federal Valdeci do Santos; 1ª Turma; e-DJF3 Jud1 16/05/2018)*

Isso fixado, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a eventual posterior fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para **R\$ 58.137,56**. Tal valor corresponde ao somatório do valor das parcelas vencidas com as vincendas (R\$ 29.068,78), mais o mesmo valor estimado a título de danos morais. Retifico, pois, de ofício, o valor da causa.

O ajustado valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, § 3.º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal. Por conseguinte, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Anote-se o novo valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, vocacionado à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Recebidos os autos, determinou-se o recálculo do valor da causa pela contadoria oficial e a citação da autarquia previdenciária.

Manifestação autoral insistindo na produção da prova pericial técnica.

O INSS apresentou contestação.

Parecer contábil.

Manifestação do autor impugnando a conta apresentada pelo setor de cálculos oficiais.

Retornamos os autos conclusos.

Decido.

A data da entrada do requerimento do benefício em questão é **19/05/2019**. A data do aforamento do pedido judicial é **26/07/2019**. Houve o decurso de 2 meses entre as datas acima, lapso que somado aos 12 meses vencidos, perfaz 14 meses como base de cálculo do valor da causa.

Nesse ponto, a parte autora afirma que o valor da RMI é R\$ 3.382,76. Portanto, *em termos aproximados*, o valor da causa perfaz **R\$ 47.358,64**, aquém do piso de competência desta Vara Federal, ao tempo da distribuição da demanda. Retifico-o de ofício, portanto.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Anote-se o novo valor da causa. Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Induspol Industria de Polimeros Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa da União de nºs 8061913717342, 8021908149820, 80061913717695, 802908148930, 80619137117423 e 8061913717504.

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) A dívida em tela é oriunda de Certidões de Dívida Ativa, prescrita, senão vejamos:-

(...) A autora requereu através pedido feito nos processos que deram origem ao CDA(s) acima mencionados, compensação dos PER/DCOMP, os quais foram indeferidos e lançados em dívida ativa após a sua prescrição, como se destaca abaixo: (...).

(...) A certidão de dívida levada à protesto, refere-se à dívida prescrita. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. Essencialmente, como prejudicial de mérito refutou a ocorrência da prescrição na espécie. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança adversada pela autora.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a autora a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa da União de nºs 8061913717342, 8021908149820, 80061913717695, 802908148930, 80619137117423 e 8061913717504, por razão da possibilidade de reconhecimento da prescrição dos débitos nelas consubstanciados.

Nessa quadra, entretanto, não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da autora como Fisco federal.

Os documentos juntados com a defesa da União, em especial os extratos indicadores de que a autora incluiu em parcelamento a totalidade dos débitos da PGFN e da RFB, id 29163266, sugerem a ocorrência de interrupção da prescrição dos débitos aqui discutidos, situação esta não informada nos autos pela autora.

Refêridos extratos anexados ao feito, portanto, como bem salientou a União, comprovam que a autora omitiu informação em Juízo, não se desincumbindo do ônus probatório de especificar quais os débitos tributários aqui discutidos foram de fato objeto de parcelamento, para assim eventualmente infirmar a informação de que todos foram incluídos.

Por tudo, diante da prova documental produzida nos autos, ainda que não seja manifestação fiscal propriamente dita, não há falar em inversão da presunção legal da regularidade da cobrança do crédito tributário em evidência.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Ao ensejo, atento ao princípio da razoável duração do processo, desde já registro que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*.

Emprosseguimento:

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2) Cumprido o item supra, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que eventualmente ainda pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. **Defiro** o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para a juntada de manifestação fiscal.

3) Em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004519-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: MOISES PERES

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.

Em síntese, alega a parte requerente que o Banco Panamericano SA celebrou com a requerida, em 09.01.2017, o contrato de financiamento de veículo (Cédula de Crédito Bancário) nº 81700583 (id 22618871), no valor de R\$ 44.977,04 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e quatro centavos), e que foi dado como garantia, em alienação fiduciária, o veículo Chevrolet/Celta LT 1.4 VHC-E 8V FlexPower 5p, fabricação 2013, modelo 2014, chassi nº 9BGRP48F0EG106224.

Coma inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho Id 22640799, foi determinada a emenda da inicial. A esse fim deveria a CEF comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora à parte requerida.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354, do CPC.

Dispõe o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 que:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado,

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ora, intimada para comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora em nome da parte requerida, a CEF deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 320 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas remanescentes pela CEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005091-58.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO BALESTRIM MARQUES DOURADO

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente (Num. 25250166), que recebo como pedido de desistência, pelo que o HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e artigo 775, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 07 de janeiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002665-46.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ROSANA REZENDE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA - SP394686

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra ROSANA REZENDE SANTOS.

As partes se compuseram em audiência de conciliação (Num. 21886911 - Pág. 104/106) e a transação foi homologada.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 21886911 - Pág. 111).

Considerando que a transação foi devidamente homologada anteriormente e que restou consignado no termo de audiência que o decurso de prazo de sessenta dias sem nenhuma manifestação da CEF no sentido de que houve o descumprimento da avença implicaria na extinção da execução pelo pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de janeiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002639-14.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: TANIA CRISTINA CUNHA
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TANIA CRISTINA CUNHA contra a sentença proferida em sede de embargos (doc. 21696462, fls. 48/53), que acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos anteriormente em face da sentença de mérito proferida (doc. 21696462, fls. 06/11)

Em resumo, sustenta o Embargante ser a sentença contraditória e omissa, pois, em relação ao pedido de condenação do INSS em danos morais, o analisou com base no pedido de desaposentação, ao passo que a petição inicial baseia seu pleito no cálculo equivocadamente do benefício do embargante no ato concessório (dupla utilização da idade da autora no cálculo da aposentadoria proporcional, na exigência de idade mínima e como integrante do fator previdenciário, gerando limitação excessiva no valor do benefício devido ao segurado).

Bem assim, sustenta omissão do julgamento quanto ao pedido de revisão do ato concessivo "extirpando-se o Fator Previdenciário do cálculo então elaborado quando do ato concessivo, a fim de que o benefício seja implantado com nova RMI", com fundamento no artigo 9.º da EC nº 20/98 e na Lei nº 9.876/1999.

Por fim, aduz contradição quanto ao pedido de desaposentação e o "novo" dispositivo da sentença, o qual restou igual ao proferido na sentença de mérito inicialmente embargada.

O julgamento dos embargos foi convertido em diligência, com a finalidade de dar ciência ao INSS, o qual ratificou os termos da apelação interposta anteriormente.

Relatados, decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Verifico que o autor possui razão no que concerne à omissão deste juízo quanto à análise de mérito do pedido de revisão do benefício, objetivando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI, e à análise da causa de pedir do pedido de condenação do INSS em danos morais (dupla utilização da idade da autora no cálculo da aposentadoria proporcional), que ora passo a sanar.

Quanto ao pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o pleito é improcedente. Serão vejamos.

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominado aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do artigo 201, §7.º, inciso I, da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

No entanto, restou previsto como norma de transição a possibilidade de, em caráter excepcional, o segurado já filiado ao regime geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998 (data de publicação da emenda) aposentar-se proporcionalmente, nos termos do artigo 9.º, §1.º, da EC 20/98, prevendo os seguintes requisitos:

§ 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4.º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Portanto, para o segurado que optar aposentar-se proporcionalmente, o **valor da renda mensal inicial** será equivalente a 70% do salário de benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo de contribuição correspondente a 30 anos (se homem) e 25 anos (se mulher).

Por outro lado, a **forma do cálculo do salário de benefício** deverá ser feita de acordo com as regras da legislação infraconstitucional vigente na data em que o segurado completar todos os requisitos do benefício.

Nesses moldes, para o segurado que completou os requisitos necessários à aposentadoria proporcional antes de 29.11.1999 (início da vigência da Lei nº 9.876/99), o salário de benefício será calculado com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, conforme redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário, conforme previsto no artigo 6.º da Lei nº 9.876/99.

Outrossim, para o segurado que completar os requisitos da aposentadoria proporcional na vigência da Lei nº 9.876/99, o salário de benefício será calculado nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, correspondendo a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do segurado, limitado à competência de julho/94, **multiplicada pelo fator previdenciário**.

No caso em apreço, a pretensão da parte autora de afastar a incidência do fator previdenciário não prospera, pois completou os requisitos para aposentadoria proporcional em 2009, portanto, após a vigência da Lei nº 9.876/99, e, por conseguinte, no cálculo do salário de benefício incide o fator previdenciário, sob pena de criação de um regime híbrido para gozo de benefício sem respaldo em lei, em patente violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, consigno que o fator previdenciário poderia ser-lhe positivo, caso a autora optasse por aguardar momento mais oportuno para se aposentar, no qual contasse com idade e tempo de contribuição maiores, posto ser uma facilidade o exercício do direito de se aposentar proporcionalmente ao completar 48 anos, não estando obrigada a se aposentar quando, mediante análise subjetiva das circunstâncias, os elementos para a concessão do benefício lhe pareçam desfavoráveis, haja vista o disposto no art. 56 do Decreto n. 3.048/99 (§§ 3º e 4º) que expressamente garantiu, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica na data do requerimento administrativo.

Registre-se, ainda, que a EC 20/98 exclui da Carta Magna a indicação da forma de cálculo da renda mensal inicial, com exceção da garantia da correção monetária dos salários de contribuição utilizados para obtenção do salário de benefício, delegando à legislação infraconstitucional a regulamentação da matéria.

Portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria proporcional prevista no artigo 9.º, inciso I, da EC 20/98 encontra-se em consonância com o texto constitucional, o qual não veda a consideração da idade, da expectativa de sobrevida e do tempo de contribuição no cálculo do salário de benefício.

Importante ficar claro que a regra de transição prevista na EC 20/98 previu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria proporcional e, assim, não se confunde com as normas da Lei nº 9.876/99 que, por sua vez, estabelece os critérios relacionados à apuração do salário de benefício, razão pela qual inexistiu "dupla penalização" do segurado no caso em comento, o qual fez a opção pelo benefício que lhe parecia mais vantajoso quando do requerimento administrativo e, comissão, afez a aposentadoria proporcional ao completar 48 anos de idade.

Com efeito, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social encontra-se prevista no artigo 201 da Constituição Federal e "significa que deve haver uma correspondência entre as receitas destinadas à seguridade social e as despesas com o seu custeio, a fim de que não se gaste mais do que se arrecada" e "garantir a higidez econômica do sistema previdenciário" (*In Bradbury; Leonardo Cacau Santos La. Curso prático de direito e processo previdenciário, 2.ª edição, Curitiba: Juruá, 2019, página 92*), sendo o fator previdenciário um dos critérios destinados a conferir cumprimento a este comando constitucional, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98.

Por sua vez, o coeficiente de cálculo previsto no inciso II do §1.º do artigo 9.º da EC 20/98 refere-se apenas à **proporção** do valor do salário de benefício a que o segurado faz jus, posto que aqueles que optarem pela concessão de aposentadoria pela citada regra de transição terão direito à aposentadoria **proporcional**, e não à integral.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6.º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraído-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 641.099/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 09.03.2015)

Dessa forma, não faz jus a parte autora à exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário de benefício que serve de base para aferição da renda mensal inicial, em respeito ao disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, situação que não se confunde com o cumprimento dos requisitos constitucionais previstos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional.

Por consequência, o pedido de condenação do INSS em danos morais tendo como causa de pedir a "dupla utilização da idade da autora no cálculo da aposentadoria proporcional" não prospera, pois, conforme acima asseverado, não há conduta ilícita por parte do INSS em aplicar a idade como requisito para concessão da aposentadoria proporcional e também com variante no cálculo do fator previdenciário a incidir sobre o salário de benefício.

Outrossim, deve ser desconsiderada a fundamentação contida na decisão anterior proferida em sede de embargos no que concerne ao pedido de danos morais, em virtude do equívoco quanto à análise da causa de pedir do mencionado pleito, que, de fato, não se referiu ao pleito de desaposentação.

No mais, mantenho a sentença anteriormente proferida, com o acréscimo da fundamentação supra, permanecendo o dispositivo nos exatos moldes em que proferido na decisão que analisou os primeiros embargos de declaração (doc. 21696462, fls. 48/53), inexistindo erro material ou contradição a ser sanada neste particular, consignando-se que o novo dispositivo não se confunde com o anterior, pois foi modificado para constar "julgo parcialmente procedente o pedido".

Por fim, a menção ao julgado pelo STF no RE 661.256 é pertinente, no sentido de fazer constar que esta juíza não desconhece que, após proferida sentença de mérito, a matéria restou decidida em sentido contrário, embora os embargos, conforme é cediço, não configurem sede pertinente à modificação do entendimento de mérito lançado.

Assim sendo, pelos argumentos acima expostos, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora** para reconhecer a omissão na fundamentação no que tange à análise dos pedidos de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício e de condenação do INSS em danos morais pela "dupla utilização da idade da autora no cálculo da aposentadoria proporcional", julgando ambos os pleitos improcedentes, cujos argumentos acima expostos passam a compô-la, sem, contudo, modificar a conclusão do dispositivo quanto à parcial procedência da ação, nos moldes consignados na decisão anteriormente proferida (doc. 21696462, fls. 48/53).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 08 de janeiro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3077

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-13.2001.403.6121 (2001.61.21.002050-1) - ALCENOR CLAUDIO X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ALTAMIRO VICENTE X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE PAULA BARROS X ELLEN DE PAULA BARROS X ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA X EDUARDO DE PAULA BARROS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X APARECIDO CELSO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES DE MAGALHAES X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA X BELMIRO ALVES X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO DE JESUS ADAO X BENEDITO DOS REIS RICARDO X BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO X BENEDITO OSMAR FERNANDES X EDGARD GUIDO DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X IVANA RODRIGUES DOS SANTOS X JOVANA RODRIGUES DA SILVA X JUNIOR RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ VIDAL X FRANCISCO NIVALDO DE PAULA X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X GERALDO EVA X HELCIO RIBEIRO LAURINDO X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X MERCIA DE SOUZA GUEDES X JORGE CARDOSO X JANDIRA GUEDES DA COSTA X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE BENEDITO VITOR X JOSE CARLOS GONZAGA X JOSE FERREIRA X CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA X JOSE GOMES X MARIA APARECIDA GOMES (SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X JOSE MARIA SALVATI X JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DO PRADO X LEONARDO RIBEIRO X LUIZ MOTA NUNES X MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA X MOACIR ELEUTERIO FERREIRA X PAULO ALVES X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DIAS X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR X VALDOMIRO BATISTA PEREIRA X VITOR DE SOUZA VIEIRA X VITORIO MONTEIRO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALCENOR CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ALTAMIRO VICENTE X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO BATISTA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO BUENO DA FONSECA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ELLEN DE PAULA BARROS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X EDUARDO DE PAULA BARROS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X APARECIDO CELSO DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ARNALDO ALVES DE MAGALHAES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BELMIRO ALVES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO DE JESUS ADAO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS REIS RICARDO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO OSMAR FERNANDES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X EDGARD GUIDO DA SILVA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO LUIZ VIDAL X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO NIVALDO DE PAULA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X GERALDO EVA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X HELCIO RIBEIRO LAURINDO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X MERCIA DE SOUZA GUEDES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JORGE CARDOSO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JANDIRA GUEDES DA COSTA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO VITOR X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS GONZAGA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GOMES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE MARIA SALVATI X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO PRADO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X LEONARDO RIBEIRO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X MANOEL DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X MOACIR ELEUTERIO FERREIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X PAULO ALVES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO DIAS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X VALDOMIRO BATISTA PEREIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X VITOR DE SOUZA VIEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.
Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 2007.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003719-81.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARLY CONTESINI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLY CONTESTINI ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (10/04/2013) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta que entre os anos de 2007 até 2013, por força de decisão liminar proferida nos autos do processo 0002519-49.2007.403.6121, permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença.

Alega que com o julgamento de improcedência da referida ação, e respectiva cessação do auxílio-doença em março/2013, manteve a qualidade de segurada no respectivo período.

Laudo médico pericial Num. 21827130-pág.78/83.

No documento de Num. 21827130-pág.87/88 foi indeferido o pedido de tutela antecipada em razão da perda da qualidade de segurada da autora.

A parte autora apresentou recurso de embargos de declaração (Num. 21827130-pág.93/96), o qual foi rejeitado pela decisão de Num. 21827130-pág.101/102.

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (Num. 21827130-pág.110/119), o qual foi convertido em agravo retido (Num. 21827130-pág.128/129).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21827130-pág.120/122), sustentando a falta de qualidade de segurada da autora e pugnou pela improcedência da ação.

Réplica (Num. 21827130-pág.133/135).

Convertido o julgamento em diligência para vista ao INSS para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retido (Num. 21827130-pág.138).

Manifestação do INSS (Num. 21827130-pág.141/147)

Pela decisão (Num. 21827130-pág.149/152) foi determinada a realização de nova perícia médica, cujo laudo foi juntado (Num. 21827130-pág.172/176).

A parte autora impugnou o laudo pericial (Num. 21827130-pág.181/183).

A perícia judicial apresentou laudo complementar (Num. 21827130-pág.186/187).

Manifestação da parte autora (Num. 21827130-pág.194/202 e Num.21827131- pág.1/2) e do INSS (Num.21827131- pág.3/4).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica especializada em reumatologia formulado pela parte autora (Num. 21827130-pág.194/202 e Num.21827131- pág.1/27), haja vista que a incapacidade laborativa em razão da fibromialgia já foi analisada em perícia realizada em 16/09/2014, na medida em que a perícia judicial constatou que, embora a autora fosse portadora de "crises de ausência, depressão e fibromialgia", respondeu o quesito 16 afirmando que a doença não surgiu em decorrência do trabalho pois se trata de doença psiquiátrica (Num. 21827130-pág.78/83).

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **antecipo** o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil/2015.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurador à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurador) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurador ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurador à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurador); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurador ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Incapacidade. Foram realizadas duas perícias judiciais, a primeira em 16/09/2014 e a segunda em 13/12/2017.

No laudo da primeira perícia judicial (Num. 21827130-pág.78/83), a perícia atesta, em síntese, que a autora é portadora de crises de ausência, depressão e fibromialgia. Afirma que esta doença a impede de exercer suas atividades laborativas e qualquer outra que demande esforço físico ou qualquer outra que demande esforço intelectual. Dentre as limitações laborativas ocasionadas pela doença, a perícia que a autora apresenta limitações, especialmente para cuidados pessoais e com os outros e tratamento e comunicação com pessoas, além de déficit de atenção.

De acordo com a perícia, a incapacidade laborativa da autora é total e temporária. Atesta que, considerando a profissão da autora, a doença a prejudica, não possibilitando o seu exercício.

A perícia judicial afirmou ainda que a incapacidade ocorreu no período em que esteve afastada de dezembro de 2005 a março de 2007, com controle da doença e melhora do quadro, e desde fevereiro de 2014 até a data atual (16/09/2014).

Do laudo da segunda perícia judicial (Num. 21827130-pág.172/176 e 186/187) extrai-se que a perícia judicial atestou que do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral e que o transtorno de personalidade com características histriônicas de longa duração por si não a incapacita. Afirma que não observou incapacidade após o afastamento do período de 02/2014 a 09/2014. Atestou a perícia, por fim, que a doença não a incapacita para a atividade que vinha exercendo; há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação e que a incapacidade não perdurou após 16/09/2014.

Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, temos que é segura a convicção deste Juízo de que restou comprovada a incapacidade da autora no período de **02/2014 a 09/2014**.

Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.

Qualidade de segurador e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (Num. 21827130-pág.78/83), a incapacidade da autora se deu nos períodos 12/2005 a 03/2007 e desde 02/2014 à data atual (16/09/2014).

Conforme se verifica dos autos, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença concedido judicialmente em sede de antecipação da tutela no período de 01/06/2007 a 31/03/2010.

De acordo com o artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Da mesma forma, o artigo 13 do Decreto 3.048/99 explicita que o trabalhador permanece assegurado, em período de graça, por até doze meses após a cessação do benefício por incapacidade.

Como se vê, referidas normas não fazem distinção entre gozo de benefício decorrente de concessão administrativa ou judicial, de modo que entendo que a autora permaneceu na condição de segurada no período em que auferiu o benefício de auxílio-doença, ainda que o provimento antecipatório tenha sido posteriormente revogado.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. GOZO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- O segurador em gozo de benefício por incapacidade, implantado por força de tutela antecipada, mantém a qualidade de segurador no Regime Geral de Previdência Social, mesmo com a ulterior revogação da medida antecipatória.

- Presentes os requisitos, é devido o benefício de auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

- Possibilidade da execução dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração e a implementação da ordem concessiva nos próprios autos do mandado de segurança, devendo o pagamento ser submetido à sistemática de precatórios. Precedente do STF, em sede de repercussão geral.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 342984 - 0000459-66.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. Considerando o valor do benefício e o lapso temporal desde a sua concessão, o montante da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, limite previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, razão pela qual a r. sentença está sujeita ao reexame necessário. 3. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 4. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 5. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 13/11/2012, concluiu que a parte autora, trabalhador braçal e vigia de fazenda, idade atual de 70 anos, está incapacitada de forma total e permanente para o exercício da atividade laboral, como se vê do laudo oficial. 6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem artigos 436 do CPC/73 e artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 8. Não foi apresentado qualquer documento técnico idôneo capaz de infirmar as suas conclusões. 9. Demonstrada, através do laudo elaborado pelo perito judicial, a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral, é possível conceder a aposentadoria por invalidez, até porque preenchidos os demais requisitos legais. 10. Restou incontestado, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 11. **No período de gozo de benefício por incapacidade, ainda que por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, a parte autora manteve a sua condição de segurado, pois, nessa situação, não poderia retornar ao trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 46 e 60, § 6º), nem estava obrigada ao recolhimento da contribuição (art. 29). Entendimento diverso não só contraria a legislação previdenciária, mas ofende os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Nesse sentido, ademais, dispõe o artigo 13 do Decreto nº 3.048/99 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração" (inciso II).** 12. O fato de a moléstia incapacitante ser diversa daquelas apontadas na petição inicial, não impede o juiz, se constatada a incapacidade laboral pelo laudo pericial, conceder, ao segurado, o benefício requerido nos autos. Essa flexibilização na análise do pedido e na concessão do benefício não se confunde com julgamento extra ou ultra petita, mas decorre, sim, da constatação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pelo autor da ação. 13. O termo inicial do benefício, em regra, deveria ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte à da cessação indevida do benefício. 14. No caso, a aposentadoria por invalidez não pode ser paga desde a cessação administrativa (30/11/2008), nem a partir da citação (15/05/2009), pois, nessas ocasiões, conforme concluiu o perito judicial, a parte autora não estava incapacitada para o trabalho. Assim, considerando que, no curso do processo, em maio de 2012, teve início a incapacidade laboral da parte autora, por causa diversa daquelas apontadas na petição inicial, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 01/02/2013, data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, que foi por ele impugnado (fl. 140). 15. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Não pode, pois, subsistir o critério adotado pela sentença, impondo-se a modificação do julgado, inclusive, de ofício. 16. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 17. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 18. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 19. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 20. Apelo do INSS e recurso adesivo improvidos. Remessa oficial parcialmente provida. Sentença reformada, em parte.

(ApRecNec 00349024220144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Uniformizada a tese de no sentido de que 'a previsão legal de manutenção da qualidade de segurado, contida no art. 15, I, da Lei 8.213/91, inclui os benefícios deferidos em caráter provisório, inclusive os implantados por força de tutela antecipada'.

2. Pedido de Uniformização improvido."

(TRF4, Incidente de Uniformização nº 5019682-24.2012.4.04.7100, Relator Henrique Luiz Hartmann, julgado em 25.06.2015)

Acrescente-se que, em sessão realizada em 22/02/2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais fixou tese, em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, no sentido de que "o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado" (PEDILEF 50029073520164047215, Rel. Juiz Fed. Fábio César dos Santos Oliveira, DJe 23/03/2018).

Assim, encontram-se presentes os requisitos qualidade de segurado e carência.

Termo inicial do benefício: o pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, em 10/04/2013.

Contudo, as perícias judiciais fixaram a data do início da incapacidade em 02/2014 e somente comprovada a manutenção da incapacidade até 09/2014. Portanto, fixo como termo inicial do benefício **01/02/2014** e termo final **16/09/2014** (data da realização da primeira perícia médica).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora **MARLY CONTESINI** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, de **01/02/2014 a 16/09/2014**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente como benefício por incapacidade laboral ora reconhecido, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 85, §2º, do CPC e art. 32, §1º, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

P.R.I.

Taubaté, 08 de janeiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002180-80.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21886446, página 79: manifeste-se o exequente sobre a solicitação da CEF.

Int.

Taubaté, 08 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-10.2019.4.03.6121
AUTOR: MARCUS FELIPE HORI OCHI, DANIELLE DAVID DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providenciem os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), observando-se o valor da causa fixado na decisão proferida pela Magistrada do Juizado Especial Federal desta Subseção, contra a qual não se insurgiram (25960532).

2. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

Taubaté, 7 de janeiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002537-55.2016.4.03.6121

SUCESSOR: SERGIO CARLOS LEAO DO VALE

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documentado juntado pelo INSS, referente a parecer pericial de não enquadramento como especial dos períodos laborativos (doc. [22013186](#)). Prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 09 de janeiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001991-10.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABOATE IMOBILIARIA LTDA, CARMINE ANTONIO GAUDIOSO, VINCENZO GAUDIOSO, JOSE GAUDIOSO, GIUSEPPE GAUDIOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Não comporta deferimento o pedido do exequente formulado no documento Num. 21985191, página 14, tendo em vista que a penhora dos imóveis de matrículas nº 9.784 e 14.695 já foi devidamente realizada (Num. 21985499, página 109/113), inclusive com a intimação do executado, nos termos do artigo 841, caput, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado (Num. 21985191, página 3).

C Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivado sobrestado.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de janeiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003545-77.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT, IQT INDUSTRIA DE RECICLADOS LTDA, INDUSTRIA MECANICA TAUBATE LTDA, CARLOS PLACHTA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA GOMES PEREIRA - SP230397, MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES MOLLICA - SP301879, RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGIANI - SP261779
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA GOMES PEREIRA - SP230397, MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES MOLLICA - SP301879, RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGIANI - SP261779
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA GOMES PEREIRA - SP230397, MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES MOLLICA - SP301879, RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGIANI - SP261779
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA GOMES PEREIRA - SP230397, MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES MOLLICA - SP301879, RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGIANI - SP261779

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Informação Num. 26662989: concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para regularizar sua representação processual, juntado aos autos a procuração e contrato social da empresa.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de janeiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002589-51.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ BENEDITO DE SOUZA NETO ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (21/07/2011), bem como a sua inclusão no Programa de Reabilitação Profissional, caso caracterizada a incapacidade total e definitiva, seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Alega o autor que está acometido de hérnia de disco lombar, constatada em 2001, e bursite nos ombros, constatada em 2008, razão pela qual encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais e habituais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 112.628,16 (cento e doze mil seiscientos e vinte e oito reais e dezesseis centavos).

Pela decisão de fls. 52 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada à parte autora esclarecimentos sobre a alegada incapacidade, se decorrente de progressão ou agravamento da doença ou lesão descrita nos autos nº 0000934-25.2008.403.6121, devendo trazer documentação pertinente aos autos.

Manifestação da parte autora (fls. 56/60).

Pela decisão de fls. 62/63 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/77), sustentando que não há provas nos autos que comprovem incapacidade alegada pelo autor. Pugnou pela improcedência da ação.

O laudo pericial foi juntado às fls. 87/95.

Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 96), a qual restou infrutífera (fls. 121/122).

O INSS requereu esclarecimentos do médico perito com relação à data do início da incapacidade, bem como para que responda aos quesitos apresentados pela Autarquia (fls. 100).

A perita judicial apresentou esclarecimentos (fls. 105).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, com pedido de esclarecimentos pela perita (fls. 114/115).

Manifestação do INSS sobre laudo (fls. 117/120).

A parte autora requereu esclarecimentos pela perita médica (fls. 126/127).

Laudo complementar apresentado pela perita (fls. 130).

Manifestação das partes às fls. 132 e 133/135.

Relatei.

Fundamento e decido.

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.

Realizada a perícia médica em 27/09/2016, o laudo pericial de fls. 87/95 indica que "o autor é portador de ombralgia a esquerda não incapacitante e é portador de discopatia lombar com relação com o trabalho incapacitante. Apresenta incapacidade laboral relacionada a lesão de coluna" (fls. 93). Bem assim, em resposta aos quesitos do juízo, afirmou o perito judicial que a incapacidade do autor é permanente e parcial (fls. 93).

A perita, quando perguntado se o autor está apto para o exercício de outra atividade profissional através de reabilitação profissional, respondeu "sim" (quesito 13 da parte autora – resposta fl. 94).

Em laudo complementar, quanto ao pedido de esclarecimentos pelo INSS, a médica perita esclareceu (fls. 105):

"O autor apresenta incapacidade parcial e permanente desde agosto de 2001 quando se afastou do trabalho e após seu retorno passou a atuar em trabalho leve compatível com sua lesão de coluna, trabalho compatível que exerceu até seu desligamento da empresa CONFAB"

Em novo laudo complementar, agora quanto a pedido de esclarecimentos pela parte autora, a médica esclareceu (fls. 130):

1. Não, nunca apresentou a condição de total e permanentemente incapaz.

2. Não há requisitos para inclusão no programa de reabilitação do INSS.”

Compulsando os autos, verifico que a parte autora almeja a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (21/07/2011), bem como a sua inclusão no Programa de Reabilitação Profissional e, caso caracterizada a incapacidade total e definitiva, seja concedida a aposentadoria por invalidez.

O pedido administrativo do autor foi indeferido pelo fundamento de não ter sido constatada a incapacidade laborativa (fls.29).

Consta do extrato CNIS da Previdência Social (fls.79) que o último vínculo empregatício do autor foi do período de 28/07/1997 a 02/05/2011, laborado junto à empresa TENARIS COATING DO BRASIL S.A..

Consta também que o autor foi beneficiário de auxílio-doença concedido administrativamente, nos períodos de 20/07/2001 a 26/11/2001; 04/07/2002 a 15/08/2005; 31/08/2006 a 22/01/2007; 30/08/2007 a 31/01/2008 e de 07/05/2008 a 29/06/2008.

Portanto, verifica-se que autor, após ter recebido o benefício de auxílio-doença entre os anos de 2001 e 2008, retornou ao trabalho e permaneceu trabalhando até 04/2011 junto à empresa TENARIS COATING DO BRASIL S.A..

Desta forma, considerando que o autor se afastou do trabalho em agosto de 2001 e depois retornou à atividade laborativa em trabalho leve compatível com sua lesão de coluna, atividade esta que exerceu até o momento de seu desligamento da empresa em 04/2011, conclui-se que o autor, no caso concreto, não possui incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual, tampouco, pelos mesmos motivos, se faz necessária a sua inclusão no programa de reabilitação profissional.

A corroborar o entendimento supracitado, resta consignar que a perita judicial afirmou, em sede de esclarecimentos complementares solicitados pela parte autora, que o autor não possui incapacidade total e permanente tampouco preenche requisitos para a inclusão no programa de reabilitação do INSS.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-31.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: BOTEQUIM DA MARICOTA LTDA - ME, RAFAEL HOFF
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

Manifistem-se os réus, no prazo de quinze dias, sobre o acordo extrajudicial noticiado pela autora na petição Num. 19106210 - Pág. 1.

Intímem-se.

Taubaté, 09 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000357-44.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RE9 ATIVIDADES CORPORAIS LTDA - ME, ILSO CLAYTON COSTA SILVA, ANDRE GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra RE9 ATIVIDADES CORPORAIS LTDA - ME, ILSO CLAYTON COSTA SILVA e ANDRE GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num 17598615 - Pág. 1/2).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de **Embargos à Execução nº 5001228-74.2017.403.6121**.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 05 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000514-44.2013.4.03.6121

ASSISTENTE: ELISEU ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelado declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelante.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 3076

EXECUCAO FISCAL

000064-24.2001.403.6121 (2001.61.21.000064-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X INDUSTRIA DE OCULOS DI MONILE LTDA X BENEDITO ALESSANDRO POLYDORO X DAVID ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS DOMINGUES

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000132-71.2001.403.6121 (2001.61.21.000132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PENEDO E CIA LTDA(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER E SP323148 - THIAGO DI CESARE E SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000645-39.2001.403.6121 (2001.61.21.000645-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COSECO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X CARLOS BUCHALLA COSSERMELLI X CARLOS COSSERMELLI

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001652-66.2001.403.6121 (2001.61.21.001652-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-02.2001.403.6121 (2001.61.21.001320-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IND/DE OCULOS VISION LTDA X DORA FREDIANI GUEDES X JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA X MARIO DANIELI - ESPOLIO X DIANA FREDIANI DANIELI - ESPOLIO X HUMBERTO FIOVO FREDIANI - ESPOLIO

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002882-12.2002.403.6121 (2002.61.21.002882-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PEDRO I DE SOUZA TAUBATE ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000334-43.2004.403.6121 (2004.61.21.000334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X UNIAO DO VALE - TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000690-38.2004.403.6121 (2004.61.21.000690-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS S/C LTDA(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003790-54.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CAROLINA P. P. REIS - ME X CAROLINA PASTORELLI PIRES REIS

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001992-87.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X REGISTRO MADEIRAS DE TAUBATE LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002300-21.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ARATU AMBIENTAL LTDA. - EPP

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003456-44.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALURGICA SAO JOAO BATISTA LTDA - EPP

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003512-77.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARTINHO LUIZ OLIMPIO NETO CONFECCAO - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003582-94.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OURO NEGRO AGROPECUARIA LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003590-71.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VALERIA DOS SANTOS FERREIRA - EPP

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003632-23.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PEREIRA & TINEU LTDA - EPP

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003812-39.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS L

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003850-51.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LANFRANCHI CONSTRUCOES LTDA - EPP

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000752-24.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CLAUDETE CORREA PANIFICADORA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003277-18.2013.4.03.6121

ASSISTENTE: JOSE LOPES FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Oficie-se para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.

4. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

6. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

7. Intím-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001924-21.2005.4.03.6121

AUTOR: OSVALDO SILVEIRA BREVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.

2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.

3. Intím-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.

4. Oficie-se para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.

5. Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para que conste "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

6. Intím-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002404-47.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: KARIN RUDNER SCHMIDT SPECHT

DESPACHO

1. Ciência ao executado, na forma do artigo 346 do Código de Processo Civil, da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intím-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intím-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003723-89.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERNANDES ANTUNES PINTO

DESPACHO

1. Ciência ao executado, na forma do artigo 346 do Código de Processo Civil, da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000260-18.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOREN SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICE PEREIRA - SP300327

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22281706, página 111: resta prejudicado o requerimento em face da decisão Num. 22281706, página 105, que destituiu a advogada voluntária nomeada.

Retornem os autos ao arquivos sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004244-97.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REGINA FATIMA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, EDUARDO CHALFIN - MS20309-A
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam as partes intimadas da sentença Num. 21722495, páginas 82/91.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-51.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BENICIO DE CARVALHO - SP213943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam as partes intimadas do despacho Num. 21824290, página 137.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001873-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000406-73.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO & RODRIGUES CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO PEREIRA ALVES - SP336703

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 21824011, página 41, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002738-81.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNALTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001273-28.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001765-63.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Providencie o exequente matrícula atualizada do imóvel cuja penhora requer.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002227-15.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003627-87.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FABIO BITENCOURT NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FABIO BITENCOURT NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP em 27/11/2015 (fls.37).

Foi juntada aos autos contestação padrão (fls.38/39).

Pela decisão de fls.48 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada à parte autora trazer aos autos os cálculos a fim de comprovar o valor dado à causa. Com cumprimento (fls.50/56).

Foi determinada a realização de perícia médica (fls.58), cujo laudo foi juntado às fls.61/62.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls.66/67).

Pela decisão de fls. 75 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Designada audiência de conciliação (fls.88).

Manifestação do INSS quanto à falta de interesse de agir do autor (fls.90).

Réplica (fls.96/102).

Convertido o julgamento em diligência para determinar à AADJ a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 104).

Foi juntada a cópia do processo administrativo (fls.110/128).

Manifestação da parte autora (fls.129/135 e fls.138/140).

Relatei.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a alegação do INSS quanto à falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que a presente ação foi interposta em 27/11/2015 (fls.37), data em que o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente se encontrava cessado, conforme extrato CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino (NB 31/610.266.047-5).

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.

Realizada a perícia médica em 29/02/2016, o laudo pericial de fls. 61/62 indica que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas, em razão de ser portador de esclerose múltipla. Trata-se de doença neurológica progressiva e potencialmente grave, caracterizada por destruição da bainha de mielina. De acordo com o perito, a incapacidade laborativa atual do autor é total para sua função habitual. Atesta que a incapacidade é temporária e insusceptível de recuperação total.

Concluiu o médico perito (fl. 61 v): *“o requerente apresenta diagnóstico de esclerose múltipla desde julho de 2015. Trata-se de doença neurológica progressiva e bastante limitante que até o momento não é passível de cura. Seu tratamento visa retardar a progressão e minimizar a sintomatologia (...). A incapacidade laborativa do autor é, portanto, total e a rigor temporária, comprovada desde julho de 2015”*.

Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, temos que é segura a convicção deste Juízo de que devido o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fl.61), a data do início da incapacidade foi fixada em julho de 2015.

O autor esteve em gozo de benefício previdenciário NB 31/551.371.535-6, de 10/05/2012 a 28/12/2012; NB 31/610.266.047-5, de 19/04/2015 a 10/08/2015 e NB 31/612.859.893-9, de 16/12/2015 a 30/11/2019 – alta programada, conforme extrato CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino. Assim, encontram-se presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos.

Termo inicial do benefício: O benefício deve ser concedido desde a data da cessação indevida do benefício 31/610.266.047-5, em 10/08/2015, devendo permanecer ativo até 16/12/2015 (data de concessão do benefício 31/612.859.893-9, o qual se encontra ativo até a presente data e com alta programada para 31/11/2019).

Com efeito, a conclusão expressa na perícia judicial, fixando o início da incapacidade em julho 2015, somada às informações contidas nos atestados médicos apresentados nos autos, geram a presunção de que na data do requerimento administrativo, o autor encontrava-se incapaz para fins de gozo do benefício por incapacidade, tendo ocorrido a sua interrupção de forma indevida.

Dessa forma, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, apresentando a autora incapacidade laborativa total e temporária, faz jus ao pretendido benefício de auxílio-doença, determino o restabelecimento do benefício NB31/610.266.047-5 cessado em 10/08/2015.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, como se trata de períodos concedidos entre 10/08/2015 a 16/12/2015, indefiro o pedido de tutela antecipada. Ademais, o autor está percebendo auxílio-doença, ausente, portanto, o perigo da demora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu a conceder em favor do autor **FABIO BITENCOURT NOGUEIRA** o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do benefício 31/610.266.047-5, em 10/08/2015, devendo permanecer ativo até 16/12/2015 (data de concessão do benefício 31/612.859.893-9, o qual se encontra ativo e com alta programada para 31/11/2019).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (26/03/2018, Num.11054262), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 22 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000840-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LUCCA & SILVALTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22061604, páginas 35: indefiro o requerimento uma vez que descabido nos autos de execução fiscal.

Esclareça o exequente o requerimento de “manutenção da indisponibilidade de bens do devedor (...)”, formulado na mesma petição, acima mencionada.

Manifeste-se, ainda, o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003800-25.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. C. DE MENDONCA GOMES ZELADORIA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21985680, páginas 47: indefiro o requerimento uma vez que descabido nos autos de execução fiscal.

Esclareça o exequente o requerimento de “manutenção da indisponibilidade de bens do devedor (...)”, formulado na mesma petição, acima mencionada.

Manifeste-se, ainda, o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003578-57.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LUCCA & SILVALTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22313309, páginas 35: indefiro o requerimento uma vez que descabido nos autos de execução fiscal.

Esclareça o exequente o requerimento de “manutenção da indisponibilidade de bens do devedor (...)”, formulado na mesma petição, acima mencionada.

Manifeste-se, ainda, o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002273-48.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA, MARCOS ANTONIO BOIDS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC - SP270829
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC - SP270829

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002255-85.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0002273-48.2010.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000508-03.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0002273-48.2010.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002310-07.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0002273-48.2010.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004184-27.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0002273-48.2010.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000259-86.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0002273-48.2010.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003563-64.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0002273-48.2010.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000987-64.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0002273-48.2010.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002695-86.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0002273-48.2010.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002776-64.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO PAULO DE PAIVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21887380, página 62: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002438-22.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELMA MARCOLHA SCHULZE FONSECA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002480-71.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO DANIEL PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003785-90.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
INVENTARIANTE: VALDILEIA RAYMUNDO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002020-02.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
SUCEDIDO: DANIELLE URZEDA DA SILVA, SINESIO LOPES SANTANA, MARCIA REGINA MENDONCA SANTANA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001884-53.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCIANA MAXIMIANO DA SILVA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002096-26.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAIRO BENEDITO CALDERARO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num.22408520, pág.65: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003219-78.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CELESTE FREIRE DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num.21941910, pág.65: Defiro.

Após o tempo decorrido, no silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003741-42.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: ADILSON ROSA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADILSON ROSA propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço "com base no antigo regime".

Em síntese, aduz a parte autora ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 27/09/2000, cuja renda mensal inicial foi calculada de forma incorreta ao INSS "não reconhecer o direito adquirido a aposentadoria por tempo de serviço nos moldes anteriores à Emenda Constitucional nº 20 ou da Lei nº 9.879/99, mesmo tendo o autor implementado todos os pressupostos legais vigentes à época do direito adquirido".

Entende a parte autora que seu benefício deve ser recalculado com data de início em 27/09/2000, com incidência de todos os reajustes subsequentes.

O feito foi sentenciado sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada (fls. 25/26 do doc. 21880683).

A parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 29/35.

Em julgamento de recurso, a sentença foi anulada, tendo sido determinado o retorno aos autos de origem para regular processamento de feito (fls. 57/58 do doc. 21880683).

O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pleito inicial, pois foi concedida a melhor aposentadoria para o autor (fls. 66/67 do doc. 21880683).

Houve réplica, com pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial (fls. 82/89 do doc. 21880683).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Bem assim, despicando a produção de prova pericial, pois o pretenso direito de revisão da renda mensal inicial encontra-se atingido pela decadência.

Prescreve o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº Medida Provisória 871/2019, que incide o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação.

Cabe destacar que a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.

Portanto, os benefícios previdenciários concedidos a partir de 01.08.1997 devem-se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE 626.489 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 16.10.2013), com repercussão geral reconhecida (Tema 313), sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição, pois inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito à decadência, restando fixada a seguinte tese:

“1. Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II. Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com início em 27/09/2000 (DIB) (fls. 20 do doc. 21880683), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a decadência inicia-se a partir do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação tem início o prazo decadencial. E, ajuizada a ação em 06/11/2013, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Taubaté, 25 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002278-60.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL ROCHANETO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 26 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002278-60.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL ROCHANETO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 26 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000920-02.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DINAMICA ALICE NADER ZARZUR LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho de Num. 22365674 – Página 40, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Taubaté, 26 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002906-20.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOLFANGA DE CARVALHO TELLES ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho de Num. 22054904 – Página 50, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Taubaté, 26 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003258-07.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAMIL FRANCA REIS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num.22324083, pág.55: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 26 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002822-48.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho de Num. 22282577 – Página 80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Taubaté, 26 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003452-07.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFISA TOPOGRAFIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 26 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002968-94.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE RAFAEL DE SOUSA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 26 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001917-87.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSOS & FERNANDES S/S LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho de Num. 21887270, pág.40, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

TAUBATÉ, 25 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001919-88.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: ALINE CRISTINA BORGES DAS CHAGAS

DESPACHO

Considerando que a executada não foi localizada (Num. 24805089), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cancelo a audiência designada.

Int.

TAUBATÉ, 25 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003233-91.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA PRASERES VAREJAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 25 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

TAUBATÉ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000803-11.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA BARBOSA DA COSTA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO KIYOKASO ITO - SP23577, WILLIAM ROBERTO DE PAIVA - SP290701

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ante o tempo decorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 25 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000667-14.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA TOPNIK FRANQUEIRA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 25 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000759-89.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HISO CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho de Num. 22365766, página 68, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

TAUBATÉ, 25 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002891-71.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. SMAIDI - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 27 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003129-56.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTAS CONTABIL SILVA LTDA. - ME, SONIA MARIA DA SILVA, TERESINHA APARECIDA DA SILVA RONCONI
Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA DA SILVA RONCONI - SP38811
Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA DA SILVA RONCONI - SP38811
Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA DA SILVA RONCONI - SP38811

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Petição Num. 21870000 - Página 146: defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela parte exequente.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 27 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003819-31.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA & SANTANA REMOLDAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Petição Num. 21985597 - Página 30: defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela parte exequente.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 27 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003481-82.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R B CORREA & CIA LTDA - ME, REINALDO BENEDITO CORREA, LUIZ GUSTAVO RANGEL CORREA, ROBSON LUIZ CORREA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Prossiga-se nos autos principais 0000835-02.2001.403.6121.

Cumpra-se.

Int.

Taubaté, 02 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002450-36.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MAURINHO ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num.21941911, pág.56: com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002306-38.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER DALTON FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Petição Numr 20549090 – Página 58: A interpretação sistemática do CPC/2015 e da legislação processual em vigor conduz à conclusão de que na execução fiscal, a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros via sistema BACENJUD, antes da citação, só é possível como medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397/1992, quando presentes os seus pressupostos, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, embora disponha o artigo 854 do Código de Processo Civil – CPC/2015 que a determinação de indisponibilidade dos ativos financeiros será feita pelo juiz “sem dar ciência prévia do ato ao executado”, também estabelece que o ato é feito “para possibilitar a penhora”, sendo que penhora é ato processual posterior à citação (CPC/2015, artigo 829). Dessa forma, embora a concretização do ato de indisponibilidade prescindir de ciência prévia do executado, a indisponibilidade não deve ser determinada, via de regra, anteriormente à citação.

Considerando que o executado não foi localizado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003140-56.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003139-71.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003556-24.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003550-17.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001944-46.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001945-31.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001956-60.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADILSON RUBENS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADILSON RUBENS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **07/07/1983 a 06/05/1989**, laborado pelo autor na empresa **Nobrecel Celulose e Papel**, de **10/07/1989 a 03/06/1996**, laborado na empresa **VILLARES S/A**, de **04/06/1996 a 05/03/1997**, laborado na empresa **ABB Ltda.**, e de **18/11/03 a 26/05/2015**, laborado na empresa **Gerdau S/A**, como tempo de serviço especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 42/168.483.998- 7 (DER 06/11/2014). Subsidiariamente, requer reafirmação da DER.

Aduz o autor, em síntese, que em 06/11/2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB 168.483.998-7, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, apesar de ter comprovado a efetiva exposição ao agente físico ruído.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (Num. 567899 - Pág. 1).

Juntada de contestação padrão (Num. 567901 - pag 1/13).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Num. 567908 - pag1).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Num. 567919, 567922, 567926, 567931, 567933, 567935, 567942, 567943, 567948 e 567950).

Diante da ausência de juntada de cópia integral do Processo Administrativo, foi determinada a sua complementação, o que foi cumprido, com os documentos Num. 567982 -pag. 2/24.

Pela decisão Num. 567996, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção de Taubaté/SP.

Com a redistribuição a este Juízo e após sua intimação, o INSS apresentou proposta de TRANSAÇÃO JUDICIAL, reconhecendo a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de **07/07/1983 a 06/05/1989, 10/07/1989 a 03/06/1996 e 19/11/2003 a 31/12/2003**, e a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como tempo total de 37 anos, 06 meses e 07 dias.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (Num. 4685068, páginas 1 e 2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06/11/2014) e a data da propositura da presente demanda (02/03/2016).

O INSS, após ser citado, reanalisou o processo administrativo e reconheceu a possibilidade de enquadramento como especial dos períodos de **07/07/1983 a 06/05/1989**, trabalhado na empresa **Nobrecel Celulose e Papel**, **10/07/1989 a 03/06/1996**, laborado na empresa **Villares S/A**, e **19/11/2003 a 31/12/2003**, laborado na empresa **Gerdau S/A** (doc. 2356743).

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento como especial do período de 04/06/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa ABB LTDA., e de 01/01/2004 a 26/05/2015, laborado na empresa Gerdau S/A.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 04/06/1996 a 05/03/1997: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 567922 - pág. 14), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 86dB(A).

Da análise dos cargos do autor, dos setores em que trabalhou e descrição das atividades desempenhadas, extrai-se que, conquanto não esteja explícito no PPP, a atividade laborativa com exposição ao ruído ocorreu de forma **permanente, não ocasional nem intermitente**.

A respeito do tema, cabe esclarecer não ser imprescindível que a exposição ao agente nocivo ocorra durante toda a jornada de trabalho de forma direta, sendo suficiente que, no decorrer da atividade laborativa, o segurado esteja em ambiente onde há possibilidade de risco à sua saúde, de forma constante, sendo a exposição inerente ao desenvolvimento de suas atividades laborativas, integrada à sua rotina de trabalho. A respeito do tema, segue lição doutrinária:

Importante entender o que significa exposição a agentes insalubres de forma "permanente, não ocasional, nem intermitente" que fora incluído nos - §3º e §4º do art. 57 da lei 8213/1991 pela lei 9032/1995, cujo conceito é trazido pelo art. 65 do decreto 3048/1999 ao dispor que considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Assim, importante destacar que esta exposição permanente, não ocasional nem intermitente não significa que o segurado deve estar durante toda a sua jornada de trabalho exposto ao agente agressivo a sua saúde ou integridade física, mas sim que esta exposição esteja intimamente ligada a sua atividade laboral, de forma constante. (Bradbury, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário, 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2019, pag 660)

No mesmo sentido, segue ementa de julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 658.016/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 318, desta que meu).

Conchi-se, portanto, que o autor exerceu suas atividades com exposição ao ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, razão pela qual acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.

b) Período de 19/11/2003 a 26/05/2015: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 567982 - Pág. 21/23), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **85,3dB(A)**, no cargo de operador de utilidades II.

Extrai-se, portanto, que houve exposição ao ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.

Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, *não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.* (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).

Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando os períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa no decurso da instrução processual (**07/07/1983 a 06/05/1989 e de 10/07/1989 a 03/06/1996**), somados aos ora reconhecidos como especiais, de **04/06/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 26/05/2015**, verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Considerando que o autor trabalhou como empregado em todo o período reconhecido como especial, presumem-se que as contribuições previdenciárias foram realizadas pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, resta preenchido o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, na data em que efetuou o protocolo do recurso na via administrativa, acompanhado dos documentos regularizados que viabilizaram a aferição do cumprimento dos requisitos do benefício, isto é, em **27/05/2015**, em observância ao disposto no artigo 690 da IN 77/2016.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, homologo o reconhecimento jurídico parcial do pedido, e, por conseguinte, determino que o réu proceda à averbação dos períodos relativos ao autor **ADILSON RUBENS PEREIRA, de 07/07/1983 a 06/05/1989, laborado na empresa Nobrecel Celulose e Papel, de 10/07/1989 a 03/06/1996, trabalhado para a empresa Villares S/A, como tempo de serviço especial. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor de 04/06/1996 a 05/03/1997, laborado para a empresa ABB Ltda., e de 19/11/2003 a 26/05/2015, trabalhado para a empresa Gerlau S/A, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros e conceda o benefício aposentadoria especial desde 27/05/2015 (DIB), conforme fundamentação.**

Condono ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do início do benefício (**27/05/2015**), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Condono o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 300 combinado com artigo 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada** para que o benefício de aposentadoria especial seja implantado em favor do autor, no prazo de 45 dias, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLEONICE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

CLEONICE NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos de trabalho: de 03/08/1994 a 28/02/1998, como auxiliar de fisioterapia; 01/03/1998 a 28/02/2001, como auxiliar de contabilidade; de 01/03/2001 a 28/02/2005, como analista de custos; de 01/03/2005 a 06/08/2009, como coordenador financeiro; de 04/03/2013 a 21/03/2014, como gerente financeiro; e de 07/08/2009 a 29/07/2014 como gerente administrativo.

Aduz que laborou exposta ao agente nocivo biológico (em contato com pacientes, equiparação à atividade médica, trabalho realizado nas dependências dos hospitais) e a consequente faz jus à concessão de aposentadoria especial NB nº 176.389.384-4 (DER 01/04/2016).

Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, em caso de indeferimento, almeja o reconhecimento do labor em condições especiais, com a respectiva averbação perante o INSS.

Pelos despachos Num. 1294115 e 1800258 foi determinada emenda à inicial, com cumprimento pela parte autora.

Pelo despacho Num. 3268515 foi deferida justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação, aduzindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; o reconhecimento do período especial de 03/08/1994 a 13/10/1996; a improcedência do pedido inicial, em relação aos demais períodos controvertidos, devido a irregularidades contidas nos PPP apresentados ou ausência de apresentação de documentos pertinentes (doc. Num. 4447950).

Em réplica, a parte autora refutou as alegações do INSS e incluiu pedido de reconhecimento de atividade especial em novos períodos, de 01/08/2014 a 28/03/2017 na função de assessor de relacionamento, e de 01/02/2017 a 17/03/2017, na função de gerente financeiro e comercial. Bem assim, requereu produção de provas pericial e testemunhal, bem como expedição de ofício às empresas para que forneçam os PPPs dos períodos laborados e respectivos laudos (doc. Num. 5180564).

Instadas a especificarem provas, o INSS requereu prazo de trinta dias para análise dos PPPs apresentados pela parte autora (doc. Num. 9134030) e a parte autora reiterou o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (doc. Num. 9277653).

Posteriormente, o INSS protestou pela juntada de prova documental, consistente na juntada do parecer médico-pericial (doc. Num. 9349556 e 9349557).

Relatei. Passo a decidir.

Consoante o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, é ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, com a finalidade de encaminharem ao juízo os PPPs e respectivos laudos técnicos, pois cabe à autora diligenciar junto às empresas em que laborou para obtenção desses documentos. Ademais, cabe asseverar que já foram juntados aos autos os PPPs ora requeridos.

Outrossim, como a controvérsia cinge-se ao reconhecimento de labor especial devido à exposição a agente biológico, e considerando que foram juntados os PPPs pertinentes ao período objeto da lide, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal, pois inúteis ao deslinde do feito, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Cabe destacar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é, em regra, documento suficiente para comprovar as condições de trabalho para fins previdenciários, correspondendo ao *histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes*, consoante artigo 68, §9º, do Decreto nº 3048/99, com redação fornecida pelo Decreto nº 8.123/2013.

Em síntese, o PPP corresponde à “soma das informações presentes no laudo técnico, perfil profissiográfico e DIRBEN 8030”.

Logo, despicando a produção de prova pericial e testemunhal, posto que os próprios PPP juntados aos autos possuem os dados contidos nos respectivos laudos técnicos, os quais, no presente caso, se mostram suficientes à elucidação da relação jurídica previdenciária controvertida.

Considerando que o INSS juntou prova documental, consistente em parecer médico-pericial a respeito dos períodos de trabalho de 01/08/2014 a 28/03/2017 na função de assessor de relacionamento, e de 01/02/2017 a 17/03/2017, na função de gerente financeiro e comercial (doc. Num. 9349556 e 9349557), concluo que houve concordância com o pedido de emenda à inicial formulado pela parte autora (doc. Num. 5180564).

Dessa forma, defiro o pedido de emenda à inicial.

Dê-se vista à parte autora do parecer médico juntado pelo INSS (doc. Num. 9349557). Prazo: cinco dias.

Int.

Taubaté, 02 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000392-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 24/11/1986 a 08/03/1993, laborado na empresa AVSA Pinda/GERDAU S.A. e de 09/03/1995 a 16/06/2014, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 16/06/2014 apresentou requerimento de aposentadoria (NB 167.119.670-5), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Foi apresentada emenda à inicial, pertinente ao valor da causa (doc. Num. 1682776).

Deferida a justiça gratuita, foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (doc. 3545477)

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (doc. 2156551).

Instadas a especificarem provas, o INSS informou não possuir provas a serem produzidas e requereu o julgamento do feito (doc. 5320362). O autor, por sua vez, reiterou pedido de concessão de tutela de urgência e juntou novo PPP, relatando ter urgência haja vista a situação de desempregado (doc. 11425843), bem como requereu expedição de ofício (doc. 5397206).

Relatei.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras do autor, pois os PPPs apresentados refletem as informações contidas nos laudos técnicos e apresentam os dados necessários ao deslinde do feito, razão pela qual referida diligência se mostra inútil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (16/06/2014) e a data da propositura da presente demanda (17/07/2017).

Do ponto controvertido da demanda: como se infere dos autos, o período de 24/11/1986 a 08/03/1993, laborado na empresa AVSA Pinda/GERDAU S.A. e de 09/03/1995 a 16/06/2014, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., não foram reconhecidos como tempo de serviço especial, na seara administrativa, sob o fundamento de que o PPP apresentado não especifica fonte de ruído e que o uso do EPI foi eficaz (fls. 45 do doc. 2156551).

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §.º 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo **Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: comestas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Do período de 24/11/1986 a 08/03/1993, laborado na empresa AVSA – Pinda /GERDAU S.A.: conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 26/28 do doc. 2156551), depreende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído no importe de **88,3 dB**, laborado no setor de forjaria, nos cargos de ajudante de manutenção e mecânico manutenção II.

Observe que não consta do PPP informação da habitualidade e permanência no PPP, o que não impede o reconhecimento da especialidade, pois o mencionado documento figura como formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, cabendo ao INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no seu preenchimento pelo empregador.

Dessa forma, como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS (TRF3, Apelação Cível nº 0008162-82.2011.403.6109/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJE 27/08/2018), situação que não ocorreu no presente caso.

De igual forma, não consta no PPP campo específico para lançamento da informação atinente à fonte do ruído, razão pela qual o INSS não poderia recusar o reconhecimento do labor especial pela ausência deste dado, cuja descrição sequer é exigida do empregador.

Assim, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o lapso temporal de 24/11/1986 a 08/03/1993 como tempo de serviço especial.**

Do período de 09/03/1995 a 16/06/2014, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.: conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 29/31 doc. 2156551), depreende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído em nível equivalente a **91 dB**, laborado na função de mecânico de manutenção.

Pelos mesmos fundamentos acima lançados, a ausência de informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. De igual forma, não há campo específico para lançamento da informação relativa à fonte de ruído, o que, portanto, não pode figurar como exigência para o reconhecimento da atividade especial.

Logo, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no lapso temporal compreendido entre 09/03/1995 a 16/06/2014.

Da concessão de aposentadoria especial: Considerando os períodos ora reconhecidos como laborados em condições especiais, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais.

O autor trabalhou como empregado em todo o período reconhecido como especial e, por conseguinte, presumem-se que as contribuições previdenciárias foram realizadas pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, resta preenchido o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (DER: 16/06/2014).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor de 24/11/1986 a 08/03/1993 e de 09/03/1995 a 16/06/2014, devido à exposição ao fator de risco ruído, e condeno o INSS a proceder à respectiva averbação em seus registros e conceder o benefício aposentadoria especial ao autor desde a data do requerimento administrativo (16/06/2014).

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial, pois presentes os requisitos legais. Com efeito, conforme fundamentação supra, encontra-se demonstrada a verossimilhança do direito; além disso, o autor demonstrou a presença efetiva de *periculum in mora*, haja vista a situação de desemprego e o caráter alimentar do benefício previdenciário. Deve o INSS implantar o benefício do autor no prazo inprorrogável de quarenta e cinco dias. Oficie-se.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 02 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-45.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO BATISTA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade ou não de se conceder licença-prêmio a magistrado com base na isonomia em relação a membros do Ministério Público.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 1.059.466 RG/AL no dia 25/09/2017, reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral, relativos ao tema em questão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DOS JUÍZES À LICENÇA-PRÊMIO COM BASE NA ISONOMIA EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

O E. Relator Ministro Alexandre de Moraes, em decisão proferida em 13/11/2017, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em trâmite no território nacional:

"Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público" (DJe de 13/11/2017, Tema 966). Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015.). Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetivadas essas medidas, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se."

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até **03/03/2021**, ou anterior julgamento do mencionado Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003025-44.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LOURDES MENGUAL RODRIGUES, NELSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LOURDES MENGUAL RODRIGUES e NELSON RODRIGUES, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a complementação do benefício de pensão por morte dos autores, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, e atualmente do pessoal da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Requerem a indenização do pagamento dos valores atrasados, sendo que, com relação à autora LOURDES MENGUAL RODRIGUES, referente aos últimos 05 (cinco) anos a contar da propositura da ação, e com relação ao autor NELSON RODRIGUES, desde a edição da Lei 8.186/91, uma vez que contra ele não flui o prazo prescricional.

Bem assim, solicitam a condenação do INSS a revisar o benefício B/21 NB = 18.223.498-0, de acordo com as regras dos artigos 58 do ADCT e 201 da Constituição Federal, com a finalidade de espelharem-se nos benefícios decorrentes B/21 NB = 060.161.318-0 e B/21 NB = 072.386.698-8 bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, no valor estimado de R\$ 470.334,90, atualizados para agosto de 2015.

Por fim, demandam o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, bem como a condenação das rés ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Alegam os autores, em síntese, que são beneficiários da pensão por morte em virtude do falecimento de Ayrton Rodrigues, que foi funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Argumentam não terem apresentado requerimento administrativo pois já existe complementação da pensão por morte por meio da Lei 8.186/1991, sendo que o que se questiona na ação é o quantum a menor que percebem em relação ao pessoal em atividade.

Aduzem, ainda, que o senhor Ayrton Rodrigues foi funcionário da RFFSA, tendo sido admitido como ferroviário em 01/10/1954 e reenquadrado no cargo de Escriturário a partir de 12/05/1975 e integrado definitivamente nos quadros da RFFSA sob os regimes da CLT e RGPS.

Informam que o Sr. Ayrton faleceu em 21/09/1976 deixando cinco dependentes previdenciários beneficiários da pensão por morte B/21 NB = 18.223.498-0, dentre os quais os autores e que, posteriormente, houve o desdobramento deste benefício no de NB = 060.161.318-0. Com transcurso do tempo, restaram apenas dois dependentes do benefício, quais sejam, os autores Lourdes Mengual Rodrigues e Nelson Rodrigues.

Aduzem que, à medida que os demais dependentes foram desaparecendo, o benefício sofreu uma redução de 10% a cada um, estando, atualmente no patamar de 70% do originalmente concedido.

Sustentam ter direito às revisões do artigo 58 do ADCT e do artigo 201 da Constituição Federal, em relação aos benefícios NB 060.161.318-0 e NB 072.386.698-8.

Sustentam, ainda, não ter havido revisão da complementação paga pela União Federal, ante a baixa variação dos valores pagos após o ano 1994 até os dias atuais.

Quanto à decadência no que diz respeito ao pleito de revisão da complementação baseada nos artigos 58 do ADCT e 201 da Constituição Federal, sustenta sua inocorrência, por serem dispositivos autoaplicáveis e por haver confissão pelo réu da não realização da referida revisão.

Sustenta, também, a inocorrência de prescrição em relação ao réu Nelson Rodrigues por ser maior curatelado, pessoa com deficiência mental. Quanto à autora Lourdes Mengual Rodrigues postula as diferenças devidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Postula, por fim, a irredutibilidade do valor do benefício na eventualidade de insucesso na presente demanda.

Pela decisão Num. 21824559 - Pág. 14/15 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, posto que o autor não apresentou requerimento administrativo postulando a revisão do benefício pelo artigo 58 do ADCT, em relação ao benefício NB 18.223.498-0.

Aduz, ainda, o réu a ocorrência da prescrição quinquenal do direito à revisão do benefício pelo artigo 58 do ADCT, tendo vista o ajuizamento posterior a 05/04/1989.

Sustenta a exclusiva legitimidade da União Federal para o pagamento de diferenças oriundas de uma eventual condenação.

No mérito, sustenta apenas executar os comandos que são enviados pela RFFSA de acordo com os recursos disponibilizados pela União.

Réplica à contestação do INSS (Num. 21824559, página 42/51).

Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito.

No mérito, alega que os pensionistas não possuem vínculo com a RFFSA. Sustenta, ainda, que a tabela utilizada para complementação tem como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados apenas aos empregados que não tiveram seus contratos de trabalho transferidos para VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., sucessora da RFFSA. Aduz que a sucessão trabalhista somente afetou os empregados da RFFSA com contrato de trabalho vigente à época da sucessão.

Sustenta que a Lei 8.186/91 confere a complementação de vencimentos ou de aposentadoria que resulte da diferença entre o valor pago pela empresa que absorveu o aposentado e a remuneração dos ferroviários da RFFSA ainda na ativa ou pelo quadro de carreira que viesse a suceder, apenas aqueles que tenham sido absorvidos por outras empresas.

Aduz, que com o falecimento do instituidor, seu contrato de trabalho foi extinto e os pensionistas passaram a ser vinculados ao regime geral de previdência social.

Sustenta, portanto, que a pretensão da autora infringe a lei por pretender equiparação utilizando quadro de cargos e salários da VALEC como parâmetro, o que, segundo a União, deveria atingir apenas aqueles que tiveram seus contratos de trabalho transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.

Réplica em relação à contestação da União Federal (fls. 322/332 dos autos físicos).

Instadas a manifestarem sobre a produção de provas, o autor requereu expedição de ofícios ao Departamento de Órgãos Extintos – DEPEX para obtenção das remunerações constantes do plano de cargos e salários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA e à empresa VALEC.

Requeru o autor, ainda, a realização de perícia contábil, para aferir o valor total das diferenças devidas bem como a inversão do ônus da prova, entendendo que o INSS deveria ter a documentação requerida pelo autor.

O INSS e a União Federal não requereram produção de provas (Fls. 339/340).

O falecimento do autor Nelson Rodrigues foi comunicado pelo seu patrono, inclusive com apresentação da certidão de óbito (fls. 396 dos autos físicos).

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 400/401 dos autos físicos).

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a notícia de falecimento do autor Nelson Rodrigues, suspendo o feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do CPC e determino a intimação dos réus para que se manifestem quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000902-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS BUSTOS SILVA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Cancelo a audiência designada.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000902-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS BUSTOS SILVA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Cancelo a audiência designada.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001903-50.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA - SP75546
EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME, HUMBERTO FIOVO FREDIANI, MARIO DANIELI

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0002437-28.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003450-62.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVES ORTIZ BATALHA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI FONSECA BRAGA FILHO - SP190147

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
Despachei nos autos principais nº 0002912-81.2001.403.6121.
Intimem-se.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003814-09.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (cinco) dias, acerca da exceção de pré-executividade.
Intimem-se.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002908-44.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA - SP75546
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE TAUBATE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE GAVIAO GUIMARAES - SP271341, LUIS EDUARDO AMORIM GUEDES - SP289827, LUANNA POMARICO - SP351757-B, RODRIGO FREITAS JESUS - SP311521

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
Despachei nos autos principais nº 0002906-74.2001.4.03.6121, em 03/02/2020.
Int.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SENTENÇA

ANTÔNIO LUIZ TRAJANO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício nº 521.370.909-1 na forma de Auxílio-doença por Acidente de Trabalho e o pagamento de indenização por danos morais e danos materiais.

Sustenta que, em 30/07/2007, foi concedido benefício auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), com reconhecimento do Nexo Técnico Epidemiológico, em razão da exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, que lhe acarretou perda auditiva bilateral, e também em virtude de outras doenças laborais incapacitantes.

Assim, aduz o autor que, em 26/05/2009, foi dispensado sem justa causa da empresa CONFAB INDUSTRIAL SA, o que gerou pedido de reintegração perante a Justiça Laboral, através de Ação Trabalhista de nº 0220100-55.2009.5.15.059, na qual foi determinada a reintegração imediata do autor. No entanto, referida decisão foi reconsiderada após a apresentação pela empregadora do ofício nº 454/21.039.060, datado de 07/12/2009, assinado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba, informando a alteração do benefício auxílio-doença acidente de trabalho para auxílio-doença previdenciário por falta de nexo técnico epidemiológico.

Relata que a alteração do benefício foi realizada de maneira equivocada uma vez que **descumpriu com a Instrução Normativa INSS/PRESS Nº 16**, de 27 de março de 2007, revogada pela Instrução Normativa de nº 31 de 10/09/2008.

Acrescenta a parte autora que a empresa CONFAB apresentou documento produzido pelo INSS sem a observância do devido processo legal administrativo, o que lhe acarretou prejuízos, como a impossibilidade de ser reintegrado na empresa, a cessação de plano de saúde e não percepção dos salários mensais para sustento de sua família.

O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/122, pugnando pela improcedência da ação. Arguiu preliminares de litispendência e incompetência absoluta; no mérito, aduziu que a revisão administrativa da natureza do benefício ocorreu em 09/04/2009, por iniciativa da própria SST (Seção de Saúde do Trabalhador do INSS), pelo perito médico chefe do referido órgão, Dr. César Borges, sustentando que o reconhecimento inicial do nexo etiológico foi equivocado e, portanto, foi revisto, com fundamento no exercício da autotutela do Poder Público.

Réplica às fls. 224/226. Juntada do laudo médico às fls. 230/241.

Foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 72 do doc. 21696348).

Pela decisão de fl. 249/254, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido cumulado declaratório de que o benefício nº 521.370.909-1 refere-se a Auxílio-doença por Acidente de Trabalho.

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de documentos do CNIS (fls. 20 do doc. 21696346). O INSS nada requereu.

Pelo juízo foram juntados documentos extraídos do CNIS e, devidamente intimadas, a parte autora requereu a procedência do pedido inicial e o INSS sustentou a legalidade do ato administrativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, §6º, que tem o seguinte teor: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa”*, com fundamento na teoria do **risco administrativo**, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos:

“O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando).”

O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dano lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.

O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima” (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012).

Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007).

Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho:

“O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que ‘Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei’, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, §6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa” (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012).

Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010).

Destarte, tratando-se da previdência social gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, a responsabilidade civil por atos omissivos também ostenta caráter subjetivo.

Neste contexto, no caso em tela, a insurgência decorre da alteração do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em auxílio-doença de natureza previdenciária sem observância do devido processo legal, pois a empresa Confab não teria, segundo o autor, apresentado recurso administrativo do ato de reconhecimento do nexo etiológico pelo INSS, razão pela qual a autarquia previdenciária não poderia ter revisto o ato administrativo de ofício concernente ao reconhecimento de nexo causal entre o trabalho e a doença do autor.

Todavia, conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que o reconhecimento da falta de nexo técnico epidemiológico ocorreu sem qualquer interferência da empresa Confab, em virtude de atuação de ofício do médico perito chefe do INSS, Dr. César Borges, em 09/04/2009, o qual constatou, em laudo médico pericial, a necessidade de revisão do benefício, por haver equívoco na constatação do nexo causal, assim fundamentando sua conclusão (fl. 05 do doc. 21696348):

“História:

REVISÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B91 PARA B31). CONCEDIDO NEXO CAUSAL DE FORMA EQUIVOCADA.

Segurado estava afastado por dois anos, não sendo possível, portanto, relacionar sua patologia com a atividade laboral na empresa de vínculo.

(...)

Tempo entre o início da função/trabalho e o início da doença (DID) é insuficiente ...

ESTEVE AFASTADO POR DOIS ANOS ANTES DAS MANIFESTAÇÕES REFERIDAS ESTEVE TRABALHANDO POR NOVE MESES NA EMPRESA O QUE É TEMPO INSUFICIENTE PARA GERAR DOENÇA OCUPACIONAL.”

A corroborar a verossimilhança da conclusão médica acima citada, observa-se que foram realizadas diversas perícias no autor, na seara administrativa, por outros profissionais da área médica, com conclusão idêntica no sentido de inexistir relação da doença invocada com suposto acidente do trabalho (fls. 14/19), situação que afasta a possibilidade de configuração de erro grosseiro e grave por parte do INSS, revelando a prestação de serviço de modo razoável, no exercício normal da função administrativa.

Dessa forma, observa-se que o ato administrativo revisto está devidamente fundamentado e possui respaldo no poder de autotutela da Administração Pública, não configurando hipótese de dano a ser ressarcido, por ausência de ato ilícito.

Ainda que eventualmente seja constatada, posteriormente, eventual relação causal entre acidente do trabalho e doença incapacitante do autor nas ações em trâmite na Justiça Estadual, ainda pendentes de julgamento, referido evento não possui o condão de afastar, por si só, a conclusão acima exposta, pois não restou demonstrado, no caso concreto, a conduta administrativa ilícita, particularmente anormal e gravosa ao segurado.

Portanto, extrai-se dos elementos trazidos aos autos que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de incidência da responsabilidade civil do Estado, eis que para que se pudesse cogitar da existência de dano a ser ressarcido deve-se-ia comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta ilícita da entidade autárquica, decorrente da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, de modo a configurar o dano na esfera jurídica do autor, o que efetivamente não ocorreu na espécie. Deste teor, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA ANTERIOR. CAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, pleiteado por Marina Ribeiro Diniz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de conversão de auxílio doença acidentário em auxílio doença previdenciário, e, posteriormente, suspensão deste. 2. A Magistrada a quo julgou o feito improcedente, por entender ser caso de mero dissabor cotidiano e não de dano moral indenizável. Somente a parte autora apelou, retomando todos os fundamentos da inicial. 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Pois bem, no caso dos autos, é patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, visto que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja a cessação do benefício previdenciário, ainda que sob a forma de negação. 6. Primeiramente, não há que se falar em dano decorrente da conversão do auxílio doença acidentário em auxílio doença previdenciário, visto que os valores recebidos pelo segurado são iguais em ambos os casos. Acerca do auxílio-doença faz-se pertinente considerar que, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário de caráter transitório, devido ao segurado incapaz para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. Entretanto, não é possível vislumbrar ilicitude na conduta da autarquia federal, pois, pela consulta aos autos, percebe-se que o benefício previdenciário foi cessado após realização de perícia médica que atestou a incapacidade laborativa do autor. Observa-se, ainda, que o autor não acostou aos autos provas que pudessem demonstrar a má realização da perícia médica. 7. No mais, é firme a orientação, extraída de julgados da Turma, no sentido de que: "O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir; apenas por isto, dano a ser ressarcido (...)" (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012). 8. Ainda, quanto ao dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)" 9. Precedentes. 10. Nesse sentido, é patente a inexistência de dano moral indenizável, tendo em vista que o INSS procedeu com regularidade, não havendo, portanto, ato ilícito. 11. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv 1867384, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, EdJ B Judicial 1 data: 15/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

X - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. (...) (TRF 3R, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-23.2011.4.03.6126/SP, Rel. Des. Sergio Nascimento, DJ: 23/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento. (AC 1493779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013).

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. LEGALIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. 1. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, § 6º, da Magna Carta. 2. Verifica-se, no caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dívida acerca dos requisitos legais comprobatórios do direito da Autora. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferi-los, inicialmente, em caso de suspeita de irregularidade. 3. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. 4. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200151010247004 RJ 2001.51.01.024700-4. Relator: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIMLYARD, Data de Julgamento: 31/01/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 04/02/2011 - Página: 256/257).

Ademais, conquanto o autor afirme que não foi devidamente intimado na esfera administrativa da decisão que converteu o benefício por incapacidade de natureza acidentária para previdenciária, constata-se que sequer promoveu a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo pertinente, para fins de ser aferida a veracidade desta assertiva, ônus que lhe pertencia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, e do qual não se desincumbiu.

Outrossim, destaco que a instrução normativa que fundamenta o pedido inicial sequer estava vigente no momento da execução do ato administrativo atacado.

Forçoso, portanto, concluir pela improcedência da demanda ora proposta, pois não restou caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Taubaté-SP, 13 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-92.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
 AUTOR: FLORISVALDO DE MEDEIROS
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

FLORISVALDO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 20/02/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/08/2011, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão.

Aduz o autor, em síntese, que em 06/03/2015 apresentou requerimento pleiteando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.366.044-0) em aposentadoria especial, o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período de 20/02/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/08/2011 esteve exposto a um nível de ruído acima de 80 dB. Requer a averbação do período como especial e a conversão do benefício em aposentadoria especial desde 25/08/2011.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, tendo este declinado a competência para processar e julgar o feito em favor deste juízo (Num.354288 – Pág.1)

O INSS apresentou contestação padrão (Num.352550 – Pág.1/13).

Foi determinada a apresentação de cópia do procedimento administrativo referente ao NB 157.366.044-0 (Num.352566 – Pág.1).

Foi verificada a ocorrência da coisa julgada em relação ao período de 19/11/2003 a 21/05/2009, em razão da sentença de parcial procedência proferida nos autos do processo nº 0001038-46.2010.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (Num.352566)

A cópia do processo administrativo foi juntada (Num.352625 – Pág.1/69).

Foi dada vista às partes sobre o processo administrativo (Num.352694 – Pág.1), ao que elas não se manifestaram (Num.354273 – Pág.1)

Convertido o julgamento em diligência para que o autor apresentasse o PPP em relação ao período de 22/05/2009 a 25/08/2011, vez que o período de 20/02/1979 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial administrativamente pelo INSS (fls.07/09 do PA – evento nº 18 dos autos) – Num.354274 – Pág.1.

O autor juntou cópia do PPP (Num.354276 – Pág.1/5).

O INSS apresentou proposta de transação judicial (Num.640423 – Pág.1/2) e foi designada audiência de conciliação (Num.1144259 – Pág.1)

Juntado cálculos judiciais conforme a proposta de transação judicial apresentada (Num.3487665 – Pág.1 e Num.3487788 – Pág.1/2)

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Num.3544356 – Pág.1/2)

Instadas sobre provas, as partes manifestaram-se pelo desinteresse na produção de novas (Num.5163193 – Pág.1/2 e Num. 5320524 – Pág.1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/08/2011 (Num.352625 – Pág.1), e a data da propositura da presente demanda em 09/11/2016.

Do ponto controvertido da demanda: conforme depreende-se dos autos, foi verificada a ocorrência da coisa julgada em relação ao período de 19/11/2003 a 21/05/2009, em razão da sentença de parcial procedência proferida nos autos do processo nº 0001038-46.2010.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (Num.352566), bem como que o período de 20/02/1979 a 05/03/1997 já havia sido enquadrado como especial administrativamente pelo INSS (fls.07/09 do PA – evento nº 18 dos autos) quando do requerimento administrativo em 25/08/2011.

Assim, a princípio, teria restado controvertido o período de 22/05/2009 a 25/08/2011.

Ocorre que, como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num.352625 – Pág.7), o período de 22/05/2009 a 25/08/2011 sequer foi analisado, sendo que o PPP apresentado no processo administrativo foi emitido em 21/05/2009 (Num.352625 – Pág.32/38), anterior, portanto, ao período cuja especialidade pretende-se reconhecimento.

O autor apresentou o PPP referente ao período 22/05/2009 a 25/08/2011 somente nos autos deste processo (Num.354278 – Pág.1/5), documento este expedido em 17/04/2014, data, portanto, posterior a do requerimento administrativo realizado em 2011 e da decisão que concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, emitida em 29/09/2011 (Num.352625 – Pág.17).

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juízo, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Emprego da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de concluir que o requerimento anteriormente apresentado não satisfaz a exigência de prévio requerimento administrativo.

O período de ao período de 20/02/1979 a 05/03/1997 já havia sido enquadrado como especial administrativamente pelo INSS (fls.07/09 do PA – evento nº 18 dos autos), o período de 19/11/2003 a 21/05/2009 já foi reconhecido como especial em razão da sentença de parcial procedência proferida nos autos do processo nº 0001038-46.2010.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (Num.352566) e a especialidade do período de 22/05/2009 a 25/08/2011 não foi levada ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, conforme denota-se do processo administrativo constante dos autos (Num.352625 – Pág.1/69).

Anoto ainda que o autor apresentou pedido de revisão administrativa em 06/03/2015 (Num.352625 – Pág.19), indeferido pela seguinte justificativa: “A perícia médica do Instituto justificou o não reconhecimento do período questionado, razão pela qual os autos não serão novamente encaminhados a Seção de Saúde do Trabalhador – SST, já que na solicitação da revisão não foram apresentados novos documentos que viessem a modificar a análise realizada” (Num.352625 – Pág.24).

Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de concessão de benefício previdenciário, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa.

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004248-03.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DE NAZARE CHAGAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARAIZOLINA SIQUEIRA CAMARGO - SP290842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

MARIA DE NAZARÉ CHAGAS SILVA ajuizou em 06/12/2013 ação de cobrança contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao declarar o direito de receber a diferença entre o valor referente aos atrasados da renda mensal inicial recebida e a renda mensal devida, tendo em vista a revisão administrativa do benefício; afastar a decadência e reconhecer quanto a prescrição, não só o pagamento dos atrasados anteriores ao quinquênio que antecedeu a ajuizamento da ação, bem como a contar a prescrição da data da publicação do parecer CONJURIMPS nº 24812008 e não da Ação Civil Pública como procedeu ao INSS em seu cálculo, para que as parcelas vencidas sejam desde 23/07/2002; ou, subsidiariamente, requer a aplicação de uma das teses apresentadas respeitando a prescrição já reconhecida pela Ré das parcelas anteriores ao quinquênio a contar da data da Ação Civil Pública, ou seja, anteriores 03/04/2007.

Afirma a autora que o INSS procedeu no âmbito administrativo a revisão de seu benefício (NB 117492734-5, com DIB em 05/01/2001), havendo um acréscimo na RMI e, por consequência, gerando total de atrasados a receber, mas que estes valores não foram pagos, prevendo o INSS o pagamento somente para 05/2015.

Relata que nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, foi homologado acordo relativo à matéria em apreço, no qual ficou acordado que o INSS iniciaria o pagamento dos atrasados a partir de março de 2013, a revisão da renda mensal dos benefícios em fruição e pagar as diferenças pretéritas em diferentes datas. Sustenta que se detém direito a revisão, admitida pela própria autarquia, pode almejar receber os atrasados imediatamente, não podendo ser obrigado a sujeitar-se a cronogramas.

Citado em 07/10/2015, o INSS apresentou contestação (Num. 21696483 - Pág. 37/69) sustentando preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, em razão da incompetência do Juízo; falta de interesse de agir tendo em vista que o benefício já foi revista na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Eventualmente, requer seja reconhecida a decadência e a prescrição e que os juros de mora sejam aplicados na forma prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09.

Réplica (Num. 21696483 - Pág. 74/87).

Determinada a especificação de provas, a autora informou não haver mais provas a produzir (Num. 21696483 - Pág. 74) e o INSS reiterou os termos da contestação, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (Num. 21696483 - Pág. 91).

Relatei.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a autora sequer trouxe aos autos cópia da sentença da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como comprovação de seu trânsito julgado, documento imprescindível para o julgamento da demanda.

Por outro lado, embora o réu tenha alegado que a demanda versa sobre tema objeto de transação na referida Ação Civil Pública, não cuidou de trazer aos autos informações sobre eventuais pagamentos efetuados em razão do referido acordo.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183; bem como concedo ao réu o mesmo prazo para trazer aos autos comprovante de eventual pagamento feito ao autor em razão da transação feita na referida ACP, ou a data prevista para que o pagamento seja efetuado.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000624-38.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ARMANDO BRAZ CORREA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ARMANDO BRAZ CORREA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 14/02/2008 laborado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP como tempo especial, e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da data em do requerimento administrativo em 15/05/2009. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em síntese, que, em 15/05/2009, apresentou requerimento de aposentadoria sob o **NB 149.448.313-8**, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Argumenta que trabalhou exposto ao agente nocivo esgoto sanitário (agentes biológicos).

Foi deferida a gratuidade (Num. 21758065- Pág.63).

Citado (Num. 21758065-Pág.65), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Num. 21758065- Pág.67/76). Aduz que o autor não foi exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo e que o entendimento do STF sobre a inexistência de comprovação da efetividade do EPI aplica-se somente quando o agente nocivo é ruído, sendo que para os demais agentes o EPI é capaz de neutralizar a nocividade. Requer, por fim, a improcedência do pedido.

Determinada a especificação de provas, as partes manifestaram pelo julgamento do feito tal como se encontra (Num. 21758065- fls.83/84).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Da prescrição quinquenal: considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em favor do autor com data fixada em 15/05/2009 (Num. 21758065- pág.54), reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, ou seja, das parcelas anteriores a 17/02/2011.

Do ponto controvertido da demanda: como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 21758065- pág.42/43), o período de **06/03/1997 a 14/02/2008** não foi reconhecido como tempo de serviço especial porque “*não esteve exposto*”.

Quanto à legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Com relação aos agentes nocivos, observo que, na vigência da Lei 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto 357/1991 e artigo 292 do Decreto 611/1992, e até o advento do Decreto 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e o anexo do Decreto 53.831/1964.

A Lei 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Com relação aos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida “*ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”.

A Lei 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do *caput* do referido artigo 57 da Lei 8.213/1991, suprimindo a expressão “*conforme a atividade profissional*”, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STF, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014); (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015).

No caso dos autos, a pretensão do autor é de reconhecimento de atividade especial em razão do trabalho com esgoto (agente biológico).

Consta dos autos documentação, especificamente o **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que indica expressamente a utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual eficaz** (Num. 21758065- pág.37/39).

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, uma vez que a documentação trazida aos autos pelo autor próprio autor, também constante do processo administrativo, indica a eficácia do EPI, e que não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário, forçoso é concluir pela improcedência do pedido de reconhecimento do período como especial.

Ainda que se admita, por argumentação, a ineficácia do EPI, ainda assim improcede o pedido, pois consoante dicção do PPP juntado aos autos, pelas atividades exercidas denota-se **que o autor não esteve exposto ao agente biológico esgoto, de forma habitual e permanente** (Num. 21758065 - Pág. 37/38):

Período de 01/07/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 a _/ _/ _ - "Executar serviços de manutenção de natureza elétrica, em equipamentos, máquinas e instalações de alta, média e baixa tensão em diversos sistemas da Cia. Detectar defeitos visualmente ou através de instrumentos específicos e substituir ou reparar peças e componentes necessários. Executar serviços de reforma de bombas e de motores. Executar serviços em campo, tais como: montagens eletromecânicas, entradas de energia de alta, média e baixa tensão e manutenção nas diversas instalações de bombeamento, tratamento e adução de sistemas de saneamento. Zelar por equipamentos, máquinas, materiais, ferramentas, instrumentos e veículos sob sua responsabilidade. Registrar as atividades de manutenção elétrica nos planos, ordens de serviço ou relatórios de manutenção".

Portanto, a descrição das atividades do autor não revela a exposição de modo habitual e permanente ao agente biológico esgoto, mas apenas ocasional, porque ele era eletricitista e muitas das atividades descritas eram realizadas sem o contato com o agente biológico. Apenas eventualmente o autor realizava serviços em campo, mas, na maioria das vezes, executava serviços de manutenção em oficina.

Dessa forma, quer seja em razão do uso de EPI eficaz após 05/03/1997, quer seja porque as atividades desenvolvidas na empresa não revelam, em todo o período trabalhado, exposição de forma habitual e permanente ao agente biológico esgoto, não faz jus o autor ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 14/02/2008 em questão como especial.

E, uma vez não reconhecida a especialidade do período pretendido, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001526-25.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO NARESSE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

SERGIO NARESSE ajuizou ação ordinária contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo do benefício recebido ao teto determinados pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; o pagamento da diferença decorrente da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a efetivamente paga pela Ré; o pagamento das diferenças desde 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição pela ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção do teto estabelecido pelas ECs 20/1988 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição.

Deferido a gratuidade (Num.21696438 - Pág.54).

O réu foi citado em 13/07/2016 (Num.21696438-pág.95) e apresentou contestação (Num.21696438- pag. 97/102), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a ausência de limitação ao teto, razão pela qual requereu a improcedência da ação.

Argumenta o réu que o índice teto apurado foi totalmente incorporado no reajustamento de 04/11/1994: R\$ 208,46 x 2,0524 = R\$ 427,84, resultando numa renda mensal inferior ao teto vigente nessa competência - R\$ 582,86 - não havendo, portanto, nenhum índice residual a ser aplicado nas EC 20/98 e 41/03.

O autor manifestou-se em réplica (Num.21696438- pag.107/122).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando, portanto, o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência...

(AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (21/05/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não temo condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N° 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N° 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA....

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°s 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONSECUTÓRIOS...

II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...

- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No mérito, não procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI – Renda Mensal Inicial, mas somente a a adequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do 'teto' previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n° 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)”. (Voto da Relatora)

Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (“teto previdenciário”), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)

Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado *leading case*, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:

Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço – proporcional – proporcional.

No caso dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, período conhecido como “buraco verde”, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto será a renda recalculada nos termos do artigo 26 de Lei 8.870/1994, se superior à originalmente calculada.

Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu o equívoco no cálculo do salário-de-benefício, determinando no artigo 26 da Lei 8.870/1994 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, com efeitos a partir da competência de 04/1994, “cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da” Lei 8.213/1991 “mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada... e o salário-de-benefício considerado para a concessão”.

Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 26 da Lei 8.870/1994 houve apuração de RMI superior e limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões:

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1...

2. O contido no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

3. As Emendas Constitucionais n.ºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.

4. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.

5. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Ministra Carmen Lúcia, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011.

6. Não causa óbice à revisão ora postulada o fato de o benefício do requerente estar inserido no período de reajuste na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, de vez que tal revisão somente teve o condão de recompensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais retro mencionadas.

7. Dessa feita, considerando que o benefício do autor sofreu limitação ao teto, consoante carta de concessão e demonstrativo de cálculo da revisão de fls. 16, a procedência do pedido é medida que se impõe, com observância da prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação...

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911009 - 0012493-25.2011.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 01/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO NO MOMENTO DA REVISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 26, DA LEI N.º 8.870/94). PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA...

II- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas.

III- A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria especial concedida em 17/4/91 (fls. 73). Verifica-se, ainda, que o referido benefício foi objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.870/94, conforme revela o documento de fls. 27 e 55, onde consta a observação "SALÁRIO BASE ACIMA DO TETO. COLOCADO NO TETO", motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033711 - 0003316-35.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. CABIMENTO...

5. A questão foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que assegurou os reflexos dos reajustes aplicados ao teto contributivo em favor dos beneficiários que experimentaram no passado a redução dos pagamentos em virtude do limitador (RE 564354). 6. O caso envolve a aplicação imediata dos novos tetos aos benefícios em manutenção, razão pela qual não ocorre violação ao princípio da irretroatividade sufragado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem ao ato jurídico perfeito. Não há qualquer vinculação ao salário-mínimo, a macular o art. 7º, IV, da CF. A necessidade de prévia fonte de custeio para majoração de proventos não foi vulnerada, pois as próprias contribuições previdenciárias passaram a ser recolhidas com base num limitador mais elevado a partir do advento das Emendas Constitucionais. Finalmente, não há violação ao art. 14 da EC 20/1998 ou ao art. 5º da EC 41/2003, por se tratar de mera aplicação dos novos parâmetros estabelecidos para o teto da Previdência Social na delimitação do montante a ser pago a beneficiários que sofreram o achatamento de seu benefício por força da aplicação de limitadores menores. O princípio da separação de poderes não obsta a intervenção judicial para preservar a aplicação das diretrizes estabelecidas pela legislação no cálculo da renda dos benefícios previdenciários. 7. Não se justifica a limitação da revisão aos benefícios concedidos a partir da publicação na Lei 8.213/1991, pois foi o seu próprio art. 144 quem determinou a revisão do cálculo daqueles concedidos no buraco negro, para adequá-los às diretrizes do novo Plano de Benefícios, o que alcança a aposentadoria do autor. 8. Ainda que tenha sido implementado o fator de recuperação previsto no art. 26 da Lei 8.870/1994, a revisão pode ensejar novas diferenças em favor do segurado, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 elevaram o teto contributivo e, reflexivamente, o fator a recuperar originalmente aplicado em sede administrativa, o que deverá ser apurado em execução...

(ACORDAO 00023022120124013814, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:14/11/2016 PAGINA:2)

Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, §2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal, ou do artigo 26 da Lei 8.870/1994.

No caso dos autos, como se verifica dos documentos Num. 21696438 - Pág. 24/25 o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com **DIB em 21/08/1991** (período do “buraco verde”).

Como se constata do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial de fls. 46 dos autos físicos, a média dos salários de contribuição reajustados foi calculada em 348.912,61 enquanto que os salários de contribuição considerado foi de 170.000,00. Ou seja, **no momento da concessão, houve uma limitação ao teto pelo fator 2,0524 (348.912,61 / 170.000,00)**.

Contudo, por ocasião da revisão determinada pela Lei 8.870/1994, houve o reajustamento pelo fator 2,0524 conforme consta dos demonstrativos trazidos aos autos pelo réu às fls. 58/61 dos autos físicos.

Logo, conclui-se que, **por ocasião do recálculo da RMI determinada pela Lei 8.870/1994, NÃO HOUVE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO**, de forma que não faz jus o autor a nenhuma revisão decorrente da alteração do teto pelas ECs 20/1998 e 41/2003.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002052-55.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IRENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

IRENE DA SILVA ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na revisão de seu benefício, desde a DIB (data de início), de forma que a renda mensal mantenha o mesmo percentual com relação ao teto (limite máximo do salário de contribuição) existente no momento da concessão (40,7%); bem como no pagamento das parcelas vencidas daí decorrentes, nos últimos cinco anos, acrescidas de correção monetária, juros e honorários.

Alega ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 125.419.896-0 desde 22/05/2003, com RMI de R\$631,98 que, à época, correspondia a 40,47% do teto do INSS. Contudo, alega que o réu vem aplicando reajustes indevidos, sendo que atualmente sua renda mensal corresponde apenas 26,43% do teto do INSS.

Sustenta a autora a violação aos princípios da irredutibilidade do valor nominal e real dos benefícios, constantes dos artigos 194, IV, 201, §4º e 58 do ADCT.

Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação (fls.229).

Citado em 10/08/2016 (fl.230), o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a decadência da pretensão da autora, tendo transcorrido dez anos da concessão do benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, aduz que o estabelecimento de novos tetos por emendas constitucionais não implicam reajuste de benefícios. Requeru assim, a improcedência do pedido (fls.232/241).

A autora apresentou réplica (fl.246/259).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Em primeiro lugar, cumpre assentar desde logo, para evitar equívocos, que a pretensão do autor não é a aplicação ao cálculo do benefício das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 em razão da limitação do benefício ao teto no momento da concessão.

Tanto assim é que o próprio autor afirma na petição inicial que o benefício, no momento da concessão, foi fixado em percentual inferior ao teto, não sendo por este limitado.

E verifica-se dos demonstrativos de cálculo da RMI que não houve limitação pelo teto do salário de benefício, sendo este igual à média dos salários de contribuição corrigidos (fls.203/209).

A pretensão do autor, na verdade, é que os reajustes posteriores à concessão aplicados ao seu benefício mantenham a mesma proporção que este guardava com relação ao teto no momento da concessão.

Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando, portanto, o artigo 103 da Lei 8.213/1991.

A pretensão é, na verdade, de aplicação nos reajustes posteriores à concessão, de índices diversos dos aplicados pelo INSS, de forma que o benefício mantenha a mesma proporção que guardava com relação ao teto no momento da concessão.

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (18/05/2016), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

Do benefício do autor: restou comprovado nos autos que o autor se encontra em gozo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, concedida a partir de **22/05/2003 (fl.191)**, cuja renda mensal inicial foi calculada empregando-se os salários-de-contribuição do período de **07/1994 a 04/2003**, corrigidos monetariamente pela aplicação do INPC (fls.203/209).

Trata-se, portanto, de benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/1988, e quando já encontrava-se em vigor o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, pela edição das Leis 8.212 e 8.213, de 24/07/1991, bem como os Decretos 356 e 357, de 07/12/1991 (e posteriores Decretos 611 e 612, de 21/07/1992, 2.172, de 05/03/1997 e 3.048, de 06/05/1999), que as regulamentaram

Desta forma, é **inaplicável o critério de reajuste contido no artigo 58 do ADCT** - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o referido critério, com base no número de salários mínimos da data da concessão do benefício, conforme consta expressamente do referido dispositivo, deveria ser empregado em caráter transitório, até a implantação do plano de custeio e benefícios. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal: STF, Pleno, AR 1437/SP, Rel.Min. Ellen Gracie, j. 02/02/2006, DJ 05/05/2006 p. 4; STF, Pleno, RE 199994/SP, Rel.Min. Maurício Corrêa, j. 23/10/1997, DJ 12/11/1999 p. 112.

Na verdade, insurge-se o autor contra os critérios de reajustamento dos benefícios instituídos pela Lei 8.213/1991 e alterações subsequentes, ao argumento de que não preservam o valor real, medido na relação percentual havida entre a RMI e o teto do salário de contribuição, no momento da concessão do benefício.

A questão posta em Juízo diz respeito, portanto, ao exame da alegada inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabeleceram índices de reajustes de benefícios previdenciários – como o artigo 41, II da Lei 8.213/1991 - e demais dispositivos que se seguiram, como o atual artigo 41-A da referida lei - sob o fundamento de não atenderem ao comando do artigo 201, §2º da CF/1988 (norma hoje constante do §4º do artigo 201, na redação da EC nº 20/1998).

Não há qualquer dúvida de que a proteção do valor real dos benefícios previdenciários foi veiculada por norma constitucional de eficácia limitada, desprovida de auto-aplicabilidade, conforme resta claro da leitura do artigo 201, §2º (atual 4º) da Carta de 1.988: *é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

Cumpre anotar, desde logo, que o comando constitucional atribui ao legislador ordinário a competência para definir o reajustamento dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, a norma constante do §1º do artigo 20 da Lei 8.212/1991 (na redação da Lei 8.620/1993 e anteriormente constante do parágrafo único do mesmo dispositivo), que estabelece que “os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social”, pode ser validamente revogada por leis ordinárias posteriores.

Ou seja, o único critério constitucionalmente estabelecido pela Constituição para o reajustamento dos benefícios previdenciários é a preservação do valor real em caráter permanente, não havendo nenhuma norma constitucional que determine a vinculação do reajuste dos benefícios ao reajuste dos valores dos salários de contribuição.

Logo, o §1º do artigo 20 da Lei 8.212/1991 não serve como fundamento para afastar a validade de leis ordinárias que determinam índices de reajuste de benefícios previdenciários. Nem tampouco assegura vinculação automática entre o reajuste dos benefícios e o reajuste dos salários de contribuição, ou do teto dos salários de contribuição, ainda que determinado por emendas constitucionais.

Isto posto, observo que o termo “valor real” constante do artigo 201, §1º (atualmente §4º) da Carta foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do artigo 194, inciso IV da Constituição.

A Constituição de 1988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no artigo 58 do ADCT, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

Portanto, a finalidade da norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo. Isto se obtém através do reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação.

É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot *et alli*, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços. Ocorre, contudo, que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J. Kazmier, in Estatística Aplicada à Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio: é necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

Assinalada, portanto, a dificuldade de medição da inflação, observo que as normas editadas com a finalidade de definir os critérios de reajustamento dos benefícios estabeleceram sempre índices de preços como fator de reajuste. Conefeito, a Lei 8.213/1991 elegeu o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (artigo 41, II).

Posteriormente, sobreveio a Lei 8.542/1992, que adotou o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (artigo 9º). Nova mudança como advento da Lei 8.880/1994, que optou pelo IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor Série r (artigo 20).

Nova mudança, para o IGP-DI - Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, conforme disposto pela Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/1996 (artigo 2º), e sucessivas reedições.

E novamente passou a ser adotado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme dispõe a Lei nº 11.430/2006, que introduziu o artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, critério que foi mantido pela Lei 12.254/2010, com exceção do ano de 2010.

Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, como condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não vejo como dar guarida à pretensão do autor.

A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

O alegado “achatamento” observado entre o valor do benefício, medido em percentual do valor máximo (teto) dos salários de contribuição, no momento da concessão, e em momento posterior, não é suficiente para que se reputem inconstitucionais os referidos dispositivos legais.

Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculo de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares. Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Portanto, não há como reconhecer como inconstitucionais os referidos dispositivos legais, que definiram os critérios de reajustamento dos benefícios.

Ainda que assim não fosse, não haveria como dar guarida à pretensão do autor, pois entendendo não ser possível ao Juiz, mesmo que eventualmente reconhecesse a inconstitucionalidade das normas que definiram os critérios de reajuste, determinar a aplicação de outro índice, diverso dos legalmente estabelecidos, com base na vinculação percentual ao limite máximo (teto) dos salários de contribuição, como pretende o autor.

Conefeito, se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de reajustamento, cabe, pela Constituição, ao legislador ordinário.

Por fim, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inexistência de vinculação entre o reajuste dos benefícios em manutenção e o reajuste dos salários de contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno objetiva ver afastada a Súmula 568/STJ.

2. O recurso especial que se pretende o seguimento, objetiva o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com adoção dos índices de 2,28% para junho de 1999 e 1,75% para maio de 2004, referentes a adequação aos tetos constitucionais estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do artigo 20, § 1º e artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/1991.

3. O Tribunal a quo entendeu que a adoção desses índices pleiteado não foi autorizada pelos artigos em comento, concluindo que não há autorização legal para que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários de contribuição.

4. A decisão ora agravada, que julgou o recurso especial, observou a jurisprudência do STJ no sentido de que não existe vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção. Assim, deve ser mantida a Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 887.979/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

E o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que se trata de matéria infraconstitucional:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Reajuste de benefício. 4. Escolha de índice que melhor reflete a inflação. Pretensão de reajustamento de benefícios com os mesmos índices adotados para o reajuste do salário de contribuição. 5. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se dá provimento parcial para vincular o caso ao tema 996 da sistemática de repercussão geral apenas no que se refere a pedido de que o reajustamento dos benefícios já concedidos sejam feitos na mesma proporção dos benefícios mínimos pagos pela Previdência Social, mantida a negativa de seguimento do RE no tocante às demais questões. Sem majoração de honorários.

(STF, ARE 797929 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019)

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-34.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ABEL RIBEIRO DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de readequação dos valores dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, cujo fundamento é essencialmente a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354-SE.

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se obvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

A Exma. Relatora Desembargadora Inês Virgínia, em decisão proferida em 21/01/2020, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015). Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes. Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado. Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias) os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida”. É COMO VOTO.

Pelo exposto, considerando que se busca a readequação de valor de benefício previdenciário concedido em 03/01/1985, portanto, antes da CF/88, suspendo a tramitação do feito até 06/03/2021, ou anterior julgamento do mencionado Recurso Extraordinário. Intimem-se.

Taubaté, 06 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000886-92.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA ROMANO DE LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes empoder da UNIÃO FEDERAL, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Intimem-se.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-68.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna designação.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000384-25.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES MOLLICA - SP301879, RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGIANI - SP261779, FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591, GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300

DESPACHO

Fls. 169/170 - num. 22241619: Dê-se vista à União Federal.

Intime-se.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-62.2019.4.03.6121
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA MANDALITI, ANTONIO CARLOS MANDALITI
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação da Caixa.

Int.

Taubaté, 6 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-62.2019.4.03.6121
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA MANDALITI, ANTONIO CARLOS MANDALITI
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação da Caixa.

Int.

Taubaté, 6 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-91.2019.4.03.6121
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 6 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 3078

USUCAPIAO

0000747-90.2003.403.6121 (2003.61.21.000747-5) - HENRIQUE MESQUITA X JOAQUINA DA MATTA MESQUITA X TEREZA MESQUITA X VICENTINA MESQUITA X ANTONIO MESQUITA X HERONDINO MESQUITA X HELIO MESQUITA X CLEUSA MESQUITA X JOSUE MESQUITA (SP038519 - JOSE LOURENCO NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

Vistos.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-61.2003.403.6121 (2003.61.21.001124-7) - JOSE RUBERVAL DE SOUZA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE RUBERVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-90.2003.403.6121 (2003.61.21.001329-3) - JOSE ALCEU DA SILVA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-95.2003.403.6121 (2003.61.21.001555-1) - ANTONIO MASSAHIRO OGAWA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO MASSAHIRO OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-05.2003.403.6121 (2003.61.21.001561-7) - CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-84.2003.403.6121 (2003.61.21.001698-1) - JOSE CLAUDIO MACEDO (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-12.2003.403.6121 (2003.61.21.001761-4) - WALTER LOPES DE PAIVA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003293-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003293-7) - FABIO DE CARVALHO JUNIOR (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FABIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-43.2005.403.6121 (2005.61.21.000377-6) - EDUARDO RODRIGUES (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002896-4) - JOAO CARLOS FONSECA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-75.2009.403.6121 (2009.61.21.001394-5) - RUTH RANGEL DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001755-0) - ZENITH BARROS ALVES (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000477-51.2012.403.6121 - ISRAEL MESSIAS FIGUEIREDO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000162-86.2013.403.6121 - CELSO MOREIRA DE LIMA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-28.2013.403.6121 - JOAO SOARES MARCONDES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-38.2013.403.6121 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002556-61.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDA CASTANHO TORRALBA - SP306009

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS S/A contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência antecipada incidental, objetivando a anulação de crédito tributário referente à glosa realizada pela ré nos processos administrativos nº 10860.000426/2005-18 (matriz) e nº 10860.000425/2005-65 (filial) e, conseqüentemente, reconhecer a existência dos créditos de IPI respectivos.

Alega a autora, em síntese, na petição inicial, ser contribuinte do IPI – imposto sobre produtos industrializados - e que diante do caráter da não cumulatividade do tributo, utiliza dos valores decorrentes das entradas de insumos em seu estabelecimento industrial. Acrescenta que em razão da existência de crédito de IPI relativo ao 4º trimestre de 2002, apresentou PERDCOMP visando à compensação dos créditos do imposto com outros débitos administrados pela Receita Federal.

Aduz também a autora que a compensação dos créditos não foi autorizada e a Autoridade Fiscal glosou os créditos constantes dos processos administrativos 10860.000426/2005-18 (matriz) e 10860.000425/2005-65 (filial). Ressalta que apresentou manifestação de inconformidade em ambos os processos, mas que não obteve êxito no reconhecimento da existência dos créditos de IPI nos processos administrativos indicados.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora, através da petição Num. 21704831 - Pág. 71/72, requereu a realização de prova pericial, nos termos do art. 464 e seguintes do CPC; já a parte ré informou que não há outras provas a produzir (Num. 21704831 - Pág. 121).

Pretende a parte autora a produção de prova pericial, sustentando, em síntese, que os valores apurados no Livro de Apuração do IPI, estão em perfeita consonância com o imposto destacado nas notas fiscais de entrada, conforme determinava o regulamento do IPI (Num. 21704831 - Pág. 72), afirmando na petição inicial que:

“...o crédito glosado, à época, abarca notas fiscais classificadas em: (i) comprovantes em cópia autenticada; (ii) abrangidos por comprovante em cópia simples e; (iii) sem cópia, mas com cópia do livro de entrada e outros documentos.

Como existe pedido, na presente Ação Amulatória, para que seja reconhecida a existência dos créditos de IPI referentes aos processos administrativos no 10860.000426/2005-18 (Matriz) e no 10860.000425/2005-65 (Filial), é extremamente necessária a produção de prova pericial, para que um expert verifique a efetiva existência dos créditos.

Portanto, devem ser considerados, na presente ação, se a apuração dos créditos de IPI é feita com regularidade no Livro de apuração do IPI, de acordo com o RIPI, bem como a origem e idoneidade das notas fiscais, a fim de comprovar o direito alegado pela Autora.”

Relatei.

Fundamento e decido.

Pelas razões deduzidas pela autora no requerimento de fls.322/324 do autos físicos resta evidenciada a necessidade da produção de prova pericial contábil.

Pelo exposto, DEFIRO a produção de prova pericial contábil. Nomeio perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço conhecido da Secretaria que deverá intimá-lo para estimar seus honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto à estimativa dos honorários periciais. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do artigo 465, §1º do CPC/2015, bem como dando-lhes ciência da digitalização dos autos físicos.

Após, tomemos autos conclusos para formulação de eventuais quesitos do Juízo.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003930-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ESTEVES & SILVA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, ALAN DIEGO DA SILVA, AMANDA MARIA ESTEVES SILVA

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado.

Na inércia, archive-se sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-59.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EMPILHADEIRAS ZUIM COMERCIO DE PECAS, VENDAS E MANUTENCAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PINHATTI, ADILSON DE JESUS DA SILVA, MAURICIO GONCALVES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do CPF 365.575.638-07 pertencer a nome diverso daquele indicado na petição inicial.

Mantenho o indeferimento do pedido genérico de realização de prova pericial, tendo como supedâneo os laudos de IDs 20897977 e 20897983, eis que se referem a funções diversas daquela declarada pelo autor.

Façamcs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-65.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada para reconhecimento de determinados períodos como exercidos em condições especiais a fim de converter seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Observo que, instado a juntar aos autos cópias legíveis dos PPPs apresentados para comprovação de suas atividades (ID 230262), a parte autora quedou-se inerte.

Ocorre que tais documentos se mostram imprescindíveis para análise dos pedidos do autor.

Outrossim, do que se depreende dos documentos juntados, para os períodos de 17/02/1986 a 04/01/1991 - Arcelomittal Brasil S/A, 01/12/2001 a 13/05/2003 - Comercial Santim Ltda. e 03/11/2003 a 03/11/2008 Dedin S/A, os PPPs apresentam técnica inadequada para aferição do agente nocivo ruído.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPPs emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes

Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, novos PPPs legíveis para comprovação das atividades do autor nos períodos que pretende comprovar, bem como junte aos autos os respectivos laudos que embasaram a emissão dos PPPs a fim de que o Juízo possa avaliar se as técnicas de medição utilizadas seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-60.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE MILTON MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

JOSE MILTON MUNHOZ ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o exercício de atividades em condições especiais nos seguintes períodos: 24/04/1979 a 02/05/1985 - FAZANARO IND. E COM. LTDA. e 15/01/1990 a 05/08/2014 - EACIAL EQUIP. E ACESS. IND. E AGRICOLA LTDA, com a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Para comprovação do período de 15/01/1990 a 05/08/2014, foi juntado aos autos o PPP de ID 327176, que indica a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição ao agente ruído.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído e conforme descrito no normativo.

Desta feita, para PPPs emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes.

Outrossim, verifico que, apesar de o PPP mencionar como responsável pelos registros ambientais no período de 01/01/2004 a 31/12/2012 a empresa Ampla Cooperativa de Assistência Médica, informa um registro do Conselho Regional de Engenharia e Administração - CREA/SP, sem indicar o nome do profissional. Ademais, há informação no PPP de que as informações ambientais para o período de 15/01/1990 a 31/12/2003 são baseadas em documentação de 2013, o que leva a crer em falta de monitoramento ambiental antes desta data.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novo PPP deste período, esclarecendo as divergências apontadas, bem como apresente os respectivos laudos que embasaram sua emissão, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-67.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO CROZARIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA, TRANSFRANK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WINSTON SEBE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que forneça o CNPJ da empresa TRANSPORTADORA ALMEIDA LTDA.

Com a resposta, apreciarei o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação da função de motorista de caminhão nas empresas TRANSPORTADORA ALMEIDA LTDA e TRANSFRANK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-71.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON DONIZETE URBANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que os períodos de 01/06/1976 a 18/04/1978 - LUCERHESE LTDA IND. COM. DE MAT. CONSTRUCAO, 16/12/1985 a 27/05/1986 - METALURGICA PIRAINOX LTDA., 13/04/1998 a 21/03/2016 - DEDINI S/A IND. DE BASE, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a comprovação da especialidade dos períodos de 13/04/1998 a 21/03/2016, o autor juntou aos autos o PPP (ID 863275 - pgs. 12-14). Ocorre que tal documento indicam a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição ao agente nocivo ruído. Consigno que tal observação também constou do processo administrativo do autor.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novo PPP's dos períodos mencionados, **bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão**, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Tudo cumprido, vista ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-86.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROBERTO GONSALES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada objetivando que o Juízo reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 15/06/1988 a 31/12/1994 - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND E COM. S/A e de 04/10/1996 a 31/03/2011 - EMPRESAAUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA.

Para comprovação da especialidade do período de 15/06/1988 a 31/12/1994 o autor juntou aos autos o PPP de ID 445110, fls. 9-10, **não apresentado na esfera administrativa**.

Ora, nos termos do decidido no julgado pelo Excelso Pretório no Recurso Extraordinário 631.240/MG, emações previdenciárias é necessário prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse de agir.

Assim, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente documento que comprove a dedução do pedido administrativo de reconhecimento deste período, demonstrando, desta forma, a resistência à sua pretensão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento deste período.

Findo o prazo sem manifestação da parte autora, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-82.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MICHELINI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANA IDE ARRAIS GRILLO - SP341878, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tornem-se

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIANO TADEU SANTOS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA - SP91498
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: AMANDA CRISTINA ALENCAR DE LIMA - PA23660, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, acerca do requerimento formulado pelo autor de apresentação de forma discriminada, do saldo devedor e documentos comprobatórios das alegadas custas de execução e o valor atualizado de todos os depósitos judiciais realizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-10.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUNIVALDO MEDRADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Homologado o pedido de assistência da reafirmação da DER, remanesce o pedido para que seja considerado como prestado em condições especiais, o período de 15/9/2012 a 30/9/2015, laborado na Comercial Santin Ltda.

Ocorre que o PPP de fls. 3/5, do ID 393441, não foi apresentado à análise do INSS, no processo administrativo 175.151.782-6, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito para que o autor deduza requerimento administrativo instruído com todas as provas carreadas nesta ação no prazo de 30 dias, comprovando documentalmente sua interposição.

Comprovada a interposição do requerimento administrativo, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido no prazo de 90 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000366-76.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE OTAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do exercício da função de tratorista na empresa Theodorus e de ajudante de motorista de caminhão na Casa Perianes, eis que ambas as funções estão registradas na CTPS do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001169-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO OSMIR POZZATO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que o período de 01/08/2011 a 09/09/2014 - POLICROM GALVANOTECHNICA LTDA, foi exercido em condições especiais, bem como para reconhecimento do período de 01/07/1975 a 30/10/1975 – EDUARDO FRANCISCO DARIO com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a comprovação da especialidade do período de 01/08/2011 a 09/09/2014, o autor juntou aos autos PPP. Ocorre que tal documento indicava utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição ao agente ruído.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), **por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).**

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes. No caso dos autos, o PPP indica uma análise quantitativa pela técnica do decibelímetro, não indicada para o período.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novos PPP's dos períodos que pretende comprovar, **bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão**, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se o INSS a fim de que esclareça o motivo pelo qual, apesar de considerar o período de 01/08/2014 a 09/09/2014 como especial, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (ID 1933183 – fls. 69-70 e fls. 60-61 do processo administrativo), não computou como tal este período na contagem de tempo do autor.

Tudo cumprido, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005758-26.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca do resultado negativo da diligência realizada para localização do Sr. JOSÉ LUIZ POLASTRO XAVIER.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000728-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:EDSON LUIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que os períodos de 14/01/1986 A 10/07/1987 - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, 01/03/1994 A 30/09/1996 - KRAFT FOODS BRASIL, 19/11/2003 A 07/08/2004 - ABRANGE COM E SERVICOS LTDA, 24/03/2005 A 14/03/2016 - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a comprovação da especialidade do período de 19/11/2003 A 07/08/2004 - ABRANGE COM E SERVICOS LTDA., o autor juntou aos autos PPP (ID 1114879 – fls. 15-17). Ocorre que tais documentos indicam a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram PPP segundo as novas técnicas vigentes.

Já para comprovação da especialidade do período de 24/03/2005 A 14/03/2016 - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE o autor juntou aos autos o PPP de ID 1114879, fls. 19-20, não apresentado na esfera administrativa, vez que naquela ocasião, foi apresentado um PPP emitido em 21/06/2012.

Ora, nos termos do decidido no julgado pelo Excelso Pretório no Recurso Extraordinário 631.240/MG, em ações previdenciárias é necessário prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse de agir.

Assim, converto o julgamento em diligência, conferindo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novo PPP do período de 19/11/2003 A 07/08/2004 - ABRANGE COM E SERVICOS LTDA mencionados, bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar documento que comprove a dedução do pedido administrativo de reconhecimento do período de 22/06/2012 a 14/03/2016, demonstrando, desta forma, a resistência à sua pretensão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento deste período.

Também no mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca de eventual falta de interesse de agir quanto ao período de 01/03/1994 A 30/09/1996 - KRAFT FOODS BRASIL, posto que já reconhecido na esfera administrativa (ID 1114907 – fl. 41).

Tudo cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000042-52.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:MARCOS AURELIO MARICONE
Advogados do(a) AUTOR:EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais o período de 03/09/1980 à 30/09/1987 - MAUSA S/A, 13/10/1987 à 17/04/1989 - MAUSA S/A, 13/09/1993 à 10/05/2001 - NG SERVICE LTDA., 18/09/2001 à 03/11/2008 - TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA. e de 02/01/2013 à 03/07/2014. - TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA.

Para comprovação da especialidade do período de 03/09/1980 à 30/09/1987 - MAUSA S/A, o autor juntou aos autos o PPP de ID 523679 – fls. 05-06, não apresentado na esfera administrativa.

Ora, nos termos do decidido no julgado pelo Excelso Pretório no Recurso Extraordinário 631.240/MG, em ações previdenciárias é necessário prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse de agir.

Assim, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente documento que comprove a dedução do pedido administrativo de reconhecimento deste período, demonstrando, desta forma, a resistência à sua pretensão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento deste período.

Findo o prazo sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima deverá a parte autora cumprir adequadamente o despacho de ID 8242419, posto que apresentou PPRA somente para o ano de 2014, não juntando, no entanto, os documentos relativos aos anos de 2001 a 2008, limitando-se a apresentar novo PPP com alteração da técnica de aferição do PPP.

Assim, deverá a parte autora juntar aos autos os documentos do período referido ou declaração da empresa justificando a impossibilidade de fazê-lo, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURO GUERRERO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa.

Custas pelo autor.

Sem prejuízo do decidido, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído no período de 29.1.2002 a 4.5.2016, laborado na empresa MM Inox Indústria e Comércio de Metais Ltda. ME, eis que a matéria exige comprovação por meio de prova eminentemente técnica.

Façam cts. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-62.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que os períodos de 01/04/1988 a 22/12/1989 - GIANETTI & ZILLO LTDA., 02/04/1990 a 25/06/1990 - DEDINI S/A EQUIP. ESISTEMAS e de 02/07/1990 a 28/04/2015 - KLABIN S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para a comprovação da especialidade do período de 02/07/1990 a 28/04/2015 - KLABIN S/A, o autor juntou aos autos o PPP (ID 395302 – fl. 03-04). Ocorre que tais documentos indicam a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes. Consigno ter sido este um dos motivos de não reconhecimento deste período na esfera administrativa.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novo PPP's ds períodos mencionados, **bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão**, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca de eventual perda do interesse de agir no tocante ao reconhecimento do período de 02/04/1990 a 25/06/1990 - DEDINI S/A EQUIP. E SISTEMAS, haja vista que já reconhecido na esfera administrativa (ID 395302 – fl. 51 e fl. 47 do Processo Administrativo).

Tudo cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000396-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTANARI
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o processo administrativo do autor, verifico que a diligência determinada na esfera administrativa não foi cumprida em sua integralidade, já que foram requisitados a declaração do empregador confirmando o período de trabalho e a ficha de registro de empregados autenticada em cartório, sendo entregue pelo autor somente a declaração do empregador.

Assim, considerando que o período que o autor pretende reconhecimento como labor comum, de 01/02/1979 a 10/12/1980 - JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA, já foi reconhecido na esfera administrativa, bem como lhe foi concedido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (CNIS anexo), ante o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, **converto o julgamento em diligência** e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca de eventual perda do objeto no presente feito..

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000727-54.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:DAIANE SCHMIDT
Advogado do(a)AUTOR:ROSANA APARECIDA FESSEL DE ARAUJO - SP372667
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída originariamente perante o JEC de Piracicaba em 11/2/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.764,08.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-84.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCAS DAVID DE OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO VICENTE DA SILVA - SP364499, MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380, SERGIO DAGNONE JUNIOR - SP69239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originalmente perante o Juízo Estadual de Rio Claro em 18/2/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.704,20.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009013-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO EDUARDO CERA CALIL - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

RÉU: EDILSON JOSE REGONHA PIRACICABA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pelo INPI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007559-38.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA IRENE DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAYRA CIBELE COELHO AMARAL
Advogado do(a) RÉU: MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL - SP289870

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo para resposta ao Ofício de ID 27874422, concedo à autora o prazo de 15 dias para que indique as folhas dos documentos originais que deseja sejam desentranhados do processo físico para mantê-los sob sua guarda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELCIVAN DANTAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação de exposição habitual ao ruído de 89/96 dB e a bactérias, protozoários, microrganismos patogênicos etc, na execução da função de oficial de manutenção, na Prefeitura de Rio das Pedras.

A descrição das atividades exercidas pelo autor na profissiografia do PPP de fl. 44 do ID 21203289 é expresso em descrever a execução dos "serviços relativos à manutenção, instalação, reparos etc. em equipamentos hidráulicos, acabamentos, pintura, alvenaria, marcenaria, rede de esgoto etc, de todos os logradouros públicos municipais, incluindo escolas, creches, centro de saúde, setor administrativo, praças públicas, rodoviária etc."

Assim, por óbvio, a manutenção de tão variados equipamentos em diversos lugares e obras não era executada de modo habitual sob exposição a ruído e agentes patológicos.

A indicação da considerável variação de 89/96 dB, indicada nesse PPP, demonstra a ausência de habitualidade.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDER APARECIDO BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuide-se de ação ordinária ajuizada objetivando que o Juízo reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 29/05/1981 A 30/09/1986 - USINA MODELO S/A ACUCAR E ALCOOL, 19/12/1988 A 01/06/1993 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A, 17/01/1994 a 31/12/1996 - CNH LATIN AMERICA LTDA, 01/01/2007 a 16/10/2007 - CNH LATIN AMERICA LTDA e de 23/06/2008 a 24/11/2014 - W.E MECANICA E HIDRAULICA LTDA.

Para comprovação da especialidade do período de 23/06/2008 a 24/11/2014, o autor juntou aos autos o PPP de ID 500720, fls. 10-11, **não apresentado na esfera administrativa**.

Ora, nos termos do decidido no julgado pelo Excelso Pretório no Recurso Extraordinário 631.240/MG, emações previdenciárias é necessário prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse de agir.

Assim, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente documento que comprove a dedução do pedido administrativo de reconhecimento deste período, demonstrando, desta forma, a resistência à sua pretensão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento deste período.

Findo o prazo sem manifestação da parte autora, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-40.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais o período de 28/06/2012 a 09/12/2015 - RAIZEN ENERGIA.

Para comprovação da especialidade do período de 23/06/2008 a 24/11/2014, o autor juntou aos autos o PPP de ID 393321, fls. 19-22, incompletos e **não apresentados na esfera administrativa**.

Ora, nos termos do decidido no julgado pelo Excelso Pretório no Recurso Extraordinário 631.240/MG, emações previdenciárias é necessário prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse de agir.

Assim, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente documento que comprove a dedução do pedido administrativo de reconhecimento deste período, demonstrando, desta forma, a resistência à sua pretensão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento deste período.

Findo o prazo sem manifestação da parte autora, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURICIO UZETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BUZETTO - SP341876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra, para que o autor apresente PPP ou laudo pericial da empresa Indústria de Bebidas Paris Ltda, para o período de 28/6/1989 a 9/5/1992 e da Prefeitura de Rio das Pedras, de 22/2/1999 a 14/5/2003, indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante esses períodos, ou apresente declaração das empresas de que as condições ambientais, tais como lay out e maquinário, permaneceram inalterados até a primeira leitura do agente ruído.

Concedo igual prazo e sob a mesma pena, para que o autor obtenha da Prefeitura de Rio das Pedras a informação do medidor utilizado na medição da pressão sonora, em obediência à Norma de Higiene Ocupacional - NHO 01, durante o período de 12/2003 a 11/4/2017.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

RÉU: AMÉRICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FÁBIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOÃO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMÉLIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FÁBIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogados do(a) RÉU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Decreto a revelar da União Federal, que muito embora citada, quedou-se inerte, todavia em razão do direito indisponível inerente aos bens públicos, presente neste caso, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 344 do CPC.

Não havendo alegação preliminar nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na possibilidade de usucapião da área indicada pelos autores, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito a matéria controvertida em questão de direito.

Admito a prova pericial e testemunhal para comprovação do alegado pelos autores.

Nomeie-se engenheiro agrimensor com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e Certificado SIGEF/INCRA.

Intime-se-o da nomeação e do prazo de 15 dias para apresentar proposta de trabalho e previsão de seus honorários periciais que deverá ser suportado pelos autores, considerando o valor depositado na Justiça Estadual.

O perito deverá observar o Ofício do 1º CRI de Piracicaba, de fl. 165, dos autos físicos digitalizados (ID 21833243) e a certidão de fl. 279 e seguintes (ID 21395793).

O perito terá o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial.

1 – Descreva detalhadamente a área que os autores pretendem usucapir (medias; perimetrais, de superfície, ângulo interno do polígono, ponto de interseção de via pública, confrontantes);

2 – o imóvel está inserido em uma área maior ou menor que a descrita na inicial pelos autores;

3 – há discrepância entre a área apurada e aquela descritas pelos autores na inicial?

4 – há edificações na área usucapienda?

5 – qual a serventia das edificações encontradas na área usucapienda?

6 – a área do imóvel usucapiendo coincide com alguma descrição tabular pré existente (matrícula ou transcrição anterior)?

Oportunamente as partes serão intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, formular quesitos, indicarem assistentes técnicos e outras provas que pretendam produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Int.

USUCAPLÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

RÉU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogados do(a) RÉU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Decreto a revelia da União Federal, que muito embora citada, ficou-se inerte, todavia em razão do direito indisponível inerente aos bens públicos, presente neste caso, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 344 do CPC.

Não havendo alegação preliminar nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na possibilidade de usucapião da área indicada pelos autores, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito a matéria controvertida em questão de direito.

Admito a prova pericial e testemunhal para comprovação do alegado pelos autores.

Nomeie-se engenheiro agrimensor com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e Certificado SIGEF/INCRA.

Intime-se-o da nomeação e do prazo de 15 dias para apresentar proposta de trabalho e previsão de seus honorários periciais que deverá ser suportado pelos autores, considerando o valor depositado na Justiça Estadual.

O perito deverá observar o Ofício do 1º CRI de Piracicaba, de fl. 165, dos autos físicos digitalizados (ID 21833243) e a certidão de fl. 279 e seguintes (ID 21395793).

O perito terá o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial.

- 1 – Descreva detalhadamente a área que os autores pretendem usucapir (medias; perimetrais, de superfície, ângulo interno do polígono, ponto de interseção de via pública, confrontantes);
- 2 – o imóvel está inserido em uma área maior ou menor que a descrita na inicial pelos autores;
- 3 – há discrepância entre a área apurada e aquela descritas pelos autores na inicial?
- 4 – há edificações na área usucapienda?
- 5 – qual a serventia das edificações encontradas na área usucapienda?
- 6 – a área do imóvel usucapiendo coincide com alguma descrição tabular pré existente (matricula ou transcrição anterior)?

Oportunamente as partes serão intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, formular quesitos, indicarem assistentes técnicos e outras provas que pretendam produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

RÉU: AMÉRICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogados do(a) RÉU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Decreto a revelia da União Federal, que muito embora citada, quedou-se inerte, todavia em razão do direito indisponível inerente aos bens públicos, presente neste caso, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 344 do CPC.

Não havendo alegação preliminar nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na possibilidade de usucapião da área indicada pelos autores, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito a matéria controvertida em questão de direito.

Admito a prova pericial e testemunhal para comprovação do alegado pelos autores.

Nomeie-se engenheiro agrimensor com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e Certificado SIGEF/INCRA.

Intime-se-o da nomeação e do prazo de 15 dias para apresentar proposta de trabalho e previsão de seus honorários periciais que deverá ser suportado pelos autores, considerando o valor depositado na Justiça Estadual.

O perito deverá observar o Ofício do 1º CRI de Piracicaba, de fl. 165, dos autos físicos digitalizados (ID 21833243) e a certidão de fl. 279 e seguintes (ID 21395793).

O perito terá o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial.

- 1 – Descreva detalhadamente a área que os autores pretendem usucapir (medias; perimetrais, de superfície, ângulo interno do polígono, ponto de interseção de via pública, confrontantes);
- 2 – o imóvel está inserido em uma área maior ou menor que a descrita na inicial pelos autores;
- 3 – há discrepância entre a área apurada e aquela descritas pelos autores na inicial?
- 4 – há edificações na área usucapienda?
- 5 – qual a serventia das edificações encontradas na área usucapienda?
- 6 – a área do imóvel usucapiendo coincide com alguma descrição tabular pré existente (matricula ou transcrição anterior)?

Oportunamente as partes serão intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, formular quesitos, indicarem assistentes técnicos e outras provas que pretendam produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

RÉU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogados do(a) RÉU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Decreto a revelia da União Federal, que muito embora citada, ficou-se inerte, todavia em razão do direito indisponível inerente aos bens públicos, presente neste caso, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 344 do CPC.

Não havendo alegação preliminar nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na possibilidade de usucapião da área indicada pelos autores, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito a matéria controvertida em questão de direito.

Admito a prova pericial e testemunhal para comprovação do alegado pelos autores.

Nomeie-se engenheiro agrimensor com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e Certificado SIGEF/INCRA.

Intime-se-o da nomeação e do prazo de 15 dias para apresentar proposta de trabalho e previsão de seus honorários periciais que deverá ser suportado pelos autores, considerando o valor depositado na Justiça Estadual.

O perito deverá observar o Ofício do 1º CRI de Piracicaba, de fl. 165, dos autos físicos digitalizados (ID 21833243) e a certidão de fl. 279 e seguintes (ID 21395793).

O perito terá o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial.

- 1 - Descreva detalhadamente a área que os autores pretendem usucapir (medias; perimetrais, de superfície, ângulo interno do polígono, ponto de interseção de via pública, confrontantes);
- 2 - o imóvel está inserido em uma área maior ou menor que a descrita na inicial pelos autores;
- 3 - há discrepância entre a área apurada e aquela descritas pelos autores na inicial?
- 4 - há edificações na área usucapienda?
- 5 - qual a serventia das edificações encontradas na área usucapienda?
- 6 - a área do imóvel usucapiendo coincide com alguma descrição tabular pré existente (matricula ou transcrição anterior)?

Oportunamente as partes serão intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, formular quesitos, indicarem assistentes técnicos e outras provas que pretendam produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Int.

USUCAPILÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

RÉU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogados do(a) RÉU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Decreto a revelia da União Federal, que muito embora citada, quedou-se inerte, todavia em razão do direito indisponível inerente aos bens públicos, presente neste caso, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 344 do CPC.

Não havendo alegação preliminar nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na possibilidade de usucapião da área indicada pelos autores, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito a matéria controvertida em questão de direito.

Admito a prova pericial e testemunhal para comprovação do alegado pelos autores.

Nomeie-se engenheiro agrimensor com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e Certificado SIGEF/INCRA.

Intime-se-o da nomeação e do prazo de 15 dias para apresentar proposta de trabalho e previsão de seus honorários periciais que deverá ser suportado pelos autores, considerando o valor depositado na Justiça Estadual.

O perito deverá observar o Ofício do 1º CRI de Piracicaba, de fl. 165, dos autos físicos digitalizados (ID 21833243) e a certidão de fl. 279 e seguintes (ID 21395793).

O perito terá o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial.

- 1 – Descreva detalhadamente a área que os autores pretendem usucapir (medias; perimetrais, de superfície, ângulo interno do polígono, ponto de interseção de via pública, confrontantes);
- 2 – o imóvel está inserido em uma área maior ou menor que a descrita na inicial pelos autores;
- 3 – há discrepância entre a área apurada e aquela descritas pelos autores na inicial?
- 4 – há edificações na área usucapienda?
- 5 – qual a serventia das edificações encontradas na área usucapienda?
- 6 – a área do imóvel usucapiendo coincide com alguma descrição tabular pré existente (matricula ou transcrição anterior)?

Oportunamente as partes serão intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, formular quesitos, indicarem assistentes técnicos e outras provas que pretendam produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006002-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILMAR PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por SILMAR PLÁSTICOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das sanções previstas no Auto de Infração nº 522125/2019 e de seu respectivo pagamento no valor de R\$2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), com vencimento em 20/12/2019, bem como da obrigatoriedade do registro da empresa no CREA/SP.

Passo a analisar a preliminar de incompetência territorial relativa levantada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinado-se no momento em que a ação é proposta. Precedente do E. STJ no CC 47.491/RJ DJ 18/4/2005.

Em 2010, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) interpôs o RE 627.709/DF, alegando ofensa à [Constituição Federal](#) no acórdão lavrado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que havia reconhecido a competência da Subseção Judiciária de Passo Fundo (RS) para processar e julgar demanda proposta por uma empresa de vigilância contra a autarquia.

Consoante argumentou o CADE, a interpretação a ser dada ao § 2º do art. 109 da [Constituição](#) deveria ser restringida, não se aplicando às autarquias e fundações públicas de direito público (autarquias fundacionais). Para o recorrente, o parágrafo em comento alude tão-só à União, não aludindo aos entes da Administração Pública Indireta. Logo, a empresa de vigilância não poderia ajuizar ação contra o CADE perante a Subseção Judiciária de Passo Fundo, mas sim perante o foro do Distrito Federal, onde a autarquia tem sede, tal como proclama o [Código de Processo Civil](#) (CPC, art. 100, IV, a).

Em março de 2011, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria, a qual veio a ser julgada na sessão plenária do dia 20 de agosto de 2014.

Ao analisar o recurso, a maioria dos ministros concordou em seguir o voto do relator, Min. Ricardo Lewandowski, que defendeu interpretação do dispositivo em sentido oposto ao defendido pelo CADE. Segundo a tese prevalecente, as possibilidades de escolha de foro, previstas no art. 109, § 2º, da [CF/88](#), têm o nítido propósito de beneficiar o polo da demanda que litiga contra a União. Sendo assim, tal norma aplica-se às autarquias e fundações:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Ante o exposto rejeito a preliminar de incompetência relativa aventada pelo CREA.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Caso pretendam a produção de prova pericial deverão formular seus quesitos e, eventualmente, indicarem assistentes técnicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006002-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILMAR PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por SILMAR PLÁSTICOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das sanções previstas no Auto de Infração nº 522125/2019 e de seu respectivo pagamento no valor de R\$2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), com vencimento em 20/12/2019, bem como da obrigatoriedade do registro da empresa no CREA/SP.

Passo a analisar a preliminar de incompetência territorial relativa levantada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinado-se no momento em que a ação é proposta. Precedente do E. STJ no CC 47.491/RJ DJ 18/4/2005.

Em 2010, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) interpôs o RE 627.709/DF, alegando ofensa à [Constituição Federal](#) no acórdão lavrado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que havia reconhecido a competência da Subseção Judiciária de Passo Fundo (RS) para processar e julgar demanda proposta por uma empresa de vigilância contra a autarquia.

Consoante argumentou o CADE, a interpretação a ser dada ao [§ 2º](#) do art. 109 da [Constituição](#) deveria ser restringida, não se aplicando às autarquias e fundações públicas de direito público (autarquias fundacionais). Para o recorrente, o parágrafo em comento alude tão-só à União, não aludindo aos entes da Administração Pública Indireta. Logo, a empresa de vigilância não poderia ajuizar ação contra o CADE perante a Subseção Judiciária de Passo Fundo, mas sim perante o foro do Distrito Federal, onde a autarquia tem sede, tal como proclama o [Código de Processo Civil](#) (CPC, art. 100, IV, a).

Em março de 2011, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria, a qual veio a ser julgada na sessão plenária do dia 20 de agosto de 2014.

Ao analisar o recurso, a maioria dos ministros concordou em seguir o voto do relator, Min. Ricardo Lewandowski, que defendeu interpretação do dispositivo em sentido oposto ao defendido pelo CADE. Segundo a tese prevalecente, as possibilidades de escolha de foro, previstas no art. 109, [§ 2º](#), da [CF/88](#), têm o nítido propósito de beneficiar o polo da demanda que litiga contra a União. Sendo assim, tal norma aplica-se às autarquias e fundações:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Ante o exposto rejeito a preliminar de incompetência relativa aventada pelo CREA.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicarem provas que pretendam produzir, justificando-as.

Caso pretendam a produção de prova pericial deverão formular seus quesitos e, eventualmente, indicarem assistentes técnicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Os valores pagos no ofício requisitório de id 28998575 encontram-se disponíveis para saque, pelo patrono beneficiário, numa conta vinculada ao seu CPF (conta n. 4100129379992), no Banco do Brasil, prescindindo-se de qualquer procedimento de transferência a ser ordenado por este Juízo.

Ademais, o levantamento do crédito pago em RPV/precatório é feito diretamente no Banco em que foi feito o referido depósito, pessoalmente, pelo beneficiário, mediante apresentação de documentação hábil de identificação.

Intime-se, e aguarde-se o pagamento do precatório expedido, em arquivo sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BERNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 29220925).

2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917

DESPACHO

Considerando que a petição de id 29259047 é parte estranha aos autos, deixo de apreciar o seu requerimento.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5034

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS (SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X WILTON HIRO TOSHI MOCHIDA (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI (SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X SP412003 - KRIZIA MARCELLE MORAES ANTONIAZZI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ (SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR (SP093794 - EMIDIO MACHADO)
Neste primeiro grau pendem apenas decidir a respeito da peça de fls. 3.059, feita pela parte em relação à decisão de fls. 2.901, que não recebeu seus embargos de declaração (fls. 2.876), a pretexto de intempestivos. Em que pese a peça de fls. 3.059, que se põe a decidir, seja nominada embargos de declaração, não se trata de resolver omissões, obscuridade ou contradição, mas de resolver erro material da decisão de fls. 2.901, consistente em equivocada contagem de prazo. Nisso a petição tem razão, pois não foi contado o prazo em dobro, de forma que os embargos de declaração originais (fls. 2.876) não são intempestivos e devem ser reapreciados. Nesse contexto, verifica-se que os embargos de declaração da parte revolvem toda a apreciação do mérito. Sob o subtítulo ausência de manifestação expressa acerca de norma federal levantada, nunca indicada, o embargante revisita a reapreciação da prova; aponta suposta contradição de ponto especificamente valorado na sentença (a fala de IVAN CIARLO a sugerir insciência da comissão de licitação); ataca a utilidade das perícias extrajudiciais, como se a preclusão de repetição delas não houvesse sido decidida; impugna a avaliação feita em sentença, embora nela conste todo o iter de fundamentação a respeito; distorce as palavras da sentença, que, a par de excluir o dolo do embargante, lhe reconheceu a conduta culposa. Enfim, cuida-se de peça, se não tecnicamente intempestiva, materialmente anacrônica, pois deixa para após a sentença se desincumbir da regra da concentração e eventualidade que caracteriza a contestação. Em conclusão, os embargos não veiculam omissões, obscuridade ou contradição sanável. 1. Rejeito o disposto na decisão de fls. 2.091, para manter o não recebimento dos embargos, mas sob a fundamentação supra. 2. Siga-se o processamento das apelações, subindo os autos oportunamente. 3. Intime-se o embargante (fls. 2.876) para ciência. 4. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-89.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a Carta Precatória cumprida. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 6 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011494-37.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: SAMUELSON ALEX NANINI PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274, SARA MARINHO BISPO - SP365292
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto ao ofício encaminhamento pela Gerência do Trabalho em Campinas

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010294-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO TIVERON
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Comarca de Paraíso do Norte - **PR**, a saber:

Data: 04/06/2020

Horário: 13:00h

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Farmabase Saúde Animal Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem assim do direito à repetição (por compensação ou restituição) do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A autora alega, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição mencionada se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual instituída. Afirma que, em razão disso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade superveniente da exação. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

A União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito propriamente dito, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, com a decretação da improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica, em que também requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que a Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, extinguiu com efeitos a partir de 1º/01/2020 (artigos 24 e 53, § 1º, inciso II) a contribuição objeto deste feito.

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Dito isso, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Nesse passo, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

No que se refere ao alegado desvio de finalidade e destinação de tributo, tenho que, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, cumpre ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Entendo, pois, pela legitimidade da continuidade da cobrança da referida contribuição enquanto vigente a lei complementar que a instituiu, em consonância com os julgados recentes proferidos no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - Sobre a alegada violação do art. 468 do CPC/73, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. VI - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1225921/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 15/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1487505/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/03/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec 0002034-63.2017.403.6100, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, julgamento em 10/07/2019)

Registre-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que "a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior". (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem calculados mediante a aplicação dos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, na forma do § 5º desse mesmo dispositivo legal, sobre o valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Como trânsito em julgado, intirem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11569

PROCEDIMENTO COMUM

0601028-55.1997.403.6105 (97.0601028-9) - M.A.S. - IND/E COM/ DE TECIDOS DESCART/ LTDA (SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X M.A.S. - IND/E COM/ DE TECIDOS DESCART/ LTDA

Ff 350/388 E 389/405: O presente feito se encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando-se de processo em fase de conhecimento, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a digitalização no sistema PJE, ficando ciente que a Secretaria já providenciou a inserção do metadados no sistema, preservado o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumprido o item anterior, manifeste-se a Eletrobrás sobre petição de fl. 389/405.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO, VISTA DE PROPOSTA DE ACORDO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RAQUELLAZARI BASSAM, RAFAELA LAZARI BASSAM, MARTA CRISTINA LAZARI BASSAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-82.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA, FERNANDEZ E CONSOLINE PESSAGNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010019-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIA FUZZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004685-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDINEI ANTONIO LIBA, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002518-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009574-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PERRI HARISON DOS SANTOS, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020358-23.2016.4.03.6105
AUTOR: PERCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a Carta Precatória cumprida Prazo: 15(quinze) dias.

Campinas, 9 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-71.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 9 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011650-18.2015.4.03.6105
AUTOR: TIAGO CARINA, JULIANA TOLEDO DE SOUZA CARINA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTTO - SP318499, THAIS OLIVEIRA AREAS - SP306547
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTTO - SP318499, THAIS OLIVEIRA AREAS - SP306547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de março de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerida por CRYOVAC BRASIL LTDA e filias, objetivando garantir o direito da Impetrante de recolher, imediatamente, o Imposto de Importação, o PIS-Importação, a COFINS-Importação e o IPI na importação sem a obrigação de incluírem as despesas com a THC/Capatazia no valor aduaneiro quando do preenchimento da Declaração de Importação.

Assevera, em apertada síntese, quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRF nº 327/03, que inclui gastos relativos à descarga de mercadoria do veículo de transporte internacional no território brasileiro (capatazia) no valor aduaneiro e, portanto, no imposto de importação, o que está em contrariedade com o conceito previsto no AVA/GATT, bem como no Regulamento Aduaneiro.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Conforme estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro, a base de cálculo do Imposto de Importação será o **valor aduaneiro**, devendo ser considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação.

Entretanto, a IN/SRF 327/2003 ao regulamentar as normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, determinou em seu art. 4º, § 3º [1] que na constituição do valor aduaneiro deverão ser incluídos os gastos de capatazia efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, para fins de cobrança do Imposto de Importação, **extrapolando os limites de regulamentação da legislação e majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação, razão pelo qual referido dispositivo legal deve ser afastado em face de sua ilegalidade.**

Neste sentido, configura-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A **jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação**, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional." (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1314514 2018.01.52132-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. **IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.** RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. **O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado"** (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1693873 2017.02.09409-6, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2018 ..DTPB:.)

MEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. **IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro.** 2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1190863. GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:08/08/2018).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 06 de março de 2020.

[1] Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **FADSEG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EM SEGURANÇA LTDA - ME**, objetivando que seja suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão dessas mesmas contribuições nas suas bases de cálculo.

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Após, com o cumprimento da providência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 06 de março de 2020.

DESPACHO

istês, etc.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, deverão os autores esclarecer e, em sendo o caso, retificar o valor dado à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, com a apresentação de planilha de cálculo, inclusive com o valor pretendido no pedido de item "e" da inicial.

Considerando-se, ainda, o pedido de Justiça Gratuita, apresentem os Autores, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 06 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001332-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: L TOBIAS DE JESUS TRANSPORTES - ME, LUCAS TOBIAS DE JESUS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca das pesquisas (ID 20005039, 19566186 e 19566151).

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011496-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI ADILSON LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do determinado pelo Executado, manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A** objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que os procedimentos fiscalizatórios e supostos “débitos” relativos às DCTFs retificadoras enviadas para verificação em malha fina fiscal pela Autoridade Coatora, bem como o Processo de cobrança 10830-902.878/2017-19 e o débito previdenciário devidamente compensado de ofício pela própria Autoridade Coatora não constituam óbice para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sustenta que na execução das suas atividades, a Impetrante não pode permanecer sem certidão de regularidade fiscal, uma vez que a ausência do referido documento ocasiona a suspensão de pagamentos, bem como obsta a celebração de contratos com clientes, instituições financeiras e fornecedores.

Alega que seus pedidos de Certidão Negativa de Débitos (CND) não são analisados pela Receita Federal do Brasil (RFB) em razão das obrigações acessórias retificadas caírem sucessivamente em malha fina, as quais sequer constituem passivo perante a RFB.

Relata que os débitos que estão constando no E-CAC tiveram suas obrigações acessórias retificadas e assim estão extintos pelo pagamento, não havendo crédito formalmente constituído uma vez que a própria Receita Federal acolheu as DCTFs retificadoras da Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, e a alegação de que não há óbice para a expedição de certidão no presente caso, além da urgência demonstrada nos autos, com a obtenção do referido documento para a manutenção de sua atividade empresarial, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que os débitos apontados estão extintos pelo pagamento, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pleiteada, encontram-se pagos e que não há crédito formalmente constituído, o que torna possível a análise da real situação dos débitos apontados, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, à verificação das alegações e documentos apresentados pela Impetrante, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO ROMAO GRISOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA AREA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Id 12606180 - Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Autor **CLAUDEMIR DOS SANTOS**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 206.224,27**, em **MARÇO/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 161.527,16**, na mesma data. Junta novos cálculos.

O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 15058638).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 17696156/17696158), acerca dos quais não houve manifestação do INSS, tendo o impugnado se manifestado pela sua improcedência.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Proventos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - Id 17696156/17693158 -, no valor de **RS 161.340,84**, também em **março de 2018**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes e mostram-se adequados na apuração do *quantum* em liquidação, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador (Id 16886904/16886908), no valor de **RS 161.340,84 (cento e sessenta e um mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos)**, em **março de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, expeçam-se ofícios requisitórios do valor total.

Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no Id 9504894 (fls. 769 dos autos físicos) de 30% sobre o montante devido ao autor, observando-se, ainda, que tantos os valores a título de honorários contratuais como os sucumbenciais deverão ser expedidos em favor da sociedade advogados (CNPJ 10.432.385.0004-10).

Intimem-se.

Campinas, 1º de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA INES SANCHES MACHADO COELHO DE CASTRO BIGON, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 18.07.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 23873549).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e emissão de carta de exigências (Id 24181189).

O INSS apresentou contestação (Id 24927933).

Intimada, a Impetrante se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 26334602).

O Ministério Público Federal deixou de opinar pelo mérito da demanda (Id 26951613).

Foi anexada a certidão de Id 28990937 informando a concessão do benefício requerido pela Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme certidão anexada à Id 28990937, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014795-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES SOUZA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão de benefício assistencial, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 23.04.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 24166659).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e agendamento de avaliação social (Id 24605963).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido inicial (Id 27432769).

Foi anexada a certidão de Id 29009784 informando a concessão do benefício requerido pela Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme certidão anexada à Id 29009784, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITAMBE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MANLOC - MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no ID 19638828.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007610-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA SILVA

DESPACHO

Considerando o cumprimento parcial da expedição (ID 12641549) e o pedido da CEF (ID 13757821), preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o cálculo atualizado do débito.
Após, volvamos autos conclusos para deliberações.
Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSALIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES - SP315926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à Autora, da Informação (Id 28954231), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial, pelo prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho Id 28720495, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013264-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor em sua petição de ID nº 27906243, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, considerando-se o determinado no despacho de ID nº 27348020, bem como, face ao Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Sem prejuízo, determino a juntada dos Quesitos do Juízo, bem como, solicite a Secretaria que encaminhe mensagem eletrônica à i. Perita auxiliar do Juízo, Dra. Patrícia Hernandez, para o agendamento da perícia médica a ser realizada no Autor.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005002-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROSEMARI ZOIA

DESPACHO

Considerando o pedido (ID 16163239), dê-se vista à CEF acerca da pesquisa realizada (ID 14289900).

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603497-50.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINI, ANTONIO CERONE, ALAOR ALCIATI, LUCIEN ALAOR ALCIATI, RAUL ALCIATI, JOFFRE ALCIATI, ALAOR ALCIATI JUNIOR, LURA JOMARA ALCIATI MOURA, AFFONSO BERNARDI, ARACY MELLO ERBOLATO, ARIZEO SANTANA MENDES, ARMANDO COPPOLA, LUIZA CURIMBABA COOLDIBELLI, MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO, WILMA HELLY AUE DICENCIA, CARLOS COPPOLA, CAETANO BEGHINI, CUSTODIO CHAVES BOZZA, DIONISIO SCABELLO, DECIO ROCHA, EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES, ERNESTO ROSSETTO, ERNESTO GERALDO, ERCILIO SOARES PINHEIRO, RUTE MATIAS PINHEIRO, ENEIAS DE CASTRO GAMA, FRANCISCO FERNANDES CORTADO, ISMENIA DA CUNHA FERNANDES, ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE, FRANCISCO AOKI, FELICIO MARIANO DE SOUZA, EMILIA VICENTE DE CASTRO, IZIDORO RAMIN, JAROSLAVA TOKOS, JOSE LUIZ BERGAMINI, JOSE CARLOS DE SOUZA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA, VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO, SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ, MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO, CELIA DE SOUZA VENTILLI, JAYME SCOLFARO, ODETTE BENEDICTA DE CARVALHO SCOLFARO, HELEN MARIA SCOLFARO CELEGAO, JUSTA EMILIA FARINA DUARTE, JOAO BATISTA ZANESCO, LUIZA SOARES LACROUX, JOSE DIAS, LIRIO TREVISAN, MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA, MARIA NELY TORRES BABINI, MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA, MIGUEL MORALES, MARIA TERESA CARELLI CAETANO, MARIA AGOSTINHO MARQUES, MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO, MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA, MARIO ALCIATI, NELSON COIMBRA ALONSO, ONDINA DOS SANTOS, OSMAR TOLEDO SILVA, OSWALDO RACHID, OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM, ORLANDO RAMOS, ORMINDA LANTER DE ARRUDA, PEDRO MILIONE, RAILDO BERTUCCI, ROSALIA PEREIRA LOPES, RUBENS HUGO DA SILVEIRA, SEBASTIAO BORGES, VITORIO BRICCIA NETTO, VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA, VALERIANO BRITO DA SILVA, VICENTE GIAMUNDO, NEIDE APARECIDA MONTENEGRO, MOACIR BENEDITO MONTENEGRO, JOSE WALTER MONTENEGRO, WALDEMAR DA SILVA

DESPACHO

Considerando que no presente feito houve retorno aos cofres da UNIÃO, nos termos da Lei nº 13.463/2017, de valores pertencentes a alguns autores deste feito, entendo por bem, neste momento, que se proceda à expedição de novas requisições face aos autores que tiveram estornados os valores solicitados, procedendo-se à reinclusão das requisições anteriormente enviadas, dos autores a seguir elencados: SEBASTIÃO BORGES, RUBENS HUGO DA SILVEIRA, MARIO ALCIATI, ARMANDO COPPOLA, CAETANO BEGHINI, FELICIO MARIANO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ, CUSTÓDIO CHAVES BOZZA, LUIZA SOARES LACROUX, OSWALDO RACHID, OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM, ONDINA DOS SANTOS, ORLANDO RAMOS, RAILDO BERTUCCI, ANTONIO MARTINI, DECIO ROCHA, EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES, IZIDORO RAMIN, JOÃO BATISTA ZANESCO, MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO, CELIA DE SOUZA VENTILLI, MARCOS ROBERTO DE SOUZA, VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTA e JUSTA EMÍLIA FARINA DUARTE.

Cumpra-se informar que referidos autores constam da relação enviada pela Divisão de Precatórios, recebida nesta Secretaria da 4ª Vara, indicando o estorno do pagamento.

Assim, do acima determinado, preliminarmente, prossiga-se com intimação às partes para eventual manifestação e, após, expeçam-se as novas requisições.

Ainda, face aos diversos comunicados recebidos da Justiça Estadual (1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas e 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas), encaminhe-se em resposta, comunicado eletrônico, informando-lhes o aqui decidido.

Prazo para as partes: 10(dez) dias.

Intime-se e após, cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001892-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON PEREIRA RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001740-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS CESAR BORDIN PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006240-45.2007.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER ZILE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010266-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BIO MN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014175-51.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO - SP94047
EXECUTADO: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, JOAO KIYOSHI AKIZUKI, TATSUTO OISHI
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Tendo em vista que o manifestado pela UNIÃO sem sua petição de ID nº 22371409, intime-se a parte Autora, ora Executada a apresentar novamente cópia legível do documento de ID nº 17720728, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007828-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 18917104).

A União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 19517770).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 20172500).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Não foram arguidas preliminares ao mérito.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a receita bruta.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado ao caso a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º, incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (PRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas.

(Ap00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, tomo definitiva a decisão antecipatória de tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011762-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **KERRY DO BRASIL LTDA e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição destinada ao **INCR**A por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, bem como pela ausência de referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, restando assegurado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi processado sem liminar (Id 21320119).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 21772089).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 22264705).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 24196698).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência da contribuição ao INCR A, disciplinado pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCR A);

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra cívada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Acrescento, ainda, que a referibilidade direta não é elemento constitutivo da CIDE, sendo as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o que não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade), obedecendo ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas do Poder Público, não havendo que se falar também em extinção da exação, ante a necessidade de lei que expressamente a revogue, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua cobrança.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Emsíntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Recurso especial provido.

(RESP-RECURSO ESPECIAL-995564 2007.02.39668-2, ELIANA CALMON, STJ -SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/06/2008)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 3 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011565-03.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo **Ministério Público Federal** com pedido liminar de tutela inibitória em face da **ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL- CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando em síntese o afastamento da exigência de filiação de músicos junto à **Ordem dos Músicos do Brasil** como requisito para o livre exercício da atividade musical, bem como, seja determinado ao **Sesc-São Paulo** que se abstenha de exigir dos músicos que se apresentam nas casas de espetáculos por ele mantidas a inscrição nos quadros da **Ordem dos Músicos do Brasil** ou o adimplemento de contribuições devidas à mesma, com atribuição de efeitos nos limites do Estado de São Paulo.

Sustenta o Ministério Público Federal que tais exigências, fundamentadas na Lei 3.857/1960 estariam em desacordo com os princípios fundamentais e valores da Constituição Federal, notadamente no disposto no artigo 5º, incisos IX e XIII da Constituição Federal/1988, no sentido de que é livre a expressão de atividade artística, bem como, o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Coma inicial foram juntados documentos (id. 13329589, pag.30/163, id. 13329591, pag. 01/105, id. 13329592, pag. 03/117 – Fls.28/347 dos autos físicos).

O feito teve a inicial indeferida pela decisão id. 13329592, pag. 119/123 – Fls. 349/351 dos autos físicos, em razão do que foi apresentada apelação por parte do Autor tendo sido a mesma conhecida e provida pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com o retorno dos autos para prosseguimento do feito – id. 13329592, pag. 160/171 – Fls. 387/392 dos autos físicos.

Recebido o feito foi deferido em parte o pedido de liminar, sendo determinada a suspensão de exigência de filiação junto à **Ordem dos Músicos do Brasil-Conselho Regional do Estado de São Paulo** como requisito para o livre exercício da atividade musical, bem como para determinar ao **Serviço Social do Comércio- SESC-Administração Regional no Estado de São Paulo** se abstenha de exigir dos músicos que se apresentam nas casas de espetáculo por ele mantidas, a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil ou adimplemento das contribuições devidas à mesma (id. 13329592, pag. 172/174 – Fls. 393/394 dos autos físicos).

O **Serviço Social do Comércio – SESC** apresentou contestação (id 13329592, pag. 182/188- Fls. 402/408 dos autos físicos), alegando em preliminar a perda superveniente do interesse de agir, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, porém, no mérito não se opoñdo à tese do Ministério Público Federal expressa na inicial.

Em relação à contestação do SESC manifestou-se o **Ministério Público Federal** (id. 13329593, pag. 81/83 – Fls. 476/478 dos autos físicos) reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Foi citada a **Ordem dos Músicos do Brasil** (id 13329593, pag. 97 – Fls. 488 dos autos físicos) apresentando contestação no id. 13329561, pag. 11/25 – Fls. 500/514 dos autos físicos defendendo em preliminar sua legitimidade de parte, requerendo, ainda a suspensão do feito até do julgamento da ADPF 183/DF.

No mérito defende a legalidade da atuação da **Ordem dos Músicos do Brasil**, pugnano pela improcedência da ação.

O feito foi digitalizado e o **Ministério Público Federal** manifestou-se por fim acerca das contestações oferecidas, reiterando o pedido de julgamento do mérito (id 16548012).

É o relatório.

Decido

Rejeito todas as preliminares.

O **Ministério Público Federal** tem interesse de agir no feito visto que a pretensão objetiva coletivizar o provimento jurisdicional, de modo a afastar a obrigatoriedade de filiação à **Ordem dos Músicos do Brasil** de qualquer músico que queira se apresentar no Estado de São Paulo, de modo que a pretensão neste feito é mais ampla o que aquela defendida em sede mandamental por parte do SESC, decisão esta, aliás, que aparentemente sequer transitou em julgado.

De outro lado, a **Ordem dos Músicos do Brasil** tem evidente interesse jurídico no feito visto que o pedido na inicial é pela não exigibilidade de filiação para músicos que quiserem se apresentar no Estado de São Paulo, principalmente tendo em vista a exigência de pagamento das anuidades devidas, fato diretamente ligado à parte.

Por fim é descabido o pleito de suspensão do processo em função da ADPF 183/DF, visto que não há qualquer determinação do Exmo. Min. Relator neste sentido, bem como, devido ao fato de que a mesma já se encontra julgada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em data de 27.09.2019, conforme será a seguir melhor examinado.

Quanto ao mérito, tem-se que a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil está fundamentada na Lei nº 3.857/1960, que assim estabelece em seus artigos 16 a 18:

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.

(...)

Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Outrossim, dispõem os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Da análise dos preceitos constitucionais em destaque, verifica-se que a Lei nº 3.857/1960 não se coaduna com os fundamentos, princípios e valores da Constituição, tendo em vista que a fiscalização profissional tem por escopo prevenir a segurança social do mau exercício de uma atividade, enquanto que a profissão de músico prescinde desse controle, por não se enquadrar nas profissões que possam causar dano à coletividade.

Assim, a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, não se mostra razoável nem proporcional, tendo em vista cuidar-se de atividade voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação, protegida pela liberdade de expressão constitucionalmente garantida.

Constato, assim, fortes e plausíveis os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal, no que toca à violação dos direitos constitucionalmente tutelados ao livre exercício da profissão e à liberdade de expressão, mesmo com previsão em lei, da exigência de prévia filiação à Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico, pelo que entendo que a ação deve ser julgada procedente, nos termos em que pleiteado.

No mesmo sentido, têm-se manifestado em uníssono nossos Tribunais, conforme ementas reproduzidas a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. LEI Nº 3.857/60 ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO.

As exigências previstas nos artigos 16 e 18 da Lei 3857/60 afrontam a garantia da livre manifestação de atividade intelectual e artística, dentre elas, o exercício do ofício musical.

O Plenário desta Corte decidiu não se tratar de caso de inconstitucionalidade da lei a ser arguida, tendo em vista que a lei de regência da matéria foi publicada antes da promulgação da Constituição, devendo a incompatibilidade ser resolvida no plano da revogação. (TRF4, AMS 2007.71.00.001936-6, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardil, D.E. 16/01/2008). (TRF4, Reexame Necessário Cível 5012906-14.2012.404.7001, 4ª Turma, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 12/06/2013)

CONSTITUCIONALE ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional assegurada no art. 5º, incisos IX e XIII.

2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

4. Não há obrigatoriedade de inscrição, pagamento de anuidade ou apresentação de carteira perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.

5. Precedentes do TRF-3ªR: REOMS 322381, proc. nº 2009.61.02.005608-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 20/05/2010, DJF3 CJ1 31/05/2010, p. 107; AMS 313184, proc. nº 2008.61.00.013962-2/SP, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 07/05/2009, DJF3 CJ2 22/09/2009, p. 172; AC 1279472, proc. 2005.61.05.009100-0/SP, Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 22/10/2009, DJF3 CJ2 17/12/2009, p.643; AMS 311718, proc. nº 2008.61.02.004487-7/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 26/03/2009, DJF3 CJ2 16/06/2009, p. 732. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 00044921020094036108, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, e-DJF3 21/12/2010, pág. 16)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICOS DE BANDA. APRESENTAÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LEI Nº 3.857/60. NÃO EXIGÊNCIA.

I. Não obstante haver previsão legal a amparar a exigência de inscrição de músicos, bem como a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, a aplicação fática desta regra jurídica deve ostentar harmonia com as normas e princípios constitucionais vigentes.

II. Consiste em direito constitucionalmente assegurado a liberdade de pensamento, artística, de criação, informação, sendo vedada a censura prévia. A atividade musical, como expressão da arte que é, não pode ser cerceada a pretexto de alegada irregularidade, mormente por aquele a quem por lei, incumbe a defesa e garantia dos direitos.

III. A exigência de registro, por parte da entidade fiscalizatória, daqueles que, músicos, atuem em atividades específicas, como o magistério (ensino superior), o posto de maestro, dentre outras funções para as quais a diplomação superior é imprescindível, afigura-se proporcional e razoável, sendo esta, indubitavelmente, a correta interpretação na sistemática constitucional, da lei nº 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico.

IV. No caso dos autos, em sendo os Apelantes músicos que se apresentam publicamente, em relação aos quais não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, não se obriga aos mesmos, a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil.

(TRF2, AMS 200651014901158, 7ª Turma Especializada, Relator Des. Federal Sergio Schweitzer, DJU 26/03/2008, pág. 85)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 3.857/60. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. PAGAMENTO DA ANUIDADE. OBRIGATORIEDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Trata-se de Apelação da sentença singular que concedeu a segurança, ratificando liminar proferida à fls.95/99, determinando ao Impetrado que suspenda a fiscalização e se abstenha de exigir dos impetrantes suas filiações ou inscrições e o porte de qualquer carteira de identidade da ordem.

2. Sabe-se que, a teor do disposto no art. 5º, IX da CF/88 "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

3. Ao regulamentar a profissão de músico a referida Lei n. 3.857/60, em seu art. 16 estabelece que "os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade;

4. Os autores alegam não ter o seu sustento advindo das apresentações como músicos, resta evidente ser desproporcional a exigência da inscrição destes na OMB bem como o pagamento da respectiva anuidade;

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, AMS 200481000230225, 2ª Turma, Relator Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino, DJ 25/02/2008, pág. 1360)

Enfim, de salientar-se que acerca da matéria não pendem mais qualquer controvérsia, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que reafirma a não obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos, conforme assentamento:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Ademais o Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 27.09.2019 na ADPF 183/DF reiterou o entendimento da incompatibilidade da Lei Federal 3.857/1960 em face da Constituição Federal em vários pontos, notadamente em relação ao poder de polícia conferido à Ordem dos Músicos do Brasil sobre a profissão de músico, não reconhecendo a possibilidade de intervenção estatal neste tipo de atividade.

Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL 3.857/1960. INSTITUI A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONFERINDO PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROFISSÃO DE MÚSICO. LIBERDADES DE PROFISSÃO E MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA (ARTS. 5º, IX E XIII DA CF) INCOMPATIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NESTE TIPO DE ATIVIDADE.

1. O artigo 5º, XIII, parte final, da CF admite a limitação do exercício dos trabalhos, ofícios ou profissões, desde que materialmente compatível com os demais preceitos do texto constitucional, em especial o valor social do trabalho (arts. 1º, IV, 6º, *caput* e inciso XXXII; 170, *caput* e inciso VIII; 186, III, 191 e 193 da CF) e a liberdade de manifestação artística (art. 5º, IX da CF).
2. As limitações ao livre exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que que obedeçam a critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre em relação ao exercício da profissão de músico, ausente qualquer interesse público na sua restrição.
3. A existência de um conselho profissional da profissão de músico (art. 1º), para proceder a registros profissionais obrigatórios, para expedir carteiras profissionais obrigatórias (arts. 16 e 17) e para exercer poder de polícia, aplicando penalidades pelo exercício ilegal de profissão e de expressão artística.
4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em julgar procedente a presente arguição, para declarar que não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988: (a) as expressões "seleção, a disciplina e (...) a fiscalização do exercício da profissão de músico", constante do art. 1º da Lei 3.857/1960; (b) os artigos 16, 17; §§ 2º e 3º; 18; 19; 28 a 40 e 49 da Lei 3.857/1960; (c) a expressão "habilitarão ao exercício da profissão de músico de todo o país", presente no art. 17 da Lei 3.857/1960; (d) a parte do art. 54, "b", da Lei 3.857/1960 que obriga os empregadores a manter a anotação relativa à "inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil" em livro de registro próprio; e (e) a parte do art. 55 da lei 3.857/1960 que trata da "competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional", nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2019. Ministro ALEXANDRE DE MORAES- Relator

Em vista de todo o exposto e mesmo considerando que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal – que terá efeitos nacionais e vinculantes - ainda não transitou em julgado, pois que pendem ainda o exame de Embargos Declaratórios, entendo que procede a pretensão inicial, inclusive, no que se refere a seus efeitos.

O E. STJ já firmou entendimento no sentido de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo pode não se limitar geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do órgão prolator (REsp 1.243.887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011).

Neste mesmo sentido, mormente em sede de ação civil pública, onde se busca tutelar direitos individuais homogêneos de relevância social, os efeitos e a eficácia da sentença, mesmo genérica, não estão circunscritos aos limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (confira-se STJ AIRESP 1698833, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29.05.2019; AgRg no REsp 1.545.352/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.02.2016, entre outros).

A relevância social dos direitos individuais homogêneos deste foi reconhecida pelo E. TRF3 no acórdão de fls. 388/390.

De outro lado, os limites objetivos e subjetivos da presente decisão se estendem aos músicos e Réus nos limites territoriais do Estado de São Paulo, não se sabendo, no caso, se presente o problema nas demais unidades da federação, razão pela qual os efeitos deverão ser limitados ao Estado de São Paulo.

Julgo, portanto, **procedente** a ação, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida, com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a **ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL-CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO** no sentido de se abster de exigir que músicos profissionais comprovem filiação em seus quadros e assim paguem a respectiva anuidade para que exerçam o direito constitucional ao livre exercício de sua profissão, bem como condeno o **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO** à obrigação de não fazer consistente na exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil ou de adimplemento de contribuições devidas à mesma, como condição para que músicos se apresentem nas casas de espetáculo por ele gerenciados no território do Estado de São Paulo.

Não há na espécie incidência de custas e honorários a teor do art. 18 da Lei 7.347/1995.

P.I.

Campinas, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010786-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETH CRISTIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ELISABETH CRISTIANE DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS BALDINI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, MICHELLI LISBOADA FONSECA - SP300474, ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOSÉ CARLOS BALDINI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença ou auxílio acidente de qualquer natureza, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual e naquele Juízo foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do réu (Id 17958044, pag. 45).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo incompetência absoluta do Juízo Estadual e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 17958044, pag. 50/59).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 17958044, pag. 67).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 17958044, pag. 154/159), acerca do qual a parte autora se manifestou (Id 17958044, pag. 169), assim como o INSS (Id 17958044).

O Juízo Estadual julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a incapacidade constatada pelo perito não decorre da atividade profissional e que o pedido deveria ser requerido perante a Justiça Federal (Id 17958044, pag. 187/190).

Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo em face da apelação interposta pelo autor foi decretada a nulidade da sentença proferida ante a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Os autos foram redistribuídos à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo para verificação do valor da causa (id 18014826) foi informado que o valor atualizado até a data da distribuição em 31/05/2019 é de R\$ 179.039,52 (id 19032879).

Pelo despacho id 21104947 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, ratificado dos autos não decisórios praticados e após determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição originária da demanda, que se deu ainda perante a MM. Justiça Estadual, porquanto válido o efeito da citação ocorrida naquela sede.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio-acidente de qualquer natureza sob o argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

No caso em apreço, não logrou o Autor em comprovar os requisitos essenciais à concessão dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quais sejam, os que são atinentes à incapacidade laborativa temporária ou incapacidade laborativa permanente, respectivamente.

Com efeito, o Sr. Perito do Juízo constatou que “Se consideramos as informações fornecidas pelo requerente durante a avaliação pericial, concluímos que o autor é portador de sequelas de ferimento corto contuso do braço direito, o qual tratado por procedimento cirúrgico, mas, como resultado surgiu uma limitação dos movimentos do braço direito. Consegui com a cirurgia e fisioterapia, relativa recuperação dos movimentos, embora ainda restem sequelas. Não está incapacitado para o trabalho, pode trabalhar em qualquer função que não necessite de movimentos de força e finos com a mão e dedos do lado direito. Não é caso de aposentadoria. Contudo devido a sequelas que limitam seus movimentos deve atuar em função compatível”.

No que tange à possibilidade de concessão de **auxílio-acidente**, entendo **comprovado o preenchimento dos seus requisitos**, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...)”

Isso porque, conforme constante do laudo apresentado (Id 17958044, pag. 154/159, o Sr. Perito ao responder os quesitos das partes relata que o Autor tem limitação para o trabalho que é definitiva, não se encontra incapacitado. Respondeu ainda, que o acidente ocorreu em 01/04/2005, permanecendo sua limitação apenas para a atividade habitual e que pode desenvolver outras atividades compatíveis (id 17958044, pag. 157/158).

Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo médico apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de incapacidade física do Autor, **parcial e permanente**.

Ressalto, ainda, que, por acidente de qualquer natureza, deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, da qual resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado.

Quanto à **qualidade de segurado**, e considerando, no caso concreto, que o Autor foi beneficiário de auxílio-doença até 31.03.2012, e interpôs a presente ação originariamente perante a Justiça Estadual em 12.01.2012, e tendo o Perito Judicial constatado que a incapacidade que acomete o Autor persiste desde 01.04.2005, data do acidente, ou seja, antes mesmo de cessado o benefício de auxílio-doença, assim, **não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária**.

Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de **carência** (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do **auxílio-acidente**, faz jus o Autor a concessão do benefício pleiteado desde a cessação do auxílio-doença em 15.06.2011

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUPERAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORRETO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES LESÕES CONSOLIDADAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, MAIS DO QUE JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEIROS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM FIXADOS.

1 - A concessão do auxílio-acidente tem, como requisitos, a existência da qualidade de segurado, à época do infortúnio, além da redução da capacidade funcional do obreiro para as atividades que exercia, até então, depois de consolidadas as lesões respectivas.

2 - Superada a incapacidade temporária que motivou a concessão do auxílio-doença, e sendo constatada diminuição da aptidão funcional do obreiro para desempenho das atividades que desenvolvia na data do infortúnio, justifica-se a concessão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício por incapacidade, com toda a repercussão financeira, ressalvada a prescrição quinquenal.

3 - O auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independe de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, entretanto, sua cumulação com qualquer aposentadoria.

4 - Ônus de sucumbência bem fixados. Prequestionamento.

(TRF4, APELREEX 5003760-83.2012.404.7118, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/11/2013)

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **JOSÉ CARLOS BALDINI** o benefício previdenciário de **auxílio-acidente**, a contar da data da cessação do auxílio-doença, NB 560.318.759-6, em **31.03.2012**, bem como no pagamento dos valores devidos e não pagos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 03 de março de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013208-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIUS GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **HELIUS GRAFICA E EDITORA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Quinta Vara Federal especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de Campinas, que declinou da competência para redistribuição dos autos a uma das varas cíveis (Id 23152188).

Redistribuído os autos a esta Quarta Vara Federal, foi apreciado e **deferido** o pedido de antecipação de tutela (Id 24831238).

Citada, a União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 25214598).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 25884956).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e

faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 3 de março de 2020.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 26346139), no sentido de que o benefício da Impetrante (NB 42/185.384.903-8) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 11.08.2019 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.563,87, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 03 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013485-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando o reconhecimento da inexistência dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal.

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 23224990).

O **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo **preliminar** de **ilegitimidade passiva *ad causam*** considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 24023591).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 25737129).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, por força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, há precedente na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Por fim, o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014438-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação.

Pelo que requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aditada contribuição.

No mérito, pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e reconhecimento do direito à restituição do indébito nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 23669729).

A **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Id 24102680).

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 24682868).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 25737128).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 20/08/2009 PÁGINA: 217)

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas *“ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”*.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que *“não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”* (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que *“a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma”* (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para se extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampoco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

“Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Outrossim, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), resta sem objeto a presente ação a partir de então.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018930-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA MARIA CHAGAS SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS INSS CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA MARIA CHAGAS SANTANA, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 06.09.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 26360907).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 26879022).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 28165636).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse seu requerimento de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014938-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA DO PRADO MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUZIA APARECIDA DO PRADO MOTA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 23.04.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 24167038).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício e o encaminhamento do processo administrativo para a perícia médica para análise do tempo especial (Id 24608252).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (Id 28539349).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com o agendamento de perícia médica, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015555-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CHAVES MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO CHAVES MEDEIROS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto requerido o pedido em 03.10.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 24551839).

O Impetrante comprovou o recolhimento das custas devidas (Id 25548502).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que o processo administrativo se encontra disponibilizado na via eletrônica (Id 26324818).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 28044215).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao fornecimento de cópia de processo administrativo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e disponibilizada a cópia pretendida pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011682-93.2019.4.03.6105/4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto requerido o pedido em 31.05.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 21246178).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que o processo administrativo se encontra disponibilizado na via eletrônica (Id 21809267).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 24353709).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao fornecimento de cópia de processo administrativo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e disponibilizada a cópia pretendida pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5014948-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIA REGINA ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY LEAO PAPA JUNIOR - SP285501
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIA REGINA ALEXANDRE DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão de benefício de pensão por morte, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 02.07.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 24168114).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a concessão administrativa do benefício e suspensão pelo decurso de prazo sem saque (Id 24482468).

A Impetrante se manifestou pelo prosseguimento do feito para reativação do benefício (Id 25589175).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 25743374).

Intimada, a Autoridade Impetrada apresentou informações complementares, noticiando que o benefício se encontra ativo e os créditos disponibilizados à Impetrante (Id 26455328).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações complementares apresentadas (Id 26455328), o pedido administrativo foi analisado e reativado o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008898-78.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLACIENE AMOROSO - SP305809, EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se as requisições de pagamento expedidas (fs. 360/361 dos autos físicos), já tendo sido efetuada a conferência pela parte autora, dê-se vista ao INSS, para que proceda, também, à conferência das requisições, no prazo de 30(trinta) dias.

Sem prejuízo, face ao solicitado em petição de fs. 376/379 (autos físicos), prossiga-se com intimação ao INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004708-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DALPIERO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em melhor análise aos autos, considerando-se que o credor fiduciário, no presente feito, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, tem a propriedade e posse indireta do bem financiado e, por outro lado o devedor fiduciante figura como depositário do bem e possui a posse direta do mesmo, com o respectivo uso, até o efetivo pagamento das parcelas contratadas e quitação do contrato, o que não ocorreu conforme noticiado pelo Banco credor, razão assiste ao mesmo, em se utilizar do direito de propriedade quando do inadimplemento do devedor, promovendo a venda do bem dado em garantia a fim de saldar a dívida do contrato.

Do acima relatado, prossegue-se com a liberação do veículo indicado, junto ao RENAJUD, a saber: camioneta marca FORD, modelo ECOSPORT XLT, ano 2003/2004, cor vermelha, placa MPT-0088, RENAVAL 00815713940, devendo a Sra. Diretora de Secretaria promover as diligências necessárias.

Assim, para fins de intimação, proceda-se à inclusão do nome da advogada subscritora do pedido Id 25588997, Dra. Liliane de C.N. Gomm Santos, OAB/PR 18.256, para que tenha ciência do aqui determinado.

No mais, mantenho a determinação com relação à vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, da diligência anexada, conforme Id 27768568, para que se manifeste no que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se com a inclusão do nome da advogada acima indicada, bem como com a diligência a ser efetuada pela Sra. Diretora.

Após, intimem-se as partes para manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014856-40.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: CLAUDIO CAPELA DE LIMA
Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 269/271 declarou a nulidade da sentença, intime-se a parte Autora para que requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020665-74.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
RÉU: FRANCISCA SLIVAR DE BARROS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial/Avaliação de ID nº 22907930, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento e/ou Ofício ao PAB/CEF para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, conforme depósito de ID nº 19691847.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013431-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: GILBERTO BERNARDES ARTESANATO - ME, GILBERTO BERNARDES

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5013251-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, TOUFIC SAID AYOUB

DESPACHO

Expeça-se no endereço informado (ID 21851883), nos termos do despacho (ID 13998496).

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006851-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22922811: o pedido de perícia técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe a parte Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0022591-49.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: VERONESI & TORETI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DESPACHO

Dê-se vista à ANP acerca do cumprimento do ofício (ID 21829876).

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ANTONIO NOGUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a dilação de prazo de 20 dias, como requerido pela parte Autora.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004850-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALEXANDRE BAPTISTA DE ARAUJO

DES PACHO

Petição de ID nº 21283412: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.

Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610766-67.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDA BABINI, FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO, FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO, GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO, GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id 13309781, fls. 848/849- Trata-se de Impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, em face de execução promovida pela advogada, **SARA DOS SANTOS SIMÕES**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 102.384,39**, em **março de 2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 66.839,84**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, pelo desprovemento da Impugnação (Id 13309781, fls. 864/865 dos autos físicos).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou parecer (Id 13309781, fls. 870/872), manifestando-se no sentido de que os valores em execução apresentados pela União Federal estão de acordo com o julgado.

Acerca do referido parecer, a impugnada manifestou discordância, requerendo o retorno dos autos ao I. Contador do Juízo para inclusão de juros moratórios, enquanto e que a União Federal manifestou concordância, conforme, respectivamente, fls. 877/878 e 880 dos autos físicos (Id 13309781). Manifestação contrária da autora também no Id 20139955.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pela União Federal é procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Proventos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

No caso dos autos, a questão controvertida entre as partes se circunscreve à inclusão dos juros de mora sobre valores pagos administrativamente pela União.

Conforme já deliberado nos autos dos Embargos à Execução nº 0013885-70.2006.403.6105, o Acórdão de fls. 440/445 dos referidos Embargos físicos (Id 13309783 dos autos digitalizados no PJE com mesmo número), homologou a transação havida (fls. 414/420) entre as partes, contudo, no tocante à Exequente, Gisele Martinez Marques da Silva, entendeu haver excesso de execução, determinando a compensação dos valores pagos administrativamente, conforme observado no recurso de apelação da União Federal (fls. 392 dos autos físicos dos Embargos à Execução – Id 13309783), a qual faz referência à análise da conta de liquidação realizada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Advocacia Geral da União, juntada, às fls. 374 dos autos dos Embargos (Id 13309783).

Ainda, manteve a execução dos honorários advocatícios sobre todo o valor pago aos autores, inclusive administrativamente.

Dessa forma, os cálculos da União apresentados (Id 13309781, fls. 848/849) e ratificados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 13309781, fls. 870/872), no valor de **RS 66.839,84 em março de 2017**, mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ademais, conforme esclarecido por aquela Contadoria, na atualização dos valores pagos administrativamente, não incidem juros de mora, motivo pelo qual, os cálculos apresentados pela Impugnada não podem ser acolhidos, eis que aplicaram juros de mora em toda a base de cálculo apurada (valores pagos administrativamente).

Ainda, em face do alegado pela impugnada no Id 20139955, ressalto que as “condenações judiciais de natureza administrativa” não se confundem com os pagamentos dos valores efetuados em sede administrativa, no decorrer do processo, eis que, estes últimos, uma vez pagos aos servidores, não incidem juros de mora.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo da União (Id 13309781, fls. 848/849), no valor de **RS 66.839,84 (sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) em março de 2017**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Em decorrência condeno a impugnada, ao pagamento de verba honorária à União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, do novo CPC.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Intimem-se.

Campinas, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003311-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULES VENTURA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: QUINTINO BRÓTERO DE ASSIS NETO - SP87532, DAIARA LUIZA PEREIRA DE ASSIS - SP379629

RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré do recurso de apelação (ID 22481942) para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016223-85.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DA SILVA CASARIN - SP198676, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão (ID 26924305 – fls.468), aguarde-se com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA REGINA PETRONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005381-02.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTE EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL acerca do requerido (ID 22378764 - fls.557/558).

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017526-61.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO DELFINO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 12872246- Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor CLAUDIO DELFINO DE MORAIS, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 398.447,00, em julho de 2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 308.733,61, na mesma data. Junta novos cálculos (Id 12157549).

A Impugnada manifestou-se em discordância à impugnação (Id 15766473).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou parecer (Id 20223559820223565), manifestando-se no sentido de que os valores em execução apresentados pela parte autora, impugnada apresenta uma pequena diferença, em razão de arredondamentos.

Acerca do referido parecer, concordou o Autor (Id 21129289), e discordou o INSS (Id 21567070).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 20223559/20223565), no valor de R\$ 398.092,90, em julho de 2018, mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo da Contadoria (Id 20223559/20223565), no valor de R\$ 398.092,90 (trezentos e noventa e oito mil, noventa e dois reais e noventa centavos) em julho de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Em decorrência condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao autor-impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, do novo CPC.

Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Ressalto que o valor a título de sucumbência deverá ser expedido em favor da Sociedade Advogados (CNPJ 24.620.175/0001-60).

Intimem-se.

Campinas, 03 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010071-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: J.A.A FERRAGENS LTDA - ME, ARMANDO DA SILVA PINTO, JOSE DE MORAIS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 20301273) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADOLDINOR PERCHON
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARDEGAM - SP338988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IARAMORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELDA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015124-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRA CAMARGO DEPIZZOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE INSS APS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRA CAMARGO DEPIZZOL, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 24.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 24278070).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a concessão administrativa do benefício (Id 24482475).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito (Id 27444514).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 24482475), o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MARIA MAYBERT CAPRIOLI ALUANI, FERNANDO JOSÉ RACHID ALUANI, ANA PAULA CAPRIOLI ALUANI STOCHI**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a declaração de prescrição do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento objeto da ação, bem como o cancelamento do registro do gravame e averbações decorrentes na matrícula do imóvel (Matrícula 11.389, Livro 2, do Registro Geral do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Serra Negra/SP).

Para tanto, esclarecem serem esposa e filhos do falecido Sr. Benjamin Aluani Neto, legítimo proprietário de um imóvel adquirido em 07.02.1986, devidamente descrito na matrícula acima referida, e que pactuou um contrato particular de mútuo com obrigações e hipoteca com a Ré CEF em 30.09.1987.

Asseveram que referida dívida foi parcelada em 180 prestações, com a última parcela vencendo em 30.09.2002.

Afirmam que com o falecimento do Sr. Benjamin em 25.10.2011, os autores (esposa e filhos) passaram a ser os proprietários do referido imóvel e foram surpreendidos com uma cobrança enviada pela CEF que apontava atraso no pagamento das parcelas desde novembro de 1997, sem que houvesse qualquer cobrança anterior.

Alegam que referida dívida encontra-se prescrita, fazendo jus à declaração de prescrição do saldo devedor, bem como cancelamento do registro do gravame e averbações dele decorrentes na matrícula do referido imóvel.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi concedida a **gratuidade de justiça** e determinada a citação da Ré.

Regularmente citada, a CEF **contestou** o feito (Id 13399056) e juntou documentos, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 14485499), que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Id 14485499.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte Autora, no presente feito, seja declarada a prescrição de saldo devedor residual referente ao contrato particular de mútuo com obrigações e hipoteca (Id 12827970) firmado por Benjamin Aluani Neto (marido e pai dos autores), com a Ré em 30.09.1987, alegando a ocorrência da prescrição tendo em vista que somente em 18.05.2018 foi realizada cobrança que apontava atraso no pagamento de parcelas desde novembro de 1997.

Afirmamos Autores que inexistem qualquer outra cobrança anterior.

Ocorre que, conforme afirmou a Ré, após o início da inadimplência do contrato em 30.07.1996, houve a renegociação da dívida em 01.09.1997, tendo sido incorporada a dívida ao saldo devedor e amortecido o financiamento com saldo do FGTS.

Afirma a Ré, ainda, que após a renegociação houve a quitação de apenas uma prestação e retorno à inadimplência, o que deu origem à execução extrajudicial da dívida que culminou com a levada do bem dado em garantia à hasta pública e **adjucação do imóvel em 27.12.2000** (Id 13399057), antes mesmo, portanto, do vencimento do contrato, previsto para 30.09.2002, extinguindo-se o mútuo hipotecário.

Esclarece a Ré, ainda, que o mutuário, inconformado, ajuizou ação revisional (Processo nº 0003529-89.2001.403.6105), requerendo a suspensão da adjudicação, tendo a Ré, por precaução, deixado de registrar a Carta de Adjudicação até o trânsito em julgado da revisional que foi extinta sem julgamento do mérito e, posteriormente, informada da existência de ação de execução fiscal requerendo a penhora do imóvel dado em garantia, optado por se habilitar a fim de garantir o crédito.

Destarte, não há que se falar em prescrição de dívida residual que vem sendo, ao que tudo indica, cobrada nos autos de execução fiscal, por meio de habilitação do crédito, conforme atesta o documento de Id 13399057, documento este que os Autores tiveram vista e não se manifestaram.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, d Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 28449631: trata-se de **Embargos de Declaração** com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença extintiva (Id 28449631), ao fundamento da existência de suposta omissão/contradição na mesma, porquanto não apreciada questão relacionada à perda da qualidade de segurado, relativa à modificação no estado de fato, considerando a incapacidade do *de cuius*, instituidor do benefício de pensão por morte pretendido pela Autora, afastando a coisa julgada.

É o relato do necessário.

Decido.

A sentença julgou extinto o feito em virtude da ocorrência da coisa julgada, considerando o ajuizamento de ação anterior à presente, com idêntico pedido (pensão por morte) e causa de pedir (manutenção da qualidade de segurado), o que foi devidamente apreciado pela decisão do JEF (Id 11458332).

Desta feita, a irrisignação manifestada pela Autora não se justifica, não havendo qualquer omissão no julgado, dado que o mérito do pedido inicial foi devidamente apreciado nos autos do processo nº 0001577-43.2013.403.6303.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 28449631), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014905-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILNEIA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002653-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE MARIA DA CONCEICAO LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010703-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO LASTORI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto que até a presente data não houve a juntada do procedimento Administrativo da parte Autora e, visto à idade avançada do Autor, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA EIKO YAMAUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011266-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº, onde o autor comprova que a ação de nº 0006573-32.2008.4.03.6183 teve como Autor uma pessoa homônima, prossiga-se.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003359-36.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS OLIMPIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada da carta precatória de oitiva de testemunhas.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCILENE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Com a juntada, cite-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011636-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO EUGENIO DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o pedido de reafirmação da DER.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONEIAS DUTRA CANNO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012136-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR BERGAMASCO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o conteúdo do documento 21531491 e comprovação do recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022630-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS CASSIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a juntada ou com ou sem informação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012125-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE VILSON CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MELO GOMES - SP280101
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que, segundo registros do CNIS, o autor recebe salário superior a 20 mil reais mensais.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$3.410,91.

Comprovado o recolhimento das custas, cite-se.

Vinda a contestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010067-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010735-39.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: BANDEIRANTES COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Junto aos autos resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE para manifestação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011138-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE GONSALVES - SP110320

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SEDAD, SR. ANDERSON TSUGUIO TOMA, CHEFE DO EQDEI - EQUIPE DE DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO/RECEITA FEDERAL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada e da manifestação da União, diga a impetrante, especificamente, sobre o código da operação de depósito, bem como sobre a alegação de indícios de ocultação do real fabricante/vendedor e omissão de vinculação entre importador e exportador, sob as penas da lei.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, retomem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000285-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PUROTEK SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Com a manifestação, venhamos autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009526-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação ID 21560194, promova a Secretária nova intimação do Sr. Perito para que complemente o seu laudo, informando os níveis de ruído a que estava exposto o autor no período de 01/11/1996 a 14/09/2012.

Tratando-se de fato pretérito, na hipótese de alteração dos maquinários no pátio fabril da empresa, poderá o Sr. Perito fazer uso do LTCAT da própria empresa ou de outros documentos que permita fazer a análise pericial.

Prazo de 60 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) n° 5007016-49.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SARDINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010063-58.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR BRAZON
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a repetição de valores de indébito tributário, em face da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS-Importação e dos valores das próprias contribuições para apuração do “valor aduaneiro”.

Fundamenta sua pretensão no julgamento proferido pelo STF no RE n. 559.937/SC, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004.

Postergada a análise do pleito liminar, a autoridade impetrada prestou informações, a União requereu seu ingresso no feito (ID 5407815) e a impetrante se manifestou (ID 88772257 e ID 8872279).

Nos termos do despacho ID 14265491, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a hipótese de decadência do direito de impugnar a cobrança indevida pela via mandamental, ante a restrição temporal disposta no artigo 23 da Lei n. 12016/2009.

Manifestação da impetrante em petição ID 15146035.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 15205815).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a preliminar levantada pela autoridade impetrada, acerca de sua ilegitimidade passiva, posto que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas é responsável pela fiscalização e arrecadação dos impostos aqui debatidos.

Contudo, no caso presente, conforme já foi dito, o interesse de agir decorre do fato de que, somente após 10/10/2013, com a vigência da Lei n. 12.865/2013, a base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS-Importação foi ajustada de acordo com julgado do STF. Desse modo, subsistiria interesse de que seja reconhecido o direito de repetir/compensar os valores indevidamente recolhidos até 10/10/2013, referindo-se o presente *mandamus* a recolhimentos efetuados entre 18/02/2013 e 10/10/2013.

Entretanto, há decadência do direito à impetração, pois ocorreu em **16/02/2018**, quando já havia decorrido lapso temporal bem superior a 120 dias dos atos tidos como coatores (exigências feitas entre **18/02/2013** e **10/10/2013**).

Em sendo tal prazo **decadencial**, não há mais como o impetrante valer-se do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual **extingo o feito com resolução de mérito**, por força do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Ressalvo à impetrante, todavia, o acesso às vias ordinárias para a defesa de seus alegados direitos, eis que o que ora se declara extinto é apenas o direito de impetrar mandado de segurança - e não o direito material ameaçado.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016400-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, que tem por objeto concessão de ordem para prosseguimento e conclusão do processo de despacho aduaneiro referente à DI n. 19/1761706-4.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 24813769), razão pela qual a impetrante interps Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5030283-32.2019.4.03.0000, recurso este não conhecido, conforme consta no sistema PJE do TRF/3R.

Em vista dos esclarecimentos prestados pela impetrante (ID 26026884 e ID 26195387), a autoridade impetrada, notificada acerca do despacho ID 26182507 em 18/12/2019 (ID 2634577), prestou informações e confirmou a conclusão, em 19/12/2019, do Despacho Aduaneiro da DI n. 19/1761706-4 (ID 26384180 e ID 16384199).

Posteriormente, a impetrante requereu a **desistência** da ação (ID 26572003).

Desta feita, observa-se que a autoridade impetrada efetivamente prosseguiu com a análise da DI em questão após sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e extingo o presente feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas em reembolso pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005099-85.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: NATALINO PRIMO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016279-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIOGO ROBLES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ROBLES DE SOUZA - GO47008

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **DIOGO ROBLES**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a cobrança de diferença de correção monetária sobre o saldo do FGTS.

O autor requereu a desistência do feito, justificando a distribuição equivocada (ID 24738292).

Pelo exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica. Sem honorários.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011911-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UTBR – UNITECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS S/A, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas atinentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias antecedentes ao auxílio-acidente/doença, férias indenizadas, auxílio-creche e vale transporte.

Pela petição ID 27783568, a impetrante pede a desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pela impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005236-11.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO HERNANDES GRANADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005687-44.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELLY CASTELLO DE MORAIS, CELSO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DECISÃO

ID 22175062:

Proferida a decisão de fls. 579 dos autos físicos, acolhidos os cálculos da CEF e determinada, apenas, a separação do que é devido individualmente, a exequente volta a querer rediscutir as impugnações anteriores.

Ante a apresentação dos cálculos individualmente para a fiadora Helly, como consta das fls. 590/592, no importe de R\$15.417,64, para agosto/2018, e a sua dedução do valor total do contrato, conforme cálculos de fls. 587/589, o que resultou no valor de R\$ 77.116,75, como dívida do autor Celso, para a mesma data, acolho-os como corretos.

Considerando que o advogado dos autores já recebeu a verba sucumbencial a que foi condenada a CEF e a existência de ação monitória cobrando o valor desta mesma dívida, em trâmite neste Juízo, determino o traslado de cópia desta decisão para os autos da ação monitória sob nº 0006629-03.2011.403.6105, que se encontram sobrestados por ausência de bens a penhorar.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006217-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT
Advogados do(a) AUTOR: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, GISELE ZATARIN - SP259417
RÉU: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Citadas, as rés contestaram o feito.

A CEF e a Construtora Oliveira Neto Ltda., em preliminar, alegaram ilegitimidade de representação dos condôminos pelo condomínio para requerer indenização por dano moral no valor correspondente a 30% do dano material.

Além disso, alegam prescrição, uma vez que as obras foram entregues em 2005. Apesar de ser ajuizada Ação Cautelar de Antecipação de Provas, em 19/06/2006, o que teria interrompido a prescrição com a citação válida, a autora teria a partir da data da distribuição o prazo de 3 anos para a distribuição da ação principal. Sendo que este feito somente foi ajuizado em 31/03/2016, portanto, quase 10 anos após a distribuição da ação que interrompeu.

ACEF alega, também, a ilegitimidade passiva, por entender que não participou da construção do empreendimento, que apenas financiou.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de representação dos condôminos pelo Condomínio autor a respeito do dano moral pretendido, com razão as rés, pois o art. 18 do CPC é claro na vedação.

Art. 18 CPC: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

Como não há no ordenamento jurídico lei específica autorizando o pedido de dano moral, como pretendido, pelos condôminos em nome de seus condôminos, o demandante carece de ação neste pedido.

Nesse sentido, o próprio STJ já se manifestou no REsp 1177862/RJ, que segue:

DIREITO CIVIL, CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS CONDÔMINOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. O CPC contém, entretanto, raras exceções nas quais a legitimidade decorre de situação exclusivamente processual (legitimidade extraordinária). Para esses casos, o art. 6º do CPC exige autorização expressa em lei. 4. Conforme regra prevista nos arts. 1.348, II, do CC e 22, §1º, "a", da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (art. 12, IX, do CPC), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns. 5. O diploma civil e a Lei 4.591/64 não preveem a legitimação extraordinária do condomínio para, representado pelo síndico, atuar como parte processual em demanda que postule a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos, proprietários de cada fração ideal, o que coaduna com a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que se caracteriza como uma ofensa à honra subjetiva do ser humano, dizendo respeito, portanto, ao foro íntimo do ofendido. 6. O condomínio é parte ilegítima para pleitear pedido de compensação por danos morais em nome dos condôminos. Precedente da 3ª Turma. 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e nessa parte providos. Sucumbência mantida. (REsp 1177862/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 01/08/2011).

Isso posto, acolho a preliminar para afastar o pedido de condenação das rés em dano moral pelos abalos sofridos pelos condôminos como o atraso de obras ou qualquer outro vício. Quanto à verba sucumbencial, esta será fixada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Quanto à prescrição, de que a autora teria o prazo de 3 anos a partir da distribuição da ação cautelar, não prospera a alegação. O reinício do prazo prescricional de 3 anos, interrompido pela distribuição de medida cautelar, ocorre após o último ato praticado na ação que o interrompeu, como preceitua o parágrafo único do art. 202 do Código Civil, que assim dispõe:

"A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Assim, a interrupção de prescrição quando ocorrida em virtude de demanda judicial, o novo prazo deverá ter seu início com a mesma data do último ato praticado. Esse é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Superior de Justiça (REsp nº 1.520.495/SP, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJE 28/08/2018).

Logo, tendo o último ato sido praticado posteriormente à distribuição do presente feito, uma vez que consta a prolação de acórdão na referida medida cautelar sob nº 0006294-23.2007.403.6105, em 25.07.2018 (ID 22717966), não há que se falar na ocorrência da prescrição.

Isto posto, afasto esta preliminar.

Quanto à ilegitimidade passiva da CEF, esta questão se insere no mérito e será analisada por ocasião de seu julgamento.

Quanto aos pontos fáticos, ou seja, entrega de obra inacabada e consequentes reparos realizados pela autora, devem ser comprovados por prova pericial a ser realizada.

Prazo de 15 dias para as partes se manifestarem quanto à produção das provas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014852-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, nos termos do cálculo da Seção de Contadoria, é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAERCIO BICALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A ação de conhecimento teve seu trânsito em julgado em 16/08/2017.

Em 02/02/2018, a advogada atuante na fase de conhecimento substabeleceu sem reservas às advogadas Maria Cristina Perez de Souza e Ester Cirino de Freitas, a quem coube dar início ao cumprimento de sentença.

Protegida pelo manto da coisa julgada, a advogada atuante na fase de conhecimento (Valéria Cipriana Aparecida Finicelli – OAB/SP nº 218.364) teve em seu benefício a fixação de verba sucumbencial no importe de 15% do valor da condenação (composta pelas prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão). Este valor, segundo o próprio executado, corresponde ao valor de R\$12.911,12, para 07/2017.

Iniciado o cumprimento de sentença pelos advogados substabelecidos, estes requereram intimação do INSS para apresentação dos cálculos de forma invertida.

Ante a inércia do INSS, o exequente apresentou os seus cálculos, correspondentes a R\$175.998,74 (principal) e R\$26.696,26 (honorários sucumbenciais).

O INSS os impugnou e apresentou os seus: R\$95.118,69 (principal + juros) e R\$12.792,43 (verba sucumbencial), para 07/2017 (ID 14571460).

Quanto à verba sucumbencial, com razão a advogada substabelecente. Afinal, o título judicial foi constituído quando ainda estava atuando desde a distribuição da petição inicial. Logo, nos termos do art. 23 e 24, parágrafos 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, a ela pertence integralmente os honorários sucumbenciais fixados no título executivo judicial.

Em razão do acima exposto, o valor correspondente à verba sucumbencial deve ser excluída do presente cumprimento de sentença, uma vez que são ilegítimas às novas advogadas constituídas para sua execução. A advogada atuante na fase de conhecimento e detentora do título deverá iniciar um novo cumprimento de sentença em seu nome somente para a verba sucumbencial.

Quanto aos honorários contratuais, havendo disputa entre advogados, a matéria foge à alçada deste Juízo, devendo os interessados procurarem as vias próprias e no Juízo Competente para dirimir o conflito.

Quanto ao valor principal, ante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, sem ressalva, fixo o valor da execução em R\$95.118,69 (principal + juros), para 07/2017.

Condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o apresentado pelo INSS, o que corresponde a R\$8.088,00, para 07/2017, restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita, até que se altere esta condição.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal pelos valores lá fixados.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os e sobrestem-se estes autos.

Como pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e após, cumpra-se.

DECISÃO

A exequente, na manifestação nº 16634974, aponta erro material nos seus próprios cálculos de início de cumprimento de sentença, como nos demais atos posteriores, nos da Contadoria Judicial e da executada.

Alega que o número de ações ao qual foi beneficiado com a isenção do imposto de renda quando de sua venda, de que era detentor até a data limite fixada no presente julgado (31.12.1988), correspondia a 8.708.220 de ações nominativas da Usina Açucareira Bom Retiro, conforme planilha de fl. 24 dos autos físicos, e não 8.708, como sempre constou dos cálculos.

Que realizada essa correção, o valor a que tem direito a restituição de IR pago é muito superior ao fixado na decisão (ID 16216134).

Isto posto, decido.

Não prospera a alegação de erro material como colocado pela exequente, haja vista que as ações nominativas da referida empresa sempre foram subscritas na proporção de 1 ação para 1 unidade monetária. Nesta linha de raciocínio, analisando a planilha de fl. 24, temos o valor monetário em sua quarta coluna e o correspondente ao número de ações na segunda coluna. Já na sétima coluna, temos o número total de ações acumuladas com as subscrições anteriores. Percebe-se que na antepenúltima coluna, temos o número total de ações quantificadas em 1.273.947.341, em 07.05.1986. Com a subscrição de mais 903.108 ações ou Cr\$903.108,00, o seu saldo passou para 2.177.055, em 07.04.1987, e não 2.177.055.341, como quer fazer crer o exequente. Isso aconteceu porque, no ano de 1986, tivemos o plano Cruzado que determinou o corte de 3 dígitos das moedas, em que Cr\$1.000=Cz\$1,00.

Analisando esta mesma planilha, havida nova subscrição de 6.531.165 ações em 01.04.1988, no valor de Cz\$6.531.165,00, o seu saldo total passou para 8.708.220 ações, ou o correspondente a Cz\$8.708.220,00.

Transportado o seu saldo para a página 37 do livro 03, como consta do rodapé do referido documento (fólias 23 dos autos físicos), o seu saldo passou para 8.708 ações. Isso aconteceu porque, conforme registro de operações (fs. 22 dos autos físicos), o fato ocorreu em 30.04.1989, quando mais um plano econômico tinha entrado em vigor desde a última subscrição, com a determinação de corte de 3 dígitos da moeda corrente (plano Verão I). Assim, o valor de Cz\$1.000,00 passava a valer NCz\$1,00.

Isto posto, o valor de 8.708 ações está correto e, portanto, não vejo nenhum erro material a ser corrigido.

Razão pela qual mantenho a decisão (ID 16216134) por seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007349-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE ESCABELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA JUNIOR - SP420315, VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619, SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por CARLOS HENRIQUE ESCABELO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 18602187).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 19120090).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica dos documentos, o requerimento foi feito por procurador, ante a inexistência de assinatura ou indicativo de que fora realizado pelo próprio interessado, bem como a menção de procurador/representante legal no protocolo. Assim, fez-se necessária a comprovação da procuração para o ato jurídico relevante e irretratável de aposentadoria. A ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, revogo a determinação liminar e DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008031-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA ANA VERA BRAGA

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por APARECIDA ANA VERA BRAGA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 19326699).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 19915102).

A impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (ID 20231961).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 20580917).

É o relatório. DECIDO.

Ante a desistência da impetrante, pelo desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006434-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ALVES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARIA ALVES DE LIMA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17846333).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 18654039).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 19614456).

Por fim, a impetrante informou nos autos o cumprimento das exigências (ID 20648572).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida à impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente à impetrante a responsabilidade pela instrução do seu requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELZA SOFIA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ELZA SOFIA FERNANDES, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 19358660).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 20053775).

Parecer do MPF (ID 20595194).

Por fim, a impetrante requereu a extinção do feito (ID 21272772).

É o relatório. DECIDO.

Ante a expressa desistência da impetração, EXTINGO o processo **sem** julgamento de mérito.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009993-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNA REGINA DO NASCIMENTO GANDOLFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por EDNA REGINA DO NASCIMENTO GANDOLFI, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 20041184).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 21315896).

A impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (ID 20231961).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 21595436).

É o relatório. DECIDO.

Ante a expressa desistência da impetração, EXTINGO o processo **sem** julgamento de mérito.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009888-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EURIPEDES ROCHA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por EURIPEDES ROCHA RAMOS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11487618).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 12031001).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a conclusão do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO DE MORAES, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15531179).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 16224679).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 16496036).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE SYLVIO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOSÉ SYLVIO DE MORAES, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15026881).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 15256899).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 16572645).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004641-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ANTONIO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15996267).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 16329972).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 17065053).

O MPF opinou pelo prosseguimento e julgamento do feito (ID 17757123).

É o relatório. DECIDO.

A manifestação da impetrante, após as informações da autoridade impetrada, revela desinteresse na continuidade do feito. Assim, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, por desistência.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008123-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por NELSON DE SOUZA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19328213).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 19916115).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 20584752).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, o requerimento foi feito por advogado e consta procuração dos causídicos para tanto.

Exigência de OAB original do advogado, para análise do requerimento, não se justifica; é abusiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento administrativo, com análise do direito ao benefício pretendido, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se à autoridade impetrada **com urgência**.

Custas pelo INSS, isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010195-88.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GENOVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009373-63.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO ANTERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007643-27.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002460-72.2017.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO VICO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **REINALDO DOS SANTOS BATISTA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento da aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1988 a 10/01/1990, 07/08/1990 a 30/07/1991, 05/12/1994 a 28/04/1995 e 11/06/1996 a 02/09/2015**.

Aduz que formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial** em 27/06/2016 (NB 179.433.598-3).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4800689).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 8591330).

Réplica (ID 9414773).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/08/1988 a 10/01/1993, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54/55 do ID 3536070), aprofundando sua exposição a ruído de 79,5 dB(A) e a hidrocarbonetos (óleo mineral), sem utilização do EPI eficaz.

Em relação ao período de 11/06/1996 a 02/09/2015, o PPP anexado às fls. 01/04 do ID 3536060 revela a exposição do autor a ruído de:

- 107 dB(A), no interregno de 11/06/1996 a 28/02/1998;
- 92 dB(A), no interregno de 01/03/1998 a 17/09/2000;
- 93,8 dB(A), no interregno de 18/09/2000 a 11/09/2002;
- 94 dB(A), no interregno de 12/09/2002 a 29/09/2004;
- 88,6 dB(A), no interregno de 30/09/2004 a 30/09/2007;
- 90 dB(A), no interregno de 01/10/2007 a 31/12/2010;
- 87 dB(A), no interregno de 01/01/2011 a 31/12/2012;
- 88,2 dB(A), no interregno de 01/01/2013 a 31/12/2013;
- 93,2 dB(A), no interregno de 01/01/2014 a 02/09/2015.

Levando em conta os limites de tolerância quanto ao ruído as épocas e as insalubridades dos agentes químicos previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, **reconheço a especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 10/01/1990 e 11/06/1996 a 02/09/2015.**

Quanto aos demais períodos, o autor trabalhou como mecânico ajustador (em estabelecimento industrial), de 07/08/1990 a 30/07/1991, e como lubrificador (em estabelecimento de reforma de máquinas), de 05/12/1994 a 28/04/1995, conforme anotações em sua CTPS. À exceção da Carteira de Trabalho, o autor não apresentou PPP, formulário ou laudo que pudessem atestar sua exposição a agentes nocivos nos mencionados interregnos.

Vale ressaltar que as atividades de "mecânico" e de "lubrificador" não encontram previsão para o enquadramento para categoria profissional. Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial dos períodos de 07/08/1990 a 30/07/1991 e 05/12/1994 a 28/04/1995.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/08/1988 a 10/01/1990 e de 11/06/1996 a 02/09/2015**, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 11 meses e 22 dias**, sendo 22 anos, 09 meses e 20 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/08/1988 a 10/01/1990 e de 11/06/1996 a 02/09/2015**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB na data da **CITAÇÃO, 10/05/2018, já que o requerimento administrativo foi de concessão de aposentadoria especial e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014128-04.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HIAN PLEULZANCA - SP438656, EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808, CARLOS GABRIEL SOUZA RIZZO SAMPAIO - SP429670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique o polo ativo para constar a herdeira ANA CRISTINA CARVALHO DA SILVA no lugar de Maria de Lourdes Ferreira (fl. 260 dos autos físicos).

Ante a manifestação (ID 22872028), fixo o valor da execução em R\$5.775,38, para fevereiro de 2018, consoante fl. 259 dos autos físicos.

Expeça-se ofício requisitório no valor acima a favor de Ana Cristina Carvalho da Silva.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os e sobretem-se estes autos.

Como pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0601106-54.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: WALKIRIA DE BRITO BASSAN, VALERIA DE BRITO, ANTONIO RUY GUILLARDI, HEITOR GIRARDI, OSVALDO GUIMARAES, IOLE DE CAMPOS SOUZA, GERALDO ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001042-97.2011.4.03.6105

SUCEDIDO: PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003312-94.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: LEONILDO JORDAO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR TRIVELATO - SP133669

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009828-79.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: IZAIAS FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0023598-20.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: AGATHA FONSECA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000664-46.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CELINA PERONE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000348-19.2011.4.03.6303

EXEQUENTE: GILMAR CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010782-96.2013.4.03.6303

EXEQUENTE: PATRICIO EDUARDO LOPEZ JEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001583-16.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: FRANCISCO CHAVES MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011211-07.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURICE RENE CAILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007527-67.2012.4.03.6303

EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014907-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIAS DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 28083091 – Recebo o aditamento à inicial.

Verifico o recolhimento das custas processuais (ID 26915568).

Cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016893-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS PEDROSO PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS PEDROSO PENTEADO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 171.836.662-8 (DER 04/03/2015), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **23/07/1984 a 01/02/1990, 09/07/1990 a 29/07/1994, 01/09/1994 a 14/01/2004 e 14/04/2004 a 04/03/2015**.

Devidamente citado, o INSS contestou.

Foram anexados documentos e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 23/07/1984 a 01/02/1990, foram juntados aos autos os Formulários DSS 8030, acompanhados de laudos técnicos, afixando a exposição do autor a ruído de 86,5 dB(A), no interregno de 23/07/1984 a 31/03/1988, e de 90,1 dB(A), no período de 01/04/1988 a 01/02/1990.

Já no período de 09/07/1990 a 29/07/1994, o Formulário DSS 8030 também acompanhado de laudo informa que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A).

No tocante ao período de 01/09/1994 a 14/01/2004, o autor também apresentou Formulário DSS8030 acompanhado de laudo revelando que ele esteve exposto a ruído de 87 dB(A), de 01/09/1994 a 31/12/2003, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta a informação de exposição a ruído de 88,8 dB(A), de 01/01/2004 a 14/01/2004.

Por fim, quanto ao período de 14/04/2004 a 04/03/2015, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, trazendo a exposição do autor a ruído da seguinte forma:

- 88,8 dB(A), de 14/04/2004 a 13/08/2004;
- 92,5 dB(A), de 08/12/2004 a 08/12/2005;
- 96,3 dB(A), de 21/02/2006 a 21/02/2007;
- 97,4 dB(A), de 16/03/2007 a 16/03/2008;
- 93,5 dB(A), de 24/08/2008 a 24/08/2009;
- 78,2 dB(A), de 29/08/2009 a 25/05/2012 (data da emissão do PPP).

Considerado os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **23/07/1984 a 01/02/1990, 09/07/1990 a 29/07/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/01/2004, 08/12/2004 a 08/12/2005, 21/02/2006 a 21/02/2007, 16/03/2007 a 16/03/2008 e 24/08/2008 a 24/08/2009**.

Em que pese constar no PPP que o autor esteve exposto a eletricidade, desde 14/04/2004 até a data da emissão do PPP, não há informação acerca da voltagem, não sendo possível, portanto, aferir a nocividade do agente.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais dos períodos de **23/07/1984 a 01/02/1990, 09/07/1990 a 29/07/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/01/2004, 08/12/2004 a 08/12/2005, 21/02/2006 a 21/02/2007, 16/03/2007 a 16/03/2008 e 24/08/2008 a 24/08/2009**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (04/03/2015), um total de **35 anos, 09 meses e 13 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **23/07/1984 a 01/02/1990, 09/07/1990 a 29/07/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/01/2004, 08/12/2004 a 08/12/2005, 21/02/2006 a 21/02/2007, 16/03/2007 a 16/03/2008 e 24/08/2008 a 24/08/2009**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **04/03/2015** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LUIZ CARLOS PEDROSO PENTEADO, RG 16.991.311-9, CPF 076.320.008-52, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005925-82.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE, PAMELA TENORIO DA BOA MORTE, CLAYTON TENORIO DA BOA MORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6962

PROCEDIMENTO COMUM

0054788-09.2000.403.0399 (2000.03.99.054788-5) - ANTONIO APRIGIO SOBRINHO X CLEUSA DOS SANTOS SOARES X ERNESTO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA X GUMERCINDO GOMES X HAROLDO LOPES PEDROSO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JACINTO DE SOUZA X ESPOLIO DE VALDEMAR JOSE PEDRO X ESPOLIO DE JOAQUIM PEDRO DE SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o desarquivamento dos autos e a novo requerimento de vista da parte autora (fs.316), defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para vista dos autos. Atente-se o requerente, que em observância ao art. 5º da Resolução PRES Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação dos processos físicos, suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, devendo manter o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021602-58.2001.403.0399 (2001.03.99.021602-2) - ADAILDES DA SILVA COSTA GALVAO X ANSELMO FRANCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CELCO MACHADO X EDINA DO CARMO LOPES MENDES X JOSE LUIS BRUGNEROTTO X JOSE PAULINO DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES GOMES X PAULO ROBERTO CONTE X RIVALDO VIEIRA DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o desarquivamento dos autos e a novo requerimento de vista da parte autora (fs.218), defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para vista dos autos.

Atente-se o requerente, que em observância ao art. 5º da Resolução PRES Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação dos processos físicos, suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, devendo manter o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044104-88.2001.403.0399 (2001.03.99.044104-2) - ANTONIO CARLOS BORGES X JOSE MUNHOZ X MARCIA APARECIDA REIS ROCHA (SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE) X MARISA HELENA SANCHES MAUCH X ROQUE FERNANDES DOS SANTOS (SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTORA MARCIA APARECIDA REIS ROCHA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-43.2001.403.6105 (2001.61.05.001702-5) - ALCIDES VASQUES MARTINS FILHO X ALTINA MELLO CAPATTO X CLEIDE CARVALHO LUZ X CARMOSINO DE SOUSA DIAS X MARIA SALETE PELISSER VASQUES MARTINS X PAULO HONIGMANN FILHO X ROSEMEIRE DE ANDRADE HONIGMANN (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o desarquivamento dos autos e a novo requerimento de vista da parte autora (fs.223), defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para vista dos autos.

Atente-se o requerente, que em observância ao art. 5º da Resolução PRES Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação dos processos físicos, suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, devendo manter o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0607844-87.1996.403.6105 (96.0607844-2) - CERAMICA INDL/YPE LTDA (SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Fl. 410: prejudicado o pedido da parte impetrante, considerando que o presente feito se encontra extinto.

Diante do exposto, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009834-26.2000.403.6105 (2000.61.05.009834-3) - SOUFER INDL/ LTDA (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012937-50.2014.403.6105 - RITA DE FATIMA ANTONIO (SP250445 - JAIRDO INACIO DO NASCIMENTO E SP409799 - ISABELE SBRAVATE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE FATIMA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/220:

Trata-se de pedido de habilitação de Rafaela Tainá Antônio e Lorrane Tainá Martins, herdeiras da falecida exequente.

Considerando o teor do extrato de fls. 221, não há que se falar em habilitação para ingresso na relação processual, posto que em 04/09/2017 houve o levantamento do Ofício Precatório nº 20160100037.

Assim sendo, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007957-60.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME (SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que: Deverá a parte exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização integral dos autos físicos, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte autora que NÃO É ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, volvamos autos conclusos para análise do requerimento de fls. 145/149

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020648-38.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EDSON CARLOS DA LUZ (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDSON CARLOS DA LUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fl 181: Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.

Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.

Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Não havendo manifestações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva

Cumpra-se e intimem-se

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 297: Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, com publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA) ciente da expedição da CARTA de ADJUDICAÇÃO (fl. 183) e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0611174-58.1997.403.6105 - ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 582

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.

Considerando a comprovação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20180175578 (fls. 580) e que o valor se encontra a disposição deste Juízo, cumpra a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fls. 575, comunicando o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas (autos nº 1015093-76.2016.8.26.0114), por meio de correio eletrônico.

A referida comunicação deverá ser instruída com cópias de fls. 575, 580 e desta decisão.

Com a informação, volvamos autos conclusos, para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0606331-21.1995.403.6105 (95.0606331-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817A - LIGIA NOLASCO) X LUIZ OTAVIO RIBEIRO COSTA (SP133270 - CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES) X FABIO DE ALCANTARA RIBEIRO COSTA (SP133270 - CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES E SP117823 - MARIA CRISTINA DE SAMPAIO MOREIRA)

Fl 333. Concedo à exequente (CEF) prazo adicional e improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento dos despachos de fls. 329 e fls. 330.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002675-56.2005.403.6105 (2005.61.05.002675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Fls. 145/148: prejudicado o pedido da parte exequente, considerando que o presente feito se encontra extinto.

Diante do exposto, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010937-65.2014.4.03.6303

AUTOR: LUIZ ANTONIO MESTRE

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596, ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI - SP167117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes do ofício ID 29338442 encaminhado pela AADJ informando o cumprimento de determinação judicial.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010832-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, nos termos do r. despacho ID 28416985.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS MATOS CIA LTDA
PROCURADOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012078-70.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: EUVANI RAFAEL AMANCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012078-70.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: EUVANI RAFAEL AMANCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, os demonstrativos de pagamento/holerites e extratos da conta corrente, comprovando que o crédito do PASEP não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento/conta corrente, conforme determinado na r. decisão ID 26978269.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005200-25.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, LEANDRO BIONDI - SP181110, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LILIANA APARECIDA VIANA - EPP, LILIANA APARECIDA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas Lílíana Aparecida Viana – EPP, CNPJ 18.237.923/0001-27 e Lílíana Aparecida Viana, CPF 127.869.708-06 através do sistema BACENJUD. À Secretaria para as providências necessárias. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC.

Com a resposta do bloqueio, tomem conclusos para deliberações, inclusive acerca do valor depositado ID [27860142](#).

Int.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005200-25.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, LEANDRO BIONDI - SP181110, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LILIANA APARECIDA VIANA - EPP, LILIANA APARECIDA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 27870878.

Campinas, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007921-25.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RP VITORIA RESTAURANTE LTDA - EPP, ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 25687655.

Campinas, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007921-25.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RP VITORIA RESTAURANTE LTDA - EPP, ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 25687655.

Campinas, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017111-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METALICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da expedição da certidão de objeto e pé (ID 29299096).

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013197-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVERALDO APARECIDO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos apresentados pelo Condomínio Chácara do Alto da Nova Campinas, conforme determinado no r. despacho ID 26372715.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018955-19.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: IMERY PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, MICHELE FELIX FRANCA - SP376486
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da EXPEDIÇÃO dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 9 de março de 2020.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6895

DESAPROPRIACAO

0006432-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES

Oficie-se novamente ao Juízo da 1ª Vara de Paulínia, informando-lhe através dos emails encaminhados em 07/03/2018 e 13/12/2018, este Juízo já esclareceu as razões pelas quais a transferência a aquele Juízo foi inferior à indenização oferecida nesta ação.

Insta esclarecer também, que o crédito a favor da Fazenda Pública tem preferência sobre o crédito comum pleiteado nos autos nº 0001677-19.1998.8.26.0428 (cobrança de aluguel), razão pela qual houve o desconto do valor da indenização e consequente pagamento do montante devido ao Município de Campinas antes da remessa do valor remanescente ao Juízo da Execução.

Encaminhe-se novamente a aquele Juízo cópia de fls. 239/240v, 264/267, 273, 275, 283, 287, 290/295, 296, 302 e 303.

Depois, retornemos autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020842-38.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE PINHEIRO ANZALONI - ESPOLIO X MARIA SYLVIA DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI X JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI - ESPOLIO X MARIA ISABEL SILVA AMADIO X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES X EDUARDO AMADIO ANZALONI X CARLOS AUGUSTO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI X SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI BATTAINI X EVALDO BATTAINI X LUCIA HELENA SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI SAAVEDRA X FELICIANO ALBERTO NICODEMO SAAVEDRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI

Retornemos autos ao arquivo, tendo em vista que a matrícula juntada às fls. 136 não guarda relação com estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605885-23.1992.403.6105 (92.0605885-1) - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERNESTO PEREGO X CLEMENTINA OLIVEIRA MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X OLINDA CONTARINI CINEIS (SP133943 - MARIA DO CARMO CINEIS) X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSSO X SEBASTIAO BORTOLETTO (SP351655 - RAQUEL BALBINA TEIXEIRA) X SEBASTIAO BICUDO (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Oficie-se à Exma Presidente do E. TRF/3ª Região, informando que a ação nº 0605885-23.1992.403.6105 foi inicialmente interposta por Roque Cineis e outros e que, em razão de seu falecimento, foi requerida e deferida a habilitação da viúva e beneficiária à pensão por morte, Sra. Olinda Contarini Cineis, tendo sido expedido alvará de levantamento na data de 03/10/2013 em nome da viúva e de sua advogada.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 418/419, 421, 423, 424, 425, 431, 447, 452, 454vº e 455 para conhecimento e providência que entender cabíveis.

Sempre prejuízo do acima determinado, em face da notícia do falecimento de Sebastião Bortoletto e do pedido de habilitação de fls. 533/551, expeça-se ofício à Presidência do E. TRF/3ª Região, com cópia da certidão de óbito de fls. 551, solicitando que o ofício requisitório de reinclusão nº 20190003658 (fls. 490) seja colocado à disposição deste Juízo.

Depois, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação, bem como junte aos autos documento hábil que comprove a existência ou não de pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte de Sebastião Bortoletto.

Por fim, tendo em vista a existência de pessoa interdita no pedido de habilitação de fls. 533/551 e do teor do despacho de fls. 553, dê-se vista dos autos ao MPF.

Cumpridas as determinações supra, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Inclua-se no sistema processual o nome da advogada Raquel Balbina Teixeira, OAB 351.655.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 565: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente Antonio Pondian e seu procurador intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor do principal. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011330-05.2001.403.0399 (2001.03.99.011330-0) - ALEIDO SAO JOSE DE BRITO X ARISTEO FERREIRA X CARLOS APARECIDO SANTANA X JOSE CLODOALDO POLI X LUIZ CARLOS X MARCIA APARECIDA MARANGONI X OSVALDO APARICIO X SHIRLEY MANARA X VITOR VANDERLEI MACHADO X WILSON AQUINA DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO (SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista a ausência de verbas a serem executadas, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014180-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO (SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO E SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA E SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO LUIZ DE

OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA E SP144557 - WASHINGTON SHAMISTHER H PELICERI REBELLATO) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Proceda a secretária ao cancelamento dos alvarás de levantamento de fls. 437/438, inutilizando-se todas as suas vias.

Intime-se o novo procurador do arrematante, Dr. Washington Shamisther Heitor Periceli Rebellato a, no prazo de 10 dias, juntar o original da procuração de fls. 429 e, se for o caso, juntar o original da procuração da arrematante Simone Maria Minutti de Oliveira.

Esclareço que a ausência na juntada dos originais das procurações será interpretada como desinteresse na representação dos arrematantes nesta causa.

No mesmo prazo, deverá dizer se os arrematantes possuem interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos, e representados nos alvarás de fls. 437/438.

Juntados os originais das procurações e, havendo interesse no levantamento dos valores, expeçam-se novos alvarás de levantamento em nome dos arrematantes, nos mesmos termos daqueles expedidos às fls. 437/438.

Sendo juntado apenas o original da procuração do arrematante Marcelo e, havendo interesse no levantamento de sua cota parte, expeça-se somente o alvará do valor a que lhe pertence, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 437 e, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da arrematante Simone.

Comprovado o(s) pagamento(s) do(s) alvará(s), nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-27.2013.403.6105 - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.

No prazo de 5 dias, deverá o autor justificar seu pedido de virtualização dos autos, tendo em vista a ausência de verbas a serem executadas.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011160-64.2013.403.6105 - CALIXTO JOSE DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fls. 432/437 e 438/441, proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a publicação do presente despacho, fica o autor intimado a dar cumprimento ao despacho de fls. 426/427 para, no prazo de 10 dias, retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

No processo eletrônico, intime-se o INSS a manifestar-se sobre as petições de fls. 432/437 e 438/441, no prazo de 10 dias.

Depois, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 442: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-50.2014.403.6303 - RAIMUNDO VALDECI DE SOUSA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, esclarecer seu pedido de fls. 291/292, tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/286 e o teor do despacho de fls. 270.

No mesmo prazo, deverá informar expressamente se opta pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício judicial.

Depois, prossiga-se conforme o despacho de fls. 287.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0603484-41.1998.403.6105 (98.0603484-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) - AFIF GANEM METNE X TONGA IND/ PAULISTA DE CONFECÇÕES LTDA(SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE E SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR E SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 275/279.

Encaminhe-se cópia do presente despacho, bem como da petição de fls. 284 à 2ª Turma do E. TRF/3ª Região, para juntada aos autos nº 0610712-04.1997.403.6105, que atualmente encontram-se naquela Corte para julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0006040-45.2010.403.6105.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006884-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006884-8) - TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Intime-se a impetrante da disponibilização da importância requisitada.

Decorrido o prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006361-90.2004.403.6105 (2004.61.05.006361-9) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP253384 - MARIANA DENUZZO SALOMÃO E SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP188279 - WILDINER TURCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intime-se novamente a CPFL a regularizar sua representação processual, conforme determinado no despacho de fls. 656 e seguintes.

Alerto sobre a necessidade da juntada de nova procuração, original, acompanhada dos documentos necessários para verificação dos poderes de outorga da procuração.

Esclareço, por fim, que diante dos inúmeros despachos determinando a regularização da representação processual por parte da CPFL e do seu silêncio, nenhuma outra petição desta exequente será analisada nestes autos sem o cumprimento do acima determinado.

Havendo juntada de petição requerendo levantamento de valores nestes autos sem que a procuração esteja regularizada, determino sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo, independentemente de qualquer despacho.

Regularizada a representação processual e, tendo o(a) advogado(a) indicado(a) poderes expressos para receber e dar quitação, determino a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado na conta de fls. 714 em nome da CPFL e do(a) advogado(a) indicado(a).

Não constando da procuração poderes expressos para receber e dar quitação, expeça-se o alvará somente em nome da CPFL.

Comprovado o pagamento do alvará ou, decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006540-09.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO SIMPIONATO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X CARLOS ROBERTO SIMPIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à patrona do autor, dos extratos das contas judiciais, encaminhados pelo Banco do Brasil.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005189-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X AQG TRANSPORTES EIRELI - ME X ARTHUR QUEIROZ GUIMARAES(SP321423 - GRAZIELA ALVES GUIMARAES)

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção da íntegra do processo no PJe.

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Decorrido o prazo de inserção das peças deste processo físico para o PJe, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int. Certidão de fls. 136: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005205-47.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP X ELIZABETH MARIA BEZERRA X LAERCIO FERNANDES DA FONSECA

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção da íntegra do processo no PJe.

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, em face da citação por edital, dê-se vista dos autos à DPU, como curadora especial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos para análise da petição de fls. 100.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 103: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007178-37.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME (SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS OLIVEIRA) X SOLANGE CHAGAS (SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS OLIVEIRA)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008507-89.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: NEUSA YANSEN MAZETTO

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o expropriado ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-34.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da juntada aos autos do documento ID 27883670.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001100-97.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

PACIENTE: ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB, MARCO AURELIO MATALLO PAVANI

Advogado do(a) PACIENTE: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) PACIENTE: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **ADHEMAR JOSÉ GODOY JACOB** e **MARCO AURÉLIO PAVANI**, sócios administradores da empresa **CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.024.030/0001-39, por meio do qual o Impetrante postula, **liminarmente**, que os pacientes não sejam compelidos a comparecer na Polícia Federal de Campinas para serem interrogados e/ou indiciados por fatos que estariam prescritos. No mérito, requer a declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Após a concessão de liminar para que os pacientes **ADHEMAR JOSÉ GODOY JACOB** e **MARCO AURÉLIO PAVANI** não fossem compelidos a comparecer na Polícia Federal de Campinas para serem interrogados e/ou indiciados, requisiu-se a vinda de manifestação do Ministério Público Federal acerca da alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (ID nº 28742477).

Em resposta, no ID nº 29028365, o *Parquet Federal* manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão dos pacientes contarem com mais de 70 (setenta) anos e o prazo prescricional ser reduzido pela metade.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão ao MPF.

Os investigados **ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB** e **MARCO AURELIO MATALLO PAVANI** estão sendo investigados, juntamente com outros averiguados, no bojo dos Autos nº 3403.2018.000888-0 (IPL nº 1217/2018), na qualidade de administradores da empresa **CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA**, CNPJ nº **46.024.030/0001-39**, pela prática, em tese, de condutas subsumidas ao art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, ocorridas no período de 2011 até dezembro de 2017.

Considerando a pena máxima prevista em abstrato para o caso em tela, de 2 anos de detenção, o prazo prescricional cabível é de 4 anos – art. 109, inciso V, do Código Penal, o qual, para os pacientes, deve ser reduzido pela metade em razão do disposto no art. 115 do CP, haja vista contarem com mais de 70 (setenta) anos.

Diante do exposto, no mérito, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS** e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB** e **MARCO AURELIO MATALLO PAVANI** pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, e 115, ambos do CP.

Encaminhe-se, por via eletrônica, cópia desta decisão à autoridade policial para conhecimento e providências imediatas.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 06 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5016369-16.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPLIVRE - SICOOB COOPLIVRE

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA BEDA FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA MARINHO SCABBI CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO LUIS ADOLFO CURY

DESPACHO

ID 28961046 DEFIRO o pedido formulado por COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPLIVRE- SICOOB COOPLIVRE e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Tendo em vista a habilitação da requerente nestes autos, reconsidero, em parte a decisão ID 253468698, para determinar que o conteúdo integral da auditoria seja juntado diretamente nestes autos e não remetido à Polícia Federal, como constou daquela decisão.

Uma vez juntados os documentos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPLIVRE- SICOOB COOPLIVRE, REMETAM-SE os autos à Polícia Federal para a continuidade das investigações com a instauração de inquérito policial, conforme decisão ID 25346869.

Intime-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

Expediente N° 6417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010495-58.2007.403.6105(2007.61.05.010495-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE CHIOGNA(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X MIRALDO FERNANDES(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual GERALDO JOSE CHIOGNA foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A sentença exarada às fls. 399/405^{vº} foi publicada em 06/12/2018 (fl. 406). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 22/01/2019 (fl. 407) e não interpôs recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 28/01/2019 (fl. 407^{vº}). Instado a se manifestar (fl. 413), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva (fl. 414/415). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Considerando que o acusado GERALDO JOSE CHIOGNA foi condenado à pena definitiva de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 13 (dias) (fl. 404) para o delito descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, o prazo prescricional correspondente é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ocorre que, entre a data do recebimento da exordial acusatória (24/09/2012, fl. 156^{vº}) e a da publicação da sentença condenatória (06/12/2018, fl. 406), transcorreram mais de 06 (seis) anos. Assim, houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no referido artigo 109, V, do Código Penal. Ademais, não ocorreu, no período, qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 414/415 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GERALDO JOSE CHIOGNA, com relação ao delito constante do artigo 171, 3º do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-65.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

Vistos. MARIA DE FATIMA RODRIGUES foi denunciada como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pela ré, esta se comprometeu a cumprir as condições fixadas às fls. 121/122. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que a acusada compareceu regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/1995 (fl. 164). No entanto, foi constatado pelo Juízo a ausência de alguns comprovantes de pagamento nos autos, razão porque foi ordenada a intimação da ré para apresentá-los (fl. 166). A acusada apresentou o comprovante, conforme determinado (fl. 169). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo a ré cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 164 e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora a adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA DE FATIMA RODRIGUES, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-43.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)

Tendo em vista o decidido no RE 1055941 que revogou a liminar, determino o prosseguimento feito. Intimem-se. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 6419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013712-02.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Aos 03 de março de 2020, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes. Ausente o Advogado Dr. Fábio Rodrigo Vieira - OAB/SP 144.843, constituído pelo réu. Presente o Advogado ad hoc Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva - OAB/SP 235.875, para acompanhar a presente audiência como ato de oitiva da testemunha de acusação presente. Presente a testemunha de acusação: PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA, qualificado e inquirido em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente o réu FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR, embora regularmente intimado. Encerrada a inquirição da testemunha, pela MMª Juíza foi dito: Considerando que o réu foi regularmente intimado para o presente ato, através de seu patrono constituído nestes autos, e não compareceu, injustificadamente, determino o prosseguimento do feito sem a presença do réu FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Intime-se a Defesa para que justifique sua ausência, no prazo de 03 (três) dias, nesta audiência, a qual encontra-se designada nos autos para realização do interrogatório, além da oitiva da testemunha de acusação. Fixo os honorários do advogado dativo presente neste ato em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial vigente. Requisite-se o pagamento. ABRAM-SE vistas às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e, após, à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, tomemos os autos conclusos. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL N° 0006223-86.2001.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGIA E QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER TOBARUELA FILHO - SP92564

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006110-44.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022770-41.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MYLTON MESQUITA - SP9197, HUGO MESQUITA - SP51190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009768-13.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: EPST - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSSELMY DAMASCENA BEZERRA SOUGEY - PE12000

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003506-62.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: MAGIC TOYS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM BARRETO COIMBRA - SP71788

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA, MOBILE EMPREENDIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SSF-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON NERY JUNIOR - SP51737, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688, RICARDO LUIS MAYER - SC6962
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

DESPACHO

Num 27464585: Urbano Agroindustrial LTDA requereu a concessão de prazo razoável para a complementação de sua defesa nos autos do IDPJ e dos embargos à execução, diante da apresentação pela União de cópia dos procedimentos administrativos.

Num 27856654: SSF – EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS e SOLANGE SOPRAN requereram seja novamente oficiado o Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos para que seja cancelada a averbação de arresto, em cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5022299-94.2019.4.03.0000.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro o prazo de 15 dias para as partes aditarem suas manifestações apenas em relação aos novos documentos apresentados pela União.

No mesmo prazo de 15 dias, a requerida Urbano Agroindustrial LTDA, nos autos dos embargos à execução nº 5006997-98.2019.4.03.6119, deverá justificar o seu interesse de agir, uma vez que até a presente data não houve penhora, mas arresto cautelar de ativos financeiros e a sua legitimidade passiva está sendo objeto de análise nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 5006055-66.2019.4.03.6119, quando então, caso reconhecida a sua legitimidade, o arresto será convertido em penhora.

Defiro o pedido formulado por SSF – EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS e SOLANGE SOPRAN. Solicite-se informação ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos acerca do cumprimento da decisão que determinou o cancelamento do arresto dos seguintes imóveis (Num21873181 e Num21901974):

SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99:

8.908 (DOC. 29 do ID 20099024 – Manifestação);
22.765 (DOC. 32 do ID 20099024 – Manifestação); e
32.342 (DOC. 33 do ID 20099024 – Manifestação).

Dê-se ciência à requerida Urbano Agroindustrial LTDA da mensagem da CEF (Num29176229).

O pedido formulado pelo Banco Itaú (Num28743045) já havia sido formulado anteriormente (Num21293964) e deferido (Num21328335).

O telegrama encaminhado por Solange Sopran (Num28742621) foi anexado em duplicidade (Num23122426) e ele já foi apreciado (Num23238717).

Por fim, considerando a existência de arresto de ativos financeiros no valor integral da dívida, esclareça a União o interesse de agir no reconhecimento da fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 42.536 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba (Num28748400 e Num21688107). Prazo: 15 dias.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos nº 5006055-66.2019.4.03.6119 e 5006997-98.2019.4.03.6119.

Int.

Guarulhos, 06 de março de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-20.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SERGIO JOAQUIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008253-16.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS GUARU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE PAULO CARONI REIS - SP155154, MARIO CELSO IZZO - SP161016, JAELE OLIVEIRA MARQUES - SP276897

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005337-62.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados do processo físico para o sistema PJe e, ainda, que os autos saíram em carga para fins de digitalização pela parte embargante em 31/01/2020, sem que houvesse a inserção dos autos digitais no sistema até o presente momento, determino:

A intimação da embargante para que finalize o procedimento através da inserção dos autos digitais no sistema PJe no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000537-25.2015.4.03.6119

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007703-74.2016.4.03.6119

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 1401/1750

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009354-54.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004616-38.2001.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA - ME, SIMONE MOREIRA PINTO, SELMA CRISTINA MOREIRA PINTO, MARCOS MOREIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANCIO GOMES CORREA - SP16060

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009327-71.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0009779-81.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395

EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005475-05.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL SUARES - SP39854

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005645-84.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762, BENEDITO AURELIANO DA SILVA - SP130072

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003546-39.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RACAO DUTRA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003897-85.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RALPH LAGNADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR - SP182093, SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS - SP168972

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013554-56.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186, DEMOSTENES LOPES CORDEIRO - SP96722, MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET - SP99798

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0015870-42.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WIELAND PARTICIPACOES S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA VIOTTO PETRAROLI - SP293168

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004223-25.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0014900-42.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUBBERBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIAO - SP229836

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007674-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BELLOTTO NICOLOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **MARIA DE LOURDES BELLOTTO NICOLOSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação. Preliminarmente arguiu incompetência do juízo. Aduziu que a execução é indevida porque já se operou a decadência do direito de revisão, bem como ocorrência de prescrição. Alternativamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando o valor de R\$ 72.596,90 como correto (ID 11698699)

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (ID 12544790).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID 21242472/21242473)

A exequente concordou com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 21614318).

O INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Incompetência do juízo

A competência para a ação de cumprimento da sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O processamento do pedido de execução individual do julgado proferido em ação coletiva deve ser, em regra, efetivado no mesmo juízo que proferiu a sentença condenatória, nos termos do art. 516, II, do CPC. 2. Não obstante isso, o parágrafo único do referido art. 516 admite que o exequente, para o cumprimento de sentença, opte pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer. 3. Há, ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, baseado na regra do art. 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que, nas ações coletivas, pode o exequente individual optar pelo foro do seu domicílio quando for diverso daquele do processo de conhecimento - EDEI no CC 131.618/DF, DJe de 17/6/2014. 4. Nessa mesma linha de raciocínio, no REsp 1.243.887/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos, o ministro Teori Albino Zavascki, em seu voto vista, enfatizou ser possível o ajuizamento de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva em juízo diverso do que proferiu a condenação, tendo em vista que a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva, aplicando-se as regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral e dos títulos executivos extrajudiciais - sem grifo no original. 5. Entre os juízos competentes para eventual ação individual proposta contra a União está o do Distrito Federal, em razão do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 6. Os juízos competentes para a execução individual do título executivo proferido na ação coletiva ajuizada contra a União Federal são (i) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (ii) o juízo do atual domicílio do executado; (iii) o juízo do atual domicílio do exequente; (iv) o juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução; (v) o juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer; ou (vi) o juízo do Distrito Federal. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF-1 - AI:00023933420174010000 0002393-34.2017.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 20/11/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 02/02/2018 e-DJF1)

Portanto, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual afasto a preliminar de incompetência arguida pela parte executada.

Decadência e prescrição

Quanto à alegada decadência, verifico que o benefício da parte autora NB 068.356.281-9 foi concedido em 18.05.1995 (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

No que tange à prescrição, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Dos cálculos

A impugnação apresentou o valor devido como sendo R\$ 113.049,56 (ID 11114093).

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 72.596,90, atualizados até 04/2018 (ID 11698699).

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 109.304,58, atualizado para 04/2018 (ID 21242473).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles previstos na Resolução n. 267/2013, os quais expressam inteiramente o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 870.947, motivo pelo qual são os adequados à liquidação do julgado. Observo, ainda, que o STF, em julgamento final dos embargos de declaração interpostos no referido recurso não adotou qualquer modulação de efeitos de sua decisão. Assim sendo, incabível a suspensão do processo requerida pela executada.

Por fim, observo que as partes não se bateram contra os cálculos da Contadoria Judicial, o que demonstra sua correção.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil à ID 21242473, atualizado para 04/2018, fixando o **valor da condenação em R\$ 109.304,58 (cento e nove mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para 04/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$109.304,58-R\$72.596,90).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$113.049,56-R\$109.304,58), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 1 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-16.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALDO DE JESUS FIGARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE JULIO - SP76297, ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO - SP96818
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ALDO DE JESUS FIGARO** em face da **UNIÃO FEDERAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando divergência no tocante aos cálculos da correção monetária e dos juros de mora.

O exequente se manifestou contra a impugnação apresentada pela União, bem como requerendo a remessa dos autos ao contador judicial (ID 21397429 - Pág. 58/61).

Em razão da divergência nos cálculos das partes, autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID 24984789 /25009169).

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 25177269).

A executada, por seu turno, apresentou novos cálculos passando a concordar com os cálculos do exequente e da contadoria no tocante aos índices de correção monetária aplicados. Contudo, discordou quanto ao termo inicial de contagem dos juros de mora em relação aos danos morais (ID 26262365).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$ 1.426.829,28, atualizados até 02/2018 (ID 21397429-Pág. 6).

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.015.816,32, atualizados até 02/2018 (ID 21397429 - Pág. 43/54),

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 1.423.341,68, atualizados até 02/2018 (ID 24984789).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos quais se aplicou adequadamente os critérios do manual de cálculos do CJF e o entendimento consolidado no STJ Súmula n. 54, pelo qual os juros de mora na indenização pelos danos morais são apurados desde a data do evento danoso (no caso, o desligamento do autor da Força Aérea), motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil à ID 24984789, **fixando o valor da condenação em R\$ 1.423.341,68 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil reais, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 02/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 1.423.341,68, - R\$1.015.816,32).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-96.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO CELSO RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
 1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 29138147), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 4 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BERNADETE DE FREITAS VILELLA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 4 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-92.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **SEBASTIAO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que no cálculo apresentado pelo exequente não houve os descontos dos valores já percebidos administrativamente. Alegou, ainda, que o referido cálculo deixou de observar a Lei 11960/2009 quanto aos critérios de juros e correção monetária. (ID 11786820).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (ID 12090800).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID 19733667/19749187)

A exequente concordou com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 19786975).

O INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A impugnada apresentou o valor devido como sendo R\$ 236.995,58 atualizados até 08/2018 (ID 0564493).

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de \$ 86.903,96 atualizados até 10/2018 (ID 11786822).

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 86.426,33, atualizado para 08/2018 (ID 19733667/19749187)

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Por fim, observo que as partes não se bateram contra os cálculos da Contadoria Judicial, o que demonstra sua correção.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil à ID 19733667/19749187, atualizado para 08/2018, **fixando o valor da condenação em R\$ 86.426,33 (oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte seis reais e trinta e três centavos), atualizados para 08/2018.**

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ R\$ 236.995,58 - R\$86.426,33 = R\$150.569,25), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Coma informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 0000890-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MARCOS DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: LUCIO LOYOLA SARMENTO - MG74667

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0000890-90.2018.403.6109 (processo físico), distribuído por dependência ao PJE 0005469-52.2016.403.6109, realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Dê-se vista ao excepto para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Após, não havendo óbice, tomem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 0000890-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MARCOS DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: LUCIO LOYOLA SARMENTO - MG74667

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0000890-90.2018.403.6109 (processo físico), distribuído por dependência ao PJE 0005469-52.2016.403.6109, realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Dê-se vista ao excepto para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

4. Após, não havendo óbice, tomem-se conclusos para decisão.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-41.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE VALDIR CAMPEAO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE VALDIR CAMPEAO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e/ou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **19.08.1982 a 04.01.1984, 01.03.1984 a 05.01.1988 e 01.07.1988 a 27.02.1990 e 06.03.1997 a 10.05.2016**, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício e revisão da RMI.

Alega que, em 10/05/2016, protocolizou seu pedido administrativo por tempo de contribuição, contudo, quando do momento da concessão, teve a data da DER alterada pela parte ré para a data de 25/01/2017.

O autor juntou documentos (ID13613613/13613614)

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (ID. 14374992/14374993)

Réplica ofertada pelo autor (ID 15235159).

A parte autora, em atendimento ao despacho saneador proferido nos autos (ID 17629265), juntou novamente o PPP (ID 18451745/ 18451747).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Análise o mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **19.08.1982 a 04.01.1984, 01.03.1984 a 05.01.1988 e 01.07.1988 a 27.02.1990 e 06.03.1997 a 10.05.2016** com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e/ou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial. Requer a reafirmação da DER para o momento em que foram implementados os requisitos necessários para concessão do benefício.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo” (Redação dada pela Lei no. 9.528/97, conversão da MP 1.523/96)

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

No caso concreto, objetiva o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 19.08.1982 a 04.01.1984, em que laborou como Cobrador de Ônibus, estando sujeito à ruídos de 81,2 dB; de 01.03.1984 a 05.01.1988 e 01.07.1988 a 27.02.1990, quando da função de Caldeireiro e dos períodos de 06.03.1997 a 10.05.2016, quando exposto agentes químicos, óleos e graxas – hidrocarbonetos aromáticos.

Da análise dos autos, resta comprovado que o INSS já reconheceu administrativamente como especial os períodos 14/03/1994 a 05/03/1997 (ID 13613613 - Pág. 39)

Portanto, restrinjo-me à análise dos períodos pleiteados pelo autor nesta ação.

De 19.08.1982 a 04.01.1984 período em que o autor laborou na *AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA*, observo que nos PPP's apresentados pelo autor, há divergência quanto à informação dos cargos exercidos pelo autor, ora de *Cobrador*, exercendo suas atividades "nas cabines dos terminais de integração, fazendo venda de passes de ônibus. Presta informações para usuários entre outras atividades correlatas a função" (PPP - ID13613613 - Pág. 28/29), ora de *Motorista*, "conduzindo veículo de transporte de passageiros coletivos (ônibus), verifica nível de óleo, água, estado de conservação dos pneus, verifica estado de conservação em geral do veículo" (PPP - ID18451747 - Pág. 1/2).

Além disso, há nos autos a CTPS do autor na qual consta Cobrador como a função exercida pela parte autora no período (ID 13613613 - Pág. 11).

Assim temos nos autos dois perfis profissiográficos previdenciários referentes à mesma empresa e que apontam o exercício, no mesmo período, de duas funções comatividades totalmente distintas.

Em que pese o segundo PPP estar formalmente regular e o primeiro não (ausência de carimbo da empresa), o que conclui é que o primeiro PPP, no qual o autor é declarado Cobrador, é o documento que encontra respaldo no restante da prova produzida, especialmente a CTPS, que é documento contemporâneo à prestação dos serviços. Assim sendo, não considero o período como especial, pois, embora o autor fosse cobrador, não exercia suas funções embarcado em ônibus, ou seja, não estava sujeito à condições de insalubridades previstas no regulamento então vigente.

Por outro lado, quanto à alegação de exposição à ruídos superiores ao limite legal, verifico que não havia um técnico responsável pelos registros ambientais no local de trabalho do autor, que constataste a exposição a fatores de risco, superiores aos limites legais. Assim, não conheço a atividade como especial.

Quanto ao período de 01.03.1984 a 05.01.1988 e 01.07.1988 a 27.02.1990 em que o autor laborou na *SIMOCAP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA USINAS LTDA*, constato que de 01/03/1984 a 31/08/1986 o autor exerceu a função de Ajudante de Produção e de 01/09/1986 a 05/01/1988 e de 01/07/1988 a 27/02/1990, exerceu a função de Caldeireiro (DDS - ID 13613613 - Pág. 30/31), em ambas "trabalhando peças metálicas na preparação, cortes, dobras, ponteamto/solda elétrica, endireitamento de chapas e montagens".

Logo, ainda que constem denominações diferentes, a descrição contida no DDS aponta para a mesma atividade exercida pelo autor durante todo o período considerado, razão pela qual concluo que o autor sempre exerceu a atividade especial de Caldeireiro.

Diante do exposto, reconheço a atividade como especial, com enquadramento nos códigos 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

No período de 06.03.1997 a 10.05.2016 o autor laborou na empresa *Mausa AS Equipamentos Industriais*, nas funções de *Ajustador Montador*, conforme PPP acostado aos autos (ID Num. 13613613 - Pág. 32/34), esteve exposto a óleos e graxas, produtos estes derivados do petróleo.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, fiso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)"

Da mesma forma:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício de sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor *sub judice*, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

Diante do exposto, **reconheço a atividade como especial para este período**, com enquadramento no código 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.148/99.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER do primeiro requerimento administrativo (10.05.2016 –ID 13613613 - Pág. 2), **27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial.**

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSE VALDIR CAMPEAO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **01.03.1984 a 05.01.1988 e 01.07.1988 a 27.02.1990 e 06.03.1997 a 10.05.2016;**
- DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (**períodos 14/03/1994 a 05/03/1997;**
- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER-10/05/2016.**

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSE VALDIR CAMPEAO
Tempo de serviço especial reconhecido:	01.03.1984 a 05.01.1988 e 01.07.1988 a 27.02.1990 e 06.03.1997 a 10.05.2016
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	177.575.865-3
Data de início do benefício (DIB):	10/05/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003962-90.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: DANIEL GIMENES, CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX, DANIELE BRUZZI MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia do efetivo pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da exequente e de cumprimento do alvará de levantamento dos valores remanescentes em conta judicial em favor da executada DANIELE BRUZZI MOREIRA.

À(s) fl(s). 499/501 dos autos consta que houve o efetivo pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da exequente, e, as fls. 506/510 dos autos consta que houve o efetivo cumprimento do alvará de levantamento em favor da executada.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação exigida.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007102-35.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DOHLER AMERICA LATINA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGADO: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172

DESPACHO

Petições ID 26705546 e 27936678 -

1. Promova a Secretaria a digitalização das peças indicadas pelas partes, para correta visualização pelas partes.
2. Após, intem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial contábil complementar de fls. 61/68, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Oportunamente, tomem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA HELENA MORAES

DESPACHO

Não obstante as planilhas apresentados, cumpra a CEF, integralmente, o despacho ID 26971915, indicando **expressamente** o valor atualizado do débito, com indicação da data de sua posição, relativo aos contratos 0000000205098860 e 0000000205570924.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002608-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LDF - USINAGEM LTDA - EPP, FABIO ALEXANDRE SPOLIDORO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717, WAGNER LOPES JUNIOR - SP340514
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717, WAGNER LOPES JUNIOR - SP340514
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução interpostos por **LDF - USINAGEM LTDA - EPP e FABIO ALEXANDRE SPOLIDORO** em face da ação de execução de título executivo extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Informou que a instituição financeira ajuizou a ação de execução 5009669-46.2018.4.03.6109 lastreada pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0332.691.0000049-20.

Preliminarmente sustentou a nulidade da execução ante a ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que não foram juntados aos autos executivos os contratos anteriores, discriminando a origem do débito renegociado.

No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova a fim de determinar a exibição do contrato originário nº 25.0332.734.0000577-38 pela CEF.

Postulou pela revisão dos contratos nº 25.0332.734.0000577-38 e 25.0332.606.0000181-88, anteriores ao contrato nº 25.0332.691.0000049-20 que embasa a execução.

Alegou que no contrato nº 25.0332.691.0000049-20 restou cobrada comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, o que seria ilegal.

Pugnou também, que nos contratos nº 25.0332.734.0000577-38 e 25.0332.606.0000181-88 houve a cobrança indevida da comissão de permanência, conforme parecer técnico contábil juntado com a inicial.

Dessa forma, requereu a restituição em dobro dos valores cobrados a maior a título de comissão de permanência.

Pleiteou também, a nulidade da cobrança de tarifa de abertura de conta (TAC) no valor de R\$ 200,00 no contrato nº 25.0332.606.0000181-88, bem como da tarifa de cobrança no valor de R\$ 1.000,00 no contrato nº 25.0332.734.0000577-38.

Sustentou o excesso de execução, aduzindo que o valor a ser cobrado remontaria R\$ 233.489,26, conforme parecer técnico contábil apresentado como exordial.

Por fim, pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

ID 17275033: A gratuidade da justiça foi concedida para FABIO ALEXANDRE SPOLIDORIO. Quanto à pessoa jurídica, foi concedido prazo para comprovação documental do preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade.

ID 18231783: A parte embargada pugnou pela improcedência dos embargos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

De início aponto que a sociedade empresária não faz jus à concessão da justiça gratuita.

Com efeito, não se permite alargar o conceito de gratuidade a ponto de promover o desvirtuamento do instituto, cabível aos realmente necessitados. Há interesse público no acesso dos necessitados à jurisdição, tanto quanto em evitar que se aproveitem da gratuidade aqueles que dela não necessitam.

Nesse passo, somente se admite a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando o pedido vier instruído com elementos hábeis a demonstrar a impossibilidade de se arcar com os encargos processuais. (No mesmo sentido: AgRg no AREsp 775.579/SP, DJe 01/02/2016, REsp 1.648.861 – SP, DJe 10/04/2017).

Assim, inexistindo robusta e satisfatória comprovação da insuficiência de recursos, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça à LDF - USINAGEM LTDA – EPP.

Em prosseguimento, tratando-se de matéria eminentemente de direito, conheço do processo em seu estado para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, em que pese ter o Supremo Tribunal Federal tê-la reconhecido no julgamento da ADI 2591, tal aplicação não conduz obrigatoriamente à inversão do ônus da prova.

No presente caso, mormente se tratar se embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, no qual orbita a presunção de legitimidade e certeza, não restou demonstrada circunstância concreta e específica capaz de comprometer o acesso ou a produção da prova pela parte embargante, devendo a distribuição do ônus probatório seguir a regra geral estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

Outrossim, ao se analisar os processos, de forma geral, cumpre ao magistrado analisar três questões, as relativas aos pressupostos processuais, às condições da ação e ao mérito, constituindo as duas primeiras como matérias preliminares.

Em relação aos embargos à execução não é diferente. No entanto, esta via apresenta uma particularidade, o embargante pode postular que seja reconhecida, nos embargos, a ausência dos pressupostos processuais e das condições da ação executiva. Constituinte tal ausência, em matéria meritória dos embargos.

Nesse sentido, não se deve confundir os pressupostos processuais e as condições da ação do processo executivo com os dos embargos. Nos embargos à execução, a análise dos primeiros constitui matéria de mérito, enquanto que os últimos são examinados como matéria preliminar.

Assim, questões atinentes à higidez do título executivo relacionam-se com as condições da ação da execução e, portanto, matéria a ser analisada no mérito dos embargos.

Feita essa distinção, não merece prosperar a alegação de ausência de título executivo extrajudicial.

Com efeito, o contrato de confissão de dívida assinado pelas partes na presença de duas testemunhas, no qual os executados se comprometem a pagar prestações de valor determinado, tem as características de título executivo, em conformidade com o disposto no art. 784, III, do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de revisão dos contratos nº 25.0332.734.0000577-38 e 25.0332.606.0000181-88, é certo que os pactos anteriores eventualmente englobados na nova operação também podem ser objeto de revisão judicial, mesmo que encerrados ou que constituam objeto de confissão e parcelamento da dívida.

Tal é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, enunciada na súmula 286, a qual dispõe que “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

No entanto, na hipótese de o interessado pretender a revisão dos contratos precedentes, não poderá fazê-lo no bojo dos embargos à execução, que foram deduzidos em face da execução de apenas um dos contratos.

Tal medida implicaria na violação dos limites objetivos da demanda extrapolando o âmbito de cognição dos embargos à execução.

A revisão, portanto, fica adstrita ao contrato que municiou a ação executiva, sem prejuízo de ulterior medida que a parte embargante reputar oportuna para o escopo pretendido.

Nesse ponto, não há que se falar em cobrança indevida de tarifa de abertura de conta/tarifa de serviço, pois não estipulada no contrato 25.0332.691.0000049-20.

Em relação à comissão de permanência é admitida a sua cobrança durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

Nesse sentido, os seguintes enunciados do STJ:

SÚMULA 472 - A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

SÚMULA 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

SÚMULA 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

SÚMULA 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Destarte, tratando-se a comissão de permanência de valor cobrado pelas instituições financeiras no caso de inadimplemento contratual enquanto o devedor não quitar sua obrigação, ou seja, encargo cobrado por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições financeiras, após o vencimento e incidente sobre os dias de atraso, o valor cobrado de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, excluindo-se a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, de modo que, ou se cobra a comissão de permanência, ou se cobram os demais encargos previstos no contrato.

No presente caso, dispõe a cláusula décima do contrato nº 25.0332.691.0000049-20 que a taxa da comissão de permanência devida é “calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.” (ID 16741500 - Pág. 53)

No entanto, infere-se do demonstrativo de débito e evolução de dívida (16741500 - Pág. 43/44) que os encargos contratuais se limitaram a juros remuneratórios e moratórios, sem cumulação com comissão de permanência ou sem que tenha sido sequer noticiada a incidência de taxas acima daquelas previstas na média do mercado financeiro nacional.

Assim, considero plenamente regular a execução promovida pela CEF, bem como o valor por ela cobrado, eis que nos estritos termos do pactuado e da jurisprudência que rege a matéria.

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ou seja, R\$ 23.348,92 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Tendo em vista a presença de dois embargantes, estes responderão de forma proporcional pelo pagamento das verbas honorárias.

Assim, dos R\$ 23.348,92, 50% (cinquenta por cento), ou seja, R\$ 11.674,46 (onze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), ficarão a cargo de LDF - USINAGEM LTDA - EPP e os outros 50% ficarão a cargo de FABIO ALEXANDRE SPOLIDORO.

Em relação a FABIO ALEXANDRE SPOLIDORO, fica a cobrança suspensa por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar suas contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se o presente feito com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 1 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDENILDO ANTONIO ALAVARCE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por EDENILDO ANTONIO ALAVARCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -01/04/1986 a 06/10/1989, na Storel & Dal Piccolo Ltda.; - 18/01/1990 a 12/01/1995, na Fundação Técnica Nacional S/A (Coldex Frigor Equipamento Ltda.); - Piacentini & Cia Ltda, no período de 08/10/2002 a 04/10/2004; - Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda., no período de 11/07/2005 a 25/11/2011.

Juntou documentos às fls. 11/112.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/126. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Despacho saneador proferido às fls. 128/130.

Audiência de instrução realizada para oitiva de testemunha arrolada pelo autor às fls. 141/146.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais nos períodos de: -01/04/1986 a 06/10/1989 na Storel & Dal Piccolo Ltda.; - 18/01/1990 a 12/01/1995, na Fundação Técnica Nacional S/A (Coldex Frigor Equipamentos Ltda.); -08/10/2002 a 04/10/2004 na Piacentini & Cia Ltda.; - 11/07/2005 a 25/11/2011 na Funapi Fundação de Aço Piracicaba Ltda.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

"[...] Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado

Enquadramento

Comprovação

Até 28/04/1995

Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

Profissão

Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997

Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999

Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.

Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnicos

A partir de 07/05/1999.

Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianira Galante, j. 11/02/2008). (grifos)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -01/04/1986 a 06/10/1989, na Storel & Dal Piccolo Ltda.; -18/01/1990 a 12/01/1995, na Fundação Técnica Nacional S/A (Coldex Frigor Equipamento Ltda.); -Piacentini & Cia Ltda, no período de 08/10/2002 a 04/10/2004; -Funapi-Fundação de Aço Piracicaba Ltda., no período de 11/07/2005 a 25/11/2011.

No Período de 01.04.1986 a 06.10.1989 o autor laborou na empresa Storel & Dal Piccolo Ltda., no setor oficina mecânica agrícola. No local esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, conforme formulário DIRBEN 8030 fls. 58.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À ninguém de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interesses requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Conefeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda precedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e existindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Outras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era “eficaz” (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub iudice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)”

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 18.01.1990 a 12.01.1995, o autor trabalhou na função de ajudante de produção, no setor de Fundação, na empresa Fundação Técnica Nacional S/A (Coldex Frigor Equipamento Ltda.). No local esteve exposto aos agentes nocivos: Ruído de 85 decibéis, conforme laudo fls. 67/91 (fl. 90 - Marcharia Máquinas setor fundição) que o autor esteve exposto a ruídos superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 08/10/2002 a 04/10/2004 o autor trabalhou na empresa Piacentini & Cia Ltda. na função de ajudante de rebarbador e, posteriormente, macheiro, encontrando-se exposto a ruído de 95,5 Db no período de 08.10.2002 a 30.06.2004 e de 85,4 dB no período de 01.07.2004 a 04.10.200, conforme PPP fls. 92/94. Assim, esteve exposto acima do limite legal de 90 dB, previsto para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e acima do limite de tolerância de 85 dB(A), a partir de 19 de novembro de 2003, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 11.07.2005 a 25.11.2011 o autor trabalhou na empresa Funapi-Fundição de Aço Piracicaba Ltda. e esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos (Poeiras minerais, fumos metálicos, resinas e produtos químicos) conforme PPP (fls. 96/97).

Durante audiência, a testemunha André afirmou que o conheceu na Funapi, pois era moldador ao passo que o autor era macheiro. Esclareceu que o autor fazia o molde, trabalhando com areia, resina, secante e óxido de ferro. Afirmou que depois de desmoldar encaminhava a peça para o depoente para que fosse possível fazer posteriormente a fundição. Ressaltou que a resina tem um cheiro muito forte, utilizavam máscara, mas os equipamentos não resolviam. Relata que no ambiente tinha muita poeira metálica, que era aquele grafite.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fs. 104/105), reafirmando-se a DER em 18/05/2016, verifica-se tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde esta data.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDENILDO ANTONIO ALAVARCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: -01/04/1986 a 06/10/1989, na Storel & Dal Piccolo Ltda.; - 18/01/1990 a 12/01/1995, na Fundação Técnica Nacional S/A (Coldex Frigor Equipamento Ltda.); - Piacentini & Cia Ltda, no período de 08/10/2002 a 04/10/2004; - Funapi-Fundação de Aço Piracicaba Ltda., no período de 11/07/2005 a 25/11/2011.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fs. 104/105);

c) REAFIRMAR A DER para 18/05/2016;

d) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-18/05/2016.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgrRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:

EDENILDO ANTONIO ALAVARCE

Tempo de serviço especial reconhecido:

-01/04/1986 a 06/10/1989, na Storel & Dal Piccolo Ltda.; - 18/01/1990 a 12/01/1995, na Fundação Técnica Nacional S/A (Coldex Frigor Equipamento Ltda.); - Piacentini & Cia Ltda, no período de 08/10/2002 a 04/10/2004; - Funapi-Fundação de Aço Piracicaba Ltda., no período de 11/07/2005 a 25/11/2011.

Benefício concedido:

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Número do benefício (NB):

42/176.774.015-5

Data de início do benefício (DIB):

DER-18/05/2016.

Renda mensal inicial (RMI):

A calcular

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005178-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTINHI & PALOMBO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Intime-se, novamente, a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à destinação do montante de R\$493,61, referente à verba de sucumbência da fase de execução, bem como em relação ao saldo remanescente da conta judicial nº 3969.005.86401512-5, relativo ao excesso de execução.

Com a manifestação da CEF, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009794-80.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICARDO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28682166 - Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos do despacho ID 25286486, item 1, proceda a correção dos erros de digitalização indicados.

Cumprido, voltem-me conclusos para apreciação do quanto requerido na petição ID 29026670.

Int.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JACKELINE PACKER LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 28664811) intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação do réu.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-50.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO - PR72520
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

DESPACHO

Considerando a SUSPENSÃO do exercício profissional, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004792-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO CARRIEL GALDINO, MARCIO ANTONIO GALDINO, VALDILENE MARIA DE SANTANA GALDINO, FABIO GALDINO, FERNANDA GALDINO, BRUNO ALUISI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Cuida-se de ação de embargos de terceiro pedida de concessão de liminar em antecipação dos efeitos da tutela proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO CARRIEL GALDINO; MÁRCIO ANTÔNIO GALDINO; VALDILENE MARIA DE SANTANA GALDINO; FÁBIO GALDINO; FERNANDA GALDINO; BRUNO ALUISI, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, denunciando à lide MERK BAK – EIRELI, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão das medidas constritivas sobre o bem imóvel, objeto do instrumento particular de compromisso de compra e venda devidamente averbado na matrícula do imóvel, protocolado e registrado em microfilme n. 8454, perante o 2º Registro de Imóveis. Ao final, pretendem seja inviabilizada e cancelada a construção e a indisponibilidade ordenada na Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal, em trâmite perante esta Vara, reconhecendo-se o domínio pelos embargantes.

Afirmamos autores que pretendem preservar a posse e a propriedade dos direitos imobiliários sobre imóvel matriculado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira sob n. 21.922.

Alegam que o imóvel foi adquirido diretamente da litisdenunciada, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, além de recibos em anexo, em data de 10/06/1992 pelo Senhor Antônio Carlos Galdino, já falecido, o qual é marido da primeira embargante, pai dos demais embargantes.

Mencionam que, em atendimento ao disposto ao artigo 5º do Decreto-lei 58/37, o referido Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda foi apresentado para averbação em sua matrícula perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz que no demonstrativo de IPTU do ano de 2007, data de falecimento do originário adquirente do imóvel, o bem já se encontrava cadastrado na municipalidade em seu nome.

Ressalta que existia ação de arrolamento de bens na qual figura como autor da herança o Sr. Antônio Carlos Galdino, processo n. 2302/08, que tramitou perante a 4ª Vara Cível, na qual consta os direitos imobiliários do referido imóvel.

Alegam que houve o falecimento do Antônio Carlos Galdino, de modo que o imóvel foi transferido para os herdeiros em razão do Princípio da Saisine.

Dentre as cláusulas consignadas no contrato, atribuiu-se à litisdenunciada a incumbência de providenciar as Certidões Negativas do Imóvel e de outorgar a Escritura Definitiva de Venda e Compra do Imóvel em favor do adquirente, contudo se quedou inerte.

Argumenta que para agravar a situação, o referido bem objeto da ação está em vias de sofrer constrição judicial, já que as embargadas, nos autos de Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal, feito n. 0001186-45.2000.403.109, em curso perante a 1ª Vara Federal da 9ª Subseção Judiciária, determinou-se a indisponibilidade do bem, fato este que impede a transferência do imóvel cuja propriedade dos direitos pertence aos embargantes, pois indevidamente registrado em nome da litisdenunciada, que não outorgou a escritura de compra e venda aos embargantes.

Destaca que nos autos de Embargos de Terceiro ajuizado perante a 1ª Vara Cível Estadual da comarca de Limeira/SP, processo n. 1010208-80.2016.8.26.0320, já teve reconhecida a propriedade dos embargantes relativo ao bem, cuja ação foi ajuizada por conta de uma ação de execução de título extrajudicial, em trâmite perante 1ª Vara da Comarca de Limeira/SP, que determinou a penhora do imóvel de propriedade dos embargantes.

Ao final, sustenta que a segunda ré não possui mais a posse do bem, vez que os seus direitos foram cedidos há mais de 27 anos para os embargantes, tendo a aquisição sido feita na mais pura boa-fé, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel, dando publicidade ao ato (microfilme n. 8454, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis).

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade processual.

No caso em apreço, constata-se que o imóvel foi adquirido por instrumento particular de compra e venda entre a Indústria e Comércio Merk Bak Ltda. e Antônio Carlos Galdino datado em 30 de novembro de 1994, conforme recibo (fs. 34/35 e 38).

Inferre-se que o bem é objeto de arrolamento do espólio, tendo sido homologado conforme plano de partilha fs. 39/44.

Lado outro, nos autos n. 1010208-80.2016.8.26.0320 verifica-se que o embargado Banco Santander não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 21.922 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP na ação de execução n. 1002443-58.2016.8.26.0320 movida pelo Banco Santander em face de Merk Bak Indústria e Comércio Ltda., conforme foi reconhecido pela sentença proferida às fs. 62/64.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O compromisso de compra e venda é um contrato, através do qual o promissário-vendedor se obriga a vender ao promissário comprador determinado imóvel, outorgando-lhe escritura definitiva, após o adimplemento do preço avençado.

Em nosso Código Civil, é previsto o registro dos títulos translativos de propriedade imóvel por ato inter vivos, como forma a transferir o domínio dos bens.

Contudo, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística à lei de Registros Públicos, a teor da súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro”

Denota-se que o imóvel matriculado sob n. 21.922 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, situado na Rua Waldyr Antonio Feola 499, foi vendido a Antonio Carlos Galdino em 30 de novembro de 1994, antes da propositura da ação principal conforme se verifica nos documentos de fs. 35/37.

Destaque-se que o contrato dispunha de cláusula contratual específica (item 5) no sentido de que a empresa Indústria e Comércio Merk Bak Ltda. deveria providenciar todas as certidões negativas dos órgãos para a lavratura da escritura definitiva.

Posteriormente, com o falecimento do Sr. Antonio Carlos Galdino em 11 de novembro de 2007, houve a transmissão imediata do bem aos herdeiros (Princípio da Saisine), tendo o arrolamento de bens sido homologado em 27 de julho de 2010 (fs. 40/45).

Por tais motivos, deve ser preservado o direito dos terceiros de boa-fé.

Ao tratar do princípio da boa-fé e da probidade, Carlos Roberto Gonçalves, ao se reportar ao art. 422 do Código Civil, (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume III: Contratos e Atos Unilaterais. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, p. 33, 2008) dispõe que:

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Recomenda ao juiz que presuma a boa-fé, devendo a má-fé, ao contrário, ser provada por quem a alega. Deve este, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o bem imóvel, objeto do instrumento particular de compromisso de compra e venda devidamente averbado na matrícula do imóvel, protocolado e registrado em microfilme n. 8454, perante o 2º Registro de Imóveis de Limeira/SP.

Citem-se os embargados para que respondam a presente ação no prazo legal.

Providencie a Secretária o necessário para o cumprimento desta decisão, devendo ser retirado o bem do sistema de indisponibilidade, comunicando-se o referido cartório.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008481-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANGELA MARIA NASATO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504, PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELA MARIA NASATO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do seguinte período rural de 09/07/1979 a 03/07/1983.

Juntou documentos (fls. 12/477).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 478.

Citado, o INSS contestou o feito às fls. 479/483. Sustentou a não comprovação do período rural, já que os documentos acostados não são suficientes, não podendo a prova se embasar em apenas prova testemunhal. Alegou a impossibilidade do cômputo do serviço rural para fins de carência anteriormente ao mês de novembro/1991.

Réplica ofertada às fls. 502/510.

Realizou-se audiência de instrução para oitiva de testemunha às fls. 517/522.

Sobreveio petição da autora informando que no decorrer da lide adquiriu o direito de ter sua aposentadoria concedida nos termos da Lei 13.183/2015, vez que atingiu 85 pontos para o ano de 2018 (fls. 528/534).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período rural de 09/07/1979 a 03/07/1983.

Sustenta que desenvolveu atividades rurais no sítio de seu pai, juntamente com seus tios e avós, o qual se encontra localizado no bairro Conceição, na cidade de Piracicaba/SP.

Assevera que o trabalho executado pela requerente e sua família consistia no cultivo de café, arroz, feijão, milho e cana de açúcar.

Relata que a cana de açúcar se destinava à venda para usinas, ao passo que os grãos eram utilizados para consumo da família e dos animais de sua propriedade, os quais eram criados, exclusivamente, para o consumo familiar.

Afirma que sua rotina consistia em ir à escola durante o período matinal; cuidar dos animais que serviam ao sustento da família, no período da tarde, tendo, com o decorrer do tempo, evoluído em suas atividades rurícolas, chegando inclusive a carpir, plantar e cortar cana.

Postula o reconhecimento do período rural a partir de 12 anos de idade até o momento em que ingressou na atividade urbana, por aplicação do artigo 158-A, inciso X, vigente à época do efetivo exercício (Constituição Federal 1967).

Depreende-se dos autos os seguintes documentos para a comprovação do período rural: - certificado de reserva do pai da autora no qual consta a profissão de lavrador, datado de 1953 (fl. 120); - escritura de compra e venda de imóvel rural datada de 16 de maio de 1949 (fls. 121/124); - recolhimento do imposto de transmissão inter vivos também do ano de 1949 (fls. 125/126); - certidão de casamento de seus pais datada de 19 de setembro de 1964 na qual consta profissão de seu pai como lavrador (fl. 127); - transcrição de transmissão em registro de imóvel rural datada de 27 de abril de 1972 (fl. 129); - escritura de venda e compra datada de 27 de abril de 1972 (fls. 131/133); - certificado do ITR 1975 (fl. 135); - recibo de imposto de renda 1972 (fl. 139), qual declara o endereço de seu imóvel rural, como especifica seus dependentes, dentre os quais a autora (fl. 139); - declaração de produtor rural de seu pai Ângelo Santo Nazatto - ano de 1973, 1974, 1975 (fls. 140/145); - declaração da associação dos fornecedores de cana de Piracicaba, na qual confirma que o pai da autora é associado desde 1975 (fl. 146); - inscrição da autora em escola rural datada de 13 de fevereiro de 1978 (fl. 148); - cédula de crédito rural pignoratícia com vencimento firmada em 30 de dezembro de 1980 (fls. 150/151); - declaração do produtor rural de 1980 (fls. 152/153); - declaração de imposto de renda 1981 (fls. 156/170); - fornecimento de cana de açúcar à Usina Santa Barbara safra 82/83/84/85, 87/88 (fls. 173/220); - declaração de produtor rural 2001 (fls. 221/222); - boletim da escola rural da autora 1976 (fls. 225/226); - matrícula do imóvel rural sob n. 78.889, datada de 10/03/2005, na qual consta que os proprietários, dentre os quais o pai da autora, são lavradores (fls. 233/260); - proposta de inscrição na Associação dos Fornecedor de Cana de Piracicaba datada de 1975 (fl. 261); - notas fiscais de entrada de cana de açúcar - diversas safras.

Durante audiência, a autora Ângela Nasato prestou depoimento informando que trabalhou como rural, tendo declarado que começou com oito/nove anos. Mencionou que morava no sítio no bairro Conceição, o qual era aproximadamente vinte alqueires. Eram em três famílias e cultivavam cana de açúcar e depois o arroz, o feijão e o milho para subsistência. Asseverou que na época da safra cortava cana, alimentava os gados. Depois que terminava a safra fazia todo o preparo para o novo plantio. Quando encerrava as atividades da cana, tinha as outras culturas, além dos animais para cuidar. Ressaltou que viviam do que cultivavam. Mencionou que estudavam em uma escola rural, mesmo assim, desenvolviam após as aulas, atividades rurais.

A testemunha Aparecida Elizabeth Diehl afirmou que conhece dona Ângela do bairro Dona Conceição, o qual é perto de Tupi. Destacou que mora até hoje na zona rural. Relatou que os pais de Ângela também tinham sítio e produziam várias culturas, mas não tinham empregados. Alegou que Ângela, mesmo quando estudava, trabalhava na roça no período da tarde, assim como as demais crianças, pois era muito comum. Relatou que, até conseguir emprego na cooperativa, Ângela exercia apenas atividades na roça.

A testemunha Laide Souza mencionou que conhece dona Ângela da Roça do bairro Conceição, perto do bairro de Tupi. Destaca que morava em um sítio vizinho, sendo costume as crianças trabalharem na roça. Mencionou que Ângela trabalhava na roça, tendo estudado na mesma escola. Alegou que só a família trabalhava na propriedade. A maior produção era de cana de açúcar, mas costumavam também plantar arroz, feijão, milho. Afirmou que permaneceu na roça até os dezoito anos, quando conseguiu emprego no banco da cooperativa.

A testemunha Rosa mencionou que conhece Ângela do bairro Conceição, bairro Rural, pois também morava em sítio. Relatou que a autora morava no sítio do pai e produziam no local as seguintes culturas: cana, arroz, feijão. Asseverou que a família inteira dela trabalhava no campo, sendo que Dona Ângela trabalhava desde criança e costumava ver ela trabalhando no local. Destacou que ela permaneceu trabalhando na roça até ingressar no banco da cooperativa. Mencionou que as lavouras eram para sustentar a família.

Ressalte-se que a jurisprudência reconhece o exercício de labor rural a partir dos doze anos de idade, conforme acórdão do E. Tribunal Regional Federal, a seguir exposto:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta Corte.

- Presente in casu, a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal para o fim de reconhecer o direito da parte autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural.

- Não há que se falar em reconhecimento do tempo de atividade rural prestado pela parte autora somente após os 14 anos de idade, tendo em vista que o autor pode ter reconhecido seu pedido a partir de seus 12 anos de idade. Precedentes dos Tribunais Superiores.

- Somente o regime próprio de servidor público instituidor do benefício poderia exigir prova da indenização das contribuições concernentes à contagem de tempo de serviço recíproca, mencionada no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando da compensação financeira.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1489152 - 0005704-96.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 1607)

Durante audiência de instrução restou corroborado que a autora desempenhou atividades rurais juntamente com sua família, devendo ser reconhecido o período igualmente em razão da documentação apresentada como inicial.

Assim, reconhecido o período rural de 09/07/1979 a 03/07/1983.

Considerando o período rural reconhecido, somado aos demais períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa, verifica-se que a autora possuía em 19/05/2017, data da DER, tempo de labor de 30 anos, 10 meses e 01 dias, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

Lado outro, verifica-se que a parte autora no decorrer da ação a autora preencheu os requisitos da lei 13.183/2015, os 85 pontos (idade + tempo de contribuição), sendo que em 20/07/2018 possuía 31 anos de contribuição e 54 anos de idade, de modo que deve ser implantado o benefício mais vantajoso, sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELA MARIA NASATO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do período rural de 09/07/1979 a 03/07/1983.

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à autora a partir de DER 20/07/2018, reafirmando-a nesta data para atendimento dos requisitos da lei 13.183/15, benefício mais vantajoso.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período ora reconhecido, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação do período reconhecido.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilícida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgrRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:

ANGELA MARIA NASATO FERREIRA

Tempo de serviço reconhecido:

Período rural de 09/07/1979 a 03/07/1983

Benefício concedido:

Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB):

42/178.519.232-6

Data de início do benefício (DIB):

20/07/2018

Renda mensal inicial (RMI):

A calcular

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-71.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIA MADALENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, PATRICIA DE FATIMA SILVA - SP421753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Antônia Madalena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Assevera que sofre de diversas doenças como: - artrite reumatoide; - fibromialgia; - osteoartrite nos joelhos; - gonartrose; - discopatia lombar; - artrose quadril direito; - coxartroses.

Aduz que, diante de seu quadro clínico, jamais poderia ter sido cessado o benefício previdenciário.

Menciona que, desde o acometimento das moléstias, não tem condições de retornar ao mercado de trabalho, razão pela qual postula o restabelecimento do benefício.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Como o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a probabilidade do direito depende da realização de perícia, que oportunamente deve ser designada, não sendo suficientes os documentos acostados junto com a exordial.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Insta salientar que o benefício foi concedido em 28/03/2013, tendo sido cessado em 28/04/2013, não se justificando a urgência no restabelecimento do benefício, considerando o decurso de tempo decorrido.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sempre-juízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-58.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GUILHERME ALVES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28844188 - Concedo mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID 27911112.

No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

Int.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009669-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LDF - USINAGEM LTDA - EPP, FABIO ALEXANDRE SPOLIDORO, LUIZ DONIZETTI XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

DECISÃO

ID 16400229: Os executados pleiteiam o cancelamento da penhora que recaiu sobre os seguintes bens: 01 torno IMOR, 01 torno TIMEMASTER, 01 fresadora INFRESA LAGUN, 01 fresadora SUNLIKE, 01 prensa (sem marca), 01 furadeira FB-160 de bancada, 01 furadeira XCHULZ de bancada, 01 serra de fita plana FRANHO. Também pleiteiam o levantamento do bloqueio realizado sobre a quantia de R\$ 4.565,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco mil reais) junto a conta poupança nº 1006912-2, agência 0145, Banco Bradesco S/A de titularidade dos executados Fábio e Luiz Donizete.

Fundamentam a necessidade do cancelamento da penhora sobre os maquinários, pois a pessoa jurídica é de pequeno porte e pela razão de cada máquina possuir uma finalidade específica, sendo essenciais para o funcionamento da sociedade empresária.

Com relação ao numerário bloqueado, sustentam a sua liberação ante a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos.

ID 17275048: Foi concedido prazo para a exequente se manifestar sobre o pedido dos executados.

ID 18425085: Em sua resposta, a CEF pugnou pelo indeferimento do pedido dos executados.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Com relação a liberação da penhora sobre os bens da pessoa jurídica, é importante esclarecer que o art. 833, V, do Código de Processo Civil define como impenhoráveis as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ao exercício da profissão, ou seja, em princípio tal regra se aplica somente às pessoas físicas.

Contudo, não se olvida de que excepcionalmente tal regra possa ser estendida aos bens de pessoas jurídicas. No entanto, para tal situação é necessária a existência de provas robustas da suposta impenhorabilidade, as quais não foram apresentadas pela parte executada.

Com efeito, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando a mera condição da pessoa jurídica como de pequeno porte, tão pouco a declaração genérica da necessidade das máquinas não se especificando de modo claro e pormenorizado a relevância dos bens penhorados na cadeia de produção.

Indefiro, portanto, o cancelamento da penhora sobre os bens: 01 torno IMOR, 01 torno TIMEMASTER, 01 fresadora INFRESA LAGUN, 01 fresadora SUNLIKE, 01 prensa (sem marca), 01 furadeira FB-160 de bancada, 01 furadeira XCHULZ de bancada, 01 serra de fita plana FRANHO.

Com relação ao valor de R\$ 4.565,00 bloqueado pelo sistema Bacenjud (ID 16100070), tendo em vista os documentos de ID 16400704 comprovando que se originaram de conta poupança de até 40 salários mínimos, defiro o seu desbloqueio, a teor do que dispõe o art. 833, X, do CPC.

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de ID 16100070.

Após, providencie-se o necessário para a realização do leilão dos bens constantes no auto de penhora e depósito de ID 16101187.

Int.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES

DESPACHO

1. Petição ID 25093100 - Prejudicado, tendo vista a data limite para proposta de acordo ofertada.

2. Em relação à executada **MARIA CRISTINA ZALLA ALVES**, considerando que restou negativa a diligência de penhora (ID 24913959), nos termos do despacho ID 21911604, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC.

3. Petição ID 23413656 – Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) **DIEGO ZALLA ALVES**, devendo o resultado ser juntado aos autos.
4. Após, com base no artigo 240, §2º, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, **com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência**. Ressalto que eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
5. Com a indicação de novos endereços, expeça(m)-se novo(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) Precatória(s).
6. Restando negativa a pesquisa, sem novos endereços, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
7. No caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte autora para que diligencie seu encaminhamento, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.
9. Cumpra-se e intime-s .

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010103-04.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: ANTONIO SERGIO SEVERINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a advogada dativa nomeada, Dra. Renata Zonaro Butolo, por publicação, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo o processo em cumprimento a determinação do Superior Tribunal de Justiça (TEMA 1003)

Aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior decisão.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo o processo em cumprimento a determinação do Superior Tribunal de Justiça (TEMA 1003)

Aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior decisão.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO GUASTALA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 29188682), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 6 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003401-66.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SOLUKIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, THIAGO CRUZ FORCINITTO, THALITA CRUZ FORCINITTO

DESPACHO

1. Em relação à executada **THALITA CRUZ SUSPENDO** o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento..
2. Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 28248079) intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação dos executados **SOLUKIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA EPP** e **THIAGO CRUZ FORCINITTO**.
3. Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009033-78.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. De fato a parte autora promoveu a digitalização das peças coloridas, contrariando os termos da Resolução PRES 142/17. Todavia, no presente caso entendo não haver prejuízo às partes, até porque a digitalização foi realizada de forma satisfatória e os documentos estão plenamente legíveis. Lado outro, quanto à identificação nominal das peças, pela interpretação do citado regulamento, somente seria necessária quando da digitalização parcial dos autos, sendo que no presente caso a parte promoveu sua digitalização integral e os documentos foram anexas em ordem cronológica o que não implica em prejuízo para qualquer das partes.

Sendo assim, retifico o despacho ID 24009194 e dou por regular a digitalização do presente feito.

2. No mais, considerando a manifestação ID 20324786 e o fato de haver trânsito em julgado no presente feito, o processo deverá aguardar manifestação da parte quanto ao interesse no cumprimento de sentença, respeitado os prazos prescricionais.

3. Int.

4. No silêncio, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0012547-46.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença", devendo constar a a União Federal (PFN) na polaridade ativa.
3. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela PFN objetivando a execução das verbas de sucumbência. O processo tramitou inicialmente perante a 9ª Vara Federal de Brasília sob nº2003.34.00.005242-5 e, depois, perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Atualmente foi redistribuído para este Juízo, com base no artigo 516 do CPC. Verifico que as pesquisas de bens pelo sistema BACENJUD (fs. 177) e ARISP (fs. 183/185) restaram negativas.
5. Sem prejuízo do quanto determinado no item 3, manifeste-se a PFN em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 4 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001709-37.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:AUGUSTO FERNANDES PAES
Advogado do(a) AUTOR:ALESSANDRA SAMMOGINI - SP132100
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 27587416 - Intime-se o INSS/APSJD, via sistema, para que implante o benefício do autor, nos termos da r. decisão definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Cumpra-se.

Após, coma resposta, dê-se vista à parte autora.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004391-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IZAIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por IZAIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fs. 91/96.

A parte exequente manifestou-se às fs. 98/100.

Determinou-se a expedição de ofício precatório/RPV dos valores incontroversos fl. 102, o que foi devidamente cumprido às fs. 104/108 e 112/117.

Os autos foram encaminhados à perícia contábil, que apresentou parecer às fs. 118/121, o qual concluiu que os cálculos apresentados pelo INSS se encontram corretos.

Esclarece que conforme decisão expressamente se determinou que para a atualização monetária se utilizasse índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei 9494/1997.

Destaca que na conta impugnada foram adotados os parâmetros definidos pelo Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, contudo a atualização foi feita pela variação do INPC, em desacordo com o julgado.

Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

O perito, nos exatos termos da decisão exequenda, apurou um total devido de R\$ 25.857,32 em 11/2017, valor quase idêntico ao apontado pelo INSS.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, fixando o valor da condenação em R\$ 25.857,32 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete centavos), atualizados em 11/2017.

Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 36.058,60 - R\$ 25.857,32), devendo a execução permanecer suspensa enquanto permanecer a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o exequente satisfaz a obrigação.

No caso dos autos houve o cumprimento integral da execução, encontrando-se corretos os valores já requisitados.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

PIRACICABA, 1 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008027-36.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: ERNESTINA GOMES DE SOUZA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, WELLINGTON FERNANDES GOMES, VAGNER ALVES GOMES, ANDRE LUIS FERNANDES GOMES, FABIANA GOMES DA SILVA, EVA DOS SANTOS FERREIRA, ADAO DOS SANTOS FERREIRA, ALTAMIRANTE DOS SANTOS FERREIRA, MARISA APARECIDA DA SILVA, MICHELE CRISTINA DA SILVA, ELEN CLAIR GARCIA, CLAUDIA GOMES DE SOUZA PEREIRA, ODRACIL GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206, ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que restou parada a fase de habilitação do herdeiros e tendo em vista que a exequente, às fls. 202/203, manifestou-se contrariamente aos cálculos ofertados pelo INSS em sua impugnação de fls. 184/196, **remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.**

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-09.2020.4.03.6109

AUTOR: VALDENIR QUIRINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-79.2019.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO PAVARINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005234-85.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: VIACAO PIRACICABANA S.A.

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

DESPACHO

Petição ID 26017847 -

Intime-se a executada **VIAÇÃO PIRACICABANA S/A**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de GRU, no valor de **RS115,81 (cento e quinze reais e oitenta e um centavos) até dezembro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-63.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RONALDO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ALBERS NEGRUCCI - SP358547

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000647-95.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 28393880, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e conseqüente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-07.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PICONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **184.711.058-1**, protocolizado em **05/04/2018** perante a **Agência do INSS em Piracicaba-SP**, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000611-41.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TANIA MAGDADOS SANTOS - EPP, TANIA MAGDADOS SANTOS

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão bem móvel penhorado (ID 19439691 - pág 43), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente (data limite para o envio do expediente: 31/03/2020).

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se pessoalmente o executado.

Publique-se este despacho.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007910-74.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: PERCHES COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO - SP39631, ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO - SP152752, MARCOS ANTONIO ATHIE - SP153428

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão bem móvel penhorado (ID 21442697- pág 44/45), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente (data limite para o envio do expediente: 31/03/2020).

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se pessoalmente o executado.

Publique-se este despacho.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007910-74.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: PERCHES COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO - SP39631, ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO - SP152752, MARCOS ANTONIO ATHIE - SP153428

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão bem móvel penhorado (ID 21442697- pág 44/45), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente (data limite para o envio do expediente: 31/03/2020).

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se pessoalmente o executado.

Publique-se este despacho.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000001-80.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MUNCK E GUINDASTE PRADO LTDA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO
POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-75.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO AMSTALDEN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO AMSTALDEN, com qualificação nos autos, RG nº 21.347.026-3 SSP/SP, filho de Pedro Amstalden e Tercília Celso Amstalden, nascido em 14.07.1968, ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, assim como reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo para o momento em que implementar os requisitos necessários para concessão do benefício.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.05.2014 (NB 169.919.546-0), que foi indeferido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos de **06.03.1997 a 31.10.1997 e 03.12.1998 a atual** e lhe seja concedido desde a Data de Entrada do Requerimento - DER.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, sobreveio contestação do INSS e, após, foram os autos redistribuídos a este Juízo em razão do valor da causa.

A gratuidade foi deferida e as partes foram intimadas para ciência da redistribuição, bem como para manifestação em termos de prosseguimento e especificação de provas. A parte autora, então, protestou pela produção de prova pericial, que foi indeferida.

O julgamento foi convertido em diligência e os autos foram remetidos ao arquivo, por sobrestados (ID 12796357).

Manifestou-se a parte autora quanto à decisão de ID 12796357, informando que desistiria do pedido de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente homologo a desistência do pedido de reafirmação da DER.

Importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de **01.02.1988 a 05.03.1997 e 01.11.1997 a 02.12.1998** reconhecidos administrativamente, eis que incontroversos (ID 252535, página 41).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

No caso em análise, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que o autor trabalhou para CEMAN – Central de Manutenção LTDA, no intervalo de 06.03.1997 a 31.10.1997, exercendo atividade de Mecânico de Manutenção exposto a ruído de 88 dBs., inferior aos 90 dBs. previstos no Decreto 2.172/97 (PPP de ID 252535, páginas 23 e 24). Conquanto o PPP noticie que o segurado tinha contato com óleos, graxas e solventes, não especifica se tais elementos continham alguns dos agentes químicos listados no Anexo 13 da NR 15, de tal forma que tal interstício não pode ser considerado especial.

De outro lado, devem ser considerado especial o período de **03.12.1998 a 31.12.1999**, laborado para a empresa Arcelomittal Brasil S.A. – Piracicaba, porquanto o autor estava submetido a ruído de 93 dB, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (PPP de ID 252535 páginas 27/30).

Todavia, o interstício de 01.03.2000 a 18.11.2003 (Arcelomittal Brasil S.A. – Piracicaba) não pode ser considerado insalubre, uma vez que o autor estava sujeito a ruído que variava entre 89,12 e 89,3 dBs. inferior aos 90 dBs. previstos no Decreto 2.172/97 (PPP de ID 252535 páginas 27/30). Além disso, embora tivesse contato com óleo e graxa, o PPP não especifica se tais elementos continham alguns dos agentes químicos nocivos listados no Anexo 13 da NR 15 e, ainda que o fizesse, o segurado utilizava EPI eficaz.

No que tange, ao intervalo de **19.11.2003 a 17.05.2013** (data do PPP), laborado na empresa Arcelomittal Brasil S.A. – Piracicaba, verifica-se que o autor estava exposto a ruído que variava entre 87 e 89,12 dBs., conforme informa PPP, razão pela qual deve ser considerado especial (ID 252535 –pág. 35/38)

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, todavia, o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência da reafirmação da DER e julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil tão somente para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **03.12.1998 a 31.12.1999 e de 19.11.2003 a 17.05.2013**.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012304-03.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: MAISA CRISTINA NUNES, PEDRO VITORINO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA CRISTINA NUNES - SP274667

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EXECUTADO: MAISA CRISTINA NUNES, PEDRO VITORINO NUNES** para o pagamento da dívida principal e honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento.

Instada, a exequente manifestou sua concordância.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003750-42.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE EDUARDO SAMPAIO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ARTE ESCADAS PREMOLDADAS LTDA - ME, PAULO DE OLIVEIRA MAIA, LOURDES MAIRA MATEUS MAIA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID Nº 28694154 manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000548-91.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: GETULIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, BRUNA MULLER ROVAI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012038-50.2008.4.03.6109

AUTOR: ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO - SP261690, LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA - SP253345, LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que informe os dados bancários (banco, agência e conta) dos beneficiários para a transferência dos valores depositados nos autos.

Como cumprimento, oficie-se a CEF do E. TRF da 3ª Região (agência 1181) para que em 5 (cinco) dias transfira os valores depositados nas contas 118100513290089 e 118100513290093 (ID 26023812 – pág 59 e pág 60), para as contas indicadas.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás expedidos (ID 28464608 e ID 28464611).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000590-12.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: NIVALDO STEFANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009529-44.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGER, SILVIA HELENA MACHUCA

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001819-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADILSON TOME DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 8250769).

Havendo divergência relativa aos cálculos, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-14.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INES JOSEFINA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado o INSS sobre a conta apresentada pelo autor referentes aos valores complementares, id 20378191 (fs. 187/189 dos autos físicos), esse ficou-se inerte.

Sendo assim, expeça-se o competente ofício requisitório complementar (PRC).

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000019-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCY CID PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade da atividade exercida por segurada contribuinte individual (médica), devem ser comprovados, além do efetivo exercício da atividade, os recolhimentos das contribuições previdenciárias de todo o período reclamado (01/03/1992 a 21/11/2017).

Analisando os autos, não consta do extrato do CNIS (id 13429622 - Pág. 9/11) o recolhimento das contribuições relativas a todo o período de em que a autora desenvolveu suas atividades.

Sendo assim, para que não se alegue prejuízo, tendo em vista ser a autora, na condição de contribuinte individual, a responsável tributária (artigo 30, II da Lei 8.212/91), providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de recolhimento de suas contribuições nos interregnos que não constam do CNIS: **03/1993 a 12/1994, 02/1995, 12/1998 a 03/1999, 08/2000, 01/2003 a 04/2003, 01/2009 e 07/2009.**

Sempre prejuízo, **solicite-se à EADJ/INSS** o encaminhamento de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido de benefício 42/184.214.087-3.

Int.

SANTOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004449-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 09/05/1983 a 15/03/1984, laborando perante a USIMINAS e de 09/06/1986 a 04/01/2017, junto à PETROBRAS, ara fins de conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial.

Verifico do cálculo de tempo de contribuição extraído do processo administrativo (id 18212594 - Pág. 1) que já foi computado especial pelo INSS os intervalos de 09/05/1983 a 15/03/1984, 09/06/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, portanto, incontestáveis.

Em relação ao intervalo de 19/11/2003 a 04/01/2017 trouxe o autor PPP id 18212167 - Pág. 53/54, demonstrando exposição a ruído de 85,7dB quando do exercício das funções de Técnico de Segurança I e Técnico de Segurança Pleno.

Atualmente, a partir das funções exercidas pelo trabalhador, especialmente como Técnico de Segurança Pleno, não é possível afirmar efetiva exposição habitual e permanente ao agente agressivo.

Sendo assim, para que não se alegue prejuízo e para que esta Magistrada tenha em mãos o máximo de elementos para o julgamento da lide, expeça-se ofício ao ex-empregador Petrobrás, instruindo-o com cópia do PPP em referência, para que forneça o Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento do aludido documento, comprovando, ainda, por qualquer documento se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/1995.

Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004445-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Indefiro, por ora, o requerido pela CEF em petição (id 29158840), porquanto realizada a pesquisa de endereço do requerido (id 11246012) e dela intimada a requerente, a autora nada requereu.

Assim, renove-se sua intimação para que requeira o que de interesse à citação de Marcio Santos Teixeira, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemo arquivo.

Int.

SANTOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004630-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova pericial produzida está íntegra e coerente. Não estando este Juízo adstrito apenas ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com outros elementos produzidos nos autos, indefiro a realização de nova avaliação pericial com especialista em neurologia.

Ademais, nos termos do disposto na Lei 13.876 de 20/09/2019, salvo casos excepcionais e determinados por instâncias superiores, será garantido o pagamento dos honorários periciais a apenas 1 (uma) pericia por processo judicial.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Cumprida a determinação supra e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000134-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28568827: Dê-se ciência.

Após, considerando os documentos juntados, justifique o autor a necessidade da produção de prova pericial técnica.

Int.

SANTOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005456-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE FAUSTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial requerida pela autora (id 24025039) nos períodos trabalhados na UTC, SSTOP e OAS até 17/07/95, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995, depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 70.077/76.

Reputo necessária, entretanto, a expedição de ofício às empresas empregadoras para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondente ao empregado, informando, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, referente aos períodos de **15/01/1988 a 24/12/1988, de 18/10/1990 a 18/11/1991 e de 02/12/1991 a 18/11/1991, à UTC ENGENHARIA**, comendereço à Av. São Gabriel, 301, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01435-001 ; de **24/01/1994 a 17/04/1995, de 10/07/1995 a 01/08/1996 e de 06/08/1996 a 26/08/1996 à OAS, em recuperação judicial, na pessoa de seu administrador judicial, Sr. José Manuel Boulhosa Parada**, comendereço à Rua Oscar Carrascosa, 10, apto. 1401, Barra, Salvador/BA, CEP 40130-010 , (jmparada@ig.com.br) ; para os períodos de **28/10/1996 a 02/16/1999 e de 05/07/2000 a 01/08/2009, trabalhados na SANKYU S/A**, comendereço à Rua Treze de Maio , 103, VÍPaulista, Cubatão/SP, CEP 11525-040 e para os períodos de **02/04/1990 a 01/05/1990 e de 01/09/1993 a 20/01/1994, à empresa STOP SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA S/C LTDA.**, comendereço à Rua Maria do Carmo, 1208, Jd. Casqueiro, Cubatão/SP, CEP 11530-040 ou ao seu sócio administrador, Osmando Rafael, comendereço à Rua das Cascatas, 83, 5 Lagos, Jaboticabau, Mendes/RJ, CEP 26700-000, que deverá encaminhar, também, o PPP referente ao autor.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008064-10.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO OLIVEIRA LOPES
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-22.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES PFEIFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id. 22687418) com a conta apresentada pelo INSS (id. 17792407), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 4 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005532-63.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogado do(a) ESPOLIO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogado do(a) ESPOLIO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

ATO ORDINATÓRIO

Id 29326174 e ss: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001741-93.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS

Advogado do(a) AUTOR: DAISY LINS LOURENCO - SP317502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. VALU LOPES COSMETICOS - ME, MARCIO VALU LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **M. VALU LOPES COSMETICOS - ME** pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 15322947), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-45.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Sentença

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação para recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Com a inicial vieram documentos.

Expedido mandado de citação e não localizada a empresa executada, foram efetivadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, sendo procedida a **penhora de valores da conta de titularidade do executado (id 15198844)**.

Intimado acerca da penhora, a parte executada noticiou que providenciaria a liquidação da dívida no âmbito administrativo, requerendo a extinção do feito (id 18431213).

Instada a se manifestar, a CEF confirmou que as partes transigiram.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve renegociação e liquidação do débito.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Tendo em vista a transação, após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da quantia penhora nos autos em favor da executada.

P. I.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000480-09.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CARMELINA APARECIDA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CLEITON RODRIGUES - SP157617, ALECSANDRO DOS SANTOS - SP153437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 29282304: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não obstante o inconformismo do exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5000793-62.2019.4.03.0000, mantenho a decisão agravada, proferida nos autos físicos originais, por seus próprios fundamentos, sobrestando-se este feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2341

EXECUCAO FISCAL
0004026-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MAZZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO AUGUSTO MOTTA (SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.
DESPACHO - OFÍCIO

Considerando que o imóvel objeto da matrícula 7.021 do CRI de Santa Adélia/SP foi arrematado na execução fiscal n. 0000303-60.2013.403.6136, também movida pela União (Fazenda Nacional), expeça-se mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 7.021 do Oficial de Registro de Imóveis de Santa Adélia-SP, a fim de possibilitar o registro pela arrematante.

Observe que, é pacífico o entendimento de que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade, não podendo o arrematante ser responsabilizado por qualquer dívida concernente ao bem arrematado que seja anterior à arrematação.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional que No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Previsão semelhante constou do item 13 do edital de leilão: No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sob o respectivo preço, observada a ordem de preferência. E, ainda, mais especificamente, na parte final do item 12 do edital do leilão, está expresso que Os créditos decorrentes da averbação ou levantamento do registro da respectiva penhora pelo órgão de registro ficam sujeitos à sub-rogação no produto da arrematação para sua quitação, observada a ordem de preferência, mediante habilitação do credor.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA ADÉLIA (Av. Barão do Rio Branco, 298, Centro, Santa Adélia/SP, CEP 15950-000). Instrua-se o ofício com as fls. 157/161 e 188/193.

Após expedido o mandado, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. .PA 3,15 Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000760-50.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: AROLD GUILHERME WHATELY MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de março de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003857-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA pela prática, em tese, de condutas que se amoldam ao delito previsto no art. 171, §3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

O réu foi devidamente citado, e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação.

É o breve relatório.

De início, observo que as questões levantadas pela defesa se confundem com o mérito, e serão, assim, apreciadas após a fase instrutória.

Indo adiante, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Acusação e defesa arrolaram as mesmas duas testemunhas, sendo que uma reside em Indaiatuba-SP (jurisdição da Subseção de Campinas-SP), e uma em Santos-SP.

Assim, designo o **DIA 09 DE JUNHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS** para realização de **AUDIÊNCIA** de instrução, mediante videoconferência com a Justiça Federal Campinas, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

Expeça-se mandado, a ser encaminhado diretamente à Central de Mandados da Subseção de Campinas, para intimação da testemunha Maria Ilda, solicitando que se adotem as providências para realização da videoconferência, já agendada no SAV, a teor do disposto nos artigos 243 e 252 do Provimento CORE 01/2020.

Intime-se o réu, mediante carta precatória.

Intime-se a testemunha Camen, servidora do INSS, por correio eletrônico, também nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005341-67.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APM DA EMEF NUCLEO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO AUTISTA ANA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, reitere-se mensagem eletrônica para a Caixa Econômica Federal com a resposta solicitada.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Após, volte-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005343-37.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.F. ANTONIO PACIFICO

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do ofício expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido Ofício.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002595-39.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA DUVA BERGAMO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003085-27.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência **atual**.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Anexando cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício.
4. Comprovando o recolhimento do 1% faltante da multa por litigância de má-fé aplicada na demanda anteriormente ajuizada (“a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, **cada um**, nos termos do artigo 80, II, do CPC, eis que litigantes de má-fé”)

No mesmo prazo, considerando que quando do ajuizamento desta demanda residia em São Vicente, em casa que inclusive lhe pertence (casa própria), na qual também sempre residiu sua esposa Maria Cristina Ferreira Silva, **esclareça a informação constante de sua inicial e da declaração de endereço no sentido de que residia em Santos, na R. Carvalho de Mendonça.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de março de 2020.

São VICENTE, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ GONCALVES BERIGO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 06 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2017.4.03.6141
AUTOR: ELIZABETH BOARINI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ROSA GAMBARINI - SP140019, ALEXANDRE MIYASATO - SP266114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-20.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS VALE
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-76.2019.4.03.6141
AUTOR: VALTER ALEXANDRE AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado, aguarde-se por 60 dias o cumprimento do carta precatória.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Impugna o INSS, em suma, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, os juros moratórios e o montante devido a título de honorários advocatícios, bem como apresenta cálculo dos valores que entende devidos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova neste feito, pois está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação. Não se faz necessária a remessa dos autos à contadoria do Juízo porque as controvérsias podem ser dirimidas pela análise da farta documentação acostada pelas partes.

Razão assiste ao INSS.

A primeira controvérsia entre os cálculos das partes diz respeito ao **cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial)**, o que resulta em diferenças das rendas mensais devidas e do montante de valores em atraso.

Os cálculos da parte exequente não prevalecem sob nenhum aspecto.

Restou devidamente esclarecido pela sentença ora em execução que *“Evidentemente, somente serão consideradas as diferenças nos meses que compõem o PBC do autor – já que não é objeto deste feito a alteração de tal período básico de cálculo”*. Todavia, ao revisar benefício concedido em 2011, a parte exequente recalculou a RMI utilizando os salários-de-contribuição de 06/1994 a 10/2017!

Em razão de tal equívoco, pretende a revisão da RMI para **R\$ 4.039,08**, razão pela qual o INSS apontou desrespeito ao teto previdenciário, já que, corretamente, utiliza a DIB em 2011, e não em 2017. Não se trata de limitação aos salários-de-contribuição ao teto, como impugna o exequente, mas de inobservância do teto dos salários-de-benefício em novembro de 2011 (**R\$ 3.689,66**).

Não bastassem tais equívocos, o cálculo da parte exequente não considera os 80% maiores salários-de-contribuição, mas utiliza a integralidade daqueles e, sobre o resultado, aplica o percentual de 80%. Outrossim, na própria apuração das diferenças devidas verifica-se que a RMI é inferior à apurada pela própria parte, parecendo haver confusão quanto aos conceitos de RMA (Renda Mensal Atualizada) e RMI.

No que se refere ao valor dos atrasados, por ausência de impugnação específica, devem ser acolhidos os índices de **juros moratórios** utilizados nos cálculos do INSS.

Por fim, quanto ao valor devido a título de **honorários advocatícios**, cabe ressaltar que a base de cálculo corresponde às prestações devidas até a prolação da sentença, como corretamente ressaltado pelo INSS e, igualmente, não impugnado pela parte exequente e, sua derradeira manifestação

Por conseguinte, **acolho a impugnação oferecida pelo INSS e homologo o valor devido em R\$ 18.300,26.**

Decorrido o prazo para impugnações, requisitem-se os pagamentos.

Sem condenação em honorários de sucumbência a fim de promover a definitiva solução da lide mediante o pagamento dos valores por precatório/RPV.

Ademais, é de conhecimento dos procuradores do INSS ofiçantes neste Juízo que nos inúmeros casos em que são rejeitadas as impugnações do INSS não são fixados honorários para a parte exequente. Seria ilógico e incoerente fixá-los quando acolhidas, portanto.

Int.

São VICENTE, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-02.2014.4.03.6321
EXEQUENTE: VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à retirada da certidão validada.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-85.2020.4.03.6141
AUTOR: VANDERLEI SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-60.2019.4.03.6141
AUTOR: JOVENTINA MATOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO OLIVEIRA FONTES - SP381970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO GUERRERO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da total ausência de manifestação do INSS, nada obstante intimado em duas ocasiões a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora (que, por sua vez, somente os apresentou após duas intimações do INSS para execução invertida), homologo-os, devendo a execução prosseguir com base neles.

Se em termos, expeça-se.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-40.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-94.2019.4.03.6141
AUTOR: MARTIN FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-58.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO DE ABREU FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-09.2020.4.03.6141
AUTOR: ARIOSVALDO SANTANA, CARLOS ALBERTO COELHO MACHADO, PEDRO MANDAJ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista que foi mantida a improcedência da pretensão formulada nestes autos e não havendo valores para serem executados em razão da gratuidade de justiça, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-14.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: AURELIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos diferenciais referentes ao caso em exame, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-53.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CALLIOPE BELLINE PENTEADO, AURORA LAMBERTSANTANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos diferenciais no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-97.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSANA CRISTINA GRACIANO SILVA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Considerando a proposta de acordo homologada na corte superior, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DECISÃO

Vistos,

Petição retro: **de firo a realização de audiência** para oitiva das testemunhas arroladas na petição de 04/12/2019 e depoimento pessoal para o dia **06 de abril de 2020, às 14h**, oportunidade em que as partes poderão ainda se conciliar quanto a todos os pedidos ou parte destes.

As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Posteriormente será analisado o requerimento de produção de prova pericial.

Int.

São VICENTE, 5 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009021-79.2012.4.03.6104

AUTOR: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

CONFINANTE: NAIR FARIAS BARBOSA, ALFREDO BARBOSA FILHO, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ROSANA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora proceda ao depósito do montante integral, referente aos honorários periciais.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DULCE MAGALHAES, URANIO DIAS DE MAGALHAES, TERESINHA DE JESUS DE CARVALHO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

RÉU: UNIÃO FEDERAL, VIVIAN AMY HAYNES

DECISÃO

Vistos.

Petição id 29151671 e documentos: manifeste-se a parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003149-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002946-34.2017.403.6141.

Alega, em suma, a nulidade das quatro CDAs executadas em razão da ausência de dados essenciais, já que não discriminam os serviços que estão sendo considerados para cobrança de ISS e não contém todos os elementos necessários.

No mérito, alega que os valores são indevidos, eis que o exequente está cobrando ISS sobre operações bancárias que não se sujeitam a tal tributo.

Como inicial vieram documentos.

De início, a embargante pediu a extinção da ação por ausência de interesse de agir superveniente, o que foi acolhido. Contudo, a embargada apontou que os presentes embargos buscam afastar a cobrança do ISS nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2016, ao passo que a execução fiscal nº 0002946-34.2017.4.03.6141 foi extinta por perda de objeto, considerando a Repercussão Geral, Tema 884, que reconhece a imunidade tributária dos bens integrantes do PAR, caso diverso dos presentes autos. Diante da razão da embargada, a sentença de extinção foi cancelada.

Assim, recebidos os embargos a execução, a embargada se manifestou, impugnando-os.

Em seguida, estes embargos à execução fiscal foram extintos por perda de objeto, diante da substituição das CDAs dos autos principais. Destarte, foram opostos embargos de declaração aduzindo que a substituição se deu tão somente para inserção dos números dos processos administrativos, bem como para constar a data final de atualização monetário dos valores nelas constantes, campos que estavam em branco nas CDAs anteriores inexistindo, portanto, qualquer alteração de fato ou de direito que impeça o prosseguimento do feito. Acolhidos os embargos de declaração, prosseguiu-se como o presente processo.

O Município de São Vicente disse que não tem provas a produzir.

Intimada, a CEF se manifestou sobre a impugnação e requereu a intimação da embargada para apresentação de cópia integral dos processos administrativos nº 34.767 (fiscalização) e 35.797/14 (impugnação administrativa), e o procedimento relativo à multa – CDA nº 56.380/2016, bem como a realização de prova pericial contábil diante da complexidade dos cálculos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, eis que os documentos anexados aos autos – notadamente a cópia do procedimento administrativo – permitem a análise da dívida que está sendo executada, seus elementos e fundamentos.

Indefiro, também, a intimação para a juntada da íntegra dos processos administrativos, eis que pelos documentos jungidos é possível analisar os fundamentos de fato e de direito, além de que era possível a própria embargante obter tais documentos peticionando diretamente ao Município de São Vicente, inexistindo demonstração de recusa no fornecimento que justificasse a intervenção deste Poder Judiciário.

Verifico que não há outras preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente em face da CEF, para cobrança de ISS e de multa, todos referentes a uma agência da instituição financeira instalada neste Município.

As 3 primeiras CDAs, ao contrário do que afirma a CEF, preenchem os requisitos legais, e apontam os elementos essenciais para sua validade. Não há irregularidade na não discriminação, nas CDAs executadas, de todos os serviços que estão sendo considerados para cobrança do ISS, já que tal informação pode ser facilmente obtida no procedimento administrativo fiscal. O que de fato ocorreu, no caso em tela, em que a CEF teve acesso ao procedimento, apresentando defesa e impugnando as cobranças feitas pelo Município.

Por outro lado, observo que a CDA n. 56380/2016, mesmo após a substituição, não possui qualquer referência nem dispositivo legal que a fundamente, infringindo o artigo 202, III, do CTN, requisito formal essencial a constituição da dívida ativa.

Assim, **acolho** a alegação de nulidade da CDA n. 56380/2016 por vícios formais.

No que se refere ao mérito da tributação das CDAs n. 55246, 55247 e 55248, primeiramente esclareço que, ao contrário do que aduz a embargada, a CEF impugnou as CDAs em sede administrativa.

E razão lhe assiste.

Da ampla documentação anexada aos autos verifico que o Município de São Vicente está cobrando ISS de operações que não se sujeitam a tal tributo – quais sejam, as contas itens 7.1.1.03, 7.1.1.05, 7.1.1.10, 7.1.1.15, 7.1.9.30, 7.1.9.99 e 7.3.9.99 do COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro.

As contas elencadas nos itens 7.1.1, 7.1.9 e 7.3.9 do COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro, são previstas como “rendas de operações de crédito”, e “outras receitas não operacionais”, respectivamente.

Consta de tal normativo:

7.1.1.03.00-8

Título: RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES

Função: Registrar as rendas de adiantamentos a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.05.00-6

Título: RENDAS DE EMPRESTIMOS

Função: Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.10.00-8

Título: RENDAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS

Função: Registrar as rendas das operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios que constituam receita efetiva da instituição no período.

7.1.1.15.00-3

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS

Função: Registrar as rendas de financiamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito.

E, mais adiante:

7.1.9.30.00-6

Título: RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS

Função: Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Ressarcimentos de despesas de telefone

- Ressarcimentos de despesas de telex

- Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas

- Recuperação de despesas de depósito

- Recuperação de Multas da Compensação

7.1.9.99.00-9

Título: OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS

Função: Registrar as rendas operacionais que constituam receita efetiva da instituição, no período, para cuja escrituração não exista conta específica, bem como para a reclassificação dos saldos credores apresentados por contas de resultado de natureza devedora, decorrentes do registro da variação cambial incidente sobre operações passivas com cláusula de reajuste cambial, devendo a instituição manter o controle analítico para identificar as rendas da espécie, segundo a sua natureza.

Por fim

7.3.9.99.00-7

Título: OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS

Função: Registrar as receitas não operacionais, para cuja escrituração não exista conta adequada e que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Em que pese a possibilidade de rendas de tarifas associadas a serviços (que sofrem a incidência de ISS, portanto) também se encontrarem nos agrupamentos 7.1.1 (tarifas de abertura, comissões de repasse) e 7.1.9 (saques, extratos), analisando os documentos anexados aos autos verifico que esta não é a hipótese dos autos.

Na verdade, as contas COSIF em regra sujeitas ao ISS são as constantes da listagem abaixo. Eventualmente é possível encontrar prestações de serviços tributáveis pelo imposto em outras contas, como mencionado no parágrafo anterior, mas tal situação é fora do padrão e não está demonstrada.

<i>Conta COSIF</i>	<i>Histórico</i>
7.1.5.80.50-4	Intermediação em "swap"
7.1.6.10.00-3	Ágio na colocação de títulos
7.1.7.10.00-6	Rendas de Administração de Fundos de Investimento
7.1.7.20.00-3	Rendas de Administração de Loterias
7.1.7.25.00-8	Rendas de Administração de Sociedades de Investimento
7.1.7.30.00-0	Rendas de Assessoria Técnica
7.1.7.35.00-5	Rendas de Taxa de Administração de Consórcios
7.1.7.40.00-7	Rendas de Cobrança
7.1.7.45.00-2	Rendas de Comissões de Colocação de Títulos
7.1.7.50.00-4	Rendas de Corretagem de Câmbio
7.1.7.55.00-9	Rendas de Administração de Ativos Redescontados
7.1.7.60.00-1	Rendas de Corretagem de Operações em Bolsa
7.1.7.70.00-8	Rendas de Serviços de Custódia
7.1.7.80.00-5	Rendas de Serviços prestados a Ligadas
7.1.7.90.00-2	Rendas de Transferência de Fundos
7.1.7.94.00-8	Rendas de Pacote de Serviços – PF
7.1.7.95.00-7	Rendas de Serviços Prioritários - PF
7.1.7.95.01-4	Confecção de Cadastro
7.1.7.95.03-8	Fornecimento de 2ª via de cartão função débito
7.1.7.95.04-5	Fornecimento de 2ª via de cartão conta poupança
7.1.7.95.05-2	Exclusão de cadastro emitentes cheques sem fundo
7.1.7.95.06-9	Contra ordem, oposição e sustação de cheques
7.1.7.95.07-6	Fornecimento de folhas de cheques
7.1.7.95.08-3	Cheque Administrativo
7.1.7.95.09-0	Cheque de transferência bancária
7.1.7.95.10-0	Cheque visado
7.1.7.95.11-7	Saque de conta de depósitos a vista ou de poupança
7.1.7.95.12-4	Depósito identificado
7.1.7.95.13-1	Fornecimento de extrato mensal ou de período
7.1.7.95.14-8	Fornecimento de microfilme, microficha e assemelhados
7.1.7.95.15-5	Transferência por meio de DOC ou TED
7.1.7.95.16-2	Transferência agendada por meio de DOC ou TED
7.1.7.95.17-9	Transferência entre contas da própria instituição
7.1.7.95.18-6	Ordem de pagamento
7.1.7.95.19-3	Concessão de adiantamento a depositante
7.1.7.95.20-3	Cartão de crédito básico – anuidade
7.1.7.95.21-0	Fornecimento de 2ª via de cartão função crédito
7.1.7.95.22-7	Atendimento para retirada em espécie – cartão crédito
7.1.7.95.23-4	Pagamento de contas utilizando função crédito
7.1.7.95.24-1	Aval emergencial de crédito – cartão de crédito
7.1.7.95.25-8	Câmbio manual relacionado a viagens internacionais
7.1.7.95.99-7	Outras rendas de tarifas bancárias – PF
7.1.7.96.00-6	Rendas de serviços diferenciados – PF
7.1.7.96.01-3	Administração de Fundos de Investimentos
7.1.7.96.02-0	Aval e Fiança
7.1.7.96.03-7	Aval – Reavaliação/substituição de bens em garantia
7.1.7.96.04-4	Câmbio
7.1.7.96.05-1	Cartão de crédito diferenciado – anuidade diferenciada
7.1.7.96.06-8	Cartão pré-pago
7.1.7.96.07-5	Envio de títulos de valores mobiliários e custódia
7.1.7.96.99-6	Outros serviços diferenciados
7.1.7.97.00-5	Rendas de serviços especiais – PF
7.1.7.98.00-4	Rendas de tarifas bancárias – PJ
7.1.7.98.01-1	Cadastro
7.1.7.98.02-8	Contas de Depósito
7.1.7.98.03-5	Transferência de Recursos
7.1.7.98.04-2	Operações de Crédito (serviços decorrentes de)
7.1.7.98.99-4	Outras Rendas de Tarifas Bancárias – PJ
7.1.7.99.00-3	Rendas de Outros Serviços
7.1.9.10.10-5	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços)
7.1.9.10.20-8	Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil
7.1.9.10.30-1	Outras receitas c/características de concessão de crédito
7.1.9.10.40-4	Receitas de outros ativos financeiros
7.1.9.50.00-0	Rendas de crédito por avais e fianças
7.1.9.65.00-2	Rendas de créditos vinculados ao SFH
7.1.9.70.00-4	Rendas de garantias prestadas
7.1.9.75.00-9	Rendas de operações especiais
7.1.9.80.00-1	Rendas de repasses interfinanceiros

7.1.9.85.00-6	Rendas de créditos específicos
7.1.9.99.00-9	Outras rendas operacionais
7.2.0.00.00-7	Receitas de administração de loteria, fundo e programa
7.2.1.00.00-0	Receitas sobre penhor
7.2.1.03.00-7	Receitas diversas sobre penhor
7.2.2.00.00-3	Receitas de administração da loteria federal
7.2.2.10.00-0	Taxa de administração da loteria federal
7.2.2.20.00-7	Comissão sobre venda de bilhetes
7.2.2.30.00-4	Tarifa de serviço
7.2.3.00.00-6	Receita de administração da Loteria Esportiva
7.2.3.20.00-0	Comissão sobre vendas de aposta
7.2.3.30.00-7	Tarifa de serviço
7.2.4.00.00-9	Receitas de administração da Loto
7.2.4.20.00-3	Comissão sobre vendas de aposta
7.2.5.22.00-4	Receitas de administração de fundos especiais

Assim, verifico que, no caso em tela, o grupo 1 de contas (CDAs n. 55246/2016, 55247/2016 e 55248/2016) atingem contas não tributáveis pelo ISS (7.1.1.03, 7.1.1.05, 7.1.1.15, 7.1.9.30, 7.1.9.99 e 7.3.9).

As contas 7.1.1, 7.1.9 e 7.3.9, na hipótese dos autos, não fazem parte do item 15 e subitens da lista de serviços da LC 116/03.

Dispõe a LC 116/03:

“Art. 2º. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

(...).”

(grifos não originais)

E, no item 15 de sua lista de serviços:

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

*15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).*

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

Resta claro, portanto, que as contas da embargante consideradas pelo Município (itens 7.1.1.03 7.1.1.05, 7.1.1.10, 7.1.1.15, 7.1.9.30, 7.1.9.99 e 7.3.9 do COSIF) não se enquadram no item 15 (e subitens), não estando sujeitas, por conseguinte, ao ISS.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS PELO BANCO EM FACE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI EM RAZÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE LHE MOVE O MUNICÍPIO EMBARGADO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE ISSQN REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTIDOS NAS "CONTAS COSIF GRUPO 7.1.9.00.00-5" – "OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS", NO PERÍODO DE MAIO DE 2005 A SETEMBRO DE 2008. (EXECUÇÃO FISCAL Nº 1020918-17.2011.8.19.0002 – EM APENSO). BANCO EMBARGANTE QUE ALEGA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA, AO ARGUMENTO DE QUE AQUELAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS NÃO CONSTITUEM PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL SOBRE AS MESMAS NÃO DEVE INCIDIR O ISSQN. AFIRMA QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA NÃO SE ENCONTRA ELENCADE NA LISTA DE SERVIÇOS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. PRETENDE SEJAM OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS EM SEU EFEITO SUSPENSIVO E JULGADOS PROCEDENTES PARA O FIM DE ANULAR O TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU O EXECUTIVO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, CONSIDERANDO QUE NESTE PROCESSO FOI PRODUZIDA PERÍCIA CONTÁBIL, A QUAL CONCLUIU QUE A COBRANÇA É ILEGAL, EIS QUE AS CONTAS OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL ESTÃO INSERIDAS NÃO NA CONTA DO GRUPO COSIF 7.1.7.00.00.9 – "RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO" (QUANDO ENTÃO INCIDIRIA O ISS) MAS SIM NO GRUPO COSIF 7.1.9.00.00-5 – "OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS", QUE NESTE CASO ESPECÍFICO SÃO DECORRENTES DE VARIAÇÃO CAMBIAL, O QUE AFASTARIA O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE PERMITIR A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA ABRIGAR OS SERVIÇOS CONGÊNERES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LC/116/03. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

O Banco ... S.A. ajuizou ação de embargos à execução fiscal em face do Município de Niterói, em razão de execução fiscal que lhe foi proposta para a cobrança de créditos de ISSQN referentes à prestação de serviços contidos nas contas COSIF, grupo 7.1.9.00.00-5, no período de maio de 2005 até setembro de 2008. Banco embargante que alega a ilegalidade da cobrança tributária, ao argumento de que as operações financeiras não constituem prestação de serviço, razão pela qual sobre as mesmas não deve incidir o ISSQN. Afirma que a atividade desenvolvida não se encontra elencada na lista de serviços previstas na lei complementar n. 116/2003. Pretende sejam os presentes embargos à execução fiscal recebidos em seu efeito suspensivo e julgados procedentes, para os fins de anular o título executivo que originou o executivo fiscal, bem como a condenação do Município nas custas processuais e honorários de advogado. Sentença de procedência dos embargos, ao argumento de que é ilícita a cobrança do ISSQN sobre operações bancárias do grupo COSIF 7.1.9.00.00-5, eis que, neste caso específico, conforme apurado em perícia contábil, são decorrentes de variação cambial, não consistindo em prestação de serviços. Inconformado, o Município de Niterói apela, pretendendo a reforma do julgado, alega que a simula 424 do STJ legitima a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres, e que o Juízo não poderia ter considerado como atividade não tributável os serviços bancários prestados pela instituição financeira embargante, ora apelada, visto que tal entendimento contraria a pacífica jurisprudência sobre a matéria, a qual considera os serviços bancários como autônomos e independentes à operação de crédito, e não apenas como atividades-meio. Aduz que o fato de as contas autuadas registrarem, segundo qualificação do plano contábil, rendas provenientes de variações cambiais não comprova que não houve prestação de serviço, e nem mesmo de que a receita se deu exclusivamente em razão de variações cambiais. Apelação que não merece prosperar. É certo que "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e à Lei Complementar n.116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite-se a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Isto mais se justifica pelo fato de que o legislador, ao relacionar os serviços que seriam tributáveis pelo ISS, não pôde esgotar todas as possibilidades, seja em razão da evolução das atividades bancárias, seja pela alteração da sua "nomenclatura." Ocorre que, para verificar se as atividades que se pretendem tributar enquadram-se na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 e à Lei Complementar 116/2003, é indispensável a análise da natureza das cobranças realizadas pela instituição financeira, isto é, saber em que essas atividades consistem efetivamente, não sendo suficiente considerar-se o mero nomen iuris da cobrança. Efetivamente, "(...) Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima (cf. REsp 1016072/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, J. 27/05/2008, DJ de 09/06/2008, in site do STJ)." É importante ressaltar que cada COSIF possui diversas contas e subcontas a ela vinculadas e que, no caso em tela, o laudo pericial foi taxativo no sentido de que as contas objeto da autuação fiscal estão inseridas no grupo 7.1.9.00.00-5 – "Outras rendas operacionais", e que, neste caso específico, são decorrentes de variação cambial. Em sendo assim, forçoso concluir que a cobrança, neste caso, é ilegal, uma vez que tais contas não registram rendas decorrentes de serviços, mas sim rendas decorrentes de variações cambiais. Sentença que não merece reparo. Não provimento do apelo.

TJ/RJ, Apel. 006737-91.2012.8.19.0002, julg. 16/05/2017.

Assim, indevido o ISS sobre as operações que estão sendo tributadas pelo Município nas contas 7.1.1.03, 7.1.1.05 7.1.1.10, 7.1.1.15, 7.1.9.30, 7.1.9.99 e 7.39.99, sendo inexistente o débito constante nas CDAs n. 55246, 55247 e 55248.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da **inexistência** do débito que está sendo cobrado nas CDAs n. 55246, 55247 e 55248 todas de 2016.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução extinguir a execução fiscal de n. 0002946-34.2017.4.03.6141., já que indevidos os tributos nela exigidos, com relação às CDAs n. 55246/2016, 55247/2016 e 55248/2016, e nula formalmente a CDA n. 56380/2016 (por não trazer nenhuma fundamentação material e legal para incidência do tributo).**

Condeno a Prefeitura Municipal de São Vicente ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado da CEF e do tempo exigido para o seu serviço. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de março de 2020.

São VICENTE, 3 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011186-36.2011.4.03.6104
AUTOR: ELISA DOROTEA KIRSTEN DA SILVA, KHALYL KIRSTEN DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
RÉU: GLORIA EMPREENDIMENTOS LIMITADA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, conforme determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005602-51.2012.4.03.6104
AUTOR: SONDERLEI VIEIRA RAMOS, HELENICE DE LOURDES DUARTE RAMOS, PAULO ROBERTO MOURATORIO, ALICE DE LOURDES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
RÉU: WANDA GODOY CUSCIANO, DARIO QUINTINO ESPOSITO, DIVA GUASCO, ZACHARIAS CUSCIANO, LUIZA YOLANDA GUASCO CUSCIANO, JOSE TRIA, SIDNEY FRATUCCI VILLAS BOAS, CARLOS BEIRAM, SIRENE BISI BEIRAM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, conforme determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000682-49.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: HUGO MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Após, aguarde-se o pagamento da solicitação de pagamento expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTI CARVALHO - SP45150

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002760-29.2012.4.03.6321
SUCESSOR: JORGE LUIZ ARAUJO

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000130-50.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: SORECHIO & OLIVEIRA LTDA - EPP, ARACY AMOROSO, SANDRA DE JESUS CALDEIRA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015884-73.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão proferida no conflito de competência suscitado por este Juízo, retomemos os autos à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-51.2019.4.03.6141
AUTOR: ELO ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000028-62.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUANA DOMINGOS DE ASSIS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004664-10.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALMEIDA LIMA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO, LUCINALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000900-79.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: LUZIMAR DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos diferenciais, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002794-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LOPES BALULA - SP198319

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a tentativa de bloqueio não alcançou valores significativos, determinei o desbloqueio.

No mais, considerando que as tentativas de contrição restaram negativas, aguarde-se provocação o arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001665-84.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THOMAS GREZOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente o cálculo atualizado do débito, para início da execução.

int.

SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000754-43.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDUARDA FRANCISCO DA ANUNCIACAO SAMPAIO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$48,62).

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000493-44.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE EDUARDO DE SOUZA FELIX

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141
AUTOR: ADMALUZ LADCANI, RENATALUZ LADCANI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se à CEMAN, informações sobre o cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ARIANE LETICIA GOMES MARTINES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DAA.P.S DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por ARIANE LETICIA GOMES MARTINES contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de revisão de seu benefício em 12 de setembro de 2019, o qual ainda não foi analisado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu requerimento.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Dada ciência ao MPF, apresentou sua manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Não verifico presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que **o acolhimento da pretensão da impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu recurso na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.**

Vale ressaltar, neste ponto, que o benefício da impetrante foi concedido, encontrando-se pendente de análise apenas seu pedido de revisão, referente a período pretérito, e desde setembro de 2019.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004000-06.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS - SP213009, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 90 dias, conforme requerido pela CEF, findo o prazo deverá noticiar nos autos eventual acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000072-83.2020.4.03.6141
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: TAIS HELENA, NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o certificado pela Senhora Oficiala de justiça, a pate autora deverá, no prazo de 15 dias, indicar pessoa responsável, com seus respectivos dados, inclusive para fins de contato pelo oficial, a fim de que acompanhe a realização da diligência.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-80.2018.4.03.6141
AUTOR: REINALDO TREDEZINI
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria sobre eventual aceitação dos profissionais.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000500-37.2016.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a pretensão do autor, eis que cabe a ele a obtenção da informação, seja junto ao Sindicato, seja junto a outros órgãos.

A parte autora está assistida por advogado, que tem ciência de seus direitos e prerrogativas. Não se justifica, por hora, o envio de ofício por este Juízo, devendo o autor comprovar a impossibilidade de indicação de empresa similar.

Concedo-lhe o prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-09.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA CONFECÇÃO - ME, WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, JAILTON QUERINO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão da execução, conforme requerido pela CEF na petição retro.

Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação do exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003566-17.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do que alega a autora/executada, não houve concessão dos benefícios da justiça a ela, em qualquer grau de jurisdição. Houve, ao contrário, o pagamento das custas em primeira instância, no ajuizamento e na interposição de recursos.

Assim, mantenho a decisão proferida em 30 de janeiro de 2020. Concedo à executada o prazo de 15 dias para recolhimento dos valores devidos.

Int.

São VICENTE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000092-38.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON CALDEIRA BRAZAO - SERVICOS EMPREITADAS - ME, EDISON CALDEIRA BRAZAO
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, BRUNO COSTA XAVIER - SP299567, JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, BRUNO COSTA XAVIER - SP299567, JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO RICARDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001485-39.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORACOES LTDA - ME, EDVALDO AMORIM LEITE

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

RÉU: HELIO LUZIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-34.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NEUREMBERG RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ao contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000006-33.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA AMADIO EIRELI - ME, FERNANDA AMADIO, JULIANA GARCIA GAGLIARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442
Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 06/03/2020: defiro nos seguintes termos:

- 1) deverá a CEF efetuar a imputação dos pagamentos mediante atualização dos débitos até a data de cada um dos depósitos judiciais, e não até a data do levantamento destes, exibindo nos autos planilha demonstrativa com cada uma das competências;
- 2) esclarecer se restaram valores de juros e correção monetária nas contas judiciais, devendo apropriá-los, se for o caso;
- 3) esclarecer o pagamento da prestação de arrendamento de 02/2017 (id 28565575, página 5);
- 4) esclarecer o aumento da dívida após 04/2019, quando, a teor da sua manifestação nos autos, os depósitos judiciais bastavam para o pagamento de todos os débitos, inclusive das prestações de arrendamento, cuja última competência é de 10/2018.

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e condenação nos ônus sucumbenciais**, na forma do artigo 85, § 10º, do Código de Processo Civil.

Int.

São VICENTE, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ASCLEPIADES JOSE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO VICENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS.

Diante do quanto nelas consta, em 05 dias justifique seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000216-55.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANA CRISTINA DIAS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004544-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ACASSIARUBENS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido.

Indo adiante, verifico que a **autora não justifica o valor que atribui a demanda**. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo como proveito econômico pretendido e observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Por fim, **determino a intimação da parte autora para que apresente:**

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 4 – procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses);
- 5 - cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé dos autos 1008219-97.2019.8.26.0590.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 06 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DECISÃO

Vistos etc.

Aguarde-se por mais 30 dias à vista da previsão de julgamento do agravo de instrumento nº 5004512-52.2019.4.03.0000.

Decorrido o prazo, informe a parte autora o resultado daquele julgamento, bem como requeira, em termos, o prosseguimento da demanda, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**
Int.

São VICENTE, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO LIDER SAO VICENTE LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO NUNES VIEIRA, ANDREI NUNES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à Central de Hastas Públicas, por e-mail, notícias acerca do resultado do(s) leilão(ões) designadas para março de 2020.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000914-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CERTIFICAPG CERTIFICADO DIGITALEIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a empresa autora o ajuizamento destes embargos, considerando:

1. Que não houve qualquer penhora nos autos principais;
2. Que houve apenas a citação do requerido – Antonio Pio Neto –ME, na pessoa do representante legal Fabiana Menuchi, no endereço da Av. São Paulo 1019, Praia Grande/SP.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 6 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003320-21.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: SUELEN ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 05 dias, sobre a regularização do contrato da requerida, diante da apropriação dos valores.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HUGO JUNIOR FREITAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença proferida em 08/05/2019.

O réu, citado pessoalmente, foi declarado revel, de maneira que o despacho de 15/07/2019 deve ser reconsiderado em face do disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil. Requeira, pois, a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos até nova provocação da exequente.

Int.

São VICENTE, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003588-48.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: MARCIA BARBUY OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000979-63.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J J B DOS SANTOS INFORMATICA - ME, JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à Central de Hastas Públicas, por e-mail, notícias acerca do resultado do(s) leilão(ões) designadas para março de 2020.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001273-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME, JOSE CARLOS FRASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à Central de Hastas Públicas, por e-mail, notícias acerca do resultado do(s) leilão(ões) designadas para março de 2020.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001826-08.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto às certidões ID 29268557 e 29272741, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

PROCESSO nº 5010171-60.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, ARLINDO SARI JACON - SP360106, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0610986-31.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO

DECISÃO

Emanálise a petição de Id. Num 19240779 - Pág. 1/51.

Aduza a exequente que cuida-se, originariamente, de execução fiscal movida em face da devedora originária, CERALIT S/A, na qual, a despeito de todos os esforços da exequente, não foi possível localizar bens suficientes para a garantia do débito.

Assim, a exequente postula a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial.

Requer ainda a exequente: 1) a citação das co-executadas para pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia do débito; 2) a manutenção da penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0014716-65.1999.403.6105 e 00002537-21.2007.403.6105, com a intimação da co-executada GRANOL S/A através do advogado constituído no bojo daquelas execuções; 3) após, não sendo paga a dívida ou não garantida a execução no prazo legal de cinco dias, requer o penhora de ativos financeiros acaso existente em conta de titularidade dos co-executados, no valor atualizado do débito executado, cujo montante perfaz importância de R\$ 190.874,95 (cento e noventa mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), efetuando o depósito judicial na sistemática da Lei nº 9.703/98 por DJE, e 4) o desamparamento da execução fiscal nº 0009854-70.2007.403.6105 dos autos do presente processo, visto que o débito executado naquele processo é de natureza não tributária (CDA nº 80.6.07.018913-75).

Aduz a exequente, em apertada síntese, a formação de grupo econômico composto pela Ceralit, pela CEB e pela Granol; reconhecimento desse grupo econômico pela Justiça do Trabalho; inexistência de empregados da Granol na filial de Campinas; empréstimo da Granol no BNDES; reconhecimento do grupo econômico pela 5ª Vara da Subseção de Campinas; responsabilidade de terceiros, desconsideração de personalidade jurídica; sentença criminal reconhecendo a prática de crime contra a ordem tributária, conduta realizada pelos administradores José Luiz Cerboni de Toledo e Júlio Fikauskas; atos praticados com abuso de personalidade jurídica, desvio de patrimônio; associação entre a Ceralit e a Granol para a produção de biodiesel.

Requer o processamento do pedido nos próprios autos da execução, tendo em vista que incabível, na espécie, a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para fins de imputação da responsabilidade tributária pessoal e direta prevista nos artigos 124, 133 e 135 do CTN.

Pois bem

Nos embargos à execução nº. 0006017-94.2013.403.6105 (relativos à execução fiscal n. 0004134-30.2004.403.6105), proferi a seguinte decisão:

“Pelos documentos juntados pela embargante, verifico que foi celebrado contrato entre GRANOL e CERALIT, mediante instrumento particular de serviços *a fação* de óleos e gorduras vegetais e animais, na qual a CERALIT produziria em suas instalações, cerca de 1.000 litros de biodiesel por mês, em benefício da GRANOL. Tal contrato foi efetivado, em razão de a GRANOL ter participado de processo licitatório da ANP e não possuir planta industrial para a produção da matéria-prima. A embargante ganhou a licitação e celebrou outro contrato paralelo de arrendamento da planta industrial da CERALIT, com a mesma finalidade.

No caso específico dos autos, os fatos relacionados a seguir, demonstram a formação de um grupo econômico de fato, pois se visualiza íntima ligação entre as empresas executadas, conectadas com intuito de formação de um conglomerado empresarial com mesmo objetivo empresarial, inclusive com as sedes fixadas em mesmo endereço, bem como confusão patrimonial, dados suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas.

Tais fatos restam inclusive demonstrados em diversas outras ações que tiveram trâmite na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal.

Vejamos:

Num primeiro momento, pela análise dos atos constitutivos das empresas CERALIT e GRANOL (fls. 117/141), parece haver razão nos argumentos da embargante quando alega que não há identidade de sócios majoritários, sócios membros da mesma família, diretorias compostas por sócios da outra e que nenhuma das empresas foi criada pela outra.

Entretanto, existe identidade de membros do grupo empresarial, se considerarmos a totalidade do grupo econômico já reconhecido nos autos de execução fiscal. Com efeito, como alerta a Fazenda Nacional na sua peça de resistência, no dia 12 de dezembro de 1995 os Srs. José Luiz Cerboni e Julio Fikauskas, administradores da empresa CERALIT e da empresa que estava sendo constituída, a CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, transferiu à última vários imóveis, conforme comprova o ato constitutivo da CEB (anexo aos autos), engendrando desvio de bens ao constituir nova empresa de administração de bens próprios (holding patrimonial), não cumprindo com suas obrigações tributárias, concentrando todas as dívidas com o fim deliberado de provocar a sua insolvência.

Sobre a coincidência entre os administradores das empresas CERALIT e CEB PARTICIPAÇÕES basta checar os contratos sociais das empresas.

Ainda que assim não fosse, tem razão a União quando alega em sua impugnação aos embargos (fl. 570) que mesmo que não houvesse identidade em relação aos administradores da sociedade:

“identificamos com precisão a existência de influência dominante com direção unitária e interesse econômico do grupo, sendo totalmente desnecessário a identidade de acionistas, diretores ou poder de controle nos grupos por coordenação.

Não se olvide, excelência que no vínculo anterior a CERALIT somente poderia comercializar com a embargante de acordo com os ajustes, quantidades, qualidades e preços estabelecidos por esta (cláusula segunda, quarta e quinta - CD fls. 61/62).

E mais que a CERALIT, na qualidade de contratada por disposição expressa somente deveria utilizar seus equipamentos e quadro de pessoal na fabricação de biodiesel, mas outorgando o direito de vistoriar à embargante quando julgar conveniente em qualquer dia e horário (cláusula primeira-CD fls. 61).

Este instrumento contratual conferia à embargante influência dominante para atender aos interesses do grupo de fato na produção de biodiesel com direção unitária, pois a CERALIT neste momento era utilizada como uma entidade produtiva daquela, atuando a devedora em benefício, sem poder comercializar seus produtos a outras empresas do setor, financiando exclusivamente por força de repasses da embargante, perdendo autonomia gerencial e administrativa.

Deflagrou ser todos os elementos necessários para a identificação do grupo econômico por coordenação”.

Ainda sobre a inclusão das empresas GRANOL e CEB PARTICIPAÇÕES no polo passivo da ação de execução fiscal apensa é de se lembrar que a decisão lá proferida, baseou-se em decisão anterior, proferida em outra execução fiscal similar (processo nº 0014716-65.1999.4.03.6105). Àquela época decidiu-se:

"Vistos em apreciação da petição de fls. 169/178: A exequente postula a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA CO-MÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., bem assim seus sócios-gerentes e diretores, sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato. Conquanto em 03/05/2012 tenha julgado improcedente pedido semelhante ao presente, formulado pela ora exequente na Ação Cautelar n. 200861050128048, constato que, agora, a exequente traz novos fatos que convencem da procedência do pedido. E são fatos demonstrados em ações trabalhistas, deduzidos em alegações submetidas, desta forma, ao crivo do contraditório, circunstância que autoriza, desde já, a inclusão das pessoas jurídicas referidas no polo passivo da presente execução, sem prejuízo de nova deliberação sobre a questão após a apresentação da defesa. Cumpre transcrever excertos da alguns dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, mencionados pela exequente: Os elementos existentes nos autos, principalmente o depoimento do representante da primeira reclamada, autorizam a conclusão de que as reclamadas se uniram em prol de um fim econômico em comum, tendo a segunda reclamada não apenas arrendado a planta industrial da primeira, mas assumido a direção e coordenação desta, inclusive para evitar a falência da mesma, com realização de investimentos e pagamento de dívidas atrasadas, inclusive salários de trabalhadores não só relativos à produção do biodiesel, mas a toda a unidade produtiva da primeira reclamada. Não socorre a recorrente o fato de terem firmado escritura pública de dação em pagamento, através da qual a primeira reclamada teria transferido para a segunda um imóvel para pagamento das dívidas e investimentos realizados, tendo em vista que tal procedimento, por si só não afasta a configuração de grupo econômico. Oportuno ressaltar que, conforme salientado na origem, nenhuma das reclamadas logrou identificar quais teriam sido os empregados da primeira reclamada que trabalharam na produção de biodiesel, os quais, conforme citado depoimento, seriam em torno de oitenta. Note-se que o referido preposto da primeira reclamada afirmou que na ocasião tinha cerca de 200 funcionários, sendo que cerca de 120 atuavam na área de produto da própria Ceralit, do que se conclui que aproximadamente 80 funcionários poderiam atuar em benefício da segunda reclamada e não 15/20 como alegado por esta. Ademais, a grande monta de investimentos realizados pela segunda reclamada torna inverossímil a alegada transitoriedade nas atividades daquela no estabelecimento da primeira reclamada, autorizando a conclusão a que chegou o r. Juízo de origem, de que a relação entre as reclamadas se revelou em união de esforços em prol de finalidade em comum, a obtenção de lucros. Ressalto que o autor, em depoimento pessoal, esclareceu que, quando do término do seu contrato de trabalho, ainda havia um pessoal da Granol atuando ainda no estabelecimento da primeira reclamada. Ademais, o contrato de arrendamento firmado entre as reclamadas (fls. 172/175) é datado de 01.12.2005 para ter vigência a partir de 01.01.2006, pelo período de 24 meses, ou seja, até 31.12.2007, o que corrobora a tese obreira de que a atuação da Granol no estabelecimento da primeira reclamada não se encerrou em 31.12.2006. Ante o exposto, reputo preenchidos os requisitos do 2º do artigo 2º da CLT, estando correta a r. sentença de origem que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas, condenando a segunda reclamada a responder subsidiariamente, nos limites do pedido, pelos créditos deféridos ao reclamante durante todo o período imprescrito e não apenas no período pretendido pela recorrente (01.12.2005 a 31.12.2006). (PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N 0029900-71.2009.5.15.0001) (...) Isso porque, fora reconhecida a existência de grupo econômico, agindo corretamente o Juízo a quo, ao bem decidir, cujos fundamentos são suficientes a ensejar a sua manutenção. (As alegações ora ventiladas dão conta da utilização do maquinário e do pessoal da primeira reclamada, no ano de 2006, para a produção de biodiesel, por força de um contrato de arrendamento. Ao utilizar os empregados da primeira reclamada, a empresa Granol ultrapassou os limites do contrato de arrendamento alegado. O contrato deixou de ser meramente matéria do Direito Civil para abranger também assuntos relacionados ao Direito do Trabalho, dando a esta Justiça a possibilidade de analisar a questão, as relações empresariais e suas consequências. Havia vultosos interesses financeiros em jogo. A embargante venceu licitação junto a Agência Nacional de Petróleo para a produção e o fornecimento de biodiesel, mas não tinha planta industrial para se desincumbir do pactuado e não fora aceita pela ANP o contrato de feição, através do qual a primeira reclamada produziria o biodiesel por encomenda, com a responsabilidade da embargante apenas pela entrega do material. Em consequência, tal contrato de fornecimento de combustível por encomenda foi substituído por um contrato de arrendamento. Parecem muito nítido os interesses envolvidos e que para cumprir as obrigações assumidas junto a ANP e que gerariam lucros nada modestos à embargante, ela necessitaria de uma unidade econômica. No entanto, caso usasse os meios convencionais para adquirir tal unidade, poderia ser considerada sucessora trabalhista e tributária. Havia interesse pelos lucros, mas não a intenção de correr riscos, especialmente de assumir um passivo trabalhista de grandes dimensões, como era o da primeira reclamada, como era fácil de se afeirar, através de um mero pedido de certidão junto a Justiça do Trabalho. Ora, a possibilidade de utilização de empregados da empresa que cedeu o local de trabalho, ora primeira reclamada, demonstra que a questão firmada entre as empresas foi além do mero arrendamento do local. Verifica-se que houve entre as empresas uma relação de confiança, com amarrações jurídicas consistentes, para se furtar de uma possível sucessão. A Ceralit contribuiu para que a empresa Granol cumprisse suas metas e obtivesse lucros. Não pode pretender que, ao se retirar de dentro dos limites desta, o contrato estaria rompido, sem quaisquer responsabilidades. A relação de confiança ultrapassa os limites contratuais para encontrar a posterior responsabilidade daquela que se beneficiou dos trabalhadores de outra empresa. Não se alegue que o beneficiário estaria adstrito àqueles funcionários que trabalharam diretamente, mas para que estes pudessem abandonar os seus postos, os demais tiveram que se desdobrar para exercer mais algumas funções, sem qualquer remuneração neste sentido. (...) Também não pode prevalecer a limitação temporal da suposta vigência do contrato. O grupo inicia-se com a assinatura do primeiro contrato entre as partes - 10/11/2005 - e prorroga-se no tempo, afetando os contratos de trabalho de todos os empregados da primeira reclamada, não só porque a formação dos créditos trabalhistas ocorreu em parte nesse período, como também pelo fato da responsabilidade perseguir o patrimônio da exipiente, existente naquele momento, como se fundamentará adiante. Através da escritura pública de fls. 302/306, a embargante adquiriu a propriedade de um imóvel inteiro e parte de outro a pretexto de pagamento de dívidas anteriores, sendo parte envolvida diretamente nas dívidas da primeira reclamada e demonstrando, de forma cabal, a existência de grupo econômico e a convergência de interesses comuns e que geraram o esvaziamento do patrimônio da primeira reclamada em favor da embargante. Inegável a sua responsabilidade, até porque os créditos trabalhistas, em eventual concurso de credores, teriam preferência absoluta. E não há notícias que tais valores que originaram a suposta dívida foram destinados a amenizar a quitação do passivo trabalhista. (Com efeito, evidenciado que as rés se uniram com propósitos comuns (fabricação de biodiesel), caracterizada resta o consórcio para único fim e a responsabilidade de ambas as rés. (PROCESSO TRT/ 15ª REGIÃO N 0104000-06.2006.5.15.00321 Na espécie, o Colegiado Regional, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que a segunda reclamada associou-se à primeira e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com variadas despesas, inclusive folha de pagamento dos funcionários, revelando a comunhão de interesses econômicos e jurídicos entre elas e a formação de grupo empresarial voltado para a consecução de um fim específico: a produção de biodiesel. Assim, concluiu que lhe cabia a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do obreiro, nos termos do pedido inicial. (TST - PROCESSO N TST-AIRR-26400-94.2009.5.15.0001) Os aresos acima conferem credibilidade, nesta fase processual, à alegação da existência de grupo econômico entre a executada e a empresa GRANOL, ao qual se permite acrescentar, neste juízo sumário, a holding CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., diante dos seguintes fatos invocados pela exequente: O contrato estabelece que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitido à CERALIT ter outros compradores para a sua produção. - De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto que, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme notícia em anexo. - Transcorridos 09 (nove) meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61 (três milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos). - Como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula n 97.089 e parte do imóvel de matrícula n 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas. - Através do encontro de contas que resultou na dívida acima, verifica-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL. - Conforme documentos em anexo, verificou-se que a matriz da GRANOL, em 2005 e 2006, contava com 05 (cinco) empregados, enquanto que a filial da GRANOL em Campinas, que funcionava no endereço da CERALIT, não possuía NENHUM empregado. Já a CERALIT, no ano de 2005, empregava 216 (duzentos e dezesseis) trabalhadores e, no ano de 2006, contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) empregados. - Conforme notícia em anexo, no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do Sul/RS. A notícia também informa que a GRANOL investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que a empresa já operava uma unidade produtora em Campinas/SP. Ora, se para a instalação de unidade produtora própria no Rio Grande do Sul, a empresa investiu R\$ 8,9 milhões, como explicar o investimento de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na unidade de Campinas, que funcionava no parque fabril da CERALIT? Não há outra explicação, senão a formação de grupo econômico entre as empresas GRANOL, CERALIT e CEB. Tais fatos revelam confusão patrimonial entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL que permite responsabilizar estas duas últimas pelos débitos fiscais da primeira, conforme iterativa jurisprudência: () 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a construção de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deférido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. () (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI n. 431.992, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 19/06/2012). Por outro lado, o art. 50 do Código Civil permite responsabilizar os sócios dirigentes pelas dívidas da pessoa jurídica quando houver abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Mas a exequente, embora convença da existência da confusão patrimonial entre as empresas referidas, não menciona fato que configure abuso da personalidade em prol dos sócios dirigentes ou confusão patrimonial com bens destes, sócios dirigentes no polo passivo da presente execução. Dessarte, defiro, em parte, o pedido de fls. 178. Incluem-se no polo passivo da presente execução fiscal as pessoas jurídicas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ n 50.290.329/0001-021) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. (CNPJ n 01.088.782/0001-25). Em seguida, citem-se as nos endereços indicados nos documentos anexos. Inf" (destaque).

Oportuno, ainda, colacionar a decisão pela qual se rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa GRANOL nos autos da Execução Fiscal nº 0014716-65.1999.403.6105:

"A exipiente GRANOL pugna por sua exclusão do polo passivo da execução argumentando, em suma, que os créditos tributários em cobro foram constituídos anteriormente à existência de qualquer relação contratual com a executada CERALIT, não havendo, assim, interesse comum em ato praticado por ambas, hábil a caracterizar a solidariedade prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, a exipiente não refuta, nem esclarece os motivos que justificam os seguintes fatos apontados pela exequente na petição de fls. 169/178 e documentos de fls. 179/332, que revelam a existência de confusão patrimonial entre a exipiente GRANOL e a CERALIT, e que fundamenta a decisão que determinou a inclusão da primeira no polo passivo da execução:

- O contrato firmado entre a GRANOL e a CERALIT estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitido à CERALIT ter outros compradores para a sua produção.

- De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, quando, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00.

- Em dezembro de 2005, o contrato acima citado foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel, pelo qual a GRANOL, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da CERALIT, passaria a comandar a produção do biodiesel, ficando a GRANOL responsável pela movimentação da matéria-prima e dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas. Neste contrato, ficou acertado que, pelo arrendamento, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório considerando a planta industrial arrendada.

- No Leilão n. 061/05-ANP, a GRANOL, em parceria com a CERALIT, forneceu à ANP a quantidade anual de 18.300 m³ (dezoito mil e trezentos metros cúbicos) de biodiesel, o que correspondeu ao valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos outros subprodutos obtidos na cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos etc.). No total, a filial da GRANOL instalada na sede da CERALIT, recebeu da Petrobrás, no ano de 2006, o valor de R\$ 42.865.740,00. Transcorridos nove meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61. Ora, qual o propósito da CERALIT em celebrar contrato com a GRANOL, arrendando sua planta industrial, se ao final do suposto negócio, ao invés de obter lucro, sai devedora de milhões?

- Como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de doação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula n 97.089 e parte do imóvel de matrícula n 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas. Verifica-se, assim, que houve o esvaziamento patrimonial da CERALIT e da CEB, em benefício da GRANOL, na clara tentativa de ludibriar os credores, especialmente, o Fisco.

- Através do encontro de contas que resultou na dívida acima, verifica-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.

- Na verdade, as empresas passaram a ter atuação conjunta, numa comunhão de interesses para a obtenção de lucros. Outro fato que confirma cabalmente tal situação, evidenciando a confusão patrimonial entre as empresas, é que a GRANOL, quem efetivamente produzia nas instalações industriais, instalou filial no endereço da CERALIT, como se vê da documentação em anexo.

- Da inexistência de empregados da GRANOL na filial de Campinas - RAIS - Procedeu-se à análise da Relação Anual de Informações Sociais das empresas CERALIT e GRANOL nos anos de 2005 e 2006. Conforme documentos em anexo, verificou-se que a matriz da GRANOL, em 2005 e 2006, contava com 05 (cinco) empregados, enquanto que a filial da GRANOL em Campinas, que funcionava no endereço da CERALIT, não possuía NENHUM empregado. Já a CERALIT, no ano de 2005, empregava 216 (duzentos e dezesseis) trabalhadores e, no ano de 2006, contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) empregados. Não há como se pretender que a GRANOL fabricasse toneladas de biodiesel sem um único trabalhador na fábrica. É evidente que a GRANOL se utilizava dos empregados da CERALIT na fabricação do biocombustível, comprovando a confusão administrativa na relação entre as empresas.

- Do empréstimo da GRANOL junto ao BNDES - Conforme notícia em anexo, no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do Sul, RS. A notícia também informa que a GRANOL investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que a empresa já operava uma unidade produtora em Campinas, SP. Ora, se para a instalação de unidade produtora própria no Rio Grande do Sul, a empresa investiu R\$ 8,9 milhões, como explicar o investimento de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na unidade de Campinas, que funcionava no parque fabril da CERALIT?

Como salientando, a embargante não refuta, nem esclarece os motivos que justificam os fatos acima narrados. Não o faz na exceção de pré-executividade, da mesma forma que não o fez nas razões do agravo de instrumento pelo qual almejava o mesmo fim visado com na exceção. O egrégio Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a agravante, ora embargante, no polo passivo da execução, à vista da nítida demonstração de confusão patrimonial entre as empresas CERALIT e a GRANOL.

(...)"

Desta forma, não é apenas a existência de grupo econômico de fato que fundamenta a responsabilização da GRANOL pelos débitos da CERALIT, mas a confusão patrimonial entre tais empresas.

A propósito, o art. 50 do Código Civil assenta que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

E no julgamento do REsp 1.071.643 (DJE 13/04/2009), pela c. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro relator, Luis Felipe Salomão, lembrou: "() 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC."

Não há que se falar em total autonomia e independência da empresa Ceralit, como se alegou em outros processos similares, sem interferência administrativa das empresas uma sobre a outra, conforme elemento de prova (prova testemunhal), colhido sob o crivo do contraditório, registrado nos autos do Processo trabalhista nº 0029900-71.209.5.15.0001:

"Logo, pode-se dizer que ambas se associaram para determinado fim de natureza econômico produtiva. Tanto assim que, segundo o próprio depoimento da primeira reclamada, os trabalhos eram conduzidos por uma equipe da segunda reclamada que permanecia na planta da primeira, coordenando as atividades dos empregados desta. De outro lado, além de ser inverossímil que apenas um pequeno grupo teria trabalhado nisso fato mais inverossímil ainda pela já indicada falta de identificação dos que teriam trabalhado - note-se que o depoimento da segunda reclamada também reconhece que outras tantas atividades da primeira reclamada acabaram se destinando, por reflexo, à segunda. Dois exemplos foram expressamente citados no depoimento: os trabalhadores na cozinha da primeira reclamada também forneciam alimentos aos empregados dela que trabalharam diretamente na produção do biodiesel e ainda aos empregados da própria segunda reclamada, que ali também se alimentavam. Além deles, os trabalhadores da primeira que laboravam na área de tratamento de efluentes destinavam seus serviços não só à produção própria da primeira reclamada (?) como também à do biodiesel, pela natural indivisibilidade das suas tarefas, eis que o resíduo hídrico que advinha da produção por certo destinava-se ao mesmo local, sem qualquer distinção. Ainda que não citados, pode-se imaginar que outras tantas atividades laborais atendiam a essa malha de unidades produtivas. Os mecânicos de manutenção, por exemplo, deveriam trabalhar em quaisquer máquinas, sobretudo porque essas eram de propriedade exclusiva da primeira. Da mesma forma, o pessoal de limpeza, por certo o fazia em toda a propriedade. Sendo assim, tem-se mais um elemento caracterizador do entrelaçamento das atividades das duas reclamadas, que estavam absolutamente coordenadas com a mesma finalidade econômica. Mais um elemento importante nessa conformação é o fato de que, como reconhecido pela primeira reclamada, houve um grande investimento da segunda na planta industrial daquela para a simples adaptação à produção do biodiesel. Ora, esse investimento feito em uma planta industrial alheia, com finalidade econômica, evidencia a unidade de propósitos das duas empresas, claramente denotando a conformação de um grupo empresarial. Adiciona-se a esse fato a expressa confissão feita em depoimento pela primeira e ratificada pelo contrato juntado pela segunda reclamada de que esta última efetuou pagamento de dívidas daquela, inclusive relativamente a fornecimento de energia elétrica e também salários atrasados de seus trabalhadores. Aqui, merece destaque a confissão da primeira reclamada de que esse pagamento foi feito a todos os trabalhadores não somente aos que supostamente atuavam na produção do biodiesel. Esses elementos indicam que havia uma nítida associação empresarial para fins econômicos, pois em um regime capitalista, onde os interesses de obtenção de lucro ditam as atividades produtivas, nenhum ato dessa natureza pode ser atribuído como simples benevolência. É mais do que certo que a segunda reclamada praticamente assumiu a direção das atividades empresariais da primeira, diante das dificuldades históricas que atingiram-na, a ponto de efetuar investimentos e pagamento de dívidas exclusivas daquela" (grifêi)

Ainda:

"Por todos esses fundamentos, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, consignando-se que essa modalidade é reconhecida em razão dos limites do pedido formulado pela parte reclamante, muito embora derive do reconhecimento do grupo empresarial. Declara-se, portanto, que a segunda reclamada é supletivamente responsável por todos os créditos trabalhistas deferidos na presente ação, o que abrange, inclusive, eventuais multas e conversões de obrigações de fazer em obrigações de pagar. E, por idênticos fundamentos, abrange também a responsabilidade pelos créditos fiscais e previdenciários decorrentes do cumprimento da presente sentença".

Quanto a eventual alegação de que o valor de R\$ 10 milhões de reais investidos pela GRANOL na filial de Campinas não restou efetivamente comprovado, oportuno transcrever trecho da decisão proferida nos autos do Processo Trabalhista supramencionado, *in verbis*:

"o contrato juntado aos autos vigorava sem prazo determinado, e a própria quantidade de biodiesel que a primeira reclamada reconheceu ter sido produzida, em depoimento pessoal (20.000.000 de litros) não é compatível com os termos do pacto. Além do mais, a primeira reclamada declarou que houve um investimento inicial de cerca de R\$ 10.000.000,00 na adaptação da fábrica para a produção de biodiesel, não sendo crível que esse investimento teria se dado para uso em apenas alguns meses. De qualquer forma cabia à parte reclamante fazer prova de que a prestação se deu até o final de seu contrato, o que não realizou, de modo que não se pode admitir tal fato como verdadeiro".

Ainda no mesmo processo acima citado, em sede de recurso ordinário interposto pela GRANOL, perante a 1ª Turma – 1ª Câmara do TRT da 15ª Região, confirmou-se a existência de grupo econômico.

Deve-se dizer ainda, por relevante, que o Tribunal Regional da Terceira Região também apreciou as alegações das empresas do grupo econômico em recursos de agravo de instrumento, mantendo o entendimento no sentido da existência de fraude tributária e reconhecendo a formação de grupo econômico de fato.

Nesse sentido foi negado provimento ao Agravo interposto pela empresa Ceralit nos autos nº 0014716-65.1999.403.6105, em trâmite nesta mesma Vara Federal especializada em Execuções Fiscais:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- No que tange à existência de grupo econômico e a inclusão da empresa "GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A" no polo passivo da execução fiscal, o Colendo STJ firmou entendimento no sentido do simples fato de duas empresas integrarem o mesmo grupo econômico não ser suficiente à caracterização da solidariedade passiva em execução fiscal (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 26.10.2011 E AgRg no Ag 1.240.335/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2011.)

- No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo e a confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e à aparente dissolução irregular da empresa executada.

- Verifica-se, in casu, fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial aptos a permitir a inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal.

- Com efeito, em havendo fortes indícios de sucessão empresarial de fato, posto que a agravante associou-se à executada e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com despesas, comungando de interesses econômicos e jurídicos para a consecução de lucro, ultrapassando os limites contratuais de simples arrendamento, conforme assinalado pela r. decisão, mostra-se possível a responsabilização da agravante em relação ao passivo tributário que integra o patrimônio da empresa executada, com base no artigo 133 do CTN.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00350158820124030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)

Sobre existência de escritura pública de dação em pagamento, através da qual teria sido transferida da empresa Ceralit para a Granol um imóvel para pagamento das dívidas e investimentos realizados, tal procedimento, por si só não afasta a configuração de grupo econômico. Veio sendo reconhecido em outros processos similares em trâmite nesta vara, como ressalta a Fazenda Nacional, que tratam-se de *'documentos que tentam dar aparência de verdade a negócios simulados'*.

Nesse sentido, cumpre transcrever excertos de alguns dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, mencionados pela embargada, relacionados ao grupo econômico em tela:

"Os elementos existentes nos autos, principalmente o depoimento do representante da primeira reclamada, autorizam a conclusão de que as reclamadas se uniram em prol de um fim econômico em comum, tendo a segunda reclamada não apenas arrendado a planta industrial da primeira, mas sim assumido a direção e coordenação desta, inclusive para evitar a falência da mesma, com realização de investimentos e pagamento de dívidas atrasadas, inclusive salários de trabalhadores não só relativos à produção do biodiesel, mas a toda a unidade produtiva da primeira reclamada.

Não socorre a recorrente o fato de terem firmado escritura pública de dação em pagamento, através da qual a primeira reclamada teria transferido para a segunda um imóvel para pagamento das dívidas e investimentos realizados, tendo em vista que tal procedimento, por si só não afasta a configuração de grupo econômico.

Oportuno ressaltar que, conforme salientado na origem, nenhuma das reclamadas logrou identificar quais teriam sido os empregados da primeira reclamada que trabalharam na produção de biodiesel, os quais, conforme citado depoimento, seriam em tomo de oitenta.

Note-se que o referido preposto da primeira reclamada afirmou que "na ocasião tinha cerca de 200 funcionários, sendo que cerca de 120 atuavam na área de produto da própria Ceralit", do que se conclui que aproximadamente 80 funcionários poderiam atuar em benefício da segunda reclamada e não 1520 como alegado por esta.

Ademais, a grande monta de investimentos realizados pela segunda reclamada torna inverossímil a alegada transitoriedade nas atividades daquela no estabelecimento da primeira reclamada, autorizando a conclusão a que chegou o r. Juízo de origem, de que a relação entre as reclamadas se revelou em união de esforços em prol de finalidade em comum, a obtenção de lucros.

Ressalto que o autor, em depoimento pessoal, esclareceu que, quando do término do seu contrato de trabalho, ainda havia um pessoal da Granol atuando ainda no estabelecimento da primeira reclamada.

Ademais, o contrato de arrendamento firmado entre as reclamadas (fls. 172/175) é datado de 01.12.2005 para ter vigência a partir de 01.01.2006, pelo período de 24 meses, ou seja, até 31.12.2007, o que corrobora a tese obreira de que a atuação da Granol no estabelecimento da primeira reclamada não se encerrou em 31.12.2006.

Ante o exposto, reputo preenchidos os requisitos do 2º do artigo 2º da CLT, estando correta a r. sentença de origem que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas, condenando a segunda reclamada a responder subsidiariamente, nos limites do pedido, pelos créditos deferidos ao reclamante durante todo o período imprescrito e não apenas no período pretendido pela recorrente (01.12.2005 a 31.12.2006). (PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N 0029900-71.2009.5.15.0001)" (destaquei)

(...) Isso porque, fora reconhecida a existência de grupo econômico, agindo corretamente o Juízo a quo, ao bem decidir, cujos fundamentos são suficientes a ensejar a sua manutenção:

(...)

As alegações ora ventiladas dão conta da utilização do maquinário e do pessoal da primeira reclamada, no ano de 2006, para a produção de biodiesel, por força de um contrato de arrendamento.

Ao utilizar os empregados da primeira reclamada, a empresa Granol ultrapassou os limites do contrato de arrendamento alegado. O contrato deixou de ser meramente matéria do Direito Civil para abranger também assuntos relacionados ao Direito do Trabalho, dando a esta Justiça a possibilidade de analisar a questão, as relações empresariais e suas consequências.

Havia vultosos interesses financeiros em jogo. A embargante vencera licitação junto a Agência Nacional de Petróleo para a produção e o fornecimento de biodiesel, mas não tinha planta industrial para se desincumbir do pactuado e não fora aceita pela ANP o contrato de façom, através do qual a primeira reclamada produziria o biodiesel por encomenda, com a responsabilidade da embargante apenas pela entrega do material. Em consequência, tal contrato de fornecimento de combustível por encomenda foi substituído por um contrato de arrendamento.

Parecem muito nítidos os interesses envolvidos e que para cumprir as obrigações assumidas junto a ANP e que gerariam lucros nada modestos à embargante, ela necessitaria de uma unidade econômica. No entanto, caso usasse os meios convencionais para adquirir tal unidade, poderia ser considerada sucessora trabalhista e tributária. Havia interesse pelos lucros, mas não a intenção de correr riscos, especialmente de assumir um passivo trabalhista de grandes dimensões, como era o da primeira reclamada, como era fácil de se aferir, através de um mero pedido de certidão junto a Justiça do Trabalho.

Ora, a possibilidade da utilização de empregados da empresa que cedeu o local de trabalho, ora primeira reclamada, demonstra que a questão firmada entre as empresas foi além do mero arrendamento do local. Verifica-se que houve entre as empresas uma relação de confiança, com amarrações jurídicas consistentes, para se furtar de uma possível sucessão.

A Ceralit contribuiu para que a empresa Granol cumprisse suas metas e obtivesse lucros. Não pode pretender que, ao se retirar de dentro dos limites desta, o contrato estaria rompido, sem quaisquer responsabilidades. A relação de confiança ultrapassa os limites contratuais para encontrar a posterior responsabilidade daquela que se beneficiou dos trabalhadores de outra empresa. Não se alegue que o benefício estaria adstrito àqueles funcionários que trabalharam diretamente, mas para que estes pudessem abandonar os seus postos, os demais tiveram que se desdobrar para exercer mais algumas funções, sem qualquer remuneração neste sentido (grifo nosso).

(...)

Também não pode prevalecer a limitação temporal da suposta vigência do contrato. O grupo inicia-se com a assinatura do primeiro contrato entre as partes - 10/11/2005 - e prorroga-se no tempo, afetando os contratos de trabalho de todos os empregados da primeira reclamada, não só porque a formação dos créditos trabalhistas ocorreu em parte nesse período, como também pelo fato da responsabilidade perseguir o patrimônio da excipiente, existente naquele momento, como se fundamentará adiante.

Através da escritura pública de fls. 302/306 a embargante adquiriu a propriedade de um imóvel inteiro e parte de outro a pretexto de pagamento de dívidas anteriores, sendo parte envolvida diretamente nas dívidas da primeira reclamada e demonstrando, de forma cabal, a existência de grupo econômico e a convergência de interesses comuns e que geraram o esvaziamento do patrimônio da primeira reclamada em favor da embargante. Inegável a sua responsabilidade, até porque os créditos trabalhistas, em eventual concurso de credores, teriam preferência absoluta. E não há notícias que tais valores que originaram a suposta dívida foram destinados a amenizar a quitação do passivo trabalhista.

(...)

Com efeito, evidenciado que as rés se uniram com propósitos comuns (fabricação de biodiesel), caracterizada resta o consórcio para único fim e a responsabilidade de ambas as rés." (PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N 0104000-06.2006.5.15.00321"

Na espécie, o Colegiado Regional, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que a segunda reclamada associou-se à primeira e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com variadas despesas, inclusive folha de pagamento dos funcionários, revelando a comunhão de interesses econômicos e jurídicos entre elas e a formação de grupo empresarial voltado para a consecução de um fim específico: a produção de biodiesel. Assim, concluiu que lhe cabia a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do obreiro, nos termos do pedido inicial". (TST - PROCESSO N TST-AIRR-26400-94.2009.5.15.0001)(grifo nosso)

Desarte, impõe-se a manutenção da excipiente no polo passivo, como co-responsável pelo débito em execução."

Do quanto exposto, dessume-se que restou preenchido o requisito para a formação do grupo econômico, ou seja, a existência de interesse jurídico das pessoas jurídicas do grupo na situação que caracterizou o fato gerador do tributo exigido na ação de execução fiscal. Considero que existem elementos de prova em demasia nesse sentido.

Constata-se, portanto, conforme a decisão transcrita (e as outras decisões mencionadas), a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol. Há ainda fortes indícios de formação de grupo econômico 'de fato' entre elas.

Por outro lado, considero desnecessária a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015, em razão da especificidade da LEF, na esteira da jurisprudência do E. STJ (2ª Turma) [2] e do E. TRF da 3ª Região, fundada na especificidade do processo executivo fiscal:

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).

V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigí-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (g.n.) (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O procedimento reservado pela lei processual à desconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal. II. A Lei nº 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4º, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização. III. Desde que estejam presentes indícios de grupo econômico, de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos. IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona ao sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII). V. Pode-se dizer que o procedimento de desconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). A Lei nº 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00153331120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa conformidade, impõe-se acolher o pedido de inclusão no polo passivo da presente execução das empresas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº 50.290.329/0001-02) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25), sem a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (artigos 133 e seguintes do CPC), nos termos da fundamentação supramencionada.

Defiro a manutenção da penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0014716-65.1999.403.6105 e 00002537-21.2007.403.6105, com a intimação da co-executada GRANOLS/A através do advogado constituído no bojo daquelas execuções.

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, vez que a inclusão das pessoas jurídicas à lide está sendo processada sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário garantir o direito de defesa antes de se efetuar a providência requerida.

Citem-se as pessoas jurídicas.

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Fação, do francês "façon" (feito, criação, invenção, aparência, maneira de fazer, amanho, mão-de-obra), também significa trabalho com a matéria-prima fornecida pelo cliente "à sa" (à sua maneira, a seu modo). "Façonier" é a pessoa que trabalha, opera com a matéria-prima fornecida pelo cliente. Disponível em <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=716&categoria=Contratos%20mercantis>. Acesso em 29/09/2016. Fação, do francês "façon" (feito, criação, invenção, aparência, maneira de fazer, amanho, mão-de-obra), também significa trabalho com a matéria-prima fornecida pelo cliente "à sa" (à sua maneira, a seu modo). "Façonier" é a pessoa que trabalha, opera com a matéria-prima fornecida pelo cliente.

[2] Ainda que haja divergência em relação à 1ª Turma do próprio STJ (Recurso Especial nº 1.775.269 – PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, in DJe de 1/3/2019).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007281-49.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A.

Na petição de Id Num. 17211402 - Pág. 70/79, requer a exequente: *a*) a inclusão no polo passivo de Edson Moura, Ivonete Regina Piobom Moura e Edson Moura Júnior, com base no artigo 135, III, do CTN e *b*) a inclusão da empresa 2M BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., cuja responsabilidade já foi reconhecida na cautelar fiscal autos nº. 0012548-36.2012.4.03.6105, com fundamento no artigo 124, I, do CTN.

DECIDO.

- Da inclusão das pessoas físicas no polo passivo (item a) supra) -

A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que:

“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

A empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele que era sócio-gerente à época dos fatos geradores e quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular da executada está caracterizada pelo mandado de Id Num. 17211402 - Pág. 68, e que conforme se denota da ficha cadastral completa (Id Num. 17211402 - Pág. 87/89), os sócios administradores Edson Moura, Ivonete Regina Pietrobom Moura e Edson Moura Junior, contra os quais se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, faziam parte do quadro societário da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época dos vencimentos dos tributos em cobro (11/2009 a 11/2011).

Sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Desta feita, **DEFIRO o pedido de inclusão dos sócios administradores**, Sr. Edson Moura, inscrito no CPF sob nº 249.776.328-34, Sra. Ivonete Regina Pietrobom Moura, inscrita no CPF sob nº 900.278.418-04, e Sr. Edson Moura Júnior, inscrito no CPF sob nº 254.312.978-21, no polo passivo desta execução.

- Da inclusão da pessoa jurídica 2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no polo passivo (item b) supra) -

Considerando os termos das r. decisões proferidas nos autos da medida cautelar fiscal afirmando que *“as próprias requeridas admitem que ambas formam grupo econômico de fato”*, **DEFIRO o pedido de inclusão da empresa 2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 57.614034/0001-93, no polo passivo desta execução.

Posto isto:

- a) **DEFIRO** o pedido de inclusão dos sócios administradores, Sr. **Edson Moura**, inscrito no CPF sob nº 249.776.328-34, Sra. **Ivonete Regina Pietrobom Moura**, inscrita no CPF sob nº 900.278.418-04, e do Sr. **Edson Moura Júnior**, inscrito no CPF sob nº 254.312.978-21, no polo passivo desta execução;
- b) **DEFIRO** o pedido de inclusão da empresa **2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 57.614034/0001-93, no polo passivo desta execução;
- c) **CITEM-SE** os ora incluídos, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se os endereços indicados nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se;
- d) Oportunamente ao SEDI.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo.

Decreto a tramitação em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002121-45.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013158-06.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Ativa.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se **impugnando** refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

Na sequência, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009342-77.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013476-45.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTES CAVALINHO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** em face de **Transporte Cavalinho LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de penhora (fs. 53/57 - ID 22605762), bem como intimação do depositário de sua desoneração do encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012878-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013058-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5011989-81.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURY REZEK ANDERY - SP218813

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000350-32.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003099-78.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **Transportadora Alta Rotação Ltda.**, para cobrança de IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado, Contribuição Previdenciária, COFINS e PIS, inscritos na Dívida Ativa da União sob nº. 80 2 16 077788-45, nº 80 4 16 140314-36, nº 80 6 16 143792-32 e nº. 80 7 16 047901-90, respectivamente, no montante de R\$ 1.467.817,12 (para 30 de janeiro de 2017).

A executada apresentou exceção de pré-executividade em 10/04/2017.

Em 11/04/2017, despacho determinando vista da exceção à exequente, mantendo a diligência para cumprimento do mandado de citação e penhora já expedido.

Em 08/05/2017, a executada apresentou embargos de declaração ao despacho de 11/04/2017.

Em 10/07/2017, manifestação da exequente refutando a exceção e requerendo o prosseguimento com realização de BACENJUD.

Em 18/07/2017, petição da exequente noticiando a ocorrência da citação, penhora de veículos, bloqueio judicial de oito veículos pelo RENAJUD, que não mais lhe pertenciam

A exequente se manifestou requerendo o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução na alienação dos veículos e a expedição de mandado de constatação e avaliação dos três automóveis penhorados.

Foi juntado o mandado de citação e penhora cumprido noticiando a citação em 04/04/2017, o bloqueio BACENJUD de R\$ 2.571,64, o bloqueio RENAJUD de 63 veículos, 8 sem restrição, 48 em alienação fiduciária, 2 penhorados em outros processos e 5 roubados/furtados. Noticiou ainda a penhora de 3 veículos, no valor de R\$ 96.000,00.

Em 21/08/2017, a exequente requereu a substituição das CDA's, sem alteração do valor atribuído à causa.

Em 25/08/2017, a exequente requereu a designação de leilão dos bens penhorados e a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados.

Em 24/11/2017 a executada informou sua adesão ao parcelamento PERT, Lei nº. 13.946/2017, que houve o bloqueio RENAJUD de 17 veículos que já haviam sido vendidos, requereu autorização para a alienação de parte dos veículos bloqueados.

Intimada a se manifestar a exequente, em 30/11/2017, requereu o sobrestamento da execução por um ano, ante a adesão ao parcelamento.

Em 06/12/2017, decisão rejeitando os embargos de declaração, mantendo o bloqueio dos veículos alienados pela executada, indeferindo a retirada das restrições que recaíram sobre os veículos, julgando prejudicado o pedido de designação de leilão ante o pedido de parcelamento e sobrestando os autos.

Em 14/12/2017, petição da executada afirmando o bloqueio de 58 veículos no valor de R\$ 4.120.100,00; já haver pago a última parcela do PERT; que o saldo restante será pago com prejuízo fiscal, no valor de R\$ 7.147.765,50; que com isso adimpliu o parcelamento, aguardando somente sua consolidação; a necessidade de venda de parte do patrimônio bloqueado; que conseguiu negociar 8 dos veículos bloqueados; que ha um interessado na compra de mais 2; que precisa alienar mais 6 veículos que menciona; requer a liberação de todos os veículos citados.

Intimada, a exequente, em 18/12/2017, se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Em 18/12/2017, despacho indeferindo o pedido e determinando o sobrestamento dos autos.

Em 20/02/2018, noticiando a consolidação do parcelamento e requerendo a liberação dos bens.

Em 21/03/2018 os autos foram encaminhados mediante carga à exequente que devolveu sem manifestação, em 03/05/2018.

Em 18/03/2018 (juntada em 10/05/2018), a executada aduzindo a extinção dos débitos pelo parcelamento requereu o levantamento das penhoras.

Em 23/04/2018 (juntada em 10/05/2018), a exequente se manifestou afirmando que os débitos encontravam-se parcelados e não quitados, como afirmava a executada. Requereu a manutenção das decisões anteriores e o indeferimento do pedido de levantamento.

Em 24/09/2018, despacho indeferindo o pedido da executada e sobrestando a execução.

Em 08/03/2019, petição da executada informando a interposição de agravo de instrumento no processo nº. 0004329-58.2017.4.03.6105, requerendo a reforma de decisão interlocutória igual a deste processo, juntamente com o pedido de liminar para liberação dos veículos ou de proceder a imediata consolidação do parcelamento; que a liminar foi parcialmente deferida para determinar a consolidação do parcelamento; que a exequente não a cumprir; requer a incidência da multa diária fixada no referido agravo.

Instada, a exequente se manifestou dizendo que a multa deve ser cobrada nos autos do A.I. e requereu a manutenção da construção até a conclusão da análise determinada nos autos.

Em 13/05/2019, despacho indeferindo o pedido da executada e determinando o sobrestamento.

Em 13/05/2019, petição da executada reafirmando a quitação da dívida e requerendo a liberação dos veículos.

Petição ID 23085120, a executada assevera estar com 58 veículos bloqueados, no valor de R\$ 5.858.473,00, enquanto a execução perfaz o montante de R\$ 1.467.817,12, ultrapassando, em muito o valor do crédito ajuizado; que colaciona a relação dos 58 veículos bloqueados (ID 23086480, fls. 1/2) para que este juízo possa examinar o pedido; que colaciona a relação das placas de 27 veículos cuja liberação é de maior urgência (ID 23085120, fl. 6/7), e que perfaz uma quantia de R\$ 1.432.000,00, para que seja realizada a baixa parcial do bloqueio; requer a liberação dos veículos em excesso de penhora.

ID 23163296, r. decisão deferindo a liberação dos 27 veículos da relação ID 23085120, fl. 6/7, e determinando a exequente que regularize a situação da executada referente à adesão, manutenção e quitação do PERT, no prazo de 30 dias.

ID 23277332, certidão de retirada da restrição dos 27 veículos.

ID 25723634, petição da executada informando o descumprimento da determinação do ID 23163296 e requerendo a intimação da exequente, com urgência, para que cumpra imediatamente, sob pena de aplicação de multa diária.

ID 25761087, petição da exequente reiterando que o débito se encontra parcelado e requerendo o sobrestamento do feito.

ID 26228434, despacho determinando o cumprimento da decisão ID 23163926, no prazo de 5 dias, bem como que a exequente se manifeste expressamente quanto a conclusão/quitação do PERT.

ID 27214198, manifestação da exequente informando que a executada aderiu ao PERT na modalidade com entrada e saldo a vista, sendo que escolheu pagar o saldo com prejuízo fiscal, que pagou regularmente a entrada e indicou os créditos que pretendia/prende utilizar para a quitação do saldo; que quemapura se o crédito existe, se é suficiente, é a Receita Federal, que tem 5 anos para finalizar este procedimento; que não há qualquer ato ilegal por parte da PGFN, considerando que não foi ultrapassado o prazo legal para a análise da demanda; que a urgência não se justifica, porque a execução está suspensa.

ID 27924357, petição da executada reiterando suas alegações anteriores e requerendo autorização para a liberação de todos os veículos bloqueados na execução.

ID 28110250, manifestação da exequente requerendo o indeferimento do pedido.

DECIDO.

Inicialmente, ante o demonstrado excesso de construção, note-se que a exequente teve oportunidade de contrariar as alegações nesse sentido, bem como de contestar os valores apresentados pela executada nos demonstrativos por ela colacionados, em especial no ID 23086480, fls. 1/2, mantendo-se silente, **DETERMINO o imediato** levantamento do bloqueio RENAJUD excessivo, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, devendo a executada indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os veículos que pretende sejam desbloqueados, no limite do valor atualizado da dívida.

Em face das alegações das partes, notadamente quanto ao pagamento, pela executada, por intermédio de prejuízo fiscal, quanto ao prazo para verificação por parte da exequente, e quanto à extinção da execução, a situação do presente feito deve ser examinada à luz do regramento do aludido parcelamento.

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT foi instituído pela Lei nº. 13.496/2017.

Assim estabelece a citada Lei, naquilo que importa à hipótese dos autos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

(...)

II - a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

(...)

Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do

(...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

(...)

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

(...)

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 3º. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - (...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade;

(...)

Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

Inicialmente, anoto que embora o artigo 3º da Lei não repita os §§ 8º e 9º do artigo 2º, eles também se aplicariam no âmbito da PGFN, não vislumbrando razões para entendimento em sentido contrário. Nesse sentido, confirmando o entendimento, a petição ID 27214198, da própria exequente.

Observo, neste ponto, que a mesma determinação estava contida no artigo 6º e seu parágrafo único, da MP nº. 685/2015, que instituiu o PRORELIT e que estabeleceu, tanto para a SRFB quanto para a PGFN, a extinção do crédito tributário sob condição resolutoria e o prazo de cinco anos para verificação nestes casos.

Este entendimento é confirmado pela Portaria PGFN nº. 1207/2017, no caput do artigo 4º.

Todavia, observo que referida Portaria extrapolou os ditames da Lei nº. 13.946/2017, ao prever no § 1º do mesmo artigo 4º, que a cobrança ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

Em momento alguma Lei 13.946/2017 faz esta determinação. Cabe ressaltar a inaplicabilidade do artigo 10 da citada Lei à hipótese dos autos, vez que aqui houve a quitação da dívida.

Sobre a condição resolutoria diz o Código Civil no artigo 127:

Art. 127 – Se for resolutoria a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; e MORAES, Maria Célia Bodin in Código Civil interpretado conforme a Constituição da República – Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 256, em nota ao mencionado artigo 127 esclarecem:

“Contrariamente aos negócios subordinados a uma condição suspensiva, aqueles realizados com condição resolutoria têm eficácia desde a sua celebração, tendo seu fim condicionado à realização de um evento futuro e incerto. Verificado este, o negócio imediatamente perde a eficácia. Nesta espécie, a aquisição do direito é imediata, todavia com caráter resolúvel, e permanecerá na esfera do adquirente ‘se’ e ‘até quando’ a condição ocorrer.”

Sobre o tema, AMARAL, Francisco in Direito Civil: Introdução – 6. Ed. Ver. Atual. E aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 473, ensina:

“Condição resolutoria é aquela cuja verificação extingue a eficácia do negócio jurídico. Os efeitos do ato terminam com o evento.

Na condição suspensiva, a eficácia do ato está suspensa; ocorrendo o evento, começam os efeitos. Na resolutoria, a eficácia é imediata e, enquanto não se realizar a condição, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se o direito por ele estabelecido. Verificado o evento, cessam os efeitos (CC, art. 127).”

Abstraindo a impropriedade da norma, eis que a condição resolutoria no caso do retro transcrito artigo 2º da Lei 13.496/2017 seria a ‘não homologação’, e não a ‘homologação’, certo é que enquanto não ocorrer o evento ‘não homologação’, e o Fisco Federal tem cinco anos para fazer suas verificações, o crédito tributário está extinto pela quitação.

Quisesse a lei o efeito pretendido pela Fazenda Nacional em sua argumentação, teria colocado a extinção do crédito tributário sob condição suspensiva, de sorte que enquanto não homologada a quitação, o crédito não seria considerado extinto.

Não se mostra razoável a manutenção da constrição de bens penhorados por até cinco anos, enquanto se aguarda a verificação do Fisco ou sua homologação tácita.

Melhor solução é a aplicação dos §§ 8º e 9º, do artigo 2º, da Lei nº. 13946/2017 também ao artigo 3º, a extinção do crédito tributário sob condição resolútoría e, em caso de necessidade, nova inscrição e execução após verificação da insuficiência do saldo de prejuízo fiscal.

A pretensão da exequente, na verdade, afronta a boa-fé objetiva, na medida em que o executado cumpriu dentro do prazo estabelecido todos os requisitos impostos pela citada lei, tendo assim o direito ao previsto no § 8º, de seu artigo 2º.

Ademais, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito fiscal quando o contribuinte, dentro do discurso legal a ele dirigido, faz aquilo que a lei lhe faculta: submete ao crivo do Fisco os valores em reais de prejuízo fiscal e de créditos derivados de base de cálculo negativa de CSLL, que teria a seu favor, para que a Fazenda Nacional se aproprie dessa riqueza.

A alegação da União no sentido de que não há como extinguir a execução fiscal quando ocorre a situação em questão, não tem cabimento.

Ora, se a lei afirma existir uma quitação - ainda que sujeita a condição - isso é causa de extinção da execução (artigo 924, II, CPC/15), mesmo que se trate de execução fiscal.

É claro que, se os préstimos feitos pela contribuinte forem inadequados, a Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos para rechaçá-los e inscrever o débito remanescente, expedindo nova CDA a ensejar execução desse saldo devedor.

Optando o legislador por seguir a terminologia do art. 156, inciso VII, do CTN, entende-se que, enquanto estiver pendente a condição resolútoría da posterior homologação, o crédito está extinto.

Para além, não se mostra razoável a manutenção da constrição de bens penhorados por até cinco anos, enquanto se aguarda a verificação do Fisco ou sua homologação tácita.

Assim, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Posto isto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil e insubsistentes as penhoras e bloqueios.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários ante o princípio da causalidade.

Em razão do evidente excesso de garantia, conforme fundamentado acima, **DETERMINO** o imediato levantamento dos bens constritos em excesso, devendo o executado, no prazo de 10 (dez) dias, apontar os veículos que pretende sejam desbloqueados, demonstrando a suficiência da garantia mantida. Cumprido, venham imediatamente conclusos para o procedimento de desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras e bloqueios ora mantidos e archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC).

P.I.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013185-86.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012375-77.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: EVERSON GAVA

DESPACHO

ID 27211680: Informa o exequente que o débito executado foi parcelado e requer a suspensão da execução.

Verifico dos autos que o bloqueio BACENJUD ocorreu em 20/01/2020 (ID 27792451), ou seja, posteriormente ao acordo de parcelamento que foi feito em 12/11/2019 (ID 27211683).

Destarte, considerando que na data do bloqueio havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, proceda a secretária ao desbloqueio da quantia, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do ora determinado, sobreste-se o processo até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006348-78.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CASA DE RACOES AGAPORNIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO - SP295967
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos, opostos por **Casa de Rações Agapornis Ltda - ME**, à execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, nos autos n.º 0004249-31.2016.403.6105.

Alega, em síntese, a ilegalidade da cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012 a 2015.

Aduz que o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante o Conselho embargado, bem como a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

Assevera que a atividade econômica que exerce está descrita como “*comércio varejista de ração, artigos de caça, pesca, camping, jardinagem, pet-shop, animais vivos e banho e tosa*”, e que, dessa forma, não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório o seu registro perante o embargado.

Aduz que a situação necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em cobrança é o efetivo exercício da atividade ligada à medicina veterinária, pelo que são inexigíveis as anuidades em cobro.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial, arguindo que a exigibilidade do débito está devidamente fundamentada no artigo 5º da Lei nº 12.514/2011.

Assevera que a embargante requereu voluntariamente sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária – SP em 02/08/2005, ocasião em que contratou profissional Médico Veterinário para exercício da responsabilidade técnica.

Argui que o fato gerador da cobrança é a existência de inscrição, sendo imprescindível a formalização do cancelamento.

A embargante apresentou réplica, defendendo que o fato gerador da contribuição paga ao Conselho é o efetivo exercício da atividade e não a inscrição propriamente dita.

Afirma que a contratação do médico veterinário ocorreu no ano de 2005 e que somente naquele período houve a necessidade de contribuição ao Conselho, mas que o contrato foi rescindido, tendo em vista que a atividade exercida pela embargante não necessita do referido profissional.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Trata-se de cobrança de débitos relativos às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

A embargante traz aos autos sua 3ª alteração contratual datada de 04/07/2013 (ID 17636773), demonstrando que alterou o objeto social da empresa de “*comércio varejista de ração, artigos de caça, camping, jardinagem, pet-shop e animais vivos*” para “*comércio varejista de ração, artigos de caça, camping, jardinagem, pet-shop e animais vivos e banho e tosa*”.

Outrossim, pelo documento de ID 24450824, verifica-se que, quando do requerimento de registro perante o Conselho, a embargante já possuía como objeto social o “*comércio varejista de ração, artigos de caça, camping, jardinagem, pet-shop e animais vivos*”, o que demonstra que a embargante manteve basicamente o mesmo objeto social.

Pois bem

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB: / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:).

Dessa forma, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.

Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, a clínica veterinária, a medicina veterinária, a assistência técnica e sanitária de animais, o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, a peritagem animal, a inseminação artificial de animais, dentre outros.

Veterinária.

Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).”

Verifica-se, no caso dos autos, que as atividades desenvolvidas pelo embargante não guardam correlação com o exercício da medicina veterinária, sendo, portanto, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 e desconstituir os créditos embasados na Certidão de Dívida Ativa nº 108186 e **DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, **CONDENO** o embargado em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0004249-31.2016.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0007911-03.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE EMBUTIDOS DE VALINHOS - COOPEVAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106, GABRIELA GERMANI - SP155969

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam partes INTIMADAS do despacho pag. 1, ID [22426334](#).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010215-82.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: RENATO JOSE MARIALVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025

ATO ORDINATÓRIO

Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0005160-09.2017.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0011569-45.2010.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003342-22.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K 2 SERVICE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013169-35.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **UNIÃO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O juízo acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir a taxa de sinistro da cobrança, prosseguindo-se o feito com a taxa de lixo (ID 2559915).

O exequente opôs embargos de declaração (ID 27573266), visando suprir omissão em relação à previsão do artigo 85, § 14 do CPC quanto aos honorários advocatícios.

Em seguida, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (ID 28306839).

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Prejudicados os embargos de declaração (ID 27573266), uma vez que os honorários deverão ser integralmente suportados pela parte exequente, já que a executada precisou se defender de cobrança integralmente indevida.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Devido ao pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, que deverão ser suportados pela parte exequente.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000671-70.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que não consta dos autos resposta ao ofício nº 81/2019, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012928-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF, APARECIDA DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a Secretaria a r. decisão de ID 25751733, remetendo-se os autos ao juízo estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 006061-74.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A E OUTROS** (CNPJ no. 51.885.200/0001-00) e outros, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** (Processo no. 0614320-10-1997.403.6105), destinada a cobrança de montantes devidamente consubstanciados nas CDAs nos. 32.226.379-5, 55.687.965-1, 55.687.949-0, 55.651.605-2, 55.687.950-3, 55.688.085-4 e 55.687.943-0.

Inicialmente, defende a parte embargante a ausência de requisito essencial dos títulos executivos (liquidez e certeza), inclusive diante da ausência de abatimento de valores que reputa indevidos e, em sequência, pugna pelo reconhecimento do direito à redução da multa, originariamente aplicada no patamar de 60%.

Pugna pelo afastamento do redirecionamento da cobrança no âmbito fiscal e, ato contínuo, questiona o reconhecimento de grupo econômico.

Insurge-se com relação à inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo de contribuições previdenciárias, a saber: (i) *férias vencidas e proporcionais indenizadas*; (ii) *terço, constitucional de férias*; (iii) *abono pecuniário*; (iv) *vale -transporte*; (v) *auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento*; (vi) *-aviso prévio. – indenizado* e, questionando a cobrança de contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, pretende embargante, ao final, *in verbis*: “... que sejam julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos, determine, a exclusão de todas -as empresas incluídas no polo passivo da demanda, vez que comprovada a prescrição- ao redirecionamento, bem como a inexistência de solidariedade entre as empresas que justifique o grupo econômico, além da inconstitucionalidade do artigo 3º, IX, da lei 8.212/91 ...”.

Junta aos autos documentos.

A **União (Num. 22762876)**, defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais.

Junta aos autos documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No que se refere aos argumentos colacionados pelos embargantes atinentes tanto à prescrição para redirecionamento quanto ao reconhecimento de grupo econômico, para além da inexistência de inércia injustificada passível de ser imputada a exequente, deve-se ter presente que tais temáticas foram analisadas pelo MM. Juiz a quo, no bojo dos autos principais.

Deve-se ter presente que redirecionamento se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*”

Na presente hipótese resta evidenciado, por tudo quanto delineado nos autos principais, que o redirecionamento autorizado pelo Juiz de primeiro grau baseou-se na prática de atos com infração à lei que, repisando, faz legítimo o redirecionamento da execução, momento em se considerando a situação fática jurídica que deu ensejo à CDA objeto de execução nos autos principais.

A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE GERENTE/REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BRASIL. DÉBITOS DE IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (FATO QUE É TAMBÉM ILÍCITO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO INDIFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO PENAL). POSSIBILIDADE. ENCARGO-LEGAL INCLUÍDO NO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUINDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). Irrelevância de não se saber se, no caso, houve instauração de persecução penal. Irrelevância de se conhecer da existência ou não de ação penal em trâmite. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 3. Apelo parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828037 0002829-08.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

3. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidencia a Fazenda Nacional, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas atuariam de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuíam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins.

Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras.

Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, “consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiais ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes”.

Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos.

Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário.

Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial; c) são dedicadas a atividades empresárias do mesmo ramo – similares e 4) existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas, tais como a apresentação de empréstimos entre as empresas e ainda a utilização de resultados financeiros para o pagamento de dividendos em prejuízo de débitos acumulados.

No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontroversa, requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, no intuito de fraudar o pagamento de tributos.

Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes; a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, resta demonstrada a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias.

Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos

4. Quanto ao questionamento coligido pelas partes embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vejamos.

4.1. Quanto às ferias vencidas e proporcionais indenizadas, resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Neste sentido confira-se:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação às férias vencidas indenizadas (não gozadas) e ao terço constitucional de férias, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. 4. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353168 0004318-94.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4.2. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010).

4.3. Os valores pagos a título de "abono pecuniário" possuem natureza salarial, a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, destaco o julgado recente proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, salário-maternidade, licença paternidade, ajudas de custo e gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Ainda, deve ser afastada a condenação que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o objetivo da presente ação é justamente delimitar quais verbas estão compreendidas no referido rol, averiguando-se a sua natureza jurídica. VII. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 00095367320054036100, AC 1402566, Rel. Des. Federal Valdecir dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2017)

4.4. Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, também não incide contribuição previdenciária em relação ao vale transporte pago em pecúnia.

Neste sentido segue o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014)

4.5. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença.

Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328).

Com relação ao auxílio acidente, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório.

4.6. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:).

5. Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCRA/FUNRURAL, deve-se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, o que justifica a manutenção da mesma na Certidão de Dívida Ativa exequenda. III - A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nem se alegue que o julgado conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido a execução no bojo dos autos principais.

6. Quanto à multa imposta pela Fazenda Nacional, malgrado a irresignação da parte embargante, no que se refere ao percentual em que fixado por parte da embargante, referida imposição contou com devido respaldo legal, considerando tanto os dispositivos legais vigentes, como o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que indevida sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Isto porque, repisando, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

7. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

8. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: férias vencidas e proporcionais, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia, auxílio doença/auxílio acidente e aviso prévio indenizado, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária, mantendo, no mais, no que tange às demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais tal como consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis.

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011490-56.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNA GREGORI MEGIOLARO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA CHAIB JORGE - SP88122

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006669-43.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FÁBIO AGGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para se manifestar acerca do pleito formulado pela parte executada (ID n. 29279479).

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012647-21.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., MAGNETEC TEC EM COMPELET MAGNETICOS E ELETRONICOS LTDA, AMAURI SIMOES, RICARDO ARAUJO HASCHE, FABIO CASSARO SIMOES, ANDRE LUIZ SIMOES, EURIPEDES MARTINS SIMOES
Advogados do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e outros, no bojo da qual se exige o valor consubstanciado na CDA nº. 35.071.326-0 (fl. 07 dos autos de ID 22594735), correspondente a contribuições previdenciárias.

Intimada a se manifestar quanto à prescrição, nos termos do despacho de fl. 22, ID 22594736, a exequente apenas manifestou ciência da digitalização dos autos físicos (ID 28704973).

É o relatório. Decido.

Trata-se de cobrança de créditos lançados em 30/11/1999 (fl. 10, ID 22594735), contudo a citação se efetivou apenas em 10/07/2012.

Forçoso, portanto, reconhecer o advento da prescrição quinquenal entre vencimento da obrigação e a citação, consoante artigo 174, parágrafo único do CTN.

Não bastasse isso, não foram localizados bens penhoráveis até a presente data.

Esse entendimento é o que se coaduna com a recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer

meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a

Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de

execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei

n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018).

Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007814-66.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARCTEST-SERVIÇOS TEC. DE INSPEÇÃO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP359861

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 135) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007004-67.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANTOVA-COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, HENRIQUE GARCIA CORSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIS PALOMBO - SP214251, FERNANDA GILLADOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

DESPACHO

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, arreando aos autos o competente instrumento de mandato.

Com a regularização, oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do Código de Processo Civil - CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem para decisão.

Intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002808-98.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENSYM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR MACEDO - SP117048

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002653-80.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO PIZA - SP168916

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002659-82.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO IGOR LATTANZI - SP73539

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014202-58.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição aviada pela **UNIÃO FEDERAL** a fls. 120/137 dos autos de execução fiscal em epígrafe, na qual se requer o redirecionamento da execução fiscal, com a consequente inclusão no polo passivo e decretação de indisponibilidade de bens, das pessoas jurídicas e natural a seguir mencionadas: PP Print Embalagens S/A (CNPJ/MF nº 06.957.002/0001-50), com endereço à Rua Farmacêutico Jair Santana, 300, Padre Vitor, Varginha/MG; Sol Dasla Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (CNPJ/MF nº 03.324.955/0001-92), com endereço à Ev. Luís Carlos Berrini, 1461, 13 andar, sala 02, Brooklin Novo, São Paulo/SP; Solpack Ltda. (CNPJ/MF nº 02.639.570/0001-51), com endereço à Rod. Júlio Antônio Bassa, s/n, km 3,4, Bom Jardim, Rio das Pedras/SP; Sol PP Indústria de Plásticos Ltda. (CNPJ/MF nº 03.886.732/0001-19), com endereço à Avenida Lourenço Zaccaro, 539, Vila Morellato, Barueri/SP; Sol Nordeste Ltda. (CNPJ/MF nº 00.726.741/0001-54), com endereço à Loc Quadra 09 sn, Lote 02, Zona C, Dica, Cia, Simões Filho/BA; Sol Embalagens Ltda. (CNPJ/MF n. 86.630.787/0001-90), com endereço à BR 050 km, 76 s/n box 02/03 grp, Ceasa, Uberlândia/MG; Distribuidora de Embalagens Sol Ltda. (CNPJ/MF no. 00.685.717/0001-14), com endereço à Ros. BA 526, s/n, km 5 gp 1, Box 30/32, Ceasa, Jardim das Margaridas, Salvador/BA; Sol Embalagens Ltda (CNPJ/MF n. 00.273.969/0001-36), com endereço à Rod. BR 116, 22881, pavimento II, Pinheirinho, Curitiba/PR; Salamandra Investimentos e Fomento Comercial Ltda. (CNPJ/MF n. 03.155.084/0001-20), com endereço à R. Dronsfield, 421, conj. 4, Lapa, São Paulo/SP; Newbut Cobranças Ltda. (CNPJ/MF no. 05.414.450/0001-44), com endereço à R. Barão de Jaguará, 655, sala 1610, Centro, Campinas/SP; Newbut Investment S/A, cuja citação deve ocorrer na pessoa de seu representante legal no Brasil, Wagner Martins Ramos (CPF/MF no. 009.338.778-46), cujo endereço é R. Guadalupe, 544, Centro, Caieiras/SP; WMR Participações Ltda. (CNPJ/MF no. 08.277.537/0001-05), com endereço à OTR Calçada das Rosas, 37, 2º piso, Centro Comercial Aphaville, Barueri/SP; JSO Participações Ltda. (CNPJ/MF no. 07.783.973/0001-93), com endereço à OTR Calçada das Rosas, 37, 20 piso, Centro Comercial Aphaville, Barueri/SP; José Sanchez Oller (CPF/MF n. 041.291.098-55), com endereço à Rua Prof. Alexandre Correia, 340, ap. 41, Morumbi, São Paulo, SP.

Emapertado resumo, aduz que a empresa executada **ZNOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA.** é grande devedora da Fazenda Nacional, possuindo débito inscrito em dívida ativa no importe de **R\$ 107.126.146,85**. Destaca que, na presente execução fiscal, não logrou êxito em localizar patrimônio suficiente para a quitação do débito da executada, nem de seus sócios formais, os quais foram incluídos no polo passivo da execução. Diz que foi instaurado minucioso trabalho investigativo, com a colaboração da Auditoria da Controladoria Geral da União, no qual foi possível identificar que a empresa executada integra grupo econômico dedicado à fabricação de embalagens plásticas, denominado **GRUPO SOL**. Assevera que as empresas do **GRUPO SOL** se utilizavam de interpostas pessoas, compartilhando infraestrutura e esvaziando as pessoas jurídicas, para blindar o patrimônio por meio de empresas de participação, sendo a operação comandada por **JOSÉ SANCHEZ OLLER**. Destaca que a ficha cadastral da executada indica apenas dois sócios: **ABEL GATTI**, na situação de sócio e administrador, com valor de participação na sociedade de R\$ 22.500,00 (7,5%) e **WAGNER MARTINS RAMOS**, também na situação de sócio e administrador, com valor de participação de R\$ 277.500,00 (92,5%), completando R\$ 300.000,00 de capital social da empresa. Relata que, por intermédio das declarações prestadas por **ABEL GATTI**, no âmbito administrativo, verificou-se que o real administrador da executada é **JOSÉ SANCHEZ OLLER**, o qual também figura como devedor em outros processos fiscais, sendo formalmente responsável por 43 pessoas jurídicas, das quais 34 são do ramo de fabricação e comércio de embalagens plásticas. Ressalta que, nos autos da ação de indenização nº 1079956-54.2014.8.26.0100, em que é parte a empresa **ORION EMBALAGENS LTDA.**, restou comprovada a utilização de "laranjas" por **JOSÉ SANCHEZ OLLER**. Discorre que, em consulta ao **CCS/BACEN**, verificou-se a existência de múltiplos vínculos bancários de **JOSÉ SANCHEZ OLLER** como representante legal de diversas empresas. Ressalta que **JOSÉ SANCHEZ OLLER** estava apto a movimentar diversas contas correntes da empresa executada. Observa que muitas das transações realizadas pela empresa executada se davam com empresas do **GRUPO SOL**, o que foi destacado no depoimento de **ABEL GATTI**. Pontua que, conforme o item 29 do Termo de Constatção (MPF - Fiscalização n. 0810400-2010-00663-0), os únicos contratos apresentados à Receita Federal pela executada, relativos a comissões do ano - calendário 2007, foram firmados entre a **ZNOVA** e as empresas **PP PRINT**, **SOL DASLA**, **SOL TÊXTIL** e **SOLPACK**, as quais atuavam em ramos semelhantes e possuíam vínculos com **JOSÉ SANCHEZ OLLER**. Sublinha que outras empresas listadas no mesmo Termo de Constatção como mantendo relações com a **ZNOVA** também possuem **JOSÉ SANCHEZ OLLER** como sócio administrador, representante ou responsável, quais sejam: **SOL TAINER DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA** (CNPJ/MF nº. 07.156.469/0001-63), **SOL PP INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA** (CNPJ/MF n. 03.886.732/0001-19), **SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** (CNPJ/MF nº. 05.378.041/0001-30) e **APTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** (CNPJ/MF nº. 08.709.421/0001-06). Acresce que algumas das empresas clientes possuíam autorização para que fossem movimentadas suas contas bancárias pelos sócios registrados da **ZNOVA**, **WAGNER** e **ABEL**, bem como por **JOSÉ SANCHEZ OLLER**. Sustenta que está demonstrada a unidade gerencial, uma vez que as empresas são administradas pela mesma pessoa **JOSÉ SANCHEZ OLLER**, o qual tem poderes para movimentação financeira das empresas do grupo. Com relação a **WAGNER MARTINS RAMOS**, sócio majoritário da **ZNOVA**, destaca que aparece com 27 registros de empresas no CNPJ, dos quais 19 são do setor de fabricação, comércio ou distribuição de embalagens plásticas. Diz que **WAGNER MARTINS RAMOS** manteve relações com **JOSÉ SANCHEZ OLLER** e parentes em diversas empresas do ramo de plástico, demonstrando novamente a unidade gerencial do Grupo **SOL**, com a recorrência dos mesmos sócios em diferentes pessoas jurídicas. Acresce que muitos dos clientes da executada compartilhavam o mesmo CEP e número no endereço registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB. Relaciona a empresa **APTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** (CNPJ/MF n. 08.709.421/0001-06), cliente da **ZNOVA** e com movimentação bancária por **JOSÉ SANCHEZ**, **ABEL GATTI** e **WAGNER MARTINS**. Frisa que a maioria das empresas que dividem o mesmo espaço atuam na área de fabricação ou comércio de embalagens plásticas. Pontua que **JOSÉ SANCHEZ OLLER** é avalista de inúmeros empréstimos e operações bancárias da empresa **ZNOVA**. Destaca a existência de empresas de "factoring" com identidade de dirigentes. Ressalta que, consoante dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), a empresa **SALAMANDRA INVESTIMENTOS E FOMENTO COMERCIAL LTDA** (CNPJ/MF W. 03.155.084/0001-20) teve a participação de **WAGNER MARTINS RAMOS** e **ABEL GATTI** como sócios juntamente com a empresa **NEWBUT COBRANÇAS LTDA** (CNPJ/MF nº. 05.414.450/0001-44). Já a empresa **NEWBUT COBRANÇAS LTDA** é formalmente de titularidade da **NEWBUT INVESTMENT S/A** (MIRE 21452308001) e de **WAGNER MARTINS RAMOS**. Diz que, essas empresas, apresentam indícios de relações com membros da família Sanchez, conforme reportagem publicada no site da revista *Istoé*. Sublinha a existência de holdings localizadas no mesmo endereço envolvendo o codevedor **WAGNER MARTINS RAMOS**, a família **SANCHEZ** e outras sócios do Grupo **SOL**. Assevera que as empresas **SOL** são em realidade uma única unidade empresarial, sendo certo que os sócios tomavam uma empresa pela outra, haja vista que até mesmo as contas bancárias eram abertas em nome de uma das empresas, mas com documento da outra ou até mesmo com o documento do sócio. Requer, ao final, o redirecionamento da execução fiscal e a indisponibilidade de bens.

Juntou documentos.

A fl. 139 foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

Informada a extração de cópias pelo MPF a fl. 140.

A fl. 141 foi determinada a citação do coexecutado Wagner Martins Ramos.

Informada a instauração de inquérito policial a fls. 146/147.

Certificada a não localização do coexecutado Wagner Martins Ramos a fl. 154, verso e 155.

Sobreveio petição pela PFN requerendo manifestação deste Juízo em relação à petição de redirecionamento e indisponibilidade de bens a fl. 157.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Da extensa prova documental colacionada aos autos, de fato, infere-se a unidade gerencial do **GRUPO SOL**, dirigida por **JOSÉ SANCHEZ OLLER**, com a participação de **WAGNER MARTINS RAMOS** e **ABEL GATTI**.

Note-se que a atuação das pessoas mencionadas é demonstrada tanto pela inclusão "formal" de seus nomes em documentos de interesse das empresas, tais como contratos sociais, bancários e de operações financeiras, como apontada por circunstâncias fáticas delineadas em ações cíveis e notificações trabalhistas. A propósito, o documento de ID28709626, consubstanciado em notificação extrajudicial encaminhada por **ABEL GATTI** ao requerido **JOSÉ SANCHEZ OLLER** e demais empresas do **GRUPO SOL**, relata a situação dele como sendo administrador "formal" da empresa executada, agindo mediante determinações exaradas por **JOSÉ SANCHEZ OLLER**.

Depreende-se, ainda, que o denominado **GRUPO SOL** engloba empresas que atuam no setor plástico, de fomento mercantil e holdings. É dizer, as empresas atuam no mesmo ramo econômico e compartilham a mesma base fíbril ou se beneficiam da mesma atividade financeira.

Todavia, como se sabe, a simples constatação da existência de grupo econômico não atrai a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas integrantes. A propósito, tal entendimento foi plasmado pela Lei nº 13.874, de 20.09.2019, que acresceu o §4º ao art. 50 do CC. No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, PARA COMPELIR TERCEIROS A RESPONDER POR DÍVIDA FISCAL DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DIVERSA DO DEVEDOR, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A SOLIDARIEDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A respeito da definição da responsabilidade entre as empresas que formam o mesmo grupo econômico, de modo a uma delas responder pela dívida de outra, a doutrina tributária orienta que esse fato (o grupo econômico) por si só, não basta para caracterizar a responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN, exigindo-se, como elemento essencial e indispensável, que haja a indubitosa participação de mais de uma empresa na conformação do fato gerador, sem o que se estaria implantando a solidariedade automática, imediata e geral; contudo, segundo as lições dos doutrinadores, sempre se requer que estejam atendidos ou satisfeitos os requisitos dos arts. 124 e 128 do CTN. 2. Em outras palavras, pode-se dizer que uma coisa é um grupo econômico, composto de várias empresas, e outra é a responsabilidade de umas pelos débitos de outras, e assim é porque, mesmo havendo grupo econômico, cada empresa conserva a sua individualidade patrimonial, operacional e orçamentária; por isso se diz que a participação na formação do fato gerador é o elemento axial da definição da responsabilidade; não se desconhece que seria mais cômodo para o Fisco se lhe fosse possível, em caso de grupo econômico, cobrar o seu crédito da empresa dele integrante que mais lhe aprovesse; contudo, o sistema tributário e os institutos garantísticos de Direito Tributário não dariam respaldo a esse tipo de pretensão, mesmo que se reconheça que ela (a pretensão) ostenta em seu favor a inegável vantagem da facilitação da cobrança. 3. Fundando-se nessas mesmas premissas, o STJ repele a responsabilização de sociedades do mesmo grupo econômico com base apenas no suposto interesse comum previsto no art. 124, I do CTN, exigindo que a atuação empresarial se efetive na produção do fato gerador que serve de suporte à obrigação. Nesse sentido, cita-se o REsp. 859.616/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.10.2007. 4. Assim, para fins de responsabilidade solidária, não basta o interesse econômico entre as empresas, mas, sim, que todas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 5. A circunstância de várias empresas possuírem, ao mesmo tempo, sócio, acionista, dirigente ou gestor comum pode até indicar a presença de grupo econômico, de fato, mas não é suficiente, pelo menos do ponto de vista jurídico tributário, para tornar segura, certa ou desenturpada de dívidas a legitimação passiva das várias empresas, para responderem pelas dívidas umas das outras, reciprocamente. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1035029/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

Assim, é necessário mais: que se demonstre o desvio de finalidade e a confusão patrimonial (§§1º a 5º do art. 50 do CC c/c art. 135 do CTN).

No ponto, verifico que a exequente justifica o pedido de inclusão das pessoas jurídicas e naturais mencionadas nos seguintes termos:

“As empresas de plástico indicadas abaixo têm comprovado os fortes liames societários entre si e com a devedora originária, confusão patrimonial, pelo compartilhamento da mesma razão social ou similar, dedicação ao mesmo objeto social, além da evidente submissão ao mesmo poder de controle. Importante notar que as empresas baixadas ou encerradas de fato, ainda que tenham feito parte do grupo SOL, não serão indicadas neste momento processual como responsáveis pelo débito tributário tendo em vista o encerramento de suas atividades.

Cumpra destacar que também estão indicadas empresas de participação de titularidade do coexecutado WAGNER MARTINS RAMOS e de JOSÉ SANCHEZ OLLER, as quais seguramente são utilizadas para blindar o patrimônio das pessoas físicas e evitar a satisfação do crédito tributário. Do mesmo modo, também está arrolada a “empresa irmã” da devedora originária, qual seja, SALAMANDRA INVESTIMENTOS E FOMENTO COMERCIAL LTDA, a qual se dedica ao mesmo objeto social e possuía os mesmos sócios, os quais não obstante tenham se retirado formalmente do quadro societário em 2003 e 2004, continuavam movimentando suas contas bancárias até junho/2018 e dias atuais, respectivamente.”

Destaca, ainda, que as contas bancárias das empresas são movimentadas por JOSÉ SANCHEZ OLLER, ABEL GATTI e WAGNER MARTINS RAMOS e pondera que *“as empresas SOL são em realidade uma única unidade empresarial, sendo certo que os sócios tomavam uma empresa pela outra, haja vista que até mesmo as contas bancárias eram abertas em nome de uma das empresas, mas com documento da outra ou até mesmo com o documento do sócio”.*

Sublinha as seguintes circunstâncias que evidenciam a **confusão patrimonial**:

a) JOSÉ SANCHEZ tinha poderes para movimentar as contas bancárias da executada ZNOVA: Frisa-se que dezessete desses vínculos se deram com ZNOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA, de modo que JOSÉ SANCHEZ estava apto a movimentar as seguintes contas da empresa executada: 1) Banco Bradesco 1 - Conta Corrente 3389/1002104; 2) Banco Bradesco 2 - Conta de Poupança 3389/1002104; 3) Banco Bradesco 3 - Conta de Investimento 3389/1002104; 4) Banco Bradesco 4 - Outros 3389/1002104; 5) Banco Bradesco 1 - Conta Corrente 3389/1002201; 6) Banco Bradesco 2 - Conta de Poupança 3389/1002201; 7) Banco Bradesco 3 - Conta de Investimento 3389/1002201; 8) Banco Safra 1 - Conta Corrente 3/6101; 9) Banco Safra 1 - Conta Corrente 51/135404; 10) Banco Safra 2 - Conta de Poupança 511135404; 11) Banco Safra 1 - Conta Corrente 2/1708061; 12) Banco Safra 3 - Conta de Investimento 2/9126886; 13) Itaú Unibanco S.A. 1 - Conta Corrente 9/79930; 14) Banco Fibra 1 - Conta Corrente 1/6523757; 15) Banco Fibra 1 - Conta Corrente 116523889; 16) Banco do Brasil 1 - Conta Corrente 3081/806153 e 17) Banco Daycoval 1 - Conta Corrente 1/7008261.

b) Diversas transações da executada ZNOVA se davam com empresas do Grupo Sol, conforme termo de constatação (MPF - Fiscalização n. 0810400-2010-00663-0), que indica que os únicos contratos apresentados à Receita Federal pela executada, relativos a comissões do ano - calendário 2007, foram firmados entre a ZNOVA e as empresas PP PRINT, SOL DASLA, SOL TÊXTIL e SOLPACK, as quais atuavam em ramos semelhantes e possuíam vínculos com JOSÉ SANCHEZ OLLER.

c) A executada é empresa dedicada à prestação de serviços de fomento mercantil, com fornecimento de títulos e duplicatas de origem duvidosa para as demais empresas do grupo econômico.

d) Algumas das empresas clientes da executada possuíam autorização para que fossem movimentadas suas contas bancárias pelos sócios registrados da ZNOVA, WAGNER e ABEL, bem como por JOSÉ SANCHEZ OLLER.

e) Muitos clientes da ZNOVA compartilhavam o mesmo CEP e número no endereço registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB, como por exemplo, a empresa APTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ/HMF nº. 08.709.42110001-06), cliente da ZNOVA e com movimentação bancária por JOSÉ SANCHEZ, ABEL GATTI e WAGNER MARTINS.

f) A maioria das empresas que dividem mesmo espaço atuam na área de fabricação ou comércio de embalagens plásticas.

g) Existência de contratos bancários da ZNOVA, fornecidos à PFN por ABEL GATTI, nos quais JOSÉ SANCHEZ aparece como avalista (ID28709399, ID28709551).

Das circunstâncias relacionadas como aptas a caracterizarem a confusão patrimonial e desvio de finalidade, tenho que o fato de JOSÉ SANCHEZ OLLER estar relacionado à movimentação financeira da executada e, ao mesmo tempo, das empresas que constavam como clientes da executada (PP PRINT, SOL DASLA, SOL TÊXTIL e SOLPACK), constitui-se em indício suficiente não somente da unidade de gestão, mas de simulação das operações realizadas com a finalidade de desviar o patrimônio da executada e burlar o pagamento dos tributos ao Fisco.

Importante notar que o relatório fiscal juntado no ID28709628 aponta que as empresas SOLPACK e PPRINT declararam que não fizeram quaisquer operações de fomento mercantil com a ZNOVA. De outra banda, a ZNOVA declarou a existência das operações, mas não comprovou a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos (fl. 08 do Termo de Constatação), o que caracterizou a omissão de receitas.

Nesse passo, o documento de ID28709625, substanciado em extrato de movimentação bancária emitido pelo BANCO BRADESCO, demonstra a existência de diversas operações de liquidação de duplicatas para empresas do GRUPO SOL.

Tais documentos são suficientes à caracterização dos indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade exigidos pela lei para o redirecionamento da execução fiscal em relação às empresas PP PRINT, SOL DASLA, SOL TÊXTIL e SOLPACK, bem como à pessoa de JOSÉ SANCHEZ OLLER.

Impende ressaltar a desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito na execução fiscal, consoante sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (STJ, AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO EXTRA PETITA. RECURSO PROVIDO. I. A parte agravante alega a nulidade da decisão agravada, tendo em vista a ocorrência de decisão extra petita. Com efeito, assiste razão à parte agravante, considerando que a instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica não foi requerida por qualquer das partes, tendo o Juízo a quo deixado de apreciar o pedido de redirecionamento com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional feito pela parte exequente. II. Ademais, em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque, o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. III. No mais, o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004569-07.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2020)

De outro lado, em que pese se verifique a existência de indícios de simbiose financeira e patrimonial entre as empresas mencionadas, a exequente descuroou-se de traçar, objetivamente, os atos de desvio de finalidade e de confusão patrimonial que envolvem, especificamente, a executada e a demais empresas do grupo econômico. Descuroou-se, ainda, de demonstrar, objetivamente, a forma como está sendo drenado o patrimônio da executada para as demais empresas do mencionado grupo econômico.

Ressalto que o liame referente ao desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre a executada e as demais empresas deve ser claramente demonstrado, sob pena de se ampliar, indevidamente, o polo passivo da execução fiscal e instaurar-se, no âmbito da execução, indevida dilação probatória.

Nesse passo, para que não se alegue omissão, o documento de ID28709393 demonstra que empresa SALAMANDRA INVESTIMENTOS E FOMENTO COMERCIAL LTDA. tinha suas operações financeiras relacionadas às pessoas de ABEL GATTI e WAGNER MARTINS RAMOS, os quais atuavam como representantes ou procuradores da mencionada empresa e também da empresa executada. A empresa SALAMANDRA atua no mesmo ramo econômico que a executada e possui a mesma unidade gerencial. Todavia, para além da unidade gerencial, inexistem nos autos documentos comprobatórios no sentido de que foi desviado patrimônio da executada para a empresa SALAMANDRA ou que esta tenha movimentado valores provenientes de operações financeiras realizadas pela executada.

Assim, o redirecionamento da execução fiscal deve se limitar às pessoas mencionadas alhures, com exceção da empresa SOL TÊXTIL, que não foi expressamente mencionada no pedido formulado pela exequente.

No que tange ao pleito de indisponibilidade dos bens dos requeridos, impede registrar que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região admitem seu deferimento, no âmbito da execução fiscal, com fundamento do poder geral de cautela do Juiz (arts. 297 e 771, CPC/2015 e 1º, caput, da Lei n. 6.830/1980). Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA PARTE EXECUTADA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE - CNIB. FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA. ADMISSIBILIDADE EM Tese. 1. "O requerimento de indisponibilidade de bens e direitos no âmbito de execução fiscal de dívida ativa não tributária encontra, em tese, fundamento no poder de cautela (arts. 297 e 771, ambos do CPC/2015 e 1º, caput, da Lei n. 6.830/1980). Para tanto, o julgador a quo deve apreciar concretamente o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, em circunstâncias que exijam a efetivação de medida idônea para a assecuração do direito; no caso, a medida de indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB (art. 301 do CPC/2015)." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1808622 2019.01.01574-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/10/2019) 2. In casu, estão presentes os requisitos de probabilidade do direito e do perigo de risco ao resultado útil do processo. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021929-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS VEEMENTES DA PRÁTICA DE FRAUDES, DESVIO DE PERSONALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão de fundo envolve o reconhecimento da existência de grupo econômico e a prática de atos com abuso da personalidade jurídica, bem como a responsabilização de seus integrantes e administradores por infração à lei. O pedido foi apresentado incidentalmente à execução fiscal e autuado de forma apartada, originando o IDPJ. 2. Na hipótese dos autos, os indícios de desvio de finalidade encontram-se amplamente descritos na minudente petição apresentada pela exequente e nos documentos que a instruem, os quais indicam um amplo cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas urdidas na tentativa de burlar a satisfação de créditos tributários. 3. Especificamente em relação à agravante (ALGRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA) é mencionado que sua responsável é a esposa de Alessandro Colognori, figura central de comando do grupo econômico, o qual utiliza da interposição de parentes e funcionários para figurarem em empresas de fachada. Há nos autos, ainda, certidão de Oficial de Justiça dando conta que a empresa não está sediada no endereço diligenciado, sendo informado que o local é utilizado apenas para recebimento de correspondências. Esse cenário não pode ser desprezado na singularidade ora examinada. 4. O decreto de indisponibilidade, portanto, é medida que se impõe, uma vez evidenciadas inúmeras práticas ilícitas, destacando-se que pessoas interpostas são utilizadas para ocultação de valores. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012407-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 01/02/2020)

Na hipótese vertente, com destaque acima, o redirecionamento da execução fiscal encontra-se estribado no fato de restarem demonstrados indícios de confusão patrimonial entre as empresas mencionadas – simbiose financeira e simulação ou fraude – que permitiu a circulação de recursos financeiros entre a executada e as empresas destacadas. Note-se que, conforme relatório fiscal, as operações financeiras realizadas entre a executada e as empresas em relação às quais se deferiu o redirecionamento não foram devidamente justificadas perante a Receita Federal, havendo evidente contradição entre as informações prestadas pelas empresas envolvidas. Ademais, encontra-se cabalmente demonstrado o envolvimento de JOSÉ SANCHEZ OLLER na administração das empresas e na movimentação financeira relacionada nos documentos juntados aos autos. Desse modo, a probabilidade do direito invocado – responsabilidade tributária – encontra-se cabalmente demonstrada nos autos.

Na mesma esteira, o perigo de dano é evidente, uma vez que os recursos financeiros e bens das empresas do GRUPO SOL, notadamente aquelas diretamente relacionadas com a executada, encontram-se sob o domínio e administração de JOSÉ SANCHEZ OLLER, mostrando-se necessário e adequado o deferimento da medida a fim de se resguardar eventual penhora, uma vez que evidenciada a facilidade de movimentação de contas bancárias, de titularidade de diversas empresas, pelo requerido. Não se mostra, ainda, desprezível, o valor dos débitos acumulados pela executada: **R\$ 107.126.146,85**. A propósito, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "dado o montante espantoso dos débitos fiscais acumulados e o modus operandi revelado pelas investigações do Fisco é incabível, em sede de cognição sumária, o acolhimento do pleito da agravante de limitação da indisponibilidade aos bens do ativo permanente" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018691-25.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 10/12/2019). Assim, a indisponibilidade deve alcançar todos os bens dos requeridos.

Ao fio do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação às pessoas jurídicas **PP PRINT EMBALAGENS S/A** (CNPJ/MF nº 06.957.002/0001-50), com endereço à Rua Farmacêutico Jair Santana, 300, Padre Vitor, Varginha/MG; **SOL DASLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** (CNPJ/MF nº 03.324.955/0001-92), com endereço à Ev. Luís Carlos Berrini, 1461, 13 andar, sala 02, Brooklin Novo, São Paulo/SP; **SOLPACK LTDA.** (CNPJ/MF nº 02.639.570/0001-51), com endereço à Rod. Júlio Antônio Bassa, s/n, km 3,4, Bom Jardim, Rio das Pedras/SP e à pessoa natural de **JOSÉ SANCHEZ OLLER** (CPF/MF n. 041.291.098-55), com endereço à Rua Prof. Alexandre Correia, 340, ap. 41, Morumbi, São Paulo, SP. Determino a inclusão das pessoas mencionadas no polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para providências.

Defiro parcialmente a medida de indisponibilidade de bens para o fim de determinar a indisponibilidade de todos os bens (móveis e imóveis), até o limite de **R\$ 107.126.146,85**, de **PP PRINT EMBALAGENS S/A** (CNPJ/MF nº 06.957.002/0001-50), **SOL DASLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** (CNPJ/MF nº 03.324.955/0001-92), **SOLPACK LTDA.** (CNPJ/MF nº 02.639.570/0001-51), e **JOSÉ SANCHEZ OLLER** (CPF/MF n. 041.291.098-55), a qual deverá ser incluída na *Central Nacional de Indisponibilidade*.

Defiro o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros em nome de **PP PRINT EMBALAGENS S/A** (CNPJ/MF nº 06.957.002/0001-50), **SOL DASLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** (CNPJ/MF nº 03.324.955/0001-92), **SOLPACK LTDA.** (CNPJ/MF nº 02.639.570/0001-51), e **JOSÉ SANCHEZ OLLER** (CPF/MF n. 041.291.098-55), até o limite de **R\$ 107.126.146,85**. **Elabore-se a minuta.**

Defiro o bloqueio de alienação, via RENAJUD, dos veículos de propriedade de **PP Print Embalagens S/A** (CNPJ/MF nº 06.957.002/0001-50), **Sol Dasla Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.** (CNPJ/MF nº 03.324.955/0001-92), **Solpack Ltda.** (CNPJ/MF nº 02.639.570/0001-51), e **José Sanchez Oller** (CPF/MF n. 041.291.098-55). **Elabore-se a minuta.**

Defiro a expedição de ofícios, para fins de registro da indisponibilidade, aos seguintes órgãos:

Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

Juntas Comerciais do Estado de São Paulo e Estado de Minas Gerais;

CE TIP - S/A Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, para que registre a indisponibilidade de todos os valores mobiliários, títulos públicos e privados de renda fixa e derivativos de balcão de propriedade dos requeridos.

Com a vinda de informação sobre a existência de imóveis em nome dos requeridos, em relação aos quais foi deferida a indisponibilidade, abra-se vista oportunamente à exequente para manifestação sobre o bloqueio das matrículas.

O deferimento das demais expedições requeridas pela exequente fica condicionado à prova da existência dos bens respectivos ou à demonstração da impossibilidade de obtenção de informações a respeito.

A liberação de acesso aos autos fica condicionada ao **cumprimento** das ordens de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD e à **expedição** dos ofícios, visando à efetividade das medidas.

Após, intem-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de março de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAMELA APARECIDA PORCINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Suscito em face do Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **PAMELA APARECIDA PORCINO BARBOSA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**. (mantenedora da FALC – Faculdade de Aldeia de Carapicuíba), objetivando desconstituir o ato de cancelamento de diploma e a validação do diploma para todos os fins, mediante seu registro definitivo.

Pleiteia, ainda, a condenação das rés em indenização por danos morais em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento de decisão judicial e apuração de crime de desobediência por parte da Reitoria da Universidade.

Aduz a autora haver se graduado em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba em com emissão de diploma de conclusão de curso em 10/12/2015 e respectivo registro pela ré UNIG em 26/04/2016, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 12, de 13/12/2007.

Alega que efetuou a juntada aos autos do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e do Estágio Supervisionado, os quais comprovam de forma incontroversa a frequência e o bom aproveitamento do curso.

Afirma que a FALC realizou a validação nacional do diploma da autora, a qual atualmente ocupa o cargo público de Professora no Estado de São Paulo e está na iminência de tomar posse em outro cargo na Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, mas corre risco iminente de ser exonerada do cargo, ante o cancelamento do registro do diploma.

Argumenta que o MEC, por meio da Portaria n.º 910, de 26 de dezembro de 2018, publicou a revogação da Portaria SERES n.º 738, de 22 de novembro de 2016 (citada acima). Tais normativos guardam relação com a medida cautelar que suspendeu o direito de registrar novos diplomas, determinado, assim, a correção de eventuais inconsistências nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, o que não foi regularizado até o presente momento.

Sustenta que é manifestamente ilegal e desarrazoado prejudicar os alunos que tiveram os seus diplomas validados na UNIG, que cursaram a faculdade regularmente e de boa-fé, comprovando a regularidade de seu curso de Licenciatura em Pedagogia, a boa-fé da autora e a consagração do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, que revestem o fato consumado de consagrada regularidade.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito foi ajuizado perante o Juízo Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, o qual indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (id. 24330628 – pág. 109/110).

Citada, a corrê **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, apresentou contestação e requereu sejam os pedidos julgados improcedentes (id. 24330628 – págs. 118/136). Juntou documentos (id. 24330628 – págs. 137/144).

A autora interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, para o fim de “reativar o registro do diploma da agravante” (id. 24330630 – págs. 38/40).

A autora se manifestou sobre a contestação (id. 24330630 – pág. 42).

Citada, a corr  ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e requer seja declinada a competência para a Justiça Federal; a denunciação da lide em face da União; e a ilegitimidade passiva "ad causam" e requer a extinção do feito sem resolução do m rito. No m rito, pugna pela improced ncia dos pedidos (id's. 24330628 – p gs. 145/151 e 24330630 – p gs. 01/09 e 44/87). Juntou documentos (id. 24330630 – p gs. 10/37 e 87/137).

A corr  UNIG informou o cumprimento da decis o judicial com a reativa o do diploma da autora (id. 24330630 – p gs. 138/144). Juntou documento (id. 24330630 – p g. 145).

As partes foram instadas sobre a pretens o de produzir provas (id. 24330630 – p g. 147).

Sobreveio, ent o, ac rd o proferido nos autos do agravo de instrumento n  2100575- 21.2019.8.26.0000, que, reportando-se ao entendimento externado pelo C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.  1.344.771/PR, entendeu que a a o envolvia interesse da Uni o e determinou a redistribui o do feito a uma das Varas Federais da 19.  Subse o Judici ria de Guarulhos (id. 24330630 – p g. 148).

Os autos foram redistribu os ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, o qual reconheceu a incompet ncia absoluta daquele Ju zo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subse o Judici ria, sendo redistribu o para o Ju zo desta 6.  Vara Federal de Guarulhos (id. 24330634 – p gs. 01/04).

Foram ratificados os atos praticados na Justi a Estadual (id. 25463489).

A corr  UNIG requereu a inclus o da Uni o no polo passivo da demanda (id. 25958401 – p gs. 1/17).

  O RELAT RIO. DECIDO.

No caso sob an lise, a Justi a Federal   absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Como   sabido, a compet ncia desta Justi a de 1.  inst ncia est  descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constitui o Federal. Essas normas fixam a compet ncia em raz o da pessoa ou da mat ria.

Pois bem A discuss o posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou n o, do ato de cancelamento de registro de diploma universit rio, discuss o essa que, por sua vez, deriva de **contrato de presta o de servi o educacional firmado pela parte autora com institui es privadas de ensino superior**.

A tutela requerida pela parte autora prescinde do exame de validade dos normativos emitidos pelo Minist rio da Educa o, tampouco da an lise do registro em si dos diplomas por parte da institui o de ensino. Ao contr rio do caso paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justi a no  mbito do REsp n. 1.344.771/PR, n o se discute neste feito qualquer  bice   obten o de diploma por for a de aus ncia ou empecilho de credenciamento da institui o de ensino superior junto ao Minist rio da Educa o. Busca-se, aqui, t o somente provid ncia em rela o ao procedimento adotado pela parte r  e que resultou no cancelamento do diploma que j  havia sido emitido em favor da autora.

Em outras palavras, a revers o da decis o de cancelamento de registro de diploma pela UNIG independe de qualquer provid ncia a ser tomada pelo Minist rio da Educa o. No mesmo sentido, inexistem procedimentos sob a  lçada do  rg o federal para regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constata o de irregularidade na expedi o do documento pela institui o de ensino que teria ofertado o curso.

Ademais, pela pr pria forma adotada pela parte r  para a efetiva o desses cancelamentos, h  a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alega o de excesso de ingressantes, **de modo que a regulariza o dos diplomas cancelados deve se dar por meio de tratativas entre a FALC e UNIG, as quais possuem os meios de averiguar o exerc cio regular do curso, a fim de reconsiderar o cancelamento do registro de diploma**.

Cumpra salientar que a parte autora n o formulou impugna o ao cont do formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implica es dela decorrentes no  mbito da responsabilidade civil da institui o educacional.

Desse modo, n o verifico a exist ncia de interesse da Uni o no presente feito. Tanto   assim que o pr prio cumprimento da decis o de deferimento da tutela antecipada (determinada em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justi a de S o Paulo) se deu sem qualquer participa o dos  rg os federais. Tal circunst ncia evidencia a desnecessidade da participa o da Uni o neste processo, situa o que implica na incompet ncia desta Justi a Federal para aprecia o do pleito formulado pela parte autora.

A t tulo de refor o argumentativo, cumpra destacar que a UNI O n o foi sequer inclu da no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jur dico em outras demandas id nticas   presente (v.g. nos autos n. s 5002849-44.2019.403.6119 e 5002317-09.2019.4.03.6107 e), oportunidade em que informou n o possuir interesse no feito.

E tampouco reputo impositiva qualquer determina o para sua inclus o como litiscorsorte passiva necess ria, porque, como destacado acima, **n o se vislumbra interesse jur dico capaz de atrair o interesse da Uni o Federal**, de modo a justificar sua inclus o e conseq ente compet ncia deste Ju zo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constitui o Federal.

Assim, dentro da compet ncia j  sumulada pelo Superior Tribunal de Justi a (S mula 150: *compet e   Justi a Federal decidir sobre a exist ncia de interesse jur dico que justifique a presen a, no processo, da Uni o, suas autarquias ou empresas p blicas*), reputo a Uni o Federal parte ileg tima no presente feito.

Nesse sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3.  Regi o:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC.

2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior.

3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado.

4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024758-69.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

Quanto às demandas relativas às instituições de ensino superior, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu a questão, em julgamento pelo regime de repetitividade, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMANDA ENVOLVENDO INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. CASO CONCRETO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensinar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual.

III - A 1ª Seção desta Corte, em recente julgamento (08.11.2017), julgou o Tema Repetitivo n. 928, nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.487.139/PR e 1.487.719/PR, da relatoria do Ministro Og Fernandes, reconhecendo: (i) que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados; e (ii) que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

IV - A presente demanda foi proposta em face do Estado do Paraná, da Faculdade de Vizinhança do Vale do Iguaçu - VIZIVALI e IESDE Brasil S/A (fls. 06/27e), os autos tramitaram inicialmente na Justiça Federal suscitada, a qual à vista da Autora ter recebido o diploma, reconheceu a perda superveniente do interesse processual do pedido de entrega do diploma e excluiu a União. Conflito de Competência reconhecido, para declarar competente o Juízo suscitante - o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 161.407/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2019, DJe 04/11/2019)

Considerando as razões expostas, com o respeito e acatamento ao Juízo com entendimento diverso, a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2100575-21.2019.8.26.000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vai de encontro à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, adotada no citado julgamento do CC 146.855/PR, e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012.

2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum.

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido. (AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018)

Por fim, descabe falar em denunciação da lide da União Federal por absoluta falta de previsão legal. Segundo o disposto no art. 125 do CPC, a denunciação da lide é admissível nos casos de (i) alienação da coisa controvertida em juízo e (ii) direito de regresso em virtude de condenação ao pagamento de indenização. A primeira hipótese obviamente não se adequa ao presente feito, no qual não se discute o direito de propriedade de qualquer bem. Tampouco está diante de hipótese de direito de regresso para fins de denunciação da lide, uma vez que o intuito primordial da requerente é a revalidação e registro de seu diploma, não havendo de se falar em indenização nesse tocante. Eventual discussão acerca dos danos morais implica a análise da conduta de cada uma das partes e, em especial, do Termo de Compromisso firmado entre a UNIG, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE - o que extrapolaria o escopo do presente feito. Assim, eventual direito de regresso, se houver, deve ser exercido em ação própria, na forma do disposto no art. 125, § 1º, do CPC.

Por tais razões, **suscito conflito negativo de competência**, em relação ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (id. 24330630 – pág. 160), por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2100575-21.2019.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça (id. 24330630 – pág. 148).

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos presentes autos, a teor do art. 105, inciso I, “d”, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Guarulhos, 05 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOVELINO ANGELO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DASILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WALDETE BILE SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

AUTOR: ROSANGELA LOPES BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Suscito em face do Juízo da 9.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ROSANGELA LOPES BORGES DE SOUZA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**. (mantenedora da FALC – Faculdade de Aldeia de Carapicuíba), objetivando desconstituir o ato de cancelamento de diploma e a validação do diploma para todos os fins, mediante seu registro definitivo.

Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento de valor não inferior a 12 (doze) mil reais a título de reparação civil.

O pedido de tutela provisória de urgência é para desconstituir o ato de cancelamento de registro de diploma da autora, bem como para que seja declarado à validade do diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Alternativamente, pleiteia que a UNIG proceda ao registro da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão.

Pleiteia o arbitramento de multa cominatória diária às rés em caso de descumprimento de decisão judicial.

Aduz a autora haver se graduado em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba em com emissão de diploma de conclusão de curso em 13 de junho de 2014 e respectivo registro pela ré UNIG em 10/03/2016, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 12, de 13/12/2007.

Alega que efetuou a juntada aos autos do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e do Estágio Supervisionado, os quais comprovam de forma incontroversa a frequência e o bom aproveitamento do curso.

Afirma que a FALC realizou a validação nacional do diploma da autora, a qual devido sua formação foi contratada como professora temporária de Educação Básica I, bem como participou de concurso público em 2014 para provimento em cargo de professor de Educação Básica I, na Secretaria do Estado e Educação e está prestes a ser chamada, razão pela qual necessita de diploma válido para tomar posse no cargo, mas corre risco iminente de ser excluída do cargo, ante o cancelamento do registro do diploma.

Argumenta que o MEC, por meio da Portaria n.º 910, de 26 de dezembro de 2018, publicou a revogação da Portaria SERES n.º 738, de 22 de novembro de 2016 (citada acima). Tais normativos guardam relação com a medida cautelar que suspendeu o direito de registrar novos diplomas, determinado, assim, a correção de eventuais inconsistências nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, o que não foi regularizado até o presente momento.

Sustenta que é manifestamente ilegal e desarrazoado prejudicar os alunos que tiveram os seus diplomas validados na UNIG, que cursaram a faculdade regularmente e de boa-fé, comprovando a regularidade de seu curso de Licenciatura em Pedagogia, a boa-fé da autora e a consagração do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, que revestem o fato consumado de consagração regularidade.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, o feito foi ajuizado perante o Juízo da 9.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, no qual foi deferido o pedido de justiça gratuita em favor da autora e foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 25183200 – pág. 3).

Citada, a corré CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA apresentou contestação e requer sejam os pedidos julgados improcedentes (id. 25183200 – págs. 7/12; id. 25183873 – págs. 1/13). Juntou documentos (id. 25183873 – págs. 14/15; id. 25183877 – pág. 1/5).

Citada, a corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e requer seja declinada a competência para a Justiça Federal; a denúncia da lide em face da União; a impugnação à gratuidade da justiça à autora; e a ilegitimidade passiva “ad causam” e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (id. 25183881 – págs. 01/08; id's. 25183884, 25183886, 25183899, 25183891 e 25183893 – págs. 01/04). Juntou documentos (id. 25183893 – págs. 5/7; id. 25183896; 25184486, 25184487, 25184652, 25184653, 25184655, 25184658, 25184662, 25184669, 25184673, 25184684, 25184686).

A autora se manifestou sobre as contestações apresentadas pelas corrés (id. 25184695).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 25184695).

A autora apresentou os pontos controvertidos e requereu a procedência da ação (id. 25184695 – págs. 01/09).

A corré UNIG se manifestou pela produção de prova documental, oral, pericial, e se necessário, suplementar (id. 25184695 – págs. 10/11).

Na decisão de id. 25184698 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (id. 25184698 – pág. 6).

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, o qual reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído para o Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos (id. 25185360 – págs. 01/04).

Foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual (id. 25507389).

A corré UNIG requereu a inclusão da União no polo passivo da demanda (id. 25954709).

A autora requereu o indeferimento do pedido de inclusão da União no polo passivo (id. 2731692).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso sob análise, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Como é sabido, a competência desta Justiça de 1.ª instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Pois bem. A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de cancelamento de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A tutela requerida pela parte autora prescinde do exame de validade dos normativos emitidos pelo Ministério da Educação, tampouco da análise do registro em si dos diplomas por parte da instituição de ensino. Ao contrário do caso paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp n. 1.344.771/PR, não se discute neste feito qualquer óbice à obtenção de diploma por força de ausência ou empecilho de credenciamento da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação. Busca-se, aqui, tão somente providência em relação ao procedimento adotado pela parte ré e que resultou no cancelamento do diploma que já havia sido emitido em favor da autora.

Em outras palavras, a reversão da decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG independe de qualquer providência a ser tomada pelo Ministério da Educação. No mesmo sentido, inexistem procedimentos sob a alçada do órgão federal para regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso.

Ademais, pela própria forma adotada pela parte ré para a efetivação desses cancelamentos, há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes, **de modo que a regularização dos diplomas cancelados deve se dar por meio de tratativas entre a FALC e UNIG, as quais possuem os meios de averiguar o exercício regular do curso, a fim de reconsiderar o cancelamento do registro de diploma**.

Cumpra salientar que a parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

Desse modo, não verifico a existência de interesse da União no presente feito.

A título de reforço argumentativo, cumpre destacar que a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos n.ºs 5002849-44.2019.403.6119 e 5002317-09.2019.4.03.6107 e), oportunidade em que informou não possuir interesse no feito.

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque, como destacado acima, **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Nesse sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC.

2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior.

3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado.

4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024758-69.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

Quanto às demandas relativas às instituições de ensino superior, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu a questão, em julgamento pelo regime de repetitividade, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMANDA ENVOLVENDO INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. CASO CONCRETO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensinar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual.

III - A 1ª Seção desta Corte, em recente julgamento (08.11.2017), julgou o Tema Repetitivo n. 928, nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.487.139/PR e 1.487.719/PR, da relatoria do Ministro Og Fernandes, reconhecendo: (i) que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados; e (ii) que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

IV - A presente demanda foi proposta em face do Estado do Paraná, da Faculdade de Vizinhança do Vale do Iguaçu - VIZIVALI e IESDE Brasil S/A (fls. 06/27e), os autos tramitaram inicialmente na Justiça Federal suscitada, a qual à vista da Autora ter recebido o diploma, reconheceu a perda superveniente do interesse processual do pedido de entrega do diploma e excluiu a União. Conflito de Competência reconhecido, para declarar competente o Juízo suscitante - o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 161.407/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2019, DJe 04/11/2019)

Considerando as razões expostas, com o respeito e acatamento ao Juízo com entendimento diverso, a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos vai de encontro à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, adotada no citado julgamento do CC 146.855/PR, e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012.

2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum.

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido. (AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018)

Por fim, descabe falar em denunciação da lide da União Federal por absoluta falta de previsão legal. Segundo o disposto no art. 125 do CPC, a denunciação da lide é admissível nos casos de (i) alienação da coisa controvertida em juízo e (ii) direito de regresso em virtude de condenação ao pagamento de indenização. A primeira hipótese obviamente não se adequa ao presente feito, no qual não se discute o direito de propriedade de qualquer bem. Tampouco está diante de hipótese de direito de regresso para fins de denunciação da lide, uma vez que o intuito primordial da requerente é a revalidação e registro de seu diploma, não havendo de se falar em indenização nesse tocante. Eventual discussão acerca dos danos morais implica a análise da conduta de cada uma das partes e, em especial, do Termo de Compromisso firmado entre a UNIG, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE - o que extrapolaria o escopo do presente feito. Assim, eventual direito de regresso, se houver, deve ser exercido em ação própria, na forma do disposto no art. 125, § 1º, do CPC.

Portais, razões, deve ser suscitado conflito de competência em relação ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (id. 25184695 – págs. 12/13 e id. 25184698 – págs. 1/3).

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos presentes autos, a teor do art. 105, inciso I, “d”, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Guarulhos, 05 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLA NAKAMURA, E. Y. N., I. K. N.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO ANTONIO - SP190706
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO ANTONIO - SP190706
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO ANTONIO - SP190706
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS - GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARLINDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INACIO CESAR QUARESMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que foi servidor (a) municipal de Guarulhos, admitido em 05.05.1997, através de concurso público, para exercer a função de Auxiliar Geral na autarquia municipal SAAE Serviço Autônomo de Água e Escoto.

Afirma que, após a transição SAAE/SABESP houve a extinção do SAAE, conforme Lei nº 7.806, de 20 de dezembro de 2019.

Sustenta que a extinção parcial ou total da empresa se enquadra no rol de hipótese de saque do FGTS, conforme o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Além disso, declara que a Prefeitura de Guarulhos alterou o regime de trabalho de todos os servidores, inclusive do SAAE, conforme a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos, liberando o saque do FGTS de todos os servidores, sob a justificativa do encerramento do contrato de trabalho.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (Id. 28269029).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Id. 28269029). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 06 de março de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007340-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALICE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
IMPETRADO: AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Recebo a petição de id. 24292206 e documentos de id's. 24292217 e 24292215 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24292215). **Anote-se.**

Com urgência, solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 29 de janeiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004118-58.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA., ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
EXECUTADO: FREEART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003609-98.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: EDUARDO DEUS DE T DIAS DUARTE
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, encaminhando cópia do julgado para integral cumprimento.

Após, dê-se nova vista ao Instituto-Réu para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia deste despacho servirá como:

- 1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, via correio eletrônico (elabdj.gcxgru@inss.gov.br). Seguem anexas cópias do julgado (sentença, decisão terminativa ou acórdão do TRF da 3ª Região e certidão do trânsito em julgado) e documentos pessoais do(a) autor(a).

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001024-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUZA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK WILLIAM DA SILVA - SP428095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CREUZAALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sob o **NB 190.555.100-0**.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos (Id. 27810320/27811613).

Na decisão Id. 27883727 foi determinado à parte autora o esclarecimento, de forma detalhada, de como chegou ao valor da causa apontada na inicial, expondo os cálculos ou juntando planilha pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora ficou-se inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se** (Id. 27810327).

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que esclarecesse como chegou ao valor da causa apontada na inicial, expondo os cálculos ou planilha pertinente, mas ficou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 05/03/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 06 de março de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009601-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BENVINDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA BENVINDA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da **UNIÃO**, com vistas à implantação do benefício de **Pensão Especial Vitalícia a Portadores de Hanseníase** que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, com fundamento na Lei nº 11.520/2007, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, desde a data de requerimento inicial, em 14/01/2008.

Aduza a parte autora que em 1971 foi acometida de hanseníase, razão pela qual foi submetida a isolamento e internação compulsória por um longo período no Complexo Hospitalar Padre Bento.

Por entender que faz jus ao benefício legal de pensão mensal vitalícia em comento realizou requerimento administrativo (processo nº. 00005.014596-2008-41) à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tendo seu pedido sido negado. Informada com a decisão, formulou requerimento de revisão, igualmente indeferido.

Juntou procuração e documentos.

Proposta inicialmente a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos (processo nº. 0004325-87.2015.403.6332), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (id. 25401033).

Apresentados os laudos médico pericial (id. 25401041) e socioeconômico (id. 25401713/25401720).

Dada ciência às partes sobre os laudos periciais, bem como para intimação da autarquia ré sobre eventual proposta de acordo (id. 25401734).

A parte autora apresentou concordância com os laudos periciais (id. 25401743).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito da lide, por entender inexistir interesse público primário ou individual indisponível que justifique a intervenção (id. 25401746).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a citação do INSS, bem como para apresentação de cópia do processo administrativo (id. 25402055).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, julgando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC (id. 25402475).

Determinada a citação da União (id. 25403944).

Juntada cópia do processo administrativo (id. 25404417).

A União apresentou contestação, pugnano pela declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 25405158/25405164).

A parte autora apresentou réplica (id. 25405170).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de instrução para a produção da prova oral (id. 2540205588).

Proferida decisão afastando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés, inclusive com a reinserção do INSS no polo passivo da ação (id. 25406169).

Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora e tomado seu depoimento pessoal. Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas (id. 25406923).

Com a finalidade de aferir a competência do Juizado para o julgamento da lide, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração do proveito econômico efetivamente pretendido pela parte autora na data do ajuizamento da ação, (id. 25406926).

Declarada a incompetência do Juizado, em razão do valor da causa (vide id. 25406944), e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (id. 25406950).

Proferido despacho pelo qual foram ratificados os atos até então praticados, dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito e determinada a intimação das partes para eventual manifestação (id. 25872387).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que após a redistribuição dos autos a este Juízo, foi inserida a mídia contendo o depoimento pessoal da parte autora no sistema informatizado PJE.

Conforme já decidido (id. 25406169), no tocante à alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, esta não merece prosperar.

Com efeito, o pagamento do benefício de Pensão Especial Vitalícia a Portadores de Hanseníase é feito por meio do INSS, que é a autarquia federal incumbida de processar, manter e efetuar o pagamento do benefício.

Da mesma forma, resta evidente a legitimidade da União para figurar no polo passivo ante o que determina o art. 6º da Lei nº. 11.520/2007 (“As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social”).

Assim, a legitimidade passiva da ação deverá ser formada pelo INSS e pela União Federal, em litisconsórcio passivo necessário.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

No mérito, o pedido é procedente.

O benefício em apreço foi previsto inicialmente na Medida Provisória nº. 373/2007, posteriormente convertida na Lei nº. 11.520/2007. Trata-se de prestação de caráter nitidamente indenizatório, devida às pessoas atingidas pela hanseníase que tenham sido submetidas a isolamento e internação compulsórias em hospitais-colônias até 31 de dezembro de 1986.

Trata-se de uma pensão mensal, vitalícia e intransferível. O referido diploma legal assim dispõe:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórias em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º. A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º. O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º. Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Portanto, o interessado deve preencher três requisitos para fazer jus ao benefício: a) ter sido diagnosticado com hanseníase; b) ter sido submetido a isolamento e/ou internação compulsórias; e c) a internação compulsória ter ocorrido até 31 de dezembro de 1986.

In casu, o laudo pericial de id. 25401041 concluiu que a parte autora é portadora de hanseníase, diagnosticada em 1974, apresentando sinais e sintomas incapacitantes decorrentes das sequelas da doença, nos seguintes termos: “[e]ntão, do visto e exposto, é possível se aduzir que a examinada conta com 66 anos de idade, goza da plenitude das faculdades mentais, não apresenta situação clínica na qual necessite de repouso ou de segregação social para cuidados, porém apresenta situação clínica permanente que pode ser considerada como Deficiência Física e é seqüela de Hanseníase que o torna incapaz para o trabalho, necessita de recursos especiais para sua integração e de terceiros para as atividades da vida diária. Esta situação clínica guarda nexos de causalidade com Hanseníase (CID 10: B 92). O grau de incapacidade constatado no autor, considerando o que preconiza a WHO (Organização Mundial de Saúde) é em grau dois.”.

Incontroverso o diagnóstico da hanseníase, cabe perquirir acerca da compulsoriedade da internação.

A autora esteve internada, por diversos intervalos entre 20/02/1981 e 26/02/1985, no Hospital Padre Bento, pertencente ao Governo do Estado de São Paulo e integrante do Departamento de Hospitais de Dermatologia Sanitária (id. 25400432 - págs. 05 e 17). Alegou ter permanecido também internada de 1974 a 1979, porém não apresentou qualquer documento comprobatório.

Conforme se verifica da decisão proferida pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – Comissão Interministerial de Avaliação (id. 25404417 – págs. 20/21), o requerimento da autora foi negado, em síntese, porque não restou comprovado o caráter compulsório de sua internação em hospital-colônia (informação constante do Ofício nº. 500/09 da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, por sua Divisão Técnica). Além disso, o Ofício nº. 195/07 informa que no Estado de São Paulo o isolamento de portadores de hanseníase deixou de ser praticado no ano de 1967.

Não obstante as informações supramencionadas, o material probatório reunido nos autos comprova que a internação da autora em hospital-colônia ocorreu de forma compulsória, em violação de seus direitos fundamentais de liberdade e de dignidade. A comprovação da compulsoriedade do isolamento e internação deve ser examinada não só como coerção física, **mas também como coação psicológica ante a natureza estigmatizante da doença**, o que obrigava seus portadores ao afastamento do meio social e da coletividade. Nesse sentido caminha a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI N.º 11.520/2007. PORTADORA DE HANSENÍASE. ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, DE OFÍCIO, PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Cuida-se de pedido de concessão de pensão especial instituída pela Lei nº 11.520/07, por ser a parte autora portadora de hanseníase e ter sido submetida a tratamento mediante isolamento e internação compulsória no Sanatório Aymoré (hospital-colônia), atual Hospital Lauro de Souza Lima, no período de 01/08/1966 a 31/08/1966.

2. São requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007, que o beneficiário tenha sido acometido por hanseníase e submetido a isolamento e internação compulsórias em hospitais-colônia, até dezembro de 1986.

3. A pensão especial instituída pela referida norma possui natureza indenizatória e visa reparar política de saúde implantada pelo Estado, que de forma coercitiva promovia o isolamento e internação compulsória de pacientes de hanseníase em hospitais-colônia.

4. Na hipótese dos autos, resta incontroverso que o autor foi acometido por hanseníase (lepromatosa), bem como comprovado que foi submetido à política de isolamento e internação compulsória no Sanatório Aymoré (hospital-colônia), atual Hospital Lauro de Souza Lima, no período de 01/08/1966 a 31/08/1966.

5. Incontrovertido o diagnóstico da hanseníase, cabe perquirir acerca da compulsoriedade da internação. A jurisprudência dos Tribunais Regionais é firme no sentido de que a compulsoriedade do isolamento e da internação para a concessão da pensão mensal vitalícia aos portadores de hanseníase, haja vista a repulsiva política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidas as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, constante, inclusive de textos bíblicos, cujo preconceito perdura até hoje, pode ser presumida diante da violência psíquica sofrida à época.

6. Assim, a comprovação da compulsoriedade do isolamento e internação deve ser examinada, não só como coerção física imposta ao internando no intuito de privá-lo da liberdade e do convívio com sua família, mas também pela coação psicológica exercida sobre o portador da doença e seus familiares a indicar que não havia outra alternativa possível e viável ao tratamento e à cura, senão a submissão ao isolamento e internação obrigatória em hospitais-colônia.

7. Recebido o diagnóstico, não restava outra alternativa ao portador da doença, senão procurar os sanatórios e viver em isolamento social, dado que o convívio em sociedade era impossível, notadamente aos mais carentes.

8. O simples fato de não constar na ficha social da parte autora que o mesmo foi levado à força, por terceiros, não ilide a constatação da obrigatoriedade no tratamento ofertado pela política sanitária de isolamento e internação.

9. Preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão especial prevista na Lei 11.520/2007, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença para julgar procedente o pedido para conceder o benefício.

10. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal-CJF e acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação. Tendo em vista a procedência do pedido, devem ser invertidos os ônus da sucumbência.

11. Apelação provida. Deferida tutela antecipada, de ofício, para implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1843113 - 0001950-21.2011.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

Essa circunstância é repisada pelos depoimentos prestados judicialmente, dando conta que a internação da autora se deu em razão de seu estado de saúde (reação leprótica). Porém, também restou patente a manutenção da internação ao longo do tempo em razão de procedimento profilático previsto à época ante o forte estigma que pesava sobre os enfermos do mal de Hansen, segregando-os do convívio social.

Vejamos.

A autora Maria Benvenida disse: “Eu internei em 1974 no Hospital Padre Bento e saí em 1980 e retornei em 1981. Na época era tudo fechado, tudo isolado; eu retornei em 1981 e saí em 1982; no final de 1981 eu fui para pensionato da Irmã Bernadete; fiquei lá por 1 ano; era uma internação assim, ficava um mês ou dois; veio a cura total da lepra em 1984; mas eu fiquei mal das pernas; em 1974, estava grávida de meu filho, comecei a ficar com o corpo todo cheio de lepra; não podia ter contato com ninguém, nem com meu filho; eu só fui vê-lo quando ele tinha 5 anos, quando saí do hospital; gostaria de ter saído antes, mas eu fiquei muito tempo “entrevada”; na época eu fiquei de cadeira de rodas; não andava; por isso que a Irmã Bernadete me levou para fazer fisioterapia no Stella Maris; não seria impedida de sair, mas tinha medo de passar a doença para eles; só fui pegar os meus filhos em 1983; na época em que fui internada eu não podia ter contato com ninguém, porque eu tinha o corpo todo cheio de feridas; na época não tinha cura ainda; melhorava e saía, depois voltava; na época, quando apareciam as feridas, tinha que ficar sem contato com as pessoas; querendo ou não tinha que ficar internado; mesmo no hospital, as pessoas que tinham mais feridas ficavam isoladas, mesmo dos outros pacientes; se aparecesse outro local para fazer o tratamento, a minha família não poderia me levar porque é de Minas Gerais; era minha opção manter o tratamento no Padre Bento; depois eu fui para ao pensionato; quando eu fui melhorando das feridas, eu tinha medo de retornar para a minha família e transmitir a doença, já no pensionato, eram só pessoas que tinham a doença; quando eu saí do pensionato, saí por opção própria; quando eu saí do Padre Bento para o pensionato, eles falaram que eu podia sair, mas eu estava em cadeira de rodas e a Irmã Bernadete me levou para o pensionato; meus filhos moravam em Teófilo Otoni com a avó; mesmo que eles morassem aqui em Guarulhos, eles não poderiam entrar no Padre Bento; do jeito que eu estava, cheia de feridas, eles não deixavam sair; eu não tinha contato nem com pacientes sem feridas; quando fui para o pensionato, as feridas estavam cicatrizadas, mas não estava curada; a cura total veio em 1984.”.

A testemunha Claudina Lina dos Santos, por sua vez, disse: “Conheci a Maria Benvenida na década de 1970; a gente se conheceu no Padre Bento; eu também estive internada; primeiro fui internada em Salvador; depois o médico me transferiu para cá, em 1974; eu fiquei por aqui, sempre morei próximo ao Padre Bento; me casei em 1977 com um rapaz que trabalhava no Padre Bento; sei que ela depois foi para o pensionato; com relação às internações, a gente não tinha liberdade para sair; a gente tirava uma licença para poder sair; a assistente social quem dava a licença; ela dava horário e dia para voltar; se não voltasse, eles iam atrás; comigo nunca aconteceu; não sei se ela chegou a sair; esse procedimento era mais na Bahia, aqui em São Paulo eu não sei se aconteceu; mas a orientação era para sair só com autorização; aqui em São Paulo, enquanto eu estive aqui, eu não sei.”.

Por fim, a testemunha Maria Cândida Metidieri afirmou que: “Eu conheço a Maria Benvenida desde o dia em que ela internou no Sanatório Padre Bento; ela teve uma internação em 1984; ela chegou paralisada, de cadeira de rodas, num corpo totalmente coberto de reação; eu era enfermeira responsável pela enfermagem do Padre Bento; existe essa forma de reação leprótica; ela chegou nessa situação; ela chegou e ficou internada no sanatório; a pessoa não tinha liberdade para sair; ela só poderia sair depois que estivesse negativada; aí ela recebia alta e poderia sair; de 1974 a 1980 ela foi internada no Sanatório Padre Bento, onde ela foi internada para tratamento da hanseníase; em 1981, nós da Congregação das Filhas de Stella Maris, temos um pensionato que foi construído exclusivamente para atender as pessoas que saíam do sanatório, tinham alta e não tinham para onde ir; depois inclusive a filha dela, foi para lá ficar conosco; nesse período de 1974 a 1980, a família dela não poderia leva-la para se tratar em outro local, não poderia acontecer isso; isso porque a pessoa internada era tratada e só saía quando recebia alta e a pessoa só saía quando era negativada da doença.”.

O isolamento fica evidenciado pela internação em nosocômio conhecido por abrigar e tratar os portadores de hanseníase (Hospital Padre Bento), distante do domicílio familiar de origem (Teófilo Otoni/MG), a ponto de a autora ter optado por firmar residência em Guarulhos, município em que está localizado o hospital.

Mas não é só isso. Do relato da autora, constata-se que o afastamento compulsório de outras pessoas (os enfermos que estavam acometidos por feridas, o que era o seu caso, não podiam ter contato sequer com outros doentes) e de familiares (a autora foi separada de seus filhos, menores à época) lhe causou tanto sofrimento quanto as mutilações corporais decorrentes da doença.

Em que pese não se recordarem de maiores detalhes, ambas as testemunhas Claudina Lina dos Santos e Maria Cândida Metidieri, enfermeira responsável pela enfermagem do Padre Bento à época, foram seguras ao afirmar que os doentes não tinham liberdade para sair.

Analisar a questão admitindo que a requerente estivesse internada apenas para tratamento das reações lepróticas por longos 04 (quatro) anos, ainda que entre idas e vindas, de forma voluntária, é ignorar a marginalização imposta pela sociedade.

Assim, entendendo preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício ora requerido.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 14/01/2008, uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo. A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de Pensão Especial Vitalícia a Portadores de Hanseníase à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS e a União a concederem o benefício de Pensão Especial Vitalícia a Portadores de Hanseníase em favor da parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/01/2008, observada a prescrição quinquenal.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de Pensão Especial Vitalícia a Portadores de Hanseníase** supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.**

3. CONDENO, ainda, o INSS e a União a pagarem o valor das parcelas vencidas, desde a data acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

4. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, pro rata, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROZENIO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ROZENIO RODRIGUES TEIXEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$111.769,86, sem apresentar planilha de cálculos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS\$4.240,66** (valor referente a janeiro de 2020), conforme [id 29229463](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários-, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.240,66, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERIANO MANOEL DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

SEVERIANO MANOEL DUARTE ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$66.600,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS\$3.706,25** (valor referente a janeiro de 2020), conforme [id 28707499](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários-, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.706,25, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALBINO JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ALBINO JOSE MARTINS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$71.075,42.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$5.588,82** (valor referente a janeiro de 2020), conforme id 28725264, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.588,82, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010009-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA SOTI TRONI - SP416104

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil, **emende** a parte autora a petição inicial em até 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de id. 28148510 da União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTERIO FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ANTERIO FERREIRADOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$88.572,61.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$3.422,25** (valor referente a janeiro de 2020), **conforme id 29325514**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.422,25, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE LAINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SOLANGE LAINO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$83.776,32.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$5.343,48 (valor referente a fevereiro de 2020), conforme id 29328521, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.343,48, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002973-85.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WANDERLEI SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 13293274, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILSON RAQUEL
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Melhor verificado, vê-se que, de fato, a parte autora requereu perícia técnica na empresa R. M. Marília Indústria e Comércio de Placas e Artefatos de Metais Ltda..

Dessa maneira, defiro a produção da prova no referido local, já agendada pelo Senhor Perito para o dia 09/03/2020, às 9:00h.

Comuniquem-se as partes do ora decidido, pelo meio mais célere.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante. Diante disso, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, o restabelecimento de auxílio-doença do qual já desfrutou ou a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação do auxílio-doença que estava a receber (18.05.2017), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular não verificou coisa julgada em relação ao processo nº 0001902-12.2013.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e adiou a análise do pedido de tutela de urgência. Outrossim, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu, mandando citá-lo.

O INSS ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal e o não preenchimento do requisito "incapacidade laboral". Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sobre honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos à peça de defesa.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica.

Na sequência, tomou a juntar documentos médicos.

Instado a especificar provas e dizer sobre os documentos juntados pela parte autora, o INSS silenciou.

O Ministério Público Federal deitou manifestação nos autos.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida (ID 8397957).

A parte autora juntou aos autos outros documentos médicos.

Perícia médica foi realizada. Todavia, o laudo pericial respectivo não veio ter aos autos.

Dessa maneira, foi determinada a realização de nova perícia (decisão de ID 13916690).

A parte autora trouxe aos autos mais documentos médicos.

Perícia médica tomou a ser realizada; sobrechegou ao feito o laudo pericial correspondente (ID 13916690).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial.

O INSS nada requereu.

A autora insistiu na procedência do pedido; na sequência, juntou mais documentos médicos.

Conciliado a se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, o INSS ficou em silêncio.

Converteu-se o julgamento em diligência. Foi determinado o retorno dos autos ao senhor Perito, para que apontasse a data de início da incapacidade da autora para o trabalho.

A complementação pericial foi efetuada e acabou entranhada nos autos (ID 26107105).

Intimadas, as partes se manifestaram sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor Perito no laudo complementar.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinzenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 19.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 18.05.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial no ID 14984531, a parte autora é portadora de Suspeita de Glaucoma (CID: H40.0); Osteoporose pós-menopáusicas com fratura patológica (M80.0); Hipotireoidismo não especificado (E03.9); e Hiperlipidemia mista (CID: E78.2).

Em resposta aos quesitos n.º 3.1 e 3.2 do laudo pericial, o senhor Experto afirmou que as doenças que acometem a parte autora trazem incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Destacou ainda o Perito que: *“A autora possui restrição para esforço físico, carregar peso, permanecer em pé por longos períodos sem alternância de postura, agachar e levantar com frequência”* (resposta ao quesito n.º 5).

Refrizou o senhor Louvado que a incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (empregada doméstica), mas pode exercer outras profissões, desde que não exijam esforço físico, carregar peso e permanecer em pé por longos períodos sem alternância de postura, tais como: atendente, recepcionista, controladora de acesso, secretária e telefonista (resposta ao quesito 3.5 do laudo pericial).

De acordo com o laudo médico complementar de ID 26107105, o senhor Perito esclareceu que a incapacidade parcial e permanente da autora se deve à Osteopenia em fêmur e à Osteoporose de coluna lombar. Ressaltou que tais patologias "limitam à autora para o exercício de atividades que exijam esforço físico; levantamento e transporte de objetos de peso moderado/elevado; movimentos repetitivos de flexão e extensão do tronco; e movimentos repetitivos de agachar e levantar".

Sobre aludidas doenças (osteopenia e osteoporose), há três documentos médicos juntados aos autos: o primeiro, de 14/06/2017, dá conta de que a autora passava por tratamento de osteoporose; os dois últimos, de 14/02/2019, referem-se a densitometria óssea e relatório médico respectivo. Nenhum deles dá a autora como incapacitada para o trabalho.

Comesse quadro, o senhor Perito não conseguiu, tecnicamente, cravar incapacidade antes da data da perícia. Fixou DII **em 28.02.2019**.

Em seguida, é de alvitar sobre qualidade de segurada, aproximando que todos os requisitos por primeiro citados, para ensejar benefício por incapacidade, devem **cumulativamente** se exibir.

A incapacidade, como foi visto, se instalou na autora em 28.02.2019.

Em tal momento é que as condições para a prestação previdenciária objetivada precisam estar presentes.

Qualidade de segurado tema ver com filiação.

É a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos.

Conserva essa qualidade enquanto os recolhimentos continuarem sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, depreende-se de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativa à autora (conforme ID 2557656 - Pág. 4) que verteu ela contribuições previdenciárias até 31.03.2013 e desfrutou de auxílio-doença até 18.05.2017.

É dizer: a incapacidade decorrente das doenças de Osteopenia em fêmur e Osteoporose de coluna lombar colheu a autora em 28.02.2019, quando não ostentava qualidade de segurado, a qual, como verificado, adquire-se pelo recolhimento de contribuições e se mantém enquanto pagamentos são feitos ou no transcorrer do período de graça, extrapolado na espécie.

Dessa maneira, atentando-se aos prazos fixados pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, no momento da incapacitação a autora não empalmava qualidade de segurada.

Como os requisitos por primeiro citados devem apresentar-se **cumulativamente**, a ausência de um só deles põe a perder a pretensão exteriorizada.

Improsperam, por isso, na hipótese de que se cuida, os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 13916690, dirigindo-os ao senhor Perito que logrou complementar os trabalhos periciais.

Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002569-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANNA GONCALVES DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data de entrada do requerimento do auxílio-doença que tentou perceber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 13367367 - Pág. 70 (fl. 71 dos autos físicos) deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e mandou citá-lo.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para o oferecimento de contestação.

Decisão de ID 13367367 - Pág. 73 (fl. 73 dos autos físicos) decretou a revelia do réu, sem prejuízo da cabal instrução do feito.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

Intimada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial pleiteada.

Perícia médica foi realizada. Entretanto, o laudo pericial respectivo não veio ter aos autos.

Foi determinada a realização de nova perícia médica (decisão de ID 13367367 - Págs. 94-96).

A parte autora juntou outros documentos ao presente feito.

Os autos físicos foram baixados para digitalização.

O senhor Perito informou que a autora não havia comparecido na perícia médica agendada.

A autora requereu nova oportunidade para ser submetida à perícia médica judicial; apresentou justificativa (conforme petição de ID 13060893).

Deferiu-se a realização de nova perícia médica.

Outros documentos médicos foram juntados ao processo pela parte autora.

Nova perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 17970435).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo médico pericial levantado.

A autora disse sobre o laudo pericial e insistiu na procedência do pedido.

O INSS silenciou.

O Ministério Público Federal deitou manifestação nos autos.

Convertiu-se o julgamento em diligência.

Foi determinado o retorno dos autos ao senhor Perito, para que apontasse a data de início da incapacidade da autora para o trabalho.

Complementação sobrechegou (ID 26106749).

Instadas, as partes não se manifestaram sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor Perito em seu laudo complementar.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. Aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial no ID 17970435, a parte autora é portadora de Insuficiência venosa crônica periférica (CID: I87.2); Diabetes Mellitus não insulino-dependente sem complicações (E11.9); Hipertensão essencial primária (I10); e de Osteoartrite no ombro direito (M 75.8).

Em resposta aos quesitos n.º 3.1 e 3.2 do laudo pericial, o senhor Experto afirmou que as doenças que acometem a autora trazem incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Destacou ainda o Perito que: “A autora possui restrição para permanecer em pé por longos períodos, sem alternância de postura; carregar peso e executar movimentos repetitivos com os membros superiores, principalmente com elevação dos braços” (resposta ao quesito n.º 5).

Refrisou o senhor Louvado que a incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (zeladora), mas pode exercer outras profissões, desde que não exijam permanecer em pé por longos períodos, sem alternância de postura; carregar peso e executar movimentos repetitivos com os membros superiores, principalmente com elevação dos braços, tais como: controladora de acesso, vendedora, atendente, recepcionista, telefonista, copeira (resposta ao quesito 3.5 do laudo pericial).

De acordo com o laudo médico complementar de ID 26106749, o senhor Perito esclareceu que, na data da perícia, em 30.05.2019, a autora estava incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Em seguida é de alvitar sobre qualidade de segurada, aproximando-se que todos os requisitos por primeiro citados, para ensejar benefício por incapacidade, devem apresentar-se cumulativamente.

A incapacidade, como foi visto, se instalou na autora em 30.05.2019.

Em tal momento é que as condições para a prestação previdenciária objetivada precisam estar presentes.

Qualidade de segurado tema ver com filiação.

É a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos.

Conserva essa qualidade enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, depreende-se de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativa à autora (conforme ID 13367367 - Pág. 25 e documento que segue em anexo a esta sentença) que verteu ela contribuições previdenciárias até 31.10.2016.

É dizer: a incapacidade decorrente das doenças que a acometem colheu a autora em 30.05.2019, quando não ostentava qualidade de segurada, a qual, como verificado, adquire-se pelo recolhimento de contribuições e se mantém enquanto pagamentos são feitos ou no transcorrer do período de graça, extrapolado na espécie.

Dessa maneira, atentando-se aos prazos fixados pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, no momento da incapacitação a autora não empalmava qualidade de segurada.

Ao que foi visto, nenhum dos requisitos necessários à percepção do benefício por incapacidade pode faltar.

Improspere, por isso, na hipótese de que se cuida, o pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 16828324.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001880-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARVALHO BERTOLETI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, portanto, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ).

Não custa acrescer, até aqui, que ruído e frio/calor sempre exigem mensuração especializada.

Desde 06/03/97, exige-se PPP.

Nessa conformidade, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-04.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CARMEN LUCIA CAMARGO DE MENDONÇA
REPRESENTANTE: GINA LUCIA CAMARGO DE MENDONÇA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONOFRI PALLOTA - SP377619,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, esclareço que a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Nessa conformidade, sem mais delonga, **DECIDO**:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

Não se faz necessária, no caso, a oitiva da parte contrária, prevista no § 4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil. Mandado de segurança ataca ato dotado de executabilidade, a qual perseverará com a desistência. Por isso, da concordância do impetrado se prescinde.

Em verdade, “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada” (AMS 00009219820144036126, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014).

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada, com esteio no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, em razão da gratuidade processual deferida à parte impetrante (ID 27198597).

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Dê-se ciência ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-64.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

O impetrante indica como autoridade coatora o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado de São Paulo, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

Recorde-se que competência para processamento e julgamento da ação de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência (STJ – SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501299390).

Por esse viés, se a autoridade apontada como coatora é deveras federal, a atrair a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, sua sede funcional não se situa nos limites da competência demarcada para esta 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Marília).

Desse modo, dou este juízo por incompetente para apreciar a matéria que os presentes autos encerram, determinando a remessa do presente processo ao MM. Juiz Distribuidor do Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-46.2020.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: L.H.D. REPRESENTAÇÕES DE CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 28148626 como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 201.322,75, conforme requerido pela impetrante.

Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio do qual pretende a impetrante que a Receita Federal do Brasil se abstenha de exigir a retenção e/ou recolhimento do Imposto de Renda, bem como de CSLL, PIS e COFINS, sobre o pagamento da indenização por rescisão imotivada de contrato de representação comercial que entretinha com a empresa Calçados Pegada Nordeste Ltda, devida nos termos do artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65.

É uma síntese do que importa.

DECIDO:

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia pode envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde em determinar a oitiva das autoridades impetradas antes de provimento imediatamente exauriente acerca do direito postulado.

Notifiquem-se, pois, as autoridades impetradas à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se

Marília, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003182-52.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON BATISTANUNES - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815, MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Serventia do Juízo a alteração da classe processual deste feito para "Cumprimento de Sentença", com a devida inversão das partes.

Outrossim, diante do pedido de virtualização do feito físico e considerando que, até a presente data, não foram inseridos os documentos necessários ao processamento do presente feito, intime-se a CEF para que promova a inserção dos referidos documentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e não havendo inserção de documentos, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003822-21.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas das datas e horários agendados para a realização da perícia deferida nestes autos (16/03/2020, às 14 horas, na empresa Irmãos Maruyama - Fábrica de Molho Maruyama (Direta) e Irmãos Maruyama (Indireta); 16/03/2020, às 16 horas, na empresa Transportadora Risso; 17/03/2020, às 14 horas, na empresa Aoki Veículos Comercial Mercedes Benz), conforme indicado pela senhora Perita na petição de ID 28933439.

Oficie-se às empresas solicitando que seja franqueada à perita e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Cumpra-se, no mais, o determinado no despacho de ID 28876212, expedindo-se carta precatória.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004117-24.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Vistos.

No termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a parte executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade. Manifeste-se, querendo, na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODAIR DANTAS TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 28783755: Cientifique-se a perita do juízo.

Ficam as partes intimadas de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 10/03/2020, às 14 horas, na UNIPAC Indústria e Comércio Ltda., e às 16 horas, na Brudden Equipamentos Ltda., conforme indicado na petição de ID 27778012.

Oficie-se às empresas solicitando que seja franqueada à perita e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004766-52.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARNALDO CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca do comunicado pela CEAB/DJ no documento de ID 28620410.

Após, prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 282084689, encaminhando-se o processo ao E. TRF da 3.^a Região.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-25.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Ciência à executada das informações prestadas pelo exequente (IDs 27919707 a 27919725).

No mais, promova-se o sobrestamento do presente feito na forma determinada na decisão de ID 21731768.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002111-73.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA, MARCUS VINICIUS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para realizar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento delas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-41.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA CESTARI
RÉU: UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por intermédio da qual busca a requerente seja declarada a validade de diploma de ensino superior. Postula, também, indenização por danos morais.

Alega a requerente que concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia no INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja mantenedora é a ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC. Obteve o registro do seu diploma pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU.

Informa que, em janeiro/2019, tomou conhecimento de que o registro de seu diploma tinha sido cancelado. É que a Universidade Iguazu teria tido sua autonomia universitária suspensa, sendo impedida de registrar novos diplomas, penalidade esta que se materializou por meio da Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC. Ademais, foi publicada a Portaria nº 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, determinando à UNIG a correção de inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Afirma, no entanto, ser prematuro o automático cancelamento do diploma pela UNIG. Requer determine-se à terceira requerida a correção de inconsistências constatadas pelo MEC; subsidiariamente, pede seja determinado o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino. Requer, ainda, condenação das requeridas em danos morais.

O MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de Marília declinou de sua competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, por se tratar de demanda que teria por objeto o registro de diploma perante órgão público competente ou credenciamento da entidade no Ministério da Educação, órgão vinculado à União.

Distribuído o feito a esta 3.ª Vara Federal, foi a União Federal instada a se manifestar.

Na petição de ID 25483138, a União Federal esclareceu: “mesmo por intermédio do Ministério da Educação, não faz a expedição de diplomas de conclusão de curso algum, seja este do ensino fundamental, médio, superior ou técnico” e que “é impossível ao ente público atender ao pedido delineado na exordial, pois somente as instituições de ensino (fundamental, médio, técnico ou superior) é que tem a competência executiva para expedir diplomas dos cursos que são por aquelas oferecidos, não podendo a Administração substituir a IES nessa função”.

Por tais razões afirmou não possuir interesse em intervir no feito.

Abreviadamente sintetizados, **DECIDO**:

Trata-se de ação proposta perante a e. Justiça Estadual da Comarca de Marília e lá distribuída à i. Terceira Vara Cível.

Contudo, o nobre Juiz de Direito atribuiu competência para conhecimento da lide à Justiça Federal, para cá determinando a redistribuição do processo, o que foi feito.

No tema, dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

A União Federal, instada a se manifestar sobre a existência de interesse jurídico a defender no presente feito, não o exteriorizou. Bem ao contrário, disse-o inexistente.

Jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça pontifica:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido.” (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 166565 2019.01.77187-7, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB-).

Vale salientar que a requerente não impugna o descredenciamento da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu/Universidade Nova Iguaçu (UNIG) do MEC, o que, em tese, superado algum senão no polo ativo (art. 18 do CPC), ensejaria interesse da União em intervir no feito, atraindo a competência desta justiça federal comum.

O que pretende a requerente é a condenação da requerida a promover a correção de inconsistências constatadas pelo MEC no registro do diploma, para que este se torne válido, ou, subsidiariamente, a realizar o registro do diploma por meio de outra Instituição de ensino superior; nenhum pedido é dirigido em face de ente federal.

No caso, acode ressaltar, não se está a excluir da lide pessoa que imante competência da Justiça Federal, razão pela qual não vem à baila o enunciado da Súmula 224 do C. STJ.

Diante do exposto, ao tempo em que declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Para a dirimição que se oferece, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se presente processo arquivado até a solução do conflito.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000308-28.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: LIDIA PAULA SOUZA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA MOLINA BEZ FARIAS - SP425259
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 31 de março de 2020, às 14 horas.**

Cite(m)-se a(s) ré(s) para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-82.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDNA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 28448970, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001407-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIANA AMELIA DA CONCEICAO, RAFAEL CONCEICAO FERRAZ, ANDERSON RICARDO FERRAZ, FERNANDO SOARES DOS PRAZERES FERRAZ, C. V. F., G. H. F., BRUNO HENRIQUE ALMEIDA FERRAZ, FABIANO JUNIOR ALMEIDA FERRAZ, M. H. Y. D. F., M. H. Y. D. F.
REPRESENTANTE: LEIDE LAURA CUSTODIO, ELIANA CRISTINA YNOSHIMA DORETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo a perícia médica para o dia **20 de março de 2020, às 13 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal**, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a qual se fará de forma indireta, por meio da análise da documentação médica constante dos autos e de outra, que vier a ser apresentada pelos sucessores do autor falecido.

Para tal encargo nomeio o médico **LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES, médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:

1. Estava o extinto autor impedido, por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possuía o extinto autor impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando ele se encontrava na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tinha caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento?

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001335-30.2003.4.03.6111
AUTOR: EUZEBIO TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783, TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ - SP269968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 28138771, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DELLEVEDO VE VAGETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo a perícia médica para o dia **20 de março de 2020, às 13h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Registro que **a perícia médica será realizada de forma indireta**, com base nos documentos médicos constantes dos autos.

Para tal encargo nomeio o médico **LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES, médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Perito imediatamente após a realização da perícia:

1. O extinto autor foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual foi, e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais eram as condições gerais de saúde do extinto autor?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para o extinto autor? A doença/lesão/moléstia/deficiência que o acometeu trouxe alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu o extinto autor? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para ele? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade o impossibilitava de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, o extinto autor poderia exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos.

6. A incapacidade verificada era permanente ou temporária?

7. A doença/lesão/moléstia/deficiência era suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

8. O extinto autor precisava de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual era o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da capacidade do extinto autor para a vida laborativa? o senhor Perito recomenda reabilitação profissional?

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001100-43.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME, JOSE MARCIO RAMIREZ, CLAUDECIR BESSA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157
Advogado do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que realize a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegalidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se na forma requerida pela exequente às fls. 144/145 e 147/148 do feito físico, expedindo-se o necessário para penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula n.º 2.631 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente ao executado José Márcio Ramirez.

Outrossim, a fim de analisar o pedido de penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 9.721 do Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP, oficie-se ao credor fiduciário (Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.) solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do contrato relativo ao referido imóvel, bem como sobre o número de parcelas pagas e de parcelas a vencer e o valor já quitado.

No mais, deixo de deliberar sobre o requerimento de fls. 62/65 do feito físico, tendo em vista que a empresa requerente não figura como parte na presente ação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 1613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008761-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WASHINGTON FERNANDES BELELLI X CARLOS HENRIQUE CLEX DANILLO HENRIQUE PASCHOIN PADILHA DE SOUZA(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X L F S G
DESPACHO DE FL. 720:Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 676/682, certificado na fl. 689, cumpram-se as determinações contidas nos itens I a VII da sentença de fls. 613/618, à luz do aludido decisum.Proceda a Serventia às comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF DESPACHO DE FL. 729:Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a destinação dos bens apreendidos e acautelados nos autos (fls. 302, 307-v, fine e 331/332).Semprejuízo, encaminhem-se as cédulas falsas acostadas à fl. 181 ao Banco Central do Brasil autorizando sua destruição juntamente com as demais cédulas que lá se encontram acauteladas (fl. 309), tudo nos termos do artigo 286, VII do Provimento CORE 01/2020.Após, tomemos autos conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007405-07.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALTER DIAB JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, FABIANA PARADA MOREIRA PAIM - SP213886

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução n.º 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0006200-40.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI - EIRELI, JOSE ZELI, ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

DESPACHO

Comigo na data infra.

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias a quantia total e exata que pretende executar.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-37.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA RYBACK
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

lpereira

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001272-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Cuide-se de Ação Popular ajuizada em face da União, como propósito de suspender os gastos com Ex-Presidentes da República, por não atender ao interesse público, bem como representar afronta ao princípio da moralidade na administração pública.

Nos termos da lei que regula a ação popular (lei 4.717/65), "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos" (art. 5º, § 3º).

Assim, intime-se previamente a União para informar quanto a existência de ação popular com o mesmo objeto tramitando em juízo que se encontre prevento.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007913-21.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: WILSON DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovado o falecimento do autor WILSON DE SOUZA MOURA, consoante certidão de óbito carreada à fl. 949, o cônjuge *supérstite*, Sra. ADEILDA PRATES MOURA formulou pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 950/954

Intimado, o INSS não se opôs quanto ao ponto (id 27993999).

Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pela sucessora acima mencionada, nos termos do art. 689 do CPC.

Regularize-se o termo de autuação.

Após, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios carreados às fls. 935/936, expedindo-se outros em substituição em nome da sucessora habilitada.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383
EXECUTADO: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833, STEPHANIE BONGEOVANI - SP340809, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da executada quanto o recolhimento à maior da verba honorária de evento id 20752912, bem ainda o tempo decorrido para a autora verificar sobre a existência de saldo a ser devolvido em favor da ré folha 25 do evento 20752912, defiro o prazo ~~demadeiro~~ de 10 (dez) dias, para o ressarcimento do valor pago a maior, sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, incidindo ainda em **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (CPC: art. 403, parágrafo único), bem como ato atentatório à justiça (art. 77, §1º), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Instruir como necessário.

Com a resposta, venham conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMERSON ANDRE PINTO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 16.06.1987 a 30.06.1990 como aprendiz de mecânico geral, de 01.07.1990 a 05.05.1993 como técnico de solda e de 30.05.1994 a 14.12.1995 como técnico de processos de solda para Zanini Equipamentos Pesados Ltda (atual Dedini S/A Equipamentos e Sistemas); de 02.05.1996 a 17.03.1999 como promotor técnico de vendas para Technosolda Mercantil de Produtos de Solda Ltda; de 01.03.2001 a 10.05.2012 como vendedor externo para ESAB Indústria e Comércio Ltda – FILIAN São Paulo; de 21.05.2012 a 24.02.2015 como técnico supervisor para HPB Sistemas de Energia Ltda; de 04.08.2015 a 02.01.2018 como analista de métodos processos Sr. para Mause S/A Equipamentos Industriais; de 15.01.2018 a 04.04.2019 como coordenador de produção para Plurinox Indústria e Comércio Ltda, com a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Consigne-se que o autor tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 32 - ID 19627076).

Designo o dia 15/05/2020 às 14:00 hs, para a audiência de conciliação que será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006342-78.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GRAZIELA BAPTISTADOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA SELMA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: TUFFY RASSI NETO - SP160946

DECISÃO

Cuida-se de ação intentada contra a CEF objetivando a aplicação de cláusula securitária com a consequente quitação de financiamento habitacional.

O pleito foi julgado improcedente.

Realizada a alienação extrajudicial do imóvel, o credor fiduciário colocou o saldo remanescente (o que sobejou da venda) à disposição deste juízo.

Como medida preventiva para garantir a satisfação de dívida em que a autora figura como executada em ação diversa, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto determinou o arresto do crédito, conforme se verifica do expediente juntado às fls. 765/770.

Comparece nos autos a autora (petição de fls. 774/777) para dizer: I) que o arresto não é medida adequada ao caso; II) que os valores arrestados têm natureza de bem de família; III) que a DPU não foi devidamente intimada quando da baixa dos autos da segunda instância, tornando nulos todos os atos posteriores e, por fim, IV) pugnar pelo levantamento do montante depositado pela CEF.

É o relatório. **Decido.**

I) O arresto é um procedimento cautelar que visa à garantia de futura execução judicial, cuja medida é aplicada a bens do devedor.

In casu, a providência fora determinada por outro Juízo, de modo que a insurgência deveria se dar a tempo e modo no feito correlato, não cabendo a este Juízo deliberar quanto ao ponto: se o arresto é ou não a medida adequada.

II) Clarividente que não se trata de bem de família, nem tampouco que os valores depositados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Em que pese os argumentos lançados pela parte autora, sua difícil situação financeira – mazelas experimentadas pela maioria dos brasileiros - não é condição bastante para afastar a impenhorabilidade do crédito.

III) Consagrado na doutrina e jurisprudência, o postulado *pas de nullité sans grief* preconiza que não há nulidade sem prejuízo às partes, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo.

O fato de a Defensoria Pública da União não ter sido intimada, de pronto, quando da baixa dos autos do Tribunal, não significa dizer que tenha acarretado algum dano à autora. Verifica-se que nenhum ato processual foi levado a efeito antes de sua manifestação, *ex vi* de fl. 760.

Houve, na verdade, uma mera irregularidade na dinâmica dos trabalhos da Secretaria.

Portanto, não há que se falar em nulidade.

IV) Indefiro, pelas razões acima expostas, o levantamento dos valores pela autora.

Determino, outrossim, a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a transferência dos valores depositados na guia de id 25579081 – pag. 1, colocando-os à disposição do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, e vinculando-os aos autos do processo de nº 0021807-86.2018.8.26.0506. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA BUCH
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DA CUNHA SILVA - SP438452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001929-08.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MANOEL DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006005-89.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: GERALDO DONISETI RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o não atendimento da diligência de folha 328 cuja intimação se deu em 21/05/2019, determino a expedição de mandado endereçado ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a coisa julgada, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, incidindo ainda em **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (CPC: art. 403, parágrafo único), bem como ato atentatório à justiça (art. 77, §1º), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Instruir como o necessário.

Com a resposta, venham conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004737-65.2002.4.03.6108 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564
SUCEDIDO: MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005495-76.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA, MARIA ESTHER BALIEIRO DIAS, GUARACI NUNES DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ RAMOS DE SOUZA SILVA, ZILMA MACHADO RUCIRETA, JOAO LUIZ FERREIRA BORGES, EDENIZE DA SILVA LOPEZ, GILBERTO PEREIRA, LEIDAYR DE JESUS, ALCIDES DE MARCHI

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004385-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO LEANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o noticiado pelo executado na petição de id 20402785 e do documento de id 20402794.

Após, venham conclusos.

Ribeirão Preto, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000735-60.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALMIR LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Folha 475 do evento 20567123: Ante os esclarecimentos prestados pelo autor, bem como as informações do INSS, retornemos os autos à Contadoria para que adequar os cálculos deduzindo o período pago em duplicidade referente a 01/01/2001 a 02/05/2006.

Após, vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005495-76.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA, MARIA ESTHER BALIEIRO DIAS, GUARACI NUNES DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ RAMOS DE SOUZA SILVA, ZILMA MACHADO RUCIRETA, JOAO LUIZ FERREIRA BORGES, EDENIZE DA SILVA LOPEZ, GILBERTO PEREIRA, LEIDAYR DE JESUS, ALCIDES DE MARCHI

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivar com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

Expediente Nº 1614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011630-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ARTUR DE MATTOS ANACLETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARTUR DE MATTOS ANACLETO** em face do **SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a possibilidade de retificação de sua inscrição no SISU, viabilizando assim a sua matrícula no curso de Medicina – Bauru (Universidade de São Paulo), na modalidade ampla concorrência, ou ainda no curso de Medicina da UFPR, bem como a autorização para que o impetrante possa frequentar as aulas.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Sorocaba-SP, tendo aquele Juízo declinado da competência com fundamento no artigo 286, I e II, do CPC, mormente considerando a reiteração de pedido nos autos dos processos n. 5000569-93.2020.403.6110 e 5000653-94.2020.403.6110, que tramitaram perante esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP e foram redistribuídos ao Superior Tribunal de Justiça e à Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal, respectivamente.

Na primeira ação impetrada em face do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC, este Juízo declinou da competência com fundamento no artigo 105, I, "b", da Constituição Federal, tendo sido o pedido liminar indeferido perante o E. STJ e, posteriormente, homologado pedido de desistência.

No que se refere à segunda ação, este Juízo declinou da competência em razão da impetrante ter indicado autoridade impetrada com sede funcional na cidade de Brasília/DF, com o que os autos foram redistribuídos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília.

Assim sendo, considerando que o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança com objeto idêntico aos referidos processos e em face de autoridade impetrada com sede funcional na cidade de Brasília/DF, tenho que a reiteração do pedido enseja a aplicação do artigo 286, I, do CPC.

Destaque-se, por oportuno, que, diante da incompetência absoluta, este juízo sequer tem competência para extinguir o presente feito por litispendência.

A propósito, confira-se o teor da seguinte decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5024045-94.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data publicação em 04/02/2020:

"RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANITIELLE DE OLIVEIRA PEREIRA em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, eis que a sede funcional da autoridade coatora está sediada em Brasília/DF. Alega a agravante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a previsão que permite o ajuizamento de ações contra a União no foro federal de domicílio do autor é aplicável também ao rito especial do mandado de segurança. Requer antecipação da tutela recursal. Indeferida a liminar. A agravada apresentou manifestação. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao provimento do recurso. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024045-94.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: DANITIELLE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AGRAVANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VOTO O recurso não comporta provimento. Alega a agravante que a agravada tem representação jurídica em todos os estados, ou em praticamente todos. Aduz ainda que, com a implementação do processo eletrônico, é exagerada a exigência de que os processos sejam somente impetrados em domicílio da autoridade coatora, vez que dificulta o acesso à justiça para a parte mais frágil. Informa que o entendimento de que, em Mandados de Segurança, o domicílio a ser impetrado seria o da autoridade coatora, já fora ultrapassado em diversos julgamentos. Contudo, não assiste razão à agravante. Nos termos da jurisprudência majoritária deste E. Tribunal - 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Elegendo o impetrante o Juízo da sede funcional da autoridade coatora para impetrar mandado de segurança, vedado ao magistrado declinar da competência de ofício para outro Juízo. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) A agravante indicou como autoridade coatora o Presidente da Caixa Econômica Federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, Edifício Sede, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília-DF, restando incontroverso, ainda, que a sede da autoridade coatora situa-se em Brasília/DF, de tal modo que deve prevalecer o entendimento adotado pelo juízo de origem. Por outro lado e, ao contrário do que argumenta a agravante, a implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. - Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. - Precedentes. - Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Juiz Fed. Conv. MARCELO GUERRA e Des. Fed. SOUZA RIBEIRO (convocado nos termos do artigo 53 do RITRF3). O Des. Fed. MARCELO SARAIVA declarou seu impedimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

Por fim, em consulta ao sistema processual eletrônico da Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal, os autos n. 5000653-94.2020.403.6110 foram redistribuídos à 7ª Vara Cível.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua redistribuição à 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal/Brasília, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intimem-se.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004048-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO DASILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28357737: Sem razão a exequente. Nos termos da sentença proferida nos autos (ID 10588991) constou que "(...) Há que se ressaltar que não há que se falar em reflexos financeiros desta revisão a partir da data do requerimento de concessão, mas tão-somente a partir da data do protocolo de revisão administrativa (19/12/2013-DER revisão), eis que o objeto da presente ação somente foi levado à apreciação do INSS quando da formulação, do pedido de revisão na esfera administrativa". Outrossim do item 4.3 constou que "(...) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data do requerimento administrativo de revisão (19/12/2013-DER revisão) até a data de implantação administrativa, consoante as fundamentações já explanadas acima. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal".

Assim sendo os cálculos constantes do parecer contábil de ID 27538956/anexos estão de acordo com os termos da r. sentença.

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de ID 28026174 - apresentação dos documentos para expedição dos ofícios requisitórios.

Com a vida dos referidos documentos, proceda a Secretaria à expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da decisão de ID 28026174.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação de ID 27856131 - apresentação dos documentos para expedição dos ofícios requisitórios.

Com a vida dos referidos documentos, proceda a Secretaria à expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da decisão de ID 27856131.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RINALDO DIAS FERREIRA, KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, no montante de R\$ 68.507,48 (ID 16748374) foram homologados por meio da decisão de ID 27498730.

Entretanto, cabe lembrar que com a publicação da Resolução nº 405/2016 do CJF que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, necessário se faz a parametrização dos cálculos apresentados (ID 16748374), indicando-se o valor principal, o valor dos juros e o valor total.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente apresentar os cálculos de ID 16748374, observando-se o desmembramento do valor principal e dos juros, conforme prevê o art. 8 da mencionada Resolução.

Importante lembrar que a parametrização deve ser feita com base nos valores apresentados na petição de ID 16748374 (R\$ 68.507,48, atualizado até abril/2019) e já homologados por este Juízo, ou seja, sem atualização dos valores.

Por fim, ressalte-se que a referida determinação é dirigida apenas para o valor principal, não se aplicando aos honorários de sucumbência.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SERGIO MATTAVELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o feito estar em fase de expedição de ofícios requisitórios, observa-se que não há nos autos a comprovação da implantação/revisão do benefício de acordo com os termos preferidos na sentença e/ou acórdão.

Assim sendo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação/revisão do benefício.

Com a vinda do documento, vista à exequente.

Não obstante a homologação do cálculo apresentado pela exequente (ID 27494784), diante da ausência de comprovação nos autos, fica, por ora, suspensa a determinação de expedição dos ofícios requisitórios, a fim de evitar execução complementar.

Com a documentação nos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica os cálculos apresentados (ID 18505291/anexos) ou se apresenta novos cálculos.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 29273123 e que o valor a ser pago para o exequente é líquido e certo, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor apontado no ID 22897391, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do CPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 29273123 e que o valor a ser pago para o exequente é líquido e certo, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor apontado no ID 22897391, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do CPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29192368: Defiro o pedido de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos referentes ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Proceda a Secretaria com a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da decisão de ID 27873244.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006430-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALTAIR FERRAZ DIAS DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXO EM DILIGÊNCIA

Intime-se o autor a comprovar a condição de segurado da previdência social e a data de início do benefício cuja revisão postula no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Intimem-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-91.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SENHOR BOTEQUIM CHOPERIA LTDA - ME, BAKCHARD ULISSES DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o **recolhimento correto das custas**, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

Cumprido, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para **pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou:

2) quinze dias para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000138-29.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: JOSE CARLOS PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GIBELLE MONJE - SP416829
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por JOSE CARLOS PERES objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos principais (Proc. 5005633-25.2018.4.03.6120).

Custas recolhidas (27633199).

A liminar foi deferida determinando-se o traslado da decisão para o feito principal (27848688).

Intimada, a Fazenda concordou com a liberação do bem pedindo que não seja condenada em honorários considerando que a penhora não foi indevida (28204161).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a Fazenda reconheceu o pedido e não se opõe ao levantamento da penhora.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e **julgo o processo com resolução do mérito** nos termos do art. 487, III, "a" do CPC para desconstituir a penhora incidente sobre imóvel penhorado na execução fiscal, averbada na matrícula n. 129.599 do 1º CRI de Araraquara/SP, AV.4 (27952837).

Sem honorários ante o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda de levantamento eis que o embargante deu causa a mesma ao não proceder a regularização da propriedade junto aos órgãos oficiais e a Fazenda não tinha como saber que o bem não era mais da executada quando requereu a penhora.

Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria o levantamento da penhora.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000869-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA, LUCIANO SELMI DEI DE OLIVEIRA ROXO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876, FERNANDO FLEURY CUSINATO - SP244404
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a procuração juntada no ID: 12608492 foi outorgada pelo executado excluído do polo passivo, considero que a citação ainda não foi suprida, e a empresa executada está com sua representação processual irregular. Intimem-se os advogados da empresa Samua Comercial e Agro-Pecuária Ltda. a apresentarem procuração outorgada pelo administrador da sociedade, com poderes para tal, no prazo de quinze dias.

No silêncio, considero nulos os atos praticados em nome da empresa. Cite-se a referida empresa nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980.

Não havendo pagamento ou garantia do Juízo, expeça-se carta precatória para a penhora do imóvel nº 52.880 do CRI de Barueri, conforme deferido anteriormente.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000869-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA, LUCIANO SELMI DEI DE OLIVEIRA ROXO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876, FERNANDO FLEURY CUSINATO - SP244404
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a procuração juntada no ID: 12608492 foi outorgada pelo executado excluído do polo passivo, considero que a citação ainda não foi suprida, e a empresa executada está com sua representação processual irregular. Intimem-se os advogados da empresa Samua Comercial e Agro-Pecuária Ltda. a apresentarem procuração outorgada pelo administrador da sociedade, com poderes para tal, no prazo de quinze dias.

No silêncio, considero nulos os atos praticados em nome da empresa. Cite-se a referida empresa nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980.

Não havendo pagamento ou garantia do Juízo, expeça-se carta precatória para a penhora do imóvel nº 52.880 do CRI de Barueri, conforme deferido anteriormente.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5001982-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DJANIRA GOMES BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato para o destaque de honorários contratuais...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003520-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALENTIM BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011806-63.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA GARDIM FRIGIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, EVERTON PEREIRA DA SILVA - SP269624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005323-22.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: KIANE FRANCA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LOPES SIMOES - SP235771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS implantou a nova renda, constando nos autos a RMI e RMA, o cálculo dos atrasados não tem nada de complexo. Cumpre observar que o site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul dispõe de planilhas e programas que auxiliam o cálculo de atrasados em diversos tipos de ações, especialmente nas previdenciárias (<https://www2.jfirs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/> e <https://www2.jfirs.jus.br/conta-facil-prev/>).

Assim, tendo o autor os meios e as ferramentas para o exercício de seu direito, desnecessário acionar a Contadoria do juízo.

Suspendo o feito por 60 dias para a autora dar início ao cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS DAVI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAYME DE PAULA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LOHANA HEXANA DE MOURA SILVA SIQUEIRA - TO8031, BARTOLOMEU CORDEIRO DE SIQUEIRA - TO4786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DORIVAL APARECIDO LOPES DE MEDEIROS
CURADOR: ANTONIA CATARINA LOPES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002946-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, ARIANE CRISTINE AMARAL BEIRIGO - SP198687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002082-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003201-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS GALIARDO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003212-28.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO CLAUDEMIR CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CAMPANHAO CORASSA - SP414174, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003217-50.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003224-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALAN DE OLIVEIRA BARÇA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003238-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIMIR MUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003247-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILMAR TELES VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003262-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILMA GOULART BARBIERI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003163-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003319-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE RODRIGUES GUTIERREZ - SP268938, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003348-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ANTONIO THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSEFA CARNAVALI DE CASTRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS SERGIO GORLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-52.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO COSTA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANO LUIZ GALLI
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000035-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: DIEGO ALVES DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

DECISÃO

Vista ao Ministério Público Federal, com urgência, para manifestação sobre o pedido de liberdade provisória constante do ID 29282219.

Sem prejuízo, apresente a Defesa seus memoriais.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003512-87.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDENIEDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003491-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE CAIRES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003734-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUMAGI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275, RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003210-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALERIA GOMES PINHAL - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000017-08.2015.4.03.6138
AUTOR: AILTON SALVADOR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas cientes do retorno da deprecata, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de razões finais.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-85.2019.4.03.6138

AUTOR: M. E. L. C.

REPRESENTANTE: DENIZE CRISTINA LEOPOLDINO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-95.2019.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000260-15.2016.4.03.6138

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-55.2019.4.03.6138

AUTOR: ULISSES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002412-46.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: KURT BODEMER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184, MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA - SP223496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 28286082), fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão homologatória de acordo proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não obstante, considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente (ID 28934897), intime-se a Autarquia Previdenciária para querendo, impugne a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000860-70.2015.4.03.6138

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO CESAR TRABAQUIM

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

DESPACHO

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL não foi intimada da sentença de fls. 277/280 (ID 23044675), indefiro, por ora, o pleito de ID 27512913.

Desta forma, intime-se a embargante da referida sentença.

Publique-se. Intime-se

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-35.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA ANGELA CERVI, MARIA PAULA CERVI ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os fundamentos do agravo interposto pela executada (ID 29119862) não se prestaram a modificar as decisões recorridas (ID 27606239 / ID 28648189), uma vez que não trouxeram argumentos novos.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, cumpra-se, no que couber, a decisão de ID 27606239.

Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-50.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: ALCIDES SOARES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado em 17 de dezembro de 2019 (protocolo de requerimento nº 631649240).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-60.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: ADEMIR CARMO DA MOTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida, por entender necessária a manifestação da autoridade coatora a respeito dos fatos alegados na inicial. A juntada tardia do processo administrativo indica que não há risco de dano irreparável a ponto de impedir que seja ouvida a impetrada.

Sendo assim, prossiga a Serventia nos termos já determinados, expedindo-se o necessário.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000981-98.2015.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. M. SANTOS & CIA LTDA - ME, ELIANA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Inicialmente concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o Juízo os dados atuais do depositário, considerando que da leitura da certidão do Sr. Oficial de Justiça denota-se que a ordem não foi cumprida em razão do não comparecimento do depositário do bem a ser apreendido.

Com a manifestação da CEF, com vistas à celeridade e economia processual, bem como tendo em vista o recolhimento das custas de distribuição e condução do oficial de justiça, oficie-se ao Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP, com as homenagens de estilo e com cópia da presente e de link para acesso ao inteiro teor dos autos, solicitando seus bons préstimos quanto à reativação do processo digital 0000442-84.2017.8.26.0352, para integral cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for apresentado, atentar-se para o fato de que **DEVERÁ INFORMAR A REQUERENTE, PARA AS PROVIDÊNCIAS DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA, O DIA, HORA E LOCAL PARA O CUMPRIMENTO DO ATO.**

Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito faz parte da META 2 DO CNJ.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-34.2019.4.03.6138
AUTOR: VALMIR FAUSTINO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOURENCO DE LIMA - SP321008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em razão da apresentação de contestação pela ré, seguida da réplica da autora, bem como tendo em vista que de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, a audiência de mediação designada nos autos será de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, na qual será proposto Acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

Int. as partes através da imprensa oficial.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-34.2019.4.03.6138
AUTOR: VALMIR FAUSTINO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOURENCO DE LIMA - SP321008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que procedi à alteração/inclusão das informações de representação processual da parte no sistema processual eletrônico.

CERTIFICO, ainda, que tomei as providências quanto à renovação da intimação do autor/embargado pela imprensa oficial, por omissão no nome do advogado, do texto abaixo:

"Vistos.

Em razão da apresentação de contestação pela ré, seguida da réplica da autora, bem como tendo em vista que de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, a audiência de mediação designada nos autos será de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, na qual será proposto Acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

Int. as partes através da imprensa oficial.

Cumpra-se."

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-72.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SHIRLEY PEREIRA LUZ MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS PAULO FERREIRA - SP366035
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S ã O

5000138-72.2020.4.03.6138

SHIRLEY PEREIRA LUZ MARTINS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a concluir o procedimento administrativo de revisão de sua aposentadoria por idade.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo solicitando a revisão, mas não houve resposta.

A parte autora realizou, em 26/06/2018 (ID 28849599), na via administrativa, pedido de revisão e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento de revisão do ato de concessão de benefício à parte autora é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para determinar que a parte ré finalize o requerimento de revisão da aposentadoria por idade da parte autora (SHIRLEY PEREIRA LUZ, CPF nº 026.455.838-30), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora e do requerimento de revisão na via administrativa.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Outrossim, seja dada ciência ao órgão de representação judicial da autoridade para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Findo o prazo para apresentação de informações pela autoridade, vistas ao Ministério Público Federal, como manda o art. 12, da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-87.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIO DE ABREU SILVA

REPRESENTANTE: MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a decisão que nomeou como inventariante de MARIO DE ABREU SILVA, a Srª MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA (fl. 28 – ID 8984874), providencie a Secretaria a regularização do polo ativo.

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de ID 29276138, e que já houve manifestação da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (ID 18417301) sobre os requerimentos cadastrados nos autos – estes alterados são somente para constar como beneficiários dos honorários, a Sociedade de Advogados SAMMOUR E MARTINHONI SOCIEDADE DE ADVOGADO (ID 18688043) – tomem-me conclusos, após intimadas as partes, para transmissão dos requerimentos de ID 18688704 e ID 18688708.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-05.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: JOSE EURIPEDES FABRICIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870, ANA ELENA DE BRITO - SP441470

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS BARRETOS-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, protocolado em 08 de janeiro de 2020 (nº 363839435).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de aposentadoria por idade e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-21.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: SIMONE RIBEIRO MARLIERE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MARLIERE COLOMBO - SP406942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

DECISÃO

5000219-21.2020.4.03.6138

SIMONE RIBEIRO MARLIERE

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que requereu a concessão do benefício em 20/09/2017, o que foi deferido administrativamente, mas não houve implantação da aposentadoria.

O julgamento do Recurso Especial administrativo interposto pelo INSS, em que se negou provimento, prova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor à parte impetrante (ID 29044110), sem que haja notícia da implantação do benefício.

Dessa forma, há prova do direito líquido e certo da parte impetrante quanto à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que não houve implantação do benefício da parte autora DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante (SIMONE RIBEIRO MARLIERE, CPF 142.199.718-58, NB 183.612.847-6) e conceda aposentadoria por tempo de contribuição do professor, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-77.2018.4.03.6138
IMPETRANTE:ADRIANO VIANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 28418391 e documentos que a acompanham ciência à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá esclarecer o Juiz acerca do pagamento faltante.

Na inércia, retomem ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-28.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ONILSON CARLOS DUARTE PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

DESPACHO

Defiro ao executado os benefícios da Justiça gratuita.

Alega o executado a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas mantidas no Banco Santander, Banco Mercantil do Brasil e Itaú Unibanco S/A, por se tratarem, respectivamente, de conta poupança, conta salário, e fundo de investimentos.

Intimado, o exequente se manifestou, discordando do pedido de desbloqueio.

Verifico que a conta nº 60-819835-1, agência 0021, do Banco Santander, trata-se de conta poupança, conforme documento acostado aos autos (ID 25258327). Desta forma, conforme redação do artigo 833, X do CPC/2015, os valores depositados na referida conta são impenhoráveis.

A conta mantida junto ao Banco Mercantil do Brasil, na qual se deu o bloqueio de R\$ 370,56 em 14-11-2019, trata-se de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, conforme documento de ID 25258328. No entanto, o mesmo documento prova que a conta permaneceu com saldo credor de R\$ 114,62 no último dia útil anterior ao recebimento do benefício do mês de novembro. Dessa forma, é possível concluir que parte do montante bloqueado (R\$ 114,62) trata-se de renda acumulada e não de verba salarial alimentar.

Com relação ao bloqueio do Banco Itaú Unibanco S/A, o executado não apresentou qualquer documento que comprove a impenhorabilidade alegada, motivo pelo qual indefiro o pedido de desbloqueio.

Assim, devido o desbloqueio da integralidade do valor bloqueado no Banco Santander e de parte do valor bloqueado no Banco Mercantil do Brasil (R\$ 255,94).

No entanto, considerando a oposição dos Embargos à Execução Fiscal, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do interesse em manter o valor bloqueado no Banco Santander para fins de garantia da Execução Fiscal e recebimento dos Embargos. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-56.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO DE FARIA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO NEGRIJO - SP263891
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que o Ofício Requisitório nº 407/2019-CIV não foi cadastrado, torno sem efeito a certidão de ID 26126854.

Não obstante, expeça-se a de **minuta do Ofício Requisitório** em conformidade com os cálculos apresentados (ID 15272412), intimando as partes ciência. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000314-22.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WILLIAM MENDONCA GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KAUAM SANTOS RUSTICI - SP384187

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da alegação de impenhorabilidade e documentos que a acompanham

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001118-80.2015.4.03.6138

AUTOR: MARCOS DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Outrossim, diante do descumprimento da Ordem Judicial inserta às fls. 211 e 215 dos autos físicos e tendo em vista que o presente feito faz parte da **META 2 DO CNJ**, expeça-se o necessário à Seção Judiciária de São Paulo, com vistas à intimação PESSOAL do Chefe da Agência da Previdência Social da Barra Funda, no endereço situado à Avenida Santa Marina nº 1217, CEP 05036-001, a fim de que **entregue IMEDIATAMENTE ao oficial de justiça** o documento já determinado ou esclareça a razão de não o fazê-lo.

Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis.

Solicite-se urgência no cumprimento da Ordem.

Após, com a juntada do laudo requerido ou com a justificativa quanto à impossibilidade de apresentá-lo ao Juízo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial em relação à empresa Sadia, bem como acerca dos honorários periciais, em complementação às decisões de fls. 181 e 211 dos autos físicos.

Cumpra-se incontinenti.

Ato contínuo, publique-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002463-95.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO CELSO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça opção pelo benefício que entender mais vantajoso, salientando que a escolha pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente.

LIMEIRA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-22.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ORLANDO ANTIQUEIRA TROFINO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **ORLANDO ANTIQUEIRA TROFINO** em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/07/2007. Anexou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 12509387, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica no evento 17138616.

É o relatório.

Compulsando melhor os autos, especialmente a tela do PLENUS anexa, verifica-se que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 27/08/2013.

Assim, a protocolização de um novo pedido administrativo, sem a interposição de ação judicial ou recurso administrativo quanto ao resultado do pedido anterior, pressupõe concordância com a primeira decisão.

Explico.

Da negativa do pedido administrativo, nasce para o administrado o direito de ação, pelo o prazo prescricional em relação à pretensão condenatória, ou pelo prazo decadencial em relação à pretensão constitutiva (art. 3º do CPC, c.c. art. 5º, XXXV, da CF/88).

Contudo, propondo o interessado novo pedido administrativo, corrigindo os erros ou equívocos do primeiro pedido, **fica clara a sua concordância com a decisão administrativa anterior**. Tanto assim o é que deixou de propor ação judicial ou recurso administrativo em face do primeiro indeferimento, optando por regularizar a documentação e apresentar novo requerimento administrativo.

Com efeito, o autor somente poderia requerer os efeitos financeiros a partir do primeiro requerimento administrativo, caso o segundo pedido tivesse sido deferido sem necessidade de qualquer complementação da documentação, dando a entender que a primeira decisão administrativa teria sido equivocada. Esse não é o caso do autor.

Na verdade, após a decisão proferida no primeiro PA, o autor providenciou novos documentos e atendeu às solicitações da Administração, tornando possível a concessão do benefício após a regularização, com nova DIB.

Neste ponto, importante ressaltar que **se o autor tivesse discordado da primeira decisão administrativa teria proposto ação judicial em face dela ou mesmo recorrido administrativamente**, e não apresentado novo pedido administrativo acompanhado das correções por ela solicitadas.

A respeito, trago à baila o julgado esclarecedor:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. MODIFICAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NO MOMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO SEGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - Trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte, no intuito de retroagir a data de início do benefício para o primeiro requerimento administrativo, e também obter o pagamento das prestações atrasadas. 2 - Sustenta a parte autora que, em razão do falecimento de seu marido (22/05/2001), requereu, em 27/02/2002, pensão por morte perante a autarquia, o que restou indeferido em razão da falta de qualidade de segurado. 3 - Constatou do indeferimento de fl. 119 que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 12/1995 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/02/1998, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado.” 4 - Após ingressar com novo requerimento administrativo e proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período entre 01/1996 a 05/2001 (fls. 07/10), obteve o direito ao benefício perante a autarquia, no entanto, com início em 02/12/2002, data de seu segundo requerimento administrativo, contra o qual se insurge com esta demanda. 5 - O pedido do recorrente não merece acolhimento. 6 - Indiscutível nesta seara, tanto que sequer integram as razões de reforma no apelo interposto, que a ausência da qualidade de segurado no momento do óbito do seu cônjuge (22/05/2001), impediria, de imediato, a obtenção da pensão por morte pela parte autora. **Em nada se diferencia aludida situação do momento do ingresso da parte autora com seu primeiro requerimento administrativo perante o órgão previdenciário, ocorrido em 27/02/2002, eis que ausente a documentação necessária para a sua concessão.** 7 - Cumpre observar que, provocado por meio do requerimento administrativo de pensão por morte nº 122.124.660-4, o órgão previdenciário regularmente procedeu à sua análise, facultando à parte autora a apresentação de documentos, para, ao final, concluir pela ausência dos requisitos necessários para a sua obtenção. 8 - A conduta autárquica demonstra-se sem qualquer mácula, tendo em vista o cumprimento exato do papel que lhe cabia, de acordo com requerimento formulado. Ao revés do alegado, o pagamento das contribuições pela postulante prescindia de qualquer tipo de “permissão” ou “autorização”, bastando à parte o cálculo respectivo devido e o seu recolhimento, submetida a sua análise em seguida à autarquia. Exatamente isso foi o que aconteceu ao proceder com o segundo requerimento administrativo, em 02/12/2002, o que culminou com a obtenção do benefício. 9 - Faz-se importante acrescentar que a análise do INSS é direcionada a aferir a presença dos requisitos no momento em que o segurado formula o seu requerimento em um dos postos da Previdência, até por uma questão lógica, de se pressupor o ingresso de determinado pleito apenas com o implemento de todas as suas exigências. 10 - Apesar do exame estrito do pedido, não se quer negar com isso o conhecimento do segurado acerca das questões que giram em torno da Previdência, o que pode ser feito por meio de agendamentos, consultas e esclarecimentos para tal desiderato. Entretanto, figura sem sentido imputar à autarquia o ônus que competia ao segurado, ou seja, ingressar com o seu requerimento reunido de todas as condições para ter assegurado o seu direito. 11 - Apelação da parte autora desprovida.” (TRF3 – AP n.º 0004499-66.2009.4.03.9999 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.

Logo, tendo o autor concordado tacitamente com a primeira decisão administrativa proferida no NB: 143.331.440-9, corrigindo suas faltas e apresentando novo pedido perante a Administração (NB: 165.092.709-3), sem que tivesse hostilizado a primeira decisão ao seu devido tempo, a análise da pretensão do autor só poderia ter como objeto o último requerimento administrativo.

A partir de então, dispõe o artigo 493 do NCPD “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, considerando que o autor já se encontra aposentado por tempo de contribuição, tendo computado o total de 34 anos, 5 meses e 16 dias de contribuição, conforme tela CONBAS anexa (NB: 165.092.709-3), configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO ELIAS ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

<# JOÃO ELIAS ANTONIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe.

Uma vez citada, em sua contestação (evento nº 11451649), a União requereu o julgamento improcedente do feito.

Através da petição evento nº 12596498, o autor apresentou a sua réplica.

Contagem administrativa apresentada no bojo do evento nº 12596498.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Passo a fundamentar e decidir.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Da comprovação do tempo especial.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DO CASO DOS AUTOS.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 08/04/1998 a 15/01/2002, submetido ao agente agressivo ruído em atividade urbana.

Em relação ao período, o postulante apresentou o formulário contido no evento nº 10736294 - Pág. 7, que informa que o requerente exercia a atividade de Operador de Torno perante a empresa Vigorelli Ind. Auto Peças Ltda, submetido a agente nocivo ruído na intensidade de 87 dB(a).

Entre o período de 06/03/97 a 18/11/03, o limite de tolerância estabelecido para que a atividade fosse considerada especial era de 90 dB(a), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Portanto, o autor esteve exposto a ruído em intensidade inferior ao quanto estabelecido no regulamento.

Alega o postulante que no período de 08/04/1998 a 15/01/2002 esteve exposto também ao agente nocivo graxas e óleos. Essa informação não consta no documento técnico emitido pelo empregador (evento nº 10736294 - Pág. 7), não servindo para comprovar essa condição um laudo de avaliação ambiental realizado em empresa distinta no setor de fabricação de máquinas (evento nº 10736294 - Pág. 16 e seguintes).

A empresa Vigorelli Ind. Auto Peças Ltda atuava no ramo de auto peças, não podendo ser equiparada à Invicta Máquinas para Madeira Ltda. Além de serem empresas de ramos distintos, é um exercício de ficção e fantasia a equiparação de todo o setor industrial em relação aos agentes nocivos observáveis no ambiente de trabalho.

Por fim, imperioso ainda ressaltar que o empregador Vigorelli Ind. Auto Peças Ltda emitiu formulário, subsidiado por laudo pericial, que não identificou agentes nocivos distintos do ruído no ambiente de trabalho.

Dispositivo.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-40.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENEDITO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ARON SCALICHE - SP282033, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Int.

DIEGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-03.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inserção do pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, por meio da ferramenta "digitalizador pje", deve ser feita, MANTENDO-SE O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.

Posto isso, intime-se a exequente para promover a execução do feito conforme os termos acima expostos para que se dê prosseguimento na execução.

Assim, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI, para o **cancelamento da distribuição**.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-69.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALVARO TARIFA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ALVARO TARIFA ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em despacho proferido no evento 23865138, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Regularmente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial.

É o relatório.

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, "*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*" Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" Grifei nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, ficou-se inerte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000919-76.2020.4.03.6144
REQUERENTE: CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA., que tem por objeto a aceitação da **Carta de Fiança n. GBNX-00066-20** para garantir o débito relativo aos processos administrativos n. **13896-904.103/2019-73, 13896-903.728/2019-18, 13896-903.727/2019-73, 13896-903.726/2019-29 e 13896-903.725/2019-84**, com vistas à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

POIS BEM.

Com efeito, a Lei n. 6.830/1980 admite a fiança bancária ou seguro garantia, nas execuções judiciais da dívida ativa, para assegurar o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos.

A Portaria PGFN n. 644/2009, integrada pela Portaria PGFN 1.378/2009, regulamenta o oferecimento e a aceitação de carta de fiança bancária para garantia de débitos inscritos em dívida ativa da União, em processos de execução fiscal e em parcelamento administrativo.

A Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, “*com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*”.

Entendo que, no próprio interesse da UNIÃO, não haveria óbice para o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia antes da inscrição do débito em dívida ativa ou do ajuizamento da ação de execução fiscal, uma vez que a garantia prévia viabiliza a futura recuperação do crédito e dispensa a alocação de recursos humanos da administração fazendária em atividades de pesquisas de bens do devedor e em outros procedimentos.

Assim, tenho que o oferecimento da garantia proposta nos autos, em princípio, não prejudica a credora e consiste em meio menos oneroso à parte devedora. Não se pode descuidar que o princípio da menor onerosidade na execução está previsto nos artigos 805; 829, §2º; e 847; todos do Código de Processo Civil.

Saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que “*é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa*”.

No entanto, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que não se trata de hipótese prevista no art. 151, do Código Tributário Nacional.

Destarte, apresentada a garantia (**Id. 29239306**) e reconhecido nesta decisão o cabimento da modalidade ofertada nos autos para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, deve a parte requerida ser intimada para se manifestar sobre a concordância em relação à carta de fiança apresentada no que diz respeito à suficiência e idoneidade. Neste ponto cabe anotar que, tendo em vista tratar-se de instrumento destinado a garantir dívida de natureza tributária, entendo prudente a avaliação prévia do credor.

Ante o exposto, determino a intimação da parte requerida para, em **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se sobre a Carta de Fiança n. **GBNX-00066-20**, com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal, exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc.) e cancelamento de eventual de Protesto.

Caso considere ausentes quaisquer dos requisitos, deverão apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, contados da data da intimação, petição em que deverão especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes.

Expeça-se o necessário para a intimação da UNIÃO, pela Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, **COM URGÊNCIA**.

No mesmo prazo, INTIME-SE a Parte Requerente para que esclareça a informação de Segredo de Justiça no cadastro do processo no sistema PJE.

Após, voltem **imediatamente** conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000454-38.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: OZIEL GOMES DAPAZ

DESPACHO

ID. 25768436: Indeferido, por ora, a citação por mandado, tendo em vista que ainda não houve tentativa de citação por via postal.

Reitere-se a citação da parte executada nos termos do despacho de **ID 8823883**.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001043-30.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 18551205**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADELSON PORTO GALLINA FILHO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ANTUNES VAROLIA - SP103645

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUNE A GRACIELE RODRIGUES DANTAS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000947-78.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE PRADO ALVAREZ

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: JOAO MENDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANDA GONCALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAIRA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912, JOSE VICTOR SOUTO - SP396465

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004733-67.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID - SP201830, MARCEL TENORIO DA COSTA - SP224008, RANY ALESSANDRA ARRABAL - SP304456, MILTON

CELIO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Na oportunidade, tendo em conta o disposto no art. 46, § 5º da Lei 13.105/2015, esclareça a parte a redistribuição desta ação nesta Subseção Judiciária, posto que a parte executada está domiciliada no Município de São Paulo, conforme AR juntada nos autos,

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-40.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LUIZ PICCININ
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003304-65.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE EDUARDO RAMOS ME

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa de citação, certificada no Id 10392333, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GERALDO ENEAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001102-81.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO SCARPELLI DE REZENDE

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002162-60.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOICE GABRIELE SILVA PAZOTTO

DESPACHO

Tendo em conta a juntada do Aviso de Recebimento (ID 26815956), cuja diligência foi positiva, INTIMO a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-33.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: B. P. N.
REPRESENTANTE: LUIS PAULO FONSECA NOVAIS, LUCIANA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMIR - SP134207
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC- EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Regularizar a representação processual, apresentando procuração *adjudicia* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigam residir, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;
- 3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- 4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 5) Juntar documentos instrutórios que evidenciem o interesse jurídico na causa.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e no **mesmo prazo assinalado**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de SÃO PAULO-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004210-56.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GOLLO, MAIA & CIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **GOLLO, MAIA & CIA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

O Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, em decisão **ID 27880808**, declarou-se incompetente e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Dê-se ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Concomitantemente, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-61.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **SUPER 25 COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS S.A.**, tendo por objeto, em síntese, a abstenção da inclusão do ICMS destacado nas Notas Fiscais nas bases de cálculo com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN".

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Fica desde já dispensada de recolhimento complementar de custas, haja vista que procedeu ao recolhimento máximo da tabela de custas em vigência, nos termos da Lei 9.289/1996

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-56.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: JOSE UBALDO TITO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a realização da distribuição do recurso administrativo, referente ao pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB: 42/179.898.728-4.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Sabendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-23.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: RICARDO JOSE RUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Barueri/SP**, tendo por objeto a imediata análise do requerimento de extração de cópias do processo administrativo, NB 183.206.789-8.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejam os:

“*DECISÃO*

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-13.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IMOBILIARIA BOM DESCANSO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO PICININI - SP102525

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Nos termos da renúncia apresentada na petição de **ID 13498240** e da juntada de novo instrumento de mandato (**ID 13498243**), providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-52.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., LIVRARIA DA FOLHA LTDA., TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA., QUAD BR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, combaixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-39.2019.4.03.6144

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

RÉU: MARIA APARECIDA DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-03.2017.4.03.6144

AUTOR: JAIR PEREIRA MONACELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO AMBAS AS PARTES para contra-arrazoarem, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-63.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIANE SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000121-23.2017.4.03.6144
AUTOR: MAURICIO JOSE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, AMBAS AS PARTES para contra-arrazoarem, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019674-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO MOMI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004275-16.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001706-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MESSIAS ROCHADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003964-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JONAS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002214-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IVONE MARIA JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002214-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IVONE MARIA JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000371-90.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO AMBAS AS PARTES para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004210-56.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GOLLO, MAIA & CIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **GOLLO, MAIA & CIA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

O Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, em decisão **ID 27880808**, declarou-se incompetente e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Dê-se ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Concomitantemente, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-32.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-30.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ

DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004206-81.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TMF BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., TMF BRASIL ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA., TMF BRASIL ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-88.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: M5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-59.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-72.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-13.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA - SP331940
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-05.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-21.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-23.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-46.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: AMC INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006006-60.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PAZ DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24553956, fica a parte exequente intimada para promover a averbação da penhora.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007618-64.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MJ MEDICAMENTOS EIRELI - ME, MARTA AMARO VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012755-20.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA - MS12682

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item II do despacho ID 28228068, será a exequente intimada acerca da reavaliação do bem (ID 29108240), bem como para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 06 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001080-41.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO ROCHA, LUCIANA APARECIDA GALLANI ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item II do despacho ID 28348426, será a exequente intimada da reavaliação do bem (ID 29237153), bem como para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 06 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009035-50.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: CLECIO TINA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO TINA - MS9999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item II do despacho ID 28744207, será a exequente intimada da reavaliação do bem (ID 29254803), bem como para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: EVA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na hipótese vertente, a autora informa que desde 10/11/2006 recebe a pensão por morte nº 134.187.471-8, e pleiteia revisão de sua renda mensal inicial, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Defende que o cálculo do benefício, com base na regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, lhe foi prejudicial, devendo ser aplicada ao caso a regra permanente do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Na fase de especificação de provas, a autora pleiteou a realização de **prova pericial contábil** (ID 10024553). Todavia, considerando que a matéria em debate se trata unicamente de direito, revela-se desnecessária tal prova para a resolução do dissídio.

No que tange ao instituto da **decadência**, a sistemática do CPC de 2015 manteve a possibilidade de o Juiz conhecê-la de ofício, nos termos do artigo 487, inciso II. Entretanto, buscando concretizar e conferir materialidade ao contraditório, estabeleceu-se que o reconhecimento da decadência, ainda que de ofício, deverá ser precedido de prévia oportunidade às partes para que se manifestem, evitando-se, com isso, as chamadas "decisões surpresa" (art. 487, parágrafo único do CPC).

Assim, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC.

Intem-se. Cumpra-se.

Após, tomemos autos conclusos, observada a ordem de conclusão anterior.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001420-79.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO NEY DOS SANTOS RICCO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008285-84.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GIOVANNA CONSOLARO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008381-02.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANTINO RUCHINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHAIANY BATISTA - PR39975

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001058-46.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDSON MENDONZA VEIGA

EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Junte-se cópia das decisões proferidas nestes autos aos autos da Execução nº 0006532-32.2008.403.6000.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando decisão do E. STJ. (fls.165-188).

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000871-69.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BEATRIZ GODOY

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008911-09.2009.4.03.6000
IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: ELMO DIESEL, NELI BIBERG DIESEL
Advogado do(a) RÉU: VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS8754
Advogado do(a) RÉU: VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS8754

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando decisão do E. STJ. (fls. 315-330).

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007415-39.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA EVA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004558-83.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAROLINA DARCY DAUREA RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014439-14.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILA FRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FRAGA DE SOUZA - MS16255

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001573-10.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARISVANDER DE CARVALHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28753160)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o(a/s) executado(a/s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos à execução nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de 03 (três) dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (artigo 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo, 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001573-10.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/13F358C2D4) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/13F358C2D4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001577-47.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28753188)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001577-47.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y8BDEFDF8C) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y8BDEFDF8C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015258-48.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI - MS9885

DESPACHO

Considerando o pedido de f. 47 (ID 15000545), levante-se a restrição veicular RENAJUD de f. 25, constante do mesmo identificador.

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001582-69.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALDIR SEGURA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28753733)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos à execução, nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de 03 (três) dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001582-69.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B796E303) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B796E303>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007287-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: JACIRA LEMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES GLIFER DA SILVA - MS10496

DESPACHO

Intime-se a Executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil - CPC, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 7.953,35 (sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004247-92.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004305-95.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANNA CLAUDIA ROCHA AZEREDO DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004330-11.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTA MORESCHI

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014718-97.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISAURO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAURO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - MS999999

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002940-06.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003802-04.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifiquem-se os registros, para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa das advogadas constituídas nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 33.653,80 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), referente ao valor atualizado da execução até 07/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004309-35.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THATHYANA DINIZ DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004344-92.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILA ROTELA DE JESUS VICTOR

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004348-32.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARINE TOSTA FREITAS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004393-36.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FILIPI LOUVEIRAAYRES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004397-73.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004400-28.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004516-34.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001102-96.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZABETH VARELA LIMA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012791-62.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DAIR MOREIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAIR MOREIRA COSTA - MS6270

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005621-46.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA CLAUDIA HONORIO LYRIO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005413-62.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEICY FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006543-87.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GIOVANNA CONSOLARO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006607-97.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005616-24.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GÓULART QUIRINO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009889-10.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAROLINA ALVES MUNIZ DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA ALVES MUNIZ DE FREITAS - MS16141

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Não havendo comprovação, expeça-se ofício.

Após, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005529-68.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS - MS12934

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006579-59.2015.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTES: JOILSON CAMPOS VERA e JOILSON CAMPOS VERA JUNIOR.

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos Embargantes (fs. 118-120, ID 28762521).

Junte-se cópia da sentença de fs. 111-114 aos autos da Execução nº 0003529-59.2014.403.6000.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Deixo de apreciar a petição ID 25967357, considerando o recurso de apelação mencionado.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009178-44.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - SISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deiro o pedido.

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-03.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BUDIB LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28718556: Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegada perda do objeto do *mandamus*, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005167-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SILVIO MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE - MG88669
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela UNIÃO, contra a sentença que, julgando procedente o pedido material da ação, condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios (ID 22753271 – fls. 80-80v e ID 22753272 – fls. 81-83).

A embargante defende que a sentença foi omissa em relação à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios – ID 22753272 - fls. 86-88.

Contraminuta (ID 23858134).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de omissão, pela simples leitura da sentença, verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Com relação ao argumento trazido no presente recurso, transcrevo, abaixo, parte da decisão embargada:

*Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença especial (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já pudesse ter produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado **procedente**, mas com a dedução/compensação dos valores eventualmente recebidos por conta daqueles acréscimos fictos.*

(...)

*Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido material da presente ação (...).*

*Condene **o réu** a pagar honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, e §5º, do CPC/15. - destaquei.*

Oras, considerando que o pedido material da ação foi julgada procedente, é de se concluir, pela aplicação do princípio da causalidade, com a condenação da ré/embargante no pagamento dos honorários advocatícios.

O que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Assim, a pretensão de esclarecer o *decisum*, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela União, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de omissão, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: GILMAR SEVERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

GILMAR SEVERO DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CEF, objetivando a sua manutenção na posse do imóvel residencial, Casa n. 46, do Condomínio Villas de Galicia II, situado na rua Cel. Athos P. da Silveira n. 1.764, objeto da matrícula nº 112.909 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, suspendendo-se os efeitos da consolidação da propriedade e impedindo a ré de manejar leilão extrajudicial. Pede os benefícios da Justiça gratuita.

Narrou, em breve síntese, que pactuou contrato de compra e venda, em 22/06/2016, junto a CEF, para aquisição do imóvel acima referido (Contrato nº 8.7877.0033543-2); que ficou em mora em decorrência de desemprego e consequentes dificuldades financeiras imprevisíveis e inadivéis, e tomou-se inadimplente no curso da relação negocial; e, que ao retornar ao mercado de trabalho, entrou em contato com a CEF, para pagar o débito, e apesar da previsão contratual (cláusula 7ª) de que em caso de atrasos no pagamento de prestações, poderia ocorrer a incorporação dos valores vencidos ao saldo devedor do contrato, não houve acordo.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão ID 3698133 foi designada audiência de conciliação/ mediação e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não transigiram (ID 4334940).

Contestação (ID 4387025), em que a CEF arguiu, em preliminar, falta de interesse processual, ante a averbação da consolidação da propriedade no registro imobiliário. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos.

Na réplica (ID 4771849), o autor reiterou os pedidos formulados na inicial.

Decisão de ID 9427571 deferiu o pedido de gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do que se faz necessário. **Decido.**

Preliminar:

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, aventada pela CEF, apoia-se na questão da turbação.

O interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração da necessidade de a parte ingressar em Juízo para obter sua pretensão. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação; a adequação desta, ao ordenamento jurídico; e a utilidade da via judicial eleita, para a solução do conflito de interesses.

Nessa toada, tenho que a ausência de prova da alegada turbação praticada pelo autor, ou de confissão quanto à inexistência de turbação e de outras questões envolvendo a turbação são matérias de mérito e não dizem respeito à necessidade, utilidade e adequação de a parte ingressar em Juízo para obter sua pretensão.

Por tal motivo, a fundamentação da ré não é apta a ensejar a extinção do processo por falta de interesse processual. Tais argumentos dizem respeito à matéria de fundo dos presentes autos e como o mérito serão analisadas.

Rejeito a presente preliminar.

No mais, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do **mérito** da lide.

Trata-se de ação de manutenção de posse, na qual o autor pleiteia ser mantido na posse do imóvel residencial Casa n. 46 do Condomínio Villas de Gálicia II, situado na rua Cel. Athos P. da Silveira n. 1.764, nesta cidade, e objeto da matrícula nº 112.909, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, e restabelecer o contrato de financiamento.

Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou:

“A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

Consoante comprova o documento lançado no ID 4387076, ante a inadimplência, o autor foi devidamente intimado, em 27/06/2017, acerca do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, em conformidade com as disposições da legislação regente. De modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Ademais, ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da parte autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade.

Outrossim, ao contrário do que alega, nada há nos autos a comprovar a alegada tentativa de renegociação do débito pelo autor parte autora, que está inadimplente ao menos desde fevereiro de 2017, sendo que apenas agora, após efetivada a consolidação da propriedade pela credora fiduciária, quando se vê sem alternativas para protelar sua condição de inadimplência, tenta alcançar a moratória forçada, o que, em princípio, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

E, no que se refere à previsão da cláusula 7ª do contrato pactuado, como afirmado pelo próprio autor trata-se de possibilidade de a CEF, exclusivamente a seu critério, no caso de atrasos no pagamento de prestações, proceder à incorporação dos valores vencidos ao saldo devedor do contrato. Trata-se, portanto, de faculdade e não de obrigação.

Além disso, ainda que o autor alegue que está em condição de hipossuficiência financeira, as provas que trouxe para lastrear seus argumentos não são suficientes para afastar a obrigatoriedade do contrato a que se submete, o que também obsta a concessão da medida provisória almejada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.”

Neste momento processual, transcorrido o trâmite aplicável à espécie, não verifico qualquer alteração fático-jurídica em relação ao quadro que existia no momento da apreciação do pedido de medida liminar (antecipação de tutela), o que me autoriza concluir que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a **indeferir** aquele pedido se mostram agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela **improcedência** definitiva do pleito do autor.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão de ID 9427571 e julgo **improcedente** o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em **RS 1.000,00** (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013035-88.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA ESTEVES - MS14185

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29090379) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002904-61.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEUSA MARIA TERUEL DE MELO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 19782236) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: BRFS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

SENTENÇA

BRFS/A ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO e outros**, pleiteando a garantia do direito à livre passagem dos caminhões e veículos que estejam trafegando, à sua ordem, por qualquer rodovia, estaduais ou federais, sobretudo pelas rodovias federais que passam pelo Estado do Mato Grosso do Sul, como as BRs 163, 463 e 376.

Alega que desenvolve atividades de produção de alimentos, com alguns complexos industriais no Estado do Mato Grosso do Sul, sendo que para o transporte de matéria prima para a fabricação de seus produtos utiliza as rodovias federais que passam pelo Estado, dentre as quais, a BR-163, a BR-463 e a BR-376. Contudo, está impedida de realizar suas atividades, uma vez que seus caminhões não podem transitar pelas rodovias citadas, em decorrência de bloqueios de caminhoneiros para realização de protestos.

Assevera que essa situação malfeire o seu direito de locomoção, bem como o exercício de sua atividade empresarial, causando-lhe prejuízos comerciais e financeiros irreparáveis.

Coma inicial vieram documentos (ID 8403109 a 8403124).

O pedido de antecipação da tutela foi **indeferido**. No mesmo momento restou determinada a intimação da autora para emendar a petição inicial "trazendo aos autos elementos identificadores dos representantes do movimento dos caminhoneiros (por meio de Sindicatos e Associações ou dos próprios caminhoneiros que concretamente lideram o movimento), para fins de citação", bem como para comprovar o recolhimento das custas judiciais (ID 8425207).

Em manifestação, a autora informou "que não é possível a identificação dos manifestantes responsáveis pelos bloqueios nas rodovias" e juntou o comprovante do recolhimento das custas judiciais (ID 8923887 e 8923889).

A União requereu a intimação da autora para, considerando a desobstrução das rodovias federais e o disposto no art. 485, § 4º do CPC, informar se ainda persiste o interesse no prosseguimento da ação – ID 9084968. Em resposta, a autora informou que sim, uma vez que pretende obter uma tutela definitiva do Judiciário, fundada em uma cognição exauriente sobre a matéria, apta a cristalizar-se com coisa julgada material, e que isso se justifica em caso de outros protestos e bloqueios das Rodovias, que possam vir a ser deflagrados pelos caminhoneiros (ID 9284113).

A União apresentou contestação defendendo, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, que não poderia ser responsabilizada por ilegalidade que não cometeu e de responsabilidade exclusivamente de terceiros - não houve qualquer omissão de sua parte (ID 9549815).

Réplica (ID 10184901).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID 10184901 e 10368730).

É o relato do necessário. Decido.

Da falta de interesse de agir superveniente.

A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

De acordo com a inicial, a autora ingressou, em 24/05/2018, com a presente ação ordinária para garantir o exercício do direito de ir e vir, postulando a livre passagem dos seus caminhões e veículos por qualquer rodovia, sobretudo pelas rodovias federais que passam pelo Estado do Mato Grosso do Sul, como a BR163, BR463 e BR376.

No entanto, teve o seu pedido de antecipação de tutela indeferido, sob o fundamento de que restou evidente "a adoção de medidas legais, pertinentes à espécie, por parte da União, no sentido de garantir o exercício do direito de locomoção de todos aqueles que necessitam transitar pelas rodovias federais abrangidas por esta Subseção Judiciária, dentre os quais, a autora".

Assim, considerando ser fato notório que a "greve dos caminhoneiros" (paralisação de caminhoneiros autônomos) terminou, oficialmente, em 30/05/2018, com a intervenção de forças do Exército Brasileiro e da Polícia Rodoviária Federal para desbloquear as rodovias [1], configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura.

De fato, o presente caso trata de típica perda superveniente de interesse de agir, em virtude de fato novo, capaz de influir no julgamento da lide (CPC, art. 493).

Com relação à alegada necessidade de obtenção de tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, com formação de coisa julgada material, diante do apontado risco de outros protestos e bloqueios das rodovias que possam vir a ser deflagrados por caminhoneiros, tem-se que, nos termos do parágrafo único do art. 492 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando resolva relação jurídica condicional; ou seja, o juiz não pode proferir sentença genérica, sob pena de incorrer em consultoria jurídica, o que, obviamente, não lhe é permitido.

A sentença deve ter em conta os fatos ao tempo do ajuizamento da ação, e não eventos futuros e incertos, como a possível nova paralisação dos caminhoneiros.

Destaco que, como os limites da ação, e, por consequência, da coisa julgada, são definidos, não só pelo pedido, mas também pela causa de pedir, os efeitos do decidido neste processo se limitam às relações jurídicas derivadas dos fatos que levaram ao seu ajuizamento - que foram os bloqueios de rodovias ocorridos em maio de 2018.

Consequentemente, caso novos bloqueios de rodovias federais ocorram, será necessário o ajuizamento de nova ação, ante à diversidade da causa de pedir concreta em relação a esta *actio*.

Concluo, assim, que a tutela jurisdicional passível de ser aqui prestada não mais se revela útil à autora.

Prejudicada a análise das demais alegações.

Quanto à imposição do ônus da sucumbência, na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, aquele que deu causa à propositura da ação deve suportá-lo integralmente – art. 85, §10 do CPC.

Assim, *in casu*, ainda que tenha havido perda superveniente do objeto, o ajuizamento da ação foi motivado por bloqueio das rodovias, bem de uso comum do povo. Todavia, não seria justo nem jurídico ser a União apenas com os ônus da sucumbência, neste caso, uma vez que ela, além de ter interesse coincidente com aquele defendido pela autora (qual seja, o de assegurar o livre tráfego de veículos nas rodovias federais sob sua jurisdição), "tem se utilizado dos meios legais para assegurar a livre locomoção de todos nas rodovias federais bloqueadas em decorrência do protesto dos caminhoneiros", conforme já reconhecido na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, e, bem assim, que os responsáveis pela obstrução das rodovias não são partes neste processo - os caminhoneiros; o que, em solução equitativa, leva a atribuir a cada parte a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO QUE TINHA POR PRETENSÃO GARANTIR A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO PELA AUTORA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DECLARADA PELA CORTE DE ORIGEM (ART. 267, VI, DO CPC). CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EXISTÊNCIA DE VENCIDO E DE VENCEDOR OU DE QUEM DEU INJUSTA CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA.

(...)

6. A declaração da perda superveniente do interesse processual ou do objeto da ação desacompanhada de um critério empírico que avalie quem deu injusta causa à demanda não deixa margem à aplicação do princípio da causalidade porque a hipótese se afasta da observância do critério da inevitabilidade da lide e do princípio da justiça distributiva.

7. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação das partes em honorários advocatícios, divergindo do Sr. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima.

(REsp 1134249/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 02/02/2012)

Diante do exposto, **declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que a falta de interesse processual foi fato superveniente à propositura da ação, tenho que os honorários advocatícios devem ser suportados igualmente pelas partes, arcando cada litigante com os custos do seu causídico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

[1] https://pt.wikipedia.org/wiki/Greve_dos_caminhoneiros_no_Brasil_em_2018

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001862-40.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LIDIA BAIS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA FREITAS - GO36443
RÉUS: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 3.060,00 (três mil e sessenta reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP, ABNER DA SILVA CARMO
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO PEREIRA YULE - MS6933-E
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO PEREIRA YULE - MS6933-E

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, em face de **PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP** e de **ABNER DA SILVA CARMO**, buscando a satisfação de débito originado de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (nº 0197000003400). A autora/embargada aduz que é credora dos réus/embargantes no montante de R\$ 34.985,13 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), em valor atualizado até 23/10/2017.

Coma inicial da ação monitoria a CEF encartou os documentos (ID 3268464 a 3268483).

Devidamente citados (ID 6024128), os embargantes apresentaram Embargos à Ação Monitoria requerendo a designação de audiência de conciliação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 8010617). Juntaram documentos (ID 8010618 a 8010627).

Réplica e documentos (ID 8578065 a 8578067).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 9044842 e 9739048).

Na fase de especificação de provas, apenas a CEF se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 9792419).

Ato contínuo, a CEF peticionou nos autos informando "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios", e requereu a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do CPC, com a baixa eventuais penhoras/construções e a devolução de eventuais Cartas Precatórias expedidas. Por fim, renunciou ao prazo recursal para imediato trânsito em julgado (ID 19723035).

É o relatório do necessário. Decido.

Da Justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de gratuidade de Justiça, consigno que, ao contrário do que acontece com as pessoas naturais, para as pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para justificar o pronto deferimento do benefício, exigindo-se a comprovação da sua real necessidade.

A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da Súmula nº 481, do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da requerente, apontando-se as dificuldades financeiras por que passa a mesma, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria da embargante não pode ser presumida.

Já em relação à pessoa física, para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 99 do CPC, basta a simples afirmação sobre a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

A propósito, confira-se:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)"

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Assim, **de firo** os benefícios da Justiça gratuita, apenas ao embargante Abner da Silva Camo.

Do mérito.

Considerando a informação prestada pela CEF, de liquidação administrativa do débito e de reembolso das custas iniciais e dos honorários advocatícios (ID 19723035), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro no artigo 924, II, c/c 487, III, 'b', do CPC, e deixo de fixar o ônus da sucumbência.

Determino o levantamento de qualquer restrição oriunda dessa ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: TEREZINHA CORREA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou a conversão do tempo de serviço laborado em regime especial, para o tempo de serviço laborado em regime comum, visando averbação na aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu perante o INSS aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando que lhe seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais e, ato contínuo, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que desempenhou atividades laborativas sob condições especiais, haja vista exercer atividade de caixa e frentista de posto de gasolina, estando submetida a agentes nocivos inerentes a tais atividades. Contudo, o INSS não contabilizou como especial os respectivos períodos.

Coma inicial, vieram os documentos de ID 5418006 a 5418025.

O réu apresentou contestação (ID 9666312). Pugna pela não aplicação dos efeitos da revelia; e pela improcedência do pedido da ação, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos para a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais. Alega impossibilidade de conversão de tempo de serviço anterior ao advento da Lei nº 3.807/60. Juntou os documentos.

Intimada a apresentar réplica e especificar provas (ID 9666290), a autora requereu: a) que o INSS forneça cópia integral do processo administrativo; e, b) que se oficie ao Auto Posto Norte Sul Ltda., para que traga aos autos o PPP, referente aos períodos de 02/01/1998 a 16/04/2007, e 01/01/2008 a 07/09/2013 (ID 11036621).

É o relato do necessário. **Decido.**

I). Da revelia.

Pelo que se vê dos autos, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou resposta no prazo legal, fazendo-o a destempo.

No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se-lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia do Instituto réu, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319 do CPC.

Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o artigo 322, do CPC, o réu deverá ser intimado dos atos processuais subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos (ID 9666312). Nesse contexto, embora intempestiva a impugnação (ID 9666312), deixo de aplicar os efeitos da revelia à parte ré.

II). Dos pedidos de produção de provas.

No que toca aos pedidos de produção de provas, verifica-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento da condição especial do trabalho realizado pela parte autora na função de "caixa" e "frentista".

Para dirimir o ponto controvertido, a parte autora requereu, na impugnação à Contestação, a expedição de ofício o Auto Posto Norte Sul Ltda, para que traga aos autos o PPP, referente aos períodos de 02/01/1998 a 16/04/2007, e 01/01/2008 a 07/09/2013, a fim de comprovar o agente nocivo ao que autor estava exposto (*sic*);

O pedido não comporta deferimento, pois se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.

Indefiro-o, pois.

Por último, **defiro** o requerimento para que o INSS traga aos autos cópia integral do processo administrativo.

Assim, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, com endereço na Rua Sete de Setembro, n.º 300, Centro, CEP 79.002-121, em Campo Grande/MS, requisitando cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/165.349.527-5, o que deverá ser atendido no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, de 30 (trinta) dias, poderá a autora providenciar a juntada dos referido PPP's a estes autos.

Com a juntada da documentação, abra-se vista às partes, para alegações finais.

Depois, façam-se conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008453-52.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RUDIVAL MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação apresentada pelo Banco do Brasil (ID 29259287 a 29260727).

Campo Grande, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007263-88.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ MAVIGNIER DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007263-88.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ MAVIGNIER DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-35.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ANA MARIA MARTINS CUSTODIO CUISSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante pleiteia medida liminar para determinar a sua permanência em certame realizado pela EBSERH visando a contratação de profissionais da área médica (enfermeiro).

Alega que se inscreveu no concurso e que o resultado classificatório da prova objetiva - que classifica para a fase seguinte, de provas e títulos - prevê a classificação em duas listas, sendo uma para o local onde o candidato se inscreveu, e a outra para a classificação a nível nacional.

Obteve nota 6,9 e não foi classificada para a segunda fase do concurso a nível local, em relação à cidade de Curitiba-PR, para onde se inscreveu.

No entanto, outros candidatos, que optaram por cidades diversas (Campo Grande-MS, Cuiabá-MT, Santa Maria-RS, etc.), mesmo com notas menores, foram habilitados para a segunda fase do concurso.

Entende que foi preterida e quer decisão liminar que a habilite a prosseguir no certame, ainda que em cidade diversa daquela para a qual se inscreveu (para que "possa constar da lista de classificação nacional do concurso para o cargo de enfermeiro").

É o relatório. **Decido.**

O pedido de medida liminar deve ser **indeferido**.

Ao possibilitar a inscrição para determinada cidade específica, o concurso em questão certamente procura privilegiar a opção mais favorável ao candidato, resguardando para a lista nacional apenas aqueles que não conseguiram classificação no que se refere aos certames locais (no âmbito das cidades escolhidas pelos candidatos).

No presente caso, a impetrante optou por Curitiba-PR, e não alcançou classificação suficiente para passar à 2ª fase do Concurso, mesmo tendo obtido nota que, segundo alega, é superior àquelas obtidas por outros candidatos que optaram por outras cidades.

Em princípio, me parece que a impetrante apenas optou por uma cidade onde o nível de preparo dos candidatos se mostrou mais elevado do que aquele registrado nas cidades apontadas como paradigmas.

Com isso, também em princípio, me parece legal a interpretação dada pela Administração, no sentido de que, primeiro deve-se fazer a classificação dentro do âmbito da cidade de eleição do candidato, para só depois elaborar-se a lista de classificação nacional, onde entrarão os que não obtiveram essa classificação - o caso da impetrante. E nessa lista nacional certamente haverá a 2ª fase, de habilitação de provas e títulos, para os candidatos nela classificados.

Assim, não vislumbro preterição em relação à impetrante, no que se refere à classificação por ela obtida no âmbito da cidade de Curitiba/PR, e nem interesse de agir no que se refere a integrar a lista de classificação nacional, uma vez que essa lista, ao que parece, ainda não foi elaborada.

Ausente, portanto, *ofumus boni iuris*.

Na falta de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, não há que se perquirir sobre os demais.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de medida liminar.

Observo que a competência para conhecer do presente *mandamus* será melhor apreciada após a vinda das informações, considerando que o domicílio da autoridade impetrada é a cidade de Brasília-DF.

Por fim, diante do não recolhimento das custas, intime-se a impetrante para que as recolha.

Atendida tal providência, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A presente decisão servirá como:

Carta Precatória de notificação e de intimação, ID 29307073, para PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, podendo ser encontrado no Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 9 Edifício Parque Cidade Corporate, Bloco C, 1º ao 3º pavimentos CEP: 70308-200, Brasília-DF,

O arquivo deste processo está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08C9E048>

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009055-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAOLO RYCARDO BARBOSA JOLO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002491-82.2018.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: EDER EVANDRO VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA QUEIROZ DAURIA - MS15997

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas para que, no prazo legal, se manifestem acerca dos embargos de declaração ID nºs 28856615 e 29261371.

Campo Grande, 7 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000013-33.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NOELIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830, CLAUDEMIR ACOSTA SALINAS - MS21510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004651-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HELDER DE BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004651-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HELDER DE BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007263-88.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ MAVIGNIER DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007263-88.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ MAVIGNIER DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4384

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011779-47.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) XIARA PRUDENCIO SILVA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRÉ: IARA PRUDÊNCIO SILVA SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se Ação Civil Pública - ACP -, através da qual o autor pleiteia a condenação da ré por atos de improbidade administrativa, aplicando-se à mesma, no que couberem, as sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº. 8.429/1992, bem como condenando-se à ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios a serem fixados pelo Juízo e revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94. Alega que a ré, então como servidora comissionada da Secretaria do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul - SPU/MS, durante os meses de agosto de 2012 a abril de 2013, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a situação de servidora pública, e agindo de modo livre e consciente, subtraiu, em proveito próprio, 10 (dez) notebooks do acervo patrimonial do referido órgão público em que trabalhava, além de ter se apropriado de outros 02 (dois) desses equipamentos, dos quais tinha posse em razão do cargo. Dos 12 (doze) referidos notebooks, 05 (cinco) foram por ela subtraídos antes de terem seus respectivos números de série anotados para fins de inserção formal no acervo patrimonial da SPU/MS; 05 (cinco) foram dentro de um armário trancado à chave, que se encontrava no gabinete do Superintendente local da SPU/MS; e dos 02 (dois) restantes a ré se apropriou após solicitar que tais equipamentos lhe fossem entregues - 01 (um), por uma secretária, e o outro, por um servidor, ambos daquela unidade administrativa da SPU/MS-, a pretexto de que um dos equipamentos seria submetido a um processo de formatação, e o outro utilizado para a realização de uma tarefa institucional a seu encargo. Por conta de tais apropriações a ré foi exonerada do cargo. A petição inicial veio acompanhada do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000379/2015-67 (apenso) e de cópia do IPL nº 0419/2012-SR/DPF/MS. Mesmo notificada, a ré não apresentou defesa prévia (fls. 12/12v). Instada, a União manifestou interesse em integrar o polo ativo do Feito e requereu a sua admissão à lide, nesse sentido (fl. 11). Foi recebida a petição inicial; determinada a citação da ré; e restou admitida a União no polo ativo da ação (fls. 13/14v). A ré foi citada e intimada (fl. 22v), mas não se manifestou (fl. 23). Manifestações da União (fl. 24) e do MPF (fls. 26/26v) pleiteando a aplicação dos efeitos da revelia à ré. Na fase de especificação de provas (fl. 27), apenas o MPF requereu produção de prova oral e arrolou testemunhas à fl. 28. Em decisão saneadora o Juízo decretou a revelia da parte ré, mas sem aplicar a esta, os efeitos do artigo 344 do CPC; fixou os pontos controvertidos da lide; e deferiu a prova testemunhal (fls. 30/30v). Audiência instrutória realizada às fls. 61/65, quando foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pelo MPF. Alegações finais vinda por memoriais: de parte do MPF, às fls. 68/69v; e de parte da ré, às fls. 71/80. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. A ré, embora tenha sido devidamente notificada para manifestação prévia (fls. 12/12v), e, depois do recebimento da inicial (fls. 13/14v), intimada desde decisão e citada para apresentar contestação (fls. 22/22v), não se manifestou em qualquer dessas fases processuais, sendo-lhe decretada a revelia (fls. 30/30v), mas sem que lhe fossem aplicados os efeitos do artigo 344 do CPC. Realizada audiência de instrução, com coleta de provas e manifestações das partes em alegações finais, a própria ré reconhece que foram devidamente respeitadas todas as fases processuais (fl. 72). Trata-se, portanto, de situação em que se deve analisar o material probatório disponível nos autos, para se confirmar ou não a conduta de pretensa improbidade administrativa atribuída à ré. Pois bem. Analisadas tais provas, em cotejo com as alegações das partes, tenho que os pedidos materiais da presente ação devem ser julgados em parte procedentes - a parte improcedente será fixada ao final. O MPF sustenta que a ré, enquanto servidora comissionada lotada na SPU/MS, durante os meses de agosto de 2012 a abril de 2013, agindo de forma livre e consciente, apropriou-se de 12 (doze) notebooks da unidade da instituição onde trabalhava, e pleiteia que a mesma seja condenada por atos de improbidade administrativa, com a aplicação das sanções do artigo 12, I, II e III da Lei nº 8.429/92, bem como das obrigações de arcar com as custas processuais e de pagar honorários advocatícios a serem revertidos para o Fundo de Direitos Difusos, conforme previsto pelos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347/85. E as provas trazidas aos autos pelo autor confirmam esses fatos. Além de o IPL nº 0419/2012, consubstanciado pelo ANEXO I, que acompanha estes autos, indicar elementos que sugerem, claramente, a apropriação, pela ré, dos 12 (doze) notebooks suprimidos do acervo patrimonial da SPU/MS, nos próprios autos da presente Ação Civil Pública, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, esses fatos restaram provados e se mostram suficientes para o meu convencimento quanto à culpabilidade daquela. Conforme aduz o MPF, em suas alegações finais, os testemunhos colhidos em Juízo confirmam, de forma unânime, não conflitante e coesa - ainda que com alguma complementação entre si -, as datas aproximadas (durante os meses de agosto de 2012 a abril de 2013), o modus operandi e, enfim, a apropriação, pela ré, dos referidos 12 (doze) equipamentos eletrônicos por ela retirados do acervo patrimonial do órgão público onde trabalhava (acervo de fato, uma vez que nem todos os notebooks

estavam patrimonializados em nome da SPU/MS, mas inevitavelmente encontravam-se sob a responsabilidade do órgão), para utilização particular, e, inclusive, para dação em pagamento de dívidas contraídas com a vendedora de roupas Érika Valandro Fernandes. A seguir transcrevo partes desses testemunhos: Mário Sérgio Sobral Cunha (fl. 62): Na época dos fatos o depoente ocupava o cargo de superintendente do SPU/MS. Também nessa época a Receita Federal havia destinado um lote de 16 notebooks ao SPU local, sendo que esses equipamentos foram acondicionados no gabinete do depoente, à espera de patrimonialização, que era feita em Brasília/DF, (...). Alguns desses notebooks já se encontravam em uso, mesmo antes da patrimonialização. Em dado momento um servidor pediu um notebook, para uma viagem a serviço, e quando o depoente foi procurar o equipamento no referido lote encaminhado pela receita federal, encontrou apenas uma caixa vazia. (...) Diante disso, foi feito um boletim de ocorrência e instaurada uma sindicância. Depois se soube, através de uma senhora de nome Érika Valandro Fernandes, que vendia roupas para alguns servidores da repartição, que a mesma recebera alguns notebooks em pagamento de dívidas, por parte da requerida Lara Prudência. A partir daí as investigações se desenvolveram normalmente, chegando-se à conclusão, em base na informação da Sra. Érika, de que a apropriação de 12 (doze) notebooks fora feita pela requerida Lara. ÀS PERGUNTAS DO MPF, RESPONDEU: A requerida, em uma viagem de serviço à Brasília/DF, levou o computador notebook que estava à disposição do servidor Gilson Guilherme da Costa, presumivelmente por necessidade de serviço nesta viagem. Esse computador (que estava à disposição do Gilson) era patrimonializado e não fazia parte do lote de notebooks recém destinados pela Receita Federal. A requerida não devolveu esse notebook, sob a justificativa de que o mesmo fora-lhe furtado/roubado. Todavia, não apresentou qualquer documento probatório nesse sentido. ÀS PERGUNTAS DO ADVOGADO DO RÉU, RESPONDEU: (...). O depoente não se recorda do resultado ao qual chegou a sindicância instaurada para apurar os fatos. Karine Soares Raposo (fl. 63): Na época dos fatos a depoente acabara de chegar, da SPU/SC, à SPU/MS; passou a trabalhar como secretária do superintendente local (...). Logo que chegou a depoente notou que na SPU/MS existiam notebooks destinados pela Receita Federal, que se encontravam armazenados em locais diversos, alguns já em uso, mas sem serem patrimonializados. (...) Em certo momento a requerida, juntamente com uma servidora de nome Clélia, foram para Brasília/DF, a serviço, e, durante essa viagem a depoente notou a falta de 2 (dois) notebooks. Diante da situação, a depoente mandou um e-mail para a requerida perguntando se esses equipamentos estavam com ela. A resposta foi que sim. Depois disso se deu falta de mais notebooks na SPU, sendo que, do que sabe a depoente, essa falta alcançou 12 (doze) desses equipamentos. Com exceção das duas primeiras faltas referidas (para as quais a depoente obteve a confirmação da requerida no sentido de que os dois notebooks estavam consigo), no que se refere aos demais, a depoente não tem qualquer indicativo no sentido de que a subtração se deu de parte da requerida (não tenho como afirmar isso). Na época dos fatos a requerida ocupava a chefia de um setor operacional da SPU/MS. Gilson Guilherme da Costa (fl. 64): Na época dos fatos o depoente trabalhava na SPU/MS; e ainda trabalha. Sobre os fatos, recorda-se que a requerida LARA levou o notebook que estava à disposição do depoente, deixando-lhe um bilhete com a explicação de que precisara do equipamento. Esse equipamento era do SPU/MS, mas o depoente não sabe se o mesmo já fora patrimonializado. Na época costumava-se utilizar equipamentos públicos na SPU/MS antes de os mesmos sofrerem procedimento de patrimonialização. A requerida não devolveu para o depoente, o notebook que levava da área de disposição do depoente. Não sabe se ele devolveu para outra pessoa lá dentro. Érika Valandro Fernandes (fl. 65): Desde época anterior aos fatos (2012/2013), a depoente vendia roupas nesta cidade e, por conta disso, fora apresentada a funcionários da SPU local, dentre eles a requerida Lara Prudência Silva. Como a requerida fazia compra a prazo, a depoente pegava notas promissórias da mesma, sendo que nos vencimentos dessas cartabancárias, recebia de Lara, os valores devidos, e devolvia-lhe as notas promissórias. Porém, a partir de certo momento Lara passou a atrasar os pagamentos das notas promissórias e ofereceu a depoente computadores (notebooks) que, segundo disse, lhe teriam sido dados pelo seu chefe, Sr. Carlos, eis que eram da administração pública e estariam avariados. A depoente aceitou a primeira oferta, quando recebeu um notebook pequeno e outro grande. Destes, o notebook pequeno de fato estava avariado e a depoente jogou fora. O grande estava funcionando e ela doou-o a seu filho. Algum tempo depois também esse notebook (grande) parou de funcionar e a depoente jogou-o fora. Depois disso a depoente recebeu mais 3 notebooks de Lara, em pagamento pelos seus créditos representados pelas referidas notas promissórias. Destes, um ficou com a depoente e foi que a depoente devolveu à Polícia Federal quando chamada para depor. Os outros dois a depoente vendeu para terceiros uma vez que estava precisando de dinheiro e que tais equipamentos tinham servido de pagamento pelas vendas que fizera à requerida Lara. A entrega dos notebooks era feita por Lara, à depoente, na sala de recepção da SPU, em frente aos demais servidores que ali trabalhavam ou por ali estavam de passagem. Por isso, na época a depoente não desconfiou de nada sobre a transação proposta por Lara. (...) ÀS PERGUNTAS DO ADVOGADO DO RÉU: Nenhum dos notebooks que lhe foram entregues pela requerida tinham qualquer placa de identificação, em termos de patrimônio público. Em sua defesa (alegações finais), a ré não nega esses fatos e alega que não enriqueceu ilícitamente em decorrência dos fatos narrados na exordial e tampouco agiu com o intuito - dolo - de auferir vantagem patrimonial indevida ou atentar contra os princípios da Administração Pública. Porém, essas alegações não se sustentam. O enriquecimento ilícito deriva do acréscimo patrimonial que a ré teve com a apropriação dos 12 (doze) notebooks da SPU/MS, usando-os, alguns, ao que parece, em proveito próprio, e outros dando em pagamento de dívidas, conforme referido. E o elemento subjetivo do tipo (dolo) é evidente, uma vez que ela certamente sabia que tais equipamentos não eram seus (não os comprou ou recebeu em doação em pagamento ou doação) e, também, sabia que eram do órgão público em que trabalhava, mas mesmo assim resolveu deles se apropriar para proveito próprio. Por fim, a ré sustenta que não tem responsabilidade sobre todos os bens desaparecidos. A esse respeito, anoto que, tanto o IPL referido, como a instrução deste Feito produziram elementos no sentido de que a ré de fato se apropriou dos 12 (doze) notebooks, conforme alegado pelo MPF. Também nesse sentido, levo em consideração o fato de que, embora não negue a apropriação, se não tem responsabilidade sobre todos os bens desaparecidos, então a ré deveria dizer sobre quantos notebooks tem responsabilidade; ou sobre quantos não tem, indicando, detidamente, a prova nesse sentido, para que o Juízo pudesse realmente fazer uma análise mais aprofundada da sua alegação. Como nada fez nesse sentido e apenas lançou essa alegação ao final da sua peça defensiva, após não negar genericamente os fatos e apenas sustentar a ausência de enriquecimento ilícito e do elemento subjetivo do tipo, tenho que tal argumento, além de ser até certo ponto contraditório em relação aos demais argumentos da defesa (não enriqueceu com a apropriação; ausência de dolo; etc.), foi lançado apenas no afã de se alegar alguma coisa que pudesse reverter em benefício da ré, e por isso não se sustenta, conforme já dito, diante do acervo probatório consistente e harmônico que consta dos autos. Apenas para efeito de ressarcimento integral do dano causado ao erário, conforme requerido pelo MPF à fl. 69v, anoto que 01 (um) desses notebooks foi devolvido a ente público (Polícia Federal), conforme consta à fl. 101 do ANEXO I (IPL), e, bem assim, do que restou confirmado pelo depoimento de Érika Valandro Fernandes, prestado à fl. 65 destes autos. É certo que esse fato não atenua a responsabilidade da ré pelos atos de improbidade administrativa por ela praticados, mesmo em relação a esse notebook, pois não há dúvida de que ela dele se apropriou e de que tal equipamento foi devolvido à Polícia Federal pela senhora Érika; mas o fato de o notebook haver sido devolvido, ainda que por terceira pessoa, reduziu, exatamente nessa proporção, o prejuízo causado ao erário público, pela ação delituosa da ré, e isso deve se refletir na penalização a ser imposta à esta - nesse ponto, então, e nessa proporção, o pedido condenatório da ré é improcedente. A sanção quanto ao pagamento da multa civil (alínea b do item 3/II fl. 69v), porém, deve considerar o valor integral dos 12 (doze) notebooks, uma vez que esse foi o acréscimo patrimonial experimentado pela ré. Assim, valho-me dos depoimentos colhidos durante a instrução, bem como da prova documental vinda aos autos, para reconhecer que a ré de fato incorreu na prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, I, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se às sanções previstas no artigo 12, II, dessa lei, com a gradação a seguir delineada. Em suas alegações finais o autor pleiteia que a ré seja condenada: ao ressarcimento integral do dano, no valor histórico de R\$ 12.779,66, com atualização monetária e incidência de juros de mora desde a data dos eventos danosos; b) ao pagamento de multa civil, com atualização monetária e incidência de juros de mora, no montante de R\$ 12.779,66; e c) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos. Quanto ao primeiro desses pedidos, conforme já observado, há que se deduzir da penalidade, o valor de 01 (um) notebook, que foi devolvido pela Sra. Érika Valandro Fernandes à Polícia Federal. Assim, o valor da condenação da ré, a título de ressarcimento integral do dano causado ao erário, será de R\$ 11.714,48, em termos de valor histórico, acrescido de atualização monetária e de juros de mora. Porém, quanto ao pagamento de multa civil, o valor da condenação da parte ré será de R\$ 12.779,66, em termos de valor histórico, com incidência de correção monetária e sem juros de mora. E, por fim, quanto à suspensão dos direitos políticos, é de se ver que o inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 prevê a aplicação dessa penalidade na extensão de cinco a oito anos; sendo que, no presente caso, considerados, a situação social da ré, notadamente pessoa humilde (uma vez que ocupava cargo em comissão junto à SPU/MS e, inclusive, perdeu esse cargo), e, bem assim, o valor relativamente pequeno do dano causado ao erário, considero como suficiente a aplicação do mínimo legal de cinco anos. Diante do exposto, julgo em parte procedentes os pedidos da presente ação, para o fim de condenar a ré por atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as seguintes penas do artigo 12, II, dessa lei: 1) obrigação de reparar o dano causado ao erário, no montante de R\$ 11.714,48, em termos de valor histórico, com incidência de correção monetária e de juros de mora; 2) pagamento de multa civil no valor de R\$ 12.779,66, em termos de valor histórico, com incidência de correção monetária, sem juros de mora; e 3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, destinando esses honorários ao Fundo de Direitos Difusos, conforme pleiteado pelo MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012572-88.2012.403.6000 - CARLOS ALVES DIAS (MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREK OWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 04/2020 JF, fica a parte autora intimada da petição da Caixa Econômica Federal às fls. 229/229 verso.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007367-05.2017.403.6000 - DAYANE MAIDANA MORAES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

AUTOS Nº 0007367-05.2017.403.6000 AUTORA: DAYANE MAIDANA MORAES RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A. Trata-se de ação de consignação de pagamento c/c anulação de ato jurídico por meio das quais a autora pleiteia decisão antecipatória de tutela que de-termine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade de imóvel, havida em nome da ré, bem como para a suspensão da realização de venda direta, com a manutenção da posse do imóvel e autorização para a realização de depósitos visando purgar os efeitos da mora; tudo a ser, ao final, confirmado por sentença. Alega que em 24/09/2009 firmou contrato de compra e venda de imóvel urbano, por meio de alienação fiduciária em garantia, dada à parte ré, no va-lor de R\$-43.000,00, como prazo de trinta e seis meses para pagamento. Porém, ficou desempregada, e, com problemas financeiros, tomou-se inadimplente. No entanto, já se encontra com situação restabelecida. Nesse sentido, pleiteou um empréstimo pessoal e, de posse do montante, foi até a CEF, mas teve conhecimento de que a propriedade do imóvel estava consolidada em nome da ré, inclusive com data marcada para o primeiro leilão. Assim, todas as possibilidades de resolução do problema restaram frustradas. Dessa forma, buscou amparo no Judiciário. Como inicial vieram os documentos de fls. 26-34. Às fls. 35 este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, uma vez que a autora se limitou a postular autorização do depósito do valor que entendia suficiente para a purgação da mora, sendo que tal purgação, para ensejar a sus-pensão do leilão, em casos da espécie, pressupõe o pagamento integral do débito. A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 50). A ré apresentou contestação às fls. 52-71, alegando, preliminarmente, carência de ação, porque o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida, ou seja, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome do credor em data anterior à propositura da demanda. Nesse sentido, físiou que o imóvel já fora arrematado. E, quanto ao mérito, defendeu não assistir nenhuma razão à parte autora, repassando dispositivos da norma de regência, Lei nº 9.514, de 20/11/1997. Nesse sentido, em virtude da inadimplência do contrato, a ré solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do mutuário, a fim de promover a consolidação da propriedade do imóvel, o que se deu em 30/09/2016, com o registro em Cartório, e em 30/08/2017 o bem foi alienado. Defendeu a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade, a ensejar ausência de qualquer nulidade, bem como a inexistência de amparo legal à pretensão de pagamento da dívida. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos da ação. Documentos foram juntados às fls. 72-82. Em réplica, às fls. 85-97, a parte autora requereu a rejeição das pre-liminares, considerando impugnados todos os pontos da contestação. Sem provas a produzir; parte autora, fls. 97; parte requerida, fls. 99. É o relatório. Decido. De pronto, verifica-se que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se cuida de questão puramente de direito. No que se refere à preliminar de carência da ação, tendo por fundamento a impossibilidade jurídica do pedido, já que, conforme a CEF, a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel ocorreu antes da propositura da presente ação, consigno que essa e outras questões correlatas se confundem com o próprio mérito da lide e com ele serão tratadas. E, quanto ao mérito, os pedidos da ação são improcedentes. In casu, quando da apreciação do pedido de medida liminar, o Juízo, de forma absoluta, indeferiu o pleito da parte autora, e o fez em face da manifesta ausência de requisito legal substancial para a sua concessão, qual seja, a inexistência de probabilidade jurídica da pretensão indigitada na exordial. Por outro vértice, a parte autora não pode ficar adstrita à mera argumentação de conceitos jurídicos abstratos, sem referência concreta e específica ao quadro fático do qual decora o efeito jurígeno que viole, efetivamente, preceitos legais ou constitucionais. Ora, na situação posta não se demonstrou qualquer vio-lação às normas de regência. Nesse contexto, quadra reconhecer que a decisão que indeferiu a medida pleiteada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Por essa perspectiva, sim, a lide perma-nectabilizada durante todo o seu trâmite pela instância, não havendo absolutamente nada a fim de ensejar inovação na relação em apreciação. Por essa perspectiva, até porque não se vislumbram razões cogentes-tes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão sub judice, inexistiu, consoante já explicitado, qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que deter-mine qualquer modificação. De tal arte, é imperioso reparar, no que aqui importa, os exatos termos do restou decidido. Observa-se que a requerente restringe-se a postular a autorização do depósito do valor que entende suficiente para purgação da mora. Contudo, o simples requerimento não é apto a suspender a realização do leilão, visto que a faculdade legal que lhe é dada para purgação da mora, o que ensejaria a suspensão do leilão, pressupõe o efetivo pagamento. No caso, a mera demonstração de intenção não torna verossímil o seu direito visto que, acaso acolhida a suspensão do leilão, não estaria excluída a hipótese de a autora não efetivar a sua intenção. Sendo assim, deveria a autora purgar a mora mediante pagamento, o que não o fez. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Distribuam-se os autos, para posterior encaminhamento ao Juiz Na-tural do feito. [Excertos destacados propositamente.] Ademais, é de se reconhecer que a mesma motivação que fundamen-tou a não concessão da medida liminar apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, por corolário, para o indeferimento pela improcedência dos pedidos da ação. Como quer que seja, vale frisar que - pela jurisprudência pátria - a única alternativa para lograr a consecução da pretensão da parte autora seria o de-pósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais. Só dessa forma se logaria purgar a mora existente e, por óbvio, convalescer o con-trato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei nº 9.514/1997. Nesse sentido, veja-se a orientação de nossa E. Corte Regional: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade de ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas restritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada pro-ceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vendidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data li-mite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas

todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme auto-rito do inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos. 7. Apelação desprovida. TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 00041727020124036102. AC 1945366. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial de 27/10/2016. [Destacados de pro-pósito] Em arremate, registro que a verificação do valor devido, acrescido dos consectários legais e contratuais - atualização monetária, juros e despesas da ré com a consolidação -, não depende de cálculos complexos. Igualmente, não se pode olvidar que compete à autora apresentar o valor devido, ou aproximado, e depositá-lo, para purgar os efeitos da mora e, assim, evitar a realização de leilão. Então, por todas as considerações expendidas, com filio no orientamento jurisprudencial do TRF3, que passa a integrar a presente, por força da técnica da motivação referenciada - note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação por relacionem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] -, concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica a amparar a pretensão da autora. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais desta ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Porém, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do art. 98, 3º, do Estatuto Processual Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO MONITORIA

0006316-56.2017.403.6000 - CONDOR TURISMO - EIRELI - EPP X AUDENIZA BARBOSA ARANTES INSUELA (MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Autos: nº 0006316-56.2017.403.6000 Autora: CONDOR TURISMO LTDA EPP Réu: UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo CO valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a parte autora (CONDOR TURISMO LTDA EPP) requer que União seja compelida a pagar o montante de R\$ 26.121,11 (vinte e seis mil cento e vinte e um reais e onze centavos) pelo não pagamento de faturas vencida a partir de 20/11/2013. Com efeito, o Juízo Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. No que tange aos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei 10.259/01), em razão de expressa previsão legal, tanto as microempresas como as empresas de pequeno porte possuem legitimidade para propor ação no órgão especial federal, sendo vejamos: Art. 6º Podem ser partes no Juízo Especial Federal Cível como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Art. 2º, da lei 9.317/1996; Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR NOS JUZADOS ESPECIAIS A TEOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS SOMENTE AO FINAL. CLÁUSULA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA VERTIDA COM DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o art. 74, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juízo Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas. No caso dos autos, constatada a desistência da empresa consorciada antes do encerramento do grupo ao qual havia aderido, não é razoável que tenha que esperar o encerramento do grupo, para, somente então, obter a restituição das parcelas pagas. É iniqua, abusiva e onerosa a cláusula contratual que prevê o reembolso somente por ocasião do encerramento do grupo, carecendo de amparo legal. A jurisprudência de nossos tribunais tem admitido como razoável a retenção de percentual do valor pago pelo consorciado desistente, a título de remuneração à administradora do consórcio, pelo trabalho que desenvolveu. Recurso improvido. (20080110853096ACJ, Relator ESDRAS NEVES, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 25/11/2008, DJI 11/12/2008 p. 203) Neste sentido, é a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. I. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juízo Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010) Ressalto, outrossim, que a presente ação é compatível com o rito dos juizados especiais federais, tendo em vista a expressão econômica do feito. Nesse sentido transcrevo julgado que acompanha a maioria da jurisprudência dos nossos Tribunais nesta matéria: Ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA DO FEITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se basear na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados ainda que não figurados na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Confira-se: (STJ, Segunda Seção, AGRCC 80615, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 23.02.2010); (STJ, Primeira Seção, CC 97522, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 25.05.2009); (STJ, Segunda Seção, CC 73681, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16.08.2007, p. 284). IV - Agravo improvido. Desta forma, denota-se que o valor da causa atribuído pela autora não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa. Deixo de remeter os autos ao Juízo Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos. Assim sendo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com filio no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Campo Grande, MS, 03 de fevereiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0008231-92.2007.403.6000 (2007.60.00.008231-9) - PATRICIA MANOELA SHERER (MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam partes intimadas acerca da transferência de valores efetivada nos termos determinados pelo despacho de fls. 166, conforme documentos de fls. 170/172.

PROCEDIMENTO COMUM

0005194-13.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDER LIMA PEREIRA QUEIROZ (MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)

AUTOS Nº 0005194-13.2014.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDER LIMA PEREIRA QUEIROZ Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CEF, em face de EDER LIMA PEREIRA QUEIROZ, pela qual busca a autora a condenação do réu a lhe restituir o imóvel localizado na Rua Morelli Neves, nº 8530, Casa 46, Residencial Vênus de Moraes, nesta Capital, bem como a lhe pagar os frutos devidos, taxa de ocupação do imóvel e, bem assim, indenização por perdas e danos. Alega que em 09/08/2007 firmou com o réu um contrato de arrendamento residencial sob a égide da Lei nº 10.188/2001, mas, em abril de 2014, por ocasião de apreciação do pedido de quitação antecipada do imóvel, tomou ciência de que, na época da contratação, o réu declarou-se solteiro, apesar de manter união estável desde 25/10/2004, com Thaiara Helise Luna da Costa, a qual também obteve os benefícios do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, utilizando-se do mesmo expediente. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53-63. Arguiu questão de carência de ação, diante do erro passível de correção que ora está em curso pelo requerido. Quanto ao mérito, alega que houve um erro na prolação da sentença de reconhecimento da união estável, no que tange à data de início do convívio entre os cônjuges, e que já apresentou pedido de retificação. (Defende, ademais, que de modo algum omitiu o seu real estado civil quando se inscreveu no programa habitacional, e que realizou inúmeras benfeitorias no imóvel, as quais deverão ser indenizadas no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de procedência do pedido material da presente ação. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 91-92). Réplica, às fls. 95-109, ocasião em que a autora protestou pela produção de prova oral (depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas). Foram deferidos os pedidos de depósito das parcelas em atraso e de justiça gratuita, formulados pelo réu (fl. 116). A autora ajuizou incidente de impugnação à gratuidade judiciária, mas teve o seu pedido julgado improcedente (fls. 129-133). As fls. 118-119 a autora reiterou o pedido de depoimento pessoal do réu e indicou/arrolou como testemunhas a esposa do réu e o Juiz de Direito que converteu a união estável em casamento. O réu protestou pela produção de prova oral (fls. 123-124). Guias de depósitos às fls. 126-128, 134-204, 218-219, 224-228, 233-234, 254-255, 258-279, 298-303, 313 e 320-378. Em decisão saneadora foram rejeitadas as preliminares arguidas pela ré e restou parcialmente deferida a prova oral, como depoimento pessoal da ré e de seu esposo, bem como a oitiva de testemunhas, designando-se audiência de instrução e se determinando a expedição de ofício ao MM. Juízo da 8ª Vara do Juízo Especial da Comarca de Campo Grande, MS, solicitando informações acerca do resultado do pedido de retificação da certidão de casamento, formulado pelo ora réu nos autos nº 0005295-97.2008.8.12.0108 (fls. 205-205v). Juntada resposta do MM. Juízo referido no parágrafo anterior, com informações sobre o processo nº 0005295-97.2008.8.12.0108 (fls. 229-230). Termo de audiência às fls. 240-243 e 296. Documentos juntados pela autora às fls. 244-250. Alegações finais pelas partes, às fls. 306-312 e 314-319. É o relato do necessário. Decido. Sem questões processuais pendentes de apreciação, conheço diretamente dos pedidos de mérito da presente ação e passo a analisá-los. Em 09/08/2007 as partes celebraram entre si um Contrato de Arrendamento Residencial de Imóvel, com Opção de Compra (fls. 15-20), no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e, de seu turno, é instituído pela Lei nº 10.188/01. O Programa PAR destina-se a viabilizar o direito social à moradia, assegurado no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Assim, considerado o seu caráter contratual, envolvendo a CEF, como administradora do imóvel sobre o qual se celebrou o contrato de arrendamento com opção de compra, e o arrendatário, como possuidor direto desse bem, em tais relações jurídicas devem ser observadas as obrigações instituídas no pacto avençado entre as partes, bem como aquelas derivadas da legislação de regência. Na espécie, para a viabilidade jurídica da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do imóvel; b) estar o réu na posse injusta do bem reivindicando; e, c) indicar esse bem. Porém, aqui, por se tratar de um arrendamento pactuado dentro do Programa PAR, o sentido da posse injusta se toma mais amplo, o que é facilmente perceptível considerando-se que, se a posse de boa-fé pudesse excluir a ação reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto, diante da posse, inclusive com a característica de ser ad usucapionem. Assim, na espécie, mesmo de boa-fé, a posse cede ao domínio, nessa ação específica de defesa deste, pois a posse direta é meramente contratual. No presente caso restou assaz comprovado pela autora, a sua propriedade plena sobre o imóvel, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 15-20, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Conforme já dito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/01, é destinado ao Programa PAR e visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. E a atribuição para gestão e fixação de regras de acesso ao Programa é conferida à CEF, que, na condição de responsável pela sua operacionalização, detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. O contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato, verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assimapurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato. III - (...). Pelos documentos que constam dos autos, verifica-se que o réu prestou, realmente, declaração falsa à CEF, no que concerne ao seu estado civil, por ocasião da assinatura do contrato de arrendamento. De acordo com a certidão de casamento, em 05/08/2008 houve o registro da Conversão da União Estável em Casamento prolatada em 02 de julho de 2008, pelo Dr. CEZAR LUIZ MIOZZO, Juiz de Direito da 8ª Vara do Juízo Especial da Justiça Itinerante desta capital, às folhas 2, transcrita em julgado em 02 de julho de 2008, informa para tanto que a União Estável iniciou-se em 25 DE OUTUBRO DE 2004 - fl. 30. Do exposto, percebe-se que em 02/07/2008 houve a conversão em casamento, da união estável que existia entre o réu e a Sra. Thaiara Helise Luna da Costa, sendo certo que restou averbado que citada união estável iniciou-se em 25/10/2004. No entanto, em 11/07/2007 o réu preencheu a ficha cadastral de pessoa física interessada no arrendamento do imóvel, perante a CEF, e afirmou ser solteiro, apresentando, para tanto, a sua certidão de nascimento (fls. 23 e 29). Na sequência, em 09/08/2007, o réu firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto, o imóvel adquirido com recursos do PAR, ocasião em que manteve a declaração de ser solteiro (fls. 15 e 21). Logo, não há dúvida quanto à declaração falsa prestada pelo réu. Embora o réu alegue que o termo inicial do reconhecimento da união estável com a Sra. Thaiara Helise Luna da Costa restou estabelecido de forma errônea, não refletindo a realidade, tal alegação restou rechaçada pelo documento de fl. 230 (c/c fls. 73-75), expedido pelo Juiz de Direito da 8ª Vara do Juízo Especial da Justiça Itinerante e Comunitária, que assim afirmou: O pedido de retificação da data do início da convivência dos Requerentes deve ser INDEFERIDO, porquanto não ocorreu o alegado erro material. É que a data do início da união estável dos Requerentes, 25 de outubro de 2004, constante na petição inicial, em duas oportunidades, e no termo de audiência, encontra-se em consonância com a prova testemunhal colada em Juízo (f. 09 e 10). Ademais, este Juízo adota como critério para converter uniões estáveis em casamento quando demonstrada a convivência como família há pelo menos 01 (um) ano. Assim, se os Requerentes tiveram informado que a união perdurava por pouco mais de 02 (dois) meses, o pleito não seria aceito. De modo que, pela via eleita pelos Requerentes, não é possível a retificação pretendida. Portanto, pela lógica do Direito e mesmo da vida (negocial), se, ao firmar o contrato de arrendamento, o arrendatário, ora réu, já vivia em união estável com a Sra. Thaiara Helise Luna da Costa, deveria ter se qualificado como tal, e não como solteiro, como o fez no respectivo instrumento

contratual. Assim, a condição de convivente do arrendatário/réu deveria ter sido informada durante o período de estudos e formação do contrato entre as partes, pois é nesse período que são valoradas as condições pessoais dos interessados, para fins de contratação; e não apenas no momento do cadastro junto ao PAR. Não tenho ilusões quanto a esperar condutas absolutamente corretas de quem quer que seja, mas, como magistrado, cabe-me zelar pela aplicação da lei, e essa aplicação, no presente caso, prevê que a CEF tem, sim, não só o direito, mas o dever de dar por rescindido o contrato firmado como ora réu. Na espécie, ainda que o preenchimento dos dados seja feito pela própria CEF, é de se ver que as informações são prestadas pela parte/arrendatária, assim como os documentos apresentados o são por conta dessa. Logo, no presente caso, o réu informou ser solteiro e apresentou a sua certidão de nascimento, embora já tivesse emunião estável há anos. Assim, ainda que se trate de contrato de adesão, as informações incorretas igualmente foram prestadas pelo réu. As consequências materiais do ato ou da intenção do réu não podem interferir na infração contratual cometida - declaração falsa. Daí porque as alegações de boa-fé, de ausência de prejuízo à autora, bem como o fato de haver adimplência em relação às prestações do arrendamento e às taxas e aos impostos referentes ao imóvel não influenciam na rescisão contratual. O que interessa é que a informação falsa prestada pelo réu comprometeu a lisura do Programa PAR e, ainda que abstratamente, prejudicou a outros interessados, que, em princípio, preenchiam os requisitos para o arrendamento do imóvel e foram frustrados nessa expectativa legítima, por conta de uma fraude. Assim, com a informação falsa prestada pelo réu, além de infração contratual, houve comprometimento do interesse público e de interesse particular difuso, pois essa infração, conforme já dito, afetou a lisura do Programa PAR e prejudicou interesse de terceiros. O pagamento das prestações reflete tão somente a contraprestação pela moradia usufruída pelo réu (ou posta a sua disposição) durante o tempo de ocupação do imóvel. Nesse sentido, os seguintes julgados: Civil. Apelação da autora, Caixa Econômica Federal, emanação de reintegração de posse, na qual se atua sentença que acata a pretensão da arrendatária, ora ré, que, ao assinar o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Par (Programa de Arrendamento Residencial), declarou ser solteira, quando, em verdade, era casada. Presença, no contrato, de cláusula, a décima oitava, a prever a sua rescisão, por falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários no contrato. Situação factual a mostrar o casamento da apelada em 2003, a lavratura do contrato aludido em 2004, o nascimento de duas filhas, em 2005 e 2009, só vindo a apelada a se separar judicialmente em 2010. Justificada a rescisão do contrato, dada a notória ocorrência de violação a cláusula nele inserida, se justificando a reintegração de posse da apelante no imóvel objeto da avença em foco. Provenimento do apelo. Isenção da apelada em ônus sucumbenciais, por litigar sob o benefício da justiça gratuita, em outro feito, AC 555920-SE, tendo o mesmo imóvel como objeto, cujo recurso, igualmente, foi julgado nesta mesma data. (AC 00019271620124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE 5 - Segunda Turma, DJE 28/11/2013 - Página: 379.) g.n.CIVILE PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL EMENDADA. RESCISÃO DO CONTRATO POR FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A procedência do pedido de retomada do imóvel teve por fundamento a inadimplência do arrendatário e irregularidades nas declarações firmadas no momento da celebração do contrato, verificadas no curso deste feito. Analisando os autos, é possível perceber que tais fatos foram apurados e arguidos pela CEF antes da apresentação da contestação, o que importa, em última análise, aditamento da petição inicial. Afístada alegação de ser a sentença extra petita. (...) 4. Reconhece-se a rescisão do contrato por descumprimento à cláusula oitava, item II. Conforme constou da sentença: nas declarações firmadas no momento da celebração do ajuste, conforme documentos de fls. 49/53 e 58/68, restando demonstrado que: 1º) o arrendatário embora casado desde 06.12.1998 (sic), declarou-se solteiro; 2º) o arrendatário declarou-se encarregado de contabilidade no contrato residencial, enquanto na certidão de óbito consta a profissão industrial - aposentado; 3º) a filiação fora omitida na ficha de cadastro para obtenção do arrendamento; 4º) e, a certidão de óbito relacionou bens a inventariar que não foram mencionados na ficha de cadastro. 5. As alegações e provas apresentadas pela CEF não foram refutadas pela parte ré, que se limitou a sustentar a inexistência de notificação válida e quitação do arrendamento pela cobertura securitária. Desviada a discussão para a rescisão contratual por vício na origem, uma vez reconhecida a nulidade, seus efeitos retroagem ao início, impedindo a incidência do seguro pelo evento morte. 6. A falsidade das declarações prestadas na formalização do contrato impede a produção de qualquer efeito válido. 7. Apelação desprovida. (AC 2003.38.00.070764-8, JUIZ FEDERAL VALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2015 PAGINA:1297) g.n. A questão dos presentes autos se insere nas disposições da cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado pelas partes, assim como no disposto na Lei nº 10.188/2001, sendo de rigor a incidência desses dispositivos, na resolução da lide, eis que não são eles inconstitucionais e nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico posto, em particular, no Código de Defesa do Consumidor - CDC. Portanto, demonstrados os requisitos legais quanto à comprovação da propriedade em nome da autora e à injusta posse de parte do réu, ante a infração contratual - declaração falsa que levou à rescisão -, é de rigor a procedência do pedido da presente ação reivindicatória. No entanto, não pode ser acolhido o pedido de condenação do réu a danos e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou quais seriam os eventos danosos que estariam dar suporte ao pleito. A mera alusão genérica a impostos e taxa não basta para isso, sendo necessário um mínimo de provas a respeito, ônus do qual não se desincumbiu a CEF, levando em consideração que o réu permaneceu depositando os valores das prestações, da taxa de condomínio e do IPTU (depósitos em juízo - fls. 126-128 e seguintes). Pelo mesmo fundamento (ausência de comprovação), deve ser julgado improcedente o pedido de indenização de beneficiários, formulado pelo réu, uma vez que este não logrou comprovar, minimamente, a efetiva realização das alegadas beneficiárias, limitando-se a juntar fotos do imóvel. No tocante à taxa de ocupação, tendo em vista que a notificação extrajudicial para a rescisão contratual e devolução do imóvel é de 02/05/2014 (fls. 44-45), e que o réu permanece no imóvel, fixa essa taxa em R\$ 220,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento) e determino o seu pagamento desde maio de 2014, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do imóvel. Do valor devido deve ser deduzido o montante depositado em Juízo (conta nº 00312107-1, op. 005, agência 3953). Por fim, friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes, de modo que a conduta do réu, no presente caso, desatende a esses requisitos. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas de baixa renda, conforme já dito, revela o seu caráter social. Porém, nele (no programa) não há que prevalecer tão somente o princípio da função social da propriedade, mas sim a sua função social específica, que se perfaz dentro da lei e das regras do contrato, considerado o interesse público envolvido, no sentido de que o Programa funcione bem e tenha credibilidade, e, bem assim, o interesse individual difuso, eis que outras pessoas, além do arrendatário irregular, têm interesse em também vir a ser arrendatários como cumprimento regular de suas obrigações. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, para reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Morelli Neves, nº 8530, Casa 46, Residencial Viniúcio de Moraes, nesta Capital, bem como para condenar o réu ao pagamento da taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), pelo período compreendido entre maio de 2014 e a data da efetiva reintegração da autora na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e de atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e deles deverá ser deduzido o montante depositado em Juízo (conta nº 00312107-1, op. 005, agência 3953). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu a pagar as custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela CEF, devendo-se observância ao que dispõe o 4º, II e 5º, quando da apuração do montante devido. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos do 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0002932-56.2015.403.6000 - PAULO VINICIUS SILVA DE ALBUQUERQUE (MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VEISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

PROCESSO Nº 0002932-56.2015.403.6000 AUT: PAULO VINICIUS SILVA DE ALBUQUERQUE RÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Sentença tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO VINICIUS SILVA DE ALBUQUERQUE, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e outros, através da qual o autor busca providência jurisdicional, inclusive em sede de tutela antecipada, para que possa se manter matriculado até o fim do sexto semestre, isento do pagamento de mensalidades, devendo os valores que forem devidos à instituição, serem de obrigação de repasse pelo FIES. No mais, pede a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Como fundamento dos seus pleitos, alega que em 2011 obteve o financiamento estudantil de 50% do valor da mensalidade e bolsa parcial do PROUNI de 50% para o curso de Educação Física na instituição de ensino ré; a partir do segundo aditamento, no fim do segundo semestre de 2011, encontrou dificuldades em efetivá-lo, por erro no SisFIES, sem saber ao certo o que veio a ocorrer; porém, continuou frequentando às aulas e realizando as provas, até o quinto semestre, passando por transtornos no acesso à universidade; não pôde participar da formatura da turma, bem como perdeu a bolsa de estudos concedida pelo PROUNI, pelo fato de a instituição de ensino classificá-lo como discente. Sustenta que a má prestação do serviço público de financiamento estudantil e o descaso das rés em regularizar a sua situação junto ao FIES ofendem seu direito social à educação. Como inicial vieram os documentos de fls. 31-70. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após ser oportunizada a manifestação dos réus (fl. 73). Manifestações dos réus às fls. 78-82, 83-91 e 154-183/188-221. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para se determinar à ré Anhanguera/Uniderp que efetue a matrícula do autor no 6º semestre do Curso de Educação Física, com início no segundo semestre de 2015, sem cobrança de 50% do valor das mensalidades do aluno, e, bem assim, para determinar ao réu FNDE que formalize o contrato como autor, no que se refere a esse semestre (6º), assegurando ao mesmo o financiamento dos 50% restantes do valor da mensalidade (fls. 184-186). Contra essa decisão a Anhanguera Educacional interps Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 343-360 e 388-388v), e, posteriormente, Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e negado provimento (fls. 411-437, 446-448 e 523-533). A CEF apresentou contestação às fls. 97-104, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor, uma vez que não localizou nos seus sistemas indícios da solicitação do aditamento posterior ao contratado e não identificou impedimentos para aditamentos. Defendeu a falta de prova do suposto dano alegado. O FNDE contestou a ação aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque o sistema de financiamento, quanto ao fundo, não está mais disponível para o aditamento pretendido pelo autor. Quanto ao mérito, afirma que não é mais possível a contratação dos referidos aditamentos, por inércia da CPSA e do próprio estudante, que não adotaram providências necessárias à formalização do aditamento 1º/2012, e que o SisFIES opera regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica (fls. 83-91). Juntou documentos às fls. 92-96. A ANHANGUERA/UNIDERP apresentou contestação às fls. 224-253/276-306. Aduziu, em resumo, sua ilegitimidade passiva (competência exclusiva do FNDE para a realização dos aditamentos almejados) e a regularidade do procedimento por ela adotado, defendendo a inexistência do dever de indenização ao autor. Documentos às fls. 254-275/307-328. O FNDE apresentou manifestação às fls. 336-341, afirmando que o cumprimento da determinação judicial já fora solicitado pela Procuradoria Federal à Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE e que não haverá prejuízo ao autor enquanto se ultimarem providências necessárias aos esclarecimentos dos fatos; tampouco para eventual intervenção no sistema, caso seja necessário. Requeveu a dilação de prazo de 10 dias para o efetivo cumprimento da decisão. Réplica às fls. 392-402. As fls. 438-441 o FNDE requeveu que o autor fosse intimado para regularizar sua contratação com o FNDE até o próximo dia 31.07.2015. Em decisão saneadora foram afastadas as preliminares arguidas pelos réus e restou deferida a produção de prova testemunhal, com a designação de audiência de instrução (fls. 451-452). Termo de audiência e oitiva de testemunhas às fls. 458-462. Alegações finais às fls. 466-470, 480-497, 512-516 e 520. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça gratuita ao autor, conforme pleiteado na inicial. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide. Busca o autor a regularização do seu contrato de Financiamento Estudantil - FIES - perante o sistema SisFIES, para o Curso de Educação Física da Universidade Anhanguera Uniderp e, bem assim, a regularização do débito daí decorrente. Pede, ainda, a condenação dos réus em indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou (...). No presente caso, o autor pretende a regularização do seu contrato de financiamento estudantil, o qual não foi aditado administrativamente, a despeito de inúmeras tentativas, até o término do prazo fixado pelo MEC, em razão de inconsistências do sistema/problemas operacionais. Tenho que, por dificuldades operacionais de sistemas eletrônicos, às quais, em princípio, não deu causa, o estudante não pode ser tolhido do seu direito à educação - direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que o autor não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de inconsistências do sistema, divergências entre as informações do SisFIES e as da Universidade ou as do PROUNI, que teriam impossibilitado a IES/CPSA de iniciar os processos de aditamento nas épocas próprias, conforme ela própria esclarece nas informações e nos documentos de fls. 175-183, não é concebível que a Instituição de Ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condição ao pagamento das mensalidades. Transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011-Art. 2º-A. É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DÉBITO ESTUDANTIL. CONDICIONAMENTO DE MATRÍCULA. FALHA NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE CULPA. A Lei 9.870/99 garante a instituição de ensino superior o direito de não contratar comaluno inadimplente (art. 5º). Contudo, a própria impetrada reconhece, em suas informações, que o débito do aluno é proveniente da ausência do repasse de valores da Caixa Econômica Federal por falha no sistema operacional do procedimento de aditamento do FIES. In casu, não se mostra razoável o condicionamento da matrícula do estudante que estaria regularmente inscrito no Sisfies se não fosse a falha nos sistemas do FNDES. (TRF4, APELREEX 5027128-53.2013.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caninha, juntado aos autos em 19/12/2013). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado como paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFIES que impedia a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a matrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa n.º 10/2010 do MEC. (TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Bärthel, juntado aos autos em 27/03/2014) Neste exame superficial, restou evidenciado que a não realização dos aditamentos semestrais do contrato de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade do autor, senão vejamos o teor do ofício encaminhado pela IES ao FNDE, em 15/04/2014: (...) o que ocorreu foi que em 2012/1 as informações do PROUNI e FIES se divergiram, o que adiou as datas de regularização do FIES naquele semestre. Logo em seguida, em 2013 houve a mudança (localização) do curso de Educação Física para a unidade Uniderp Agrárias (local de oferta 660) da mesma Instituição; e o aditamento ainda apresentava inconsistência. Agora em 2014 foi regularizado a situação, porém não tentamos liberar o aditamento, o site nos solicita a transferência do acadêmico, mesmo sendo o aditamento de 2012, para a unidade agora cadastrada, e ainda assim, a bolsa PROUNI de 50% do aluno não consta mais no registro da ficha de aditamento (sic). Nota-se, portanto, que, em princípio, houve sucessivos erros no sistema do

SisFIES, no que tange às informações ali constantes, de modo que a CPSA iniciou novo processo de aditamento do semestre 1/2012 apenas em 2014, quando o autor já se encontrava afastado do curso. Assim, em princípio, a suspensão do contrato de financiamento estudantil por lapso superior a 3 (três) semestres, o que teria ensejado o encerramento do contrato, não ocorreu por motivo a que tenha dado causa o estudante. Contudo, nesta decisão urge regularizar-se, ainda que precariamente, a situação escolar do autor, de sorte a que ele possa dar continuidade aos seus estudos, o que implica possibilitar-lhe a matrícula no semestre letivo subsequente àquele em que os interrompeu (os estudos), asseguradas as condições de financiamento do FIES de que gozava ab initio. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré Anhanguera/Uniderp que efetue a matrícula do autor no 6º semestre do Curso de Educação Física, com início no segundo semestre de 2015, sem cobrança de 50% do valor das mensalidades do aluno, e, bem assim, para determinar ao réu FNDE que formalize o contrato com o autor, no que se refere a esse semestre (6º), assegurando ao mesmo o financiamento dos 50% restantes do valor da mensalidade. Pois bem. Cumprido o rito processual aplicável ao caso posto, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento daquele pleito, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado procedente. Ressalto que, no mesmo sentido, também decidiu o ilustre relator do Agravo de Instrumento interposto pela instituição de ensino contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, conforme transcrição abaixo (fls. 526-527): No caso concreto, o aluno/agravado foi impedido de renovar sua matrícula no curso de Educação Física na universidade agravante em razão de ver-se impossibilitado de realizar o devido aditamento em seu contrato junto ao FIES, do qual é beneficiário, à vista da ocorrência de problemas apresentados nos SISFIES - sistema por meio do qual são efetivadas tais providências, como consignado no decisum agravado e reconhecido pela própria IES (fl. 219 e fls. 230/232). Afasta-se, assim, a alegação de debilidade do discente. Constatou-se, ademais, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula, por descumprimento ao qual não deu causa. Assim, tem-se que o Programa de Financiamento Estudantil - FIES -, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições de ensino não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando-se o seu caráter eminentemente social-E, nos termos do artigo 1º da Portaria MEC nº 15/2011 consta que os contratos do FIES devem ser aditados a cada semestre do ano letivo, sem depender da periodicidade do Curso. In casu, da análise dos autos, verifica-se que, nos termos do documento de fls. 216-217, apresentado pela ANHANGUERA, o que ocorreu foi quem em 2012/1 as informações do PRONI e FIES se divergiram, o que adiou as datas de regularização do FIES naquele semestre. Logo em seguida, em 2013 houve a mudança (localização) do curso de Educação Física para a unidade Uniderp Agrárias (local de oferta 660) da mesma instituição; e o aditamento ainda apresentava inconsistência. Agora em 2014 foi regularizado a situação. Concluo, portanto, que o autor não pode ser responsabilizado pela ausência de repasse do FIES, cuja ingerência compete ao FNDE. Em outras palavras, o autor não pode ser prejudicado por entraves burocrático-operacionais aos quais não deu causa. Como restou comprovada a existência de problemas operacionais no sistema utilizado pelos réus, sendo que esses problemas impediram o aditamento para dilatação do contrato de financiamento estudantil do autor, torna-se legítima a pretensão do mesmo em ver regularizada integralmente a sua situação contratual, independentemente de qualquer ônus (para si). Quanto ao pedido de condenação em dano moral, tendo em vista que o óbice ao aditamento do contrato do FIES em decorrência de erro no sistema é fato incontroverso, o que caracteriza o ato ilícito praticado pelos réus, considero que o ato danoso apurado por certo grau de culpa do autor mal estar interior na forma de ansiedade e angústia por conta dos inúmeros obstáculos ao seu direito de estudar, além de lhe ter impedido de participar da formatura, juntamente com sua turma, e de ter feito com que ele perdesse a bolsa de estudos concedida pelo PRONI, em razão de a instituição de ensino classificá-lo como discente. Por fim, restou configurado o nexo de causalidade, uma vez que o dano verificado é consequência da ação (ou omissão) dos referidos réus. E, comprovado o ato comissivo/omissivo, bem como o dano e o nexo causal, impende impor aos réus a condenação pelos danos morais causados ao autor, nos termos do art. 5º, X, da CF e dos arts. 186 e 927 do CC. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar as funções de ressarcir a parte lesada e de desestimular a prática de novos atos ilícitos da espécie. Para tanto, na fixação da indenização devem ser seguidos dois parâmetros axiológicos principais, quais sejam: o valor não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa; e não pode ser inexpressivo. A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010). Assim, diante do sofrimento experimentado pelo autor, e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser rateado pelos réus. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para, ratificando a antecipação de tutela, declarar, em definitivo, o direito do autor ao aditamento/dilatação do contrato de FIES, referente a todos os semestres não aditados, e para condenar os réus, pro rata, ao pagamento do autor, de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em montante a ser corrigido, nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Diante da sucumbência mínima de parte do autor, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

000557-63.2015.403.6000 - WEISON VANDES DIAS (MS090286 - JOAO CARLOS KLAUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 000557-63.2015.403.6000AUTOR: WEISON VANDES DIAS RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Sentença Tipo ATRate-se de ação ordinária através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo através do qual se lhe foi aplicada a pena de perdimento do veículo Mercedes-Benz 1513, caçamba, cor azul, placas ACP-8657, com consequente restituição do bem. Alega o descumbrimento da pena de perdimento, visto que em 29/05/2014, data da apreensão, o veículo não transportava qualquer mercadoria. Alega, ainda, que há desproporção entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida no imóvel ou depósito situado na Rua Maria de Lourdes Salomão, 293, em Campo Grande, MS - 83 pneus de origem estrangeira, e, bem assim, que não há provas de sua participação no transporte da mercadoria apreendida, seja em conduta única ou reiterada. Com a inicial vieram documentos (fls. 12-35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 94-98). Em face desse decisum o autor interps agravo de instrumento (fls. 45-52), mas foi negado seguimento ao recurso. Na mesma ocasião concedeu-se assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 54-59 e 61-64). A ré apresentou contestação às fls. 67-70, na qual refutava as alegações da parte autora e pede a improcedência do pedido. Juntos documentos de fls. 71-127. Réplica, às fls. 130-133. O autor reiterou a ausência de provas da sua participação/envolvimento nas condutas que resultaram na apreensão das mercadorias e dos veículos em 29/05/2014. Aduz que os documentos de fls. 85-94, por serem legíveis, não possuem valor probatório. Pugna pela tomada do seu depoimento pessoal e do da parte ex adversa; e pela produção de prova testemunhal (fl. 133). A ré informou que não tem outras provas a produzir (fl. 133v). Em decisão saneadora (fls. 134-135) restou deferida a produção de prova documental e testemunhal, com a designação de audiência de instrução. No mais, foi facultado à ré a substituição dos documentos de fls. 85-94, por cópias legíveis, o que foi devidamente cumprido à fl. 138. Como o autor não apresentou rol de testemunhas, foi declarada encerrada a instrução e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 139). E o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, conção dos pedidos do autor e passo a apreciá-los. Ao decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se pronunciou: O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autoriza, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, dovesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4o)(...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, o, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59)(...). X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Observe que a atuação deu ensejo à instauração de processo administrativo, conduzido, em princípio, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso, o autor é o proprietário do veículo (fls. 14-16) e o conduzia no momento da apreensão, havendo indícios suficientes de que tinha conhecimento da existência das mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular, sendo, assim, corresponsável pela prática do ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RES-PONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRE-CEDENTES. 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decididos. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo com razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. No caso em análise, não há que se falar em desproporcionalidade, considerando-se o valor das mercadorias (RS 87.406,55) (fls. 27-29) e o suposto valor do veículo apreendido (o autor não trouxe comprovante do valor do veículo, ainda que referencial, mas alega ser de RS 57.000,00). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de tutela antecipada - destaquei. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente a esta ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Ademais, é preciso observar que tal entendimento foi mantido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que, ao decidir o Agravo de Instrumento interposto pelo autor, assim se manifestou (fls. 61-64): Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado, provar que agiu com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. Na espécie, conforme informações da autoridade, restou verificado e comprovado que (f. 31/35)(...). 3. Consta no Relatório Operacional da PRF que: Equipes da Polícia Rodoviária Federal já haviam flagrado, anteriormente, as mesmas pessoas utilizando os respectivos veículos para o contrabando/descaminho de pneus. Devidos aos indícios de frequência e organização logística para o transporte, manuseio, guarda e comércio dos pneumáticos, foram efetuados levantamentos no intuito de obter informações que contribuíssem para o êxito da ação realizada no dia 29 de maio (...). Na data de 24 de abril de 2014, por volta das 15:20, foi abordado no PPRF da BR 163, Km 454, Campo Grande/MS, o caminhão M. Bens 1513, caçamba, cor azul, placas ACP 8657/MS, conduzido por WEISON VANDES DIAS, momento em que foram apreendidos 10 (dez) pneus novos instalados, 03 (três) novos pneus usados como estepe e 01 (um) pneu novo para automóvel (...). Conforme checagem ao sistema SINIVEM, o VW 18/310, placas CZZ 8915 temais de 30 registros de passagem no posto de fiscalização de Ponta Porã, BR 463, Km 20. Para o M. Benz 1513, placas ACP 8657, existem mais de 50 registros (...). 13. E o motorista WEISON VANDES DIAS, em seu Termo de Declarações, informou o seguinte (...): que há um mês e meio começou a trazer pneus do Paraguai, instalados nas rodas do seu caminhão: QUE comprava os pneus na loja de Pneus Ponta Paraguai; QUE nesse um mês e meio fez 5 viagens nas quais trouxe em cada uma 9 pneus; QUE dessas viagens duas foram a pedido de JURACI, que lhe pagava de lucro o valor de RS 100,00; QUE o celular de JURACI é 67 9263 4693; QUE das outras viagens trouxe os pneus para terceiros que não se recorda os nomes; QUE dessas viagens uma delas desmontou os pneus na borraqueira do sr. GENOIR e hoje também iria desmontar, mas foi abordado pela Fiscalização; QUE nesta data estava vindo de Ponta Porã com 11 pneus paraguaios novos (...). Com efeito, das circunstâncias do caso concreto, não se dessume a boa-fé do agravante, pois identificada a frequência na prática de ilícitos, que não se coaduna com qualquer prática inocente e casual, como bem informado por aquele. Importante ressaltar que as esferas administrativa e penal são autônomas, bastando para o reconhecimento da reincidência administrativa a repressão da conduta infracional, como comprovado no caso concreto. Portanto, em consonância com a jurisprudência firmada, afasta-se a alegação de desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (RS 87.406,55 - f. 37-40) e o valor do veículo sujeito à pena de perdimento, em razão da prática recorrente da infração, como demonstrado na espécie, devendo ser afastada a alegação de que o valor total de mercadorias deve ser dividido pelos três caminhões usados para transporte. A propósito, os seguintes precedentes da Corte Superior e desta Turma (...). Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso - destaquei. Nesse cenário, em relação a alegada boa-fé do autor, observo que não se verifica a presença de provas minimamente suficientes para comprovar que o mesmo não tenha concorrido para a prática do ilícito fiscal. E, dada a debilidade da narrativa da inicial, diante do contexto fático-probatório revelado nos autos, inexistindo demonstração robusta da regularidade da aquisição nacional dos pneus apreendidos, tenho como correta a aplicação da pena pela autoridade fiscal. Por fim, ressalto que a prática da conduta delitiva de forma reiterada afasta tanto a boa-fé alegada pelo autor quanto a aplicação do princípio da proporcionalidade à hipótese dos autos (ApCiv 000478-56.2013.4.03.6006, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF-3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:16/02/2018.)Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 38-42 e julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art.487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0009345-85.2015.403.6000 - ANDRE MARIANI(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0009345-85.2015.403.6000AUTOR: ANDRÉ MARIANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ MARIANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pleiteia a condenação do réu ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 601.143.213-1), com efeitos financeiros desde a cessação, em 30/04/2014, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, reparação por dano moral, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu Justiça gratuita. Alega que é portador de Espondilite Anquilosante (CID M 45.4), o que o torna incapaz para o trabalho. Contudo, o réu indeferiu o seu novo requerimento de benefício de auxílio doença, em 27/05/2015, sob o fundamento de que o autor não possui qualidade de segurado. Como inicial vieram os documentos de fls. 10-36. Deferido o pedido de Justiça gratuita, a apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação do réu (folha 39). Decorrido o prazo para manifestação do réu, o Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42-44). Na contestação (fls. 47-50), o réu alegou que o autor não logrou êxito em demonstrar que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requereu perícia e apresentou quesitos (fl. 51). Trouxe aos autos os documentos de fls. 52-54. Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fls. 56-67). Decisão do TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 78-79). Folhas 83-85: o autor requereu prioridade na tramitação do Feito. Decisão sancionadora às folhas 104-104-v. O Juízo deferiu a produção de prova pericial, prorrogou a análise do pedido de prioridade na tramitação do Feito, para após a produção de prova pericial, e fixou como pontos controvertidos da lide, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) incapacidade do autor; c) natureza da incapacidade; d) e data de início da incapacidade. Laudo pericial juntado às fls. 121-135. O autor requereu esclarecimentos acerca do laudo pericial (fl. 138-140). Manifestação do réu às folhas 141-142. Complementação do laudo pelo perito (fls. 144-143). Alegações finais nas folhas 151-153. À fl. 154 o autor informa que após perícia administrativa que constatou sua incapacidade, o réu procedeu à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de folhas 155-159 Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o autor informou a conversão, pelo réu, do seu benefício de auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, houve perda superveniente do objeto da presente ação, acerca desse pedido. Resta, porém, apurar se a cessação do benefício de auxílio-doença, pelo réu, em 30/04/2014, foi indevida. Pois bem. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, assim redigido: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, na espécie, para o acolhimento do pedido quanto a esse benefício é necessário que o(a) autor(a) preencha os seguintes requisitos: a) ser segurado(a) da Previdência Social; b) haver cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8213/91, art. 25, I); e, c) estar incapacitado(a) total e definitivamente para o trabalho. Em havendo incapacidade permanente para o trabalho habitual, mas desde que parcial e com possibilidade de reabilitação para outra atividade, tem o segurado, em princípio, direito ao recebimento de auxílio-doença, até que seja reabilitado para essa outra atividade. No caso dos presentes autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizada perícia médica e o laudo pericial de fls. 121-135 e 144-146 relata que o autor apresenta Espondilite Anquilosante (CID M 45.4)/doença autoimune da coluna vertebral, de evolução crônica de prognóstico reservado, de natureza progressiva e incurável (...). (...) apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Incapaz para exercer ocupação de odontólogo/cirurgião dentista e demais atividades que requirem deambulação contínua (...). Capaz para exercer ocupações tipo administrativa, vendedor comercial e similar. Data de início da incapacidade: 27/05/2014. Data de início da doença: 27/05/2014. Ou seja, o autor é incapaz permanentemente para sua atividade habitual. Desse modo, considerando que o autor teve o seu benefício cessado em 30/04/2014, e que foi fixada a data de 27/05/2014, como início da incapacidade permanente (para o exercício da sua atividade habitual de odontólogo), é de se reconhecer que ele preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado. Assim, como restou atestado pela perícia judicial, o dia 27/05/2014, como a data de início da incapacidade do autor, tenho que o auxílio-doença deve ser concedido a partir dessa data (27/05/2014), mas como abatimento dos valores pagos a tal título após tal data. Por fim, quanto ao pedido de condenação do réu em indenização por danos morais, tenho que, esta, ao indeferir o pedido de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença àquele, agiu dentro dos limites do seu poder-dever de decidir assuntos afetos à sua competência, pautando-se pelos princípios que regem a atividade administrativa (artigo 37 da CF). Desse modo, não vislumbro conduta dolosa por parte do réu, o que faz com que os dissabores experimentados pelo autor, por conta de tal ato, enquadrem-se nas contingências que, embora desfavoráveis, fazem parte da vida, eis que a elas todos estamos sujeitos para se viver em sociedade, não ensejando indenização por dano moral. Diante do exposto, em relação aos pedidos de restabelecimento do auxílio doença e da sua transformação em aposentadoria por invalidez, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. E, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condeno o réu a conceder ao autor o benefício auxílio-doença, com efeitos a partir de 27/05/2014 (data em que foi fixada a incapacidade), bem como a pagar-lhe os valores em atraso, com o abatimento do valor pago a título de auxílio-doença após essa data, com incidência de correção monetária a partir do dia em que as parcelas desse benefício deveriam ter sido pagas e não o foram, e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico auferido pelo autor com esta ação, devendo ele pagar 50% o réu 50% desse valor, nos termos do art. 85, 8º c/c art. 86, caput, ambos do CPC. Porém, quanto ao autor, a exigibilidade dos montantes de tal condenação resta suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do Feito, anote-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0009749-39.2015.403.6000 - RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0009749-39.2015.403.6000AUTOR: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRARÉ: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇARAFAEL LIMA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento do Exército Brasileiro, como condenação da ré a proceder a sua reintegração às fileiras militares com posterior reforma no posto correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, e o pagamento dos atrasados desde a data do seu licenciamento, além do pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 500 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Alega que em 01/03/2011 foi admitido para prestar serviço militar junto ao 20º Regimento de Cavalaria Blindada, gozando de boa saúde física e mental, conforme constatado no exame de aptidão física ao qual foi submetido. Porém, no decorrer da prestação do serviço militar, foi acometido por esquizofrenia paranoide - CID 10F20, patologia incurável que acarretou sua invalidez total e permanente. Porém, mesmo ciente de sua patologia, após constatação pela sua junta médica, a Administração Militar optou por licenciá-lo, em 06/01/2012, o que entende ser ilegal e justificar a provocação do Poder Judiciário. Como inicial vieram os documentos de fls. 16-47. Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da ré - fl. 50. Em contestação (fls. 55-59), a ré alega a legalidade do ato de licenciamento na época em que foi emanado, uma vez que por ocasião da sua desincorporação, o autor foi submetido à Junta Médica da Força Aérea, que o declarou apto para o serviço militar - Apto A. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 60-81. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fls. 82-84. Contra citada decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 89-96), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 100-101) e, posteriormente, negado provimento (fls. 137 e 154-157). A União informou não ter provas a produzir - fl. 98. O autor nada requereu (fl. 98v), entretanto juntou novos documentos aos autos (fls. 107 e 113-133). Foi determinada a realização de perícia médica, com nomeação do perito e a apresentação dos quesitos do Juízo - fls. 108-109. Quesitos periciais das partes - fls. 111-112 e 134-135. Laudo Pericial juntado às fls. 144-153 e complementação às fls. 181-182. Manifestações das partes às fls. 160-162; 163; 185-191 e 192. Documentos trazidos pela União - fls. 165-179. É o relato do necessário. Decido. De início, nos termos do artigo 470, I, do CPC, indefiro os quesitos suplementares indicados pelo autor às fls. 189-190, porque impertinentes. O cerne da questão posta nos autos diz respeito à existência de incapacidade laboral adquirida pelo autor durante o serviço militar temporário e, em caso positivo, se é de se declarar a nulidade do licenciamento do mesmo, com as demais consequências jurídicas daí advindas. Pois bem. Para ingressar nas Forças Armadas, da mesma forma que se exige bom condicionamento físico do candidato, para excluir o militar da instituição deve ser observado idêntico critério. Assim sendo, em tese, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se essa enfermidade foi adquirida durante a prestação do serviço militar. Do que se extrai da inicial e dos documentos que a instruem, vê-se que o autor, incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2011, se diz portador de invalidez permanente por conta de esquizofrenia paranoide contraída durante a prestação do serviço militar obrigatório, sendo que a Administração Militar, mesmo assim, dispensou-o do serviço militar em 06/01/2012. Cito as previsões constantes da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) pertinentes à questão de direito posta à apreciação do Juízo: Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas [...] e a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...] V - licenciamento; Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: [...] III - ex officio; [...] 3o. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada (a) por conclusão do serviço: [...] 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva. De outro lado, a mesma Lei nº 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço [...] 2º. Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Nos termos dos textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses; e o ato de desligamento consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. No mais, à luz do disposto no artigo 108, V, c/c 2º da Lei nº 6.880/80, as enfermidades ali elencadas não precisam guardar qualquer relação de causalidade com o serviço militar, bastando a sua comprovação, independentemente de análise acerca de circunstâncias que as originaram, desde que eclodidas durante a prestação do serviço militar. Ou seja, o militar temporário, acometido por qualquer moléstia elencada no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80 (como é o caso da alienação mental), tem direito à reforma com proventos equivalentes ao soldo hierárquico superior ao que ocupava na ativa, independentemente do nexo causal entre a anomalia e o serviço militar, mas desde que comprovada tal incapacidade por ocasião do licenciamento. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: APELAÇÃO MILITAR TEMPORÁRIO. ART. 108, V, LEI Nº 6.880/80. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. HIPÓTESE IN RE IPSA NÃO VERIFICADA. 1 - Art. 108, V, da Lei nº 6.880/80. As enfermidades ali elencadas não precisam guardar qualquer relação de causalidade com o serviço militar. É o que se depreende, a contrario sensu, do 1º do art. 108. Segundo dispõe o 2º, basta serem comprovadas as enfermidades elencadas no inciso V, independentemente de análise acerca de circunstâncias que as originaram, desde que eclodidas durante a prestação do serviço militar. Precedentes do STJ: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 195551 2012.01.33421-5, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/06/2013. DTPB.); (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1318829 2012.00.74231-7, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2015. DTPB.). In caso, o apelante passou a sofrer de paralisia irreversível e incapacitante em seu membro superior esquerdo, no contexto geral das atividades habituais exercidas na caserna mas independentemente de nexo de causalidade com elas. Ele faz jus à reforma ex officio com vencimento equivalente à remuneração recebida quando estava na ativa, porque não está inválido. 2 - Malgrado a ilegalidade cometida pela Administração Pública, é imprescindível a demonstração dos danos morais. Autor sequer produziu provas dos danos morais que alega haver sofrido. Assim, não se desincumbiu do disposto no art. 373, I, do Novo CPC. Pela jurisprudência do STJ, não se trata de hipótese in re ipsa. 3 - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5000439-16.2018.4.03.6000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. INCAPACIDADE LABORATIVA POSTERIOR AO LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma ex officio do militar, conforme previsão do art. 109 da Lei n. 6.880/80, deve ser aplicada quando houver incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do tempo de serviço, nas hipóteses do art. 108, incisos I, II, III, IV e V, da referida legislação, excetuando-se sua aplicabilidade na hipótese em que o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiverem relação de causa e efeito com o serviço, prevista no inciso VI daquele último dispositivo legal. 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à

incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação, desde que devidamente comprovada tal incapacidade por ocasião do licenciamento (AgRg no AREsp 399.089/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 28/11/2014). (...).5. Na hipótese, de acordo com o laudo pericial (fs. 56/61, complementado às fs. 71), o autor é portador de esquizofrenia paranoide, apresentando incapacidade laborativa total e permanente. Contudo, ainda de acordo com o referido laudo, a data de início da incapacidade foi fixada em 05/03/2008 (questão 04 - fs. 58), ou seja, posteriormente ao licenciamento do requerente, o qual ocorreu em 31/01/2006 (fs. 09), inexistindo nexo de causalidade entre o surgimento da enfermidade e o exercício das atividades militares. (...)7. Não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia ou apreciação de quesitos suplementares formulados pelas partes, eis que a prova destina-se ao convencimento do juiz, consoante art. 371 c/c art. 479 do CPC, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. 8. Apelação provida.(AC 0000551-67.2009.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF 12/02/2019 PAG.) DIREITO ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - INCAPACIDADE PERMANENTE - DOENÇA MENTAL - DESNECESSIDADE DE NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONTEMPORANEIDADE DO SURTIAMENTO DA AFECÇÃO COM A ÉPOCA DE CASERNA - NECESSIDADE. 1. Há de ser negado o pedido de reforma ao militar, quando, apesar de ter restado comprovada a sua incapacidade para o serviço castrense (alienação mental) e sendo prescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar, a enfermidade só eclodiu em época posterior ao seu licenciamento. 2. Apelação da União Federal provida.(AC - Apelação Cível - 350605 1999.83.00.013170-9, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/02/2010 - Página:156.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. DOENÇA MENTAL POSTERIOR AO LICENCIAMENTO. 1. A jurisprudência do E. STJ se pacificou no sentido de assegurar ao militar acometido por alienação mental o direito à reforma com proventos equivalentes ao soldo hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa, independentemente do nexo causal entre a anomalia e o serviço militar. Não obstante a mencionada jurisprudência, para ser assegurado o direito em questão, a doença deve se manifestar durante a prestação do serviço militar. 2. O apelante foi licenciado do serviço castrense no ano de 1972 por motivo de indisciplina militar. Os documentos juntados aos autos, bem como a perícia médica realizada, demonstram que o mesmo é portador de doença mental incapacitante (transtorno da personalidade paranoide), e que somente a partir do ano de 1989 procurou ajuda profissional tendo exercido atividade laborativa após o serviço militar, aposentando-se em 24.02.1994.3. Indevido o auxílio-inequívoco que é reconhecido somente ao militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva, nos termos do art. 126, itens 1 e 2, da Lei nº 5.787/72.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF-2, AC 199902010505330 - RJ, Desembargador Relator CARREIRA ALVIM, PRIMEIRA TURMA, Data: 26/08/2003) Para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert apresentou parecer conclusivo atestando que (fs. 146-153); (...) é possível afirmar que o periciando apresenta sintomas, cuja duração e gravidade são compatíveis com uma doença psicótica. Que os critérios classificatórios atuais possibilitam afirmar que o periciando é portador de Esquizofrenia em sua forma Paranoide (CID X - F20.0). Que a doença causou no periciando prejuízo grave de suas funções mentais superiores, estando este incapaz para os atos da vida civil, bem como incapaz de exercer atividades laborais as quais possam manter a sua subsistência. (...) O periciando apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. Contudo, ainda de acordo com o referido laudo, complementado às fs. 181-182, o periciando apresentou sintomatologia da entidade nosológica Esquizofrenia Paranoide (CID X - F20.0), após a sua dispensa militar, tendo sido pela primeira vez caracterizado pela médica psiquiatra Dra. Carla Beatriz Fischer, no CAPS II - PLANALTO, na data de 08 de fevereiro de 2012 (fl. 25). Nesse contexto probatório, considero que, embora o autor seja portador de incapacidade definitiva e total, não restou comprovada a existência de tal incapacidade por ocasião do seu licenciamento. Embora o autor afirme que a conclusão alcançada pelo expert não encontra amparo na documentação acostada aos autos, pois, segundo ele, não foi juntada a inspeção médica da dispensa, bem como informações de aptidão médica entre o período de dezembro/2011 e janeiro/2012, e porque o relatório de evolução clínica comprova que já fazia tratamento psiquiátrico enquanto estava nas fileiras do exército, tem-se que tais alegações não merecem acolhimento. Primeiro porque a inspeção médica da dispensa, realizada em 12/12/2011, encontra-se devidamente acostada à fl. 80; segundo porque o autor teve dispensa de ano novo no período de 29/12/2011 a 03/01/2012, devendo retornar no dia 04/01/2012, todavia, ao retornar, foi punido com dois dias de prisão disciplinar, sendo licenciado logo em seguida, no dia 06/01/2012 (fs. 76-79); e terceiro porque as queixas que levaram o autor a procurar o atendimento médico, quando ainda estava em serviço militar (consumo de mult. drogas - cannabis, cocaína e cerveja), não se relacionam com sua patologia atual (fl. 176). Sendo assim, pelas provas colacionadas aos autos, ao contrário do que sustenta o autor, não há como afirmar-se que ele estivesse acometido de Esquizofrenia Paranoide quando do seu desligamento da instituição militar. Não há embasamento médico para se afirmar que já estivesse doente, e muito menos que estivesse incapaz, naquele período. Com base nestes fundamentos, concluo que o pleito de anulação do ato de licenciamento do requerente não pode ser acolhido ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa à época do seu desligamento da caserna, não restando demonstrado nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico judicial. Prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II c/c 4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Desentrem-se os documentos de fs. 102-104, uma vez que estranhos ao presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0007933-85.2016.403.6000 - VALÉRIO PAPANDREU(MS008265 - KARINA CANDELA RIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007933-85.2016.403.6000 AUTOR: VALÉRIO PAPANDREU; FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E UNIÃO SENTENÇA S. ASENTENÇA tipo A. VALÉRIO PAPANDREU, qualificado nos autos, propôs a presente ação anulatória de ato jurídico, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA - e da UNIÃO, por meio do qual postula declaração de nulidade do procedimento administrativo que culminou com a aposentadoria por invalidez em 2005, condecorando-se às ré a efetivação de seu retorno ao serviço público, no quadro de servidores da ré FUNASA - o que denomina de reversão -, com posterior e subsequente concessão de aposentadoria compulsória, com proventos integrais, ante o preenchimento do critério etário (70 anos) a tanto - o que denomina de reversão de aposentadoria -, e em indenização por danos morais. Alega que sofreu assédio moral (perseguições e pressão) para ser aposentado por invalidez por alienação mental, o que se concretizou em 2005. Porém, como não lhe foi assegurada participação, nem garantia de assistência de curador, no processo administrativo, a sua aposentadoria não foi confirmada pelo TCU, sendo que o processo foi devolvido para fins de regularização em 08/05/2009. Diante disso, sofreu processo judicial de interdição, em que lhe foi nomeado curador provisório, em 06/07/2009. Esse curador interveio no processo administrativo, anexando o Termo de Curatela Provisória e firmando os documentos necessários à concessão da aposentadoria, sendo que tal concessão foi julgada legal pelo TCU, em 28/09/2010, que se satisfiz com as medidas corretivas implementadas, para analisar a legalidade do ato, como posterior anuência de curador provisório. Entretanto, nos citados autos de Interdição foi constatada a sua higidez mental, o que afastou a alegada invalidez, causa da aposentadoria, donde resulta a nulidade do ato ou procedimento concessivo, porquanto fundada em pressuposto inexistente. A inicial veio instruída com documentos de fs. 16/194, complementados às fs. 198/199. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 200. Contestação da União às fs. 204/206, onde essa ré arguiu questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Já a FUNASA apresentou contestação às fs. 209/224, com impugnação à Justiça gratuita, sob a alegação de que o autor, servidor público aposentado (médico) e advogado, conta com rendimentos que afastam a alegada hipossuficiência. Para comprovar sua alegação trouxe ficha financeira relativa aos proventos percebidos pelo autor nos anos de 2015 e 2016 (fs. 225/228). Com relação ao pedido de reversão da aposentadoria por invalidez, com reversão para aposentadoria compulsória com proventos integrais, alegou inépcia da inicial, em decorrência de: (a) confusão/impossibilidade jurídica do pedido de reversão/revisão do ato de aposentadoria, por incompatibilidade com o requisito etário previsto na legislação aplicável; (b) falta de interesse de agir, uma vez que o autor é aposentado desde 2005, com proventos integrais; e, (c) prescrição do fundo de direito, eis que entre a data do ato de aposentadoria do autor e o ajuizamento desta ação decorreu período de tempo superior a 05 (cinco) anos. No que se refere ao pedido de condenação em indenização por danos morais, a ré aduziu também ter ocorrido prescrição, pois os supostos fatos imputados como lesivos ao autor ocorreram há mais de 11 anos. Quanto ao mérito, pugna pela legalidade do ato de aposentadoria do autor. Alega que, como a anterioridade é característica intrínseca da aposentadoria por invalidez, a constatação posterior de que os motivos que a ensejaram, no caso do autor, não mais existem, não implica anulação ou revogação do ato em que se concedeu o benefício. Quanto ao alegado dano moral, sustenta que não há comprovação de sua ocorrência, pois a alegação de que o autor foi perseguido e aposentado sem comprovação da invalidez não encontra respaldo probatório nos autos. Pede pela improcedência desse pedido. Requer a produção de prova testemunhal. Juntou os documentos de fs. 225/386. Intimada para a réplica e para especificar provas, o autor nada requereu em termos de provas. Reiterou o pedido de gratuidade da Justiça. A fim de demonstrar a sua alegada hipossuficiência, juntou receitas médicas e comprovantes de despesas. Refutou as preliminares arguidas, afirmando, em relação à prescrição, sua não ocorrência, eis que o Título de Inatividade somente foi expedido em 07/07/2011. Pugnou pela procedência dos seus pedidos (fs. 389/409). A ré FUNASA reiterou os termos da contestação (fl. 410) e a União aduziu não ter outra prova a produzir (fl. 411). É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, conheço diretamente dos pedidos e passo a julgá-los. Passo à análise das preliminares arguidas pelas partes. - Da legitimidade passiva da União. Observa-se da petição inicial, que o autor quer ver declarado nulo o ato concessivo de sua aposentadoria por invalidez, o qual, por se tratar de ato administrativo complexo, somente se aperfeiçoou com a homologação pelo Tribunal de Contas da União - TCU -, após a análise da legalidade para fins de registro (artigo 71, III, CF/88). Deste modo, ao contrário do alegado pela União, há nexo causal entre a ação da União (via TCU) e a suposta ilegalidade que macula o ato de concessão de aposentadoria por invalidez do autor, de onde se extrai a ilegitimidade passiva dessa ré. Rejeito, pois à preliminar. - Da inépcia da inicial a) confusão e impossibilidade jurídica do pedido. A alegação de inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido de reversão, porquanto contrário às normas legais, uma vez que o autor possui mais de 70 anos de idade, refere matéria afeta ao próprio mérito da lide, comportando apreciação apenas *in seara*. Não se verifica, portanto, a alegada inépcia b) falta de interesse jurídico. Da inicial, extrai-se que a pretensão do autor não se limita a buscar o recebimento de proventos integrais, uma vez que pleiteia a anulação do ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez e, bem assim, o seu retorno ao quadro de servidores da ativa, para fins de reenquadramento e progressão na carreira, com a posterior concessão de outra espécie de aposentadoria - a compulsória -, aos 70 anos de idade, também com proventos integrais. Nesse aspecto, ante a possibilidade de reflexos financeiros no cálculo dos proventos do autor, tenho como presente o interesse de agir. Rejeito, pois, à preliminar de inépcia. - Da prescrição quinquenal da pretensão de obter declaração de nulidade do ato administrativo. De fato, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, de acordo com a teoria da *actio nata*, o dies a quo do prazo prescricional ocorrerá no ato momento em que a parte lesada tomou ciência do dano. No caso presente, nota-se que a sentença proferida nos autos de Interdição (processo n. 001.09.037273-6, da 2ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande/MS), em que se julgou improcedente o pedido de interdição do autor, ante o fato de que a perícia atestara a plena capacidade civil do mesmo, foi publicada em 28/10/2010 (fs. 188). Contudo, considerando que no ano de 2010 não houve expediente no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 28/10/2010 a 02/11/2010, é possível afirmar que a ciência inequívoca pelo autor acerca do ato que afastou a causa da aposentadoria e, por consequência, do suposto dano resultante da sua aposentadoria por invalidez decorrente de pressuposto inexistente, se deu em 03/11/2010, iniciando, a partir daí, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32, que estabelece que as ações passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse ponto, importa anotar que o requerimento administrativo formulado pelo autor em 22/04/2010 (fs. 192/193) restou superado (perdeu o objeto) como julgamento do Processo TC n. 013.536/2010-9 (Aposentadoria), pela Segunda Câmara do TCU, que julgou legal para fins de registro a aposentadoria por invalidez concedida ao autor, em 28/09/2010 (fs. 360). Assim, resta indubitável que a ciência inequívoca de parte do autor, quanto ao suposto dano por ele sofrido, efetivamente se deu com a publicação da sentença que constatou a sua capacidade civil plena, em 03/11/2010 (fl. 188), o que evidencia que a propositura da presente ação se deu, de fato, extemporaneamente, já que a inicial foi distribuída mais de cinco anos depois, em 07/07/2016 (fl. 02). A lei fixa prazo para o exercício da ação. Caso esse prazo defluiu sem que a ação tenha sido ajuizada, opera-se a prescrição e o titular da ação fica privado do direito de exercê-la, e o ato, ainda que viciado, torna-se definitivo. Visa-se, com isso, a segurança nas relações jurídicas. Cito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. A existência de norma específica que regula a prescrição quinquenal, nos feitos que envolvem relações de cunho administrativo - tais como aquelas que envolvem Administração Pública e os seus servidores -, afasta a adoção do prazo decenal previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. 4. Incidente de uniformização conhecido e provido (STJ. 1ª Seção. Pet 9.156-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/5/2014) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos ERsp 545.538/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 5.11.2009) - destaquei *Cumpr* ressaltar que, dentre os princípios que regem o Direito, o da segurança jurídica revela-se de extrema importância e deve ser aplicado a ambas as partes litigantes, incluindo-se aqui a União, suas autarquias e fundações, que não podem ficar indefinidamente sujeitas a ações judiciais. Por fim, é de se registrar que não tem razão o autor quando alega que não se operou a prescrição, uma vez que o Título de Inatividade foi publicado em 07/07/2011 (haja vista que sua aposentadoria ainda não havia sido considerada até aquele momento) (fs. 389-390). Como efeito, o documento denominado título de inatividade, também denominado abono provisório, é um resumo do processo de aposentadoria; (in <https://servidor.gov.br/gestao-de-pessoas/manual-de-procedimentos/aposentadoria/concessao-de-aposentadoria-por-invalidez>), expedido por ocasião da concessão da aposentadoria e nas situações em que houver alteração em relação ao benefício concedido. Assim, ainda que a emissão do ato tenha ocorrido apenas em 07/07/2011 (fl. 362), tal documento não constitui, tampouco validou como legal a aposentadoria por invalidez concedida em 2005 e julgada legal pelo TCU em 2010. E mais: o título de inatividade não renova o suposto dano, do qual o autor já tinha ciência inequívoca desde 03/11/2010 (data da publicação da sentença de improcedência de interdição). Nesse contexto, é forçoso concluir-se que a pretensão do autor, de obter declaração de nulidade do ato administrativo que lhe concedeu aposentadoria por invalidez, está fulminada pela prescrição do fundo de direito. Por consequência, reconhecida a prescrição do pedido principal - declaração de nulidade da aposentadoria por invalidez -, está fulminada também pela prescrição a pretensão de indenização por danos morais decorrentes da suposta nulidade do ato, ante o evidente caráter acessório do pleito indenizatório. Quanto à assistência judiciária gratuita, anoto que a concessão desse benefício está condicionada à comprovação de miserabilidade da parte interessada, bastando, em princípio, declaração no sentido de que a mesma não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. A Lei n. 1.060/50 dispõe: Art. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1. Presume-se pobre até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de

pagamento até o dúplo das custas judiciais. (...)Da mesma forma, o novo Código de Processo Civil prescreve:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Porem, é de se destacar que a presunção de veracidade de tal declaração não é absoluta (presunção juris tantum), devendo ela ser sopesada com as demais provas existentes nos autos. É que, embora, a declaração de hipossuficiência seja, em princípio, documento idôneo e suficiente para instruir o pedido, se houver indícios de que a parte tem condições de arcar com as despesas do processo, poderá o benefício ser indeferido ou revogado.Nada obstante, no presente caso tenho que os documentos trazidos aos autos pela requerida FUNASA são insuficientes para afastar a presunção de hipossuficiência do autor, gerada pela declaração nesse sentido apresentada.Com efeito o relatório financeiro de fls. 225/228 traz a média dos proventos percebidos pelo autor nos anos de 2015 e 2016, no valor aproximado de R\$ 4.000,00 mensal, importância essa que não pode ser considerada de grande monta, mormente quando contrastada aos comprovantes de despesas e receitas médicas juntados às fls. 393/409. Ademais, parece-me que se utilizar isoladamente de informações sobre rendimentos financeiros constantes de contracheques da parte autora, para se aquilatar se ela faz jus (ou não) ao deferimento do benefício estamado na Lei nº 1.060/50, não é a melhor técnica para solucionar essa questão.No caso, ao se servir unicamente dessa lógica aritmética, como parâmetro para o deferimento do benefício em tela, o magistrado acabaria por anular a função social que deve coexistir quando da interpretação e aplicação da lei. Como é cediço, o direito não é uma ciência exata, que se resolve mediante a aplicação de fórmulas e regras pré-elaboradas e imutáveis.Importante ressaltar, por fim, que a parte beneficiária da Justiça gratuita não fica isenta do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, caso saia vencedora. A condenação respectiva fica, tão somente, sobrestada, até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade da parte adversa. Desse modo, rejeito a impugnação apresentada pela FUNASA e mantenho o benefício de Justiça gratuita concedido ao autor. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao alegado direito do autor, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil - CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 03 de fevereiro de 2020.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0009268-42.2016.403.6000 - GLAUCE KARINE BORGES DE SOUZA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 0009268-42.2016.403.6000AUTORA: GLAUCE KARINE BORGES DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTEÇAGLAUCE KARINE BORGES DE SOUZA, assistida pela Defensoria Pública da União - DPU, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 90.468 da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, bem como a possibilidade de uso do FGTS para o adimplemento das parcelas em atraso. Requereu Justiça gratuita. Alega que, por conta de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente em relação ao financiamento imobiliário firmado em 08/07/2011 e foi surpreendida pela visita de um senhor que se identificou como leiloeiro, necessitando tirar fotos do imóvel, momento em que tomou conhecimento de que o imóvel seria levado a leilão, mesmo tendo requerido o pagamento do débito mediante a utilização do saldo do FGTS. Salienta que nunca recebeu qualquer comunicação acerca da realização dos leilões (1ª - 22/07/2016 e 2ª - 12/08/2016). Informa que dispôs do valor de R\$ 8.083,56 na conta vinculada do FGTS para fazer o pagamento das parcelas em aberto, interessando-se em retomar o adimplemento mensal das parcelas. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13-57. Considerando o pedido idêntico apresentado e já apreciado nos autos da medida cautelar nominada nº 0009266-72.2016.403.6000 (autos em apenso), restou prejudicada a apreciação do pedido de tutela provisória aqui apresentado. Na mesma ocasião foi deferida a justiça gratuita - fl. 63. A ré apresentou contestação (fls. 69-89), assinalando, em preliminar, a litispendência em relação à medida cautelar em apenso e a carência da ação/impossibilidade jurídica do pedido diante da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome em data anterior à propositura da presente ação. No mérito, sustentou a inexistência de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel, a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, bem como a inexistência de pretensão de pagamento da dívida pela autora. Por fim, afirma que a utilização do saldo do FGTS não é permitida no presente caso porque a autora não se dispôs a pagar os 20% do montante das prestações e porque o contrato já está extinto. Juntou documentos (fls. 90-116). Réplica às fls. 120-120v, onde a DPU requereu a intimação pessoal da advogada constituída nos autos em apenso (nº 0009266-72.2016.403.6000) para que esclareça se atuará nos presentes autos, considerando a ampla abrangência da procuração daqueles autos. Em resposta, a advogada Alessandra Bezerra de Oliveira informou que atuará nos presentes autos e reiterou todos os atos praticados pela DPU até o momento (fl. 130). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Decido. O presente Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que não há necessidade de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de anular o leilão extrajudicial do imóvel do imóvel matriculado sob o nº 90.468, bem como a utilização do seu FGTS para o adimplemento das parcelas em atraso. Da litispendência. A CEF afirma a ocorrência de litispendência da presente ação ordinária em relação à ação cautelar nominada, em apenso (nº 0009266-72.2016.403.6000). Segundo dispôs o art. 907, § 1º do CPC, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, 1º e 3º). Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas as ações que possuam triplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. No mais, nos termos do art. 56 do CPC. Dá-se a contidência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. E Quando houver contidência e a ação contida tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas - art. 57 do CPC. A autora ajuizou contra a CEF, na data 10/08/2016 às 15:33h, a ação cautelar nominada nº 0009266-72.2016.403.6000, trazendo como causa de pedir a manifesta ilegalidade da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 90.468, em nome da CEF, e como pedido a suspensão do leilão extrajudicial, marcado para o dia 12/08/2016. Já a presente ação, ajuizada na mesma data às 15:43h, traz as mesmas partes e a mesma causa de pedir, divergindo apenas quanto ao pedido que aqui, além de requerer a suspensão do leilão em antecipação de tutela, pediu a procedência da demanda para declarar a nulidade do leilão e para poder fazer uso do FGTS para o adimplemento das parcelas do contrato de financiamento em atraso. Vê-se, portanto, que o pedido veiculado na ação cautelar encontra-se integralmente abarcado no presente feito, configurando-se a contidência. E, nesse contexto, por esta ação ser a contida, a suspensão trazida pelo CPC é a reunião das ações - conforme já determinado à fl. 63. Rejeito, assim, esta preliminar. Da carência de ação. No presente caso, a CEF alega carência de ação, diante da consolidação do imóvel em seu nome. Entretanto, a parte pode purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66. Nesse sentido: STJ, RESP 201500450851, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgInt no AREsp 1353105/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019; AI 1504595-98.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019. Portanto, não há que se falar em carência de ação no presente caso. Passo ao exame do mérito. Pois bem. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o objetivo de dar garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de tais bens. Ela se presta para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica, e em favor, também, de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. No presente caso, o contrato firmado entre as partes, como garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, prevê o procedimento de consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, diante do inadimplemento do devedor (cláusula sexta). Consoante comprovamos documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, a autora foi intimada pessoalmente para purgar a mora (fls. 92-95), no prazo de 15 dias, e identificada de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, em favor da credora fiduciária, conforme previsto no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, bem como na cláusula sexta do contrato firmado entre as partes (fls. 26-54). A Lei nº 9.514/97 não exige que o mutuário seja notificado duas vezes, de modo que, para o fim de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário basta a intimação do devedor, por oficial competente, para purgar a mora, no prazo de 15 dias - conforme foi feito no presente caso. Tal ato tem o condão de constituir o devedor fiduciante em mora. Note-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem devida recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Considerando o inadimplemento e, depois, a inércia da autora, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi efetivamente consolidada em nome da CEF, nos termos do artigo 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que não há ilegalidade no ato hostilizado (fls. 104-107). Nesse sentido encontra-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, o agravante foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel V - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (AC 00018616820114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2012). Assim, não restou demonstrada qualquer irregularidade no processo de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Portanto, improcedente o pedido principal (nulidade da consolidação da propriedade), seguam a mesma sorte os acessórios: restabelecimento da vigência normal do Contrato nº 855551320104 e utilização do FGTS para o adimplemento das parcelas em atraso. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais desta ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Fl. 130. Anotar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 06 de fevereiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0013187-39.2016.403.6000 - JOAO CARLOS MELLO DE SOUZA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS Nº 0013187-39.2016.403.6000AUTOR: JOÃO CARLOS MELLO DE SOUZARÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor pleiteia declaração de nulidade/ilegalidade da exigência de atestado médico com validade de 90 (noventa) dias, bem como determinação para que a ré receba e dê como válidos os atestados e exames de que ele é detentor, para comprovar a sua enfermidade. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. Alega que procedeu sua inscrição no concurso público lançado pela FUFMS, para provimento de vagas ao cargo de Técnico Administrativo em Educação, na condição de pessoa portadora de deficiência, mas teve a sua inscrição indeferida, nos termos do item 3.5.8 do Edital nº 32/2016 (ausência de laudo médico de especialista em sua área de deficiência, atestando a espécie, grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID vigente, bem como provável causa da deficiência, de acordo com a lei, emitido em data anterior a 90 dias, a contar da data de início das inscrições do certame) e foi inserido na lista de candidatos à ampla concorrência. Afirma que apresentou os atestados médicos que detinha, mas a parte ré não os recebeu, sob justificativa de que não preenchiamas determinações do edital do processo seletivo, o que entende ser ilegal. Sustenta, ainda, ser impossível o cumprimento da regra editalícia, diante da exiguidade de tempo para apresentação da documentação médica através do Sistema Único de Saúde - SUS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-28. As fls. 31/32 o processo foi extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. A r. sentença foi reformada, em sede de apelação (fls. 42/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. No mesmo ato restaram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 47-48). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 55-60. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, quanto ao mérito, alegou que o autor deixou de promover sua inscrição com todos os documentos necessários, razão pela qual teve a indeferida por não apresentar os documentos solicitados pelo Edital de abertura do

concurso. Salienta que o autor sequer apresentou recurso administrativo por conta do indeferimento do seu pedido de inscrição, o que demonstra que tal inércia não poderá ser afastada judicialmente. Pugnou pela improcedência do pedido da ação. Juntou documento às fls. 61-74. Apesar de as partes terem sido devidamente intimadas para especificação de provas, o autor quedou-se silente (fls. 76-76v), sendo que a ré informou não ter provas a produzir e ratificou, em termos de Alegações Finais, a contestação apresentada (fl. 77). É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, conheço dos pedidos do autor e passo a apreciá-los. Primeiramente, julgo prejudicada a análise da preliminar de ausência de interesse processual, diante da decisão proferida pelo E. TRF-3, em recurso de apelação, acostada aos autos às fls. 42-46. Quanto ao mérito, ao decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou: sabe-se que o edital é a lei dos certames públicos e deve ser cumprido por todos os candidatos, os quais ao aderirem aos seus termos, quando efetuam sua inscrição, a eles se vinculam, tal qual a Administração (princípio da vinculação ao instrumento convocatório). In casu, não foi reconhecido o direito de a parte autora concorrer às vagas reservadas a portadores de deficiência, uma vez que não cumpriu com as regras do edital (item 3.5.8), na medida em que não apresentou o laudo médico exigido na data e local assinalados, revelando-se legítima, a princípio, a conduta administrativa que indeferiu sua inscrição às vagas de portadores de deficiência. De outro norte, tenho que ao se autorizar a inscrição do autor como portador de deficiência, com base em documentos diversos daquele exigido no edital, haveria verdadeira afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia em relação a aqueles que cumpriram a contento as regras do certame. Não fosse só isso, não há elementos suficientes para se verificar a alegada deficiência física do autor, sendo que a prova documental que instrui a inicial foi produzida de forma unilateral. Além do que, milita em favor da administração a presunção de legitimidade e legalidade dos seus atos. Como se vê, as alegações do autor implicam em dilação probatória, uma vez que dependem de prova pericial, o que toma inviável a antecipação dos efeitos da tutela na forma requerida. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela (destaque). Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente a esta ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. No mais, de acordo com a ré, tendo o candidato João Carlos declarado em sua ficha de inscrição a condição de PCD e não havendo documentação a ser analisada pela Equipe Multiprofissional, a inscrição como PCD foi indeferida pelo não atendimento ao item 3.5.8 do Edital - fl. 61. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito. Diante desses fundamentos, ratifico a decisão de fls. 47-48 e julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0014581-81.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DORISANDELSON JESUS DE OLIVEIRA(MS019154 - FABIO AZATO) X CLEIR TAVEIRA DE OLIVEIRA(MS017293 - MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS004434 - LEILA MAMEDE DUARTE)

AUTOS N° 0014581-81.2016.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: DORISANDELSON JESUS DE OLIVEIRA e CLEIR TAVEIRA DE OLIVEIRA. SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, c/c cobrança de encargos em atraso, movida pela parte autora, em face dos réus, pleiteando ordem de reintegração de posse e determinação de desocupação do imóvel localizado na Rua Olegário Lacerda de Souza, nº 80, casa 84-B, Residencial Parque das Figueiras, em Campo Grande (MS), registrado sob a matrícula nº 14.773 do Cartório de Registro de Imóveis - sede do 5º Ofício desta Comarca, bem como a condenação dos réus no pagamento dos encargos vencidos e vincendos, taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, de limpeza urbana, de condomínio etc., acrescidos de juros, inclusive moratórios, e correção monetária, multa contratual, honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações legais e contratuais, até a data da sua efetiva reintegração na posse do imóvel. Alega que o referido imóvel foi objeto da celebração de um Contrato de Arrendamento Residencial sob a égide da Lei nº 10.188/2001, que criou o PAR, Programa de Arrendamento Residencial, firmado com o primeiro réu em 13/02/2004. Assim, o bem foi arrendado para o requerido pelo prazo de cento e oitenta meses, com opção de compra, para ser utilizado exclusivamente para a residência do arrendatário e de sua família. O imóvel foi entregue ao referido réu mediante a obrigação de pagar uma taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o bem, completa ciência deste, de que o objeto do arrendamento era destinado para uso exclusivo do arrendatário e da sua família, como também de que a cessão ou transferência do imóvel ocasionaria a resolução do contrato firmado (Cláusulas 3ª e 10ª). Entretanto, a autora tomou conhecimento da ocupação irregular do imóvel por terceiros, estranhos ao contrato, como também da alienação do bem para Dorvaír Boaventura de Oliveira, que, na sequência, o alienou, em 18/12/2012, para Cleir Taveira de Oliveira, atual ocupante. Assim, emitiu notificação de rescisão do contrato, ao arrendatário, sendo que, depois, na segunda notificação, quem recebeu foi Dorisandelson, que, em 08/12/2006, firmou contrato articular de compra e venda do imóvel com Luiz Maidana da Rocha. Concluiu, por fim, que depois das diversas alienações que o imóvel sofreu, é incabível que o Sr. Dorisandelson ainda habite o imóvel. Assim, aduz que salta aos olhos a má-fé do arrendatário, ao realizar a transmissão do imóvel a terceiro, que é expressamente vedada no contrato firmado entre as partes. Juntos documentos às fls. 15-62. No despacho inicial, este Juízo determinou a instauração do contraditório, antes de apreciar a tutela de urgência pleiteada (fls. 66). As fls. 72-72 a autora tomou os autos para alegar que até aquele momento o réu Cleir Taveira de Oliveira não havia apresentado contestação, bem como que o réu Dorisandelson Jesus de Oliveira não fora localizado no endereço do imóvel objeto dos autos, o que confirmaria a probabilidade do direito por ela invocado, conforme a certidão do oficial de Justiça. Assim, reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência. Este Juízo, às fls. 77-79v, apreciando o contexto da situação fático-jurídica estabelecida nos autos, deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando ao réu e/ou a terceiros ocupantes do imóvel objeto da demanda, a desocupação voluntária no prazo de trinta dias, sob pena de emissão de ordem de despejo, além de outras providências processuais. À fl. 85 o réu Cleir Taveira de Oliveira solicitou carga dos autos. Na sequência, às fls. 88-95, interpôs embargos de declaração, alegando erro material, no que concerne à revelia, bem como contradição e litigância de má-fé, e requereu o acolhimento dos embargos, com aplicação de multa à autora. À fl. 96, apreciando os embargos, o Juízo entendeu que, em essência, o objeto dos mesmos era a modificação do decidido às fls. 77-79, o que era totalmente inviável pela via citada. Entretanto, em relação aos pontos relacionados à revelia, determinou a suspensão provisória do cumprimento da decisão embargada, até que a autora se manifestasse sobre a matéria. Às fls. 98-100v a autora apresentou impugnação aos embargos. Às fls. 103-105 o Juízo rejeitou os embargos, no que se refere à antecipação da tutela, mas os acolheu em relação ao alegado erro material, revogando, assim, a decisão de fls. 77-79, no que diz respeito à revelia do réu Cleir Taveira de Oliveira, e restituindo a este o prazo para contestar a ação. Indefiro, outrossim, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à autora. No mais, restaram ratificados os efeitos da decisão de fls. 77-79, que antecipou os efeitos da tutela. O réu Cleir Taveira de Oliveira interpôs agravo de instrumento, com cópia às fls. 113-125. O réu Dorisandelson Jesus de Oliveira apresentou contestação às fls. 141-159, alegando, preliminarmente, ausência de documentos para a propositura da ação reivindicatória. No que se refere ao mérito, em síntese, discorreu sobre nulidade do ato administrativo, ofensa ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa, ausência de chancela do Judiciário, para rescindir o contrato do PAR, e violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pugnando pela improcedência da reclamatória. A autora impugnou referida contestação às fls. 154-169. Em paratada síntese, reiterou o fato da existência de ocupação do imóvel por terceiros ao arrendamento, destacando a natureza do PAR, que é impeditiva de tal situação. Nesse passo, reafirmou a tese de abusividade do contrato e da cláusula resolutiva, bem assim, de ter havido violação do devido processo legal, renovando o pedido de cumprimento da decisão antecipatória. Às fls. 173-174, o Juízo proferiu despacho saneador, onde esclareceu um equívoco, de parte dos réus, quanto a antecipação de tutela, e determinou a expedição de novo mandado de desocupação. Assim, decretou a revelia do réu Cleir Taveira de Oliveira, que não aproveitou o prazo que lhe fora restituído para contestar, mas sem aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC, uma vez que houve contestação por parte de outro réu. Afastada a preliminar de ausência de documentos para a propositura da ação, fixou, como ponto controvertido da lide, a ocorrência, ou não, de cessão irregular do imóvel residencial arrendado, ao réu Dorisandelson Jesus de Oliveira, bem como de signu audiência de instrução para o colhimento do depoimento pessoal dos réus e inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. Termo de audiência, fls. 187. Depoimento pessoal dos réus: Dorisandelson Jesus de Oliveira, fls. 188, e Cleir Taveira de Oliveira, fls. 189. Alegações finais: da autora, às fls. 191-197; e do réu Cleir Taveira de Oliveira, às fls. 202-211, com documentos às fls. 212-223. À fl. 224 consta o mandado de desocupação devidamente cumprido, como certidão às fls. 225, onde consta que a autora foi reintegrada na posse do imóvel, bem assim o Auto de Reintegração de Posse às fls. 226. É o relatório. Decido. De pronto, registro que, às fls. 173-174, quando do exame saneador do feito, restou afastada a preliminar arguida pela parte requerida, co-mo também fixado o ponto controvertido da demanda: a ocorrência, ou não, de cessão irregular do imóvel residencial arrendado. Conquanto se tenha reconhecido a revelia - termo processual que indica que a parte não apresentou contestação, ou o fez de forma intempestiva - em relação ao réu Cleir Taveira de Oliveira, que, conforme já mencionado, não se valeu do prazo que lhe foi restituído para contestar, nem por isso se pode cogitar da aplicação dos efeitos da revelia - a presunção da veracidade dos fatos (não do direito) -, já que um dos réus apresentou contestação. Assim, superadas as questões processuais, passo a enfrentar o mérito da presente ação reivindicatória, que fora proposta, segundo a parte autora, em decorrência da cessão irregular do imóvel residencial arrendado para o réu Dorisandelson Jesus de Oliveira, bem como que, nos termos do contrato, deveria ser utilizado exclusivamente pelo arrendatário e por sua família. Nesse mesmo sentido, há previsão contratual de que a transferência - entenda-se a cessão de direitos decorrentes do contrato - do imóvel ensejaria a rescisão daquele. Deveras, essas disposições constam das Cláusulas Terceira (Do Recebimento e da Destinação do Imóvel Arrendado) e Décima-Oitava da avença firmada entre as partes (Da Rescisão do Contrato), bem assim de se ver que os réus foram regularmente citados. A autora ajuizou a presente ação reivindicatória em face dos réus em 13/12/2016, tendo por objeto, o imóvel situado na Av. Olegário Lacerda de Souza, nº 80, Casa 84-B, Residencial Parque das Figueiras, nesta Capital. O processo foi instruído como contrato firmado no âmbito do PAR, fls. 20-27, que fora assinado em 13/02/2004. O Programa PAR foi regulado pela Lei nº 10.188/2001, e objetiva viabilizar o direito social de moradia, assegurado no artigo 6º da CRFB/1988. Conquanto neste evidente o seu conteúdo social, considerando o seu caráter contratual, envolvendo a CEF e o arrendatário, de sorte a assegurar uma administração ordeira e igualitária do direito de acesso, por parte dos interessados, à habitação no PAR, é preciso considerar que, em contratos da espécie, devem ser observadas as obrigações instituídas no pacto avençado entre as partes, na conformidade com a legislação em vigor. In casu, ficou patente a cessão do imóvel residencial arrendado, porquanto, no depoimento pessoal, fls. 188, o requerido Dorisandelson Jesus de Oliveira reconheceu a alienação, por meio de um contrato de gaveta, do imóvel, para o Sr. César, um amigo de seu irmão, bem assim que, passados alguns anos, retornou o imóvel e voltou a nele residir por mais algum tempo. Ora, esse era o único ponto controvertido da lide: a alienação do imóvel, que, pelas regras contratuais, não poderia ter ocorrido. Nesse passo, assinado o contrato, em 13/02/2004, o próprio requerido afirmou que permaneceu por sete ou oito anos no imóvel, antes de vendê-lo, tempo em que quitou todas as obrigações do imóvel. Já o segundo requerido, Cleir Taveira de Oliveira, em seu depoimento pessoal, fls. 189, disse já residir no imóvel objeto desta ação por seis anos, bem assim, que o recebeu de seu irmão Dorvaír, afirmando, também, que pagou todas as despesas do imóvel, até o momento em que a CEF parou de lhe enviar os boletos de arrendamento e de condomínio, mais o IPTU até o presente exercício. Dessa forma, restou comprovado nos autos, que o arrendatário ficou por um período no imóvel, bem assim que, na sequência, promoveu a alienação do bem. Essa realidade é confirmada pelo próprio arrendatário-réu, em seu depoimento pessoal, à fl. 188, onde ele se expressou nos seguintes termos: [...] vendeu o imóvel, através de um contrato de gaveta, a um senhor de nome César (do qual não sabe o sobrenome). Vale repassar, conforme já abordado, que o PAR objetiva facilitar o acesso à moradia aos necessitados, mas esse acesso deve se dar dentro dos parâmetros legais e contratuais pertinentes, para se assegurar observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade, entre outros (CRFB/1988, art. 37, caput), uma vez que os recursos envolvidos no aludido programa são públicos e subsidiados, porque a demanda por imóveis da espécie é muito maior do que a oferta. De tal arte, não se pode permitir que sejam burladas as regras do PAR, pois isso, além de prejudicar a outros interessados, que atendem às condições de acesso ao Programa e se encontram na fila para o arrendamento/aquisição de um imóvel, contribui para a desorganização de uma importante ferramenta de política governamental, e causa descrédito a todas as instituições diretas ou indiretamente envolvidas, como, por exemplo, em relação à CEF e ao próprio Poder Judiciário. Por outra vertente, para o acolhimento de um pedido de ação reivindicatória, deve o autor provar três pontos fundamentais: (1) a condição de ser proprietário do bem reivindicado, (2) estar o réu na posse injusta do imóvel e (3) indicar o referido bem. No presente caso restaram devidamente comprovados todos os sobreditos itens: a propriedade do imóvel em nome da CEF, pelos documentos de fls. 18, 20-26 e 27, que se referem, respectivamente, ao registro de imóveis da Terceira Circunscrição, Cartório do 5º Ofício, individualizando o bem; a posse injusta do imóvel pelos réus, através da rescisão contratual promovida pela autora, juntamente com o contrato de arrendamento com opção de compra celebrado entre ela e o primeiro requerido, além do termo de recebimento e aceitação por parte desse último. Não bastasse isso, há cópia do instrumento particular de compra e venda, cessão de direito de imóvel, assinado pelo requerido Dorisandelson Jesus de Oliveira, fls. 28-29. Na sequência, nova alienação, de Dorvaír Boaventura de Oliveira, para o segundo requerido, Cleir Taveira de Oliveira, fls. 32-34. Então, não há como se reconhecer que houve alienação irregular do imóvel residencial arrendado, por parte do arrendatário - aliás, de forma sucessiva -, mesmo porque, ao fim, o imóvel estava sendo ocupado pelo segundo requerido, Cleir Taveira de Oliveira. Muito embora Cleir Taveira de Oliveira, nas suas alegações finais, tenha argumentado que detém todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício oferecido pelo PAR, porque é cidadão de baixa renda, muito taxista, e não tem qualquer imóvel em seu nome, força é reconhecer, ao contrário do alegado, que há a existência de registro de imóvel em seu nome, Cleir Taveira de Oliveira, conforme se consta às fls. 38. Além disso, para ser admitido no Programa (PAR), ele deveria se inscrever junto à CEF, percorrendo todo o trâmite administrativo exigido para tanto, sob pena de, não o fazendo, e em sendo admitido pela via oblíqua (aquisição de direitos do legítimo arrendatário), conforme pretende, estar descredenciado o Programa e as instituições envolvidas, conforme já dito, bem como prejudicando todos os demais interessados que, cumpridores das leis e normas de regência, aguardam vez para acesso. Como quer que seja, não há como negar que a cessão irregular do imóvel arrendado restou comprovada nos autos, pois, independentemente das alegações do segundo requerido, a verdade é que o imóvel foi transferido para terceira pessoa, à revelia das normas que disciplinam o PAR. Assim, admitir-se a tese formulada pelo segundo réu implicaria em se abrir a possibilidade do cometimento de fraudes diversas, direcionamentos e manipulações que terminariam por desvirtuar a iniciativa da ação governamental, sendo que a cessão/transferência do imóvel arrendado não é admitida nos termos da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento - fls. 20-26 -, sob pena de rescisão contratual - Cláusula Décima Oitava. Ipso facto, é de rigor a procedência do pedido material da ação reivindicatória. No tocante ao pedido de pagamento de encargos vencidos e vincendos, taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, cuida-se de uma situação muito mais complexa, até porque a autora não demonstrou sequer a existência de qual-quer pendência a corroborar a sua pretensão; muito menos que tenha efetivamente pago referidos encargos, a fim de ser reembolsada de tais valores. E, mais ainda, cogitou deles, sem passar do plano das meras alegações, como, também, e sobretudo, falou de cadeia de contratos de cessão irregular, sem apontar quem seriam os responsáveis pelo quê, individualizando-os e precizando as responsabilidades de cada qual no contexto assinalado. Por essa vertente, no que se refere ao primeiro réu, muito ao contrário do alegado pela autora, tal requerido confirmou que pagou regularmente as despesas com aluguel, condomínio e IPTU do bem. Em relação ao segundo, a alegação foi de que o mesmo pagou as despesas do imóvel até o momento em que a CEF deixou de enviar-lhe os boletos de arrendamento e de condomínio. O IPTU do imóvel está pago até o presente exercício; foi o deponente que pagou esse imposto. Então, pretende a autora cobrar - por meio de mera alegação genérica - o que não comprova, não especifica e nem individualiza. Nesse passo, quadra reconhecer que, conforme certidão negativa do Município e comprovante de pagamento de IPTU, bem como declarações da ENERGISA, inexistem débitos alegados e não comprovados; com exceção da taxa de arrendamento, que a CEF deixou de cobrar. Assim, porque o imóvel já foi retomado, reconheço a responsabilidade de ambos os réus

- o arrendatário e aquele que o sucedeu irregularmente na relação jurídica em exame -, pelo pagamento do que aqui se denomina de taxa de ocupação - em proporção equivalente ao valor da taxa de arrendamento - conforme a Cláusula Sexta, fls. 21 -, fixando-a no valor de R\$-130,00 (cento e trinta reais), sendo que o pagamento deverá incidir desde a data da notificação da rescisão contratual - devidamente comprovada nos autos -, até a data da efetiva desocupação do imóvel. Comprovado o lapso indigitado, esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, salientando que a taxa de ocupação objetiva justamente ressarcir as perdas sofridas pela CEF durante o período em que permaneceu indevidamente desprovida de posse do imóvel, de forma que não se há de cogitar de outra condenação a esse título. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para, ratificando a tutela provisória concedida, reintegrar, em definitivo, a autora na posse do imóvel localizado na Rua Olegário Lacerda de Souza, nº 80, casa 84B, Residencial Parque das Figueiras, Campo Grande (MS), e registrado sob a matrícula nº 14.773 do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Justiça Comarca. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima de parte da autora, condeno os réus ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, observando-se o disposto no 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Todavia, por serem os réus beneficiários da gratuidade de Justiça, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se informando ao e. Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 113-125. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-08.2017.4.03.6000 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL(MS018495 - PAULO CESAR FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS

FEITO Nº 0000538-08.2017.4.03.6000 Autora: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - AEMS. Réu: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS. SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora pleiteia a condenação do réu à obrigação de não fazer consistente em deixar a publicação da portaria de reconhecimento do MEC quanto ao Curso de Farmácia, para o acolhimento dos pedidos de registro de recém formados, em seus quadros, e, consequentemente, de não mais indeferir os pedidos de registro profissional dos ex-alunos egressos do Curso de Farmácia ministrado no seu Campus na cidade de Três Lagoas, MS. Requer, ainda, declaração judicial de que o referido Curso de Farmácia é regular e oficial; de que a instituição de ensino autora é devidamente credenciada pelo Ministério da Educação - MEC; e de que são nulos ou inválidos os atos administrativos de indeferimento dos pedidos de inscrição de tais interessados, já realizados pelo réu. Alega ser instituição educacional credenciada pelo MEC; que mantém Curso de bacharelado em Farmácia (previamente aprovado pelo MEC); e que em 2015 protocolizou pedido de reconhecimento do referido Curso, junto ao Ministério da Educação, mas até o momento do ajuizamento da presente ação o procedimento administrativo encontrava-se em trâmite, sem que tenha dado causa a atrasos ou a irregularidades. No entanto, no decorrer do ano de 2016 vários dos seus ex-alunos, todos egressos do referido Curso de graduação em Farmácia, requereram inscrição profissional perante o CRF/MS e tiveram os seus pedidos de registro indeferidos por não ter havido a publicação do ato administrativo de reconhecimento do Curso junto ao MEC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-81. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação do réu (fl. 84). Manifestação do réu (CRF/MS) às fls. 87-89O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 91-92). A autora informou à folha 98 que não tem provas a produzir. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o de antecipação dos efeitos da tutela assim se pronunciou este Juízo: O cerne da questão cinge-se em analisar a (i)legitimidade da negativa do CRF/MS em proceder ao registro profissional em seus quadros dos alunos egressos da instituição de ensino autora (AEMS). Conforme consta no Ofício nº 594/2016/DIR/CRF/MS, às fls. 61-63, o indeferimento do pedido de inscrição profissional dos alunos egressos da instituição de ensino autora foi fundamentado na não comprovação do reconhecimento do curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS, nos termos do exigido pela Resolução do CFF nº 521/09. Como efeito, o art. 20, a, da supramencionada Resolução prevê, dentre outros requisitos, que conste a data de publicação no Diário Oficial da União do ato de reconhecimento do curso de Farmácia. É cediço, contudo, que o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação e Cultura é procedimento administrativo moroso, não sendo razoável impedir o registro do bacharel junto ao conselho profissional respectivo e, consequentemente, o exercício de sua atividade profissional, enquanto não expedido o diploma de curso superior de graduação. O aluno, terceiro de boa-fé, que realizou a carga horária e a programação autorizada pelo MEC, não pode ser prejudicado se o entrave burocrático ou pendência administrativa decorreu de atos ou omissões da Instituição de Ensino Superior - IES e/ou do MEC. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC (<http://emec.mec.gov.br/emec/consulta>), verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - já foi autorizado pelo próprio Ministério da Educação e que está em processo de reconhecimento. Ou seja, a própria autoridade administrativa competente para o reconhecimento do curso já autorizou o funcionamento do mesmo. Disso se conclui que a referida autorização permite equiparar o curso de Farmácia em fase de reconhecimento a um curso oficial, nos termos da legislação pertinente, fato esse que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1ª A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) A presente exigência encontra-se, inclusive, respaldada por jurisprudência já consolidada de parte do e. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em questão foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o CRF/MS não impeça os alunos egressos do curso de farmácia, ministrado pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, de procederem ao respectivo registro profissional provisório, até o julgamento final da presente ação, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior em questão. Em consulta ao sítio do MEC <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957#55f6405d14c6542552b0f6eb/MTAzoA>, realizada nesta data, verifico que houve o reconhecimento do Curso de Farmácia ministrado pela autora, cuja análise já foi concluída, o que corrobora a necessidade de manutenção da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Desse modo, considerando que a autora (AEMS) é de instituição de ensino devidamente credenciada junto ao MEC, e, bem assim, que o Curso de Farmácia por ela mantido no seu Campus de Três Lagoas/MS está devidamente regularizado perante aquele Ministério, os atos de indeferimento de pedidos de registro de egressos daquela instituição pelo réu devem ser declarados nulos, cabendo aos interessados a renovação de tais requerimentos. Quanto aos pedidos de declaração de regularidade do Curso e de que a instituição de ensino autora está devidamente credenciada pelo MEC, verifica-se falta de interesse de agir, surgido no curso da presente ação, pois esses fatos (regularidade do Curso e credenciamento da autora) restam atestados administrativamente pelo próprio Ministério da Educação. Diante disso, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vislumbro razões para alterar o entendimento externado quando da decisão que antecipo os efeitos da tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculativa ou ao mesmo relevante, apta a modificar a situação existente quando do ato de deferimento da medida antecipatória. Assim, mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela procedência definitiva do pleito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, ratifico a decisão de folhas 91-92 e julgo procedente o pedido material desta ação, para declarar nulos os atos de indeferimento, pelo CRF/MS, de pedidos de registro de egressos do Curso de Farmácia mantido pela autora, na cidade de Três Lagoas, MS, devendo o réu viabilizar, em definitivo, o registro tais profissionais em seus quadros, desde que não haja outro impedimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-46.2017.4.03.6000 - HONORIO PAULO TEIXEIRA COELHO(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES GADBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte executada intimada para manifestação acerca do documento de fls. 186 apresentado pelo do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005259-03.2017.4.03.6000 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª. REGIÃO/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES E MS021323 - ANA GABRIELA BENITES E MS017529 - BARBARA SILVA VESSONI E MS020719 - DILMA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 0005259-03.2017.4.03.6000 Autor: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO, MS. Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). SENTENÇA Sentença Tipo A. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO - MS, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, e, por força disso, que se reconheça sua imunidade tributária, a fim de se afastar futuros lançamentos e cobranças, bem como o direito à repetição do indébito dos últimos cinco anos pagos a título de Imposto de Renda, no valor de R\$ 63.348,55 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Alega que faz parte da Administração Pública indireta, sendo, nos termos da Lei nº 5.766/71, considerado autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Todavia, conquanto integrante da Administração Pública, vem sofrendo cobrança de IRPJ por parte da ré, razão pela qual ajuíza a presente ação, a fim de ver reconhecida sua imunidade frente ao lançamento de todos os tributos federais, em especial, o IRPJ. Juntos os documentos de fls. 11-176 e 182-183. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 184-193. Sustenta que as vedações impostas ao exercício da competência tributária (artigo 150, VI, a, 2º e 3º, da CF) compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dos conselhos de fiscalização profissional ou delas decorrentes, e não vinculados a contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas, não se aplicando, portanto, a qualquer tributo/imposto instituído pela União (trata-se de imunidade condicionada), eis que o autor não é abrangido pela regra contida no artigo 195, 7º, da CF. Alega que o autor não acostou documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos legais para gozar da não incidência, sendo indispensável a averiguação de que os recursos, rendimentos e/ou patrimônio que administra são efetivamente destinados à sua atividade essencial, não se podendo conceder uma garantia genérica de imunidade, extrapolando o mandamento constitucional. O autor juntou novos documentos aos autos (fls. 196-499). Manifestação da ré às fls. 510-515 e do autor às fls. 517-518. Réplica às fls. 505-509. Juntos aos autos Termo de Renúncia de Procuração pelos patronos do autor (fls. 519-520). É o relatório do necessário. Decido. De início, ressalto que o autor permanece devidamente representado nos autos, pela advogada Bruna Gonzalez de Oliveira - OAB/MS nº 16.464, nos termos da procuração juntada à fl. 11, uma vez que o nome dessa causídica não se encontra no rol do Termo de Renúncia de Procuração de fl. 520. No mais, como a questão controvertida está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos e a matéria debatida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Busca o autor, o reconhecimento do seu direito à imunidade tributária e a consequente condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Impostos de Renda - IRPJ, nos últimos cinco anos. Alega que seria imane ao recolhimento de impostos, por força do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal - CF: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (...). 2ª A vedação do inciso VI, a, e, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3ª As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Portanto, de fato, na mencionada norma a CF conferiu imunidade tributária recíproca às autarquias e fundações, mas isso exclusivamente aos impostos (não se estendendo às taxas e às contribuições). No presente caso discute-se se essa imunidade é extensiva ao autor enquanto Conselho de Fiscalização Profissional. Sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF -, em julgamento da ADI 1.717/DF, já firmou orientação no sentido de que os Conselhos Profissionais possuem natureza de Autarquias Especiais. Nessa direção também segue a jurisprudência do 3º Região, in verbis: (É firme e consolidada a orientação da jurisprudência no sentido de que os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquia - Apelação nº 0001288-45.2010.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF-3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013). Portanto, ante a natureza jurídica de Autarquia Especial atribuída aos chamados Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se concluir que o CRP/MS, ora autor, faz jus à imunidade tributária recíproca definida no artigo 150, inciso VI, a, 2ª, da CF, entendendo nesse que já se encontra pacificado pela jurisprudência, sendo qualquer discussão em contraposição a isso mero exercício de repetição do que está exaustivamente consolidado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, A, 2. CF. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO/CRECI. ENTIDADE AUTÁRQUICA. IPTU. FATOS GERADORES ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. 1. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis de 2ª Região/CRECI-SP, tem natureza jurídica de entidade autárquica, razão pela qual faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, VI, a da CF). (...) 4. Apelação do Município provida. (ApCív 0011019-04.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF-3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA DE AUTARQUIA. COMPETÊNCIA PROCESSUAL E JULGAR DA JUSTIÇA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS FINS ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. 1. A autoridade apontada como coatora encampou o ato impugnado, pois agiu no exercício de delegação, expressamente reconhecida nas informações ao afirmar que a matéria relativa à regularidade tributária deverá ser obrigatoriamente submetida à apreciação da Secretaria de Finanças, através de sua Coordenadoria Fiscal e Tributária. Houve, ainda, defesa pela autoridade impetrada da legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança. 2. Não há qualquer dúvida acerca da competência da Justiça Federal para apreciar as controvérsias que envolvam os Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas, visto que tem natureza de autarquia (STF; ADIn nº 1.717-DF). 3. A imunidade recíproca vem fixada no artigo 150, inciso VI, alínea a, e 2ª, da Constituição Federal. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os Conselhos de Fiscalização são pessoas

jurídicas de direito público, criados por lei e, portanto, enquadráveis no conceito de autarquia. Desse modo, conclui-se que a imunidade tributária recíproca constitucional é extensiva a eles em razão de sua natureza autárquica, sendo agraciadas pela imunidade apenas o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 5. O imóvel em questão está diretamente ligado às finalidades institucionais do referido órgão de classe, de modo que atende a sua finalidade essencial, ou seja, destina-se ao exercício, pelo CRF, da fiscalização da atividade profissional dos farmacêuticos estabelecidos em Presidente Prudente, fazendo, portanto, jus à inexistência de IPTU e ITBI, na forma como lançada na r. sentença. 6. Preliminares afastadas. Apelo e remessa oficial desprovidos. (ApelRemNec 0006384-39.2009.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF-3 Judicial I DATA:18/10/2018.) Todavia, renançea a questão suscitada pela ré, no que se refere à ausência de comprovação, pelo autor, do cumprimento dos requisitos legais (art. 14 do CTN) e constitucionais atinentes à vinculação do seu patrimônio, renda e serviços às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, bem como à desvinculação com exploração de atividades econômicas ou contraprestação/pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Buscando comprovar o cumprimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da almejada imunidade tributária, o Conselho-autor juntou aos autos a documentação fiscal e contábil de fls. 197-499. Ao analisar citados documentos, assim se manifestou a União (fl. 510): A autoridade administrativa realizou a análise dos documentos constantes dos autos e verificou que, no tocante aos períodos de apuração correspondentes aos documentos apresentados, a parte autora atendeu aos requisitos constantes da Lei nº 9.532/97, exceto no tocante ao registro da escrituração contábil, em relação ao qual informou a autoridade que Em nosso entendimento, o livro diário das entidades imunes deverá ser autenticado na competente serventia do Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Conforme afirmado pela própria União, o autor, de fato, atendeu aos requisitos constitucionais e legais necessários ao reconhecimento da imunidade pleiteada (patrimônio, renda e serviços vinculados a suas finalidades essenciais, sem contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas), exceto quanto ao registro do livro diário no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Entretanto, essa circunstância não significa, necessariamente, que o reconhecimento da imunidade seja indevido. É de se considerar que o legislador, ao acrescentar esse requisito (registro do livro diário) - mediante Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1.330/11) - àqueles necessários para o reconhecimento da imunidade, estabeleceu um requisito formal, em vista ao atendimento a um requisito material. Desse modo, havendo prova de que o CRP/MS atende aos requisitos materiais para o gozo da imunidade, o simples fato de não dispor do citado registro, não deve impedir que seja jus à imunidade recíproca, em atendimento ao próprio postulado normativo-aplicativo da razoabilidade. Aqui, o ônus de provar o contrário caberia à ré, não bastando, para esse desiderato, a mera indicação de que os livros diários do autor não estavam autenticados no Cartório de Registro Civil. Isso porque esse fato não tem o condão de, por si só, retirar o valor probatório de tais livros. Para fazê-lo, a ré teria que produzir prova em sentido contrário. E, em não o fazendo, reputam-se como válidos os livros apresentados, servindo, portanto, como prova de atendimento do requisito. Por fim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo autor tempestivo no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior. Assim, uma vez reconhecido o direito à imunidade, tem o autor, conforme requerido na inicial, o direito à repetição do indébito pago a título de imposto de renda, respeitada a prescrição quinquenal contada anteriormente à data de ajuizamento da ação (02/06/2017), sendo que a totalidade desse valor será apurada em fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido desta ação, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, reconhecendo, por consequência, a imunidade tributária do autor, para a afastar futuras cobranças de impostos, bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente por ele recolhidos a título de Imposto de Renda - IRPJ -, respeitada a prescrição quinquenal retroativamente desde o ajuizamento da ação (02/06/2017), devendo os valores serem corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Custas ex lege. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, c/c o art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fl. 520. Anote-se e regularize-se, passando a constar como advogada do autor a Dra. Bruna Gonzalez de Oliveira - OAB/MS nº 16.464. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0005515-43.2017.403.6000 - ELIZET BARBOSA GRUBERT (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº 0005515-43.2017.403.6000. AUTORA: ELIZET BARBOSA GRUBERT. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Sentença tipo A. A autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a condenação do réu ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros desde a cessação, em 28/06/2010, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, o pagamento de custas e despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios. Alega que sempre exerceu atividade braçal e que é portadora de doença crônica e degenerativa da coluna vertebral, o que a impossibilita de executar qualquer tarefa que exija esforço físico e/ou movimentos repetitivos e a torna incapaz para o trabalho. Gozou auxílio-doença até 31/12/2011, quando o réu entendeu que estava apta para o trabalho e cessou o pagamento do benefício. Em 16/12/2001 requereu prorrogação do referido benefício, na via administrativa, mas o seu pleito foi indeferido ante à conclusão da perícia médica dando pela ausência de incapacidade laboral. Em 19/10/2016 e 07/03/2017, em razão do agravamento da doença, postulou novos requerimentos de auxílio-doença, perante o réu, mas esses pedidos também foram indeferidos. Requereu gratuidade de Justiça. Como inicial vieram os documentos de fls. 11-37. Pela decisão de folhas 40-41 o Juízo deferiu o benefício de assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção de prova pericial. Fls. 44-45: quesitos do INSS. Laudo pericial juntado às fls. 56-69. Manifestação da autora acerca do laudo pericial (fls. 72-73). Na contestação (fls. 74-83), o réu alegou prescrição de fundo, do direito à revisão do benefício, e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado (auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez), quais sejam: qualidade de segurado; carência; e incapacidade laboral, o que foi constatado por médicos integrantes do seu quadro. Trouxe aos autos os documentos de fls. 84-95. Impugnação à contestação (fls. 97-102). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente. Com relação à prescrição, não há falar em prescrição de direito à revisão do benefício, tendo em vista tratar-se o benefício previdenciário que refere relação jurídica de trato sucessivo e natureza alimentar. Assim, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (art. 3º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ). Nesse sentido é o entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de ação revisional de benefício previdenciário, esta Corte já pacificou o entendimento de que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, incidindo o enunciado da Súmula 85/STJ. - Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada é estranha à decisão recorrida. - Recurso não conhecido. (RESP 199600335559, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/02/2000 PG 196). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. As normas previdenciárias primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. 3. As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32. 4. Contudo, nos casos em que a Administração negou expressamente o requerimento administrativo, incide o prazo decadencial na revisão do ato administrativo que indefere o pedido do autor, com prescrição apenas das parcelas vencidas além do quinquênio, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91, tendo o segurado dez anos para intentar ação judicial visando ao direito respectivo. 5. No caso dos autos, o indeferimento do benefício, na via administrativa, ocorreu em 2000 e o ajuizamento da ação se deu em 10.8.2009, ou seja, antes da consumação do prazo de dez anos estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. Logo, não se consumou nem prescrição de fundo de direito, nem decadência do direito à revisão do ato indeferido. 6. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 201300179121, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2013). Assim, afasto a preliminar suscitada. Mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, assim redigido: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, na espécie, para o acolhimento do pedido quanto a esse benefício é necessário que o(a) autor(a) preencha os seguintes requisitos: a) ser segurado(a) da Previdência Social; b) haver cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8213/91, art. 25, I); e, c) estar incapacitado(a) total e definitivamente para o trabalho. Já o benefício de auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se percebe, também na espécie, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais, é preciso que o(a) segurado(a) comprove incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. No presente caso, o perito judicial reconheceu que a autora é acometida por Dor Lombar Com Ciática (CID 10 M 54.4) / Transtornos de Disco Intervertebrais da Coluna Lombar (CID10 M 51) alterações crônico-degenerativas das estruturas articulares com comprometimento do nervo da perna esquerda e concluiu que a mesma apresenta incapacidade laborativa total e permanente, fixando o início dessa incapacidade com sendo em 11/11/2011, e o início da doença em 30/01/2010 (fls. 66-67). Com isso é de se reconhecer que restou provada a condição de incapacidade total e definitiva da autora para qualquer trabalho. Resta apurar se na data da entrada do requerimento administrativo (DER) perante a autarquia previdenciária a ré autora preenchia os requisitos de período de carência e da condição de segurado(a). Quanto a esses requisitos, a Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (...). II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (...). 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante o prazo deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em exame, em que pese as alegações em sentido contrário, de parte do réu, a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31/12/2011 (fl. 34), mantendo, assim, a qualidade de segurada por mais 12 (doze) meses após a cessação do benefício, na forma do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Desse modo, considerando que em 11/11/2011, data do início da incapacidade total e permanente, a autora ainda estava em gozo do auxílio-doença, é de se reconhecer que ela preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado para o fim da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente (desde 11/11/2011), e, bem assim, o preenchimento dos demais requisitos legais, tenho que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida à autora a partir de 16/12/2011 (DER), data do requerimento administrativos (fl.34). Sobre os valores em atraso deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que as parcelas mensais deveriam ter sido pagas e não o foram, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, anoto que estão presentes ambos os requisitos do artigo 294 e seguintes, do CPC, para a concessão da tutela provisória (nas modalidades, tanto de evidência como de urgência). De fato, o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez restou suficientemente demonstrado, entendendo presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do artigo 311, II, do CPC. Igualmente presente o requisito da urgência, conforme o caput do artigo 300 do mesmo codex, por se tratar de verba de natureza alimentar, devida a pessoa de idade já avançada, que durante toda a sua vida laboral trabalhou em atividades braçais e se encontra permanentemente incapacitada para exercer qualquer função que demande esforço físico. Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 16/12/2011 (DER), bem como a pagar-lhe os valores em atraso, observado o quinquênio prescricional, como incidência de correção monetária, a partir do dia em que as parcelas desse benefício deveriam ter sido pagas e não o foram, e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por se tratar de verba alimentícia, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores, conforme anteriormente referido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da intimação - mas esclareço desde logo que a presente medida antecipatória não implica empagamento de atrasados, o que só deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado desta sentença, quando deverão ser compensados eventuais pagamentos já feitos à mesma. O réu é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. No entanto, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 03 de fevereiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006158-98.2017.403.6000 - EDIVALDO WALDEMAR GENOVA (MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE) X UNIAO FEDERAL Processo nº 0006158-98.2017.403.6000 AUTORA: EDIVALDO WALDEMAR GENOVA RÉU: UNIÃO SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se ação por meio da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a computar o seu tempo especial de serviço militar prestado a Exército Brasileiro, ao tempo mínimo de vinte anos, exigido pela Lei Complementar nº 51/1985, assegurando-lhe o direito à aposentadoria especial ou abono de permanência, a contar de 01/06/2014, com o pagamento de valores retroativos à referida data. Alega que é Delegado da Polícia Federal desde 22/10/2002, e que, em 01/06/2014, somando-se o seu tempo de serviço na iniciativa privada, ao período de serviço militar e ao tempo de atividade policial, já teria integralizado o total de trinta anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim, requereu abono de permanência à Administração, mas teve o seu pedido indeferido sob o fundamento de que não teria implementado o requisito temporal de exercício de trabalho de vinte anos estritamente na atividade policial. Aduz que a decisão administrativa está equivocada, pois devem ser considerados em conjunto, o tempo de serviço militar e o de policial por ele exercidos. Dessa forma, desde 01/06/2014 já teria atendido às exigências legais pertinentes. Invocou isonomia com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Juntou documentos às fls. 25-45. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 48-49v. As fls. 55-57 o autor veio aos autos para noticiar posicionamento do TCFD, bem como

para esclarecer que não pretende que a ré seja compelida de imediato a providenciar sua aposentadoria, mas apenas que lhe seja assegurado o direito à percepção do abono de permanência, com efeitos retroativos, inclusive. A ré apresentou prova documental às fls. 72-77, em que se esclarece que, no âmbito da Polícia Federal, a aposentadoria especial é regulada pela LC nº 51/1985, que, em seu art. 1º, II, a, enuncia que o servidor público policial será aposentado depois de trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, com vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem. Igualmente, se fez destacar o disposto no artigo 142, X, da CF, como também disposto no artigo 144 da Carta Magna, que não classifica os órgãos das Forças Armadas como responsáveis pela segurança pública - vale dizer, de natureza policial. Outrossim, fez-se alusão a dispositivos da Lei nº 8.112/1990. E, para afastar a pretensão do autor, apresentou o Acórdão nº 9169/2011, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU -, em que foi negada a contagem de tempo de serviço como especial, nos moldes da Lei Complementar nº 51/1985. À fl. 78 o Juízo proferiu decisão saneadora, mantendo a decisão de indeferimento da tutela de urgência, por seus próprios fundamentos, e, bem assim, facultou a manifestação do autor, sobre o documento juntado pela ré às fls. 73-77, e, na sequência, determinou o registro dos autos para a sentença. Então, o autor manifestou-se sucessivamente às fls. 80-82 e fls. 83-86. É o relatório. Decido. A controvérsia posta nos autos restringe-se à questão da contagem do tempo de serviço militar como especial, porquanto o autor, Delegado da Polícia Federal, pleiteia o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial, para efeito de gozo de abono de permanência, pretendendo que o tempo de serviço prestado ao Exército seja contado como tempo de serviço especial. Porém, essa pretensão não se sustenta. Como sabido, na apreciação do pedido de tutela de urgência este Juízo indeferiu o pleito do autor, e o fez em diante da ausência dos requisitos legais pertinentes, quais sejam: a inexistência de probabilidade jurídica (*fumus boni iuris*); e de qualquer perigo ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Como efeito, em qualquer provocação jurisdicional, a parte autora não pode ficar adstrita à mera argumentação de conceitos jurídicos abstratos, sem referência concreta e específica ao quadro fático e jurisprudencial do qual decorra o efeito jurígeno que viole, efetivamente, preceitos legais ou constitucionais que lhe dizem respeito. Na situação posta já restou exaustivamente explicitada a inexistência de qualquer mácula às normas de regência no indeferimento ao pleiteado na via administrativa. Nesse contexto, quadra reconhecer que a decisão em que se indeferiu a tutela de urgência permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada, inclusive do ponto de vista fático-normativo, durante todo o seu trâmite processual pela instância, não havendo absolutamente nada a fim de ensejar inovação na relação jurídica de que se trata. Por essa trilha exegético-hermenêutica, até porque não existem razões cogentes que imponham qualquer mudança na fundamentação daquela decisão, eis que, em relação à questão sub iudice, consoante já explicitado, não se tem qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, então considerado, é de se ter que aquela decisão provisória deve ser tornada definitiva. De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, os exatos termos do restou ali decidido: [...] De fato, a aposentadoria dos servidores públicos que exercem cargo de polícia, cujas atividades são desempenhadas em circunstâncias de risco à vida ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do 4º do artigo 40 da Constituição Federal (CF/88), é disciplinada pela Lei Complementar nº 51/1985. Consoante orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Lei Complementar nº 51/1985 foi recebida pela CF/88, consoante decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817 e do Recurso Extraordinário nº 567.110/AC, relatados pela Ministra Carmen Lúcia, publicados em 24/11/2008 e 11/04/2011, respectivamente. (Nesse sentido: STF - 1ª Turma, RE-Agr 609043, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJe 112, divulgado em 13/06/2013). O estatuto normativo em referência, acerca da aposentadoria do servidor público policial, preconiza que: Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 2014) (...) II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 2014) a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n. 144, de 2014) b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar n. 144, de 2014) (Negrito). In casu, consoante se depreende do documento de fl. 41-43, a União indeferiu o pedido de concessão de abono de permanência ao autor, uma vez que o mesmo não teria preenchido o referido tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial (20 anos), bem assim rejeitou o pedido do demandante de equiparação do tempo de serviço prestado por ele às Forças Armadas como tempo policial, por contrariar o disposto na LC nº 51/1985 e a regra contida no artigo 144 da CF/88, que não classifica as Forças Armadas como responsável pela segurança pública. Como efeito, nos termos da narrativa constante da exordial, o próprio autor reconhece que possui menos de 20 (vinte) anos no exercício da atividade policial. Nessa linha, nota-se que a Administração Pública agiu, a princípio, dentro dos limites da legalidade para indeferir o pleito do autor, não reclamando, por ora, qualquer reparo à decisão administrativa questionada. Assim, ausente o requisito da fumaça do bom direito. Igualmente, não reconheço *periculum in mora* a justificar a antecipação de tutela, haja vista que o autor é ocupante de cargo público que lhe assegura bons vencimentos, sendo que o indeferimento da medida antecipatória, nesta fase processual, não resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. Portanto, ao menos por ora, não há elementos que justifiquem anulação ou suspensão imediata do ato administrativo em pauta, o qual, inclusive, se reveste das prerrogativas inerentes à presunção de veracidade e legitimidade, que para serem desnatadas reclamam prova robusta e livre de dúvidas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. [Excertos aqui destacados propositalmente.] Dessarte, é forçoso reconhecer que o mesmo esboço jurídico que fundamentou a não concessão da tutela provisória de urgência, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, apresenta-se agora como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para proceder ao julgamento pela improcedência dos pedidos da inicial. Então, por todas as considerações já expostas no exame da presente lide, utilizo-me da técnica da motivação referenciada - note-se que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a técnica da motivação por relacionem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] -, para o fim de concluir pela absoluta ausência de plausibilidade jurídica para amparar a pretensão do autor. Em rametate, reitero que a legislação de regência da(s) carreira(s) dos policiais (Lei Complementar nº 51/1985) exige, expressamente, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. E não se trata de comando normativo que possa ser interpretado extensivamente, como pretende o autor, haja vista que, ao grafar na redação do dispositivo, o adverbio estritamente, e o legislador, à luz de solar evidência, restringiu o benefício do menor tempo de contribuição apenas aos que se mantiveram em exercício na carreira policial. Também, por se tratar de norma que cria discrimen em bonam parte, deve ela ser interpretada restritivamente. Para afastar qualquer dúvida, se é que seja crível possa haver alguma, veja-se o entendimento firmado pelo C. STJ-ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MÉDICO LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. RESTRIÇÃO À LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2. Não é possível computar o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas para concessão de aposentadoria especial de policial civil, porquanto o art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 exige pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. 3. As atribuições dos militares das Forças Armadas não são idênticas às dos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários. Enquanto aquelas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Apesar de as atividades se assemelharem, em razão do uso de armas, hierarquia e coerção para a ordem, possuem finalidades e atribuições distintas. 4. Ademais, a atividade estritamente policial a que se refere a Lei Complementar nº 51/1985 não diz respeito apenas ao exercício do cargo em si, mas deve ser entendida como o efetivo desempenho de atividades em condições de risco ou que representem prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3817/DF). Tais condições não poderiam ser examinadas em sede de recurso especial, em razão da súmula 7/STJ. Precedente do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. RESP 201202560248. HUMBERTO MARTINS. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE, de 05/06/2013. [Excertos destacados propositalmente.] Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 28 de fevereiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006430-92.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-65.2017.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DASILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL AUTOS N. 0006781-65.2017.403.6000 AUTORA: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL - LTDA. RÉ: UNIAO SENTENÇAS Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta por COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL - LTDA, em face da UNIAO, por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo nº 21026.002022/2017-42 (auto de infração nº 23/2017). Alega ser empresa voltada à produção, beneficiamento e comércio de sementes de pastagem, sendo que em 08/11/2016, após ter parte de sua produção inspecionada por fiscais agropecuários do MAPA, foram identificadas supostas irregularidades no lote nº 540/2016 de sementes de Brachiaria Humidicola, cv Brachiaria Humidicola e nos lotes nº 599/2016 e nº 420/2016 de sementes de Brachiaria Decumbens, cv Basilisk, consistentes no grau de pureza abaixo do mínimo recomendado. Sustenta que os procedimentos de coleta de amostras de lotes de sementes não respeitaram descritor nos subitens 18.25 e 18.27 da IN nº 09/2005, fato esse que comprometeu o resultado das análises feitas em laboratório. Salienta que os exames laboratoriais foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado (MG), sem que houvesse prévia notificação a respeito da análise, inviabilizando o acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-46. A análise do pedido de antecipação de tutela foi prorrogada para após a avinda da contestação (fl. 49). A ré manifestou-se às fls. 53-59, sobre o pedido de antecipação de tutela. Decisão de fls. 60-61 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Em contestação (fls. 65-78), a ré defendeu a legalidade do ato oburgado. Juntou documento 79-104. Fl. 110: a autora pediu a reconsideração da decisão que analisou e indeferiu o pedido de tutela antecipada; interps agravo de instrumento (fls. 111-125). As folhas 121-125, a autora renovou o pedido de antecipação de tutela em razão da conclusão do processo administrativo. Decisão de fl. 126 manteve a decisão de fl. 60-61. Réplica às fls. 131-136. A ré informou que não tentou produzir (fl. 137). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente caso traz à baila pedido de declaração de nulidade do processo administrativo e a inexigibilidade da sanção imposta. O cerne da questão a ser analisada é saber se houve violação aos princípios que norteiam o direito administrativo e/ou vícios quanto aos procedimentos de fiscalização e supressão do contraditório. Sabe-se que a atividade de polícia administrativa se desenvolve segundo uma série ordenada de atos denominados ciclo de polícia, formado pela: 1) ordem de polícia, 2) consentimento de polícia, 3) fiscalização de polícia e 4) sanção de polícia. Do auto de infração encartado às fls. 27 verifico que a atuação da empresa autora deu-se com fundamento nos artigos 177, incisos X e XIV do Decreto n. 5.153/2004, que regulamenta a Lei n. 10.711/2003, os quais estabelecem Art. 177. Fica proibido e constituem infração de natureza grave: X - a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote apresente índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido; XIV - a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas toleradas, além dos limites estabelecidos; Analisando o parecer n. 278/2017/CSM/DFIA/MAPA/SDA/MAPA e a nota técnica n. 23/2017/CSM/DFIA/MAPA/SDA/MAPA, entendo não haver nulidade a ensejar o deferimento do pleito exordial. O Serviço de Fiscalização do MAPA realizou fiscalização na empresa Germisul (produtora e embaladora de sementes), como acompanhamento do responsável técnico da empresa, no dia em 08/11/2016, e, após coletar material de amostra, constatou que havia irregularidades nas sementes das amostras entregues pela autora, apontadas no Auto de Infração nº 23/2017 (fl. 27); a empresa acima identificada produziu e comercializou 502 embalagens de 12 kg de sementes de Brachiaria humidicola, cultivar Brachiaria Humidicola, lote 540/2016, com 54,6% de Sementes Puras, valor inferior ao permitido pela legislação mesmo quando considerada a Tabela de Tolerância nº 18.3 das Regras para análise de Sementes - RAS. Também produziu e comercializou sementes de Brachiaria decumbens, cultivar Basilisk, sendo 149 embalagens de 12 kg do lote 599/2016 com 108 sementes nocivas toleradas e 58 embalagens de 12 kg do lote 420/2016 com 83 sementes nocivas toleradas, sendo que a legislação permite até 50 sementes (...). É cediço que os atos administrativos gozam da presunção iuris tantum de teremsido praticados de acordo com a lei, já que o administrador deve observar os procedimentos e formalidades legais pertinentes para a sua edição (princípio da legalidade estrita). Importante ressaltar que esse atributo de tais atos é uma forma de expressão da soberania do Estado - até prova em contrário, os atos da Administração são legais. Ademais, a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do ato administrativo não colide com o princípio da isonomia, uma vez que este deve reger o tratamento destinado aos administrados, vedando discriminações ou predileções injustificadas. Assim, por se tratar de presunção relativa, para sua desconstituição, a produção de prova em sentido contrário é ônus de quem aponta a ilegitimidade, o que normalmente é atribuído aos administrados; no presente caso, à autora. Porém, não se faz presente nos autos prova da plausibilidade do direito invocado, uma vez que a autora não comprovou qualquer ilegalidade no processo administrativo, nem ausência de razoabilidade na aplicação da multa, não afastando, consequentemente, a presunção de legitimidade e legalidade da decisão proferida no julgamento do Processo Administrativo nº. 21026.002022/2017-42 - MAPA, que se deu como o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não procede a alegação de que o procedimento administrativo é viciado desde sua origem, nem de que os fiscais efetuaram o preenchimento dos termos de forma a não respeitar as indicações legais e regulamentares, desde a coleta, a lavratura do termo de fiscalização e não indicação do número de amostras coletadas. Conforme os documentos dos autos, o fiscal federal procedeu ao termo de fiscalização e termo de coleta de amostra dentro dos padrões determinados pelos normativos de regência. Não há provas de que não foram coletadas o número mínimo de amostras conforme determina a NI 09/2005. Eis o que dispõe o decreto regulamentador: Art. 65. A amostragem de sementes e de mudas terá como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de análise, se ele está de acordo com as normas e os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Art. 66. Por ocasião da amostragem, deverão ser registradas todas as informações relativas ao lote amostrado. Parágrafo único. A amostragem, para fins de fiscalização, será executada mediante a lavratura de termo próprio, conforme disposto neste Regulamento e em normas complementares. (...) Art. 68. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização ou de certificação, deverá ser efetuada preferencialmente na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto. (Negrito). Note, ainda, que a seleção de material para análise laboratorial foi efetivada como o acompanhamento do fiscalizador/autorado/preposto, Sr. Emerson Cristaldo da Silva, CPF 009.970.191-07, conforme se denota do Termo de Coleta de Amostras nº 105/2016 e 106/2016 (págs. 32 e 36). Quanto à alegação de que a remessa das amostras de sementes para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Minas Gerais) teria dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela autora, tal fato não é suficiente para macular o processo administrativo, porquanto, à luz da legislação específica, o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004, uma vez que, no caso, somente o laboratório oficial de Belo Horizonte/MG tinha disponibilidade para realizar as análises necessárias, não havendo laboratório oficial em Mato Grosso do Sul. Ainda nesse sentido, conforme o disposto no item 19.9, II, da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005, a reanálise deve ser realizada no mesmo laboratório que efetuou a primeira análise. A autora foi autuada por comercializar sementes com porcentagem de sementes puras abaixo do padrão, e também com número de

0009266-72.2016.403.6000 - GLAUCE KARINE BORGES DE SOUZA(MS015498 - ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

AUTOS N° 0009266-72.2016.403.6000AUTORA: GLAUCE KARINE BORGES DE SOUZA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo ASENTENÇAGLAUCE KARINE BORGES DE SOUZA ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de antecipação de tutela inaudita altera pars, em face da ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do 2º leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 90.468 da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, previsto para o dia 12/08/2016. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega que, por conta de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente em relação ao financiamento imobiliário e foi surpreendida pela visita de um senhor que se identificou como leiloeiro, necessitando tirar fotos do imóvel, momento em que tomou conhecimento de que o imóvel seria levado a leilão. Diante disso, procurou a CEF a fim de regularizar/renegociar o débito em atraso e recebeu a informação de que não havia mais nenhum tipo de negociação a ser feita, tendo em vista que o imóvel está entre aqueles que seriam leiloados no dia 22/07/2016 (1º leilão). Aduz que não foi notificada para purgar a mora. Como a inicial, juntou os documentos de fls. 18-82. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita bem como o pedido de medida liminar para suspender o leilão sobre o imóvel até nova decisão a respeito, ressalvando que a continuidade da vigência da liminar dependeria do depósito do débito pela autora, no prazo de 10 dias após a informação desse valor nos autos pela CEF (fls. 85-86). Contra citada decisão a CEF interpôs Embargos de Declaração que foram acolhidos para incluir no valor do débito as despesas de condomínio e o IPTU em atraso (fls. 91-92 e 144-144v). Em sua contestação de fls. 97-116, a CEF defendeu, em preliminar, a carência da ação/impossibilidade jurídica do pedido diante da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome em data anterior a propositura da presente ação - 28/04/2016. Quanto ao mérito, sustentou a inexistência de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel, bem como que em razão da consolidação da propriedade já registrada no Cartório de Registro de Imóveis, estão impedidos de oferecer qualquer acordo em audiência de conciliação. Por fim, apresentou o valor do débito em 08/2016: R\$ 14.142,53 (16 prestações em atraso, ITBI e despesas de cartório). Juntou os documentos de fls. 117-143. Em réplica, a autora requereu o uso do FGTS para a quitação do débito imobiliário (fls. 148-159). Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fls. 161 e 163). É o que se faz necessário relatar. Decido. Da carência de ação. No presente caso, a CEF alega carência de ação, diante da consolidação do imóvel em seu nome. Entretanto, a parte pede purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66. Nesse sentido: STJ, RESP 201500450851, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 12/05/2015, DJE 20/05/2015; AgInt no AREsp 1353105/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJE 04/06/2019; AI 5014595-98.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019. Portanto, não há que se falar em carência de ação no presente caso. Passo ao exame do mérito. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela autora no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação (Programa Carta de Crédito FGTS e Minha Casa, Minha Vida), mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97 (fls. 23-51). A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de dar garantia da dívida, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolvidor do imóvel financiado. Na verdade, a alienação fiduciária de bens imóveis presta-se para garantir qualquer dívida, independentemente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica, em favor, também, de pessoa física ou jurídica. O contrato firmado entre as partes, com a garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 - cláusula sexta. A autora pretende, através da presente ação, suspender o leilão extrajudicial, com base no descumprimento dos requisitos da Lei nº 9.514/97: falta de constituição do devedor em mora e falta de notificação pessoal do devedor para purgação da mora. Todavia, conforme comprovam os documentos carreados aos autos, ante a inadimplência da autora, esta foi intimada para purgar a mora, pessoalmente, em 03/09/2015 (fl. 119), e por telegrama, em 27/11/2015 (fls. 121-122), mas manteve-se inerte (fls. 120). E, considerando o inadimplemento da autora, mesmo após sua intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária do imóvel foi consolidada em nome da ré, nos exatos termos do artigo 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 (fls. 131-134), de modo que não há que se falar em falta de constituição do devedor em mora ou em falta de notificação pessoal do devedor para purgação da mora. Registro, ainda, que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 5000279-11.2017.4.03.6134) - o que não ocorreu no presente caso. No mais, salienta-se que a decisão liminar deferiu a suspensão do leilão mediante o depósito em juízo, pela autora, do valor do débito apresentado pela CEF (fl. 86). Assim, considerando que não há nos autos comprovante de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, acrescido das despesas de condomínio e IPTU (fl. 144v), a revogação da medida liminar e, bem assim, a improcedência da presente ação são medidas que se impõem. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, revogo a medida liminar concedida às fls. 85-86 e julgo improcedente o pedido material da presente ação. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 06 de fevereiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005539-67.2000.403.6000 (2000.60.00.005539-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILLIAN RUBIRA DE ASSIS) X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILLIAN RUBIRA DE ASSIS)

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista a concordância expressada pela parte exequente à fl. 496, e o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da parte executada.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008332-95.2008.403.6000 (2008.60.00.008332-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS009347 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO)

Fica a parte exequente intimada acerca da efetivação da conversão em renda em favor da UNIÃO e da transferência de valores em favor de LEONARDO LEITE CAMPOS, nos termos do despacho de fls. 150, comunicadas por meio do Ofício de fls. 158.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0006747-27.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JANETE AVILA DE LIMA SANTOS(MS019089 - BENJAMIN HOFFMEISTER E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

AUTOS N° 0006747-27.2016.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉ: JANETE ÁVILA DE LIMA SENTENÇA A Sentença Tipo AA autora ingressou com a presente ação de reintegração de posse c/c cobrança de encargos em atraso, pleiteando ser reintegrada na posse do imóvel que indica, bem como a condenação da ré ao pagamento dos encargos vencidos e vincendos, até a efetiva reintegração de posse. Alega que firmou com a ré um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Contudo, a ré não honrou com os débitos assumidos, considerando que não pagou o IPTU do imóvel e está em débito com as parcelas do arrendamento residencial e parcelas do condomínio, dando ensejo à rescisão do contrato. Informa que a ré, mesmo tendo sido intimada para purgar a mora ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte a esse respeito, restando configurados o inadimplemento contratual e o esbulho possessório. Como a inicial vieram os documentos de fls. 08-30. Foi deferido liminarmente o pedido de reintegração da autora na posse do imóvel (fl. 34). As folhas 39-40 a ré pediu a suspensão da decisão liminar de reintegração de posse, juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.500,00 e se propôs a pagar mais 10 parcelas mensais no mesmo valor. A autora, instada a se manifestar a esse respeito, alegou que o valor depositado é insuficiente (fls. 42-43). O Juízo deferiu o pedido de suspensão da execução da medida liminar de reintegração de posse e designou audiência conciliatória (fl. 48). Realizada audiência, as partes chegaram a um acordo (fl. 57). As fls. 62-67 a ré propôs um novo parcelamento da dívida, em razão de estar passando por dificuldades financeiras. Em resposta (fls. 69-71), a CEF requereu o prosseguimento do feito, uma vez que a autora não cumpriu o acordo já firmado, e rejeitou nova proposta de parcelamento feita pela autora (fl. 75). As folhas 78-78v este Juízo autorizou o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, e no caso de não pagamento pela ré, determinou que se cumprisse a decisão de folha 34, de reintegração na posse. A ré comunicou o depósito para a CEF de R\$ 16.442,09 (fls. 80-82). A autora manifestou-se afirmando que o valor foi insuficiente (fl. 83). A ré pediu gratuidade judiciária (fl. 92). Em razão da determinação de folha 100, a requerida efetuou novo depósito no montante de R\$ 2.789,00 (fls. 102-103). Não houve conciliação na audiência (fls. 105-106). A ré questionou a exatidão dos valores cobrados pela autora, requereu que os autos fossem remetidos à contábia judicial e juntou mais comprovantes de depósitos às fls. 121-128 e 145-148. A autora peticionou nos autos, requerendo declaração de revelia da parte ex adversa, julgamento de procedência do seu pedido material na ação, e o deferimento de medida liminar para ser reintegrada na posse do imóvel, ante o abandono do bem pela parte ré (163-166). Não houve acordo na nova audiência de conciliação (fl. 167). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Indefero o pedido de decretação de revelia, pois a ré manifestou-se tempestivamente nos autos (fl. 39), reconhecendo a dívida, depositando parte do débito e oferecendo proposta de acordo. Passo a apreciar o pedido material da ação. O cerne da questão posta nos autos centra-se no reconhecimento (ou não) do alegado direito de autora, de ser reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes e por ela rescindido em razão da inadimplência da contratante, ora ré, bem como de ver quitados os encargos contratuais devidos por esta até a data da sua reintegração. O Programa PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei nº 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, o legislador infraconstitucional objetivou, como PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito, com finalidade meramente especulativo-imobiliária. E tal vedação, além de ser legal, mostra-se razoável, já que os contratos firmados no âmbito do referido programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos n.º 4.918/03 e n.º 5.434/05), não sendo admissível, consequentemente, que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros ou residindo graciosamente no respectivo imóvel arrendado. O PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social, o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Nesse sistema jurídico-contratual, o arrendatário adquire a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade, a ser exercitada ao final do contrato, se estiver em dia com todas as prestações e obrigações por ele assumidas. Assim, na espécie, não existe adquirente do bem, mas inquilino ou arrendatário, que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos (ou 80 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, em caso de descumprimento das cláusulas contratuais, pelo arrendatário, por ser a CEF a legítima proprietária do imóvel, poderá ela prontamente retornar a posse direta do bem. Para tanto, é, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é indispensável a notificação prévia, nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente (fls. 26-28). Assim dispõe o artigo 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendatário a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. (g.n.) Dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que, no caso de imóveis arrendados sob o Sistema do PAR, o direito à reintegração de posse se dá ope legis, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. No presente caso, verifico que, de fato, ocorreu o inadimplemento do arrendamento do imóvel, pois a alegação da CEF é corroborada pelas provas produzidas nos autos, bem como pela confirmação da própria ré. A cláusula quinta do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fl. 14) é expressa no sentido de que o ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazo e condições estabelecidos neste instrumento. Por outro lado, a cláusula décima oitava estabelece que: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (g.n.). Assim,

resta caracterizada a legitimidade da rescisão contratual, pelo inadimplemento contratual de parte da ré, o que dá azo ao atendimento do pedido da autora, de desocupação do imóvel e reintegração de posse. A autora demonstrou ser proprietária do imóvel, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fls. 13-21), tendo continuado com a posse indireta do bem, cabendo à ré, a posse direta. E a ré deixou de adimplir os encargos contratuais que lhe cabiam, mesmo após devidamente notificada, o que resultou na rescisão do contrato de arrendamento residencial, conforme cláusulas décima oitava e décima nona do instrumento contratual. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da ré, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas de baixa renda revela o seu caráter social. Porém, apenas esse caráter não é suficiente para respaldar o descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário, pois no Programa PAR há evidente interesse público envolvido, no sentido da necessidade de uma boa gestão dos seus recursos (que são subsidiados), e considerando que, além do arrendatário inadimplente, certamente existem outras pessoas que também têm interesse em ser arrendatárias, com o cumprimento regular de suas obrigações. E mais. Não me parece razoável aplicar ao caso a Teoria do Substancial Adimplemento, conforme vindicado pela ré, adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. Conforme entendimento já consagrado no âmbito do TRF-3, no campo da realidade social, adotar esse critério matemático, sem qualquer outro tipo de investigação, projetará condutas de inadimplemento substancial, pois como pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, o devedor pode se sentir inerte a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor, o que é inadmissível. (Precedente: TRF-3 - 1ª Turma - AI 517858, relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2014). Assim, caracterizado o desvirtuamento do contrato e a não ocupação do imóvel pela ré, mais uma vez está configurado o inadimplemento contratual, o que dá azo ao pedido de reintegração à autora. Por último, verifico que além da reintegração na posse do imóvel, a autora pleiteia o pagamento dos encargos vencidos e vincendos (tais como taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro, IPTU, taxa de energia elétrica, água, taxa de iluminação pública, taxa de limpeza urbana e taxa de condomínio). Consoante o disposto no art. 921, I, do CPC, é lícito ao autor cumular o pedido possessório o de condenação em perdas e danos. A CEF propôs a presente ação de reintegração de posse e cominação condenatória ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos encargos descumpridos pelo arrendatário, situação plenamente cabível ante o ordenamento jurídico, eis que a jurisprudência pátria tem considerado que as obrigações decorrentes do arrendamento, devidas e não pagas, se equiparam à indenização por perdas e danos. Nos termos da cláusula décima oitava (fl. 17) do contrato, a rescisão contratual gera, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA. A cláusula quarta dispõe que os arrendatários assumem o ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. Portanto, a somatória das duas cláusulas imputa à ré a obrigação de arcar com as despesas de arrendamento, taxa de condomínio e IPTU. E, ao assinar o contrato, o mesmo, enquanto arrendatário, anuiu com as cláusulas supramencionadas, não havendo, portanto, que se falar em nulidade das mesmas, ou em ausência de legitimidade por parte da CEF, para a cobrança dos encargos aí previstos, motivo pelo qual tais cláusulas devem ser respeitadas, e, como não foram adimplidas, são exigíveis, acarretando a responsabilidade do réu, pelo pagamento de tais encargos. Assim, são devidos os encargos não pagos, vencidos e vincendos (tais como taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro, IPTU, taxa de energia elétrica, água, taxa de iluminação pública, taxa de limpeza urbana e taxa de condomínio) até a data de efetiva reintegração da autora na posse do imóvel. Dessa forma, em conformidade com o valor da dívida apresentado em 31/10/2017, pela CEF, o valor, de fato, devido pela ré (subtraído o valor referente às custas judiciais), é de R\$ 4.111,46 (fl. 135). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel residencial apartamento nº 02, térreo, bloco 02, Condomínio Residencial Jardim Paulista II, situado na rua Senador Ponce, Qd 223 lotes 01 a 04 e 09 a 12, nesta Capital, registrada sob a matrícula nº 203.128, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, bem como para condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, da importância de R\$ 4.111,46 (quatro mil cento e onze reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 31/10/2017, valor esse relativo aos encargos vencidos e não pagos, nos termos previstos no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Sobre esse valor incidirão juros de mora e correção monetária, na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno, ainda, a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Expeça-se o Mandado de Reintegração de Posse. Como trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010110-90.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO (MS015035 - DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO)

SENTENÇA

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 38) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-35.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA MARIA MARTINS CUSTODIO CUISSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para que comprove o recolhimento das custas na agência da Caixa Econômica Federal (art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOAO MATHEUS HERMANN PORTES DE BAIRROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

SENTENÇA

JOAO MATHEUS HERMANN PORTES DE BAIRROS ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **Reitor da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP**, objetivando que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento, garantindo, via sistema, a reificação dos valores financiados, passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, coma abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05. Requeru a concessão da justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, alega que é estudante primeiro semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017, contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, faz-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bem aquém e diversos do inicialmente contratado, cujas diferenças deve arcar.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares. Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente mandamus ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SiFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Coma inicial vieram documentos (ID 3819908 a 3819962).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade foi deferida a justiça gratuita ao impetrante (ID 3860539).

Em suas informações, o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES do impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) e informou que a semestralidade, em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de R\$ 42.983,70 (ID 4346249). Documentos (ID 4346260).

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que o impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratado. Aduziu, ainda, que a limitação de valores para a concessão do financiamento estudantil faz parte da política pública e possui amparo legal (ID 4565324).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 5205221).

Contra essa decisão, a ANHANGUERA interpôs Agravo de Instrumento (ID 6200136 a 6200138), ao qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (ID 6822130) e, posteriormente, negado provimento (ID 18208848 a 18208994).

A fim de demonstrar o cumprimento da r. tutela deferida, a IES requerida informou que não impôs nenhum impedimento ao impetrante para que dê continuidade ao seu curso de graduação em Medicina, sendo que o mesmo está devidamente matriculado neste primeiro semestre de 2018, cursando normalmente as disciplinas da grade curricular aplicável ao período, de acordo com seu histórico escolar – ID 6447602 a 6447604.

Em resposta, o impetrante informa que os impetrados não cumpriram a decisão liminar, requerendo a determinação de “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” (arts. 139 e 301 do CPC) – ID 9575703. Intimados, os impetrados apresentaram manifestações (ID 9615506, 9974338 a 9974341, 10445778 a 10446216, 13560162 a 13560184).

Nova petição do impetrante comunicando o aditamento correto com relação aos semestres 2017.2 e 2018.1. Entretanto, com relação ao semestre 2018.2, informa que o mesmo veio com valores incorretos, razão pela qual o impetrante o rejeitou, via SISFIES, e aguarda a disponibilização para aditar, com valores corretos – ID 10336433.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 22527472).

É o relatório do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato (n. 07.1108.185.0007388-14) que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos). II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a negativa de falha no sistema pelo FNDE e a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam que de fato se verificou a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato do impetrante. Nesse aspecto, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de reificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicas no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos ao impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, in verbis:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010."

(...)" (negritet).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula do estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente do impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente mandamus aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija do impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SISFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora/p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o fumus boni iuris. Presente também o periculum in mora reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematricula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para o impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor ao impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Ademais, é preciso observar que tal entendimento foi mantido pelo TRF da 3ª Região que, ao decidir o agravo de instrumento interposto pela Anhanguera, assim se manifestou (ID 18208848):

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a plausibilidade do direito invocado pela parte autora - pelo menos *in initio litis*. Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos per relationem (STF: Rel 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016)

(...)

O presente recurso, pois, não tem qualquer possibilidade de sucesso, porquanto o tema de fundo atenta contra o sistema jurídico-constitucional.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao parcial deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão parcial da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*¹¹, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo em parte** a segurança pleiteada para, em definitivo, determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, possibilitando o correto lançamento dos valores financiados e observando-se o percentual financiado para o impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, que se abstenha de impor ao impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

ID 19049571: Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

11 PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008371-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIO TOGNETTI, ANTONIO EDILSON DA SILVA
REPRESENTANTE: CRISTIANE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO TOGNETTI - MS7934
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008606-54.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JAIR VICENTE DE OLIVEIRA, JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA - MS10569
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: " Ficam intimadas as partes para tomarem ciência da decisão de fs. 229/230."

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALQUIRIA FEITOSA PATRÍCIO GOMES

Nome: VALQUIRIA FEITOSA PATRÍCIO GOMES
Endereço: JOAQUIM MURTINHO, 1826, CASA, ITANHANGA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-020

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre os extratos de endereço juntados aos autos, requerendo o que entender de direito. "

EX PEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013001-16.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE OCTAVIO LINS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005527-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012757-87.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013440-32.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DAVI VALERIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001137-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012597-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DAVIALEX YBARRA DE NAZARE
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DE ARAUJO - MS22979
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para a anulação dos efeitos dos atos praticados pela Banca de Verificação instituída pelo Edital PROGRAD/UFMS Nº 58/2020, declarando a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a sua matrícula por não ter verificado a sua etnia racial, uma vez que se declarou pardo e cumpriu todos os pré-requisitos e exigências impostas, determinando que a UFMS realize a sua matrícula no Curso de Engenharia Civil, período noturno, em Campo Grande, MS.

Alegou, em síntese, que se inscreveu a uma das vagas para o curso de Engenharia Civil do processo de seleção de candidatos SISU - 2020 da UFMS, na condição de candidato da etnia parda, não sendo aprovado pela Banca de Verificação.

Defende que é visivelmente pardo, e que a decisão é nula por ausência de fundamentação.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"; somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

In casu, o autor se inscreveu para o processo de seleção de candidatos - SISU 2020 da UFMS na modalidade de concorrência "candidatos autodeclarados pretos ou pardos, com renda per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas" (Id 28998847), na condição de candidato pardo (Id 28998835). No entanto, tendo se submetido à Banca de Avaliação da Veracidade da autodeclaração, foi considerado "não verificado" (Id 28999767).

Embora a Lei 12.711/2012 adote o critério da autodeclaração para o preenchimento de vagas destinadas a candidatos negros, pardos ou indígenas, a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de que a autodeclaração seja submetida ao crivo da Administração Pública, a fim de se evitar abusos e evitar fraudes.

Embora o requerente afirme que sua condição de candidato pardo é evidente, é de se observar que a decisão exarada pela banca de avaliação guarda caráter eminentemente técnico e é orientada segundo critérios eleitos pelos próprios examinadores. Nesse contexto, a exemplo do que ocorre em provas e certames públicos, não cabe ao Poder Judiciário intervir nos critérios de avaliação da banca, ressaltando-se somente o exame da legalidade dos atos administrativos praticados e de eventual ilegalidade flagrante ou aberrante.

A esse respeito, destaque-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a matrícula da autora/agravante no curso de Medicina da FUFMS, na vaga reservada para cotista (sistema de cotas raciais). 2. A Comissão Avaliadora concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordeu de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 5. O que aconteceu num certame anterior destinado a obtenção de vaga para o curso de Odontologia não extrapola os limites desse evento, de modo a se estender a todo e qualquer outro certame a que a recorrente venha a se submeter no futuro. Cada vestibular ou concurso tem suas regras e uma banca avaliadora diversa. Não cabe ao Judiciário invalidar regra que nada tem de ilegal - e contra a qual a candidata não se insurgiu ao buscar o certame - e muito menos substituir os critérios da banca avaliadora. 6. Recurso improvido. (AI 5008792-66.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020.)

Outrossim, no presente momento não é possível avaliar se a decisão da banca examinadora foi imotivada, sendo necessária a integração da lide pelo contraditório a fim de se esclarecer a questão.

Não comprovados elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, **indefiro a tutela de urgência pleiteada.**

Por outro lado, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000452-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004933-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO MELON DE SOUZA NEVES - MT18608, PASCOAL SANTULLO NETO - MT12887, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROTELE – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada prolate imediatamente decisão sobre os processos administrativos protocolizados há mais de 360 dias.

Narra, em breve síntese, ter efetuado os pedidos de ressarcimentos em questão, protocolizados no período de 07/05/2018 a 16/05/2018, sendo que a autoridade IMPETRADA, ignorando as disposições constitucionais e legais relacionadas à duração razoável do processo, mantém-se inerte quanto à resolução dos pedidos administrativos em questão, o que caracteriza a arbitrariedade e ilegalidade, já que tal omissão está a inviabilizar a utilização dos valores que busca ressarcir.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta e a Lei 11.457/2007, bem como e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade, causando prejuízos à impetrante, além de extrapolar o prazo conferido pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso dos autos, aplica-se, ainda, o disposto no art. 24, da Lei 11.457/07:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Com efeito, a impetrante protocolizou os pedidos de ressarcimento nas datas de 07/05/2018 e 16/05/2018 (fls. 22), sendo que até o presente momento eles indicam situação "em análise" pela Administração, que, aparentemente, não apresentou qualquer prazo para sua finalização ou qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 360 dias desde a apresentação do pedido administrativo e a data da impetração, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua os pedidos administrativos de ressarcimento protocolizados em nome da impetrante nas datas de 07/05/2018 e 16/05/2018 (fls. 22), finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2020.

THIAGO LECHNER RIBEIRO SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS**, pelo qual objetiva que seja a suspensão a restrição existente em seu registro profissional junto àquele Conselho, relacionadas ao art. 8º e 9º, da Resolução 218/73, do CONFEA.

Narra, em síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital, sendo que sua certidão de registro trouxe restrições na área de geração, transmissão e distribuição de energia, referentes à Resolução 218/73, do CONFEA.

Destaca que tais restrições estão prejudicando o exercício da sua profissão, uma vez que foi aprovado na primeira colocação no concurso público para engenheiro eletricista da Prefeitura de Brusque/SC, de modo que a restrição imposta poderá impedir sua nomeação. No seu entender, observadas as normas de regência, quais sejam o art. 5º da Constituição, Lei nº 5.194/66, Resolução nº 218/73 do CONFEA e Decreto 23.569/33, verifica-se que a geração, transmissão e distribuição de energia são atividades intimamente ligadas à profissão de engenheiro eletricista, de modo que a prática administrativa do CREA/MS ao se valer de critérios, distinções sem respaldo normativo, incide em ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No caso, em apreço, está presente a fumaça do bom direito, haja vista que a edição de uma Resolução de Conselho Federal de Classe não pode contrariar dispositivos infraconstitucionais e constitucionais atinentes ao tema, isto porque o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista aplicando-se-lhe, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33:

“Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :

...

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Tal Decreto, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, de onde se constata a nítida violação ao princípio constitucional da legalidade, especialmente no que tange a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional.

Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”* – art. 5º, XIII. Tal dispositivo constitucional não admite outra interpretação, senão a de que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que a limitação questionada na inicial está fundamentada em mera Resolução do Conselho Profissional.

Tal restrição, desacompanhada de qualquer justificativa da autoridade impetrada, não traduz a intenção do legislador constitucional, uma vez que não foi trazida mediante Lei em sentido estrito, mas, como já dito, por mera Resolução, estando a ocorrer notória inversão à ordem legal, mediante a restrição de direitos por norma que não detém característica formal de Lei.

Nesse sentido, os artigos 8º e 9º da Resolução em questão – 218/73 – estabelecem:

“Art. 8º- Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º- Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Assim, haja vista que o impetrante é graduado em Engenharia Elétrica e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão permitem o exercício das atividades ali descritas, de forma genérica, ao profissional Engenheiro Eletricista, é forçoso concluir, em juízo perfunctório, que o impetrante detém o direito de exercer tais atribuições.

Da mesma forma, está presente o perigo da demora em apreciar de forma definitiva a ação mandamental, uma vez que o impetrante foi aprovado em concurso público, estando na iminência de ser convocado para assumir o cargo, e a restrição poderá impedir sua nomeação.

Vejamos o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema :

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL ENGENHEIRO ELETRICISTA. AMPLITUDE DA GRADE CURRICULAR. HABILITAÇÃO PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, ELENCADAS NOS ARTIGO 8º E 9º DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/1973. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Os autos foram instruídos com Diploma outorgado ao agravado em 06/06/2019, documento hábil a comprovar que ele possui formação profissional em Engenharia Elétrica - Bacharelado pelo Centro Universitário do Norte Paulista (Unorp), curso cujo reconhecimento pelo Ministério da Educação foi renovado pela Portaria nº 1.091, de 24/12/2015. 2. O título de Engenheiro Eletricista do agravado foi reconhecido pelo CREA-SP na Certidão CI nº 2106713/2019, porém apenas para as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/1973. 3. As atribuições do artigo 9º são afetas aos engenheiros eletrônicos, assim também aos engenheiros eletricistas (modalidade eletrônica) e aos engenheiros de comunicação. Em contrapartida, as atividades elencadas no artigo 8º também são de competência dos engenheiros eletricistas, porém com ênfase na modalidade eletrotécnica, especialidade que, ao contrário da eletrônica, possibilita ao profissional o exercício de trabalhos com alta tensão. 4. De acordo com a grade curricular apresentada, foram ministradas ao agravado, durante o 5º ano do Bacharelado, disciplinas que se relacionam com a área de eletrotécnica, tais como "Análise de Sistemas Elétricos de Potência" (carga horária de 80 horas) e "Geração, Transmissão, Distribuição da Energia Elétrica e Fontes Alternativas e Renováveis" (carga horária de 160 horas). 5. A aferição da pertinência das aulas ministradas com as respectivas atribuições profissionais dá-se em consonância com o quanto estabelecido na própria Resolução CONFEA nº 218/1973, que menciona dentre as atividades do artigo 8º aquelas relacionadas "à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica". 6. Os elementos colacionados no mandado de segurança originário são hábeis a indicar que o impetrante/agravado possui aptidão para exercer não apenas as atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução Confea nº 218/1973, mas também aquelas elencadas no artigo 8º dessa resolução. 7. Demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo na demora, consubstanciado no iminente prejuízo oriundo da indevida restrição ao pleno exercício profissional. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (A1 5021755-09.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.)

Isto posto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar que seja retirada a restrição existente no registro profissional do impetrante junto ao CREA/MS, relacionadas ao art. 8º e 9º, da Resolução 218/73, do CONFEA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 12/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009411-02.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELLO DELFIM DE BARROS GONZAGA, HUELLENADIA ORTIZ DE ARRUDA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: JEANE DA SILVA COSTA MARCAL - MS22793
Advogado do(a) AUTOR: JEANE DA SILVA COSTA MARCAL - MS22793
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Porquanto não tem pertinência com os presentes autos, exclua-se o documento ID 26790901.

Considerando a possibilidade de composição entre as partes (petição ID 26554180), designo nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18 de março de 2020, às 14h30, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 1.259, Centro, nesta Capital.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009481-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARISANACAGAWA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo impetrado por MARISANACAGAWA TEIXEIRA contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, pelo qual busca a concessão da segurança final que imponha ao INSS a obrigação de fazer emitir a guia para complementação das contribuições abaixo do salário mínimo, concluindo, conseqüentemente, o PAP relativo à aposentadoria por tempo de contribuição por ela protocolizado em 19/08/2019.

A impetrante protocolou o referido pedido em 19/08/2019 perante a autoridade impetrada, sob o número 272643150, instruindo-o com as provas necessárias. No entanto, até a data da impetração não houve decisão da Autarquia. Alega ser direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal, não restando outra alternativa à parte que não impetrar o presente Mandado de Segurança.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 57/59.

O INSS manifestou interesse no feito (fls. 64).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações onde pugnou pela preservação da ordem administrativa de análise dos benefícios, destacando seu entendimento no sentido de que decisões pontuais de antecipação de análise de requerimentos ferrem princípio da isonomia e desconsideraram os efeitos em larga escala da atuação do Judiciário, numa visão de túnel, ou microjustiça rechaçada pelo STF.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer quanto ao mérito da causa (fls. 84).

A parte impetrante informou o descumprimento da medida liminar e pugnou pela intimação da autoridade impetrada para promover a análise do PAP em questão (fls. 85).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A ação mandamental exige, para a concessão da segurança, a comprovação, de plano, do direito líquido e certo arguido em sede inicial. E no presente caso, verifico a presença desses requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data de 19.08.2019 (fls. 19). Até a presente impetração – e mesmo após a concessão da medida liminar – referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, sem qualquer fundamento legal para a demora, a não ser a necessidade de preservação da ordem cronológica.

Caracterizada, então, a violação ao direito líquido e certo do impetrante em ver seu pedido administrativo analisado em prazo razoável que, no caso, está previsto em Lei. A omissão da autoridade impetrada viola a razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes da não obtenção de documento imprescindível para o exercício de direitos perante a autarquia previdenciária.

Nesse sentido os Tribunais pátrios vêm decidindo recorrentemente. Transcrevo, para corroborar o entendimento supra, o recentíssimo acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ApReeNec 5002681210194036126 – TRF3 – TERCEIRA TURMA - Intimação via sistema DATA: 07/02/2020

Comprovada a omissão da autoridade impetrada e consequente violação à razoabilidade e ao direito líquido e certo do impetrante, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, **concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade impetrada emita a Guia para complementação das contribuições abaixo do salário mínimo e conclua a análise do PAP relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado no Sistema Digital em 19.08.2019 sob o n. 272643150, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.

Diante do não cumprimento da decisão liminar no prazo ali determinado, fixo, desde já, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15, sem prejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao atraso/descumprimento.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OSWALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELSO SILVA NEVES - MG100962, MARIANNA MATOS DE RESENDE GUIMARAES - MS20992, ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

OSWALDO RIBEIRO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato ilegal iminente de ser praticado pelo Ilmo. Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (CEF) em Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que autorize a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS do autor, em parcela única, em razão da necessidade de custeio do tratamento de sua filha menor Lays, portadora de TEA – Transtorno do Espectro Autista.

Alega, em breve síntese, ser empregado do regime celetista, possuindo, portanto, conta vinculada ao FGTS. Desde quando recebeu o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista de sua filha, a menor Lays Ramos Ribeiro, em meados de 2019, passou a empregar todos os seus esforços e recursos financeiros para lhe proporcionar as terapias necessárias ao tratamento, pois, embora se trate de doença incurável, há indicação médica no sentido de que a menor seja submetida a tratamento multidisciplinar, a fim de estimular o seu desenvolvimento cognitivo e social, nos limites do seu potencial de aprendizado.

A menor apresenta quadro de dificuldades e perturbações significativas nas interações sociais e de falta de competências na comunicação verbal, com comprometimento da capacidade de realização das mais simples atividades cotidianas (ir à escola e sair em lugares públicos, apegando-se a rotinas e rituais, com fixação em assuntos específicos e dificuldade de adaptação a mudanças, capazes de desencadear diversos sintomas como hiperatividade, agitação e irritabilidade), de modo que a escolarização da menor encontra-se bastante prejudicada, face à necessidade de adoção, pela instituição de ensino, de medidas pedagógicas compatíveis com suas dificuldades e necessidades.

Com isso, a mãe da menor precisou se afastar do trabalho para melhor assisti-la, além do que, ela necessita de medicamentos de uso contínuo, cujos valores, frente à renda da família, revelam-se bastante expressivos, dentre outras situações (intervenção multidisciplinar contínua, envolvendo acompanhamento psicoterápico, fonoaudiológico e, até mesmo, fisioterápico, para reduzir prejuízos de ordem motora), sendo tudo altamente dispendioso, tanto do ponto de vista emocional da autista e de seus familiares, quanto do efetivo ônus financeiro, que impacta a toda a família.

A renda familiar atualmente perfaz a importância líquida mensal de R\$ 3.752,66 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), oriunda da atividade do autor como professor na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) e tem se consumido quase que inteiramente no cuidado com a filha autista. Diante desse quadro, de extrema dificuldade financeira, o autor procurou informar-se junto à Caixa Econômica Federal (CEF) a respeito da possibilidade de obter a liberação do saldo da conta individual relativa ao FGTS, obtendo informação no sentido de que o seu pleito não poderia ser atendido, uma vez que a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para liberação de valores depositados no FGTS, previstos no art. 20, Lei nº 8.036/90 e Circular Caixa nº. 317, de 22/03/2004.

O impetrante entende que tal posição, sustentada pela Caixa Econômica Federal (CEF), está equivocada e se afasta da *mens legis* que baliza as políticas de inclusão adotadas em relação aos portadores de autismo (Leis nos 12.764/12 e 13.146/15), além de não refletir a melhor interpretação do conjunto de normas que regulam o tema (arts. 1º, inc. III, 6º e 196, da Constituição Federal; art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e art. 20, da Lei 8.036/90; e art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 26/75).

Assim, não restou ao autor outra alternativa que não impetrar o presente mandado de segurança, com o objetivo de ver reconhecido seu direito líquido e certo de obter alvará judicial para levantamento do saldo do FGTS, a fim de empregá-lo no tratamento de sua filha, portadora de autismo. Juntou documentos.

Instado a comprovar o pedido e resposta administrativa (fls. 56), o autor juntou os documentos de fls. 60/62.

É o relato.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

De início, vejo que a Lei 8.036/90 dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

...

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Mister verificar, portanto, que a legislação que autoriza o saque do valor depositado na conta vinculada do FGTS traz em seu bojo situações excepcionais de doenças graves, cuja necessidade de tratamento demanda a utilização desses valores.

Em situações semelhantes a dos presentes autos, os Tribunais pátrios vêm autorizando o levantamento do valor disponível na conta vinculada, ainda que a doença da qual o trabalhador ou seus dependentes não esteja contemplada expressamente na Lei.

Tal situação contempla, *a priori*, o privilégio da dignidade humana, do direito à vida e à saúde, preconizados na Carta, em detrimento da suposta taxatividade da Lei.

Neste ponto, é forçoso reconhecer, ao menos à primeira vista, que o Fundo contempla uma espécie de “poupança forçada” em prol do trabalhador, de modo que, pertencendo a ele os valores, nada mais justo e certo do que permitir seu levantamento em razão da necessidade de tratamento de saúde de sua dependente menor, que, segundo os documentos vindos com a inicial - em especial os laudos médicos psiquiátrico e psicológico - demonstram que sua filha Lays é portadora de doença classificada pelo CID10 F 84.5 – Síndrome de Asperger, uma das manifestações do Transtorno do Espectro Autista, cuja amplitude já é de todos razoavelmente conhecida.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria já se posicionou:

E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE PELA LEI N. 8.036/1990. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TUTELA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DO TITULAR DA CONTA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 8.036/1990 elenca quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. In casu, a autoridade impetrada negou o levantamento dos valores encontrados na conta vinculada ao FGTS do impetrante ao argumento de que a doença de que padecia o titular - insuficiência cardíaca - não estava prevista como uma daquelas que aptas a permitir a liberação dos montantes.

2. Ocorre que a jurisprudência dos tribunais pátrios tem firmado entendimento na linha de que, em se cuidando de uma doença grave, e havendo necessidade de se utilizar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, o trabalhador teria direito ao levantamento da soma, ainda que a doença não encontrasse expressa previsão na normativa de regência do FGTS. Vale dizer: o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não seria marcado pela sua taxatividade, mas pela possibilidade de ser interpretado extensivamente (TRF-3, AC n. 0000743-04.2012.4.03.6003/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 10.04.2018).

3. Outra não poderia ser a posição assumida pela jurisprudência, pois em tais hipóteses há de se tutelar o direito fundamental à saúde do titular da conta vinculada ao FGTS. De nada adiantaria resguardar o trabalhador com a previsão de uma conta fundiária se, de outro lado, as somas ali depositadas não pudessem ser utilizadas para ampará-lo em problemas graves de saúde. No caso dos autos, a gravidade da doença do impetrante está atestada por diversos documentos médicos que foram trazidos aos autos. De outro passo, a dificuldade financeira para custear o tratamento médico de que necessita também é evidente, como demonstrado pelos extratos de suas contas bancárias e pela sua declaração do IR, com o que a sentença deve ser integralmente mantida.

4. Reexame necessário a que se nega provimento.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (RemNecCiv) 5006611-02.2018.4.03.6120 – TRF3 – 1ª TURMA - Intimação via sistema DATA: 06/11/2019

É sabido, também, que a CEF só procede à liberação dos referidos valores em casos especificamente contemplados na Lei, haja vista o princípio da legalidade ao qual está vinculada. Assim, além da plausibilidade do direito invocado, como acima mencionado, presente está a necessidade e urgência da medida, uma vez que o tratamento da menor se faz urgente e essencial, conforme os documentos vindos com a inicial e em razão da negativa do pleito de liberação formulado pelo impetrante (fls. 62).

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada proceda ao levantamento dos valores disponíveis na conta vinculada do impetrante, em parcela única, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15, sem prejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se a respectiva representação legal.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para julgamento.

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007601-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO TRISTAO ARTERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS)

DESPACHO

Ante a interposição de apelação (ID 29243840), intime-se a parte impetrante a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º).

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007544-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR RONDON DE ALMEIDA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014844-50.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELA OLIVEIRA LEITE

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001527-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 283/2019, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004311-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIEL FERNANDES LIMA

Nome: ARIEL FERNANDES LIMA
Endereço: RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 371, CENTRO, JARAGUARI - MS - CEP: 79440-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004311-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIEL FERNANDES LIMA

Nome: ARIEL FERNANDES LIMA
Endereço: RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 371, CENTRO, JARAGUARI - MS - CEP: 79440-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008071-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS LEQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008071-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS LEQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCIO ESTEVAO MIDON
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075
Nome: MARCIO ESTEVAO MIDON
Endereço: R TAMOIO, 43, JARDIM LEBLON, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-040

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCIO ESTEVAO MIDON
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075
Nome: MARCIO ESTEVAO MIDON
Endereço: R TAMOIO, 43, JARDIM LEBLON, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-040

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005348-60.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELISEU CARNEIRO PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035, ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BANCO BMG S.A., BANCO DAYCOVALS/A

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) RÉU: LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA - GO31352

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006897-52.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO DE PAULA RIQUELME, MARIA CONCEICAO DE PAULA GRANCE, MARINA OLIMPIA DE PAULA, PLINIO DE PAULA, APARECIDA PAULA RIQUELME, BEATRIZ DE PAULA RIQUELME GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE FREITAS - MS7225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBSON SILVA, procurador de PEDRO DE PAULA RIQUELME antes de seu falecimento, requer, à f. 248 dos autos (pdf), que lhe sejam transferidos 30% do valor depositado nestes autos, correspondentes a verba contratual não paga pelo autor antes do falecimento.

Habilitados nos autos, os herdeiros de Pedro de Paula Riquelme, às f. 281-282, pedem o indeferimento do pedido, uma vez que por ser o autor analfabeto, encontravam-se ausentes os requisitos do art. 595, do Código Civil não foi regularizada a procuração judicial, através de instrumento público.

Salientam que o requerente poderá discutir e cobrar do espólio o valor que entende que lhe é devido.

Decido.

A regularidade da representação processual foi decidida à f. 179, pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ao decidir a apelação e a remessa oficial.

Naquela oportunidade, o Relator assim decidiu a respeito:

"De início, revogo o despacho de fls. 114. Em que pesem as informações do laudo social, verifico que o documento de identidade do autor (fls. 10) está assinado, bem como todos os outros documentos e declarações constantes nos autos. Assinalo que embora possa apresentar baixo grau de escolaridade, não há indícios de que o autor esteja desprovido de capacidade postulatória, e nem de que seu advogado constituído esteja agindo com desídia ou má-fé".

Assim, a procuração assinada pelo autor era perfeitamente válida para os fins a que se destinava. Embora a validade do mandato tenha se dado até seu falecimento, o ajuste realizado acerca dos honorários contratuais, que tem natureza de contrato, embora inserido em instrumento de procuração, mantém plena validade, vinculado inclusive o espólio.

Desse modo, a procuração, tanto a apresentada com a inicial, quanto, sucessivamente, à de f. 122, de 17/04/2013, são perfeitamente válidas para os fins a que se destinavam, sendo que, nesta última, consta, claramente, o compromisso do autor para que o advogado pudesse "...reter o importe de 30% sobre o benefício econômico auferido ao fim do processo, a título de honorários contratuais".

No entanto, quando da expedição e transmissão do precatório, em junho de 2018, por equívoco do cartório, não foi destacado o percentual de 30% a título de contratuais, em desacordo com as normas que regem a expedição dos ofícios requisitórios.

Deste modo, considerando que o contrato de honorários contratuais foi apresentado antes da transmissão da requisição de pequeno valor expedida nos autos, faz jus o requerente Robson de Freitas ao recebimento do percentual de 30% do valor depositado nestes autos.

Por fim, frise-se que o valor em questão encontra-se de acordo com os valores praticados no mercado neste tipo de demanda, de modo que não se verifica qualquer sinal de abuso de direito do causídico.

Defiro, portanto o pedido de f. 248-250. Expeça-se o alvará de levantamento respectivo.

Em seguida, libere-se o valor remanescente em favor dos sucessores/herdeiros de Pedro de Paulo Riquelme.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004311-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIEL FERNANDES LIMA

Nome: ARIEL FERNANDES LIMA
Endereço: RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 371, CENTRO, JARAGUARI - MS - CEP: 79440-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004311-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIEL FERNANDES LIMA

Nome: ARIEL FERNANDES LIMA
Endereço: RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 371, CENTRO, JARAGUARI - MS - CEP: 79440-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCIO ESTEVAO MIDON
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075
Nome: MARCIO ESTEVAO MIDON
Endereço: R TAMOIO, 43, JARDIM LEBLON, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-040

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCIO ESTEVAO MIDON
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075
Nome: MARCIO ESTEVAO MIDON
Endereço: R TAMOIO, 43, JARDIM LEBLON, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-040

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002733-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE DE BRITO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE AQUIDAUANA DA UFMS

SENTENÇA

MARCELO HENRIQUE DE BRITO CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pela REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e DIRETOR DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE AQUIDAUANA DA UFMS, objetivando ordem judicial que garanta sua recondução ao Curso de Administração da UFMS, Campos Aquidauana (MS).

Aduz, em breve síntese, ter ingressado na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, no curso de Administração – Bacharelado, Campus Aquidauana-MS, no início do ano de 2018, como cotista, por ser portador de deficiência auditiva. Afirma ter cursado regularmente todo o ano de 2018 e realizado a matrícula no mês de janeiro de 2019, iniciando as aulas normalmente. Entretanto, recebeu um comunicado da requerida, após o início do semestre, informando sua exclusão por justificativa de "ingresso irregular" na instituição.

Alega, então, que após pleitear, via requerimento formal de seu advogado, tomou ciência de que foi convocado pelo Edital UFMS/PROAES nº47, de 29 de agosto de 2018 à entrega de documentos requeridos pela impetrada, deixando de cumprir tal exigência por não ter tomado anterior ciência. Destaca que no início do curso foi informado que todos os informes referentes a determinações e requerimentos seriam enviados através de e-mails. Porém, tais informes não foram recebidos pelo impetrante e nem fixadas em local público e costumeiro para acesso deste.

Juntou documentos.

Distribuída a ação, o pedido de liminar foi apreciado em plantão judiciário, na data de 14/04/2019, pela Subseção Judiciária de Corumbá-MS, não sendo reconhecida a sua urgência (fls.28-29), assim determinou-se a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, para a sua distribuição regular.

A decisão de fls. 35-40 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando os atos necessários para a regularização da matrícula do impetrante, tomando sem efeito o Edital Conjunto UFMS/PROAES/PROGRAD nº03, de 14 de dezembro de 2018.

Regulamente notificadas (fls. 47 e 57), ambas as autoridades impetradas deixaram de apresentar informações.

Às fls. 60-61, o Ministério Público Federal absteve-se de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do processo.

É o relato.

Decido.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim se pronunciou a magistrada prolatora da decisão:

"É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos

far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido e ressabido, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, in totum, somente quando da apreciação da própria segurança.

De igual forma, no âmbito da via eleita, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o órgão jurisdicional pode – quando haja fundamento relevante – determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, sobretudo quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas deferida ao fim da lide.

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica evidenciada nos autos, bem como, de certa forma, consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito da parte impetrante, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade, das garantias constitucionais pertinentes ao devido processo legal, como também do imprescindível esboço jurídico para o ato perpetrado pela UFMS, na pessoa da autoridade impetrada.

Com efeito, a parte impetrante matriculou-se junto à UFMS no ano de 2018 no Curso de Administração, bacharelado, de Aquidauana (MS), na condição campus de cotista, em vaga destinada a portador de necessidades especiais, em razão de sua condição específica: portador de deficiência auditiva. E isso se fez com base no Edital UFMS/PROGRAD nº 26, de 29 de janeiro de 2018, que estabeleceu as regras para o provimento de vagas para ingresso no primeiro semestre daquele mesmo ano, ou seja, 2018. E, ao avançar para o terceiro semestre, segundo ano do referido curso, se vê surpreendido com uma decisão de exclusão por ingresso irregular na instituição, conforme o documento de fls. 24, isso tudo com base no Edital UFMS/PROAES nº 47, de 29 de agosto de 2018.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte impetrante fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já logrou alcançar o segundo ano do referido curso. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital UFMS/PROGRAD nº 26, de 29 de janeiro de 2018, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. No entanto, não só foi admitida, como logrou êxito no curso, estando em plena atividade, com matrícula regular para o período, inclusive, conforme o documento de fls. 21.

Igualmente, impende considerar que o resultado apontado pelo Edital Conjunto

UFMS/PROAES/PROGRAD nº 03, de 14 de dezembro de 2018, fls. 62, conforme manifestação do diretor do campus de Aquidauana (MS), parte final, fls. 25, se deu em razão de a parte impetrante, “o estudante Marcelo Henrique de Brito Cardoso”, não ter apresentado os documentos exigidos.

Ora, sobre haver a condição do fato consolidado no tempo, já que a parte impetrante já principiava o segundo ano do curso, e estava regularmente inscrita para o período, não se pode admitir inovação na ordem jurídica anteriormente estabelecida, como também não se tem, efetivamente, qualquer comprovação de que a parte impetrante tenha sido, realmente, notificada a apresentar qualquer documentação, muito menos que tenha havido a instauração de um procedimento em que se concedesse oportunidade para a defesa do acadêmico, garantias constitucionais irrefutáveis.

Com certeza, os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, e não em momento posterior, quando a matrícula resta consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um fato consumado no curso de anos. Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem – excluindo-se aqui eventual paço inferior – de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo incontornável para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar portador de condição especial, a parte impetrante se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, ou que essa condição tivesse de ser comprovada, a qualquer tempo, até a conclusão do curso.

A todo sentir, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.

E se esse ato se consolidou em face da inércia de quem deveria agir, e não o fez, estaríamos diante de hipótese de responsabilização pessoal.

Por semelhante perspectiva, frise-se que a parte impetrante ingressou nos quadros acadêmicos da UFMS com base no Edital UFMS/PROGRAD nº 26, de 29 de janeiro de 2018.

Nesse passo, a UFMS não pode, passados alguns anos, até porque está sujeita a responder por ineficiência e malversação de recursos públicos, inovar na ordem estabelecida anteriormente.

Ora, fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no Edital UFMS/PROGRAD nº 26, de 29 de janeiro de 2018, muito menos que a Universidade leve dois anos para verificar a condição declarada. Ora, mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública e de núcleo familiar de baixa renda, com restrição materializado nos presentes autos, restaria, ainda, a questão intransponível da consolidação do fato no tempo.

Ademais, outro ponto que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, restem assegurados o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado nos feitos administrativos, não podendo, a priori, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram, e a parte autora já havia encetado o prosseguimento do curso, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos prima facie, há prejuízo irreparável não apenas para a parte impetrante, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado, muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pela parte impetrante, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a sua matrícula e a fática data da indevida exclusão.

Por todo o exposto, defiro a medida liminar pleiteada, determinando todos os atos necessários para a regularização da matrícula do acadêmico MARCELO HENRIQUE DE BRITO CARDOSO, RGA 2018.0450.009-7, no Curso de Administração da UFMS, campus de Aquidauana (MS), tomando sem efeito o Edital Conjunto UFMS/PROAES/PROGRAD nº 03, de 14 de dezembro de 2018, até o julgamento final destes autos.

Igualmente, defiro a gratuidade judiciária, determinando-se desde já os registros pertinentes. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se, com urgência.

Campo Grande, 12 de abril de 2019.

Janete Lima Miguel*

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da evidenciada ilegalidade da atuação da Administração que deixou de observar o princípio do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.

Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 35-40 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova definitivamente a recondução do impetrante no Curso de Administração da UFMS, Campos Aquidauana (MS).

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Sem custas.

Ciência ao MPF.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009023-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDRA OBANDO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDRA OBANDO RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança contra o PRESIDENTE DA CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a prolação de decisão no Recurso Especial por ele interposto - Recurso n. 44233.554453/2018-21, NB 31/621.735.402-4, no prazo de 30 dias.

Narrou, em breve síntese, que referido recurso foi por ele interposto na esfera administrativa em 18/02/2019, tendo se passado mais de 90 dias sem resposta, o que estaria a violar, no seu entender, a duração razoável do processo e o prazo de 30 dias para decisão administrativa, previsto na Lei 9.784/99.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

O ato questionado nesta ação, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a omissão na análise do recurso especial administrativo interposto pelo impetrante naquela esfera. Tal ato, segundo narra a inicial, foram praticados por autoridade cuja sede funcional fica em Brasília - DF, como se verifica do site oficial da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social-crps/equipe-crps/>).

É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido impetrada em Brasília - DF.

Corrobora tal entendimento a decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nelson dos Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018

No caso em análise, a autoridade legítima para praticar o ato pretendido na inicial possui sede funcional na Capital Federal, devendo o presente feito ser remetido para aquela Subseção Judiciária, face sua competência absoluta para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos à Subseção Judiciária de Brasília - DF.

Intime-se.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS (SINAPF-MS)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Cite-se a União.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autoconposição.

Campo Grande//MS, 6 de março de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004311-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ARIELFERNANDES LIMA

Nome:ARIELFERNANDES LIMA

Endereço:RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 371, CENTRO, JARAGUARI - MS - CEP: 79440-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004311-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIEL FERNANDES LIMA

Nome:ARIELFERNANDES LIMA

Endereço:RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 371, CENTRO, JARAGUARI - MS - CEP: 79440-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000933-39.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA EMILIA MARTINS DE QUEVEDO

SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006879-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA FERNANDA LEAL MAYMONE

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NAIRO BRUN
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CARVALHO DA SILVA INFRAN - MS22876, SUELLEN REGINA D ELIA RAMOS ROCHA - MS16449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para manifestação acerca da petição de ID 28831849 e informação de ID 28995363, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001065-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE OCTAVIO LINS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LINDAIR HUGO ANSILIERO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA - MS5922
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine a suspensão do processo administrativo nº 021946/2018, que tramita junto ao DETRAN/MS. Em sede final, pede a decretação de nulidade do referido PAD e das multas que deram origem a ele.

Narra, em síntese, ter sido notificado em 23/10/2018 da instauração de processo administrativo com objetivo de suspender/cassar sua carteira nacional de habilitação em face de multa de trânsito lavrada contra si pelo DNIT, notificação nº S001702616.

Destaca que sua notificação no procedimento administrativo não obedeceu aos parâmetros legais, uma vez que foi endereçada à cidade de IOMERE (SC), local de domicílio de seu irmão, jamais tendo recebido qualquer notificação do DNIT sobre as autuações ou penalidades, como também a notificação enviada pelo DNIT não tem a assinatura do recebimento, via AR. Com isso a administração violou seu direito de contraditório e de ampla defesa na esfera administrativa, o que se revela ilegal.

A ação foi proposta inicialmente na Comarca de Campo Grande (MS), em face do DETRAN-MS. Instalado o contraditório, com a manifestação do requerido sobre o pedido de tutela provisória de urgência, sobretudo quanto ao ponto fundamental da provocação- ausência de notificação do auto de infração.

O DETRAN-MS se manifestou às fls. 50-59, onde arguiu preliminares e defendeu o mérito da questão litigiosa posta. Por fim, concluiu o Juízo Estadual pela necessidade de inclusão do DNIT no polo passivo do feito e pela ilegitimidade do DETRAN-MS, declinando da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal.

Opostos declaratórios por ambas as partes, foram rejeitados os embargos da parte autora e acolhidos os do DETRAN-MS, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Vindos os autos à Justiça Federal, foi determinada a exclusão do DETRAN-MS do polo passivo e a inclusão do DNIT, bem como sua intimação para se manifestar sobre o pedido de urgência.

Regularmente citado e intimado, o DNIT apresentou a defesa de fls. 116/122, onde alegou a preliminar de ilegitimidade quanto ao pedido de suspensão do PAD 021946/2018, em trâmite perante o DETRAN/MS e, no mérito, defendeu a legalidade das notificações realizadas no bojo do processo administrativo de formalização da autuação, sob o fundamento de que, além das notificações postais enviadas para o endereço Linha Paulina Casa, Bairro rural, Município de Iomere-SC, cadastrado na Base Nacional, a referida notificação de autuação foi publicada no Diário Oficial em 28/06/2017 e a notificação de penalidade em 28/06/2017.

Destacou que o veículo de placas QHZ0065, na época do cometimento da infração estava registrado em nome do autor com endereço no Estado de Santa Catarina e somente em 05.12.2008 o autor trouxe o seu veículo para a base de Mato Grosso do Sul.

Se na época do cometimento da infração - no município de IRANI (SC) - o autor já residia em endereço diverso do informado ao DETRAN de Santa Catarina, deveria ter atualizado o cadastro do seu veículo, que deve ser registrado e licenciado no domicílio do autor, a teor do disposto no art. 120 e 123,II, do CBT. Assim, entende que as notificações foram realizadas em conformidade com a legislação vigente, não se cogitando de sua eventual nulidade. Juntou documentos.

Dada a suspeita de litispendência, as partes foram instadas a se manifestar, o que fizeram às fls. 133 e 137, ambos concordando pela extinção do feito nº 5002569-42.2019, no qual não havia sido recolhidas custas processuais. Este feito acabou tendo sua distribuição cancelada, conforme consulta processual no PJE.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos presentes autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito essencial à concessão da medida, haja vista que, pelo que indicam os documentos vindos com a defesa do DNIT, por ocasião da aplicação da multa de trânsito questionada, bem como do encaminhamento das respectivas notificações de autuação e penalidade (05/06/2017 e 20/06/2018), constava da base de dados da Administração que o domicílio do autor era na cidade de Iomere-SC (fls. 130).

A alteração de domicílio só foi promovida, ao que tudo indica, em dezembro de 2018, após a formalização das respectivas notificações, de modo que, *a priori*, elas não se revelam ilegais.

Ausente o primeiro requisito essencial à concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto à presença do segundo.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000744-85.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO, LUCIENE MARINA MILITAO DOS SANTOS, FABIO DA SILVA PRADO, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO, DAIRO CELIO PERALTA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogado do(a) RÉU: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086
Advogados do(a) RÉU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369, MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000
Advogado do(a) RÉU: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086
Advogados do(a) RÉU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369, MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000
Advogados do(a) RÉU: NELSON KUREK - MS21182, NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 20022270) em desfavor de:

- **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c art. 29 do CP.

- **DANIELI MATHIAS DE SOUZA, LUCIENE MARINA M. DOS SANTOS, FABIO DA SILVA PRADO, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO e DAIRO CÉLIO PERALTA**, pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c art. 29 e 30 do CP.

2. Segundo consta da exordial, no ano de 2010, NEDER AFONSO - então prefeito do Município de Miranda/MS - e os demais denunciados concorreram para desviar verba pública, mediante direcionamento de certame, resultando em apropriação ilícita pela pessoa jurídica INSTITUTO COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL (CNPJ 09.375.853/0001-82), a qual logrou sair vencedora do chamamento público nº. 01/2010 e firmou o Termo de Parceria nº. 01/2010 em 25/05/2010, com vigência de 12 (doze) meses, com valor pactuado de R\$ 270.278,76 para execução do Projevem

3. A peça acusatória aponta, em síntese, que: 1) é ilícita a utilização do chamamento público para a contratação de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para fins de executar o Projevem, com base no Decreto 6.170/2007, Lei n. 11.692/2008, Decreto n. 6.629/2008, Portaria n. 991/2008, Manual de Execução - Juventude Cidadã, Nota Técnica do MTE - Parecer/CONJUR/MTE/N. n. 126/2010 e jurisprudência do TCU, que exigem a contratação por procedimento licitatório, ressalvada a possibilidade de dispensa de licitação fundamentada nos termos da Lei n. 8.666/93; 2) houve a restrição à competitividade e ausência de publicidade do Chamamento Público n. 01/2010; 3) que o parecer jurídico com data anterior ao edital, além de outros atos do suposto certame "não baterem" (vide edital, habilitação e adjudicação antes da própria autorização do certame), demonstram que se tratou de uma verdadeira montagem processual, certame fictício, fraude.

4. Depreende-se da denúncia que os denunciados teriam atuado decisivamente no Chamamento Público n. 01/2010: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, na condição de Prefeito, autorizou a abertura do processo, firmou o edital de Chamada Pública de Parceria n. 01/2010, o termo de homologação e o termo de parceria; DANIELI MATHIAS DE SOUZA, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, teria simulado as fases do chamamento público, assinou o edital, o aviso de licitação, o quadro comparativo, a ata de habilitação dos licitantes, a análise da qualificação técnica, documentação e proposta, o termo de adjudicação, o termo de homologação e o extrato do Termo de Parceria; LUCIENE MARINA M. DOS SANTOS e FABIO DA SILVA PRADO, na qualidade de membros da Comissão Permanente de Licitação, teriam simulado fases do chamamento público, assinando o quadro comparativo, e a ata de habilitação dos licitantes, análise da qualificação técnica, documentação e a proposta; HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO, na condição de assessor jurídico da Prefeitura de Miranda, referendou juridicamente o chamamento público, ainda que em total afronta aos trâmites ordinários previstos na Lei n. 8.666/1993, denotando ciência ao esquema de direcionamento no certame, também assinou o parecer técnico em data anterior ao edital de licitação, assumindo posição de assessor jurídico pró-forma; DAIRO CÉLIO PERALTA, na condição de Diretor-Presidente do Instituto Máxima Social, concorreu para a apropriação ilícita de verba pública pela OSCIP, atuando dolosamente na "montagem processual", não sendo este um caso isolado, tendo em outros seis municípios deste Estado sido identificadas graves irregularidades na contratação da mencionada OSCIP para execução do Projevem

5. Os acusados foram notificados, na forma do art. 2º, I do Decreto-Lei e apresentaram suas defesas prévias (DAIRO CELIO PERALTA às fls. 242-248, NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, às fls. 269-279, DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO e FABIO DA SILVA PRADO, às fls. 296-308, LUCIENE MARINA MILITÃO DOS SANTOS às fls. 317-319 e HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO às fls. 321-323).

6. A denúncia foi recebida em 27/05/2019 (ID 20022271).

7. Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação:

8. LUCIENE MARINA MILITÃO DOS SANTOS, às fls. 351-352 (ID 20019875, p. 08-09), e HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO, às fls. 353-354 (ID 20019875, p. 10-11), não arguíram preliminares e apresentaram rol de testemunhas.

9. DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO e FABIO DA SILVA PRADO (id 21088270) suscitaram a ocorrência de prescrição (em perspectiva), ao argumento de que, da narrativa apontada, não se extraem questões/motivos que justificariam a eventual dosagem da pena acima do mínimo legal, o que implica na prescrição da pretensão punitiva com base na pena mínima em concreto aplicada. Apresentaram rol de testemunhas.

10. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, às fls. 364-399 (ID 20019875 a 20019882), arguiu preliminares de 1) nulidade do feito, por afronta ao artigo 93, IX, da CF (falta de necessária fundamentação da decisão em dados fáticos); 2) incompetência absoluta do juízo de primeira instância, em razão do foro por prerrogativa de função (art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal); e 3) atipicidade da conduta atribuída ao réu, argumentando que a denúncia, em momento algum, apontou, descreveu ou citou a ocorrência de enriquecimento obtido pelo então gestor, ou desvio de recursos em proveito de terceiro, em prejuízo do erário (dolo específico); bem como suscitou 4) prejudicial de mérito de prescrição (em perspectiva) ou falta de interesse de agir superveniente, com base na provável pena que seria concretamente aplicada, próxima do mínimo legal, de modo que teria decorrido o prazo da prescrição retroativa entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. Ademais, o acusado opôs exceção de incompetência, analisada em autos apartados, de número 5006299-61.2019.403.6000.

11. DAIRO CELIO PERALTA (ID 22003996) arguiu inépcia da inicial; falta de interesse processual/jurídico, argumentando que não houve decisão do Tribunal de Contas acerca da regularidade dos gastos efetivados e constituição de título executivo a favor do Município; que todos os importes legais foram respeitados, não havendo que se falar em inadequação do contrato e muito menos na possibilidade de lesão ao erário por força de um serviço licitado e devidamente contratado com objetivos previamente esclarecidos e delineados no edital licitatório e com a devida vinculação legal; que não ocorreu direcionamento, posto que não há elementos que indiquem tal prática, e, muito menos que foi pago valores maiores do que os licitados; por fim, suscitou ocorrência de prescrição com base na aplicação da pena mínima.

12. A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul requer o ingresso no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, sustentando que a situação recai sobre interesse coletivos e individuais dos advogados deste Estado, haja vista o potencial multiplicador da questão, e que a sua admissão possibilitará a apresentação de informações relevantes e dados técnico-jurídicos para colaborar com o julgamento (ID 20020325).

13. É o relatório. **Passo a decidir.**

14. **Da incompetência absoluta – foro por prerrogativa de função.** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO arguiu preliminar incompetência absoluta do Juízo de primeira instância, em razão de ser detentor de foro por prerrogativa de função do ex-ocupante do cargo de Prefeito de Miranda/MS, com arrimo no art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal.

15. Ocorre que, diante do cancelamento do enunciado da Súmula 394/STF (*Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício*) e da declaração de inconstitucionalidade do art. 84, § 1º e 2º, do Código de Processo Penal, acrescentados pela Lei n. 10.628/02, não subsiste a competência especial por prerrogativa de função aos ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro. A questão não demanda maiores reflexões.

16. Transcrevo a seguir o trecho da ementa da ADI 2797:

"(...) III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresce o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. (...) (ADI 2797 / DF – DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 15/09/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

17. Importante mencionar que as exceções à regra geral de fixação de competência em primeira instância estão expressas da Carta Magna e têm o escopo de proteger o legítimo exercício do cargo público, no interesse da sociedade, enquanto o mandato perdurar.

18. Assim, a interpretação que melhor contempla a preservação do princípio republicano e isonômico – a afastar tratamento privilegiado e a evitar a impunidade – é a de que o foro por prerrogativa de função deve observar os critérios de concomitância temporal e da pertinência temática entre a prática do fato e o exercício do cargo, de modo que o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo. Nesse sentido: QOAPN - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - 874 2017.02.00337-1, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA 03/06/2019.

19. Diante do exposto, rechaço a preliminar arguida.

20. **Da inépcia da petição inicial.** O acusado DARIO CELIO PERALTA arguiu a presente preliminar, sem indicar claramente as falhas da peça acusatória que implicam em inépcia, restringindo-se em alegar que a peça acusatória deve destacar a quota de participação de cada um na infração penal apontada como tendo sido consumada, o grau dessa participação, bem como relatar, com base em fatos apurados e existentes, o que está sendo imputado ao réu, em que circunstâncias, os efeitos produzidos no mundo concreto, para que o exercício da ampla defesa seja exercido.

21. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, entendo que não merece ser acolhida, uma vez que se extrai da peça inaugural minudente narrativa sobre os fatos típicos e precisa indicação das condutas dos acusados.

22. Basta mera leitura daquela peça para se concluir que não há, na espécie, laconismo, como alegado pelo acusado, mas, sim, descrição fática que permite total conhecimento das imputações deduzidas contra ele e, portanto, o pleno exercício, de sua parte, do direito constitucional à ampla defesa.

23. A peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP, e justamente por isso possibilitou à defesa técnica do acusado a apresentação de uma resposta acusação densa, com preliminares.

24. Assim, afastado a preliminar arguida.

25. **Da nulidade processual – ofensa ao art. 93, IX, da CE.** O acusado NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO arguiu a preliminar de nulidade processual, sustentando que a denúncia foi recebida sem a necessária fundamentação da decisão de recebimento em dados fáticos, mas somente mediante transcrição literal da lei.

26. Ao contrário do que alega o acusado, a decisão que recebeu a denúncia contém extenso relatório sobre os fatos objeto da peça acusatória e dos teores das defesas prévias dos acusados e fundamentação sucinta e adequada, com análise preliminar de competência do Juízo, indicação dos elementos indiciários descrito na denúncia, citação de jurisprudência pertinente.

27. Assim, este Juízo analisou e afastou as matérias aventadas pelas defesas, não havendo se falar em carência de fundamentação. Some-se, ainda, que esse ato dispensa fundamentação típica de cognição exauriente, matéria reservada à fase de sentença. Basta, neste momento processual, fundamentação adequada, como ocorreu no caso.

28. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) na fase processual em que se encontravam os autos da ação principal, apenas a demonstração inequívoca da atipicidade da conduta, da inocência do Recorrente, da presença de causa extintiva da punibilidade ou outra situação comprovável de plano justificariam o prematuro encerramento da ação penal. Constatado pelo Juízo de 1º grau que a tese defensiva não convergia nesse sentido, era de rigor o recebimento da denúncia. Cumpre salientar, outrossim, que a decisão que recebe a denúncia não possui conteúdo decisório pois constitui ato judicial no qual se emite mero juízo de probabilidade a respeito de eventual prática de infração penal, devendo o contraditório e a ampla defesa serem exercidos ao longo da ação penal.

De fato, a conclusão exauriente a respeito da improcedência da acusação e da aplicação do princípio da razoabilidade será adotada, se for o caso, no decorrer da instrução processual penal e não, em momento preliminar, no recebimento da denúncia. Nesses termos, por não se equiparar à figura prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação material. (...) (AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2016).

29. Portanto, afasto a preliminar.

30. As demais alegações aventadas como preliminares – atipicidade da conduta, ausência conduta dolosa específica de causar dano ao erário público ou ainda de ânimo de apropriação ou desvio das verbas em questão, escorreito cumprimento do objeto contratual – adentramo mérito e demandam dilação probatória, pelo que serão apreciadas após a instrução processual.

31. **Da prescrição.** Os acusados NEDER, DARIO, FÁBIO E DANIELI pugnam pela declaração da extinção da punibilidade em seu favor devido à consumação da prescrição, considerando a data dos fatos (2010) e a data do recebimento da denúncia (em maio de 2019). Entretanto não há prescrição a ser declarada, pois o prazo prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pela pena máxima em abstrato, verificando-se em dezesseis anos, no caso de pena máxima cominada ao crime de 12 anos (art. 109, II, Código Penal).

32. Quanto à existência de eventual prescrição em perspectiva, não há falar na possibilidade de sua decretação diante de sua inaplicabilidade, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula 438 do STJ a qual estabelece que “*é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*”. Enquanto hipótese de extinção da punibilidade, não há o que reconhecer, nem estão acordes acusação e defesa sobre a ausência

33. Nessa esteira, não há prescrição a ser pronunciada.

34. A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do acusado, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

35. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

36. Não incidindo nenhuma causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

37. **Do pedido de intervenção de amicus curiae.** A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Seccional de Mato Grosso do Sul, requereu o seu ingresso aos autos na condição de *amicus curiae* (ID 20020325), alegando que o tema em questão seria de interesse do Conselho Seccional da OAB-MS, já que daria respeito a interesses constitucionais e infraconstitucionais que atingiriam advogados militantes neste Estado.

38. Princípiomente, deve-se ressaltar que não há como negar a enorme sensibilidade do tema, pois o advogado público, assim como o advogado privado, é “*inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*” (art. 133 da CRFB/88).

39. A Lei nº 8.906/94, a esse propósito, explicita claramente que o advogado deve atuar – sempre – sem receio de possível impopularidade ou de desagradar autoridades, devendo, no exercício de sua profissão, manter sua independência em qualquer circunstância (art. 31, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), conforme os ditames éticos que regem a deontologia da função. Entretanto, a mesma lei diz que “*O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa*” (art. 32).

40. Consoante a jurisprudência pátria. “*A tão-só figuração de advogado como parecerista nos autos de procedimento de licitação não retira, por si só, da sua atuação a possibilidade da prática de ilícito penal, porquanto, mesmo que as formalidades legais tenham sido atendidas no seu ato, havendo favorecimento nos meios empregados, é possível o comprometimento ilegal do agir*” (STJ, HC 337.751/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/2/2016).

41. Final, a imunidade conferida aos advogados pelo art. 133 da CRFB não se destina a que suas prerrogativas profissionais possam “*servir de salvaguarda absoluta, acarretando total irresponsabilidade pelos seus pareceres, sob pretexto da garantia do livre exercício da profissão*” (TRF3, AI 00095281920124030000, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 18/03/2013). A própria jurisprudência do STF, por sinal, permite a responsabilização do advogado público por pareceres lastreados em erros grosseiros (culpa grave) ou dolo. Nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/94, pois, seria perfeitamente cabível a responsabilidade penal quando houvesse culpa grave ou dolo delineados em sua atuação.

42. Por assim ser, a inviolabilidade profissional **não** é absoluta, mas é necessário que uma de duas realidades estejam bem delineadas na denúncia, sob pena de vulneração demasiada, larga, à essencialidade dos misteres desempenhados pela advocacia: 1) apontar-se que as condutas em concreto **desbordam** dos afazeres naturais e privativos do advogado, qual expressas no art. 1º da Lei 8.906/94 (postulação judicial, consultoria, assessoria e direção jurídicas), pelo que não haveria sentido para a invocação da proteção constitucional decorrente da inviolabilidade profissional naquilo que dela desborda ou se alheia; 2) na hipótese de a conduta imputada estar abrangida nos afazeres privativos do advogado público (art. 132 da CRFB/88 c/c art. 32 da Lei nº 8.906/94), descrever-se de que modo os pareceres jurídicos ou os atestados de análise jurídica estavam evadidos de culpa grave (erro grosseiro) ou dolo. Considerando-se que a hipótese de que estamos a tratar, quanto ao denunciado HELIO, seria, sim, a segunda, não há dúvida de que o caso está cingido à observação do modo como os pareceres jurídicos ou as manifestações de análise jurídica encontram-se viciadas, como sendo elas parte da dinâmica criminosa dos demais atores.

43. No caso concreto, quando da individualização da conduta do advogado público HELIO, faz-se notar que o Ministério Público Federal assim descreve a sua atuação: referendou juridicamente o chamamento público, ainda que em total afronta aos trâmites ordinários previstos na Lei n. 8.666/1993, denotando ciência ao esquema de montagem processual e direcionamento no certame, também assinou o parecer técnico em data anterior ao edital de licitação, assumindo posição de assessor jurídico pró-forma.

44. Portanto, as condutas aqui imputadas decerto **não** dizem respeito à esfera de inviolabilidade profissional do advogado público pelo exercício da sua profissão (arts. 131 e 133 da CRFB/88), ao menos aprioristicamente falando, pois são imputadas a HELIO condutas que, a despeito de não desbordarem os afazeres típicos do procurador quando atua em atividades de “*representação judicial e consultoria jurídica*” (art. 132 da CRFB/88), contém argumentado comprometimento grosseiro de seus deveres, que conduz à razoável dúvida quanto à sua participação na suposta montagem processual, certame fictício, fraude.

45. Voltando-me ao pedido de intervenção de *amicus curiae*, concluo que a conduta aqui imputada ao acusado HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO não julga, em tese, a forma do seu trabalho, mas o fato de ir “*além*” de seu ofício legal de assessor jurídico da Prefeitura de Miranda para auxiliar, utilizando-se de seus conhecimentos técnicos e jurídicos para emissão de parecer técnico contrário à lei e direcionamento da contratação do particular com o Poder Público, o que a denúncia descreve como metodologia voltada ao desvio de verbas públicas. Com o processo penal deverá ser provado e analisado o suposto dolo do acusado, o que, inclusive, pode ter repercussões disciplinares junto à Ordem, o que se lhe comunicaria, em todo caso, para o bom cumprimento de seus misteres. O ônus, por evidente, é da acusação e nenhuma condenação é possível sem que o Ministério Público se desincumbia satisfatoriamente de tal ônus. Porém, não diz respeito a interesses institucionais ou interesses que atinjam a classe dos advogados como um todo - e o acusado, aliás, defende-se no processo por profissional habilitado, pois só o advogado possui capacidade postulatória -, pois a questão que diz respeito a uma possível “*montagem processual, certame fictício, fraude*” não tem transcendência para atingir os interesses da advocacia como um todo.

46. Assim, é certo que, inexistente a questão levantada zelosa e compreensivelmente pela OAB, não há fundamento para que o pedido de *amicus curiae* seja acatado, já que não se encontra presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 138 do CPC, ausente qualquer interesse público que legitime o pleito. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÃO DE ORDEM. DECRETAÇÃO DE SIGILO. INTIMAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. NULIDADE DE JULGAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA DO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. NÃO SE CONFUNDE COM AS DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DAS OBRIGAÇÕES. PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE DECISÕES VINCULANTES DO STJ AO CASO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 10. Para ser legítima, a intervenção dos *amicus curiae* (ou amigo da corte) deve ser sustentada em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, a fim de proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio. O objetivo é pluralizar o debate e permitir aos tribunais que tenham a seu alcance todos os elementos informativos possíveis e necessários à solução da controvérsia. **Nessa vereda, não é possível permitir o ingresso de *amicus curiae* em processos que se discutem apenas o direito individual das partes e não possuam repercussão geral da matéria, pois a sua intervenção deve se ater ao interesse público do processo. O interesse institucional pode eventualmente caracterizar-se como público, desde que transcenda o interesse individual do próprio *amicus curiae*.** Ademais, é importante frisar que o *amicus curiae* não possui legitimidade ativa para interpor qualquer recurso e/ou requerimento de dilação probatória, por ser parte estranha à relação processual e apenas ser permitida a ele a apresentação de memoriais e documentos pertinentes, além da sustentação oral na sessão de julgamento (STF, ADI n. 2321 MC, RG na AI n. 735933 e AgRg na AI n. 848362; STJ, AgRg na PET no AREsp n. 151.885/PR, EDeI no AgRg na SLS n. 1.425/DF, REsp n. 1192841/RJ, Rel. 4.982/SP e REsp n. 1043314/RS; TRF-1ª, AC n. 0012472-82.2002.4.01.3400 / DF e AC n. 0016249-07.2004.4.01.3400 / DF). [...] Questão de ordem acolhida e embargos de declaração rejeitados [grifo nosso] (TRF1. Apelação Cível 0009750-41.2003.401.3400. Órgão Julgador: Oitava Turma. Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa. DJe: 01/03/2013)

47. Afinal, "considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia", mostra-se possível deferir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, na lide, mesmo que individual (art. 138 do CPC, que se pugna ser aplicável com base no art. 3º do CPP). Neste caso, ainda que não se diga ser rigorosamente incabível a participação do *amicus curiae* no processo penal, não há especificidade do tema ou, genuinamente, uma repercussão verdadeiramente social da matéria. Porém, é natural que se afirme ser relevante, pois a inviolabilidade profissional do advogado é matéria de estatura constitucional e se projeta sobre a cidadania como um todo. Contudo, a doutrina têm entendido que tais aféições sobre a "relevância da matéria" devem considerar que i) a entrada do *amicus curiae* ao feito há de representar uma autêntica transcendência coletiva sobre o interesse individual especificamente guardado; ii) ela não deve representar, concretamente, um desbalanço de representação individual em detrimento de outros atores endoprocessuais. Por assim ser, não encontrando neste caso as premissas justificadoras, conforme fundamentação acima lançada (v. ainda itens 41 a 46, *supra*), não há outra providência por tomar neste feito que não seja reconhecer o não cabimento, *concessa maxima venia*.

48. Nessa senda, **indefiro** o pedido da postulante *amicus curiae*.

49. **Parte Dispositiva**. Diante do exposto:

49.1. AFASTO as preliminares arguidas pelas defesas;

49.2. DEIXO DE PRONUNCIAR a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

49.3. Não incidindo nenhuma causa de absolvição sumária (art. 397, incisos I a IV, do CPP), **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**.

49.4. DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para os dias a seguir indicados:

- **Dia 30/06/2020, às 14:00 h (15:00 h do horário de Brasília)**, ocasião em que serão ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa:

Presencialmente- Ana Augusta Rigon

Por meio de sistema de videoconferência com a Comarca de Bandeirantes - Marcos Nemésio da Silva;

Por meio de sistema de videoconferência com a Comarca de Miranda- Jeferson Yamada, Michelly Bruning, Carla Moraes de Andrade, Jorceli Bento Teixeira, Maria Aparecida Silva Viana e Marlei da Costa Alves.

- **Dia 01/07/2020, às 14:00 h (15:00 h do horário de Brasília)**, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados: Neder Afonso da Costa, Danieli Mathias, Luciene Marina e Fábio da Silva;

- **Dia 02/07/2020, às 14:00 h (15:00 h do horário de Brasília)**, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados: Hélio Rodrigues e Dário Célio Peralta.

49.4.1. Os interrogatórios serão realizados, na sala de audiência da 3ª Vara Federal, onde os acusados deverão comparecer para prestarem seu depoimento, a fim de evitar tumulto na pauta do juízo da Comarca de Miranda e evitar prejuízo nas oitivas devido a instabilidades do sistema de videoconferência.

49.5. INDEFIRO o pedido de intervenção da OAB/MS na qualidade de *amicus curiae*.

50. Depreque-se às Comarcas de Miranda e Bandeirantes/MS solicitando disponibilização de sala para realização de audiência, através do sistema de videoconferência, bem como para as intimações necessárias.

51. No mais, atualize-se a autuação do feito, excluindo-se a advogada renunciante Maria Paula de Azevedo Nunes da Cunha Bueno, OAB/MS 22.000, diante da petição ID 24337864.

52. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

53. Cumpra-se. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000655-62.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT13546

DES PACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

3. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura)

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5001642-42.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO:MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO
Advogados do(a) REQUERIDO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA TERESINHA DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que o veículo Mercedes BENZ C180 Turbo, placa OOH 4917 possui dívida conforme verificado no incidente de restituição n. 5009264-12.2019.403.6000, intime-se Patricia Teresinha dos Santos Garcia Ribeira, por seu advogado, para que informe qual o valor de financiamento pendente de pagamento.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0006419-05.2013.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ASSOCIACAO JULIANO VARELA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, oficie-se à Sociedade Educacional Juliano Varela, requisitando informações sobre a situação do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, cor branca, ano 2005, placas DSI 5184, para que esclareça, principalmente, se o bem continua na sua posse ou se foi entregue à empresa leiloeira. Tais informações deverão ser prestadas no prazo de 15 dias.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001927-91.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THYAGO RODRIGO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA - MS17473, RAY ARECIO REIS - SC31223, EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Considerando que os presentes autos foram distribuídos como sigilosos, porém não remanesce fundamento para tanto, determino a retirada do sigilo do processo.

3. No mais, cumpra-se o disposto na decisão ID nº 28446886.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

IMPETRANTE: MARCOS ANDRE EGAMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS ANDRÉ EGAMI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS como autoridade coatora.

Afirma ter requerido concessão de benefício previdenciário em 14.10.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compeli-la a autoridade a concluir a análise do pedido, profereindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 14.10.2019 e, conforme documento expedido em 18.02.2020, o requerimento ainda está pendente de análise (ID. 28692399, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007142-32.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ROBERTO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição Id. 18466855.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002063-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARGARETH CORREIA DE SOUZA
REPRESENTANTE: VANIA CRISTIANE SOUZA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630, OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009427-89.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SILVIANY APARECIDA ALVES FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009903-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROSELY CORREIA DO NASCIMENTO TOMAZ, MOSENA AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007477-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARMELIA NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LIMA DA SILVA - MS20115, ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CRM/MS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

O presente processo não consta no rol apresentado pelo réu, mas, por se tratar de cumprimento de sentença, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014195-22.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114, LEONARDO DA COSTA - PR23493
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF interpôs embargos de declaração da sentença de f. 26163452, no tocante à cláusula que denomina COVENANT que passou a folha de pagamento da ré, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE (ABCG), para a sua pessoa.

Diz a embargante:

... a cláusula COVENANT, apesar de não configurar garantia, não se configura em qualquer ato ilegal. Foi livremente negociada e não restou esclarecido na sentença embargada qual o motivo que leva à sua nulidade. Conforme esclarecido alhures nas manifestações anteriores da CAIXA, o ato jurídico que a parte contrária ataca reveste-se de todos os requisitos exigidos para sua validade, nos termos do art. 104 do Código Civil. De mais a mais, o contrato não padece dos defeitos enumerados no art. 166 do CC, não sendo admitido, pois, falar-se em sua nulidade, menos ainda na desconstituição de suas cláusulas, vez que representam a vontade soberana das partes, devendo esta, portanto, prevalecer.

Dessa forma, deve ser aclarada a omissão/obscuridade apontada a fim de que seja informado à requerida qual o motivo levou à nulidade de tal cláusula COVENANT. Seria ilegal tal cláusula? Ou no entendimento do Juízo a folha de pagamento somente pode ser objeto de contrato com consequente pagamento? Portanto, constatada a existência de obscuridade e de omissão na sentença proferida, requer, após a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, seja: a) suprida a omissão, informando qual o fundamento jurídico que levou à declaração da nulidade da cláusula COVENANT de manutenção da folha de pagamento da requerente juntamente à requerida.

Já a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE (ABCG) interpôs os embargos de declaração de f. 26240106, relativamente aos honorários, assim:

“O valor da condenação e o valor do proveito econômico

2. A sentença embargada, julgando procedente o pedido formulado pela ora Embargante, deu procedência a todos os pedidos contidos na inicial, conforme se pode, resumidamente, verificar de sua parte dispositiva que ao declarar a nulidade (i) da cláusula 23ª do contrato 07.0017.610.0000025-78 (gestão da folha de pagamento à CEF), (II) da cláusula 18ª do contrato 07.0017.610.0000029-00 (constituição de aplicação financeira) e (iii) da cláusula 16ª do contrato 07.0017.610.0000030-35 (também relativa à constituição de aplicação financeira), condenou a CEF

i) à liberação da folha de pagamentos,

ii) ao desbloqueio dos valores retidos, mantendo-se, como definitiva, essa decisão que já fora tomada na liminar de antecipação da tutela;

iii) e ao pagamento da diferença dos juros relativamente aos contratos com garantia do penhor.

3. PORTANTO, o proveito econômico que a Autora obteve em face da ré com a ação que condenou a CEF foi exatamente o seguinte:

(a) a liberação da folha de pagamento “para que a autora, querendo, celebrasse novo contrato visando a cessão da operação”, o que, aliás a Autora já o fez por contrato ao Banco Bradesco, por R\$ 3.000.000,00 milhões de reais;

(b) a restituição de R\$ 7.703.893,50 referente aos valores indevidamente bloqueados para constituição de garantias acessórias amuladas;

(c) à indenização referente à diferença de juros havida entre o percentual previsto nos contratos e os pagos na aplicação financeira, estimados na inicial desde a data dos contratos até a ação em R\$ 1.479.200,00, valor a ser majorado quando do cálculo previsto na sentença que deverá obedecer o art. 509 § 2º e 523 do CPC).

4. Portanto, nos exatos termos do § 2º do art. 85, do CPC, os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor do proveito econômico obtido, ou então sobre o valor da condenação.

Porém, não foi por esses parâmetros que a r. sentença fixou os honorários sucumbenciais. Veja-se:

O VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA

5. Com efeito, a r. sentença condenou a Embargada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre:

“6.1) os encargos atualizados, referidos no item 4 acima”, (ou seja, sobre o valor da diferença dos juros cobrados no contrato e os pagos nas aplicações financeiras pela CEF, conf. item 4)

e

“6.2) – sobre o valor da administração da folha de pagamento da autora,”

6. Como se verifica claramente, a r. sentença fixou os honorários apenas em relação a apenas dois dos itens da condenação - da diferença de juros e da restituição da folha de pagamentos – olvidando-se por completo de incluir na condenação o principal item do proveito econômico obtido com a procedência da ação, relativo ao desbloqueio dos valores retidos indevidamente retidos pela CEF, além de a sentença, em outro ponto, padece de obscuridade e/ou contradição, isto no que se refere à condenação quanto à fixação do valor de restituição da folha, sendo cabíveis, portanto, em ambas situações, os presentes Embargos de Declaração com fulcro nos incisos I e II do art. 1022 do CPC, conforme se passa a demonstrar

III – DA OMISSÃO

HONORÁRIOS SOBRE A DEVOUÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS À EMBARGANTE

7. Como claramente se pode observar, a ora Embargante propôs a presente ação objetivando, dentre outros pedidos, que a Caixa Econômica Federal lhe devolvesse os valores de R\$ R\$ 6.000.000,00 e R\$ R\$ 1.665.935,67 que indevidamente constituiu, decaotando tais valores do próprio empréstimo, uma aplicação financeira, instituída como penhor a seu favor.

8. Dessa forma, expressamente, a ora Embargante formulou pedido para que a Embargada fosse condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais incidentes sobre estes valores (R\$ R\$ 6.000.000,00 e R\$ R\$ 1.665.935,67), caso ao final fosse condenada a devolvê-los, como de fato foi condenada e os restituiu.

9. Veja-se, a respeito, o pedido de número “v” formulado na exordial:

“v) ainda, a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios, incidentes sobre o valor das aplicações bancárias devolvidos à conta da autora por indevidamente apropriadas”

10. Todavia, a sentença recorrida, julgando integralmente procedente a ação proposta pela Embargante, condenou Embargada à devolução de tais quantias indevidamente dadas em penhor, mas omitiu-se, quanto ao pedido de incidência dos honorários advocatícios sobre referidos valores, que, todavia, efetivamente constituem o mais significativo proveito econômico obtido pela Embargante na demanda, que trouxe ao seu caixa as verbas indevidamente retidas em poder da Embargada.

11. Nesse passo, seria até despidendo visitar o § 2º do art. 85 do CPC que estabelece que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, dispondo claramente o seu § segundo: § 2º Os honorários são fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)”

12. Dessa forma, sendo certo que a sentença recorrida OMITIU-SE por completo quanto ao pedido de fixação dos honorários sucumbenciais incidentes sobre os valores a que a Embargada foi condenada a restituir à Embargante, que representam o proveito econômico mais significativo obtido com a ação, não levando em conta nem (i) o valor da condenação, nem (ii) o proveito econômico obtido, e (iii) tampouco o valor dado à causa, razão por que deve a omissão verificada ser sanada por bem dos presentes Declaratórios, fazendo incidir a verba honorária, no percentual já estabelecido, sobre tais valores.

IV – DA CONTRADIÇÃO E DA OBSCURIDADE

NA FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA ADMINISTRAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

13. De outro lado, no que respeita à fixação dos honorários “sobre o valor da administração da folha de pagamento da autora”, há que se ressaltar que a r. sentença não considerou “a administração da folha” um ativo financeiro, passível de alienação a terceiros, tanto que a Embargante o negociou com o Banco Bradesco S.A., conforme provará no cumprimento de sentença.

14. Nessas circunstâncias, fixou a condenação pelo desfrute da exploração da folha de pagamento, marcando como termo inicial “a data da propositura da ação” e o termo final “a data da decisão na qual antecipei os efeitos da tutela”, ou seja, do dia 07/12/2018 a 17.12.2018, ou seja, apenas 10 dias.

15. Com efeito, observa-se claramente que no caso concreto a Embargante foi obrigada a transferir à Embargada a administração de sua folha de pagamento a partir da assinatura do contrato de nº 07 9917.610.0000025-78, o que se deu na data de 20/12/2013, não guardando qualquer coerência com a determinação para que o início da incidência dos honorários se dê somente a partir da propositura da presente demanda, tal como determinou a decisão objurgada, incorrendo a mesma, portanto, em evidente contradição, merecendo, pois, ser modificada.

16. Por outro lado, cumpre ainda salientar que a r. sentença recorrida, ao determinar que os honorários sucumbenciais incidam sobre o valor da administração da folha de pagamento da Embargante, não esclarece de fato qual seria efetivamente a base de cálculo, a partir da qual passaria a incidir o percentual referente aos honorários sucumbenciais, restando obscura quanto a este aspecto.

17. Com efeito, a assim chamada “administração da folha de pagamento” configura, como dito na inicial e como é tratada no mercado, um ativo financeiro, cujo desfrute, por determinado lapso de tempo, é de difícil aferição, tanto que não foi objeto do pedido inicial, que se bateu apenas pela restituição da folha para sua comercialização no mercado, como aconteceu, operação em que obteve um “proveito econômico” de R\$ 3.000.000,00 com sua alienação ao Banco Bradesco S.A., como demonstrará em liquidação.

18. Desta forma, se mantida a base do cálculo dos honorários a partir do valor do desfrute da folha – além da correção das datas conforme acima mencionado – seria necessário que a sentença esclarecesse qual deverá ser a grandeza econômica a ser utilizada pela Embargante na futura liquidação de sentença, ou, desde logo, como é mais razoável e conforme foi a condenação, que determine a incidência da verba honorária sobre o valor de mercado da folha, a ser apurado em liquidação de sentença. 18. Desta forma, com base nos argumentos de fato e de direito acima alinhavados, necessários que sejam sanados os vícios de omissão, contradição e obscuridade acima apontados, nos moldes dos incisos I e II do art. 1022 do CPC.

IV – Do Prequestionamento 19. Ressalte-se, por fim, que nos termos do art. 1025 do CPC, que a Embargante se vale dos presentes Declaratórios para o fim de prequestionar o art. 85 § 2º do CPC supra mencionado.

Nas contrarrazões de f. 28122825 a CEF sustenta:

a) “Omissão” Valor referente à liberação da folha do pagamento.

A embargante alega que a liberação da folha de pagamento da Santa Casa rendeu à mesma o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) valor que teria sido auferido com novo contrato firmado com o Banco Bradesco.

Entretanto, não foi juntado aos autos o referido contrato, não havendo prova de que tal valor foi auferido pela embargante e se tal contrato possui como único objeto a operacionalização da folha de pagamento. Não há prova da existência, do valor e da duração do alegado contrato, não havendo como haver fundamentação fática quanto à referida sucumbência.

Aliás, mesmo que juntado tal contrato em sede de liquidação, não há como se comparar o valor que seria auferido se, hipoteticamente, houvesse sido alienada a folha de pagamento em 2013 e um contrato eventualmente assinado em 2019.

Ainda, segundo o contrato firmado entre as partes não há valor estabelecido para a manutenção da folha, não havendo que se falar em condenação sucumbencial nesse ponto.

Até o momento do ajuizamento da presente ação não havia discordância da requerente com o contrato regularmente firmado entre as partes. Dessa forma, o período em que a folha de pagamento foi administrada com base no contrato firmado e sem a discordância da requerente não pode ser inserido para fins de fixação sucumbencial.

Correta a decisão que fixou a base de cálculo nesse ponto apenas quanto aos dias transcorridos entre a impugnação da cláusula (ajuizamento da ação) e a decisão que determinou a liberação da folha de pagamento.

Não houve omissão, apenas contrariedade da embargante, devendo ser mantida a sentença nesse ponto, salvo se houver reforma judicial quanto ao mérito da decisão que determinou a liberação da folha, hipótese em que haverá inversão da sucumbência.

b) “Contradição” Valor referente à liberação das aplicações financeiras constituídas como garantia.

Diferente do alegado pelo embargante, o proveito econômico auferido não é o valor total das aplicações financeiras liberadas, posto que tais valores JÁ PERTENCIAM à embargante. A mera liberação dos valores não pode ser confundir com a condenação ao pagamento de tal valor, que, aí sim incidiria sobre o referido valor.

Veja, se a CAIXA houvesse sido condenada a pagar à requerente R\$ 7.703.893,50, haveria condenação de honorários sobre esse valor

Querer equiparar a liberação de uma aplicação financeira à uma condenação de pagamento não faz o menor sentido, posto que uma condenação de pagamento e a mera liberação de valores que JÁ PERTENCIAM à requerente são coisas absolutamente distintas e que assim devem ser consideradas quando da aplicação da condenação sucumbencial.

Assim não há contradição da referida sentença, posto que a sucumbência efetiva foi a diferença de juros entre a aplicação financeira mantida e à cobrada no empréstimo. Assim, não havendo contradição, deve ser mantida a sentença neste ponto.

A autora ofereceu contrarrazões de f. 28147849, aduzindo que:

02. Ao contrário do alegado, na r. sentença embargada restou apreciada com absoluta clareza a questão da denominada “cláusula covenant” relativa à transferência, de forma graciosa, da folha de pagamento para administração da CEF, presente no contrato questionado em sua cláusula 23ª, observando que a operação não constou, sequer, como garantia principal ou acessória no contrato, e, por isso em nada contribuiu para o adimplemento da obrigação principal, como tampouco trouxe qualquer benefício para a devedora, transferência essa que, apenas beneficiou, indevidamente, a CEF com a exploração comercial desse valioso ativo financeiro.

03. Dessa forma, tendo em vista que a r. sentença, em capítulo anterior – não questionado – decidiu, em longo e fundamentado arrazoado, que os contratos questionados estão sujeitos às regras protetivas do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, que taxativamente veda práticas como a da questionada transferência, sem ônus, da administração da sua folha de pagamentos – um vultoso ativo financeiro da ABSCCG – para exploração comercial da Embargante, operação apelidada de “covenant”, e, razão do que deu por nula a transferência, por tudo isso vê-se claramente, pelo conteúdo da sentença, que a irresignação manifestada nos Embargos de Declaração, não passa de inconformismo da Embargante com o decidido, que, todavia, não podem ser questionado na via estreita dos declaratórios.

04. Diante disto, resta evidenciado que a pretensão da Embargante não pode prosperar, porquanto está claro que, antes de ver esclarecido o ponto arguido, quer a recorrente rediscutir, em segundo tempo, matéria muito bem apreciada e decidida pela r. sentença hostilizada, em razão do que devem ser rejeitados os embargos para ser mantida na íntegra o capítulo da r. sentença que deu por nula a cláusula contratual questionada.

DECIDO.

I – EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RÉ:

A omissão sustentada pela ré não se faz presente, porquanto, já no intuito da fundamentação, observei que o caso seria apreciado à luz das normas do CDC, passando então a verificar a alegada **abusividade** das cláusulas, assunto, que, como é cediço, reside na Seção IV (**cláusulas abusivas**) daquele Código.

Ademais, da leitura da sentença constata-se que a controvérsia alusiva à vinculação da folha de pagamento foi resolvida por último, mas de forma encadeada como outra discussão versando sobre a manutenção compulsória de aplicações financeiras da autora perante a ré.

Lógico, portanto, que a nulidade declarada na sentença decorre do reconhecimento do proceder abusivo da instituição financeira (Seção IV, do CDC), ao condicionar a concessão do empréstimo à operacionalização da folha de pagamento da autora (art. 39, I, do CDC) e de forma graciosa (art. 39, V, do CDC).

II – EMBARGOS INTERPOSTOS PELA AUTORA:

II.1 – LIBERAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS:

De fato, a autora buscou e obteve na sentença embargada a liberação de valores alusivos a duas aplicações financeiras que serviam como garantia de mútuos concedidos pela ré.

No entanto, arbitrei honorários somente sobre a diferença entre o valor dos rendimentos que a autora deixou de auferir nessas duas aplicações, levando-se em conta o valor pago à CEF nos aludidos mútuos assim garantidos.

Logo, impõe-se o acolhimento dos embargos para a fixação de honorários sobre a parte principal da sucumbência, consubstanciada na liberação das citadas operações financeiras.

De acordo com o art. 85, § 2º, do CPC, a base de cálculo dos honorários é a **condenação, o provento econômico ou o valor da causa**, se não possível mensurar o provento.

E no **REsp nº 1.746.072 – PR** o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento acerca dessa norma e daquela inserida no parágrafo 8º:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o provento econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o provento econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o provento econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o provento econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do provento econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o provento econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o provento econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Recorde-se que os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito (§ 6º, do art. 85 do CPC).

Abro um parêntese para lembrar que no caso de pedido de levantamento de garantia real, o provento econômico é o próprio bem livre e desembaraçado (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70012661534/2005, 19ª Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Rel. Mário José Gomes Pereira, j. 19.08.2005; Agravo Interno nº 70010234516 2004, Décima Sexta Câmara Cível nº 70010234516, Comarca de São Gabriel, Rel. Claudir Fideles Faccenda, j. 11.11.2004).

Bem por isso, em data recente o TRF da 3ª Região decidiu que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico que se pretende obter com a demanda, pelo que, na hipótese dos autos o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor dos bens arrolados (ApCiv 5001900-62.2019.4.03.6105, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020.).

Deveras, da leitura do art. 291 do CPC conclui-se o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico imediatamente aferível, sendo que na ação que tiver por objeto a validade de ato jurídico, o valor será o valor do ato (art. 291, II do CPC).

Destarte, no caso, o valor do provento econômico obtido pela autora embargante com a declaração de nulidade das cláusulas dos contratos de mútuo nas quais foram constituídos penhor, confunde-se com os valores dessas garantias.

Assim, fica afastada a tese da ré lançada nas contrarrazões, segundo a qual o valor das garantias não corresponderia ao provento econômico pelo fato de já pertencerem à autora embargante.

II.2 – FOLHA DE PAGAMENTO.

Quanto à base de cálculo dos honorários sobre o item referente à folha de pagamento, observei na fundamentação que se tratava de um bem valioso da instituição devedora, pelo que sua manutenção nas mãos da credora traz prejuízos para a mutuária, na medida em que está impossibilitada de transferi-la a terceiros utilizando-se dos recursos decorrentes para seu capital de giro e, por conseguinte, favorecendo o cumprimento do contrato.

E diante da liberação da folha, no dispositivo fixei os respectivos honorários sobre o valor da administração.

Note-se que no decorrer do processo tinha-se a certeza somente do conteúdo econômico da administração da folha, mesmo porque, com a antecipação da tutela, não havia informação da venda deste ativo para outro banco.

Por isso é que a apuração da base de cálculo dos honorários foi relegada para a fase de liquidação.

Considero, pois, que não houve omissão: (1) a sentença reconheceu que a administração da folha da autora embargante é um bem de valor; (2) sem parâmetros, já que a embargada administrava a folha sem remuneração e sem a informação da concretização da venda do mesmo bem a terceiros, a apuração desse valor teve que ser relegada para a fase de liquidação.

Logo, é naquela fase que será mensurada a grandeza da administração da folha de pagamento referida, ocasião em que as partes poderão formular todos seus fundamentos para que a decisão chegue o mais próximo possível do exato valor.

No tocante ao termo inicial estabelecido no item 6.2. da sentença reconheço contradição, pois a autora embargante esteve sem a administração da folha desde a vinculação contratual, pelo que a data da petição inicial não guarda relação com a nulidade declarada.

Diante do exposto:

1) – **rejeito** os embargos interpostos pela ré, CEF;

2) – **acolho** parcialmente os embargos interpostos pela autora, Associação Beneficente de Campo Grande (ABCG) para:

2.1) – **fixar** também em 10% os honorários a incidir sobre os valores levantados, correspondentes às operações financeiras referidas nos itens (2) e (3) do dispositivo da sentença embargada;

2.2) – **modificar** o item 6.2 do dispositivo da sentença para estabelecer que a data inicial dos cálculos ali referidos deve corresponder à data do contrato onde foi constituída a vinculação da folha, em 20.12.13, conforme item (1) do dispositivo da sentença;

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001965-36.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogados do(a) AUTOR: AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444, GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI - MS4554
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004795-96.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDA TSUTAE TAKEMORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF - MS4377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 6101

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000635-77.1995.403.6000 (95.0000635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 164, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000488-89.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDICIONINA DE ALMEIDA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

SENTENÇA

A exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS (ID 28535372) noticiam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de **R\$ 215.000,00** assim distribuídos: R\$ 193.500,00 (cento e noventa e três mil e quinhentos reais) em favor da autora/exequente, a título de indenização; e R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) em favor de Elizabete Coimbra Lisboa – OAB/MS 11917, a título de honorários sucumbenciais.

O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da advogada Dra. Elizabete Coimbra Lisboa.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 215, item 6 dos autos físicos).

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008011-26.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENAN REGIS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO - MS14803, FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do ID 25200027 - Volume 1 - Parte D, fls. 148 e verso.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001757-27.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA LEITE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO WATSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006735-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GILBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003675-42.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDERSON DE SOUZAMARQUES
Advogados do(a) AUTOR: WELBERT MONTELLO DE MOURA - MS6370-E, SUELEN BEVILAQUA - MS17020, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008685-57.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADILEIA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008685-57.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADILEIA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001835-21.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO VICTOR BANDOLIN RAMPAZZO
Advogado do(a) AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003605-15.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WANESSA FERREIRA CORREA REIS, G. C. R.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARRÓS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARRÓS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013772-91.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HERCILIA DE SOUZA ALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE SALLES REGIS - MS11730, MANUELLE SENRA COLLA - MS13976
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013772-91.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HERCILIA DE SOUZA ALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE SALLES REGIS - MS11730, MANUELLE SENRA COLLA - MS13976
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007812-38.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELINA AGUEIRO ROCCA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS - MS8935, CAROLINE PENTEADO SANTANA - MS10829, JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ELINA AGUEIRO ROCCA
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ELINA AGUEIRO ROCCA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000132-36.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIO FERNANDES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012512-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLOTILDE BRAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012512-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLOTILDE BRAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012512-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLOTILDE BRAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004825-73.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimados para fins de cumprimento do item "2" do despacho (Id 29305609), no prazo de 10 dias:

"2. **Diante da certidão supra intemem-se as partes através de seus procuradores a fim de que forneçam cópias das peças de que disponham acerca do processo;**"

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000082-06.1990.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BURGOS EXPORTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002480-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELI BARBOSA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA - MS9493

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.4.03.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no **auditório** deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006365-34.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRISTIAN DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CAPELARI RANGEL - MS18852, LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO - MS19638
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-24.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VILMAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN JUNIOR - MS16956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
 - 2- Intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de quinze dias.
 - 3- Cite-se.
- Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004465-37.1984.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO PEDOTTI JUNIOR, ELZA SOARES DE OLIVEIRA RAVEDUTTI, VANESSA BIANCA RAVEDUTTI, ALZIRA MARIA RAVEDUTTI, TATYANE CRISTINA MENDONCA RAVEDUTTI, ANDERSON RICARDO MENDONCA RAVEDUTTI, VIVYANE EMANUELE MENDONCA RAVEDUTTI, ANTONIO PIONTI, BENEDITO RAVEDUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO RAVEDUTTI - MS2132, ANTONIO PIONTI - MS3688
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO EMIDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

RÉS: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA ANGELA AFIF - MS21724, MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
ASSISTENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE, EBSERH
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SARITA MARIA PAIM
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S, UNIÃO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e, posteriormente, o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE e a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH foram incluídos como seus assistentes.

Realizada audiência de conciliação (ID 24599322, pág. 28-29), as partes presentes - MPF, SERVAN, FUFMS e EBSERH - chegaram ao seguinte acordo, relativamente aos pedidos de itens “a.1”, “a.2” e “a.4” da inicial (ID 24597900, pág. 13-14)

Para por fim a presente ACP, no tocante aos pedidos antes referidos, a EBSERH envidará todos os esforços no sentido de contratar, mediante processo seletivo simplificado (de 11 a 16 Médicos **Anestesiologistas**), seguido de um concurso público, no prazo de 1 ano e 6 meses, a partir de 8 de setembro de 2019, findo o qual o SERVAN será substituído nos serviços do Hospital Universitário, pelos referidos profissionais; 2) Findo esse prazo, preenchidas ou não as vagas, o SERVAN está liberado da prestação de serviços médicos no hospital, enquanto que a EBSERH adotará as providências visando as necessárias adequações nos serviços do hospital levando em consideração a força de trabalho adquirida com as providências referidas no item 1 acima; 3) A partir da data de 8 de setembro de 2019 a EBSERH passará a remunerar o SERVAN no valor em vigor nesta data, acrescido de 22%; 4) Os representantes da EBSERH submeterão o presente acordo à apreciação da EBSERH-SEDE, a partir de 29 de julho de 2019, considerando o regulamento do seu regime de alçadas, ficando o presente acordo na dependência da aprovação da autoridade superior; 5) As partes pedem a suspensão do processo pelo prazo de 45 dias até quando a EBSERH manifestar-se-á sobre a decisão da autoridade superior.

Em 20.01.2020 a EBSERH apresentou Termo de Ratificação do acordo, firmado por seu Presidente e pelo Diretor de Gestão (ID 27176087), restando superada a pendência para a resolução do caso.

Diante do exposto:

1. Homologo o acordo a que chegaram as partes relativamente aos pedidos de itens “a.1”, “a.2” e “a.4” da inicial pelo que julgo extinto parcialmente o processo, com resolução parcial do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC. Sem honorários. Sem custas;

2. A ação terá prosseguimento quanto ao pedido contido no item “a.3”. Oportunamente os autos deverão retomar conclusos para sentença (ID 24598194, Pág. 62-64).

P.R.I.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008232-58.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PATRICIA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, IGOR RIBEIRO DO NASCIMENTO, EDNEIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008232-58.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PATRICIA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, IGOR RIBEIRO DO NASCIMENTO, EDNEIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008232-58.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PATRICIA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, IGOR RIBEIRO DO NASCIMENTO, EDNEIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004311-71.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847

RÉUS: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME, CURITIBA-BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA, AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, DOMANSKI COMERCIO INSTALACAO & ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, BARIGUI VEICULOS LTDA, REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390

Advogado do(a) RÉU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

Advogado do(a) RÉU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

Advogados do(a) RÉU: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883, NEUSA MARIA GARANTESKI - PR25668

Advogados do(a) RÉU: THAIS BRAGA BERTASSONI - PR39595, NEUDI FERNANDES - PR25051

Advogados do(a) RÉU: THAIS BRAGA BERTASSONI - PR39595, NEUDI FERNANDES - PR25051

Advogados do(a) RÉU: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090, ATILA SAUNER POSSE - PR35249, FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR22384, RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR22918

DECISÃO

1. Na decisão de ID 20187353 - Pág. 247-252, fixei como questão controvertida de fato:

“a) - a alegação da ré BIRIGUI de que houve falsificação na firma de seu preposto (fs. 193 e 194);

b) - a existência de conluio entre as rés na participação no certame;

c) - Se se houve superfaturamento na aquisição do ônibus e dos equipamentos médicos e odontológicos;”

Excetuando o Município de Miranda e as rés ELIZABETHE, SAÚDE BUS, CURITIVA BUS e DOMANSKI, as partes indicaram provas a produzir:

2. Considerando a pertinência com as questões fixadas, **defiro as provas requeridas por:**

2.1. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (e UNIÃO): depoimento pessoal da ré ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA e a oitiva de testemunhas arroladas (ID 20187353 - Pág. 255-256);

2.2. REVEN BUS REVENDEDORA DE ÔNIBUS LTDA: prova testemunhal e prova documental complementar (ID 20187353 - Pág. 30);

2.3. BARIGUI VEICULOS LTDA: depoimento pessoal dos representantes legais das demais requeridas; prova testemunhal, documental e perícia grafotécnica; a produção de prova emprestada é desnecessária, pois a pericial é suficiente para provar a alegada falsificação (ID 20187353 - Pág. 304);

2.4. ABBA: prova testemunhal relativamente ao segundo parágrafo, quando alegou que "dentro das questões consideradas controversas, entende a requerida que é preciso, caso demonstrado o prejuízo ao erário e o conluio das partes, fazer prova da sua extensão bem como os limites desta responsabilidade e também os efetivos causadores do mesmo da petição da extensão e limites de sua responsabilidade e também os efetivos causadores do mesmo". Indefiro os demais requerimentos, pois não estão entre os pontos fixados como questões de fato controvertida (ID 20187353 - Pág. 302);

3. Diante disso:

3.1. Intime-se a ré BARIGUI VEÍCULOS para que informe o endereço PEDRO VERONESE, bem como indique todos os documentos que conteriam as assinaturas falsas. Após, **depreque-se a realização da prova pericial (grafotécnica)** para o juízo do domicílio do periciado.

3.2. Após a produção da prova pericial, depreque-se a oitiva e depoimentos das testemunhas, cabendo as rés apresentarem o rol, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC.

Intimem-se. Retifique-se a autuação (ID 20919812).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003290-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TANIA GOMES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2500

ACAO PENAL

0013626-55.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE ALVES MARTIM X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES X ADELINO GARCIA RAMIREZ (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fls. 367 e seguintes: Considerando que o acusado ADELINO GARCIA RAMIREZ, citado por edital (fls. 344/345) compareceu aos autos através de advogado constituído apresentando inclusive sua Defesa Preliminar (fls. 367/419), demonstrando ao juízo sua intenção de submeter-se à aplicação da lei penal, entendendo nesse momento desnecessária a manutenção do decreto prisional determinado às fls. 335. Dessa forma, REVOGO a prisão preventiva decretada nos autos em desfavor de ADELINO GARCIA RAMIREZ, determinando a expedição de contramandado de prisão. Intime-se o advogado constituído a fim de juntar aos autos comprovante inequívoco de endereço do réu no Brasil onde possa ser encontrado em futuras intimações. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca da possibilidade de realização de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal em relação ao acusado ADELINO GARCIA RAMIREZ. Coma manifestação, voltem-me conclusos para deliberação, inclusive para designação de audiência de instrução em relação ao correu JOSÉ ALVES MARTIM. Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001567-59.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDINEI DIAS NELVO

Advogados do(a) RÉU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654, ELIANE GRANCE MORINIGO - MS19070

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006326-03.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008097-26.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVO GOMES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS - PR32359

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes também deverão, no mesmo prazo, apresentar as alegações finais.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000378-12.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: CARLOS ANTONIO CAMPOS, SAMUEL URIAS PIRES

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001131-03.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANKLIN TAVARES OLIVEIRA, BENJAMIM PEREIRA DE PAULA SANTOS, JENIALDO AGUIRRE PAREDES, WILLIAM HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL - MS22717
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL - MS22717

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006231-70.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARINALVA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CERTIFICO, ainda, que procedi a juntada do Apenso 00013603120164036000, haja vista não constar da digitalização original (ID 29298411)

AC

CAMPO GRANDE/MS, 6 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002642-51.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REGINALDO MANSUR TEIXEIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005007-39.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCIANO RODRIGUES DE MORAES, SILVANI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MONICA SIMONE DE MORAIS - GO28405

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014055-85.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO TREVISAN DA SILVA, TANIA MARIA LIMA MIGUEL
Advogados do(a) RÉU: AMANDA DE MELO LEITE - MS20250, CAROLINA DUTRA BALSANELLI - MS18360, MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737
Advogados do(a) RÉU: AMANDA DE MELO LEITE - MS20250, CAROLINA DUTRA BALSANELLI - MS18360, MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de março de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007648-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: CAMILA DAMASIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI - MS11130

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela parte executada, em que alega, em síntese, a impenhorabilidade do saldo de R\$ 1.105,89 reais bloqueados junto ao Banco do Brasil, sob o argumento de que se trata de verba salarial (ID 28736270).

Intimado, o Conselho credor quedou-se silente.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos verifico que o arresto de valores realizado resultou em excesso da indisponibilidade financeira determinada, conforme detalhamento do sistema Bacen Jud de ID 28586521.

Por tal razão, foi o Conselho intimado a informar o valor do débito exequendo na data do bloqueio efetivado, a fim de possibilitar a manutenção da construção de tal valor e a liberação do saldo excedente arrestado (despacho ID 28661708).

Intimado, o exequente não cumpriu a determinação exarada pelo Juízo, tampouco manifestou-se quanto ao pedido de desbloqueio formulado pela devedora (evento em 03-02-20).

Assim, considerando a ausência de manifestação do credor quanto ao valor do débito na data da construção, o pedido de desbloqueio da executada quanto ao montante arrestado junto ao Banco do Brasil, bem como a fim de viabilizar a liberação do excesso de indisponibilidade prevista no § 1º do art. 854 do CPC/15, **determino**:

(I) **Libere-se o excesso** bloqueado com base no último valor do débito informado pelo exequente (R\$ 1.606,14 – petição inicial).

Para tanto, **transfira-se** para conta judicial vinculada a este feito a quantia de R\$ 1.606,14 reais bloqueada junto à instituição XP Investimentos CCTVM S/A e **libere-se o excedente** em favor da parte executada, **cancelando-se**, ainda, a ordem que se encontra com "**não resposta**" junto ao sistema Bacen Jud.

(II) **Não conheço da alegação de pagamento** aduzida pela devedora, visto que termo de acordo por ela juntado (ID 28736281) refere-se às anuidades de 2010 e 2011, ao passo que a presente execução exige valores referentes a multas por infração (cf. CDAs anexadas à inicial).

Dê-se prosseguimento ao feito.

(II) Convento o arresto em penhora.

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) **Na ausência de manifestação** e como decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto e, posteriormente, remetam-se os autos ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) **Defiro** os benefícios da justiça gratuita e dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003789-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: A. A. B. UNIDADE DE SERVICOS DE CAMPO GRANDE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA - MS9788

DESPACHO

Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos (ID 28909214), nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que se manifeste quanto ao arresto e eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos**.

Na **ausência de manifestação** e com o decurso de prazo, **disponibilize-se** o saldo penhorado ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto e, posteriormente, remetam-se os autos ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009081-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: ELENISE ROLDAN MELGAREJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002431-73.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EXECUTADO: PROJETARE COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA MEDEIROS NAVARRO SANTOS - MS6380

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002972-79.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOSE RICARDO MARCONATO DA SILVA

SENTENÇA

O Conselho Regional de Química veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado resultará no adimplemento, e bem assim na extinção do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, proceda-se à transferência da importância solicitada para o exequente, qual seja RS-4.014,34 (saldo penhorado), providenciando a Secretária o necessário (transferência bancária), conforme pleiteado na petição ID 24453492.

Anote-se o nome do procurador do Conselho Profissional.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014920-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PEREIRA DE SOUZA - MS8737

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004617-84.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: ADAUTO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO CORREA - MS3969

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004781-93.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: CELIA MISSAKO CHIUJI, MARIO CHIUJI, TRANSFORMADORES BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY COELHO DE SOUZA - MS2922
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY COELHO DE SOUZA - MS2922
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANO ALCOVA ALCANTARA - MS17877, ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012107-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: HIDROMETAL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009677-33.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELO PERTILE
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, a exequente intimada para manifestação quanto à Exceção de pré-executividade anexada sob ID 27218353, no prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003241-14.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERPAV LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA. ARNALDO ANGEL ZELADA CAFURE
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007847-32.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925, RODRIGO JORGE MORAES - MS11206-A

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003276-18.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIVER LTDA, MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003118-36.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ODILA MASCARENHAS SALAMENE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE - MS5966

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004683-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODILA MASCARENHAS SALAMENE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BIANCHI MASCARENHAS - MS6948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002394-12.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: WILSON DE CARVALHO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008652-87.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ADELINO MORGADO DA COSTA, MARCIO PEREIRA ALVES, ELDORADO INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001038-50.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: APARECIDO MARTINS FERREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006248-19.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CECCHI

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006254-46.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011412-86.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam, ainda, as partes intimadas da r. sentença proferida nos autos às fl. 61 dos autos físicos (ID 27036144).

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010341-88.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
EXECUTADO: RADIOLOGIA CLINICAS LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Certifico também, que excluí os documentos digitalizados pelo Setor de digitalização, pois estavam inclusos no PDF as peças de outro processo. Certifico que procedo a inserção dos documentos digitalizados do processo físico.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002121-29.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ANTONIO DIAS DA MOTTA, NAIR COIMBRA MOTTA, IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA- ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014025-79.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CELSO FONTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006702-96.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MARCOS SIMONELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006182-05.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: IVANIR COMPARIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004205-17.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005331-39.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JONAS PEREIRA PAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006899-80.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002199-56.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005667-82.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DORIVAL MINATEL, JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000723-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: QUEILA CRISTINA MARCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000221-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KAMILLY ARIANY AMORIM DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006947-35.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT, CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT, AKATU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014089-60.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADRIANA PADILHAS DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DANUNZZIO GABRIEL LUPINETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre a ocorrência de litispendência em relação aos autos 0002518-81.2017.403.6002.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003156-85.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CERAMICA ISABELA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014- 1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 11 da Resolução nº 457, de 4 de outubro de 2017 - Conselho da Justiça Federal, **ficam as partes intimadas** acerca do teor do **Ofício Requisitório** ID 29269913, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 6 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004055-49.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667

RÉU: COMUNIDADE INDIGENA TEYKUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos interpostos (ID 24456128, 25552409, 28280615), ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 6 de março de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004055-49.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667

RÉU: COMUNIDADE INDIGENA TEYKUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos interpostos (ID 24456128, 25552409, 28280615), ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 6 de março de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-58.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A, IZALTINO SUZANO - TO1420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 20653563, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ID 29279575, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002974-41.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 20787743, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do precatório expedido, ID 29293394, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 6 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003238-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARQUIMEDES DANILO DE PAULA COSTA
Advogado do(a) RÉU: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do Termo de Audiência ID 29234630 e anexo.

DOURADOS, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000424-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 8552632 e 28306143), ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 6 de março de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002425-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
ACUSADO: MARCIO JOSE COUTINHO, KENIO SALGUEIRO OKAMURA, FABRICIO DUARTE ROCHA, AMERICO MONTEIRO SALGADO JUNIOR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO
Advogado do(a) ACUSADO: MARIO CLAUD - MS4461
Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815
Advogado do(a) ACUSADO: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICH GARCIA - MS15681, JOSE DIONIZIO FERNANDES FILHO - MS23588, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DECISÃO

ID 28968584: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL pede, novamente, a revogação da sua prisão preventiva. Sustenta que a instrução processual se encerrou na data de 28/02/2020, com a oitiva das testemunhas de defesa, do r. juízo e interrogatórios de todos os réus.

ID 29035341: em manifestação, o MPF e o MPE/MS argumentaram que a instrução processual ainda não foi encerrada, uma vez que as partes sequer especificaram as suas diligências complementares (CPP, art. 402). No mais, a manutenção da prisão preventiva de RENATO também é necessária para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), pois o réu, apesar de preso, vem cometendo atos ilícitos.

ID 29030818: RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO pede a revogação da sua prisão preventiva. Sustenta que não subsiste o motivo que ensejou a decretação de sua prisão, qual seja, garantia da adequada instrução criminal, já que não há mais investigação policial ou instrução probatória a sofrer influência ou coação dos Réus.

ID 29149260: em manifestação, o MPF e o MPE/MS reforçaram que a instrução processual ainda não foi encerrada, uma vez que as partes sequer especificaram as suas diligências complementares (CPP, art. 402). No entanto, com relação ao réu RAFAEL, uma vez que não há notícia da prática de nenhum outro ato ilícito cometido por ele no curso do presente processo, entendem como adequada, ao menos por ora, a substituição de sua prisão preventiva por medida cautelar de monitoração eletrônica (tornozeleira).

ID 29175828: RAFAEL pugnou pela imposição de medidas cautelares diversas da monitoração eletrônica, ao argumento de que as tornozeleiras estão em falta no Estado, de modo que a impossibilidade de sua disponibilização imediata pode prorrogar desnecessariamente a sua prisão. Ainda, possui vínculos familiares e empregatícios em Dourados/MS, não havendo motivos para se ausentar do distrito da culpa.

Históricos, **decido** a questão posta.

Inicialmente, como constou da decisão de ID 28461497 e agora reforçado pela manifestação ministerial, a instrução processual da ação penal ainda está em curso, pendendo a juntada de documentos e a abertura de prazo para as partes se manifestarem nos termos do art. 402, do CPP.

Desta forma, no que tange ao pleito do réu RENATO, importante pontuar que ele fez uso de aparelho celular na PED, o qual foi apreendido pelos agentes penitenciários em 11/12/2019. Além disso, há indícios de que tenha realizado ameaças ao réu colaborador, de dentro da penitenciária, o que ainda é objeto de apuração e configuraria o crime de coação no curso do processo (art. 344, do Código Penal). Disto, sobreveio a necessidade de garantia da ordem pública, conforme expressamente constou na decisão de ID 28461497, pois, mesmo preso, está cometendo atos ilícitos.

Importante também pontuar que os fundamentos consubstanciados sob o título de “garantia da ordem pública” não se restringem à higidez da instrução processual; ao contrário, abarcam o fato de que a manutenção da prisão é necessária para evitar que os réus venham a influir, de alguma maneira, na organização criminosa objeto dos autos, que eventualmente pode estar ativa. Assim, o término da instrução processual, *per se*, não infirma os fundamentos das medidas extremas decretadas, que se lastream igualmente na proteção da paz e tranquilidade no meio social, especialmente visando a evitar reiterações delitivas.

Ante o exposto, no que toca ao réu RENATO, conclui-se que háida a existência do *periculum libertatis*, e, *ipso facto*, pela necessidade de manutenção da custódia cautelar do acusado para fins de garantir a ordem pública. **INDEFERE-SE** o pedido de revogação da prisão preventiva de **RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL**.

Quanto ao réu RAFAEL, não obstante o acima narrado, acompanho o parecer ministerial, pois, quanto a ele, ao menos não há notícias da prática de nenhum outro ato ilícito cometido no curso do presente processo.

Por tais razões, sem descuidar da presença dos requisitos da prisão preventiva, entendo que a sua manutenção sem a tentativa de imposição de condições rígidas, porém, menos gravosas que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizas constitucionais. Dito isto, por ora, a medida cautelar diversa da prisão sugerida pelo *Parquet* (monitoração eletrônica) é adequada (suficiente e necessária) e proporcional para garantir a ordem pública, uma vez que viabiliza o rastreamento dos locais frequentados pelo réu, evitando que, colocado em liberdade, volte a integrar a suposta organização criminosa objeto dos autos.

Diante do exposto, **DEFERE-SE** o pedido de revogação da prisão preventiva de **RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO**, mediante a imposição da medida cautelar de monitoração eletrônica e de outras a ela correlacionadas: 1 - manter seus endereços físico e eletrônico atualizados; 2 - não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 3 - não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4 - não sair do Estado de Mato Grosso do Sul, em hipótese alguma, sem a autorização deste juízo, independentemente do período; 5 - responder às comunicações eletrônicas enviadas pelo Juízo.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso, **que deverá ser firmado pelo requerente após a instalação da tornozeleira eletrônica**.

O presente servirá como TERMO DE COMPROMISSO às medidas cautelares acima, estando o(a) custodiado(a) ciente, na forma dos artigos 312, § 1º do Código de Processo Penal, que seu eventual descumprimento poderá ensejar na expedição de mandado de prisão.

Expeça-se salvo-conduto/ordem de liberação para que o requerente possa se deslocar até a Unidade da AGEPEN em Dourados/MS para instalação da tornozeleira eletrônica, **oportunidade em que deverá ser dado cumprimento ao alvará de soltura expedido em seu favor**.

Para esta finalidade, o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS deverá agendar data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no Requerido, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tornozeleira) devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para que seja providenciada a intimação do(a) advogado(a) do réu, que acompanhará o ato.

A fim de viabilizar a correta fiscalização da medida, determino seja oficiado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, a fim de adotarem procedimentos de monitoração eletrônica do acusado, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, como registro de que seu endereço é Rua Goiás, nº 47, BNH 1º Plano, Dourados/MS.

Expeça-se Mandado de Monitoração Eletrônica, em face do réu RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, observando os requisitos do art. 29 do Provimento 151 do TJMS, e encaminhe-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, via correio eletrônico.

Estabeleço o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para uso do equipamento, sendo que decorrido o prazo da monitoração eletrônica sem renovação, fica desde já autorizada a retirada da tornozeleira, salvo determinação judicial em contrário.

Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos do processo n. 0001317-20.2018.4.03.6002.

Promovam-se as atualizações no Sistema BNMP.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

- **OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE DOURADOS**, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta decisão, **agende** data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu **RAFHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO**, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que a data, horário e local da instalação da tomazeira devem ser **comunicados previamente** à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para que seja providenciada a intimação do(a) advogado(a) do réu, que acompanhará ao ato; e

- **OFÍCIO AO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEN**, solicitando a Vossa Senhoria que sejam adotados os procedimentos de monitoração eletrônico do Requerido **RAFHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO**, brasileiro, CPF 005.308.681-30, RG 1226943 SSP/MS, nascido aos 08/05/1983, filho de Esdras Augusto do Nascimento e Rogina Magali Torraca Augusto, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, nos termos do art. 319, inciso IX, do CPP, com o registro de seu endereço de residência atualizado.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-64.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: G. D. M. C.

REPRESENTANTE: DEBORA CRISTINA DE MELO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL LEONARDO ALVES - MS15750,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 28391315), ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 6 de março de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002402-80.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ENIDE DA SILVA RODRIGUES, JOSE MAURICIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Diante da celebração de contrato de concessão de uso entre as partes, cancela-se a audiência de conciliação anteriormente designada.

Ao INCRA para, querendo, apresentar manifestação sobre o pedido 29058281 no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005068-93.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO CARLOS SOTOLANI

Advogados do(a) RÉU: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521, FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395, JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em ação civil pública e em face de ANTÔNIO CARLOS SOTOLANI sua condenação por ato de improbidade administrativa.

Segundo a exordial: houve recebimento indevido, nos meses de maio, junho e agosto de 2012, R\$545,52 referente ao auxílio-transporte como PRF, pago pelo suposto ressarcimento decorrente do deslocamento ao seu local de trabalho, Posto Capey, na rodovia BR-463, km47, em Ponta Porã-MS e retorno à cidade de Dourados/MS.

A inicial foi instruída com documentos de pg. 42-343/pdf.

O réu contestou a demanda, ID 24303874.

Colheram-se depoimentos das testemunhas, ID 24303788.

Partes apresentam alegações finais, MPF, ID 27821722, e o réu, ID 28601388.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Sem preliminares, aprecia-se o mérito.

A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho. Conforme o texto do artigo 1º da MP 2.165-36/2001, é devido aos servidores o auxílio-transporte destinado às despesas realizadas com transporte coletivo intermunicipal.

É do seguinte teor o artigo 1º da Medida Provisória 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, verbis:

"Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais."

A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Neste sentido: (TRF4, AC 2004.71.02.005828-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 27/09/2006).

A instrução normativa que condicionou o pagamento do aludido benefício de auxílio-transporte, destarte, transbordou o mandamento legal, previsto na aludida MP.

Não há como restringir o direito ao recebimento do auxílio-transporte, unicamente pelo argumento da classificação do transporte utilizado. Assim, se o servidor tem que se deslocar, seja por veículo próprio, coletivo, ou mesmo a pé para local diverso de sua residência para prestar o serviço cabe-lhe ressarcimento.

Ora, se o servidor tem que se deslocar a quase setenta quilômetros da PRF de Dourados até o posto do Capey, a União deve ressarcir este deslocamento, independentemente da que ele se dê.

Tanto é assim que atualmente, segundo a testemunha de defesa, e superior hierárquico dos acusados, WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR hoje os PRF estão indo para o Posto na via-tura oficial, entre Dourados e Capey e Caarapó.

Não é possível vislumbrar também sinais de conluio ou ajuste prévio por parte do réu. Os depoimentos colhidos durante audiência de instrução corroboram com esse posicionamento.

Assim, não há ato de improbidade em apreço.

Outrossim, ainda que houvesse, o próprio MPF aponta fragilidade probatória em desfavor do réu.

Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda para o fim de rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Levantem-se eventuais restrições em desfavor do réu.

Sem custas (art. 4º, III, da Lei 9.289/96), nem honorários.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

RÉU: JOSE IVAN LOPES DE LIMA, MARIA LUCILEIDE LOPES DE LIMA

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem, as partes, em **5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em **15 dias**, nos termos delineados no despacho de fl. 249 dos autos físicos (ID 23796173).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSIMAR FERREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINS PEREIRA - MS14014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSIMAR FERREIRA DANTAS pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do benefício auxílio doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega que: exerce a profissão de Técnico em Enfermagem II desde a data de 11/03/2009; sofreu acidente de trabalho, sendo acometido por hérnia de disco CID 533.0, M51.3, M54.4; no dia 12/04/2011; requereu o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 545.658.997-0), concedido até o dia 28/05/2011; requereu a dilação do benefício previdenciário, concedido até o dia 20/06/2011 e, depois, 10/07/2011; nova prorrogação concedida aos 12/08/2011, ocasião em que o benefício foi convertido em acidentário, código 91, NB 547.583.541-4, com vigência até o dia 12/09/2011; apesar de permanecer incapacitado, o pedido de prorrogação do benefício formulado aos 09/09/2011, foi injustamente indeferido.

Pediu e requereu: a concessão de tutela antecipada para que a ré restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida aos 12/09/2011, sob pena de multa diária; a procedência do pedido para condenar a autarquia ré a restabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença (NB 547.483.541-4) desde a injusta cessação ocorrida em 12/09/2011; proceder a reabilitação profissional do autor para o exercício de outra profissão que lhe garanta a subsistência; a concessão de aposentadoria por invalidez, caso seja considerado insuscetível a reabilitação profissional, ou sejam impossível a realização da reabilitação; a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ID 13249879 - Pág. 37-39: o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo juízo estadual;

ID 13249879 - Pág. 46-51: citada, a autarquia ré ofertou contestação. Alegou em apertada síntese que: não estão presentes os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; a perícia do INSS constatou a ausência da incapacidade laborativa, tratando-se de ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, somente podendo ser afastado por robusta e conclusiva prova em sentido contrário; para a hipótese de procedência, o termo inicial do benefício é o momento da juntada aos autos do laudo pericial. Finda pugnano pela improcedência do pedido;

ID 13249879 - Pág. 59-51: o autor impugnou a contestação;

ID 13249879 - Pág. 135-144: apresentado o laudo pericial perante a Justiça Estadual, pelo que as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (ID 13249879 - Pág. 145-147 e 151-153);

ID 13249879 - Pág. 200-213: complementação do laudo pericial, manifestando-se o autor pelo ID 13249879 - Pág. 213-215;

ID 13249879 - Pág. 219-222: declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Dourados, em virtude da matéria;

ID 13249879 - Pág. 236-237: Declinou-se da competência a esta Vara, em razão da implantação do Juizado Especial de Dourados ser posterior ao ajuizamento da ação no juízo estadual;

ID 13441664: ratificaram-se os atos anteriormente praticados, deferiu-se a gratuidade judiciária, indeferiu-se a tutela provisória, determinou-se a realização de perícia médica e apresentou-se os quesitos; e

ID 17758047: apresentado o laudo pericial.

Historiados os necessários, sentenciou-se a questão posta

Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam:

a) qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho); e d) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.

No presente caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência restam demonstrados pela própria concessão do benefício na via administrativa – NB 545.658.997-0 (ID 13249879 - Pág. 19), sendo o ponto controvertido a existência de incapacidade temporária ou permanente da parte autora.

O laudo médico pericial de ID 17758047 atesta que o autor é portador de doença degenerativa com protusão discal (CID 10: M47), entretanto, não incapacitante para o serviço (*quesitos 1 do juízo e do AUTOR*) e sem nexos de causalidade com o trabalho desenvolvido (*quesito n. 2 do INSS*).

Portanto, resta demonstrado no exame pericial que o autor não possui incapacidade total e definitiva, tampouco incapacidade temporária e parcial ou total para as atividades laborais relatadas de Auxiliar de Enfermagem II e Agente de Endemias.

Assim posto, a conclusão do perito de que o autor possui aptidão para o exercício de atividades que já realizou como técnico de enfermagem e vem realizando como agente de endemia, levam a improcedência dos pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

DOUGLAS POLICARPO propõe demanda em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD.

Alega: em 22/04/2010 foi nomeado para o cargo de professor da UFGD; em 07/11/2013, de forma abusiva e ilegal, foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, número de autos 23005.003565/2013-27; em 01/12/2017 a autoridade instauradora proferiu “decisão evidentemente de absolvição sumária do servidor e de arquivamento, haja vista o reconhecimento de sua total inocência”; a instauração do PAD foi impertinente, pois ausentes indícios de autoria e de veracidade das acusações; não houve demonstração de qualquer elemento de infração legal apesar do longo tempo de tramitação do PAD; a ré poderia ter adotado outros procedimentos, como a sindicância investigativa, que melhor resguardaria seus direitos; a instauração e manutenção do PAD constituiu-se em “ato planejado para, em detrimento da lei vigente, impor condição extremamente penosa ao autor e causar-lhe prejuízos”; houve a imposição de excessivas atividades, o que foi reconhecido em sentença prolatada nos autos 0002680-81.2014.403.6002; foi impedido, em três períodos, de gozar férias anuais; foi-lhe exigido que exercesse o cargo de coordenador e, com a renúncia, foi-lhe determinado que prestasse serviços junto ao Núcleo de Prática e Assistência Jurídica concomitantemente com as do cargo de docente; o excesso de trabalho foi reportado em CIs à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas e à Reitora; sofreu danos a seus direitos da personalidade, em razão do “constrangimento de ter um indevido processo disciplinar contra si e por um período tão longo” e foi ofendida sua segurança jurídica e liberdade, devido ao “uso irregular de instrumento jurídico sem os indícios mínimos”.

Pede: em razão da violação à segurança jurídica, liberdade, deveres de boa fé, honestidade e lealdade a consideração do parâmetro jurisprudencial de R\$ 45.000,00; pelo abalo à integridade psíquica e sua honra, a consideração do parâmetro jurisprudencial de R\$ 45.000,00.

Fls. 289-290/pdf: indeferimento da gratuidade de justiça.

Fls. 292-293/pdf: autor reitera pedido de gratuidade.

Fls. 301-302/pdf: indeferimento da gratuidade de justiça.

Fls. 303-305/pdf: embargos de declaração.

Fls. 317-318/pdf: decisão de rejeição dos embargos de declaração.

Fls. 319/pdf: autor comunica interposição de agravo de instrumento.

Fls. 320/pdf: decisão mantém a decisão agravada.

Fls. 321/pdf: certificado o transcurso de prazo para recolhimento das custas iniciais.

Fls. 322/pdf: determinada a intimação do autor, pela derradeira vez, para recolhimento das custas iniciais.

Fls. 323/pdf: autor comunica o recolhimento das custas iniciais e reafirma a existência de interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Fls. 331-340/pdf: Contestação.

Fls. 342-343: Réplica.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Nesta demanda, o autor insurge-se contra a abertura de processo administrativo em seu desfavor por suposta prática de insubordinação grave. Inferre-se dos documentos apresentados aos autos que a instauração do PAD decorreu da negativa do ora autor em ministrar as disciplinas que lhe foram atribuídas para o segundo semestre de 2013.

Esta delimitação é importante para que fique claro que não faz parte desta demanda a discussão sobre a atribuição de atividades excessivas nos semestres anteriores ao precitado, o exercício do cargo de coordenador do curso de Direito (até o ano de 2012) e posterior atribuição de atividades junto ao Núcleo de Prática Jurídica no ano de 2012, tampouco o impedimento ao gozo de férias anuais – que, aliás, é objeto das demandas de autos 5000689-09.2019.403.6002 e 000691-40.2014.403.6002.

Fixada esta premissa, passa-se à análise dos fatos.

Conforme se depreende dos autos, ao ora autor foram atribuídas, para o segundo semestre de 2013, as disciplinas Prática Jurídica Simulada de Processo do Trabalho e Direito do Trabalho II, vinculadas à Faculdade de Direito e Relações Internacionais – FADIR, e Direito do Trabalho e Previdenciário, vinculado à Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia – FACE, que juntas perfaziam um total de 12 horas semanais. As aulas do segundo semestre de 2013 iniciaram-se em 23/09/2013 (fls. 24/pdf).

Em documento datado de 17/09/2013 – portanto, anterior ao início das aulas – o ora autor comunicou à Coordenação do Curso de Direito que manteria para o segundo semestre de 2013 apenas a disciplina de Prática Simulada II – com carga horária de 4 horas/aula – e demais atividades administrativas, de extensão e pesquisa (fls. 54/pdf):

Prezado

Tendo em vista pleitos junto à Reitoria da UFGD fundamentados, dentre outros, no excesso de jornada docente, torna-se necessária a manutenção em 2013-2 de apenas da disciplina Prática Simulada II – Trabalho e das atividades de Administração, Extensão e Pesquisa já iniciadas.

[...].

Mesma comunicação foi direcionada à Reitoria da UFGD (fls. 285/pdf).

Posteriormente, em 24/09/2013, o ora autor informou ao coordenador do Curso de Administração, por e-mail, que não ministraria a disciplina de Direito do Trabalho e Previdenciário (fls. 51/pdf):

[...].

Nossa comunicação serve para firmar o que acreditamos que a FADIR já deva ter providenciado (haja vista o lapso temporal), no sentido de esclarecer que este subscritor está impedido, nesse semestre, de ministrar a disciplina de Direito do Trabalho e Previdenciário, junto ao Curso de Administração da FACE, haja vista seus encargos [...].

No dia seguinte, 25/09/2013, sobredita informação foi reportada à FADIR pelo Secretário do Curso de Economia (fls. 49/pdf):

Prezados,

O professor Douglas Polcarpo enviou um e-mail a esta faculdade informando que não poderá ministrar aulas na disciplina de Direito do Trabalho e Previdenciário no curso de Administração neste semestre.

Portanto, que será o docente dessa disciplina e hoje (25) haverá professor para essa aula?

[...].

Em resposta, também no dia 25/09/2013, a Direção da FADIR afirmou desconhecer a informação, salientando que o “professor não entrou em contato (via e-mail, CI ou telefone) com a Secretaria da Direção informando algo sobre não ministrar tal disciplina” (fls. 50/pdf).

Nesse mesmo dia, a FADIR encaminhou e-mail ao ora autor e, no dia 27/09/2013, CI 288/2013 à Coordenação do Curso de Direito, solicitando esclarecimentos sobre o ocorrido (fls. 52 e 62-63, respectivamente). Menciona-se trecho da CI aludida:

[...].

Ocorre que no semestre passado (2013.1) o docente em análise já se encontrava aquém da carga horária a ele atribuída para sala de aula, qual seja, 12 horas semanais. Ressaltamos que, segundo a Lei 9.394/96 e CI da PROGESP anexo, a carga horária mínima em sala de aula para docentes é de 8 horas/semanais. No corrente semestre a Direção da FADIR atribuiu ao docente a carga de 12 horas em sala de aula por semana. A coordenação do Curso de Direito alocou o docente nas disciplinas informadas.

No dia 02/10/2013 (fs. 31-33), a FADIR formulou consulta à Reitoria, através da CI 290/2013, acerca dos procedimentos a serem adotados para resolução dos fatos narrados. Destacam-se os pontos a seguir:

[...].

1 – Aos 17 dias do mês de abril de 2013, a Direção da FADIR encaminhou às Coordenações de Curso, CI (anexo j) atribuindo os encargos de sala de aula (em graduação) para todos os docentes desta unidade acadêmica. Ademais, em relação a esta questão conforme documento em anexo a uma das CI's, consta explicação pormenorizada quanto às questões de encargos de ensino, pesquisa e extensão.

2 – No dia 14 de agosto do corrente ano, o Conselho Diretor (da FADIR) aprovou os horários de aula referentes ao curso de Direito (anexo 2), contendo as atribuições de cada professor. É importante ressaltar que esse documento foi amplamente discutido a todos os docentes (anexo 3) incluindo o professor Douglas Policarpo que, em nenhum momento, se manifestou no sentido da impossibilidade ou da não concordância com seus encargos;

3 – Na data de 25 de setembro deste ano, a FADIR recebeu um e-mail da FACE (anexo4), no qual o secretário do curso de Economia afirmou que o professor Douglas Policarpo enviara um e-mail, informando que não ministraria a disciplina de Direito do Trabalho e Previdenciário. Assim, nos questionou quem ficaria responsável por lecionar tal matéria. Em resposta (anexo 5), o secretário da Direção informou que desconhecia tal informação e que o referido docente não havia dado conhecimento a respeito desse fato [...].

A título de ressalva, é necessário observar que no dia 26 de setembro, após ser questionado pelo secretário da Direção, o secretário das Graduações entregou comunicação anexa protocolada pelo professor Douglas Policarpo em 17 de setembro (anexo 8). Nesse documento, o mesmo solicita sua manutenção apenas na Disciplina de prática Jurídica Simulada II como encargo de sala de aula, contendo as justificativas inscritas, isto é, apenas e tão somente 4 horas/aulas. [...].

Na CI 289/2013, de 04/10/2013, a FADIR consultou a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGESP, sobre o pedido do ora autor de manter uma disciplina e trabalhos administrativos, de extensão e pesquisa (fs. 55-56/pdf), e, em 10/10/2013, consultou a Coordenadoria de Assuntos Acadêmicos – CAAC sobre como proceder em relação às disciplinas que o ora autor tinha deixado de ministrar (CI 301/2013; fs. 75/pdf).

Em resposta à consulta formulada na CI 290/2013, foi emitida a Nota Técnica 219/2013/PF-UFG/PFG/AGU, de 14/10/2013, da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal da Grande Dourados (fs. 68-69):

[...].

Ao que consta, a dúvida circunscreve-se aos encaminhamentos a serem dados quando da hipótese de docente que se nega a cumprir os encargos de aula que lhe forem distribuídos, bem como quanto à omissão de coordenador de curso que não responde aos questionamentos formulados pela Direção da Unidade Acadêmica.

[...].

Nesse sentido, se os encargos de aula distribuídos ao professor Douglas Policarpo estão compreendidos nas atribuições de seu cargo, não há extrapolação de sua carga horária, nem outra justificativa legalmente aceitável, o caso está a reclamar a correção imediata por parte do referido professor. Não corrigindo a conduta após admoestação expressa de seu superior hierárquico, a conduta poderá vir a ser enquadrada como insubordinação grave em serviço, na forma do artigo 132, inciso VI, da Lei 8.112/90 [...].

A orientação, portanto, caso não haja nenhuma justificativa legalmente aceitável para que o professor se recuse a cumprir os encargos de aula que lhe foram distribuídos, é para que seja aberto processo administrativo disciplinar para apurar a sua conduta, na forma da Lei 8.112/90.

Seguindo a nota técnica, em 18/10/2013, foi expedida pela FADIR a CI 309/2013, direcionada ao ora autor, ao Coordenador do Curso de Direito e à Direção da FACE (fs. 79). Por ela, Douglas Policarpo foi convocado a “*entrar IMEDIATAMENTE em sala de aula e ministrar as disciplinas de Direito do Trabalho II (FADIR) e Direito do Trabalho e Previdenciário (FACE) para além da disciplina de Prática Jurídica Simulada (FADIR)*”. Observe-se que nessa CI houve referência expressa ao parecer da Procuradoria Federal da UFGD. Consta no documento a assinatura de recebimento pelo ora autor no dia 22/10/2013, às 16h55.

No dia 22/10/2013, o Coordenador do Curso de Direito emitiu a CI 109/2013, fazendo referência à nota técnica emitida pela Procuradoria Federal junto a UFGD e solicitando a manifestação expressa e por escrito do ora autor “*de que vai manter a decisão de não ministrar a aulas destas disciplinas, ou se reconsiderou e pretende assumir estes encargos didáticos distribuídos pelo Conselho Diretor da FADIR*” (fs. 78).

Em resposta, datada de 24/10/2013, Douglas Policarpo aduziu (fs. 77):

Em atenção à sua CI 109/13, recebida por nós em 22.10.13, às 16h56, vimos por meio desta informar que não concordamos com a Nota Técnica apresentada pelo d. Procurador da UFGD, pelo que a impugnamos.

Ainda, somente a título de esclarecimentos, a fim de que não se perpetue algum fala, informamos que inexistente negativa de ministrar aulas ou encargos, mas tão somente um impedimento jurídico, pelo que nossa vontade é irrelevante.

No demais, em relação a eventual prejuízo a alguém, motivo não se faz pelo exercício de nosso Direito, haja vista que todos os requerimentos foram protocolados em tempo hábil para que fossem evitados, inclusive com sugestão de tornar mais eficiente o serviço (art. 37, CF), sendo uma escolha dos gestores deixarem os alunos sem aula.

Por fim, tendo em vista sua preocupação em informar especialmente aos alunos, como fez com a Nota Técnica, pedimos a mesma divulgação dessa nossa informação.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

No dia 29/10/2013, a FADIR emitiu a CI 319/2013, endereçada à Reitoria da UFGD. Reproduz-se trechos pertinentes:

Venho por meio desta, na qualidade de diretora da FADIR, solicitar a apreciação do abaixo esmiuçado e, em ato contínuo, requerido, se pertinente, a instauração imediata de PAD para apurar as documentadas ações de insubordinação do docente Douglas Policarpo, com base, sobretudo, na lei 8112/90 (e demais) somada à Nota Técnica nº 219/2013/PF-UFGD/PFG/AGU (em anexo), constante do processo de consulta da DIREÇÃO da FADIR à Reitoria sob nº 23005.003112/2013-09.

[...].

[...] ao docente Douglas Policarpo foram designadas 3 (três) disciplinas após a aprovação dos horários da FADIR pelo seu respectivo Conselho Diretor [...]. São elas: Prática Jurídica Simulada de Processo do Trabalho (FADIR); Direito do Trabalho II (FADIR) e Direito do Trabalho e Previdenciário (FACE). Destaco que em momento algum houve por parte do docente a devida contestação a esta deliberação do Conselho Diretor. [...].

2) Desde o início das aulas do presente semestre (2013/2), dia 23 de setembro de 2013, o docente Douglas Policarpo não entrou em sala para ministrar as disciplinas de Direito do Trabalho II (FADIR) e Direito do Trabalho e Previdenciário (FACE) [...].

3) Tão logo a Direção da FADIR recebeu o parecer da procuradoria federal, aos 18 dias do mês de outubro de 2013, a mesma convocou o docente Douglas Policarpo (CI 309/2013 – fotocópia em anexo) para entrar IMEDIATAMENTE em sala de aula e ministrar as disciplinas de Direito do Trabalho II (FADIR) e Direito do Trabalho e Previdenciário (FACE) para além da disciplina de Prática Jurídica Simulada (FADIR) [...].

4) Em igual sentido, a coordenação do curso de Direito Produziu a CI 109/2013 (fotocópia em anexo) para o prof. Douglas Policarpo a fim de que o mesmo tomasse conhecimento da Nota Técnica nº 219/2013-PF-UFGD/PFG/AGU, bem como, que se pronunciasse sobre a mudança ou não de sua postura até então adotada, isto é, da “*decisão de não ministrar as aulas*” a ele designadas. Esta CI fora produzida no dia 22 de outubro de 2013 e recebida pelo mesmo docente nesta data.

5) Sem adentrar em sala de aula na disciplina lotada na FACE, às quartas-feiras; no dia 24 de outubro de 2013 (conforme cópia em anexo), o docente Douglas Policarpo respondeu à CI 109/2013 reforçando que “*vimos por meio desta informar que não concordamos com a Nota Técnica apresentada pelo d. Procurador da UFGD, pelo que a impugnamos*”. A impugnação veio despida (novamente), conforme consta na fotocópia em anexo, de quaisquer fundamentos e, por conseguinte, quaisquer provas que descaracterize, as insubordinações do mesmo. E mais: o referido prof. Douglas Policarpo acrescenta em um dos cinco parágrafos sucintos que compõem sua CI s/n que: “*no demais, em relação a eventual prejuízo a alguém, o motivo não se faz pelo exercício de nosso Direito, haja vista que todos os requerimentos foram protocolados em tempo hábil para que fossem evitados, inclusive com sugestão de tornar mais eficiente o serviço (art. 37, CF), sendo uma escolha dos gestores deixarem os alunos sem aula*”.

[...] sinaliza para a falta de responsabilidade com suas atividades enquanto um servidor público federal com dedicação exclusiva. Isto porque, não tomamos ciência de quaisquer contestações em tempo hábil como alega e sob o devido procedimento administrativo legal, dos encargos a ele delegados por força da Resolução de nº 197/2013. E mais: cabe destacar que o docente sem entrar em sala de aula, às quartas-feiras e às sextas-feiras, conforme folha de frequência do mês de outubro em anexo, insiste em assinar que está cumprindo com seus encargos, tal como fizera em setembro.

[...].

Pelo exposto, percebe-se que o docente descumpriu com os deveres, por exemplo, nos artigos 116, I, III, IV, X, da Lei 8.112/90. [...].

Em contestação, a UFGD informa que mesmo sem ministrar aulas o ora autor assinava as folhas de frequência. Na CI 302/2013 da FADIR para a PROGESP, datada de 14/10/2013, foi consignado que no “*mês de setembro, o docente – conforme cópia em anexo – preencheu os dias que não entrou em sala de aula no período noturno, respectivamente, dias 25 e 27/09/2013 [...]*”.

Pois bem.

Analisando os autos, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade na instauração do processo administrativo.

Não há indicativos de que a distribuição de encargos e horários aos professores da FADIR tenha desrespeitado o Regimento Geral da UFGD ou o Regimento da Faculdade de Direito da UFGD. Há menção na CI 319/2013 da FADIR de que as disciplinas atribuídas a Douglas Policarpo tiveram os horários aprovados pela referida Faculdade e respectivo Conselho Diretor, conforme Resolução 197/2013.

Na CI 290/2013, é mencionado que o documento contendo as atribuições de cada professor para o segundo semestre de 2013 “*foi amplamente discutido e divulgado a todos os docentes (anexo 3), incluindo o professor Douglas Policarpo que, em nenhum momento, se manifestou no sentido da impossibilidade ou não concordância com seus encargos*”. As fls. 48, consta e-mail encaminhado aos docentes em 13/08/2013 com os horários do segundo semestre de 2013 (o nome de Douglas está indicado na lista de encaminhamento).

Além de não ter se manifestado contemporaneamente à distribuição de encargos e horários, o ora autor, pelo que indicam os documentos anexados, sem consultar a FADIR, definiu quais matérias deixaria de ministrar e aquela que permaneceria sob sua responsabilidade.

Formalmente indagado e advertido das consequências possíveis de sua conduta, à luz da Nota Técnica 219/2013/PF-UFG/PFG/AGU, o ora autor se limitou, em sua manifestação, a informar a existência de “*impedimento jurídico*”, sem maiores esclarecimentos de quais seriam.

Nesse cenário, diante da (i) falta de comunicação da iniciativa pessoal de deixar de ministrar aulas à FADIR e ao Conselho Diretor; (ii) da negativa, após solicitação, de ministrar as aulas que lhe foram atribuídas; e (iii) à falta de justificativa plausível para tanto, a instauração de processo administrativo para devida apuração dos fatos não se mostra desarrazoada ou ilegal, já que reunidos indícios de infração disciplinar – insubordinação grave em serviço – que recomendavam a adequada apuração.

Vale destacar que o esclarecimento do que seriam os “*impedimentos jurídicos*” avertados na resposta de 24/10/2013 foram esclarecidos na defesa prévia apresentada já no processo administrativo (fls. 129-130/pdf). Em referida peça, Douglas Policarpo aduziu que a “*não autorização da fadir na feitura de horas extras é que gerou um dos impedimentos jurídicos acima apontados [...]*”. Malgrado dê a entender que este motivo era de conhecimento da FADIR, o fato é que, após a negativa de prestação de serviços extraordinários, o ora autor não fez qualquer requerimento para adequação de sua carga horária – isso conforme os documentos apresentados em Juízo. Resolveu, aparentemente de forma espontânea e sem qualquer aval da Direção do Curso de Direito, da FADIR, da Reitoria ou do Conselho Diretor, quais atribuições deixaria de cumprir, sem apontar qualquer normativo que lhe atribuisse tal prerrogativa/competência.

Embora no processo administrativo o parecer da Procuradoria Federal junto à UFGD – aliás, subscrito pelo Procurador Federal que assinou a Nota Técnica 219/2013/PF-UFG/PFG/AGU – tenha sido pela absolvição sumária em razão da percepção do Procurador de que “*a questão encontra-se fortemente tingida por cores que denotam problemas de relacionamento no ambiente do trabalho*” e que, para tais problemas, “*não se apresenta adequado o uso dos instrumentos disciplinares estatais, como o PAD, o qual deve ser reservado para situações que indiquem, de fato, materialidade de infrações disciplinares*” (fls. 184-186/pdf), a sorte do processo não é o que define sua legitimidade.

A não conclusão pela ocorrência de infração ao final do PAD não representa qualquer violação a direito do autor. A legitimidade do processo não se justifica em seu resultado, pois, se assim fosse, só seria possível a instauração de processos com a certeza de “*condenação*”.

O fato é que a instauração do processo administrativo teve suporte nos fatos e documentos examinados acima, mormente em parecer técnico que assim recomendava. O autor realmente não ministrou duas das três disciplinas que lhe foram atribuídas no segundo semestre de 2013, sem apresentar, em primeiro momento, motivo plausível para tanto e sem pleitear adequação de sua carga horária com indicação, por seus superiores hierárquicos, das atribuições que deveriam ser mantidas. Ainda, como já salientado, não foi apontado o amparo legal para sua atitude de escolher quais atribuições exerceria e quais deixaria de exercer.

Quanto à duração do processo administrativo, não há se falar em danos morais.

A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

No dia 11/11/2013 foi constituída comissão de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos narrados nos autos 23005.003565/2013-27. Os trabalhos foram iniciados em 21/01/2014 (fls. 91/pdf).

Em um dos pedidos de prorrogação, datado de 06/10/2017, consta que (fls. 103/pdf):

[...].

Informamos que tentamos por diversas vezes encontrar com o Acusado para notificá-lo sobre o andamento do processo, entretanto por diversas vezes o mesmo não foi encontrado em sua residência e na faculdade em que é lotado na UFGD. Buscamos nos orientar na Procuradoria Federal e na Progosp, e assim decidimos que entregaríamos a notificação no mesmo dia em que o Acusado passaria por perícia com a junta médica no Ambulatório I do HU, entretanto o Servidor não compareceu.

No pedido de prorrogação datado de 30/06/2015, é mencionada a greve dos docentes da UFGD a partir de 28/05/2015, o que impossibilitou o andamento dos trabalhos da comissão (fls. 109/pdf).

Em setembro de 2015, foi reportado que a paralisação dos docentes e técnicos administrativos da UFGD persistia (fls. 111/pdf). Conforme documento de fls. 126, o movimento prolongou-se até 16/10/2015.

Apesar do tempo de tramitação do processo, houve percalços que o justificaram, não havendo indícios de que a demora decorra de comportamento desidioso na sua condução. A instauração do processo não se revela ilegal e abusiva, não se configurando constrangimento ilegal.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condena-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004107-79.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA

AUTOR: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA, ZILDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, SANDRO WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DARIANE CARDUCCI GOMES - MS20536-E, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576,

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DARIANE CARDUCCI GOMES - MS20536-E, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576,

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DARIANE CARDUCCI GOMES - MS20536-E, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576,

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DARIANE CARDUCCI GOMES - MS20536-E, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos provido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Não obstante, ante a ausência nos documentos digitalizados do conteúdo das fls. 20-993 dos autos físicos que estavam armazenados no CD-ROM, por força da decisão de fls. 996-997, a Secretaria deste juízo inseriu novamente todas as peças dos autos físicos juntamente com o conteúdo da aludida mídia, preservando-se a ordem sequencial dos atos praticados (ID 26939623).
3. Desse modo, proceda a Secretaria a exclusão dos documentos inicialmente inseridos pela Central de Digitalização: ID's 27121840 a 27122323, a fim de se evitar tumulto processual.
4. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, **em 5 dias**, sobre os documentos apresentados pela APSADJ, nos termos delineados no despacho ID 26940058 - fl. 1066 dos autos físicos digitalizados.
5. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8378

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-58.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-92.2015.403.6002 ()) - LIZIANE MACHADO MATOS (MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Diante da informação de fls. 1000/1005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos e do estorno dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@tr3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001945-77.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Diante da informação de fls. 1000/1005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos e do estorno dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@tr3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDNALDO GALDINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O, WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

DOURADOS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001426-93.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RAULALENCASTRO VERAO, PEDRO LORENCETTI GUERINI, OTTO MULLER, OMAR JUAREZ HAMMES, PEDRO CESARIO MOTA, PAULO LUCIANO DE SOUZA, RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO, OSAMU IWASHIRO, ORLANDO CORREA, OLIVIO MALACARNE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, RAULALENCASTRO VERAO, ORLANDO CORREA, RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO, PEDRO LORENCETTI GUERINI, OTTO MULLER, PEDRO CESARIO MOTA, OMAR JUAREZ HAMMES, OLIVIO MALACARNE, OSAMU IWASHIRO, PAULO LUCIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA NIGRI - SP228742-B, LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MILTON OSSAMU MORI
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON OSSAMU MORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a implantação imediata do benefício, sob pena de multa diária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC), sem prejuízo de designação posterior, caso as partes requeriam

3. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias.

6. Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento.

Em seguida, tomem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C02964553E>.

DOURADOS, 5 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004249-83.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JORGE BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 14/2012, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho ID 27605452.

DOURADOS, 7 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000223-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AILTON FRANCA
Advogado do(a) RÉU: WINICIUS CIRILO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - GO41423

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, ficam os advogados constituídos intimados para justificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência na audiência realizada em 05/03/2020, às 15h30min, sob pena de restar caracterizado abandono do processo, sancionável com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, no termo do art. 265 do Código de processo Penal, conforme termo de audiência ID 29273864.

DOURADOS, 8 de março de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 0002473-14.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDIVALDO FRENHAN, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, FRANCISCO ANDRADE NETO - MS9740
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

EDIVALDO FRENHAN e MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN pedem, em face de **COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUÊ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e UNIÃO FEDERAL**, a expedição de mandado proibitório para que os integrantes da Comunidade Indígena Tey Kuê se abstenham de esbulhar a propriedade rural objeto da matrícula n. 06.937 do CRI de Caarapó/MS.

Alegam que no dia 12/06/2016 diversos imóveis rurais da região passaram a ser invadidos por indígenas.

Sustentam que têm receio de que sua propriedade seja invadida, haja vista a ameaça dos indígenas de que irão invadir todas as demais áreas que são objeto de estudo para demarcação.

Os réus se manifestaram sobre o pedido liminar às fls. 54-72 e 268[1].

Juntada de mandado de constatação às fls. 263-265.

A liminar foi indeferida (fls. 279-280).

Contestação da FUNAI e a Comunidade Indígena às fls. 298-318, com preliminar de ilegitimidade da FUNAI.

Contestação da União às fls. 319-325, com preliminares de ilegitimidade e impossibilidade jurídica do pedido.

Interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 355-365).

Réplica apresentada pelos autores (fls. 366-373), com pedido de prova testemunhal.

À fl. 398, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial.

Em 24/10/2018, foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Jucenildo Maran Teixeira e Osmar Ocampos Rocha (fls. 420-423).

Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 428-432, 444-445, 447-450 e 453-455) e pelo MPF (fls. 458-467).

É a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI.

Compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas.

1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa in vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas.

1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.

2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo sínculas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem obrigar, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.

3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014).

No caso concreto, e como é sabido, há processo de demarcação de terras indígenas em andamento em nossa região, no qual se discute a tradicionalidade das terras próximas às aldeias indígenas, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no pólo passiva. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05:

Lei 6.001/1973:

“Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.”

Lei 9.028/2005:

“Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

(...)

§ 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União”.

Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÔ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBJURGADANAÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ).
2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): “A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistente conexão desta demanda, que, como deflui da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanô, com a ação cível originária nº 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.”
3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai.
4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decisor objurgado ou a submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ.
5. Agravo Interno não conhecido.

(STJ, AgInt no REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 09.09.2016)

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A requerida União arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, baseando-se no fundamento de que o art. 19, § 2º, do Estatuto do Índio veda expressamente a utilização de interditos possessórios contra a demarcação das terras indígenas.

Apesar desta condição da ação não mais ter sido prevista no Diploma Processual Civil ora em vigor, necessário observar que mesmo no paradigma do CPC de 1973 tal preliminar não mereceria prosperar.

Fredie Didier citando Moniz de Aragão esclarece que:

“A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente a “previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte”, pois, como bem explica Moniz de Aragão: A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável”. Eduardo Oliveira complementa o pensamento do professor paranaense, para abarcar, também, as hipóteses em que o ordenamento não permita o pedido expressamente, como nos casos de permissões *numerus clausulus*, quando haveria tanta proibição quanto o veto explícito.” (in Curso de Direito Processual Civil. v.1. Salvador: Editora Podivm, 2007. p. 167.)

Ocorre que, no caso em tela, não foi proposto interdito possessório contra a demarcação das terras indígenas, mas sim diante de suposta ameaça de esbulho possessório por indígenas. Portanto, inaplicável o dispositivo citado pela Ré.

Ademais, diante da não conclusão do procedimento demarcatório, tem o proprietário ou possuidor a legitimidade processual de intentar ação possessória para resguardo de seus direitos ou restabelecimento da ordem. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE INDÍGENA. 1. Trata-se de apelações interpostas por José do Amaral Gois e outros, pela União Federal e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a sentença de fls. 1042/1109 que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI (impossibilidade jurídica do pedido), em ação de reintegração de posse, ajuizada por José do Amaral Gois e outros em face da União Federal, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Cachoeirinha, objetivando ser reintegrado na posse de seu imóvel - área de 618,9897 ha, denominada Estância Amaral, invadida inicialmente no dia 23/02/2009, pela referida comunidade indígena. 2. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL. 3. Não haveria como acolher a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de restituição possessória, uma vez que o procedimento demarcatório não está concluído. 4. A conclusão, pois, é pela inexistência de conexão entre referidas ações, apesar de ambas versarem acerca de direito real pretensamente exercido sobre terras inseridas em área demarcada denominada "Terra Indígena Cachoeirinha", o que, por si só, não tem o condão de propiciar o julgamento simultâneo, tampouco alcança tal desiderato a circunstância de ambas as ações terem sido intentadas em face da FUNAI e da União. 5. Para se reconhecer tratar-se de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, nos termos da Constituição Federal, restou consignado os seguintes requisitos: a. Ocupação das terras seja em data anterior a 05/10/1988, em que promulgada a atual constituição; b. Que também deve estar presente uma forma "qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios." (voto Min. Ayrés Brito, Pet. 3.388). c. Admite-se, ainda, a retração cronológica à "tradicionalidade da posse nativa", excepcionalmente, para data posterior à promulgação da atual Constituição, nos termos do precedente da Suprema Corte, quando "a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios". 6. No caso, não existe consenso nos autos de que, ao menos, parte do imóvel em litígio, se encontre dentro da "área tradicionalmente ocupada por indígenas", declarada pela Portaria n.º 791, de 19/04/2007, como sendo de posse permanente do grupo indígena Terena, a Terra Indígena Cachoeirinha, publicada no DOU em 20/04/2007, não há qualquer comprovação de que exista procedimento demarcatório, seja para ampliar a reserva indígena, seja para declarar o espaço como tradicionalmente ocupado por indígenas. Observo que embora não comprovado nos autos, às fls. 1146 a parte autora chega a afirmar que os índios da etnia Terena não se completam na condição de comunidade indígena, uma vez que completamente integrados com setores "da comunidade nacional no Estado do Mato Grosso do Sul", participando ativamente da sociedade do município de Miranda/MS, ora como comerciantes, políticos, alguns até com cargos nomeados. 7. Ao que parece, embora os indígenas se encontrem desorganizados pela integração à comunidade nacional, merecendo toda a atenção da sociedade civil em sua causa de manter sua tradição e cultura, observo que não me parece essa a situação dos autos, na qual se tenta usar conceito constitucional, contido no art. 231 da CF/1988, para resolver esse problema sócio-cultural. 8. No tocante ao tema aqui tratado, não se vislumbra empecilho à reintegração de posse requerida, quanto a esse ponto, pois, decorridos cerca de dez anos desde a edição da Portaria e nada foi feito para que se efetivasse a demarcação da área e respectivo procedimento, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 9. Quanto ao eventual argumento de que as terras em questão não estariam cumprindo sua função social, não se revela passível de suprimento pelo Poder Judiciário, principalmente em sede de ação possessória. 10. O regular desocupação deve aguardar o trânsito em julgado do presente julgamento, uma vez que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Cachoeirinha sobre a Estância Amaral foi declarada por Portaria n.º 791, expedida em 19/04/2007, trazendo enorme expectativa aos aludidos silvícolas. 11. Por igual, a FUNAI tem poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas, nos termos do artigo 2º, IX, do seu Estatuto o que lhe confere o poder-dever de diligenciar, em termos de prestar aos índios os esclarecimentos pertinentes e lhes oferecer os meios necessários para que desocupem a área, em cumprimento à decisão judicial, sendo que eventual reforço policial, em princípio, só se legitimaria em caso de se mostrarem esgotadas, sem sucesso, essas providências, o que deverá ser demonstrado ao MM. Juízo a quo, uma vez que isso, além de implicar em maior segurança jurídica - o que interessa a todos, inclusive aos índios -, previne consequências mais graves. 12. Enquanto não houver uma demarcação definitiva, sem laudo topográfico a estabelecer sem dúvida que a área se encontra em terra da Reserva, não há de se amparar a turbação, pelos índios, da propriedade do demandante, devidamente registrada. Portanto, no caso concreto, merece ser reformada a r. sentença, para assegurar a manutenção do "status quo ante", nos termos acima expendidos. 13. Apelação da parte autora provida. Desprovidos os apelos da UNIÃO e da FUNAI. (TRF da 3ª Região – Apelação Cível 0002147-07.2009.4.03.6000/MS, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, D.E. em 02/03/2018) – Negritei.

Diante da possibilidade jurídica do pedido, rejeito a preliminar.

Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 567, do Código de Processo Civil, o possuidor que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgreda o preceito.

Depreende-se, pois, que o interdito proibitório possui caráter preventivo (tutela inibitória).

No caso dos autos, em que pesem as razões apresentadas pela parte autora para ajuizamento de interdito, o fato é que restou verificada a ausência de ameaça de turbação injusta.

Nos termos do disposto no artigo 568 do Código de Processo Civil, aplica-se ao interdito proibitório o disposto nos artigos 560 e seguintes daquele Código, que regulamentam a manutenção e a reintegração de posse.

Sendo assim, para deferimento da medida, é necessário que a parte autora comprove:

- i) posse;
- ii) turbação ou esbulho praticado pelo réu;
- iii) data da turbação;
- iv) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na reintegração.

O direito alegado pelos autores é resguardado pelo Código Civil, art. 1.210, que prescreve que o possuidor será mantido na posse em caso de turbação diante de justo receio de ser molestado.

Não se desconhece o intenso conflito por terras existente na localidade, potencialmente acirrado após a divulgação dos estudos demarcatórios, ao que se seguiram diversas invasões indígenas nas propriedades nele mencionadas, a ensejar diversas ações possessórias distribuídas nesta Subseção Judiciária, entretanto, não há provas ou elementos que evidenciem o risco concreto de ameaça às propriedades dos autores.

Em 21.06.2016, no cumprimento de mandado de constatação expedido nestes autos, os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais certificaram que a propriedade dos autores "encontra-se próxima às áreas invadidas, contudo, não avistamos indígenas na local".

Passados mais de três anos após a constatação, não há qualquer notícia nos autos acerca da continuidade das ameaças à propriedade em questão, tampouco noticiou-se eventual invasão ou turbação.

Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 5000536-08.2017.403.0000 interposto pelos autores, valendo transcrever trecho do respectivo Acórdão:

"(...) Ademais, transcorridos mais de 2 (dois) anos do ajuizamento da ação, conforme ressaltado no parecer do MPF, não houve qualquer notícia de prática de ato concreto no sentido de perturbação da posse do imóvel dos Agravantes.

O que há nos autos são apenas matérias jornalísticas sobre alguns conflitos entre produtores rurais e indígenas no estado do Mato Grosso do Sul próximo a região onde se localiza o imóvel dos Agravantes, o que não é suficiente para autorizar a ordem de proteção possessória de cunho antecipado e provisório. (...)”

A prova oral produzida durante a instrução processual indica apenas que propriedades próximas à dos autores foram invadidas, o que, por si só, é insuficiente a configurar justo receio de iminente atentado à posse. Ademais, tanto o depoimento do autor quanto das testemunhas, foram uníssimos no sentido de que o autor vem utilizando toda área da propriedade desde que a adquiriu, realizando plantio anualmente.

Consigno, ainda, que o próprio autor afirmou em audiência que não sofreu ameaça específica, tampouco teve sua fazenda invadida.

Assim, os autores não se desincumbiram do ônus de comprovarem suas alegações.

Desta feita, inexistindo provas de má-fé à posse dos autores, deve ser indeferido o pedido de expedição de mandado proibitório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR INDÍGENAS. RUMORES E BOATOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. 1. Ausência de justa causa para o presente interdito proibitório. Para o provimento dos pedidos apresentados imprescindível a demonstração de que o receio de ofensa à posse alegada seja justo, ou seja, fundado em fatos ou atitudes indicadores da iminência de uma perturbação possessória concreta. 2. Alegam os autores, rumores e boatos em toda a região de que o imóvel de sua propriedade será invadido. Os autores não indicaram a certeza de sua posse estar na iminência de ser violada. Isso porque a simples alegação dos autores de que seu imóvel e de outros proprietários estavam sendo ameaçados de invasão indígena, conforme rumores e boatos que se espalharam pela região, não constitui meio de prova que preenche os requisitos de objetividade e concretude componentes da condição de justo receio fixada pelo art. 567 do NCPC, sendo certo que foram trazidas declarações a fim de se provar a presença dos requisitos a ensejarem a concessão do interdito proibitório, entretanto, tais documentos são essencialmente genéricos e sequer podem ser considerados autênticos. 3. O próprio sentenciante admite que passados mais de quatro anos a contar do ajuizamento da ação, não se teve notícia de tentativa de invasão na propriedade dos autores e justifica a concessão da medida baseado em notórios rumores. 5. A suposta ameaça foi sofrida no foro íntimo dos requerentes, sem exteriorização do fato, não havendo, assim, motivos para que fosse deferida a pretensão, restando patente que os demandantes são carecedores da ação. 6. Agravo retido de fls. 197/206 não conhecido. 7. Apelação do Ministério Público Federal provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73, restando prejudicadas as apelações da Fundação Nacional do Índio e dos Indígenas Guarani Kaiwá, aldeias Porto Lindo, Sossoro e Cerrito.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0001078-07.2004.4.03.6002, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/04/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2018) – Negritei.

Assim, não havendo elementos concretos que apontem a existência de efetiva ameaça à posse, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos dos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno cada um dos autores ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios (a serem divididos entre os réus), que fixo no percentual máximo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

[1] A numeração mencionada na presente sentença corresponde aos autos físicos.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001198-30.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OVILDES FIGUEIREDO, LUIZ TEIXEIRA DE LIMA, EFIGENIA FIGUEIREDO GULART
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, almejando a supressão de omissões, obscuridades e contradições constantes da sentença de id. 20440135 - Pág. 83/89.

Instadas, a Comunidade Indígena e a União apresentaram manifestação acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Aduz o embargante que houve obscuridade, contrariedade ou omissão quanto ao fundamento utilizado para o indeferimento da perícia topográfica, bem como omissão em relação à autenticidade dos documentos apresentados pela embargada/parte autora.

A sentença embargada abordou de forma clara os motivos do indeferimento da produção de perícia topográfica, inexistindo a alegada contradição, obscuridade ou omissão.

No tocante à autenticidade dos documentos, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego** provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001198-30.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OVIDES FIGUEIREDO, LUIZ TEIXEIRA DE LIMA, EFIGENIA FIGUEIREDO GULART
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, almejando a supressão de omissões, obscuridades e contradições constantes da sentença de id. 20440135 - Pág. 83/89.

Instadas, a Comunidade Indígena e a União apresentaram manifestação acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Aduz o embargante que houve obscuridade, contrariedade ou omissão quanto ao fundamento utilizado para o indeferimento da perícia topográfica, bem como omissão em relação à autenticidade dos documentos apresentados pela embargada/parte autora.

A sentença embargada abordou de forma clara os motivos do indeferimento da produção de perícia topográfica, inexistindo a alegada contradição, obscuridade ou omissão.

No tocante à autenticidade dos documentos, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego** provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001198-30.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OVIDES FIGUEIREDO, LUIZ TEIXEIRA DE LIMA, EFIGENIA FIGUEIREDO GULART
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, almejando a supressão de omissões, obscuridades e contradições constantes da sentença de id. 20440135 - Pág. 83/89.

Instadas, a Comunidade Indígena e a União apresentaram manifestação acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Aduz o embargante que houve obscuridade, contrariedade ou omissão quanto ao fundamento utilizado para o indeferimento da perícia topográfica, bem como omissão em relação à autenticidade dos documentos apresentados pela embargada/parte autora.

A sentença embargada abordou de forma clara os motivos do indeferimento da produção de perícia topográfica, inexistindo a alegada contradição, obscuridade ou omissão.

No tocante à autenticidade dos documentos, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego** provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001130-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DERLI VIEIRA DA ROCHA, VANILDA ALVES VALINTIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, almejando a supressão de omissões, obscuridades e contradições constantes da sentença de id. 20497827 - Pag. 21/31.

A Comunidade Indígena apresentou manifestação acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Aduz o embargante que houve obscuridade, contrariedade ou omissão quanto ao fundamento utilizado para o indeferimento da perícia topográfica, bem como omissão em relação à autenticidade dos documentos apresentados pela embargada/parte autora.

A sentença embargada abordou de forma clara os motivos do indeferimento da produção de perícia topográfica, inexistindo a alegada contradição, obscuridade ou omissão.

No tocante à autenticidade dos documentos, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Alega, ainda, que há contradição/obscuridade acerca da decisão proferida na Suspensão Liminar 1.097, assistindo razão o embargante nesse ponto.

Isso porque, foi proferida decisão nos autos da Suspensão Liminar 1.097, deferindo "a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo juízo da Segunda Vara Federal de Dourados/MS nas Ações de Reintegração de Posse ns. 0001130.80.2016.4.03.6002, 0001136.87.2016.4.03.6002, 0001135.87.2016.4.03.6002, 0001134.87.2016.4.03.6002 e 0001133.87.2016.4.03.6002, mantidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nas Suspensões de Liminares ns. 5000154-15.2017.4.03.0000, 5000158-52.2017.4.03.0000, 5000157-67.2017.4.03.0000, 5000156-82.2017.4.03.0000 e 5000155-97.2017.4.03.0000, até o trânsito em julgado das ações, prejudicado o agravo regimental interposto (...)".

Posto isso, **conheço e dou parcial provimento** aos embargos de declaração para fazer constar da decisão embargada:

"(...) Em razão da suspensão de liminar proferida pelo E. STF na SL- 1097/MS, deixo de determinar a antecipação do provimento jurisdicional, e a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, sem prejuízo de tal determinação se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado. Tudo conforme disposto na legislação de regência, in verbis (...)"

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001135-05.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI, ADEMIR RICCI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, almejando a supressão de omissões, obscuridades e contradições constantes da sentença de id. 20485162 - Pág. 61/70.

A União e Comunidade Indígena apresentaram manifestação acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Aduz o embargante que houve obscuridade, contrariedade ou omissão quanto ao fundamento utilizado para o indeferimento da perícia topográfica, bem como omissão em relação à autenticidade dos documentos apresentados pela embargada/parte autora.

A sentença embargada abordou de forma clara os motivos do indeferimento da produção de perícia topográfica, inexistindo a alegada contradição, obscuridade ou omissão.

No tocante à autenticidade dos documentos, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Alega, ainda, que há contradição/obscuridade acerca da decisão proferida na Suspensão Liminar 1.097, assistindo razão o embargante nesse ponto.

Isso porque, foi proferida decisão nos autos da Suspensão Liminar 1.097, deferindo "a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo juízo da Segunda Vara Federal de Dourados/MS nas Ações de Reintegração de Posse ns. 0001130.80.2016.4.03.6002, 0001136.87.2016.4.03.6002, 0001135.87.2016.4.03.6002, 0001134.87.2016.4.03.6002 e 0001133.87.2016.4.03.6002, mantidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nas Suspensões de Liminares ns. 5000154-15.2017.4.03.0000, 5000158-52.2017.4.03.0000, 5000157-67.2017.4.03.0000, 5000156-82.2017.4.03.0000 e 5000155-97.2017.4.03.0000, até o trânsito em julgado das ações, prejudicado o agravo regimental interposto (...)"

Posto isso, **conheço e dou parcial provimento** aos embargos de declaração para fazer constar da decisão embargada:

"(...) Em razão da suspensão de liminar proferida pelo E. STF na SL- 1097/MS, deixo de determinar a antecipação do provimento jurisdicional, e a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, sem prejuízo de tal determinação se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado. Tudo conforme disposto na legislação de regência, in verbis (...)"

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001133-35.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TERCILIA ROSA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, almejando a supressão de omissões, obscuridades e contradições constantes da sentença de id. 20471553 - Pág. 62/72.

A Comunidade Indígena apresentou manifestação acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Aduz o embargante que houve obscuridade, contrariedade ou omissão quanto ao fundamento utilizado para o indeferimento da perícia topográfica, bem como omissão em relação à autenticidade dos documentos apresentados pela embargada/parte autora.

A sentença embargada abordou de forma clara os motivos do indeferimento da produção de perícia topográfica, inexistindo a alegada contradição, obscuridade ou omissão.

No tocante à autenticidade dos documentos, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Alega, ainda, que há contradição/obscuridade acerca da decisão proferida na Suspensão Liminar 1.097, assistindo razão o embargante nesse ponto.

Isso porque, foi proferida decisão nos autos da Suspensão Liminar 1.097, deferindo "a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo juízo da Segunda Vara Federal de Dourados/MS nas Ações de Reintegração de Posse ns. 0001130.80.2016.4.03.6002, 0001136.87.2016.4.03.6002, 0001135.87.2016.4.03.6002, 0001134.87.2016.4.03.6002 e 0001133.87.2016.4.03.6002, mantidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nas Suspensões de Liminares ns. 5000154-15.2017.4.03.0000, 5000158-52.2017.4.03.0000, 5000157-67.2017.4.03.0000, 5000156-82.2017.4.03.0000 e 5000155-97.2017.4.03.0000, até o trânsito em julgado das ações, prejudicado o agravo regimental interposto (...)".

Posto isso, **conheço e dou parcial provimento** aos embargos de declaração para fazer constar da decisão embargada:

“(...) Em razão da suspensão de liminar proferida pelo E. STF na SL- 1097/MS, deixo de determinar a antecipação do provimento jurisdicional, e a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, sem prejuízo de tal determinação se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado. Tudo conforme disposto na legislação de regência, in verbis (...)”

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001136-87.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, almejando a supressão de omissões, obscuridades e contradições constantes da sentença de id. 20465695 - Pág. 138/145 e 20465901 - Pág. 1/3.

A Comunidade Indígena apresentou manifestação acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Aduz o embargante que houve obscuridade, contrariedade ou omissão quanto ao fundamento utilizado para o indeferimento da perícia topográfica, bem como omissão em relação à autenticidade dos documentos apresentados pela embargada/parte autora.

A sentença embargada abordou de forma clara os motivos do indeferimento da produção de perícia topográfica, inexistindo alegada contradição, obscuridade ou omissão.

No tocante à autenticidade dos documentos, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Alega, ainda, que há contradição/obscuridade acerca da decisão proferida na Suspensão Liminar 1.097, assistindo razão o embargante nesse ponto.

Isso porque, foi proferida decisão nos autos da Suspensão Liminar 1.097, deferindo "a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo juízo da Segunda Vara Federal de Dourados/MS nas Ações de Reintegração de Posse ns. 0001130.80.2016.4.03.6002, 0001136.87.2016.4.03.6002, 0001135.87.2016.4.03.6002, 0001134.87.2016.4.03.6002 e 0001133.87.2016.4.03.6002, mantidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nas Suspensões de Liminares ns. 5000154-15.2017.4.03.0000, 5000158-52.2017.4.03.0000, 5000157-67.2017.4.03.0000, 5000156-82.2017.4.03.0000 e 5000155-97.2017.4.03.0000, até o trânsito em julgado das ações, prejudicado o agravo regimental interposto (...)".

Posto isso, **conheço e dou parcial provimento** aos embargos de declaração para fazer constar da decisão embargada:

"(...) Em razão da suspensão de liminar proferida pelo E. STF na SL- 1097/MS, deixo de determinar a antecipação do provimento jurisdicional, e a conseqüente expedição de mandado de reintegração de posse, sem prejuízo de tal determinação se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado. Tudo conforme disposto na legislação de regência, in verbis (...)"

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003617-23.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE VARGAS, MARIA NILCE STEFANES VARGAS, JOSE CARLOS ROCHA, GEOVANA DE VARGAS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, almejando a supressão de omissões, obscuridades e contradições constantes da sentença de id. 19219730 - Pág. 58/68.

A Funai, Comunidade Indígena e União apresentaram manifestação acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Aduz o embargante que houve obscuridade, contrariedade ou omissão quanto ao fundamento utilizado para o indeferimento da perícia topográfica, bem como omissão em relação à autenticidade dos documentos apresentados pela embargada e sobre qual parcela da terra indígena a comunidade não se encontrava em 1988.

A sentença embargada abordou de forma clara os motivos do indeferimento da produção de perícia topográfica, inexistindo a alegada contradição, obscuridade ou omissão.

No tocante à autenticidade dos documentos e sobre qual parcela da terra indígena a comunidade não se encontrava em 1988, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ. 1ª Seção. EDCI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Menezes de Faria - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego** provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001134-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BEATRIZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, almejando a supressão de omissões, obscuridades e contradições constantes da sentença de id. 20491165 - Pág. 93/102.

A Comunidade Indígena apresentou manifestação acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Aduz o embargante que houve obscuridade, contrariedade ou omissão quanto ao fundamento utilizado para o indeferimento da perícia topográfica, bem como omissão em relação à autenticidade dos documentos apresentados pela embargada/parte autora.

A sentença embargada abordou de forma clara os motivos do indeferimento da produção de perícia topográfica, inexistindo a alegada contradição, obscuridade ou omissão.

No tocante à autenticidade dos documentos, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Alega, ainda, que há contradição/obscuridade acerca da decisão proferida na Suspensão Liminar 1.097, assistindo razão o embargante nesse ponto.

Isso porque, foi proferida decisão nos autos da Suspensão Liminar 1.097, deferindo "a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo juízo da Segunda Vara Federal de Dourados/MS nas Ações de Reintegração de Posse ns. 0001130.80.2016.4.03.6002, 0001136.87.2016.4.03.6002, 0001135.87.2016.4.03.6002, 0001134.87.2016.4.03.6002 e 0001133.87.2016.4.03.6002, mantidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nas Suspensões de Liminares ns. 5000154-15.2017.4.03.0000, 5000158-52.2017.4.03.0000, 5000157-67.2017.4.03.0000, 5000156-82.2017.4.03.0000 e 5000155-97.2017.4.03.0000, até o trânsito em julgado das ações, prejudicado o agravo regimental interposto (...)".

Posto isso, **conheço e dou parcial provimento** aos embargos de declaração para fazer constar da decisão embargada:

"(...) Em razão da suspensão de liminar proferida pelo E. STF na SL- 1097/MS, deixo de determinar a antecipação do provimento jurisdicional, e a conseqüente expedição de mandado de reintegração de posse, sem prejuízo de tal determinação se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado. Tudo conforme disposto na legislação de regência, in verbis (...)"

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003036-08.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENE ESCOBER FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por RENÊ ESCOBER FERREIRA em face da COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, FUNAI, e UNIÃO, objetivando a reintegração na posse do imóvel denominado "Sítio Bom Jesus" - matrícula 11.312 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS.

Alega, em síntese, que a Comunidade Indígena requerida invadiu sua propriedade em 15 de junho de 2016; nesta invasão os indígenas destruíram, mataram criações de animais, roubaram, saquearam e atearam fogo em implementos agrícolas; faz jus à reparação dos danos morais sofridos e ao recebimento de valor referente ao arrendamento do imóvel rural em valor de mercado a título de lucro cessante.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-38.

À fl. 42, foi determinada a intimação dos requeridos e do Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de liminar no prazo de 5 (cinco) dias.

A FUNAI e a Comunidade Indígena manifestaram-se às fls. 48-56, com documentos às fls. 57-68; a União o fez às fls. 75-81; e o MPF às fls. 82-85, juntando documentos às fls. 86-107.

A decisão de fl. 109 determinou ao requerente que manifestasse acerca do interesse na realização de audiência de mediação ou conciliação, o que foi cumprido às fls. 111-113, aduzindo a impossibilidade de acordo.

Deferido o pedido liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 120-122).

A FUNAI e a Comunidade Indígena interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 147-160).

Decisão do TRF da 3ª Região proferida nos autos de Suspensão de Liminar n. 5000069-29.2017.403.0000 indeferindo o pedido de suspensão de liminar (fls. 166-170).

Deferidos os benefícios de justiça gratuita ao autor (fl. 173).

As requeridas apresentaram defesa conjunta (fls. 181-186).

A União apresentou nova contestação às fls. 191-205.

Decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na extensão na Suspensão de Liminar 1037, deferindo o requerimento de extensão para suspender os efeitos da decisão de fls. 120-122 até a prolação de sentença de mérito (fls. 208-211v).

Réplica às fls. 233-267.

Indeferida a realização de perícia antropológica requerida pelo MPF (fl. 294).

Memoriais finais apresentados pelo autor (fls. 342-355).

Juntada de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 10/02/2020, sustentando os efeitos da decisão de fls. 120-122 até o trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.

Primeiramente, reconheço a preclusão da contestação de fls. 191-205, considerando a apresentação anterior de defesa pela UNIÃO (fls. 181-186).

Não havendo preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito.

Deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora. A fim de evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar proferida às fls. 120-122. Transcrevo, assim, tal decisão no que pertinente ao ponto:

(...) Para a concessão da liminar em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao fumus boni juris, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia “...estando a petição inicial devidamente instruída”.

Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o periculum in mora, enquanto que a prova da posse configura o fumus boni juris – para adequação ao rito ordinário estipulado no art. 566 do CPC e as normas do art. 300 daquele diploma legal quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa.

A posse da requerente sobre o imóvel está demonstrada por força do registro de propriedade (fl. 25). O esbulho e sua data – 15 de junho de 2016 – estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência de fls. 26-27. A consequência do esbulho é o impedimento do livre e total exercício da posse da requerente sobre o imóvel, com iminência de conflito na área por conta da ocupação irregular pelo grupo de indígenas.

A FUNAI, em sua manifestação preliminar, alega que o direito de posse dos indígenas à área não depende de prévia demarcação, por se tratar de área tradicionalmente ocupada.

Aduz que foi aprovado e publicado Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação como instrumento preparatório à demarcação – que seria ato meramente declaratório – restando somente a expedição de portaria homologatória pelo Ministro de Estado da Justiça e posterior homologação pelo Presidente da República.

Portanto, resta evidente que o procedimento de demarcação ainda não se findou, de sorte que o relatório publicado não cria obrigações nem gera direitos.

A invocação da posse “imemorial” – não comprovada por qualquer documento antropológico – e a existência de processo de demarcação não fundado para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à produção agrícola.

Ausente, pois, a verossimilhança das alegações da requerida em sua manifestação inicial.

Atribuição da FUNAI na reintegração

Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu site oficial na internet): “A Fundação Nacional do Índio – FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico.”

No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 15/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelos proprietários, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também o são as terras de ocupação tradicional indígena.

Incumbe à FUNAI, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio.

Mesmo que por força de uma interpretação vesga e caolha da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força, da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório. Se há demora nos processos demarcatórios – pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades lindeiras a reserva indígena – é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI e UNIAO).

Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta.

Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força do ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIAO).

Assim, cabe à FUNAI, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II).

Nesse sentido a FUNAI tem o DEVER/PODER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação.

Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias).

Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, nos termos do CPC, 300, §2º, para determinar a expedição de **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, a fim de que a Comunidade Indígena Tey Kuê desocupe o imóvel denominado “Sítio Bom Jesus”, objeto da matrícula 11.312 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS, de propriedade de RENE ESCOBAR FERREIRA.

(...)

O cerne da questão aqui posta diz respeito à existência de esbulho possessório em imóvel de propriedade do autor, qual seja, “Sítio Bom Jesus”.

A reintegração de posse caracteriza-se pelo restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado.

Sobre o conceito de posse adotado pelo Código Civil, leciona Humberto Theodor Jr:

“O pensamento de Savigny foi combatido e suplantado por outro grande jurista alemão, Jhering, por meio da teoria denominada objetiva, que, entre nós, foi ostensivamente esposada pelo Código Civil. Segundo tal posicionamento, o que é decisivo é a regulamentação do direito objetivo e não a vontade individual para alcançar-se a noção de posse. O elemento objetivo e não o subjetivo é que caracteriza a posse.

(...) *A posse, em conclusão, pode ser definida, segundo Clóvis, como o exercício, de fato, dos poderes constitutivos do domínio, ou propriedade, ou de algum deles somente.*” (in Curso de Direito Processual Civil. V. II. 50.ed. RJ: Forense, 2016. p.98.)

Nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, são pressupostos necessários à procedência da ação a comprovação pelos requerentes: **a)** de sua posse anterior; **b)** da ocorrência do esbulho da posse provocado pelo réu na ação e sua data; e; **c)** da perda da posse em razão do esbulho.

Passo à análise dos requisitos.

Da posse anterior

Com relação ao primeiro requisito, verifico que o autor provou ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel, por força do registro de propriedade de fl. 25.

Do esbulho, sua data e a perda da posse

A demonstração do esbulho, sua data e a perda da posse podem ser verificadas, especialmente, a partir boletim de ocorrência acostado às fls. 26-27.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão da reintegração de posse.

Com efeito, não se pode dar trânsito à invasão da área de que é possuidor o autor ao simples argumento de que entendemos réus que se trata de terra de ocupação tradicional indígena. Não obstante haja estudo para reconhecimento da tradicionalidade indígena de terras em nossa região, a invasão não é o meio mais adequado para a solução de tais questões relativas às áreas a serem reconhecidas como de ocupação tradicional indígena.

Somente depois de concluído o procedimento demarcatório previsto na Constituição Federal é possível afastar a posse registral da parte autora.

Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas.

É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto.

Do pedido de indenização por danos materiais e morais

Nos termos do art. 944 do Código Civil de 2002, “a indenização mede-se pela extensão do dano.” Observa Claudio Luiz Bueno de Godoy que a função da indenização “é recompor a lesão sofrida pela vítima, na extensão do prejuízo que lhe foi causado” (in Código Civil Comentado. Min. Cezar Peluso (coordenador). 6.ed. SP: Manole, 2012.p. 949.).

Na esteira da dicção do art. 402 do Código Civil de 2002 “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. O dispositivo legal determina que a indenização dos danos materiais abranja os danos emergentes e os lucros cessantes, sendo que “os danos emergentes correspondem à importância necessária para afastar a redução patrimonial suportada pela vítima. Lucros cessantes são aqueles que ela deixou de auferir em razão do inadimplemento (...). Em contrapartida, este artigo estabelece que os danos emergentes não podem ser presumidos e devem abranger aquilo que a vítima efetivamente perdeu. O dano indenizável deve ser certo e atual. Não pode ser meramente hipotético ou futuro. Mesmo quando se trata de lucros cessantes, é preciso que eles estejam compreendidos em cadeia natural da atividade interrompida pela vítima.” (Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado. Min. Cezar Peluso (coordenador). 6.ed. SP: Manole, 2012.p. 438).

No tocante aos lucros cessantes, verifico que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a alegada perda de produtividade trazendo apenas alegações genéricas.

Assim, considerando que é vedada a condenação das requeridas com base em especulação da parte autora do quanto lucraria, não merece acolhimento o pedido na forma em que foi formulado.

Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS INDÍGENAS. IMISSÃO NA POSSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PORTARIA Nº 793/1994. NULIDADE INEXISTENTE. BENFEITORIAS VOLUPTUÁRIAS. NÃO-CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. 1. As terras indígenas são bens da União, conforme consta da Constituição Federal de 1988, no artigo 20, inciso XI. Portanto, existindo interesse da União no litígio, sobre suas terras, o feito deve transitar na Justiça Federal. 2. Não há qualquer nulidade na Portaria nº 793/1994, que após regular processo administrativo, declarou a área como de ocupação tradicional e permanente indígena. A ocupação por não-índios por mais de 80 anos não desautoriza o Poder Público de demarcá-las. 3. Não são possíveis de indenização benfeitorias nitidamente voluptuárias, cuja existência restou não comprovada. 4. Deve ser afastada as conclusões periciais, prevalecendo o valor da oferta feita na consignatória. 5. Não cabe indenização pela perda da posse ou propriedade sobre o domínio das terras ocupadas pelos indígenas, conforme dispõe o artigo 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988. 6. Tendo em vista a antecipação de tutela concedida aos indígenas e a não-comprovação dos danos de forma segura, não cabe indenização por prejuízos e lucros cessantes, em face da invasão ou por ocupação dos indígenas. Ademais, tendo em vista a prorrogação da desocupação, os indígenas Kaingang adentraramas terras três dias antes de finalizar o prazo, pois desinformados sobre o episódio. Além disso, com exceção dos apelantes e outro casal, mais de setenta famílias de agricultores deixaramas terras demarcadas com seus móveis e semoventes, considerando-se, então, que a atitude resistente dos apelantes em muito contribuiu para a ocorrência, não podendo se beneficiar por incidente ao qual deram causa, ademais, tendo o prazo sido prorrogado por mais duas vezes. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.014265-1, QUARTA TURMA, Relatora MARGAINGE BARTH TESSLER, D.E. 14/09/2009) – Negritei.

Com relação ao pedido de indenização decorrente de eventuais bens deteriorados ou destruídos, de igual maneira, entendo que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que efetivamente arcou com esses danos em sua esfera patrimonial, sendo cediço que os danos materiais não se presumem, devendo ser comprovados nos autos para então serem ressarcidos na medida de sua extensão.

Ressalto que os documentos de fls. 26-27 e 268-292 não se prestam a comprovar a extensão dos danos. Os Boletins de Ocorrência, confeccionados por relato unilateral do noticiante, sem interferência de juízo de valor da autoridade policial, não pode ser levado em conta em juízo para, por si só, dar suporte a certeza dos fatos narrados, sobretudo para quantificar os danos sofridos. De igual maneira, o autor juntou orçamentos com datas posteriores à invasão e fotos que sequer estão datadas, tampouco é possível ter certeza que são da propriedade do autor, de modo que são insuficientes a comprovar o alegado dano.

Não houve qualquer prova produzida em juízo que demonstrasse a existência de danos materiais (subtração de bens que guarneciam eventual residência, de ferramentas e outros produtos, abate de animais, destruição de cercas de divisa, etc.) sofridos pelo autor.

Com relação à reparação por dano moral, deve-se constatar uma nítida violação a direito da personalidade para além do conteúdo meramente econômico (dano extrapatrimonial), um abuso flagrante, uma violação não aceitável, o que não logrou a parte autora demonstrar.

Assim, o pedido de indenização deve ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da parte autora, determinando a reintegração de posse em favor da autora do imóvel denominado por "Sítio Bom Jesus" - matrícula 11.312 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS.

Em razão da suspensão de liminar proferida pelo E. STF na SL- 1037/DF, deixo de determinar a antecipação do provimento jurisdicional, e a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, sem prejuízo de tal determinação caso a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado. Tudo conforme disposto na legislação de regência, *in verbis*:

RISTF

Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.

§ 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado.

Custas na forma da lei.

Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, condeno autores e réus ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do § 8º do art. 85 do CPC, distribuídos da seguinte forma: a) os réus pagarão 50% do valor ao advogado do autor; b) a parte autora pagará 50% aos representantes judiciais das partes réus, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005175-30.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE CASTRO, MARIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840
RÉU: CACIQUE CATALINO, COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, almejando a supressão de omissões, obscuridades e contradições constantes da sentença de id. 19526603 - Pág. 1/11.

A Funai e a parte autora/embargada apresentaram manifestação acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Aduz o embargante que houve obscuridade, contrariedade ou omissão quanto ao fundamento utilizado para o indeferimento da perícia topográfica, bem como omissão em relação à autenticidade dos documentos apresentados pela embargada/parte autora.

A sentença embargada abordou de forma clara os motivos do indeferimento da produção de perícia topográfica, inexistindo a alegada contradição, obscuridade ou omissão.

No tocante à autenticidade dos documentos, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDel no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego** provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**1ª VARA DE TRES LAGOAS**

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000421-08.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-54.2016.403.6003 ()) - RENATO JOSE DA SILVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA)

Ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sempre juízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000461-78.2003.403.6003 (2003.60.03.000461-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELVIRA ALCAMIN DE FREITAS(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 8/2017 deste juízo, fica a parte apelada intimada para formalizar a virtualização do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 122.

EXECUCAO FISCAL

0000611-83.2008.403.6003 (2008.60.03.000611-7) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Fls. 95/96. Ante a informação da exequente de que o débito permanece parcelado, mantenha a tramitação suspensa aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000271-37.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADELINO FERREIRA DA SILVA ME(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Às fls. 205/214, o executado pretende demonstrar que parcelou a dívida exequenda, visando à desconstituição da penhora de numerário realizada em conta de sua titularidade.

Instada a se manifestar, às fls. 236/241, a exequente informou que o parcelamento foi efetuado em data posterior ao bloqueio dos valores da conta do executado, discordando do pedido de liberação dos referidos valores, e requerendo a conversão em pagamento definitivo do quantum obtido.

Em que pesem as razões expendidas pelo devedor, certo é que a dívida restou parcelada somente após a realização do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (fl. 203).

Nestes casos, a jurisprudência pátria vem orientando no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, não acarretando o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora tenha ocorrido em momento anterior ao pedido de parcelamento. (vide STJ, AGRESP201500102411, Segunda turma, Rel. Min. Og Fernandes, data dec. 07/10/2015, publ. 15/04/2015; TRF3, AI 00282673520154030000, Sexta turma, relatora Juíza convocada Leila Paiva, data da decisão: 18/02/2016, publ. e-DJF3 Judicial 02/03/2016).

Assim, desde já, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados nestes autos.

Por ora, indefiro, também, o pedido de conversão dos valores bloqueados em renda em favor da União, mantendo-se à disposição do Juízo.

Por fim, considerando que a dívida encontra-se parcelada, determino a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000929-61.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANDERSON MOREIRA MANTOVANI(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Fls. 98. Considerando o requerimento formulado pelo(a) exequente, defiro a suspensão do curso da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000589-49.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TRES LAGOAS CLUBE(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA E MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA)

Fls. 19/20. Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001337-76.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Proc. nº 0001337-76.2016.403.6003 Decisão: Diante da manifestação da exequente no sentido de estarem atendidos os requisitos legais do seguro-garantia, reputo garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se a executada para que, querendo, ofereça embargos à execução, no prazo de 30 dias, contados da intimação da presente decisão. Três Lagoas, 07/01/2020 Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001352-45.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Primeiramente, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os documentos exigidos pela Portaria nº 440/2016 da Procuradoria-Geral Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o seguro garantia ofertado, vindo oportunamente conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000113-69.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MARCELO DE OLIVEIRA MARTOS - ME(MS022178 - LEANDRO DOS SANTOS PINDAIBA)

Rescindido o parcelamento, ante o pedido formulado pelo(a) exequente, suspendo o curso processual, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-67.2017.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Ante a aceitação pelo exequente do seguro garantia ofertado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada da apólice do seguro garantia devidamente assinada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10210

INQUERITO POLICIAL

0000162-39.2019.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA/ MS X SERGIO ADRIANO GONCALVES NEVES X ANDERSON SEBASTIAO BECHE(MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT E MS020728 - K ASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

Sem prejuízo da decisão de fls. 339-340, INTIMEM-SE as advogadas constituídas para que apresentem as alegações finais no prazo excepcional de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que a inércia ensejará o reconhecimento do abandono do processo (CPP, artigo 265), culminando em aplicação da pena de multa e expedição de ofício à Subseção de Corumbá da OAB/MS para as sanções cabíveis. Não apresentadas as alegações finais, tomemos autos conclusos para decisão. Apresentadas, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000092-95.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A.(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

DECISÃO Vistos. Mantenho a sentença proferida às fls. 1192/1193v, tendo em vista a aplicação, in casu, da previsão do CP, 109, caput e IV, já que a pena referente ao crime ambiental tipificado na Lei 9.605/1998, artigo 38, é de detenção, de uma a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, havendo possibilidade, portanto, de condenação em pena restritiva de direito, em substituição à privativa de liberdade. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3. Prescrição. Alegação de aplicação às pessoas jurídicas do lapso previsto no inciso I do art. 114 do CP (prescrição da pena de multa). 4. Incidência das súmulas 282 e 356. 5. Ofensa indireta ao texto constitucional. 5. Súmula 279. 6. Não configurada a ocorrência de prescrição em relação ao crime imputado. 7. Nos crimes ambientais, às pessoas jurídicas aplicam-se as sanções penais isolada, cumulativa ou alternativamente, somente as penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade (art. 21 da Lei 9.605/98). No caso, os parâmetros de aferição de prazos prescricionais são disciplinados pelo Código Penal. Nos termos do art. 109, caput e parágrafo único, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se, às penas restritivas de direito, o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade, regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. O crime do art. 54, 1º, da Lei 9.605/98 - o qual estabelece pena de detenção de seis meses a um ano, e multa - prescreve em 4 anos (CP, art. 109, V). Não ocorrência do prazo de 4 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Prescrição não caracterizada. Não se afasta o lapso prescricional de 2 anos, se a pena cominada à pessoa jurídica for, isoladamente, de multa (inciso I, art. 114, do CP). 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, GILMAR MENDES, STF) Grifos nossos. Desta feita, não configurada a ocorrência de prescrição em relação ao crime imputado à pessoa jurídica. Ademais, consoante o teor do CPP, artigo 587, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie cópia das peças necessárias para a formação do instrumento a ser remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sob pena de inadmissibilidade. Após, encaminhe-se o RESE, em apertado, ao TRF, com as cautelas e homenagens de praxe. O pedido de suspensão da audiência instrutória designada para o dia 10/03/2020, em razão da não realização prévia de perícia técnica (f. 1248/1250), não prospera. Com efeito, o pedido de prova pericial é genérico, sem qualquer fundamentação, indicação do objeto ou de sua imprescindibilidade. A parte tem o dever de especificar o que pretende provar como exame técnico e apresentar subsídio fático probatório mínimo a justificar a realização da prova pericial, o que não foi demonstrado. Pelo exposto, INDEFIRO a produção da prova pericial, bem como MANTENHO a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000088-82.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RIHARDS GREIZIS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres. nº 283/2019, promovo a intimação das partes para que se manifestem acerca da digitalização processual efetuada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Era o que tinha a certificar.

Corumbá/MS, 09 de março de 2020.

Alceu Vieira do Amaral Junior

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000269-98.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: WALTER SANTANA MONTEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO ROCHA - MS6016
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-71.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
SUCEDIDO: ALADIO DA SILVA PAULA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 1699/1750

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança*, com pedido liminar, impetrado por **Aladio da Silva de Paula** em face da **Empresa Pública da União, Agência Nacional de Transporte Aquaviários – ANTAQ-SEPN**, em que a impetrante pretende obter a determinação de que a autoridade coatora não considere ilícita a acumulação dos cargos que exerce, e que a autoridade coatora o mantenha em seu quadro corporativo.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Observo que a impetrante arrolou no polo passivo a ANTAQ, o que fere o que diz a CF, 5º, LXIX, e a Lei 12.016/2009, artigo 1º.

Nesse ponto, por autoridade coatora deve-se entender a pessoa que praticou o ato impugnado ou a pessoa da qual emanou a ordem para a sua prática.

A ANTAQ é uma pessoa jurídica de direito público da União e, como tal, é a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, com esta não se confundindo, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 6º, de modo que cabe à impetrante emendar a inicial para a correta indicação da autoridade coatora, retificando o polo passivo.

A correta indicação da autoridade coatora também é fundamental para a definição da competência deste juízo, considerando ser definida de acordo com a categoria da autoridade coatora e sua sede funcional.

Outro ponto a ser observado, é que não está claro qual é, de fato, o ato coator impugnado, cabendo à impetrante delimitá-lo e comprová-lo documentalmente.

Assim, é necessária a regularização dos pedidos formulados, para que o impetrante esclareça o que, de fato, pretende obter pela via mandamental.

Ademais, observo que não foram recolhidas custas, tampouco foi requerida a concessão da assistência judiciária gratuita (caso o impetrante não possa arcar com as custas, despesas e honorários profissionais por dar causa ao prejuízo do sustento próprio e família).

Em sendo assim, **INTIME-SE a impetrante** para que emende a petição inicial no sentido de regularizar o polo passivo do *mandamus* e esclarecer os pedidos formulados, nos moldes indicados alhures, bem como recolha as custas ou apresente pertinente requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias.

Regularizada a inicial, tomemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá/MS.

Data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000418-18.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTANA - MS14162-B, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Oficie-se à Receita Federal para que libere o veículo GM/MERIVA, ano fabricação/modelo 2007/2008, placas HMH 1422, Renavam00942241142, Chassi9BGLX75G08C714638, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL para, querendo, se manifestar acerca da petição id. 27232408, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

PONTA PORã, 5 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000217-62.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulados por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (ID 28569260), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput c/c artigo, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, pois foi preso em flagrante no dia 02/02/2020, transportando 261,8 kg de maconha. Em síntese, sustentou que: (i) não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, (ii) é primário (iii) tem bons antecedentes criminais, (iv) possui família constituída, (v) possui domicílio fixo, (vi) possui filho menor de idade, (vii) auxilia o genitor EXPEDITO R. DOS SANTOS a se locomover a Campo Grande-MS ou Umuarama-PR para fazer tratamento de saúde nos rins, (viii) possui atestado de serviço prestado na Prefeitura de Novo Horizonte do Sul-MS.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de JOSÉ CARLOS (ID 28786252).

É o relatório. Decido.

O pedido de revogação da prisão preventiva de JOSÉ CARLOS, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não deve prosperar, porque não acostou aos autos quaisquer documentos aptos a alterar as razões pelas quais foi decretada a prisão preventiva do réu em audiência de custódia (ID 28872226 – 04/02/2020).

Em verdade, analisando-se os documentos acostados ao pedido de revogação da prisão preventiva, há indícios de que o requerente utilizava o veículo da Prefeitura de Novo Horizonte do Sul, do qual integra o quadro de servidores como motorista, para transportar grande quantidade de entorpecente (268,2 KG DE MACONHA).

Ademais, em razão do cargo público exercido pelo requerente (motorista da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS), depreende-se que o tratamento dos familiares (pais e filhos) de JOSÉ CARLOS em Campo Grande-MS e Umuarama-R não restará prejudicado, mesmo diante de sua prisão, pois é certo que o Município de Novo Horizonte do Sul-MS, onde todos têm residência, oferece serviço de transporte de pacientes vinculados ao SUS e é possível que o Ente Público substitua o motorista preso, ora requerente, por outro, durante o período de afastamento daquele.

Assim, não prospera a sustentação do requerente de que seus familiares dependem unicamente dele para comparecerem a seus tratamentos de saúde. Outrossim, o réu não juntou aos autos comprovante de endereço em seu nome e há indícios de que possa reiterar a prática criminosa, caso seja posto em liberdade, pois poderá voltar a ocupar seu cargo de motorista, trazendo pacientes a esta região de fronteira e voltando a Novo Horizonte do Sul-MS como veículo carregado de droga.

Assim, verifico que permanecem inalteradas todas as circunstâncias pessoais, fáticas e probatórias que ensejaram a decretação da prisão preventiva de JOSÉ CARLOS.

Constato, outrossim, que restaram mantidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delinqüente no flagrante tratado na presente audiência de custódia, o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

"(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...)" (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, como adverte a Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tomou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que o crime que justifica a prisão seja doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar" (CPP, artigo 282, § 6º).

No caso em tela, imputa-se ao custodiado a prática de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP.

Saliente que existem fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, *caput c/c.* o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, bem como prova da materialidade delitiva, ainda que precária, conforme se vê do Laudo Preliminar apontando peso bruto de 261,8Kg de maconha.

Além disso, a significativa quantidade de entorpecente apreendida (261,8 quilos) é um indicativo concreto da periculosidade do custodiado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminoso dedicada a esse crime.

No âmbito jurisprudencial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que "A custódia preventiva visando a garantia da ordem pública legítima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa" (STF, HC 101248, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 21.06.2011, DJe 09.08.2011, grifêi).

No caso em exame, há mais do que uma concreta "possibilidade" de reiteração criminosa, há uma concreta "probabilidade" de reiteração criminosa.

Como alhures afirmado, a liberdade provisória do requerente traria risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de localização do custodiado para a participação nos demais atos processuais, pois sequer possui comprovante de residência em seu nome, e indícios de que integra organização criminoso voltada para o tráfico internacional de drogas.

Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo delibativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. 1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos. 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminoso. 5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em "organização criminoso", em crimes de "lavagem de capitais" e "contra o sistema financeiro nacional", todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014). 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC 5011616-10.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 30/04/2015) Destacou-se.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS. Considerando caracterizada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, restam presentes os requisitos específicos para a manutenção da prisão preventiva. Para fundamentar a decisão, insurge-se a necessidade de preservar a garantia da ordem pública, tendo em vista que a liberdade do réu poderia acarretar a reestruturação do esquema delituoso, já que demonstrada a efetiva atuação do agente com sofisticada organização criminoso. Como fim de garantir a devida instrução processual, deve-se considerar que, quando decretada a prisão preventiva, a conduta do réu foi de não apresentar-se para o cumprimento da ordem. Ao contrário, manteve-se foragido e apresentou-se somente em juízo, dois meses depois, para pleitear a concessão da liberdade provisória. (TRF4 5000060-09.2015.404.7017, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 04/05/2015) Destacou-se.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 CAPUT, ARTIGO 35, C. C. ARTIGO 40, I E V, TODOS DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, e artigo 35, c.c. artigo 40, I e V, todos da lei nº 11.343/06.

Segundo a denúncia, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, no bojo da denominada OPERAÇÃO MOCOI QUIVY- DOIS IRMÃOS, apurou-se a participação do paciente em organização criminoso voltada à prática, em tese, de crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas.

A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não deve ser apurado mediante cômputo aritmético, mas sim, segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

In casu, a complexidade do feito, envolvendo diversos acusados e testemunhas, justifica a duração do processo. Além disso, as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos acusados realizaram-se através de cartas precatórias, diligência reconhecidamente morosa.

A decretação da custódia cautelar do paciente fundamentou-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal.

Persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão cautelar, porquanto não houve qualquer mudança no quadro fático a ensejar sua revogação.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403 /2011 que não se aplicam, in casu. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0027728-06.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) Destacou-se.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE FUGA. OFENSA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1- Foi decretada prisão cautelar em desfavor do paciente no âmbito de uma operação da polícia federal que apura a existência de uma organização criminoso voltada para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.

2- A decisão que decretou a custódia preventiva do paciente encontra-se motivada, pois aponta que, após afastamento do sigilo telefônico, de informática e de telemática de pessoas suspeitas de envolvimento com o tráfico de drogas, o relatório de inteligência policial identificou pessoas ligadas aos fatos investigados e indícios de uma organização criminoso. Uma das pessoas identificadas foi o paciente, havendo indícios de que fornecia suporte à organização e mantinha vínculos com outros integrantes da organização.

3- As provas colacionadas até o presente momento indicam que o paciente integra poderosa organização criminoso que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, e demonstra uma concreta probabilidade de se furtar à aplicação da lei penal em razão do grande poder econômico, do envolvimento de estrangeiros na referida organização, bem como a não localização do paciente para prestar esclarecimentos à polícia federal.

4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.

5- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0003987-97.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015) Destacou-se.

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Existência de elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, de forma estável e permanente, com a organização criminoso objeto de investigação na denominada "Operação São Domingos" da Polícia Federal, voltada à repressão do tráfico internacional de drogas e de armas, além de outros crimes, na posição de um dos fornecedores dos entorpecentes traficados.

2. Fortes indícios de autoria e materialidade delitivas, que levariam à oferta e aceitação de denúncia em face do paciente.

3. Não se vislumbra a existência de ilegalidade ou abuso de poder manifesto que justifique a revogação da prisão preventiva do paciente e a concessão de liberdade provisória, vez que a decisão a quo encontra-se devidamente fundamentada quanto à necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, em observância ao que preceitua o art. 93, inc. IX, da CF.

4. As investigações em comento duraram cerca de um ano, desvendando organização criminoso com atuação e contatos fora do país, dotada de alto poder econômico, o que viabiliza uma possível fuga de seus membros.

5. Em relação ao paciente, consta que este figura, em tese, como traficante na região fronteira de Ponta Porã/MS, tendo atuado na posição de fornecedor de 467 Kg (quatrocentos e sessenta e sete quilogramas) de "maconha", bem como negociado a droga com dois corréus em feito desmembrado da ação penal originária. Pelos diálogos colhidos durante as investigações, apurou-se que a droga seria transportada até a cidade de Catanduva/SP e ficaria sob a responsabilidade de outros dois corréus da ação penal originária. Posteriormente, seria encaminhada ao Rio de Janeiro/RJ.

6. Eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impedem a custódia cautelar, quando presentes os demais requisitos legais, previstos no art. 312 do CPP. Precedentes.

7. Manutenção da custódia cautelar. 8. Denegação da ordem. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0014436-51.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)

Por outro lado, antes de decretar a prisão preventiva, deve-se examinar se não há outra medida cautelar capaz de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática.

A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que o requerente não se enquadra nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminoso do requerente.

Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminoso, já que poderá fazê-lo em todo o restante período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de se ausentar da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria em vista da impossibilidade de concreta fiscalização. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminoso. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas – e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que o requerente seja inimputável ou semi-imputável, a fim de permitir a sua intimação provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial; (inciso VIII). Por fim, face a periculosidade concreta da conduta que deve ser devidamente apurada e melhor individualizada na fase inquisitorial, a monitoração eletrônica (inciso IX) não é indicada neste dado momento processual.

Vale frisar que este Juízo não é insensível ao alto grau de encarceramento no Brasil, todavia, neste dado momento processual não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP.

Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o requerente poderá continuar a atuar de forma criminoso em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminoso voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constrianger o requerente a deixar de praticar as condutas delituosas neste dado momento processual.

Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco^[1], tem-se, assim, a adequação – enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido – e a necessidade – enquanto único meio apto a consecução do escopo pretendido neste dado momento processual – da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.

Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminoso que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública.

2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da constrição cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada.

3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida empoder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública.

4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos.

5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Destacou-se.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e mantenho sua prisão preventiva.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELAMARAL

Juíza Federal

[1] [1] In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed.. Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. 332p.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001305-65.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICHARD LOPES DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi designada audiência para o dia 02/04/2020 às 13h30 (horário MS) - às 14h30 (horário de Brasília), tendo em vista a decisão anexada.

PONTA PORã, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001774-24.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAO ALAIDES PARIZOTTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450, ADRIANA LAZARI - MS7880, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA

PAVAN - SP45860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do 2º parágrafo do despacho id. 28139672: "Intimem-se as partes para que tomem ciência da decisão proferida pelo STJ (fls. 530/539), para que requeram o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias."

PONTA PORã, 6 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001959-86.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS

DECISÃO

Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.

Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 2/6 ID 23924221) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 11 de janeiro de 2017, em face de ANDRE LUIZ GONÇALVES DIAS, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto Lei nº 399/68, e art. 70, caput, da Lei nº 4.117/62.

A denúncia foi recebida em 09 de março de 2017 (fls. 7/10 ID 23924221)

Devidamente citado (fls. 26 ID 23923411), o réu, por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 27/28 ID 23923411, na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal – MERCEOLOGIA, e pelo Laudo de Veículos, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia 15/04/2020, às 10:00 horas (horário do MS), às 11:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas comuns **JOÃO PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA** e **GILBERTO DIAS PEREIRA** na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como para interrogatório do réu **ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DIAS** na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

2. Publique-se.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

4. Ciência ao MPP.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 1302/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para realização da audiência e para:

a) intimação da testemunha comum **JOÃO PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA**, Policial Militar, matrícula nº 99398021, lotado no Batalhão Rodoviário da PMMS, com endereço profissional na Rua Marquês de Olinda, nº 1538, Vila Condição, Campo Grande/MS, CEP 79063-500, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 15/04/2020, às 10:00 (horário do MS) e às 11:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária Campo Grande/MS.

b) intimação da testemunha comum **GILBERTO DIAS PEREIRA**, Policial Militar, matrícula nº 104543021, lotado no 10º Batalhão de Polícia Militar, com endereço profissional na Avenida Bandeirantes, nº 1069, Bairro Taquarussu, Campo Grande/MS, CEP 79005-671, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 15/04/2020, às 10:00 horas (horário do MS) e às 11:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Cópia desta servirá como Ofício nº 1958/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos policiais militares JOÃO PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA e GILBERTO DIAS PEREIRA, comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o dia 15/04/2020, às 10:00 horas (horário do MS) e às 11:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão.

Cópia desta servirá como Carta Precatória Nº 1303/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para realização de audiência, bem como para intimar o réu ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DIAS, nascido em 13/07/1985, filho Jesus Aparecido Alves e Tania Maria Gonçalves Dias, natural de Dourados/MS, portador do RG nº 1289112 e do CPF nº 003.119.911-90, residente na Rua General Osório, nº 1671, Jardim América, Dourados/MS para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 15/04/2020, às 10:00 horas (horário do MS) e às 11:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de DOURADOS/MS.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

PONTA PORÃ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001997-45.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ARALMOREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807, DANIEL REGIS RAHAL - MS10063
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA GUASSUTI, COMUNIDADE INDIGENA GUAYVIRI, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

ATO ORDINATÓRIO

Conforme já ordenado, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

PONTA PORã, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-36.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LOCALIZA RENT A CAR S.A. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição do veículo Volkswagen Voyage TL MBV, cor prata, ano fabricação/modelo 2017/2018, placa QMR9113, Renavam01126557495, Chassi9BWDB45UXJT037268.

Aduzi, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) em 10/07/2018 a autora firmou contrato de locação do veículo com THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES, com data de término em 12/07/2018; c) o veículo não foi devolvido no local e nas condições ajustadas, sendo apropriado indevidamente; d) no momento da apreensão, o veículo era conduzido por THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES; e) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; f) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé ([27152569 - Petição inicial](#)). Juntou documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da União ([27204966 - Decisão](#)).

Citada, a União apresentou contestação ([27966160 - Contestação](#)), alegando, em suma, que todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil estão em consonância com a legislação vigente; que o procedimento fiscal administrativo não possui nenhuma irregularidade ou vício; que a autora não adotou a cautela adequada na locação do veículo; que a informação referente aos antecedentes infracionais do locatário poderia ter sido facilmente obtida pela locadora mediante consulta ao sistema Comprot, de acesso público e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, daí se conclui que a locação poderia ter sido evitada; que os contratos privados não são oponíveis a terceiros. Informou, ainda, que o veículo em questão foi alienado anteriormente à decisão que concedeu a tutela de urgência.

A parte autora apresentou réplica ([28898973 - Réplica \(1 Réplica da defesa\)](#)).

A União requereu o julgamento antecipado da lide ([28807059 - Manifestação](#)).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Dispõe o art. 121 do CTN que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Nessa medida, dispo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: i) ser terceira de boa-fé.

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social ([27152574 - Documento Comprobatório \(3 Ata e Estatuto\)](#)), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES, constando como data de saída 10/07/2018 e data de entrega 12/07/2018 ([27152577 - Documento Comprobatório \(5 CONTRATO QMR9113\)](#)).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 11/07/2018, quando conduzido por THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES ([27152586 - Documento Comprobatório \(11 AUTO DE INFRACAO VEICULO QMR9113\)](#)).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto como o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.
4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.
6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. BOA-FÉ COMPROVADA. APREENSÃO DESESCABIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade de empresa locadora de veículos (impetrante), decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país pelo locatário.
2. In casu, a impetrante tem como atividade empresarial principal, a locação de veículos. Um de seus veículos sofreu apreensão enquanto alugado para o Sr. Pedro Ribeiro Silva, que teria utilizado do carro locado para transportar mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular.
3. De efeito, restou comprovado nos autos que o motorista havia locado o veículo junto à empresa recorrida, inexistindo aos autos indicio de participação ou conhecimento da locadora acerca da prática delituosa flagrada.
4. Portanto, do mandamus emana a boa-fé do polo impetrante, não prosperando o perdimento do automóvel de sua propriedade.
5. Foi nesse sentido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento como ato ilícito.
6. Ressalte-se que a pena de perdimento em questão consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, o qual é protegido constitucionalmente, de sorte que não se pode admitir excessos na sua aplicação. Daí, a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do proprietário do veículo, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do dono do veículo em participar na prática do ilícito.
7. Precedentes dessa E. Corte Regional: AI: 7530 SP 2010.03.00.007530-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, TERCEIRA TURMA; TRF 3ª Região, AMS 00127022020084036000, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2013; TRF 3ª Região, AMS 00026559820104036005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15.07.2013; TRF 3ª Região, AMS 00074658620104036112, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.12.2012; TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014.
8. Precedentes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol00230, p.00520; AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJE 18/06/2013; AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJE 18/09/2009; REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244.
9. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368947 - 0001248-44.2016.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENHIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66. 1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte. 8. Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019).

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Destarte, deve ser anulado o AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE VEÍCULO Nº 10109.722095/2018-7 ([27152586 - Documento Comprobatório \(11 AUTO DE INFRAÇÃO VEÍCULO QMR9113\)](#)), bem como a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal.

Por fim, é importante dizer que diante da anulação da perda de perdimento do veículo, cuja destinação já havia ocorrido antes mesmo da propositura desta ação, é devida indenização à autora, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Nesse sentido são os precedentes do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da ora agravante, empresa locadora proprietária do veículo VW/Voyage TL MB, de placa PWX-4668, apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros (transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular).
2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação.
3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel.
4. A propriedade do bem e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela agravante.
5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa agravante na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades.
6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais.
7. Não houve comprovação de que a agravante seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.
8. O fato do locatário ser recorrente na prática do ilícito, bem como ter realizado várias locações da mesma empresa agravante, não é suficiente para atribuir a responsabilidade à locadora de modo a justificar a aplicação de pena de perdimento do bem.
9. A questão relativa à violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi analisada pelo d. magistrado de origem, não podendo ser apreciada neste momento processual, sob pena de supressão de instância.
10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002228-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.
- 2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular.
- 3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 18.6.2013).
- 4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações.
- 5 - Na hipótese, constata-se que, em 24/09/2012, a empresa Govesa Locadora celebrou com a empresa Aprova Goiás o contrato de locação do veículo VW Gol G5, 1.6, prata, ano 2012, modelo 2013, Placas OGL- 6659 - Goiânia - GO - Renavam 472701029 (fs. 107/109).
- 6 - Ao se compulsar os autos, não se encontra qualquer indicio de que a locadora do veículo teve qualquer participação no ilícito. Aliás, tanto no inquérito policial instaurado nº 0456/2012-2 (Proc. 0011364-69.2012.403.6000) quanto no PA nº 19715.721912/2012-32 fica evidente que a locação foi lícita e que o condutor do automóvel, Junior César Martins, funcionário da Aprova Goiás, sequer informou a Govesa quanto a apreensão do veículo ocorrida em 31/10/2012, que só tomou conhecimento da apreensão e guarda do veículo (Termo nº 0140100/EFA001438/2012) quando do recebimento do ofício nº 6252/2012-SR/DPF/MS enviado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Mato Grosso. Consta, inclusive, que o veículo não sofreu qualquer adulteração para a prática criminosa.
- 7 - Nesse cenário, por certo, é incabível a aplicação da pena de perdimento uma vez ausentes os elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé ao autor, em atendimento à regra do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC/2015, vez que esta se presume.
- 8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal.
- 9 - Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.
- 10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. 3. No caso, restou demonstrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento. 4. Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. (TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013). g.n.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECCIBILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por penas e danos. (...) (TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/10/2013). g.n.

Deixo de determinar a restituição do veículo apreendido, haja vista que a sua liberação não é viável, conforme contestação da União.

Contudo, não merece prosperar a alegação da autora de que a indenização deve ser no valor de 40.093,00 (quarenta mil e noventa e três reais), a indenização terá como base o valor constante do procedimento fiscal (art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a União:

a) a anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo Volkswagen Voyage TL MBV, cor prata, ano fabricação/modelo 2017/2018, placa QMR9113, Renavam 01126557495, Chassi 9BWDB45UXJT037268,

b) tendo em vista a informação de que o veículo em questão foi destinado administrativamente, a restituição do veículo será dada pelo equivalente em dinheiro na quantia correspondente adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, tudo nos termos do artigo 30 e §§ do Decreto-lei 1455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009,

c) antes de efetuar a indenização, deverá a Receita Federal, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária e, neste caso, o pagamento do valor correspondente à indenização deverá ser pago nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, repassando à instituição os valores devidos a esta pelo devedor fiduciário, devendo o saldo, se houver, ser repassado diretamente à outra parte que conste como contratante, nos termos do contrato firmado. Eventual discussão acerca dos valores do contrato não envolve as partes que figuram nos polos desta relação processual nem pode ser imposta à União, devendo, se for o caso, ser dirimida na instância apropriada, não sendo objeto de discussão nestes autos

A Receita Federal deverá comprovar nestes autos o pagamento da indenização nos termos delineados nos parágrafos acima, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 08 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001844-31.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAMILAAQUINO BENITES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, 27 de fevereiro de 2020.

REQUERENTE: EVANDRO VOGADO PAREDES

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Designo a realização de perícia médica para o dia **27 de MARÇO de 2020, às 10h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

2. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia coma CID respectiva, se possível.
 - b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
 - c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
 - d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
 - e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
 - f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
 - g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
 - h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
 - i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
 - j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
 - k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
 - l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
 - m) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
 - n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
 - o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?
3. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.
4. Intime-se a União, por remessa dos autos, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Coma vinda do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Finalidade: intimar EVANDRO VOGADO PAREDES da perícia designada no item 1 deste despacho.

Endereço: Rua Ovídio Derzi, quadra 32, lote 20, bairro Kamel Saa, CEP 79.901-192, em Ponta Porã/MS.

PONTA PORÃ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-81.2020.4.03.6005
AUTOR: JANI XIMENES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 12.540,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.045,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-04.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ODACIR JUAREZ DALPASQUALE
Advogado do(a) AUTOR: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979
RÉU: RECEITA FEDERAL PONTA PORÃ

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ODACIR JUAREZ DALPASQUALE, objetivando a restituição do veículo PALIO WEEK ELX Flex., ANO/MODELO 2009/2010, cor preta, placa: ARV-2958 MT, chassi: 9BD17301MA4297213, RENAVAM cód.00170310787.

Determinada a emenda da inicial para regularizar o polo passivo da demanda, informar o valor da causa e apresentar declaração de hipossuficiência e documentos que comprovem a situação de necessidade do autor ([27719447 - Despacho](#)).

A parte autora apresentou emenda pela petição de [ID 28426526](#) e juntou declaração de hipossuficiência ([28427702 - Outros Documentos \(HIPOSSUFICIENCIA ODACIR\)](#)).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante relatado, instada a emendar a inicial para adequar o polo passivo, a parte autora indicou a Receita Federal de Ponta Porã-MS, no entanto, tal órgão é desprovido de personalidade jurídica e capacidade processual. Ademais, não juntou aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas.

Sem condenação em honorários advocatícios à minguada de angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 28 de fevereiro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003152-05.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: FRANCISCA DUARTE ALEGRE, VICENTE ALEGRE IRRASABAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, como já decorrido o prazo solicitado para suspensão dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora acerca da renúncia de sua advogada dativa (id. 25578881). Desde já, fica nomeada a drª Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516) para exercer a função de advogada dativa da parte autora.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Finalidade 1: intimar a autora FRANCISCA DUARTE ALEGRE, nos termos deste despacho.

Endereço: Assentamento Itamarati II, lote 1377, em Ponta Porã/MS.

Finalidade 2: Intimar a drª Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516) para que tome ciência de sua nomeação, bem como para que se manifeste, nos termos deste despacho

Endereço: Rua Walter Avelino, 161, em Ponta Porã. (Tel: 3431-2043/99975-1142).

PONTA PORã, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000578-72.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: JOSE HIGOR DE GODOY, JOANA MARIA APARECIDA DE GODOY, GODOY & CIA LTDA - ME

DECISÃO

Considerando que devidamente citada a parte requerida não apresentou manifestação no prazo legal, **converto** o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PONTA PORã, 21 de fevereiro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000093-79.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo NISSAN/KICKS SV CVT, Ano/Modelo 2018/2018, Placa QNW3823, Chassi nº 94DFCAP15JB132235.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a Matheus Bernardelli Borges, CPF 067.814.736-11, em 12/11/2018, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 14/11/2018.

Menciona que o carro foi apreendido, em 13/11/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por Matheus Bernardelli Borges e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 14/11/2018, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 13/11/2018, em posse do locatário, que transportava mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo NISSAN/KICKS SV CVT, Ano/Modelo 2018/2018, Placa QNW3823, Chassi nº 94DFCAP15JB132235, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-738

PONTA PORÃ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000629-88.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DILMADOS SANTOS PORTELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000246-15.2020.4.03.6005

AUTOR: FABIO ARANTES AGUIAR THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DAGOSTIN PEREIRA - SC39633

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 19.226,16) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.045,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002728-02.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OREDES FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 28008070), e certidão de trânsito em julgado (doc. 28008071), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001745-61.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o E. TRF- 3ª Região baixou os autos para que fosse realizada a produção de prova testemunhal, designo audiência para o **dia 06 de maio de 2020, às 10:00 horas**.
2. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 3 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)Nº 0001174-56.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

DESPACHO

Apesar dos documentos ids. 20125449 e 22493310 estarem fora de ordem, indefiro o pedido formulado pela OI S.A à petição id. 27756159, tendo em vista que não prejudica a análise dos autos já que o processo será avaliado de forma integral.

Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas, nos termos do art. 355, I do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001501-42.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE PONTA PORÃ

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DESPACHO

1. Tendo a parte autora apresentado os documentos solicitados no despacho id. 24952065, cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.
2. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.
3. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Finalidade: citação e intimação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de MS.

Endereço: Av. Rodolfo José Pinho, nº 66, Jd. São Bento, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 4 de março de 2020.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DASILVA CEREZINI.

Expediente Nº 11028

PROCEDIMENTO ESPD A LEI ANTITÓXICOS

0000692-79.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONATHAN FERREIRA MARQUES (MG153217 - CHARLYS MOZAY PINTO LEME E MG123589 - LORIVAL ALVES DE OLIVEIRA)

AUTOS n. 0000691-79.2015.403.6005MPF X JHONATHAN FERREIRA MARQUES - RELATÓRIO I. O Ministério Público Federal oferece denúncia às fls. 87/88 em face de JHONATHAN FERREIRA MARQUES, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no artigo 33, caput, combinado com as causas especiais de aumento de pena do artigo 40, incisos I e II, todos da Lei n. 11.343/06. O denunciado juntou defesa prévia às fls. 116/120 por meio de seu advogado constituído fl. 121, o acusado arguiu preliminar de inépcia da inicial, como fundamento que o crime que imputa ao réu é fato atípico. Foram arroladas como testemunhas as mesmas da acusação. É a síntese do necessário. Passo a decidir: II - DECISÃO No que concerne à preliminar de inépcia da inicial por inexistir indícios de autoria vislumbro que a denúncia contém todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram notadamente a existência de justa causa para a persecução penal com a descrição individualizada da conduta imputada a cada um dos réus, consoante se infere da leitura das fls. 87/88, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, prezando a materialidade delitiva, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS Provas a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face da acusada, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e II, ambos da Lei nº 11.343/06, e determino a citação pessoal da acusada nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/06.2. Designo audiência a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO para oitiva da testemunha de acusação ADONIAS ASSUNÇÃO ALVES, Policial Militar, podendo ser encontrado através do Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, para o dia 17/03/2020 às 10h00min (horário do MS) 11h00min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Maceió/AL para oitiva da testemunha comum JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA, Policial Militar, para o dia 17/03/2020 às 10h00min (horário do MS) 11h00min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Maceió/AL. 3. Depreque-se a realização de audiência para interrogatório do réu JHONATHAN FERREIRA MARQUES, bem como para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu na Comarca de Pedro Leopoldo/MG.4. Comunique-se ao superior hierárquico de ADONIAS ASSUNÇÃO ALVES, Policial Militar, podendo ser encontrado através do Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando que ele comparecerá à audiência designada para o dia 17/03/2020 às 10h00min (horário do MS) 11h00min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.5. Comunique-se ao superior hierárquico de JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA, Policial Militar, lotado no Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Alagoas, informando que ele comparecerá à audiência designada para o dia 17/03/2020 às 10h00min (horário do MS) 11h00min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Alagoas/AL.6. Intime-se a defesa constituída do réu, da designação da audiência por videoconferência.7. Ciência ao MPF.8. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual.9. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.10. Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e de Minas Gerais.11. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.12. A distribuição (SED) para as devidas anotações em relação à denúncia ora recebida.13. Publique-se.14. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 28/03/19. Camila Guerra Técnico Judiciário - RF 7484 CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCA À COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO/MG a fim de que o réu JHONATHAN FERREIRA MARQUES, brasileiro, filho de Roberto Marques Pereira e Dircene dos Santos Ferreira, nascido aos 14/05/1995, natural de Pedro Leopoldo/MG, RG n 166116097 SSP/MG, CPF n 131.734.346-84, residente na Rua Zaleia, n 133, Bairro Morada do Imbisco, em Pedro Leopoldo/MG, seja CITADO e INTIMADO para audiência designada para o dia 17/03/2020 às 10h00min (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência para oitiva das testemunhas, bem como para realização de interrogatório do réu. Cientifique-se o juízo deprecado de que a audiência para interrogatório do réu deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento. Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias após a audiência designada nesta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA PORTO VELHO/RO a fim de que sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas para audiência designada para o dia 17/03/2020 às 10h00min (horário do MS) 11h00min (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Porto Velho/RO: a testemunha comum ADONIAS ASSUNÇÃO ALVES, Policial Militar, podendo ser encontrado através do Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, situado na Avenida Tiradentes, n 3360, Liberdade - Porto Velho/RO, CEP n 76.920-882, telefone (69) 3216-5501 ou (67) 3616-5519; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO ____/2019-SCCA comunicando ao superior hierárquico de ADONIAS ASSUNÇÃO ALVES, Policial Militar, podendo ser encontrado através do Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, e-mail: comandantegeral@pm.ro.gov.br, informando que ele comparecerá à audiência designada para o dia ____/____/____ às ____ h ____ min (horário do MS) ____ h ____ min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MACEIÓ/AL a fim de que sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas para audiência designada para o dia ____/____/____ às ____ h ____ min (horário do MS) ____ h ____ min (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Maceió/AL: a testemunha comum JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA, Policial Militar, podendo ser localizado através do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, situado na Praça Independência, n 67, Centro, Maceió/AL, CEP 57.020-410, telefone (82) 3315-7294. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO ____/2019-SCCA comunicando ao superior hierárquico de JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA, Policial Militar, podendo ser localizado através do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, e-mail: pmal@pmal.gov.br, informando que ele comparecerá à audiência designada para o dia ____/____/____ às ____ h ____ min (horário do MS) ____ h ____ min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Maceió/AL. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDA DE OFÍCIO (N. ____/2019 - SCCCA) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE: JHONATHAN FERREIRA MARQUES, brasileiro, filho de Roberto Marques Pereira e Dircene dos Santos Ferreira, nascido aos 14/05/1995, natural de Pedro Leopoldo/MG, RG n 166116097 SSP/MG, CPF n 131.734.346-84, residente na Rua Zaleia, n 133, Bairro Morada do Imbisco, em Pedro Leopoldo/MG, a fim de que seja anotada na folha do acusado. Nº do IP é IPL 0105/2015 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDA DE OFÍCIO (N. ____/2019 - SCCCA) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MINAS GERAIS, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE: JHONATHAN FERREIRA MARQUES, brasileiro, filho de Roberto Marques Pereira e Dircene dos Santos Ferreira, nascido aos 14/05/1995, natural de Pedro Leopoldo/MG, RG n 166116097 SSP/MG, CPF n 131.734.346-84, residente na Rua Zaleia, n 133, Bairro Morada do Imbisco, em Pedro Leopoldo/MG, a fim de que seja anotada na folha do acusado. Nº do IP é IPL 0105/2015 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000848-38.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: LEANDRO GOLDONI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELTON JACO LANG - MS5291
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela parte executada (id. 28972602), no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. TRF - 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de março de 2020.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0001629-60.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

OPOENTE: FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OPOSTO: MUNICIPIO DE PONTA PORÁ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FETEMS FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE MS, SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO SIMTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, 5 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001420-18.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: RAFAEL SILVA BELLO, ANGELO BENITES MORAES

DECISÃO

Emanálise à petição de ID 27555429, verifico que o réu RAFAEL SILVA BELLO aceitou proposta de suspensão condicional do processo oferecida sob o ID 19758087-pág.6, informou ter apresentado resposta à acusação, bem como requereu a restituição do bem apreendido.

Pois bem, verifico que a petição de ID 223034192-pág.1 e 2 possui a manifestação de interesse de ambos os réus quanto à proposta de suspensão condicional do processo.

Designou-se audiência para propositura da benesse para 16/04/2020, às 16h15min, da qual RAFAEL SILVA BELLO e ANGELO BENITES MORAES foram intimados, conforme certidões, respectivamente, de ID 22826264, pag. 1, e ID 22826275-pág.1.

Quanto ao pedido de restituição do veículo apreendido, intime-se a advogada Katia Regina Baez, OAB/MS 9.201, para que, querendo, no prazo de 05 dias, protocolize e instrua o pedido de restituição de veículo em incidente próprio, com todas as peças necessárias à análise em autos apartados, a fim de evitar o tumulto na marcha processual.

No mais, guarde-se o advento da data da audiência de suspensão condicional do processo.

Cumpra-se.

Expediente Nº 11029

ACAOPENAL

0001507-13.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOESLEI FERNANDO DA SILVA BOGADO X EVERTON GEOVANE MEDINA
RITO ORDINÁRIO AUTOS N. 0001507-13.2014.403.6005 RÉUS: JOESLEI FERNANDO DA SILVA BOGADO e EVERTON GEOVANE MEDINA SENTENÇA (Tipo D1) RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOESLEI FERNANDO DA SILVA BOGADO e EVERTON GEOVANE MEDINA, como incurso nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03 (em face de Joeslei e de Everton) e artigo 330 do Código Penal, em concurso material. Segundo consta na denúncia (f. 95-98) JOESLEI FERNANDO DA SILVA BOGADO no dia 26 de abril de 2014, por volta das 17h00, nas proximidades do Parque dos Ervais no município de Ponta Porã/MS, foi flagrado transportando, com consciência e vontade, uma arma e munições, que importou do Paraguai, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército), a saber 1 (um) revólver calibre 32, marca Taurus, n de série 823275 e 6 (seis) munições intactas de calibre 32; EVERTON GEOVANE MEDINA nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar foi flagrado transportando, com consciência e vontade uma arma e munições, que importou de Pedro Juan Caballero, Paraguai, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército), a saber 1 (um) revólver calibre 32, marca Taurus, n de série 227264 e 1 (uma) munição intacta de calibre 32. EVERTON GEOVANE MEDINA no mesmo local, data e horário, após cair da motocicleta estrangeira que conduzia, com consciência e vontade, desobedeceu a ordem legal de parada dada por policiais civis. Na data, hora e local mencionados acima, os policiais civis, visualizaram que o condutor de uma motocicleta fez gestos com as mãos como se estivesse arrumando uma arma de fogo em sua cintura. Ante a tal conduta, abordaram a motocicleta estrangeira, a qual era guiada por EVERTON GEOVANE MEDINA e tinha como passageiro JOESLEI FERNANDO DA SILVA BOGADO. No momento em que os policiais realizaram a suscitada abordagem, o condutor da motocicleta perdeu o equilíbrio, caindo os dois no chão, tendo JOESLEI FERNANDO DA SILVA BOGADO sido imobilizado imediatamente pelos policiais e EVERTON GEOVANE MEDINA, desobedecendo à ordem de parada, empreendido fuga, jogando sua arma de fogo no asfalto, que foi pega por um policial que mora nas redondezas e depois entregue na delegacia, sendo o denunciado capturado por outro policial depois de correr cerca de duas quadras. Em revista ao denunciado JOESLEI FERNANDO DA SILVA BOGADO, os policiais encontraram em sua cintura 1 (um) revólver calibre 32, marca taurus, n de série 823275 e 6 (seis) munições intactas de calibre 32. Já como o denunciado EVERTON GEOVANE MEDINA, foi encontrado 1 (um) revólver calibre 32, marca taurus n de série 227264 e 1 (uma) munição intacta de calibre 32. Questionados se tinham documentos comprobatórios que lhes permitissem o porte das referidas armas de fogo, ambos alegaram não possuir. Conduzidos à presença da autoridade policial, os denunciados confirmaram que compraram armas de fogo em território estrangeiro, no Paraguai. JOESLEI FERNANDO DA SILVA BOGADO alegou que, na data dos fatos, estava indo a Sanga Puitã (distrito de Ponta Porã/MS), na companhia de seu primo, EVERTON GEOVANE MEDINA, que conduzia uma motocicleta estrangeira, com armas de fogo que transportavam em uma fazenda de um conhecido em Sanga Puitã/MS. Alegou ainda que comprou sua arma de fogo, um revólver, calibre 32, marca taurus, com 6 (seis) munições intactas, no Paraguai, pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de uma pessoa que trabalha na linha internacional. Aduziu saber que EVERTON GEOVANE MEDINA também transportava uma arma de fogo. EVERTON GEOVANE MEDINA disse que estava indo a Sanga Puitã (distrito de Ponta Porã/MS), junto com seu primo, JOESLEI FERNANDO DA SILVA BOGADO, onde atirariam com as armas que transportavam. Alegou que comprou a arma de fogo, revólver calibre 32, marca taurus, com uma munição intacta, no Paraguai, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), de um sacoleiro. Alegou saber que seu primo JOESLEI FERNANDO DA SILVA BOGADO também transportava uma arma de fogo. Disse ainda que desobedeceu a ordem de parada dos policiais e empreendeu fuga porque ficou com medo, e quando corria, sua arma de fogo caiu de sua cintura. Dessarte, com seus comportamentos e intenções, os denunciados EVERTON GEOVANE MEDINA e JOESLEI FERNANDO DA SILVA BOGADO praticaram condutas descritas no art. 18 da Lei n. 10.826/03 (tráfico internacional de arma de fogo) ausentes, em princípio, causas excludentes da antijuridicidade ou da punibilidade. O denunciado EVERTON GEOVANE MEDINA, por sua vez, incorreu também, com seu comportamento e intenção, na conduta descrita no preceito primário do art. 330 c/c art. 69 (concurso material); ausentes, em princípio, causas excludentes da antijuridicidade ou da punibilidade. A denúncia foi recebida em 24/06/2015 (f. 107) e o réu citado ao f. 123-124 e f. 125-126. Resposta à acusação apresentada pelo réu Joeslei Fernando da Silva Bogado à f. 130-131 e pelo réu Everton Geovane Medina às f. 135-136. Decisão às f. 148-150 afastou hipóteses de absolvição sumária e designou audiência (f. 148-150). Em decisão às f. 199-200, foi decretada a revelia do réu EVERTON GEOVANE MEDINA, pois não foi localizado para ser intimado da audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento realizado em 06/02/2019, ato em que foram ouvidas as testemunhas Adilson Bernal e Carlos Peterson Calves Mendes e interrogado o réu Joeslei Fernando da Silva Bogado (f. 210). Laudo Pericial nº 9891 (f. 54-58) e Laudo Pericial nº 9891/14 (f. 59-61), Laudo de constatação preliminar (f. 22). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (mídia), sustentando quanto ao mérito a procedência integral da pretensão penal acusatória, provado pela materialidade e a autoria, que ressaem dos elementos materiais e os elementos de prova oral contidos nos autos. As duas testemunhas ouvidas em juízo foram coerentes e unânimes em asseverar que os fatos ocorreram conforme descrito na denúncia e corroboram o teor dos laudos, constantes nos autos e demais documentos. Ao final, requereu a procedência do pedido, com a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia. A defesa do réu EVERTON apresentou alegações finais orais (mídia), sustentando que não estava presente em seu interrogatório, não havendo possibilidade de afirmar sobre sua confissão. Requereu a desclassificação do crime. Caso não seja acolhida a tese defensiva, que seja aplicada a pena no mínimo legal e o regime inicial da forma mais branda. A defesa do réu JOESLEI apresentou alegações finais orais (mídia), sustentando que o réu é confesso em sede policial e em juízo. Ressalta que o réu apresenta transtornos mentais, podendo não ter controle de seus atos por falta de medicamento. A defesa requereu a desclassificação do crime para o artigo 16. Caso seja aplicada a pena restritiva de liberdade, que seja convertida em outra medida. O réu compareceu espontaneamente e demonstra interesse em respeitar a execução penal. É o relato do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito da ação penal. 2.1 MÉRITO. 2.1.1. Artigo 18 da Lei 10826/2003 A acusação formulada na denúncia pelo Ministério Público Federal se centra na afirmação de que os réus cometeram o crime de tráfico internacional de arma de fogo e de munições. Sustenta que a conduta dos réus se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis: Lei nº 10.826/2003: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2.1.1.1. DAMATERIALIDADE As escolhas políticas consubstanciadas no Estatuto do Desarmamento são no sentido de que as armas de fogo (e, logo, as munições e os seus acessórios) acabam ensejando a prática de crimes e por isso só serão permitidas àqueles autorizados pelo Estado e no limite previamente fixado por este. O bem jurídico tutelado, nesse contexto, é a segurança, mais precisamente a incolumidade pública, que vai além da proteção à vida, à saúde e à integridade física das pessoas, para forjar um estado de segurança de titularidade coletiva, o qual é ofendido pela mera existência, no seio social, de arma, munição ou acessório na posse de alguém que não tenha autorização ou não esteja de acordo com determinação legal ou regulamentar fixada. A materialidade delitiva está consubstanciada no Laudo Pericial nº 9891 (f. 54-58) e no Laudo Pericial nº 9891 (f. 59-61), Laudo de constatação preliminar (f. 22), assim como ressaí dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Dessa forma, reputo estar provada a materialidade delitiva. 2.1.1.2. DA AUTORIA Vejamos a prova testemunhal colhida em juízo, bem como o interrogatório do réu no exercício do contraditório judicial e da ampla defesa. Em audiência em juízo foi ouvida a testemunha ADILSON BERNAL, que narrou ter efetuado a prisão dos réus. Ao ser questionado pelo MPF, informou que estava em deslocamento em viatura no Brasil, quando avistou duas pessoas em uma moto, perto do Parque dos Ervais, momento em que observou que um deles mexia algo inserido na cintura. Chegaram eles e deram ordem de parada, com giroflex ligado, sendo que os réus empreenderam fuga. Uma quadra adiante, os rapazes caíram da moto, um foi detido e o

segundo empreendeu fuga, sendo abordado duas quadras adiante. O que estava caído foi encontrado como arma na cintura e o segundo, talvez durante a fuga, não portava a arma por tê-la dispensado. Ambos confirmaram que compraram a arma no Paraguai e estavam indo a Sanga Puitã testá-las. O outro policial era Carlos Peterson. A defesa de Joeslei, informou que não sabe diferenciar quem era Joeslei, mas nenhum deles apresentava transtorno mental, apenas susto. Ao Juízo, informou que ambos fugiram diante da ordem de parada, contudo apenas o piloto empreendeu fuga. O que estava caído no asfalto não apresentou a arma, que foi encontrada apenas em revista pessoal. Em audiência em juízo, foi ouvida a testemunha CARLOS PETERSON CALVES MENDES, oportunidade em que, ao ser indagado pelo MPF narrou que participou da prisão dos réus. No momento dos fatos, informou que estava em viatura caracterizada, quando percebeu que um dos dois ocupantes de uma moto, que seguia à frente da viatura, arrumou a arma na cintura, motivo pelo qual foi feita a abordagem dos dois. Um ficou no local e dele foi retirada a arma. O segundo foi abordado duas quadras depois, sendo que, durante sua fuga, dispensou uma arma de fogo, mas estava sendo acompanhado por outro colega, que recolheu a arma e levou até a testemunha. Não se recorda das características das armas de fogo. Era acompanhado pelo PC Bernal. Ambos os detidos foram encaminhados à Delegacia. À defesa, respondeu que não se recorda dos rostos dos abordados. Ao Juízo, informou que os réus não obedeceram à ordem de parada. Não se lembra se os réus informaram que compraram a arma do Paraguai, mas se recorda de que afirmaram que iriam testar a arma numa fazenda. Interrogado em juízo, o réu afirmou que, no dia em que foi preso, estava na garupa da moto e EVERTON a pilotava. A polícia fez sinal para pararem a moto, mas EVERTON acelerou, oportunidade em que foram abordados pelo camburão da Polícia. O policial que o abordou pisou em suas costas e pegou a arma, que foi comprada no Ponto Final, na linha do Brasil como o Paraguai, acreditando que seja localizada no lado paraguaio. Levou a arma a Sanga Puitã para atirarem. Diante da ordem de parada, EVERTON correu e um dos policiais atirou. Assumiu que a arma era sua. O MPF não formulou perguntas. Ao ser questionado pela defesa, informou que comprou a arma e não tinha conhecimento de que esse ato era ilegal. Ao Juízo, informou que pagou R\$600,00 pela arma e 06 munições. Comprou apenas uma arma, sendo que a outra era de EVERTON. O arcabouço probatório colacionado aos autos permite concluir, com certeza exigida na esfera penal, a autoria de JOESLEI FERNANDO DA SILVA BOGADO e EVERTON GEOVANE MEDINA no fato criminoso previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003. No que tange a autoria, observo que o réu JOESLEI afirmou, em sede policial, que adquiriu, de livre e espontânea vontade, as munições na Linha Internacional entre Ponta Porã-MS e Pedro Juan Caballero-PY, declaração que ratificou em juízo, afirmando, ainda, que efetuou a compra da arma no Ponto Final, que fica na linha, do lado paraguaio da fronteira. A narrativa do réu é corroborada pelas informações prestadas pelos policiais ouvidos em juízo, no sentido de que os réus, ao serem abordados, estavam em cima de uma moto, sendo que o que estava na garupa, posteriormente identificado como JOESLEI, havia feito movimento para arrumar a arma na cintura. Joeslei foi abordado e revistado, oportunidade em que foi encontrada uma arma de fogo muniçada em sua cintura. O piloto da moto empreendeu fuga e foi abordado duas quadras depois, percurso em que dispensou a arma que portava, a qual foi localizada logo em seguida por um policial que acompanhava a ação do réu EVERTON. Como efeito, o tipo previsto pelo art. 18 da Lei nº 10.826/03, antes transcrito, descreve diversas condutas sob a rubrica tráfico internacional de arma de fogo, qualquer delas apta, por si só, a atrair a incidência da norma, como costuma ocorrer com tipos múltiplos alternativos. Desta forma, ao imputar munições e armas de fogo descritas às f. 54-62, todas devidamente periciadas, sem autorização da autoridade competente, o réu atraiu a aplicação do art. 18 da Lei nº 10.826/03 à conduta por si praticada. Por outro lado, é irrelevante a destinação comercial (ou não) de armas e/ou munições/acessórios para a caracterização do tipo penal do artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que (...) a intenção de lucro e a destinação para terceiros da munição introduzida em território nacional não constituem elementos do tipo penal previsto no artigo 18, da Lei nº 10.826/03 e, portanto, a destinação da munição para uso próprio (uso no clube de tiro) não afasta a tipicidade da conduta (...). (TRF - 3ª Região - ACR 34161 - Proc. 0005090720044036000 - 5ª Turma - d. 21/03/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 01/04/2011, pág. 1116 - Rel. Juiz Convocado Leonardo Safi). Como efeito, a tese defensiva da inexistência de provas para condenação não encontra suporte no farto acervo probatório carreado aos autos. Registro, ainda, que não descaracteriza o crime o fato de a arma ter sido produzida no Brasil, como no caso em tela, desde que seja importada irregularmente. No ponto, saliento que, comprovada a importação, o delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 prevalece sobre o porte de arma, objeto dos artigos 14 e 16 da mesma Lei. Nesse sentido, TRF4, AC 50000114-87.2010.404.7004, Rocha, 7ª Turma, DJ 02/08/2012; TRF3, AC 000154141200747036002, Des. Fed. Nery Júnior, DJe 03/08/2018, razão pela qual afastou o pedido da defesa de desclassificação para porte ilegal de arma de fogo. Nestes termos a condenação de JOESLEI FERNANDO DA SILVA BOGADO e EVERTON GEOVANE MEDINA nas sanções do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 é medida de rigor. 2.1.2 Do delito previsto no art. 330 do Código Penal (crime de desobediência) Imputou-se ao acusado EVERTON a prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal): Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. A materialidade delitiva de desobedecer à ordem legal de autoridade pública restou comprovada nos autos, conforme auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e prova testemunhal produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa. A autoria do delito também é certa. A conduta do piloto da motocicleta abordado pelos policiais, o ora réu EVERTON, que, interpelado por policial, deixa de atender ordem de parar o veículo que dirige, abandona-o e empreende fuga, configura o crime de desobediência. De rigor, portanto, a condenação do acusado EVERTON GEOVANE MEDINA pela prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal. 2.2. DOS IMPLACADOS Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. 2.2.1. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/2003. 2.2.1.1. RÉU JOESLEI FERNANDO DA SILVA BOGADO 1ª fase: Culpaabilidade normal à espécie. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não ostenta em seu desfavor apontamentos. Os motivos e circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena pelo tráfico internacional de armas, fixo a pena-base no mínimo legal, devendo ficar em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes atenuantes e agravantes. Presente a atenuante de confissão. Entretanto, nos termos da jurisprudência consolidada as atenuantes não podem levar a pena para aquém do mínimo legal, razão pela qual a pena nesta segunda fase fica em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase: Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena. Assim sendo, fixo a pena definitiva 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu será o ABERTO, considerando a quantidade da pena aplicada, a teor do disposto no art. 33, 2º, c, do CP. Na hipótese dos autos, tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade imposta. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, SUBSTITUO A PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo duto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o suris da pena nos termos do art. 77 do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. 2.2.1.2. RÉU EVERTON GEOVANE MEDINA 1ª fase: Culpaabilidade normal à espécie. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não ostenta em seu desfavor apontamentos. Os motivos e circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena pelo tráfico internacional de armas, fixo a pena-base no mínimo legal, devendo ficar em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes atenuantes e agravantes. Mesmo que se considerasse a confissão espontânea, esta atenuante não poderia levar a pena para aquém do mínimo legal. Fica a pena nesta segunda fase em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase: Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena. Assim sendo, fixo a pena definitiva 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. Na hipótese dos autos, tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade imposta. 2.2.2. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 330 DO CP 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase, reputo que a culpaabilidade normal à espécie, nada a valorar quanto a sua conduta social ou antecedentes, bem como personalidade. Motivos, circunstâncias ou consequências do crime, estes serão considerados normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Por isso, a pena-base do crime, deve ficar no mínimo legal, fixando-se 15 dias de detenção e 10 dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Por fim, na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, portanto fixo a pena definitiva 15 dias de detenção e 10 dias-multa, para o crime do artigo 330 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Do concurso material (art. 69 do CP) a pena total do réu EVERTON fica em 04 (quatro) anos de reclusão, 15 dias de detenção e 20 (dez) dias-multa, em regime inicialmente SEMIABERTO, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Substituição da pena privativa de liberdade Considerando que a pena privativa de liberdade extrapola 04 anos, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar: 3.1. JOESLEI FERNANDO DA SILVA BOGADO nas penas do art. 18 da Lei 10.826/2003 à pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu será o ABERTO, considerando a quantidade da pena aplicada, a teor do disposto no art. 33 do CP. SUBSTITUO A PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo duto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. 3.2. EVERTON GEOVANE MEDINA, nas penas do art. 18 da Lei 10.826/2003 a 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e nas penas do artigo 330 do Código Penal a 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu será o SEMIABERTO, considerando a quantidade da pena aplicada, a teor do disposto no art. 33, 2º, b, do CP. DAS CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os réus do pagamento de custas processuais. DO PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no art. 91, inciso II a, b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL das munições apreendidas e arma de fogo apreendidas (f. 29-30, apenso I) e determino o imediato encaminhamento ao Comando do Exército desta cidade, para deliberação quanto à sua destruição ou qualquer outra destinação, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.826/2003, caso ainda não tenha ocorrido. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO OFÍCIO. DISPOSIÇÕES GERAIS Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, os réus poderão recorrer da sentença em liberdade. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela, porquanto, em que pese tenha atuado nos autos, apresentando resposta à acusação, Dr. Pedro Eduardo Dávalos Oviedo, OAB/MS23608, nomeado à f. 179, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, nos qual foram proferidas alegações finais orais pela advogada ad hoc. Nos termos do artigo 265 do CPP, aplico multa de 10 salários mínimos ao advogado dativo Dr. Pedro Eduardo Dávalos Oviedo, OAB/MS23608, por abandono processual injustificado, conforme consta da certidão à f. 236, devendo ser paga no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação. Oficie-se à OAB/MS, 5ª Subseção, para providências cabíveis. Fixo os honorários da advogada dativa do réu JOESLEI, no valor mínimo da tabela, porquanto, em que pese tenha atuado nos autos, apresentando resposta à acusação, Dr. Jucimara Zaim de Melo, nomeada à f. 179, não compareceu, justificadamente, à audiência de instrução e julgamento, nos qual foram proferidas alegações finais orais pela advogada ad hoc. Expeça-se a solicitação de pagamento. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de dezembro de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SC ____ A JOESLEI FERNANDO DA SILVA (sentenciado), nascido aos 17/10/1994, em Ponta Porã-MS, filho de Alcir Marques Bogado e de Dominga Alves da Silva, residente na Rua Dr. José Lauro e Sanches, nº 483, Novo Habitat, em Ponta Porã/MS, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretária, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SC ____ A EVERTON GEOVANE MEDINA (sentenciado), nascido aos 20/08/1993, em Ponta Porã-MS, filho de Romilda Medina, residente na Rua Goiabeira, 816, residência Cópia Dest. Ponta Porã-MS, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretária, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019-SCDF ao Exmo. PRESIDENTE DA OAB/MS Dr. Mansour Elias Karmouche e à Exma. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MS Dra. Marta do Carmo Taques, para conhecimento desta decisão, bem como para as providências legais cabíveis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001834-89.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: LARALICE DA ROCHA AIDAR

DESPACHO

1. Intime-se a OAB para conferência dos documentos virtualizados pela Secretária deste juízo, ficando ciente de que poderá, no prazo de 05 dias, solicitar correção de eventual equívoco que encontrar.
2. Desnecessária a intimação da parte executada para conferência da virtualização, tendo em vista que, até o presente momento, este não ingressou no feito.
3. Após, manifeste-se a OAB no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Caso tenha interesse em dar prosseguimento à execução, a OAB deverá juntar cálculo atualizado da dívida objeto desta demanda.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001584-58.2019.4.03.6005
AUTOR: LOCALIZARENTACARSA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 0001556-20.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
 2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
 3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- 5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.**

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003380-87.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ILARIO BROCH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
 2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
 3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- 5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.**

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000845-78.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PROCOPIO CAETANO FILHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 29252839), e certidão de trânsito em julgado (doc. 29252842), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001146-93.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ARIDIO CALISTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
 2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
 3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000386-13.2001.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA JOSE ABREU RIBEIRO e outros

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA-FUNAI, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUAÇU

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.

Não havendo requerimento, intime-se o MPF para que tome ciência da sentença (fls 641/649), bem como da apelação interposta (fls. 696/705), ambas no doc. 28361747.

Decorrido o prazo do MPF, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

USUCAPILÃO (49)Nº 0000102-05.2001.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

CONFINANTE: JATOBA-AGRICULTURA, PECUÁRIA E INDÚSTRIAS/A e outros

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória. Após, ciência às partes da sentença em embargos de declaração de fl. 1129, pelo prazo legal.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-06.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição do veículo NISSAN KICKS – SV 1.6V FLEXSTAR 5p, Placa: QOA6958, Chassi de nº. 94DFCAP15JB137158.

Aduza, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) em 09/08/2018 a autora firmou contrato de locação do veículo com o Sr. Frank Luis de Oliveira, com data de término em 13/08/2018; c) no momento da apreensão, o veículo era conduzido pelo Sr. Frank Luis de Oliveira; d) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; e) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé ([19781551 - Petição inicial](#)). Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da União ([20075941 - Decisão](#)).

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão supramencionada ([21512831 - Embargos de Declaração](#)).

Citada, a União apresentou contestação ([22684639 - Contestação \(Contestação PFN\)](#)), alegando, em suma, a responsabilidade da autora que não agiu com zelo e responsabilidade a fim de evitar o uso do veículo na prática de ilícitos; o histórico de ocorrências envolvendo o locatário evidencia a habitualidade das infrações e também a intenção de minorar as consequências dos ilícitos através da utilização deliberada de veículos pertencentes a terceiros, notadamente empresas locadoras.

Os embargos de declaração foram conhecidos e não providos ([23248046 - Sentença](#)).

A União não manifestou interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide ([27773376 - Manifestação](#)).

A parte autora apresentou réplica ([28490602 - Impugnação \(Pet. Réplica à CT e Manifest. sobre provas\)](#)).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.” - inciso I.

No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: **i) ser terceira de boa-fé.**

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social ([19781572 - Procuração/Habilitação \(1. Estatuto Social Movida RAC\)](#)), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com FRANK LUIS DE OLIVEIRA, constando como data de saída 09/08/2018 e data de entrega 13/08/2018 ([19781559 - Outros Documentos \(CONTRATO ABERTURA\)](#)).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 10/08/2018, quando conduzido por FRANK LUIS DE OLIVEIRA ([22684642 - Documento Comprobatório \(Doc. 1 Auto de Infração\)](#)).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENHIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.** 8. **Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie.** Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo NISSAN KICKS – SV 1.6V FLEXSTAR 5p, Placa: QOA6958, Chassi de nº. 94DFCAP15JB137158, e, por conseguinte, determinar sua restituição à parte autora.

Considerando a fundamentação supramencionada e o perigo de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, defiro integralmente a tutela de urgência para determinar a imediata restituição do veículo, servindo cópia desta sentença como ofício.

Condono a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 20 de fevereiro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Expediente Nº 11032

ACAO PENAL

0001001-03.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDINA PEREIRA REZENDE(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)

Trata-se de ação penal que tramita em face de GERALDINA PEREIRA REZENDE GOMES oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º c/c 1º-B, I e VI do Código Penal. Segundo consta, no dia 06/05/2015, por volta das 17h, no posto fiscal da PRF Capey, no município de Ponta Porá-MS, dolosamente e ciente da ilicitude de suas condutas, a ré importou produto proscritos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais sem registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA). Foi juntado aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal N 2520/2016 INC/DITEC/PF (f. 90-97), conclusivo sobre a origem dos medicamentos, sendo o Homotrop, da Coreia do Sul, Chorionic Gonadotrophin for injection, da China e os demais de origem paraguaia. Respondendo aos quesitos 2, 8, 9 e 14, que se referem ao quão prejudicial são os medicamentos para a saúde humana, o Laudo afirma que as substâncias somatropina, cipionato e propionato de testosterona, bem como o estanozolol, podem, sim, ser utilizados para fins abusivos, como anabolizantes, e também podem causar efeitos colaterais mesmo que em dosagem recomendada. Foram detectadas substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica ou outras que estejam relacionadas na Portaria n 344 da ANVISA e suas atualizações? Existe regulamentação específica do Ministério da Saúde acerca dos referidos medicamentos? A somatropina, o estanozolol e a testosterona, bem como todos os seus sais, ésteres e éteres, estão relacionados na LISTA C5, LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias), da RDC n 103, da ANVISA, 31/08/2016, em conformidade com a Portaria n 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicado no D.O.U. em 01/02/99. A gonadotrofina coriônica não se encontra relacionada na portaria supracitada. Os medicamentos questionados estão registrados na ANVISA? Eles podem ser importados ou comercializados no Brasil? O uso do princípio ativo do produto é admitido no Brasil, ainda que em medicamento de outra marca? De que forma? O uso do princípio ativo do produto é admitido no Brasil para os fins que o medicamento se propõe? O produto questionado Homotrop, quando autêntico, possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme pesquisa no respectivo endereço eletrônico (<http://www.anvisa.gov.br>), dia 31 de outubro de 2016. Os demais produtos NÃO possuem registro na Anvisa, conforme pesquisa no respectivo endereço eletrônico (<http://www.anvisa.gov.br>) no dia 02/11/2016, de forma que suas fabricações e comercializações são proibidas em território brasileiro. A importação de medicamentos, diferente da comercialização, não está necessariamente vinculada à regularidade do produto em território nacional. Medicamentos não registrados na Anvisa não podem ser importados com destinação comercial, porém, existem casos em que a importação de medicamentos sem registro é possível, dependendo de quem está importando, do meio utilizado da quantidade e de sua destinação. Um exemplo é a importação por pessoa física e para o uso pessoal, conforme termos de RDC no 81, de 05/11/2008 e da RDC no 28 de 28/06/2011, ambas da Anvisa. Não existem registros na Anvisa medicamentos contendo os ativos cipionato de testosterona ou estanozolol, ativos detectados, respectivamente, nos itens I.A.2 e I.A.4, e nem medicamentos contendo apenas propionato de testosterona, ativo detectado no item I.3. O produto descrito em I.B.5 não foi submetido a análises, devido à ausência de padrão e/ou metodologia analítica adequada para analisar a substância Gonadotrofina coriônica indicada no rótulo do mesmo, porém, em consulta ao site da Anvisa, não foi encontrado nenhum medicamento contendo tal princípio ativo. Há evidências de que os medicamentos sejam falsificados ou adulterados? Trata-se de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais falsificado, corrompido, adulterado ou alterado? O produto descrito I.A.1, Homotrop, apesar de conter o princípio ativo descrito no rótulo, é falsificado, pois, conforme Resolução - RE n 1510, de 18 de maio de 2015, da ANVISA, o lote constante do produto analisado, CC30963, não é reconhecido pela fabricante. Os signatários esclarecem que, para os demais produtos submetidos à análise, foram detectados os princípios ativos declarados na embalagem, porém, devido à ausência de padrões, não é possível atestar categoricamente sua autenticidade. Denúncia recebida em 09/03/2018 (fls. 108-110). A ré GERALDINA foi citada e intimada em 20/07/2018 (f. 119/v). A ré GERALDINA apresentou resposta à acusação às fls. 125-127, sem levantar preliminares. O MPF manifestou-se impossibilidade de absolvição sumária de GERALDINA, considerando que a ré não apresentou excludentes de ilicitude e de culpabilidade, nem sequer demonstrou causa capaz de extinguir a punibilidade (fls. 132-133). Em decisão (fls. 135-137), foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária e foi designada audiência de instrução e julgamento para o 05/11/2019. Na data designada, realizou-se audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas a testemunha, o informante e interrogada a ré (f. 160). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. As partes proferiram alegações finais orais. Mídia anexada à f. 161. Ainda em audiência o MPF apresentou alegações finais orais entendendo que, em relação à materialidade, aplica-se o princípio da insignificância, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e a versão da ré é verossímil de que ela comprou para uso próprio. Ainda, considerando os casos anteriores que passaram por esta subseção judiciária, é possível que haja uma compra grande de anabolizante para uso próprio, pois é usado em diversos ciclos. Ademais, a versão da ré, de que teria comprado medicamentos para uso próprio e para o filho, é verossímil, motivo pelo qual requer a absolvição. Quanto aos medicamentos adquiridos para o filho, inexigibilidade de conduta diversa. A defesa requer a absolvição nos mesmos termos do MPF. É o relatório. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Apesar de não suscitado pelo douta defesa, mas por se tratar de questão de ordem pública cuja apreciação judicial prescinde de provocação, antes de adentrar ao meritum causae, necessário se faz analisar a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal pário. 2.1) Da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal a questão foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus 239.363 (DJe 10/04/2015), oportunidade na qual a foi proferida a seguinte decisão: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPOSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Ematenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidenciado ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015). Negrito nosso. É importante ressaltar que o precedente em análise veio a lume em ação penal na qual se apurava conduta de acusado que mantinha em depósito para vender medicamento de procedência ignorada, a saber, 9 frascos de estanozolol e 25 comprimidos de oximetolona, hipótese muito semelhante à estudada nestes autos. Ainda sobre a questão da ausência de proporcionalidade do preceito secundário ora em comento, Silva Franco & Lira & Felix lecionam (...) Não é necessário nenhum esforço concentrado para concluir que o legislador penal, ao atribuir esse quantum punitivo aos autores das ações enumeradas no art. 273 e seus parágrafos, lesionou, de forma inquestionável, os princípios da proporcionalidade e da ofensividade. (...) Destarte, não há como aplicar um preceito sancionatório muito superior à gravidade da conduta. (in Crimes Hediondos. 7. ed. SP: RT, 2011. p. 545/546.) Atualmente a matéria é pacífica no âmbito do referido Tribunal Superior: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ART. 273, 1º-B, I, DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STJ. 1. Embora seja inadmissível o emprego do writ em substituição ao meio cabível, em casos excepcionais e a depender da matéria veiculada, é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da AI no HC n. 239.363/PR, reconheceu, por maioria, a desproporcionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, declarando sua inconstitucionalidade. 3. Ematenção à referida decisão, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal passaram a admitir, para o crime em comento, a aplicação da reprimenda prevista em outros tipos penais. 4. Habeas corpus não conhecido. Pedido de reconsideração prejudicado. Ordem expedida de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul re faça a dosimetria da pena cominada ao paciente quanto ao delito previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, aplicando a legislação que entender cabível. (HC 339.626/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016) Negrito nosso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, DO CP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO HC 239.363/PR. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO PRATICADO AO TEMPO DA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO ULTRATIVA DO RESPECTIVO PRECEITO SECUNDÁRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS E OBJETIVAS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no HC 239.363/PR (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10/4/2015), considerou ser inconstitucional o preceito secundário do art. 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal. 3. Em consequência, firmou-se entendimento no sentido de aplicar, em substituição, o preceito secundário previsto para o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código penal, tendo em vista que ambos são considerados hediondos, de perigo abstrato e visam a proteção da saúde pública. Precedentes. 4. No caso, entretanto, o crime atribuído ao paciente, tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, foi praticado em 21/3/2005, ou seja, ao tempo em que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes era tipificado pela Lei 6.368/1976, cuja pena cominada era de 3 a 15 anos de reclusão e multa. 5. Assim observado o princípio da

ultratividade da lei mais benéfica para os fatos ocorridos na sua vigência, resulta imperativo, na espécie, a adoção do preceito secundário previsto no art. 12 da Lei 6.368/1976.6. Em virtude do redimensionamento da pena, que não supera 4 anos, aliado à primariedade do paciente e ao fato de todas as circunstâncias subjetivas e objetivas lhe serem favoráveis, resulta cabível o regime inicial aberto e a substituição por restritiva de direitos, a teor do disposto nos arts. 33, 2º e 3º, e 44, ambos do Código Penal.7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, fixar o regime inicial aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais.(HC 257.469/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016) Negro no. Nestes termos, não há justificativa para se adotar outro entendimento que não o que já se encontra consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual aplico, na hipótese de condenação que será adiante analisada, ao crime do art. 273, 1ºB do Código Penal o preceito secundário do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006. Não havendo outras questões prévias a serem examinadas, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao acusado o pleno exercício de seu direito de defesa quando do seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.2.2) Mérito.2.2.1) Da Materialidade Delitiva do crime previsto no art. 273, 1ºB, inciso I e VI do Código Penal Quanto ao crime previsto no art. 273 do Código Penal, valiosa a lição de Rogério Greco: Bem juridicamente protegido é a incolumidade pública, consubstanciada, no caso, especificamente, na saúde pública. O objeto material é o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.(...) O delito se consuma quando o agente pratica quaisquer dos comportamentos previstos pelo tipo penal do art. 273 do Código Penal, criando situação concreta de risco à incolumidade pública, ou mais, especificamente, à saúde pública.(in Código Penal Comentado, 5. ed. RJ: Impetus, 2011, p. 787.) Negro no. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pela documentação juntada aos autos, especialmente a) auto de apreensão e apresentação n. 102/2015 (IPL 139/2015-4) (fls. 08/09), no qual são arrolados os produtos retidos em poder da acusada. b) Laudo pericial (química forense) de fls. 90/97, atesta que apenas o medicamento Hormotrop tem registro na ANVISA. Os demais produtos não possuem registro na ANVISA, de forma que suas fabricações e comercializações são proibidas em território brasileiro. O produto Chorionic Gonadotrophin for injection não foi submetido a análises, devido à ausência de padrão e/ou metodologia analítica adequada para analisar a substância Gonadotrofina coriônica indicada no rótulo do mesmo, porém, em consulta ao site da ANVISA, não foi encontrado nenhum medicamento contendo tal princípio ativo. O produto Hormotrop, apesar de conter o princípio ativo descrito no rótulo, é falsificado. Acresça-se, ainda, que o laudo é taxativo ao concluir que os produtos apreendidos apresentam origem estrangeira, não possuem registro na Anvisa, bem como, aqueles expressamente indicados alhures, são de comercialização proibida no Brasil ou tem sua comercialização e distribuição sujeitas à controle especial, sendo certo ainda que outros apresentam características de falsificação (Hormotrop). Passo à análise das provas produzidas em Juízo. Depoimento da testemunha comum, MARILUCE VILELA FONTOURA (Analista Tributário da RFB): Fez o flagrante. Estava em fiscalização de rotina quando abordou o carro da ré, então localizou uma bolsa com anabolizantes e afirmou ter comprado os produtos no Paraguai. Quando questionada pela defesa, disse que a ré tinha ciência da proibição de comercialização dos produtos apreendidos. Depoimento do informante GENIVALDO MENDONÇA GOMES JUNIOR. É esposo da ré. Estava no dia dos fatos. Eles não sabiam que os produtos eram proibidos. Um deles foi receitado a seu filho. Se estivesse de má-fé teria escondido e não transportado na bolsa. Interrogatório da ré GERALDINA PEREIRA REZENDE GOMES: Brasileira, casada, 2 filhos (18 e 9 anos), curso superior em direito, empresária do ramo de aluguéis de imóveis, renda mensal de R\$ 12.000,00, reside na rua A23, 267, Bairro Parque Sagrada Família, Rondonópolis, CEP 78.735-271, nunca foi presa ou processada. Os fatos não são verdadeiros. O filho estava com problema de crescimento ósseo. Há dificuldade de aquisição dos medicamentos no Brasil. A vendedora convenceu a ré a levar grande quantidade de medicamentos uma vez que não vinha com frequência a Ponta Porã. Os anabolizantes eram para uso pessoal. Não tinha ciência da ilicitude da conduta. Não tinha intenção de vender, pois tem renda própria e seu marido também. Quando a quantidade de produto importado, afigura-se possível, no presente caso, a adoção do princípio da insignificância, em face da atipicidade material da conduta da acusada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ao delito em tela, quando a quantidade apreendida é pequena e destinada ao consumo próprio, com fundamento na falta de lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal incriminadora, sob o ponto de vista da tipicidade material: AgRg no REsp 1724405/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 06/11/2018; EDcl no AgRg no REsp 1708371/PR, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018. Isso se dá porque o bem jurídico tutelado no caso da importação de medicamentos irregulares é a saúde pública, não a individual, sendo certo que nas hipóteses em que o indivíduo busca medicamentos para consumo próprio, em outro país, não registrados e/ou sem autorização do órgão de vigilância sanitária competente, não lesiona o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em comento. O bem jurídico tutelado pelo art. 273 do CP visa proteger a saúde pública, de sorte que a quantidade de medicamento apreendida, evidentemente, deve ser levada em consideração. A quantidade de medicamento, in casu, deve ser considerada para a apreciação da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, na medida em que não há crime sem que o bem jurídico defendido seja ou corra perigo de ser violado. Desse modo, a importação de pequenas quantidades de medicamentos, para consumo próprio, ou, como no caso dos autos, para consumo do filho da ré, não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do Código Penal. No caso dos autos, pela quantidade e natureza dos medicamentos, verifico que não se configura risco coletivo à saúde, pois não há sinais de que os medicamentos apreendidos se destinarão ao comércio ou à distribuição ao público, ainda que gratuita. Conforme já relatado, foram apreendidos em poder da acusada 36 (trinta e seis) ampolas/frascos de medicamentos utilizados como anabolizantes. Em que pese o total de produtos apreendidos não seja absolutamente diminuto, a quantidade de cada produto apreendido é bastante pequena. E a variedade de produtos pode indicar a utilização dos anabolizantes em ciclos para ganho de massa muscular, na esteira do afirmado pela acusada na esfera inquisitiva e na esfera judicial. Com efeito, a ré relatou, desde a prisão em flagrante, que utilizaria os medicamentos como objetivo de ganhar massa muscular. Na fase policial, afirmou que era para consumo próprio. Em Juízo, relatou que comprou para uso de seu filho, que possuía problemas de crescimento ósseo. Assim, diante da quantidade de medicamentos apreendidos e da ausência de destinação comercial deles, que reputo comprovada pelas provas dos autos, cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, em julgamento recente do E. TRF 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE MEDICAMENTOS. ANABOLIZANTES. CRIME DO ART. 273, 1º E 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE FORMAL E AUTORIA COMPROVADAS. INSIGNIFICÂNCIA PENAL CONFIGURADA. PEQUENA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS. IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ATIPICIDADE MATERIAL. APELO DEFENSIVO PROVIDO. 1- Materialidade formal e autoria do crime incontroversas. Acusado surpreendido trazendo consigo medicamentos importados do Paraguai sem registro na ANVISA. 2- Laudo pericial que comprova a natureza medicamentosa dos produtos apreendidos e os classifica como anabolizantes. 3- A importação a partir do Paraguai foi confirmada pelo réu (na fase policial) e confirmada pelo agente da polícia militar que atuou no flagrante, ouvido em Juízo como testemunha da acusação. 4- Dolo do acusado que exsurge das circunstâncias do crime, especialmente do fato de que os medicamentos foram escondidos por ele no momento da abordagem policial. 5- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ao delito em tela, quando a quantidade apreendida é pequena e destinada ao consumo próprio, com fundamento na falta de lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal incriminadora, sob o ponto de vista da tipicidade material: AgRg no REsp 1724405/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 06/11/2018; EDcl no AgRg no REsp 1708371/PR, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018. 5.1- Isto se dá porque o bem jurídico tutelado no caso da importação de medicamentos irregulares é a saúde pública, não a individual, sendo certo que nas hipóteses em que o indivíduo busca medicamentos para consumo próprio, em outro país, não registrados e/ou sem autorização do órgão de vigilância sanitária competente, não lesiona o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em comento. 5.2- O bem jurídico tutelado pelo art. 273 do CP visa proteger a saúde pública, de sorte que a quantidade de medicamento apreendida, evidentemente, deve ser levada em consideração. A quantidade de medicamento, in casu, deve ser considerada para a apreciação da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, na medida em que não há crime sem que o bem jurídico defendido seja ou corra perigo de ser violado. 6- Caso concreto em que a quantidade e natureza dos medicamentos revela inexistir risco coletivo à saúde, pois não há sinais de que os medicamentos apreendidos se destinarão ao comércio ou à distribuição ao público, ainda que gratuita. Incidência do princípio da insignificância. 7- Apelo defensivo provido. (TRF3, AC 0004329-43.2017.4.03.6110/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Data do Julgamento 12/12/2019, Publicado em 14/01/2020) 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER GERALDINA PEREIRA REZENDE GOMES com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da incidência do princípio da insignificância. Determino a incineração dos bens apreendidos à f. 08, com as cautelas de praxe, de forma a evitar a poluição atmosférica ou a poluição de águas subterrâneas pelos medicamentos, que, por serem proibidos, devem o mesmo fim que os medicamentos vencidos: o descarte. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO OFÍCIO À DPF DE PONTA PORÃ PARA PROVIDÊNCIAS. Determino a devolução do valor dado como fiança (R\$7.882,00 - f. 22) à GERALDINA PEREIRA REZENDE GOMES. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PROVIDÊNCIAS. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1) Altere-se a situação da denunciada para absolvida; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3) Denais anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2020. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURIN Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-51.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTERCARSA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LOCALIZARENTERCARSA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição do veículo marca Ford, modelo Ka SE 1.0 HAB, cor prata, ano fabricação/modelo 2016/2017, Placa PY15265, Renavam01097627559, Chassi9BFZH55L7H8414217.

Aduziu, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) em 16/06/2017 a autora firmou contrato de locação do veículo com MUNIF JAMAL DAUD, com data de término em 17/06/2017; c) o veículo não foi devolvido no local e nas condições ajustadas, sendo apropriado indevidamente; d) no momento da apreensão, o veículo era conduzido por MUNIF JAMAL DAUD; e) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; f) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé (19155121 - Petição inicial). Juntou documentos.

Declinada a competência (19626727 - Decisão).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão (20073049 - Petição Intercorrente (Pet. competência)).

O pedido foi acolhido na decisão [21658838 - Decisão](#), na qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da União.

Citada, a União apresentou contestação ([25871266 - Contestação \(CONTESTAÇÃO LOCALIZA\)](#)), alegando, em suma, que todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil estão em consonância com a legislação vigente; que o procedimento fiscal administrativo não possui nenhuma irregularidade ou vício; que a autora não adotou a cautela adequada na locação do veículo; que a informação referente aos antecedentes infracionais do locatário poderia ter sido facilmente obtida pela locadora mediante consulta ao sistema Compro, de acesso público e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, daí se conclui que a locação poderia ter sido evitada; que os contratos privados não são oponíveis a terceiros.

A parte autora apresentou réplica ([28480443 - Réplica \(1 Réplica da defesa PUY0971\)](#)).

A União requereu o julgamento antecipado da lide ([28210668 - Manifestação \(Manifestação PFN\)](#)).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispozo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: I) ser terceira de boa-fé.

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social ([24673554 - Documento Comprobatório \(3 Ata e Estatuto\)](#)), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com MUNIF JAMAL DAUD, constando como data de saída 16/06/2017 e data de entrega 17/06/2017 ([19155126 - Documento Comprobatório \(4 CONTRATO RONF008267\)](#)).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 17/06/2017, quando conduzido por MUNIF JAMAL DAUD ([19155131 - Documento Comprobatório \(7 AIA de Veículo PY15265\)](#)).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto como o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.
4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.
6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. BOA-FÉ COMPROVADA. APREENSÃO DESCABIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade de empresa locadora de veículos (impetrante), decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país pelo locatário.
2. In casu, a impetrante tem como atividade empresarial principal, a locação de veículos. Um de seus veículos sofreu apreensão enquanto alugado para o Sr. Pedro Ribeiro Silva, que teria utilizado do carro locado para transportar mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular.
3. De efeito, restou comprovado nos autos que o motorista havia locado o veículo junto à empresa recorrida, inexistindo aos autos indício de participação ou conhecimento da locadora acerca da prática delituosa flagrada.
4. Portanto, do mandamus emana a boa-fé do polo impetrante, não prosperando o perdimento do automóvel de sua propriedade.

5. Foi nesse sentido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento como ato ilícito.

6. Ressalte-se que a pena de perdimento em questão consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, o qual é protegido constitucionalmente, de sorte que não se pode admitir excessos na sua aplicação. Daí, a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do proprietário do veículo, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do dono do veículo em participar na prática do ilícito.

7. Precedentes dessa E. Corte Regional: AI: 7530 SP 2010.03.00.007530-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, TERCEIRA TURMA; TRF 3ª Região, AMS 001270220084036000, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2013; TRF 3ª Região, AMS 00026559820104036005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15.07.2013; TRF 3ª Região, AMS 00074658620104036112, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.12.2012; TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014.

8. Precedentes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol00230, p.00520; AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJE 18/06/2013; AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009; REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244.

9. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368947 - 0001248-44.2016.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.** 8. **Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie.** Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Destarte, deve ser anulado o AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE VEÍCULO Nº 0147800-104058/2018 ([19155131 - Documento Comprobatório \(7 AIA de Veículo PY15265\)](#)), bem como a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal.

Por fim, é importante dizer que diante da anulação da perda de perdimento do veículo, cuja destinação já havia ocorrido antes mesmo da propositura desta ação, é devida indenização à autora, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009.

Nesse sentido são os precedentes do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da ora agravante, empresa locadora proprietária do veículo VW/Voyage TL MB, de placa PWX-4668, apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros (transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular).

2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação.

3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel.

4. A propriedade do bem e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela agravante.

5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa agravante na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades.

6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais.

7. Não houve comprovação de que a agravante seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.

8. O fato do locatário ser reincidente na prática do ilícito, bem como ter realizado várias locações da mesma empresa agravante, não é suficiente para atribuir a responsabilidade à locadora de modo a justificar a aplicação de pena de perdimento do bem.

9. A questão relativa à violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi analisada pelo d. magistrado de origem, não podendo ser apreciada neste momento processual, sob pena de supressão de instância.

10. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002228-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA:25/10/2019)

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESALOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.

2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular.

3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).

4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações.

5 - Na hipótese, constata-se que, em 24/09/2012, a empresa Govesa Locadora celebrou com a empresa Aprova Goiás o contrato de locação do veículo VW Gol G5, 1.6, prata, ano 2012, modelo 2013, Placas OGL- 6659 - Goiânia - GO - Renavam472701029 (fls. 107/109).

6 - Ao se compulsar os autos, não se encontra qualquer indício de que a locadora do veículo teve qualquer participação no ilícito. Aliás, tanto no inquérito policial instaurado nº 0456/2012-2 (Proc. 0011364-69.2012.403.6000) quanto no PA nº 19715.721912/2012-32 fica evidente que a locação foi lícita e que o condutor do automóvel, Junior César Martins, funcionário da Aprova Goiás, sequer informou a Govesa quanto a apreensão do veículo ocorrida em 31/10/2012, que só tomou conhecimento da apreensão e guarda do veículo (Termo nº 0140100/EFA001438/2012) quando do recebimento do ofício nº 6252/2012-SR/DPF/MS enviado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Mato Grosso. Consta, inclusive, que o veículo não sofreu qualquer adulteração para a prática criminoso.

7 - Nesse cenário, por certo, é incabível a aplicação da pena de perdimento uma vez ausentes os elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé ao autor, em atendimento à regra do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC/2015, vez que esta se presume.

8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal.

9 - Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.

10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006590-88.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. 3. No caso, restou demonstrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento. 4. Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. (TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013). g.n.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por penas e danos. (...) (TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/10/2013). g.n.

(...)

Contudo, não merece prosperar a alegação da autora de que a indenização deve ser no valor de R\$ 41.878,00 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais), haja vista que não corresponde ao valor de veículo do mesmo modelo do objeto da presente ação (marca Ford, modelo Ka SE 1.0 HA B). O valor indicado pela autora, fundamentado no documento [19155134 - Documento Comprobatório \(9 FIPE\)](#), refere-se a veículo marca Ford, modelo Ka+ Sedan 1.0 SEL TICVT.

Destaco ainda que a indenização terá como base o valor constante do procedimento fiscal [19155131 - Documento Comprobatório \(7 AIA de Veículo PYI5265\)](#) (art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito na forma do art. 487, I do CPC, para:

- a) anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo marca Ford, modelo Ka SE 1.0 HA B, cor prata, ano fabricação/modelo 2016/2017, Placa PYI5265, Renavam01097627559, Chassi 9BFZH55L7H8414217, e,
- b) tendo em vista a informação de que o veículo em questão foi destinado administrativamente, a restituição do veículo será dada pelo equivalente em dinheiro na quantia correspondente adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, tudo nos termos do artigo 30 e §§ do Decreto-lei 1455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009,
- c) Deverá a Receita Federal, antes de efetuar a indenização, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária e, neste caso, o pagamento do valor correspondente à indenização deverá ser pago nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, repassando à instituição os valores devidos a esta pelo devedor fiduciário, devendo o saldo, se houver, ser repassado diretamente à outra parte que conste como contratante, nos termos do contrato firmado. Eventual discussão acerca dos valores do contrato não envolve as partes que figuram nos polos desta relação processual nem pode ser imposta à União, devendo, se for o caso, ser dirimida na instância apropriada, não sendo objeto de discussão nestes autos

A Receita Federal deverá comprovar nestes autos o pagamento da indenização nos termos delineados nos parágrafos acima, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORã, 08 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-52.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MILTON ACACIO STADLER
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, instruindo com os documentos necessários ([27541550 - Despacho](#)).

A parte autora manifestou-se por meio da petição [27752615 - Petição Intercorrente](#), contudo não juntou aos autos os documentos imprescindíveis à análise do pedido, nem mesmo realizou a sua correta distribuição, nem indicou o polo passivo, uma vez que a Polícia Federal, é órgão, não dotado de personalidade jurídica.

Decido.

Dispõem os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Posto isso, **indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à míngua da relação processual constituída.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 08 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000200-26.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO FABRIS
Advogados do(a) REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (Num. 12711581).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída.

Condono a parte autora em custas, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/1996.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORã, 28 de fevereiro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[\[1\] HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-80.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSELAINÉ IRINEU DE SOUZA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

ROSELAINÉ IRINEU DE SOUZA MATOS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição do veículo **Hyundai/Azera 3.3 V6, placas NED-3200, chassi KMHFC41DP9A350979, RENAVAN 00989755410**.

Aduziu, em síntese, que: **a)** o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; **b)** a apreensão ocorreu no dia 02/07/2019, quando o veículo era conduzido por DEVAIR MELLO DE AMORIM e a autora estava na condição de passageira; **c)** não atua de maneira contumaz no transporte de mercadorias sem o devido desembarço aduaneiro; **d)** o valor do bem apreendido é desproporcional ao valor da mercadoria ilegalmente internalizada. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da União Num. 21307953).

Citada, a União apresentou contestação (ID 22836744), alegando, em suma, que somente contesta os pedidos formulados pela autora caso seja comprovada a reiteração da conduta ilícita.

A parte autora impugnou a manifestação da União (ID 24462642) e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, causa espécie a este Juízo, após quase vinte anos de formada e razoáveis anos de magistratura, que o órgão de representação judicial da União de um lado, se negue a contestar o pedido (trazendo uma espécie, até então desconhecida, de "contestação condicional"), e, de outro, também, não acolha o pedido formulado na inicial, se olvidando, assim, do disposto nos arts. 6º, 7º, 336, 337, 341 e 342 do Novo CPC.

Passando ao exame da questão posta em juízo, INDEFIRO o pedido constante na manifestação de ID 22836744 do órgão de representação judicial da União, pois cabe à ré juntar aos autos elementos que comprovem a reiteração da conduta da parte autora, não sendo aquele a única forma de demonstrar a alegação defendida. Absolutamente descabida e contrária aos princípios do Novo CPC, o pedido de que a Justiça Federal oficie a Polícia Federal, integrante da Administração Direta da própria União, ou mesmo a Polícia Civil para que sejam anexados aos autos "folhas de ocorrência em relação à parte adversa...", ora tal ônus é da parte ré, no caso União Federal.

Parece necessário neste ponto relembrar o princípio do ônus da impugnação específica, conforme lição de Nery Jr e Andrade Nery:

"No processo civil é proibida a contestação genérica, isto é, por negação geral. Pelo princípio do ônus da impugnação especificada, cabe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Deixando de impugnar um fato, por exemplo, será revel quanto a ele, incidindo os efeitos da revelia (presunção de veracidade - CPC 344)." (in CPC Comentado. 17.ed. SP, RT, p.1094).

Registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: **i) a desproporcionalidade da pena de perdimento.**

Passo à análise.

A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a Constituição Federal. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência tem entendido que quando a conduta não se mostra reiterada e há desproporcionalidade entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo, o rigorismo legal deve ceder ao princípio da proporcionalidade, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País. 2. **Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.** 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0347540-3, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/04/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2014) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Nos termos do art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento é aplicada apenas se este pertencer ao responsável pela infração. No caso, a autora deixou o veículo aos cuidados de um amigo enquanto viajava, de forma que não restou evidenciada a culpa da impetrante na prática do crime, razão pela, a perda de perdimento não deve ser aplicada nesse caso. **No mais, observa-se que a impetrante não possui qualquer outro antecedente que possa restar caracterizada a reincidência na prática de infração aduaneira.** 3. **Além disso, verifica-se uma grande desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 4.975,07 - fl. 29) e o valor do veículo da impetrante, conforme tabela da FIPE às fls. 37, avaliado em R\$ 39.099,00, restando configurada a desproporcionalidade entre os referidos valores a justificar a não decretação da pena de perdimento do veículo.** 4. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0002506-44.2015.4.03.6000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/10/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – Grifei.

REEXAME OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE VALOR DO BEM E DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. REEXAME DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado de que a aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração. - **A desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias descaminhadas é fundamento independente da responsabilidade. Visa a evitar a sanção confiscatória. - Não é aplicável a pena de perdimento do veículo quando houver desproporção entre o seu valor e o dos bens transportados, conforme entendimento firmado pelo STJ.** - Remessa oficial desprovida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000561-57.2017.4.03.6002, Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Órgão Julgador, 4ª Turma, Data do Julgamento 19/12/2018, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/12/2018) – Grifei.

No caso em tela, verifico que o bem foi avaliado em R\$ 30.860,00 (trinta mil, oitocentos e sessenta reais) e, em contrapartida, o valor atribuído às mercadorias apreendidas foi de R\$ 6.430,48 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), conforme documento ID 21245247.

Não há nos autos prova de reincidência na prática da infração pela autora ou pelo condutor do veículo. Assim, não há como falar, com segurança e responsabilidade, em reincidência, e, por conseguinte, aplicar a pena de perdimento ao veículo da autora em razão do prejuízo à Fazenda Pública constituiria sanção confiscatória e desarrazoada, por ser flagrantemente excessiva face à reduzida lesividade da conduta.

Portanto, concluo pela ilegalidade da medida aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito, bem como de sua desproporcionalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo Hyundai/Azera 3.3 V6, placas NED-3200, chassi KMHFC41DP9A350979, RENAVAN 00989755410 e, por conseguinte, determinar sua restituição à parte autora.

Considerando a fundamentação supramencionada e o perigo de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, DEFIRO integralmente a tutela de urgência para determinar a imediata restituição do veículo, **servindo cópia desta sentença como ofício**.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Ponta Porã, 08 de março de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002958-05.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.SECAO MATO GROSSO DO SUL

INVENTARIANTE: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingresso com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 8 de março de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002905-24.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: MALLONE MORAES BARROS

S E N T E N Ç A

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência ([28897447 - Petição Intercorrente](#)).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 8 de março de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002951-13.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 08 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-12.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ENGENHARIA EIRELI - EPP, CLODOALDO TECHEIRA DE ARAUJO

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento conforme petição 28673552, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda esta secretaria a baixa de eventuais penhoras/constrições realizadas.

Após, considerando a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 8 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000283-47.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUIZ CARLOS INOCENTE, VERA LUCIA CORREIA INOCENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME PEGO SIQUEIRA - PR18593

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME PEGO SIQUEIRA - PR18593

REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS INOCENTE e VERA LUCIA CORREIA INOCENTE em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, objetivando a indenização por danos materiais e morais.

Citada, a União impugnou o pedido de justiça gratuita (ID 9791415).

A parte autora apresentou impugnação à contestação da União e da FUNAI (ID 11705103).

Facultado à parte autora a comprovação do estado de hipossuficiência (ID 16431977).

Os autores reiteram o pedido de justiça gratuita e juntaram documentos (IDs 16668042, 16668046, 16668049, 16669102, 16669104, 16669105, 16669109, 16669119, 16669124, 16670620, 16670630, 16670641, 16670649, 16671504, 16671510, 16671513, 16671530, 16671536, 16671544, 16674038).

Juntada de extrato de pesquisas dos sistemas RENAJUD e INFOJUD (ID 18222454).

As partes manifestaram-se acerca dos extratos juntados (ID18449303 e ID18644176).

Acolhida a impugnação da União e revogado o benefício da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas, sob pena de extinção do feito (ID 24969400).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora (ID 24969400).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, via causídico, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado emendar a inicial nos termos do art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 8 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000113-70.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ARLETE TOBIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como, formular pedido com suas especificações, em atendimento ao artigo 319, inciso IV, do mesmo diploma.

Intime-se.

PONTA PORã, 7 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000707-48.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: MIRILAINE CRISTALDO FREITAS

CERTIDÃO

Emanexo, decisão com designação de audiência para o dia 30/03/2020, das 15:00h (MS) às 16:30h (MS).

PONTA PORã, 11 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000250-02.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS TOSHIAKI KUNIYOSHI, COMERCIO DE FRUTAS SANTA TEREZA LTDA - ME, LUIZ YUGI KUNIOCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI e outros (2), para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição.

Instada, a parte exequente concordou com o pedido de extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

Ressalto que, em razão da aplicação do princípio da causalidade, não há de falar em condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais, pois foi a parte executada quem deu ensejo ao ajuizamento da ação, de modo que não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação. Em igual sentido: STJ, REsp 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 11/11/2019.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001130-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs exceção de pré-executividade, aduzindo que: i) o montante cobrado é indevido; ii) as subcontas que ensejaram a autuação não são passíveis de incidência de ISS, pois não se enquadram na modalidade serviço, constituindo-se, em verdade, em operações bancárias propriamente ditas (tributadas pelo IOF); iii) as hipóteses de incidência de ISS estão definidas em lei complementar e são de caráter taxativo; e iv) é desarrazoada a incidência de multa no percentual de 200% sobre o valor do imposto devido.

Juntou documentos.

Instada, a parte exequente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **Fundamento e decido.**

Cabível o manejo da exceção de pré-executividade, pois a matéria suscitada não demanda dilação probatória.

Passo, assim, ao exame da questão.

A tributação contra a qual se insurge a parte executada diz respeito à incidência do ISSQN sobre as receitas indicadas em diversas subcontas contábeis, cujas atividades correspondentes entendeu a municipalidade serem enquadradas na lista dos serviços arrolados no anexo do Decreto-lei n. 406/68, alterada pela Lei Complementar n. 56/87, vigente à época dos respectivos fatos geradores.

O cerne da questão, portanto, cinge-se à análise de existência de relação jurídico-fiscal capaz de ensejar a cobrança de ISSQN incidente sobre serviços de natureza bancária prestados pela parte executada.

O artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, com redação vigente à época dada pelo Decreto-lei n. 834/69, previa que o imposto, de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante de lista anexa.

Dessa forma, a lei complementar municipal, ao regular a cobrança do ISSQN nos limites de seu território, deve listar os serviços sujeitos ao imposto tendo sempre por parâmetro as normas contidas no referido Decreto-lei, podendo, de outro modo, restringir os serviços sujeitos ao tributo, mas nunca expandir a lista para tributar serviços não previstos na legislação de regência.

Registre-se, outrossim, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanha o Decreto-lei n. 406/68, com as alterações do Decreto-lei n. 834/69 e Lei Complementar n. 56/87 é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia. Quer-se, com isso, dizer que, em respeito à legalidade estrita, não é possível preencher as lacunas da norma jurídica, uma vez que em Direito Tributário somente pode ser criado ou aumentado tributo mediante lei^[1].

Deve-se, contudo, ser salientado que, apesar de o referido rol ser *numerus clausus* (e não admitir analogia), está consolidado na jurisprudência o entendimento no sentido de que é admissível a interpretação extensiva, com vistas a impedir que uma atividade deixe de ser tributada ou para evitar que seja efetivamente tributada exclusivamente em razão do nome jurídico atribuído ao serviço.

É dizer: as hipóteses de incidência são, de fato, exaustivas; comportam, entretanto, interpretação para que, por meio dela, se chegue à finalidade da norma, porque, como é sabido, as legislações municipais preveem ampla variedade de termos que, não raras vezes, não alteram a substância da atividade desenvolvida.

Nesse sentido, vejam-se acórdãos do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. AGENCIAMENTO MARÍTIMO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 116/2003. INEXIGIBILIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 (com redação dada pela LC 56/87) — malgrado admita a interpretação extensiva para abranger serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa — é exaustiva, não admitindo o emprego da analogia, com intuito de alcançar hipóteses de incidência diversas daquelas expressamente consignadas.

2. No caso do agenciamento marítimo, há a intermediação em favor do armador ou afretador, que abrange as providências necessárias para a entrada, permanência e saída de embarcações (pagamento de tributos, contratação de prestadores de serviço etc.). A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que tais atividades não se amoldam aos serviços previstos no item 50 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68.

3. Contudo, cumpre esclarecer que a ilegitimidade da exigência refere-se apenas ao período anterior à vigência da LC 116/2003 — caso dos autos —, porquanto o serviço em comento (agenciamento marítimo) foi expressamente previsto na respectiva lista anexa (item 10.06).

4. Recurso especial provido.

(RESP 200601877438, Denise Arruda, Primeira Turma, DJE Data: 10.09.2008)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. AGENCIAMENTO MARÍTIMO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL N° 406/68, ALTERADO PELA LC N° 116/2003. TAXATIVIDADE. NÃO-CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. TRIBUTAÇÃO DEVIDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LC N° 116, DE 31/07/2003. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIORE DO COLENDO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo entendeu pela incidência do ISS nos serviços de agenciamento marítimo da parte recorrente.

3. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a “lista de serviços” prevista no DL n° 406/68, alterada pelo DL n° 834/69 e pela LC n° 56/87, é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes.

4. Com a edição da LC n° 116, de 31/07/2003, o agenciamento marítimo foi expressamente incluído o serviço no item 10.06, sendo, a partir de tal data, devido o ISS.

5. Agravo regimental não-provido.

(AGRESP 200800082156, José Delgado, Primeira Turma, DJE Data: 23.06.2008)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADE PRINCIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO CARACTERIZADOS COMO MÚTUOS (ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS). SERVIÇOS ACESSÓRIOS: ASSESSORIA, EXPEDIENTE, CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N° 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

2. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005).

3. Acórdão regional que assentou que: “Quanto à tributação, por inclusão no item 43 da Lista de Serviços, da atividade relativa à administração de outras espécies de fundos de investimentos, descaracterizados como “mútuos”, bem como da cobrança relativa aos serviços acessórios previstos nos itens 22, 24 e 29 da Lista de Serviços, a autora não convence em seus argumentos. Não demonstra, com eficiência, a inoportunidade da “administração de negócios de terceiros”, nem, tampouco a identificação dos demais fundos de investimentos com aqueles abrangidos pela regra exceptiva do item 44, cuja administração é expressamente excluída da incidência do imposto da competência municipal. Expressiva jurisprudência da Suprema Corte, tem orientado que a lista de serviços é taxativa e exaustiva, sendo vedada a ampliação das atividades ali indicadas, mas seus itens comportam interpretação ampla para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, posto que uma atividade (espécie) poderia estar contida em outra (gênero), evitando-se com isso, que os efeitos tributários de um ato jurídico se prendessem exclusivamente à forma ou nomen juris que o contribuinte confira a seus negócios ou atos jurídicos, propiciando um canal livre à evasão fiscal. Inúmeras são as hipóteses em que a diversidade terminológica não altera a substância da atividade desenvolvida, a ponto de desautorizar sua exclusão do campo de abrangência da atividade especificada em determinado item da Lista de Serviços. In casu, a cobrança recai sobre diversas taxas de prestação de serviços e comissões cobradas pela instituição financeira, especificadas em diversos itens da lista como passíveis de tributação e a autora sequer se incumbiu de demonstrar que tais atividades pudessem constituir fato gerador ou integrar a base do imposto de competência da União Federal a sugerir tributação e ensejar sua exclusão da tributação municipal. Do relatório fiscal vinculado ao TVF n.º 4758, extrai-se que as atividades tributadas têm características de serviços por descrição do próprio autuado, eis que a base de apuração da receita tributável foram os demonstrativos de cálculo de taxa de administração elaborados pelo autor, onde restaram especificadas as receitas provenientes dos serviços de assessoria, expediente, controle, processamento de dados e administração de outras espécies de fundos de investimentos. Obviamente tais serviços constituem atividades auxiliares e acessórias vinculadas a um serviço principal, mas o que se tributa na espécie são as taxas ou comissões que não integram as operações bancárias propriamente ditas, pelo que não há óbices à tributação.”

4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n° 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).

5. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 200501091059, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ Data: 31.05.2007)

Cumpre mencionar, ademais, que a taxatividade do rol de serviços contidos na lista anexa do Decreto-Lei 406/68 (alterada pela Lei Complementar n. 56/87) ocorre quer para evitar afronta ao princípio da legalidade, quer pela vedação expressa do §1º do artigo 108 do CTN, segundo o qual: “O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.”.

Dito isso, verifico, do processo administrativo acostado aos autos, que a Fazenda Municipal tributou as atividades realizadas pela parte executada referentes às seguintes subcontas contábeis:

- i) 7.1.1.03.30.01-9 (rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes);
- ii) 7.1.1.05.20.01-2 (rendas de empréstimos – pessoa física);
- iii) 7.1.1.05.20.02-0 (rendas de empréstimo – pessoa jurídica);
- iv) 7.1.1.05.40.01-3 (rendas de encargos por atraso s/ empréstimos a pessoa física);
- v) 7.1.1.05.40.02-1 (rendas de encargos por atraso s/ empréstimos ao setor privado);
- vi) 7.1.1.10.10.01-8 (rendas de juros com títulos descontados);
- vii) 7.1.1.10.40.01-4 (rendas com encargo por atraso);
- viii) 7.1.1.15.10.02-9 (rendas de atualização monetária – financiamentos ao setor privado);
- ix) 7.1.1.45.10.01-1 (rendas de juros sobre financiamentos rurais a pessoas físicas);

- x) 7.1.1.45.00-4 (rendas de financiamentos rurais);
- xi) 7.1.1.65.10.11-6 (renda de atualização monetária sobre financiamentos concedidos à pessoa física – recursos FGTS);
- xii) 7.1.1.65.20.11-1 (rendas sobre financiamentos habitacionais concedido à pessoa física – com recursos FGTS);
- xiii) 7.1.1.65.40.01-5 (rendas de encargos por atraso sobre financiamentos habitacionais concedidos a pessoa física);
- xiv) 7.1.1.65.40.07-4 (rendas de encargos por atraso do CONSTRUCARD);
- xv) 7.1.9.30.20.08-3 (recuperação de despesas de registro de alienação fiduciária);
- xvi) 7.1.9.30.20.13-0 (recuperação de despesas com repasse CCG ao FGO).

Ora, nenhum dos serviços acima arrolados integra o rol das atividades descritas na legislação de regência como hipóteses de incidência do ISSQN – o que é possível constatar da análise das funções de cada conta indicada pelo próprio exequente. Nota-se que o Município se enquadrava nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar², os quais possuem a seguinte redação:

“(…)

94. Relações públicas

95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

(…)

Vê-se, assim, que ao contrário do que entende a parte exequente, os dispositivos citados não têm aplicação na hipótese dos autos, pois em nenhum desses itens estão relacionados, para fins de incidência do tributo, os serviços enumerados na autuação fiscal.

Em consequência, é forçoso afirmar que a Fazenda Municipal extravasou os limites de tributação estabelecidos na lei complementar federal de regência, pretendendo cobrar um tributo cujas hipóteses de incidência não se materializaram no mundo dos fatos. Do mesmo modo, verifica-se que as apontadas atividades exercidas pela embargante não estão abrangidas em nenhum dos outros itens da Lista de Serviços estabelecida na Lei Complementar n. 56/87 – o que igualmente impede a cobrança do ISSQN.

Dessa forma, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa que dá suporte à execução fiscal em apenso os valores relativos à cobrança do ISSQN, pois indevidos, como acima decidido.

Não sendo devida a cobrança do referido imposto, também não se afigura devida a cobrança da multa aplicada.

Sobre o tema, cito alguns precedentes jurisprudenciais que corroboram o afirmado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que “No caso, o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxa de contabilidade de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac - CONSTRUCARD (7.1.165.30.07-9), rendas de adm. de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrutura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3)”, e decidiu expressamente que “Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-Lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC”. 2. Consignou o acórdão que “Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolhia o tributo em tal patamar; antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento)”, e concluiu o acórdão que está “sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do § 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO”. 3. Destacou-se que “o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação”. 4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 9º da LC 116/03; 1º da LC 101/00; 165, 458, 557, §1º do CPC; 150, III, ‘b’ da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3, AC 00069789320084036110, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27.11.2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. CEF. ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL N. 406/1968. LC N. 56/1987. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. **Encontra-se consolidada a jurisprudência acerca da incidência do ISS em serviços bancários, eis que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987."** 3. **A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida.** 4. **Caso em que se pretende a cobrança de ISS sobre receitas, e correspondentes subcontas, que foram assim discriminadas: loterias - receitas eventuais (7.19.990.015-8), ressarcimento de despesas de telefone e telex (7.19.300.010-4), ressarcimento de despesas de depósitos (7.19.300.013-9), taxas da compensação/recuperação (f. 7.19.300.016-3), autenticação reprodução e cópias - recuperação de despesas (7.19.300.021-0), ressarcimento de taxa de exclusão do CCF (7.19.300.024-4), operação de crédito - taxa de administração e abertura (7.19.990.001-8), operação de crédito - receitas de resíduos (7.19.990.003-4), SFH/SH taxa sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), rendas de taxação em contas paralisadas (7.19.990.016-6), CER - remuneração de agente financeiro (7.19.990.018-2), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receitas eventuais (7.19.990.096-4).** 5. **Quanto às receitas provenientes da loteria - receitas eventuais, cabe inicialmente afastar a imunidade da Caixa Econômica Federal, empresa pública, que no desenvolvimento de atividade econômica, não é abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, VI, 'a', da CF. Essas atividades estão previstas na lista anexa ao Decreto-lei 406/68, item 61: "Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios", sendo legítima, portanto, a incidência do ISS.** 6. **No que toca à rubrica "ressarcimento de despesas de depósitos", trata-se de efetiva prestação de serviços, pois existem despesas derivadas de cheques acatados sem provisão de fundos, lançados de início em prejuízo da CEF, e quando ressarcidos pelos correntistas são lançados sob tal título, sendo, portanto, tributáveis pelo ISS.** 7. **Agravo inominado desprovido."**

(TRF3, AC 00008616620114036115, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14.04.2015)

-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** para o fim de desconstituir o título executivo em que se funda a presente execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015.

Levante-se a penhora, se houver.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2020.

[1] Menciono que o mesmo raciocínio é válido para o caso de incidência de ISS quando em vigor a Lei Complementar n. 116/2003. A diferença é que os itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar estarão elencados em outro item, qual seja: o n. 15. A jurisprudência esclarece o ponto: TRF3, AC 00027176320104036127, Desembargador Federal Antonio Cederho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/05/2016; TRF3, AC 00446938420074036182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/01/2014; TRF3, AC 00025827720074036120, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2010.

[2] Como explicado em nota anterior, se em vigor a Lei Complementar 116/2003, os serviços arrolados estarão enquadrados no item 15 da referida lei.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002506-63.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARNALDO LUGLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez) dias**, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000715-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JULIO CEZARIACCIA

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Considerando que o réu é revel, o que dispensa sua intimação pessoal dos demais atos do processo, intímem-no via DJe, para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10%(dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Permanecendo inerte, novamente conclusos para análise dos pedidos do credor.

Ponta Porã, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-03.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELIZANGELA GONCALVES DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BHENHUR RODRIGO BRESCIANI - MS23270
RÉU: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retire-se o sigilo dos autos, pois não vislumbro razões para mantê-lo.

Intime-se a autora para emendar o pedido inicial, incluindo a União - Fazenda Nacional (PFN) no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001510-60.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ROSALINO MACENA ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 5 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000274-80.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os comprovantes de apreensão do veículo, inclusive da negativa de restituição do bem pela autoridade policial, assim como do processo criminal que originou o presente pedido.

Em igual prazo, esclareça a sua legitimidade ativa para propor esta demanda, já que, segundo consta da inicial, alienou o veículo para terceiro; e apresente a DUT do veículo.

Fica a parte autora advertida de que o descumprimento da obrigação ensejará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Intímem-se.

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002042-20.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: REBECA C AVAZZANI LUCA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determine o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 6158

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001919-75.2013.403.6005 - JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS X ROSEMIRE PEIXOTO CARVALHO X FABIANA PEIXOTO CARVALHO X ROBSON PEIXOTO CARVALHO NASCIMENTO (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Tratando-se a minuta de RPV expedida de mera reinclusão da requisição anteriormente estornada, sem discussão quanto aos valores, entendo desnecessária a intimação do INSS para manifestação.

Portanto, a fim de agilizar o procedimento, intime-se a autora, via DJe, acerca da minuta expedida, conferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Havendo concordância ou decorrido o prazo, transmita-se a requisição ao TRF da 3ª Região.

Do contrário, novamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GREGORIA CARDOSO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LISS ANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requerirem que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000865-13.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: AMARILDO BEN ATI - ME, AMARILDO BEN ATI, SELMA MARIA ALVES BEN ATI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775, JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO - MS2462
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775, JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO - MS2462
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775, JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO - MS2462

DESPACHO

Petição de ID nº 21011605: Requer a CEF o levantamento dos valores depositados em juízo, bem como a realização das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Nada obstante, para que se possa realizar a penhora pelo sistema BACENJUD se faz necessária a indicação do valor corrente do débito exequendo. No caso em apreço, tal valor somente poderá ser conhecido após o levantamento dos valores correspondentes à penhora sobre o faturamento da empresa ré.

Considerando que não há comprovantes de depósitos nos autos, OFICIE-SE ao gerente geral da Agência 0787 da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe o valor total depositado na conta judicial vinculada a este processo judicial, sob nº 07870057405, bem como o seu saldo atual.

Em seguida, proceda o levantamento, em favor da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e mediante transferência bancário do saldo existente na referida conta (07870057405), comprovando nos autos a operação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos o valor atualizado do débito, já deduzidos os valores levantados.

Fim do prazo, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição de ID nº 21011605.

Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO ao gerente da Agência 0787 da Caixa Econômica Federal em Naviraí, para ciência e cumprimento da solicitação acima.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000563-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: LUIZ CARLOS TORMENA

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGO DOS SANTOS FERRE - MS9804, GABRIEL BUFFON DO AMARAL - MS15822

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à penhora parcial de valores (ID 29256958).

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3956

ACAO PENAL

0000741-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000741-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO DE OLIVEIRA SILVA X ROMILDO ALVES (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS (PR040543 - CLARISSA SANTOS FARAH) X JOAO CEZAR PASSOS (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0051/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000741-64.2008.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, motorista, filho de Milton Fernandes da Silva e Zélia Domingos de Oliveira Silva, nascido aos 18 de agosto de 1973, na cidade de Umuarama/PR, portador da Cédula de Identidade nº 59686950 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 813.307.079-15, residente na Av. Canadá, s/nº, Centro, Cafetal do Sul/PR; ROMILDO ALVES, brasileiro, casado, motorista, filho de Honório Alves e Maria de Lourdes Alves, nascido aos 13 de junho de 1950, portador da Cédula de Identidade n. 30720334 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 191.869.759-00, residente na Rua Castro Alves, nº 988, Bairro Neva, Cascavel/PR; CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS, brasileiro, casado, comerciante autônomo, filho de Antonio Moreira dos Santos e Honorina de Souza Santos, nascido aos 14 de novembro de 1957, na cidade de Congonhinhas/PR, portador da Cédula de Identidade n. 15236558 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 321.218.659-34, residente na Rua Bela Vista, nº 500, Bairro Tancredo Neves, Guairá/PR; ou na Rua Jornalista Caio Machado, nº 975, Santa Quitéria, Curitiba/PR; e JOÃO CEZAR PASSOS, brasileiro, casado, pecuarista, filho de João Passos Ferro e Ivonete Neri Passo, nascido aos 05 de novembro de 1965, portador da Cédula de Identidade n. 3.693.609-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 391.422.489-49, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1818, Guairá/PR ou na Rua Prov. Kid James Galliano, n. 29, Cascatinha, Curitiba/PR. Aos réus SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS e JOÃO CEZAR PASSOS foi imputada a prática do crime previsto no artigo art. 334, caput, do Código Penal, e ao réu ROMILDO ALVES a prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 19.08.2011 (fls. 377/379-verso) [...] Consta do incluso inquérito policial que, no dia 19 de novembro de 2007, por volta das 20h30min, nas dependências do Posto Fiscal Leão da Fronteira, localizado no município de Mundo Novo/MS, policiais federais apreenderam os veículos a) caminhão Scania/T113 H 4x2 320, diesel, cor vermelha, ano e modelo 1993, de placas JYF-3366, atrelado ao semirreboque SR/NOMA SR3E27 CG, cor branca, ano e modelo 1998, de placas JZS-2128, b) caminhão VOLVO/N10, INTERCOLLOLER II, diesel, cor branca, ano e modelo 1991, de placas GRA-9216, atrelado ao Semirreboque SR/RANDON, ano e modelo 1997/1997, de placas ABN-0173, por estarem transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. (conf. Auto de apreensão de fls. 09). Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, auditores da receita federal em Mundo Novo/MS, ao suspeitarem que os referidos veículos pudessem estar transportando produtos irregulares/ílicitos, decidiram abordar tais veículos, ocasião em que constataram que caminhão VOLVO, placas GRA-9216, encontrava-se abandonado e que o motorista do caminhão SCANIA, placas JYF-3366 apresentou-se como sendo SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA. Ao solicitarem o apoio dos agentes da Polícia Federal, este empreendeu fuga no local, não sendo mais localizado. Com a chegada dos policiais federais descobriu-se que no interior da carreta SCANIA, cor vermelha, placas JYF-3366, atrelado ao Semirreboque, cor branca, placas JZS-2128, havia 760 (setecentos e sessenta) caixas, aproximadamente, 38.000,00 (trinta e oito mil) pacotes de cigarros de origem estrangeira e que na carreta VOLVO, placas GRA-9216, atrelado ao semirreboque, placas ABN-0173, havia 520 (quinhentos e vinte) caixas, aproximadamente 26.000 (vinte e seis mil) pacotes de cigarros de origem estrangeira. Posteriormente, o denunciado SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA compareceu na sede da Delegacia de Polícia Federal em Guairá/PR esclarecendo que, de fato, era o motorista do veículo SCANIA, cor vermelha, placas JYF-3366, apreendido pelos policiais. Quanto à mercadoria apreendida, relatou que foi abordado por um paraguaiense de nome RAMON CHAVES, na cidade de Salto del Guairá/PY, que lhe ofereceu a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para apenas levar a carreta até a cidade de Curitiba/PR. Acreditando estar tudo correto como o referido veículo, bem como na palavra do estranho, SÉRGIO decidiu aceitar a oferta. Por fim, declarou que resolveu fugir do local da apreensão de seu veículo, por saber que eventualmente seria preso após a chegada dos policiais federais. De posse dos dados dos veículos apreendidos foram tomados, em sede policial, os depoimentos dos respectivos proprietários. RAPHAEL THIAGO MULATO, esclareceu que transferiu o veículo VOLVO/N10, INTERCOLLOLER II, diesel, cor branca, ano e modelo 1991, de placas GRA-9216, ao denunciado CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS, apresentando, inclusive, termo de comunicação de venda feita ao DETRAN (fls. 225/233). ANTONIO LUSTOSA relatou, em sede policial, que foi ele quem intermediou o negócio do referido veículo, afirmando que tal veículo foi vendido, posteriormente, para o denunciado JOÃO CEZAR PASSOS. Por sua vez, em sede policial, o denunciado JOÃO CEZAR PASSOS afirmou que o referido veículo foi adquirido em sociedade com o denunciado CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS. Já o denunciado CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS esclareceu, em sede policial, que apenas colocou o veículo em seu nome visando obter um financiamento, sendo que tal veículo foi vendido posteriormente. As investigações policiais apontaram que veículo VOLVO/N10, INTERCOLLOLER II, diesel, cor branca, ano e modelo 1991, de placas GRA-9216, foi realmente comprado em sociedade por CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS e JOÃO CEZAR PASSOS, sendo estes os responsáveis pelo veículo à época da apreensão. Já o denunciado ROMILDO ALVES confirmou, em sede policial, que, em troca de dinheiro, emprestou seu nome, a um desconhecido, para figurar como comprador do caminhão SCANIA/T113 H 4x2 320, diesel, cor vermelha, ano e modelo 1993, de placas JYF-3366. Esclareceu, por fim, que apenas transferiu tal veículo para seu nome, não tendo nenhuma relação com a apreensão de cigarros. [...] As investigações policiais também não lograram êxito em identificar quem seria o motorista do caminhão VOLVO/N10, INTERCOLLOLER II, diesel, cor branca, ano e modelo 1991, de placas GRA-9216, encontrado abandonado pelos auditores fiscais. Tanto o denunciado JOÃO CEZAR PASSOS, como o também denunciado CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS, sócios/proprietários do referido veículo apreendido, não souberam (ou não quiseram) prestar informações que levasse à identificação do motorista envolvido. O valor dos cigarros apreendidos corresponde a R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), tendo os tributos federais iludidos alcançado o importe de R\$ 589.394,16 (quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), conforme Tratamento Tributário informado pela Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fls. 50/51). Consta ainda, deste documento, a informação de que as referidas mercadorias eram de origem estrangeira, sobretudo pelas circunstâncias da apreensão, bem como pelo fato das embalagens dos cigarros serem grafadas em idioma estrangeiro. Assim agindo, os denunciados SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS e JOÃO CEZAR PASSOS incorreram na prática da conduta ilícita descrita no artigo 334, caput, do Código Penal (contrabando/descaminho). Da mesma forma, por ter inserido, dolosa e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em documento público, declaração falsa como o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o denunciado ROMILDO ALVES deve responder pelas penas capituladas no artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro. [...] A denúncia foi recebida em 30.03.2012 (fl. 401). O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo ao réu SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA (FLS. 465/466), o que foi aceito em audiência admitória realizada nos autos (fl. 618). Citado, JOÃO CEZAR PASSOS apresentou resposta à acusação, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial acusatória, sob o argumento de que não foi indicada de maneira clara como o acusado teria perpetrado o delito pelo qual foi denunciado. No mérito, requer seja absolvido sumariamente, ante a inexistência de conduta típica (fls. 499/502). Por seu turno, o réu CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS apresentou resposta à acusação em que pugnou que fosse promovida a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 514/521). O réu ROMILDO ALVES apresentou, por meio da Defensoria Pública da União, resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito quando da apresentação das alegações finais (fls. 555/556). Às fls. 563/563-verso, o Ministério Público Federal propôs o benefício da suspensão condicional do processo ao réu CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS. Em decisão proferida às fls. 563/565, foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA, bem como em relação ao réu CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS, se aceita por ele a proposta de suspensão condicional do processo. Em seguida, foi afastada a preliminar de inépcia da inicial alegada pela defesa do réu JOÃO CEZAR PASSOS. Após, não sendo o caso de absolvição sumária, restou mantido o recebimento da denúncia e determinado o início da instrução processual. O réu SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA aceitou a proposta oferecida de suspensão condicional do processo (fls. 672/673). Em audiência de instrução (fl. 675), foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogado os réus JOÃO CEZAR PASSOS e ROMILDO ALVES (mídia de fl. 677). Em seguida foi determinado o cumprimento de diligências. Em manifestação de fls. 716/717-verso, o MPF aduziu que o réu SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA cumpriu todas as condições que lhe foram impostas no período de prova, restando, contudo, verificar se foi processando

durante o período, requerendo, para tanto, a expedição e juntada de certidões de antecedentes criminais. No que tange ao réu CARLOS ROBERTO DE SOUZA, o MPF pugnou pelo cumprimento da decisão que determinou o desmembramento do feito em relação a ele. Ao réu ROMILDO ALVES propôs suspensão condicional do processo. Por fim, em relação ao réu JOÃO CEZAR PASSOS, requereu o regular prosseguimento do feito. Revogado, por ora, o despacho que determinou o desmembramento do feito em relação ao réu SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA (fl. 738). O Ministério Público Federal pugnou pela declaração da extinção de punibilidade do réu SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, diante do cumprimento das condições durante o período de prova (fl. 754). As fls. 755/755-verso, foi declarada extinta a punibilidade do réu SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de diligências acerca do cumprimento das condições impostas aos acusados CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS e ROMILDO ALVES, bem como o regular prosseguimento do feito em relação ao réu JOÃO CEZAR PASSOS para apresentação de alegações finais pelas partes. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de suspensão condicional do processo em relação ao réu ROMILDO, uma vez que foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 299 do Código Penal e que o sortatório das penas cominadas a esses crimes ultrapassa um ano de reclusão. No que tange ao crime previsto no art. 334, requer o MPF a absolvição dos réus ROMILDO e JOÃO CEZAR, sob o argumento de que não foram colhidas provas suficientes de que ambos os acusados, dolosamente, concorreram para a prática do crime de contrabando. Já em relação ao crime do art. 299 do Código Penal, requer a condenação do réu ROMILDO, ante a comprovação da materialidade e autoria delitiva (fls. 757/759-verso). O réu JOÃO CEZAR PASSOS apresentou alegações finais às fls. 783/788, aduzindo que sua absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Concluiu pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir em relação ao réu ROMILDO para apresentação de alegações finais, haja vista o pedido de revogação do benefício de suspensão condicional do processo pelo MPF (fl. 790). A defesa dativa do réu ROMILDO apresentou alegações finais às fls. 792/799, aduzindo, de início, que o acusado foi denunciado não somente pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, pugnano, assim, pela manutenção da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF. No mérito, requer a absolvição do acusado, ante a ausência de prova suficientes para o decreto condenatório. Em caso de condenação, requer seja a pena aplicada em seu mínimo legal. Certificando nos autos o cumprimento pelo réu CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS do período de prova da suspensão condicional do processo (fl. 848). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS, tendo em vista o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, com espeque no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, requerendo, ainda, o regular prosseguimento do feito em relação aos réus ROMILDO ALVES e JOÃO CEZAR PASSOS (fl. 861). Em sentença proferida à fl. 862, foi declarada extinta a punibilidade do réu CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS. Na mesma oportunidade, foi determinado ao MPF que esclarecesse o pedido de revogação do benefício de suspensão condicional do processo ao réu ROMILDO, uma vez que este foi denunciado não somente pelo crime do artigo 299 do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 864/865, pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir em relação à acusação apresentada contra o réu ROMILDO ALVES e da decorrente impossibilidade de seu julgamento. No que tange ao réu JOÃO CEZAR PASSOS, pugnou pela absolvição, nos termos das alegações finais apresentadas às fls. 757/759. Vieram os autos a conclusão (fl. 868-verso) e o relatório. Fundamento e decisão. FUNDAMENTAÇÃO DO RÉU ROMILDO ALVES Considerando que o réu ROMILDO ALVES foi denunciado não somente pela prática do crime do artigo 299 do Código Penal, conforme restou consignado na sentença de fl. 862, passo a apreciar o alegado desaparecimento superveniente do interesse de agir da acusação. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória em relação ao réu ROMILDO ALVES. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação às fls. 864/865 [...] a pena cominada em abstrato ao crime do artigo 299 do Código Penal é de reclusão de 01 a 05 anos. De acordo com o art. 117, inciso I, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 30 de maio de 2012 (fl. 402), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram cerca de 7 (sete) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal). Considerando que a pena base para o crime descrito no art. 299 do Código Penal, é de 1 (um) ano e que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, bem como diante da atenuante da confissão espontânea (em sede policial), é altamente improvável que ROMILDO seja condenado à pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento do feito é inútil, pois isso não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém a ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir no que se refere ao réu ROMILDO ALVES. Passo, agora, ao exame do crime previsto no artigo 334 do Código Penal imputado ao réu JOÃO CEZAR PASSOS. DO RÉU JOÃO CEZAR PASSOS Ao réu JOÃO CEZAR PASSOS foi imputada a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/14). Transcrevo os dispositivos vigentes à época dos fatos: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem [...] vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Narra a denúncia que, no dia 19 de novembro de 2007, nas dependências do Posto Fiscal Leão da Fronteira, localizado no município de Mundo Novo/MS, policiais federais apreenderam o caminhão Volvo/N10, INTERCOOLER II, diesel, cor branca, ano e modelo 1991, de placas GRA-9216, atrelado ao semirreboque de placas ABN-0173, por estarem transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. Durante as investigações, constatou-se que o caminhão de placas GRA-9216, apreendido neste feito, conforme item 07 do Auto de Apreensão de fl. 09 do IPL, foi comprado em sociedade por Carlos Roberto de Souza Santos e JOÃO CEZAR PASSOS. Porém, não foi possível a identificação do motorista do veículo, que foi encontrado abandonado carregado com cigarros. Contudo, as informações colhidas nas inquirições das testemunhas e dos acusados não permitem uma conclusão segura a respeito de quem realmente era o proprietário de fato do caminhão de placas GRA-9216. O réu JOÃO CEZAR PASSOS, ao ser questionado pela autoridade policial, declarou (fl. 356/357): (...) conhece CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS, tendo adquirido o caminhão anteriormente mencionado [cavalo mecânico da marca VOLVO] em sociedade com CARLOS ROBERTO, visando o transporte de carvão vegetal. QUE não mais possui o caminhão mencionado, pois poucos dias após a aquisição do caminhão, CARLOS ROBERTO foi preso numa operação da Polícia Federal, se não se engana a Operação Cobra D'água; QUE então CARLOS ROBERTO vendeu o caminhão, pois este estava registrado em seu nome; QUE o recibo de transferência estava preenchido em nome de CARLOS ROBERTO porque este financiaria sua parte no pagamento do veículo; (...) não possui nenhuma documentação relativa a compra ou mesmo à venda do veículo, pois quem efetuou a venda foi CARLOS ROBERTO; (...) o caminhão foi transferido para o nome de CARLOS ROBERTO porque o declarante, no ato da aquisição, deu um veículo TOYOTA/COROLLA em pagamento, enquanto que CARLOS ROBERTO financiava sua parte; QUE por estes motivos, o veículo teve que ser registrado em nome de CARLOS ROBERTO; QUE por conta disso, teve prejuízo no negócio, pois não conseguiu reaver junto a CARLOS ROBERTO a parte que havia pago; (...) a aquisição do caminhão ocorreu no mês de fevereiro/2007, e a venda ocorreu em abril ou maio do mesmo ano, ressaltando que a venda foi feita por CARLOS ROBERTO; (...) não tem informações sobre o veículo após sua venda (...); tomou conhecimento de que o caminhão em questão foi apreendido no dia 19/11/2007 transportando caixas de cigarros de origem estrangeira; (...) não possui nenhuma relação com a carga de cigarros apreendida naquela data; (...) não tem conhecimento sobre quem seria o responsável pelo transporte, ou mesmo quem seria o motorista do caminhão por ocasião de sua apreensão. Contudo, ao ser ouvido em sede policial, Carlos Roberto de Souza Santos apresentou versão diferente do réu JOÃO CEZAR, veja-se (fl. 266) (...) comprou o caminhão de placas GRA 9216 de JOSÉ AMÉRICO; (...) não tem qualquer informação sobre a pessoa de JOÃO CEZAR; o caminhão foi transferido para o seu nome porque foi o declarante que comprou o caminhão de JOSÉ AMÉRICO, dando uma parcela e JOSÉ AMÉRICO preencheu o recibo em nome do declarante para que este tentasse um financiamento; (...) na verdade pagou uma entrada pelo caminhão, não tendo recebido qualquer valor, pois ele afirma ser o comprador do mesmo; a negociação foi feita no final de fevereiro ou começo de março de 2007; (...) informa que não vendeu nada a JOÃO CEZAR, não tendo pois qualquer documento; (...) teve conhecimento da apreensão do veículo pois recebeu uma notificação da Receita Federal; (...) não tem qualquer relação com a carga, pois já havia vendido o veículo, sendo que a venda foi intermediada por TONICO para uma pessoa de Curitiba, sendo que foi transferida a carreta mas não o cavalo, apesar de terem sido vendidos para a mesma pessoa; (...). No mesmo sentido de seu depoimento policial, foram as declarações prestadas pelo réu em Juízo, conforme mídia de fls. 677. Em atenção ao ofício encaminhado por este Juízo, solicitando informações se havia registro de manutenção e reparos no caminhão de placas GRA-9216, a empresa Bononi informou que, na data de 12.11.2007, foi aberta uma ordem de serviço para o veículo em questão, em nome da Transportadora Pertile Ltda., conforme documentos de fls. 745/746. Tal documento, portanto, indica que o veículo de placas GRA-9216 provavelmente não estava na posse do acusado JOÃO CEZAR na data da apreensão, visto que a ordem de serviço mencionada no documento de fls. 745/746 é datada de 12.11.2007, ou seja, uma semana antes do fato descrito na denúncia. Assim, o conjunto probatório dos autos não permite uma conclusão segura a respeito de quem realmente era o proprietário do caminhão de placas GRA-9216 na ocasião da apreensão, sendo que a única certeza é que não se encontrava registrado naquela data em nome do acusado JOÃO CEZAR. Ainda, mesmo que não houvesse essa dúvida acerca da propriedade do veículo apreendido com contrabando, verifico que também não há nos autos provas suficientes de que o réu tenha praticado alguma das condutas previstas no tipo penal em questão (art. 334, caput, do Código Penal). Portanto, no contexto dos autos, tendo em vista a incontroversa escassez de elementos probatórios quanto à autoria delitiva de JOÃO CEZAR, tenho que a acusação não se desincumbiu adequadamente do ônus que lhe cabia de demonstrar a conduta atribuída ao referido réu na inicial. Nesse ponto, as testemunhas ouvidas em juízo não souberam esclarecer, com segurança, a propriedade do caminhão. Destarte, entendendo insuficientes as provas constantes dos autos para fins de condenação do réu JOÃO CEZAR PASSO na prática delitiva imputada pelo órgão acusatório em sua extorção, sendo mister a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dos veículos e materiais apreendidos Quanto aos veículos apreendidos (Scania T113 de placas JYF-3366; semirreboque SR/NOMA SR3E27 CG de placas JZS-2128; Volvo/N10 INTERCOOLER II de placas GRA-9216; semirreboque SR/RANDON de placas ABN-0173), descritos nos itens 01 a 04 do Auto de Apreensão de fl. 09, verifico que não foram apreciados nos autos, conforme informação de fls. 140. Ante a ausência, portanto, de laudo pericial, deixo de decretar o seu perdimento e autorizo sua restituição aos proprietários, mediante regular comprovação. Destaco que esta decisão não interfere na destinação de tais bens porventura já realizada pela Receita Federal do Brasil. Autorizo o encaminhamento, pela autoridade policial, das substâncias apreendidas e constantes dos itens 08 e 09 do Auto de Apreensão de fl. 09, ao serviço de Vigilância Sanitária do local de onde estejam armazenadas, para a devida destinação. Ante o tempo decorrido, autorizo a destruição, pelo servidor responsável, dos documentos descritos nos itens 10 a 15 que eventualmente estejam acostados a estes autos ou que se encontrem depositados neste Juízo. Da mesma forma, poderão ser descartados pelo agente responsável, uma vez armazenados na DPF ou RFB. Por fim, no que tange ao material descrito no item 16 - 01 lacre de caminhão - verifico que sua destruição já foi determinada por este Juízo à fl. 463. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, A) acolho o parecer ministerial de fls. 864/865 e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à acusação apresentada em desfavor de ROMILDO ALVES, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), sem prejuízo da presunção de sua inocência; e B) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JOÃO CEZAR PASSOS pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/14), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado ao réu ROMILDO ALVES, Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS nº 16.018, à fl. 485, cuja nomeação foi aceita à fl. 560, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Ciência às Delegacias de Polícia Federal de Naviraí/MS (IPL nº 0051/2010) e de Guairá (IPL nº 627/2007) acerca da destinação dos bens apreendidos e descritos no Auto de Apreensão de fl. 09. Por economia processual, cópia da presente sentença servirá como OFÍCIOS Nº 764 e 765, respectivamente, às Delegacias de Polícia Federal de Naviraí/MS (Ref. Ao IPL nº 0051/2010) e de Guairá/PR (Ref. Ao IPL nº 627/2007), que deverão ser acompanhados de cópia do Auto de Apreensão de fl. 09. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-18.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TIARAALINE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA - MS20604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por TIARAALINE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 03/03/2020, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 60.029,38 (sessenta mil, vinte e nove reais e trinta e oito centavos).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjuvado, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, quando do ajuizamento da ação, equivalia a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvado de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjuvado implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000527-02.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CLEISON PAULISTA BATISTA, DAIANE PAULISTA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO ALVES - MS9219
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO ALVES - MS9219

S E N T E N Ç A

CLEISON PAULISTA BATISTA e DAIANE PAULISTA BATISTA, ambos nascidos no Paraguai, propuseram o presente feito não contencioso objetivando a homologação de suas opções de nacionalidade brasileira, alegando preencherem os requisitos exigidos para tanto (ID. 20459260). Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos requerentes (ID. 20538175).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial (ID. 21358991). No mesmo sentido, foi a manifestação da União (ID. 23578173).

Nestes termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

Compulsando os autos, nota-se que CLEISON e DAIANE, quando menores e representados por sua genitora, já haviam ajuizado o processo nº 2008.60.06.001285-5, no qual postularam e obtiveram seus registros provisórios de nacionalidade brasileira, eis que à época ainda não haviam atingido a maioridade (ID. 20459283 e ID. 20459285).

Desse modo, como manifestado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de ID. 21358991, há que se deferir o registro definitivo.

Com efeito, os requerentes já contavam com 20 (vinte) e 23 (vinte e três) anos de idade, respectivamente, quando do ajuizamento da presente ação, sendo certo que o nascimento no estrangeiro se comprova pelos documentos de ID. 20459283 e ID. 20459285 (registros provisórios lavrados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Sete Quedas/MS, por ordem judicial).

A nacionalidade brasileira de ambos os genitores dos requerentes são comprovados pelos documentos de ID. 20459294 e 20459298.

Ademais, comprova-se a residência no Brasil pela fatura de consumo emitida pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul em nome da genitora dos requerentes, que declarou residir no mesmo endereço que os filhos, na cidade de Sete Quedas/MS (ID. 20459290).

Portanto, satisfeitos os requisitos legais, os registros definitivos devem ser concedidos.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** dos requerentes **CLEISON PAULISTA BATISTA** e **DAIANE PAULISTA BATISTA**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelos requerentes, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Serviço Notarial e de Registro Civil de Sete Quedas/MS, para ciência e providências cabíveis (há isenção de emolumentos, nos termos do art. 30, *caput*, da Lei 6.015/73). Para tanto, por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO** à referida serventia extrajudicial.

Transitada em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-40.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: RENAN VINÍCIUS CHOCIAI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM ALFREDO BONALUMI DOS SANTOS - PR85851
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENAN VINÍCIUS CHOCIAI DOS SANTOS contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão do veículo Fiat Bravo Essence 1.8, ano 2012, placas AUG6H25, cor vermelha, de sua propriedade, ocorrida em 17 de outubro de 2019, por fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme a petição inicial.

O automóvel foi apreendido juntamente com a mercadoria transportada, a qual, conforme relacionado na petição inicial, consistia em diversos aparelhos celulares, perfumes e outros eletrônicos.

Sustenta o impetrante que utiliza o automóvel como meio de transporte para se locomover à cidade paraguaia de *Salto del Guairá*, onde estuda na Universidade Sul América, e que a mercadoria apreendida era de propriedade de colegas de classe, aos quais dava carona uma vez que todos residiam na mesma cidade.

Aduz o descabimento e a desproporcionalidade da pena aplicada.

Requeru, liminarmente, a liberação do veículo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, destaco que o impetrante nem sequer comprovou a propriedade do veículo *sub judice*. Não obstante, ainda que assim não fosse, a segurança pleiteada não pode ser concedida, como se verá a seguir.

Pretende o impetrante a liberação do veículo apreendido no dia **17 de outubro de 2019**, conforme mencionado na petição inicial e no documento ID 29231384, p. 1.

Nessa toada, tenho que o impetrante deixou decair o direito de ajuizar mandado de segurança, por exercê-lo fora do prazo legalmente previsto.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, "*o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

Ocorre que, no caso em tela, inequivocamente que naquela mesma data o impetrante já tinha ciência inequívoca da retenção de seu veículo, porque ele próprio o conduzia, e já poderia, a partir de então, ajuizar o *mandamus*.

Naquele instante – 17/10/2019 – exsurgiu o direito de impugnar o dito ato administrativo mediante ação mandamental, o qual, consoante o supracitado artigo 23 da lei de regência, decaiu após o transcurso de 120 (cento e vinte) dias – ou seja, em 14/02/2020. Por sua vez, a presente ação somente foi ajuizada no dia 05/03/2020, depois de operada a decadência do direito ao ajuizamento da ação mandamental.

Cito julgados que respaldam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. No caso vertente, o impetrante visa afastar as ameaças de apreensão dos equipamentos profissionais, tendo em vista o exercício ilegal da medicina. Requer, outrossim, o livre exercício de suas atividades. 3. Realizada a fiscalização em que foi emitido o termo de fiscalização por fiscais da CREMESP, em 07/10/2010, em que houve a constatação de exercício irregular da medicina, o impetrante tomou ciência do termo de fiscalização na mesma data de 07/10/2010. Todavia impetrou o primeiro mandado de segurança o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da inércia do impetrante, que intimado não deu o devido valor à causa. 4. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/07/2011, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida. (AMS 00090965220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 27, § 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o ajuizamento de mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) tem início na data da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem qualquer suspensão ou impedimento em razão de pedido de liberação do bem na via administrativa. 3. Na espécie, a impetrante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 10/11/2008, impetrando o presente mandamus somente em 04/11/2009, quando, efetivamente, já decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (AMS 00117183320094036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato apontado como lesivo a direito líquido e certo – traduzido na realização de diligência de busca e apreensão em local diverso daquele efetivamente almejado – tem seu termo inicial na data da concretização da diligência, e, não, no momento da denegação de pedido de reconsideração, requerido 08 (oito) meses após. II. É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio. III. Incidência da Súmula 267 do STF. IV. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 200400026050, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00294 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. TERMO INICIAL. - NA DATA EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE APREENSÃO E NOTIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E QUE SE MATERIALIZOU A LESÃO A DIREITO, DAI TENDO INICIO O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. - RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (RESP 199300093983, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/1994 PG:03629 ..DTPB:.)

Em arremate, consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 632, pôs fim à discussão acerca da constitucionalidade da questão, afirmando que “é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais ordinárias adequadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Face ao requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça com relação às custas processuais.

Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Havendo recurso, intime-se a parte adversa para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000891-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: LAURIANE RAMOS DE CAMARGO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DECISÃO

ID. 24953462. A ré apresentou defesa prévia, oportunidade em que requer seja dispensada a fiança arbitrada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com seu pagamento.

A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Sendo assim, **RECEBO A DENÚNCIA.**

CITE-SE e INTIME-SE a ré LAURIANE RAMOS DE CAMARGO acerca do recebimento da denúncia.

Sobre o pedido de dispensa da fiança arbitrada, instado a se manifestar (ID. 24953957), o Ministério Público Federal pugnou pela redução da fiança para o valor de 1 (um) salário mínimo.

É o que importa relatar:

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, verifico que, diante das peculiaridades do caso, foram fixadas em desfavor da ré medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, fiança, comparecimento bimestral para prestar contas de suas atividades; impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 02 (dois) dias consecutivos sem prévia comunicação ao Juízo; proibição de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo; recolhimento domiciliar após as 17 horas, nos dias de folga, fins de semana e feriados; proibição de frequentar municípios de fronteira e proibição de praticar novos crimes (ID. 24776999).

No que tange à fiança, foi arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, § 1º, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal.

Todavia, o valor fixado não pode constituir óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão.

Assim, dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do [art. 350 deste Código](#);

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Em que pese as circunstâncias da prisão da acusada, fato é que, mesmo tendo lhes sido fixada fiança como medida cautelar diversa da prisão, verifica-se que a ré continua recolhida ao cárcere desde 13.11.2019, mesmo após a concessão da liberdade provisória, unicamente em razão do não pagamento da fiança. Tais circunstâncias fazem presumir de que não tem condições de arcar com o valor anteriormente fixado.

Se tivesse tais condições, não é razoável imaginar que preferiria manter-se encarcerada a efetuar o pagamento do montante fixado, sendo o caso, diante das circunstâncias que ora se apresentam, reduzir o valor anteriormente fixado, de acordo com o disposto no artigo 325, § 1º, inciso II.

Em depoimento prestado durante a audiência de custódia, a ré declarou estar atualmente desempregada e, antes disso, trabalhava na empresa Sadia, com remuneração mensal de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Porém, sua defesa não colacionou aos autos quaisquer documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, limitando-se a acostar atestados médicos datados de 2016 que referem à depressão profunda sofrida pela ré no ano de 2016.

Por seu turno, o Ministério Público Federal, em consulta ao sistema INFOSEG, constatou que a ré não possui emprego formal, tampouco bens registrados em seu nome.

Outrossim, na data de hoje, o Gabinete deste Juízo recebeu informações da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, onde ainda se encontra custodiada a ré, de que esta necessitou de atendimento médico, em razão de dores abdominais, náusea, tontura, vômito, diarreia e falta de apetite, conforme teor da certidão de ID. 25063810.

Diante de tais circunstâncias, considerando a alegada hipossuficiência econômica, aliada à debilidade da saúde da ré, bem como o fato de que ainda se encontra custodiada na Delegacia de Polícia Federal desta cidade, sem data prevista para sua transferência à unidade prisional adequada, embora a vaga já tenha sido solicitada por este Juízo (ID. 24938792), dispense a fiança anteriormente arbitrada em favor de LAURIANE RAMOS DE CAMARGO, com fulcro no art. 325, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado, para o fim de **dispensar a fiança** anteriormente arbitrada em favor da ré **LAURIANE RAMOS DE CAMARGO**, com fulcro no artigo 325, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

No mais, restam mantidas as demais medidas cautelares impostas à ré na decisão proferida por ocasião da audiência de custódia (ID. 24776999), acrescidas das seguintes alterações:

- a. **Comparecimento bimestral** para prestar contas de suas atividades;
- b. **Impossibilidade de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 02 (dois) dias consecutivos**, sem prévia comunicação a este Juízo;
- c. **Proibição de mudança de endereço**, sem prévia comunicação a este Juízo;
- d. **Recolhimento domiciliar após as 17 horas durante a semana, e durante 24 horas** nos fins de semana e feriados;
- e. **Proibição de frequentar festas, clubes e bares em qualquer hora do dia;**
- f. **Proibição de frequentar municípios de fronteira (Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorá/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Eldorado/MS, Sete Quedas/MS, Guaiará/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR); e,**
- g. **Proibição de praticar novos crimes.**

Expeça-se imediatamente o Alvará de Soltura e respectivo termo de compromisso, que deverá ser firmado pela ré.

A ré, no momento da soltura, deverá informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-la.

Intime-se a advogada subscritora da petição de ID. 24953462 a regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual da ré, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Designo o dia **11 de março de 2020, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00, horário de Brasília/DF)**, a audiência para interrogatório da ré por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR e oitiva das testemunhas de acusação Jorge Luis Cruz de Freitas e José Carlos Almeida, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.

Requisite-se ao Chefe da Receita Federal do Brasil, mediante ofício a ser encaminhado via e-mail institucional, o comparecimento dos servidores acima mencionados à audiência designada.

Oficie-se ao Juízo Federal de Ponta Grossa/PR e ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a reserva de sala para a realização, por videoconferência, da audiência acima designada.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo a intimação pessoal dos servidores da RFB, acima referidos, arrolados como testemunhas de acusação neste feito, para que compareçam na sede do Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados.

Intime-se a advogada subscritora da petição de ID. 24953462 a regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual da ré, juntando aos autos instrumento de procuração.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 414/2019-SC da ré LAURIANE RAMOS DE CAMARGO, brasileira, casada, filha de Lorivi de Camargo e Lúcia Aparecida Pereira Ramos, nascida aos 20.10.1999, natural de Ponta Grossa/PR, portadora do RG nº 137935945 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 119.127.519-17, **atualmente custodiada na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS**, acerca do recebimento da denúncia, bem como para comparecer na sede do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, na data de **11.03.2020, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00 de Brasília)** oportunidade que será realizada a audiência de seu interrogatório e oitiva das testemunhas de acusação.

Depreque-se ao Juízo de residência da ré o cumprimento e fiscalização das medidas cautelares impostas.

Requisitem-se eventuais documentos necessários e faltantes (laudos, por exemplo).

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000611-27.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE NELSON PEREIRA LAZERIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAR VELHO VARELA - RS15347

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em desfavor de JOSÉ NELSON PEREIRA LAZERIS, em que busca o recebimento do valor de R\$12.677,60, decorrente do processo administrativo nº 02039.000255/2004-01.

O executado foi citado (fl. 161), opondo exceção de pré-executividade. Argumentou que houve a decadência do crédito tributário, devendo ser extinta a presente execução. Ademais, teria se verificado a prescrição intercorrente no processo administrativo respectivo (fls. 25-29). Juntou procuração e documentos (fls. 30-33).

Intimado, o IBAMA apresentou resposta à exceção, argumentando que não se caracterizou a prescrição da ação punitiva do IBAMA, nos termos da Lei nº 9.873/99, tampouco a prescrição da pretensão executória (fls. 36-40). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 41-131).

Após a digitalização dos autos, o IBAMA indicou o valor atualizado da dívida (R\$17.332,16), requerendo a realização de BACENJUD (ID27200219).

Efetuada o bloqueio de R\$14.150,97, sendo R\$12.677,60 no Banco do Brasil, R\$761,72 no Banco do Estado do Rio Grande de Sul e R\$711,65 no Bradesco. Foi mantido somente o primeiro valor, os demais foram desbloqueados de imediato (ID28238865).

Em manifestação o executado requereu que fosse analisada exceção oposta, bem como fossem desbloqueados os valores supracitados, sustentando que, mesmo que em conta corrente, há a impenhorabilidade de quantias até 40 salários mínimos, bem como tal montante seria imprescindível ao seu sustento (ID28359768). Apresentou extrato de conta corrente de janeiro e início de fevereiro 2020 (ID28359776).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. A exceção de pré-executividade é admissível ao executado para suscitar matérias que devam ser conhecidas de ofícios pelo juízo (nulidade da execução, ilegitimidade de parte, falta de título, incompetência absoluta, etc), pode, ainda, ser utilizada para demonstrar alguma causa extintiva da obrigação, como o pagamento, prescrição ou decadência, desde que a alegação não dependa de dilação probatória.

No caso concreto, argumenta que teria se verificado a decadência do crédito tributário, devendo ser extinta a presente execução. Ademais, teria ocorrido a prescrição intercorrente no processo administrativo respectivo.

Razão não lhe assiste.

Mister, em um primeiro momento, destacar que ao caso concreto não se aplica as disposições do Código Tributário Nacional, mas o que disciplina a Lei nº 9.873/99, a qual prevê a sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória, acerca do poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal. Quanto à norma citada, impõe-se o exame de seus dispositivos:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. **Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução** da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Extrai-se da leitura dos dispositivos que a autarquia federal, quando do exercício de seu poder de polícia, tem que observar rigorosamente três prazos distintos: 1º) quanto à apuração da infração e constituição do crédito, *com dies a quo* a partir da data da infração, o prazo de 5 anos; 2º) acerca da conclusão do procedimento investigatório já iniciado, a duração de 3 anos; e 3º) prazo para cobrança da penalidade pecuniária aplicada, iniciado a partir da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida, também com duração de 5 anos.

Quanto à interrupção do prazo prescricional, em razão de ato inequívoco, que importe apuração do fato, mister destacar que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, não implicam interrupção do prazo supracitado. Entendimento diverso acarretaria violação ao princípio da segurança jurídica, tomando eternos os processos administrativos.

Acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. MULTA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APURAÇÃO DE INFRACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.873/99. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEDIDA DE CUNHO DECISÓRIO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS.

1. Apelação interposta pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da ocorrência da decadência intercorrente administrativa (prescrição do procedimento administrativo a que alude o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99).

2. A sentença entendeu que entre o Parecer do Serviço Jurídico da Delegacia do Ministério de Minas e Energia - pela subsistência do Auto de Infração (14/11/1997) - e a manifestação do Setor de Análise Técnica da ANP, no mesmo sentido (30/08/2002), o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho por parte da ANP.

3. A teor do disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.876/99: "*Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho...*", sendo que o mero encaminhamento dos autos não configura decisão apta a interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: TRF5, AC583299/SE, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho, Quarta Turma, Julgamento: 15/09/2015, DJe 17/09/2015.

4. Caso em que entre a decisão do "Setor Jurídico" que opinou pela subsistência do auto de infração (14/11/1997) e o Relatório do "Setor de Análise Técnica" (30/08/2002), houve apenas dois atos administrativos desprovidos de cunho decisório, portanto, inaptos a interromper a prescrição: Remessa ao "SERPET", em 26/11/1997 e, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses depois, outra Remessa ao "Setor de Análise Técnica" (16/03/2000), onde dormitou por mais 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, até o advento do Relatório elaborado pelo "SAT", perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, sem prolação de qualquer medida de cunho decisório.

5. Evidenciado que o Processo Administrativo que deu ensejo à multa cobrada ficou por mais de 03 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 591921.2005.81.00.019449-3, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/02/2017 - Página:132.)

No caso concreto, o IBAMA juntou cópia integral do respectivo processo administrativo (fls. 41-132).

Observa-se, desse modo, que o auto de infração foi lavrado em **21/12/2004**, em razão de ter o executado promovido o desmate de 2ha de cerrado, sem autorização do órgão competente, bem como por transportar 25 toras de ipê, angico e chinbuva – 20m³, sem autorização, acerca da Fazenda Campo Verde, em Rio Verde de Mato Grosso/MS (fls. 42/46).

José Nelson Pereira apresentou defesa administrativa em **05/01/2005**, juntando documentos (fls. 48-61).

Apresentado parecer de analista ambiental em **08/09/2005**, acompanhado de laudo técnico de vistoria (fls. 63-64);

Parecer da Procuradoria Federal atuante na entidade de **04/09/2007** (fls. 65-66).

Após ter sido encaminhado os autos ao Superintendente do IBAMA neste estado, em 25/09/2007, este enviou os autos à Comissão Interna para analisar a adequação do valor da multa, em **14/11/2007** (fls. 67-68).

A Comissão Interna, por sua vez, se manifestou pela redução da multa aplicada de R\$10.600,00 para R\$5.600,00, em **02/05/2008** (fl.70), o que foi acolhido pelo Superintendente Estadual em **31/07/2008**, determinando-se a cobrança da infração e ciência do interessado (fls. 71-72).

Foi encaminhada a notificação do indeferimento da defesa, com adequação do valor da multa ao executado (fl. 75), a qual foi recebida, por aviso de recebimento, em **13/10/2008** e juntada aos autos em **22/10/2008** (fl. 77).

O autuado, ora executado, protocolou pedido de reconsideração em **05/11/2008**, pugnando pela redução da multa em 90% nos termos da legislação ambiental aplicável (fls. 78-90).

Encaminhados os autos para equipe técnica prevista na Instrução Normativa IBAMA nº14/09 em 09/06/2010 (fl.92), a qual proferiu parecer em **28/06/2010** (fls. 95-96).

O julgamento proferido foi mantido e encaminhado os autos para julgamento de recurso em **25/11/2010** (fl.97).

Foi por fim, proferida decisão definitiva em 2ª instância administrativa em **22/08/2013**, a qual manteve a subsistência do auto de infração, homologando-o e fixando em definitivo a multa em R\$5.600,00 (fls. 100-101).

Posteriormente, o executado solicitou o parcelamento administrativo do débito, em 15/10/2013 (fl. 104), o qual foi deferido em 10/12/2013 (fl. 108), efetivando-se com a assinatura do termo de compromisso administrativo de parcelamento e confissão da dívida em **10/01/2014** (fls. 111-112).

Após, com o cancelamento do parcelamento, foi encaminhado para inscrição em dívida ativa/execução fiscal, em **30/07/2014** (fl.119). A CDA foi expedida em 04/03/2015 (fl.121) e a execução fiscal proposta em **13/08/2015** (fl. 124).

Assim, observadas as causas interruptivas da prescrição, tais como notificação do autuado, efetivação da instrução probatória e decisões, não houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Quanto à prescrição intercorrente, não transcorreu três anos dos mencionados marcos interruptivos, de modo que também resta afastada.

Da mesma forma, não restou caracterizada a prescrição da pretensão executória, visto que o processo administrativo se encerrou com a decisão definitiva de 22/08/2013 (fls. 100-101) e execução fiscal respectiva foi proposta em 13/08/2015 (fl. 124), antes do quinquênio legal. Ademais, observa-se que durante a vigência do parcelamento supracitado a prescrição estava suspensa.

Portanto, não há causa de nulidade a ser reconhecida nem, tampouco, demonstrada causa extintiva da obrigação, estando o título plenamente exequível.

Diante disso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em custas e honorários (STJ, 2a Turma, REsp 1.256.724/RS, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.02.2012, DJe 14.02.2012).

2. De outro lado, melhor sorte não assiste ao executado, quanto ao pedido de desbloqueio de valores.

Ressalta-se que o houve o bloqueio de R\$14.150,97 em contas correntes do executado, sendo R\$12.677,60 no Banco do Brasil, R\$761,72 no Banco do Estado do Rio Grande de Sul e R\$711,65 no Bradesco. Somente o bloqueio do Banco do Brasil foi mantido, como se extrai do extrato do BACENJUD (ID28238865).

Quanto às hipóteses de impenhorabilidade, prescreve o Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No caso em tela, o executado alegou que a quantia reservada até 40 salários mínimos, ainda que em conta corrente, é impenhorável, bem como o montante bloqueado decorreria de seu trabalho, sendo imprescindível ao seu sustento e à continuidade de sua profissão (pequeno produtor rural).

Contudo, apresentou apenas extrato da conta corrente do Banco do Brasil, a qual não demonstra os fatos por ele alegados.

Extraí-se do mencionado documento, referente ao período de 08/01/2020 a 10/02/2020, que a conta do executado apresenta configuração para fazer aplicação automática em investimento de renda fixa, com aplicações expressivas, em especial nos dias 21/01/2020 (R\$38.837,57) e 27/01/2020 (R\$4.100,00). Ademais, em 10/02/2020 consta saldo em tal aplicação de R\$30.024,54, sem indicação do discutido bloqueio através do BACENJUD.

Além disso, não há nenhuma comprovação de que os depósitos mencionados decorram do labor do executado ou sejam essenciais a sua subsistência, ao contrário a expressividade dos valores constantes nas contas do executado indicariam, inclusive, que não seria pequeno produtor rural.

Nesse prisma, o valor bloqueado não se refere à poupança, não havendo comprovação de tal quantia se destina ao sustento do devedor ou, ainda, que lhe impossibilitaria a subsistência, até mesmo porque não foi bloqueado a integralidade dos valores ali constantes, restando quantia elevada, de quase R\$20.000,00, apenas na conta do Banco do Brasil.

Portanto, **INDEFIRO o requerimento para desbloqueio do valor discutido**, visto que não visualizadas as hipóteses previstas de impenhorabilidade.

3. INTIME-SE o IBAMA para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

4. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim-MS.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000155-50.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: ALEXANDRE JOSE CATAFESTA, LEONOR CALIOPE SOFIANIDES CATAFESTA
Advogados do(a) RÉU: MURIEL FLAVIA GODOI - MS21140-A, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B
Advogados do(a) RÉU: MURIEL FLAVIA GODOI - MS21140-A, PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B

DESPACHO

Intime-se novamente o DNIT para que, desta feita no prazo de 10 dias, deposite o valor de R\$ 20.360,00 (vinte mil e trezentos e sessenta reais), a título de desapropriação da área informada nos autos, na conta indicada pelo expropriado - Banco SICREDI, agência 0914, conta 64429-3, devendo juntar o respectivo comprovante, tal como fixado na sentença de ID 18893878.

Após, atestada a quitação do valor pela parte expropriada, e considerando a ciência da cooperativa SICREDI quanto à sentença proferida nos autos (ID 26984704), archive-se o feito.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000187-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DORVALINA LEMOS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 25112587.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-58.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 25756701.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-12.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: IDALINA VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 23986230.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-28.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF - MS12895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 24925260.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000012-54.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUIZA DA SILVA QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 20196839.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-09.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMANDA GABRIELE SILVA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
TERCEIRO INTERESSADO: LUZINETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMULO GUERRA GAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANTONIO GAI

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 176-177v do ID 15050746.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-58.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NAIDE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 24692715.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-35.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SIMONE APARECIDA RODRIGUES CARDENA
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por **SIMONE APARECIDA RODRIGUES CARDENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Compulsando-se os autos verifica-se que, o processo apresenta vícios que precisam ser devidamente sanados para o regular prosseguimento do feito.

Isto porque, em que pese a classificação pela autora do documento ID 3401875 como Procuração, o que se verifica é que o referido se trata em verdade de declaração de pobreza, juntada duas vezes aos autos.

Dito isto, chamo o feito a ordem e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a juntada de procuração assinada e datada.

O não cumprimento de tal determinação implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.